



Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO SECRETARIA DA CORREGEDORIA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RC-70771-2002-000-00-00-4

REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
REQUERIDO : TRT DA 11ª REGIÃO

D E S P A C H O

Mantenho o despacho impugnado por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Determino que o processo seja autuado como agravo regimental, tendo como procurador o Dr. Moacir Antônio Machado da Silva e, após, remetido à Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Publique-se.

A seguir, voltem-me conclusos os autos.
Brasília, 12 de maio de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-74797-2003-000-00-00-2

REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO
REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

D E S P A C H O

Mantenho o despacho impugnado por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Determino que o processo seja autuado como agravo regimental, tendo como procurador o Dr. Moacir Antônio Machado da Silva e, após, remetido à Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Publique-se.

A seguir, voltem-me conclusos os autos.
Brasília, 12 de maio de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-75864-2003-000-00-00-6

REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
REQUERIDA : SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS, JUÍZA-RELATORA DO TRT DA 11ª REGIÃO

DESPACHO

Com vistas à instrução do feito, concedo à requerente o prazo de 10 (dez) dias, **sob pena de indeferimento da inicial**, para que indique o endereço do SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DE RORAIMA - SINTER, a fim de viabilizar sua citação na condição de terceiro interessado.

Intime-se a requerente, na pessoa do Procurador-Geral da União.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 12 de maio de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-78040/2003-000-00-00-8

REQUERENTE : GAZETA MERCANTIL S.A.
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
 REQUERIDA : VÂNIA PARANHOS - JUÍZA DO TRABALHO DO TRT DA 2ª REGIÃO

DESPACHO

Determino a citação dos terceiros interessados PAULO TOTTI e OUTROS, observando-se a relação dos nomes e os respectivos endereços fornecidos às fls. 942/963, para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias sobre despacho de fls. 135/137. Nessa oportunidade, enviem-se cópias da petição inicial e do mencionado despacho exarado.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-80122-2003-000-00-00-2

REQUERENTE : ERONILDES SANTANA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ERONILDES SANTANA DE OLIVEIRA
 REQUERIDA : MARIA APARECIDA PELLEGRINA - JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA 2ª REGIÃO

DESPACHO

Mantenho o despacho impugnado por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Determino que o processo seja autuado como **agravo regimental**, tendo como agravante ERONILDES SANTANA DE OLIVEIRA, advogado Dr. ERONILDES SANTANA DE OLIVEIRA, e agravada MARIA APARECIDA PELLEGRINA - JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA 2ª REGIÃO.

Após, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Publique-se.

A seguir, voltem-me conclusos.

Brasília, 13 de maio de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-82256-2003-000-00-00-8

REQUERENTE : ALTEÍDES DO CARMO MARTINS DE FREITAS E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. LUIZA HORTA B. DA S. CESÁRIO ROSA
 REQUERIDO : VULMAR DE ARAÚJO COELHO JÚNIOR, JUIZ DO TRT DA 14ª REGIÃO

DESPACHO

Mantenho o despacho impugnado por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Determino que o processo seja autuado como **agravo regimental** e, após, remetido à Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Publique-se.

A seguir, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 13 de maio de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-83746/2003-000-00-00-1

REQUERENTE : TV ÔMEGA LTDA
 ADVOGADA : DRA. RENATA SILVA PIRES
 REQUERIDO : NELSON NAZAR - JUIZ DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

DESPACHO

A TV Ômega Ltda. formulou reclamação correicional contra despacho do Ex^{mo}. Dr. Nelson Nazar, Juiz do TRT da 2ª Região, que, nos autos do mandado de segurança nº 1634.2002-7, indeferiu, liminarmente, o pedido da requerente de suspensão dos efeitos do ato do Ex^{mo}. Sr. Juiz da 52ª Vara do Trabalho de São Paulo, pelo qual foi determinada a penhora sobre créditos da empresa, decorrente de venda de espaço televisivo destinado a publicidade junto a terceiros (oito agências de publicidade), para garantir a execução provisória que se processa nos autos da reclamação trabalhista nº 2718/93, ajuizada por Marcos da Silva Peixoto.

Mediante o Despacho de fls. 83/85, concedi parcialmente a liminar requerida na inicial para limitar a ordem de penhora ao percentual de 20% (vinte por cento) do crédito a ser auferido mensalmente pela empresa junto ao terceiro, até que seja atingido o montante da execução, o que ensejou a interposição de agravo regimental pela requerente às fls. 95/104.

Em melhor análise, verifico, entretanto, que o deferimento da liminar em tais condições, isto é, para limitar a penhora ao percentual de 20% do crédito a ser auferido, "até que seja atingido o montante da execução", além de constituir providência de natureza exaurível, implica interferir diretamente no juiz natural, o que é impróprio em sede de reclamação correicional. Assim, **revogo o despacho de fls. 83/85, no que se refere à expressão "até que seja atingido o montante da execução"; em conseqüência, declaro que a liminar requerida na inicial é concedida parcialmente** para limitar a ordem de penhora ao percentual de 20% (vinte por cento) do crédito a ser auferido mensalmente pela empresa junto ao terceiro, **até o julgamento do mérito do mandado de segurança nº 1634.2002-7.**

No mais, mantenho o despacho agravado por seus próprios e jurídicos fundamentos. O agravo regimental interposto pela requerente **será examinado após a regular instrução do feito.**

Cite-se o terceiro interessado Marcos da Silva Peixoto, observando o endereço indicado à fl. 22, para, querendo, integrar a relação processual, no prazo de 10 (dez dias), enviando-lhe cópia da petição inicial, do presente despacho e da decisão de fls. 83/85.

Dê-se ciência do inteiro teor do presente despacho e da decisão interlocutória de fls. 83/85 à autoridade requerida.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 13 de maio de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-86923/2003-000-00-00-1

REQUERENTE : MARGARETH VALERO
 ADVOGADA : DRA. MARGARETH VALERO
 REQUERIDO : TRT DA 2ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional, apresentada por MARGARETH VALERO **contra despacho do Juiz-Corregedor Regional do TRT da 2ª Região**, que, ao analisar o expediente CR 114/2003-04-30, formulado pela requerente, em que pretendia a determinação de prosseguimento da reclamação trabalhista em trâmite na Vara do Trabalho de origem, concluiu que a providência solicitada deveria ser requerida a quem compete apreciar o pedido, ou seja, ao Juiz da respectiva Vara.

Verifica-se, todavia, que a petição inicial não se encontra regularmente instruída, de forma a viabilizar a aferição do pressuposto extrínseco de admissibilidade da reclamação, **relativo à tempestividade**, em face do que dispõe o art. 15 e parágrafo único do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Assim, considerando que a inexistência de prova formal da tempestividade impossibilita a análise da liminar requerida na inicial, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a fim de que junte aos autos documento comprobatório da data em que tomou ciência inequívoca dos fatos relativos à impugnação.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-88130-2003-000-00-00-7

REQUERENTE : CARLY MIRIAM SAMPAIO RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
 REQUERIDO : TRT DA 17ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, apresentada por CARLY MIRIAM SAMPAIO RIBEIRO, **com o objetivo de atacar acórdão do TRT da 17ª Região, proferido em sede de embargos declaratórios em recurso ordinário, no processo nº 250.2002.003.17.00.6, que tem como reclamado o Banco Bradesco S/A.**

Sustenta a requerente a existência de **atentado à boa ordem processual e abuso**, ao fundamento de que lhe foi negada a tutela jurisdicional. Argumenta que o pedido constante da reclamação trabalhista, que tramitou na 3ª Vara do Trabalho de Vitória, foi de isonomia salarial, fundada nos incisos XXX, XXXI e XXXII da Constituição Federal, e não de equiparação salarial, como equivocadamente entendeu a sentença de primeiro grau, entendimento este mantido pelo acórdão que julgou o recurso ordinário interposto, o que levou a empregada a opor embargos declaratórios. Prossegue expondo que a Juíza-Relatora, Dra. Sônia das Dores Dionísio, além de não admitir o possível erro quando do julgamento dos embargos declaratórios interpostos, aplicou-lhe multa de 1% sobre o valor da causa corrigido. Invoca os arts. 40, III, do RITST, 35, I, da Lei Complementar 35/79, 458 e 535, II, do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal.

Entende a requerente estarem presentes o *fumus boni iuris*, pelo fato da matéria posta em juízo não ter sido corretamente levada a julgamento, e o *periculum in mora*, haja vista que haverá um injustificado retardamento no andamento do processo em questão, podendo haver decisões irreversíveis, e, em especial, porque matéria de fato impede o seguimento de recurso de revista. Pretende que seja concedida liminar na presente reclamação correicional, para **anular o acórdão atacado, determinando-se um novo julgamento, em que constem corretamente no relatório os fatos conforme expostos na petição inicial, "inclusive, recebendo cada membro do Colegiado 'a quo' cópia da presente medida; senão, seja suspenso o processo perante o E. TRT, até julgamento da presente correição parcial no Colendo TST"** (fl. 75). Por fim, pede a procedência da reclamação correicional.

Preliminarmente, determino a reautuação do feito, para que conste da capa como requerido o TRT da 17ª Região.

Verifico, de plano, que a presente reclamação correicional não pode prosperar.

Com efeito, nos termos relatados acima, o requerente pretende, por meio desta medida correicional, atacar **acórdão proferido em sede de embargos declaratórios em recurso ordinário.**

Ocorre que, de acordo com os artigos 709, inciso II, da CLT e 5ª, inciso II, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, compete ao Corregedor-Geral decidir reclamação oposta a ato atentatório da boa ordem processual, praticado por Tribunais Regionais do Trabalho e seus presidentes, **quando não existir recurso específico. Ora, no caso sub examine, como a decisão impugnada está consubstanciada em acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região proferido em sede de embargos declaratórios em recurso ordinário, existe recurso específico para impugná-la, consoante dispõe o art. 896 da CLT, qual seja, recurso de revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho.**

Destarte, por ser incabível, indefiro, de plano, a reclamação correicional.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 12 de maio de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-88131-2003-000-00-00-1

REQUERENTE : MARCOSUELDE TOSTA DE VARGAS
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
 REQUERIDO : TRT DA 17ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional, com pedido liminar, apresentada por MARCOSUELDE TOSTA DE VARGAS **com o objetivo de atacar o acórdão nº 3.008/2003 do TRT da 17ª Região, proferido em sede de embargos declaratórios em recurso ordinário.**

Sustenta o requerente a existência de **atentado à boa ordem processual e abuso**, ao fundamento de que lhe foi negada a tutela jurisdicional. Argumenta que o pedido constante da reclamação trabalhista tombada sob o nº 01576.2001.006.17.00-9 foi de pagamento conforme o prometido na contratação, ou seja, de percepção da mesma remuneração recebida pelo gerente da produção da sucursal do Rio de Janeiro, e não de equiparação salarial, como equivocadamente entendeu a sentença de primeiro grau, entendimento esse mantido pelo acórdão que julgou o recurso ordinário interposto. Prossegue expondo que a juíza relatora, Dra. Sônia das Dores Dionísio, além de não admitir o possível erro quando do julgamento dos embargos declaratórios interpostos, aplicou-lhe multa de 1% sobre o valor da causa corrigido. Entende estarem presentes o *fumus boni iuris*, pelo fato de a matéria posta em juízo não ter sido corretamente levada a julgamento, e o *periculum in mora*, haja vista que haverá injustificado retardamento do andamento dos processos de execução que se encontram em curso, podendo haver decisões irreversíveis, e, em especial, porque matéria de fato impede seguimento de recurso de revista. Pretende que seja concedida liminar na presente reclamação correicional para **anular o acórdão atacado, determinando novo julgamento, em que constem corretamente no relatório os fatos conforme postos na petição inicial, "inclusive, recebendo cada membro do Colegiado 'a quo' cópia da presente medida; senão, seja suspenso o processo perante o E. TRT, até julgamento da presente correição parcial no TST"** (fl. 66). Por fim, pede a procedência da reclamação correicional.

Preliminarmente, determino a reautuação do feito para que conste da capa como requerido o TRT da 17ª Região.

Verifico, de plano, que a presente reclamação correicional não pode prosperar.

Com efeito, nos termos relatados acima, o requerente pretende, por meio desta medida correicional, atacar **acórdão proferido em sede de embargos declaratórios em recurso ordinário.**

Ocorre que, de acordo com os artigos 709, inciso II, da CLT e 5ª, inciso II, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, compete ao Corregedor-Geral decidir reclamação oposta a ato atentatório da boa ordem processual, praticado por Tribunais Regionais do Trabalho e seus presidentes, **quando não existir recurso específico. Ora, no caso sub examine, como a decisão impugnada está consubstanciada em acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região proferido em sede de embargos declaratórios em recurso ordinário, existe recurso específico para impugná-la, consoante dispõe o art. 896 da CLT, qual seja, recurso de revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho.**



Destarte, por ser **incabível, indefiro, de plano, a reclamação correicional.**

Intime-se o requerente.
Publique-se.
Decorrido o prazo, archive-se.
Brasília, 12 de maio de 2003.

RONALDO LEAL
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST PP 80303-2003-000-00-00-9

REQUERENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DE ILHÉUS
ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS COM RELAÇÃO À ATUAÇÃO DO ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA-OGMO DO PORTO DE ILHÉUS

D E S P A C H O

Trata-se de pedido de providências encaminhado a esta Corregedoria pelo Sindicato dos Trabalhadores nos Serviços Portuários de Ilhéus, que relata várias irregularidades e transgressões à Lei nº 8630, de 26/2/93, perpetradas pelo Órgão Gestor de Mão de Obra-OGMO, que atua naquele porto. Ao tempo em que diz dos prejuízos que seus associados vêm sofrendo por se estar permitindo que os operadores movimentem mercadorias sem a requisição de trabalhadores avulsos ligados ao sindicato, o requerente informa sobre as providências tomadas junto à Delegacia Regional do Trabalho e sobre a atuação do órgão fiscalizador, que já procedeu a várias autuações do infrator.

A referida lei dispõe, minudentemente, sobre o regime de exploração dos portos organizados, inclusive sobre a atuação do OGMO, reservando o seu capítulo VII para tratar das infrações e penalidades. Entre as primeiras está arrolada, no art.37, a *recusa, por parte do órgão de gestão de mão-de-obra, da distribuição de trabalhadores a qualquer operador portuário, de forma não justificada*. As penas aplicáveis nessa situação estão previstas no art. 38 e vão desde a advertência até o cancelamento do credenciamento do operador portuário.

Inferre-se do relato do requerente que, a despeito da pronta resposta da Sra. Delegada Regional do Trabalho, o órgão gestor vem-se mostrando insensível aos reclamos de cumprimento da lei, o que leva a entidade representativa dos trabalhadores portuários a buscar outras instâncias, inclusive a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Ocorre, contudo, que a hipótese aventada refoge da esfera de atuação do órgão corregedor.

Diante disso e tendo presente que se trata de questão emergente de relações de trabalho, determino a extração de cópias da petição das fls. 2 e 3 e do documento da fl. 4 e a sua remessa ao Exmo. Dr. Guilherme Mastrich Basso, Procurador-Geral do Trabalho, para as providências que lhe parecerem oportunas.

Intime-se o requerente.
Publique-se.
Brasília, 13 de maio de 2003.

MINISTRO RONALDO LEAL
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP 815.812/2001.3

REQUERENTE : JÚLIO CAMPOS SAMPAIO NETO
REQUERIDO : JUIZ PRESIDENTE DO TRT 7ª REGIÃO

D E S P A C H O

Recebo a manifestação do requerente como agravo regimental.

Reautue-se o feito como tal, devendo constar como agravante JÚLIO CARLOS SAMPAIO NETO e como interessado o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO.

Após, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho para emissão de parecer.
Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2003.

MINISTRO RONALDO LEAL
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-29598-2002-000-00-00-9

REQUERENTE : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PARÁ - EMATER - PA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO PAULO DE OLIVEIRA DIAS
REQUERIDO : FRANCISCO SÉRGIO SILVA ROCHA, JUIZ DO TRT DA 8ª REGIÃO

D E S P A C H O

Intime-se a requerente, por fac-símile, na pessoa do seu advogado, do inteiro teor do despacho de fl. 189, a fim de viabilizar o cumprimento da diligência ali solicitada.

Publique-se.
Após, voltem-me conclusos os autos.
Brasília, 12 de maio de 2003.

RONALDO LEAL
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-74793-2003-000-00-00-4

REQUERENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
REQUERIDO : PEDRO INÁCIO DA SILVA, JUIZ DO TRT DA 19ª REGIÃO
TERCEIRO INTE- : SINDICATO DOS BANCÁRIOS E FINANCIÁRIOS DE ALAGOAS

D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional destinada a atacar o despacho denegatório da liminar requerida na inicial do mandado de segurança nº TRT-07.2003.000.19.00.9, em trâmite no TRT da 19ª Região, a fim de impedir a liberação, por meio de alvará, de 60% do montante depositado em juízo para garantia da execução do processo nº 1052.1998.061.19.00-0, em curso na Vara do Trabalho de Arapiraca-AL, cuja liminar foi concedida, *ad cautela*, conforme despacho de fls. 356/357.

Assim, **determino à autoridade requerida que imprima urgência na tramitação do mandado de segurança nº TRT-07.2003.000.19.00.9, a fim de que seja incluso em pauta para julgamento.**

Dê-se ciência, por *fac simile*, do inteiro teor do presente despacho à referida autoridade.

Publique-se.
Após, voltem-me conclusos os autos.
Brasília, 12 de maio de 2003.

RONALDO LEAL
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-80506-2003-000-00-00-5

REQUERENTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. EDSON MARCELO VELOSO DONARDI
REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO

D E S P A C H O

Cite-se a terceira interessada ANA APARECIDA AMORIM SOUZA, no endereço indicado à fl. 200, para, querendo, integrar a relação processual no prazo de 10 (dez) dias, enviando-lhes cópia da petição inicial.

Publique-se.
Após, voltem-me conclusos os autos.
Brasília, 12 de maio de 2003.

RONALDO LEAL
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-82392-2003-000-00-00-8

REQUERENTE : ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC
ADVOGADO : DR. MIGUEL ROBERTO LATORRE
REQUERIDA : MARIANE KHAYAT F. DO NASCIMENTO - JUÍZA DO TRT DA 15ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, formulada contra Despacho da Juíza do TRT da 15ª Região, Dra. Mariane Khayat F. do Nascimento, que indeferiu a petição inicial do mandado de segurança nº TRT-MS-00334-2003-000-15-00-2, com o objetivo de sustar determinação da 1ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente, consistente em penhora sobre numerário em conta corrente ou aplicação financeira em nome da requerente junto às agências bancárias daquela localidade, para garantir a execução definitiva que se processa nos autos da reclamação trabalhista nº 273/98.

Pelo Despacho de fls. 88/90, indeferi a liminar requerida na inicial e **fixei prazo à requerente, sob pena de indeferimento da inicial, a fim de que juntasse aos autos instrumento de mandato com outorga de poderes específicos** ao signatário da petição inicial para apresentar reclamação correicional, conforme estabelece o parágrafo único do art. 16 do RICGJT, uma vez que a procuração anexada à fl. 11 não contém outorga de tais poderes ao advogado que subscreve o substabelecimento de fl. 12.

Todavia, a despeito de instada, **a requerente não procedeu à diligência** determinada na última parte do Despacho de fls. 88/90, **no prazo que lhe foi assinado**, conforme atesta certidão de fl. 97.

Assim, **torna-se inviável o prosseguimento do feito, uma vez que não preenche pressuposto extrínseco** de admissibilidade da reclamação correicional **relativo à representação processual**, em face do que dispõe o parágrafo único do art. 16 do RICGJT, e essa circunstância conduz à inexistência do ato processual praticado.

Destarte, estando irregular a representação processual, a reclamação correicional é inexistente, razão pela qual indefiro a petição inicial.

Intimem-se a requerente e a autoridade requerida.
Publique-se.
Decorrido o prazo, archive-se.
Brasília, 12 de maio de 2003.

RONALDO LEAL
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-83388-2003-000-00-00-7

REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. ANTONIO MARTINIANO JUNIOR
REQUERIDA : SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS, JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA 11ª REGIÃO

D E S P A C H O

Citem-se os terceiros interessados CÉLIO ALVES DE ALMEIDA e LUCINEIDE FERREIRA DE OLIVEIRA nos endereços respectivos indicados à fl. 60, para, querendo, integrarem a relação processual no prazo de 10 dias, enviando-lhes cópia da referida peça processual.

Publique-se.
Brasília, 12 de maio de 2003.

RONALDO LEAL
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-84087-2003-000-00-00-0

REQUERENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTINHO DE MESQUITA
REQUERIDA : LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA - JUÍZA-PRESIDENTA DA 1ª TURMA DO TRT DA 8ª REGIÃO

D E S P A C H O

Citem-se os terceiros interessados ADALTO ACRÍSIO ALVES MONTEIRO e OUTROS, nos respectivos endereços indicados na petição inicial, às fls. 25/26, para, querendo, integrarem a relação processual no prazo de 10 (dez) dias, enviando-lhes cópia da referida peça processual.

Publique-se.
Após, voltem-me conclusos os autos.
Brasília, 12 de maio de 2003.

RONALDO LEAL
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA
SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO**

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 02/05/2003 - Distribuição Extraordinária - 5ª Turma.

Processo : AC - 87214 / 2003 - 000 - 00 - 00 . 3 - TRT da 23ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AUTOR(A) : ANTÔNIO SEBASTIÃO GAETA
ADVOGADO : FÉLIX MARQUES
RÉU : BANCO DO ESTADO DE MATO GROSSO S.A. - BEMAT

Brasília, 12 de maio de 2003.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 07/05/2003 - Distribuição por Dependência - 3ª Turma.

Processo : AC - 72660 / 2002 - 000 - 00 - 00 . 2 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AUTOR(A) : SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : FRANCISCO DOMINGUES LOPES
RÉU : JOSÉ GUEDES BEZERRA

Brasília, 12 de maio de 2003.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 06/05/2003 - Distribuição por Dependência - SESBDI2.

Processo : AC - 87641 / 2003 - 000 - 00 - 00 . 1 - TRT da 10ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AUTOR(A) : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
RÉU : MANOEL SANTANA CARDOSO

Brasília, 12 de maio de 2003.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 05/05/2003 - Distribuição por Dependência - SESBDI2.

Processo : AC - 87353 / 2003 - 000 - 00 - 00 . 7 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AUTOR(A) : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA
ADVOGADO : ELIANA FIALHO HERZOG
RÉU : MÁRCIA KOJA

Brasília, 12 de maio de 2003.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 06/05/2003 - Distribuição por Dependência - SESBDI2.

Processo : ROAR - 419 / 2002 - 000 - 10 - 00 . 7 - TRT da 10ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO SCANDIUZZI
RECORRIDO(S) : HELENO GILBERTO BARCELOS
ADVOGADO : AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA

Processo : ROAC - 8935 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 3 - TRT da 6ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE TERRANA - TERRAPLANAGEM NACIONAL LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : HAROLDO WILSON MARTINEZ
RECORRIDO(S) : GILBERTO CALDEIRA FEITOSA
ADVOGADO : ISA MARIA CORRÊA DE ARAÚJO

Brasília, 12 de maio de 2003.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 06/05/2003 - Distribuição por Prevenção - SESBDI1.

Processo : E-RR - 360899 / 1997 . 0 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : DEUSLENE RODRIGUES ROCHA
ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGANTE : DEUSLENE RODRIGUES ROCHA
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGANTE : DEUSLENE RODRIGUES ROCHA
ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGANTE : DEUSLENE RODRIGUES ROCHA
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : SWEDISH MATCH DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO
EMBARGADO(A) : SWEDISH MATCH DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO

Processo : E-RR - 373580 / 1997 . 2 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : SÉRGIO MURILO ALVES PEREIRA
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGANTE : SÉRGIO MURILO ALVES PEREIRA
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR

Brasília, 12 de maio de 2003.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 06/05/2003 - Distribuição por Prevenção - 1ª Turma.

Processo : RR - 753 / 1997 - 092 - 15 - 00 . 3 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MATERNIDADE DE CAMPINAS
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO RICCI
RECORRIDO(S) : CLÓVIS PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : CLEDS FERNANDA BRANDÃO

Processo : AIRR - 1690 / 1997 - 021 - 15 - 00 . 5 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : VULCABRÁS S.A.
ADVOGADO : ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S) : ELZA FÁTIMA SUDRÉ EXNER
ADVOGADO : JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA

Processo : RR - 810 / 1998 - 108 - 15 - 00 . 6 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO
ADVOGADO : THADEU BRITO DE MOURA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ANANIAS DE SOUZA
ADVOGADO : JOSÉ MARCOS FERNANDES

Brasília, 12 de maio de 2003.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 06/05/2003 - Distribuição por Prevenção - 3ª Turma.

Processo : AIRR - 1608 / 1998 - 033 - 15 - 00 . 3 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CLARA ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : HUMBERTO BENITO VIVIANI
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Brasília, 12 de maio de 2003.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 06/05/2003 - Distribuição por Prevenção mediante sorteio - SESBDI1.

Processo : E-RR - 234378 / 1995 . 2 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : PAULO HENRIQUE FLORES RIEFFEL
ADVOGADO : ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
EMBARGANTE : PAULO HENRIQUE FLORES RIEFFEL
ADVOGADO : ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL
EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL

Processo : E-RR - 291097 / 1996 . 1 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : LUIZ ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : CARIM PYDD NECHI
EMBARGADO(A) : LUIZ ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : CARIM PYDD NECHI
EMBARGADO(A) : ENGETEST - SERVIÇOS DE ENGENHARIA S.C. LTDA.
ADVOGADO : MÁRCIA AGUIAR SILVA

Brasília, 12 de maio de 2003.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 06/05/2003 - Distribuição por Prevenção mediante sorteio - 1ª Turma.

Processo : RR - 411 / 1998 - 011 - 15 - 85 . 2 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : SALETE YOSHIE HONMA
RECORRIDO(S) : JOSÉ LOPES DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : RICARDO SAMARA CARBONE

Processo : AIRR - 77539 / 2003 - 900 - 03 - 00 . 5 - TRT da 3ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
AGRAVANTE(S) : IVAN MARTINS DE ALMEIDA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : ELTON JOSÉ BAETA BRANT
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO DAMAS
ADVOGADO : VICENTE RÔMULO CARVALHO

Processo : AIRR - 78767 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA
AGRAVADO(S) : INÁCIO DE LARA
ADVOGADO : CELSO HAGEMANN

Brasília, 12 de maio de 2003.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 06/05/2003 - Distribuição por Prevenção mediante sorteio - 2ª Turma.

Processo : AIRR - 1288 / 1989 - 044 - 15 - 85 . 7 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : CAETANO APARECIDO PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CATANDUVA
ADVOGADO : ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

Processo : RR - 2190 / 1997 - 024 - 07 - 00 . 3 - TRT da 7ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COREAÚ
ADVOGADO : ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO CARLOS BASÍLIO DO MONTE
ADVOGADO : ALEXANDRE PONTE LINHARES

Processo : AIRR - 2949 / 1997 - 022 - 05 - 00 . 6 - TRT da 5ª Região

RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA BOMFIM
AGRAVADO(S) : MARIA LUZIA RAMOS FILHA
ADVOGADO : ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES

Processo : RR - 805 / 1998 - 093 - 15 - 00 . 9 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
RECORRIDO(S) : JANE APARECIDA QUAGLIO CAPUCCI
ADVOGADO : PAULO CELSO POLI

Processo : RR - 64952 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTA INTERBRÁS
RECORRIDO(S) : RIOMAR LOPES DE ALMEIDA
ADVOGADO : JULIO BRITTO VICTORIA



Processo : AIRR - 65475 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 6 - TRT da 9ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : SILVIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO FAGUNDES

Processo : RR - 77877 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : ANTONIO ATHAIDE
ADVOGADO : POLICIANO KONRAD DA CRUZ

Brasília, 12 de maio de 2003.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 06/05/2003 - Distribuição por Prevenção mediante sorteio - 3ª Turma.

Processo : AIRR - 1798 / 1996 - 001 - 05 - 00 . 7 - TRT da 5ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : HILTON LOPES DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS
AGRAVADO(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : GILMAR ELÓI DOURADO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : VÂNIA FERREIRA CALDEIRA

Processo : AIRR - 63367 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 2 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CASAS FERNANDES CORTINAS E TAPÉARIAS LTDA.
ADVOGADO : MARCELO THOMAZ AQUINO
AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO PEREIRA DE ASSUMPTIÃO
ADVOGADO : GUMERCINDO VEGA BARROSO

Processo : AIRR - 65253 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 7 - TRT da 1ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : GISA NARA MACIEL MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ RENATO BUENO

Processo : AIRR - 65529 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 6 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : FLORISÂNGELA CARLA LIMA RIOS
AGRAVANTE(S) : MARCELO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MANOEL DE SOUZA GUIMARÃES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LOPES XAVIER
ADVOGADO : ANTÔNIO PEREIRA ALBINO

Processo : RR - 69892 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : NORBERTO SOUZA SILVA
ADVOGADO : ELI ALVES DA SILVA
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : FABIANA MACHADO GOMES

Processo : RR - 70605 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ADÃO LEVI MAIA
ADVOGADO : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA

Brasília, 12 de maio de 2003.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 06/05/2003 - Distribuição por Prevenção mediante sorteio - 4ª Turma.
Processo : AIRR - 2175 / 1984 - 032 - 15 - 86 . 7 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : TOMÁS DOS REIS CHAGAS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MANOEL DE CASTRO COSTA E OUTROS
ADVOGADO : MÁRIO UNTI JÚNIOR

Processo : AIRR - 64914 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 7 - TRT da 1ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO CARLOS DA COSTA MAGALHÃES
ADVOGADO : EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
AGRAVADO(S) : HSBC INVESTMENT BANK S.A.
ADVOGADO : MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO

Processo : AIRR - 65527 / 2002 - 900 - 10 - 00 . 9 - TRT da 10ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : FERNANDA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ PINHEIRO NEMETALA
ADVOGADO : ADILSON MAGALHÃES DE BRITO

Processo : AIRR - 66594 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 9 - TRT da 3ª Região

RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : EDSON DE ALMEIDA MACEDO
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO ALVES LADEIRA
ADVOGADO : WALTER NERY CARDOSO

Brasília, 12 de maio de 2003.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 06/05/2003 - Distribuição por Prevenção mediante sorteio - 5ª Turma.
Processo : AIRR - 4041 / 1992 - 006 - 15 - 85 . 1 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASAR
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : SANDRO DOMENICH BARRADAS
AGRAVADO(S) : MARIA LUCHINI TEIXEIRA TRINDADE
ADVOGADO : MARIANGELA TIENGO COSTA GHERARDI

Processo : AIRR - 66588 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 2 - TRT da 1ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASAR
AGRAVANTE(S) : MARIZETE GOMES RIBEIRO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : SÔNIA MANHÃ SOARES DOS GUARANYNS

Processo : RR - 66883 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASAR
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS MENDES
ADVOGADO : ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

Processo : AIRR - 67410 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 5 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : SONNY STEFANI
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPO MOURÃO
ADVOGADO : MARIA ROSALIA MODESTO RAMOS

Processo : RR - 67924 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RECORRIDO(S) : ADALBERTO PEREIRA FILHO
ADVOGADO : ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

Processo : RR - 69567 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 8 - TRT da 3ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASAR
RECORRENTE(S) : ITC - INFORMÁTICA TREINAMENTO E CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADO : EDSON FERNANDES VIANA
RECORRIDO(S) : LUCIANA DE MAGALHÃES BRAGA
ADVOGADO : GERALDO BARTOLOMEU ALVES

Brasília, 12 de maio de 2003.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 06/05/2003 - Distribuição Ordinária - 1ª Turma.

Processo : AIRR - 163 / 1994 - 005 - 18 - 00 . 5 - TRT da 18ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A. E OUTRA
ADVOGADO : IZABELLA AMARAL BRITO FERREIRA
AGRAVADO(S) : GILBERTO FALEIRO DE RAMOS
ADVOGADO : DAYLTON ANCHIETA SILVEIRA

Processo : AIRR - 1693 / 1995 - 004 - 19 - 40 . 4 - TRT da 19ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE ALAGOAS S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO VAZ TORRES
AGRAVADO(S) : EMANUEL BATISTA LUZ
ADVOGADO : JEFERSON LUIZ DE BARROS COSTA

Processo : AIRR - 3271 / 1996 - 029 - 15 - 40 . 2 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
AGRAVANTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADO : MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : RUBENS JOSÉ DE LIMA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO REGASSI

Processo : AIRR - 1433 / 1997 - 046 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : HENRIQUE APARECIDO DONIZETI FERREIRA
ADVOGADO : ANA CLÁUDIA GRANDI LAGAZZI

Processo : AIRR - 1472 / 1997 - 008 - 17 - 00 . 0 - TRT da 17ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO : RAFAEL DE ANCHIETA PIZA PIMENTEL
AGRAVADO(S) : JOÉLIO ROCHA QUEIROZ
ADVOGADO : CLÁUDIO JOSÉ SOARES

Processo : AIRR - 42 / 1998 - 101 - 17 - 00 . 5 - TRT da 17ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO(S) : JOCELIA RENATA TEIXEIRA
ADVOGADO : JOSÉ MIRANDA LIMA

Processo : AIRR - 1311 / 1998 - 097 - 15 - 40 . 1 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RODNEI CASTELANI BUSATO
ADVOGADO : VERA LÚCIA MACHADO NORMANTON

Processo : AIRR - 1840 / 1998 - 003 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : EDNA ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO : ROSA MARIA GUTIERREZ
AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : MARTA APARECIDA LEITE DA SILVA

Processo : AIRR - 478 / 1999 - 087 - 15 - 00 . 4 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : JOAQUIM MACHADO DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : MÁRCIO GONZAGA CARDOSO E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

Processo : AIRR - 954 / 1999 - 033 - 15 - 40 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
AGRAVANTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : ANTÔNIO VASCONCELLOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARCELO LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ADILSON MAGOSSO

Processo : AIRR - 1021 / 1999 - 087 - 15 - 00 . 7 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : VALTER DESTER FILHO
ADVOGADO : HERBERT OROFINO COSTA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MPE - MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S.A.
ADVOGADO : ELIANA MIRANDA IVANO

Processo : AIRR - 1457 / 1999 - 087 - 15 - 40 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
AGRAVANTE(S) : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADO : MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : JOSÉ BEM-HUR DOMINGOS ESCOBAR
ADVOGADO : ÉLCIO BATISTA

Processo : AIRR - 1559 / 1999 - 058 - 15 - 00 . 6 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ZILDA PEREIRA DE TOLEDO
ADVOGADO : IBIRACI NAVARRO MARTINS
AGRAVADO(S) : CARGILL AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : GILBERTO DE BARROS BASILE FILHO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS COLHEDORES DE CITRUS LTDA - COOPERCOL
ADVOGADO : MARCELO FERNANDES GAETANO

Processo : AIRR - 1844 / 1999 - 095 - 15 - 00 . 7 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : FÁBIO RODRIGO VIEIRA
AGRAVADO(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : NATAL CAMARGO DA SILVA FILHO

Processo : AIRR - 1847 / 1999 - 115 - 15 - 40 . 5 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S.A.
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ VIEIRA MALTA DE CAMPOS
AGRAVADO(S) : SILVANA GAZOLA BONFIM COELHO
ADVOGADO : JOSÉ DE MIRO MAZZARO

Processo : AIRR - 3114 / 1999 - 115 - 15 - 40 . 5 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S) : TEREZINHA DIOMÁZIO DE LIMA
ADVOGADO : MARIA STELLA NOGUEIRA WATANABE

Processo : AIRR - 20032 / 1999 - 005 - 09 - 40 . 2 - TRT da 9ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE POPASA POTINGA PAPEIS S.A.
ADVOGADO : LILLIANA MARIA CERUTI LASS
AGRAVADO(S) : JOÃO LEOZIR MÜLLER
ADVOGADO : LUIZ TRYBUS

Processo : AIRR - 33 / 2000 - 092 - 15 - 00 . 4 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PAULO EDUARDO FINHANE TRIGO
ADVOGADO : GISELE GLEREAN BOCCATO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO

Processo : AIRR - 92 / 2000 - 029 - 15 - 00 . 6 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOÃO ANTONIO UBIDA
ADVOGADO : MAURO HENRIQUE CENÇO
AGRAVADO(S) : USINA SANTA ADÉLIA S.A.
ADVOGADO : LEONÍDIO MIALICHI CARÓSIO

Processo : AIRR - 188 / 2000 - 181 - 17 - 00 . 4 - TRT da 17ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : VALÉRIA DE SOUZA VIANA E OUTROS
ADVOGADO : EDGAR TEIXEIRA SENA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE BARRA DE SÃO FRANCISCO
ADVOGADO : AGENÁRIO GOMES FILHO

Processo : AIRR - 244 / 2000 - 141 - 18 - 00 . 6 - TRT da 18ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COPEBRÁS LTDA.
ADVOGADO : DIMAS ROSA RESENDE
AGRAVADO(S) : MERCEDES HORÁCIO DE SOUZA
ADVOGADO : ALZIRA MARIA MARRA DO NASCIMENTO

Processo : AIRR - 298 / 2000 - 067 - 15 - 00 . 2 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : JORGE MARCOS SOUZA
AGRAVADO(S) : TRANSERP- EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.
ADVOGADO : JOÃO GARCIA JÚNIOR

Processo : AIRR - 346 / 2000 - 004 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : USINA SANTO ANTÔNIO S.A.
ADVOGADO : MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : RENATO DAVID
ADVOGADO : ADILSON BASSALHO PEREIRA

Processo : AIRR - 963 / 2000 - 105 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FERNANDO CEZAR DE SOUZA
ADVOGADO : IZABELA M. MORAES
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA STEFANO & TONDO LTDA.
ADVOGADO : SÍLVIA MARIA PINCINATO

Processo : AIRR - 1102 / 2000 - 002 - 10 - 40 . 3 - TRT da 10ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS / DIRETORIA REGIONAL DO DF
ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD
AGRAVADO(S) : JURANDIR CAMPOS RODRIGUES
ADVOGADO : FLÁVIO TOMAZ PERREIRA LOPES

Processo : AIRR - 1525 / 2000 - 002 - 13 - 40 . 7 - TRT da 13ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOSÉ EDISIO SIMÕES SOUTO
AGRAVADO(S) : RÊMULO CARVALHO CORREIA LIMA
ADVOGADO : ALUÍZIO JOSÉ SARMENTO DE LIMA

Processo : AIRR - 1569 / 2000 - 034 - 15 - 00 . 6 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANTONIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo : AIRR - 1624 / 2000 - 027 - 01 - 00 . 6 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
AGRAVADO(S) : CARLOS ANTONIO TENÓRIO DA SILVA
ADVOGADO : MARIA HELENA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Processo : AIRR - 1873 / 2000 - 044 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARIA JOSÉ ZANFOLIN LÓIS
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo : AIRR - 1964 / 2000 - 084 - 15 - 40 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DOUGLAS ALEXANDRE DA CUNHA
ADVOGADO : MARIA HELENA BONIN

Processo : AIRR - 33 / 2001 - 011 - 18 - 40 . 9 - TRT da 18ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SUPERGASBRÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO PESSOA ROCHA
ADVOGADO : CLÁUDIO ROCHA REIS



Processo : AIRR - 148 / 2001 - 018 - 13 - 40 . 5 - TRT da 13ª Região	Processo : AIRR - 629 / 2001 - 004 - 18 - 40 . 0 - TRT da 18ª Região	Processo : AIRR - 2161 / 2001 - 025 - 15 - 00 . 1 - TRT da 15ª Região
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MULUNGU	AGRAVANTE(S) : CIA. SULAMERICANA DE TABACOS S. A.	AGRAVANTE(S) : EMPREITEIRA RESIPLAN LTDA.
ADVOGADO : ALUÍSIO DE CARVALHO NETO	ADVOGADO : JOSÉ DA SILVA SOBRINHO	ADVOGADO : FÁBIO ADRIANO GIOVANETTI
AGRAVADO(S) : MARIA VALDETE DA SILVA	AGRAVADO(S) : ENIVALDO VIEIRA ALA	AGRAVADO(S) : DAIR PINTO
ADVOGADO : NOALDO BELO DE MEIRELES	ADVOGADO : GILVAN ALVES ANASTÁCIO	ADVOGADO : ROSANA MARY DE FREITAS CONSTANTE
Processo : AIRR - 235 / 2001 - 001 - 13 - 40 . 0 - TRT da 13ª Região	Processo : AIRR - 764 / 2001 - 001 - 13 - 40 . 4 - TRT da 13ª Região	Processo : AIRR - 57694 / 2001 - 007 - 09 - 00 . 1 - TRT da 9ª Região
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DA PARAÍBA - DOCAS/PB	AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : CARLOS JOSÉ DE QUEIROZ MARINHO	ADVOGADO : VERA LÚCIA FERREIRA	ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : SEVERINO LUIZ FREIRE	AGRAVADO(S) : ROBERTO BEZERRA DE ARAÚJO FERREIRA	AGRAVADO(S) : AROLDO WEGRZYN
ADVOGADO : EUDÉSIO GOMES DA SILVA	ADVOGADO : ADONIAS ARAÚJO SOBRINHO	ADVOGADO : MARCELO GIOVANI B. MAIA
Processo : AIRR - 266 / 2001 - 022 - 24 - 00 . 8 - TRT da 24ª Região	Processo : AIRR - 863 / 2001 - 009 - 13 - 40 . 7 - TRT da 13ª Região	Processo : AIRR - 17 / 2002 - 006 - 02 - 00 . 4 - TRT da 2ª Região
RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : J. B. DANTAS LTDA.	AGRAVANTE(S) : ÂNGELA MARIA DE ALMEIDA COSTA
ADVOGADO : MAURO ALONSO RODRIGUES	ADVOGADO : SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL	ADVOGADO : FÁBIO FERREIRA ALVES
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE FRIGORÍFICO FRIGOPAIZÃO LTDA.	AGRAVADO(S) : JOSÉ ADILSON DIAS BARBOSA	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MAPPIN LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA	ADVOGADO : FRANCISCO PEDRO DA SILVA	ADVOGADO : ADILSON SANTANA
ADVOGADO : MARISTELA L. MARQUES WALZ	Processo : AIRR - 899 / 2001 - 007 - 13 - 40 . 8 - TRT da 13ª Região	Processo : AIRR - 86 / 2002 - 918 - 18 - 00 . 4 - TRT da 18ª Região
Processo : AIRR - 267 / 2001 - 006 - 18 - 40 . 0 - TRT da 18ª Região	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.	AGRAVANTE(S) : JULIANA MARA FLEURY
AGRAVANTE(S) : MARIA CORDEIRO LIMA	ADVOGADO : ROSANE PADILHA DA CRUZ	ADVOGADO : JUAREZ PIRES DE CAMPOS
ADVOGADO : MARCELO FERREIRA RAMOS DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : JOSÉ LUNA SOBRINHO	AGRAVADO(S) : SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA
AGRAVADO(S) : BANCO FIAT S.A.	ADVOGADO : RENATO GALDINO DA SILVA	ADVOGADO : JANE VILELA RIZZO
ADVOGADO : JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS	Processo : AIRR - 1054 / 2001 - 010 - 18 - 00 . 0 - TRT da 18ª Região	Processo : AIRR - 370 / 2002 - 075 - 02 - 00 . 9 - TRT da 2ª Região
AGRAVADO(S) : ADVOCACIA SAMIR JORGE	RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : RODNEY VIEIRA LASMAR	AGRAVANTE(S) : ORMINDO LEMOS DE MORAIS	AGRAVANTE(S) : SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.
Processo : AIRR - 351 / 2001 - 009 - 10 - 40 . 7 - TRT da 10ª Região	ADVOGADO : ABDON DE MORAIS CUNHA	ADVOGADO : PAULO SÉRGIO JOÃO
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG	AGRAVADO(S) : MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE)	ADVOGADO : MOZAIR JOSÉ DE OLIVEIRA	ADVOGADO : JOÃO ROBERTO ALVES
AGRAVADO(S) : ANTONIO MOREIRA DE LELES E OUTRAS	Processo : AIRR - 1197 / 2001 - 008 - 15 - 40 . 7 - TRT da 15ª Região	Processo : AIRR - 551 / 2002 - 011 - 06 - 00 . 4 - TRT da 6ª Região
ADVOGADO : FLÁVIO TOMAZ PERREIRA LOPES	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
Processo : AIRR - 360 / 2001 - 093 - 15 - 40 . 8 - TRT da 15ª Região	AGRAVANTE(S) : TECUMSEH DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : HOTÉIS PERNAMBUCO S.A.
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : ANTÔNIO SASSO GARCIA FILHO	ADVOGADO : ARY PERCÍNIO
AGRAVANTE(S) : MOGIANA ALIMENTOS S.A.	AGRAVADO(S) : LORY GARCIA DA SILVA	AGRAVADO(S) : COSME COSTA ALBUQUERQUE
ADVOGADO : FÁBIO DA GAMA CERQUEIRA JOB	ADVOGADO : EDER RICARDO FIOR	ADVOGADO : RINALDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : EVERALDO GOMES DA SILVA	Processo : AIRR - 1362 / 2001 - 105 - 15 - 00 . 5 - TRT da 15ª Região	Processo : AIRR - 1418 / 2002 - 101 - 18 - 40 . 5 - TRT da 18ª Região
ADVOGADO : ELZA MARIA ARGENTON E QUEIRÓZ	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY
Processo : AIRR - 471 / 2001 - 061 - 19 - 40 . 8 - TRT da 19ª Região	AGRAVANTE(S) : ANDERSON LUIS RIBEIRO	AGRAVANTE(S) : M.VALLE CONSTRUÇÕES LTDA.
RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY	ADVOGADO : NELSON MEYER	ADVOGADO : IGNÁCIO DE ARAGÃO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRAIPIU	AGRAVADO(S) : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.	AGRAVADO(S) : SILVINO RODRIGUES PORTO
ADVOGADO : BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO	ADVOGADO : IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES	ADVOGADO : TERESA A. V. BARROS
AGRAVADO(S) : JOSÉ RONALDO GONÇALVES	AGRAVADO(S) : ELICON LIMPADORA E CONSERVADORA LTDA.	Processo : AIRR - 3651 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 0 - TRT da 6ª Região
ADVOGADO : KARLA HELENA BOMFIM BELO	ADVOGADO : NICÁCIO PASSOS DE ANDRADE FREITAS	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
Processo : AIRR - 473 / 2001 - 061 - 19 - 40 . 7 - TRT da 19ª Região	Processo : AIRR - 1699 / 2001 - 024 - 03 - 40 . 2 - TRT da 3ª Região	AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY	RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY	ADVOGADO : FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRAIPIU	AGRAVANTE(S) : ABEL FIDELIS DE MIRANDA NETO	AGRAVADO(S) : LINDINALVA LOURDES DIAS E OUTROS
ADVOGADO : BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO	ADVOGADO : JOSÉ GERALDO CASSIANO	ADVOGADO : JOÃO MENDES RIBEIRO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LUIZ SILVA DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.	Processo : AIRR - 4275 / 2002 - 035 - 12 - 00 . 0 - TRT da 12ª Região
ADVOGADO : KARLA HELENA BOMFIM BELO	ADVOGADO : LUIZ GUILHERME TAVARES TORRES	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
Processo : AIRR - 474 / 2001 - 061 - 19 - 40 . 1 - TRT da 19ª Região	Processo : AIRR - 1725 / 2001 - 008 - 01 - 00 . 0 - TRT da 1ª Região	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRAIPIU	AGRAVANTE(S) : VALDIR COSME DA SILVA	ADVOGADO : ALBERTO HENRIQUE DUARTE
ADVOGADO : BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO	ADVOGADO : JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO	AGRAVADO(S) : ATP TECNOLOGIA E PRODUTOS S.A.
AGRAVADO(S) : SIMONE SILVA VIEIRA	AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	AGRAVADO(S) : SALETE LÚCIA CANÔNICA
ADVOGADO : KARLA HELENA BOMFIM BELO	ADVOGADO : TÚLIO CLÁUDIO IDESES	ADVOGADO : LUÍS FERNANDO LUCHI
		AGRAVADO(S) : BRASLIMPUR LIMPEZA URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

Processo : AIRR - 5400 / 2002 - 037 - 12 - 00 . 2 - TRT da 12ª Região	AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN	Processo : AIRR - 36666 / 2002 - 900 - 14 - 00 . 3 - TRT da 14ª Região
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA GROSS SIQUEIRA CUNHA	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COLÉGIO NOSSA SENHORA DE FÁTIMA	ADVOGADO : VALTER UZZO	AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO : LINO JOÃO VIEIRA JÚNIOR	Processo : AIRR - 36419 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 8 - TRT da 12ª Região	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTERO
AGRAVADO(S) : JEFFERSON CELSO GRUDTNER LINS	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : HÉLIO VIEIRA DA COSTA
ADVOGADO : GILBERTO CLÓVIS CESARINO FARACO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA	Processo : AIRR - 36764 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 0 - TRT da 5ª Região
Processo : AIRR - 17663 / 2002 - 902 - 02 - 40 . 3 - TRT da 2ª Região	ADVOGADO : ACARY PALMA FILHO	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVADO(S) : MARILÉIA DA SILVA QUERINO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SENHOR DO BONFIM
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARTINS PINHEIRO NETO E OUTRO	ADVOGADO : CÉSAR DE OLIVEIRA	ADVOGADO : RENATO MÁRCIO ARAÚJO PASSOS DUARTE
ADVOGADO : ANNA THEREZA MONTEIRO DE BARROS	Processo : AIRR - 36422 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 1 - TRT da 12ª Região	AGRAVADO(S) : JAILSON DE JESUS CORDEIRO
AGRAVADO(S) : CELSO DE SOUZA BOMBONATO (ESPÓLIO DE)	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : JOSÉ ANANIAS SANTANA RAMOS
ADVOGADO : MARLY ANTONIETA CARDONE	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	Processo : AIRR - 37552 / 2002 - 900 - 10 - 00 . 2 - TRT da 10ª Região
Processo : AIRR - 36150 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT da 2ª Região	AGRAVADO(S) : NOEMI DA COSTA LEITE PENTEADO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : SÍLVIA DELLA GIUSTINA	AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO	AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO E EDIFÍCIO ILHA DESERTA	ADVOGADO : CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSIAS LOURENÇO DOS ANJOS	ADVOGADO : MARLISE MARIA MAGRO	AGRAVADO(S) : HUDSON NERES SAMPAIO
ADVOGADO : AVANIR PEREIRA DA SILVA	Processo : AIRR - 36425 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 5 - TRT da 12ª Região	ADVOGADO : LUIZ GONZAGA BAIÃO
Processo : AIRR - 36169 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	Processo : AIRR - 37560 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 8 - TRT da 12ª Região
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S) : RICARDO OSS	AGRAVANTE(S) : JORGE LUIZ FERREIRA
AGRAVADO(S) : RENIRA RIBEIRO DOS SANTOS	ADVOGADO : CLAUDEMIR MELLER	ADVOGADO : JOSÉ LÚCIO GLOMB
ADVOGADO : REGINA MARIA COTROFE	AGRAVADO(S) : DIMAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/C LTDA.	AGRAVADO(S) : TRACTEBEL ENERGIA S.A.
Processo : AIRR - 36256 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT da 2ª Região	ADVOGADO : NEILOR SCHMITZ	ADVOGADO : SILVIA BÚRIGO TOMELIN
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	Processo : AIRR - 36434 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 2 - TRT da 9ª Região	Processo : AIRR - 37609 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 5 - TRT da 6ª Região
AGRAVANTE(S) : MARLENE MARQUES DA SILVA	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO : ELIANA LÚCIA FERREIRA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MAUÁ	ADVOGADO : SANDRA JUSSARA RICHTER	ADVOGADO : ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
Processo : AIRR - 36301 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 0 - TRT da 12ª Região	AGRAVADO(S) : DILCEU RODRIGUES	AGRAVADO(S) : MARIA IOZETE COUTINHO ATAÍDE
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : JOEL ROBERTO HAUENSTEIN	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE LIRA ALBUQUERQUE
AGRAVANTE(S) : MARLENE MARQUES DA SILVA	Processo : AIRR - 36436 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 1 - TRT da 9ª Região	Processo : AIRR - 37624 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 3 - TRT da 6ª Região
ADVOGADO : ELIANA LÚCIA FERREIRA	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MAUÁ	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
Processo : AIRR - 36301 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 0 - TRT da 12ª Região	ADVOGADO : SANDRA JUSSARA RICHTER	ADVOGADO : ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S) : DILCEU RODRIGUES	AGRAVADO(S) : MARIA IOZETE COUTINHO ATAÍDE
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA	ADVOGADO : JOEL ROBERTO HAUENSTEIN	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE LIRA ALBUQUERQUE
ADVOGADO : ACARY PALMA FILHO	Processo : AIRR - 36475 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 9 - TRT da 9ª Região	Processo : AIRR - 37624 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 3 - TRT da 6ª Região
AGRAVADO(S) : ROSIMERE MARQUES DE CERQUEIRA	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO : CÉSAR DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
Processo : AIRR - 36312 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT da 2ª Região	ADVOGADO : SANDRA JUSSARA RICHTER	ADVOGADO : ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S) : ALBERTO ERIG	AGRAVADO(S) : MARIA IOZETE COUTINHO ATAÍDE
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA	ADVOGADO : JOEL ROBERTO HAUENSTEIN	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE LIRA ALBUQUERQUE
ADVOGADO : ACARY PALMA FILHO	Processo : AIRR - 36475 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 9 - TRT da 9ª Região	Processo : AIRR - 37612 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 9 - TRT da 6ª Região
AGRAVADO(S) : ROSIMERE MARQUES DE CERQUEIRA	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO : CÉSAR DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
Processo : AIRR - 36312 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT da 2ª Região	ADVOGADO : SANDRA JUSSARA RICHTER	ADVOGADO : ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S) : ALBERTO ERIG	AGRAVADO(S) : MARIA IOZETE COUTINHO ATAÍDE
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO	ADVOGADO : JOEL ROBERTO HAUENSTEIN	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE LIRA ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : HELAINE MARIA LIMA FIGUEIREDO VITTI	Processo : AIRR - 36475 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 9 - TRT da 9ª Região	Processo : AIRR - 37612 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 9 - TRT da 6ª Região
ADVOGADO : ADEMIR ESTEVES SÁ	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
Processo : AIRR - 36333 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : SANDRA JUSSARA RICHTER	ADVOGADO : ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S) : DAMIANO ANDRÉ GERAM	AGRAVADO(S) : MARIA IOZETE COUTINHO ATAÍDE
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LIMA DA SILVA	ADVOGADO : JOEL ROBERTO HAUENSTEIN	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE LIRA ALBUQUERQUE
ADVOGADO : HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA	Processo : AIRR - 36475 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 9 - TRT da 9ª Região	Processo : AIRR - 37612 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 9 - TRT da 6ª Região
Processo : AIRR - 36356 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT da 2ª Região	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : SANDRA JUSSARA RICHTER	ADVOGADO : ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LIMA DA SILVA	AGRAVADO(S) : DAMIANO ANDRÉ GERAM	AGRAVADO(S) : MARIA IOZETE COUTINHO ATAÍDE
ADVOGADO : HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA	ADVOGADO : JOEL ROBERTO HAUENSTEIN	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE LIRA ALBUQUERQUE
Processo : AIRR - 36356 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR - 36508 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR - 37624 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 3 - TRT da 6ª Região
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LEONARDO CARLOS DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : JOSÉ RIBEIRO DE CAMPOS	ADVOGADO : SANDRA JUSSARA RICHTER	ADVOGADO : ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO	AGRAVADO(S) : DAMIANO ANDRÉ GERAM	AGRAVADO(S) : MARIA IOZETE COUTINHO ATAÍDE
Processo : AIRR - 36372 / 2002 - 900 - 24 - 00 . 7 - TRT da 24ª Região	ADVOGADO : JOEL ROBERTO HAUENSTEIN	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE LIRA ALBUQUERQUE
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	Processo : AIRR - 36581 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 9 - TRT da 6ª Região	Processo : AIRR - 37632 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 0 - TRT da 6ª Região
AGRAVANTE(S) : MAURÍCIO FERREIRA	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO : DANILO GORDIN FREIRE	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S) : LOJAS ARAPUÁ S.A.
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO	AGRAVADO(S) : GELSON CARLOS DAMASCENO E OUTROS	ADVOGADO : LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
Processo : AIRR - 36388 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região	ADVOGADO : HAROLDO CARNEIRO LEÃO	AGRAVADO(S) : JANY CASSANDRA DE SOUSA OLIVEIRA
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	Processo : AIRR - 36581 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 9 - TRT da 6ª Região	ADVOGADO : EVERALDO GONÇALVES DA SILVA
AGRAVANTE(S) : MAURÍCIO FERREIRA	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	Processo : AIRR - 37685 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 7 - TRT da 3ª Região
ADVOGADO : DANILO GORDIN FREIRE	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO	AGRAVADO(S) : GELSON CARLOS DAMASCENO E OUTROS	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Processo : AIRR - 36388 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região	ADVOGADO : HAROLDO CARNEIRO LEÃO	ADVOGADO : MARCOS VINÍCIUS ANDRADE AYRES
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	Processo : AIRR - 36581 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 9 - TRT da 6ª Região	AGRAVADO(S) : FÁBIO ROBERTO MAIA
AGRAVANTE(S) : MAURÍCIO FERREIRA	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	ADVOGADO : RODRIGO FABIANO GONTIJO MAIA
ADVOGADO : DANILO GORDIN FREIRE	AGRAVANTE(S) : EDNA RIBEIRO DA SILVA	Processo : AIRR - 37703 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT da 2ª Região
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO	ADVOGADO : ADOLFO MOURY FERNANDES	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
Processo : AIRR - 36388 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região	AGRAVADO(S) : SUDENE- SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE	AGRAVANTE(S) : GERALDO ALVES E OUTROS
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO		ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA



Processo : AIRR - 37750 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 4 - TRT da 3ª Região	Processo : AIRR - 38210 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT da 4ª Região	Processo : AIRR - 38375 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 3 - TRT da 6ª Região
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CASA DO RÁDIO LTDA.	AGRAVANTE(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP	AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : RODRIGO COELHO DE LIMA	ADVOGADO : TATIANA BATISTA FERNANDES	ADVOGADO : ELMO CABRAL DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : VICENTE PAULA FERREIRA	AGRAVADO(S) : ANDRÉ FELIPE SCHWARTZHAUPT	AGRAVADO(S) : GILBERTO BELARMINO DE ANDRADE
ADVOGADO : LUÍS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA		ADVOGADO : JOAQUIM MARTINS FORNELLOS FILHO
Processo : AIRR - 37998 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região	Processo : AIRR - 38214 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região	Processo : AIRR - 38413 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT da 4ª Região
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : LAB RIE LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS E RODIOIMUNOENSAIO LTDA.	AGRAVANTE(S) : LUIZ FERNANDO MASSAU DA SILVEIRA	AGRAVANTE(S) : IGUAÇU PRÉ-FABRICADOS DE GRANILITE LTDA
ADVOGADO : ROSIMÉRI BIANCHI DA SILVA	ADVOGADO : ANTÔNIO VICENTE MARTINS	ADVOGADO : SÉRGIO SCHMITT
AGRAVADO(S) : CLARICE LUZ	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS DE PORTO ALEGRE LTDA. - UNICRED PORTO ALEGRE	AGRAVADO(S) : CARLOS TOCHETTO
ADVOGADO : NARA LÚCIA TREVISAN GANDOLFO	ADVOGADO : PERY DE QUADROS MARZULLO	ADVOGADO : ANA LÚCIA SANTIAGO NUNES
Processo : AIRR - 38028 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT da 4ª Região	Processo : AIRR - 38221 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT da 4ª Região	Processo : AIRR - 38602 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT da 2ª Região
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : RESTAURANTE TONGHI LTDA.	AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S.A.	AGRAVANTE(S) : AGUINALDO CONSTANTINO
ADVOGADO : FLAVIO LUIS C. MEKSRATIS	ADVOGADO : JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA	ADVOGADO : LUIZ GILBERTO BITAR
AGRAVADO(S) : NILVA DE LURDES DE QUEIROZ FIGUEIRÓ	ADVOGADO : HOMERO SILVEIRA DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : SEAGRAM DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : CATERINA CAPRIO	ADVOGADO : CILON PEREIRA	ADVOGADO : RONALDO CORRÊA MARTINS
Processo : AIRR - 38099 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT da 4ª Região	Processo : AIRR - 38318 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 1 - TRT da 12ª Região	Processo : AIRR - 38723 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT da 4ª Região
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PAULO FERNANDO CAMPANI DRUMMOND	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : OPP QUÍMICA S.A.
ADVOGADO : ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS	ADVOGADO : NEUSA MARIA KUESTER VEGINI	ADVOGADO : DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	AGRAVADO(S) : MARTIN RAEDER	AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ RENATO COSTA RICCIARDI	ADVOGADO : RENATO MARTINELLI	ADVOGADO : GILMAR DA SILVA MELLO
Processo : AIRR - 38100 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região	Processo : AIRR - 38330 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 5 - TRT da 3ª Região	Processo : AIRR - 38729 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT da 2ª Região
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL MAIA FILHO LTDA.	AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SENALBA
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : ANTÔNIO ROSELLA
AGRAVADO(S) : SALETE FREITAS	AGRAVADO(S) : JAIR SALES PEREIRA	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PROFESSOR DOUTOR MANOEL PEDRO PIMENTEL - FUNAP
ADVOGADO : JOSÉ VENDRUSCOLLO	ADVOGADO : ALDO GURIAN JÚNIOR	ADVOGADO : HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI
Processo : AIRR - 38102 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região	Processo : AIRR - 38335 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 8 - TRT da 3ª Região	Processo : AIRR - 38730 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT da 2ª Região
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
ADVOGADO : MICHELINE PORTUGUEZ FONSECA	ADVOGADO : JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA	AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO BARRETO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : RICARDO ROBERTO SOARES RIBEIRO	ADVOGADO : ANTÔNIO SOARES FIGUEIREDO FILHO	ADVOGADO : SILAS DE SOUZA
ADVOGADO : SILVIO LUIZ RENNER FOGAÇA	ADVOGADO : FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA	Processo : AIRR - 38764 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região
Processo : AIRR - 38103 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT da 4ª Região	Processo : AIRR - 38338 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT da 4ª Região	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S) : ONDREPSB - SERVIÇO DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.	ADVOGADO : MÁRIO ROGÉRIO KAYSER
ADVOGADO : DANIELLA BARBOSA BARRETTO	ADVOGADO : ROSÂNGELA ALMEIDA	AGRAVADO(S) : CRISTINA WILLUVEIT
AGRAVADO(S) : JOSÉ CELSO DA SILVA E OUTROS	ADVOGADO : RUDIMAR PEREIRA GARCIA (ESPÓLIO DE)	ADVOGADO : ROBERTO DE MARTINI JÚNIOR
ADVOGADO : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	ADVOGADO : LEONARDO RODRIGUES	Processo : AIRR - 38772 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT da 2ª Região
Processo : AIRR - 38105 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT da 4ª Região	Processo : AIRR - 38341 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 6 - TRT da 12ª Região	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TÁXI BACKES LTDA. E OUTROS	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL	ADVOGADO : ANDRÉ MATUCITA
ADVOGADO : NELSON PAULO SCHAEFER	ADVOGADO : MAURO VIEGAS	AGRAVADO(S) : GISELE CRISTINA PALA
AGRAVADO(S) : SELVINO SCHMITT	AGRAVADO(S) : LUCIANO SOUZA DA SILVA	ADVOGADO : MARCOS FRANCO TOLEDO
ADVOGADO : DÁRCIO FLESCHE	ADVOGADO : ROBERTO STAHELM	Processo : AIRR - 38779 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT da 2ª Região
Processo : AIRR - 38153 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 7 - TRT da 3ª Região	Processo : AIRR - 38371 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 2 - TRT da 12ª Região	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
AGRAVANTE(S) : SÃO BENTO MINERAÇÃO S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO : GUILHERME PINTO DE CARVALHO	ADVOGADO : EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM	AGRAVADO(S) : RUBENS FERRAZ
AGRAVADO(S) : JESUS GONÇALVES DE SOUZA	AGRAVADO(S) : MARCOS CÉSAR VENTURA	ADVOGADO : NADIR BRANDÃO
ADVOGADO : SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA	ADVOGADO : IVONILDO PRATTS	Processo : AIRR - 38786 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região
Processo : AIRR - 38208 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT da 4ª Região		RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS		AGRAVANTE(S) : OSVALDO YUKIO NAKAMURA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT		ADVOGADO : PAULO DE TARSO MOURA MAGALHÃES GOMES
ADVOGADO : PAULO ROBERTO FÉLIX DA SILVA		AGRAVADO(S) : ISOLEV S.A.
AGRAVADO(S) : ELMA DA SIQUEIRA DE MORAES		ADVOGADO : ENIO RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO : EVARISTO LUIZ HEIS		

Processo : AIRR - 38788 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR - 38823 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR - 39774 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT da 2ª Região
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO NONATO DE BRITO	AGRAVANTE(S) : EMPRESA AUTO VIAÇÃO TABOÃO LTDA.
ADVOGADO : ASSAD LUIZ THOMÉ	ADVOGADO : REGINA CÉLIA PREBIANCHI	ADVOGADO : RENATA APARECIDA PEDRECCA LOPES
AGRAVADO(S) : JOHNNY CALIXTO GOUVÊA	AGRAVADO(S) : PALÁCIO CHURRASCARIA E PIZZARIA LTDA.	AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO CIRÓ
ADVOGADO : DRAÚZIO DE CAMPOS BATISTA	ADVOGADO : MAURICIO JARROUGE	ADVOGADO : JOSÉ ALVES DE SOUZA
Processo : AIRR - 38791 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR - 38833 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR - 39828 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FICAP S.A.	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CESP	AGRAVANTE(S) : LOGICARGO CONSULTORIA E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : NIVALDO ROQUE PINTO DE GODOY	ADVOGADO : SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO	ADVOGADO : DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO RODRIGUES DE CAMARGO	AGRAVADO(S) : JOSÉ IVAN DA SILVA	AGRAVADO(S) : CLÁUDIO ELIAS BALBINO
ADVOGADO : JOÃO SANFINS	ADVOGADO : ANTÔNIO ROSELLA	ADVOGADO : ROBERTO HIROMI SONODA
Processo : AIRR - 38793 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR - 38837 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR - 39830 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 4 - TRT da 3ª Região
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVANTE(S) : IRENE NUNES MAYO MARTINELLI	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO : HUMBERTO BENITO VIVIANI	ADVOGADO : MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : REGIANE RIBEIRO DA SILVA OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO ADJUCTO DANTAS
ADVOGADO : FÁTIMA SATIKO ABÊ	ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO : ALUÍSIO SOARES FILHO
Processo : AIRR - 38795 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR - 39399 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR - 39834 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT da 2ª Região
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS RODRIGUES	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS	AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : OSMAR TADEU ORDINE	ADVOGADO : IRINEU MANÓLIO	ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO SANTA MADALENA LTDA.	AGRAVADO(S) : GILBERTO RODRIGUES DA SILVA	AGRAVADO(S) : LEONARDO GONNELLI ARCHANJO
ADVOGADO : ZÉLIA OLIVEIRA COTA	ADVOGADO : PAULO NOBUYOSHI WATANABE	ADVOGADO : JOSÉ ANTONIO RONCADA
Processo : AIRR - 38799 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR - 39411 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR - 39836 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 1 - TRT da 3ª Região
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : LABORATÓRIO DE ANÁLISES E PESQUISAS CLÍNICAS GASTÃO FLEURY S.C. LTDA.	AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : AIRTON COELHO	AGRAVADO(S) : AIRTON ROBERTO DE CAMPOS DIAS	ADVOGADO : NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO	ADVOGADO : FABRÍCIO ARISTIDES DE SOUZA	AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO ADJUCTO DANTAS
ADVOGADO : FABIANE REGINA CARVALHO DE ANDRADE IBRAHIN	Processo : AIRR - 39412 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT da 2ª Região	ADVOGADO : ALUÍSIO SOARES FILHO
Processo : AIRR - 38801 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	Processo : AIRR - 39922 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ASS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS CAMARGO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : MILTON TUCCI	Processo : AIRR - 39437 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT da 2ª Região	ADVOGADO : ANA MEIRE CORDEIRO DA SILVA
AGRAVADO(S) : BASÍLIO PIRES JÚNIOR	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S) : MAURÍCIO MANOEL DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ ALCY PINHEIRO SOBRINHO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS	ADVOGADO : ROBERTO REIF
Processo : AIRR - 38803 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região	ADVOGADO : MIGUEL CARLOS TESTAI	Processo : AIRR - 39926 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT da 2ª Região
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S) : PATRÍCIO ARAÚJO NETO	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ	ADVOGADO : PAULO NOBUYOSHI WATANABE	AGRAVANTE(S) : EDS ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : APARECIDA BRAGA BARBIERI	Processo : AIRR - 39452 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT da 2ª Região	ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO CARLOS GARCIA	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S) : LUIZ FORTES
ADVOGADO : MARTA ANTUNES	AGRAVANTE(S) : VÂNIA TELMA FERREIRA ARAÚJO BIASI	ADVOGADO : VANDERLEI HARTGERS
Processo : AIRR - 38812 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região	ADVOGADO : ELIANA LÚCIA FERREIRA	Processo : AIRR - 40220 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 6 - TRT da 8ª Região
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MAUÁ	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : NIZIA FACCINETTO BÖTTGER	Processo : AIRR - 39478 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT da 2ª Região	AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CIDADE NOVA LTDA.
ADVOGADO : CARLOS MOREIRA DA SILVA FILHO	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : OSVALDINO SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE NÍVEL SUPERIOR - COOPERPAS-2	AGRAVANTE(S) : ILDA PERRALHA DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : ADALBERTO MASCARENHAS DE LIMA
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO RIBEIRO MOURÃO	ADVOGADO : ELIANA LÚCIA FERREIRA	ADVOGADO : JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS
Processo : AIRR - 38820 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT da 2ª Região	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MAUÁ	
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	Processo : AIRR - 39772 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT da 2ª Região	
AGRAVANTE(S) : ENILZE CARMO DAMASCENO	RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	
ADVOGADO : RAMON MARIN	AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	
AGRAVADO(S) : BSH CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.	ADVOGADO : PRISCILA YURI OGATA	
ADVOGADO : PAULO FERNANDO DE MOURA	AGRAVADO(S) : ROGÉRIO DIAS GARCIA	
	ADVOGADO : VANDER BERNARDO GAETA	



Processo : AIRR - 40530 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 8 - TRT da 3ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 AGRAVADO(S) : VILMAR FERREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : LILIANE SILVA OLIVEIRA

Processo : AIRR - 40532 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 7 - TRT da 3ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY
 AGRAVANTE(S) : ARTESANATO DE FOGOS REAL LTDA.
 ADVOGADO : WAGNER DE MELO FRANCO
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 AGRAVADO(S) : GERALDO VIEIRA SILVA

Processo : AIRR - 40543 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 7 - TRT da 3ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY
 AGRAVANTE(S) : HÉLVIO DO PRADO
 ADVOGADO : BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 AGRAVADO(S) : MOACIR ALFREDO E OUTRO

Processo : AIRR - 40549 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 4 - TRT da 3ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 AGRAVADO(S) : MARIA GERALDA PINTO DA SILVA
 ADVOGADO : SÁVIO TUPINAMBÁ VALLE

Processo : AIRR - 40550 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 9 - TRT da 3ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MARIANA
 ADVOGADO : MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM
 AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS ARAÚJO E OUTRAS
 ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO

Processo : AIRR - 40582 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : MÁRCIA MARQUES GUILHERME E OUTRO
 ADVOGADO : GUILHERME MIGUEL GANTUS
 AGRAVADO(S) : ROGÉRIO JOSÉ GAYA
 ADVOGADO : NILSON DE OLIVEIRA MORAES

Processo : AIRR - 40625 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 1 - TRT da 3ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY
 AGRAVANTE(S) : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN
 AGRAVADO(S) : BRANLY JULIÃO
 ADVOGADO : JÚLIO BORGES GOMIDE

Processo : AIRR - 40628 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 5 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : TRANSPREV - PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO
 AGRAVANTE(S) : SINARA PASSOS NAZARÉ
 ADVOGADO : LILIANE SILVA OLIVEIRA

Processo : AIRR - 40629 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : MARCOS VINÍCIUS ANDRADE AYRES
 AGRAVADO(S) : MARGARIDA MARIA HATEM PEREIRA
 ADVOGADO : GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

Processo : AIRR - 40632 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 3 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SINTTAPPI - MG - SINDICATO DOS TRABALHOS EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PESQUISAS, PERÍCIAS E INFORMAÇÕES NO ESTADO DE MINAS GERAIS
 ADVOGADO : ANDRÉA DE CAMPOS VASCONCELOS
 AGRAVADO(S) : SERVITA BARBOSA PEREIRA
 ADVOGADO : MATILDE DE RESENDE EGG

Processo : AIRR - 40636 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 1 - TRT da 3ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
 AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA INÁCIA DE MORAES
 ADVOGADO : CLÁUDIA MOHALLEM

Processo : AIRR - 40640 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ AFONSO GONÇALVES
 ADVOGADO : ALEX LUCIANO FONSECA CABRAL
 AGRAVADO(S) : JOEL DE SOUZA PEREIRA
 ADVOGADO : ADRIANO EVANGELISTA DE SOUZA

Processo : AIRR - 40650 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY
 AGRAVANTE(S) : JOÃO VICENTE RODRIGUES
 ADVOGADO : MARIA APARECIDA FERRACIN
 AGRAVADO(S) : PAPER FORM ETIQUETAS EM FÓRMULA CONTÍNUO LTDA.
 ADVOGADO : MANUK ADJAMIAN

Processo : AIRR - 40660 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY
 AGRAVANTE(S) : RONALDO VICENZI
 ADVOGADO : CLÉDSON CRUZ
 AGRAVADO(S) : CARTÃO UNIBANCO S.A.
 ADVOGADO : ANDRÉ MATUCITA

Processo : AIRR - 40662 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO APARECIDO BENTO DA SILVA
 ADVOGADO : SILVIO QUIRICO
 AGRAVADO(S) : EMPRESA AUTO ÔNIBUS PENHA SÃO MIGUEL LTDA.
 ADVOGADO : MANOEL OLIVEIRA LEITE

Processo : AIRR - 40663 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET
 ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO BRANDT BUENO BRAGA
 AGRAVADO(S) : EDINEI FERNANDES DE SOUZA
 ADVOGADO : SÍLVIO SANTANA

Processo : AIRR - 40665 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY
 AGRAVANTE(S) : BIMBI - RESTAURANTES INDUSTRIAIS E COMERCIAIS LTDA.
 ADVOGADO : JOÃO JESUS BATISTA DORSA
 AGRAVADO(S) : DANIEL VIRGÍLIO DE OLIVEIRA

Processo : AIRR - 40732 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : REAL E BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA
 ADVOGADO : VERA HELENA FÉLIX PALMA
 AGRAVADO(S) : VANDA APARECIDA LEITE
 ADVOGADO : RENATA RIBEIRO LINARD

Processo : AIRR - 40876 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 AGRAVADO(S) : JANDA LÚCIA NOGUEIRA LIMA
 ADVOGADO : AMILTON APARECIDO RODRIGUES

Processo : AIRR - 40878 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
 ADVOGADO : FABIANA GUERINO SANTOS
 AGRAVADO(S) : HELOISA BATISTA AMARO
 ADVOGADO : CLAUDINEI BALTAZAR

Processo : AIRR - 40880 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : NAIR CENÇÃO MARTINS SANTOS
 ADVOGADO : MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA SANTISTA DE TRANSPORTES COLETIVOS
 ADVOGADO : ROSANA GAUDÊNCIO MAURO

Processo : AIRR - 40911 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY
 AGRAVANTE(S) : GILBERT VARGAS PERRENOUD
 ADVOGADO : CELSO HAGEMANN
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : ANTÔNIO D'AMICO
 AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
 ADVOGADO : TATIANE ROLIAN CORRÊA
 AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : HELENA AMISANI

Processo : AIRR - 40915 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY
 AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS GOMES DE MORAES
 ADVOGADO : SÔNIA MARIA DOS SANTOS AZEREDO COUTINHO
 AGRAVADO(S) : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. - IMESP
 ADVOGADO : TAÍS BRUNI GUEDES

Processo : AIRR - 40917 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY
 AGRAVANTE(S) : MARTA SILVANA DA SILVA RODRIGUES
 ADVOGADO : NILO LEO KRUGER
 AGRAVADO(S) : SAXÔNIA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
 ADVOGADO : HUBERTO DIER

Processo : AIRR - 40918 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY
 AGRAVANTE(S) : VALDECIR FERNANDES DA SILVA
 ADVOGADO : DAVIDSON TOGNON
 AGRAVADO(S) : GREAT BRASIL COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO DE CLUBES DE GOLF LTDA.
 ADVOGADO : JOÃO MANOEL PINTO NETO

Processo : AIRR - 40919 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY
AGRAVANTE(S) : GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : GHLICIO JORGE SILVA FREIRE
AGRAVADO(S) : EDSON GONÇALVES CHAGAS
ADVOGADO : JOSÉ ALUÍSIO FERREIRA

Processo : AIRR - 40920 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ FREIRE DA CRUZ
ADVOGADO : RENATO MESSIAS DE LIMA
AGRAVADO(S) : FIAÇÃO E TECELAGEM TOGNATO S.A.
ADVOGADO : LUZIA POLI QUIRICO

Processo : AIRR - 40934 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : VINICIUS FERNANDES VIZELLI
AGRAVADO(S) : AFONSO CELSO PASSOS MACIEL
ADVOGADO : NADIR ANTÔNIO DA SILVA

Processo : AIRR - 40980 / 2002 - 900 - 21 - 00 . 2 - TRT da 21ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY
AGRAVANTE(S) : EDNA MARIA CARNEIRO CUNHA
ADVOGADO : SIMONE LEITE DANTAS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA

Processo : AIRR - 40999 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY
AGRAVANTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADO : DEJAIR DE SOUZA
AGRAVADO(S) : REGINALDO JOSÉ DE AGUIAR
ADVOGADO : JOSÉ GUIDO LEMOS

Processo : AIRR - 41001 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY
AGRAVANTE(S) : C&C CASA E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : ESPER CHACUR FILHO
AGRAVADO(S) : CELSO BERNARDINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DAVID DE MEDEIROS BEZERRA

Processo : AIRR - 41004 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOÃO OSVALDO DA CUNHA GERNHARDT
ADVOGADO : AIRTON TADEU FORBRIG
AGRAVADO(S) : IOCHPE - MAXION S.A.
ADVOGADO : FERNANDO LEICHTWEIS

Processo : AIRR - 41005 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO BANDEIRA
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : PAULO FRANCISCO BARBOSA E SILVA

Processo : AIRR - 41006 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY
AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : ENIS DA SILVA
ADVOGADO : HEIDY GUTIERREZ MOLINA

Processo : AIRR - 41008 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JORGE LUIZ NUNES VARGAS
ADVOGADO : ADAIR ALBERTO SIQUEIRA CHAVES
AGRAVADO(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO : WILMAR SOUZA FILHO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LUCIANO FERREIRA PEIXOTO

Processo : AIRR - 41009 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CEVAL ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : WASHINGTON A. TELLES DE FREITAS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE JESUS
ADVOGADO : ABAETÊ GABRIEL PEREIRA MATTOS

Processo : AIRR - 41014 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 3 - TRT da 8ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CENTRO DE INGLÊS E INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ MARINHO GEMAQUE JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PATRÍCIA KEYLA RODRIGUES CORDOVIL
ADVOGADO : MÁRCIA MARGALHO CARVALHO

Processo : AIRR - 41015 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 6 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO : PAULO MALTZ
AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA RANGEL
ADVOGADO : RALPH MIRANDA DE FRIAS

Processo : AIRR - 41040 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CAMPARI DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO ROSSI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MÁRIO YOSHIO BEPU
ADVOGADO : ANTÔNIO MARIANO VIEIRA

Processo : AIRR - 41042 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO BANDEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ BEZERRA DE MOURA
ADVOGADO : JOÃO FRANCISCO CASTANON DE MATTOS

Processo : AIRR - 41044 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : REDUTORES TRANSMOTECNICA LTDA.
ADVOGADO : RENILTON ALVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : DANIEL MARBERGER
ADVOGADO : CYNTHIA MARA DA SILVEIRA

Processo : AIRR - 41050 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ROYAL BUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : ODAIR FILOMENO
AGRAVADO(S) : CLAUDIONOR FERREIRA
ADVOGADO : LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

Processo : AIRR - 41060 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 2 - TRT da 8ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PONTE IRMÃO & CIA. LTDA.
ADVOGADO : SÉRGIO AUGUSTO DE SOUZA LÉLIS
AGRAVADO(S) : AMÉLIO TAVARES FILHO
ADVOGADO : CLÁUDIO CÉSAR NUNES BATISTA

Processo : AIRR - 41063 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 6 - TRT da 8ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY
AGRAVANTE(S) : FORMOSA SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA.
ADVOGADO : BERNARDINO LOBATO GRECO
AGRAVADO(S) : EMANUEL SENA DOS SANTOS
ADVOGADO : ISAIAS CABRAL

Processo : AIRR - 41065 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 5 - TRT da 8ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARRO-CHELLA LIMA SALLABERRY
AGRAVANTE(S) : GRANN MÓVEIS COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DANIEL KONSTADINIDIS
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO SARAIVA PEREIRA
ADVOGADO : SILAS SANTOS ANTÔNIO

Processo : AIRR - 41074 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : PAULO OSMAR FERNANDES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MILTON BOUFLEUR
ADVOGADO : RICARDO GRESSLER

Processo : AIRR - 41080 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CARLOS DE LIMA PEDROSO
ADVOGADO : VALMOR BONFADINI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : MARIA DA GRAÇA D'AMICO

Processo : AIRR - 41099 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 8 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SEISI
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO SEABRA MONTEIRO VIANNA
AGRAVANTE(S) : MARIA MADALENA DOS SANTOS MATHEUS
ADVOGADO : CRISTINA ALICE SPARANO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo : AIRR - 41104 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA JORNALÍSTICA J. C. JARROS
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S) : JOSE ATAIDES DA ROSA
ADVOGADO : LISANDRO MORAES

Processo : AIRR - 41105 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES



ADVOGADO : REINALDO JOSÉ PERUZZO JÚNIOR	Processo : AIRR - 41167 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT da 4ª Região	Processo : AIRR - 41205 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT da 2ª Região
AGRAVADO(S) : SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A. - SEG	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO(S) : RUBEM CAVALHEIRO RODRIGUES	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO BITTENCOURT AGUIAR	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MESOFANTE ASCONAVIETA GOMES	ADVOGADO : ANA RITA NAKADA	ADVOGADO : ANTÔNIO ROSELLA
Processo : AIRR - 41126 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 9 - TRT da 9ª Região	AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT	AGRAVADO(S) : ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS	ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR MORAES DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA VELOSO LTDA.	Processo : AIRR - 41168 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR - 41210 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 6 - TRT da 1ª Região
ADVOGADO : TOBIAS DE MACEDO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE AUGUSTO LONGHINI	AGRAVANTE(S) : SIDERURGICA PARANAENSE LTDA. - SIDEPAR	AGRAVANTE(S) : MEIRA CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : ALBERTO AUGUSTO DE POLI	ADVOGADO : ROBISON MARANHÃO	ADVOGADO : PAULO MALTZ
Processo : AIRR - 41135 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT da 2ª Região	AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES DAMAS DA SILVA	AGRAVADO(S) : VANILDO PEREIRA DA SILVA
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : VERA LÚCIA TAHIRA INOMATA	ADVOGADO : ELMO NASCIMENTO DA SILVA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS DE MEDEIROS	AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO GIOVANNINI S.A.	Processo : AIRR - 64291 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT da 2ª Região
ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI	Processo : AIRR - 41171 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVANTE(S) : ALDO PERIS
ADVOGADO : JOÃO SAMPAIO MEIRELLES JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : ANTONIO ISMAEL DELHOES OLIVEIRA	ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
Processo : AIRR - 41143 / 2002 - 900 - 10 - 00 . 0 - TRT da 10ª Região	ADVOGADO : CÁTIA HELENA DA MOTTA	AGRAVADO(S) : DI CICCIO S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO : NORBERTO FERREIRA DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE ALBINO PEREIRA	ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP	Processo : AIRR - 66735 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT da 4ª Região
ADVOGADO : LÚCIO CEZAR DA COSTA ARAÚJO	Processo : AIRR - 41172 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT da 2ª Região	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVANTE(S) : TOURING CLUB DO BRASIL
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA FILHO	AGRAVANTE(S) : CANAL BRASILEIRO DE INFORMAÇÃO - CBI LTDA.	ADVOGADO : THANIA MARIA DUARTE E SILVA
Processo : AIRR - 41146 / 2002 - 900 - 10 - 00 . 4 - TRT da 10ª Região	ADVOGADO : SÉRGIO SCHWARTSMAN	AGRAVADO(S) : PEDRO IBRAIM CHAFFE
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVADO(S) : JOÃO FRANCISCO NETO	ADVOGADO : EDUARDO GAZAL CHAFFE
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS	ADVOGADO : FRANCO OSVALDO NÉRIO FELLETTI	AGRAVADO(S) : CLÁUDIO GERALDO TORRES
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	Processo : AIRR - 41176 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT da 2ª Região	ADVOGADO : JOÃO PAULO CAUDURO
AGRAVADO(S) : JUVENAL SANTANA MENDES	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	Processo : AIRR - 84256 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT da 4ª Região
ADVOGADO : ADAIR JOSÉ DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : SÉRGIO DOS SANTOS FREIRE	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
Processo : AIRR - 41149 / 2002 - 900 - 10 - 00 . 8 - TRT da 10ª Região	ADVOGADO : ROSANA CRISTINA GIACOMINI	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CONJUNTO PRAIAS DO GUARUJÁ	ADVOGADO : LUCIANO FERREIRA PEIXOTO
AGRAVANTE(S) : CASCOL COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS LTDA.	ADVOGADO : ANDRÉ MAZZEO NETO	AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
ADVOGADO : CLÉLIA SCAFUTO	Processo : AIRR - 41178 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT da 2ª Região	ADVOGADO : CRISTIANE FROZI POSSAPP BEIS
AGRAVADO(S) : RODRIGO ROCHA DIAS	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVADO(S) : DANTE MEIRELES
ADVOGADO : ALCESTE VILELA JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : NICOLAU IAZZETTI	ADVOGADO : RÉGIS ELENO FONTANA
Processo : AIRR - 41150 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT da 4ª Região	ADVOGADO : JUCEMARA GERONYMO	Processo : AIRR - 84561 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT da 4ª Região
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVADO(S) : S/C DE ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR ZONA LESTE LTDA.	RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVADO(S) : MARCOS GREICK BARBOSA	AGRAVANTE(S) : BOONNA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : GILBERTO STÜRMER	ADVOGADO : LUIZ CARLOS PACHECO	ADVOGADO : ANDRÉ GUIMARÃES RIEGER
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO RENOSTO FISCHER	Processo : AIRR - 41183 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT da 2ª Região	AGRAVADO(S) : ITACIR ZENI
ADVOGADO : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO
Processo : AIRR - 41152 / 2002 - 900 - 10 - 00 . 1 - TRT da 10ª Região	AGRAVANTE(S) : GILMAR ANTONIO AVILÉ	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASPÊL INDÚSTRIA DE MASSAS LTDA.
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : RICARDO A. M. SALGADO JÚNIOR	AGRAVADO(S) : SÓ SALGADO LTDA.
AGRAVANTE(S) : DRIVE CAR TRANSPORTES E COMBUSTÍVEIS LTDA.	AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO	Processo : AIRR - 84656 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região
ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO : ZILMA MARIA LIMA	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO(S) : JOÃO JUVENAL DA SILVA	Processo : AIRR - 41204 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT da 2ª Região	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : ALCESTE VILELA JÚNIOR	RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : IVAN PRATES
Processo : AIRR - 41153 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT da 4ª Região	AGRAVANTE(S) : ALBERTO TEIXEIRA RIBEIRO E OUTROS	AGRAVANTE(S) : FRANKI DE ALMEIDA ATAÍDE
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : FLÁVIO VILLANI MACÊDO
AGRAVANTE(S) : PAULO SCHWARTZ DE SOUZA E SILVA	AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE HENISA HIDROELETROMECÂNICA EMPRESA NACIONAL DE INSTALAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : SCHEILA DA COSTA NERY	ADVOGADO : UBIRAJARA ALCÂNTARA DO NASCIMENTO	ADVOGADO : ERASTO SOARES VEIGA
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	AGRAVADO(S) : PEPATO & ASSOCIADOS ASSESSORIA E RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA	ADVOGADO : YARA SANTOS PEREIRA	ADVOGADO : ROSELI LAVARDI BELLINI
		Processo : AIRR - 85102 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região
		RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
		AGRAVANTE(S) : SÍLVIO CORDEIRO DA SILVA
		ADVOGADO : MARIA LEONOR SOUZA POÇO

AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS
TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ

Processo : AIRR - 85315 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT da 2ª
Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE PNP - PRODUTO-
RA NACIONAL DE PEÇAS LTDA. E OU-
TRA

ADVOGADO : ELI ALVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : ELIAS SOUZA SANTOS
ADVOGADO : CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO

Processo : AIRR - 85412 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT da 2ª
Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MARCELINO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : MARIA LEONOR SOUZA POÇO
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : ANA MARIA FERREIRA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS
TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ

Processo : AIRR - 85813 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT da 2ª
Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO
FILHO
AGRAVANTE(S) : JESUÍNO RAMOS DA SILVEIRA
ADVOGADO : PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUI-
PAMENTOS RODOVIÁRIOS
ADVOGADO : MÁRIO UNTI JÚNIOR

Processo : AIRR - 85926 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 6 - TRT da 1ª
Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRI-
BUIÇÃO
ADVOGADO : MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
AGRAVADO(S) : ANDERSON DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : GISELA DE MATTOS LYRA BARBOSA

Brasília, 12 de maio de 2003.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Mi-
nistros do Tribunal Superior do Trabalho, em 06/05/2003 - Distri-
buição Ordinária - 2ª Turma.

Processo : AIRR - 726 / 1987 - 029 - 15 - 00 . 2 - TRT da 15ª
Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO MARTINS DÉCIMO TERCEI-
RO E OUTROS
ADVOGADO : EDSON ARTONI LEME
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
(EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : ÉRICA VIEIRA MOTTA

Processo : AIRR - 1809 / 1996 - 001 - 17 - 00 . 3 - TRT da 17ª
Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE ENCOL S.A. - EN-
GENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ BISSOLI QUEIROZ
ADVOGADO : AMÉLIA NIMER

Processo : AIRR - 1427 / 1997 - 003 - 10 - 40 . 6 - TRT da 10ª
Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : TV FILME BRASÍLIA SERVIÇOS DE
TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE S. VIEIRA
AGRAVADO(S) : Ovídio Cardoso de Alencar Fi-
lho
ADVOGADO : FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚ-
NIOR

Processo : AIRR - 35 / 1998 - 121 - 17 - 00 . 8 - TRT da 17ª
Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO(S) : SELMA FERREIRA DE FREITAS MAR-
TINS
ADVOGADO : PEDRO PEREIRA DE CARVALHO

Processo : AIRR - 441 / 1998 - 007 - 10 - 40 . 9 - TRT da 10ª
Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : TV FILME BRASÍLIA SERVIÇOS DE TE-
LECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : GUILHERME SIMÕES FERREIRA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO SANTOS BARBOSA
ADVOGADO : JOMAR ALVES MORENO

Processo : AIRR - 630 / 1998 - 096 - 15 - 40 . 3 - TRT da 15ª
Região

RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMA-
RO
AGRAVANTE(S) : ELIZABETH S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL
ADVOGADO : JÚLIO JOSÉ TAMASIUNAS
AGRAVADO(S) : AMAURI MENEZES LEAL JÚNIOR
ADVOGADO : AMAURI MENEZES LEAL

Processo : AIRR - 1078 / 1998 - 006 - 13 - 40 . 6 - TRT da 13ª
Região

RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMA-
RO
AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA
- SAELPA
ADVOGADO : DORGIVAL TERCEIRO NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ NEDÍCIO DE LACERDA
ADVOGADO : ANTÔNIO BARBOSA DE ARAÚJO

Processo : AIRR - 1196 / 1998 - 007 - 15 - 00 . 5 - TRT da 15ª
Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : POLYENKA LTDA.
ADVOGADO : NILSO DIAS JORGE
AGRAVADO(S) : VALDOMIRO BERNARDO NAVES
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA

Processo : AIRR - 6445 / 1998 - 034 - 12 - 40 . 2 - TRT da 12ª
Região

RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMA-
RO
AGRAVANTE(S) : STUDY DATA - CENTRO DE ENSINO
EM INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : LUÍS PERCI RAYSEL BISCAIA
AGRAVADO(S) : JULIANA LEONE MARTINS
ADVOGADO : ROBERTO RAMOS SCHMIDT

Processo : AIRR - 57 / 1999 - 043 - 15 - 00 . 9 - TRT da 15ª
Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE
F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRI-
BUIÇÃO
ADVOGADO : ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE
AGUIAR
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA FONSECA DE PAULA
ADVOGADO : RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO

Processo : AIRR - 580 / 1999 - 005 - 10 - 40 . 0 - TRT da 10ª
Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUN-
DAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO
FEDERAL)
AGRAVADO(S) : CLAUDOMILCIO ALVES DA SILVA E
OUTRA
ADVOGADO : DAISON CARVALHO FLORES

Processo : AIRR - 814 / 1999 - 101 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª
Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SHEILA CRISTINA TEIXEIRA PEREI-
RA
ADVOGADO : DOUGLAS JOSÉ JORGE
AGRAVADO(S) : FISIOLÍNICA ANVI S/C LTDA.
ADVOGADO : JURANDYR ALVES DE OLIVEIRA

Processo : AIRR - 1211 / 1999 - 066 - 15 - 00 . 3 - TRT da 15ª
Região

RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMA-
RO
AGRAVANTE(S) : ANDRÉIA APARECIDA SELLANI FI-
GUEIREDO
ADVOGADO : ADILSON BASSALHO PEREIRA
AGRAVADO(S) : VALDDAC MODA LTDA.
ADVOGADO : MARIA RITA F. DE CAMPOS

Processo : AIRR - 1241 / 1999 - 015 - 10 - 40 . 9 - TRT da 10ª
Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUN-
DAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FE-
DERAL)
AGRAVADO(S) : CATARINA STERPARK WINNIK DE LI-
MA
ADVOGADO : ULISSES RIEDEL DE REZENDE

Processo : AIRR - 1399 / 1999 - 113 - 15 - 40 . 7 - TRT da 15ª
Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : ADRIANO COSELLI S.A. - COMÉRCIO
E IMPORTAÇÃO
ADVOGADO : DENILTON GUBOLIN DE SALLES
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : RENATA V. ULIAN MEGALE

Processo : AIRR - 1726 / 1999 - 005 - 13 - 40 . 9 - TRT da 13ª
Região

RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMA-
RO
AGRAVANTE(S) : BRATEST S.A.
ADVOGADO : RODRIGO NÓBREGA FARIAS
AGRAVADO(S) : JOEL VICENTE DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ MENDES SOBRINHO NETO

Processo : AIRR - 1748 / 1999 - 005 - 17 - 00 . 2 - TRT da 17ª
Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO(S) : ALEXANDRA DOS SANTOS BARBOSA
ADVOGADO : ÉRICA VERVLOET

Processo : AIRR - 2140 / 1999 - 035 - 15 - 40 . 2 - TRT da 15ª
Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CASA BRANCA
ADVOGADO : LUÍS LEONARDO TOR
AGRAVADO(S) : SUZETE APARECIDA CRISTOVAM E
OUTROS

Processo : AIRR - 2187 / 1999 - 043 - 15 - 00 . 6 - TRT da 15ª
Região

RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMA-
RO
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREI-
RA
AGRAVADO(S) : OSVALDO SANTOS COSTA
ADVOGADO : BICHARA ASSAD NAFFAH NETO

Processo : AIRR - 137 / 2000 - 017 - 10 - 40 . 4 - TRT da 10ª
Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CONSELHO FEDERAL DE ENGENHA-
RIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -
CONFEA
ADVOGADO : DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FI-
LHO
AGRAVADO(S) : SILVIA CRISTINA MACHADO MAR-
TINS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS MENDONÇA MARTINS

Processo : AIRR - 255 / 2000 - 141 - 18 - 00 . 6 - TRT da 18ª
Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE
F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COPEBRÁS LTDA.
ADVOGADO : DIMAS ROSA RESENDE
AGRAVADO(S) : VALCEMAR INÁCIO PEREIRA
ADVOGADO : ALZIRA MARIA MARRA DO NASCI-
MENTO

Processo : AIRR - 305 / 2000 - 126 - 15 - 00 . 9 - TRT da 15ª
Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ISAEL DOS SANTOS
ADVOGADO : HERBERT OROFINO COSTA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETRO-
BRÁS
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 521 / 2000 - 081 - 15 - 40 . 2 - TRT da 15ª
Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : IZAURA ALEIXO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : MARCELO JOSÉ VANIN
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MATÃO
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO BERNARDI



Processo : AIRR - 549 / 2000 - 007 - 13 - 40 . 0 - TRT da 13ª Região	Processo : AIRR - 252 / 2001 - 059 - 19 - 40 . 2 - TRT da 19ª Região	Processo : AIRR - 750 / 2001 - 010 - 10 - 40 . 8 - TRT da 10ª Região
RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : INDUSTRIAL CIRNE LTDA.	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIACABUÇU	AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
ADVOGADO : MARCONI LEAL EULÁLIO	ADVOGADO : BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO	ADVOGADO : ANA PAULA COSTA RÊGO
AGRAVADO(S) : ALDO CÉSAR BARROS COSTA E OUTROS	AGRAVADO(S) : FERNANDA DAVI DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : MARIA AURENICE COSTA DE MELO
ADVOGADO : OLINDA SAMMARA L. AGUIAR	ADVOGADO : LUCIANO JOSÉ SANTOS BARRETO	ADVOGADO : JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
Processo : AIRR - 1106 / 2000 - 016 - 10 - 40 . 4 - TRT da 10ª Região	Processo : AIRR - 291 / 2001 - 026 - 15 - 00 . 6 - TRT da 15ª Região	Processo : AIRR - 852 / 2001 - 001 - 18 - 40 . 9 - TRT da 18ª Região
RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB	AGRAVANTE(S) : CLEUSA ZEFERINA DE LIMA	AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO - CERNE
ADVOGADO : ANA LÍDIA PINTO OLIVEIRA	ADVOGADO : FÁBIO CORTONA RANIERI	AGRAVADO(S) : ENI PIMENTA FALEIROS
AGRAVADO(S) : GERSON BARBOSA DE SOUSA E OUTRO	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADO : JOÃO WESLEY VIANA FRANÇA
ADVOGADO : JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS	ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	Processo : AIRR - 853 / 2001 - 006 - 18 - 40 . 5 - TRT da 18ª Região
Processo : AIRR - 1605 / 2000 - 006 - 13 - 40 . 8 - TRT da 13ª Região	Processo : AIRR - 307 / 2001 - 058 - 19 - 40 . 8 - TRT da 19ª Região	RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S) : CCA - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.
AGRAVANTE(S) : JOSIAS GUALBERTO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MARAVILHA	ADVOGADO : ADRIANA LOPES FORTINI
ADVOGADO : SEVERINO CELESTINO SILVA FILHO	ADVOGADO : BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO	AGRAVADO(S) : ADIMILSON ALVES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ANA RODRIGUES DE ARAÚJO	AGRAVADO(S) : MARLENE FRANÇA MARTINS	ADVOGADO : ANADIR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA AMARAL DA SILVA	ADVOGADO : SEBASTIÃO VANDERLEI CAVALCANTE	Processo : AIRR - 900 / 2001 - 008 - 18 - 40 . 3 - TRT da 18ª Região
Processo : AIRR - 1638 / 2000 - 017 - 03 - 40 . 6 - TRT da 3ª Região	Processo : AIRR - 309 / 2001 - 058 - 19 - 40 . 7 - TRT da 19ª Região	RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO - CERNE
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE CASA DO RÁDIO LTDA.	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MARAVILHA	ADVOGADO : CLEBER MARTINS SALES
ADVOGADO : RODRIGO COELHO DE LIMA	ADVOGADO : BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO	AGRAVADO(S) : ROBERTO JOSÉ GONÇALVES
AGRAVADO(S) : HERMES ARAÚJO SILVA	AGRAVADO(S) : MARIA EVANI RODRIGUES DE LIMA	ADVOGADO : JOÃO WESLEY VIANA FRANÇA
ADVOGADO : JOÃO BATISTA MENDES	Processo : AIRR - 364 / 2001 - 056 - 19 - 40 . 4 - TRT da 19ª Região	Processo : AIRR - 1271 / 2001 - 068 - 01 - 00 . 0 - TRT da 1ª Região
Processo : AIRR - 1939 / 2000 - 025 - 15 - 40 . 9 - TRT da 15ª Região	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO LUIZ DO QUITUNDE	AGRAVANTE(S) : PERFECT ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : JOSÉ MINERVINO DE ATAÍDE	ADVOGADO : DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	AGRAVADO(S) : NATANAEL EUZÉBIO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : THAÍS SILVA DE CARVALHO
ADVOGADO : SIMONE CRISTINA BISSOTO	ADVOGADO : LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES	ADVOGADO : CARLA MAGNA ALMEIDA JACQUES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SANSON LEVY E OUTROS	Processo : AIRR - 504 / 2001 - 056 - 19 - 40 . 4 - TRT da 19ª Região	Processo : AIRR - 1300 / 2001 - 009 - 13 - 40 . 6 - TRT da 13ª Região
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DE FIGUEIREDO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
Processo : AIRR - 2071 / 2000 - 059 - 01 - 00 . 3 - TRT da 1ª Região	AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS	AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	AGRAVADO(S) : VALDIR GOMES DE LIMA	ADVOGADO : ROSANE PADILHA DA CRUZ
AGRAVANTE(S) : EDITH DE OLIVEIRA PATRÍCIO	ADVOGADO : LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES	AGRAVADO(S) : LOURINALDO SOUZA QUEIROZ
ADVOGADO : PAULO CÉSAR BRASILIENSE CANUTO	Processo : AIRR - 535 / 2001 - 008 - 13 - 40 . 4 - TRT da 13ª Região	ADVOGADO : RENATO GALDINO DA SILVA
AGRAVADO(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.	RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE	Processo : AIRR - 1504 / 2001 - 001 - 18 - 41 . 1 - TRT da 18ª Região
ADVOGADO : MÁRIO CLÁUDIO GONÇALVES ROBALLO	AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVADO(S) : PRESTEZA CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO : ROSANE PADILHA DA CRUZ	AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO DE GÓIAS - CERNE
Processo : AIRR - 110 / 2001 - 002 - 18 - 40 . 0 - TRT da 18ª Região	AGRAVADO(S) : JOSÉ ALMIR BATISTA DA SILVA	AGRAVADO(S) : JOÃO ARAÚJO FILHO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : RENATO GALDINO DA SILVA	ADVOGADO : DÉA LÚCIA DA SILVA DAVID
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO XAVIER RIBEIRO	Processo : AIRR - 594 / 2001 - 005 - 10 - 40 . 0 - TRT da 10ª Região	Processo : AIRR - 1657 / 2001 - 202 - 01 - 40 . 1 - TRT da 1ª Região
ADVOGADO : JERÔNIMO JOSÉ BATISTA	RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE	RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVADO(S) : HP TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : CÂNDIDO COSTA DA SILVA	AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : EDSON DE MACEDO AMARAL	ADVOGADO : ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANQUES DE MATOS	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
Processo : AIRR - 118 / 2001 - 018 - 13 - 40 . 9 - TRT da 13ª Região	AGRAVADO(S) : VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA.	AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO COUTINHO PEREIRA
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : SANDOVAL CURADO JAIME	ADVOGADO : ARMANDO GABRIEL DA SILVA FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MULUNGU	Processo : AIRR - 696 / 2001 - 001 - 13 - 40 . 3 - TRT da 13ª Região	Processo : AIRR - 1766 / 2001 - 004 - 08 - 00 . 2 - TRT da 8ª Região
ADVOGADO : ALUÍSIO DE CARVALHO NETO	RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ MACHADO BARBOSA	AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA	AGRAVANTE(S) : A.B.M. ACADEMIA
ADVOGADO : ALDARIS DAWSLEY E SILVA JÚNIOR	ADVOGADO : LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO	ADVOGADO : EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS
Processo : AIRR - 222 / 2001 - 010 - 13 - 40 . 2 - TRT da 13ª Região	AGRAVADO(S) : EVERALDO FERNANDES SILVA	AGRAVADO(S) : MICHEL SANTOS E CUNHA
RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO	ADVOGADO : JOSÉ FERREIRA MARQUES	ADVOGADO : GLACE ARAGÃO ALBUQUERQUE
AGRAVANTE(S) : CASA RECIFE (JOSÉ VICENTE DA SILVA)	Processo : AIRR - 701 / 2001 - 009 - 10 - 40 . 5 - TRT da 10ª Região	
ADVOGADO : TELCI TEIXEIRA DE SOUZA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	
AGRAVADO(S) : VICENTE ANTÔNIO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP	
ADVOGADO : ADALBERTO MARQUES DE ALMEIDA LIMA	ADVOGADO : ANA PAULA COSTA RÊGO	
	AGRAVADO(S) : JOAQUINA BARBOSA DOS SANTOS	
	ADVOGADO : GASPAREIS DA SILVA	

Processo : AIRR - 2058 / 2001 - 521 - 01 - 00 . 3 - TRT da 1ª Região	Processo : AIRR - 234 / 2002 - 921 - 21 - 40 . 1 - TRT da 21ª Região	Processo : AIRR - 1136 / 2002 - 112 - 03 - 00 . 9 - TRT da 3ª Região
RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE	RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MARIA HELOISA DA SILVA	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS	AGRAVANTE(S) : EGEL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : ADAILTON LUIZ CARNEIRO DA SILVA	AGRAVADO(S) : JOÃO JOSÉ DE NASCIMENTO BARBOSA	ADVOGADO : POLLYANNA RENÉE ALVES DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : NOVA RIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.	ADVOGADO : VICTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS	AGRAVADO(S) : MEURICH ALAX DE FREITAS
ADVOGADO : DENISE DE ALMEIDA GUIMARÃES		ADVOGADO : DALMON DE ALMEIDA
Processo : AIRR - 3889 / 2001 - 481 - 01 - 00 . 8 - TRT da 1ª Região	Processo : AIRR - 235 / 2002 - 921 - 21 - 40 . 6 - TRT da 21ª Região	Processo : AIRR - 1154 / 2002 - 022 - 03 - 00 . 0 - TRT da 3ª Região
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE	RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS	AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO SANTOS BASTOS
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ DE AGUIAR ALVES DA SILVA	AGRAVADO(S) : JOSÉ BATISTA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : LUCIANO MARCOS DA SILVA
AGRAVADO(S) : HILDEBERTO SENA BELLAS	ADVOGADO : VICTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS	AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DAYSE MAIQUES DE S. ALVES		ADVOGADO : JAIR RICARDO GOMES TEIXEIRA
Processo : AIRR - 57833 / 2001 - 006 - 09 - 00 . 0 - TRT da 9ª Região	Processo : AIRR - 500 / 2002 - 040 - 12 - 00 . 5 - TRT da 12ª Região	Processo : AIRR - 1233 / 2002 - 027 - 03 - 40 . 7 - TRT da 3ª Região
RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE	RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE	RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : DIONÍSIO WILSON BRAUN	AGRAVANTE(S) : EQUETOR SIQUEIRA CARVALHO	AGRAVANTE(S) : CÉLIO ANTÔNIO RABELO E OUTRA
ADVOGADO : INÊS ROSOLEM	ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE FREITAS	ADVOGADO : MÁRIO MEDEIROS DE CAMARGOS
AGRAVADO(S) : POLISERVICE SISTEMAS DE SEGURANÇA S/C LTDA.	AGRAVADO(S) : EMTUCO - SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S.A.	AGRAVADO(S) : SIMONE MARIA MUNIZ JARDIM
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BLEY	ADVOGADO : JAIR OSMAR SCHMIDT	ADVOGADO : ANA CRISTINA FERREIRA VALADARES
Processo : AIRR - 145 / 2002 - 924 - 24 - 40 . 8 - TRT da 24ª Região	Processo : AIRR - 590 / 2002 - 061 - 03 - 00 . 4 - TRT da 3ª Região	Processo : AIRR - 1248 / 2002 - 007 - 18 - 00 . 4 - TRT da 18ª Região
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SEARA ALIMENTOS S.A.	AGRAVANTE(S) : METAGAL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : CARLOS THAMIR THOMPSON LOPES	ADVOGADO : ANTÔNIO APARECIDO BIANCHI	ADVOGADO : MÁRCIA SAMPAIO MORAES
AGRAVADO(S) : MARIA MADALENA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : TIAGO CAMILO CARDOSO	AGRAVADO(S) : NELITO ALVES DA MOTA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS MANHABUSCO	ADVOGADO : JOÃO EVANGELISTA PEREIRA	ADVOGADO : ALAOR ANTÔNIO MACIEL
Processo : AIRR - 148 / 2002 - 924 - 24 - 40 . 1 - TRT da 24ª Região	Processo : AIRR - 590 / 2002 - 071 - 03 - 40 . 6 - TRT da 3ª Região	Processo : AIRR - 1293 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 1 - TRT da 6ª Região
RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE	RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRES LAGOAS	AGRAVANTE(S) : JOSÉ LINCOLN DA FONSECA	AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. E OUTRA
ADVOGADO : ROBSON OLÍMPIO FIALHO	ADVOGADO : JOSÉ LINCOLN DA FONSECA	ADVOGADO : FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
AGRAVADO(S) : ADRIANA PAULA DE VASCONCELOS MEDEIROS E OUTROS	AGRAVADO(S) : DANIELLE APARECIDA NOGUEIRA TAVARES	AGRAVADO(S) : MARIA PETRONILA MALAFAIA
ADVOGADO : MARÍLIA APARECIDA BRAVO BRANQUINHO	ADVOGADO : CLÉVER ALVES DE ARAÚJO	ADVOGADO : IVAN BARBOSA DE ARAÚJO
Processo : AIRR - 149 / 2002 - 924 - 24 - 40 . 6 - TRT da 24ª Região	Processo : AIRR - 679 / 2002 - 010 - 08 - 00 . 0 - TRT da 8ª Região	Processo : AIRR - 1499 / 2002 - 101 - 08 - 00 . 3 - TRT da 8ª Região
RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE	RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRES LAGOAS	AGRAVANTE(S) : BRASILTON BELÉM HOTÉIS E TURISMO S.A.	AGRAVANTE(S) : EXECUTIVA RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : ROBSON OLÍMPIO FIALHO	ADVOGADO : CYNTHIA SERRUYA	ADVOGADO : JOSÉ CÉLIO SANTOS LIMA
AGRAVADO(S) : DEBRIL BENEDETO DA SILVA (ESPÓLIO DE)	AGRAVADO(S) : EDNA LÚCIA DA SILVA OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GOMES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : JOSEMIRO ALVES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : ANA FARIDE HAGE KARAM GIORDANO	ADVOGADO : VILMA A. DE S. CHAVAGLIA
Processo : AIRR - 150 / 2002 - 924 - 24 - 40 . 0 - TRT da 24ª Região	Processo : AIRR - 822 / 2002 - 095 - 03 - 00 . 1 - TRT da 3ª Região	Processo : AIRR - 2776 / 2002 - 921 - 21 - 40 . 9 - TRT da 21ª Região
RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRES LAGOAS	AGRAVANTE(S) : MERCEARIA BRUPE LTDA.	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
ADVOGADO : ROBSON OLÍMPIO FIALHO	ADVOGADO : ERIKA REGINA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : JOSÉ EUZÉBIO DOS SANTOS FILHO E OUTROS
AGRAVADO(S) : MARIA DAS DORES SOUZA	AGRAVADO(S) : NILTON LEMOS PACHECO	ADVOGADO : EMÍDIO GERMANO DA SILVA
ADVOGADO : TALES TRAJANO DOS SANTOS	ADVOGADO : JOSÉ SEBASTIÃO NOGUEIRA MARQUES	Processo : AIRR - 36269 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 2 - TRT da 12ª Região
Processo : AIRR - 152 / 2002 - 924 - 24 - 40 . 0 - TRT da 24ª Região	Processo : AIRR - 924 / 2002 - 035 - 03 - 40 . 8 - TRT da 3ª Região	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE	RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE	AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRES LAGOAS	AGRAVANTE(S) : MALHARIA MASTER LTDA.	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SILVEIRA SBISSA E OUTROS
ADVOGADO : ROBSON OLÍMPIO FIALHO	ADVOGADO : LUÍS ANTÔNIO DE AGUIAR BITTENCOURT	Processo : AIRR - 36395 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 3 - TRT da 9ª Região
AGRAVADO(S) : GERCINO PEREIRA	AGRAVADO(S) : SHEILA SOARES DA SILVA E OUTROS	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
ADVOGADO : TALES TRAJANO DOS SANTOS	ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO GALVÃO DUARTE DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Processo : AIRR - 211 / 2002 - 921 - 21 - 40 . 7 - TRT da 21ª Região	Processo : AIRR - 949 / 2002 - 097 - 03 - 40 . 8 - TRT da 3ª Região	ADVOGADO : SUSANA BARBOSA MATEUS
RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE	RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE	AGRAVADO(S) : LOURDES APARECIDA ALVES
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	AGRAVANTE(S) : ACESITA S.A.	ADVOGADO : EUCLIDES ALCIDES ROCHA
AGRAVADO(S) : ARLINDO SANT'ANNA NETO E OUTROS	ADVOGADO : TATIANA DE MELLO FONSECA	Processo : AIRR - 36430 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 4 - TRT da 9ª Região
ADVOGADO : VIVIANA MARILETI MENNA DIAS	AGRAVADO(S) : CELSO ROQUE DA SILVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
Processo : AIRR - 225 / 2002 - 921 - 21 - 40 . 0 - TRT da 21ª Região	ADVOGADO : EDSON MARTINS LOPES	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE	Processo : AIRR - 961 / 2002 - 008 - 03 - 00 . 9 - TRT da 3ª Região	ADVOGADO : SANDRA JUSSARA RICHTER
AGRAVANTE(S) : ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA DE MOSSORÓ - ESAM	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	AGRAVADO(S) : ARISTIDES RODRIGUES JARDIM
AGRAVADO(S) : JOSÉ CELES MÁRIO TAVARES E OUTROS	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG	ADVOGADO : JOEL ROBERTO HAUENSTEIN
ADVOGADO : JOSÉ SEGUNDO DA ROCHA	ADVOGADO : JACKSON RESENDE SILVA	
	AGRAVADO(S) : FERNANDA CORREA TRIGINELLI	
	ADVOGADO : SANDRO COSTA DOS ANJOS	



<p>Processo : AIRR - 36464 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 1 - TRT da 3ª Região</p> <p>RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA</p> <p>AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO LEANDRO DOS SANTOS E OUTROS</p> <p>ADVOGADO : ADRIANO GOMES PIRES</p> <p>AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE UBERABA</p> <p>ADVOGADO : ARNALDO JOSE BINISOTO</p>	<p>Processo : AIRR - 38312 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 4 - TRT da 12ª Região</p> <p>RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA</p> <p>AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)</p> <p>ADVOGADO : JOÃO AUGUSTO DA SILVA</p> <p>AGRAVADO(S) : VILMAR JOSÉ KOPACHINSKI</p> <p>ADVOGADO : FRANCISCO JOÃO LESSA</p>	<p>Processo : AIRR - 38385 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região</p> <p>RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE</p> <p>AGRAVANTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.</p> <p>ADVOGADO : EDUARDO RAMOS RODRIGUES</p> <p>AGRAVADO(S) : JÚLIO MARQUES DA CONCEIÇÃO</p> <p>ADVOGADO : CELSO HAGEMANN</p>
<p>Processo : AIRR - 36468 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT da 3ª Região</p> <p>RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES</p> <p>AGRAVANTE(S) : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.</p> <p>ADVOGADO : SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS</p> <p>AGRAVADO(S) : JAQUELINE VALQUÍRIA DE JESUS</p> <p>ADVOGADO : EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM</p>	<p>Processo : AIRR - 38327 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 2 - TRT da 12ª Região</p> <p>RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARRO</p> <p>AGRAVANTE(S) : JORGE LUIZ ROSA</p> <p>ADVOGADO : ALEXANDRE POERSCH</p> <p>AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC</p> <p>ADVOGADO : JAIME LINHARES NETO</p>	<p>Processo : AIRR - 38389 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT da 4ª Região</p> <p>RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE</p> <p>AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE</p> <p>ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP</p> <p>AGRAVADO(S) : JOÃO DINARTE SOARES NORONHA</p> <p>ADVOGADO : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN</p>
<p>Processo : AIRR - 36477 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 8 - TRT da 9ª Região</p> <p>RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA</p> <p>AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA HELENA</p> <p>ADVOGADO : SANDRA JUSSARA RICHTER</p> <p>AGRAVADO(S) : JOSÉ DE ARAÚJO CORDEIRO</p> <p>ADVOGADO : JOEL ROBERTO HAUENSTEIN</p>	<p>Processo : AIRR - 38366 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT da 4ª Região</p> <p>RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE</p> <p>AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO OURO E PRATA S/A E OUTRA</p> <p>ADVOGADO : LUCILA B. ABDALLAH NUNES</p> <p>AGRAVADO(S) : JOÃO ADÃO DIAS DA SILVA</p> <p>ADVOGADO : LOERI DE FATIMA BAO</p>	<p>Processo : AIRR - 38391 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT da 4ª Região</p> <p>RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE</p> <p>AGRAVANTE(S) : AGIP DO BRASIL S.A.</p> <p>ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA</p> <p>AGRAVADO(S) : ALONCIO JOSÉ MAZZUTTI</p> <p>ADVOGADO : MORGADO INÁCIO FELIPE GUTIERREZ ASSUMPCÃO</p>
<p>Processo : AIRR - 36809 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 4 - TRT da 9ª Região</p> <p>RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES</p> <p>AGRAVANTE(S) : ACIR FAGUNDES E OUTROS</p> <p>ADVOGADO : NILTON CORREIA</p> <p>AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR</p> <p>ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO</p>	<p>Processo : AIRR - 38369 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT da 4ª Região</p> <p>RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE</p> <p>AGRAVANTE(S) : OURO E PRATA CARGAS S.A.</p> <p>ADVOGADO : LUCILA B. ABDALLAH NUNES</p> <p>AGRAVADO(S) : GILBERTO RADDATZ</p> <p>ADVOGADO : LOERI DE FATIMA BAO</p>	<p>Processo : AIRR - 38394 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região</p> <p>RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE</p> <p>AGRAVANTE(S) : HUMAITÁ S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA E OUTRA</p> <p>ADVOGADO : MARIANA SIELER</p> <p>AGRAVADO(S) : LUCIMARI DA ROSA MARQUES</p> <p>ADVOGADO : ADROALDO RENOSTO</p>
<p>Processo : AIRR - 37075 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT da 2ª Região</p> <p>RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA</p> <p>AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE BANCO CREFISUL S.A.</p> <p>ADVOGADO : PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO</p> <p>AGRAVADO(S) : EUNICE DE FÁTIMA NIELSEN</p> <p>ADVOGADO : NILSON DE OLIVEIRA MORAES</p>	<p>Processo : AIRR - 38373 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT da 4ª Região</p> <p>RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE</p> <p>AGRAVANTE(S) : MADEIREIRA IBIRAJARA S/A</p> <p>ADVOGADO : SILVANA M. GIACOMINI WERNER</p> <p>AGRAVADO(S) : JAIR RAMPAZZO</p> <p>ADVOGADO : LUIZ FRACASSO NETO</p>	<p>Processo : AIRR - 38396 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região</p> <p>RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE</p> <p>AGRAVANTE(S) : BRASIL MARASCHIN INDÚSTRIA DE SABÕES LTDA.</p> <p>ADVOGADO : ELIANA FIALHO HERZOG</p> <p>AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO MATTOS DA LUZ</p> <p>ADVOGADO : VALDEMAR ALCIBÍADES LEMOS DA SILVA</p>
<p>Processo : AIRR - 37307 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT da 2ª Região</p> <p>RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES</p> <p>AGRAVANTE(S) : FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA</p> <p>ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES</p> <p>AGRAVADO(S) : LIMP'S LANCHONETE LTDA.</p> <p>ADVOGADO : BRISOLA GONCALVES</p>	<p>Processo : AIRR - 38376 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT da 4ª Região</p> <p>RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE</p> <p>AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.</p> <p>ADVOGADO : LUCILA MARIA SERRA</p> <p>AGRAVADO(S) : ACÉLIO BERNARDES</p> <p>ADVOGADO : BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO</p>	<p>Processo : AIRR - 38400 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região</p> <p>RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE</p> <p>AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB</p> <p>ADVOGADO : OSWALDO CAUDURO DE SOUZA</p> <p>AGRAVADO(S) : JORGE JOSÉ DE AZEVEDO</p> <p>ADVOGADO : MÁRCIA MURATORE</p>
<p>Processo : AIRR - 37402 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 0 - TRT da 6ª Região</p> <p>RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE</p> <p>AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA GUARARAPES DE BEBIDAS LTDA.</p> <p>ADVOGADO : SÍLVIO EMANUEL VICTOR DA SILVA</p> <p>AGRAVADO(S) : LUIZ CLÁUDIO ALEXANDRE DE LIMA</p> <p>ADVOGADO : JOSÉ HUGO DOS SANTOS</p>	<p>Processo : AIRR - 38378 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT da 4ª Região</p> <p>RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE</p> <p>AGRAVANTE(S) : DEFERTIL - DEFENSIVOS E FERTILIZANTES LTDA.</p> <p>ADVOGADO : ALFEU DIPP MURATT</p> <p>AGRAVADO(S) : PAULO FERNANDO SCHNEIDER</p> <p>ADVOGADO : SILVIA DOROTÉA DE ALMEIDA</p>	<p>Processo : AIRR - 38415 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT da 4ª Região</p> <p>RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES</p> <p>AGRAVANTE(S) : ATLANTA EXPORTADORA LTDA.</p> <p>ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO MOURA JUCHEM</p> <p>AGRAVADO(S) : GASTÃO REICHERT</p> <p>ADVOGADO : ARNO PINHEIRO DA SILVA</p>
<p>Processo : AIRR - 37902 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 7 - TRT da 2ª Região</p> <p>RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE</p> <p>AGRAVANTE(S) : JOSÉ GONÇALVES DOS SANTOS</p> <p>ADVOGADO : CÍCERO MUNIZ FLORÊNCIO</p> <p>AGRAVADO(S) : MAGGION INDÚSTRIAS DE PNEUS E MÁQUINAS LTDA.</p> <p>ADVOGADO : ELIFAS PATEIS DOS SANTOS</p>	<p>Processo : AIRR - 38380 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT da 2ª Região</p> <p>RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARRO</p> <p>AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.</p> <p>ADVOGADO : ENIO RODRIGUES DE LIMA</p> <p>AGRAVADO(S) : EDISON LIMA SOARES</p> <p>ADVOGADO : ROSANA CRISTINA GIACOMINI</p>	<p>Processo : AIRR - 38572 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT da 4ª Região</p> <p>RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA</p> <p>AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC</p> <p>ADVOGADO : VERA MARIA REIS DA CRUZ</p> <p>AGRAVADO(S) : RENE ELIAS (ESPÓLIO DE)</p> <p>ADVOGADO : PATRÍCIA SICA PALERMO</p>
<p>Processo : AIRR - 38284 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 5 - TRT da 1ª Região</p> <p>RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES</p> <p>AGRAVANTE(S) : PHARMACIA BRASIL LTDA.</p> <p>ADVOGADO : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ</p> <p>AGRAVADO(S) : VALDECIR BOLSONI</p> <p>ADVOGADO : CYRO FERNANDO PINTO PEREIRA</p>	<p>Processo : AIRR - 38381 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT da 4ª Região</p> <p>RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE</p> <p>AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE</p> <p>ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP</p> <p>AGRAVADO(S) : GERALDO GUILHERME DE FREITAS</p> <p>ADVOGADO : ADAIR ALBERTO SIQUEIRA CHAVES</p>	<p>Processo : AIRR - 38736 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT da 2ª Região</p> <p>RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA</p> <p>AGRAVANTE(S) : TRANSBANK SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.</p> <p>ADVOGADO : KÁTIA DE ALMEIDA</p> <p>AGRAVADO(S) : DJALMA JOSÉ DE LIRA</p> <p>ADVOGADO : MILTON MENDES MELLO</p>
<p>Processo : AIRR - 38294 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT da 1ª Região</p> <p>RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES</p> <p>AGRAVANTE(S) : ÁGUAS DE NITERÓI S. A.</p> <p>ADVOGADO : LUIZ FELIPE TENÓRIO DA VEIGA</p> <p>AGRAVADO(S) : JOSÉ FERNANDES FILHO</p> <p>ADVOGADO : ADILSON VASCONCELLOS</p>	<p>Processo : AIRR - 38383 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região</p> <p>RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE</p> <p>AGRAVANTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.</p> <p>ADVOGADO : HELENA AMISANI</p> <p>AGRAVADO(S) : LAURI KAUFMANN</p> <p>ADVOGADO : DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS</p>	

Processo : AIRR - 38737 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ISRAEL REMUNINI
ADVOGADO : RICARDO A. M. SALGADO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO

Processo : AIRR - 38742 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.
ADVOGADO : EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CLEMIRCE FLORÊNCIO DE SALES
ADVOGADO : WASHINGTON ANTONIO CAMPOS DO AMARAL

Processo : AIRR - 38744 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 1 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : EDNA MARIA PONTES
ADVOGADO : EDÉSIO FRANCO PASSOS
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS
ADVOGADO : RIVADÁVIA ANTENOR PROSDÓCIMO
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE BRASILEIRA CULTURAL E CARITATIVA SÃO JOSÉ
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ BARBOSA PETROCHINSKI

Processo : AIRR - 38745 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LUCIANO H. P. MENEZES
AGRAVADO(S) : ROBSON RODRIGUES AMORIM
ADVOGADO : ANTÔNIO ROSELLA

Processo : AIRR - 38746 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ÂNGELO PIERRY NETO E OUTROS
ADVOGADO : ARNALDO VALENTE
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : JOÃO SAMPAIO MEIRELLES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : YARA SANTOS PEREIRA

Processo : AIRR - 38749 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : SÉRGIO QUINTERO
AGRAVANTE(S) : ELIETE FRANCO
ADVOGADO : ADEMIR ESTEVES SÁ
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo : AIRR - 38751 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LUÍS EDUARDO MASSUNARI LIEU
ADVOGADO : ROBERTO GUILHERME WEICHSLER
AGRAVADO(S) : BARCODE DO BRASIL EQUIPAMENTOS E DESENVOLVIMENTO LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

Processo : AIRR - 38754 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
AGRAVADO(S) : ISMAEL BELCHIOR
ADVOGADO : EDISON RODRIGUES LOURENÇO

Processo : AIRR - 38757 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JEFERSON NASSIF
ADVOGADO : JOSÉ LÚCIO CICONELLI
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO

Processo : AIRR - 38758 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AUGUSTO ROSIS SILVA
ADVOGADO : HUMBERTO BENITO VIVIANI
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo : AIRR - 38762 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JOÃO EDSON DE SOUZA
ADVOGADO : PAULO BATISTA FILHO
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO PRIMO ROSSI S/C LTDA.
ADVOGADO : HERALDO JUBILUT JÚNIOR

Processo : AIRR - 38767 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : HOTEL LAJE DE PEDRA S.A.
ADVOGADO : MARIANA SIELER
AGRAVADO(S) : ANGELA MARIA DA SILVA MACHADO MELO
ADVOGADO : PAULO R. PINÓS DA SILVA

Processo : AIRR - 38769 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE PAPEL E PAPELÃO PEDRAS BRANCAS
ADVOGADO : GILSON JAURI ROSA DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : JÚLIO MATIAS DE SOUZA
ADVOGADO : SILVIA DOROTÉA DE ALMEIDA

Processo : AIRR - 38785 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
ADVOGADO : ROBERTA COLTRO GERHARDT
AGRAVADO(S) : ANTONIO GONÇALVES
ADVOGADO : CLARICE PELICOLI

Processo : AIRR - 38790 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARCO ANTONIO BALBO
ADVOGADO : REGINALDO PACCIONI LAURINO
AGRAVADO(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo : AIRR - 38805 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RAFAEL ROSA
ADVOGADO : CASIMIRO MONTEIRO DOS ANJOS

Processo : AIRR - 38807 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ORLANDO FERREIRA LIMA
ADVOGADO : JOÃO ALBERTO NALDONI
AGRAVADO(S) : ROYAL BUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

Processo : AIRR - 38814 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S. A.
ADVOGADO : JOANA LÚCIA SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA GALIB LAUAND
ADVOGADO : EDINA MARIA DO PRADO VASCONCELOS

Processo : AIRR - 38819 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : KHB COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : APARECIDO TOSHIKI SHIMIZU
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ROGERO RODRIGUES

Processo : AIRR - 39314 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : EUNICE DE MELO SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ GILDO BARRETO DA SILVA
ADVOGADO : SILAS DE SOUZA

Processo : AIRR - 39373 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ITAPLAN IMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : ROBERTO PARAHYBA DE ARRUDA PINTO
AGRAVADO(S) : MARIA LUCY ROCHA FERREIRA
ADVOGADO : OSVALDO BRETAS SOARES FILHO

Processo : AIRR - 39374 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ARMANDO ALVARES PENTEADO - FAAP
ADVOGADO : MÁRCIO YOSHIDA
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERRAZ DO CANTO
ADVOGADO : ÂNGELO CORDEIRO

Processo : AIRR - 39375 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : PRODESAN - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S.A.
ADVOGADO : RICARDO LUIZ VARELA
AGRAVADO(S) : IVAN JOSÉ LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO

Processo : AIRR - 39407 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : ROBERTO LUIZ RIBEIRO
ADVOGADO : RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS

Processo : AIRR - 39860 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : IVAN PRATES
AGRAVADO(S) : EDISON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FABÍOLA ATZ GUINO



Processo : AIRR - 39874 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO SANTA BRÍGIDA LTDA.
 ADVOGADO : LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
 AGRAVADO(S) : GLAUCIRA BENEDITA SODRÉ NOGUEIRA
 ADVOGADO : FRANCISCO CEZAR GALZO

Processo : AIRR - 39929 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADO : JOSÉ SANCHES DE FARIA
 AGRAVADO(S) : MARCOS APOLO FLÁVIO
 ADVOGADO : NEUSA BRIZOLA BRITO

Processo : AIRR - 39934 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
 ADVOGADO : WASHINGTON A. TELLES DE FREITAS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ALESSANDRO DANTAS DE MACÊDO
 ADVOGADO : MARIA HELENA DUDA

Processo : AIRR - 39937 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 AGRAVADO(S) : ADÃO DE PAULA
 ADVOGADO : EDSON MARTINS CORDEIRO

Processo : AIRR - 39940 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MAMORÉ MINERAÇÃO E METALURGIA LTDA.
 ADVOGADO : DARLENE APARECIDA RICOMINI DALCIN
 AGRAVADO(S) : MANUEL DE JESUS CARDOZO
 ADVOGADO : ALBERTINO SOUZA OLIVA

Processo : AIRR - 39944 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BRIDGESTONE - FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : CLÓVIS SILVEIRA SALGADO
 AGRAVADO(S) : DANIEL CLEMENTE SANTANA
 ADVOGADO : ADOLFO ALFONSO GARCIA

Processo : AIRR - 39952 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : EFFECTUS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : CHEAD ABDALLA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ALÉCIO DE MATTOS JÚNIOR
 ADVOGADO : RENATO DE FREITAS

Processo : AIRR - 39959 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : OESP GRÁFICA S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ LUIZ DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : TEREZA MARIA DE SOUZA
 ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS RIVELLI

Processo : AIRR - 39960 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
 ADVOGADO : WILTON ROVERI
 AGRAVADO(S) : JOÃO FURLAN
 ADVOGADO : OSVALDO SOARES DA SILVA

Processo : AIRR - 39964 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
 ADVOGADO : ASSAD LUIZ THOMÉ
 AGRAVADO(S) : DURVAL WELICHAN
 ADVOGADO : WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR

Processo : AIRR - 39970 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADO : LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
 AGRAVADO(S) : MANOEL DOMINGOS DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : EDNA GUAZZELLI MARQUES

Processo : AIRR - 39974 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE BELEZA YAMÁ LTDA.
 ADVOGADO : ODILO MOREIRA LEITE
 AGRAVADO(S) : JOANA JOSEFA DA SILVA
 ADVOGADO : Mª ELISA AQUINO NAVARRO

Processo : AIRR - 39983 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : OSWALDO MATIELLO FILHO
 ADVOGADO : EDSON GRAMUGLIA ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : HEALTH DE SÃO PAULO ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.
 ADVOGADO : MÔNICA PUGA CANO
 AGRAVADO(S) : GOLDEN SHIELD PARTICIPAÇÕES S/C LTDA.
 ADVOGADO : ISABELLA MARIA SIMON WITT

Processo : AIRR - 40001 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
 AGRAVANTE(S) : GLOBO S.A. - TINTAS E PIGMENTOS
 ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : VICENTE SOARES DE ALMEIDA
 ADVOGADO : FÁBIO CORTONA RANIERI

Processo : AIRR - 40006 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : THAÍS BADIM MARQUES
 AGRAVADO(S) : JOSELMA MARIA DE MORAIS
 ADVOGADO : SILAS DE SOUZA

Processo : AIRR - 40010 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
 AGRAVANTE(S) : REASA - REPRESENTAÇÃO DE ASSINATURAS S.A.
 ADVOGADO : ADÃO CAETANO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : ARNALDO SILVA SIMIONATO
 ADVOGADO : IOLANDO DE SOUZA MAIA

Processo : AIRR - 40014 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
 AGRAVANTE(S) : ROYAL BUS TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
 AGRAVADO(S) : MÁRIO MESSIAS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : ADILSON GUERCHE

Processo : AIRR - 40019 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
 AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA SCHERING PLOUGH S.A.
 ADVOGADO : MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO ANTÔNIO ALMEIDA OHL
 ADVOGADO : VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES

Processo : AIRR - 40023 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
 AGRAVANTE(S) : DURA AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
 AGRAVADO(S) : EDSON BRESSANE
 ADVOGADO : ROMEU TERTULIANO

Processo : AIRR - 40028 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
 AGRAVANTE(S) : CEVAL ALIMENTOS S.A.
 ADVOGADO : WASHINGTON A. TELLES DE FREITAS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO LOURENÇO
 ADVOGADO : EDIVALDO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 40031 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : THAÍS BADIM MARQUES
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDO PEREIRA SILVA
 ADVOGADO : MARCO ANTONIO NOVAES

Processo : AIRR - 40034 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
 AGRAVANTE(S) : SOCIAL CARD S/C LTDA. E OUTRA
 ADVOGADO : CIBELE MARIA GRASSI BISSACOT
 AGRAVADO(S) : JORGE GONÇALVES DA SILVA
 ADVOGADO : JOSÉ PAULO DIAS

Processo : AIRR - 40077 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MARIANA
 ADVOGADO : MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM
 AGRAVADO(S) : WALTER DOS REIS
 ADVOGADO : JOAQUIM JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

Processo : AIRR - 40078 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 4 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MARIANA
 ADVOGADO : MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM
 AGRAVADO(S) : LINDOLFO MACIEL GAMARANO
 ADVOGADO : JOAQUIM JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

Processo : AIRR - 40136 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ FRANCISCO FERREIRA
 ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : THAÍS BADIM MARQUES

Processo : AIRR - 40448 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 3 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MARIANA
 ADVOGADO : MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM
 AGRAVADO(S) : JOSEZITO DE SOUZA PARANHOS
 ADVOGADO : SÍLVIO DOS SANTOS ABREU

Processo : AIRR - 40458 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 9 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MARIANA
 ADVOGADO : MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM
 AGRAVADO(S) : JOSÉ HILÁRIO FERREIRA
 ADVOGADO : JOAQUIM JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

Processo : AIRR - 40471 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 8 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MARIANA
ADVOGADO : MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM
AGRAVADO(S) : MARCOS BORGES
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO

Processo : AIRR - 40473 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 7 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MARIANA
ADVOGADO : MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM
AGRAVADO(S) : ELIANA APARECIDA DE FREITAS
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO

Processo : AIRR - 40741 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : ANDRÉA VIANNA NOGUEIRA JOAQUIM
AGRAVADO(S) : TEREZINHA INÊS FERNANDES DE MOURA
ADVOGADO : JOÃO ALBERTO AFONSO

Processo : AIRR - 40742 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORETELA
AGRAVADO(S) : CARMEN JUSSARA DE LIMA
ADVOGADO : PAULO DONIZETI DA SILVA

Processo : AIRR - 40744 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PRÓCON
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DOMINGUES DA SILVA GARCIA
ADVOGADO : LUIZ FLÁVIO PRADO DE LIMA

Processo : AIRR - 40757 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PRÓ-SANGUE - HEMOCENTRO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ANTÔNIO PAULO DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : RICARDO OMOTO
ADVOGADO : MAURO PACHECO ANTUNES DE MOURA

Processo : AIRR - 40760 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : IVAN PRATES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO : MARCO ANTONIO NOVAES

Processo : AIRR - 40763 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS
ADVOGADO : NICOLAU TANNUS
AGRAVADO(S) : DOMINGOS SALDANHA DOS SANTOS
ADVOGADO : RAPHAEL MARTINELLI

Processo : AIRR - 40766 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA.
ADVOGADO : MARCELO ANDRÉS BERRIOS PRADO
AGRAVADO(S) : ARMANDO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO CARLOS ALBERICO

Processo : AIRR - 40768 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : LA ROSEH BUFFET E EVENTOS ESPECIAIS LTDA.
ADVOGADO : ANTÔNIO MARCOS DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : DARCY PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS B. DE ALMEIDA

Processo : AIRR - 40771 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : VANDERLEI REZENDE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DÁRIO CASTRO LEÃO

Processo : AIRR - 40773 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : WASHINGTON A. TELLES DE FREITAS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO RACT CAMPS

Processo : AIRR - 40881 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : GERALDO DINIZ DE SOUZA
ADVOGADO : DENISE NEVES LOPES

Processo : AIRR - 40883 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : BRISTOL - MYERS SQUIBB BRASIL S.A.
ADVOGADO : DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE CAMPOS

Processo : AIRR - 40903 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MARIA BERNARDETE GUARITA BEZERRA
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : VÂNIA GERMÍNIA ANDRADE MATOS CARDOSO E OUTROS
ADVOGADO : MANOEL J. BERETTA LOPES

Processo : AIRR - 40909 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MARIA BERNARDETE GUARITA BEZERRA
AGRAVADO(S) : VÂNIA GERMÍNIA ANDRADE MATOS CARDOSO E OUTROS
ADVOGADO : MANOEL J. BERETTA LOPES

Processo : AIRR - 40921 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : RENATO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO LUCIANO TABELLI
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : RAIMUNDA MÔNICA MAGNO ARAÚJO BONAGURA

Processo : AIRR - 40928 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : MARLI BIBIANO DA SILVA
ADVOGADO : AVANIR PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO

Processo : AIRR - 40933 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA PEREIRA DE MASA
ADVOGADO : ANTÔNIA TEREZINHA DOS SANTOS

Processo : AIRR - 40957 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : ARIIVALDO STELLA
AGRAVADO(S) : PJM RESTAURANTES LTDA.

Processo : AIRR - 40977 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : CELITO GRIPPA
ADVOGADO : CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA
AGRAVADO(S) : AES SUL - DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : CLÁUDIO DIAS DE CASTRO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : CARLA CORRÊA FAVILLA
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE
ADVOGADO : MAURÍCIO GRAEFF BURIN

Processo : AIRR - 40978 / 2002 - 900 - 21 - 00 . 3 - TRT da 21ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE RAFAEL GODEIRO
ADVOGADO : ADEMAR AVELINO DE QUEIROZ SOBRINHO
AGRAVADO(S) : MARIA IZENIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ WILTON FERREIRA

Processo : AIRR - 40979 / 2002 - 900 - 21 - 00 . 8 - TRT da 21ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE NATAL
AGRAVADO(S) : FERNANDO ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO : MAURÍLIO BESSA DE DEUS



Processo : AIRR - 40981 / 2002 - 900 - 21 - 00 . 7 - TRT da 21ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO FREIRE
 ADVOGADO : SIMONE LEITE DANTAS
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
 ADVOGADO : JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA

Processo : AIRR - 40982 / 2002 - 900 - 22 - 00 . 6 - TRT da 22ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO - STRANS
 AGRAVADO(S) : ALEXANDRE GUIMARÃES OLIVEIRA
 ADVOGADO : OSMAR VIANA DE OLIVEIRA

Processo : AIRR - 40983 / 2002 - 900 - 21 - 00 . 6 - TRT da 21ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : JANILDO HONÓRIO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : ADILSON LOPES CABRAL
 ADVOGADO : RENAN RIBEIRO DE ARAÚJO

Processo : AIRR - 40984 / 2002 - 900 - 21 - 00 . 0 - TRT da 21ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : JANILDO HONÓRIO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : SAULO FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : MARC ALFONS ADELIN GHIJS

Processo : AIRR - 40988 / 2002 - 900 - 21 - 00 . 9 - TRT da 21ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE RAFAEL GODEIRO
 ADVOGADO : ADEMAR AVELINO DE QUEIROZ SOBRINHO
 AGRAVADO(S) : MARIA ELZA PEREIRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : JOSÉ WILTON FERREIRA

Processo : AIRR - 40991 / 2002 - 900 - 21 - 00 . 2 - TRT da 21ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : JANILDO HONÓRIO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : LEILA MARIA PEREIRA DA COSTA
 ADVOGADO : JOEL MARTINS DE MACEDO FILHO

Processo : AIRR - 40992 / 2002 - 900 - 21 - 00 . 7 - TRT da 21ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : JANILDO HONÓRIO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : ARILSON BARROS FORTUNATO E OUTROS
 ADVOGADO : JOSÉ DUTRA DE ALMEIDA LIRA

Processo : AIRR - 40997 / 2002 - 900 - 21 - 00 . 0 - TRT da 21ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.
 ADVOGADO : ELIZABETH P. CINTRA
 AGRAVADO(S) : MARIA ÂNGELA RODRIGUES VIEIRA
 ADVOGADO : WELLINGTON DE MACÊDO VIRGÍNIO

Processo : AIRR - 41012 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : DENNISON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : MÁRCIO ALEXANDRE LEVI
 AGRAVADO(S) : ISSAO UGE
 ADVOGADO : SYLVIO JOSÉ DO AMARAL GOMES

Processo : AIRR - 41013 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : RICARDO TORRES
 ADVOGADO : POLICIANO KONRAD DA CRUZ
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA UNIÃO DOS REFINADORES AÇÚCAR E CAFÉ
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO

Processo : AIRR - 41016 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : TOPENO'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA
 ADVOGADO : LUIZ BERNARDO SPUNBERG
 AGRAVADO(S) : WALTER HOMERO LEMOS MACHADO
 ADVOGADO : PAULO HENRIQUE MACHADO

Processo : AIRR - 41021 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : SUSETE ESTER GRINGS
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DINO BALBINOT JÚNIOR
 ADVOGADO : JEFERSON MALDANER

Processo : AIRR - 41024 / 2002 - 900 - 10 - 00 . 8 - TRT da 10ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : NEIDE GONÇALVES DOS SANTOS
 ADVOGADO : UBIRATAN BATISTA PEDROSO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - PÃO DE AÇÚCAR
 ADVOGADO : HAMILTON SÁLVIO

Processo : AIRR - 41078 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : ARY TEIXEIRA JAQUES E OUTROS
 ADVOGADO : CELSO HAGEMANN
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP

Processo : AIRR - 41084 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 9 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : EDSON DE ALMEIDA MACEDO
 AGRAVANTE(S) : SANDANETE BARBOZA RODRIGUES
 ADVOGADO : ADILSON LIMA LEITÃO
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo : AIRR - 41118 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 6 - TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
 ADVOGADO : MARCOS JOSÉ DA S. ARZUA
 AGRAVANTE(S) : TÂNIA MAAS DOS ANJOS
 ADVOGADO : FLAVIANO DA CUNHA
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo : AIRR - 41119 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
 AGRAVANTE(S) : MARIA LÚCIA DE TOLEDO
 ADVOGADO : ODILON SEGNA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo : AIRR - 41121 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 6 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : AÇO MINERAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : TOBIAS DE MACEDO
 AGRAVADO(S) : ODAIR JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADO : SORAYA REGINA PEREIRA

Processo : AIRR - 41123 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 5 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : JORGE PIASECKI
 ADVOGADO : LINEU ROBERTO MICKUS
 AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S.A.
 ADVOGADO : GIOVANNA LEPRE SANDRI

Processo : AIRR - 41174 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA
 AGRAVADO(S) : PEDRO EVONI CÂMARA BUENO
 ADVOGADO : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

Processo : AIRR - 41186 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ RODRIGUES DO CARMO
 ADVOGADO : MANOEL J. BERETTA LOPES
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EURIPEDES DE JESUS ZERBINI
 ADVOGADO : HYVARLEI DONATANGELO

Processo : AIRR - 41189 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : MAFALDA NUNES DE CARVALHO SCAVASSINI
 ADVOGADO : JOÃO ALBERTO ANGELINI
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
 ADVOGADO : DULCEMÍNIA PEREIRA DOS SANTOS

Processo : AIRR - 41191 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
 ADVOGADO : MANOEL CARLOS CABRAL DE VASCONCELLOS
 AGRAVADO(S) : CONSTANTINO AMILEVICIUS
 ADVOGADO : JORGE Y. HAYASHI

Processo : AIRR - 41194 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : JUVENAL ALVES DOS SANTOS
 ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA
 AGRAVADO(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
 ADVOGADO : MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

Processo : AIRR - 41311 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 7 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : IOB - INFORMAÇÕES OBJETIVAS PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA.
 ADVOGADO : CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA
 AGRAVADO(S) : ANA CLÁUDIA NEVES MOREIRA
 ADVOGADO : ROBERTO DE MATTOS RODRIGUES GAGO

Processo : AIRR - 41655 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 5 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 AGRAVANTE(S) : ANDY PETROIANU E OUTROS
 ADVOGADO : NIVEA TEREZINHA VIEIRA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG

Processo : AIRR - 51979 / 2002 - 005 - 09 - 00 . 7 - TRT da 9ª Região

RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
 AGRAVADO(S) : VADISLAU OKWIEKA
 ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

Processo : AIRR - 70857 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 1 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE EMILIO ROMANI S.A.
 ADVOGADO : EUGÊNIO LUIZ LACERDA BORGES DE MACEDO
 AGRAVADO(S) : NEREU BATISTA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : MARLENE OLIVEIRA DE ALMEIDA

Processo : AIRR - 71058 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 8 - TRT da 8ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP
 ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS PENNA
 AGRAVADO(S) : GILSON REIS DOS ANJOS E OUTROS
 ADVOGADO : PAULA FRASSINETTI MATTOS

Processo : AIRR - 83095 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE SEFRAN INDÚSTRIA BRASILEIRA DE EMBALAGENS LTDA.
 ADVOGADO : ALBERTO DA SILVA CARDOSO
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO JOEL BRAGA CAVALCANTE

Processo : AIRR - 84232 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE PNP - PRODUTORA NACIONAL DE PEÇAS LTDA. E OUTRA
 ADVOGADO : ELI ALVES DA SILVA
 AGRAVADO(S) : SOLANGE GOMES VICENTE
 ADVOGADO : ELIZABETE FERREIRA DE SOUZA

Processo : AIRR - 84659 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ARNALDO CARVALHO RODRIGUES
 ADVOGADO : MARIA LEONOR SOUZA POÇO
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADO : VERA LÚCIA PISSARRA MARQUES
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ

Processo : AIRR - 84750 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ RAIMUNDO CIRIACO DOS SANTOS
 ADVOGADO : MARIA LEONOR SOUZA POÇO
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADO : ROSELI DIETRICH
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ

Processo : AIRR - 85026 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE DVN S.A. EMBALAGENS
 ADVOGADO : MÁRIO UNTI JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ARIIVALDO PAULINO DA SILVA
 ADVOGADO : OZANO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR

Processo : AIRR - 85130 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : NELTON ANTÔNIO DE OLIVEIRA LEITE
 ADVOGADO : SHEILA MARA RODRIGUES BELLÓ
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE CONSTRUTORA MUTUAR

ADVOGADO : RENTA GABERT DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : FERNANDO EMÍLIO MOTHES
 ADVOGADO : NIÉLI DE CAMPOS SEVERO EL KATRIB

AGRAVADO(S) : TECHINE ENGENHARIA IMPERMEABILIZAÇÃO DE FACHADAS
 ADVOGADO : DÉBORA CRISTINA ARAÚJO MELLO
 AGRAVADO(S) : GATTI ASSESSORIAS FISCAL E CONTÁBIL LTDA.
 ADVOGADO : DANTE ROSSI

Processo : AIRR - 86399 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA
 AGRAVADO(S) : ACÁCIO VARGAS DE FARIAS
 ADVOGADO : CELSO HAGEMANN

Brasília, 12 de maio de 2003.
 ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 06/05/2003 - Distribuição Ordinária - 3ª Turma.

Processo : AIRR - 175 / 1997 - 056 - 19 - 43 . 2 - TRT da 19ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : PAULO ZITO DA SILVA
 ADVOGADO : TERCIO RODRIGUES DA SILVA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ERALDO CORDEIRO CINTRA

Processo : AIRR - 133 / 1998 - 008 - 13 - 40 . 3 - TRT da 13ª Região

RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
 ADVOGADO : PAULO AFONSO VIANA
 AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ GUEDES MIRANDA GOMES
 ADVOGADO : VALDIR CACIMIRO DE OLIVEIRA

Processo : AIRR - 1611 / 1998 - 101 - 10 - 40 . 2 - TRT da 10ª Região

RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 AGRAVANTE(S) : LINA MARIA PEREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : CHARLES J. LOPES SANTOS
 AGRAVADO(S) : EDNA MARIA LIMA GUIMARÃES

Processo : AIRR - 1969 / 1998 - 092 - 15 - 00 . 7 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
 AGRAVADO(S) : ITAMAR FRANCO
 ADVOGADO : ROSA MARIA FAVARON PORTELLA

Processo : AIRR - 815 / 1999 - 058 - 15 - 40 . 2 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADVOGADO : ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
 AGRAVADO(S) : KÁTIA VALÉRIA DA SILVA
 ADVOGADO : IBIRACI NAVARRO MARTINS

Processo : AIRR - 918 / 1999 - 070 - 15 - 85 . 4 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : WANDERLEI SANCHES BONI
 ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo : AIRR - 1380 / 1999 - 002 - 15 - 00 . 4 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE SIPREL SISTEMAS PRÉ-MOLDADOS LTDA.
 ADVOGADO : SÍLVIA MARIA PINCATO
 AGRAVADO(S) : MENDES CORNÉLIO DE ALMEIDA
 ADVOGADO : MAURO ROCHA

Processo : AIRR - 1621 / 1999 - 002 - 15 - 00 . 5 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 AGRAVANTE(S) : MARCELO PRATAROTTI
 ADVOGADO : NELSON MEYER
 AGRAVADO(S) : BOLLHOFF NEUMAYER INDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO : LUIZ CARLOS BRANCO

Processo : AIRR - 1828 / 1999 - 066 - 15 - 40 . 3 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : ADRIANO COSELLI S.A. - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO
 ADVOGADO : DENILTON GUBOLIN DE SALLES
 AGRAVADO(S) : FÁBIO LUIZ
 ADVOGADO : AMIRCIO PONTES

Processo : AIRR - 1992 / 1999 - 006 - 19 - 40 . 5 - TRT da 19ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : MARIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA
 ADVOGADO : CARLOS BEZERRA CALHEIROS
 AGRAVADO(S) : CLÍNICA DE FRATURA E REABILITAÇÃO DE MACEIÓ LTDA.
 ADVOGADO : ADRIANO COSTA AVELINO

Processo : AIRR - 2121 / 1999 - 122 - 15 - 00 . 3 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 AGRAVANTE(S) : VILLARES METALS S.A.
 ADVOGADO : LÚCIA ALVERS
 AGRAVADO(S) : NILSON GOMES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : ROBERTO FERNANDES GUIMARÃES

Processo : AIRR - 46 / 2000 - 077 - 15 - 40 . 5 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
 ADVOGADO : ANTÔNIO VASCONCELLOS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : LUIZ GONZAGA CORDEIRO
 ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA

Processo : AIRR - 92 / 2000 - 046 - 15 - 00 . 1 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : MÁRCIA APARECIDA BELISSI
 ADVOGADO : LUÍS ROBERTO OLÍMPIO



Processo : AIRR - 102 / 2000 - 091 - 15 - 00 . 3 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ARNALDO SCHIO
 ADVOGADO : ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
 AGRAVADO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
 ADVOGADO : HOMERO PEREIRA DE CASTRO JÚNIOR

Processo : AIRR - 290 / 2000 - 060 - 19 - 40 . 4 - TRT da 19ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : DESTILARIA AUTÔNOMA PORTO ALEGRE LTDA.
 ADVOGADO : GUSTAVO A. L. RYTCHYSKYI
 AGRAVADO(S) : JOSÉ AFRÂNIO OLIVEIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : MÁRIO JORGE GOMES

Processo : AIRR - 456 / 2000 - 101 - 15 - 40 . 5 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 AGRAVANTE(S) : HUBER COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : MAURO TAVARES CERDEIRA
 AGRAVADO(S) : JÚLIO CESAR PEREIRA
 ADVOGADO : AMARO MARIN IASCO

Processo : AIRR - 588 / 2000 - 006 - 15 - 00 . 6 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRO
 ADVOGADO : MARCELO LOURENCETTI
 AGRAVADO(S) : IZQUIEL DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 775 / 2000 - 118 - 15 - 40 . 2 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : FÁBRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSTRA SENHORA DA PENHA S.A.
 ADVOGADO : CELSO BENEDITO GAETA
 AGRAVADO(S) : MARCOS HUMBERTO DOMINGUES
 ADVOGADO : SÔNIA DE FÁTIMA CALIDONE DOS SANTOS

Processo : AIRR - 878 / 2000 - 029 - 15 - 00 . 3 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 AGRAVANTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
 ADVOGADO : MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : ALENI DO CARMO FRANÇA
 ADVOGADO : ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI

Processo : AIRR - 1156 / 2000 - 005 - 19 - 40 . 9 - TRT da 19ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : C&A MODAS LTDA.
 ADVOGADO : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
 AGRAVADO(S) : ASTROGILDO ALENCAR DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : TÁCIO CERQUEIRA DE MELLO

Processo : AIRR - 1803 / 2000 - 302 - 01 - 00 . 1 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : VALÉRIA DE CASTRO SANTOS
 ADVOGADO : ROSENILDO DE AGUIAR MORAIS
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELLERJ
 ADVOGADO : MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

Processo : AIRR - 141 / 2001 - 018 - 13 - 40 . 3 - TRT da 13ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MULUNGU
 ADVOGADO : ALUÍSIO DE CARVALHO NETO
 AGRAVADO(S) : SILVÂNIA PATRÍCIA DOS SANTOS
 ADVOGADO : NOALDO BELO DE MEIRELES

Processo : AIRR - 142 / 2001 - 002 - 23 - 00 . 3 - TRT da 23ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : LEOMINDO DE ARRUDA MACIEL
 ADVOGADO : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS
 AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSSES S.A. - CEMAT
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : PREVIMAT - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS EMPREGADOS DA CEMAT
 ADVOGADO : ELYDIO HONÓRIO SANTOS

Processo : AIRR - 189 / 2001 - 058 - 19 - 40 . 8 - TRT da 19ª Região

RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PALESTINA
 ADVOGADO : BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
 AGRAVADO(S) : MARGARIDA SANTOS FERREIRA
 ADVOGADO : WILSON ALCÂNTARA

Processo : AIRR - 350 / 2001 - 019 - 10 - 40 . 0 - TRT da 10ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : DORIVAL DIAS DE SOUZA
 ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS MIRANDA
 AGRAVADO(S) : VIAÇÃO ANAPOLINA LTDA.
 ADVOGADO : ROBSON MORAIS LIÃO

Processo : AIRR - 422 / 2001 - 002 - 19 - 40 . 8 - TRT da 19ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : C&A MODAS LTDA.
 ADVOGADO : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
 AGRAVADO(S) : JOSIVALDO ANASTÁCIO MOURA E OUTROS
 ADVOGADO : TÁCIO CERQUEIRA DE MELLO

Processo : AIRR - 780 / 2001 - 016 - 10 - 40 . 2 - TRT da 10ª Região

RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 AGRAVANTE(S) : UNIMIX TECNOLOGIA LTDA.
 ADVOGADO : ANTONIO JERÔNIMO DE OLIVEIRA PIAZZI
 AGRAVADO(S) : MÁRIO JARBAS PAINI
 ADVOGADO : EDSON MARAUI

Processo : AIRR - 1326 / 2001 - 086 - 15 - 00 . 8 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 AGRAVANTE(S) : ÚRSULA CRISTINA CARSOLO TOMÉ
 ADVOGADO : JOÃO RUBEM BOTELHO
 AGRAVADO(S) : CAMPO BELO S.A. - INDÚSTRIA TÊXTIL
 ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO

Processo : AIRR - 1738 / 2001 - 281 - 01 - 00 . 9 - TRT da 1ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : MARIA INÊS PEREIRA LIMA
 AGRAVADO(S) : ROSEMARY CURY ZEHURI
 ADVOGADO : LUCIANA GATO PLÁCIDO

Processo : AIRR - 2289 / 2001 - 016 - 15 - 00 . 4 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : NILTON GOMES DE JESUS
 ADVOGADO : CACILDA ALVES LOPES DE MORAES
 AGRAVADO(S) : CASE BRASIL & CIA.

Processo : AIRR - 2726 / 2001 - 342 - 01 - 00 . 7 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : DALVA MARIA DO CARMO VIANA
 ADVOGADO : FERNANDO DELGADO DE ÁVILA
 AGRAVADO(S) : COLÉGIO DO INSTITUTO BATISTA AMERICANO
 ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MARQUES

Processo : AIRR - 105 / 2002 - 025 - 02 - 00 . 4 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : LUIZ LÚCIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : MARCOS SCHWARTSMAN
 AGRAVADO(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.
 ADVOGADO : NELSON MORIO NAKAMURA

Processo : AIRR - 116 / 2002 - 924 - 24 - 40 . 6 - TRT da 24ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : NILO GARCES DA COSTA
 AGRAVADO(S) : IRUCI VALDIR POZENATO E OUTROS
 ADVOGADO : LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA

Processo : AIRR - 130 / 2002 - 924 - 24 - 40 . 0 - TRT da 24ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : NILO GARCES DA COSTA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ BELARMINO DA SILVA FILHO
 ADVOGADO : DÉBORA BATAGLIN COQUEMALA DE SOUSA

Processo : AIRR - 131 / 2002 - 924 - 24 - 40 . 4 - TRT da 24ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : NILO GARCES DA COSTA
 AGRAVADO(S) : VERÍSSIMO LIMA DA SILVA
 ADVOGADO : DÉBORA BATAGLIN COQUEMALA DE SOUSA

Processo : AIRR - 132 / 2002 - 924 - 24 - 40 . 9 - TRT da 24ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : NILO GARCES DA COSTA
 AGRAVADO(S) : DEJANIRA SILVA LOBO
 ADVOGADO : DÉBORA BATAGLIN COQUEMALA DE SOUSA

Processo : AIRR - 165 / 2002 - 924 - 24 - 40 . 9 - TRT da 24ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRES LAGOAS
 ADVOGADO : ROBSON OLÍMPIO FIALHO
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA
 ADVOGADO : ADMIR EDI CORREIA CARVALHO

Processo : AIRR - 166 / 2002 - 924 - 24 - 40 . 3 - TRT da 24ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRES LAGOAS
 ADVOGADO : ROBSON OLÍMPIO FIALHO
 AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA FERREIRA
 ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FALCO DE OLIVEIRA

Processo : AIRR - 168 / 2002 - 924 - 24 - 40 . 2 - TRT da 24ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRES LAGOAS
 ADVOGADO : ROBSON OLÍMPIO FIALHO
 AGRAVADO(S) : JOÃO TENÓRIO DE SOUZA
 ADVOGADO : TALES TRAJANO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 353 / 2002 - 012 - 11 - 00 . 0 - TRT da 11ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELAMAZON
ADVOGADO : ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MÁRIO JORGE MONTEIRO NOVAES
ADVOGADO : JOÃO BOSCO DOS SANTOS PEREIRA

Processo : AIRR - 487 / 2002 - 055 - 03 - 00 . 2 - TRT da 3ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES S.A.
ADVOGADO : MARIA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MILTON HENRIQUES COSTA
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA

Processo : AIRR - 511 / 2002 - 040 - 12 - 00 . 5 - TRT da 12ª Região

RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : EDUARDO GONÇALVES DE ANDRADE
ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : EMTUCO - SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADO : CRISTINA M.V.P. DE OLIVEIRA

Processo : AIRR - 632 / 2002 - 069 - 03 - 00 . 8 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADO(S) : LOURIVAL MARQUES
ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

Processo : AIRR - 737 / 2002 - 019 - 10 - 00 . 2 - TRT da 10ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : JOÃO TOMÉ DE SOUSA
ADVOGADO : MARIA INÊS GUAZZI BERGO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO : MARCONE GUIMARÃES VIEIRA

Processo : AIRR - 793 / 2002 - 920 - 20 - 40 . 0 - TRT da 20ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE POÇO VERDE
AGRAVADO(S) : ROZIVON DE JESUS ARAÚJO OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO NASCIMENTO MENEZES

Processo : AIRR - 817 / 2002 - 920 - 20 - 40 . 1 - TRT da 20ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : WENDELL SANTIAGO ANDRADE
AGRAVADO(S) : JOSÉ DEUSDETE SOUZA
ADVOGADO : STELA PENALVA

Processo : AIRR - 1140 / 2002 - 038 - 03 - 00 . 1 - TRT da 3ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : ALEXANDRE GONÇALVES DE TOLEDO
AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO DUTRA JACINTO
ADVOGADO : PEDRO ERNESTO RACHELLO

Processo : AIRR - 1448 / 2002 - 041 - 02 - 00 . 5 - TRT da 2ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : IVONEIDE DA SILVA GAMA
ADVOGADO : MAURÍCIO MONTEAGUDO FLAUSINO
AGRAVADO(S) : EXCELSIOR HOTEL LTDA.
ADVOGADO : MARIA MADALENA CENCIANI

Processo : AIRR - 1562 / 2002 - 101 - 08 - 00 . 1 - TRT da 8ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : EXECUTIVA RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ CÉLIO SANTOS LIMA
AGRAVADO(S) : ADELINO DOS SANTOS
ADVOGADO : ISILDA MARTINS CAMPIÃO

Processo : AIRR - 1705 / 2002 - 262 - 02 - 00 . 6 - TRT da 2ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : RECESA PISOS E AZULEJOS LTDA.
ADVOGADO : RICARDO HIDEAQUI INABA
AGRAVADO(S) : CLEMENTE TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : EGLE MAILLO FERNANDES

Processo : AIRR - 3121 / 2002 - 911 - 11 - 00 . 0 - TRT da 11ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : HERALDO VIEIRA DE CASTRO JÚNIOR
ADVOGADO : NATASJA DESCHOOLMEESTER
AGRAVADO(S) : AFONSO LOPES MARQUES
ADVOGADO : JOCIL DA SILVA MORAES

Processo : AIRR - 3861 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 3 - TRT da 6ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE BRITTO LYRA
AGRAVADO(S) : EDUARDO AUGUSTO FONTENELE DE FARIAS
ADVOGADO : RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA

Processo : AIRR - 3895 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 8 - TRT da 6ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO : ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : DERMEVAL GUEDES ALVES
ADVOGADO : JEFFERSON LEMOS CALAÇA

Processo : AIRR - 6779 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 2 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : NOEDY DE CASTRO MELLO
AGRAVADO(S) : SIDNEI APARECIDO FLORÊNCIO
ADVOGADO : CELSO IVAN GUIMARAES

Processo : AIRR - 34725 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TANIA MARIA GAMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : VALTER NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO VITAL BRAZIL S.A.
ADVOGADO : VERA MARIA DE FREITAS ALVES

Processo : AIRR - 34745 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 2 - TRT da 8ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
AGRAVADO(S) : NEHEMIAS COSTA DE CASTRO
ADVOGADO : OSCAR DAMASCENO FILHO

Processo : AIRR - 34922 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT da 2ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE BANCO CREFISUL S.A.
ADVOGADO : PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO
AGRAVADO(S) : CRISTINA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO : NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO

Processo : AIRR - 34936 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 2 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SONIA REGINA FELIPE DA SILVA
ADVOGADO : VALTER NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO VITAL BRAZIL S.A.
ADVOGADO : VERA MARIA DE FREITAS ALVES

Processo : AIRR - 34947 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 2 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO(S) : LEDA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MAURICIO SANT'ANNA

Processo : AIRR - 34985 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 3 - TRT da 5ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SENHOR DO BONFIM
ADVOGADO : RENATO MÁRCIO ARAÚJO PASSOS DUARTE
AGRAVADO(S) : ADRIANO FERREIRA DANTAS
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA

Processo : AIRR - 35008 / 2002 - 900 - 14 - 00 . 4 - TRT da 14ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO(S) : SATURNINO VITORINO DE SOUZA
ADVOGADO : CLOVES GOMES DE SOUZA

Processo : AIRR - 35033 / 2002 - 900 - 10 - 00 . 0 - TRT da 10ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
AGRAVADO(S) : ALACIEL SPÍNDULA DE ATAÍDES E OUTROS
ADVOGADO : ROBSON FREITAS MELO

Processo : AIRR - 36317 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 1 - TRT da 3ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : LAÉRCIO REATTO FILHO
ADVOGADO : MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO RIBEIRO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ SERAFIM MUNIZ

Processo : AIRR - 36669 / 2002 - 900 - 14 - 00 . 7 - TRT da 14ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTERO
ADVOGADO : HÉLIO VIEIRA DA COSTA

Processo : AIRR - 36673 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 2 - TRT da 9ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
ADVOGADO : SANDRA JUSSARA RICHTER
AGRAVADO(S) : VALDIR JOÃO MOCELIN
ADVOGADO : JOEL ROBERTO HAUENSTEIN



Processo : AIRR - 36676 / 2002 - 900 - 14 - 00 . 9 - TRT da 14ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTERO
 ADVOGADO : HÉLIO VIEIRA DA COSTA

Processo : AIRR - 36681 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 9 - TRT da 9ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
 ADVOGADO : SANDRA JUSSARA RICHTER
 AGRAVADO(S) : BRUNO VALDEMAR HAGEMANN
 ADVOGADO : JOEL ROBERTO HAUSTEIN

Processo : AIRR - 36683 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 8 - TRT da 9ª Região

RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCHIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
 ADVOGADO : SANDRA JUSSARA RICHTER
 AGRAVADO(S) : FÁBIO DOS SANTOS
 ADVOGADO : JOEL ROBERTO HAUSTEIN

Processo : AIRR - 36685 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 7 - TRT da 9ª Região

RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCHIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
 ADVOGADO : SANDRA JUSSARA RICHTER
 AGRAVADO(S) : LUZIA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : JOEL ROBERTO HAUSTEIN

Processo : AIRR - 36758 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 3 - TRT da 3ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : PAULO EDUARDO C. F. BALSAMÃO
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 AGRAVADO(S) : DIRCEU LOPES E COMPANHIA LTDA.
 AGRAVADO(S) : RUTE NASCIMENTO GALVÃO
 ADVOGADO : MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES

Processo : AIRR - 36781 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 5 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : MÁRCIA REGINA OLIVEIRA AMBRÓSIO
 AGRAVADO(S) : MARCIANO TOLOCZKO
 ADVOGADO : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

Processo : AIRR - 36812 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 4 - TRT da 6ª Região

RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCHIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ADILSON DE OLIVEIRA LIMA E OUTROS
 ADVOGADO : LUIZ DIAS P. DA COSTA NETO
 AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)

Processo : AIRR - 36836 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCHIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
 AGRAVADO(S) : JAIR CARVALHO E OUTROS
 ADVOGADO : ISAIRA DE BORTOLI KELLER

Processo : AIRR - 36902 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 9 - TRT da 9ª Região

RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCHIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
 ADVOGADO : SANDRA JUSSARA RICHTER
 AGRAVADO(S) : MARIA JANDIRA ALVES
 ADVOGADO : JOEL ROBERTO HAUSTEIN

Processo : AIRR - 36906 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 7 - TRT da 9ª Região

RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCHIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
 ADVOGADO : SANDRA JUSSARA RICHTER
 AGRAVADO(S) : ZULMIRA MARIA SPANIVEL
 ADVOGADO : JOEL ROBERTO HAUSTEIN

Processo : AIRR - 37360 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 1 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : VALÉRIA CRISTINA ARRUDA PEREIRA
 ADVOGADO : GUILHERME PEZZI NETO
 AGRAVADO(S) : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - SALIC
 ADVOGADO : MURILO CLEVE MACHADO

Processo : AIRR - 37363 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 5 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - SALIC
 ADVOGADO : MURILO CLEVE MACHADO
 AGRAVADO(S) : VALÉRIA CRISTINA ARRUDA PEREIRA
 ADVOGADO : GUILHERME PEZZI NETO

Processo : AIRR - 37597 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 6 - TRT da 1ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES
 AGRAVADO(S) : MARLENE MURAD FERREIRA LIMA DOS SANTOS
 ADVOGADO : MARIO LUIZ M. DE ALAGÃO

Processo : AIRR - 37645 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 2 - TRT da 9ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR
 AGRAVADO(S) : ARI DE JESUS SOARES FRAGOSO E OUTROS
 ADVOGADO : MARIA RITA SANTIAGO

Processo : AIRR - 38121 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT da 4ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 AGRAVADO(S) : DENISE ANSCHAU RODRIGUES E OUTROS
 ADVOGADO : RODRIGO BRUNETTO ZANIN

Processo : AIRR - 38132 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT da 4ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
 AGRAVADO(S) : DENISE ANSCHAU RODRIGUES E OUTROS
 ADVOGADO : RODRIGO BRUNETTO ZANIN

Processo : AIRR - 38169 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
 ADVOGADO : SÉRGIO SCHMITT
 AGRAVADO(S) : WALDEMAR ELY DOS SANTOS
 ADVOGADO : ANTÔNIO MANOEL DOS S. AVELAR

Processo : AIRR - 38173 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : PAULO ROBERTO FÉLIX DA SILVA
 AGRAVADO(S) : NARIO HOMERO DA SILVA
 ADVOGADO : ANTÔNIO COLPO

Processo : AIRR - 38182 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : ARLINDO IRINEU DASE DADALT
 ADVOGADO : GILSON JAURI ROSA DA SILVEIRA
 AGRAVADO(S) : ALMINDO F. MOREIRA & CIA. LTDA.
 ADVOGADO : IARA GLECY CÁCERES DELLA-PACE

Processo : AIRR - 38183 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.
 ADVOGADO : ROSSANA PIMENTA BAUMHARDT
 AGRAVADO(S) : ANITA HELENA FAGUNDES ANDRADE
 ADVOGADO : PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

Processo : AIRR - 38190 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : WILSON LINHARES CASTRO
 AGRAVADO(S) : JUAREZ BOTELHO LUCAS
 ADVOGADO : ROBINSON PORTO ALMEIDA

Processo : AIRR - 38207 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : MARCO AURÉLIO MENDES
 ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 AGRAVADO(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA

Processo : AIRR - 38240 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT da 4ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO SOCIAL E COMUNITÁRIA - FESC
 ADVOGADO : FERNANDO DOS SANTOS WILGES
 AGRAVADO(S) : REJANE TERESINHA MOREIRA DIOGO
 ADVOGADO : EVARISTO LUIZ HEIS

Processo : AIRR - 38278 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : CLÉLIA MARIA FAGUNDES DOS SANTOS
 ADVOGADO : MANOEL J. BERETTA LOPES
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO E. J. ZERBINI
 ADVOGADO : HYVARLEI DONATANGELO

Processo : AIRR - 38349 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 2 - TRT da 12ª Região

RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCHIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : HELOISA HELENA BESSA GOULART
 ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ PIVA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
 ADVOGADO : ALOÍZIO PAULO CIPRIANI

Processo : AIRR - 38357 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 9 - TRT da 12ª Região

RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LÚCIA DE ABREU SCHLICKMANN
ADVOGADO : ANAÍZE MARIA PLENTZ
AGRAVADO(S) : ROSELI DE FÁTIMA SIQUEIRA
ADVOGADO : SANDRA REGINA MACHADO DE SOUZA E OUTROS

Processo : AIRR - 38390 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 8 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ALVAIR VERÍSSIMO TENÓRIO FILHO
ADVOGADO : MERIVALDO FERREIRA DAMACENA

Processo : AIRR - 38408 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 2 - TRT da 1ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : RAFAEL PINAUD FREIRE
AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO INAMPS

Processo : AIRR - 38421 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT da 4ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : AFONSO INÁCIO KLEIN
AGRAVADO(S) : EDEGAR DA SILVA GOMES
ADVOGADO : MERY DE FÁTIMA BAVIA

Processo : AIRR - 38536 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 5 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES E REGIÃO
ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA

Processo : AIRR - 38568 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT da 2ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : OSCAR TAKATOSHI HIRAYAMA
ADVOGADO : RICARDO INNOCENTI
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE

Processo : AIRR - 38585 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
AGRAVADO(S) : NILZA FRANCISCA DE SOUZA
ADVOGADO : GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA

Processo : AIRR - 38587 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
AGRAVADO(S) : ELOZI DA SILVA
ADVOGADO : BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

Processo : AIRR - 38590 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT da 4ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADO : LIDIANA MACEDO SEHNEM
AGRAVADO(S) : FRIDES SOARES DORNELES
ADVOGADO : BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

Processo : AIRR - 38593 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
AGRAVADO(S) : ALMIRO SCHUCK SCHMIDT
ADVOGADO : BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

Processo : AIRR - 38594 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
AGRAVADO(S) : MARIA MIGUELINA FREITAS
ADVOGADO : BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

Processo : AIRR - 38598 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADO : LIDIANA MACEDO SEHNEM
AGRAVADO(S) : MARIA ELI PERES ALVES
ADVOGADO : BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

Processo : AIRR - 38599 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
AGRAVADO(S) : CELITA DOS SANTOS FAGUNDES
ADVOGADO : BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

Processo : AIRR - 38603 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADO : LIDIANA MACEDO SEHNEM
AGRAVADO(S) : SÔNIA MARIA FONTOURA BARRETO
ADVOGADO : BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

Processo : AIRR - 38604 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADO : LIDIANA MACEDO SEHNEM
AGRAVADO(S) : MARIA DOS ANJOS DA SILVEIRA
ADVOGADO : BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

Processo : AIRR - 38608 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADO : LIDIANA MACEDO SEHNEM
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES CORDOVA DE JESUS
ADVOGADO : BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

Processo : AIRR - 38610 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADO : LIDIANA MACEDO SEHNEM
AGRAVADO(S) : NAIRA JUSSARA SCHREIBER DE VARGAS
ADVOGADO : GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA

Processo : AIRR - 38614 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
AGRAVADO(S) : JACIRA TERESINHA VIDOR
ADVOGADO : BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

Processo : AIRR - 38615 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
AGRAVADO(S) : VERA REGINA DA CUNHA RAUPP
ADVOGADO : BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

Processo : AIRR - 38617 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADO : LIDIANA MACEDO SEHNEM
AGRAVADO(S) : ELOÁ OLIVEIRA CAETANO
ADVOGADO : BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

Processo : AIRR - 38630 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : VERA LÚCIA BARBOSA MONTEFORTE
ADVOGADO : LUIZ FLÁVIO PRADO DE LIMA
AGRAVADO(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
ADVOGADO : EDMAR ALEXANDRE PIVA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PRÓCON

Processo : AIRR - 38683 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES
ADVOGADO : NIVALDO DE CAMARGO ENGENHEIRO
AGRAVADO(S) : JORGE PIRES BELARDO
ADVOGADO : PEDRO GERALDO FERNANDES DA COSTA

Processo : AIRR - 38840 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT da 4ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : OLMARINO BRANCO
ADVOGADO : FERNANDO BEIRITH
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE HORIZONTINA

Processo : AIRR - 39295 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : IONE LÚCIA MARITAN
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DOMINGOS PEIXOTO E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL

Processo : AIRR - 39296 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : ÂNGELA MARIA ALVES CARDONA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DOMINGOS PEIXOTO E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL

Processo : AIRR - 39332 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EXPRINCRED PROMOTORA DE CRÉDITO, CONSULTORIA, PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S) : DEISE RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : EVANDRO DE MENEZES DUARTE

Processo : AIRR - 39335 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : UBIRAJARA ALCÂNTARA DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : CYRO MERZ DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ BAUTISTA DORADO CONCHADO

Processo : AIRR - 39336 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : LICEU DE ARTES E OFÍCIOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY
AGRAVADO(S) : ELAINE CRISTINA DOS SANTOS
ADVOGADO : PATRICIA CRISTINA CAVALLO



Processo : AIRR - 39339 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
 ADVOGADO : DEJAIR DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : EDUARDO CARNEIRO DA SILVA
 ADVOGADO : SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI

Processo : AIRR - 39342 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : JOSÉ BAUTISTA DORADO CONCHADO
 AGRAVADO(S) : EDMUNDO CESAR GONÇALVES DE LIMA
 ADVOGADO : BENEDITO CELSO DE SOUZA

Processo : AIRR - 39345 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : KRONES S.A.
 ADVOGADO : GUSTAVO STÜSSI NEVES
 AGRAVADO(S) : EDILSON SEVERINO DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : ANA LÚCIA SALARO

Processo : AIRR - 39348 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 AGRAVADO(S) : WAGNER RICARDO MARTINS
 ADVOGADO : HELDER ROLLER MENDONÇA

Processo : AIRR - 39351 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 AGRAVADO(S) : SANDRA APARECIDA LOPES PINHEIRO
 ADVOGADO : ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA

Processo : AIRR - 39353 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : WILSON RODRIGUES MADUREIRA
 ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS CASTILHO GARCIA
 AGRAVADO(S) : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
 ADVOGADO : MARCUS VINICIUS M. PAULINO

Processo : AIRR - 39354 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : GRÁFICA E EDITORA ANGLO LTDA.
 ADVOGADO : PAULO NICODEMO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : OLIONDES BORGES SANTANA
 ADVOGADO : ÉDINA MARIA GONÇALVES DE SOUZA

Processo : AIRR - 39357 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : SONHA MARIA DE JESUS
 ADVOGADO : MARIA APARECIDA FERRACIN
 AGRAVADO(S) : STAY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

Processo : AIRR - 39359 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVADO(S) : WALDEMAR ALEXANDRE DA SILVA
 ADVOGADO : VALMIR TAVARES DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : VIAÇÃO NOVA CIDADE LTDA. E OUTRA
 ADVOGADO : FELIPE AUGUSTO ORTIZ PIRTOUS-CHEG

Processo : AIRR - 39662 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : ROBERTO NOGUEIRA MALAQUIAS
 ADVOGADO : MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Processo : AIRR - 39676 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : RODOLPHO BATAIOLI FILHO
 AGRAVADO(S) : MARIZA APARECIDA DE MELO
 ADVOGADO : ROMEU GUARNIERI

Processo : AIRR - 39698 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
 ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : VERDYOL HIDROSEMEADURA LTDA.
 ADVOGADO : MARIA ALICE ANTUNES A. AFFONSO
 AGRAVADO(S) : SANDOVAL JOSÉ DA CRUZ
 ADVOGADO : MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA

Processo : AIRR - 39709 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : ASSAD LUIZ THOMÉ
 AGRAVADO(S) : MARCOS SANTOS SILVA
 ADVOGADO : ANA MARIA T LIMINAU

Processo : AIRR - 39712 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 AGRAVADO(S) : HÉLIO DE SOUZA PEREIRA
 ADVOGADO : VANILDO SODRÉ DE SOUZA

Processo : AIRR - 39715 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : LUIZ CARLOS A. ROBORTELLA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ODEVIR DOS SANTOS MORAIS
 ADVOGADO : BENILDES SOCORRO COELHO PICANÇO ZULLI

Processo : AIRR - 39732 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 AGRAVANTE(S) : IRMÃOS ADJIMAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY
 AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ FERREIRA FREIRE
 ADVOGADO : SERGIO LOURENTE MARTIN

Processo : AIRR - 39837 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BMD S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
 ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO PIMENTA
 AGRAVADO(S) : SIRLEI APARECIDA DE SOUZA
 ADVOGADO : CÉLIA REGINA COELHO MARTINS COUTINHO

Processo : AIRR - 39840 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : LUIZ RAIMUNDO DE JESUS
 ADVOGADO : REINALDO ANTÔNIO VOLPIANI
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA MELHORAMENTOS DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : ALEXANDRE KLIMAS

Processo : AIRR - 39946 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT da 2ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 AGRAVADO(S) : ELIENE TEIXEIRA SANTOS PIRES
 ADVOGADO : LÚCIA MARIA DO NASCIMENTO

Processo : AIRR - 40012 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : NEUZA MARIA LÁZARO
 ADVOGADO : ELIANA LÚCIA FERREIRA
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MAUÁ

Processo : AIRR - 40039 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 AGRAVANTE(S) : NET SAT SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : MÁRCIO YOSHIDA
 AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO BARBOSA DA SILVA
 ADVOGADO : MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

Processo : AIRR - 40040 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
 ADVOGADO : ASSAD LUIZ THOMÉ
 AGRAVADO(S) : JOSÉ EDNO COSTA
 ADVOGADO : DOMINGO MANZANARES MONTALBAN

Processo : AIRR - 40075 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT da 3ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MARIANA
 ADVOGADO : MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM
 AGRAVADO(S) : MARCELINO ANTÔNIO DA SILVA E OUTRO
 ADVOGADO : JOAQUIM JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

Processo : AIRR - 40081 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 8 - TRT da 3ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
 AGRAVADO(S) : MARIZA DOS REIS SOARES
 ADVOGADO : JOSÉ ROBSON VIEIRA NEVES

Processo : AIRR - 40083 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 7 - TRT da 3ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL MUNICIPAL ODILON BEHRENS
 ADVOGADO : RENATA GASPAR SOUZA
 AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA RODRIGUES SILVA
 ADVOGADO : SÁVIO TUPINAMBÁ VALLE

Processo : AIRR - 40086 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT da 3ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA MATTOS DE PAIVA
ADVOGADO : JÚLIO BORGES GOMIDE

Processo : AIRR - 40534 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 6 - TRT da 3ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ALMEIDA E COMPANHIA LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ ALVES DA COSTA
AGRAVADO(S) : MARCO AURÉLIO VIANA
AGRAVADO(S) : QUICKER EDITORA GRÁFICA LTDA.

Processo : AIRR - 40540 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 3 - TRT da 3ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : USIMINAS MECÂNICA S.A.
ADVOGADO : MARCELO CUNHA E SILVA
AGRAVADO(S) : ARIEL EMPREENDIMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S) : VANDERSON FERREIRA ALVES

Processo : AIRR - 40546 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT da 3ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : MAILZA NICOLE LACERDA FERREIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS COELHO
ADVOGADO : MÁRIO LÚCIO DA CUNHA

Processo : AIRR - 40566 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 1 - TRT da 3ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ROZANA REZENDE SILVA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO RESENDE
ADVOGADO : RENÉ MAGALHÃES COSTA

Processo : AIRR - 40567 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 6 - TRT da 3ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : ABB LTDA.
ADVOGADO : ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : JANOT FERREIRA DE ANDRADE

Processo : AIRR - 40570 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT da 3ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA
AGRAVADO(S) : JERÔNIMO CÂNDIDO TEODORO
ADVOGADO : ÂNGELA PARREIRA DE OLIVEIRA BOTELHO

Processo : AIRR - 40572 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 9 - TRT da 3ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : RONALD CÉSAR DA COSTA
ADVOGADO : RONALDO LIMA DE CARVALHO

Processo : AIRR - 40576 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 7 - TRT da 3ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : SOTREQ S.A.
ADVOGADO : PATRICIA PITANGUI DE SALVO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BELO HORIZONTE E CONTAGEM
ADVOGADO : JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

Processo : AIRR - 40730 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : VIVIANE APARECIDA DE CAMARGO
AGRAVADO(S) : REGINALDO DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS ROMEU JÚNIOR

Processo : AIRR - 40780 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 8 - TRT da 3ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : LEILA SOUZA DE CARVALHO
ADVOGADO : ELIANA DIAS AVELAR
AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE BELEZA CHARME
ADVOGADO : VICTÓRIO ÁLVARO COUTINHO RETTORI

Processo : AIRR - 40786 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 5 - TRT da 3ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE-NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DÉZIA SOUZA SANTIAGO SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ ADAILSON CHAVES DE MORAIS
ADVOGADO : GERALDO LINO DA SILVA

Processo : AIRR - 40789 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 9 - TRT da 3ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA
ADVOGADO : JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO DE MAGALHÃES E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

Processo : AIRR - 40806 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PROSEGUR SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : ÍTALO TELES CAETANO
AGRAVADO(S) : THALES MENDES RIBEIRO
ADVOGADO : RENATO LUIZ PEREIRA

Processo : AIRR - 40810 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 6 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ELOY AUGUSTO CUNHA DE ASSIS
ADVOGADO : RENÉ ANDRADE GUERRA
AGRAVADO(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE JUIZ DE FORA
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO CÚGULA GUEDES

Processo : AIRR - 40813 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE DE LIMA GÉO
ADVOGADO : PAULO DIMAS DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : CASCAL MINERAÇÃO LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO GONÇALVES TAVARES

Processo : AIRR - 40941 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : OSRAM DO BRASIL LÂMPADAS ELÉTRICAS LTDA.
ADVOGADO : NILTON TADEU BERALDO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS CARDOSO
ADVOGADO : GILBERTO LUIZ DA SILVA FERREIRA

Processo : AIRR - 40943 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VICTOR POLI VERONEZI E OUTRO
ADVOGADO : CARLA APARECIDA FERREIRA DE LIMA
AGRAVADO(S) : NOEMIA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : JOÃO DE DEUS GALDINO RAMOS

Processo : AIRR - 40958 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPLEXO MÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
AGRAVADO(S) : IVANILDO NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EURO BENTO MACIEL

Processo : AIRR - 40965 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 0 - TRT da 9ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : JOÃO CÂNDIDO PEREIRA DE CASTRO NETO
ADVOGADO : ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO
AGRAVADO(S) : RASERA & CIA. LTDA.

Processo : AIRR - 40966 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT da 9ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : VILMOR MACCARINI
ADVOGADO : ADRIANO MUNIZ REBELLO
AGRAVADO(S) : GASPARIN COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA.
ADVOGADO : OSVALDO FRANCISCO GASPARIN

Processo : AIRR - 40989 / 2002 - 900 - 21 - 00 . 3 - TRT da 21ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO(S) : CLARA MARIA SANTOS DE MELO
ADVOGADO : MARC ALFONS ADELIN GHIJS

Processo : AIRR - 40990 / 2002 - 900 - 16 - 00 . 5 - TRT da 16ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE FÉRRER
ADVOGADO : ADRIANA MARTINS DANTAS
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS MELÔNIO DINIZ
ADVOGADO : MARCELO SÉRGIO DE OLIVEIRA BARROS

Processo : AIRR - 40996 / 2002 - 900 - 21 - 00 . 5 - TRT da 21ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE NATAL
AGRAVADO(S) : MILTON CÂNDIDO DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS GONDIM MIRANDA DE FARIAS

Processo : AIRR - 41007 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 1 - TRT da 8ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
AGRAVADO(S) : DANIEL NUNES LOPES
ADVOGADO : FERNANDO DE ARAÚJO VIANNA



Processo : AIRR - 41061 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CÁSPER LÍBERO
 ADVOGADO : FERNANDO LEISTER DE ALMEIDA BARROS
 AGRAVADO(S) : IVAIR DE FÁTIMA SILVA
 ADVOGADO : HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA

Processo : AIRR - 41066 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 0 - TRT da 8ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA LBA)
 AGRAVADO(S) : SÍLVIA NAZARÉ MODESTO GIRARDI
 ADVOGADO : PEDRO RAIMUNDO MAIA MILÉO

Processo : AIRR - 41077 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 7 - TRT da 3ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : PAULO EDUARDO C. F. BALSAMÃO
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADVOGADO : FRANCISCO VIANNA FURQUIM WERNECK
 AGRAVADO(S) : DIRCEU LOPES E COMPANHIA LTDA.
 AGRAVADO(S) : CELSO ADRIANO PEREIRA
 ADVOGADO : MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES

Processo : AIRR - 41079 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 9 - TRT da 8ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA LBA)
 AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA CARDOSO FERREIRA
 ADVOGADO : PEDRO RAIMUNDO MAIA MILÉO

Processo : AIRR - 41085 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : ADRIANO EDERSON DOS SANTOS PINTO
 ADVOGADO : JOSÉ FERNANDES JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : BAR E LANCHERIA XADREZ LTDA. - ME
 ADVOGADO : JOÃO PAULO CAUDURO

Processo : AIRR - 41090 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
 ADVOGADO : LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
 AGRAVADO(S) : DIONE MOROSINI E OUTROS
 ADVOGADO : EUNICE GEHLEN

Processo : AIRR - 41103 / 2002 - 900 - 21 - 00 . 9 - TRT da 21ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 ADVOGADO : ANTENOR ROBERTO S. DE MEDEIROS
 AGRAVADO(S) : JOÃO ALEXANDRE JÚNIOR
 ADVOGADO : JACEDNA DANTAS DE SOUSA

Processo : AIRR - 41107 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 6 - TRT da 12ª Região

RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO JAIME GOMES E OUTROS
 ADVOGADO : EVANDRO JOSÉ LAGO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
 ADVOGADO : ALOÍZIO PAULO CIPRIANI

Processo : AIRR - 41117 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 AGRAVANTE(S) : ARNALDO JOSÉ TIBURCIO
 ADVOGADO : JUVENAL FERREIRA PERESTRELO
 AGRAVADO(S) : TRANSPORTES JANGADA LTDA.
 ADVOGADO : SÉRGIO SIDNEI DE CARVALHO

Processo : AIRR - 41952 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 9 - TRT da 2ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : ADAIR SOUZA DE JESUS
 ADVOGADO : ANDRÉ SIMÕES LOURO
 AGRAVADO(S) : I.R.H. MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA.
 ADVOGADO : PEDRO CÉSAR GIANOTTI

Processo : AIRR - 51883 / 2002 - 651 - 09 - 00 . 9 - TRT da 9ª Região

RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
 AGRAVADO(S) : EDEVAL DELPIN CORREA
 ADVOGADO : WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES

Processo : AIRR - 81260 / 2002 - 004 - 20 - 40 . 9 - TRT da 20ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : PROJEL - PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E PESQUISA LTDA.
 ADVOGADO : ANNA PAULA SOUSA DA FONSECA
 AGRAVADO(S) : EVANILTON DANTAS SANTOS
 ADVOGADO : ARTÊMIO BATISTA DOS SANTOS

Processo : AIRR - 84592 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO JORGE DOS SANTOS
 ADVOGADO : ALZIRO ESPÍNDOLA MACHADO
 AGRAVADO(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
 ADVOGADO : SABRINA SCHENKEL
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE D'VIENA CALÇADOS LTDA.
 ADVOGADO : EDSON KASSNER

Processo : AIRR - 84600 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : LADISLAU PEREIRA DAVILLA E OUTRO
 ADVOGADO : ROSIMÉRI BIANCHI DA SILVA
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE ENCOL S.A. - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA
 ADVOGADO : LAURA AGRIFOGLIO VIANNA

Processo : AIRR - 84631 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 AGRAVANTE(S) : VANDERLEI CALEJAN MARTINS DOS SANTOS
 ADVOGADO : MARIA LEONOR SOUZA POÇO
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADO : MARLI BUOSE RABELO
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ

Processo : AIRR - 84876 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE SAPASSO S.A. - COMÉRCIO DE CALÇADOS
 ADVOGADO : JULIANA FIGUEREDO DE MENTZINGEN
 AGRAVADO(S) : KÁTIA LORETO EDILBERTO DIAS E OUTROS
 ADVOGADO : HUMBERTO RIBEIRO BERTOLINI

Processo : AIRR - 85642 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT da 2ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : IVAN PRATES
 AGRAVANTE(S) : MANOEL NUNES DOS SANTOS
 ADVOGADO : LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE SABY MONTAGENS LTDA.
 ADVOGADO : JOSÉ CARLOS RIGHETTI

Brasília, 12 de maio de 2003.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 06/05/2003 - Distribuição Ordinária - 4ª Turma.

Processo : AIRR - 288 / 1987 - 033 - 15 - 40 . 6 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 AGRAVADO(S) : EUCLIDES RODRIGUES
 ADVOGADO : HERALDO LUIZ DUARTE

Processo : AIRR - 1872 / 1989 - 033 - 15 - 40 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : WAGNER MONZATTO DE CASTRO
 AGRAVADO(S) : MARIA HELENA DOS SANTOS MUNHOZ
 ADVOGADO : HERALDO LUIZ DUARTE

Processo : AIRR - 580 / 1992 - 023 - 12 - 40 . 5 - TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
 ADVOGADO : ANDRÉ TEOBALDO BORBA ALVES
 AGRAVADO(S) : RITA MARIA GOMES BORGES
 ADVOGADO : TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES

Processo : AIRR - 4834 / 1996 - 036 - 12 - 40 . 4 - TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO CBPO/CNO
 ADVOGADO : MAIRA BASTOS SCHLEMPER MEDEIROS
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIO VIEGAS RUBIM
 ADVOGADO : SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

Processo : AIRR - 1142 / 1997 - 032 - 15 - 40 . 3 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : IRMÃOS GUIMARÃES S.A.
 ADVOGADO : ASSAD LUIZ THOMÉ
 AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS DE MEDEIROS
 ADVOGADO : MIRAN GEORGES LAHOUD

Processo : AIRR - 1582 / 1997 - 004 - 17 - 00 . 6 - TRT da 17ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 AGRAVADO(S) : MARCOS RANGEL BARBOSA
 ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO

Processo : AIRR - 8 / 1998 - 013 - 10 - 40 . 5 - TRT da 10ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : TV FILME BRASÍLIA SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : GUILHERME SIMÕES FERREIRA
 AGRAVADO(S) : KATIANE ALVES DE SOUZA
 ADVOGADO : FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR

Processo : AIRR - 740 / 1998 - 116 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : SADACO H MATUCITA
AGRAVADO(S) : MÁRIO SÉRGIO CORAZZA
ADVOGADO : SÉRGIO AUGUSTO ARRUDA COSTA

Processo : AIRR - 1344 / 1998 - 053 - 15 - 00 . 2 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MARLENE MIYABARA TEIXEIRA
ADVOGADO : PATRÍCIA REGINA BABBONI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO

Processo : AIRR - 1385 / 1998 - 109 - 15 - 40 . 3 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S) : OSELIA BENEDITA ANDREOLI
ADVOGADO : MARCELO DE MORA MARCON

Processo : AIRR - 222 / 1999 - 008 - 01 - 40 . 6 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO
ADVOGADO : LEONARDO KACELNIK
AGRAVADO(S) : GLAUCO ANTÔNIO DUARTE SAMPAIO
ADVOGADO : GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTILOTTO

Processo : AIRR - 873 / 1999 - 006 - 17 - 00 . 1 - TRT da 17ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES
AGRAVADO(S) : EDSON ALCIDES DOS REIS
ADVOGADO : EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

Processo : AIRR - 1168 / 1999 - 013 - 15 - 40 . 5 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MIGUEL JOÃO RODRIGUES
ADVOGADO : REGINA LÚCIA DA SILVA

Processo : AIRR - 1294 / 1999 - 030 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALVES DA LUZ S/C LTDA.
ADVOGADO : VLADIMIR LAGE
AGRAVADO(S) : ALCIDES ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : LUCIANO AUGUSTO MELCHIOR

Processo : AIRR - 1354 / 1999 - 092 - 15 - 00 . 1 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARIA CRISTINA GARCIA C. TAVARES
AGRAVADO(S) : RESTAURANTE E BAR DALI
ADVOGADO : MARIA PAULA TARDELLI

Processo : AIRR - 1589 / 1999 - 046 - 15 - 00 . 2 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ROMILDO JOSÉ BOLLIS
ADVOGADO : WALTER BERGSTRÖM

Processo : AIRR - 1664 / 1999 - 058 - 15 - 40 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : CLARICE CHRISTIANE CHRISTINO
ADVOGADO : IBIRACI NAVARRO MARTINS
AGRAVADO(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BEBEDOURO E REGIÃO LTDA. - COOPERA-GRI

Processo : AIRR - 229 / 2000 - 141 - 18 - 00 . 8 - TRT da 18ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : COPEBRÁS LTDA.
ADVOGADO : DIMAS ROSA RESENDE
AGRAVADO(S) : VALDECI JOSÉ DE BASTOS
ADVOGADO : ALZIRA MARIA MARRA DO NASCIMENTO

Processo : AIRR - 270 / 2000 - 008 - 15 - 00 . 8 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : PIRASERV - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS DE PIRASSUNUNGA E REGIÃO
ADVOGADO : MARCELO ROSENTHAL
AGRAVANTE(S) : MÁRIO BOVI (FAZENDA MINA)
ADVOGADO : MARCELO ROSENTHAL
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA ALVES DA SILVA
ADVOGADO : VANIL APARECIDO DOTTA

Processo : AIRR - 768 / 2000 - 006 - 17 - 40 . 1 - TRT da 17ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

Processo : AIRR - 774 / 2000 - 071 - 01 - 00 . 0 - TRT da 1ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO : LUÍS FELIPE CELSO DE ABREU
AGRAVADO(S) : LÚCIA HELENA DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO : FRANCISCO LEMOS BASTOS FILHO

Processo : AIRR - 844 / 2000 - 042 - 12 - 00 . 5 - TRT da 12ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE CURITIBANOS
ADVOGADO : MARCELO AZEVEDO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : IVACIR CAPISTRANO SAMPAIO
ADVOGADO : ALBERTINO DOS REIS RODRIGUES

Processo : AIRR - 1216 / 2000 - 002 - 10 - 40 . 3 - TRT da 10ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : EDITORA ABRIL S.A.
ADVOGADO : ADRIANA ARANTES R. FONSECA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ARLETE DA SILVA COSTA
ADVOGADO : DORGEVAL LOPES DA SILVA

Processo : AIRR - 1351 / 2000 - 113 - 15 - 40 . 3 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : ADRIANO COSELLI S.A. - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO
ADVOGADO : DENILTON GUBOLIN DE SALLES
AGRAVADO(S) : ORLANDO GRANERO RAMOS
ADVOGADO : RENATA V. ULIAN MEGALE

Processo : AIRR - 1398 / 2000 - 012 - 15 - 40 . 2 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ DOMINGOS BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : LINDOMAR SACHETTO CORRÊA ALVES

Processo : AIRR - 1951 / 2000 - 059 - 01 - 40 . 7 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE REIGUÁ PEÇAS E AUTOMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : VIRGÍNIA Mª R. PINHO MARTINS
AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ CORREIA GUEDES
ADVOGADO : LEONARDO RADEFELD CASTRO ROSSAS

Processo : AIRR - 1 / 2001 - 017 - 10 - 40 . 5 - TRT da 10ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : HÉLIO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : ROGÉRIO LUCAS DIAS
AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO

Processo : AIRR - 210 / 2001 - 059 - 19 - 40 . 1 - TRT da 19ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OLHO D'ÁGUA GRANDE
ADVOGADO : BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
AGRAVADO(S) : MARINALVA PESSOA SELTÓRIO
ADVOGADO : ALBINO OLIVENSE DO CARMO

Processo : AIRR - 273 / 2001 - 010 - 10 - 40 . 0 - TRT da 10ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : MANCHESTER SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : LIRIAN SOUSA SOARES
AGRAVADO(S) : EDNA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO LEONEL DE A. CAMPOS

Processo : AIRR - 377 / 2001 - 005 - 13 - 40 . 3 - TRT da 13ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : PARAIBAN - BANCO DO ESTADO DA PARAIBA S.A.
ADVOGADO : JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JEAN ORLANDO SORRENTINO FEITOSA
ADVOGADO : MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA

Processo : AIRR - 378 / 2001 - 126 - 15 - 00 . 1 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MANOEL CARDOSO BALBINO
ADVOGADO : ADRIANO VISSOTTO PREVIDELLI

Processo : AIRR - 487 / 2001 - 068 - 01 - 00 . 9 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : DIOGO MAIA
ADVOGADO : SUELY SOUZA LIMA DE MEDEIROS
AGRAVADO(S) : VIGBAN - EMPRESA DE VIGILÂNCIA BANCÁRIA, COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : NEISE NOGUEIRA DOS SANTOS

Processo : AIRR - 514 / 2001 - 022 - 24 - 00 . 0 - TRT da 24ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : MAURO ALONSO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE FRIGORÍFICO FRIGOPAIZÃO LTDA.
AGRAVADO(S) : ORIVAL ATÍLIO
ADVOGADO : MARISTELA L. MARQUES WALZ



Processo : AIRR - 660 / 2001 - 016 - 10 - 40 . 5 - TRT da 10ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
 ADVOGADO : ANA PAULA SOUZA DA COSTA
 AGRAVADO(S) : ALAIR SILVA DOS SANTOS
 ADVOGADO : HAROLDO TEIXEIRA BÍLIO

Processo : AIRR - 813 / 2001 - 006 - 13 - 40 . 0 - TRT da 13ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
 ADVOGADO : LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
 AGRAVADO(S) : MARIA MARLENE VIEIRA
 ADVOGADO : FRANCISCO ATAÍDE DE MELO

Processo : AIRR - 884 / 2001 - 079 - 15 - 00 . 8 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : SIMONE CRISTINA BISSOTO
 AGRAVADO(S) : EDER ANTONIO POLLARI E OUTROS
 ADVOGADO : ANTÔNIO LUIZ CICOLIN

Processo : AIRR - 958 / 2001 - 001 - 13 - 40 . 0 - TRT da 13ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA
 AGRAVADO(S) : ISABEL CRISTINA FARIAS DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : CASSANDRA HELENA ESTRELA BONFIM

Processo : AIRR - 979 / 2001 - 002 - 13 - 40 . 1 - TRT da 13ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : JOSÉ EDISIO SIMÕES SOUTO
 AGRAVADO(S) : IRANETE GOMES PINHEIRO DE MEZEZES
 ADVOGADO : HUGO MOREIRA FEITOSA

Processo : AIRR - 1230 / 2001 - 086 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ APARECIDO FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : JOÃO RUBEM BOTELHO
 AGRAVADO(S) : CAMPO BELO INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.
 ADVOGADO : RENATA DOMINGUES DE CAMPOS

Processo : AIRR - 1385 / 2001 - 035 - 01 - 00 . 0 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : JOSÉ MAURÍCIO CARLÚCCIO DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : JOÃO BOSCO DA SILVA LOBATO
 ADVOGADO : ERTULEI LAUREANO MATOS

Processo : AIRR - 1664 / 2001 - 069 - 01 - 00 . 0 - TRT da 1ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : BRUNO DE PAULA VIEIRA MANZINI
 AGRAVADO(S) : NOEL DE ALMEIDA
 ADVOGADO : INÊS DE MELO B. DOMINGUES

Processo : AIRR - 1781 / 2001 - 054 - 01 - 00 . 5 - TRT da 1ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : VALÉRIA DE SOUZA DUARTE
 AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA CALDEIRA LESSA
 ADVOGADO : LUIZ ALEXANDRE FAGUNDES DE SOUZA

Processo : AIRR - 58895 / 2001 - 010 - 09 - 00 . 9 - TRT da 9ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
 AGRAVADO(S) : AMAURI MARENDA PEREIRA
 ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

Processo : AIRR - 120 / 2002 - 924 - 24 - 40 . 4 - TRT da 24ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : NILO GARCES DA COSTA
 AGRAVADO(S) : MARLI ISAURA RATIER DIAS
 ADVOGADO : DÉBORA BATAGLIN COQUEMALA DE SOUSA

Processo : AIRR - 159 / 2002 - 924 - 24 - 40 . 1 - TRT da 24ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRES LAGOAS
 ADVOGADO : ROBSON OLÍMPIO FIALHO
 AGRAVADO(S) : ARTUR BARBOSA DE SOUZA

Processo : AIRR - 161 / 2002 - 924 - 24 - 40 . 0 - TRT da 24ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRES LAGOAS
 ADVOGADO : ROBSON OLÍMPIO FIALHO
 AGRAVADO(S) : JOÃO PEREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : TALES TRAJANO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 162 / 2002 - 924 - 24 - 40 . 5 - TRT da 24ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRES LAGOAS
 ADVOGADO : ROBSON OLÍMPIO FIALHO
 AGRAVADO(S) : DULCE DO CARMO MARTINS
 ADVOGADO : ADMIR EDI CORREA CARVALHO

Processo : AIRR - 163 / 2002 - 924 - 24 - 40 . 0 - TRT da 24ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRES LAGOAS
 ADVOGADO : ROBSON OLÍMPIO FIALHO
 AGRAVADO(S) : WILSON DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : ADMIR EDI CORREA CARVALHO

Processo : AIRR - 164 / 2002 - 924 - 24 - 40 . 4 - TRT da 24ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRES LAGOAS
 ADVOGADO : ROBSON OLÍMPIO FIALHO
 AGRAVADO(S) : ANÍZIO SEVERINO
 ADVOGADO : ADMIR EDI CORREA CARVALHO

Processo : AIRR - 167 / 2002 - 924 - 24 - 40 . 8 - TRT da 24ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRES LAGOAS
 ADVOGADO : ROBSON OLÍMPIO FIALHO
 AGRAVADO(S) : RUBENS FERREIRA TORRES
 ADVOGADO : CRISTOVAM LAGES CANELA

Processo : AIRR - 169 / 2002 - 924 - 24 - 40 . 7 - TRT da 24ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRES LAGOAS
 ADVOGADO : ROBSON OLÍMPIO FIALHO
 AGRAVADO(S) : WILSON RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO : TALES TRAJANO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 184 / 2002 - 282 - 01 - 00 . 0 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : TEREZA DE FÁTIMA VENTAPANI DE AZEVEDO
 ADVOGADO : GENECY RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : VERDES MARES TURISMO LTDA.
 ADVOGADO : MAURO DE FREITAS BASTOS

Processo : AIRR - 425 / 2002 - 253 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ HONORATO CARREIRA NETO
 ADVOGADO : LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
 AGRAVADO(S) : NM ENGENHARIA E ANTICORROSÃO LTDA.
 ADVOGADO : JOÃO WALDEMAR CARNEIRO FILHO

Processo : AIRR - 487 / 2002 - 069 - 03 - 00 . 5 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
 AGRAVADO(S) : ROSEMAR GURGEL DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

Processo : AIRR - 503 / 2002 - 040 - 12 - 00 . 9 - TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : EMTUCO - SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S.A.
 ADVOGADO : CRISTINA M.V.P. DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : MARIA FAUSTINA DA SILVA
 ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE FREITAS

Processo : AIRR - 582 / 2002 - 002 - 24 - 00 . 6 - TRT da 24ª Região

RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
 AGRAVANTE(S) : ANA PAULA ABREU KRUKI MALAQUIAS E OUTROS
 ADVOGADO : MARLEIDE GEORGES KARMOUCHE
 AGRAVADO(S) : FÁBIO SIMONETTI
 ADVOGADO : MÁRIO JOÃO DOMINGOS

Processo : AIRR - 1117 / 2002 - 061 - 03 - 00 . 4 - TRT da 3ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
 AGRAVADO(S) : JOANA ROSA FERNANDES MARTINS
 ADVOGADO : ÂNGELO BOER

Processo : AIRR - 1154 / 2002 - 921 - 21 - 40 . 3 - TRT da 21ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : LEAL MEIRELES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
 ADVOGADO : EDUARDO SERRANO DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : IRANI MACÊDO DANTAS SOUSA
 ADVOGADO : PAULO CÉSAR MAVIGNIER DE NORONHA

Processo : AIRR - 1325 / 2002 - 003 - 21 - 00 . 4 - TRT da 21ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL ANTÔNIO PRUDENTE DE NATAL LTDA.
 ADVOGADO : FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO
 AGRAVADO(S) : JEAN MÁRIO PABLO DE OLIVEIRA SOUZA
 ADVOGADO : JULIANA MARIA ROCHA BEZERRA DA SILVA

Processo : AIRR - 1497 / 2002 - 900 - 21 - 00 . 2 - TRT da 21ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : MARISA RODRIGUES DE ALMEIDA DUARTE
 AGRAVADO(S) : EWERTON DE MACEDO GRUGEL PINTO
 ADVOGADO : EDUARDO SERRANO DA ROCHA

Processo : AIRR - 1501 / 2002 - 921 - 21 - 40 . 8 - TRT da 21ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : MARISA RODRIGUES DE ALMEIDA DUARTE
AGRAVADO(S) : FRANCISCO IVO MARTINS DE PAIVA E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI

Processo : AIRR - 1608 / 2002 - 057 - 02 - 00 . 1 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : GLOBEX UTILIDADES S.A.
ADVOGADO : JOÃO TADEU CONCI GIMENEZ
AGRAVADO(S) : LINDINALVA MARIA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DONATO BOUÇAS JÚNIOR

Processo : AIRR - 3380 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 8 - TRT da 6ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : DIÁRIO DE PERNAMBUCO S.A.
ADVOGADO : MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : JOSEFA BENTO DA SILVA
ADVOGADO : FLÁVIO JOSÉ DA SILVA

Processo : AIRR - 20584 / 2002 - 012 - 11 - 00 . 0 - TRT da 11ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : NORSEGERL - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : RENATO MENDES MOTA
AGRAVADO(S) : LUCAS DA SILVA BARROSO
ADVOGADO : MARCELO RAMOS RODRIGUES

Processo : AIRR - 21510 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE BANCO CREFISUL S.A.
ADVOGADO : PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO
AGRAVADO(S) : LUCI REGINA TOCACELLI ROSA
ADVOGADO : PAULO BICUDO

Processo : AIRR - 22361 / 2002 - 002 - 11 - 00 . 0 - TRT da 11ª Região

RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : CRISTAL VIDROS LTDA.
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO DE MENEZES
AGRAVADO(S) : ARLINDO FERREIRA PACHECO NETO
ADVOGADO : TUDE MOUTINHO DA COSTA

Processo : AIRR - 34818 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 3 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CENTRO TECNOLÓGICO DE MINAS GERAIS - CETEC
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA BASTOS GOMES
AGRAVADO(S) : JÚLIO CESAR DUARTE E OUTROS
ADVOGADO : LUCIENE GONÇALVES DONATO

Processo : AIRR - 35004 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 7 - TRT da 14ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO(S) : IRACI DE OLIVEIRA MUNIZ
ADVOGADO : NILTOM E. M. MARENA

Processo : AIRR - 35102 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 3 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
AGRAVADO(S) : ROBERTO MÁRCIO LANA PEIXOTO E OUTROS
ADVOGADO : NIVEA TEREZINHA VIEIRA DE OLIVEIRA

Processo : AIRR - 35106 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 1 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : NOÉ CAPRONI DE MORAIS E OUTRA
ADVOGADO : ARMANDO CABRAL DE AQUINO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : ALICE MARIA CAMPELO RAMOS
ADVOGADO : RAQUEL DA COSTA ARANHA

Processo : AIRR - 35108 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MARIANA
ADVOGADO : MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM
AGRAVADO(S) : CHRISTHIAN DOUGLAS CARNEIRO EGÍDIO
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO

Processo : AIRR - 35115 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 2 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ELETRICIDADE - DME
ADVOGADO : JOÃO LUIZ AZEVEDO
AGRAVADO(S) : ADEMIR BARONE
ADVOGADO : FÁBIO CAMARGO DE SOUZA

Processo : AIRR - 35122 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 4 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA LBA)
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SENALBA
ADVOGADO : LUCIANO RICARDO DE MAGALHÃES PEREIRA

Processo : AIRR - 35272 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO(S) : ORLANDO INÁCIO MARTINS
ADVOGADO : LUCIANA KONRADT PEREIRA

Processo : AIRR - 36084 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
AGRAVADO(S) : PEDRO OSMAR ELTZ
ADVOGADO : BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

Processo : AIRR - 36087 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
AGRAVADO(S) : IVONE MARTINS GARCIA
ADVOGADO : BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

Processo : AIRR - 36444 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ GONZAGA FARIA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE

Processo : AIRR - 36522 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 7 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
AGRAVADO(S) : MARIA ANGÉLICA DOS SANTOS MONTEIRO
ADVOGADO : MARCELO AROEIRA BRAGA

Processo : AIRR - 36528 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : ÁLVARO RAYMUNDO
AGRAVANTE(S) : CONSTRULOYO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : PAULO DA ROCHA SOARES
AGRAVADO(S) : ABRAÃO MOIZÉS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : FLÁVIO VILLANI MACÊDO

Processo : AIRR - 36741 / 2002 - 900 - 05 - 00 . 5 - TRT da 5ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : IRANY BEZERRA TUYUTY
ADVOGADO : LILIAN DE OLIVEIRA ROSA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

Processo : AIRR - 37553 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CLÍNICA JELLINEK LTDA.
ADVOGADO : LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ SILVA E SILVA
ADVOGADO : JOANA MARLI GULARTE MORAES

Processo : AIRR - 37556 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EBERLE S.A.
ADVOGADO : ALFEU DIPP MURATT
AGRAVADO(S) : ROSA COMASKI PALAVRO
ADVOGADO : VALDECIR SOUZA DE LIMA

Processo : AIRR - 38025 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 3 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : RAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
AGRAVADO(S) : MARIA ODÍLIA DA SILVA
ADVOGADO : CLÓVIS LUIZ FRANCISCO DA SILVA

Processo : AIRR - 38081 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SANREMO DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : IVAN ANTONIO DINNEBIER
AGRAVADO(S) : CLAIRTON JÚLIO DE LIMA
ADVOGADO : VALDECIR SOUZA DE LIMA

Processo : AIRR - 38085 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : SÉRGIO SCHMITT
AGRAVADO(S) : JOÃO MÁRCIO JULY DE JULY
ADVOGADO : LIEGE IZABEL PIRES CENI

Processo : AIRR - 38088 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
ADVOGADO : SHEILA LEONARDELLI LOCH
AGRAVADO(S) : LEOPOLDO DE SOUZA
ADVOGADO : PEDRO FRANCISCO WIERZYNSKY



Processo : AIRR - 38090 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : ZIVI S.A. - CUTELARIA
 ADVOGADO : ERNANI PROPP JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADO : DANIEL BAVARESCO MALLMANN

Processo : AIRR - 38422 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ DE BRITO
 ADVOGADO : ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

Processo : AIRR - 38433 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 9 - TRT da 6ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.
 ADVOGADO : ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
 AGRAVADO(S) : JORGE FERREIRA DE ALMEIDA
 ADVOGADO : GILSON PEREIRA LEITE

Processo : AIRR - 38447 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 2 - TRT da 6ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : GOLDEN CROSS - ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE
 ADVOGADO : WALFRIDO GOUVEIA DE GUSMÃO
 AGRAVADO(S) : JOSEMARY DA SILVA FALÇÃO
 ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO DA COSTA BORBA

Processo : AIRR - 38649 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP
 AGRAVADO(S) : ERNESTO IRINEO DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : CELSO HAGEMANN

Processo : AIRR - 38656 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP
 AGRAVADO(S) : ARY HOMERO DA SILVEIRA (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : CELSO HAGEMANN

Processo : AIRR - 38660 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : DIBRAMAR - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS RIOGRANDENSE LTDA.
 ADVOGADO : ERNANI PROPP JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : NERI COELHO DA MOTTA
 ADVOGADO : LUCIANA BLANK DE OLIVEIRA

Processo : AIRR - 38662 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP
 AGRAVADO(S) : MANOEL OROS NASO
 ADVOGADO : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

Processo : AIRR - 38666 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : GRAZZIOTIN S.A.
 ADVOGADO : MARIANA HOERDE FREIRE BARATA
 AGRAVADO(S) : JORGE BONDONÇA AGARRALLUA
 ADVOGADO : ODAIR MENARÉ JORGE

Processo : AIRR - 38671 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : ÉFFEM BRASIL INC. & CIA.
 ADVOGADO : HELENA AMISANI
 AGRAVADO(S) : PAULO BONENBERG SCHULTZ
 ADVOGADO : RICARDO MAURÍCIO CARVALHO

Processo : AIRR - 38673 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP
 AGRAVADO(S) : AROLDO COSTA DOS SANTOS
 ADVOGADO : CELSO HAGEMANN

Processo : AIRR - 38674 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA SUTELIS LTDA.
 ADVOGADO : JUVENAL ANTÔNIO VICENZI
 AGRAVADO(S) : JOSÉ FERNANDO LOPES DA SILVA
 ADVOGADO : SHEILA MARA RODRIGUES BELLO

Processo : AIRR - 38679 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
 ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS CHINEPE VARGAS
 ADVOGADO : LEANDRO BARATA SILVA BRASIL

Processo : AIRR - 38685 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : EMULZINT ADITIVOS ALIMENTÍCIOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : JOYCE MACHADO E MELO
 AGRAVADO(S) : MARCELO BUSSACOS
 ADVOGADO : MARCELO KROEFF

Processo : AIRR - 38692 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
 AGRAVADO(S) : JORGE DINAMARES SALOMÃO
 ADVOGADO : JOÃO PAULO CAUDURO FILHO

Processo : AIRR - 38704 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : LUIZ MAGALHÃES DE SOUSA
 ADVOGADO : ELSO HENRIQUES
 AGRAVADO(S) : SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADO : EDUARDO VALENTIM MARRAS

Processo : AIRR - 38711 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : EDISON DE SIQUEIRA
 ADVOGADO : MARLENE RICCI
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 ADVOGADO : DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

Processo : AIRR - 38716 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
 AGRAVADO(S) : VALMIR DAVANZO
 ADVOGADO : NELSON CÂMARA

Processo : AIRR - 38720 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVADO(S) : DURATEX S.A.
 ADVOGADO : CLÁUDIO MERCADANTE
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDO ALVES DOS SANTOS
 ADVOGADO : RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO

Processo : AIRR - 38753 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 2 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : RUBENS TROCHMANN DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : EDITORA GAZETA DO POVO LTDA.
 ADVOGADO : ISRAEL CAETANO SOBRINHO
 AGRAVADO(S) : EMPRESA DIÁRIO DA TARDE LTDA.
 ADVOGADO : ODERCI JOSÉ BÉGA

Processo : AIRR - 38761 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : INTERNATIONAL ENGINES SOUTH AMERICA LTDA.
 ADVOGADO : RUDOLF ERBERT
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS DE ANDRADE VENÂNCIO
 ADVOGADO : MARIA AMÉLIA BELOTI
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo : AIRR - 38763 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ MANUEL OLIVEIRA PIRIZ
 ADVOGADO : ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CÁSPER LÍBERO
 ADVOGADO : FERNANDO LEISTER DE ALMEIDA BARROS
 Processo : AIRR - 38765 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : CÉLIA MARIA DA SILVA
 ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo : AIRR - 38782 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : MICHELINE PORTUGUEZ FONSECA
 AGRAVADO(S) : ZENILDO LOPES DA SILVA
 ADVOGADO : NELSON EDUARDO KLAFKE

Processo : AIRR - 38783 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : MICHELINE PORTUGUEZ FONSECA
 AGRAVADO(S) : ZENILDO LOPES DA SILVA
 ADVOGADO : NELSON EDUARDO KLAFKE

Processo : AIRR - 39315 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO"
ADVOGADO : EDNO BENTO MARTINS
AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO BENICCHIO
ADVOGADO : SÍLVIA NELI DOS ANJOS PINTO

Processo : AIRR - 39362 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : CÉLIA REGINA ÁLVARES AFFONSO
AGRAVADO(S) : BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO GERÔNIMO

Processo : AIRR - 39369 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMERCIAL PLANETA PRESENTES LTDA.
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO ROSSI
AGRAVADO(S) : ALESSANDRO FORTI FRANÇA
ADVOGADO : ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA

Processo : AIRR - 39372 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ZILMA MARIA LIMA
AGRAVADO(S) : ANTONIO AGLÉSIO FEITOSA
ADVOGADO : JESUEL FERNANDES

Processo : AIRR - 39376 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO
ADVOGADO : RICARDO NACIM SAAD
AGRAVADO(S) : JOÃO MERQUÍADES DE VASCONCELOS
ADVOGADO : SIDNEI SOARES DE CARVALHO

Processo : AIRR - 39379 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SERVCATER INTERNACIONAL LTDA.
ADVOGADO : EDSON TEIXEIRA DE MELO
AGRAVADO(S) : EUFRASIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DANIEL BEVILAQUA BEZERRA

Processo : AIRR - 39382 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : RODRIGO NAFTAL
AGRAVADO(S) : WAGNER ROBERTO COELHO
ADVOGADO : ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA

Processo : AIRR - 39431 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : LUA NOVA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : EDUARDO ADILSON MASTROGIOVANNI
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS COELHO

Processo : AIRR - 39433 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : DUREX INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : ANTÔNIO BITINCOF
AGRAVADO(S) : JOSÉ AMORIM RIBEIRO
ADVOGADO : MÁRCIA DE JESUS CASIMIRO

Processo : AIRR - 39435 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : POSITANO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ UILSON M. SANTOS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SOLON DE SANTANA
ADVOGADO : SOLANGE PRADINES DE MENEZES

Processo : AIRR - 39439 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SKF DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : MARIA LÚCIA CIAMPA BENHAME PUGLISI
AGRAVADO(S) : GILSON FELIPE DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARAES

Processo : AIRR - 39440 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : IRMÃOS GUIMARÃES S.A.
ADVOGADO : ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA SANTOS FERREIRA
ADVOGADO : CRISTINA MARIA PAIVA DA SILVA

Processo : AIRR - 39442 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S) : JACIENE SOUZA ARAÚJO
ADVOGADO : MANOEL J. BERETTA LOPES

Processo : AIRR - 39446 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA
ADVOGADO : OCTÁVIO BUENO MAGANO
AGRAVADO(S) : ALBERTO DANILIAUSKAS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO

Processo : AIRR - 39449 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : JOÃO ROBERTO BELMONTE
AGRAVADO(S) : RENATO RIBEIRO POMPEU
ADVOGADO : HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI

Processo : AIRR - 39455 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : VIVIANE APARECIDA DE CAMARGO
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DIAS SANTOS
ADVOGADO : GERMANO MARQUES FERREIRA

Processo : AIRR - 39457 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA DE PAPÉIS ALAGOAS LTDA.
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
AGRAVADO(S) : ZILMA TAVARES
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA

Processo : AIRR - 39488 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
ADVOGADO : VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
AGRAVADO(S) : MADALENA FE JAIME MONTEIRO
ADVOGADO : JOSÉ ABÍLIO LOPES

Processo : AIRR - 39652 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S) : CICERA ANA PEREIRA
ADVOGADO : MÁRIO SÉRGIO MURANO DA SILVA

Processo : AIRR - 39667 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : NATALINO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : EDENILSON APARECIDO SOLIMAN

Processo : AIRR - 39693 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : JOÃO DANTAS DA SILVA
ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
AGRAVADO(S) : JUAL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA S/C LTDA.
ADVOGADO : ANDRÉA CLÁUDIA PAIVA

Processo : AIRR - 39701 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 6 - TRT da 3ª Região

RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MARIANA
ADVOGADO : MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM
AGRAVADO(S) : MARÍLIA DO CARMO CERCEAUX
ADVOGADO : JOAQUIM JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

Processo : AIRR - 39723 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 6 - TRT da 3ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.
ADVOGADO : PETER DE MORAES ROSSI
AGRAVADO(S) : CLÉBER VILELA RIBEIRO
ADVOGADO : RUFINO FRANCISCO DE LIMA JÚNIOR

Processo : AIRR - 39725 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 5 - TRT da 3ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : EDMOND KHAFIF E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDA MARIA LANCIA SOUSA
AGRAVADO(S) : RINALDO MENDES DE PAULA
ADVOGADO : FABIANA MANSUR RESENDE
AGRAVADO(S) : EXPRESSO UNIVERSO S.A. E OUTRA

Processo : AIRR - 39736 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
AGRAVADO(S) : EDNÉIA LOURENÇO BARRETO
ADVOGADO : AVANIR PEREIRA DA SILVA

Processo : AIRR - 39737 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : ROYAL BUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : FRANCISCO AIRTON DE SOUZA
ADVOGADO : CAROLINA ALVES CORTEZ

Processo : AIRR - 39741 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : HERALDO JUBILUT JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ RIBAMAR RODRIGUES CARVALHO
ADVOGADO : MAISA REIS BARBOZA



Processo : AIRR - 39745 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : SANTA HELENA ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A.
 ADVOGADO : ADEMIR MARIN
 AGRAVADO(S) : JORGE FAKHOURI
 ADVOGADO : ANDRÉ JOSÉ MINGHINI DE CAMPOS

Processo : AIRR - 39747 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
 AGRAVANTE(S) : CÍCERO GONÇALVES DE FREITAS
 ADVOGADO : ELIANA LÚCIA FERREIRA
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MAUÁ

Processo : AIRR - 39751 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 AGRAVADO(S) : LEÔNIDAS EGÍDIO DA SILVA
 ADVOGADO : MALVINA SANTOS RIBEIRO

Processo : AIRR - 39754 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
 ADVOGADO : CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB
 AGRAVADO(S) : ALCIDES MAGRI FILHO
 ADVOGADO : ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA

Processo : AIRR - 39756 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : ARNALDO PIPEK
 AGRAVADO(S) : JAIME RAFAEL LERENAS LEON
 ADVOGADO : FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CÉSAR NETO

Processo : AIRR - 39758 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
 ADVOGADO : DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
 AGRAVADO(S) : PAULO BENEDITO DE MELO
 ADVOGADO : MARLENE RICCI

Processo : AIRR - 39777 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : PETROPAR AGROFLORESTAL RIOGRANDENSE S.A.
 ADVOGADO : ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES
 AGRAVADO(S) : VOLMIR RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO : LUCI MARA LOPES TADEU

Processo : AIRR - 39846 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
 AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 AGRAVADO(S) : CÍCERO DIEIMIS DE SOUZA
 ADVOGADO : ARLETE ZANFERRARI LEITE
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE COMUNICAÇÃO PUBLICITÁRIA
 ADVOGADO : CARMEN LUCIA Z. ARANHA

Processo : AIRR - 39850 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : BEHR BRASIL S.A.
 ADVOGADO : ROBERTO MEDINA
 AGRAVADO(S) : ADENY DE ALMEIDA SANTOS
 ADVOGADO : TÂNIA ELISA MUNHOZ ROMÃO

Processo : AIRR - 39856 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
 ADVOGADO : APARECIDA BRAGA BARBIERI
 AGRAVADO(S) : SUELI APARECIDA DONÁRIO CAMPOS
 ADVOGADO : ELIANA LÚCIA FERREIRA

Processo : AIRR - 39880 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : SÉRGIO VASCONCELLOS SILOS
 AGRAVADO(S) : FERNANDO ALVES DA SILVA E OUTRO
 ADVOGADO : ARNALDO VALENTE

Processo : AIRR - 39918 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
 ADVOGADO : GLAUCO DE CAMPOS
 AGRAVADO(S) : ESMERALDINA SOUZA DO CARMO E OUTRAS
 ADVOGADO : SANDRA MARA PEREIRA DINIZ

Processo : AIRR - 39965 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
 AGRAVANTE(S) : IPEM - INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 AGRAVADO(S) : THOMAZ OSCAR MARCONDES DE SOUZA NETTO E OUTRO
 ADVOGADO : LUIZ CARLOS PIACITELLI

Processo : AIRR - 39979 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
 AGRAVANTE(S) : WILTON JOSÉ MATIAS
 ADVOGADO : ELIANA LÚCIA FERREIRA
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MAUÁ

Processo : AIRR - 39989 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : CARLOS FREDERICO ZIMMERMANN NETO
 AGRAVADO(S) : MÁRCIA RIENZO
 ADVOGADO : APARECIDA DE FÁTIMA SILVA

Processo : AIRR - 39991 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUÍS DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : CELESTINO VENÂNCIO RAMOS
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : ROBERTO MEHANNA KHAMIS

Processo : AIRR - 40046 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JORGE MORATÓRIO
 ADVOGADO : NELSON CÂMARA

Processo : AIRR - 40070 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
 ADVOGADO : SILVIA ELAINE MALAGUTTI LEANDRO
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO BONEL DOS SANTOS
 ADVOGADO : ARLETE ZANFERRARI LEITE

Processo : AIRR - 40098 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : VERIATO CERQUEIRA DE MENDONÇA
 ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS NOBRE LACERDA
 AGRAVADO(S) : NOVA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.
 ADVOGADO : MARCELO CLÁUDIO DO CARMO DUARTE

Processo : AIRR - 40103 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
 ADVOGADO : MARIA REGINA MUNIZ GUEDES MATTACHADO
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : ELIANA LÚCIA FERREIRA

Processo : AIRR - 40106 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 3 - TRT da 3ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : FLENDER BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO DA COSTA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO AFONSO FILHO
 ADVOGADO : GERALDO AMÉRICO DE SOUZA

Processo : AIRR - 40127 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : ZILMA MARIA LIMA
 AGRAVADO(S) : BENILDE PREIS DE BRITO E OUTRAS
 ADVOGADO : RODOLPHO BATAIOLI FILHO

Processo : AIRR - 40128 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
 AGRAVADO(S) : PEDRO GILBERTO GAZOLA
 ADVOGADO : VALDETE DE MORAES

Processo : AIRR - 40131 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA - CEE-TEPS
 AGRAVADO(S) : EDUARDO TARRICONE ARBULU
 ADVOGADO : CARLOS JORGE MARTINS SIMÕES

Processo : AIRR - 40147 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
 AGRAVANTE(S) : SANDRA REGINA DA SILVA BERNARDES
 ADVOGADO : TÂNIA CLÉLIA GONÇALVES AGUIAR
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE BARUERI
 ADVOGADO : HUMBERTO ALEXANDRE FOLTRAN FERNANDES

Processo : AIRR - 40153 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
 ADVOGADO : TIAGO SILVEIRA ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : VICTOR AMÉRICO DA SILVEIRA CABRAL

Processo : AIRR - 40156 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : LOJAS ARAPUÁ S.A.
 ADVOGADO : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO DE JESUS PEGORARO
 ADVOGADO : LOIZE CARLOS DOS SANTOS

Processo : AIRR - 40365 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 4 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO IBC)
AGRAVADO(S) : CARLOS MAGNO DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADO : FLAVIO DE QUEIROZ FERREIRA

Processo : AIRR - 40371 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 1 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : MÔNICA WHITE BERSAN
ADVOGADO : JOSÉ HORTA DE MAGALHÃES

Processo : AIRR - 40378 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 3 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA
ADVOGADO : MARCELO ALEGRIA
AGRAVADO(S) : VÍTOR MATURE RUIZ COLENGHI

Processo : AIRR - 40504 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO AGRIMISA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : ELSON EDUARDO DE SOUZA
ADVOGADO : MAGUI PARENTONI MARTINS

Processo : AIRR - 40724 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : ANDRÉA APARECIDA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO GUILHERME DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : ROSEMARY FAGUNDES GÊNIO MAGINA

Processo : AIRR - 40749 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SANTOS BRASIL S.A.
ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG
AGRAVADO(S) : CARLOS AURIEMMA MARQUES
ADVOGADO : ANA CLÁUDIA SILVA BARROS

Processo : AIRR - 40755 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : GIVAUDAN-ROURE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : ARI POSSIDONIO BELTRAN
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS CINTRA MASTRANGELO
ADVOGADO : LUCIANO GARCIA DE ANDRADE

Processo : AIRR - 40922 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : CÉLIA REGINA FERREIRA
ADVOGADO : ROMEU GUARNIERI
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LUCIANO H. P. MENEZES
AGRAVADO(S) : TAREFA SERVIÇOS EMPRESARIAIS S/C LTDA.
ADVOGADO : MARLISE FANGANIELLO DAMIA
AGRAVADO(S) : WORKTIME SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA
ADVOGADO : MARLISE FANGANIELLO DAMIA

Processo : AIRR - 40923 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : MÔNICA MARIA NEVES DO COUTO
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : AUDREY CRISTINA MOREIRA DOS SANTOS

Processo : AIRR - 40937 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : VINICIUS FERNANDES VIZELLI
AGRAVADO(S) : ACÁCIO FRANQUIM
ADVOGADO : GERALDO MOREIRA LOPES

Processo : AIRR - 40962 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
ADVOGADO : RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON
AGRAVADO(S) : PAULO BALBINO DE ASSIS
ADVOGADO : LUIZ FLÁVIO PRADO DE LIMA

Processo : AIRR - 41027 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : EUCLYDES SALGADO FILHO
ADVOGADO : RENAN OLIVEIRA GONÇALVES
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : ADRIANA MARIA FONSECA SALERNO

Processo : AIRR - 41035 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : ROBERTO DE CASTRO OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ANA LUCIA PAULINO DE JESUS
ADVOGADO : JEFFERSON LUIS MARTINES

Processo : AIRR - 41049 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : POSTO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES ORTH LTDA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : ROI ALBERTINHO TESSER DA COSTA
ADVOGADO : ARMILO ZANATTA

Processo : AIRR - 41058 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : LOJA DE CONVENIÊNCIAS CRUZEIRO NOVO III LTDA.
ADVOGADO : NELSON SANTOS PEIXOTO
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SARITA DAS GRAÇAS FREITAS

Processo : AIRR - 41059 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : LOJAS COLOMBO S.A. - COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS
ADVOGADO : ALEXANDRE VENZON ZANETTI
AGRAVADO(S) : CLÓVIS ANTÃO DE ALCÂNTARA
ADVOGADO : FERNANDO BEIRITH

Processo : AIRR - 41069 / 2002 - 900 - 10 - 00 . 2 - TRT da 10ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO AGAPITO SOBRINHO
ADVOGADO : FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRÁSILIA BRASIL TELECOM
ADVOGADO : HUGO LEONARDO DE RODRIGUES E SOUSA

Processo : AIRR - 41071 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 2 - TRT da 8ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : CLAUDINO S/A - LOJAS DE DEPARTAMENTOS (ARMAZÉM PARAÍBA)
ADVOGADO : EDILEUZA PAIXÃO MEIRELLES
AGRAVADO(S) : DEOCLIDES DE SOUZA

Processo : AIRR - 41076 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 5 - TRT da 8ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BRASCOMP - COMPENSADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO
AGRAVADO(S) : MAX AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO : JACILENE MANITO FERNANDES

Processo : AIRR - 41106 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : MITTO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
AGRAVADO(S) : JARBAS RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DOMINGOS ROSSI NETO

Processo : AIRR - 41132 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ZULEIDA ANA DELAZERI MOREIRA
ADVOGADO : CRISTIANO PERUZZO
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : WILSON LINHARES CASTRO

Processo : AIRR - 41136 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ANAELI LUMMERTZ SILVA - ME
ADVOGADO : ROZI ENGELKE
AGRAVADO(S) : VLADIMIR SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : GILSON RODRIGUES

Processo : AIRR - 41140 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ANTONIO JOÃO DE MEDEIROS
ADVOGADO : CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DORNELLES TERRA LOPES

Processo : AIRR - 41141 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA
ADVOGADO : TAÍS APARECIDA SCANDINARI
AGRAVADO(S) : JOSÉ BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : ELIZABETH TRUGLIO

Processo : AIRR - 41142 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DULCEMÍNIA PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ BRAZ DA CRUZ
ADVOGADO : EDIRALDO ELTON BARBOSA

Processo : AIRR - 41145 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : CARLOS FERNANDES JÚNIOR
ADVOGADO : FELIPE DE MELO FRANCO
AGRAVADO(S) : SAMCIL S.A. - SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : IBRAIM CALICHMAN

Processo : AIRR - 41147 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ZILMA MARIA LIMA
AGRAVADO(S) : MARIA IRIS RODRIGUES
ADVOGADO : PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS



Processo : AIRR - 41154 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
 AGRAVANTE(S) : SPSCS INDUSTRIAL S.A.
 ADVOGADO : MARCELO RICARDO GRÜNWARD
 AGRAVADO(S) : CLAUDEMI JOSÉ DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : LÍLIAN CRISTIANE AKIE BACCI

Processo : AIRR - 41157 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : VALENTIM ZOTELLI
 ADVOGADO : MÁRIO DE MENDONÇA NETTO
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : NIRALDO JOSÉ MONTEIRO MAZZOLA

Processo : AIRR - 41158 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE DE VILA CARRÃO LTDA.
 ADVOGADO : DOMINGOS TOMMASI NETO
 AGRAVADO(S) : TEREZA FRANCISCA DOS SANTOS
 ADVOGADO : LUIZ CARLOS PULGROSSI

Processo : AIRR - 41160 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
 AGRAVANTE(S) : BANCO LAVRA S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
 ADVOGADO : NEWTON CARLOS CALABREZ DE FREITAS
 AGRAVADO(S) : MILTON RIBEIRO QUINTAS FILHO
 ADVOGADO : PAULO ROBERTO ANTÔNIO DE FRANCO

Processo : AIRR - 41170 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA UNITED DE SEGUROS E OUTRO
 ADVOGADO : PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO
 AGRAVADO(S) : EDMILSON NANZI DO CARMO
 ADVOGADO : MATILDE B.F.SILVA

Processo : AIRR - 41177 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ CÍCERO DA SILVA
 ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI
 AGRAVADO(S) : MPE - MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S.A.

Processo : AIRR - 41179 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADO : JOÃO SAMPAIO MEIRELLES JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : YARA SANTOS PEREIRA
 AGRAVADO(S) : PAULO DOS SANTOS
 ADVOGADO : ARNALDO VALENTE

Processo : AIRR - 41181 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ BANDEIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : JOSÉ ARTHUR ISOLDI

Processo : AIRR - 41182 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
 AGRAVANTE(S) : BAF - LANCHES, CHÁ E BAR LTDA.
 ADVOGADO : ARNALDO B. FERREIRA
 AGRAVADO(S) : MAURÍCIO DE SOUZA NUNES
 ADVOGADO : MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI
 AGRAVADO(S) : BAR ROCCO

Processo : AIRR - 41212 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 5 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : GILMAR ÁVILA
 ADVOGADO : ELVIO BERNARDES
 AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DANILO PORCIUNCULA

Processo : AIRR - 41213 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : ALBERTO MARINHO CORREIA
 ADVOGADO : OSWALDO DE ALARCÃO BARBOSA

Processo : AIRR - 41215 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 9 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : ANA ZAQUIA CAMASMIE
 AGRAVADO(S) : EDSON CHUN-ICHI EBARA
 ADVOGADO : MARLY DA SILVA GUIMARÃES

Processo : AIRR - 45074 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
 AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO ALVES CORREIA
 ADVOGADO : EDINILSON DE SOUZA VIEIRA
 AGRAVADO(S) : IVANILDO BRANDÃO FRANÇA
 ADVOGADO : ALTINO FRANCISCO DA SILVA NETO

Processo : AIRR - 45149 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 3 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
 AGRAVANTE(S) : LUÍS HENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : SIMONE DIAS DE MOURA
 AGRAVADO(S) : ATENTO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : RENATA RIBEIRO LINARD

Processo : AIRR - 46272 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 1 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
 AGRAVANTE(S) : MARIA HOLANDA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : LUÍS VICENTE CURY
 AGRAVADO(S) : BAR E LANCHES DOS FEIRANTES LTDA.
 ADVOGADO : RICARDO DE SOUZA LOUREIRO

Processo : AIRR - 79353 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
 ADVOGADO : VERA MARIA REIS DA CRUZ
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOAQUIM ALVES CHAGAS
 ADVOGADO : ROBERTO JACQUES KUHN

Processo : AIRR - 82654 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 2 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
 ADVOGADO : CLARISSE INÊS DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : MARCELO AURINO DOS SANTOS
 ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO PEREIRA CARVALHIDO

Processo : AIRR - 84118 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : EDMILSON RAMOS DE OLIVEIRA E OUTRO
 ADVOGADO : KÁTIA MARIA LOURO CAÇÃO ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
 ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE PRINCESA OBRAS DE ARTE E PAISAGISMO LTDA.
 AGRAVADO(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
 ADVOGADO : GILSON GARCIA JÚNIOR

Processo : AIRR - 84240 / 2003 - 900 - 03 - 00 . 7 - TRT da 3ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
 ADVOGADO : SÔNIA DE SOUSA COUTO
 AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA FREIRIA DE MELO
 ADVOGADO : MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA

Processo : AIRR - 84264 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 7 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
 ADVOGADO : GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : IZALTINO DE JESUS MATHEUS
 ADVOGADO : NEWTON VIEIRA PAMPLONA

Processo : AIRR - 84277 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : ODAIR MATARENSI
 ADVOGADO : MÁRIO SÉRGIO DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE CUKIER & CIA. LTDA.
 ADVOGADO : LUIZ COSTA JÚNIOR

Processo : AIRR - 85191 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : MARCOS ANTÔNIO DIAS DE SOUSA
 ADVOGADO : MARIA LEONOR SOUZA POÇO
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADO : ROSELI DIETRICH
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ

Processo : AIRR - 85257 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE PNP - PRODUTORA NACIONAL DE PEÇAS LTDA. E OUTRA
 ADVOGADO : ELI ALVES DA SILVA
 AGRAVADO(S) : MANOEL MODESTO DE DEUS
 ADVOGADO : ELIZABETE FERREIRA DE SOUZA

Processo : AIRR - 85812 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : PAULO CÉSAR LACERDA PENA
 ADVOGADO : MARIA LEONOR SOUZA POÇO
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADO : MARLI BUOSE RABELO
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ

Processo : AIRR - 85925 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 1 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
 ADVOGADO : FABIANA FERREIRA DOMINGUEZ
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : JOSÉ LUIZ DE A. BELLO
 AGRAVADO(S) : JORGE DE MAGALHÃES
 ADVOGADO : SEBASTIÃO DE SOUZA

Processo : AIRR - 86081 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 6 - TRT da 1ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : TELERJ CELULAR S.A.
 ADVOGADO : NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) : EDUARDO CORRÊA
 ADVOGADO : MOYSÉS FERREIRA MENDES

Processo : AIRR - 86391 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : RAFAEL COSTA DE SOUSA
AGRAVANTE(S) : MARTHA MARIA DE CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO : JUSSARA REGINA DOS SANTOS DE FREITOS
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo : AIRR - 86416 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : LOURIVAL FIRMINO DOS SANTOS
ADVOGADO : RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
AGRAVADO(S) : VOITH S.A. - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
ADVOGADO : FLÁVIO SECOLIN

Brasília, 12 de maio de 2003.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 06/05/2003 - Distribuição Ordinária - 5ª Turma.

Processo : AIRR - 2404 / 1994 - 068 - 01 - 40 . 0 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DIMAS PAULO DA CUNHA CHAVES
AGRAVADO(S) : SOLANGE DE CARVALHO ARRUDA
ADVOGADO : GLÓRIA MARIA DE FREITAS ALMEIDA REIS

Processo : AIRR - 1870 / 1996 - 022 - 01 - 40 . 3 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADO : MÁRCIO JOSÉ LISBOA FORTES
AGRAVADO(S) : ELI DE SOUZA LOPES
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO CHAVES DE SOUZA

Processo : AIRR - 482 / 1998 - 079 - 15 - 00 . 7 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : OMETTO, PAVAN S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE BIANCHI
AGRAVADO(S) : OSVALDO DE BELLI
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 1033 / 1998 - 004 - 15 - 00 . 3 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ GERALDO PEREIRA
ADVOGADO : MIKAEL LEKICH MIGOTTO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO

Processo : AIRR - 2568 / 1998 - 058 - 15 - 40 . 8 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : LUA NOVA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : CARLA DE CAMILO
AGRAVADO(S) : PAULO VICENTE ANTÔNIO
ADVOGADO : RICARDO GONÇALVES ARATANGY

Processo : AIRR - 226 / 1999 - 118 - 15 - 40 . 3 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FÁBRICA DE PAPEL E PAPELÃO NÓSSA SENHORA DA PENHA S.A.
ADVOGADO : CELSO BENEDITO GAETA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ZANAGA
ADVOGADO : ROSANA SILVÉRIO

Processo : AIRR - 750 / 1999 - 046 - 01 - 40 . 1 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MAX PASKIN
ADVOGADO : SAMI PASKIN
AGRAVADO(S) : LUIZ CLÁUDIO SILVA DE MORAES
ADVOGADO : FERNANDO DA COSTA PONTES

Processo : AIRR - 815 / 1999 - 097 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : HOTEL FAZENDA NOSSO SONHO ITATIBA LTDA.
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO LOPES
AGRAVADO(S) : CÉLIA REGINA PUPO
ADVOGADO : SÉRGIO ROBERTO BASSO

Processo : AIRR - 861 / 1999 - 029 - 15 - 40 . 6 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AÇUCAREIRA CORONA S.A.
ADVOGADO : EDUARDO FLÜHMANN
AGRAVADO(S) : BATISTA COLOMBO
ADVOGADO : ARNALDO DE LIMA JÚNIOR

Processo : AIRR - 1052 / 1999 - 066 - 15 - 00 . 7 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TRANSPER- EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.
ADVOGADO : JOÃO GARCIA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : NIVALTE LEONEL DE CASTRO
ADVOGADO : CARLA DENISE BARILLARI

Processo : AIRR - 1063 / 1999 - 084 - 15 - 40 . 3 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : BANESPA S.A. - CORRETORA DE SEGUROS
ADVOGADO : MARIA SIRLEI DE MARTIN VASSOLER
AGRAVADO(S) : MARCO VINÍCIO DE TELLES E CHIOCHETTI
ADVOGADO : VANESSA LOUREIRO DE VALENTIN CELESTE

Processo : AIRR - 1350 / 1999 - 043 - 15 - 40 . 8 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS GUILHERME
ADVOGADO : RAFAEL ÂNGELO CHAIB LOTIERZO
AGRAVADO(S) : GILMAR DA CRUZ
AGRAVADO(S) : JCG EMPREITEIRA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.

Processo : AIRR - 1379 / 1999 - 054 - 15 - 00 . 9 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO : JAMIL ABBUD JÚNIOR
AGRAVADO(S) : NOEL CAETANO BARBOSA
ADVOGADO : CARLOS ANDRÉ ZARA

Processo : AIRR - 1505 / 1999 - 123 - 15 - 00 . 5 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADO : ALBERTO GRIS
AGRAVADO(S) : COMERCIAL ROBA LTDA.
ADVOGADO : SÉRGIO LUIS FURGERI
AGRAVADO(S) : ODAIR DE LIMA PROENÇA
ADVOGADO : MÁRCIA VIRGÍNIA PEDROSO DE OLIVEIRA

Processo : AIRR - 1832 / 1999 - 009 - 15 - 00 . 2 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, VALE DO PARAÍBA E REGIÃO
ADVOGADO : MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA
AGRAVADO(S) : ÉDSON RIBEIRO & FILHA LTDA.
ADVOGADO : HENRIQUE GIGLI TORRES

Processo : AIRR - 3116 / 1999 - 083 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : NET CLUB CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA.
ADVOGADO : PAULO DE TARSO MOURA MAGALHÃES GOMES
AGRAVADO(S) : JÚLIO VAZ SOARES
ADVOGADO : JANDER DE FREITAS CARVALHO

Processo : AIRR - 67 / 2000 - 099 - 15 - 40 . 8 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE AMERICANA
ADVOGADO : LAYS CRISTINA DE CUNTO
AGRAVADO(S) : WALDIR BERALDO
ADVOGADO : ROBSON CESAR SPROGIS

Processo : AIRR - 314 / 2000 - 004 - 15 - 00 . 4 - TRT da 15ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : PEDRO ANTÔNIO DO NASCIMENTO NETO
ADVOGADO : JANICE G. PESTANA BARBOSA
AGRAVADO(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : ASSAD LUIZ THOMÉ

Processo : AIRR - 929 / 2000 - 070 - 15 - 40 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DISBAUTO - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.
ADVOGADO : ÉDER MARCOS BOLSONÁRIO
AGRAVADO(S) : CÉLIA APARECIDA MELHADO DE HARO

Processo : AIRR - 1011 / 2000 - 051 - 15 - 00 . 6 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VANDERLEI DA SILVA
ADVOGADO : SUELI APARECIDA MORALES FELIPE
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO GAIAD

Processo : AIRR - 1012 / 2000 - 017 - 15 - 40 . 4 - TRT da 15ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASAR
AGRAVANTE(S) : MARLA MONTANARE E OUTROS
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS PAVANI JANJULIO
AGRAVADO(S) : EME SUL COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.
ADVOGADO : FABIO DA SILVA ARAGÃO
AGRAVADO(S) : M. A. CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. (MASSA FALIDA)

Processo : AIRR - 1387 / 2000 - 302 - 01 - 40 . 6 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : HELISAN CONFEITARIA LTDA.
ADVOGADO : MÁRCIO RODRIGUES DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : CRISLAINE PORTINALE XAVIER
ADVOGADO : ADRIANA HENRICH SHEREMETIEFF



Processo : AIRR - 1618 / 2000 - 007 - 17 - 00 . 7 - TRT da 17ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
 AGRAVADO(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : ÍMERO DEVENS

Processo : AIRR - 1694 / 2000 - 031 - 15 - 00 . 7 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADVOGADO : ALEXANDRE MINGHIN
 AGRAVANTE(S) : PIRASERV - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS DE PIRASSUNUNGA E REGIÃO
 ADVOGADO : MARCELO ROSENTHAL
 AGRAVADO(S) : ALEX SANDRO DOMINGUES CARDOSO
 ADVOGADO : ESBER CHADDAD

Processo : AIRR - 2087 / 2000 - 204 - 01 - 00 . 4 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI
 AGRAVANTE(S) : TEXACO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : NICOLAU F. OLIVIERI
 AGRAVADO(S) : EDSON DE OLIVEIRA SANTOS
 ADVOGADO : JORGE LUIZ MILLET DE CARVALHO

Processo : AIRR - 7744 / 2000 - 034 - 12 - 00 . 5 - TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 AGRAVADO(S) : ORTOCLINI CLÍNICA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA S/C LTDA.
 ADVOGADO : ANDRÉA M. LIMONGI PASOLD BÚRIGO
 AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA DE ANDRADA
 ADVOGADO : VALTER LUIZ DE SOUZA

Processo : AIRR - 139 / 2001 - 018 - 13 - 40 . 4 - TRT da 13ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MULUNGU
 ADVOGADO : ALUÍSIO DE CARVALHO NETO
 AGRAVADO(S) : JOÃO MACHADO NUNES
 ADVOGADO : ALDARIS DAWSLEY E SILVA JÚNIOR

Processo : AIRR - 140 / 2001 - 018 - 13 - 40 . 9 - TRT da 13ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MULUNGU
 ADVOGADO : ALUÍSIO DE CARVALHO NETO
 AGRAVADO(S) : JUCILEIDE RUFINO DA SILVA
 ADVOGADO : ALDARIS DAWSLEY E SILVA JÚNIOR

Processo : AIRR - 165 / 2001 - 022 - 24 - 00 . 7 - TRT da 24ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : MAURO ALONSO RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE FRIGORÍFICO FRIGOPAIZÃO LTDA.
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO VIEIRA
 ADVOGADO : MARISTELA L. MARQUES WALZ
 AGRAVADO(S) : GERALDO CASSEZE
 AGRAVADO(S) : WALDEMAR CASSEZE

Processo : AIRR - 186 / 2001 - 058 - 19 - 40 . 4 - TRT da 19ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PALESTINA
 ADVOGADO : BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
 AGRAVADO(S) : CÍCERA ALVES DE CAMPOS
 ADVOGADO : WILSON ALCÂNTARA

Processo : AIRR - 220 / 2001 - 008 - 17 - 00 . 0 - TRT da 17ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR
 AGRAVANTE(S) : MAGNESITA SERVICE LTDA.
 ADVOGADO : ÍMERO DEVENS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : PAULO MÁRCIO SOUZA E SILVA
 ADVOGADO : JÚLIO RIBEIRO BRANDÃO

Processo : AIRR - 310 / 2001 - 022 - 24 - 00 . 0 - TRT da 24ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : MAURO ALONSO RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE FRIGORÍFICO FRIGOPAIZÃO LTDA.
 AGRAVADO(S) : GERALDO CASSEZE
 AGRAVADO(S) : WALDEMAR CASSEZE
 AGRAVADO(S) : GENIVALDO GARCIA DA SILVA
 ADVOGADO : MARIA BUGOSI

Processo : AIRR - 383 / 2001 - 058 - 19 - 40 . 3 - TRT da 19ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MARAVILHA
 ADVOGADO : BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ RODRIGUES DE LIMA
 ADVOGADO : SEBASTIÃO VANDERLEI CAVALCANTE

Processo : AIRR - 469 / 2001 - 061 - 19 - 40 . 9 - TRT da 19ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRAIPIU
 ADVOGADO : BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
 AGRAVADO(S) : ARLETE RODRIGUES SANTOS
 ADVOGADO : KARLA HELENA BOMFIM BELO

Processo : AIRR - 599 / 2001 - 061 - 19 - 40 . 1 - TRT da 19ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRAIPIU
 ADVOGADO : BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
 AGRAVADO(S) : ANA ALICE ALVES DE SÁ
 ADVOGADO : KARLA HELENA BOMFIM BELO

Processo : AIRR - 677 / 2001 - 141 - 18 - 00 . 2 - TRT da 18ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : SÍDNEY DE SÁ GUIMARÃES
 ADVOGADO : JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA FILHO

Processo : AIRR - 803 / 2001 - 012 - 18 - 00 . 5 - TRT da 18ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MARCELO FAUSTINO RODRIGUES
 ADVOGADO : JUAREZ PIRES DE CAMPOS
 AGRAVADO(S) : SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA
 ADVOGADO : JANE VILELA RIZZO

Processo : AIRR - 805 / 2001 - 531 - 01 - 00 . 6 - TRT da 1ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR
 AGRAVANTE(S) : ABC SUPERMERCADOS S.A.
 ADVOGADO : MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
 AGRAVADO(S) : ALEXANDRE DA CRUZ ROCHA
 ADVOGADO : JEFFERSON DE FARIA SOARES

Processo : AIRR - 926 / 2001 - 002 - 19 - 40 . 8 - TRT da 19ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE RIO LARGO
 ADVOGADO : BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
 AGRAVADO(S) : JOANA D'ARQUE PIERRE DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : ABEL SOUZA CÂNDIDO

Processo : AIRR - 927 / 2001 - 003 - 18 - 00 . 0 - TRT da 18ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : JOAQUIM DOMINGUES DA SILVA
 ADVOGADO : EDMAR TEIXEIRA DE PAULA
 AGRAVADO(S) : SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO
 ADVOGADO : HELON VIANA MONTEIRO

Processo : AIRR - 954 / 2001 - 118 - 15 - 40 . 0 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COOPERITA - COOPERATIVA ITAPIRENSE DE TRABALHOS METALÚRGICOS
 ADVOGADO : ANA CAROLINA DAL FARRA
 AGRAVADO(S) : TAÍS DE CÁSSIA LOPES DA COSTA
 ADVOGADO : SÔNIA DE FÁTIMA CALIDONE DOS SANTOS

Processo : AIRR - 5 / 2002 - 021 - 02 - 00 . 2 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI
 AGRAVANTE(S) : VANESSA FLORÊNCIO BIBIANO
 ADVOGADO : SÍLVIA JURADO GARCIA DE FREITAS
 AGRAVADO(S) : RODRIGO RAMOS
 ADVOGADO : RENATA IAVELBERG

Processo : AIRR - 45 / 2002 - 001 - 06 - 00 . 8 - TRT da 6ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR
 AGRAVANTE(S) : PEDRA FORTE EMPREENDIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ SEVERINO DO CARMO
 ADVOGADO : JOSELITO COELHO SAMPAIO JÚNIOR

Processo : AIRR - 151 / 2002 - 924 - 24 - 40 . 5 - TRT da 24ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRES LAGOAS
 ADVOGADO : ROBSON OLÍMPIO FIALHO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MARTINS DE ARAÚJO
 ADVOGADO : TALES TRAJANO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 153 / 2002 - 924 - 24 - 40 . 4 - TRT da 24ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRES LAGOAS
 ADVOGADO : ROBSON OLÍMPIO FIALHO
 AGRAVADO(S) : CLEUSA SALES SOUTO
 ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FALCO DE OLIVEIRA

Processo : AIRR - 154 / 2002 - 924 - 24 - 40 . 9 - TRT da 24ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRES LAGOAS
 ADVOGADO : ROBSON OLÍMPIO FIALHO
 AGRAVADO(S) : OSWALDO COLETE
 ADVOGADO : TALES TRAJANO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 155 / 2002 - 924 - 24 - 40 . 3 - TRT da 24ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRES LAGOAS
 ADVOGADO : ROBSON OLÍMPIO FIALHO
 AGRAVADO(S) : MAILTON SOARES DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FALCO DE OLIVEIRA

Processo : AIRR - 156 / 2002 - 924 - 24 - 40 . 8 - TRT da 24ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRES LAGOAS
 ADVOGADO : ROBSON OLÍMPIO FIALHO
 AGRAVADO(S) : OSVALDINA DE SOUZA CASTRO
 ADVOGADO : TALES TRAJANO DOS SANTOS

Processo : AIRR - 157 / 2002 - 924 - 24 - 40 . 2 - TRT da 24ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRES LAGOAS
ADVOGADO : ROBSON OLÍMPIO FIALHO
AGRAVADO(S) : AILSON GOMES CAMPOS
ADVOGADO : ADMIR EDI CORREA CARVALHO

Processo : AIRR - 158 / 2002 - 924 - 24 - 40 . 7 - TRT da 24ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRES LAGOAS
ADVOGADO : ROBSON OLÍMPIO FIALHO
AGRAVADO(S) : SIDNEY CORREA DE ARAÚJO
ADVOGADO : OTAIR DE PAULA E SOUZA

Processo : AIRR - 160 / 2002 - 924 - 24 - 40 . 6 - TRT da 24ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRES LAGOAS
ADVOGADO : ROBSON OLÍMPIO FIALHO
AGRAVADO(S) : AGOSTINHO DE SOUZA VARGAS
ADVOGADO : OTAIR DE PAULA E SOUZA

Processo : AIRR - 167 / 2002 - 262 - 02 - 00 . 2 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI
AGRAVANTE(S) : TELEDIO TELEMARKETING LTDA.
ADVOGADO : MARIA FERNANDA DOS S. NAVARRO DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : ROSANA DE SOUZA MARTINS
ADVOGADO : MARILENE HESKY

Processo : AIRR - 257 / 2002 - 055 - 02 - 00 . 9 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : JOÃO FERRAZ CAMPOS FILHO
ADVOGADO : SANDRA REGINA POMPEO

Processo : AIRR - 342 / 2002 - 013 - 02 - 00 . 5 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADO(S) : ANDERSON ROBERTO ESTEVAM
ADVOGADO : HERMÍNIO JULIAN CAMBLOR NAVA

Processo : AIRR - 498 / 2002 - 014 - 06 - 00 . 0 - TRT da 6ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR
AGRAVANTE(S) : MMS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.
ADVOGADO : ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTONIO SOBRAL DE SOUZA E OUTRA
ADVOGADO : MILTON CARNEIRO DE ALBUQUERQUE FILHO

Processo : AIRR - 593 / 2002 - 005 - 02 - 00 . 5 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA VARCA SCATENA LTDA.
ADVOGADO : HERALDO JUBILUT JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BEZERRA DE SOUZA
ADVOGADO : JÉFERSON BARBOSA LOPES

Processo : AIRR - 611 / 2002 - 069 - 03 - 00 . 2 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : MÁRCIO BENTO DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO NONATO MAIA
AGRAVADO(S) : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DIMAS DE ABREU MELO

Processo : AIRR - 655 / 2002 - 024 - 02 - 00 . 7 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI
AGRAVANTE(S) : SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADO(S) : VIVIANE PASTRE
ADVOGADO : FÁBIO SANTOS CALEGARI

Processo : AIRR - 876 / 2002 - 089 - 03 - 00 . 5 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO RONALDO DE LIMA E SILVA
ADVOGADO : JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
AGRAVADO(S) : ACESITA S.A.
ADVOGADO : TATIANA DE MELLO FONSECA

Processo : AIRR - 916 / 2002 - 441 - 02 - 00 . 7 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : EDILAMAR CONCEIÇÃO SANTOS AGUIAR DO NASCIMENTO
ADVOGADO : SUZANE SANTOS PIMENTEL
AGRAVADO(S) : CONTABILIDADE FÊNIX S/C LTDA.
ADVOGADO : ADRIANA S. PERES

Processo : AIRR - 1004 / 2002 - 021 - 03 - 00 . 0 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : JACKSON RESENDE SILVA
AGRAVADO(S) : CRISTIANE LADEIRA SOARES
ADVOGADO : JAIRO EDUARDO LELIS

Processo : AIRR - 1240 / 2002 - 112 - 03 - 00 . 3 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : JACKSON RESENDE SILVA
AGRAVADO(S) : JOÃO PAULO ARAÚJO CASTELLÕES DE CARVALHO
ADVOGADO : LEONARDO VERSIANI NOGUEIRA TARABAL

Processo : AIRR - 3079 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 4 - TRT da 6ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
AGRAVADO(S) : ABIDIEL DE CARVALHO AROEIRA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO PEDROSA DA SILVA

Processo : AIRR - 3886 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 7 - TRT da 6ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO : ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : WILTON JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : RANILSON CARDOSO DE SOUZA

Processo : AIRR - 4166 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 9 - TRT da 6ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO(S) : JANAINA FELIX DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO BATISTA P. DE FREITAS

Processo : AIRR - 4220 / 2002 - 906 - 06 - 40 . 6 - TRT da 6ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : MILENA XAVIER LINHARES DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : NELSON BENTO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : HEITOR CAVALCANTI DA SILVEIRA

Processo : AIRR - 5114 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 5 - TRT da 6ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR
AGRAVANTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO : JULIANA OLIVEIRA DE LIMA ROCHA
AGRAVADO(S) : OTONIEL SAMUEL DA SILVA
ADVOGADO : TELMO BERNARDES

Processo : AIRR - 5442 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 1 - TRT da 6ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR
AGRAVANTE(S) : CRYSTAL MINERAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
AGRAVADO(S) : PATRÍCIA GALDINO DA SILVA
ADVOGADO : MILTON JOSÉ DE ALMEIDA ALCÂNTARA

Processo : AIRR - 7592 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 0 - TRT da 6ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR
AGRAVANTE(S) : ANDES - ARTEFATOS DE PAPEL LTDA.
ADVOGADO : RODRIGO VALENÇA JATOBA
AGRAVADO(S) : HENRIQUE JOSÉ DE ARRUDA
ADVOGADO : ENEDSON DA SILVA BELO

Processo : AIRR - 23313 / 2002 - 011 - 11 - 00 . 0 - TRT da 11ª Região

RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI
AGRAVANTE(S) : ISOPOR ESPUMAS PLÁSTICAS DA AMAZÔNIA LTDA
ADVOGADO : NATASJA DESCHOOLMEESTER
AGRAVADO(S) : MANOEL BARBOSA SILVA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO B. BARBOSA JÚNIOR

Processo : AIRR - 33311 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CKAPT ASSESSORIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ GUILHERME MAUGER
AGRAVADO(S) : ADRIANA COLONESE
ADVOGADO : FÁBIO MALTA ANGELINI

Processo : AIRR - 34272 / 2002 - 902 - 02 - 00 . 9 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : ADRIANA SATO
AGRAVADO(S) : IGUARIAS D'AGOSTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Processo : AIRR - 36540 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : HAMILTON ALCÂNTARA PIMENTA
ADVOGADO : APARECIDA ROSANA DA SILVA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE JUQUITIBA
ADVOGADO : HÉLIO FERNANDES

Processo : AIRR - 36684 / 2002 - 900 - 14 - 00 . 5 - TRT da 14ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTERO
ADVOGADO : HÉLIO VIEIRA DA COSTA



Processo : AIRR - 36701 / 2002 - 900 - 14 - 00 . 4 - TRT da 14ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTERO
 ADVOGADO : HÉLIO VIEIRA DA COSTA

Processo : AIRR - 37089 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA.
 ADVOGADO : CARLA TERESA MARTINS ROMAR
 AGRAVANTE(S) : CARMEM SILVIA VUOLO MARQUES WEINGAERTNER
 ADVOGADO : ANTÔNIO FERNANDO DA COSTA NEVES
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo : AIRR - 37374 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : ZIEMANN-LIESS S.A. - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
 ADVOGADO : ROGÉRIO DIOLVAN MALGARIN
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CANOAS
 ADVOGADO : AIRTON TADEU FORBRIG

Processo : AIRR - 37468 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 0 - TRT da 6ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : ENGENHO BARRO BRANCO (OSÉ ADEMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA)
 ADVOGADO : RODRIGO VALENÇA JATOBA
 AGRAVADO(S) : MARIA MADALENA FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : MURILO SOUTO QUIDUTE

Processo : AIRR - 37497 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : VANESSA GRENIER FERREIRA MOTTA
 AGRAVADO(S) : RENATA FIALHO PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : NELSON GOMES DA ROCHA

Processo : AIRR - 37629 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 6 - TRT da 6ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
 ADVOGADO : MIGUEL FRANCISCO DELGADO DE BORBA CARVALHO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ RICARDO BERENGUER DOS SANTOS
 ADVOGADO : JOSÉ GOMES DE MELO FILHO

Processo : AIRR - 37634 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 9 - TRT da 6ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : ESTACAS FRANKI LTDA.
 ADVOGADO : ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
 AGRAVADO(S) : MANOEL PEDRO DA SILVA
 ADVOGADO : ANTÔNIO DOMINGOS MACHADO DA SILVA

Processo : AIRR - 37639 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 1 - TRT da 6ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : LUIZ RAMOS DE SOUZA FILHO
 ADVOGADO : MARCONDES SÁVIO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA

Processo : AIRR - 37868 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 3 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
 AGRAVADO(S) : WILSON DA SILVA VIVEIROS E OUTRO
 ADVOGADO : JOÃO MACHADO

Processo : AIRR - 38147 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A.
 ADVOGADO : ILMA CRISTINA TORRES NETTO
 AGRAVADO(S) : CARMEM LÚCIA DINIZ
 ADVOGADO : JURANDI CARDOSO PAZZIM

Processo : AIRR - 38359 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 0 - TRT da 6ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : GERALDO AZOUBEL
 AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : MÁRCIA RINO MARTINS
 AGRAVADO(S) : RIVALDO RODRIGUES DE MACEDO
 ADVOGADO : JOAQUIM MARTINS FORNELLOS FILHO

Processo : AIRR - 38439 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 AGRAVADO(S) : SANDRA ALEXANDRE
 ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Processo : AIRR - 38498 / 2002 - 900 - 07 - 00 . 9 - TRT da 7ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : MARCIANA ARAÚJO COSTA
 ADVOGADO : RAIMUNDO ARIMATÉSIO AZEVEDO LIMA
 AGRAVADO(S) : VIDEOMAR REDE NORDESTE S.A.
 ADVOGADO : FRANCISCO CLÁUDIO PEREIRA DE SOUZA

Processo : AIRR - 38518 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 3 - TRT da 3ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR
 AGRAVANTE(S) : GERCINO DA SILVA
 ADVOGADO : MERCEDES ROSA DE LIMA
 AGRAVADO(S) : TRANS - SISTEMAS DE TRANSPORTES S.A.
 ADVOGADO : MARIA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA

Processo : AIRR - 38525 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 5 - TRT da 3ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA
 AGRAVANTE(S) : FERNANDO ANTÔNIO DA SILVA COELHO
 ADVOGADO : GIOVANNI JOSÉ PEREIRA
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : OS MESMOS

Processo : AIRR - 38531 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 2 - TRT da 3ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR
 AGRAVANTE(S) : NET BELO HORIZONTE S.A.
 ADVOGADO : VALDEMIR SOUSA CORDEIRO
 AGRAVADO(S) : ALLYSON MATEUS MARÇAL E OUTRO
 ADVOGADO : ILDEU PAIM SEABRA

Processo : AIRR - 38547 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
 ADVOGADO : IONE LÚCIA MARITAN
 AGRAVADO(S) : OTÁVIO ADROALDO FERRO
 ADVOGADO : CÉSAR VERGARA DE A. MARTINS COSTA

Processo : AIRR - 38620 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 ADVOGADO : LIDIANA MACEDO SEHNEM
 AGRAVADO(S) : SANDRA CORREA ALVES MENDES
 ADVOGADO : BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

Processo : AIRR - 38621 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 AGRAVADO(S) : ARLINDO SILVEIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

Processo : AIRR - 38623 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : DIVALDIR MARQUES DE LIMA
 ADVOGADO : FÁBIO CORTONA RANIERI
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo : AIRR - 38624 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 AGRAVADO(S) : DANIEL DE SOUZA CRUZ
 ADVOGADO : BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

Processo : AIRR - 38625 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 ADVOGADO : LIDIANA MACEDO SEHNEM
 AGRAVADO(S) : JULIETA PINTO DE SOUZA
 ADVOGADO : BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

Processo : AIRR - 38627 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 AGRAVADO(S) : CONSTANCIO CARVALHO DA LUZ
 ADVOGADO : BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

Processo : AIRR - 38628 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 AGRAVADO(S) : ROSANE DA SILVA COELHO
 ADVOGADO : BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

Processo : AIRR - 38629 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 ADVOGADO : LIDIANA MACEDO SEHNEM
 AGRAVADO(S) : JEFERSON LUIZ CORRÊA
 ADVOGADO : BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

Processo : AIRR - 38633 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : BASILIO COLLAZIOL
ADVOGADO : CELSO HAGEMANN

Processo : AIRR - 38636 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
AGRAVADO(S) : LUIZ ALBERTO GIRARDI
ADVOGADO : HELENA AMISANI SCHUELER

Processo : AIRR - 38641 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : MARIA LUIZA JUREMA CASSOTTA
ADVOGADO : CÉSAR ALBERTO RIVAS SANDI
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

Processo : AIRR - 38645 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ RODRIGUES SEDREZ
AGRAVADO(S) : SIMONE MACHADO SIVIERO LEITÃO
ADVOGADO : RAQUEL GONÇALVES SEARA

Processo : AIRR - 38655 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : FÁTIMA DA SILVA TRINDADE DE JESUS
ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo : AIRR - 38657 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO ALVES PINTO
AGRAVADO(S) : RONALDO OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : APARECIDO JOSÉ DIAS

Processo : AIRR - 38664 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR
AGRAVANTE(S) : BAYER S.A.
ADVOGADO : MAURÍCIO MARTINS FONSECA REIS
AGRAVADO(S) : ABDINAGO GOMES DE SOUZA
ADVOGADO : RUI JOSÉ SOARES

Processo : AIRR - 38665 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
AGRAVADO(S) : MARA RODRIGUES ALVARES PASQUETTI
ADVOGADO : RODRIGO BRUNETTO ZANIN

Processo : AIRR - 38668 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : LUÍS VICENTE CURY
AGRAVADO(S) : DOM DEGUSTE RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA.
ADVOGADO : ANTÔNIO FERNANDO BONIFÁCIO

Processo : AIRR - 38678 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEDRO GONÇALVES NETTO E OUTRO
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Processo : AIRR - 38690 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR
AGRAVANTE(S) : JOSÉ WASHINGTON DE MIRANDA
ADVOGADO : ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
AGRAVADO(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
ADVOGADO : MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

Processo : AIRR - 38708 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : LUÍS VANTUIL ROSA
ADVOGADO : FILIPE BERGONSI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
ADVOGADO : MAURÍCIO GRAEFF BURIN

Processo : AIRR - 38713 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT
ADVOGADO : FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : NIZA SILVA JARDIM
ADVOGADO : MÔNICA APARECIDA CONTRI

Processo : AIRR - 38721 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO
AGRAVADO(S) : ILDELITA MONTEIRO BONIN
ADVOGADO : FÁBIO CHONG DE LIMA

Processo : AIRR - 38724 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : MÁRIO KIYOMASA HANASHIRO
ADVOGADO : HERTZ JACINTO COSTA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo : AIRR - 38727 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : ANA EUNICE DE MORAIS MÁXIMO
ADVOGADO : ODILON SEGNA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo : AIRR - 38734 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : HMG - ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : OSVALDO ARVATE JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BENÍCIO JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : VILMA PIVA

Processo : AIRR - 38740 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MILTON FRANCISCO DOS REIS
ADVOGADO : ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : FILIPE GUSTAVO POTZMANN PEREIRA

Processo : AIRR - 38768 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIÁRIOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS MUNICIPAIS E INTERMUNICIPAIS, TURISMO E FRETAMENTO, CARGAS SECAS E LÍQUIDAS EM GERAL, COMÉRCIO E TRABALHADORES EM EMPRESAS SEM REPRESENTAÇÃO DE SANTOS, BAIXADA SANTISTA E LITORAL
ADVOGADO : CLEITON LEAL DIAS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EUDMARCO S.A. - SERVIÇOS E COMÉRCIO INTERNACIONAL
ADVOGADO : CELESTINO VENÂNCIO RAMOS

Processo : AIRR - 38775 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR
AGRAVANTE(S) : RICARDO DE CAMPOS ALVES
ADVOGADO : JATYR DE SOUZA PINTO NETO
AGRAVADO(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : FAUSI JOSÉ

Processo : AIRR - 39380 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S) : GABRIEL JOSÉ DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO : RAUL SCHWINDEN JÚNIOR

Processo : AIRR - 39461 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR
AGRAVANTE(S) : COMERCIAL SAVÉRIO VALENTE LTDA.
ADVOGADO : CRISTIANE GOMES CALIL
AGRAVADO(S) : AIRTON INÁCIO DIAS
ADVOGADO : LEVI LISBOA MONTEIRO

Processo : AIRR - 39464 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : BRAVA OPERAÇÕES PORTUÁRIAS LTDA.
ADVOGADO : VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ELIAS AMORIM
ADVOGADO : ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE

Processo : AIRR - 39468 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTOS S.A.
ADVOGADO : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS NAPOLI
ADVOGADO : DAVID LEITE ROSA

Processo : AIRR - 39472 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : CÉLIA MARIA DE ANDRADE GALHARDI
AGRAVADO(S) : EUJÁCIO DA SILVA MARQUES
ADVOGADO : RICARDO JOSÉ DE ASSIS GEBRIM

Processo : AIRR - 39479 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : IVAN PRATES
AGRAVADO(S) : JOSÉ DOS PASSOS SANTOS
ADVOGADO : MANOEL RODRIGUES GUINO



Processo : AIRR - 39482 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR - 39863 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR - 40209 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT da 2ª Região
RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : SKF DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA
ADVOGADO : MARIA LÚCIA CIAMPA BENHAME PUGLISI	ADVOGADO : MARCELO PIMENTEL	ADVOGADO : MÁRCIO CABRAL MAGANO
AGRAVADO(S) : FERNANDO LUIZ DA SILVA	AGRAVADO(S) : WELTON DOMENES DE LIMA	AGRAVADO(S) : LUCIANE MARA SILVA DE CARVALHO
ADVOGADO : REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARÃES	ADVOGADO : JOSÉ BALBINO DE ALMEIDA	ADVOGADO : JOÃO ALVES DOS SANTOS
Processo : AIRR - 39485 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR - 39883 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR - 40653 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT da 2ª Região
RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR
AGRAVANTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO SAFRA S.A.	AGRAVANTE(S) : EQUIPAMENTOS E SISTEMAS WILLET LTDA.
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO : JOSÉ CHIANCONE NETO	ADVOGADO : MARIA SADAKO AZUMA
AGRAVADO(S) : ADMILSON SILVA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : CLÁUDIA TREVISAN DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ VIEIRA BARBOZA
ADVOGADO : FÁBIO CORTONA RANIERI	ADVOGADO : LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA	ADVOGADO : CLÁUDIO PERRELLA
Processo : AIRR - 39490 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR - 39886 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR - 40653 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT da 3ª Região
RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR
AGRAVANTE(S) : VERA ELLEN PIZONE	AGRAVANTE(S) : DIRLEI PEREZ CELERI	Processo : AIRR - 40655 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT da 2ª Região
ADVOGADO : GISÉLIA MARIA FERRAZ SILVA DE SOUZA	ADVOGADO : ROSELI LAVARDI BELLINI	RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI
AGRAVADO(S) : UNIÃO EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACÃO S/C LTDA.	AGRAVADO(S) : PIA SOCIEDADE DOS MISSIONÁRIOS DE SÃO CARLOS	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
Processo : AIRR - 39496 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT da 2ª Região	ADVOGADO : PATRÍCIA MORA	ADVOGADO : IRINEU MANÓLIO
RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR	Processo : AIRR - 39888 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT da 2ª Região	AGRAVADO(S) : AFONSO PEREIRA DA SILVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : PAULO NOBUYOSHI WATANABE
ADVOGADO : CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB	AGRAVANTE(S) : IVC S.A. INDÚSTRIA DE VÁLVULAS E CONTROLES	Processo : AIRR - 40657 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT da 2ª Região
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : OMAR CAMPOS JÚNIOR	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVADO(S) : EUJÁCIO DA SILVA MARQUES	AGRAVADO(S) : NELSON FRANCISCO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : GCPA - GENTE DE CRIAÇÃO E PROPAGANDA ASSOCIADOS LTDA.
ADVOGADO : RICARDO JOSÉ DE ASSIS GEBRIM	ADVOGADO : REINALDO ANTÔNIO VOLPIANI	ADVOGADO : OSIRES APARECIDO FERREIRA DE MIRANDA
Processo : AIRR - 39498 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR - 39905 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT da 2ª Região	AGRAVADO(S) : WANDERLEY KLINGER RAMOS DE OLIVEIRA
RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : MANOEL GREGÓRIO CASTELLAR PINHEIRO
AGRAVANTE(S) : CIMOB COMPANHIA IMOBILIÁRIA	AGRAVANTE(S) : COOPSERV - COOPERATIVA NACIONAL DE SUPORTE TÉCNICO E APOIO ADMINISTRATIVO	Processo : AIRR - 40666 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT da 2ª Região
ADVOGADO : ADERBAL WAGNER FRANÇA	ADVOGADO : JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO	RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI
AGRAVADO(S) : FRANCISCO RODRIGUES VAZ FILHO	AGRAVADO(S) : MOACIR DE ALMEIDA TEIXEIRA	AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO SÃO BERNARDO TRANSPORTES - SBCTRANS
ADVOGADO : MARIA LÚCIA CINTRA	ADVOGADO : DOMICIO FÉLIX DOS SANTOS	ADVOGADO : MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE LISBOA
Processo : AIRR - 39672 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR - 39912 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT da 2ª Região	AGRAVADO(S) : GERALDO ALVES DE CARVALHO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : FÁBIO TRABOLD GASTALDO
AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : IBRAME - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE METAIS S.A.	Processo : AIRR - 40673 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT da 2ª Região
ADVOGADO : LUIZ CARLOS A. ROBORTELLA	ADVOGADO : SÔNIA MARIA GIAMPIETRO	RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC	AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO APARECIDO CAETANO	AGRAVANTE(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO : EXPEDITO SOARES BATISTA	ADVOGADO : VALDIR BERGANTIN	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS ALEXANDRINO
Processo : AIRR - 39760 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR - 39914 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT da 2ª Região	AGRAVADO(S) : VICENTE CAVALCANTE NETO
RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO : ROMEU GUARNIERI
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO CCF BRASIL S.A.	Processo : AIRR - 40677 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT da 2ª Região
ADVOGADO : ASSAD LUIZ THOMÉ	ADVOGADO : ANNA THEREZA MONTEIRO DE BARROS	RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI
AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA DA SILVA BRAMBILLA	AGRAVADO(S) : VERANICE DA COSTA	AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS INDEPLAST LTDA.
ADVOGADO : EDUARDO WATANABE MATHEUCCI	ADVOGADO : SILMARA NAGY LÁRIOS	ADVOGADO : ILÁRIO SERAFIM
Processo : AIRR - 39766 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT da 2ª Região	Processo : AIRR - 40134 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT da 2ª Região	AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA CUNEGUNDES DE AZEVEDO
RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA	RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : PAULO P. GIMAIEL
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	Processo : AIRR - 40683 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região
ADVOGADO : CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB	ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI
AGRAVADO(S) : BENEDICTO DA SILVA	AGRAVADO(S) : GLAUCIA MIRANDA	AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : LEVI CARLOS FRANGIOTTI	ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE DA SILVA FILHO	AGRAVADO(S) : SINDSAÚDE/SP- SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DA SAÚDE NO ESTADO DE SÃO PAULO
Processo : AIRR - 39782 / 2002 - 900 - 07 - 00 . 2 - TRT da 7ª Região	Processo : AIRR - 40149 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT da 2ª Região	ADVOGADO : MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA
RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	Processo : AIRR - 40690 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT da 2ª Região
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA	AGRAVANTE(S) : FINAÚSTRIA - ASSESSORIA, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS DE CRÉDITO S/C LTDA.	RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI
AGRAVADO(S) : MARIA ELZA MARTINS E OUTROS	ADVOGADO : ASSAD LUIZ THOMÉ	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADO : LUIS MONTEIRO FILHO	AGRAVADO(S) : MARIA ROSA KOREN	ADVOGADO : IRINEU MANÓLIO
Processo : AIRR - 39882 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT da 2ª Região	ADVOGADO : FRANCISCO ANÉAS	AGRAVADO(S) : JAIME DA SILVA RAUL
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	Processo : AIRR - 40182 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT da 2ª Região	ADVOGADO : JOÃO DE DEUS GALDINO RAMOS
AGRAVANTE(S) : BANCO BBA CREDITANSTALT S/A	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	
ADVOGADO : ASSAD LUIZ THOMÉ	AGRAVANTE(S) : BANCO SAFRA S.A.	
AGRAVADO(S) : MARIA ROSA KOREN	ADVOGADO : JOSÉ CHIANCONE NETO	
ADVOGADO : FRANCISCO ANÉAS	AGRAVADO(S) : CLÁUDIA TREVISAN DOS SANTOS	
	ADVOGADO : LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA	

Processo : AIRR - 40699 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT da 2ª Região
RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
AGRAVADO(S) : JOÃO ARISTIDES BRICHESI E OUTROS
ADVOGADO : JANICE MASSABNI MARTINS

Processo : AIRR - 40706 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT da 2ª Região
RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
AGRAVADO(S) : ROSALBA DE CARVALHO MUSTACCHI
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ RODRIGUES SITTA

Processo : AIRR - 40719 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT da 2ª Região
RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
AGRAVADO(S) : FLAVIANO RODRIGUES MORAIS
ADVOGADO : JOSÉ VITOR FERNANDES

Processo : AIRR - 40735 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT da 2ª Região
RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR
AGRAVANTE(S) : TEQUISA TUBOS INOXIDÁVEIS LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS COELHO
AGRAVADO(S) : EDUARDO ANTÔNIO SERRA
ADVOGADO : NIVALDO PESSINI

Processo : AIRR - 40886 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT da 2ª Região
RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE PAPÉIS S.A.
ADVOGADO : WILLIAN TERÇARIOL RICCI
AGRAVADO(S) : JOÃO BOSCO PEREIRA SANTOS
ADVOGADO : ROBERTO GUILHERME WEICHSLER

Processo : AIRR - 40890 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT da 2ª Região
RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI
AGRAVANTE(S) : ALFREDO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ULISSES ALVES FERREIRA
AGRAVADO(S) : QUEROSENE RECACHO LTDA.
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERNANDO VERÍSSIMO
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA NETO

Processo : AIRR - 40897 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT da 2ª Região
RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI
AGRAVANTE(S) : CLEAN TEC - HIGIENIZAÇÃO E TECNOLOGIA DE LIMPEZA LTDA.
ADVOGADO : MIRIAM M. ANTUNES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : JOSELI MACENA DOS SANTOS
ADVOGADO : ANA PAULA JORDÃO GUIMARÃES DE ALMEIDA

Processo : AIRR - 40898 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT da 2ª Região
RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI
AGRAVANTE(S) : INTERPRINT LTDA.
ADVOGADO : MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY
AGRAVADO(S) : FRANCISCA GLECILMA DE SOUSA
ADVOGADO : JAMIR ZANATTA

Processo : AIRR - 40902 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT da 2ª Região
RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI
AGRAVANTE(S) : ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : OVÍDIO LEONARDI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : WAGNER MARTINS GUERRA
ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI

Processo : AIRR - 40910 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT da 2ª Região
RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI
AGRAVANTE(S) : CLAUDINEI DA SILVA
ADVOGADO : FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
AGRAVADO(S) : JSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO DA C. MIGUEIS

Processo : AIRR - 40912 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT da 2ª Região
RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI
AGRAVANTE(S) : COMERCIAL COSTA BARROS LTDA
ADVOGADO : SÍLVIA JURADO GARCIA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : PÉRCIO JAIR DINATO
ADVOGADO : LÍVIO ENESCU

Processo : AIRR - 40913 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 9 - TRT da 8ª Região
RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
AGRAVADO(S) : EDVALDO DA SILVA MONTEIRO
ADVOGADO : MARIS ÂNGELA KUNZ FRANK

Processo : AIRR - 40914 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT da 8ª Região
RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO : SALIM BRITO ZAHLUTH JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DO PARÁ - STIUPA
ADVOGADO : JARBAS VASCONCELOS DO CARMO

Processo : AIRR - 40924 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT da 2ª Região
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A.
ADVOGADO : ROSEMEIRE DE SOUZA OLIVEIRA CRUZ
AGRAVADO(S) : MÁRIO EDSON DE SOUZA
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA SOUZA LIMA

Processo : AIRR - 40925 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT da 2ª Região
RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI
AGRAVANTE(S) : MARIA TERESA DE FIGUEIREDO VASOLE
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo : AIRR - 40927 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT da 2ª Região
RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI
AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVANTE(S) : PEDRO VIRGILINO
ADVOGADO : SILAS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo : AIRR - 40930 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT da 2ª Região
RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI
AGRAVANTE(S) : ALZIRA AFONSO DA CUNHA
ADVOGADO : JOSÉ OSCAR BORGES
AGRAVADO(S) : PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.
ADVOGADO : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

Processo : AIRR - 40931 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT da 2ª Região
RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI
AGRAVANTE(S) : DARCY PANCINI
ADVOGADO : ODILON SEGNA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo : AIRR - 40939 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região
RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : UBIRAJARA GENTIL DA SILVA
ADVOGADO : AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

Processo : AIRR - 40942 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT da 2ª Região
RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : CONGREGAÇÃO DE SANTA CRUZ/COLÉGIO SANTA CRUZ
ADVOGADO : FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
AGRAVADO(S) : SUZANA MARIA CAMARGO LOPES CUNHA
ADVOGADO : ADRIANA BOTELHO FANGANELLO BRAGA

Processo : AIRR - 40945 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT da 2ª Região
RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : ARTEMIS ESQUADRIAS METALICAS LTDA.
ADVOGADO : MOACIL GARCIA
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA PADILHA
ADVOGADO : JOSÉ FONTANA JÚNIOR

Processo : AIRR - 40947 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT da 2ª Região
RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
AGRAVADO(S) : JOSÉ DIAS CARDOSO
ADVOGADO : MARCELO PEDRO MONTEIRO

Processo : AIRR - 40949 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT da 2ª Região
RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : O.G.C. MOLAS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : LUIZ SALEM VARELLA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES E REGIÃO
ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO DA SILVA

Processo : AIRR - 40950 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região
RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS FAGUNDES MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ GONZAGA FARIA

Processo : AIRR - 40952 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT da 2ª Região
RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETARIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : LUÍS VICENTE CURY
AGRAVADO(S) : BAR E LANCHES RABELO LTDA.
ADVOGADO : VERA LÚCIA DE ANDRADE SANTOS

Processo : AIRR - 40954 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT da 2ª Região
RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI
AGRAVANTE(S) : ELIO SAITO
ADVOGADO : ESTELA PARAHYBA DE ARRUDA PINTO
AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO DE PAULA

Processo : AIRR - 40956 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT da 2ª Região
RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI
AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTÔNIO ROSSI
ADVOGADO : ADEMAR VETORE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA METALGRAPHICA PAULISTA
ADVOGADO : ROBERTO PARAHYBA DE ARRUDA PINTO



Processo : AIRR - 40959 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região
 RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI
 AGRAVANTE(S) : CARDÁPIO S/C LTDA.
 ADVOGADO : PAULO DE TARSO MOURA MAGALHÃES GOMES
 AGRAVADO(S) : JAQUELINE DA SILVA CUNHA
 ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO CAVALCANTE

Processo : AIRR - 40960 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 5 - TRT da 2ª Região
 RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI
 AGRAVANTE(S) : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. - BICBANCO
 ADVOGADO : ELIZABETE LEITE SCHEIBMAYR
 AGRAVADO(S) : DEISE BARBAM CARVALHO
 ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO TRIGO

Processo : AIRR - 40968 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 3 - TRT da 9ª Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : VIRGOLINO MANOEL GUERRA MOLEIRINHO
 ADVOGADO : CLAUDIANA APARECIDA CORADINI
 AGRAVADO(S) : FRIGORÍFICO NOROESTE LTDA.
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS CORREA
 ADVOGADO : JUAREZ LOPES FRANÇA

Processo : AIRR - 40976 / 2002 - 900 - 21 - 00 . 4 - TRT da 21ª Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : MARIA DAS LÁGRIMAS ROCHA MAIA
 AGRAVADO(S) : MARIA SULINETE BARRETO
 ADVOGADO : MARC ALFONS ADELIN GHIJS

Processo : AIRR - 40986 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 9 - TRT da 12ª Região
 RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR
 AGRAVANTE(S) : TELMO DO VALLE MELLO
 ADVOGADO : ROSSELA ELIZA CENI
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
 ADVOGADO : RUBENS JOÃO MACHADO

Processo : AIRR - 40987 / 2002 - 900 - 16 - 00 . 1 - TRT da 16ª Região
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : PEÑA BRANCA DO MARANHÃO S.A. - AVICULTURA
 ADVOGADO : JOANA D'ARC SILVA SANTIAGO RABELO
 AGRAVADO(S) : LINIETE LISBOA NASCIMENTO
 ADVOGADO : JOSÉ COSTA FERREIRA

Processo : AIRR - 40987 / 2002 - 900 - 16 - 00 . 1 - TRT da 1ª Região
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Processo : AIRR - 40993 / 2002 - 900 - 22 - 00 . 6 - TRT da 22ª Região
 RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA
 ADVOGADO : MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : LUIZ GONZAGA SAMPAIO PIEROTE
 ADVOGADO : LUÍS CINÉAS DE CASTRO NOGUEIRA

Processo : AIRR - 41011 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 7 - TRT da 3ª Região
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : EXPRESSO UNIÃO LTDA.
 ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA
 AGRAVADO(S) : NIVALDIR NEVES DE RESENDE
 ADVOGADO : EDU HENRIQUE DIAS COSTA

Processo : AIRR - 41017 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : HERMES LOPES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : LUIZ GONZAGA FARIA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABBESP
 ADVOGADO : EUNICE DE MELO SILVA

Processo : AIRR - 41018 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT da 2ª Região
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
 ADVOGADO : MARIA REGINA MUNIZ GUEDES MATA MACHADO
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA

Processo : AIRR - 41022 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT da 2ª Região
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABBESP
 ADVOGADO : DULCEMÍNIA PEREIRA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : JUAREZ RODRIGUES CHAVES
 ADVOGADO : ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA

Processo : AIRR - 41025 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT da 2ª Região
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : MARALICE MORAES COELHO
 AGRAVADO(S) : SINDEY DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : JOSÉ BAUTISTA DORADO CONCHADO

Processo : AIRR - 41028 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : METALÚRGICA GEPELA LTDA.
 ADVOGADO : MARILENA CARROGI
 AGRAVADO(S) : MARINALVA LIMA DA SILVA
 ADVOGADO : RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO

Processo : AIRR - 41031 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT da 2ª Região
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : ANDRÉA APARECIDA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : LUIZ ROGÉRIO MENDES
 ADVOGADO : MANOEL RODRIGUES GUINO

Processo : AIRR - 41032 / 2002 - 900 - 21 - 00 . 4 - TRT da 21ª Região
 RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : JANDUHI MEDEIROS DE SOUZA E SILVA
 AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA MARQUES
 ADVOGADO : FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUZA JÚNIOR

Processo : AIRR - 41033 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 1 - TRT da 4ª Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : EDUARDO MENEGAZ AMARAL
 ADVOGADO : CARLOS MOSELE
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO
 ADVOGADO : CINARA LIANE FROSI TEDESCO
 AGRAVADO(S) : HOSPITAL BENEFICENTE DR. CÉSAR SANTOS

Processo : AIRR - 41038 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 2 - TRT da 8ª Região
 RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 AGRAVANTE(S) : BELCONAV S.A.
 ADVOGADO : BENEDITO MARQUES DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : ADOR TRINDADE VASCONCELOS
 ADVOGADO : JOSÉ LUIZ FLEXA ALVES

Processo : AIRR - 41039 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT da 4ª Região
 RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR
 AGRAVANTE(S) : NORMA TEIXEIRA CORNETET
 ADVOGADO : MARCELO DE LIZ MAINERI
 AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SISI
 ADVOGADO : TÂNIA KOWARICK

Processo : AIRR - 41045 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 4 - TRT da 8ª Região
 RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES - COMPAR
 ADVOGADO : CHRISTIANNE RIBEIRO ELIASQUEVICI
 AGRAVADO(S) : ARMSTRONG LUIS SILVA COSTA
 ADVOGADO : OLGA BAYMA DA COSTA

Processo : AIRR - 41046 / 2002 - 900 - 10 - 00 . 8 - TRT da 10ª Região
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : SÓ CAR DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
 ADVOGADO : CLÉLIA SCAFUTO
 AGRAVADO(S) : IREMAR RIBEIRO DE SOUSA
 ADVOGADO : ALCESTE VILELA JÚNIOR

Processo : AIRR - 41048 / 2002 - 900 - 10 - 00 . 7 - TRT da 10ª Região
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : BANCORBRÁS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.
 ADVOGADO : SHIRLEY DÓRO
 AGRAVADO(S) : VALDEMAR DE MENEZES VIEIRA
 ADVOGADO : ALDO FRANCISCO ZAGO

Processo : AIRR - 41053 / 2002 - 900 - 10 - 00 . 0 - TRT da 10ª Região
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : WILSON CARVALHO SOUSA
 ADVOGADO : ALEXANDRE J. PEREIRA LIRA

Processo : AIRR - 41054 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT da 2ª Região
 RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
 ADVOGADO : NEUSA MARIA TIMPANI
 AGRAVADO(S) : MÁRCIA MARIA SOARES
 ADVOGADO : MARIZA DOS SANTOS

Processo : AIRR - 41062 / 2002 - 900 - 10 - 00 . 0 - TRT da 10ª Região
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : CASCOL COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS LTDA.
 ADVOGADO : CLÉLIA SCAFUTO
 AGRAVADO(S) : ADILSON RODRIGUES DE GODÓI
 ADVOGADO : ALCESTE VILELA JÚNIOR

Processo : AIRR - 41067 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 1 - TRT da 3ª Região
 RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 AGRAVANTE(S) : CAETE APARECIDA DE MORAIS
 ADVOGADO : VERA LÚCIA DE PAULA SACCO
 AGRAVANTE(S) : COMERCIAL MENDES SILVA LTDA.
 ADVOGADO : WILEY JOSE DIAS DE FARIA

Processo : AIRR - 41070 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 5 - TRT da 3ª Região
 RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
 ADVOGADO : JACKSON RESENDE SILVA
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO ALVES DE ABREU
 ADVOGADO : JAIRO EDUARDO LELIS

Processo : AIRR - 41072 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 4 - TRT da 3ª Região
 RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 AGRAVANTE(S) : SÍLVIO CÉSAR FERREIRA
 ADVOGADO : MARCELO CAMPOS
 AGRAVADO(S) : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.
 ADVOGADO : LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING
 AGRAVADO(S) : ATP - TECNOLOGIA E PRODUTOS S.A.
 ADVOGADO : THAÍS CLÁUDIA D'AFONSECA

Processo : AIRR - 41075 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : UBIRAJARA LOUIS
AGRAVADO(S) : KÁTIA CRISTINE TOMÁS
ADVOGADO : VANDA TYSKI

Processo : AIRR - 41083 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 9 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
AGRAVANTE(S) : VARLEI ELOI CABRAL
ADVOGADO : CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : ELY SOUTO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : HELENA AMISANI

Processo : AIRR - 41108 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : MERCOSUL ASSISTANCE PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : OLGA MARIA DO VAL
AGRAVADO(S) : THENNYLLE ANDRADE NAVARRO
ADVOGADO : CIRO ROBERTO DE AZEVEDO MARRQUES

Processo : AIRR - 41109 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : RHESUS MEDICINA AUXILIAR S/C LTDA
ADVOGADO : WALTER AROCA SILVESTRE
AGRAVADO(S) : MARLENE AMÂNCIO ASSAD
ADVOGADO : MARIA APARECIDA MESQUITA DE ANDRADE

Processo : AIRR - 41110 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 4 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : ROSANA HIROMI ONITA
AGRAVADO(S) : ROBERTO HIKIJI SATO
ADVOGADO : MICHEL GOIA DE OLIVEIRA

Processo : AIRR - 41184 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI
AGRAVANTE(S) : FRIGORÍFICO PRIETO LTDA
ADVOGADO : PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
AGRAVADO(S) : AGUINALDO RIBEIRO DE CASTRO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FERNANDES

Processo : AIRR - 41208 / 2002 - 900 - 01 - 00 . 7 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
AGRAVANTE(S) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : PABLO ANTUNES DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : ORLANDO BITTAR VAZ E OUTROS
ADVOGADO : IVO BRAUNE

Processo : AIRR - 83289 / 2003 - 900 - 01 - 00 . 3 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE SAPASSO S.A. - COMÉRCIO DE CALÇADOS
ADVOGADO : JULIANA FIGUEREDO DE MENTZINGEN
AGRAVADO(S) : WANDERLEY SILVEIRA MAGALHÃES
ADVOGADO : RONALD DE CASTRO FILHO

Processo : AIRR - 83926 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : MAURILI MARÇAL DE CAMPOS E OUTROS
ADVOGADO : CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO JACOBSEN DA ROCHA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE CICADE INDUSTRIAL DE CARNES S.A.
ADVOGADO : PEDRO SAVAGETT FERNANDES

Processo : AIRR - 84861 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASAR
AGRAVANTE(S) : VIVIANE SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : REJANE CASTILHO INÁCIO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA
AGRAVADO(S) : MAYRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
ADVOGADO : KAREN KOBER
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE SERVICE SUL REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE CNS - ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS E MÃO-DE-OBRA LTDA.
ADVOGADO : ADELAIDE MELO NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : SERVICON SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.

Processo : AIRR - 85313 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI
AGRAVANTE(S) : CLÉIA PARISI DO NASCIMENTO
ADVOGADO : RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo : AIRR - 85759 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 8 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO : DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA ROMÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS

Processo : AIRR - 86114 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 2 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JONAS FARGNOLLI
ADVOGADO : PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
ADVOGADO : MÁRIO UNTI JÚNIOR

Processo : AIRR - 86237 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ RIGOBERTO BASTIAS CAPETILLO
ADVOGADO : MARIA LEONOR SOUZA POÇO
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ

Brasília, 12 de maio de 2003.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 06/05/2003 - Distribuição Ordinária - 1ª Turma.

Processo : RR - 315 / 1998 - 001 - 17 - 00 . 3 - TRT da 17ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : RODRIGO RABELLO VIEIRA
RECORRIDO(S) : IVONE MEDANI
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO

Processo : RR - 34053 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT da 2ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MEDIAL SAÚDE S.A.
ADVOGADO : HERALDO JUBILUT JÚNIOR
RECORRIDO(S) : DURVALINA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : ELAINE PETRY

Processo : RR - 35811 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 9 - TRT da 3ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : JAIRE PAMENZONI
ADVOGADO : VALDEMAR ALVES ESTEVES
RECORRIDO(S) : TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA.
ADVOGADO : ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO

Processo : RR - 38877 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ALCATEL TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : ADRIANO ANDREOLI
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO ZAGO

Processo : RR - 40437 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT da 2ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : JOSÉ GARCIA FLORENTINO
ADVOGADO : ROSÂNGELA CALDEIRA
RECORRIDO(S) : AÇOTÉCNICA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY

Processo : RR - 40752 / 2002 - 900 - 08 - 00 . 3 - TRT da 8ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : NILTON CORREIA
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER
RECORRIDO(S) : FRANCISCO LOPES DE QUEIROZ E OUTROS

Processo : RR - 44366 / 2002 - 900 - 21 - 00 . 0 - TRT da 21ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN
ADVOGADO : FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : JOSÉ GUILHERME DE FREITAS
ADVOGADO : PAULO LUIZ GAMELEIRA

Processo : RR - 44414 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 1 - TRT da 6ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : JAQUELINE XIMENES DE LIRA RÊGO
ADVOGADO : SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE BEDOR SAMPAIO JÚNIOR



Processo : RR - 44486 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
 RECORRIDO(S) : ABRAHÃO DOS SANTOS SOUZA
 ADVOGADO : EVARISTO LUIZ HEIS

Processo : RR - 44522 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 4 - TRT da 6ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : PROLANE - PRODUTOS LÁCTEOS DO NORDESTE S.A.
 ADVOGADO : ANA CLÁUDIA COSTA MORAES
 RECORRIDO(S) : ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO
 ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RAMALHO

Processo : RR - 44554 / 2002 - 900 - 10 - 00 . 8 - TRT da 10ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
 ADVOGADO : MARYANE FURTADO VENÂNCIO
 RECORRIDO(S) : EDVALDO DE ARAÚJO CAMPOS
 ADVOGADO : MARIA LINDINALVA DE SOUZA

Processo : RR - 44577 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 0 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO
 RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 RECORRIDO(S) : ILDEU BARBOSA
 ADVOGADO : JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

Processo : RR - 44675 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 5 - TRT da 9ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
 ADVOGADO : MARCELO PIMENTEL
 RECORRIDO(S) : DORACI DAGUETTI
 ADVOGADO : EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

Processo : RR - 44832 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : AES SUL - DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : NELSON COUTINHO PEÑA
 RECORRIDO(S) : ARCEDINO DE SOUZA E SILVA
 ADVOGADO : DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

Processo : RR - 44834 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 5 - TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JOINVILLE
 ADVOGADO : EDSON ROBERTO AUERHAHN
 RECORRIDO(S) : ALCIONIS MEDEIROS DA ROSA
 ADVOGADO : LUIZA DE BASTIANI

Processo : RR - 44853 / 2002 - 900 - 14 - 00 . 0 - TRT da 14ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 RECORRIDO(S) : GESSILDO BORGES DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : SANDRA T.A. FERREIRA MAIA

Processo : RR - 44877 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 6 - TRT da 11ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
 RECORRIDO(S) : DULCILENE MONTEIRO DA ROCHA
 ADVOGADO : DANIEL JOSÉ SANTOS DOS ANJOS

Processo : RR - 44880 / 2002 - 900 - 22 - 00 . 0 - TRT da 22ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
 RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES SOARES DE SOUSA
 ADVOGADO : HELBERT MACIEL

Processo : RR - 44883 / 2002 - 900 - 22 - 00 . 3 - TRT da 22ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
 RECORRIDO(S) : ANTONIO MARIA DE LIMA ABREU
 ADVOGADO : HELBERT MACIEL

Processo : RR - 44914 / 2002 - 900 - 22 - 00 . 6 - TRT da 22ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
 RECORRENTE(S) : INEZ REBOUÇAS DE CASTRO FORTES
 ADVOGADO : HELBERT MACIEL
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo : RR - 44916 / 2002 - 900 - 22 - 00 . 5 - TRT da 22ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
 RECORRENTE(S) : ELIZABETE PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : HELBERT MACIEL
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo : RR - 44922 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 3 - TRT da 9ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
 ADVOGADO : REGINA MITSUE TABUSHI
 RECORRIDO(S) : FELIPPE JOSÉ BARLETTA JÚNIOR
 ADVOGADO : NORIMAR JOÃO HENDGES

Processo : RR - 44960 / 2002 - 900 - 22 - 00 . 5 - TRT da 22ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
 ADVOGADO : WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRENTE(S) : MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA LOPES
 ADVOGADO : HELBERT MACIEL
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo : RR - 44987 / 2002 - 900 - 07 - 00 . 0 - TRT da 7ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) : MARIA DE FÁTIMA CORDEIRO MOTA
 ADVOGADO : JOAQUIM DE MATOS ARRAIS BISNETO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ANTONINA DO NORTE
 ADVOGADO : AGLÉZIO DE BRITO

Processo : RR - 45034 / 2002 - 900 - 07 - 00 . 9 - TRT da 7ª Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : LUIZA ALBERTINA ALENCAR
 ADVOGADO : ANANIAS DE CARVALHO ARRAIS
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ANTONINA DO NORTE
 ADVOGADO : AGLÉZIO DE BRITO

Processo : RR - 45110 / 2002 - 900 - 07 - 00 . 6 - TRT da 7ª Região

RELATOR : J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) : MARIA ALVES PONTES
 ADVOGADO : JOAQUIM DE MATOS ARRAIS BISNETO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ANTONINA DO NORTE
 ADVOGADO : AGLÉZIO DE BRITO

Brasília, 12 de maio de 2003.
 ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 06/05/2003 - Distribuição Ordinária - 2ª Turma.
 Processo : RR - 1863 / 1997 - 006 - 17 - 00 . 1 - TRT da 17ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
 ADVOGADO : ÍMERO DEVENS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : SINTRA CONST - SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL, MONTAGEM, ESTRADA, PONTE, PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM

Processo : RR - 667 / 2000 - 015 - 05 - 00 . 2 - TRT da 5ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
 RECORRENTE(S) : GETÚLIO NERY BARBOSA
 ADVOGADO : MÔNICA ALMEIDA DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : BANCO BANEB S.A.
 ADVOGADO : ÂNDERSON SOUZA BARROSO

Processo : RR - 407 / 2001 - 072 - 15 - 00 . 8 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : ALEXANDRE YUJI HIRATA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ROBERTO RASERA
 ADVOGADO : ANTÔNIO ARNALDO ANTUNES RAMOS

Processo : RR - 44394 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 1 - TRT da 11ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : VÂNIA SOCORRO SURIMA MAGALHÃES
 ADVOGADO : ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A.
 ADVOGADO : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA

Processo : RR - 44475 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 2 - TRT da 9ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 ADVOGADO : NELITON PEREIRA JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO RODRIGUES MARQUES
 ADVOGADO : MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

Processo : RR - 44516 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 7 - TRT da 6ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
 RECORRENTE(S) : BRAMEX BRASIL MERCANTIL S.A.
 ADVOGADO : JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
 RECORRIDO(S) : JOÃO BEZERRA DA SILVA
 ADVOGADO : BRENO CABRAL DE MELLO JÚNIOR

Processo : RR - 44838 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 7 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : JORGE ALBERTO CARRICONDE VIGNOLI
 RECORRIDO(S) : GILBERTO CARDONA BUENO
 ADVOGADO : PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

Processo : RR - 44839 / 2002 - 900 - 22 - 00 . 3 - TRT da 22ª Região

RELATOR : J.C. SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO XAVIER MENDES
ADVOGADO : HELBERT MACIEL
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo : RR - 44841 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : GILBERTO STÜRMER
RECORRIDO(S) : MARIA LUIZA BORGES FORTES
ADVOGADO : RUTH D'AGOSTINI

Processo : RR - 44867 / 2002 - 900 - 22 - 00 . 0 - TRT da 22ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
RECORRIDO(S) : AMADEU JOSÉ DE MACEDO
ADVOGADO : HELBERT MACIEL

Processo : RR - 44875 / 2002 - 900 - 22 - 00 . 7 - TRT da 22ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO SARAIVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : HELBERT MACIEL
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo : RR - 44876 / 2002 - 900 - 22 - 00 . 1 - TRT da 22ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
RECORRIDO(S) : FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
ADVOGADO : SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

Processo : RR - 44878 / 2002 - 900 - 22 - 00 . 0 - TRT da 22ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
RECORRIDO(S) : LILLIAN FILOMENA NOLETO DUAILIBE
ADVOGADO : HELBERT MACIEL

Processo : RR - 44885 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 2 - TRT da 11ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DA AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E FORNIMENTO À MICRO E PEQUENA EMPRESA - SEMAF
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DOS SANTOS MONTE
ADVOGADO : MÔNICA FÉLIX MARTINS

Processo : RR - 44886 / 2002 - 900 - 22 - 00 . 7 - TRT da 22ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
RECORRIDO(S) : MARIA DO CARMO BARBOSA SOUSA PAZ
ADVOGADO : HELBERT MACIEL

Processo : RR - 44891 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 0 - TRT da 11ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - SETRAB
RECORRIDO(S) : ROSALENA DOS SANTOS RIBEIRO

Processo : RR - 44892 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 4 - TRT da 11ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
RECORRIDO(S) : ANDREA ELKA SILVA DE CASTRO
ADVOGADO : JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

Processo : RR - 44927 / 2002 - 900 - 22 - 00 . 5 - TRT da 22ª Região

RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
RECORRIDO(S) : ALICE REIKO NOBUMOTO CHRISTOFOLETTI
ADVOGADO : HELBERT MACIEL

Processo : RR - 44958 / 2002 - 900 - 22 - 00 . 6 - TRT da 22ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO DE HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : HELBERT MACIEL
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo : RR - 45035 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 1 - TRT da 11ª Região

RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS - SUSAM
RECORRIDO(S) : ALUÍSIO PERES TENAZOR

Processo : RR - 45050 / 2002 - 900 - 14 - 00 . 3 - TRT da 14ª Região

RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
RECORRIDO(S) : ÂNGELO ALMERIO DE MELO BALEIRO E OUTROS
ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO AMBRÓSIO DOS REIS

Processo : RR - 45055 / 2002 - 900 - 07 - 00 . 4 - TRT da 7ª Região

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S) : MARIA IVANI FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : JOAQUIM DE MATOS ARRAIS BISNETO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ANTONINA DO NORTE
ADVOGADO : AGLÉZIO DE BRITO

Processo : RR - 45062 / 2002 - 900 - 07 - 00 . 6 - TRT da 7ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ANTÔNIA PAES DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : JOAQUIM DE MATOS ARRAIS BISNETO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ANTONINA DO NORTE

Processo : RR - 45082 / 2002 - 900 - 07 - 00 . 7 - TRT da 7ª Região

RELATOR : J.C. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : RAIMUNDA VALDENIZA DE SOUZA
ADVOGADO : JOAQUIM DE MATOS ARRAIS BISNETO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ANTONINA DO NORTE
ADVOGADO : AGLÉZIO DE BRITO

Processo : RR - 45098 / 2002 - 900 - 07 - 00 . 0 - TRT da 7ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : LUZIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO BANDEIRA ACCIOLY
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA

Brasília, 12 de maio de 2003.
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 06/05/2003 - Distribuição Ordinária - 3ª Turma.
Processo : RR - 13 / 1998 - 004 - 17 - 00 . 4 - TRT da 17ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : LUIZ FELIPE BARBOZA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : NILDA VIEIRA
ADVOGADO : ANDERSON DUTRA TEBALDI

Processo : RR - 655 / 2000 - 002 - 23 - 00 . 3 - TRT da 23ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : LOJAS ARAPUÁ S.A.
ADVOGADO : LÚCIA BEZERRA
RECORRIDO(S) : PEDRO CLAUDINO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO : SILVIA REGINA SIQUEIRA LOUREIRO OLIVEIRA

Processo : RR - 4034 / 2002 - 906 - 06 - 00 . 2 - TRT da 6ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : SILVIO CÉSAR QUEIROZ E SILVA
RECORRIDO(S) : MARCOS AURÉLIO LIMA DE ARAÚJO
ADVOGADO : PAULO AZEVEDO

Processo : RR - 40522 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT da 2ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : KRUPP HOESCH MOLAS LTDA.
ADVOGADO : DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO SIMONE
ADVOGADO : RAUL ANTÔNIO MUNIZ

Processo : RR - 44067 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 4 - TRT da 12ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
RECORRENTE(S) : SUPERMERCADO MESCHKE LTDA.
ADVOGADO : OMAR ANTONIO FASOLO
RECORRIDO(S) : NILTON SANTOS
ADVOGADO : CHRISTIANO CESÁRIO PEREIRA

Processo : RR - 44476 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : IVETE TERESINHA DA SILVA MESQUITA
ADVOGADO : DANIEL VON HOHENDORFF
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL
ADVOGADO : CELSA T. TORRES

Processo : RR - 44541 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 8 - TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMFLORESTA COMPANHIA CATARINENSE DE EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS
ADVOGADO : ALDO GUILLERMO MENDÍVIL BURASCHI
RECORRIDO(S) : JOÃO MARIA BERNARDO
ADVOGADO : ANTONIO CÉSAR NASSIF

Processo : RR - 44543 / 2002 - 900 - 22 - 00 . 2 - TRT da 22ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
RECORRENTE(S) : MARIA ELIETE FERNANDES COSTA SOARES
ADVOGADO : HELBERT MACIEL
RECORRIDO(S) : OS MESMOS



Processo : RR - 44548 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 0 - TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : PORTOBELLO S.A.
 ADVOGADO : SAMUEL CARLOS LIMA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PAULO SARTORI
 ADVOGADO : ROBERTO VAILATI

Processo : RR - 44597 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 6 - TRT da 4ª Região

RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
 ADVOGADO : MARIA BERNARDETE HARTMANN
 RECORRIDO(S) : WILMA TAVARES PINTO
 ADVOGADO : ÉLIO ATILIO PIVA

Processo : RR - 44601 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 5 - TRT da 6ª Região

RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : HAMILTON GOMES DE SOUZA
 ADVOGADO : FLÁVIO JOSÉ DA SILVA
 RECORRIDO(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO

Processo : RR - 44793 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ALVORADA
 ADVOGADO : BERNADETE LAU KURTZ
 RECORRIDO(S) : ROSA MARIA DA COSTA VIEIRA E OUTROS (AS)
 ADVOGADO : MÁRIO ROGÉRIO VELOZO DE LIMA

Processo : RR - 44879 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 5 - TRT da 11ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SANEAMENTO BÁSICO - SEMOSB
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO
 ADVOGADO : JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

Processo : RR - 44881 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 4 - TRT da 11ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SANEAMENTO BÁSICO - SEMOSB
 RECORRIDO(S) : JOÃO EUCARÍSTICO DA SILVA MARQUES
 ADVOGADO : GERALDO DA SILVA FRAZÃO

Processo : RR - 44887 / 2002 - 900 - 22 - 00 . 1 - TRT da 22ª Região

RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
 RECORRIDO(S) : CARMINDA MARIA PAZ E SOUSA FERREIRA
 ADVOGADO : HELBERT MACIEL

Processo : RR - 44888 / 2002 - 900 - 22 - 00 . 6 - TRT da 22ª Região

RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
 RECORRENTE(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS SANTOS
 ADVOGADO : HELBERT MACIEL
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo : RR - 44890 / 2002 - 900 - 22 - 00 . 5 - TRT da 22ª Região

RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
 ADVOGADO : WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRENTE(S) : LINDA JOSEFINA LULA FERREIRA
 ADVOGADO : HELBERT MACIEL
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo : RR - 44897 / 2002 - 900 - 22 - 00 . 7 - TRT da 22ª Região

RELATOR : J.C. PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
 RECORRENTE(S) : FRANCISCO EDMAR DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : HELBERT MACIEL
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo : RR - 44901 / 2002 - 900 - 22 - 00 . 7 - TRT da 22ª Região

RELATOR : J.C. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
 RECORRIDO(S) : ROBERT BRANDÃO LAGO
 ADVOGADO : HELBERT MACIEL

Processo : RR - 45007 / 2002 - 900 - 22 - 00 . 4 - TRT da 22ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
 ADVOGADO : IVANA DE SOUSA LEAL
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DOS SANTOS
 ADVOGADO : HELBERT MACIEL

Processo : RR - 45013 / 2002 - 900 - 22 - 00 . 1 - TRT da 22ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
 RECORRIDO(S) : JOSÉ VALDIVINO DA ROCHA
 ADVOGADO : HELBERT MACIEL

Processo : RR - 45060 / 2002 - 900 - 07 - 00 . 7 - TRT da 7ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 RECORRENTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS SOARES ALEXANDRE
 ADVOGADO : ANANIAS DE CARVALHO ARRAIS
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ANTONINA DO NORTE
 ADVOGADO : AGLÉZIO DE BRITO

Processo : RR - 45065 / 2002 - 900 - 14 - 00 . 1 - TRT da 14ª Região

RELATORA : J.C. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTERO
 ADVOGADO : ZÊNIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA

Brasília, 12 de maio de 2003.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 06/05/2003 - Distribuição Ordinária - 4ª Turma.

Processo : RR - 1039 / 2000 - 017 - 05 - 00 . 7 - TRT da 5ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : RUY SÉRGIO DEIRÓ
 RECORRIDO(S) : PEDRO LIMA
 ADVOGADO : GIOVANNI IRAN BARRETO NASCIMENTO

Processo : RR - 1303 / 2000 - 132 - 05 - 00 . 3 - TRT da 5ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : CARLOS SOARES DA PAIXÃO
 ADVOGADO : CRISTIANO POSSÍDIO
 RECORRIDO(S) : MILLENNIUM INORGANIC CHEMICALS DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : MARCELO DE CARVALHO SANTOS

Processo : RR - 41100 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : LOURDES ZORTEA GOMES
 ADVOGADO : CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

Processo : RR - 44377 / 2002 - 900 - 21 - 00 . 0 - TRT da 21ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN
 ADVOGADO : GLAUBER ANTÔNIO NUNES RÊGO
 RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DA SILVA
 ADVOGADO : PAULO LUIZ GAMELEIRA

Processo : RR - 44430 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 7 - TRT da 11ª Região

RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD
 RECORRIDO(S) : HELENA PASSOS MARQUES
 ADVOGADO : NORMANDO PINHEIRO

Processo : RR - 44483 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 9 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : POLISERVICE SISTEMAS DE SEGURANÇA S/C LTDA.
 ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BLEY
 RECORRIDO(S) : MAURO RANIERI
 ADVOGADO : MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO

Processo : RR - 44538 / 2002 - 900 - 22 - 00 . 0 - TRT da 22ª Região

RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
 RECORRENTE(S) : ROBÉRIO SOUZA DOS SANTOS
 ADVOGADO : HELBERT MACIEL
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo : RR - 44559 / 2002 - 900 - 22 - 00 . 5 - TRT da 22ª Região

RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
 RECORRENTE(S) : VIRGINIA MARIA BONA E PIRES CURRY
 ADVOGADO : HELBERT MACIEL
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo : RR - 44563 / 2002 - 900 - 22 - 00 . 3 - TRT da 22ª Região

RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
 RECORRENTE(S) : CONCEIÇÃO DE MARIA LULA FERREIRA
 ADVOGADO : HELBERT MACIEL
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo : RR - 44565 / 2002 - 900 - 22 - 00 . 2 - TRT da 22ª Região

RELATORA : J.C. HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
 RECORRENTE(S) : ROSÁRIA DE FÁTIMA SPÍNDOLA CAMPOS
 ADVOGADO : HELBERT MACIEL
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo : RR - 44709 / 2002 - 900 - 22 - 00 . 0 - TRT da 22ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI
 RECORRENTE(S) : CARLOS EUGÊNIO MARTINS PORTELA
 ADVOGADO : HELBERT MACIEL
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo : RR - 44743 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FERNANDO SILVA RODRIGUES
RECORRENTE(S) : FÚLVIA KRATZ ZANATTA
ADVOGADO : PATRÍCIA SICA PALERMO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : ROSÂNGELA GEYGER

Processo : RR - 44797 / 2002 - 900 - 06 - 00 . 8 - TRT da 6ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ALDENICE GOMES DA SILVA E OUTRAS
ADVOGADO : FLÁVIO JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DE SAÚDE AMAURY DE MEDEIROS - FUSAM
ADVOGADO : VÂNIA MARIA DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : PETROSERVICE PETROLINA SERVIÇOS LTDA.

Processo : RR - 44819 / 2002 - 900 - 21 - 00 . 8 - TRT da 21ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
RECORRIDO(S) : FRANCISCA BARBOSA DE LIMA
ADVOGADO : ARLINDO ROSA DE OLIVEIRA

Processo : RR - 44824 / 2002 - 900 - 21 - 00 . 0 - TRT da 21ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SERRA DE SÃO BENTO
ADVOGADO : MARGARIDA FERRAZ
RECORRIDO(S) : FRANCISCA BARBOSA
ADVOGADO : ARLINDO ROSA DE OLIVEIRA

Processo : RR - 44826 / 2002 - 900 - 21 - 00 . 0 - TRT da 21ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SERRA DE SÃO BENTO
ADVOGADO : MARGARIDA FERRAZ
RECORRIDO(S) : MARIA BENEDITO FERREIRA
ADVOGADO : ANTÔNIO BASÍLIO DE MELO NETO

Processo : RR - 44830 / 2002 - 900 - 22 - 00 . 2 - TRT da 22ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI
RECORRENTE(S) : MAURICIO THERES DO RÊGO MONTEIRO
ADVOGADO : HELBERT MACIEL
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo : RR - 44836 / 2002 - 900 - 22 - 00 . 0 - TRT da 22ª Região

RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI
RECORRENTE(S) : RITA DE CÁSSIA PEREIRA ARAÚJO
ADVOGADO : HELBERT MACIEL
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo : RR - 44861 / 2002 - 900 - 22 - 00 . 3 - TRT da 22ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
RECORRENTE(S) : CLAUDRIDE DE SOUSA SANTOS
ADVOGADO : HELBERT MACIEL
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo : RR - 44895 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 8 - TRT da 11ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEMAD
RECORRIDO(S) : FRANCISCO CORREA CUNHA

Processo : RR - 44896 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 2 - TRT da 11ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
RECORRIDO(S) : ARQUELINA RAMOS PEREIRA

Processo : RR - 44898 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 1 - TRT da 11ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : ILDEMAR FURTADO DE PAIVA

Processo : RR - 44904 / 2002 - 900 - 22 - 00 . 0 - TRT da 22ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
RECORRIDO(S) : ANA CÉLIA SOARES
ADVOGADO : HELBERT MACIEL

Processo : RR - 44906 / 2002 - 900 - 22 - 00 . 0 - TRT da 22ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
RECORRIDO(S) : LUIZA MARIA MELO TEIXEIRA ALVES
ADVOGADO : HELBERT MACIEL

Processo : RR - 44907 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 4 - TRT da 11ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - UNIDADE MISTA DE MANACAPURU/AM
RECORRIDO(S) : WALDIZA GOMES DE LIMA

Processo : RR - 44908 / 2002 - 900 - 22 - 00 . 9 - TRT da 22ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO SILVA CHAVES
ADVOGADO : HELBERT MACIEL
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo : RR - 44913 / 2002 - 900 - 22 - 00 . 1 - TRT da 22ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
RECORRIDO(S) : ANTONIO FRANCISCO DE ARAÚJO
ADVOGADO : HELBERT MACIEL

Processo : RR - 45003 / 2002 - 900 - 07 - 00 . 8 - TRT da 7ª Região

RELATORA : J.C. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : JOSEFA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : JOAQUIM DE MATOS ARRAIS BISNETO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ANTONINA DO NORTE
ADVOGADO : AGLÉZIO DE BRITO

Processo : RR - 45613 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : ASSAD LUIZ THOMÉ
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : AILTON MAIA SANTOS
ADVOGADO : RAQUEL CAMPOS SAMPAIO FONSECA DO VALLE

Brasília, 12 de maio de 2003.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 06/05/2003 - Distribuição Ordinária - 5ª Turma.

Processo : RR - 1522 / 1997 - 004 - 13 - 00 . 5 - TRT da 13ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GURINHÉM
RECORRIDO(S) : AILZA CRISTINA BEZERRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOCELIO JAIRO VIEIRA

Processo : RR - 170 / 1999 - 141 - 17 - 00 . 9 - TRT da 17ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BAIXO GUANDU
ADVOGADO : ARNALDO LEMPKE
RECORRIDO(S) : JUVERCINA PEREIRA DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : EZEQUIEL NUNO RIBEIRO

Processo : RR - 1724 / 1999 - 006 - 17 - 00 . 0 - TRT da 17ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : DARLIM MIRANDA E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES PORTUÁRIOS, PORTUÁRIOS AVULSOS E COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO NOS PORTOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SUPORT
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ MOREIRA

Processo : RR - 628 / 2001 - 010 - 13 - 00 . 0 - TRT da 13ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ARAÇAGI
ADVOGADO : GEORGE HYPÓLITO DE ALBUQUERQUE PONTES
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO CÉZAR RIBEIRO
ADVOGADO : GLAUCO COUTINHO MARQUES

Processo : RR - 1418 / 2001 - 028 - 03 - 00 . 2 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : F. A. POWERTRAIN LTDA.
ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : SILAS FRANCISCO DIAS
ADVOGADO : CRISTIANO COUTO MACHADO



Processo : RR - 44409 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 1 - TRT da 11ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : GUALTER MARTINS DA SILVEIRA
 ADVOGADO : CÉLIO ALBERTO CRUZ DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : RAIMUNDO RAFAEL DE QUEIROZ NETO
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : YARA MARÍLIA DE SOUZA QUEIROZ

Processo : RR - 44436 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 4 - TRT da 11ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
 RECORRIDO(S) : FRANCISCA JACINTO DOS SANTOS
 ADVOGADO : MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

Processo : RR - 44519 / 2002 - 900 - 14 - 00 . 7 - TRT da 14ª Região

RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 RECORRIDO(S) : SOLANGE MENDONÇA DE ARAÚJO E OUTRAS
 ADVOGADO : SANDRA PEDRETI BRANDÃO

Processo : RR - 44525 / 2002 - 900 - 16 - 00 . 3 - TRT da 16ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARI
 ADVOGADO : SAFIRA SERRA SOUSA
 RECORRIDO(S) : EUZIVAN ARAÚJO MORAES
 ADVOGADO : HILTON MENDONÇA FILHO

Processo : RR - 44550 / 2002 - 900 - 10 - 00 . 0 - TRT da 10ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR
 RECORRENTE(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
 ADVOGADO : MARYANE FURTADO VENÂNCIO
 RECORRIDO(S) : IVAN MARTINS CARVALHO
 ADVOGADO : MILTON SOARES DE MELO

Processo : RR - 44568 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 4 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 RECORRIDO(S) : ANGELITA KENES FARIAS
 ADVOGADO : JOANA MARLI GULARTE MORAES

Processo : RR - 44582 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT da 4ª Região

RELATORA : J.C. ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR
 RECORRENTE(S) : MARCIA MARTIN
 ADVOGADO : ALCEU SOMENSI GEHLEN
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL

Processo : RR - 44766 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 3 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO HOSPITAL MÁRIO PENNA
 ADVOGADO : ORLANDO JOSÉ DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : ALDINEA MARIA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : MARCELO LAMEGO PERTENCE

Processo : RR - 44799 / 2002 - 900 - 22 - 00 . 0 - TRT da 22ª Região

RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
 RECORRIDO(S) : AREOLINO MARTINS FONTES
 ADVOGADO : JOSÉ DE ANCHIETA GOMES CORTEZ

Processo : RR - 44814 / 2002 - 900 - 10 - 00 . 5 - TRT da 10ª Região

RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI
 RECORRENTE(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
 ADVOGADO : MARYANE FURTADO VENÂNCIO
 RECORRIDO(S) : DEUSDETTE JORGE DO CALMO
 ADVOGADO : MARIA LINDINALVA DE SOUZA

Processo : RR - 44851 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 1 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : CAMILO ANSELMO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO

Processo : RR - 44852 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 6 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : VICENTE GUILHERME DA SILVA
 ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo : RR - 44854 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 5 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : JOÃO ALBERTO NOGUEIRA CAMPOS
 ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo : RR - 44856 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 4 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : TRANSHECK SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS
 RECORRIDO(S) : ALEXANDRE ALVES
 ADVOGADO : MÚCIO FLÁVIO TEIXEIRA VAZ

Processo : RR - 44864 / 2002 - 900 - 22 - 00 . 7 - TRT da 22ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
 RECORRIDO(S) : PEDRO OLIVEIRA COSTA FILHO
 ADVOGADO : HELBERT MACIEL

Processo : RR - 44871 / 2002 - 900 - 22 - 00 . 9 - TRT da 22ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
 RECORRIDO(S) : FRANCISCA MARIA VIEIRA DE MELO
 ADVOGADO : HELBERT MACIEL

Processo : RR - 44874 / 2002 - 900 - 22 - 00 . 2 - TRT da 22ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
 RECORRIDO(S) : SILMAR LUSTOSA BRITO
 ADVOGADO : HELBERT MACIEL

Processo : RR - 44894 / 2002 - 900 - 11 - 00 . 3 - TRT da 11ª Região

RELATOR : J.C. MARCUS PINA MUGNAINI
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM
 RECORRIDO(S) : MÁRCIO LIOÇA PEREIRA
 ADVOGADO : CLÁUDIO RAMOS MENEZES

Processo : RR - 44920 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 4 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : ESMERALDA HONÓRIO DOS SANTOS
 ADVOGADO : NORIMAR JOÃO HENDGES
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
 ADVOGADO : REGINA MITSUE TABUSHI

Processo : RR - 44992 / 2002 - 900 - 07 - 00 . 2 - TRT da 7ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : MARIA DO CARMO DE ARAÚJO
 ADVOGADO : JOAQUIM DE MATOS ARRAIS BISNETO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ANTONINA DO NORTE
 ADVOGADO : AGLÉZIO DE BRITO

Processo : RR - 45097 / 2002 - 900 - 07 - 00 . 5 - TRT da 7ª Região

RELATOR : J.C. ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : FRANCISCA FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : JOAQUIM DE MATOS ARRAIS BISNETO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ANTONINA DO NORTE
 ADVOGADO : AGLÉZIO DE BRITO

Brasília, 12 de maio de 2003.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 06/05/2003 - Distribuição Ordinária - SESBD11.

Processo : E-RR - 367024 / 1997 . 0 - TRT da 10ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : DILSON SANTANA DE QUEIROZ
 ADVOGADO : MARIA LÚCIA VITORINO BORBA
 EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL

Processo : E-RR - 406588 / 1997 . 8 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : WILLMANN GUIMARÃES CALDAS
 ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGANTE : WILLMANN GUIMARÃES CALDAS
 ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO(A) : SANDOZ S.A.
 ADVOGADO : CALIANIRA TEIXEIRA MOURA DA SILVA
 EMBARGADO(A) : SANDOZ S.A.
 ADVOGADO : CALIANIRA TEIXEIRA MOURA DA SILVA

Processo : E-RR - 407029 / 1997 . 3 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
 EMBARGADO(A) : HAYDÉE PINTO
 ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Processo : E-RR - 411096 / 1997 . 3 - TRT da 17ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
 EMBARGADO(A) : JOSÉ BULADO E OUTROS
 ADVOGADO : JOÃO BONAPARTE

Processo : E-RR - 415099 / 1998 . 7 - TRT da 13ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
 EMBARGADO(A) : MARIA LUIZA NÓBREGA ALBUQUERQUER E OUTRA
 ADVOGADO : ALMIR FERNANDES DA SILVA

Processo : E-RR - 416919 / 1998 . 6 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT - DIRETORIA REGIONAL DE MINAS GERAIS
 ADVOGADO : JOÃO MARMO MARTINS
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
 EMBARGADO(A) : INÊS PEIXOTO BARCELOS
 ADVOGADO : MANOEL DONATO RODRIGUES

Processo : E-RR - 417759 / 1998 . 7 - TRT da 17ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : MARCELO ROMANHA CURTO
 ADVOGADO : EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

Processo : E-RR - 419189 / 1998 . 3 - TRT da 6ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : ROBERTO PAULO GADELHA DA HOIRA
 ADVOGADO : JOSÉ CARLOS MORAES CAVALCANTI

Processo : E-RR - 424310 / 1998 . 5 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : LEONARDO MIRANDA SANTANA
EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : ÉLCIO HÉRCULES CRIVELARI
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Processo : E-RR - 435754 / 1998 . 3 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO GARCIA
ADVOGADO : OTÁVIO ORSI DE CAMARGO

Processo : E-RR - 436990 / 1998 . 4 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
EMBARGADO(A) : AGOSTINHO SOUSA DE FARIAS E OUTROS
ADVOGADO : RONALD DE CASTRO FILHO

Processo : E-RR - 437028 / 1998 . 9 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO E OUTRO
ADVOGADO : MARCELO CÉSAR PADILHA
EMBARGADO(A) : OSVALDO MATIAS FILHO
ADVOGADO : OSMAR TOMÉ JESUS

Processo : E-RR - 437256 / 1998 . 6 - TRT da 17ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : MAURINO BELINOSSI
ADVOGADO : EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

Processo : E-RR - 437461 / 1998 . 3 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MILTON MARQUES CALDEIRA
ADVOGADO : ELTON LUIZ DE CARVALHO

Processo : E-RR - 441156 / 1998 . 0 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TEREZA LUCÍLIA FERNANDES COUTINHO E OUTROS
ADVOGADO : ALUÍSIO SOARES FILHO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

Processo : E-RR - 441245 / 1998 . 7 - TRT da 7ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO NETO FILHO E OUTROS
ADVOGADO : TEODORA PATRÍCIA BAYMA FURTADO

Processo : E-RR - 443533 / 1998 . 4 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA DA FONSECA
ADVOGADO : REINALDO JOSÉ DE OLIVEIRA CARVALHO

Processo : E-RR - 456997 / 1998 . 4 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : STELA MARCIA LOPES
ADVOGADO : MÔNICA DE MELO MENDONÇA
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL

Processo : E-RR - 462687 / 1998 . 5 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ADEMAR DOS SANTOS
ADVOGADO : HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

Processo : E-RR - 463300 / 1998 . 3 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JOSÉ ALVÍCIO SOARES
ADVOGADO : JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADO : LUCIANA FRANZ AMARAL

Processo : E-RR - 464928 / 1998 . 0 - TRT da 17ª Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : MARIA DO CARMO RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO : FLÁVIA THAUMATURGO FERREIRA ACAMPORA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

Processo : E-RR - 465875 / 1998 . 3 - TRT da 2ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : JOSÉ TAVARES DE SOUZA
ADVOGADO : MARCÍLIO PENACHIONI

Processo : E-RR - 466089 / 1998 . 5 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ROBERTO FARACO DO AMARAL CAMARGO
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

Processo : E-RR - 466113 / 1998 . 7 - TRT da 12ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : JOSÉ PAULO LEOPOLDO
ADVOGADO : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL IVO SILVEIRA
ADVOGADO : ORLANDO JOÃO SANT'ANA

Processo : E-RR - 466754 / 1998 . 1 - TRT da 2ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.
ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : JOSÉ RENATO CONGÍLIO
ADVOGADO : IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES
EMBARGADO(A) : JOSÉ RENATO CONGÍLIO
ADVOGADO : JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGADO(A) : JOSÉ RENATO CONGÍLIO
ADVOGADO : BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA

Processo : E-RR - 466786 / 1998 . 2 - TRT da 2ª Região

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ANA RITA SOUZA COSTA ZOTTINI E OUTROS
ADVOGADO : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR

Processo : E-RR - 467942 / 1998 . 7 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A.
ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : EUGÊNIO TADEU TORRES TAVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ NAZARENO GOULART

Processo : E-RR - 473650 / 1998 . 0 - TRT da 1ª Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : SORAYA DAQUER LOPES
ADVOGADO : ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR

Processo : E-RR - 475211 / 1998 . 6 - TRT da 9ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : JOSÉ LOURIVAL RODRIGUES VASCONCELOS
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DIAS LIMA CASTRO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

Processo : E-RR - 475368 / 1998 . 0 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : LENIVALDO GUELING LISBOA
ADVOGADO : DIRCEU JOSÉ SEBEN
EMBARGADO(A) : PROCERGS - COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Processo : E-RR - 476750 / 1998 . 4 - TRT da 16ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ROSÂNGELA DA COSTA GOMES AHID
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA

Processo : E-RR - 477295 / 1998 . 0 - TRT da 1ª Região

RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS, LUVAS, BOLSAS E PELES DE RESGUARDO E MATERIAL DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS, LUVAS, BOLSAS E PELES DE RESGUARDO E MATERIAL DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
EMBARGADO(A) : ETRUSCA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BOLSAS LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO

Processo : E-RR - 480910 / 1998 . 6 - TRT da 19ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO NO ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CIMEG - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MECÂNICA EM GERAL LTDA.
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS MENDONÇA NOBRE

Processo : E-RR - 481188 / 1998 . 0 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOSILENE AIRES MOREIRA
ADVOGADO : JOÃO JORGE ZIEMANN



Processo : E-RR - 481841 / 1998 . 4 - TRT da 2ª Região
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 EMBARGADO(A) : MARIA APARECIDA SANTOS BIFULGO
 ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo : E-RR - 490976 / 1998 . 2 - TRT da 4ª Região
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
 ADVOGADO : WAGNER PEREIRA DIAS
 EMBARGADO(A) : ELIAS ALVARES DE SOUZA E OUTROS
 ADVOGADO : ONIR DE ARAÚJO

Processo : E-RR - 499756 / 1998 . 0 - TRT da 3ª Região
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : MARIA VITÓRIA AFONSO
 ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo : E-RR - 518695 / 1998 . 2 - TRT da 5ª Região
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : MARIA HELOÍSA GONÇALVES CORREIA
 EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.
 ADVOGADO : PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS
 EMBARGADO(A) : SÉRGIO ARAÚJO FIGUEIRAS
 ADVOGADO : LARA VEIGA

Processo : E-RR - 529160 / 1999 . 4 - TRT da 15ª Região
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : LÍGIA MARIA YAMASHITA
 ADVOGADO : ANTÔNIO FERNANDO GUIMARÃES MARCONDES MACHADO
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : ARNOR SERAFIM JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
 ADVOGADO : MARLISE FANGANIELLO DAMIA

Processo : E-RR - 530196 / 1999 . 0 - TRT da 1ª Região
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
 ADVOGADO : MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
 EMBARGADO(A) : ADAUTO GONÇALVES DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : EDEGAR BERNARDES

Processo : E-RR - 536094 / 1999 . 5 - TRT da 1ª Região
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
 EMBARGADO(A) : PAULO ALISSON CARDINALI
 ADVOGADO : MARCELO DE CASTRO FONSECA

Processo : E-RR - 561046 / 1999 . 0 - TRT da 20ª Região
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE

ADVOGADO : JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOU-TO
 EMBARGADO(A) : RAIMUNDO EVERALDO DOS SANTOS
 ADVOGADO : JOSÉ SIMPLICIANO FONTES
 EMBARGADO(A) : RAIMUNDO EVERALDO DOS SANTOS
 ADVOGADO : PEDRO LOPES RAMOS

Processo : E-RR - 561231 / 1999 . 8 - TRT da 3ª Região
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : WILSON BRAZ MATOS
 ADVOGADO : ANA CRISTINA KOCH TORRES DE ASSIS

Processo : E-RR - 564310 / 1999 . 0 - TRT da 15ª Região
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : DULCELINA PÉRCIO COSTA
 ADVOGADO : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

Processo : E-RR - 577135 / 1999 . 2 - TRT da 15ª Região
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO - UNESP
 ADVOGADO : MARILENA SOARES MOREIRA
 EMBARGADO(A) : TERPASA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : ODILON TRINDADE FILHO
 EMBARGADO(A) : JOSÉ MILTON DE JESUS LIMA
 ADVOGADO : CLÁUDIO STOCHI

Processo : E-RR - 579338 / 1999 . 7 - TRT da 21ª Região
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
 ADVOGADO : WAGNER PEREIRA DIAS
 EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO VIEIRA CÂMARA E OUTROS
 ADVOGADO : MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

Processo : E-RR - 205 / 2000 - 095 - 15 - 00 . 9 - TRT da 15ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : VERA LÚCIA ROSA NOGUEIRA
 ADVOGADO : LUCIANA MARTINS BARBOSA
 EMBARGANTE : VERA LÚCIA ROSA NOGUEIRA
 ADVOGADO : ERYKA FARIAS DE NEGRI
 EMBARGADO(A) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA

Processo : E-RR - 638861 / 2000 . 2 - TRT da 12ª Região
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : ANA PROVENZI FINKLER
 ADVOGADO : PEDRO LOPES RAMOS E OUTROS
 EMBARGADO(A) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
 ADVOGADO : MARCOS JOSÉ DA S. ARZUA

Processo : E-RR - 640475 / 2000 . 6 - TRT da 2ª Região
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : KATSUYOSHI IKEDA
 ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO

Processo : E-RR - 697593 / 2000 . 4 - TRT da 9ª Região
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
 EMBARGADO(A) : WILSON ALBERTO STROZZI
 ADVOGADO : RUBIANO AUGUSTO RECCANELLO LISBOA

Processo : E-RR - 705208 / 2000 . 5 - TRT da 2ª Região
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : JOSÉ DE AVERALDO LEAL DOS SANTOS
 ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 EMBARGADO(A) : ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO

Processo : E-RR - 717173 / 2000 . 3 - TRT da 3ª Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : SÉRGIO RAIMUNDO DOS SANTOS FERREIRA
 ADVOGADO : JARBAS ANTUNES CABRAL

Processo : E-RR - 725263 / 2001 . 6 - TRT da 1ª Região
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
 EMBARGADO(A) : NILZA SOARES DE PAULA
 ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo : E-RR - 749281 / 2001 . 8 - TRT da 3ª Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : WLADIMIR DE MATOS LIMA
 ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO

Processo : E-RR - 751603 / 2001 . 7 - TRT da 2ª Região
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : ANDRÉ CIAMPAGLIA
 EMBARGADO(A) : ADOLFO SCHACHTEBECK BRAVO
 ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

Processo : E-RR - 752866 / 2001 . 2 - TRT da 11ª Região
 RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A.
 ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 EMBARGADO(A) : ANA OLÍMPIA RIBEIRO
 ADVOGADO : ROSEMARY LIMA RODRIGUES

Processo : E-RR - 759928 / 2001 . 1 - TRT da 1ª Região
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
 EMBARGADO(A) : LUIZ PAULO MORAS
 ADVOGADO : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

Processo : E-RR - 763548 / 2001 . 8 - TRT da 1ª Região
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : LUIZ CARLOS FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR

Processo : E-RR - 764407 / 2001 . 7 - TRT da 3ª Região	Processo : E-RR - 24123 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 3 - TRT da 3ª Região	Processo : ROAR - 6274 / 2001 - 909 - 09 - 00 . 3 - TRT da 9ª Região
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE BORDIN S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : MARCOS JULIO OLIVÉ MALHADAS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MOACIR JOSÉ DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A) : ADENILSON VALENTIM DA SILVA	RECORRIDO(S) : HÉLIO TRAVINSKI E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO EUSTÁQUIO DE FARIA	ADVOGADO : MÁRCIA GUIMARÃES	ADVOGADO : FÁBIO AMARAL NOGUEIRA
Processo : E-RR - 771764 / 2001 . 8 - TRT da 3ª Região	Processo : E-RR - 24270 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 3 - TRT da 3ª Região	Processo : ROAR - 10150 / 2001 - 000 - 18 - 00 . 2 - TRT da 18ª Região
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRENTE(S) : JOSÉ RIBAMAR FERREIRA BARBOSA
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : PEDRO MÁRCIO MUNDIM DE SIQUEIRA
EMBARGADO(A) : ATAÍDE VIEIRA DIAS	EMBARGADO(A) : ROQUE TEIXEIRA DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG
ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	ADVOGADO : AÉCIO ABNER CAMPOS PINTO	ADVOGADO : MAURA MARIA DE FARIA
Processo : E-RR - 10444 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 6 - TRT da 2ª Região	Processo : E-RR - 30847 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 1 - TRT da 2ª Região	Processo : ROAR - 10181 / 2001 - 000 - 18 - 00 . 3 - TRT da 18ª Região
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : RONEYDE CRISÓSTOMO DE FRANÇA SILVA
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : WELLINGTON ALVES RIBEIRO
EMBARGADO(A) : FRANCISCO MUNHOZ NAVARRO	EMBARGADO(A) : CLEBER ZANOVELLO PAIVA	RECORRIDO(S) : CONVENIÊNCIA PÃO SHOP LTDA.
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : SANDRO NAGAO SCHISSATTI	ADVOGADO : PAULO ANDRÉ DE ALBUQUERQUE
Processo : E-RR - 13688 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região	Processo : E-RR - 39832 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT da 2ª Região	Processo : ROAR - 40 / 2002 - 000 - 19 - 00 . 8 - TRT da 19ª Região
RELATOR : J.C. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : IVANILDO FRANCISCO DO NASCIMENTO	EMBARGANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
ADVOGADO : ANA PAULA MAIDA FREIRE	ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	ADVOGADO : GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA
EMBARGADO(A) : GÊNIOVA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.	EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.	RECORRIDO(S) : CÍCERO BELARMINO DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO NAVARRO BELMONTTE	ADVOGADO : SIDNEI MORALES	ADVOGADO : AILTON ALVES DO NASCIMENTO
Processo : E-RR - 17289 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 9 - TRT da 2ª Região	EMBARGADO(A) : DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA	Processo : ROAR - 48 / 2002 - 000 - 10 - 00 . 3 - TRT da 10ª Região
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	Processo : E-RR - 45628 / 2002 - 900 - 02 - 00 . 7 - TRT da 2ª Região	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRENTE(S) : NAILDA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	EMBARGANTE : MARCO ANTÔNIO JULIANI	ADVOGADO : CARLA R. C. LOBO
EMBARGADO(A) : ANTONIO JOSÉ CORREIA VIEIRA	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS	RECORRIDO(S) : CORAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : ROMEU GUARNIERI	EMBARGADO(A) : VIA NORTE TRANSPORTES URBANOS LTDA.	ADVOGADO : DALMO ROGÉRIO S. DE ALBUQUERQUE
Processo : E-RR - 19495 / 2002 - 900 - 21 - 00 . 0 - TRT da 21ª Região	ADVOGADO : JOÃO JOSÉ DA FONSECA	Processo : ROAR - 89 / 2002 - 000 - 17 - 00 . 1 - TRT da 17ª Região
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	EMBARGADO(A) : VIAÇÃO VILA FORMOSA LTDA. E OUTRO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : EDMILSON RIBEIRO DA COSTA	ADVOGADO : ELIANE DE MOURA LOPES	RECORRENTE(S) : ALVACIL DE SOUZA REIS E OUTROS
ADVOGADO : SIMONE LEITE DANTAS	EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.	ADVOGADO : JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN	ADVOGADO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ	RECORRIDO(S) : OGMO - ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA	Brasília, 12 de maio de 2003. ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO Diretora da Secretaria de Distribuição	ADVOGADO : LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO
Processo : E-RR - 24025 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 6 - TRT da 3ª Região	Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 06/05/2003 - Distribuição Ordinária - SESBDI2.	Processo : ROAR - 295 / 2002 - 000 - 03 - 00 . 8 - TRT da 3ª Região
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	Processo : ROAR - 1605 / 1999 - 000 - 15 - 00 . 0 - TRT da 15ª Região	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RECORRENTE(S) : JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	RECORRENTE(S) : GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES LTDA.	ADVOGADO : ZÉLIA MARIA BELLICO FONSECA
EMBARGADO(A) : ADALTO DIAS DOS SANTOS	ADVOGADO : NORBÉLIA MAURUTTO TELLES	RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SATÉLITE
ADVOGADO : SIDINEY DE MELO CASTRO	RECORRIDO(S) : ANTONIO DE SOUZA	ADVOGADO : ALMIRO LUIZ GROTH
Processo : E-RR - 24030 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 9 - TRT da 3ª Região	ADVOGADO : EDNA ZILÁ JÓIA CORREIA E SILVA	Processo : ROAR - 365 / 2002 - 000 - 03 - 00 . 8 - TRT da 3ª Região
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	Processo : ROAR - 209 / 2001 - 000 - 10 - 00 . 8 - TRT da 10ª Região	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRENTE(S) : PRISCILA CARVALHO XAVIER
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRÁSILIA BRASIL TELECOM	ADVOGADO : NATHÁLIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA FERNANDES
EMBARGADO(A) : ADALTO DIAS DOS SANTOS	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S) : WALTER RODRIGUES BATISTA
ADVOGADO : SIDINEY DE MELO CASTRO	RECORRIDO(S) : JORGE ROBERTO DE SOUZA	ADVOGADO : WILLIAN JOSÉ CAMPOS DA CRUZ
Processo : E-RR - 24032 / 2002 - 900 - 03 - 00 . 8 - TRT da 3ª Região	ADVOGADO : FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR	Processo : ROAR - 371 / 2002 - 000 - 03 - 00 . 5 - TRT da 3ª Região
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	Processo : ROAR - 417 / 2001 - 000 - 10 - 00 . 7 - TRT da 10ª Região	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRENTE(S) : DULCILENE PRIMA LOPES CAIXETA
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	RECORRENTE(S) : LA DART CONSTRUÇÕES E INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS REFORÇADOS LTDA.	ADVOGADO : JOSÉ WELLINGTON RODRIGUES DA SILVA
EMBARGADO(A) : MOACIR EUSTÁQUIO DA SILVA	ADVOGADO : MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS	RECORRIDO(S) : DROGARIA MARTINS DE UBERLÂNDIA LTDA.
ADVOGADO : VÂNIA DUARTE VIEIRA	RECORRIDO(S) : JOÃO FERNANDES ARAÚJO	ADVOGADO : NIVAL MARTINS SILVA JÚNIOR
	ADVOGADO : HEILER MONTEIRO SOARES	



Processo : ROAR - 694 / 2002 - 000 - 03 - 00 . 9 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : TMS TELEINFORMÁTICA LTDA.
 ADVOGADO : ADONILSON FRANCO
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS CHAGAS JÚNIOR
 ADVOGADO : ANA PAULA RODRIGUES DE FARIA

Processo : ROAR - 30314 / 2002 - 000 - 20 - 00 . 8 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : MARIA NILVIA SANTOS DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : MARIA ADJA OLIVEIRA DE GOIS
 RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : MARIA DAS DORES RAMOS ESTRELA

Processo : ROAR - 30777 / 2002 - 000 - 20 - 00 . 0 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : EDSON LIMA CARVALHO
 ADVOGADO : EUJÁCIO JOSÉ DOS REIS SILVA
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADO : JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA

Processo : ROAR - 50277 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 5 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : VERA LÚCIA CHASSOT
 ADVOGADO : JAIME ROQUE BERTOL
 RECORRIDO(S) : GRENDENE S.A.
 ADVOGADO : LUCILA MARIA SERRA

Processo : ROAR - 50720 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 0 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : LEIDI MOUSQUER DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : ROGÉRIO DISTÉFANO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
 ADVOGADO : NEWTON ROBERTO TEIXEIRA DE CASTRO

Processo : ROAR - 50741 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 6 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO TELEPAR
 ADVOGADO : IRINEU MAZZAROTTO FILHO
 RECORRIDO(S) : SILAS DE MELO BRUDER
 ADVOGADO : CELSO SCHMITZ

Processo : ROAR - 52791 / 2002 - 900 - 16 - 00 . 0 - TRT da 16ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : DISTRIBUIDORA FORTALEZA LTDA.
 ADVOGADO : MÁRCIO ANTÔNIO DE C. RUFINO
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO SANTOS SILVA
 ADVOGADO : MÁRCIA CHRISTINA SILVA RABÊLO

Processo : ROAR - 56183 / 2002 - 900 - 12 - 00 . 6 - TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : GERALDO MARCONDES RIBAS
 ADVOGADO : FRANCISCO JOÃO LESSA
 RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : ALAÔ ROBSON CAVALCANTI DE PAIVA

Processo : ROAR - 69186 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 3 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : TEVAH VESTUÁRIO MASCULINO LTDA.
 ADVOGADO : CARMEN REY
 RECORRIDO(S) : BEATRIZ FRAGA DE SOUZA
 ADVOGADO : VALDEMAR A. L. DA SILVA

Processo : ROAR - 69188 / 2002 - 900 - 04 - 00 . 2 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : REFRIMONT REFRIGERAÇÃO E MONTAGEM LTDA.
 ADVOGADO : ADRIANA GARCIA ROSSOL
 RECORRIDO(S) : MADEF S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : GEÓRGIA BRUN GOUVÊA
 RECORRIDO(S) : ADÃO MARCELINO E OUTRA
 ADVOGADO : CÍCERO DECUSATI

Processo : ROAR - 69435 / 2002 - 900 - 09 - 00 . 3 - TRT da 9ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : ARCENIO KOCHEN
 ADVOGADO : ANTÔNIO RONALDO RODRIGUES PINTO
 RECORRENTE(S) : AQUILINO PALUDO
 ADVOGADO : ENIMAR PIZZATTO
 RECORRIDO(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : MIEKO ITO

Processo : ROAR - 73865 / 2003 - 900 - 04 - 00 . 8 - TRT da 4ª Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : SANDRA VIRGÍNIA PINTO
 ADVOGADO : RENAN OLIVEIRA GONÇALVES
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADO : MARIA REGINA SCHAFFER LORETO
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADVOGADO : SANDRA POLETTO

Processo : ROAR - 73969 / 2003 - 900 - 12 - 00 . 9 - TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : NEUZA ROSA GÓIS
 ADVOGADO : GENI ALBA REBELLO
 RECORRIDO(S) : HELENA LONGO PRADE
 ADVOGADO : IVO DALCANALE

Processo : ROAR - 74128 / 2003 - 900 - 02 - 00 . 3 - TRT da 2ª Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : ORGANIZAÇÃO PAULISTA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
 ADVOGADO : ADRIANA OLIVEIRA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO (CURADOR ESPECIAL DE HELOÍSA DE BARROS FERREIRA SCHAUFF)

Processo : ROAR - 74219 / 2003 - 900 - 03 - 00 . 3 - TRT da 3ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : ANDRÉ CARVALHO RIBEIRO
 RECORRIDO(S) : GIOVANNI DE BÔSCO ROSA SANTOS
 ADVOGADO : MAGDA PEREIRA COSTA

Processo : ROAR - 75432 / 2003 - 900 - 12 - 00 . 3 - TRT da 12ª Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : EVELISE HADLICH
 RECORRIDO(S) : AMAURI JOSÉ DE SOUZA E OUTROS
 ADVOGADO : KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA

Brasília, 12 de maio de 2003.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃOS

PROCESSO : ROAA-4.202/2002-900-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : AMATRA VIII - ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

ADVOGADA : DRA. CARLA FERREIRA ZAHLOUTH

RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL

PROCURADORA : DRA. MARIA ANTONIETA DA SILVA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reconhecendo a Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 8ª Região como parte legítima para propor ação anulatória de ato administrativo de interesse dos seus associados, determinar o retorno dos autos à origem, para que prossiga no julgamento, como entender de direito.

EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA. ASSOCIAÇÃO REPRESENTATIVA. LEGITIMIDADE. A Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 8ª Região, sendo entidade de classe representativa dos magistrados daquela Região, tem legitimidade para propor a anulação de ato administrativo, no caso, aquele que restringiu o auxílio de ajuda de custo aos casos de promoção, já que atua ela em defesa de seus associados.

Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : RXOFROMS-685.976/2000.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. JOSÉ AMÉRICO DA S. C. FERREIRA

RECORRIDO(S) : LUIZ PEREIRA SALES E OUTROS

ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade: I - rejeitar as Preliminares de Incompetência da Justiça do Trabalho, de Ilegitimidade Passiva "ad causam", de Litispendência e de Não-cabimento da Ação; II - no mérito, negar provimento à Remessa "ex Officio" e ao Recurso Ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - MAJORAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (LEI Nº 9.783/99)

Levando-se em consideração que este C. Tribunal, ao julgar o Proc. nº TST-MS-566.351/99.4, decidiu que a Lei nº 9.783/99, que aumentou a Contribuição Previdenciária de servidores ativos, carece de eficácia, dado seu caráter confiscatório e, portanto, comprometedor da natureza alimentar de que se revestem os vencimentos, que, em contrapartida, não foram objeto de correspondente aumento ou qualquer outra vantagem, e que o Excelso Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2010-2, em 30.09.99, deferiu o pedido de medida cautelar para suspender, até a decisão final da Ação, no *caput* do art. 1º, da Lei nº 9.783, de 28/01/1999, a eficácia das expressões "e inativos, e dos pensionistas" e "do provento ou da pensão" e dos arts. 2º e parágrafo único e 3º e parágrafo único, da citada Lei, conclui-se pela impossibilidade de efetivação dos descontos com base na nova alíquota. Recursos Ordinário e Oficial desprovidos.

PROCESSO : RXOFROMS-783.226/2001.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. MANOEL HÉLIO ALVES DE PAULA

RECORRIDO(S) : ALEXANDRE MIGUEL KASMIRSKI E OUTROS

ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO C. DA ROCHA

AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO

DECISÃO: Negar provimento integralmente ao Recurso Ordinário e à Remessa Oficial, sendo, por unanimidade, quanto às prefaciais de mérito e, por maioria, relativamente à incidência do PSSS sobre a função gratificada, vencidos os Ministros Rider Nogueira de Brito e Ives Gandra Martins Filho, tendo o Ministro Moura França ressalvado seu entendimento, nesse particular.

EMENTA: DESCONTOS RELATIVOS AO PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR. INCIDÊNCIA SOBRE A FUNÇÃO COMISSIONADA. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA 900/2002. O Tribunal Pleno desta Corte ao editar a Resolução Administrativa 900/2002, de natureza normativa, firmou o entendimento de que os descontos relativos ao Plano de Seguridade Social dos Servidores não incidem sobre a Função Comissionada. Assim, dirimida a controvérsia no âmbito da Justiça do Trabalho, apresenta-se inenunciável decisão do TRT que concedeu a segurança para livrar o servidor da aludida obrigação previdenciária. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROAG-807.496/2001.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA
PROCURADOR : DR. SÉRGIO VICTOR TAMER
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DRA. MARIA DO SOCORRO BRITO E SILVA
RECORRIDO(S) : BENEDITO DE OLIVEIRA CHAVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. DOROTEU SOARES RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Recursos Ordinários e Oficial para, reconhecendo a competência do Presidente do Tribunal, determinar o retorno dos autos ao TRT, a fim de que prossiga no julgamento dos Agravos Regimentais interpostos pela União e pela Universidade Federal do Maranhão.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PRECATÓRIO. COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL. A jurisprudência do STF, mesmo em época anterior ao advento da MP nº 2.180, já era no sentido de que o Presidente do Tribunal é o juiz natural e competente para dirimir controvérsias e proferir decisões relativas aos parâmetros objetivos do precatório. Esse entendimento foi consolidado na Medida Provisória nº 2.180/2001. Recursos conhecidos e providos.

PROCESSO : ED-RXOFROMS-812.699/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
EMBARGANTE : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO RAMOS GRADLA
EMBARGADO(A) : JOSÉ ERALDO DE SOUZA LUCIANO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO/PR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, imprimindo-lhes efeito modificativo, excluir da condenação o valor das custas processuais.

EMENTA: Acolher os Embargos Declaratórios e imprimo-lhes efeito modificativo, para excluir da condenação o valor das custas processuais.

SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA

DESPACHOS

PROCESSO Nº TST-RXOFROAG-813085/2001.0

Remetente : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DRA. MARIA DO CARMO FIGUEIREDO MORAES
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO AMAZONAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO DA SAÚDE (HOSPITAL ADRIANO JORGE)

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, pelo acórdão de fls. 14/16, negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela União, sob os fundamentos assim sintetizados em sua ementa, *verbis*:

"Deve ser confirmado o despacho agravado que reconheceu a exatidão dos valores fixados na liquidação de sentença, conforme requisitado pelo Juiz da Execução, e determinou o processamento do precatório pela forma constitucional estabelecida para os atos executórios contra a Fazenda Pública, rejeitando o parecer da Advocacia da União, diante da preclusão da fase de cálculo de liquidação, em que foi assegurado à executada amplo direito de defesa" (fl. 14).

Recorre a União (fls. 20/27), sustentando que a decisão do TRT não merece prosperar, na medida em que não ocorre a preclusão em se tratando de correção de erros ou inexatidões materiais contidas no precatório. Cita precedentes deste Tribunal Superior do Trabalho e do Superior Tribunal de Justiça. Afirma que no caso dos autos o Contador Judicial não elaborou os cálculos observando a compensação imposta pelo julgado exequindo em relação aos reajustes salariais concedidos espontaneamente pela Executada.

O Recurso foi admitido pelo despacho de fl. 43. Não foram apresentadas contra-razões. A douta Procuradoria-Geral do Trabalho manifestou-se às fls. 47/50, pelo não-conhecimento do Recurso. Decido.

Por versarem a mesma matéria, são examinados em conjunto os Recursos Ordinários e Oficial.

Razão não assiste à Recorrente. Ultrapassados eventuais questionamentos sobre a preclusão e o enquadramento da compensação postulada como erro ou inexatidão material, ainda assim não logra êxito o presente apelo. Com efeito, o Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região não afastou a tese defendida no despacho agravado no sentido de que a Executada não apresentou as fichas financeiras que demonstrariam os aumentos concedidos espontaneamente aos exequentes, de forma que não haveria como se proceder à compensação imposta pelo julgado exequindo. Limitou-se, pois, a Corte recorrida a asseverar que, "mesmo que a matéria independesse de prova documental sobre a vida funcional e salarial dos exequentes", ainda assim a matéria estaria acobertada pela preclusão.

Como se vê, o Tribunal Regional não elidiu a tese de que as fichas eram necessárias, para que fossem compensados os reajustes concedidos de maneira espontânea pela Executada. Muito pelo contrário, concluiu pela necessidade da juntada dos documentos e reforçou o indeferimento do pleito pelo juízo monocrático com mais um fundamento, qual seja, a preclusão da matéria. Assim, resulta inviável concluir-se pela reforma da decisão recorrida, pois não há como se comprovar a existência de aumentos atribuídos espontaneamente pela Executada aos Exequentes.

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Recursos Ordinário e Oficial, valendo-me da faculdade que me é conferida pelo artigo 557, *caput*, do CPC e pela Instrução Normativa nº 17/2000 deste Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RMA-45928/2002-000-00.3

Recorrente: VALDECI JOSÉ LORENZON

RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA QUARTA REGIÃO

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, pelo acórdão de fls. 82/86, negou provimento ao Recurso interposto por Valdeci José Lorenzon, sob os seguintes fundamentos, *verbis*:

"JUIZ CLASSISTA. PEDIDO DE APOSENTADORIA FUNDADO NO ARTIGO 8º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. INDEFERIMENTO. O pedido do recorrente baseia-se, em síntese, na sua condição de magistrado e, portanto, de destinatário das disposições constitucionais que tratam da aposentadoria dos magistrados, em especial o artigo 8º e seu § 2º da Emenda Constitucional nº 20. A questão de o juiz classista temporário ser ou não destinatário das normas da Constituição que tratam dos direitos e deveres dos magistrados, em especial daquelas que tratam do direito à aposentadoria, é o fulcro da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1878-7, em trâmite no Supremo Tribunal Federal. A este Tribunal, atuando como administrador, incumbe dar aplicação à legislação em vigor. E essa legislação, certamente partindo do pressuposto de que os juizes classistas temporários não se equiparam aos magistrados vitalícios, pelo menos em relação ao direito à aposentadoria, não permite a concessão de aposentadoria a juiz classista temporário. Tal direito existia, e tinha como fundamento as disposições da Lei nº 6.903/81, e deixou de existir com a superveniência da Medida Provisória 1.523, de 11.10.96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97. No caso, quando a Lei 6.903/81 foi revogada, o recorrente não havia ainda implementado as condições nela previstas para a inativação." (fl. 82)

Interpõe Recurso o Requerente (fls. 20/24), sustentando que possui direito à jubilação nos termos do artigo 8º, §2º, da Emenda Constitucional nº 20/98, pois satisfaz todos os pressupostos ali contidos. Alega que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Mandado de Segurança nº 21299-3, reconheceu aos juizes classistas o status de magistrados.

O apelo foi admitido pelo despacho de fl. 95.

Não foram apresentadas contra-razões.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho manifestou-se às fls. 100/105 pelo conhecimento e desprovimento do Recurso. Decido.

Razão não assiste ao Recorrente. Até a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, a aposentadoria dos juizes classistas era disciplinada pela Lei nº 6.903/81, que previa, quando preenchidos todos os requisitos nela dispostos, aposentadoria semelhante à dos funcionários públicos civis da União, garantindo-lhes, inclusive, proventos integrais decorrentes da inatividade. Segundo essa lei, o juiz temporário, enquanto no exercício do cargo, equiparava-se ao funcionário público civil da União, para os efeitos da legislação de previdência e assistência social, inclusive no que diz respeito aos recolhimentos previdenciários.

Em 14.10.96, porém, a Lei nº 6.903/81 foi revogada pela Medida Provisória mencionada e suas reedições, que determinava, no seu art. 3º, o seguinte:

"Art. 3º Os magistrados classistas temporários da Justiça do Trabalho e os magistrados da Justiça Eleitoral nomeados na forma dos incisos II do art. 119 e III do art. 120 da Constituição Federal serão aposentados de acordo com as normas estabelecidas pela legislação previdenciária a que estavam submetidos antes da investidura na magistratura, mantida a referida vinculação previdenciária durante o exercício do mandato." (grifo nosso)

Em vista das regras constantes da MP nº 1.523/96, o Tribunal Superior do Trabalho editou a Instrução Normativa nº 10, de 19/12/96, aprovada pela Resolução nº 65/96 do Órgão Especial, regulamentando as novas disposições legais no sentido da perda, pelos Juizes Classistas, das vantagens previstas na Lei nº 6.903/81 e da obrigação de contribuição para a Previdência Social consoante as normas previdenciárias atinentes ao enquadramento antes do início do mandato classista.

A Lei nº 9.528, de 10/12/97 (publicada no D.O.U. de 11/12/97), que aprovou o texto da Medida Provisória nº 1.523/96, revogou, definitivamente, a Lei nº 6.903/81 e extinguiu, por conseguinte, a aposentadoria especial dos Juizes Classistas. Vale destacar que o Presidente da República vetou o § 2º do art. 5º da nova Lei, inserido pelo Congresso Nacional, o qual estendia os efeitos da Lei nº 6.903/81 aos Juizes Classistas nomeados até 11/10/96.

A Lei nº 9.528/97, além de manter, na íntegra, o texto da Medida Provisória nº 1.523/96, consignou no seu art. 13 que:

"Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 (...)"

Quanto à eficácia das medidas provisórias reeditadas, o Supremo Tribunal Federal tem-se manifestado no sentido de não admitir essa reedição apenas quando rejeitada a medida provisória pelo Congresso Nacional (ADIN 293-RTJ 146/707). Tem considerado, no entanto, como eficazes, as que não foram votadas por aquela Casa Legislativa e quando as reedições hajam ocorrido dentro do prazo de trinta dias de sua vigência (ADIN 295, ADIN 1.533, ADInMC-1.610/DF, DJU de 5/12/97, p. 63.948, rel. Min. Sydney Sanches).

Não procede também a alegação de que houve ofensa ao princípio constitucional da igualdade, sob o argumento de que não se poderia atribuir tratamento diferenciado aos juizes temporários em relação aos vitalícios, já que aqueles também fazem parte da Magistratura Nacional, na forma do disposto no art. 111, inciso II, da Carta Magna.

A jurisprudência, inclusive da Suprema Corte, tem reiteradamente decidido que os juizes classistas, embora ostentem títulos privativos da magistratura e exerçam função jurisdicional nos órgãos cuja composição integram, continuam a ostentar apenas a condição de juizes de fato, não lhes sendo aplicável o mesmo regime jurídico, constitucional e legal dos magistrados togados.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte: ROMA-200.103/95, DJ 04.10.96, Ministra Cnéa Moreira; ROMA-271.175/96, DJ 06.06.97; RMA-314.116/96, DJ 07.08.98, Ministro Francisco Fausto.

A Suprema Corte tem adotado o mesmo posicionamento, conforme pode ser verificado no julgamento do MS-21.466/DF, DJ 06.05.94, no qual foi relator o Ministro Celso de Mello.

Com esses fundamentos, valendo-me da faculdade que me é conferida pelo artigo 557, *caput*, do CPC, e da Instrução Normativa nº 17 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso Ordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RMA-59641/2002-000-00.0

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA QUARTA REGIÃO

PROCURADORA : DRA. ANDRÉA TERTULIANO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA QUARTA REGIÃO
RECORRIDO : ANTÔNIO DE OLIVEIRA

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quarta Região, pelo acórdão de fls. 58/62, rejeitou a preliminar de não-conhecimento do Recurso e, no mérito, deu-lhe provimento para deferir o pedido de pagamento de jetons, conforme ofício de fls. 04/07. Emitiu o Colegiado o seguinte posicionamento, *verbis*:

"JUIZ CLASSISTA. SUPLENTE. CONVOCAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. ATO DE BOA-FÉ. PARIDADE DA REPRESENTAÇÃO CLASSISTA. JETONS DEVIDOS. Mesmo com a extinção da representação classista na Justiça do Trabalho, mas na hipótese do afastamento de um dos representantes, válida é a convocação de seu suplente, fazendo jus ao recebimento dos jetons, porque o ato de convocação foi de boa-fé." (fl. 58)



Irresignado, recorre o Ministério Público do Trabalho da Décima Quarta Região (fls. 69/77), sustentando que a decisão do Tribunal Regional não merece prosperar, na medida em que este Tribunal Superior do Trabalho, quando da edição da Resolução 708/2000, concluiu no sentido de que por ocasião do término do mandato de um dos Classistas das Varas, o outro ficaria imediatamente em disponibilidade, de forma que não haveria possibilidade de convocação do suplente a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 24/99. Invoca os artigos 1º, §1º, e 2º da Resolução nº 708/TST e aduz que o artigo 1º, §3º, do ato do Gabinete da Presidência do TRT da 14ª Região é manifestamente inconstitucional, tanto que posteriormente foi revogado pelo Juiz Presidente daquela Corte (ATO GP nº 102/2001).

O apelo foi admitido pelo despacho de fl. 80.

A União apresentou contra-razões à fl. 93.

Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Decido.

Razão assiste ao Recorrente. A Resolução nº 708 deste Tribunal Superior do Trabalho, regulamentando a Emenda Constitucional nº 24/99, assim estabeleceu em seu artigo 1º, §2º, "verbis":

"§2º - Na medida em que um dos classistas, designados nos termos do parágrafo anterior, tiver exaurido seu tempo de provimento, o classista correspondente da categoria oposta será afastado das funções judicantes, nos termos da Emenda Constitucional nº 24/99."

Da leitura da norma supratranscrita, constata-se que não haveria motivo para se convocar o Suplente ante o afastamento do Classista Titular, eis que tal afastamento já se deu após o advento da emenda constitucional que extinguiu a representação classista (EC nº 24/99). Assim, considerando que o artigo 2º da mencionada emenda somente assegurou o cumprimento dos mandatos daqueles juízes classistas que estivessem no exercício do cargo, resulta evidente que em época posterior à promulgação da norma não haveria que se falar em convocação de Suplente, mas em disponibilidade imediata do juiz temporário da classe distinta. Correta a regulamentação dada por este Tribunal Superior e que deveria ter sido respeitada pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quarta Região. Indevido, portanto, o direito à percepção de jetons pelo Suplente irregularmente convocado.

Por outro lado, esta Corte somente reconheceu a possibilidade de o Suplente permanecer no exercício das funções judicantes após o advento da EC nº 24/99 se o afastamento do Titular tivesse ocorrido em data anterior à sua promulgação. Precedente da Corte, "verbis":

"EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 24/99. AFASTAMENTO DE JUÍZES CLASSISTAS. VAGAS DEIXADAS POR JUÍZES CLASSISTAS TITULARES EM DATA ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL EM VIRTUDE DE FALECIMENTO E DE APOSENTADORIA. Decisão do Tribunal Regional do Trabalho que determina o afastamento de juízes classistas suplentes que assumiram anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 24/99 as vagas deixadas pelos titulares em virtude de falecimento e aposentadoria, desrespeita decisão da Corte Superior Trabalhista que expressamente manifestou-se, em sua composição plena, no sentido de que 'no caso de o titular não ter completado o mandato, devido ao seu falecimento ou à aposentadoria compulsória, o suplente convocado o concluirá.'" Reclamação a que se julga procedente. (Processo nº TST-R-637.732/2000, publicado no DJ de 14 de maio de 2001, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos).

Com esses fundamentos, valendo-me da faculdade conferida pelo artigo 557, §1º-A, do CPC e pela Instrução Normativa nº 17/2000, DOU PROVIMENTO ao Recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho para, restabelecendo a decisão de fls. 19/21, indeferir o pedido de pagamento de jetons formulado pelo Requerente. Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

ACÓRDÃOS

PROCESSO : RMA-658.833/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO - AMATRA VI
RECORRIDO(S) : TRT DA 6ª REGIÃO

DECISÃO: Por maioria, rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam" da Associação, suscitada de ofício pelo Exmo. Ministro Relator. Vencidos, no particular, os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, relator, e João Batista Brito Pereira. No mérito, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Ressalvou entendimento o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

EMENTA: MAGISTRADO - INCORPORAÇÃO DE QUINTOS/DÉCIMOS - PERCEPÇÃO DE VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA NO EXERCÍCIO DA JUDICATURA - É incontroverso que os associados da Requerente chegaram a incorporar aos seus vencimentos os denominados quintos e que a mencionada parcela encontra-se sob a proteção do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A capacidade desse direito produzir efeitos no mundo jurídico, contudo, depende do exame e constatação de premissas fáticas e aspectos jurídicos que lhe originaram. Assim, considerando tratar-se de direito inerente à condição de servidor público federal, ou, quem sabe, até de Procurador

da República ou do Trabalho, somente poderia ser ostentado pelos associados da Recorrente enquanto detentores de *status* daquela natureza.

O ingresso na magistratura trabalhista vinculou os associados da Recorrente a outro Regime Jurídico de Trabalho (Lei Complementar nº 35/79), em que se afigura despidendo esclarecer a ausência de previsão de direito à percepção de quintos/décimos. Aliás, o artigo 65, §2º, da LOMAN veda expressamente a concessão de adicionais ou vantagens pecuniárias não previstas na presente lei, bem como em bases e limites superiores ao nela fixados.

Embora o artigo 63, §2º, da LOMAN estipule que **as vantagens de caráter pessoal** ou de natureza transitória são excluídas para fins de equivalência e vencimentos dos magistrados, é fato que esse dispositivo não pode ser interpretado isoladamente, devendo ser levado em consideração o estatuído no §2º do artigo 65, também da LC 35/79. Efetivamente, não se afigura viável olvidar-se o contexto geral da norma (LC 35/79), permitindo-se possa ser emprestada a dispositivo nela contido exegese que implique a revogação de outro preceito também nela insculpido. Na hipótese, deve-se privilegiar o método sistemático de interpretação das normas jurídicas. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RMA-662.104/2000.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARCELO JOSÉ FERLIN DAMBROSO
RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO FERNANDES, JUIZ DO TRT DA 14ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : TRT DA 14ª REGIÃO

DECISÃO: Por maioria, negar provimento ao Recurso. Vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE. JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. Consagrado o direito de o Juiz do Trabalho Substituto receber a gratificação especial de localidade, ao tempo em que devida, necessário se faz observar os percentuais previstos para cada local definido no Decreto nº 493/92. Devidas as diferenças pleiteadas.

Recurso a que se nega provimento.

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 4a. Sessão Ordinária da Seção Administrativa do dia 22 de maio de 2003 às 13h00

Processo: MA-737.559/2001-0

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
REQUERENTE : RITA DE CÁSSIA RIBEIRO DA SILVA
ASSUNTO : AVERBAÇÃO TEMPO DE SERVIÇO

Processo: MA-742.136/2001-3

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
REQUERENTE : ATAYDE DE SOUZA LOPES JUNIOR
ASSUNTO : AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO

Processo: RMA-203/2002-000-01-00-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : VALMIR SEVERINO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). VIRGÍNIA MOREIRA ROBALLO
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL (TRT DA 1ª REGIÃO)
PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO CÉSAR SILVA MALLET

Processo: RMA-1.082/2002-900-20-00-4 TRT da 20a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : RUBENS DANTAS DE MELO
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO

Processo: RMA-4.217/2002-900-12-00-7 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : HERIBERTO LUIZ BORGERT
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO CARVALHO DA CUNHA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO MAURÍCIO PITA MACHADO
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

Processo: RMA-4.218/2002-900-13-00-6 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO - AMATRA XIII
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARCOS DA SILVEIRA FARIAS
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

Processo: RMA-13.844/2002-900-08-00-0 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : EDUARDO COELHO DE MIRANDA
ADVOGADO : DR(A). LEONAM GONDIM CRUZ JÚNIOR
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

Processo: RMA-19.511/2002-900-12-00-3 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). MARCOS VINÍCIO ZANCHETTA
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL

Processo: RMA-30.021/2002-900-03-00-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : EDMAR MOREIRA DE CASTRO
RECORRIDO(S) : TRT DA 3ª REGIÃO

Processo: RMA-37.237/2002-900-12-00-4 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOIR FONSECA DE MORAES - JUIZ DO TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

Processo: RMA-39.467/2002-000-00-00-0

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO - AMATRA XXIV
RECORRIDO(S) : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

Processo: RMA-39.489/2002-000-00-00-0

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). ANTONIO CARLOS LOPES SOARES
RECORRIDO(S) : ÉRIC NAHOUM PACHE DE FARIA
ADVOGADO : DR(A). JOSEANE B. CARDOSO

Processo: RMA-56.991/2002-000-00-00-5

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). ANDRÉA TERTULIANO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : ANDRÉA LEPORACCI FIGUEIREDO

Processo: RMA-57.010/2002-000-00-00-7

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO CARLOS LOPES SOARES
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : JOSÉ RODOLFO ABATE ANDRADE

Processo: RMA-57.021/2002-000-00-00-7

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ALTAIR MINOGGIO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO CARLIN KILIAN
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

Processo: RMA-57.036/2002-000-00-00-5

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : DÉCIO SIMÕES
 ADVOGADA : DR(A). VIRGÍNIA MOREIRA ROBALLO
 RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Processo: RMA-59.629/2002-000-00-00-6

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADORA : DR(A). ANDRÉA TERTULIANO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 RECORRIDO(S) : EDSON GABRIEL RABELLO DE OLIVEIRA

Processo: RMA-59.650/2002-000-00-00-1

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : ABDORAL SILVA FEITOSA
 ADVOGADO : DR(A). PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA
 RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

Processo: RMA-62.837/2002-000-00-00-2

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADORA : DR(A). ANDRÉA TERTULIANO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 RECORRIDO(S) : ERIC NAHOUM PACHE DE FARIA

Processo: RMA-62.840/2002-000-00-00-6

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO CARLOS LOPES SOARES
 RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 RECORRIDO(S) : PAULO ANTÔNIO CAMPOLIM LUNA

Processo: RMA-62.845/2002-000-00-00-9

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). CÁSSIO DALLA DÉA
 RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 RECORRIDO(S) : MARIA ALICE BORGES CAMPOS E OUTROS

Processo: RMA-62.850/2002-000-00-00-1

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO CARLOS LOPES SOARES
 RECORRIDO(S) : LUCY WEYAND SOARES

Processo: RMA-65.280/2002-000-00-00-1

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS - JUÍZES DO TRT DA 14ª REGIÃO
 RECORRIDO(S) : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO

Processo: RMA-72.463/2002-000-00-00-3

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ HERALDO DE SOUSA
 RECORRIDO(S) : CÁSSIA AKEMI MIZUSAKI FUNADO
 RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

Processo: RMA-637.095/2000-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ JANGUIÊ BEZERRA DINIZ
 RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO - AMATRA VI
 RECORRIDO(S) : TRT DA 6ª REGIÃO

Processo: RMA-668.442/2000-7 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR(A). JOÃO BATISTA DA SILVA
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIA CARIOCA DUARTE E OUTRA
 RECORRIDO(S) : TRT DA 17ª REGIÃO

Processo: RMA-676.924/2000-7 TRT da 22a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA
 RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO - AMATRA XXII
 RECORRIDO(S) : TRT DA 22ª REGIÃO

Processo: RMA-683.287/2000-5 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR(A). JOÃO BATISTA DA SILVA
 RECORRIDO(S) : FÁBIO SALIBA

Processo: RMA-720.241/2000-0

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : MARIA DOS ANJOS DE SOUZA CORREA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA
 RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL - TRT DA 8ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). EDILZA DE FARIAS GALIANO

Processo: RMA-744.249/2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). CRISTINA APARECIDA RIBEIRO BRASILEIRO
 RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 RECORRIDO(S) : CLEIDE NOGUEIRA DE SOUSA

Processo: RMA-774.425/2001-6 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 PROCURADOR : DR(A). MARCOS VINÍCIO ZANCHETTA
 RECORRIDO(S) : NELSO FRANCISCO DE MATOS

Processo: RMA-784.213/2001-0 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : AMATRA XIX - ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
 ADVOGADO : DR(A). SUSY PATRÍCIA VIANA COUTINHO
 RECORRIDO(S) : TRT DA 19ª REGIÃO

Processo: RMA-807.887/2001-9 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : GILMAR DIAS FERRAZ E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO VITHEAB BOTURA
 RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
 INTERESSADO(A) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

Processo: RMA-816.701/2001-6 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). MARCOS VINÍCIO ZANCHETTA
 RECORRIDO(S) : MÁRCIA REGINA HUNCKEL
 RECORRIDO(S) : TRT DA 12ª REGIÃO

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

ACÓRDÃOS

PROCESSO : **RODC-626.101/2000.7 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)**
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. MARTA CASADEI MOMEZZO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO COSTA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONSERTADORES DE CARGA E DESCARGA DOS PORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. MARCELLO LAVENERE MACHADO
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE BERKOWITZ
 ADVOGADO : DR. WELLERSON MIRANDA PEREIRA

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. EXISTÊNCIA DE ACORDO VIGENTE NO PERÍODO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. A existência de acordo coletivo entre as partes em vigor no período relativo à vigência do dissídio coletivo, configura a perda do objeto da ação, e consequentemente a falta de interesse de agir do sindicato suscitante, devendo ser o processo extinto sem julgamento do mérito na forma prevista pelo artigo 267, inciso VI, do CPC. Recurso conhecido e provido.

Tratam os presentes autos de Dissídio Coletivo de natureza econômica suscitado pelo Sindicato dos Consertadores de Carga e Descarga dos Portos do Estado de São Paulo contra a Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, com o objetivo de implementar o artigo 29 da Lei nº 8.630/93 e pleiteando melhores condições para a categoria, conforme descrito na Pauta de Reivindicações de fls. 8-22.

Rol da documentação juntado aos autos: procuração às fls. 23; estatuto social do suscitante às fls. 27-64; ata de eleição e posse da diretoria às fls. 24-6; certificado de registro junto ao Ministério do Trabalho às fls. 65-6; edital de convocação às fls. 67; listagem de associados do sindicato às fls. 68-75; ata da AGE realizada em 30.dez.97 às fls. 82-4; lista de presença às fls. 76-81; ofício remetido a suscitada buscando a negociação prévia às fls. 98-99; resposta da COSIPA ao ofício às fls. 101; pauta de reivindicações às fls. 85-97; comprovante de mesa redonda perante DRT para negociação às fls. 102-4, e outros documentos que entendeu necessários.

A primeira audiência de conciliação e instrução realizada dia 24.mar.1998, às fls. 159-60, com as partes presentes, tendo o sindicato suscitado apresentado contestação à inicial (fls. 162-74), e não tendo êxito a tentativa de acordo entre as partes, mas verificada a intenção de solução amigável, ficou determinada nova audiência para o dia 20.abr.1998.

A suscitada juntou, às fls. 285-96, "Termo de Ajuste Provisório de Utilização de Mão-de-obra Portuária Avulsa", firmado em 04.ago.1997 entre a COSIPA e os sindicato suscitante e Sindicato dos Estivadores, estipulando condições e metas de trabalho para as categorias.

Verifica-se, às fls. 159-60, 302-3, 348-9, 350-1 e 356, a realização de audiências de conciliação e instrução, ficando consignado nas respectivas atas que as partes buscavam a realização de um acordo e, ainda, ocorrendo seguidamente a prorrogação do "Termo de Ajuste Provisório de Utilização de Mão-de-obra Portuária Avulsa" até a data de 28.fev.1999.

A última Audiência de Conciliação e Instrução foi realizada no dia 03.mar.1999 (fls. 357-8) e, diante das infrutíferas tentativas de acordo, foi sorteado o Juiz Relator e determinado o julgamento do dissídio coletivo.

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 379-406, rejeitou a arguição de carência de ação feita pela COSIPA e, no mérito, julgou parcialmente procedentes os pedidos constantes das cláusulas da pauta de reivindicação apresentada.

Inconformada, a empresa suscitada interpõe recurso ordinário às fls. 419-25, insistindo na extinção do processo por falta de objeto, afirmando a validade do "Termo de Ajuste Provisório de Utilização de Mão-de-obra Portuária Avulsa" como norma vigente entre as partes para o período previsto no dissídio coletivo e, no mérito, pugna pela retirada das vantagens deferidas relativa à participação nos lucros, vale refeição, vale transporte, complementação de auxílio previdenciário, forma de pagamento de salários e mora salarial.

O Ministério Público do Trabalho da 2ª Região também interpôs recurso ordinário, às fls. 411-6, buscando a reforma da decisão regional com relação à Cláusula 15, que trata dos descontos salariais a título de contribuição assistencial e/ou administrativa.



Recurso recebido pelo r. decisão singular de fls. 426. Contra-razões apresentadas às fls. 430-4. Parecer do Ministério Público do Trabalho, às fls. 440-4, oficiando pela extinção do processo por perda do objeto e, se assim não entender esta c. Corte, pelo provimento parcial do recurso. É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

Conheço do recurso, porque atendidas as formalidades legais.

EXISTÊNCIA DE ACORDO VIGENTE NO PERÍODO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR

A empresa suscitada, na última audiência de conciliação e instrução realizada no dia 03.mar.1999, argüi a extinção do processo sem julgamento do mérito por perda do objeto da ação, sob os seguintes fundamentos, *verbis*:

“Entende que o presente Dissídio Coletivo perdeu seu objeto, na medida em que as partes, de comum acordo, relativamente à data-base de 1º de março de 1998 a 28 de fevereiro de 1999, prorrogaram o ‘Termo de Ajuste Provisório de Utilização de Mão-de-obra Portuária Avulsa’, nos termos das atas das audiências constantes do processo. Assim, tendo prevalecido o referido acordo pelo respectivo período, no qual constam forma de pagamento e requisições, não há que se falar na aplicação retroativa dos índices e demais reivindicações objeto do presente dissídio. A partir de 1º de março de 1999 a matéria só pode ser objeto de um novo dissídio que já foi instaurado conforme noticiado pelo próprio patrono do Suscitante. Requer, assim, a extinção do presente feito.”(fl. 357-8).

Encontra-se às fls. 365-70 parecer da Assessoria Econômica do TRT da 2ª Região, da lavra da assessora Tânia Christina Zotto, que no tópico ‘Situação Normativa’ assim consignou:

“O ‘Termo de Ajuste Provisório’, encartado às fls. 285/296, foi sendo, por consenso entre as partes, sucessivamente prorrogado (atas de audiência fls. 159/160, 302/303, 348/349, 350/351 e 326). Na prática, vigorou, mediante Acordos ajustados nas audiências de conciliação, como norma coletiva entre as partes, em todo o período relativo à data-base objeto do presente dissídio (1º de março de 1998 a 28 de fevereiro de 1999).

Para o período posterior a 28 de fevereiro de 1999 (ou seja, relativamente à data-base 1º de março de 1999) já há outro dissídio coletivo instaurado (Processo 115/99-2).”

O E. Tribunal Regional, ao analisar a argüição de extinção do processo sem julgamento do mérito, entendeu por bem rejeitá-la, e ao se referir à alegação de perda do objeto, assim se pronunciou, *verbis*:

“Nem se diga, que com as prorrogações, que chegaram até 28.02.99, ocorreria a perda do objeto, poderia, sim, a suscitada requerer a homologação de tal ajuste, e não a extinção do feito sem julgamento do mérito. Pois, a seqüência de acordos com o mesmo objeto, se deu em virtude de requerimentos das partes, mas isso não tira sua provisoriedade, que acabaria por absorver o objeto do presente dissídio, como alega a COSIPA”(fls. 388).

Inconformada, a COSIPA interpõe recurso ordinário às fls. 419-25, insistindo na extinção do processo por falta de objeto, afirmando que o “Termo de Ajuste Provisório de Utilização de Mão-de-obra Portuária Avulsa” prevaleceu como norma vigente entre as partes “por todo o período relativo à data-base objeto do presente dissídio, ou seja de 01/03/1998 a 28/02/1999”.

Em primeiro lugar, cabe destacar a finalidade do dissídio coletivo de natureza econômica, que “é promover, através da sentença normativa, a instituição de normas reguladoras das relações entre grupos ou categorias, abrangendo interesses abstratos, de natureza econômica, equacionados com a finalidade de criar ou modificar condições de trabalho”(Vieira de Mello, Luiz Philippe, *in* Curso de Direito do Trabalho, Capítulo III, Ação Coletiva, Ed. Saraiva).

Em segundo lugar, é importante ressaltar a desnecessidade de se homologar acordo coletivo de trabalho, ou no presente caso o “Termo de Ajuste Provisório”, perante esta Justiça Especial para que este gere seu devidos efeitos legais, tendo como certo, inclusive, que, mesmo que as partes deixem de registrar o acordo na Delegacia Regional do Trabalho, não acarretará a sua nulidade, por se tratar de mera irregularidade administrativa.

É fato incontroverso no presente dissídio coletivo que: à época da propositura da presente ação, vigorava entre as partes “Termo de Ajuste Provisório de Utilização de Mão-de-obra Portuária Avulsa” regulamentando as condições de trabalho e salariais da categoria profissional; no decorrer do processo, as partes, em comum acordo e sob a chancela da Autoridade Judicial, prorrogaram a validade do referido termo por diversas vezes; o “Termo de Ajuste Provisório”, apesar do caráter provisório, vigorou entre as partes durante todo o período relativo à data-base objeto do presente dissídio, ou seja de 01.mar.1998 a 28.fev.1999; e, a existência de nova ação coletiva de natureza econômica envolvendo o sindicato suscitante e a COSIPA relativamente à data-base de 1º de março de 1999.

Dessa forma, observa-se que as partes tiveram um instrumento negocial regulamentando a relação de trabalho durante todo o período de vigência reivindicado no presente dissídio, sendo desnecessária a manifestação desta Justiça Especial, pois, como muito bem colocou o Ilmo. Representante do *Parquet*, Procurador Edson Braz da Silva, “a cautela até recomendava a abstenção da Justiça do Trabalho sobre a matéria, pois a coexistência da sentença normativa com o acordo coletivo de trabalho gerará um conflito de normas que certamente desestabilizará a relação entre as partes”.

A c. SDC, em caso semelhante, RODC 759.044/2001, que teve como relator o Exmo. Min. José Luciano de Castilho Pereira, manteve a decisão regional que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir, consignando a ementa da seguinte forma:

“ACORDO COLETIVO EM VIGOR. AJUIZAMENTO DE DISSÍDIO COLETIVO - O entendimento predominante no seio da SDC desta Corte é no sentido de que, havendo acordo coletivo em vigor, tal fato impede o ajuizamento de dissídio coletivo, por falta de interesse de agir.”

Diante do exposto, verificada a existência de um acordo coletivo vigorando entre as partes (“Termo de Ajuste Provisório de Utilização de Mão-de-obra Portuária Avulsa”), configurada está a perda do objeto e, conseqüentemente, a falta de interesse de agir do sindicato suscitante, motivo pelo qual, **dou provimento** ao recurso ordinário da Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA para julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC, ante a ausência de interesse de agir do Sindicato dos Consertadores de Carga e Descarga dos Portos do Estado de São Paulo. Fica prejudicado o exame do recurso ordinário do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário da Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA para julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse de agir do Sindicato dos Consertadores de Carga e Descarga dos Portos do Estado de São Paulo, ficando prejudicado o exame do recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 2ª Região.

Brasília, 10 de abril de 2003.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO - Juiz

Convocado Relator

Ciente: **REPRESANTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

-

PROCESSO : **RODC-747.909/2001.6 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC)**
RELATOR : **MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**
RECORRENTE(S) : **SINDICATO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E RIO DE JANEIRO**
ADVOGADO : **DR. JOÃO BAPTISTA LOUSADA CÂMARA**
RECORRIDO(S) : **SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO E EM EMPRESAS DE ACESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES, PESQUISAS, SERVIÇOS CONTÁBEIS, LOCAÇÃO DE FITAS GRAVADAS EM VÍDEO CASSETE E PRESTADORAS DE SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (EXCETO CAPITAL) - RJ**
ADVOGADO : **DR. WAGNER COELHO DA SILVA**

EMENTA:Recurso Ordinário provido em parte para adaptar algumas de suas cláusulas à jurisprudência normativa da SDC desta Corte.

R E L A T Ó R I O

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 229/252, complementado às fls. 275/277, apreciando o Dissídio Coletivo econômico ajuizado pelo Sindicato dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio e em Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações, Pesquisas, Serviços Contábeis, Locação de Fitas Gravadas em Vídeo Cassete e Prestadoras de Serviços do Estado do Rio de Janeiro - capital em face do Sindicato da Sociedade de Advogados dos Estados de Rio de Janeiro e São Paulo, após rejeitar as preliminares de extinção do feito por ilegitimidade ativa “ad causam”; insuficiência de quorum”; ausência de negociação prévia; ausência de justificativa das cláusulas; data-base e data-base territorial abrangida pelos efeitos da sentença normativa; incompetência do TRT da 1ª Região pelo fato de a base territorial dos Suscitados localizar-se nos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro e falta de fundamentação das cláusulas, entendeu por julgar procedente, em parte, o Dissídio para instituir as respectivas condições de trabalho.

Inconformado, recorre ordinariamente o Sindicato das Sociedades de Advogados dos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro, pelas razões de fls. 278/284, com fundamento no art. 895 consolidado, renovando preliminares de ilegitimidade ativa do Autor; de falta de quorum e de ausência de negociação prévia. No mérito, insurge-se contra 19 (dezenove) cláusulas da Sentença Normativa.

Despacho de admissibilidade à fl. 278.

Não foram oferecidas razões de contrariedade.

O D. Ministério Público do Trabalho, em Parecer exarado às fls. 293/300, oficia pela extinção do processo sem julgamento do mérito e, se assim não for, pelo provimento parcial do Recurso.

v o t o

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso.

2 - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO

AUTOR

Sustenta o Recorrente que as Sociedades de Advogados, representadas pelo Recorrente, não são empresas de assessoramento, perícias, informações, pesquisas e locadoras de vídeos. Igualmente, as Sociedades de Advogados, regularmente constituídas, não são obviamente agentes autônomos do comércio. Em sendo assim, o Sindicato-autor não tem legitimidade para representar os empregados das sociedades constituídas pelo Recorrente. Basta, no particular, a leitura da Carta Sindical do Autor para se verificar os limites de representação profissional do mesmo.

O E. Regional rechaçou tal preliminar, ao fundamento de que o Suscitante, criado após o advento da Constituição Federal e devidamente registrado no Ministério do Trabalho, inova o quadro a que se refere o art. 557 da CLT, já que cria categoria econômica até então inexistente, possuindo, assim, legitimidade com relação à categoria profissional dos empregados em empresas de advogados que anteriormente estavam enquadrados no 3º Grupo da CNC, e os empregados no 2º Grupo da equivalente CNTC.

Conforme ressalta o ilustre representante do Ministério Público do Trabalho, o Suscitado, ao dissociar-se da entidade sindical, criou nova categoria econômica. O mesmo não ocorreu com a categoria profissional. Assim, teríamos um impasse: quem representaria os empregados que desenvolvem atividades nas sociedades de advogados, se não há categoria profissional correspondente? Ficariam sem representação sindical? Não.

E não se quer dizer que os empregados das sociedades de advogados serão enquadrados na categoria que o Suscitante representa, mas, enquanto não criado o sindicato profissional equivalente ao patronal, a representação desses trabalhadores fica a cargo do Sindicato-suscitante (inteligência do art. 570, parágrafo único, da CLT).

Assim, ante a legitimidade do Sindicato profissional para a propositura do dissídio coletivo, nego provimento ao Recurso, no particular.

2 - INSUFICIÊNCIA DE QUORUM

O E. Regional rejeitou tal preliminar, ao entendimento de que o Suscitante trouxe aos autos os instrumentos autorizadores da propositura da ação coletiva, atendendo ao quorum legal.

Merece ser mantida tal decisão.

Compulsando-se os autos, verifica-se na ata de fls. 23/27 que a Assembléia Geral foi instalada em primeira convocação.

A lista de presença de fls. 28/30 registra o total de 73 (setenta e três) assinaturas, e, considerando que o Suscitado não agrega uma grande massa de trabalhadores, entendo que o quorum apresentado confere legitimidade ao Sindicato-profissional para instaurar a instância.

Nego provimento.

3 - AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA

Sustenta o Recorrente que a ata da reunião na Delegacia Regional do Trabalho indica o seu não-comparecimento; todavia, tal ata é insuficiente para qualificar desinteresse do Suscitado. Ademais, o funcionário do executivo não é autoridade para considerar esgotada a tentativa conciliatória.

Os documentos de fls. 32/34 revelam-se suficientes para comprovar a prévia e infrutífera tentativa de negociação.

A amparar tal fundamento, transcrevo parte da ata da reunião realizada nas dependências da Delegacia Regional do Trabalho, que é de seguinte teor:

“.....

Ante o manifesto desinteresse do Suscitado no prosseguimento das negociações, esgota-se a tentativa conciliatória, o que permite seja instaurada instância de dissídio coletivo”.

(fl. 33).

Por tais razões, nego provimento ao Recurso, no particular.

4 - BASE TERRITORIAL

Sustenta o Recorrente que, sendo órgão sindical patronal dos Estados de São Paulo e do Rio de Janeiro, obviamente a decisão não poderia prosperar, uma vez que haveria de se caminhar pela competência originária superior, o que leva também, por este prisma, à extinção do processo sem apreciação do mérito.

Razão não assiste ao Recorrente.

Com efeito, como bem afirmou o E. Regional, a base territorial, para efeito de abrangência, foi fixada na Cláusula primeira, que foi deferida com o seguinte teor:

“.....

Defiro, em parte. O presente Dissídio será aplicado aos profissionais de Agentes Autônomos do Comércio e em Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas, constantes do Registro Sindical do Suscitante (fls. 16).”

(fl. 230).

Nada a modificar na v. Decisão recorrida.

Consta do documento de fl. 16 o registro do Sindicato dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio e em Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Município de Resende que, após, foi alterado para Sindicato dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio e em Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações, Pesquisas, e Serviços Contábeis, Locação de Fitas Gravadas em Vídeo Cassete e Prestadora de Serviços do Estado do Rio de Janeiro, (exceto a capital), conforme doc. de fl. 105.

Destarte, a competência originária para analisar o Dissídio Coletivo é mesmo do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

Nego provimento.

CLÁUSULA 1ª - ABRANGÊNCIA

Entendeu o E. Regional que, em se tratando de dissídio inaugural, a vigência é a partir da data do ajuizamento da ação dissídial.

A condição, tal como deferida pelo E. Regional, harmoniza-se com o entendimento pacífico deste Tribunal para a matéria.

Nego provimento.

CLÁUSULA 2ª - REAJUSTE SALARIAL

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

“Defiro em parte, a cláusula e seus parágrafos, para conceder a correção salarial, nos termos da Lei 8880/94, deduzidos os adiantamentos já percebidos.”

(fl. 231).

A legislação da época somente admitia o reajuste salarial pela reposição do resíduo do IPC-R acumulado (Lei nº 8.880/94).

Deferindo o E. Regional correção salarial nos termos fixados pela lei, tornam-se descabidas as alegações do Recorrente.

Nego provimento.

CLÁUSULA 8ª - QUEBRA DE CAIXA

O E. Regional deferiu a Cláusula nos termos do Precedente nº 103 deste Tribunal, razão pela qual não vislumbro como modificá-la.

Nego provimento.

CLÁUSULA 9ª - ADIANTAMENTO SALARIAL

O E. Regional indeferiu a Cláusula. Assim, não havendo sucumbência, não há interesse em recorrer.

Não conheço.

CLÁUSULA 10 - SALÁRIO DO SUBSTITUTO

O E. Regional deferiu em parte a Cláusula, obedecida a redação do Enunciado nº 159 do E. TST, que dispõe:

“Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído.”

Mantenho a condição, tal como deferida, pois em harmonia com o entendimento jurisprudencial da SDC desta Corte.

Nego provimento.

CLÁUSULA 18 - RECIBO CONTRA-ENTREGA

O E. Regional deferiu a Cláusula nos termos em que pleiteada:

“As empresas ficam obrigadas ao fornecimento, do pertinente recibo contra-entrega, de qualquer documento, por parte do empregado.”

(f. 236).

Não vejo motivos suficientes para excluir a Cláusula da Sentença Normativa, primeiramente por não trazer ônus tão significativo ao empregador e, em segundo lugar, por trazer segurança para ambas as partes, evitando discussões futuras.

Nego provimento.

CLÁUSULA 21 - EMPREGADO ESTUDANTE

O E. Regional deferiu em parte a Cláusula, obedecida a redação do Precedente Normativo nº 70 deste Tribunal, que dispõe:

“Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação”.

Mantenho a condição, tal como deferida, por se harmonizar com o entendimento jurisprudencial normativo desta Corte.

Nego provimento.

CLÁUSULA 22 - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

O E. Regional deferiu a Cláusula em parte, obedecida a redação do Precedente Normativo nº 93 deste Tribunal, que dispõe:

“O pagamento do salário será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado, com a identificação da empresa, e do qual constarão a remuneração, com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da produção, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social, e o valor correspondente ao FGTS”.

Mantenho a condição, tal como deferida, por se harmonizar com o entendimento jurisprudencial normativo desta Corte.

Nego provimento.

CLÁUSULA 23 - CURSOS E REUNIÕES PÓS-JORNADA

O E. Regional deferiu a Cláusula tal como pleiteada, nestes termos:

“Quando realizadas, fora do horário normal de trabalho, as reuniões e cursos, obrigatórios pela empresa, terão seu tempo excedente remunerado como trabalho extraordinário.”

(fl. 237).

O Precedente nº 19 desta Corte, que tratava do tema, foi cancelado em 2/6/88. Porém, entendo que se a empresa quer dar cursos ou fazer reuniões obrigatórias com os seus empregados, que o faça durante o período de expediente.

Nego provimento.

CLÁUSULA 26 - JORNADA DO DIGITADOR

O E. Regional, por sua maioria, deferiu a Cláusula, tal como pleiteada, nestes termos:

“Fica assegurada a jornada de 06 (seis) horas diárias aos digitadores, garantindo o intervalo previsto na Portaria - MTB-3435/90.”

(fls. 238/239).

O digitador não faz jus à jornada de trabalho especial de seis horas, sendo a sua jornada de oito horas. O art. 227 da CLT não se aplica ao digitador. Assim sendo, por inexistir norma legal que estabeleça expressamente a vantagem da jornada reduzida ao digitador, conclui-se que a sua jornada de trabalho é a prevista no inciso XIII do art. 7º da Constituição Federal de 1988.

Dou provimento para excluí-la.

CLÁUSULA 33 - CÁLCULO DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO

O E. Regional entendeu prejudicada a Cláusula, tendo em vista ser matéria prevista em lei.

Assim, não havendo sucumbência, não há razões para recorrer.

Não conheço.

CLÁUSULA 34 - PAGAMENTO DE SALÁRIO EM

CHEQUE

O E. Regional deferiu parcialmente a Cláusula, obedecida a redação do Precedente Normativo nº 117 deste Tribunal, que é no seguinte sentido:

“Se o pagamento do salário for feito em cheque, a empresa dará ao trabalhador o tempo necessário para descontá-lo, no mesmo dia”.

Mantenho a condição, tal como deferida, por se harmonizar com o entendimento jurisprudencial normativo desta Corte.

Nego provimento.

CLÁUSULA 35 - CONCESSÃO DE FÉRIAS

O E. Regional deferiu a Cláusula nos termos do Precedente Normativo nº 100 deste Tribunal, que é no seguinte sentido:

“O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal.”

Mantenho a condição, tal como deferida, por se harmonizar com o entendimento jurisprudencial normativo desta Corte.

Nego provimento.

CLÁUSULA 46 - DIVULGAÇÃO SINDICAL

O E. Regional deferiu parcialmente a Cláusula e seu parágrafo, obedecida a redação do Precedente Normativo nº 104 deste Tribunal, que é no seguinte sentido:

“Defere-se a afixação, na empresa, de quadro de avisos do sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo”.

Mantenho a condição, tal como deferida, por se harmonizar com o entendimento jurisprudencial normativo desta Corte.

Nego provimento.

CLÁUSULA 54 - DIRIGENTE SINDICAL

O E. Regional deferiu parcialmente a Cláusula, obedecida a redação do Precedente Normativo nº 83 deste Tribunal, que diz:

“Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas.”

Mantenho a condição, tal como deferida, por se harmonizar com o entendimento jurisprudencial normativo desta Corte.

Nego provimento.

CLÁUSULA 55 - CUMPRIMENTO

O E. Regional deferiu parcialmente a Cláusula, obedecida a redação do Precedente Normativo nº 73 deste Tribunal, o qual versa:

“Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% do salário básico, em favor do empregado prejudicado.”

Mantenho a condição, tal como deferida, por se harmonizar com o entendimento jurisprudencial normativo desta Corte.

Nego provimento.

CLÁUSULA 56 - MULTA NO PAGAMENTO DE SA-

LÁRIO

O E. Regional deferiu parcialmente a Cláusula, obedecida a redação do Precedente Normativo nº 72 deste Tribunal, que é no seguinte sentido:

“Estabelece-se multa de 10% sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 dias, e de 5% por dia no período subsequente.”

Mantenho a condição, tal como deferida, por se harmonizar com o entendimento jurisprudencial normativo desta Corte.

Nego provimento.

CLÁUSULA 57 - PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA

DA CCT

O E. Regional indeferiu a Cláusula por entender que se trata de matéria para acordo.

Não havendo sucumbência, não há interesse em recorrer.

Não conheço.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em

Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - conhecer do recurso e negar-lhe provimento quanto às preliminares de ilegitimidade ativa do autor, de insuficiência de "quorum", de ausência de negociação prévia e de base territorial; II - NO MÉRITO - CLÁUSULA 1ª - ABRANGÊNCIA - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 2ª - REAJUSTE SALARIAL - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 8ª - QUEBRA DE CAIXA - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 9ª - ADIANTAMENTO SALARIAL - não conhecer do recurso; CLÁUSULA 10 - SALÁRIO DO SUBSTITUTO - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 18 - RECIBO CONTRA- ENTREGA - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 21 - EMPREGADO ESTUDANTE - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 22 - COMPROVANTE DE PAGAMENTO - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 23 - CURSOS E REUNIÕES PÓS-JORNADA - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 26 - JORNADA DO DIGITADOR - dar provimento ao recurso para excluí-la; CLÁUSULA 33 - CÁLCULO DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO - não conhecer do Recurso; CLÁUSULA 34 - PAGAMENTO DE SALÁRIO EM CHEQUE - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 35 - CONCESSÃO DE FÉRIAS - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 46 - DIVULGAÇÃO SINDICAL - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 54 - DIRIGENTE SINDICAL - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 55 - CUMPRIMENTO - negar provimento ao recurso; CLÁUSULA 56 - MULTA NO PAGAMENTO DE SALÁRIO - negar provimento ao recurso e CLÁUSULA 57 - PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA DA CCT - não conhecer do recurso.

Brasília, 10 de abril de 2003.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : ROAA-775.782/2001.5 - 14ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA S.A. - BERON
ADVOGADO : DR. HIRAN SOUZA MARQUES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO : DR. RAUL RIBEIRO DA FONSECA FILHO

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS DE REGULAMENTO EMPRESARIAL. TEORIA DA IMPREVISÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. A Teoria da Imprevisão pode ser aplicada no campo do direito do trabalho, principalmente nas situações de crise financeira ou econômica da empresa, porém as alterações das condições de trabalho, principalmente quando dispostas em regulamento empresarial, que possui natureza de cláusula contratual, devem ser alcançadas por meio da negociação coletiva entre a empresa e o sindicato de trabalhadores no exercício de sua autonomia privada coletiva, e não através de intervenção da Justiça do Trabalho, e muito menos de forma unilateral. Processo extinto sem julgamento de mérito, por falta de uma das condições da ação - possibilidade jurídica do pedido.

O Banco do Estado de Rondônia S/A-BERON, em Regime de Administração Especial Temporária, ajuizou ação de revisão de cláusulas do regulamento de pessoal do Banco em desfavor do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado de Rondônia perante a 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Velho - RO, visando a revisão da Cláusula 6.2.1, "g", que concede a verba gratificação semestral e da Cláusula 16.2, que trata da estabilidade, no intuito de se exonerar do pagamento da gratificação semestral, bem como de ver declarada a inexistência da estabilidade, em razão das condições econômicas da empresa (fls. 02-26). Juntos documentos (fls. 27-107).

A 5ª Junta de Conciliação em Julgamento, às fls. 147-8, julgou-se incompetente funcionalmente, e remeteu os autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, por entender que a pretensão do autor trata-se de dissídio coletivo e não de dissídio individual, vez que pretende a revisão de norma constante do regulamento de pessoal que estabelece condições coletivas de trabalho que se tornaram injustas pela modificação das circunstâncias que as ditaram, conforme disposição do art. 313, IV, do Regimento Interno do TST.



Noticiando a negociação sobre a promoção de um plano de demissões incentivadas, o suscitante e o suscitado peticionam requerendo a suspensão do processo (fls. 160-1), o que é repetido às fls. 170-1, 183 e 198-9, e todas as vezes deferido.

Às fls. 208-9, suscitante e suscitado noticiam que “após meses de negociações, finalmente resolvem solucionar o impasse, inclusive implementando o Programa de Incentivo ao Desligamento Voluntário (PIDV), com a forma de quitação dos créditos trabalhistas, nos termos e condições previstos no incluso Acordo Coletivo de Trabalho c/c Resolução do Conselho Diretor nº 003/98, com vistas a extinção com julgamento de mérito do presente Dissídio Coletivo, com fundamento no artigo 764 da CLT” (fls. 208). Juntam o acordo noticiado, às fls. 210-28, que em sua cláusula primeira dispõe que “o presente Acordo Coletivo de Trabalho (ACT) tem por objeto o estabelecimento das regras do Programa de Incentivo ao Desligamento Voluntário dirigido aos funcionários do BERON, soante autorização da Lei Estadual 713/97” (fls. 310).

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, às fls. 231, decidiu, por maioria, converter os autos em diligência para que seja dado prazo para as partes apresentarem documento do Banco Central, comprovando a representação do signatário do documento com poderes para tanto e o atendimento do § 3º do Decreto-lei 2321 de 25.fev.87; bem como determinou, por maioria, a reatuação do feito como ação individual, rejeitando a manifestação por escrito, nos autos do Ministério Público.

O Banco do Estado de Rondônia S/A-BERON, em Regime de Administração Especial Temporária, às fls. 233-4, apresenta cópia, não autenticada, da aprovação do Banco central para a concretização do programa de Incentivo ao Desligamento Voluntário (Ofício DIRET-98/1376.1).

Procedida a reatuação do feito como AOA (ação ordinária anulatória), conforme determinado (certidão às fls. 236).

O Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, pelo acórdão de fls. 281-5 (certidão de julgamento às fls. 237), conheceu da ação, rejeitou a preliminar de incompetência desta Justiça e de necessidade de manifestação por escrito, nos autos, do Ministério Público do Trabalho. No mérito, por maioria, homologou o acordo de fls. 208-28, determinando a juntada dos documentos apresentados em sessão, considerando cumprida, por maioria, a determinação contida às fls. 231.

Os documentos apresentados em sessão e juntados encontram-se às fls. 238-40 (petição das partes requerendo a homologação do acordo, já aprovado pelo Poder Executivo Estadual, pelo Poder Legislativo Estadual (Lei nº 713/97), BACEN, e pelo Senado Federal (Resolução 27/98 do Presidente do SF); às fls. 241 (Decreto do Ministério da Fazenda nomeando o Sr. Paolo Enrico M. Zaghen para o cargo de Diretor do BACEN); às fls. 242-5 (Informações fornecidas pelo SISBACEN sobre as competências e atribuições dos membros e órgãos do BACEN); às fls. 246-7 (Portaria nº 274, do BACEN que dispõe sobre a responsabilidade do Diretor Paolo Enrico M. Zaghen); às fls. 248 (original do ofício da DIRET-98/1376.1 do Banco Central, que noticia a aprovação da concretização do programa de Incentivo ao Desligamento Voluntário); às fls. 249-50 (cópia da Lei Estadual nº 713/97, que em seu art. 6º prevê que o Poder Executivo fica autorizado a contratar empréstimo de até R\$ 66.000.000,00 com a União e a Caixa Econômica Federal para acorrer as despesas com a execução do Plano de Desligamento Incentivado - PDI e Passivo Trabalhista dos empregados do Banco do Estado de Rondônia - BERON); às fls. 251 (cópia da Lei Estadual nº 737/97, no mesmo sentido do art. 6º da Lei nº 713/97); e às fls. 252 (Cópia do DOU de 17/04/98, com a Resolução nº 27/98 do Senado Federal que autoriza o Estado de Rondônia a assinar contrato de abertura de crédito).

Inconformado com o v. acórdão de fls. 281-5 (certidão de julgamento às fls. 237), o Ministério Público do Trabalho da 14ª Região interpõe recurso ordinário, pelas razões de fls. 260-78, requerendo, preliminarmente, declarar a nulidade da r. decisão regional pelos seguintes fundamentos: a) ausência de manifestação do Ministério Público; b) impossibilidade de conversão da ação, em razão dos limites objetivos da lide, pressuposto processual de validade da relação processual; c) julgamento *extra petita*, por ter o acordo homologado objeto estranho ao pedido inicial; d) ausência de interesse processual na obtenção da referida decisão homologatória; e) invalidade do acordo coletivo do trabalho em razão de seu depósito ter sido realizado fora do prazo do artigo 614, *caput*, da CLT; f) ausência de autorização do BACEN. No mérito, requer o provimento do recurso para, reformando a r. decisão regional, excluir do acordo homologado todos os trabalhadores que ingressaram nos quadros do Banco BERON sem a observância dos ditames do artigo 37, inciso II, da Carta Magna.

Contra-razões apresentadas pelo Banco do Estado de Rondônia, às fls. 296-301; e pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado de Rondônia, às fls. 302-14.

Despacho recebendo o recurso ordinário, às fls. 317.

O Banco BERON junta, às fls. 319, certidão exarada pela 5ª Junta de Conciliação de Julgamento que noticia a existência de reclamações cujo objeto é a inclusão no PIDV dos funcionários contratados sem concurso público. Junta documentos (fls. 320-40).

Às fls. 341, a Ex.^{ma} Vice-Presidente no exercício da Presidência revogou o item III e o comando final do despacho de fls. 317, para denegar seguimento ao recurso ordinário de fls. 260-78.

Irresignado, o Ministério Público do Trabalho interpôs agravo de instrumento, que foi provido por esta Colenda Corte, a fim de ser efetuado o processamento do referido recurso ordinário (fls. 347 e 351).

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, **conheço** do recurso.

II - MÉRITO

EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO ARGÜIDA DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

Apesar de todos os argumentos trazidos pelo Ilustre “Parquet” em seu recurso ordinário e das aparentes irregularidades processuais no caso em questão, verifica-se, através de uma análise depurada do processo, que a peculiar ação ingressada nesta Justiça Especial pelo Banco do Estado de Rondônia - BERON carece de uma de suas condições, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido.

Através do relatório pormenorizado, a ação denominada pelo Banco autor de “ação de revisão de cláusulas do regulamento de pessoal do banco” tem como seu elemento objeto, ou seja, pedido, a revisão das cláusulas de seu regulamento pessoal concernente à gratificação semestral e à estabilidade, a fim de se exonerar da obrigação de pagar a referida gratificação e de declarar a inexistência da estabilidade; e como causa de pedir, a teoria da imprevisão e a aplicação da cláusula *rebus sic stantibus* no direito do trabalho (fls. 02-26).

Dissecados os elementos da ação ajuizada, cabe-nos, agora, traçar algumas considerações a respeito da natureza jurídica do regulamento empresarial e da possibilidade de sua alteração, que é, em uma última análise, o centro do pedido do autor.

O regulamento empresarial tem sua natureza jurídica controvertida, isso porque, apesar da aparente qualidade de regra jurídica, uma vez que é geral, abstrato e impessoal, é criado unilateralmente pelo empregador, ingressando os seus dispositivos nos contratos individuais empregatícios como se fossem cláusulas desses contratos. É o que se infere dos ensinamentos de Maurício Godinho Delgado, em “Introdução ao Direito do Trabalho” (Ed. LTR, 3ª Edição, p.139-40), *verbis*:

“Regulamento Empresarial. A posição desse instituto como fonte formal de regras trabalhistas é curiosa. Seus dispositivos integrantes têm aparente qualidade de regra jurídica, uma vez que são gerais, abstratos e impessoais; mas o Direito do Trabalho do país, mediante sua maciça jurisprudência, tem lhe negado tal natureza e respectivos efeitos.

Na verdade, a dificuldade em se enquadrar o regulamento de empresa no grupo de lei em sentido material reside em sua origem e processo de criação - uma vez que esse diploma tende a ser produzido, de maneira geral, só pela vontade privada do empregador. Essa relevante circunstância (o unilateralismo de sua origem) impede que se arrole tal diploma no conjunto das normas oriundas do processo de negociação privada coletiva, embora não se possa negar que seus preceitos muito se assemelham a regras gerais, impessoais, abstratas, dirigidas à regência de situações jurídicas trabalhistas *ad futurum*.

A jurisprudência, como visto, em face da origem normalmente unilateral do regulamento empresarial, tem negado a esse tipo de diploma o caráter de fonte normativa autônoma, conferindo-lhe estritos efeitos de ato de vontade unilateral. Isso significa que os dispositivos do regulamento empresarial ingressam nos contratos individuais empregatícios como se fossem cláusulas desses contratos - que não podem, desse modo, ser suprimidas ainda que alterado o regulamento. Outras palavras, aplica-se a tais diplomas o mesmo tipo de regra incidente sobre qualquer cláusula contratual (art. 468, CLT). Esse é o entendimento sedimentado, ilustrativamente, em duas súmulas do Tribunal Superior do Trabalho, os Enunciados 51 e 288.

Há uma curiosa distinção no presente caso, que se ata à dualidade entre norma jurídica e cláusula contratual. Caso a mudança do regulamento se faça por simples ato unilateral do empregador (cláusula contratual), ela somente valerá para os futuros empregados, conforme já sedimentado (Ens. 51 e 288). Caso, entretanto, ela resulte de determinação de regra legal válida (isto é, norma constitucional), caso derive de norma jurídica que se impõe ao empregador, a mudança passa a se reger pelos critérios orientadores do conflito das normas no tempo, com simples respeito ao direito adquirido, ao jurídico perfeito e coisa julgada.”

Délio Maranhão, na grande obra “Instituições de Direito do Trabalho” - Volume 1 (Ed. LTR, 20ª ed., pp.526-7) traça as seguintes considerações a respeito do regulamento da empresa e da possibilidade de sua alteração:

“Quanto ao regulamento de empresa, cujas cláusulas podem ser alteradas pelo empregador, a matéria escapa aos limites do ‘jus variandi’. Do que se trata é do seguinte. O regulamento é ato, originariamente, unilateral. Daí caber, igualmente, ao empregador o direito de modificá-lo no exercício de seu poder de comando. Acontece, porém, que a esse regulamento aderem, tácita ou expressamente, os empregados. E essa adesão torna bilaterais as cláusulas regulamentares sobre condições de trabalho, que passam, por isso, a integrar os contratos individuais, criando para os empregados um direito contratualmente adquirido. Disso resulta que “as cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento” (Enunciado nº 51 do TST).

Cumpra, todavia, distinguir as normas de natureza técnica

das que possuem índole contratual. (...) As normas de caráter técnico ou organizacional decorrem do poder diretivo do empregador (art. 2º da CLT), independentemente, para sua eficácia jurídica, de concordância dos empregados e, por isso mesmo, não aderem aos respectivos contratos de trabalho. As outras são de natureza contratual e, por aceitação expressa ou tácita do empregado, passam a constituir cláusulas do contrato de trabalho (art. 444 da CLT). A esta hipótese aplica-se o Enunciado 51 do TST; àquela, não.”

Quanto a esta diferenciação, Délio Maranhão cita jurisprudências desta Colenda Corte Superior, que valem a pena serem transcritas:

“O regulamento de empresa é jurídico quando declara direitos das partes e é técnico no que tange às regras sobre a forma da prestação do trabalho. No primeiro aspecto é contratual. O segundo admite modificação unilateral necessária aos fins da empresa” (Ac. Pleno, E-RR-2.130/13, rel. Min. Coqueijo Costa, DJ de 16.out.74).

“As normas regulamentares de cunho jurídico são as que declaram os direitos das partes contratantes. São, por isso, eminentemente contratuais e não podem ser unilateralmente alteradas pelo empregador. Só as normas regulamentares de caráter técnico admitem as modificações unilaterais necessárias. Em Direito do Trabalho, as cláusulas onerosas para a empresa não podem ser suprimidas ou modificadas sem expresso consentimento do empregado, não importando concordância o comportamento omissivo do trabalhador” (TST-Pleno, Proc. E-RR-745/73, rel. Min. Coqueijo Costa, DJ de 13.ago.74).

Temos, assim, que a doutrina, bem como a jurisprudência trabalhista do país, confere ao regulamento empresarial uma natureza jurídica peculiar, em razão de ser um ato originariamente unilateral, tornando-se bilateral relativamente às cláusulas regulamentares sobre condições de trabalho (cláusulas contratuais de cunho jurídico), com a adesão tácita ou expressa dos empregados contratados e passando assim a integrar o contrato de trabalho.

Consistindo pois as cláusulas regulamentares sobre condições de trabalho cláusulas contratuais, que aderem ao contrato de trabalho, a possibilidade de sua alteração está prevista no artigo 444 da CLT, não podendo ser alteradas unilateralmente, mas apenas por mútuo consentimento, ou quando alteradas de forma unilateral, de forma a revogar ou alterar vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento (Enunciado nº 51 do TST).

Feitas essas considerações, já delinea-se a impossibilidade jurídica do pedido do autor que requer a revisão de duas das cláusulas contratuais de seu regulamento pessoal (cláusulas jurídicas que dizem respeito às condições de trabalho), já que, como se analisou, a alteração requerida só é possível através de mútuo consentimento, não sendo, pois, a via jurisdicional o meio adequado.

Porém, há ainda que se analisar a causa de pedir do Banco autor: a cláusula *rebus sic stantibus* e a teoria da imprevisão, que se apresentam como exceção ao princípio da força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*).

O Banco autor baseia todo o seu pedido nas dificuldades econômico-financeiras pelas quais está passando, desde o Plano Collor até então, não só em razão dos planos econômicos, mas também pela recessão nacional, ao ponto de sofrer intervenção do Banco Central, que instituiu a RAET - Regime de Administração Especial Temporária. Argumenta que tais fatos foram imprevisíveis e que a situação atual é totalmente diferente daquela quando estabeleceu as condições de trabalho em seu regulamento, devendo, pois, serem alteradas a fim de continuar o mesmo equilíbrio econômico-financeiro, utilizando, para tanto, a cláusula *rebus sic stantibus*, que tem fundamento no princípio da equidade, ou seja, na proteção do “contrato”, já que não seria justo permanecer exigindo uma prestação, que, em razão de fatos novos imprevisíveis e supervenientes, tornou-se manifestamente onerosa.

Segundo De Page, apud João de Lima Teixeira Filho, autor de “Instituições de Direito do Trabalho”, juntamente com Arnaldo Süsekind, Délio Maranhão e Segadas Vianna, *verbis*:

“A teoria da imprevisão tende a admitir que, em toda matéria, a parte lesada por um contrato pode ser desligada de suas obrigações, quando acontecimentos extraordinários, fugindo a toda previsão no momento do nascimento do contrato, lhe alterem tão profundamente a economia que torna fora de qualquer dúvida que a parte não teria consentido em assumir a agravamento do ônus dela resultante se tivesse podido prever os acontecimentos posteriores determinadores dessa agravamento” (fls.. 529).

João de Lima Teixeira Filho continua:

“A imprevisão se distingue da força maior, embora ambas decorram de acontecimentos independentes da vontade das partes, porque esta torna impossível a execução do contrato e aquela apenas a torna mais onerosa. Quanto à sanção, divergem os autores, optando uns pela rescisão do contrato e outros por sua revisão judicial. Trata-se, portanto, de uma teoria que se apresenta como exceção ao princípio da força obrigatória dos contratos - *pacta sunt servanda*”.

Grande questão porém é se a teoria da imprevisão é aplicável no campo do Direito do Trabalho. Vejamos as considerações traçadas por Lima Teixeira na obra citada:

“Caso em que entendemos de aplicação desta teoria, em matéria de alteração das condições de trabalho, é o previsto no art. 503 da Consolidação. Admite este artigo a redução geral dos salários até o limite de 25% e respeitado o mínimo legal, não, apenas, na ocorrência de força maior, mas, também, na hipótese de ‘prejuízos devidamente comprovados’.

Todavia, é de se indagar se o art. 503 da CLT foi revogado, por incompatibilidade, pelo art. 7º, VI, da CF, que prevê a 'irreduzibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo'. Entendemos que sim. O dispositivo consolidado não foi recepcionado pela ordem Constitucional de 1988. A redução de salários não mais pode ser levada a efeito por ato unilateral do empregador, ainda que embasado em motivo de força maior. Trata-se de ato que a Constituição reservou ao campo da autonomia privada coletiva, tão valorizada na nova Carta. A possibilidade de flexibilização salarial por intermédio da negociação coletiva endereça-se exatamente às situações de crise financeira da empresa ou de crise econômica do setor produtivo. A força maior se insere nesse preciso contexto. A conjuntura empresarial difícil, seja qual for a sua causa determinante, coloca em risco a manutenção do contrato de trabalho dos empregados. E para manter-se o nível de emprego é que empresa e sindicato de trabalhadores, exercitando a autonomia privada coletiva, se vêm na contingência de ajustar a redução temporária de salários e, correspondentemente, da jornada de trabalho em troca da garantia do nível de ocupação ou de outras condições que os interlocutores sociais julgarem adequadas à normalização da situação e à defesa de seus interesses nessa fase de transição.

Sendo a matéria salutarmente remetida ao campo da negociação coletiva, quedaram revogados todos os condicionamentos impostos pela Lei nº 4.923, de 23.12.65, especialmente a intervenção da Justiça do Trabalho. As partes negociais não estão sujeitas a limites a não ser aqueles que julguem eficazes para a superação das dificuldades com que se defrontam.

Essa alteração transitória, pactuada em instrumento normativo, não configura transgressão ao art. 468 da CLT, cuja incidência, ademais, está circunscrita ao campo das relações individuais de trabalho. Trata-se, como se vê, de hipótese de aplicação da teoria da imprevisão ao direito do trabalho.

Além da hipótese mencionada, não nos parece cabível, pelo menos nos termos em que a sustentam seus propugnadores, a aplicação da teoria da imprevisão no campo do contrato de trabalho. A tendência do Direito do Trabalho é restringir, e não ampliar, as causas de exoneração das obrigações contratadas. Se a lei manda indenizar o empregado, mesmo quando o vínculo se desfaz por motivo de força maior, como teremos oportunidade de ver, não parece lógico admitir-se o descumprimento das obrigações do contrato no simples caso de excessiva onerosidade. Repita-se: Quem assume os riscos da atividade econômica é o empregador."

Podemos concluir, assim, que a teoria da imprevisão pode sim ser aplicada no campo do direito do trabalho, principalmente nas situações de crise financeira ou econômica da empresa, porém as alterações das condições de trabalho devem ser alcançadas por meio da negociação coletiva entre a empresa e o sindicato de trabalhadores no exercício de sua autonomia privada coletiva, e não através de intervenção da Justiça do Trabalho, e muito menos de forma unilateral.

Diante de todo o exposto, após a análise do objeto (pedido) desta ação, ou seja, da análise da natureza jurídica do regulamento empresarial e das possibilidades de sua alteração, bem como da sua causa de pedir, qual seja, a aplicação da teoria da imprevisão no Direito do Trabalho, verifica-se que falta à ação formulada uma de suas condições, traduzida na falta de possibilidade jurídica do pedido, uma vez que não se admite que a Justiça Trabalhista julgue ou revise condições de trabalho previstas em regulamento empresarial, o que só pode ocorrer, como já demonstrado, por mútuo consentimento das partes, através, no caso, de negociação coletiva.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, extingo o processo sem julgamento de mérito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Brasília, 10 de abril de 2003.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : ROAA-805.568/2001.4 - 7ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SÃO GERALDO DE VIAÇÃO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL DO ESTADO DO CEARÁ - SINTETI
ADVOGADO : DR. KENNEDY REIAL LINHARES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO CEARÁ
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO NORDESTE

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA. ACORDO COLETIVO REALIZADO COM EMPRESA. NECESSIDADE DA AUTORIZAÇÃO DOS INTERESSADOS. Aplica-se por analogia a OJ nº 19 da SDC, quando o Sindicato-profissional pretende realizar Acordo Coletivo de Trabalho com Empresa específica e não obtém autorização dos empregados interessados na celebração do Acordo, por não atender o *quorum* de votação estipulado no Edital de Convocação da AGE aprova a pauta de reivindicação. Recurso provido.

O Ministério Público do Trabalho ajuizou ação anulatória objetivando a declaração de nulidade do Acordo Coletivo de Trabalho firmado pelo SINTETI e a Companhia São Geraldo de Viação e a determinação para que a Empresa cumpra a Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre os Sindicatos Patronal e Profissional.(fl. 02-10)

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, pelo v. acórdão de fls. 267-71, por unanimidade julgou improcedente a ação anulatória, sustentando que o Acordo Coletivo foi realizado dentro das previsões legais e no que tange as cláusulas pactuadas o Tribunal Regional considerou a ação desfundamentada uma vez que o *Parquet* não informou que cláusula pretendia ver anulada.

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpõe recurso ordinário, pelas razões de fls. 276-83, sustentando a procedência do pedido, alegando que para a realização de Acordo Coletivo de Trabalho entre Sindicato-profissional e Empresa, é necessário que se convoque uma Assembléia exclusiva com os interessados no ACT, ou seja, os empregados da empresa, pugna pela nulidade da Acordo, para que passe a vigorar para os empregados da empresa o acordo geral da categoria.

Contra-razões da Companhia São Geraldo de Viação a fl. 295-308.

Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, tendo em vista que a defesa do interesse público já está sendo exercida pelo autor.

É o relatório.

V O T O

RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

I - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

II - MÉRITO

ACORDO COLETIVO REALIZADO COM EMPRESA. NECESSIDADE DA AUTORIZAÇÃO DOS INTERESSADOS.

O Ministério Público do Trabalho interpôs recurso ordinário contra decisão regional que julgou improcedente a ação anulatória, pelas razões de fls. 276-83, sustentando a procedência do pedido, e alegando que para a realização de Acordo Coletivo de Trabalho entre Sindicato-profissional e Empresa, é necessário que se convoque uma Assembléia exclusiva com os interessados no ACT, ou seja, os empregados da empresa, pugna pela nulidade da Acordo, para que passe a vigorar para os empregados da empresa o acordo geral da categoria.

Analisando os autos, verifica-se que o SINTETI, junto somente atas de Assembléias gerais de toda a categoria, e em momento algum trouxe aos autos o edital de convocação da AGE, para demonstrar que houve convocação específica dos empregados da São Geraldo.

Somente em sede de contestação (fl. 171-87), é que curiosamente a Empresa e não o Sindicato-profissional, traz a fl. 191 o Edital de convocação da AGE específica para algumas empresas entre elas a São Geraldo, ata da referida AGE a fl. 192-5, contudo, a lista de presença de fl. 196 é totalmente ilegível tornando-se impossível aferir-se o nome e identidade dos presentes, quanto mais se fazem parte da Empresa.

O entendimento desta Corte é no sentido de que a autorização que legítima o sindicato a propor dissídio coletivo tem que ser dada pelos empregados diretamente envolvidos no conflito, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 19 da SDC.

Por analogia, conclui-se que no caso de Acordo Coletivo de Trabalho, prevalece o mesmo entendimento trazido na OJ nº 19, observa-se que o sindicato-profissional não atendeu os requisitos de admissibilidade da tutela jurisdicional necessários para legitimar a sua atuação no presente dissídio coletivo, uma vez que não foi comprovada a manifestação dos trabalhadores diretamente interessados no conflito, ficando evidente o não-cumprimento do *quorum* previsto no Edital de Convocação, consoante inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 19 da SDC/TST.

Ora, deveria o sindicato-profissional, para realizar o presente acordo coletivo com a empresa São Geraldo, provar a legitimação para o feito, apresentando lista de presença individualizada que revelasse o comparecimento dos empregados da Empresa em número que atendessem o *quorum* previsto no Edital de Convocação, como já visto, não fez.

Assim, forçoso é concluir pela irregularidade de representação do Sindicato-profissional para a realização do acordo coletivo.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso do Ministério Público do Trabalho, para reformando a decisão regional, anular o acordo coletivo firmado entre o Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Transporte Rodoviário de Passageiros Intermunicipal e Interestadual do Estado do Ceará - SINTETI e a Companhia São Geraldo de Viação, por irregularidade de representação do sindicato-profissional, com base na OJ nº 19 do TST e no descumprimento do *quorum* estabelecido no Edital de Convocação da AGE de fl. 191.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, or unanimidade, conhecer do recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão Regional, anular o acordo coletivo firmado entre o Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Transporte Rodoviário de Passageiros Intermunicipal e Interestadual do Estado do Ceará - SINTETI e a Companhia São Geraldo de Viação, por irregularidade de representação do sindicato-profissional, com base na OJ nº 19 do TST e no descumprimento do *quorum* estabelecido no Edital de Convocação da AGE de fl. 191.

Brasília, 10 de abril de 2003.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO - Juiz

Convocado Relator
 Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : ROAC-2.808/2002-000-06-00.9 - 6ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO LEAL MELLO DA SILVA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITÓRIO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS - SINCOFARBA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE DROGAS E MEDICAMENTOS DO RECIFE

EMENTA:Incabível na espécie a interposição de recurso ordinário contra despacho monocrático que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido. Tampouco incide no caso o princípio da fungibilidade, determinando-se o retorno dos autos à origem para que seja apreciado como agravo regimental, em face do extrapolamento do prazo legal. Recurso a que não se conhece.

RELATÓRIO

O Exmº Juiz Relator, por intermédio do Despacho de fls. 34/36, ante os equívocos cometidos pela Autora, entendeu monocraticamente por decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.

De tal decisão, recorre ordinariamente a Empreendimentos Pague Menos S/A, pelas razões de fls. 38/42, objetivando o afastamento da extinção do processo sem julgamento do mérito, e o conseqüente retorno ao Tribunal de origem para que enfrente o mérito da questão.

Despacho de admissibilidade à fl. 44.

Contra-razões oferecidas às fls. 48/52.

O D. Ministério Público do Trabalho, em Parecer exarado às fls. 79/81, é pelo não-conhecimento do Recurso, e, se acaso conhecido, pelo seu provimento.

V O T O

Insurge-se a Recorrente contra o r. Despacho do MM. Juiz Relator, que extinguiu a presente Ação Cautelar sem julgamento de mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, em face dos equívocos cometidos pela Autora.

Todavia, não há como conhecer do Recurso, pois incabível, em face do contido no art. 895, letra "b", da CLT, tendo em vista tratar-se de decisão monocrática.

Tampouco há que se aplicar ao caso os princípios da fungibilidade e da instrumentalidade, determinando-se o retorno dos autos ao E. TRT da 6ª Região, para apreciar e julgar o Apelo como agravo regimental, nos termos do art. 115, III, do Regimento Interno do E. TRT da 6ª Região, pois, recebida a intimação em 22/3/02 (sexta-feira - fl. 37v.), o Apelo apenas foi protocolizado em 2/4/02 (fl. 38), quando já expirado o prazo legal.

Assim sendo, não conheço do Recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do Recurso.

Brasília, 10 de abril de 2003.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-9.715/2002-900-02-00.0 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA



RECORRENTE(S) : EXPRESSO IGUATEMI LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ GUSTAVO SABO MOREIRA SALATA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODoviÁRIO URBANO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE RESENDE DE SOUZA

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. RECURSO DA SÃO PAULO TRANSPORTES S/A. CUSTAS NÃO RECOLHIDAS DE FORMA INTEGRAL. DESERÇÃO. Nos dissídios coletivos a responsabilidade pelo pagamento de custas é solidária de todos os vencidos, não sendo permitido o rateio, ressalvado o direito de ação regressiva, por ser única a dívida (Prov. 2/87 da Corregedoria-Geral). Assim, tendo o recorrido efetuado o pagamento apenas de parte do valor fixado quando da interposição de seu próprio recurso ordinário, deserto o apelo. Recurso ordinário não conhecido. **RECURSO DA EXPRESSO IGUATEMI LTDA. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTE-LIGÊNCIA DA LEI Nº 1060/50. DESERÇÃO.** A Lei nº 1060/50, ao prever o benefício da assistência judiciária gratuita, que compreende a isenção de pagamento de custas, não contempla a pessoa jurídica como sua destinatária, mas sim a pessoa física. O próprio sentido teleológico da norma (art. 2º) não deixa dúvida que seu beneficiário é a pessoa humana necessitada, ou seja, aquela que se encontra em situação econômica que não lhe permite demandar sem prejuízo próprio e sustento de seus familiares. Recurso ordinário não conhecido.

Tratam os presentes autos de dissídio coletivo de natureza jurídica ajuizado perante o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região pela empresa Expresso Iguatemi contra o Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transporte Rodoviário Urbano de São Paulo, visando à declaração da abusividade da greve deflagrada pelos seus funcionários, com as conseqüências legais cabíveis à espécie, requerendo, ainda, a concessão de antecipação de tutela a fim de ter funcionando 80% de sua frota para a efetiva prestação de serviços à população pelo caráter essencial do serviço. Juntou documentos às fls. 6-35.

Às fls. 36, o Ex.º Presidente do Tribunal Regional da 2ª Região determinou liminarmente a manutenção de 80%, no horário de pico, das frotas dos coletivos por linha em circulação e 50% nos demais horários, com fulcro no artigo 11 da Lei nº 7783/89, sob pena, em caso de descumprimento, de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) aos responsáveis.

Designada a audiência de instrução e conciliação, compareceram as partes (fls. 39-43), tendo comparecido também a Concessionária São Paulo Transportes S/A o Ex.º Juiz Vice-Presidente determinou a juntada do Dissídio de Greve nº 295/01-3, instaurado pelo Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transporte Rodoviário Urbano de São Paulo contra Expresso Iguatemi Ltda. e São Paulo Transporte S/A, em virtude da evidente conexão entre os dois dissídios, visto que neste último o sindicato dos trabalhadores requer a declaração de não abusividade do movimento paredista, estabilidade de 120 dias a todos os trabalhadores e pagamento dos dias parados, além da satisfação de direitos, tais como: pagamento dos salários e vale-refeição atrasados; fornecimento de cesta básica, e repasse dos valores descontados a título de convênio médico à empresa Inasa, encarregada do atendimento médico.

As defesas foram apresentadas às fls. 50-6 (São Paulo Transporte S/A) e às fls. 133-9 (Expresso Iguatemi Ltda.), com documentos. Infrutíferas as tentativas conciliatórias, inclusive a proposta conciliatória formulada pelo Vice-Presidente Judicial.

A E. Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 432-7, rejeitou a arguição de exclusão da lide, formulada pela São Paulo Transportes S/A, declarou o movimento de paralisação não abusivo e, conseqüentemente, determinou o pagamento dos dias parados e concedeu a estabilidade de 60 (sessenta dias), bem como, ainda, no que diz respeito às reivindicações profissionais, julgou o dissídio procedente em parte, condenando as empresas suscitadas ao pagamento, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, dos salários, vales-refeições e cestas básicas em atraso, e à multa prevista na Cláusula 73ª da norma coletiva da categoria; e, ainda, aplicou aos sócios, diretores ou gerentes da empresa Expresso Iguatemi Ltda. os termos do artigo 1º do Decreto-lei nº 368/68, determinando, por fim, a regularização imediata do convênio médico com o repasse à empresa gestora do plano de saúde dos valores descontados dos trabalhadores, bem como a expedição de ofício ao Ministério Público do Trabalho para as providências que entender cabíveis.

Às fls. 439-42, São Paulo Transportes S/A apresenta embargos declaratórios, os quais foram rejeitados às fls.447-8.

Inconformada, a São Paulo Transportes S/A interpõe recurso ordinário pelas razões de fls. 450-60, requerendo a reforma do julgado, com a sua exclusão do pólo passivo da ação, por não ser responsável pela condenação imposta. Sustenta a inexistência de solidariedade com a empresa Expresso Iguatemi Ltda. e, portanto, a inexistência de responsabilidade.

A empresa Expresso Iguatemi Ltda., irrisignada também, às fls. 461-5, apresenta recurso ordinário. Requer a reforma do julgado e a conseqüente declaração de abusividade da greve ante o desrespeito dos ritos estabelecidos em legislação própria.

Os apelos foram recebidos, apenas no efeito devolutivo, pelo despacho de fls. 467.

Contra-razões apresentadas pela São Paulo Transportes S/A, às fls. 470-3, e pelo Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transporte Rodoviário Urbano de São Paulo, às fls. 474-8.

Parecer do Ministério Público do Trabalho às fls. 481-3.

É o relatório.

V O T O

RECURSO ORDINÁRIO DA SÃO PAULO TRANSPORTES S/A

I - CONHECIMENTO DESERÇÃO

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em seu v. acórdão de fls. 430-7, arbitrou as custas processuais a serem suportadas pelos suscitados no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), calculadas sobre o importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), o valor da causa.

O recorrente, São Paulo Transportes S/A, no entanto, por ocasião da interposição de seu recurso ordinário, recolheu apenas o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) (fls. 452), quantia, pois, insuficiente, conforme a condenação (fls. 430-7).

Ora, o art. 790 da CLT prevê que:

"Nos caso de dissídios coletivos, as partes vencidas responderão solidariamente pelo pagamento das custas, calculadas sobre o valor arbitrado pelo Presidente do Tribunal".

In casu, foram condenados os suscitados, empregadora e concessionária, ao pagamento das custas (fls. 430-7) e estavam, dessa forma, solidariamente, obrigados ao seu recolhimento. Quando da interposição do recurso ordinário, deveria o recorrente ter efetuado o recolhimento das custas no valor estabelecido pelo Tribunal, porquanto, em face do disposto no art. 790 da CLT, não há parcelamento de custas e sim de obrigação solidária, por ser uma única dívida, consistente no direito de ressarcimento proporcional a cada uma das partes condenadas.

Conclui-se, pois, que ao recorrente, sob pena de deserção do recurso, cabia proceder o recolhimento das custas no seu valor integral e não da parcela correspondente ao que se poderia alegar por rateio.

Aliás, o Provimento nº 2/87 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que dispõe sobre pagamento das custas no processo de Dissídio Coletivo, consignou a impossibilidade de rateio ou divisão proporcional das custas processuais para fins de recurso, ficando ressalvado o direito de ação regressiva.

Com esses fundamentos, **não conheço** do recurso ordinário interposto pela São Paulo Transporte S/A, por deserção.

RECURSO ORDINÁRIO DA EXPRESSO IGUATEMI LTDA.

I - CONHECIMENTO DESERÇÃO

Examinando-se os autos, vê-se que não merece o recurso ordinário interposto pela recorrente, Expresso Iguatemi Ltda., ser, de fato, conhecido, porquanto deserto, uma vez que não foi realizado o devido preparo, visto que não houve o recolhimento das custas processuais.

De fato, uma vez tendo o Tribunal Regional arbitrado as custas no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme fls. 430-7, constituía ônus da empresa efetuar seu pagamento, sob pena de deserção de seu recurso. Sua pretensão de não efetuar o pagamento em razão do requerimento dos benefícios da Lei nº 1.060/50, em razão de encontrar-se com as atividades paralisadas, carece de amparo legal.

A Lei nº 1.060/50, modificada pelas Leis nºs 7.510/86 e 5.584/70 (art. 14) e pelos arts. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988 e 789, § 9º, da CLT, ao prever o benefício da assistência judiciária gratuita, que compreende a isenção de pagamento de custas, não contempla a pessoa jurídica como sua destinatária, mas sim a pessoa física. Aliás, o próprio sentido teleológico da norma (art. 2º) não deixa dúvida que seu beneficiário é a pessoa humana necessitada, ou seja, aquela que se encontra em situação econômica que não lhe permite demandar sem prejuízo próprio e sustento de seus familiares. Logo, a recorrente, pessoa jurídica, não está ao abrigo da norma em exame. Mesmo se assim não fosse, não há nos autos prova alguma de que a recorrente não pode arcar com o pagamento das custas processuais, não restando, pois, preenchidos os requisitos legais supracitados. Assim, não concedo a isenção do recolhimento das custas e despesas processuais e, dessa forma, **não conheço** do recurso.

Com esses fundamentos, **não conheço** do recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos Ordinários interpostos, por deserção.

Brasília, 10 de abril de 2003.

LUÍZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO - Juiz Convocado Relator
 Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : **RODC-39.638/2002-900-04-00.2 - 4º REGIÃO - (AC. SDC)**

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS E SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS

ADVOGADA : DRA. ANA LUCIA GARBIN

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO LUIZ GONZAGA

ADVOGADO : DR. GILBERTO SOUZA DOS SANTOS

EMENTA:DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA REVISIO-NAL E ECONÔMICA. REAJUSTE SALARIAL. 1. A Lei nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2001, veda a concessão, em dissídio coletivo, de reajuste salarial meramente atrelado a índice de variação de preços e que importe, assim, reindexação de salário. 2. No exercício do Poder Normativo, contudo, a Justiça do Trabalho não pode ignorar que, embora incipiente, persiste a perda do poder aquisitivo do salário percebido. Assim, simplesmente negar qualquer reajuste salarial não propicia a justa composição do conflito coletivo de interesse e tampouco guarda adequação com o interesse da coletividade, princípios que, consoante o artigo 12, da Lei nº 10.192/2001, devem nortear o exercício do Poder Normativo, desde que tal não implique reindexação de salário. Nessa perspectiva, e considerando que o instrumento normativo impugnado esgotou, sem suspensão, todo o seu período de vigência - um ano, a contar de 1º.03.2000 -, justifica-se a manutenção do índice concedido à categoria profissional.

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO LUIZ GONZAGA ajuizou dissídio coletivo revisório de natureza econômica em face de (1) FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS E SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, (2) SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, (3) SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, (4) SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ÓTICO, FOTOGRÁFICO E CINEMATOGRAFICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, (5) SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, (6) SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS E DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, (7) SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALCOOL E DE BEBIDAS EM GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e (8) SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SÃO LUIZ GONZAGA. Pretendeu a disposição de novas condições de trabalho tais como elencadas às fls. 04/24.

O Suscitante desistiu da ação em relação ao *sexto, sétimo e oitavo* Suscitados (fls. 178, 182, 184/185, 294 e 302).

O Eg. 4º Regional instituiu normas coletivas com vigência "a partir de 1º de março de 2001" (*sic*, fl. 459 e fls. 419/468).

Irresignados, o *primeiro*, o *segundo*, o *terceiro*, o *quarto* e o *quinto* Suscitados interpõem recurso ordinário, pugnano pela extinção do processo, sem exame do mérito, por insuficiência de *quorum* e não-realização de assembleias múltiplas ou, alternativamente, a reforma das cláusulas dispostas na v. sentença normativa (fls. 473/500).

Os Recorrentes **não** pleitearam efeito suspensivo.

Contra-razões não apresentadas (fl. 510).

O Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e provimento parcial do recurso ordinário (fls. 513/519).

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário, regularmente interposto.

2. MÉRITO DO RECURSO

2.1. NÃO-REALIZAÇÃO DE ASSEMBLÉIAS MÚLTIPLAS

Os Recorrentes argumentam que a assembleia geral deliberativa da negociação coletiva e ajuizamento do presente dissídio coletivo ocorreu apenas em São Luiz Gonzaga/RS, quando haveria de ter sido realizada em todos os municípios componentes da base territorial do Suscitante.

Não lhes assiste razão, todavia.

O Sindicato representante da categoria profissional disponibilizou transporte coletivo gratuito para os empregados habitantes das cidades circunvizinhas (fl. 26). Ademais, marcou para o início da noite a aludida assembleia, possibilitando, assim, o acesso aos interessados.

Nego provimento.

2.2. QUORUM INSUFICIENTE

Pretendem os Recorrentes a extinção do processo, sem exame do mérito, por insuficiência de *quorum* da assembleia geral, ao argumento de que são ilegíveis as assinaturas apostas na lista de fls. 27/28, razão pela qual seria inviável demonstrar a presença de um terço de sindicalizados.

Aqui também não assiste razão aos Recorrentes.

Com efeito. Embora a lista de presença não contenha declaração do número de inscrição ou de que o empregado seja sindicalizado, o diretor de finanças do Suscitante atestou que **56**, dos 82 comerciários presentes, eram associados (fl. 64).

Considerando o total de **150** membros do Sindicato Suscitante (fl. 342), reputo atendido o comando do art. 612 da CLT e observada a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 13-SDC/TST.

Nego provimento.

2.3. CLÁUSULA 01 - REAJUSTE SALARIAL

O Eg. 4º Regional concedeu aos integrantes da categoria profissional **reajuste de 7,06% nos salários**, tendo como base a variação do INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor apurado pelo IBGE para o período de 1º.03.1999 a 29.02.2000 (fl. 428).

Os Recorrentes **não** pleitearam efeito suspensivo. Pretendem a exclusão da cláusula, asseverando que a matéria seria própria de negociação coletiva e não poderia recompor perdas inflacionárias (fls. 480/481).

Não assiste razão aos Recorrentes.

Certo que o art. 13 da Medida Provisória nº 1.053, de 30.06.1995, e suas sucessivas reedições, convertida na **Lei nº 10.192**, de 14.02.2001, veda a fixação pela via normativa de reajuste ou correção salarial atrelada a índice de preços. A norma em referência teve por escopo auxiliar no controle da inflação, eliminando a indexação de preços e salários, considerados fontes alimentadoras do processo inflacionário.

Entretanto, estabelece o art. 12, § 1º, da Lei nº 10.192/01, que "a decisão que puser fim ao dissídio será fundamentada, sob pena de nulidade, deverá traduzir, em seu conjunto, a justa composição do conflito de interesse das partes, e guardar adequação com o interesse da coletividade" (sem destaque no original).

No exercício do Poder Normativo, a Justiça do Trabalho não pode ignorar que, embora incipiente, persiste a perda do poder aquisitivo do salário percebido. Assim, simplesmente **negar** qualquer reajuste salarial não propiciaria a justa composição do conflito coletivo e tampouco guardaria adequação com o interesse da coletividade, princípios que, consoante o art. 12, da Lei nº 10.192/2001, devem nortear o exercício do Poder Normativo, desde que tal não implique reindexação de salário.

Nessa perspectiva, e considerando que o instrumento normativo impugnado esgotou, sem suspensão, todo o seu período de vigência -- um ano, a contar de 1º.03.2000 --, justifica-se a **manutenção** do índice concedido à categoria profissional.

Nego provimento.

2.4. CLÁUSULA 04 - DIFERENÇAS SALARIAIS

A cláusula foi assim deferida:

"As diferenças salariais devidas em decorrência da aplicação das cláusulas de conteúdo econômico da presente decisão normativa sejam pagas na primeira folha de pagamento do mês subsequente ao da publicação do acórdão, devidamente corrigidas." (fl. 429)

Alegam os Recorrentes que a matéria já é tratada na lei.

Não lhes assiste razão.

Certo que o atraso no pagamento de débitos de natureza trabalhista sujeita o empregador a juros de mora (art. 39 da Lei nº 8.177/91) e as diferenças decorrentes de sentença normativa somente são exigíveis a partir do 20º dia (art. 7º, § 6º, da Lei nº 7.701/88).

Todavia, a lei não trata da **correção monetária** dos créditos trabalhistas relativos aos benefícios previstos em sentença normativa. Tal cláusula visa a proteger os créditos contra a corrosão inflacionária e a combater eventuais recursos com escopo meramente protelatório.

Nego provimento.

2.5. CLÁUSULA 06 - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL

Os Recorrentes pretendem a exclusão da cláusula que fixou salário mínimo profissional, ao argumento de que a matéria apenas poderia ser objeto de negociação coletiva.

Contudo, a norma limita-se a **corrigir** valores constantes dos instrumentos normativos revisandos (fl. 430).

Nego provimento, portanto.

2.6. CLÁUSULA 10 - HORAS EXTRAS

O Eg. 4º Regional deferiu a cláusula nos seguintes termos:

"As horas extras excedentes às duas primeiras serão remuneradas com um acréscimo de 100% (cem por cento).

§ 1º O empregado estudante poderá não aceitar a prorrogação de seu horário de trabalho, se tal vier a prejudicar-lhe a frequência às aulas e/ou exames escolares." (fl. 431)

O **caput** da presente cláusula cuida das duas horas excedentes ao limite permitido pelo **caput** do art. 59 da CLT. Atua no vazio da lei, coibindo práticas irregulares que restringem o mercado de trabalho.

No que se refere ao § 1º, quanto a empregado estudante, ostenta caráter marcadamente tutelar, em harmonia com o dever da sociedade de contribuir para a educação (CF/88, art. 205).

Nego provimento.

2.7. CLÁUSULA 11 - ADICIONAL POR FUNÇÃO DE CAIXA

A cláusula em comento foi assim instituída:

"OS EMPREGADOS QUE EXERÇAM FUNÇÃO DE CAIXA, EXCLUSIVAMENTE, PERCEBERÃO UM ADICIONAL NO VALOR DE 10% (DEZ POR CENTO) DO SALÁRIO NORMATIVO, A TÍTULO DE QUEBRA DE CAIXA, FICANDO AJUSTADO QUE DITOS VALORES NÃO FARÃO PARTE INTEGRANTE DO SALÁRIO DO EMPREGADO PARA QUALQUER EFEITO LEGAL." (fl. 431)

A norma onera o empregador e depende de negociação coletiva.

Dou provimento para excluir a cláusula.

2.8. CLÁUSULA 12 - CÁLCULO PARA OS COMISSIONADOS

A cláusula em comento foi assim instituída:

"No pagamento das parcelas rescisórias, da gratificação natalina e das férias dos comissionistas, os cálculos deverão observar a média atualizada dos últimos 12 (doze) meses, com ressalva do 13º salário e férias proporcionais, relativamente aos quais deverão ser computados, para efeito da média, os meses inseridos nas respectivas proporcionalidades, e adotado o INPC/IBGE ou outro índice que vier a substituí-lo." (fl. 432)

A norma é justa, pois.

Nego provimento.

2.9. CLÁUSULA 13 - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO DO COMISSIONADO

A regra em questão foi assim instituída:

"O pagamento dos repousos remunerados e feriadados, devidos aos empregados comissionistas, tomará por base o total das comissões auferidas no mês, dividido pelos dias efetivamente trabalhados e multiplicado pelos domingos e feriadados a que fizer jus." (fl. 432)

A norma completa as disposições do art. 7º da Lei nº 605/49 e já se encontrava prevista em instrumento normativo revisando (fl. 366).

Nego provimento.

2.10. CLÁUSULA 14 - ANOTAÇÃO DE COMISSÕES

A regra coaduna-se com o Precedente Normativo nº 05/TST.

Nego provimento.

2.11. CLÁUSULA 15 - COMISSÕES SOBRE COBRANÇAS

Deferida nos termos do Precedente Normativo nº 15/TST, a cláusula merece ser mantida.

Nego provimento.

2.12. CLÁUSULA 16 - ESTORNO DAS COMISSÕES

A cláusula foi assim instituída:

"Fica vedado aos empregadores descontarem ou estornarem da remuneração dos empregados comissões correspondentes a vendas de mercadorias devolvidas pelo comprador ou retomadas." (fl. 433)

Choca-se, entretanto, com o comando do art. 7º da Lei nº 3.207/57.

Dou provimento para excluir a cláusula.

2.13. CLÁUSULA 18 - AVISO PRÉVIO

Cuida-se da seguinte norma:

"CLÁUSULA 18 - AVISO PRÉVIO

Caput - indeferido

§ 1º - O empregado que, em cumprimento de aviso prévio dado pelo empregador, provar a obtenção de novo emprego, terá direito de se desligar da empresa de imediato, percebendo os dias já trabalhados no curso do aviso prévio, sem prejuízo das parcelas rescisórias.

§ 2º - No início do período do aviso prévio, o empregado poderá optar pela redução de 02 (duas) horas no começo ou no final da jornada de trabalho.

§ 3º - Os empregadores que exigirem de seus empregados o cumprimento de aviso prévio sem comparecimento ao trabalho, deverão fazê-lo por escrito no próprio aviso." (fls. 434/435)

Não há, contudo, previsão legal para a situação específica e a cláusula reveste-se de elevado interesse social, já que preserva o emprego.

Nego provimento.

2.14. CLÁUSULA 19 - ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO

A cláusula em questão sobrepe-se ao comando do § 2º do art. 2º da Lei nº 4.749/65.

Dou provimento para excluí-la.

2.15. CLÁUSULA 21 - MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO

O atraso no pagamento de débitos de natureza trabalhista sujeita o empregador a juros de mora (art. 39 da Lei nº 8.177/91). Penalidade maior pode ser aplicada apenas mediante o comum acordo das partes.

Dou provimento ao recurso, para excluir a cláusula.

2.16. CLÁUSULA 23 - ELEIÇÕES DA CIPA

Os Recorrentes insurgem-se contra o parágrafo único da cláusula 23, que dispõe ser "de (dez) dias, a contar da eleição, o prazo para os empregadores comunicarem ao sindicato profissional a relação dos eleitos para a CIPA" (fl. 436).

Tal regra não é incompatível com as dos arts. 163/165 da CLT nem com as da NR-05 (Portaria MTb nº 3.214/78).

Nego provimento.

2.17. CLÁUSULA 32 - ABONO DE PONTO PARA A DIRETORIA DO SUSCITANTE

A cláusula foi instituída nos termos do Precedente Normativo nº 83/TST.

Nego provimento.

2.18. CLÁUSULA 34 - ACESSO DO SINDICATO ÀS EMPRESAS

A cláusula foi instituída nos termos dos Precedentes Normativos nºs 91 e 104/TST.

Nego provimento.

2.19. CLÁUSULA 36 - ESTABILIDADE PARA A GESTANTE

Cuida-se da seguinte norma:

"CLÁUSULA 36 - Concede-se garantia de emprego à gestante, desde a concepção até 05 (cinco) meses após o parto, nos contratos por tempo indeterminado." (fl. 439)

A cláusula sob exame não altera a essência do disposto no art. 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mantendo até mesmo o período alcançado pela estabilidade. Apenas aperfeiçoa sua redação, ao usar a expressão "desde a concepção", no lugar da expressão "desde a confirmação".

Nego provimento.

2.20. CLÁUSULA 37 - SALÁRIOS NO PERÍODO DE AMAMENTAÇÃO

A cláusula foi instituída nos termos do Precedente Normativo nº 06/TST.

Nego provimento.

2.21. CLÁUSULA 38 - ESTABILIDADE AO ALISTANDO

A cláusula foi instituída nos termos do Precedente Normativo nº 80/TST.

Nego provimento.

2.22. CLÁUSULA 40 - ESTABILIDADE AO APOSENTANDO

Dou parcial provimento ao recurso, para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 85/TST, passando, pois, a dispor:

"CLÁUSULA 40 - GARANTIA DE EMPREGO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia."

2.23. CLÁUSULAS 42 E 43 - SALÁRIO DO SUBSTITUTO

A norma acompanha o entendimento consubstanciado na Súmula nº 159/TST e na cláusula nº 34 do instrumento normativo revisando (fl. 369).

Nego provimento.

2.24. CLÁUSULA 48 - SALÁRIOS OU RESCISÕES EM SEXTAS-FEIRAS OU VÉSPERAS DE FERIADOS

Essa a cláusula impugnada:

"O pagamento de salário em sexta-feira e em véspera de feriado deverá ser realizado em moeda corrente, ressalvada a hipótese de depósito em conta bancária." (fl. 443)

A regra, que encontra amparo no Precedente Normativo nº 32 do Eg. 4º Regional, garante ao trabalhador a eficácia do pagamento no prazo legal.

Nego provimento.

2.25. CLÁUSULA 50 - SUSPENSÃO DE AVISO PRÉVIO

A cláusula tem a seguinte redação:

"CLÁUSULA 50 - SUSPENSÃO DE AVISO-PRÉVIO. O aviso-prévio será suspenso se, durante o seu curso, o empregado entrar em gozo de benefício previdenciário, completando-se o tempo nele previsto após a alta." (fl. 443)

A regra atua no vazio legal e visa a permitir que o operário possa dispor de tempo para encontrar novo emprego após infortúnio que impeça o exercício das funções, amparado pela legislação previdenciária.

Nego provimento.

2.26. CLÁUSULA 51 - AVISO PRÉVIO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL

A cláusula foi assim deferida:

"Ficam proibidas as alterações nas condições de trabalho, inclusive no local de trabalho, durante o aviso prévio, dado por qualquer das partes, salvo em caso de reversão ao cargo efetivo, de exercente de cargo de confiança, sob pena de rescisão imediata do contrato de trabalho, respondendo o empregador pelo pagamento do restante do aviso prévio." (fl. 443)

A norma importa demasiada restrição ao "jus variandi" patronal e ingerência indevida na direção da empresa. Por isso, é matéria própria de negociação coletiva.

Dou provimento ao recurso para excluir a cláusula.

2.27. CLÁUSULA 55 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

A cláusula impugnada é a que segue:

"CLÁUSULA 55 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. Os contratos de experiência não poderão ser celebrados por prazo inferior a 15 (quinze) dias, devendo as empresas fornecerem cópia dos mesmos no ato da admissão.

§ 1º Readmitido o empregado no prazo de 1 (um) ano, na função que exercia, não será celebrado novo contrato de experiência, desde que cumprido integralmente o anterior.

§ 2º O contrato de experiência será suspenso na hipótese de o empregado entrar em gozo de benefício previdenciário, completando-se o tempo nele previsto após a alta concedida pela Previdência Social." (fl. 445)



A cláusula não se contrapõe à lei e visa a restringir modalidade de contratação prejudicial à integração do empregado na vida e no desenvolvimento da empresa.

Nego provimento.

2.28. CLÁUSULA 56 - ADMISSÃO DE ESTAGIÁRIOS OU MENORES

A cláusula impugnada tem a seguinte redação:

“As empresas só poderão admitir ou aceitar estagiários desde que estas admissões não impliquem em demissões de empregados e que seu número não ultrapasse 10% (dez por cento) do número total de empregados restantes por estabelecimento.” (fl. 445)

A limitação da contratação de estagiários ou menores em 10% é razoável e justa: protege o emprego formal ao mesmo tempo que previne a irregular exploração da mão-de-obra de adolescentes.

Nego provimento.

2.29. CLÁUSULA 58 - ANOTAÇÃO DA FUNÇÃO NA CTPS

A cláusula identifica-se com o Precedente Normativo nº 105/TST.

Nego provimento.

2.30. CLÁUSULA 59 - DEVOLUÇÃO DA CTPS

A cláusula repete o art. 53 da CLT, sem estabelecer sanção, nem mesmo aquela ali prevista.

Dou provimento ao recurso para excluir a cláusula.

2.31. CLÁUSULA 60 - DOCUMENTO ESPECIFICANDO A FALTA GRAVE

Dou parcial provimento ao recurso, para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 47/TST:

“CLÁUSULA 60 - DISPENSA DE EMPREGADO. O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa.”

2.32. CLÁUSULA 61 - RELAÇÃO DE SALÁRIOS

Dou parcial provimento ao recurso, para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 8/TST:

“CLÁUSULA 61 - ATESTADOS DE AFASTAMENTO E SALÁRIOS. O empregador é obrigado a fornecer atestados de afastamento e salários ao empregado demitido.”

2.33. CLÁUSULA 62 - INFORME ANUAL DE RENDIMENTOS

A cláusula foi assim deferida:

“As empresas fornecerão aos seus empregados o Informe Anual de Rendimentos, para fins de Imposto de Renda.” (fl. 447)

A regra reproduz norma revisanda (cláusula 32, fl. 369), não representa ônus excessivo para o empregador e contribui em muito para que o empregado possa cumprir suas obrigações fiscais. Reputo-a justa, portanto.

Nego provimento.

2.34. CLÁUSULA 63 - RECIBOS DE PAGAMENTOS

Dou parcial provimento ao recurso, para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 93/TST:

“CLÁUSULA 63 - COMPROVANTE DE PAGAMENTO. O pagamento do salário será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado, com a identificação da empresa, e do qual constará a remuneração, com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da produção, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social, e o valor correspondente ao FGTS.”

2.35. CLÁUSULA 64 - CÓPIA DO CONTRATO DE TRABALHO

A cláusula tem a seguinte redação:

“É obrigatória a entrega de cópia do contrato de trabalho, quando escrito, assinada e preenchida, ao empregado admitido.” (fl. 447)

A norma não acarreta ônus ao empregador.

Nego provimento.

2.36. CLÁUSULA 66 - ENTREGA DE DOCUMENTOS

Dispõe a cláusula:

“A entrega de documento pelo empregado ao empregador será feita contra-recibo.” (fl. 448)

A disposição facilita ao próprio empregador o controle dos documentos fornecidos ao empregado. De interesse, pois, de ambos.

Nego provimento.

2.37. CLÁUSULA 67 - ATESTADOS DE DOENÇA

Dou parcial provimento ao recurso, para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 81/TST:

“CLÁUSULA 67 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS. Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado.”

2.38. CLÁUSULA 71 - JORNADA DE TRABALHO NO CPD

A cláusula repete a norma inscrita na alínea “d” do item 17.6.4 da NR 17 (Portaria MTb nº 3.214/78).

Dou provimento ao recurso para excluir-la.

2.39. CLÁUSULA 74 - ATRASO AO SERVIÇO

Os Recorrentes pretendem a adaptação da cláusula ao PN 92 do TST. Contudo, não há diferença na redação.

Nego provimento.

2.40. CLÁUSULA 75 - ABONO DE PONTO AO ESTUDANTE

Dou parcial provimento ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 70/TST:

“CLÁUSULA 75 - LICENÇA PARA ESTUDANTE. Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado-estudante, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação.”

2.41. CLÁUSULA 77 - ABONO DE FALTA EM CASO DE INTERNAÇÃO DE FILHOS MENORES OU INVÁLIDOS

Dou parcial provimento ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 95/TST:

“CLÁUSULA 77 - ABONO DE FALTA PARA LEVAR FILHO AO MÉDICO. Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas.”

2.42. CLÁUSULA 78 - ABONO DE PONTO PARA A GESTANTE

Dispõe a cláusula:

“Concede-se abono de falta para a empregada gestante, à base de um dia por mês, para exame pré-natal, mediante comprovação.” (fl. 451)

Como é cediço, o exame pré-natal é de grande importância para o desenvolvimento saudável do nascituro. Não é razoável impedir sua prática regular. Por outro lado, não é justo exigir do empregador o abono por falta desnecessária.

Assim, dou parcial provimento para conferir a seguinte redação:

“Concede-se abono de falta para a empregada gestante, à base de um dia por mês, para exame pré-natal, mediante comprovação, desde que não possa ser feito antes ou após o horário de trabalho.”

2.43. CLÁUSULA 79 - ABONO DE PONTO PARA SAQUE DO PIS

O preceito normativo em foco coaduna-se com a diretriz insculpida no Precedente Normativo nº 52/TST e repete a norma revisanda (fl. 368, cláusula 24).

Nego provimento.

2.44. CLÁUSULA 80 - CURSOS E REUNIÕES

A cláusula impugnada tem a seguinte redação:

“Os cursos e reuniões promovidos pela empresa, quando de comparecimento obrigatório, serão realizados durante a jornada normal de trabalho ou as horas correspondentes serão pagas como extras.” (fl. 452)

Embora cancelado o Precedente Normativo nº 19/TST, que ostentava semelhante redação, a cláusula mantém disposição prevista em norma revisanda (fl. 371, cláusula 47).

Nego provimento.

2.45. CLÁUSULA 82 - FÉRIAS

Assim deferido o *caput* da cláusula:

“As empresas, ao concederem férias a seus empregados, pagarão a remuneração destas conforme estabelece o artigo 145 da CLT.” (fl. 452)

A regra retira do empregado a faculdade de não receber antecipadamente o abono de férias. **Excluo**, pois, o *caput* da cláusula.

No que se refere aos §§ 1º e 2º, reproduzem a orientação contida nos Precedentes Normativos nºs 100 e 116/TST. **Mantenho**.

A cláusula passa, portanto, a ostentar a seguinte redação:

“CLÁUSULA 82 - FÉRIAS. O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal.

Parágrafo único. Comunicado ao empregado o período do gozo de férias individuais ou coletivas, o empregador somente poderá cancelar ou modificar o início previsto se ocorrer necessidade imperiosa e, ainda assim, mediante o ressarcimento, ao empregado, dos prejuízos financeiros por este comprovados.”

2.46. CLÁUSULA 85 - ASSENTOS NOS LOCAIS DE TRABALHO

Dispõe a cláusula:

“As empresas colocarão assentos nos locais de trabalho, para uso dos empregados que tenham por atividade o atendimento ao público, nos termos da Portaria MTb nº 3214/78.” (fl. 453)

A cláusula tem amparo na Portaria MTb nº 3.214/78.

Nego provimento.

2.47. CLÁUSULA 86 - LOCAL PARA REFEIÇÕES

A cláusula dispõe:

“As empresas que não dispensem seus empregados pelo período necessário para fazer lanche, manterão local apropriado em condições de higiene para tal.” (fl. 454)

A cláusula tem amparo na Portaria MTb nº 3.214/78.

Nego provimento.

2.48. CLÁUSULA 87 - UNIFORMES

A cláusula recorrida dispõe:

“As empresas que exigirem o uso de uniforme se obrigam a fornecê-los a seus empregados, sem qualquer ônus, ao número de 02 (dois) ao ano.

§ 1º - As empresas que exigirem que as empregadas trabalhem maquiadas, fornecerão o material necessário, adequado à tez da empregada.” (fl. 454)

A norma coletiva encontra-se em harmonia com o espírito do Precedente Normativo nº 115/TST.

Nego provimento.

2.49. CLÁUSULA 90 - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER

Dispõe a cláusula recorrida:

“Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 05% (cinco por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado, excetuadas as cláusulas que já contenham multa específica ou previsão legal, desde que constituído em mora o empregador.” (fl. 455)

Deixo de aplicar o Precedente Normativo nº 73/TST, mais gravoso, em razão de o recurso haver sido interposto pela categoria patronal. Ademais, reputo razoável a norma para o caso sob análise, considerando o conjunto de normas aplicáveis.

Nego provimento.

2.50. CLÁUSULA 93 - MENSALIDADE DO SUSCITANTE

A norma coletiva sobrepõe-se ao art. 545 da CLT.

Dou provimento ao recurso para excluir a cláusula.

2.51. CLÁUSULA 94 - RELAÇÃO DE EMPREGADOS

Dou parcial provimento ao recurso, para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 111/TST:

“CLÁUSULA 94 - RELAÇÃO DE EMPREGADOS. Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação dos empregados pertencentes à categoria.”

2.52. CLÁUSULA 97 - ESTAGIÁRIOS

Dispõe a cláusula:

“É vedada a realização de contrato de experiência para os estagiários, após a conclusão do estágio, na mesma função.” (fls. 456/457)

A norma tem caráter regulamentar e, por isso, é passível de ser instituída por decisão normativa.

Nego provimento.

2.53. CLÁUSULA 101 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

O Eg. 4º Regional instituiu desconto de contribuição assistencial indistintamente a sindicalizados e não sindicalizados.

Dou, pois, provimento ao recurso, para restringir os descontos aos empregados sindicalizados, nos termos do Precedente Normativo nº 119/TST.

2.54. CLÁUSULA 103 - VIGÊNCIA

A cláusula foi deferida nos seguintes moldes:

“CLÁUSULA 103 - VIGÊNCIA. Fixa-se a vigência da decisão normativa a partir de 1º de março de 2000.”

Nota-se que **não há marco final** para o prazo de vigência do presente instrumento normativo. De outro lado, o Suscitante não pleiteou qualquer prazo específico, nem tampouco o fizeram os Suscitados.

Ora, o parágrafo único do art. 868 da CLT permite que a sentença normativa tenha vigência de até quatro anos. Como se sabe, nesse período as cláusulas **podem sofrer revisão** -- especialmente as de natureza econômica --, dependendo das alterações nas **circunstâncias** que as ditaram (arts. 873 e seguintes da CLT).

Fixo, todavia, o **prazo de 1 (um) ano de vigência**, razão pela qual a cláusula passa a ter a seguinte redação:

“CLÁUSULA 103 - VIGÊNCIA. Fixa-se a vigência da presente sentença normativa por 1 (um) ano, a partir de 1º de março de 2000.”

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - conhecer do recurso interposto por FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS E SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS; II - negar provimento às preliminares de extinção do processo, sem julgamento do mérito, por insuficiência de quorum a que se refere o art. 612 da CLT, e não-realização de assembleias múltiplas; III - negar provimento às cláusulas: 01 - REAJUSTE SALARIAL, 04 - DIFERENÇAS SALARIAIS, 06 - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL, 10 - HORAS EXTRAS, 12 - CÁLCULO PARA OS COMISSIONADOS, 13 - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO DO COMISSIONADO, 14 - ANOTAÇÃO DE COMISSÕES, 15 - COMISSÕES SOBRE COBRANÇAS, 18 - AVISO PRÉVIO, 23 - ELEIÇÕES DA CIPA, 32 - ABONO DE PONTO PARA A DIRETORIA DO SUSCITANTE, 34 - ACESSO DO SINDICATO ÀS EMPRESAS, 36 - ESTABILIDADE PARA A GESTANTE, 37 - SALÁRIOS NO PERÍODO DE AMAMENTAÇÃO, 38 - ESTABILIDADE AO ALISTANDO, 42 E 43 - SALÁRIO DO SUBSTITUTO, 48 - SALÁRIOS OU RESCISÕES EM SEXTAS-FEIRAS OU VÉSPERAS DE FERIADOS, 50 - SUSPENSÃO DE AVISO PRÉVIO, 55 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA, 56 - ADMISSÃO DE ESTAGIÁRIOS OU MENORES, 58 - ANOTAÇÃO DA FUNÇÃO NA CTPS, 62 - INFORME ANUAL DE RENDIMENTOS, 64 - CÓPIA DO CONTRATO DE TRABALHO, 66 - ENTREGA DE DOCUMENTOS, 74 - ATRASO AO SERVIÇO, 79 - ABONO DE PONTO PARA SAQUE DO PIS, 80 - CURSOS E REUNIÕES, 85 - ASSENTOS NOS LOCAIS DE TRABALHO, 86 - LOCAL PARA REFEIÇÕES, 87 - UNIFORMES, 90 - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, 97 - ESTA-

GIÁRIOS; IV - dar parcial provimento ao recurso, para imprimir nova redação às cláusulas: 40 - "GARANTIA DE EMPREGO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia.", 60 - "DISPENSA DE EMPREGADO. O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa.", 61 - "ATESTADO DE AFASTAMENTO E SALÁRIOS. O empregador é obrigado a fornecer atestados de afastamento e salários ao empregado demitido.", 63 - "COMPROVANTE DE PAGAMENTO. O pagamento do salário será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado, com a identificação da empresa, e do qual constarão a remuneração, com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da produção, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social, e o valor correspondente ao FGTS.", 67 - "ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS. Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado", 75 - "LICENÇA PARA ESTUDANTE. Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado-estudante, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação", 77 - "ABONO DE FALTA PARA LEVAR O FILHO AO MÉDICO. Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas", 78 - "ABONO DE PONTO PARA A GESTANTE. Concede-se abono de falta para a empregada gestante, à base de um dia por mês, para exame pré-natal, mediante comprovação, desde que não possa ser feito antes ou após o horário de trabalho", 82 - "FÉRIAS. O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal. Parágrafo único. Comunicado ao empregado o período do gozo de férias individuais ou coletivas, o empregador somente poderá cancelar ou modificar o início previsto se ocorrer necessidade imperiosa e, ainda assim, mediante o ressarcimento, ao empregado, dos prejuízos financeiros por este comprovados.", 94 - "RELAÇÃO DE EMPREGADOS. Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação dos empregados pertencentes à categoria", 103 - "VIGÊNCIA. Fixa-se a vigência da decisão normativa por 1 (um) ano, a partir de 1º de março de 2000."; V - dar provimento ao recurso para excluir as cláusulas: 11 - ADICIONAL POR FUNÇÃO DE CAIXA, 16 - ESTORNO DAS COMISSÕES, 19 - ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO, 21 - MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO, 51 - AVISO PRÉVIO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL, 59 - DEVOLUÇÃO DA CTPS, 71 - JORNADA DE TRABALHO NO CPD, 93 - MENSALIDADE DO SUSCITANTE; VI - dar provimento ao recurso, cláusula 101 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, para restringir os descontos a que se referem a cláusula 101 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, aos empregados sindicalizados, nos termos do Precedente Normativo nº 119/TST.

Brasília, 10 de abril de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : **RODC-46.650/2002-900-04-00.3 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC)**
RELATOR : **MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO**
RECORRENTE(S) : **SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALCOOL E BEBIDAS EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SICABEGE**
ADVOGADA : **DR. ANA LUCIA GARBIN**
RECORRIDO(S) : **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CACHOEIRA DO SUL**
ADVOGADO : **DR. GILBERTO SOUZA DOS SANTOS**

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. Recurso parcialmente provido para adaptar as cláusulas deferidas ao entendimento jurisprudencial desta Corte.

O Sindicato dos Empregados no Comércio de Cachoeira do Sul ajuizou Dissídio Coletivo contra 8 (oito) entidades sindicais patronais, pretendendo obter novas condições de trabalho para o período de maio de 1999 a abril de 2000. No curso do processo, firmou Convenção Coletiva de Trabalho com sete delas, prosseguindo o feito apenas em relação ao Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e Bebidas em Geral no Estado do Rio Grande do Sul.

O TRT da 4ª Região, apreciando o Dissídio Coletivo, afastou a arguição de ausência de negociação prévia e de irregularidades na assembléia-geral do Suscitante, e deferiu parcialmente o pedido inicial, concedendo, entre outras vantagens, reajuste salarial de 3,88%, a incidir também sobre o salário mínimo profissional (acórdão de fls. 350/389).

O Suscitado interpõe Recurso Ordinário, requerendo a aplicação do art. 557 do CPC e renovando as preliminares de extinção do processo por não-esgotamento da negociação prévia e por insuficiência de *quorum* na assembléia-geral deliberativa. No mérito, insurge-se contra as cláusulas concedidas (fls. 394/421).

Despacho de admissibilidade à fl. 426.

Contra-razões não apresentadas.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo despro-
vimento do recurso (fls. 431/432).

É o relatório.

V O T O

Preenchidos os pressupostos objetivos de admissibilidade do recurso. Custas pagas.

1 - DAS QUESTÕES PRELIMINARES

1.1 - PEDIDO DE APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC

Sob a alegação de que a decisão recorrida contraria a jurisprudência desta Corte, o Recorrente requer seja o recurso decidido por despacho, conforme prevê o art. 557 do CPC.

De fato, o dispositivo legal indicado faculta ao Relator do recurso decidir monocraticamente, caso a decisão recorrida esteja em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior.

Prefiro, no entanto, submeter as matérias discutidas neste recurso à apreciação do Colegiado.

INDEFIRO o pedido.

1.2 - DO NÃO-ESGOTAMENTO DA NEGOCIAÇÃO PRÉVIA

Alega o Recorrente que não existe nos autos comprovação de efetiva negociação entre as partes, pois o processo negocial descrito restringe-se ao envio da pauta de reivindicações, com convite único agendando reuniões de forma unilateral, sendo as datas e o local definidos de acordo com o interesse exclusivo do sindicato profissional, e à convocação de mesa redonda na DRT.

Da documentação trazida aos autos constata-se que, em 12 de abril de 1999, o Suscitante encaminhou a pauta de reivindicações ao Suscitado, convidando-o para iniciar as negociações e sugerindo que as reuniões com essa finalidade fossem realizadas nos dias 15, 16, 19 e 20 de abril às 10 horas, porém facultando-lhe indicar outros dias, horário e local de sua conveniência (fl. 33). A correspondência foi recebida na sede do Suscitado no dia seguinte, 13 de abril (fl. 33). Não consta do processo qualquer resposta a esse convite.

Constata-se também que a DRT convocou o Suscitado para reunião a se realizar no dia 29 de abril (fl. 41), à qual a entidade patronal não compareceu, não se fez representar e sequer justificou a ausência (ata de fl. 113).

Diante dessas circunstâncias, há que se concluir, forçosamente, que o SICABEGE não demonstrou qualquer interesse em negociar com o Suscitante. Isto se comprova pelo fato de que o Suscitante celebrou Convenção Coletiva com os demais Suscitados, em número de 7 (sete), deixando de fazê-lo tão-somente com o SICABEGE.

Portanto, se negociação não houve, foi por absoluto desinteresse do Suscitado, que não pode ser beneficiado por sua omissão, como pretende agora, ao arguir a extinção do processo sem julgamento do mérito.

NEGO PROVIMENTO.

1.3 - DA INSUFICIÊNCIA DE QUORUM NA ASSEMBLÉIA-GERAL

Sustenta o Recorrente que a ata da assembléia deliberativa do Suscitante não indica o *quorum* quando de sua realização, o que leva a concluir que foi realizada em primeira convocação, com número ínfimo de presentes, restando descumprido o disposto no art. 859 da CLT.

A ata de fls. 118/126 registra que a assembléia foi realizada em segunda convocação; a lista de fls. 127/130 traz 104 (cento e quatro) assinaturas; da declaração de fl. 131 consta que, quando da realização da assembléia, o Suscitante contava com 243 (duzentos e quarenta e três) associados em condições de votar. Portanto, conclui-se que o *quorum* estabelecido no art. 612 da CLT foi devidamente observado.

NEGO PROVIMENTO.

2. DAS CLÁUSULAS

CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL

O TRT deferiu parcialmente o pedido para assegurar à categoria reajuste salarial de 3,88% (três vírgula oitenta e oito por cento), tomando como parâmetro a variação do INPC-IBGE para o período de 1º de maio de 1998 a 30 de abril de 1999, a incidir sobre o salário pago em 1º de maio de 1998, facultada a compensação de reajustes salariais concedidos no período e observado o regramento dos itens XXI e XXIV da Instrução Normativa nº 4/93 do TST, quanto aos empregados admitidos após a data-base (fl. 355).

Como se sabe, a série de Medidas Provisórias de nº 1950 vedava, em seu art. 13, estipulação ou fixação de cláusula de reajuste ou correção salarial automática vinculada a índices e preços. Essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 10.192/2001, que mantém igual vedação, de forma que qualquer reajuste somente pode decorrer de negociação entre as partes. Essa norma pretendeu auxiliar no controle da inflação, eliminando a indexação de preços e salários, considerados fontes alimentadoras do processo inflacionário.

O percentual de correção de salários deferido pelo Tribunal Regional está vinculado ao INPC/IBGE, o que, a princípio, contraria a legislação em vigor.

No entanto, a própria Lei nº 10.192/2001, no art. 13, § 1º, admite a possibilidade de reajuste. E, por outro lado, o art. 114 da CF/88 consagra o poder normativo da Justiça do Trabalho, desde que frustrada a solução autônoma do conflito. Considere-se ainda o que dispõe o art. 766 da CLT, no sentido da possibilidade do estabelecimento, nos dissídios sobre estipulação de salários, de condições que, assegurando o justo salário aos trabalhadores, permitam também a justa retribuição às empresas interessadas. A análise, mesmo superficial, da realidade brasileira de hoje conduz, forçosamente, à conclusão de que, embora não se tenha perdas salariais muito grandes decorrentes da inflação, elas existem.

Registre-se que não há nos autos, nem no Sistema de Informações Judiciárias deste Tribunal, notícia da existência de pedido de concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário ora analisado.

Nesse contexto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso e concedo à categoria um reajuste de 3,80%, a incidir sobre o salário pago em 1º de maio de 1998, facultada a compensação de reajustes salariais concedidos no período e observado o regramento dos itens XXI e XXIV da Instrução Normativa nº 4/93 do TST, quanto aos empregados admitidos após a data-base.

CLÁUSULA 4ª - DIFERENÇAS SALARIAIS

O pedido foi deferido, em parte, para determinar o pagamento das diferenças econômicas decorrentes da decisão na primeira folha de pagamento subsequente à publicação do acórdão, devidamente corrigidas (fls. 355/356).

O Recorrente insurge-se contra a correção determinada na cláusula. Se o pagamento das diferenças, nos termos da própria cláusula, dar-se-ia na primeira folha subsequente ao mês da publicação do acórdão, não há qualquer justificativa para a determinação de que sejam corrigidas.

DOU PROVIMENTO ao recurso para excluir da cláusula a expressão contida em sua parte final - "devidamente corrigidas".

CLÁUSULA 6ª - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL

O TRT aplicou o reajuste de 3,88%, deferido na Cláusula 1ª, sobre o salário normativo da categoria (fls. 356).

DOU PROVIMENTO para aplicar ao salário normativo o percentual agora deferido na cláusula 1ª.

CLÁUSULA 10, caput - HORAS EXTRAS

"As horas extras serão remuneradas com um acréscimo de 50% (cinquenta por cento) para as duas primeiras horas além da jornada e 100% (cem por cento) para as demais." (fl. 357)

O adicional de horas extras está previsto legalmente. A ampliação do percentual respectivo deverá ser objeto de negociação entre as partes, e não imposta pelo Judiciário.

DOU PROVIMENTO ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa.

CLÁUSULA 10, § 2º - HORAS EXTRAS DO COMMISSIONISTA

"O cálculo da hora extra do comissionista será feito tomando-se como base o valor total das comissões auferidas no mês, dividindo-se pelo número de horas efetivamente trabalhadas, acrescentando-se ao valor hora o adicional para horas extras previsto na cláusula 010, 'caput.'" (fl. 358)

Dispõe o Enunciado 340/TST:

"Comissionista. Horas Extras. O empregado, sujeito a controle de horário, remunerado à base de comissões, tem direito ao adicional de, no mínimo 50% (cinquenta por cento) pelo trabalho em horas extras, calculado sobre o valor das comissões a elas referentes."

DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para adaptar a redação da cláusula ao Enunciado nº 340/TST.

CLÁUSULA 11 - ADICIONAL POR FUNÇÃO DE CAIXA

"É concedida uma gratificação a título de 'quebra de caixa' a todos os empregados que exerçam a função de caixa, no valor de 10% (dez por cento) do salário percebido no mês ou pelos dias trabalhados; ditos valores não farão parte integrante do salário para qualquer efeito legal." (fl. 358)

DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 103/TST, que assim dispõe:

"Concede-se ao empregado que exercer permanentemente a função de caixa a gratificação de 10% sobre o seu salário, excluídos do cálculo adicionais, acréscimos e vantagens pessoais."

CLÁUSULA 12 - CÁLCULO PARA OS COMMISSIONISTAS

"No pagamento das parcelas rescisórias, da gratificação natalina e das férias dos comissionistas, os cálculos observem a média atualizada dos últimos 12 (doze) meses, com ressalva do 13º salário e férias proporcionais, relativamente aos quais deverão ser computados, para efeito da média, os meses inseridos nas respectivas proporcionalidades, e adotado o INPC/IBGE ou outro índice que vier a substituí-lo." (fl. 358)

Havendo concedido reajuste de salários de 3,80, conforme a fundamentação da Cláusula 1ª, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso para determinar que seja adotado o percentual concedido a título de reajuste salarial para a correção prevista na cláusula.

CLÁUSULA 13 - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO DO COMMISSIONISTA

"A remuneração do repouso semanal do comissionista será calculada tomando-se por base o total das comissões auferidas no mês, dividido pelos dias efetivamente trabalhados e multiplicado pelos domingos e feriados a que fizer jus." (fl. 359)

A Lei nº 605/49 é omissa quanto à forma de cálculo do repouso semanal remunerado do comissionista, pelo que a cláusula deve ser mantida nos termos em que deferida.

**NEGO PROVIMENTO.****CLÁUSULA 14 - ANOTAÇÃO DE COMISSÕES**

“As empresas que remunerarem seus empregados na base de comissões ficam obrigadas a anotar na CTPS ou em contrato individual o percentual que será aplicado para o cálculo das mesmas.” (fl. 359)

A cláusula foi deferida em consonância com o disposto no Precedente Normativo nº 5/TST.

NEGO PROVIMENTO.**CLÁUSULA 15, § 2º - COMISSÕES SOBRE AS COBRANÇAS**

“Se não obrigado por contrato a efetuar cobranças, o vendedor receberá comissões por esse serviço, respeitadas as taxas em vigor para os demais cobradores.” (fl. 359)

A cláusula tem redação idêntica à do Precedente Normativo nº 15/TST.

NEGO PROVIMENTO**CLÁUSULA 16 - ESTORNO DE COMISSÕES**

“Ressalvada a hipótese prevista no art. 7º da Lei nº 3.207/57, fica vedado às empresas o desconto ou estorno das comissões do empregado, incidentes sobre mercadorias devolvidas pelo cliente, após a efetivação de venda.” (fl. 360)

A cláusula repete o conteúdo do Precedente Normativo nº 97/TST.

NEGO PROVIMENTO.**CLÁUSULA 18, § 1º - DESCUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO**

“O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados.” (fl. 360)

A cláusula foi deferida nos exatos termos do Precedente Normativo nº 24/TST.

NEGO PROVIMENTO.**CLÁUSULA 18, § 2º - AVISO PRÉVIO - REDUÇÃO DA JORNADA**

“Caso o empregado não seja dispensado do comparecimento ao trabalho durante o aviso prévio, no caso de aviso prévio dado pelo empregador, poderá ele optar pela redução de 02 (duas) horas diárias, no início ou no fim da jornada.” (fl. 361)

A matéria está prevista na lei - arts. 487 a 491 da CLT -, não cabendo a interferência desta Justiça Especializada.

DOU PROVIMENTO ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa.

CLÁUSULA 18, § 3º - ANOTAÇÃO DO AVISO PRÉVIO

“As empresas que dispensarem seus empregados de comparecer ao trabalho durante o aviso prévio deverão fazê-lo por escrito.” (fl. 361)

A medida, relativa à formalização da dispensa do cumprimento do aviso prévio, não acarreta qualquer inconveniente ou ônus para o empregador; em contrapartida, serve para evitar futuras discussões a respeito de faltas no curso do aviso prévio ou dispensa do seu cumprimento.

NEGO PROVIMENTO.**CLÁUSULA 19 - ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO**

“As empresas são obrigadas a pagar 50% (cinquenta por cento) do 13º salário ao empregado que o requeira até 02 (dois) dias após o recebimento do aviso de férias, ressalvada a hipótese de férias coletivas.” (fl. 361)

A matéria tem disciplina legal - § 2º do art. 2º da Lei nº 4.749/65.

DOU PROVIMENTO ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa.

CLÁUSULA 21 - MULTA PELO ATRASO NO PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO

“Estabelece-se multa de 01 (um) dia de salário por dia de atraso, em favor do empregado, a ser paga pelo empregador que não efetuar pagamento do 13º salário nos prazos de lei, limitada ao valor do principal.” (fl. 361)

Considerando-se que o 13º salário integra o salário do trabalhador para todos os efeitos legais e que seu pagamento é instituído e obrigatório por lei, entendendo perfeitamente aplicável à espécie o disposto no Precedente Normativo nº 72/TST.

Nesses termos, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso para adaptar a redação da cláusula ao Precedente Normativo nº 72/TST, que assim dispõe:

“Estabelece-se multa de 10% sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 dias, e de 5% por dia no período subsequente.”

CLÁUSULA 22 - DELEGADO SINDICAL

“Nas empresas com mais de 200 (duzentos) empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do artigo 543 e seus parágrafos, da CLT.” (fl. 362)

A cláusula repete os termos do Precedente Normativo nº 86/TST.

NEGO PROVIMENTO.**CLÁUSULA 23 - ELEIÇÕES DAS CIPAS**

“É de 10 (dez) dias, a contar da eleição, o prazo para os empregados comunicarem ao sindicato profissional a relação dos eleitos para a CIPA.” (fl. 362)

A matéria tratada na cláusula está disciplinada por lei (arts. 164 e 165 da CLT), não cabendo a sua inclusão em sentença normativa.

DOU PROVIMENTO ao recurso para excluir a cláusula da decisão recorrida.

CLÁUSULA 32 - FREQUÊNCIA LIVRE - DIRIGENTES SINDICAIS

“Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembléias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas.” (fl. 364)

A redação da cláusula é idêntica à do Precedente Normativo nº 83/TST.

NEGO PROVIMENTO.**CLÁUSULA 34, § 1º - QUADRO DE AVISOS**

“Defere-se a afixação, na empresa, de quadros de aviso do Sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo.” (fl. 364)

O Precedente Normativo nº 104/TST assegura a condição nos mesmos termos.

NEGO PROVIMENTO.**CLÁUSULA 34, § 2º - ACESSO DO SUSCITANTE ÀS EMPRESAS**

“Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados a alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva.” (fl. 365)

O texto da cláusula repete os termos do Precedente Normativo nº 91/TST.

NEGO PROVIMENTO.**CLÁUSULA 35 - GARANTIA DE SALÁRIOS**

“Defere-se a garantia de salários e consectários ao empregado despedido sem justa causa desde a data do julgamento do dissídio coletivo até 90 (noventa) dias após a publicação do acórdão, limitado o período total a 120 (cento e vinte) dias.” (fl. 365)

A cláusula tem a mesma redação conferida ao Precedente Normativo nº 82/TST.

NEGO PROVIMENTO.**CLÁUSULA 36 - ESTABILIDADE PARA A GESTANTE**

“Fica assegurada a estabilidade provisória para a empregada gestante, até 90 (noventa) dias após o término da licença maternidade.” (fl. 365)

A cláusula em questão trata de matéria prevista no art. 10, inciso II, alínea "b", do ADCT. Estando a matéria prevista em norma constitucional, não há razão para que conste de norma coletiva.

DOU PROVIMENTO ao Recurso para excluir a cláusula da sentença normativa.

CLÁUSULA 37 - SALÁRIOS NO PERÍODO DE AMAMENTAÇÃO

“É garantido às mulheres, no período de amamentação, o recebimento do salário, sem prestação de serviços, quando o empregador não cumprir as determinações dos parágrafos 1º e 2º do artigo 389 da CLT.” (fl. 365)

A redação da cláusula tem redação idêntica à do Precedente Normativo nº 6/TST.

NEGO PROVIMENTO.**CLÁUSULA 38 - ESTABILIDADE AO ACIDENTÁRIO**

“O segurado que sofreu acidente de trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente, nos contratos por prazo indeterminado.” (fl. 366)

A cláusula repete o disposto no art. 118 da Lei nº 8.213/91. Desnecessária, portanto, a sua inclusão em sentença normativa.

DOU PROVIMENTO ao recurso para excluir-la da decisão recorrida.

CLÁUSULA 39 - ESTABILIDADE AO ALISTANDO

“FICA ASSEGURADA A ESTABILIDADE PROVISÓRIA AO EMPREGADO CONVOCADO PARA O SERVIÇO MILITAR, DESDE A INCORPORAÇÃO ATÉ 30 (TRINTA) DIAS APÓS A BAIXA OU DISPENSA.” (FL. 366)

A jurisprudência desta Corte assegura a vantagem nas mesmas condições - Precedente Normativo nº 80/TST.

NEGO PROVIMENTO.**CLÁUSULA 40 - ESTABILIDADE AO APOSENTANDO**

“Fica vedada a despedida sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária ou por idade junto à previdência oficial, do empregado que trabalhar há mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, formalmente, ao empregador.” (fl. 366)

A matéria é objeto do Precedente Normativo nº 85/TST, com o qual a cláusula se coaduna.

NEGO PROVIMENTO.**CLÁUSULA 42 - SALÁRIO DO SUBSTITUTO**

“O empregado admitido para a função de outro dispensado sem justa causa terá garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.” (fl. 366)

A possibilidade de a Justiça do Trabalho estabelecer uma cláusula como a deferida está adstrita à ausência de quadro de pessoal organizado em carreira (o que sequer foi alegado nos autos) e à fixação de salário normativo para a categoria profissional ou parte dela, o que não ocorreu na hipótese.

Ressalto o meu entendimento a respeito: um empregado contratado para exercer a função de outro, dispensado da empresa, geralmente não tem a mesma habilidade de seu antecessor. Em nosso país não há praticamente escolas de formação de mão-de-obra, de modo que todos os trabalhadores aprendem suas funções no dia-a-dia da empresa, na execução de suas tarefas. Não há, desse modo, como impor ao empregador o pagamento a empregado recém-contratado do mesmo salário de outro, já experiente, ainda que este seja o de menor salário na função.

DOU PROVIMENTO ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa.

CLÁUSULA 43 - SUBSTITUIÇÃO EVENTUAL

“Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído.” (fl. 367)

A cláusula reproduz a redação do Enunciado nº 159 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal Superior.

NEGO PROVIMENTO.**CLÁUSULA 44 - PRAZO PARA PAGAMENTO DOS SALÁRIOS**

“Estabelece-se multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 (vinte) dias, e de 5% (cinco por cento) por dia no período subsequente, limitando-se a multa ao valor do principal.” (fl. 367)

A cláusula coaduna-se com a jurisprudência desta Seção, consubstanciada no Precedente Normativo nº 72.

NEGO PROVIMENTO.**CLÁUSULA 48 - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS EM MOEDA CORRENTE**

“O pagamento de salário em sexta-feira e em véspera de feriado deverá ser realizado em moeda corrente, ressalvada a hipótese de depósito em conta bancária.” (fl. 368)

O pedido tem por objetivo evitar o pagamento de salários em vésperas de feriados e fins de semana por meio de cheque. De fato, essa situação traz prejuízos ao trabalhador que, compelido pela necessidade de utilizar-se de seu salário, pode vir até a descontar o cheque em valor inferior ao devido. A cláusula merece ser mantida, portanto.

NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**CLÁUSULA 50 - SUSPENSÃO DO AVISO PRÉVIO**

“O aviso prévio será suspenso se no seu curso o empregado entrar em gozo do benefício previdenciário ou em licença saúde, completando-se o tempo nele previsto após a alta.” (fl. 369)

A instituição dessa cláusula é própria para acordo entre as partes.

DOU PROVIMENTO ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa.

CLÁUSULAS 53, 63 E 66 - FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS

“É obrigatória a entrega ao empregado de cópia do recibo de quitação final, preenchida e assinada.” (fl. 369)

“As empresas ficam obrigadas a fornecer a seus empregados, no ato do pagamento, o discriminativo das parcelas recebidas e dos descontos efetuados, onde conste, obrigatoriamente, o total das horas extras e normais trabalhadas e o montante das vendas e/ou cobranças sobre as quais incidam as comissões e os percentuais destas.” (fl. 372)

“A entrega de documentos pelo empregado ao empregador será feita contra-recibo.” (fl. 373)

A Cláusula 53 refere-se a documento comum às partes e, como deferida, não traz qualquer ilegalidade capaz de provocar sua exclusão da sentença normativa. Também não há motivo para o inconformismo do Recorrente com a estipulação contida na Cláusula 66. Trata-se de procedimento cuja adoção não traz qualquer dificuldade ou encargo para as empresas. Quanto à cláusula 63 (RE-CIBOS DE PAGAMENTO), coaduna-se com o Precedente Normativo nº 93/TST.

NEGO PROVIMENTO.**CLÁUSULA 55, caput - DURAÇÃO DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA**

“Os contratos de experiência não poderão ser celebrados por prazo inferior a 15 (quinze) dias, devendo as empresas fornecerem cópias dos mesmos no ato de admissão.” (fl. 370)

A matéria tratada na cláusula é objeto de regulamentação legal, não sendo possível a sua inclusão em sentença normativa.

DOU PROVIMENTO ao recurso para excluir a cláusula da decisão recorrida.

CLÁUSULA 55, § 2º - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

“Readmitido o empregado no prazo de 1 (um) ano, na função que exercia, não será celebrado novo contrato de experiência, desde que cumprido integralmente o anterior.” (fl. 370)

O Precedente Normativo nº 75 deste Tribunal, que tratava dessa matéria, foi cancelado (Resolução 81/1998, DJ 20/8/1998). Todavia, o contrato de experiência tem como característica o contato inicial do empregador com o empregado e a adaptação deste ao novo emprego. Assim, não há razão lógica para que se celebre um novo contrato de experiência quando o empregado foi readmitido e o contrato de experiência já havia sido cumprido anteriormente. Não se pode consagrar a idéia de contrato de experiência por prazo indeterminado.

NEGO PROVIMENTO.**CLÁUSULA 55, § 3º - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA**

“O contrato de experiência será suspenso na hipótese de o empregado entrar em gozo de benefício previdenciário, completando-se o tempo nele previsto após a alta concedida pela previdência social.” (fl. 370)

O contrato de experiência é modalidade de contrato a termo, que se extingue de pleno direito fluindo o prazo nele previsto, sendo incabível sua suspensão ou interrupção decorrente do gozo de benefício previdenciário.

DOU PROVIMENTO ao recurso para excluir a cláusula da decisão recorrida.

CLÁUSULA 56 - PROIBIÇÃO DE ADMISSÃO DE ESTAGIÁRIOS

“As empresas só poderão admitir ou aceitar estagiários desde que estas admissões não impliquem demissões de empregados e que o seu número não ultrapasse a 10% (dez por cento) dos empregados restantes por estabelecimento.” (fl. 371)

A cláusula, como redigida, não pode ser instituída por sentença normativa. A contratação de estagiário obedece legislação especial que não prevê a hipótese de se contratar estagiários para substituir empregados. O cumprimento da lei não depende do comando de sentença normativa.

DOU PROVIMENTO ao recurso para excluí-la da decisão recorrida.

CLÁUSULA 58 - ANOTAÇÃO DA FUNÇÃO NA CTPS

“As empresas ficam obrigadas a anotar na CTPS do empregado, a função por eles exercida em seu estabelecimento, de acordo com a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO).” (fl. 371)

A cláusula, como deferida, reproduz o texto do Precedente Normativo nº 105/TST.

NEGO PROVIMENTO.**CLÁUSULA 59 - DEVOLUÇÃO DA CTPS**

“Será devida ao empregado a indenização correspondente a 1 (um) dia de salário básico, por dia de atraso, pela retenção de sua carteira profissional após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, limitada a multa a seis meses do salário básico do empregado prejudicado.” (fl. 371)

A cláusula foi deferida nos termos do Precedente Normativo nº 98 desta Corte.

NEGO PROVIMENTO.**CLÁUSULA 60 - ESPECIFICAÇÃO DO MOTIVO DA DESPEDIDA**

“Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho por justa causa, a empresa deverá fornecer ao empregado documento em que especifique a falta grave que teria motivado a despedida.” (fl. 372)

O Precedente Normativo nº 47/TST dispõe:

“O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa.”

A cláusula, como deferida, coaduna-se com essa jurisprudência.

NEGO PROVIMENTO.**CLÁUSULAS 61 E 62 - RELAÇÃO DE SALÁRIOS**

“Por ocasião da rescisão contratual, as empresas serão obrigadas a fornecer ao empregado a relação de seus salários, para fins de imposto de renda ou para fins de benefícios previdenciários.” (fl. 372)

A cláusula não traz qualquer ônus ao empregador nem se reveste de ilegalidade alguma capaz de ensejar sua exclusão da sentença normativa.

NEGO PROVIMENTO.**CLÁUSULA 64 - CÓPIA DO CONTRATO DE TRABALHO**

“É obrigatória a entrega da cópia do contrato, assinada e preenchida, ao empregado admitido.” (fl. 372)

O fornecimento do contrato de trabalho ao trabalhador é uma obrigação do empregador. Somente eventual interesse em lesar o empregado poderia justificar o impedimento de acesso a um documento comum às partes.

NEGO PROVIMENTO.**CLÁUSULA 67 - ATESTADOS DE DOENÇA**

“Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social.” (fl. 373)

DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para, adaptando a cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 81, acrescentar à sua redação a seguinte ressalva: “salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado”.

CLÁUSULA 71 - INTERVALOS NA JORNADA DIÁRIA DO CPD

“Nas atividades de entrada de dados deve haver, no mínimo, uma pausa de 10 minutos para cada 50 minutos trabalhados, não deduzidos da jornada normal de trabalho.” (fl. 374)

A condição tem sido repelida por esta Seção Especializada, em face da aplicação analógica do art. 72 da CLT, que torna desnecessária a sua inclusão em sentença normativa.

DOU PROVIMENTO ao recurso para excluí-la da decisão recorrida.

CLÁUSULA 74 - ATRASOS AO SERVIÇO

“Em caso de atraso do empregado ao serviço, por motivo justificado, até 30 (trinta) minutos, e o empregador permitir o seu trabalho naquele dia, fica este impedido de descontar qualquer importância relativa ao repouso semanal remunerado.” (fl. 374)

DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 92/TST, que assim dispõe:

“Assegura-se o repouso remunerado ao empregado que chegar atrasado, quando permitido seu ingresso pelo empregador, compensado o atraso no final da jornada de trabalho ou da semana.”

CLÁUSULA 75 - ABONO DE PONTO AO ESTUDANTE

“Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado-estudante, desde que avisado o patrão com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência e mediante comprovação, ressalvado o disposto no art. 473, VII, da CLT.” (fl. 375)

A jurisprudência desta Seção (Precedente Normativo nº 70) defere o benefício nos mesmos termos, apenas prevendo que o empregador deve ser avisado no prazo de 72 horas de antecedência.

Portanto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso para, adaptando a redação da cláusula aos termos do referido Precedente Normativo, alterar o prazo da comunicação prévia ao empregador para 72 (setenta e duas) horas.

CLÁUSULA 76 - JORNADA DE TRABALHO DO ESTUDANTE

“Proíbe-se a prorrogação da jornada de trabalho do empregado-estudante, ressalvadas as hipóteses dos artigos 59 e 61 da CLT.” (fl. 375)

A cláusula tem a mesma redação do Precedente Normativo nº 32/TST.

NEGO PROVIMENTO.**CLÁUSULA 77 - ABONO DE FALTA PARA CONSULTA MÉDICA**

“O empregado não sofrerá qualquer prejuízo salarial quando faltar ao serviço por 1 (um) dia para internação hospitalar de filho, com idade de até 12 (doze) anos, ou inválido de qualquer idade.” (fl. 375)

DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 95/TST, que dispõe:

“Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas.”

CLÁUSULA 78 - ABONO DE FALTA À GESTANTE

“As empresas abonarão, até o limite de uma por mês, a falta da empregada gestante no caso de consulta médica mediante comprovação por declaração médica ou apresentação da carteira de gestante.” (fl. 375)

A matéria tem regramento legal e não está demonstrado, neste caso, porque deveria merecer ampliação ou em que esta ampliação modificaria a relação entre as partes.

DOU PROVIMENTO ao recurso para excluí-la da decisão recorrida.

CLÁUSULA 79 - ABONO DE PONTO PARA SAQUE DO PIS

“É assegurada aos empregados a dispensa do serviço em até meia jornada de trabalho, sem prejuízo salarial, para saque dos rendimentos do Programa de Integração Social (PIS), ampliando-se a dispensa por toda a jornada no caso de domicílio bancário em município diverso.” (fl. 376)

A jurisprudência desta Seção garante ao empregado o recebimento do salário do dia em que tiver de se afastar para recebimento do PIS (Precedente Normativo nº 52). Confere, portanto, maior amplitude ao benefício que lhe concedeu o TRT ao deferir a cláusula acima transcrita.

NEGO PROVIMENTO.**CLÁUSULA 80 - CURSOS E REUNIÕES**

“Os cursos promovidos pelo empregador, quando de frequência e comparecimento obrigatórios, serão ministrados e realizados, preferencialmente, dentro da jornada. O empregado fará jus a remuneração extraordinária quando se verificarem fora de seu horário de trabalho.” (fl. 376)

É certo que a finalidade dos cursos é o aperfeiçoamento dos empregados. Mas também é certo que esse aperfeiçoamento é revertido em favor da empresa, afigurando-se justa a estipulação de que sejam os cursos e reuniões realizados durante a jornada de trabalho.

NEGO PROVIMENTO.**CLÁUSULA 82, § 1º - PRAZO PARA PAGAMENTO DAS FÉRIAS**

“Ao concederem férias a seus empregados, as empresas efetuarão o pagamento destas até 02 (dois) dias antes do início do período, sob pena de pagamento de multa de 01 (um) dia de salário, por dia de atraso, em favor do empregado, limitada ao valor do principal.” (fl. 377)

A matéria encontra-se suficientemente regulamentada na legislação consolidada - art. 145 -, não havendo motivos que ensejem a sua inclusão em sentença normativa.

DOU PROVIMENTO ao recurso para excluir a cláusula da decisão recorrida.

CLÁUSULA 82, § 2º - FÉRIAS - INÍCIO DA CANCELAMENTO DE FÉRIAS

“O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal.” (fl. 377)

A cláusula repete os termos do Precedente Normativo nº 100/TST.

NEGO PROVIMENTO.**CLÁUSULA 82, § 3º - CANCELAMENTO DE FÉRIAS**

“Comunicado ao empregado o período do gozo de férias individuais ou coletivas, o empregador somente poderá cancelar ou modificar o início previsto se ocorrer necessidade imperiosa e, ainda assim, mediante o ressarcimento, ao empregado, dos prejuízos financeiros por este comprovados.” (fl. 377)

A cláusula foi deferida com a redação do Precedente Normativo nº 116/TST.

NEGO PROVIMENTO.**CLÁUSULA 83 - 1/3 NAS FÉRIAS PROPORCIONAIS**

“Nas férias proporcionais incide o acréscimo de 1/3 (um terço) de que trata o art. 7º, inc. XVII, da Constituição Federal.” (fl. 377)

A cláusula foi deferida de acordo com o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 328 deste Tribunal, que dispõe:

“O pagamento das férias, integrais ou proporcionais, gozadas ou não, na vigência da Constituição da República de 1988, sujeita-se ao acréscimo do terço previsto em seu art. 7º, inciso XVII.”

NEGO PROVIMENTO.**CLÁUSULA 90 - MULTAS**

“Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 5% (cinco por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado, excetuadas as cláusulas que já contenham multa específica ou previsão legal, desde que constituído em mora o empregador.” (fl. 378)

O Precedente Normativo nº 73 desta Corte dispõe:

“Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado.”

Como deferida, a cláusula é mais vantajosa para o Recorrente.

NEGO PROVIMENTO.**CLÁUSULA 93 - MENSALIDADE DO SUSCITANTE**

“As mensalidades devidas ao sindicato que representa a categoria profissional, quando autorizadas pelos empregados, serão descontadas dos salários pelos empregadores e recolhidas aos cofres da entidade até o 10º (décimo) dia do mês subsequente.” (fl. 379)

Não vislumbro o interesse de recorrer do Suscitado no presente caso, já que a cláusula diz respeito apenas ao empregado e ao sindicato profissional, atuando o Recorrente como mero repassador dos valores descontados.

NEGO PROVIMENTO.**CLÁUSULAS 94, 95 E 96 - RELAÇÃO DE EMPREGADOS**

“Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação de empregados pertencentes à categoria, acompanhada das guias de contribuição assistencial e da relação nominal dos empregados com salário anterior e o reajustado, no prazo máximo de 10 (dez) dias do último recolhimento.” (fl. 379)

A cláusula está de acordo com a jurisprudência desta Corte - Precedentes Normativos nºs. 41 e 111/TST -, com exceção do prazo máximo para o cumprimento da obrigação, que, nestes, é estabelecido em 30 (trinta) dias.

Assim, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso apenas para alterar para 30 (trinta) dias o prazo previsto na cláusula.

CLÁUSULA 97 - ESTAGIÁRIO/EXPERIÊNCIA

“É vedada a realização de contrato de experiência, para os estagiários, após conclusão do estágio, na mesma função.” (fl. 379)

Tanto a contratação de estagiário quanto o contrato de experiência estão previstos em lei, não cabendo à Justiça do Trabalho ampliar esses institutos.

DOU PROVIMENTO ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa.

CLÁUSULA 99 - ESTABILIDADE - PORTADOR VÍRUS HIV

“É vedada a despedida arbitrária do empregado que tenha contraído o vírus do HIV, assim entendida a despedida que não seja fundamentada em motivo econômico, disciplinar, técnico ou financeiro, assegurando, neste caso, a readaptação ou alterações que se fizerem necessárias em função da doença.” (fl. 380)

A cláusula é justa. Evita a despedida motivada pelo preconceito, garantindo o emprego daquele que corre o risco de ser marginalizado pela sociedade, e lhe permite manter suas condições de vida até que eventualmente ocorra o afastamento determinado pelo sistema previdenciário. Ressalte-se, ainda, por oportuno, que a cláusula em questão admite a despedida do empregado que tenha contraído o vírus HIV, fundamentada em motivo econômico, disciplinar, técnico ou financeiro.



NEGO PROVIMENTO. CLÁUSULA 102 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

O TRT deferiu parcialmente o pedido, determinando que as empresas se obrigam a descontar dois dias de salário de todos os empregados, sindicalizados ou não, beneficiados ou não pela sentença normativa, a título de contribuição assistencial, subordinando o desconto à não oposição do empregado, manifestada perante a empresa até 10 dias após o primeiro pagamento reajustado (fl. 381).

O Recorrente pretende a exclusão da cláusula, ao fundamento de que não pode ser imposta por sentença normativa.

DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para, adaptando a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 119/TST, restringir a sua abrangência aos empregados associados ao sindicato beneficiado pelo desconto nela previsto.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - indeferir o pedido de aplicação do art. 557, do Código de Processo Civil; negar provimento ao recurso quanto às preliminares de extinção do processo por ausência de negociação prévia e por insuficiência de "quorum" na assembléia- geral; II - No Mérito: Cláusula 1ª - REAJUSTE SALARIAL - dar provimento parcial ao recurso para conceder à categoria reajuste de 3,80% (três vírgula oitenta por cento), a incidir sobre o salário pago em 1º de maio de 1998, facultada a compensação de reajustes salariais concedidos no período; Cláusula 4ª - DIFERENÇAS SALARIAIS - dar provimento ao recurso para excluir da redação da cláusula a expressão "devidamente corrigidas", constante de sua parte final; Cláusula 6ª - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL - dar provimento parcial ao recurso para aplicar ao salário normativo o percentual deferido na Cláusula 1ª; - Cláusula 10, § 2º - HORAS EXTRAS DO COMMISSIONISTA - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Enunciado 340/TST, que dispõe: "Comissionista. Horas Extras. O empregado, sujeito a controle de horário, remunerado à base de comissões, tem direito ao adicional de, no mínimo 50% (cinquenta por cento) pelo trabalho em horas extras, calculado sobre o valor das comissões a elas referentes"; Cláusula 11 - ADICIONAL POR FUNÇÃO DE CAIXA - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 103/TST, que assim dispõe: "Concede-se ao empregado que exercer permanentemente a função de caixa a gratificação de 10% sobre o seu salário, excluídos do cálculo adicionais, acréscimos e vantagens pessoais"; Cláusula 12 - CÁLCULO PARA OS COMMISSIONISTAS - dar provimento parcial ao recurso para determinar que seja adotado o percentual concedido a título de reajuste salarial, no cálculo da correção prevista na cláusula; Cláusula 21 - MULTA PELO ATRASO NO PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 72/TST, que assim dispõe: "Estabelece-se multa de 10% sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 dias, e de 5% por dia no período subsequente"; Cláusula 67 - ATESTADOS DE DOENÇA - dar provimento parcial ao recurso para acrescentar à redação da cláusula a seguinte ressalva: "salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado"; Cláusula 74 - ATRASOS AO SERVIÇO - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 92/TST, que assim dispõe: "Assegura-se o repouso remunerado ao empregado que chegar atrasado, quando permitido seu ingresso pelo empregador, compensado o atraso no final da jornada de trabalho ou da semana"; Cláusula 75 - ABONO DE PONTO AO ESTUDANTE - dar provimento parcial ao recurso a fim de alterar para 72 (setenta e duas) horas o prazo previsto na cláusula para comunicação prévia ao empregador; Cláusula 77 - ABONO DE FALTA PARA CONSULTA MÉDICA - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 95/TST, que assim dispõe: "Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas"; Cláusulas 94, 95 e 96 - RELAÇÃO DE EMPREGADOS - dar provimento parcial ao recurso a fim de alterar para 30 (trinta) dias o prazo previsto para o cumprimento da obrigação estabelecida na cláusula; Cláusula 102 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - dar provimento parcial ao recurso para restringir a abrangência da cláusula aos empregados associados ao sindicato beneficiado pelo desconto nela previsto; dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas 10, caput - HORAS EXTRAS, 18, § 2º - AVISO PRÉVIO - REDUÇÃO DA JORNADA, 19 - ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO, 23 - ELEIÇÕES DA CIPA, 36 - ESTABILIDADE PARA A GESTANTE, 38 - ESTABILIDADE AO ACIDENTADO, 42 - SALÁRIO DO SUBSTITUTO, 50 - SUSPENSÃO DO AVISO PRÉVIO, 55, caput e § 3º - DURAÇÃO E SUSPENSÃO DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA, 56 - PROIBIÇÃO DE ADMISSÃO DE ESTAGIÁRIOS, 71 - INTERVALOS NA JORNADA DIÁRIA DO CPD, 78 - ABONO DE FALTA À GESTANTE, 82, § 1º - PRAZO PARA PAGAMENTO DAS FÉRIAS e 97 - ESTAGIÁRIO/EXPERIÊNCIA; e negar provimento ao recurso quanto às seguintes Cláusulas: 13 - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO DO COMMISSIONISTA, 14 - ANOTAÇÃO DE COMISSÕES, 15, § 2º - COMISSÕES SOBRE AS COBRANÇAS, 16 - ESTORNO DE COMISSÕES, 18, §§ 1º e 3º - DESCUMPRIMENTO E ANOTAÇÃO DO AVISO PRÉVIO, 22 - DELEGADO SINDICAL, 32 - FREQUÊNCIA LIVRE - DIRIGENTES SINDICAIS, 34, §§ 1º e 2º - QUADRO DE AVISOS E ACESSO DO SUSCITANTE AS EMPRESAS, 35 - GARANTIA DE SALÁRIOS, 37 - SALÁRIOS NO PERÍODO DE AMAMENTAÇÃO, 39 - ESTABILIDADE AO ALISTANDO, 40 - ESTABILIDADE AO APOSENTANDO, 43 - SUBSTITUIÇÃO EVENTUAL, 44 - PRAZO PARA PAGAMENTO DE

SALÁRIOS, 48 - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS EM MOEDA CORRENTE, 53, 63 e 66 - FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS, 55, § 2º - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA, 58 - ANOTAÇÃO DA FUNÇÃO NA CTPS, 59 - DEVOLUÇÃO DA CTPS, 60 - ESPECIFICAÇÃO DO MOTIVO DA DESPEDIÇÃO, 61 e 62 - RELAÇÃO DE SALÁRIOS, 64 - CÓPIA DO CONTRATO DE TRABALHO, 76 - JORNADA DE TRABALHO DO ESTUDANTE, 79 - ABONO DE PONTO PARA SAQUE DO PIS, 80 - CURSOS E REUNIÕES, 82, §§ 2º e 3º - FÉRIAS - INÍCIO DA CONCESSÃO E CANCELAMENTO, 83 - 1/3 NAS FÉRIAS PROPORCIONAIS, 90 - MULTAS, 93 - MENSALIDADE DO SUSCITANTE e 99 - ESTABILIDADE - PORTADOR VÍRUS HIV.

Brasília, 10 de abril de 2003.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Relator

Ciente: **EDSON BRAZ DA SILVA** - Subprocurador-Geral do Trabalho

PROCESSO : **RODC-58.967/2002-900-03-00.8 - 3ª REGIÃO - (AC. SDC)**
RELATOR : **MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO**
RECORRENTE(S) : **CONGREGAÇÃO DAS IRMÃS HOSPITALEIRAS DO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS E OUTROS**
ADVOGADO : **DR. LUIZ ROBERTO CAPISTRANO COSTA E SILVA**
RECORRIDO(S) : **SINDICATO PROFISSIONAL DOS ENFERMEIROS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS, CASA DE SAÚDE, DUCHISTAS E MASSAGISTAS DE DIVINÓPOLIS**
ADVOGADO : **DR. LUIZ CARLOS TEIXEIRA DE SOUZA**

EMENTA:REAJUSTE SALARIAL. A Lei nº 10.192/2001 (na qual foi convertida Medida Provisória sucessivamente reeditada) veda a fixação pela via normativa de reajuste ou correção salarial atrelada a índice de preços. Contudo, no seu art. 13, § 1º, admite a possibilidade de reajuste e, em seu art. 12, § 1º, determina que a decisão que puser fim ao dissídio deverá traduzir a justa composição do conflito de interesses entre as partes, sem perder de vista o interesse da coletividade. A Justiça do Trabalho, atenta à realidade econômica do país, não pode deixar de reconhecer que os salários têm perdido poder aquisitivo. Assim, para que seja plenamente observada a regra estabelecida pelo art. 766 da CLT, assegurando-se justo salário aos trabalhadores e justa retribuição às empresas, e com base no Poder Normativo da Justiça do Trabalho, consagrado pelo art. 114 da CF, há de ser estipulado um reajuste salarial por meio da sentença normativa, embora desvinculado dos índices de reajustes de preços. Recurso Ordinário parcialmente provido para adaptar os pedidos deferidos à jurisprudência desta Corte.

A Congregação das Irmãs Hospitaleiras do Sagrado Coração de Jesus e Outros (Hospital e Maternidade Santa Mônica S/A, Hospital Santa Lúcia Ltda., Hospital São Judas Tadeu), assistidos pelo Sindicato dos Hospitais, Clínicas e Casas de Saúde do Estado de Minas Gerais, ajuizaram Dissídio Coletivo contra o Sindicato Profissional dos Enfermeiros e Empregados em Hospitais, Casas de Saúde, Duchistas e Massagistas de Divinópolis, objetivando o deferimento da contraproposta à pauta de reivindicações apresentada pelo Sindicato-Suscitado. Esta ação foi autuada no TRT sob o nº DC-18/2001.

Na mesma data, o Sindicato profissional de Divinópolis ajuizou Dissídio Coletivo contra o Sindicato dos Hospitais, Clínicas e Casas de Saúde do Estado de Minas Gerais, o qual foi autuado sob o nº DC-20/2001.

O Presidente do TRT da 3ª Região determinou o apensamento do segundo dissídio ao primeiro, em face da existência de conexão entre os pedidos.

Os processos foram apreciados em conjunto, havendo o TRT rejeitado as preliminares de extinção do feito por ausência de negociação e por ilegitimidade de parte, bem como a prefacial de litispêndência. E, examinando concomitantemente o mérito dos processos, deferiu parcialmente os pedidos deles constantes, nos termos do acórdão de fls. 254/320, entre os quais correção salarial de 6,27%, arbitrada com base na variação do INPC correspondente ao período de 1º/4/2000 a 31/3/2001.

A Congregação das Irmãs Hospitaleiras do Sagrado Coração de Jesus e Outros, que figuram como Suscitantes no DC-18/2001, interpõem Recurso Ordinário, arguindo preliminar de extinção, sem julgamento do mérito, do processo nº DC-20/2001, ajuizado pelo Sindicato profissional, por ausência de negociação e por ilegitimidade de parte, já que as tratativas negociais não incluíram o Sindicato Patronal, mas apenas os ora Recorrentes, em número de quatro hospitais, e, em consequência, a referida entidade sindical representante da categoria econômica é parte ilegítima para figurar no feito. Insiste também na alegação de litispêndência entre os feitos, já que o DC-20/2001 foi ajuizado após o ingresso do DC-18/2001. No mérito, insurgem-se contra o deferimento de várias cláusulas (fls. 334/345).

O recurso foi admitido pelo despacho de fl. 347. Contra-razões apresentadas às fls. 348/365.

A Presidência deste Tribunal Superior concedeu efeito suspensivo parcial ao Recurso Ordinário, para limitar o reajuste dos salários a 6%, a incidir sobre o salário de ingresso, e para adequar algumas cláusulas à jurisprudência desta Corte (fls. 367/376).

O Ministério Público do Trabalho opina pela rejeição das preliminares argüidas e pelo provimento parcial do recurso (fls. 389/403).

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os pressupostos objetivos de admissibilidade do recurso.

1. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO Nº DC-20/2001 - AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA E ILEGITIMIDADE DE PARTE.

O TRT apreciou em conjunto o DC-18/2001, ajuizado pelos ora Recorrentes contra o Sindicato Profissional, e o DC-20/2001, ajuizado por este contra o Sindicato Patronal, determinando que a abrangência da sentença normativa alcançasse toda a categoria econômica da base territorial.

Alegam os Recorrentes que as negociações desenvolvidas objetivaram tão-somente a renovação do Acordo Coletivo de Trabalho firmado no ano anterior entre eles e o Sindicato Profissional; que em nenhum momento se tratou da celebração de Convenção Coletiva que alcançasse toda a categoria econômica. Ou seja: as tratativas negociais envolveram apenas os quatro estabelecimentos hospitalares ora Recorrentes, signatários do ACT/2000; não alcançado o consenso, estes somente poderiam figurar como parte no Dissídio Coletivo por eles ajuizado (DC-18/2001), sendo parte ilegítima para estar no pólo passivo da ação instaurada pelo Sindicato Profissional contra o Sindicato Patronal que os representa (DC-20/2001). Arguem também a ilegitimidade deste para figurar no pólo passivo do Dissídio Coletivo ajuizado pelo Sindicato Profissional, já que não houve negociação entre eles visando à celebração de Convenção Coletiva de Trabalho.

Constata-se, pelo exame dos autos, o seguinte:

a) o Sindicato Profissional convidou o Sindicato patronal para negociar (fl. 106 do 1º volume do DC-20/2001, em apenso);

b) na primeira reunião realizada na DRT (fl. 111 dos mesmos autos), com várias entidades sindicais do Estado de Minas Gerais, ficou acertado que o Sindicato Profissional de Divinópolis apresentaria, no primeiro encontro direto com a representação patronal, proposta sobre a forma a ser adotada para o instrumento normativo - se envolvendo os quatro maiores estabelecimentos ou toda a categoria econômica;

c) o Sindicato Patronal esteve em todas as seis reuniões diretas de negociação representando os signatários do ACT/2000 (fls. 35/41);

d) na segunda dessas reuniões, decidiu-se que seria discutida posteriormente a extensão das negociações para toda a categoria patronal de Divinópolis;

e) a ata da reunião realizada na DRT, à qual compareceram ambos os Sindicatos, registra que o objetivo do encontro era a celebração de CCT (fl. 119 do 1º volume do DC-20/2001, em apenso);

f) foram convocados todos os associados e representados para a assembléia deliberativa (edital de fls. 157, 158 e 159 do mesmo volume acima referido);

g) as listas de presentes à assembléia indicam o comparecimento de trabalhadores de vários hospitais (fls. 65/85 dos referidos autos).

Certo é que não houve registro, nas reuniões, da escolha do Sindicato Profissional acerca da abrangência do instrumento coletivo que se estava negociando, mas os atos acima registrados denotam a sua intenção de celebrar Convenção Coletiva. De outro lado, o Sindicato Patronal esteve presente a todos os encontros de negociação com o Sindicato Profissional - tanto os diretos quanto os intermediados pela DRT.

Diante disto, entendo que a negociação está comprovada, bem como a legitimidade do Sindicato Patronal de figurar no pólo passivo da ação coletiva ajuizada pela entidade sindical dos trabalhadores, representando, também, os quatro maiores hospitais, ora Recorrentes.

NEGO PROVIMENTO.

2. DA EXTINÇÃO DO PROCESSO - LITISPEN- DÊNCIA

Os Recorrentes renovam também a preliminar extinção do processo nº DC-20/2001, em face da litispêndência, já que ajuizado após a instauração do DC-18/2001.

Não tem razão. Os pedidos são distintos, adaptados às conveniências das partes (empregadores e empregados). Como bem anotou o Ministério Público do Trabalho, no parecer (fl. 392), se os pedidos fossem coincidentes, os litigantes teriam obtido êxito nas negociações, e, ademais, as partes são distintas, mesmo porque o Sindicato Patronal, no dissídio ajuizado pelas ora Recorrentes, figurou apenas como assistente simples.

A decisão do TRT foi acertada. Trata-se, de fato, de conexão de ações.

NEGO PROVIMENTO.

3. DAS CLÁUSULAS ABRANGÊNCIA

"Aplica-se o presente Acordo Coletivo a toda a categoria patronal da base territorial do Sindicato dos Hospitais, Clínicas e Casas de Saúde do Estado de Minas Gerais, exceto as empresas FUNDAÇÃO GERALDO CORRÊA/HOSPITAL SÃO JOÃO DE DEUS, em face da existência de ACT 2001/2002, em vigor, onde as mesmas foram partes signatárias." (fl. 266)

Alegam os Recorrentes que o TRT não pode aplicar a toda a categoria patronal da base territorial do Sindicato respectivo, que é todo o Estado de Minas Gerais, a sentença normativa prolatada nestes autos. Pretende que a decisão abranja tão-somente os trabalhadores representados pelo Sindicato Profissional e dentro da sua base territorial, que é o Município de Divinópolis.

Têm razão. Se do lado profissional o demandante é um sindicato de base municipal, é juridicamente impossível que o Tribunal possa estender a sentença normativa a toda a categoria econômica do Estado de Minas Gerais. O sindicato patronal, nos presentes dissídios, está representando a categoria econômica no Município de Divinópolis. Nessa hipótese, a abrangência da norma coletiva é determinada pela parte dissidente de menor base territorial, no caso o sindicato profissional de Divinópolis.

DOU PROVIMENTO ao recurso para conferir à cláusula a seguinte redação:

“Aplica-se a presente sentença normativa a toda a categoria patronal da base territorial de Divinópolis, representada pelo Sindicato dos Hospitais, Clínicas e Casas de Saúde do Estado de Minas Gerais, exceto as empresas FUNDAÇÃO GERALDO CORRÊA/HOSPITAL SÃO JOÃO DE DEUS, em face da existência de ACT 2001/2002, em vigor, de que estas foram partes signatárias.”

REAJUSTE SALARIAL

“Os empregados abrangidos pela presente convenção terão seus salários vigentes em 31 de março de 2001 reajustados a partir de 1º de abril de 2001, no índice de 6,27%, de acordo com a variação do INPC/IBGE entre o dia 1º de abril de 2000 e 31 de março de 2001.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - ADMITIDOS APÓS A DATA BASE - Assegura-se a faculdade de aplicação de reajuste proporcional ao empregado admitido após 1º/01/00, a exemplo do item XXIV da Instrução Normativa nº 04 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho (DJ de 14.06.1993).

PARÁGRAFO SEGUNDO - DIREITO A COMPENSAÇÕES - Assegura-se a faculdade de compensações, quando da aplicação do índice previsto na cláusula Segunda, concernentes a antecipações salariais especialmente daquelas concedidas entre abril/2000 e março/2001, à exceção dos aumentos decorrentes de término de aprendizagem, implemento de idade, promoção por antiguidade ou merecimento, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade, bem assim de equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado, tudo de conformidade com a citada Instrução Normativa nº 04/TST.” (fl. 269)

Alegam os Recorrentes que a decisão afronta a Lei nº 10.192/2001, pois vincula o reajuste de salários a índice de preços, procedimento vedado pela referida lei.

A Presidência desta Corte concedeu efeito suspensivo parcial a este recurso, relativamente a esta cláusula, para limitar o reajuste deferido a 6% (seis por cento) - fl. 368.

De fato, a Lei nº 10.192/2001 (na qual foi convertida Medida Provisória sucessivamente reeditada) veda a fixação pela via normativa de reajuste ou correção salarial atrelada a índice de preços. Essa norma pretendeu auxiliar no controle da inflação, eliminando a indexação de preços e salários, considerados fontes alimentadoras do processo inflacionário. O índice de reajuste salarial deferido pelo Regional está vinculado ao INPC do período revisando, o que contraria frontalmente a legislação acima mencionada. Contudo, a própria Lei nº 10.192/2001, no art. 13, § 1º, admite a possibilidade de reajuste. Esse mesmo diploma legal, em seu art. 12, § 1º, determina que a decisão que puser fim ao dissídio deverá traduzir a justa composição do conflito de interesses entre as partes, sem perder de vista o interesse da coletividade. E a Justiça do Trabalho, atenta à realidade econômica do país, não pode deixar de reconhecer que os salários têm perdido poder aquisitivo, embora em proporções irrisórias, se comparadas à realidade nacional de alguns anos atrás.

Assim, para que seja plenamente observada a regra estabelecida pelo art. 766 da CLT, assegurando-se justo salário aos trabalhadores e justa retribuição às empresas, e com base no Poder Normativo da Justiça do Trabalho, consagrado pelo art. 114 da CF, há de ser estipulado um reajuste salarial por meio da sentença normativa, embora desvinculado dos índices de reajustes de preços.

Os Recorrentes não apresentam qualquer outra fundamentação para a reforma do decidido, além da alegação de afronta à Lei nº 10.192/2001, já afastada.

Nesse contexto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso e concedo à categoria um reajuste de 6% (seis por cento), nos termos do despacho exarado pela Presidência desta Corte no pedido de efeito suspensivo, mantidos os §§ 1º e 2º da cláusula conforme deferidos pelo TRT.

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

“Estabelece-se o adicional de hora extra no percentual de 100% (cem por cento), devendo incidir sobre o salário-hora diurno, ou, quando for o caso, sobre o salário acrescido do adicional noturno. As horas extras restringem-se aos casos de absoluta necessidade. Nas hipóteses de força maior e casos fortuitos, serão aplicados os adicionais de 50% (cinquenta por cento) para as 02 (duas) primeiras horas extras e 100% (cem por cento) para as demais.” (fl. 270)

Verifica-se que os Recorrentes ofereceram o adicional de 80% sobre as horas extras (fl. 5), o que foi rejeitado pelo TRT para deferir o pedido do Sindicato Profissional (fls. 269/270).

Agora, os Recorrentes requerem a exclusão da cláusula, ao fundamento de que esta Corte tem decidido no sentido de que o adicional deve ser de 50% para as duas primeiras horas e de 100% para as demais (fl. 341).

A Presidência desta Corte indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao recurso relativamente a esta cláusula (fls. 368/369).

Esta Seção Especializada tem, reiteradamente, decidido pela exclusão de cláusulas que estabelecem adicional de horas extraordinárias, em face da existência de regulamentação legal da matéria.

Porém, neste caso, pode-se deduzir do pedido dos Recorrentes que pretendem a reforma da cláusula para que seja adaptada ao que entendem ser a jurisprudência desta Corte: adicional de 50% para as duas primeiras horas e de 100% para as subsequentes.

Considerando o pedido, e ainda o fato de que os hospitais ora Recorrentes, na ação que ajuizaram, propuseram o adicional de 80% sobre todas as horas extras, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para, reformando a decisão recorrida, conferir à cláusula a seguinte redação:

“Estabelece-se o adicional de hora extra no percentual de 50% (cinquenta por cento) para as 02 (duas) primeiras horas extras e de 80% (oitenta por cento) para as demais.”

AUMENTO REAL E PRODUTIVIDADE

“Após a correção salarial prevista na cláusula 1ª (primeira), as empresas concederão a seus empregados, abrangidos pela presente convenção, aumento real e produtividade de 5% (cinco por cento) sobre o salário nominal.” (fl. 295)

O TRT fundamentou o deferimento da cláusula no fato de que a categoria patronal não se desincumbiu da obrigação que lhe foi imposta de comprovar a existência ou não de lucratividade do setor.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o deferimento de aumento real depende da análise de indicativos que permitam concluir pela existência de produtividade no setor econômico, o que não ocorreu no caso, como registra o próprio acórdão recorrido.

DOU PROVIMENTO ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa.

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

“O pagamento do salário será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado, com a identificação da empresa, e do qual constarão a remuneração, com discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da produção, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social, e o valor correspondente ao FGTS.” (fl. 273)

Pretendem os Recorrentes seja inserida na cláusula a obrigação de o empregado dar recibo ao empregador do comprovante de pagamento.

Não há qualquer fundamento para esse pedido. A cláusula, como redigida, está de acordo com a jurisprudência desta Casa (PN-93/TST).

NEGO PROVIMENTO.

COMUNICAÇÃO DE DISPENSA

“O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa.” (fl. 274)

A cláusula repete os termos do Precedente Normativo nº 47/TST.

NEGO PROVIMENTO.

ESTABILIDADE NO EMPREGO

“Assegura-se a garantia de emprego ao empregado nos últimos 12 (doze) meses anteriores à aposentadoria, quando tiver pelo menos 05 (cinco) anos de serviços prestados ao mesmo empregador, elevando-se a garantia para 24 (vinte e quatro) meses, quando o tempo de serviço for igual ou superior a 10 (dez) anos, desde que o empregado dê ciência ao empregador, no momento de sua demissão, de que irá aposentar-se no término do período de garantia, ficando excluídas da garantia as hipóteses de dispensa por falta grave ou motivo de força maior devidamente comprovadas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Assegura-se ao empregado a estabilidade no emprego, desde o alistamento para o serviço militar até 30 (trinta) dias após a liberação oficial, cabendo a ele, ao retornar, fazer a comprovação necessária.

PARÁGRAFO SEGUNDO - GARANTIA DE EMPREGO - AFASTAMENTO POR DOENÇA - Assegura-se ao empregado afastado por motivo de doença a garantia de emprego ou salário, por 60 (sessenta) dias, após o término da licença previdenciária, desde que superior a 30 (trinta) dias, ressalvados os casos de justa causa e término do contrato a prazo.” (fl. 289)

O *caput* da cláusula estabelece garantia superior à assegurada pela jurisprudência desta Corte no Precedente Normativo nº 85/TST; o § 1º coaduna-se com o Precedente Normativo nº 80/TST; quanto ao § 2º, a matéria tem regramento legal e não há demonstração do motivo pelo qual, neste caso, a previsão deveria ser ampliada, ou em que essa ampliação modificaria a relação entre as partes.

Assim, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso para, adaptando o *caput* da cláusula ao PN-85/TST, excluir de sua redação a expressão “(...) elevando-se a garantia para 24 (vinte e quatro) meses, quando o tempo de serviço for igual ou superior a 10 (dez) anos (...)”, bem como para excluir da sentença normativa o seu § 2º.

CIPA

“As empresas comunicarão ao sindicato profissional, com antecedência mínima de 45 dias, as datas de início de inscrição para eleição da CIPA, nos termos da NR 5.

Parágrafo Único - Será garantido aos CIPISTAS, titulares ou suplentes, o emprego, nos moldes das garantias aos dirigentes sindicais.” (fl. 291)

O TRT deferiu a cláusula exatamente como proposta pelos Recorrentes na inicial (fl. 9).

NEGO PROVIMENTO.

SALÁRIO DE INGRESSO

“Nenhum empregado poderá ser admitido com salário inferior a R\$ 180,80 (cento e oitenta reais e oitenta centavos), a partir da vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho, excetuando-se os empregados em período de experiência.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O presente salário de ingresso será corrigido na data-base da categoria, nos mesmos moldes da correção salarial utilizada na cláusula segunda do presente dissídio coletivo.” (fl. 293)

Os Recorrentes requerem a exclusão da cláusula ao fundamento de que repete a indexação prevista na Cláusula 2ª, proibida expressamente por lei.

A proposta patronal mantinha o piso anterior - R\$ 166,87, a ser corrigido em 2% em abril e em mais 2% em outubro, índice oferecido para o reajuste dos salários, passando o piso, nessa ocasião, para R\$ 170,14 (fls. 9 e 5 e 292). Os trabalhadores reivindicaram piso diferenciado para as várias funções, sendo de R\$ 270,00 o menor deles.

A jurisprudência desta Corte é no sentido de corrigir o piso com o mesmo índice concedido para o reajuste de salários, conforme previsto no § 1º da cláusula. Os Recorrentes insurgem-se tão-somente quanto à incidência desse reajuste. Assim, entendo que deve ser mantido o valor do salário de ingresso fixado pelo TRT, já que os Recorrentes não se insurgiram contra ele.

A cláusula refere-se ao índice de reajuste salarial deferido na Cláusula 2ª, sem indicá-lo. Tal índice foi modificado por esta decisão para 6%. Portanto, mantém-se a cláusula como redigida.

NEGO PROVIMENTO.

MULTA - ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO

“Estabelece-se multa de 10% sobre o saldo salarial na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20- dias, e de 5% por dia no período subsequente.” (fl. 296)

A cláusula repete a redação do Precedente Normativo nº 72/TST.

NEGO PROVIMENTO.

GARANTIA DE EMPREGO - VIGÊNCIA DA SENTENÇA NORMATIVA - DATA DO JULGAMENTO

“Assegura-se a garantia de emprego idêntica à prevista no artigo 165 da CLT aos empregados da categoria ou da(s) empresa(s) suscitada(s), pelo prazo de 90 (noventa) dias a contar da data do julgamento do dissídio coletivo, ressalvados, além do contido na norma consolidada, os casos de aviso prévio já dado e término de contrato a prazo.” (fl. 296)

Dispõe o Precedente Normativo nº 82/TST:

“Defere-se a garantia de salários e consectários ao empregado despedido sem justa causa, desde a data do julgamento do dissídio coletivo até 90 dias após a publicação do acórdão, limitado o período total a 120 dias.”

DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do referido Precedente Normativo.

CRECHE

“Fica garantido à empregada-mãe, na hipótese de inobservância pelo empregador do disposto no artigo 389, parágrafos 1º e 2º da CLT, o direito de optar pelo recebimento dos salários normais no período de amamentação do filho, consoante o artigo 396 da CLT, sem prestação de serviços, ou de prestar serviços no período com direito ao recebimento adicional do equivalente a 1 (um) salário mínimo, mensalmente, até o término da amamentação.” (fl. 297)

Alegam os Recorrentes que a cláusula deve ser excluída da sentença normativa porque em desacordo com o Precedente Normativo nº 22/TST. Tal Precedente determina a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, matéria que não é tratada na cláusula. Assegurar a opção da empregada-mãe pela forma de recebimento de salário, com ou sem prestação de serviços, foge à competência desta Justiça do Trabalho, sendo questão própria para negociação direta entre as partes.

DOU PROVIMENTO PARCIAL para adaptar ao PN-22.

DIRIGENTE SINDICAL - ACESSO AO LOCAL DE TRABALHO

“Assegura-se o direito de visita dos dirigentes sindicais, devidamente credenciados, ao local de trabalho dos empregados integrantes da categoria profissional, no máximo uma vez por trimestre, mediante prévio entendimento entre os interessados quanto ao local, dia e hora da visita.” (fl. 299)

A jurisprudência desta Corte assegura o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados à alimentação e ao descanso, para desempenho de suas funções (PN-91/TST).

A cláusula, como deferida, é mais favorável ao empregador, pois limita tal acesso a um dia por trimestre, e ainda condicionado ao prévio entendimento entre as partes.

NEGO PROVIMENTO.

RELAÇÃO DE EMPREGADOS - CÓPIA DA RAIS - ENVIO AO SINDICATO

“Fica estabelecido que as empresas encaminharão à entidade sindical uma cópia da RAIS, para efeito de programação dos projetos assistenciais a serem por ela desenvolvidos, durante a vigência do instrumento normativo.” (fl. 299)

A cláusula foi deferida conforme a jurisprudência desta Seção, que se fixou no sentido de determinar às empresas que encaminhem ao sindicato profissional cópia das guias de contribuição sindical e assistencial, com a relação nominal dos respectivos salários - Precedente Normativo nº 41.

**NEGO PROVIMENTO.****FALTA PARA LEVAR FILHO AO MÉDICO**

“Os empregadores, para quaisquer efeitos, não considerarão como faltas as ausências do empregado por motivo de acompanhamento de filhos menores de quatorze anos ou dependente previdenciário ao médico, odontólogo e ainda, em caso de internação médica, desde que respectivo atestado seja apresentado nos dois dias seguintes ao fato.” (fl. 300)

DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do PN-95/TST, que assim dispõe:

“Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas.”

ATESTADO MÉDICO OU ODONTOLÓGICO - VALIDADE

“Reconhece-se a validade dos atestados médicos e odontológicos, oficiais ou oficializados por credenciamento, independentemente de sua procedência, não podendo ser recusados pelo empregador.” (fl. 302)

Alegam os Recorrentes que a cláusula está em desacordo com o PN-81/TST, que assegura a prevalência de serviços médicos próprios ou conveniados.

O referido Precedente Normativo refere-se a atestados fornecidos por “profissionais do sindicato dos trabalhadores”, desde que existente convênio entre este e a Previdência Social. A cláusula, como deferida, trata de atestados oficiais ou oficializados por credenciamento, ou seja, fornecidos por profissionais da Previdência ou por ela credenciados. Entendo que não há justificativa para exclusão da cláusula, como pretendem os Recorrentes.

NEGO PROVIMENTO.**TRABALHADORES PORTADORES DE AIDS**

Deficiência Adquirida, além de todas as garantias previstas na legislação em vigor e neste contrato serão garantidas, complementarmente:

A - garantia de função compatível com o seu estado de saúde determinada em comum acordo pelo SESMT da empresa e médico indicado pelo sindicato profissional ou SUS.

B - garantia de emprego e salário, a partir do seu diagnóstico e enquanto perdurar a moléstia.

C - é vedada a introdução do teste HIV na rotina de exames admissionais, conforme recomendação do Conselho Regional de Medicina.

D - os testes HIV só serão realizados nos casos de indicação clínica e com autorização por escrito do trabalhador.

E - garantia de atendimento integral à sua saúde, assim entendida a assistência médica ou de outro profissional nos campos clínico, cirúrgico, hospitalar, laboratorial, social, psíquico e etc.

F - assistência financeira para aquisição de medicamentos necessários ao tratamento da doença.” (fl. 309)

Alegam os Recorrentes que não cabe a normatização, em sentença normativa, de matéria de tal complexidade e de natureza médica.

Esta Seção tem mantido reiteradamente a garantia de emprego ao portador do vírus HIV, por entendê-la justa, evitando a despedida motivada pelo preconceito, assegurando o emprego daquele que corre o risco de ser marginalizado pela sociedade, permite-lhe manter suas condições de vida até que eventualmente ocorra o afastamento determinado pelo sistema previdenciário. Porém, foge à competência desta Justiça Especializada estabelecer todas as condições deferidas pelo TRT.

Em razão disto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso para conferir à cláusula a seguinte redação:

“Ao empregado portador da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida será garantido emprego ou salário, até seu afastamento pelo INSS. Durante o período de estabilidade, esses empregados não poderão ter seus contratos de trabalho rescindidos pelo empregador, a não ser em razão de prática de falta grave, por mútuo acordo entre o empregado e o empregador, com assistência do sindicato da categoria profissional, ou por motivo econômico, disciplinar, técnico ou financeiro.”

FÉRIAS INDIVIDUAIS OU COLETIVAS - CONCESSÃO - INÍCIO DO GOZO

“Determina-se que a concessão das férias individuais ou coletivas deverá ser comunicada por escrito ao empregado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, vedada a fixação do início delas em dia imediatamente anterior a folgas semanais, feriados, dias santos ou dias de incoerência de trabalho.” (fls. 310/311)

A cláusula coaduna-se com a jurisprudência desta Corte - Precedente Normativo nº 100.

NEGO PROVIMENTO.**ISTO POSTO**

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - por unanimidade, negar provimento ao recurso quanto às preliminares de extinção do processo nº TRT-DC-20/2001, por ausência de negociação prévia e litispendência; II - DAS CLÁUSULAS - por unanimidade, ABRANGÊNCIA - dar provimento ao recurso para conferir à cláusula a seguinte redação: “Aplica-se a presente sentença normativa a toda a categoria patronal da base territorial de Divinópolis, representada pelo Sindicato dos Hospitais, Clínicas e Casas de Saúde do Estado de Minas Gerais, exceto as empresas FUNDAÇÃO GERALDO CORRÊA/HOSPITAL SÃO JOÃO DE DEUS, em face da existência de ACT 2001/2002, em vigor, de que estas foram partes signatárias”; REAJUSTE SALARIAL - dar provimento parcial ao recurso para conceder à categoria um reajuste salarial de 6% (seis por cento), mantidos os §§ 1º e 2º da cláusula; AUMENTO

REAL E PRODUTIVIDADE - dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa; ESTABILIDADE NO EMPREGO - dar provimento parcial ao recurso para excluir do “caput” da cláusula a expressão “(...) elevando-se a garantia para 24 (vinte e quatro) meses, quando o tempo de serviço for igual ou superior a 10 (dez) anos (...)”, bem como para excluir da sentença normativa o seu § 1º; GARANTIA DE EMPREGO - VIGÊNCIA DA SENTENÇA NORMATIVA - DATA DO JULGAMENTO - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 82/TST, que dispõe: “Defere-se a garantia de salários e consectários ao empregado despedido sem justa causa, desde a data do julgamento do dissídio coletivo até 90 dias após a publicação do acórdão, limitado o período total a 120 dias”; CRECHE - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 22/TST, que dispõe: Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesesseis) anos, facultado o convênio com creches; FALTA PARA LEVAR FILHO AO MÉDICO - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 95/TST, que dispõe: “Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas”; TRABALHADORES PORTADORES DE AIDS - dar provimento parcial ao recurso para conferir à cláusula a seguinte redação: “Ao empregado portador da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida será garantido emprego ou salário, até seu afastamento pelo INSS. Durante o período de estabilidade, esses empregados não poderão ter seus contratos de trabalho rescindidos pelo empregador, a não ser em razão de prática de falta grave, por mútuo acordo entre o empregado e o empregador, com assistência do sindicato da categoria profissional, ou por motivo econômico, disciplinar, técnico ou financeiro”; negar provimento ao recurso relativamente às seguintes Cláusulas: COMPROMOVANTE DE PAGAMENTO, COMUNICAÇÃO DE DISPENSA, CIPA, SALÁRIO DE INGRESSO, MULTA - ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO, DIRIGENTE SINDICAL - ACESSO AO LOCAL DE TRABALHO, RELAÇÃO DE EMPREGADOS - CÓPIA DA RAIS - ENVIO AO SINDICATO, ATESTADO MÉDICO OU ODONTOLÓGICO - VALIDADE, FÉRIAS INDIVIDUAIS OU COLETIVAS - CONCESSÃO - INÍCIO DO GOZO; III - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - por maioria, por voto prevalente da presidência, dar provimento parcial ao recurso para conferir à cláusula a seguinte redação: “Estabelece-se o adicional de horas extras no percentual de 50% (cinquenta por cento) para as 02 (duas) primeiras horas extras e de 80% (oitenta por cento) para as demais”, vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen e Carlos Alberto Reis de Paula.

Brasília, 10 de abril de 2003.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Relator

Ciente: **EDSON BRAZ DA SILVA** - Subprocurador-Geral do Trabalho

PROCESSO : **RODC-76.616/2003-900-04-00.4 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC)**
RELATOR : **MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO**
RECORRENTE(S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**
PROCURADORA : **DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA**
RECORRIDO(S) : **SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS NO EXTREMO SUL**
ADVOGADO : **DR. FRANCISCO DE PAULA B. GUEDES**
RECORRIDO(S) : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE BAGÉ**
ADVOGADO : **DR. PEDRO JERRE GRECA MESQUITA**

EMENTA:CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - É incabível a homologação de cláusula de acordo coletivo que prevê a contribuição das empresas ao sindicato patronal, por não se referir a condição aplicável às relações individuais do trabalho, consoante previsto no art. 611 da CLT. O estabelecimento dessa contribuição e a sua homologação escapa à competência da Justiça do Trabalho, por não versar sobre nenhuma das hipóteses do art. 114 da CF/88, pois envolve questão relativa ao empregador e seu próprio sindicato. Recurso Ordinário provido.

O TRT da 4ª Região, apreciando o Dissídio Coletivo ajuizado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Bagé em face do Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas no Extremo Sul, homologou o acordo coletivo celebrado pelas partes (fls. 226/234).

O Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso Ordinário, insurgindo-se contra a homologação da Cláusula 37 do referido instrumento coletivo, que estabelece contribuição assistencial patronal. Requer a exclusão da cláusula, em razão da incompetência da Justiça do Trabalho para homologá-la.

Despacho de admissibilidade à fl. 248.

Contra-razões não apresentadas.

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público para emissão de parecer.

É o relatório.

V O T O

Preenchidos os pressupostos formais de admissibilidade do recurso.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

A Cláusula 37 do acordo homologado pelo TRT tem a seguinte redação:

“Por decisão unânime da Assembléia Geral Extraordinária da categoria econômica, as Empresas representadas pelo Sindicato das Empresas de Transportes Rodoviários de Cargas do Extremo Sul - Setcesul - ficam obrigadas ao pagamento de uma Contribuição Assistencial NO VALOR DE R\$ 624,00 (seiscentos e vinte e quatro reais), dividida em duas parcelas, em favor do Sindicato Patronal, necessária à instalação e/ou manutenção de atividades sindicais previstas no Diploma Consolidado e na Constituição Federal.” (fl. 242)

O Ministério Público do Trabalho, neste Recurso Ordinário, sustenta que, nos termos do art. 114 da CLT e da Lei nº 8.984/1995, esta Justiça Especializada não tem competência para homologar norma dessa natureza e requer seja ela excluída do acordo (fls. 239/246).

Tem razão. Na cláusula não há estipulação a respeito de “condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais do trabalho”, consoante previsto no art. 611 da CLT. Ela versa sobre obrigação direta entre os empregadores e o Sindicato patronal, matéria estranha à sentença normativa. Essa situação escapa à competência da Justiça do Trabalho, por não tratar de nenhuma das hipóteses previstas no art. 114 da CF/88, pois envolve questão relativa ao empregador e seu próprio sindicato. Ademais, a competência para a instituição de contribuição social de interesse das categorias econômicas, nos termos do art. 149 da Constituição Federal, é exclusiva da União Federal.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para excluir a Cláusula 37 do acordo homologado pelo TRT de origem, que estabelece contribuição assistencial patronal.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para excluir a Cláusula 37 do acordo homologado pelo TRT de origem, que estabelece contribuição assistencial patronal.

Brasília, 10 de abril de 2003.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Relator

Ciente: **EDSON BRAZ DA SILVA** - Subprocurador

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ES-85.345/2003-000-00-00-6

TST

REQUERENTE : **SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE JARAGUÁ DO SUL e OUTROS**
ADVOGADO : **DR. RICARDO LUIS MAYER**
REQUERIDO : **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JARAGUÁ DO SUL**

DESPACHO

O Sindicato do Comércio Varejista de Jaraguá do Sul e Outros requerem a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à sentença normativa proferida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, nos autos do **Dissídio Coletivo nº 779/2002**. Evoca o disposto no artigo 14 da Lei nº 10.192/2001.

Comprovada a admissibilidade do apelo à fl. 216 e o pagamento das custas correspondentes (fl. 213). Regularizada a representação, na forma determinada pelo despacho de fl. 225, mediante a petição e o documento juntados às fls. 227 e 228.

A manifestação de inconformismo abrange as condições gerais de trabalho instituídas para reger os seguintes temas: reajuste salarial (Cláusula 1ª), piso salarial (Cláusula 2ª), quebra de caixa (Cláusula 3ª), jornada extraordinária (Cláusula 5ª), adicional noturno (Cláusula 6ª), garantia real de emprego (Cláusula 7ª), férias proporcionais (Cláusula 9ª) e estabilidade ao empregado em gozo de auxílio-doença (Cláusula 22).

Os Requerentes alegam, em síntese, que as cláusulas normatizadas apresentam conteúdo impróprio para o estabelecimento por via heterônoma, seja por dependerem de ajuste direto entre os interessados, seja por disciplinarem institutos já regidos por lei específica. Aludem a precedentes jurisprudenciais da SDC e a decisões monocráticas proferidas em sede de efeito suspensivo que corroborariam sua tese.

A motivação exposta às fls. **176/205** dos autos registra a **preexistência** da maior parte das normas objeto de reivindicação, inclusive aquela respeitante ao **piso salarial da categoria** e indica que, a despeito disso, a solução adotada na origem para compor os interesses das partes dissidentes reflete a tendência jurisprudencial do Tribunal prolator da decisão.

Os argumentos ora alinhados pelos Requerentes exibem uma interpretação genérica da lei e, portanto, carecem de consistência, na medida em que não apontam, com a necessária objetividade, para aspectos do relacionamento do setor patronal com seus trabalhadores que hajam sofrido modificação substancial, a ponto de tornar inaplicáveis obrigações anteriores que os vinculavam. A propósito da manutenção de condições de trabalho fixadas em instrumento normativo pretérito, reporto-me ao despacho proferido no ES-35.476/2002-000-00-1: "(...) *se é verdade que não se pode, na atual opção legislativa, simplesmente compreender 'conquistas anteriores' da categoria profissional como direito adquirido dos trabalhadores que a integram, isso também não quer dizer que os Tribunais do Trabalho não possam adotar as mesmas cláusulas uma vez fixadas em julgamento ou por acordo, em nova sentença normativa. Mormente quando, em face do conjunto probatório produzido, o patronato não demonstra a ocorrência de alterações significativas nas condições objetivas que as haviam determinado*" (grifei).

Quando à assertiva de que existiriam matérias insusceptíveis de disciplinação por sentença normativa, colide esta com entendimento que tenho manifestado no sentido de que **"a sentença normativa, como sucedâneo possível de todo processo de auto-regulamentação de interesses ou autocomposição de conflitos coletivos malogrados, é passível, sim, de comportar toda e qualquer questão que haja emergido do processo negocial e do procedimento conciliatório antecedentes a seu proferimento, respeitadas as normas de ordem pública reguladoras da competência material e hierárquica dos órgãos judicantes trabalhistas"** (ES-46.509/2002-000-00-00-9).

Em tais circunstâncias, em não se configurando contrariedade a precedente normativo do Tribunal Superior do Trabalho, a manutenção do julgado regional é recomendável, a título de solução provisória do conflito, a fim de que se mantenha equilibrado o relacionamento das categorias, até a reapreciação dos elementos probatórios pelo Órgão colegiado competente. Desse modo, incentiva-se o prosseguimento de negociações tendentes a formalizar, espontaneamente, um novo regramento para reger-lhes os interesses.

O requerimento de efeito suspensivo não se confunde com ação ou recurso, nem tem o condão de transferir para o juízo monocrático competência recursal do Colegiado, a despeito da faculdade amplamente conferida ao Presidente do Tribunal pelo artigo 14 da Lei nº 10.192/2001. Considerando-se que o princípio constitucional do contraditório não é assegurado, na hipótese, e que tampouco a transformação de um procedimento simples em ação cautelar incidental se coaduna com os princípios da celeridade, da economia e da informalidade que devem presidir o processo coletivo, impõe-se concluir que a prerrogativa em questão, conferida ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, tem por escopo, precipuamente, o atendimento, em caráter emergencial, do interesse público, tendo em vista a vigência imediata da sentença normativa (Lei nº 7.701/88, artigo 7º, § 6º). E, nesse diapasão, o que prepondera é o interesse em que a negociação coletiva se desenvolva e se aprimore como processo contínuo, a fim de que as entidades sindicais amadureçam sua capacidade de interação e aprendam o cultivo da confiança e da cooperação mútuas, na consecução do objetivo comum e público da auto-regulamentação. Portanto, enquanto permanecerem, mesmo que precariamente, equilibrados os interesses das partes pela vigência da sentença normativa proferida na origem, existirá clima propício a articulações concernentes tanto à próxima data-base, quanto ao próprio conflito originário. No momento em que tal instrumento deixa de produzir efeitos no mundo jurídico, aquele conflito primeiro tende a potencializar-se, obstaculizando a produção autônoma de um diploma ideal para reger o relacionamento das categorias. Frustra-se, assim, o próprio ideal preconizado pela Lei Maior.

No que respeita especificamente ao tema da recomposição dos salários, é preciso ressaltar que, muito embora a inflação tenha estado contida, comparativamente aos tempos anteriores à implantação do Plano Real, a verdade é que não chegou a ser de todo debelada. Conseqüentemente, a correção dos salários, a cada data-base da categoria, se justifica, como forma de restituir aos trabalhadores parte das perdas sofridas com a elevação do custo de vida e de preservar-lhes um pouco do poder aquisitivo que detinham na data-base anterior. A tarefa de buscar e estabelecer esse percentual de recomposição capaz de atender, a um só tempo, as necessidades do trabalhador e a capacidade do empregador, seria, em princípio, dos representantes sindicais de cada qual, mas é transferida aos Órgãos julgadores desta Justiça Especial, quando não há consenso (assim o autoriza o disposto no artigo 114 da Constituição Federal).

Na situação presente, o percentual concedido de **9,08%** (nove vírgula zero oito por cento), não chega a ser excessivo, nem tampouco foi estipulado a partir de índices de preços quaisquer - o que poderia conduzir o Órgão julgador recursal a concluir pela configuração de contrariedade à Lei nº 10.192/2001, em face da jurisprudência atual e reiterada da SDC.

Sendo assim, **indeferido** o pedido.

Oficie-se ao Requerido e à Ex.^{ma} Sr.^a Juíza Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, encaminhando-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ES-88.014/2003-000-00-00-8 TST

REQUERENTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
 ADVOGADO : DR. NAZÁRIO CLEODON DE MEDEIROS
 REQUERIDOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO e SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA AO MENOR E À FAMÍLIA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SITRAEMFA

DESPACHO

A Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM/SP requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à sentença normativa proferida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região nos autos do **Dissídio Coletivo de Greve nº 31/2003**.

Demonstrada a admissibilidade do apelo (fl. 95).

A Requerente sustenta, em síntese, que a jurisprudência pacífica desta Corte não admite seja o ente de personalidade jurídica de direito público demandado em sede de dissídio coletivo, tendo em vista não deter autonomia para negociar as condições gerais de trabalho a serem usufruídas pelos integrantes de seu quadro de pessoal. Em conseqüência, conclui ter sido dissociada de tal entendimento a sentença normativa proferida, no aspecto em que determina o fornecimento de tiquete-refeição para a totalidade dos profissionais a seu serviço.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte está orientada no sentido da impossibilidade jurídica do ajuizamento de ação coletiva contra órgãos integrantes da administração pública direta e indireta. Ocorre que, na hipótese, o dissídio coletivo foi suscitado pelo Ministério Público do Trabalho, em decorrência de movimento paredista, determinado, consoante o que se depreende do acórdão constante das fls. 64/72 dos autos, pela **supressão de garantia** há mais de dez anos assegurada aos trabalhadores da categoria. A propósito, cabe realçar a motivação revelada pelo Órgão julgador:

"A fls. 47/51, encontra-se o parecer técnico elaborado pela Assessoria Econômica desta Corte.

Através dele, observa-se que até a implantação do Plano de Cargos e Salários, em novembro de 2002, três mil duzentos e trinta e cinco funcionários eram beneficiados com recebimento do vale-transporte, concedido gratuitamente.

Com a nova escala de trabalho e incorporação das horas extras de escala, dois mil e setenta e um funcionários deixaram de auferir a vantagem.

Oportuna a transcrição de parte do parecer técnico, que observou que:

'a perda do benefício gratuito do vale-transporte por cerca de 2071 funcionários da FEBEM está ligada EXCLUSIVAMENTE ao processo de alteração na escala de trabalho com a conseqüente redefinição da remuneração básica que passou a ser formada por salário base + GRET + média das horas extras da escala anterior. Note-se que a perda do benefício do vale-transporte por cerca de 2071 funcionários não se deve a um aumento das suas remunerações totais, mas à incorporação do valor das horas extras de escala no cômputo das suas remunerações básicas.'

A própria FEBEM admite o pagamento do benefício aos três mil duzentos e trinta e cinco funcionários há dez anos, como se verifica na manifestação de fl. 70; porém, dispõe-se a fazê-lo, agora, somente até o nível de agente de apoio técnico I, aplicando aos demais servidores as disposições legais que disciplinam o benefício do vale transporte.

Flagrante, portanto, a ilegalidade na supressão da vantagem a mais de dois mil empregados, sendo oportuno destacar que o artigo 7º, da Lei nº 7418/85, que instituiu o vale-transporte estabelece que:

'ficam resguardados os direitos adquiridos do trabalhador, se superiores aos instituídos nesta lei, vedada a cumulação de vantagens.' (grifos nossos).

Não resta dúvida, portanto, que deve ser mantido o pagamento do vale-transporte na forma como vinha procedendo até a supressão confessada"(fls. 71/72).

Ora, o artigo 7º da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989 dispõe, textualmente:

"Art. 7º - Observadas as condições previstas nesta Lei, a participação em greve suspende o contrato de trabalho, devendo as relações obrigacionais durante o período ser regidas pelo acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho".

No exercício da competência originária para solucionar o **dissídio de greve**, o Tribunal de origem atuou conforme lhe facultava a lei, regulando as relações obrigacionais das partes, segundo lhe pareceu mais conveniente e oportuno, em face do contexto probatório com o qual se deparou e com vistas a compor, da melhor maneira possível, naquele dado momento, um conflito que atingira seu grau máximo. Não há como contradizer-lhe as conclusões e alterar-lhe a decisão, monocraticamente.

Em inúmeras ocasiões, tenho defendido posicionamento segundo o qual:

"(...) o requerimento de efeito suspensivo, a despeito da faculdade conferida expressa e amplamente ao Presidente deste Tribunal pelo artigo 14 da Lei nº 10.192/2001, não se confunde com ação ou recurso, motivo pelo qual a utilização da medida não tem o condão de devolver ao juízo monocrático a competência para revolver o conjunto probatório e rever questões meritórias já decididas, mormente em se considerando que o princípio do contraditório, consagrado pela Constituição Federal, não é assegurado em tais circunstâncias. Tampouco a transformação de um procedimento simples em ação cautelar incidental coaduna-se com os princípios da celeridade, da economia e da informalidade que devem presidir o processo coletivo. A prerrogativa tem por escopo, antes disso, a necessidade de atender-se emergencialmente ao interesse público, considerada a vigência imediata da sentença normativa (Lei nº 7.701/88, artigo 7º, § 6º)" (TST-ES-55.363-2002-000-00-00-2).

Consideradas tais ponderações, **indeferido** o pedido.

Na oportunidade do julgamento do recurso ordinário interposto, a Seção de Dissídios Coletivos procederá ao reexame da prova produzida nos autos, em cotejo com os fundamentos norteadores da decisão regional, a fim de confirmar ou não a legalidade da greve (cujos condutores e partícipes estão, de qualquer forma, sujeitos às penalidades legais), bem como a pertinência da solução provisoriamente apresentada e, ainda, quanto a competência do Tribunal Regional para apreciar a matéria.

Oficie-se ao Requerido e à Ex.^{ma} Sr.^a Juíza Presidente do egrégio Tribunal Superior do Trabalho da 2ª Região, encaminhando-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ES-88353/2003-000-00-00-4 TST

REQUERENTE : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON
 ADVOGADA : DR.^a SILVIA DENISE CUTOLO
 REQUERIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES SINDICAIS E ÓRGÃOS CLASSISTAS DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ, CUBATÃO, PRAIA GRANDE, MONGAGUÁ E ITANHAÉM

DESPACHO

O Sindicato das Indústrias da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à sentença normativa proferida pelo egrégio TRT da 2ª Região, nos autos do **Dissídio Coletivo nº 284/2001**.

Segundo afirma, a decisão consubstanciaria entendimentos distanciados da jurisprudência pacífica desta Corte, além de contrários a disposições expressas de lei, tanto no exame das questões preliminares, mormente as afetas à legitimidade ativa **ad causam**, quanto no mérito.

Demonstrados a admissibilidade do apelo e o recolhimento das custas processuais correspondentes às fls. 733 e 730.

Em despacho recentemente proferido, a propósito de sentença normativa prolatada pelo mesmo Regional, em ação coletiva ajuizada pelo **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES SINDICAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, registrei:

"(...) revelam os autos que, mesmo em face do impressionante número de entidades sindicais suscitadas (1332), representativas e setores econômicos e profissionais os mais diversos, o juízo de primeiro grau deu por concluída a etapa negocial prévia obrigatória e, ainda, sustentou tese jurídica no sentido de que o disposto no art. 10 da Lei nº 4.725/65 não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Ora, tal entendimento colide frontalmente com as diretrizes fornecidas por iterativos julgamentos desta Corte, em particular aquela que se consubstancia nos precedentes reunidos sob o título nº 37 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SDC, segundo as quais 'o art. 10 da Lei nº 4.725/65 assegura, para os empregados de entidades sindicais, as mesmas condições coletivas de trabalho fixadas para os integrantes das categorias que seus empregadores representam. Assim, a previsão legal expressa constitui óbice ao ajuizamento de dissídio coletivo com vistas a estabelecer para aqueles profissionais regramento próprio'.

Portanto, estando plenamente asseguradas aos trabalhadores suscitantes condições de trabalho idênticas às atualmente usufruídas pelos integrantes das categorias sob representação das entidades sindicais que os empregam, não devem prevalecer, até a reapreciação dos elementos dos autos pelo Tribunal ad quem, normas estabelecidas por via heterônoma, tão distanciadas da jurisprudência pacífica e atual da SDC (ES-52.540/2002-000-00-00-9)."

Ora, também na situação presente se verifica um número de 11 (onze) Federações, 138 (cento e trinta e oito) Sindicatos, 56 (cinquenta e seis) Associações e 12 (doze) outras entidades diversas, entre caixas de assistência e câmaras setoriais, reunidos no pólo passivo da demanda coletiva. De maneira que, por aqueles mesmos fundamentos uma vez já deduzidos, em consonância com a orientação jurisprudencial da SDC, **concedo** efeito suspensivo



ao recurso ordinário interposto pelo Requerente contra a sentença normativa proferida no **Dissídio Coletivo nº 284/2001**, enfatizando, porém, *ser de direito da categoria representada pelo Requerido que a seus integrantes esteja assegurada a aplicação das mesmas condições coletivas de trabalho fixadas para os integrantes das categorias que as entidades sindicais empregadoras representam, na forma do art. 10 da Lei nº 4.725/65.*

Oficie-se ao Requerido e à Ex.^{ma} Sr.^a Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, encaminhando-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ES-80.315/2003-3 TST

REQUERENTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
REQUERIDOS : SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES DO RAMO DE TRANSPORTES URBANOS, RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE SÃO PAULO E OSASCO, SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES COLETIVOS URBANOS DE PASSAGEIROS DE SÃO PAULO - TRANSURB E TRANSPORTES URBANOS CIDADE TIRADENTES LTDA.

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de fl. 432, segundo a qual o despacho prolatado nos autos do presente efeito suspensivo não sofreu impugnação tempestiva, **determino** a remessa dos autos à Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos para que sejam apensados ao processo principal.

Publique-se.

Brasília, 06 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ES-80.724/2003.0 TST

REQUERENTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS E DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS DE BLUMENAU
ADVOGADO : DR. EDUARDO CARINGI RAUPP
REQUERIDA : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de fl. 78, segundo a qual o despacho prolatado nos autos do presente efeito suspensivo não sofreu impugnação tempestiva, **determino** a remessa dos autos à Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos para que sejam apensados ao processo principal.

Publique-se.

Brasília, 06 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ES-80.725/2003.4 TST

REQUERENTE : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CERVEJAS E BEBIDAS EM GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. EDUARDO CARINGI RAUPP
REQUERIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS E COOPERATIVAS DA ALIMENTAÇÃO DE PELOTAS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de fl. 92, segundo a qual o despacho prolatado nos autos do presente efeito suspensivo não sofreu impugnação tempestiva, **determino** a remessa dos autos à Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos para que sejam apensados ao processo principal.

Publique-se.

Brasília, 06 de maio de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ACÓRDÃOS

PROCESSO : E-AIRR-263/1999-109-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BRASKAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
EMBARGADO(A) : SILVANA DOS SANTOS MOREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS HUMBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. EXAME. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 353 DO TST. Considerando-se que os Embargos à SDI têm por objetivo a uniformização da jurisprudência trabalhista, pressupondo, desse modo, o exame de questões pertinentes ao mérito do feito, não é cabível o processamento de Embargos interpostos contra decisão proferida em Agravo de Instrumento, que não trata de matérias dessa natureza. É o sentido da Súmula nº 353/TST, que apresenta, como única exceção, o exame dos pressupostos extrínsecos do Agravo ou da Revista respectiva, o que não ocorreu na hipótese, pois a decisão da 5ª Turma negou provimento ao Agravo da Reclamada. **Recurso de Embargos não conhecido, por incabível.**

PROCESSO : AG-E-AIRR-1.617/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : HOTEL DOCE MIMO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MIRIAN DOS SANTOS MANGULI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:EMBARGOS CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Nos termos do Enunciado nº 353 do TST, não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva, não sendo esta a hipótese dos autos. Agravo Regimental desprovido.

PROCESSO : E-AIRR-2.778/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : URBANO JOSÉ PIMENTA
ADVOGADO : DR. FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - ENUNCIADO Nº 353/TST

Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra acórdão de Turma proferido em Agravo de Instrumento, salvo quando versem requisitos extrínsecos da Revista ou do Agravo, isto é, tempestividade, preparo e regularidade de representação e de traslado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-4.051/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : RECKITT BENCKISER (BRASIL) LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : LÍGIA ÂNGELO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do art. 5º, LV, da CF e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastada a ilegitimidade da Recorrente, determinar o retorno dos autos à 4ª Turma, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como entender de direito.

EMENTA:ALTERAÇÃO NA DENOMINAÇÃO DA PARTE - COMUNICAÇÃO AO JUÍZO NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE. Nesta Corte Superior, quando a parte comunica a alteração em sua razão social e não traz de pronto os documentos respectivos, o Relator do feito profere despacho abrindo prazo para que comprove o fato. Considerar a Recorrente como parte estranha à lide porque, embora tenha informado ao Juízo a modificação na primeira oportunidade em que falou nos autos, não trouxe a documentação respectiva, sem lhe dar ensejo para isto, constitui excesso de rigor formal que afronta a garantia da ampla defesa assegurada pela Carta Magna. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-291.341/1996.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGANTE : SUSANA FARIA DOMINGUES
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de embargos.

EMENTA:BNCC - ESTABILIDADE CONTRATUAL - ARTIGO 122 DO REGULAMENTO INTERNO. À luz da pacífica jurisprudência desta Corte, o regulamento interno do BNCC não confere estabilidade aos seus empregados. Assegura apenas àqueles que tenham praticado falta grave, e desde que tenham mais de dez anos de serviço efetivo, o direito de não serem punidos com demissão, antes do relatório da comissão de inquérito especialmente nomeada pelo presidente do banco. **Recurso de embargos da reclamante não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-351.300/1997.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO SAFRA S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : DR. MÁRIO CÉSAR RODRIGUES
EMBARGADO(A) : NEUSA VOLTOLINI
ADVOGADO : DR. IRINEU HENRIQUE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à "nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional"; e, por maioria, não conhecer também dos Embargos quanto ao tema "Horas Extras - Cargo de Confiança - Advogado", vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, Milton de Moura França e Vantuil Abdala.

EMENTA:EMBARGOS - ENQUADRAMENTO DE ADVOGADA COMO BANCÁRIA PROCEDIDO PELA TURMA DO TST

Os Embargos sustentam violação ao art. 511, § 3º, da CLT, porque o advogado integraria categoria diferenciada da preponderante. Não é possível identificar violação literal ao dispositivo pelo acórdão embargado que invocou a OJ/SBDI-1 222. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-361.595/1997.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : UNIBANCO - CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS S.A. E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : NÉLSON JOSÉ MARTINI
ADVOGADO : DR. RÉGIS ELENO FONTANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONEHECIMENTO. PRESCRIÇÃO. UNICIDADE CONTRATUAL. CONTRATO DE TRABALHO. CONDIÇÃO DE BANCÁRIO. Configurado o acerto da decisão da Turma no que se refere ao não preenchimento dos requisitos necessários ao cabimento do Recurso de Revista, não se há falar que o não-conhecimento do apelo implica em violação do artigo 896 da CLT. **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : E-RR-366.244/1997.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : ÍCARO ROLDÃO CHAVES DE BARROS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ALBUQUERQUE DE QUEIRÓZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 - REFLEXOS EM JUNHO E JULHO DE 1988. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, o reajuste salarial relativo às URPs de abril e maio de 1988 é devido, no importe de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. Essa repercussão é uma decorrência da aplicação da norma infraconstitucional - o Decreto-Lei nº 2.335/87, que instituiu os reajustes com base na URP. Opera-se até julho/88, porque em agosto desse mesmo ano o Decreto-Lei nº 2.453, de 10 de agosto de 1988, dispôs sobre a reposição, no mês de agosto de 1988, dos reajustes com base nas URPs de abril e maio/88, até então suspensas. Precedentes da SDI. **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-369.257/1997.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : ELIAS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EXPEDITO BANDEIRA DE ARAÚJO JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: DA NULIDADE PROCESSUAL - SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA - A decisão do Regional, bem como da Turma, encontram-se em perfeita harmonia com jurisprudência pacificada na Orientação Jurisprudencial nº 357. Portanto, não se há que falar em violação a dispositivo legal e nem a texto constitucional. **Embargos não conhecidos.**

DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO - Não procede a arguição de julgamento *extra petita*, haja vista que o requerimento da inicial, relativo à declaração da existência de contrato único, traz ínsito, como consequência lógica, o pedido de nulidade da rescisão do primeiro contrato. O art. 460 do CPC prevê que "é defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado".

O art. 128 do mesmo diploma legal dispõe que "o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões não suscitadas, cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte". Com relação à ofensa ao art. 2º, § 2º da CLT, incensurável a decisão embargada, pois foi devidamente observado, porquanto a solidariedade, *in casu*, decorreu da existência de grupo econômico. Ademais, para se chegar a decisão diversa do Regional necessário seria o revolvimento de matéria de prova, o que é vedado nesta esfera recursal por força da Súmula nº 126 do TST. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-369.633/1997.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MARCOS ANTÔNIO PEREIRA DA ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: SERPRO - DIFERENÇA DE 10% ENTRE AS REFERÊNCIAS PREVISTAS NO REGIMENTO DA EMPRESA - DISSÍDIO COLETIVO Nº 8.948/90.1 - Discute-se nos presentes autos se os Autores fazem jus ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da não observância do espaçamento salarial correspondente ao percentual de 10%, previsto no Item 3, Título I, Capítulo VI, do Regimento de Administração de Recursos Humanos (RARH), frente a posterior sentença normativa do TST, que concedeu aumentos nominais, considerando a situação econômica das empresas envolvidas no dissídio.

O exame dos elementos constantes dos autos leva a conclusão de que o Reclamado não alterou unilateralmente o contrato de trabalho dos Reclamantes, vez que a decisão normativa proferida pelo TST estabeleceu novos parâmetros de reajuste salarial, tornando sem efeito o previsto no RARH para fins de política salarial. A não aplicação do interstício salarial entre níveis, em decorrência da sentença normativa proferida pelo TST, não consubstancia alteração unilateral do contrato de trabalho. **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : E-RR-371.854/1997.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : TEMOTEO VITÓRIO CERQUEIRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Conforme demonstrado no acórdão embargado, todas as matérias suscitadas pela Reclamada em seus Embargos Declaratórios foram devidamente apreciadas ao se analisar o Recurso Ordinário e os Declaratórios. Ausentes os vícios apontados no Acórdão recorrido, não se há falar em negativa de prestação jurisdicional e, via de consequência, em violação do artigo 832 da CLT.

PRODUTIVIDADE - DOCUMENTO NOVO - O art. 462 do CPC permite que, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, tome o juiz em consideração, ao julgar a lide, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, ocorrido posteriormente à propositura da ação. Também não se vislumbra qualquer intenção de demarcar a ocasião em que se deve aduzir o fato, a não ser o pressuposto de que seja ele posterior à propositura da ação e antes do julgamento do litígio. Há que se atender também ao princípio da oralidade, pelo qual

os atos devem ser concentrados e não pulverizados ao longo do procedimento. O ato processual, por seu turno, deve ser conforme a previsão legal para que se assegure a regularidade do procedimento, mediante a certeza, a indiscutibilidade do ato e a unidade de sua aplicação. Evidencia-se, pois, não haver explicitamente, na lei processual civil, a indicação de um momento-limite, em que o fato novo deva ser alegado. O bom senso nos recomenda que ele possa ser articulado na primeira oportunidade em que a parte tiver que se manifestar nos autos. Após o decurso da fase processual, em que a norma legal lhe autorizaria a agir no processo, ocorreria a preclusão do ato. Contudo, os documentos juntados aos autos não guardam pertinência com acordo ou convenção coletiva ou sentença normativa. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-372.144/1997.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MARGOT DA SILVA
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
EMBARGADO(A) : HERING TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria espontânea implica, necessariamente, a extinção do contrato de trabalho. Nas readmissões após a aposentadoria espontânea, ocorrendo a dispensa sem justa causa, a multa de 40% deverá ser calculada com base nos depósitos do FGTS efetuados no período pós-aposentadoria e não sobre a totalidade do período trabalhado na empresa. Orientação Jurisprudencial nº 177. **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : E-RR-373.055/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : EDMILSON VIEIRA DE CAMPOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Preliminar de que não se conhece, visto que a Reclamada não demonstrou a matéria que a Turma deixou de analisar, apenas se referem a que a decisão embargada, ao não conhecer do Recurso de Revista com fundamento na Súmula nº 360 do TST, não deu à parte a completa prestação jurisdicional. **Recurso não conhecido.**

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. APLICABILIDADE DO ART. 7º, INCISO XIV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FERROVIÁRIOS. DESFUNDAMENTADO. No Recurso de Embargos não há fundamentação combativa em relação aos argumentos da Turma, no sentido de não-conhecimento do Recurso de Revista, porque os arestos trazidos a confronto encontram obstáculo na Súmula 296 do TST.

Em se tratando de um recurso especial, os Embargos em Recurso de Revista visam, pois, a desconstituir o Acórdão de Turma, e a fundamentação nele expendida, o conhecimento do referido apelo está, invariavelmente, atrelado ao oferecimento, pela Embargante, de argumentação combativa quanto aos fundamentos expostos. **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : E-RR-373.202/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO LUIS DOS SANTOS SOARES
ADVOGADA : DRA. CARMEN LAURA MARTINS DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos.

EMENTA: CONFISSÃO E REVELIA - ENTE PÚBLICO. A jurisprudência deste colendo Tribunal é pacífica no sentido de que o ente de direito público interno, seja União, o Estado, o município ou o Distrito Federal, quando contrata sob a égide da CLT, equipara-se ao empregador comum, submetendo-se às normas processuais em vigor. É de se concluir, pois, que as eventuais prerrogativas e benefícios a que faz jus são, apenas e tão-somente, aqueles expressamente previstas em lei. Os entes de direito público interno gozam dos privilégios processuais que constam do Decreto-Lei 779/69, e entre os quais não figura a impossibilidade de se decretar sua a revelia e a consequente aplicação da pena de ficta confissão. **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-375.101/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : SÉRGIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por violação do art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão do Regional.

EMENTA: MUNICÍPIO DE OSASCO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONHECIMENTO DA REVISTA POR CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 123 DO TST - VIOLAÇÃO DO ART. Nº 896 DA CLT. Diante do quadro revelado pela Turma, que explicita que o Regional decidiu a questão tão-somente à luz do disposto no art. 114 da CF de 1988, tendo em vista o objeto da ação, de reconhecimento do vínculo de emprego, e, ainda, que não há registro da premissa fática ensejadora da observância do referido verbete sumular, qual seja, a edição de lei municipal, estabelecendo regime jurídico do servidor admitido em caráter temporário, nos termos do art. 106 da CF de 1967, alcançando fatos pretéritos, não há como se concluir pela contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST. Logo a e. Turma, ao conhecer da revista com fundamento em sua contrariedade, violou o art. 896 da CLT. **Recurso de embargos conhecido e provido.**

PROCESSO : E-RR-381.304/1997.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : JOÃO HENRIQUE DE MOURA FILHO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 242 da SDI, e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer o v. acórdão Regional.

EMENTA: HORAS EXTRAS E ADICIONAL - INCORPORAÇÃO - DIFERENÇAS DE ADICIONAL - ATO ÚNICO - PRESERVAÇÃO TOTAL. Considerando-se que a lide não envolve o simples pedido de adicional de horas extras, mas sim de diferenças, tendo em vista que a reclamada, quando procedeu à sua integração no salário do reclamante, o fez com a redução de percentual, ou seja, de 25% para 20%, a prescrição a ser aplicada é a total, considerando-se a natureza tipicamente contratual do ato praticado. Com efeito, parcial seria a prescrição, se o pleito fosse apenas de pagamento do adicional, porque prevista expressamente a parcela em lei (artigo 59, § 1º, da CLT), vigente na época da incorporação. Mas, tratando-se, como exposto, de incorporação de percentual, hipótese não prevista pelo legislador, a prescrição é total (Orientação Jurisprudencial nº 242 da SDI-1). **Recurso de embargos conhecido e provido.**

PROCESSO : E-RR-383.139/1997.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : VENDELINO ROTHERMEL
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA : DRA. ROSANA FERREIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA INDUSTRIAL SCHLÖSSER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ELIAS SOAR NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria espontânea implica, necessariamente, a extinção do contrato de trabalho. Nas readmissões após a aposentadoria espontânea, ocorrendo a dispensa sem justa causa, a multa de 40% deverá ser calculada com base nos depósitos do FGTS efetuados no período pós-aposentadoria e não sobre a totalidade do período trabalhado na empresa. Orientação Jurisprudencial nº 177. **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : E-RR-385.699/1997.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SANDRA CAMACHO LUTIFI
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : BANCO NACIONAL S. A.
ADVOGADA : DRA. DENISE ALVES



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE COMBATE ESPECÍFICO NO QUE SE REFERE AOS ARGUMENTOS EXPOSTOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS DEFUNDAMENTADOS. OBSTÁCULO DA SÚMULA Nº 333/TST. A jurisprudência da SDI tem firmado entendimento que para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de embargos (artigo 894 da CLT), dada a sua natureza de recurso especial, necessário se faz que a parte recorrente apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos do acórdão atacado, não bastando argumentar genericamente que o Recurso de Revista merecia ser provido ou desprovido, ou, ainda, que merecia conhecimento por divergência jurisprudencial, ou por violação legal ou constitucional, simplesmente citando os artigos reputados violados. Incidência da Súmula nº 333/TST. **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : E-RR-386.137/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADA : DRA. LUCIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
EMBARGADO(A) : VERA LÚCIA DA SILVA BORGES
ADVOGADA : DRA. LUCIANA KONRADT PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Súmula nº 331, inciso IV do TST. **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : E-RR-388.593/1997.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ALOÍSIO BOHRINGER E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARLY DELLING GRAHL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Não poderia a Turma aplicar a Súmula nº 219 do TST, para não conhecer do Recurso de Revista, visto que trata de matéria não analisada pelo Regional. Incidência da Súmula nº 297 do TST. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-388.755/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS ROSITO
ADVOGADO : DR. ANITO CATARINO SOLER
ADVOGADO : DR. HUGO AURÉLIO KLAFKE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:BANRISUL - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 1.600/64 - REVISTA CONHECIDA POR DIVERGÊNCIA ESPECÍFICA
 Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 37/SBDI-1, "Não ofende o art. 896, da CLT, decisão de turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso." Mesmo assim, confirma-se a especificidade do aresto que ensejou o conhecimento do Recurso de Revista do Autor. Hipótese de aplicação da OJ nº 155/SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-389.817/1997.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : RHODIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ALFREDO GONÇALVES MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. RUBENS MAURO EPAMINONDAS ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CONHECIMENTO POR VIOLAÇÃO DO ART. 458 DO CPC OU DO ART. 93, IX DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - Admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, somente por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX da Lei Maior. Orientação Jurisprudencial nº 115. **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : E-RR-391.243/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : NIVALDO DINIZ GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen.

EMENTA:SERVIDOR DO MUNICÍPIO DE OSASCO ADMITIDO EM CARÁTER TEMPORÁRIO (LEI MUNICIPAL Nº 1.770/84) - NORMA MUNICIPAL EDITADA COM BASE NO ARTIGO 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1969 - NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A relação jurídica que se estabelece entre o município e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é administrativa, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 88.875-6, do Estado do Paraná, e nº 89.043-3, do Estado de São Paulo. Como tal se encontra fora da esfera jurídica do Direito do Trabalho, o que afasta a competência desta Justiça para julgar questões oriundas desses servidores. Incidência do artigo 106 da Constituição Federal de 1969. Tratando-se de regime administrativo, instituído por lei especial, a Justiça do Trabalho nem sequer tem competência para analisar as consequências jurídicas decorrentes de sua inobservância. A competência, no caso, é da Justiça estadual de São Paulo. Precedentes desta Corte e do excelso STF. **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-393.464/1997.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : WALDIR DE FREITAS PAIVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BERNARDO DA SILVA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RELAÇÃO EMPREGATÍCIA - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126 DO TST. Por meio dos argumentos trazidos pelo Embargante, verifica-se que a matéria em litúgio é eminentemente fática.

Impossível se chegar a conclusão diversa do acórdão Regional sem que haja o revolvimento de fatos e provas, o que é incabível nesta esfera recursal, segundo dispõe a Súmula nº 126 do TST, portanto, correta a decisão embargada. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-394.769/1997.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : FRIGORBRÁS COMPANHIA BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : RILDO CEZAR DA COSTA
ADVOGADO : DR. NESTOR HARTMANN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos da Reclamada.
EMENTA:EMBARGOS. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 85 DA CASA. A análise da matéria, sob à luz da Orientação Jurisprudencial nº 220 da SDI, constitui inovação recursal, já que não foi articulada oportunamente no Recurso de Revista, tampouco, nos Embargos de Declaração de fls.208/209, em que a Recorrente limitou-se a apontar omissão do julgado quanto à análise da Súmula nº 85 da Casa. Incidência da Súmula nº 297 da Casa. Violação Constitucional não configurada. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-394.776/1997.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : AGAPRINT INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
EMBARGADO(A) : JOSUÉ VIEIRA BATISTA
ADVOGADO : DR. EUCLYDES DOURADOR SERVILLEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - APLICAÇÃO DAS SUMULAS NºS 126 E 286 DO TST - Não há como indeferir o adicional de insalubridade, como pretende a Reclamada, sem que se analisem as provas produzidas. Portanto, correta a decisão embargada de não conhecer do Recurso de Revista, com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte. Ademais, a matéria já se encontra pacificada na Súmula nº 286 do TST. **Recurso não conhecido.**
REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126 DO TST - Correto o acórdão embargado ao não conhecer do Recurso de Revista por entender que não foram violados os arts. 818 da CLT e 333, inciso I do CPC com base nas provas trazidas aos autos. Impossível se chegar a conclusão diversa do acórdão Regional sem que haja o revolvimento de fatos e provas, o que é incabível nesta esfera recursal, segundo o disposto na Súmula nº 126 do TST. **Recurso não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-398.048/1997.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. YASSODARA CAMOZZATO
EMBARGADO(A) : DULCE FERRAZ CASTILHOS
ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI SCHUELER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos quanto ao tema "preliminar de nulidade - negativa de prestação jurisdicional", por violação do art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos a e. 5ª Turma para que aprecie os declaratórios de fls. 749/751, em todos os seus tópicos, ficando prejudicado o exame do tema remanescente do presente recurso.

EMENTA:NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OMISSÃO NO JULGADO - FUNDAMENTAÇÃO - DEFICIÊNCIA. Os artigos 93, IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram sua convicção exteriorizada no decum, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. No âmbito da instância extraordinária, revela-se ainda mais imperioso o fato de a fundamentação ser explícita e detalhada, ante a imprescindível necessidade do prequestionamento da matéria, e, igualmente, porque não pode o Juízo ad quem conhecer do recurso fora da realidade retratada pelo Juízo a quo (Enunciados nºs 297 e 126 do TST). A persistência da omissão, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, com o objetivo de ver definida a moldura fático-jurídica de aspectos relevantes da lide, constitui vício de procedimento que implica a nulidade da decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. **Recurso de embargos provido.**

PROCESSO : E-RR-411.984/1997.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : MARILENE DE FREITAS DORNELAS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
EMBARGADO(A) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR : DR. ALOIR ZAMPROGNO
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos, por violação ao artigo 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão do Regional quanto aos honorários de advogado.

EMENTA:HONORÁRIOS DE ADVOGADO - ASSISTÊNCIA SINDICAL E REVOGAÇÃO DO JUS POSTULANDI - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 14 DA LEI Nº 5.584/70. Tendo o Regional explicitado que o reclamante está assistido pelo seu sindicato de classe, inviável a revista que pretende a reforma de sua decisão, sob o fundamento de que foram contrariados os Enunciados nºs 219 e 329 do TST. O fato de aquela Corte concluir que houve revogação do jus postulandi, não altera a conclusão, visto que deixou consignada, igualmente, a presença da assistência sindical, razão pela qual não há afronta ao artigo 14 da Lei nº 5.584/70. **Recurso de embargos provido.**

PROCESSO : E-RR-412.833/1997.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : ALFREDO BRASIL TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE ASSIS RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.
EMENTA: URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 - REFLEXOS EM JUNHO E JULHO DE 1988. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, o reajuste salarial relativo às URPs de abril e maio de 1988 é devido, no importe de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. Essa repercussão é uma decorrência da aplicação da norma infraconstitucional - o Decreto-Lei nº 2.335/87, que instituiu os reajustes com base na URP. Opera-se até julho/88, porque em agosto desse mesmo ano o Decreto-Lei nº 2.453, de 10 de agosto de 1988, dispôs sobre a reposição, no mês de agosto de 1988, dos reajustes com base nas URPs de abril e maio/88, até então suspensas. Precedentes da SDI. **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-414.256/1998.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MARIA TEREZA BELA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
PROCURADORA : DRA. DENISE LADEIRA COSTA FERREIRA
PROCURADOR : DR. RENE ROCHA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: PRESCRIÇÃO - MUDANÇA DE REGIME. O art. 7º, inciso XXIX, da atual Carta Magna garante o direito de ação quanto aos créditos resultantes da relação de trabalho, com prazo prescricional de "... cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato...". Tem-se, pois, ante a clareza do texto constitucional, que qualquer postulação trabalhista somente é viável até o limite de dois anos após a extinção do contrato. Os reclamantes perderam a sua condição de servidores celetistas a partir de agosto de 1990, por força da Lei Local nº 119/90, que os submeteram, daí em diante, às regras do Regime Jurídico Estatutário, na qualidade de funcionários públicos civis, com seus antigos empregos públicos automaticamente transformados em cargos. A partir dessa transposição para o novo regime, que se deu, na hipótese dos obreiros, em 16/08/90, foram considerados extintos os seus contratos individuais de trabalho, nos termos do art. 7º, da Lei nº 8.162/91, aplicado aos servidores do Distrito Federal por analogia. A mudança de regime, perpetrada por força da instituição do regime estatutário, sem sombra de dúvida, extinguiu o contrato individual de trabalho, atraindo, literalmente, a incidência da norma constitucional. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 128. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : ED-E-RR-414.273/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. DENISE BRAGA TORRES
EMBARGADO(A) : CLÓVIS PEREIRA DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO STRACIERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
 Não evidenciada a omissão alegada, nega-se provimento aos embargos de declaração.

PROCESSO : E-RR-414.918/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JOSÉ AVELINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
EMBARGADO(A) : ARTEX S.A.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria espontânea implica, necessariamente, na extinção do contrato de trabalho. Nas readmissões após a aposentadoria espontânea, ocorrendo a dispensa sem justa causa, a multa de 40% deverá ser calculada com base nos depósitos do FGTS efetuados no período pós-aposentadoria e não sobre a totalidade do período trabalhado na empresa. Orientação Jurisprudencial nº 177. **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : E-RR-416.024/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JOSÉ BENEDITO NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria espontânea implica, necessariamente, na extinção do contrato de trabalho. Nas readmissões após a aposentadoria espontânea, ocorrendo a dispensa sem justa causa, a multa de 40% deverá ser calculada com base nos depósitos do FGTS efetuados no período pós-aposentadoria e não sobre a totalidade do período trabalhado na empresa. Orientação Jurisprudencial nº 177. **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : E-RR-416.079/1998.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RINO MARTINS
EMBARGADO(A) : JOAQUIM GALDINO DE LIMA NETO
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA: BANORTE S/A E BANDEIRANTES S/A - SUCESÃO - Os artigos 10 e 448 da CLT dispõem que qualquer alteração que ocorra na estrutura jurídica da empresa não afeta os contratos de trabalho dos empregados, ou os respectivos direitos por eles adquiridos. Pelo princípio da despersonalização do empregador, há que se concluir que o patrimônio da empresa é que assegura o cumprimento das obrigações trabalhistas. Por conseguinte, sendo público e notório que ao Banco Bandeirantes S/A foram transferidos ativos, agências, direitos e deveres do Banco Banorte S/A, deve o Banco Bandeirantes S/A, ora Recorrente, responder pelas verbas trabalhistas pleiteadas pelo Reclamante. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 261. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-424.534/1998.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARCO POLO DE ALBUQUERQUE PALÁCIO
ADVOGADO : DR. RICARDO GONDIM FALCÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação aos arts. 896 da CLT e 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar que se proceda aos descontos fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre a totalidade das parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; e, quanto aos descontos previdenciários, determinar o retorno dos autos à C. 2ª Turma a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista, afastado o óbice do Enunciado nº 23/TST.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - REVISTA NÃO CONHECIDA - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT
 A C. 2ª Turma do TST afirmou a inespecificidade dos paradigmas colacionados no Recurso de Revista por não refutarem "(...) a totalidade dos fundamentos do acórdão regional(...)" (fl. 227). Tal fundamento apenas respalda a aplicação do Enunciado nº 23/TST, não a do Verbete nº 296/TST, indevidamente invocado no acórdão embargado. Assim, o reexame da especificidade dos arestos, pela C. SBDI-1, não encontra óbice na Orientação Jurisprudencial nº 37/SBDI-1.

Recurso de Revista calcado em divergência jurisprudencial específica, no tema descontos previdenciários. Particularmente em relação aos descontos fiscais, o Recurso de Revista está também fundamentado em violação ao art. 46 da Lei nº 8.541/92.
 Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-435.454/1998.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. DANIELLA FONTES DE FARIA BRITO
EMBARGANTE : CARLOS MIGUEL SAD
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADA : DRA. ARAZY FERREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os Embargos.
EMENTA: I - EMBARGOS DO RECLAMANTE - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO

A eficácia do Enunciado nº 228/TST não foi afetada pela superveniência do inciso XXIII do art. 7º da Constituição da República. Primeiro, porque o dispositivo fundamental prevê adicional de remuneração, e, não, adicional sobre remuneração. Segundo, porque se trata de norma constitucional de eficácia limitada ou, como entende Maria Helena Diniz (in *Norma Constitucional e seus Efeitos*, 2ª edição, Editora Saraiva, 1992), de eficácia relativa complementável por lei, sem a qual não gera efeitos. A lei referida pelo constituinte originário é a CLT, por ele recepcionada, notadamente o artigo 192, que estabelece como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo regional, nacionalmente unificado pelo inciso IV do mesmo preceito constitucional. Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

Embargos não conhecidos.
II - EMBARGOS DA RECLAMADA - RESCISÃO CONTRATUAL - DESPEDIMENTO INDIRETO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 37 E 94 DA SBDI-1
 O acórdão impugnado não conheceu do Recurso de Revista, invocando o Enunciado nº 296 do TST, tendo em vista a inespecificidade dos arestos colacionados no tema "rescisão contratual - despedimento indireto".

A Colenda Subseção Especializada pacificou o entendimento de que não viola o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou não do Recurso de Revista (Orientação Jurisprudencial nº 37).
 A Orientação Jurisprudencial nº 94/SBDI-1 afirma a necessidade de indicação do preceito de lei tido como violado nas razões recursais. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-444.524/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ARMINDA PAZOS LISBOA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO : DR. WALDEMAR SOARES DE LIMA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCABÍVEIS - ENUNCIADO Nº 353/TST
 Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra acórdão de Turma proferido em Agravo de Instrumento, salvo quando versem requisitos extrínsecos da Revista ou do Agravo.
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-445.982/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : RAULIRIO PERES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - CONHECIMENTO
 Não se conhece do recurso de embargos, quando ausente a caracterização de divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho e não demonstrada a violação literal de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República. **Recurso de embargos não conhecido.**



PROCESSO : E-RR-457.588/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADA : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO LIBÉRIO TAVARES
ADVOGADO : DR. GERALDO CÂNDIDO FERREIRA
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ILDEU GUIMARÃES MENDES
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:SUCCESSÃO TRABALHISTA - FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - AUSÊNCIA DE INTERESSE NA RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA RFFSA - INOVAÇÃO

A FCA não tem interesse para postular a responsabilização subsidiária da RFFSA. Tal provimento não a beneficiaria porque em nada ameniza a obrigação imposta pela sentença, de pagamento integral dos direitos trabalhistas reconhecidos.

O interesse pertence apenas ao Reclamante, que não o manifestou. Ademais, a matéria objeto dos Embargos não foi questionada nos acórdãos regional e embargado, constituindo inovação recursal (Enunciado nº 297/TST). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-458.881/1998.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARILÚCIO NASCIMENTO SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a sentença de 1º grau, que julgou improcedente a reclamação.

EMENTA:INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS PREVISTAS EM NORMAS COLETIVAS. Embora o acordo coletivo, a convenção coletiva e a sentença normativa possuam peculiaridades específicas, as normas ali insculpidas, em geral, possuem caráter temporário (excetuadas algumas hipóteses, como por exemplo as que dizem respeito a reajustes salariais). Assim, a eficácia e vigência dos instrumentos normativos está limitada ao período por eles mesmos estabelecidos ou pré-fixados, respeitadas as diretrizes traçadas pela Consolidação das Leis do Trabalho. Impertinente a aplicação do art. 468 da CLT, que se refere a contratos individuais de trabalho, para conceder incorporação de vantagens previstas em normas coletivas. Embargos conhecidos e providos para restabelecer a sentença de 1º grau, que julgou improcedente a reclamação.

PROCESSO : E-RR-464.139/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : JOÃO PEDRO MATHIAS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - ART. 896, "B", DA CLT - CEEE - COMPLETAMENTO DE APOSENTADORIA - REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE CARREIRA

Quando o exame do Recurso de Revista estiver condicionado à interpretação de regulamento empresarial e/ou norma coletiva, a admissibilidade do apelo vincular-se-á à hipótese da alínea "b" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. As normas que instituíram a complementação de aposentadoria, no âmbito da Companhia Estadual de Energia Elétrica, não excedem a jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Assim, nos termos da citada alínea, a divergência jurisprudencial, na interpretação daquelas normas, não enseja Recurso de Revista. Está incólume o artigo 896 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-467.963/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : HOSPITAL E MATERNIDADE PANAMERICANO LTDA.
ADVOGADO : DR. IBRAIM CALICHMAN
EMBARGADO(A) : ZILDA DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS DE LORENZO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA À LUZ DO ENUNCIADO 85/TST. O Tribunal de origem adotou a tese de que, por ser anterior à Constituição Federal de 1988, o acordo celebrado pelas partes não tem validade - sequer existe. A matéria não foi prequestionada, portanto, sob a ótica do Enunciado 85/TST, segundo o qual o não atendimento das exigências legais para adoção do regime de compensação de horário semanal não resulta na repetição do pagamento das horas excedentes, sendo devido tão-somente o adicional respectivo.

Adequadamente aplicado pela Turma o Enunciado 297/TST, para não conhecer da Revista por contrariedade ao Enunciado 85/TST. Intacto o art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-469.733/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : ANA CRISTINA FELIZARDO GOMES DE LIMA
ADVOGADA : DRA. ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO.

As proposições do acórdão embargado não guardam qualquer contradição entre si, de forma a caracterizar o vício de que trata o art. 535 do CPC. Os Declaratórios não constituem a via processual adequada para obter o reexame da decisão proferida. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-RR-474.546/1998.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANORTE PATRIMONIAL S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : VALDECK RODRIGUES DAS CHAGAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA LUZ MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - RECURSO NÃO CONHECIDO - ENUNCIADO Nº 126/TST - HORAS EXTRAS

O Egrégio Tribunal Regional afirmou estar comprovada a prestação de horas extras, não pagas, que não serão consideradas nos períodos de férias ou dias não trabalhados pelo Reclamante. Correta a aplicação do Enunciado nº 126 do TST pelo acórdão embargado. Ileso o artigo 896, da CLT.

Quanto à base de cálculo das horas extras, o acórdão regional e o impugnado estão conformes ao Enunciado nº 264 desta Corte, inviabilizando o conhecimento dos Embargos, nos termos do artigo 894, b, da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-RR-475.066/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ELIZABETE JUSTINO DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZÍDIO PEIXOTO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 212 DA SBDI-1 - Estando a decisão proferida pela douta Turma em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 212 da SBDI-1, inafastável a incidência do Enunciado nº 333/TST como óbice à pretensão recursal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-475.455/1998.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADORA : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA
PROCURADORA : DRA. ELLEN FLORÊNCIO S. ROCHA
EMBARGADO(A) : LADIR GATO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, conhecer dos embargos, por violação do art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para, declarando a incompetência absoluta desta Justiça especializada, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça estadual do Amazonas.

EMENTA:SERVIDOR - REGIME DE LEI ESPECIAL - ESTADO DO AMAZONAS (LEI Nº 1.674/84) - ARTIGO 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A relação jurídica que se estabelece entre o Estado e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é administrativa, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 88.875-6, do Estado do Paraná, e nº 89.043-3, do Estado de São Paulo. Como tal, encontra-se fora da esfera jurídica do Direito do Trabalho, o que afasta a competência desta Justiça para julgar questões oriundas desses servidores. Incidência do artigo 106 da Emenda Constitucional de 1969. Tratando-se de regime administrativo, instituído por lei especial, a Justiça do Trabalho nem sequer tem competência para analisar as consequências jurídicas decorrentes de sua inobservância. A competência, no caso, é da Justiça estadual do Amazonas. **Recurso de embargos provido.**

PROCESSO : E-RR-476.448/1998.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA)
PROCURADORA : DRA. ANA CAROLINA MONTE PROCOPIO DE ARAÚJO
EMBARGADO(A) : LÚCIA DE FÁTIMA AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. MARIA ARIZETE SILVÉRIO FEITOSA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.
EMENTA:REVISTA NÃO CONHECIDA - EMBARGOS - EXIGÊNCIA DE EXPRESSA REFERÊNCIA AO ARTIGO 896 DA CLT - NECESSIDADE. Quando a Turma, após ultrapassar os pressupostos genéricos de admissibilidade do recurso de revista, dele não conhece por não-atendimento de seus pressupostos intrínsecos, constitui ônus da parte, que pretende ver reexaminada a decisão, fundamentar seus embargos em violação do artigo 896 da CLT, conforme orientação da Corte. **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-479.067/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FORD BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA GUIMARÃES HERMANDEZ
EMBARGADO(A) : JOSÉ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MANOEL BELARMINO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS - INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO "ULTRA PETITA" - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO
 Não se conhece de Embargos interpostos contra acórdão de Turma que não conheceu de Recurso de Revista quando não apontada violação ao art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-488.040/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : GERALDO CASSEMIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos os Embargos.
EMENTA:EMBARGOS DA RECLAMADA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - PROVA PERICIAL - DESATIVACÃO DO LOCAL DE TRABALHO DO RECLAMANTE

O fato de o local de trabalho do Reclamante encontrar-se desativado, impossibilitando a realização de perícia, não acarreta violação ao § 2º do art. 195 da CLT, porque a avaliação técnica do perito considerou insalubres as atividades exercidas pelo empregado. Ademais, a Reclamada não produziu prova capaz de elidir as conclusões do Perito Judicial.

O julgador avaliou o conjunto probatório dos autos e formou o seu convencimento.

Embargos não conhecidos.

EMBARGOS DO RECLAMANTE - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO

A eficácia do Enunciado nº 228/TST não foi afetada pela superveniência do inciso XXIII do art. 7º da Constituição da República. Primeiro, porque o dispositivo fundamental prevê adicional de remuneração, e não adicional sobre remuneração. Segundo, porque se trata de norma constitucional de eficácia limitada ou, como entende Maria Helena Diniz (in *Norma Constitucional e seus Efeitos*, 2ª edição, Editora Saraiva, 1992), de eficácia relativa complementável por lei, sem a qual não gera efeitos. A lei referida pelo constituinte

originário é a CLT, recepcionada, notadamente o artigo 192, que estabelece como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo regional, nacionalmente unificado pelo inciso IV do mesmo preceito constitucional. Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 DA C. SBDI-1

A Colenda Seção de Dissídios Individuais desta Corte já consagrou entendimento, pela Orientação Jurisprudencial nº 124, no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

PRESCRIÇÃO - INTERRUPTÃO

O simples ajuizamento de qualquer ação não provoca a interrupção da prescrição. Deve o Autor comprovar a identidade de pedidos, pois a interrupção do prazo só ocorre em relação à pretensão manifestada no processo extinto por arquivamento.

Na hipótese, o acórdão regional e o impugnado nada registraram acerca dos pedidos formulados na Reclamação Trabalhista arquivada ou do ônus do Reclamante comprovar a identidade de ações, a fim de obstar a prescrição. Afasta-se a aplicação do Enunciado nº 268/TST e as violações suscitadas, por incidência do Enunciado nº 297 desta Corte.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-493.690/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA : DRA. YASSADARA CAMOZZATO
EMBARGADO(A) : VILMA DA CUNHA MARTINS
ADVOGADA : DRA. CIBELE F. BONOTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para, reconhecendo a inexistência de responsabilidade subsidiária do Estado do Rio Grande do Sul, determinar a sua exclusão da lide, na forma do artigo 267, VI, do CPC.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CÍRCULO DE PAIS E MESTRES - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. A reclamante foi contratada pelo Círculo de Pais e Mestres, entidade com personalidade jurídica própria, para prestar serviços em escola pública estadual, sem nenhuma ingerência do Estado. Nesse contexto, inviável a imposição a este último de qualquer responsabilidade subsidiária pelos encargos trabalhistas decorrentes da relação de emprego, que deverão ser suportados integral e exclusivamente pelo real empregador. **Recurso de embargos provido.**

PROCESSO : A-E-RR-501.465/1998.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MARIA DE FÁTIMA CAMARGO LEITE E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA LUCIA GILA PIEDADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO

Correta a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 187 do TST. Razões de agravo que não conseguem afastar os fundamentos do despacho que concluiu pela incidência dos termos do citado verbete, impedindo o sucesso do recurso. Agravo desprovido.

PROCESSO : E-RR-503.919/1998.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : VALDÍRIA ELIAS POLINI
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
EMBARGADO(A) : MAJÚ INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. VIVIANE DE ANDRADE DIAS DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE O FGTS

A C. SBDI-1 desta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que a aposentadoria espontânea, requerida pelo empregado, põe fim ao contrato de trabalho. A continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato. É indevida, pois, a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o total da conta do FGTS, porque a causa da rescisão foi a aposentadoria (art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90).

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-506.637/1998.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : LUIZ PEDRO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. **EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** A discussão que quer travar a demandada, ou seja, o correto enquadramento da atividade exercida pelo reclamante, é de cunho eminentemente fático, já soberanamente analisado e decidido nas instâncias ordinárias, não cabendo em sede extraordinária o seu reexame, por óbice intransponível imposto no Enunciado nº 126 do TST. Imaculado o artigo 896 da CLT. **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : E-RR-510.878/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : OSVALDO JOBIM SANDOVAL
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCIBIADES LEMOS DA SILVA
EMBARGANTE : FORJAS TAURUS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. **EMENTA: RECURSO DO RECLAMANTE - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO**

Com efeito, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 2, a base do cálculo do adicional de insalubridade far-se-á sobre o salário mínimo, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988.

Em assim sendo, correto o acórdão embargado ao aplicar o óbice do § 4º do artigo 896 da CLT para não conhecer do recurso de revista.

RECURSO DA RECLAMADA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - COMPENSAÇÃO - VALIDADE

Da leitura atenta da decisão prolatada pelo Tribunal Regional extrai-se a assertiva de que o reclamante trabalhava extraordinariamente, excedendo a carga normal da semana, ou seja, ocorria extrapolação do horário normal da semana. A habitualidade decorre da constância desse extrapolação. Portanto, a interpretação da Turma foi a de simplesmente ajustar as afirmações contidas na decisão proferida pelo Tribunal Regional e adaptá-las ao entendimento que prevalece nesta Corte consubstanciada na OJ 220. Desse modo, não demonstrada a violação do art. 896 da CLT, uma vez que correto o não-conhecimento do recurso de revista por aplicação do disposto no § 4º do art. 896 da CLT, pois o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 220 da c. SDI deste Tribunal. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-522.821/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
EMBARGADO(A) : LUIZ POLASTRINI JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. NOEME SOUSA CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA: EMBARGOS - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ARTIGO 62, II, DA CLT. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.** A violação do art. 896 da CLT não se configura quando a Turma embargada não conhece do recurso de revista, uma vez que o contorno fático atribuído pelo Tribunal Regional à matéria que se pretende ver debatida somente pode ser alterado para alcance de decisão diversa com o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado na esfera recursal extraordinária à luz do disposto no Enunciado nº 126 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-AG-RR-538.576/1999.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : JOÃO BOSCO VILAR DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DE MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: EMBARGOS CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO REGIMENTAL

Nos termos do Enunciado nº 353 do TST, não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva, não sendo esta a hipótese dos autos. Agravo Regimental desprovido.

PROCESSO : E-RR-546.013/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : BERNADETE VIGOLO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA CÉSAR
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - CARGO DE CONFIANÇA - ART. 224, § 2º, DA CLT - ENUNCIADO 126 DO TST - Não há que se falar em ofensa ao art. 896 da CLT quando a Turma decide em conformidade com as premissas fáticas preponderantes declinadas na decisão regional, entendendo que a pretensão recursal encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-AG-E-RR-546.066/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : VERA LÚCIA TEIXEIRA BISCARRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO E OUTROS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. WILLIAM WELP

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - São incabíveis os embargos de declaração quando inexistentes os vícios a que alude o art. 535 do CPC. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : E-RR-572.589/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : NESTLÉ - INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ADÃO AMADIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. PRORROGAÇÃO. VALIDADE. VIGÊNCIA. PRAZO INDETERMINADO. Nos termos do art. 614, § 3º, da CLT, é de 2 (dois) anos o prazo máximo de vigência dos acordos e das convenções coletivas de trabalho. O elastecimento da vigência de norma coletiva por tempo indeterminado contraria frontalmente o referido dispositivo. Embargos conhecidos e não providos.

PROCESSO : A-E-RR-575.659/1999.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ANDRE JORGE ROCHA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S/A - TELEBRASILIA BRASIL TELECOM
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SBDI-1. A controvérsia alusiva à extinção do contrato de trabalho pelo advento da aposentadoria espontânea, após reiteradas decisões no âmbito desta Corte, pacificou-se no Precedente de nº 177 da SDI. Nesse contexto, estando a decisão objeto de impugnação em absoluta harmonia com a iterativa jurisprudência deste Tribunal, merece desprovimento o agravo.



PROCESSO : E-RR-577.049/1999.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : ELMAN FERREIRA CARVALHO
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA GHISLENI ZARDIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos e, por maioria, vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, condenar o Embargante ao pagamento da multa de 1% (um por cento), no importe de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), calculada sobre o valor da causa, arbitrado em R\$ 2.500,00 (fl. 113), corrigido monetariamente, conforme disposto no artigo 18 do CPC.

EMENTA:EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI Nº 8.177/91 - TAXA DE REFERÊNCIA DIÁRIA (TRD) - APLICABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE SE CARACTERIZAR VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CF. A interpretação adotada pelo julgador à questão da correção monetária não ganha *status* de tema constitucional, uma vez que se consubstancia na exegese imprimeada pela instância *a quo* à legislação federal pertinente à espécie e reiteradamente aludida pelo recorrente em seu recurso. Dizer que fora violado o princípio da legalidade em face da má-interpretção adotada pela decisão de origem é o mesmo que dizer que o órgão jurisdicional dissera o direito não com base no ordenamento jurídico, mas em forma de solução alternativa que não encontra respaldo no sistema legal. Isso porque, chamado o órgão jurisdicional a compor o litígio entre as partes, este o faz com amparo no direito aplicável à espécie, do qual se valeu a interpretar, após regular contraditório no processo e cuja natureza residirá na lei federal. Certa ou errada, a exegese considerara regra do direito positivo vigente e este aspecto, da aplicação concreta da norma ao fato, implica, por si só, afastar a incidência do princípio da legalidade, que tem em sua essência a proteção da liberdade do indivíduo e não a preservação de exegese uniforme a dispositivo de lei infraconstitucional. Assim, a alusão à violação expressa de princípio desse jaez é dizer que o órgão jurisdicional dissera o direito sem lei que o ampare no ordenamento jurídico vigente, pois o princípio da legalidade, na anotação de João Barbalho (Constituição Federal Brasileira de 1891, p. 302), se “constitui um dogma fundamental nos governos livres. A organização político-social em que consiste o estado tem por principal escopo a manutenção da liberdade, a tutela e garantia do direito, e com isto totalmente incompatível é o arbítrio da autoridade nas suas relações com o indivíduo. Estatuiu-se pois, para limitar a ação desta e para dar ensanchas ao livre exercício do direito, aquela sábia determinação. *Cuique facere licet nisi quid jure prohibetur*. De modo que ao indivíduo é reconhecido o direito de fazer tudo quanto a lei não tem proibido, e não pode elle ser obrigado sinão ao que ella lhe impõe”. Assim, o artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal não impulsiona o conhecimento do recurso de revista, que requer a configuração de violação direta e literal de preceito da Constituição, e se violação do princípio da legalidade houvesse teria que se fazer por primeiro uma interpretação da norma infraconstitucional, pertinente ao caso concreto. Violação do artigo 896, § 2º, da CLT não configurada. **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : E-RR-578.726/1999.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : MARCONDES FREIRE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ VASCONCELLOS PITANGA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos e, por maioria, vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, condenar o Embargante ao pagamento da multa de 1% (um por cento), no importe de R\$ 50,00 (cinquenta reais), calculada sobre o valor da causa, arbitrado em R\$ 5.000,00 (fl. 291), corrigido monetariamente, conforme disposto no artigo 18 do CPC.

EMENTA:CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI Nº 8.177/91 - TAXA DE REFERÊNCIA DIÁRIA (TRD) - APLICABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE SE CARACTERIZAR VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CF. A interpretação adotada pelo julgador à questão da correção monetária não ganha *status* de tema constitucional, uma vez que se consubstancia na exegese imprimeada pela instância *a quo* à legislação federal pertinente à espécie e reiteradamente aludida pelo recorrente em seu recurso. Dizer que fora violado o princípio da legalidade em face da má-interpretção adotada pela decisão de origem é o mesmo que dizer que o órgão jurisdicional dissera o direito não com base no ordenamento jurídico, mas em forma de solução alternativa que não encontra respaldo no sistema legal. Isso porque, chamado o órgão jurisdicional a compor o litígio entre as partes, este o faz com amparo no direito aplicável à espécie, do qual se valeu a interpretar, após regular contraditório no processo e cuja natureza residirá na lei federal. Certa ou errada, a exegese considerara regra do direito positivo vigente e este aspecto, da aplicação concreta da norma ao fato, implica, por si só, afastar a incidência do princípio da legalidade, que tem em sua essência a proteção da liberdade do

indivíduo e não a preservação de exegese uniforme a dispositivo de lei infraconstitucional. Assim, a alusão à violação expressa de princípio desse jaez, é dizer que o órgão jurisdicional dissera o direito sem lei que o ampare no ordenamento jurídico vigente, pois o princípio da legalidade, na anotação de João Barbalho (Constituição Federal Brasileira de 1891, p. 302), se “constitui um dogma fundamental nos governos livres. A organização político-social em que consiste o estado tem por principal escopo a manutenção da liberdade, a tutela e garantia do direito, e com isto totalmente incompatível é o arbítrio da autoridade nas suas relações com o indivíduo. Estatuiu-se pois, para limitar a ação desta e para dar ensanchas ao livre exercício do direito, aquela sábia determinação, *Cuique facere licet nisi quid jure prohibetur*, de modo que ao indivíduo é reconhecido o direito de fazer tudo quanto a lei não tem proibido, e não pode elle ser obrigado sinão ao que ella lhe impõe”. Assim, o artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal não impulsiona o conhecimento do recurso de revista, que requer a configuração de violação direta e literal de preceito da Constituição, e se violação do princípio da legalidade houvesse teria que se fazer por primeiro uma interpretação da norma infraconstitucional, pertinente ao caso concreto. Violação do artigo 896 da CLT não configurada. **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : E-RR-579.768/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. LORENA CORREA DA SILVA
EMBARGADO(A) : ELAINE MACHADO LOPES
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EMBARGOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - A jurisprudência desta colenda Subseção Especializada consagra o entendimento de que a expressa alegação de ofensa ao art. 896 da CLT constitui pressuposto indispensável ao exame da admissibilidade dos embargos, mormente na hipótese de não ter o embargante demonstrado insurgência inequívoca contra o não-conhecimento da revista e, sobretudo, ao deixar de apresentar os fundamentos pelos quais entende que deveria ter sido conhecido o apelo (Precedentes: AG-E-RR-46.702/92, Ac. 2863/94, DJ de 9.set.94, Rel. Min. José Ajuricaba; E-RR-54.272/92, Ac. 2863/95, Rel. Min. J. L. Vasconcellos; e E-RR-100.189/93, Ac 2593, DJ de 13.dez.93, Rel. Min. Francisco Fausto). **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : E-RR-610.365/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJPREVI (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : ALTAMIRO MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DECORRENTE DO CONTRATO DE TRABALHO. CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). A Justiça do Trabalho é competente para conhecer e julgar ação referente à diferença de complementação de aposentadoria cuja adesão ao Plano instituidor do benefício decorre do contrato de trabalho. Inexistência de afronta ao art. 114 da Carta Magna. **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : E-RR-611.256/1999.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : ERMANTINO FARIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos e, por maioria, vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, condenar o Embargante ao pagamento da multa de 1% (um por cento), no importe de R\$ 10,00 (dez reais), calculada sobre o valor da causa, arbitrado em R\$ 1.000,00 (fl. 56), corrigido monetariamente, conforme disposto no artigo 18 do CPC.

EMENTA:EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI Nº 8.177/91 - TAXA DE REFERÊNCIA DIÁRIA (TRD) - APLICABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE SE CARACTERIZAR VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CF. A interpretação adotada pelo julgador à questão da correção monetária não ganha *status* de tema constitucional, uma vez que se consubstancia na exegese imprimeada pela decisão *a quo* à legislação federal pertinente à espécie e reiteradamente aludida pelo recorrente em seu recurso. Dizer que fora violado o princípio da legalidade em face da má-interpretção adotada pela decisão de origem é o mesmo que dizer que o órgão jurisdicional dissera o direito não com base no ordenamento jurídico, mas em forma de solução alternativa que não encontra respaldo no sistema legal. Isso porque, chamado o órgão jurisdicional a compor o litígio entre as partes, este o faz com amparo no direito aplicável à espécie, do qual se valeu a interpretar, após regular contraditório no processo e cuja natureza residirá na lei federal. Certa ou errada, a exegese considerara regra do direito positivo vigente e este aspecto, da aplicação concreta da norma ao fato, implica, por si só, afastar a incidência do princípio da legalidade, que tem em sua essência a proteção da liberdade do indivíduo e não a preservação de exegese uniforme a dispositivo de lei infraconstitucional. Assim, a alusão à violação expressa de princípio desse jaez, é dizer que o órgão jurisdicional dissera o direito sem lei que o ampare no ordenamento jurídico vigente, pois o princípio da legalidade, na anotação de João Barbalho (Constituição Federal Brasileira de 1891, p. 302), se “constitui um dogma fundamental nos governos livres. A organização político-social em que consiste o estado tem por principal escopo a manutenção da liberdade, a tutela e garantia do direito, e com isto totalmente incompatível é o arbítrio da autoridade nas suas relações com o indivíduo. Estatuiu-se pois, para limitar a ação desta e para dar ensanchas ao livre exercício do direito, aquela sábia determinação. *Cuique facere licet nisi quid jure prohibetur*. De modo que ao indivíduo é reconhecido o direito de fazer tudo quanto a lei não tem proibido, e não pode elle ser obrigado sinão ao que ella lhe impõe”. Assim, o artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal não impulsiona o conhecimento do recurso de revista, que requer a configuração de violação direta e literal de preceito da Constituição, e se violação do princípio da legalidade houvesse teria que se fazer por primeiro uma interpretação da norma infraconstitucional, pertinente ao caso concreto. Violação do artigo 896, § 2º, da CLT não configurada. **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : E-RR-621.290/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : LUIZ EUSTÁQUIO FILHO
ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL Não se conhece de Recurso de Revista que invoca negativa de prestação jurisdicional sem mencionar os artigos 458 do CPC, 832 da CLT ou 93, inciso IX, da Carta Magna. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 115 da C. SBDI-1.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA RFFSA

Em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S/A e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, é ela responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas dos empregados. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 225 da C. SBDI-1.

TORNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

A interrupção do trabalho destinado a repouso e alimentação não descaracteriza o regime de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. Enunciado nº 360 do Eg. TST.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-AIRR-651.471/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : NORMÉLIO NEDEL E OUTROS
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
ADVOGADO : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:EMBARGOS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

Agravo Regimental a que se nega provimento, mantendo o despacho denegatório que concluiu pela irregularidade de representação processual relativo aos Embargos, e conseqüente aplicação do Enunciado 164/TST.

PROCESSO : ED-AG-E-AIRR-651.575/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ALBINO KAFKA
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO 353/TST

1. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais tem por objetivo a uniformização da jurisprudência trabalhista, pressupondo o exame de questões relativas ao mérito do processo.
2. A decisão proferida em Agravo de Instrumento trata apenas do preenchimento ou não das condições de admissibilidade do Recurso de Revista estabelecidas no art. 896 da CLT; o provimento jurisdicional não se refere à matéria de mérito trazida na Revista. 3. Nos termos do Enunciado 353/TST, não cabem Embargos para a SDI contra decisão dessa natureza. Esse Enunciado não confere interpretação extensiva ao art. 894 da CLT, que trata do cabimento dos Embargos de forma geral, tampouco afronta as garantias estabelecidas nos incisos XXXV, LIV e LV, do art. 5º da CF, ou ofende o disposto no inciso I do art. 22, da CF. Sua edição teve o propósito de evitar a interposição de recursos protelatórios, levando em conta as finalidades tanto do Agravo de Instrumento quanto dos Embargos à SDI.
4. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-682.106/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : OSWALDO SÉRVULO TAVARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. NEY PROENÇA DOYLE
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. NILDA SENA DE AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. LILIA MARISE TEIXEIRA ABDALA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração do Reclamado para, dando efeito modificativo ao julgado, via Embargos Declaratórios, determinar que a 5ª Turma, ao completar o julgamento, aprecie o tema relativo ao montante da condenação em dano moral apenas em relação à denominada "primeira calúnia", e, ainda por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios do Reclamante.

EMENTA: I - EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RECLAMADO - Acolhidos parcialmente, com efeito modificativo, para se eliminar contradição.

II - EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RECLAMANTE. NÃO-CONHECIMENTO DOS EMBARGOS. O Acórdão embargado combateu a alegação do obstáculo das Súmulas nºs 126, 221 e 297, todos do TST, admitindo tão-somente o fato de o Recurso de Revista não combater a fundamentação do Regional no que se refere à configuração dos ilícitos referentes às calúnias. Assim, o Acórdão embargado expressou as razões do conhecimento e do não provimento do Recurso de Embargos quanto à injúria, ao rechaçar as alegações do obstáculo da Súmula nº 126/TST. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-AG-E-AIRR-684.958/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : LAERTE RODRIGUES CAMPOS
ADVOGADO : DR. ADAILSON DA SILVA ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO 353/TST

1. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais tem por objetivo a uniformização da jurisprudência trabalhista, pressupondo o exame de questões relativas ao mérito do processo.
2. A decisão proferida em Agravo de Instrumento trata apenas do preenchimento ou não das condições de admissibilidade do Recurso de Revista estabelecidas no art. 896 da CLT; o provimento jurisdicional não se refere à matéria de mérito trazida na Revista. 3. Nos termos do Enunciado 353/TST, não cabem Embargos para a SDI contra decisão dessa natureza. Esse Enunciado não confere interpretação extensiva ao art. 894 da CLT, que trata do cabimento dos Embargos de forma geral, tampouco afronta as garantias estabelecidas nos incisos XXXV, LIV e LV, do art. 5º da CF, ou ofende o disposto no inciso I do art. 22, da CF. Sua edição teve o propósito de evitar a interposição de recursos protelatórios, levando em conta as finalidades tanto do Agravo de Instrumento quanto dos Embargos à SDI.
4. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-RR-696.004/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : AVENTIS PHARMA LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : VERA LÚCIA FREITAS LOPES
ADVOGADO : DR. WALDIR NILO PASSOS FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTINA FERNANDES AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - EXERCÍCIO DE MANDATO SINDICAL - DISPENSA - DIREITO AOS SALÁRIOS DO PERÍODO ESTABILITÁRIO

O acórdão regional revelou todos os fatos necessários ao deslinde da controvérsia, possibilitando o correto enquadramento jurídico por esta Corte, inexistindo o óbice constante do Enunciado nº 126/TST. Não restaram configuradas hipóteses autorizadoras da dispensa do empregado sindicalizado antes do término do mandato, na forma prevista nos artigos 543, § 3º, da CLT, 8º, VIII, da Constituição da República (falta grave cometida pelo empregado) e Orientação Jurisprudencial nº 86, da C. SBDI-1 (extinção do estabelecimento). Ileso o artigo 896, da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-RR-698.329/2000.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : TELASA - TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A.
ADVOGADO : DR. ARNALDO ROCHA MUNDIM JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MANOEL EUCALISTA
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - OBRIGATORIEDADE DA PERÍCIA PARA COMPROVAR O TRABALHO EM CONDIÇÕES PERIGOSAS. Nos termos do art. 896 da CLT, para ensejar o conhecimento do Recurso de Revista, a violação apontada deverá ser à literalidade da disposição de lei. O art. 195, § 2º, da CLT determina que a caracterização e a classificação da periculosidade far-se-ão através de perícia. Porém, a interpretação conferida à matéria pelo Tribunal Regional, de que o fato de vir a Empresa pagando o adicional respectivo torna desnecessária essa providência, não afronta o referido dispositivo em sua literalidade. Mesmo porque não é a hipótese de arguição da periculosidade em juízo, a que se refere a norma em apreço.
Agravo Regimental desprovido.

PROCESSO : A-E-AIRR-702.922/2000.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO BENTO DA SILVA SOUSA
ADVOGADO : DR. IRINEU BEZERRA DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO - EMBARGOS. ENUNCIADO Nº 353 DO TST. Não merece provimento o agravo quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expostos na r. decisão singular que negou seguimento ao recurso de embargos pela aplicação do Enunciado nº 353 do TST.

PROCESSO : E-AIRR-719.805/2000.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : IVALDO XAVIER DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SONIA VIEIRA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCABÍVEIS - ENUNCIADO Nº 353/TST

Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra acórdão de Turma proferido em Agravo de Instrumento, salvo quando versem requisitos extrínsecos da Revista ou do Agravo.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-AIRR-723.175/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : LUIZ CLÁUDIO CÉSAR MELO
ADVOGADO : DR. FÁBIO DE ABREU CONTI

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS. Sob a alegação de omissão, contradição e obscuridade, a Embargante, na verdade, combate a aplicação da Súmula nº 353/TST, perfeitamente aplicável à hipótese, o que é inviável pela via estreita dos Embargos Declaratórios. Não há, portanto, qualquer vício a ser sanado no julgado.

PROCESSO : E-RR-727.749/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MARIA DA GLÓRIA VILELA LEMOS GUELFÍ
ADVOGADO : DR. ALFREDO TADASHI MIYAZAWA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos
EMENTA: EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Encontrando-se no bojo da decisão embargada as questões articuladas pela recorrente e declinadas no julgado as premissas que serviram de suporte ao posicionamento adotado, preenchida está a exigência contida nos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, não havendo que se falar em vício de manifestação. Embargos não conhecidos.

BANESPA - ADEÇÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA - QUITAÇÃO - EFEITOS - A transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho ante a adesão da empregada ao plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização, objeto específico da transação levada a efeito, não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, para as quais a transação não opera os efeitos dos artigos 1.030 do Código Civil e 5º, XXXVI, da Carta Magna. A indenização oferecida pelo reclamado objetivou precisamente incentivar o desligamento da empregada, não afastando a obrigação patronal com relação aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho findo (OJ 270/SBDI-1). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-760.717/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : EDGAR FERREIRA DE MARINS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA GATO PLACIDO

DECISÃO: Por unanimidade, deferir o pedido de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial), por força do artigo 267, VI, do CPC, sucedido que foi pelo Banco Banerj S.A. Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDOS POR INTEMPESTIVIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO POR INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA - DEFUNDAÇÃO DOS EMBARGOS - VALIDADE DA INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL

O artigo 896 da CLT, único invocado nos Embargos, versa, exclusivamente, requisitos intrínsecos do Recurso de Revista e, in casu, discute-se tempestividade, requisito extrínseco.

Ademais, o fato de constar da autuação, equivocadamente, o termo "em liquidação extrajudicial", qualificando o Reclamado Banco BANERJ S.A., não permite presumir ocorrência de erro na publicação do acórdão regional.

Por outro lado, o requisito da identificação está satisfeito pela referência expressa à denominação Banco Banerj (art. 236, § 1º, CPC).

Embargos não conhecidos.



PROCESSO : E-RR-761.108/2001.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CLÍNICAS SANTA GENOVEVA S.C.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO AMÉRICO TELES DOS SANTOS MOREIRA
EMBARGADO(A) : MARIA NEUZA DE OLIVEIRA DAMÁSIO
ADVOGADO : DR. JORGE MATIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS - INTEMPESTIVIDADE

O acórdão embargado foi publicado no Diário da Justiça em 11.10.2002, sexta-feira, conforme certificado à fl. 266. Os Embargos foram apresentados, por fac-símile, em 22.10.2002 (fl. 267), após o encerramento do prazo recursal, em 21.10.2002 (segunda-feira). Dessa forma, apresentam-se intempestivos.

Além disso, o documento original veio nos autos após o transcurso de 5 (cinco) dias.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-AIRR-764.213/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
REDATOR DESIGNADO : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : THALES NUNES SARMENTO E OUTRA
ADVOGADO : DR. ERNANDES DE ANDRADE SANTOS
AGRAVADO(S) : DERALDO OLIVEIRA ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARLETE CARVALHO SAMPAIO
AGRAVADO(S) : ENGEPAR ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, relator, e João Batista Brito Pereira, dar provimento ao Agravo Regimental para, julgando de imediato o recurso, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que, afastada a deserção, prossiga no exame do Agravo de Petição, como entender de direito.

EMENTA: AGRADO DE PETIÇÃO - DESERÇÃO - CUSTAS PROCESSUAIS - NÃO-RECOLHIMENTO - ARTIGO 5º, INCISO II, DA CF/88 - VIOLAÇÃO DIRETA

Não é possível a fixação de custas processuais ou de critérios e valores na fase de execução, porque a alínea "g" do inciso I do art. 702 da CLT, que atribua ao Tribunal Pleno desta Corte a capacidade de aprovar tabela de custas e emolumentos, foi julgada inconstitucional. Logo, a decisão exigindo o pagamento de custas na execução viola o princípio da reserva legal, inscrito no inciso II do art. 5º da CF/88, precisamente porque ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

Agravo Regimental provido para, julgando de imediato os Embargos, deles conhecer por violação do art. 5º, II, da CF/88 e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que, afastada a deserção, prossiga no exame do Agravo de Petição.

PROCESSO : E-RR-765.532/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : SIMONTEL FERREIRA RIOS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALOS - ENUNCIADO Nº 360/TST - EMBARGOS NÃO CONHECIDOS COM FULCRO NA ALÍNEA B DO ART. 894 DA CLT

Nos termos do Enunciado nº 360/TST, "a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988", principalmente quando, como no caso em tela, há prova de que abrangiam as vinte e quatro horas do dia.

A redução constitucional da jornada em turnos ininterruptos visa, justamente, a proteger o trabalhador contra os malefícios provocados pela alternância de horários caracterizada no caso.

HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50%

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento no sentido de que: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-765.533/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOEL DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALOS - ENUNCIADO Nº 360/TST - EMBARGOS NÃO CONHECIDOS COM FULCRO NA ALÍNEA B DO ART. 894 DA CLT

Nos termos do Enunciado nº 360/TST, "a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988", principalmente quando, como no caso em tela, há prova de que abrangiam as vinte e quatro horas do dia.

A redução constitucional da jornada em turnos ininterruptos visa, justamente, a proteger o trabalhador contra os malefícios provocados pela alternância de horários, caracterizada no caso.

HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50%

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento no sentido de que: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO - ENUNCIADO Nº 333/TST

A jurisprudência desta Eg. Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, é no sentido de que "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.)"

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-774.128/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : NORMA SUELI ALVES DA SILVA CRUZ
ADVOGADO : DR. LUIS CARLOS BELO PINA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - HORAS EXTRAS - CARTÃO DE PONTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Está correta a inversão procedida porque, negado o trabalho extra e trazendo a Reclamada controles de horário considerados ineficazes pelas instâncias percorridas, pois registram horários invariáveis, atraiu para si o ônus de provar o fato extraordinário, nos termos dos artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-776.012/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ARCOR DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
EMBARGADO(A) : MOISES FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. ODIMIR LAZARO DE JESUS BONASSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. AGRADO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO - Não se conhece dos Embargos que não se enquadram nas hipóteses previstas no artigo 894 da CLT. Aplicação da Súmula nº 353/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-780.635/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO VEGA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO BARDELI
ADVOGADO : DR. JOSÉ BRUN JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCABÍVEIS - ENUNCIADO Nº 353/TST
 Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra acórdão de Turma proferido em Agravo de Instrumento, salvo quando versem requisitos extrínsecos da Revista ou do Agravo.
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-783.476/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADO(A) : CLEUSA DE LOURDES ROSSI SERENO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: MULTA DO ART. 477 DA CLT

Configurado o atraso no pagamento das verbas rescisórias, correta a decisão da turma que conheceu do recurso de revista do empregado por ofensa ao § 6º do art. 477 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-792.587/2001.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO
ADVOGADA : DRA. DEIRDRE DE AQUINO NEIVA
EMBARGADO(A) : ANA LÚCIA RICARTE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANIS FAIAD
ADVOGADA : DRA. LÚCIA TEIXEIRA BAHIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. LIMITAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 522 DA CLT. ENUNCIADO Nº 126 DO TST. A afirmativa lançada no acórdão do Tribunal Regional, soberano no exame de fatos e provas, no sentido de que a eleição para o Sindfisc obedeceu os requisitos do artigo 522 da CLT, no que tange ao número máximo de diretores da entidade sindical, afasta a existência de violação do artigo 522 da CLT. Discussão sobre o fato de que a composição da diretoria sindical extrapolou o limite estabelecido no citado preceito legal esbarra, *in casu*, no óbice contido no Enunciado nº 126 do TST. Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-793.071/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : EBE - EMPRESA BANDEIRANTE DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : LÁZARO GUEDES FILHO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA PELLEGRINI GUERRA MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos, já que incabíveis.

EMENTA: EMBARGOS. AGRADO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. EXAME. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 353 DO TST.

Considerando-se que os Embargos à SDI têm por objetivo a uniformização da jurisprudência trabalhista, pressupondo, desse modo, o exame de questões pertinentes ao mérito do feito, não é cabível o processamento de Embargos interpostos contra decisão proferida em Agravo de Instrumento, que não trata de matérias dessa natureza. E o sentido da Súmula nº 353/TST, que apresenta, como única exceção, o exame dos pressupostos extrínsecos do Agravo ou da Revista respectiva, o que não ocorreu na hipótese, pois a decisão da 2ª Turma negou provimento ao Agravo por considerar que a discussão da matéria quanto à conversão do procedimento ordinário em sumaríssimo configurava inovação recursal, vez que a Reclamada não se insurgiu oportunamente em sede de apelo revisional. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-797.856/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS
EMBARGADO(A) : JOSENILDO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO JOSÉ SILVA LODI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS - HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA

Desde a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão de intervalo para repouso e alimentação gerou a obrigação de pagamento do período referente ao intervalo não concedido, acrescido do adicional de hora extra.

Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : A-E-AIRR-800.920/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
AGRAVADO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA MOEDEIRA E DE SIMILARES
ADVOGADO : DR. EDEGAR BERNARDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO - EMBARGOS. ENUNCIADO Nº 353 DO TST. Não merece provimento o agravo quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos na r. decisão singular que negou seguimento ao recurso de embargos pela aplicação do Enunciado nº 353 do TST.

PROCESSO : E-AIRR-806.812/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI
EMBARGADO(A) : HÉLIO TIER
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, já que incabíveis.

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. EXAME. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 353 DO TST. Considerando-se que os Embargos à SDI têm por objetivo a uniformização da jurisprudência trabalhista, pressupondo, desse modo, o exame de questões pertinentes ao mérito do feito, não é cabível o processamento de Embargos interpostos contra decisão proferida em Agravo de Instrumento, que não trata de matérias dessa natureza. É o sentido da Súmula nº 353/TST, que apresenta, como única exceção, o exame dos pressupostos extrínsecos do Agravo ou da Revista respectiva, o que não ocorreu na hipótese, pois a decisão da 4ª Turma negou provimento ao Agravo por considerar que da Reclamada não se insurgiu quanto aos fundamentos do acórdão regional, atraindo, por conseguinte a incidência das Súmulas nºs 297 e 126 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-810.426/2001.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGANTE : MARIA DO CARMO IVO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os embargos.

EMENTA: EMBARGOS DO BANCO

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. De acordo com a doutrina e jurisprudência majoritária, esta Justiça Especial tem competência para julgar pedido de indenização advindo de suposto dano moral, desde que haja nexo de causalidade com a relação de emprego, como na hipótese dos autos. Embargos não conhecidos.

EMBARGOS DA RECLAMANTE REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO - DESPEDIDA IMOTIVADA. EMBARGOS - RECURSO DE ÍNDOLE ESPECIAL - NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO JULGADO EMBARGADO - EFEITO DEVOLUTIVO RESTRITO

Ao formalizar o recurso, cumpre ao litigante aduzir argumentos hábeis a infirmar todas as teses do julgado impugnado, considerando-se, assim, as matérias em relação às quais o órgão julgador emitiu entendimento explícito. A propósito, cabe registrar que a c. SDI desta Corte sedimentou entendimento no sentido de que "para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de embargos (artigo 894 da CLT), dada a sua natureza de recurso especial, necessário se faz que a parte recorrente apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos do acórdão atacado, não bastando argumentar genericamente que o recurso de revista merecia ser provido ou desprovido, ou, ainda, que merecia conhecimento por divergência jurisprudencial ou por violação de lei ou da Constituição, simplesmente citando os artigos reputados violados. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-816.306/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : EDN POLIESTIRENO DO SUL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA AUGUSTA PULICI KANAGUCHI
EMBARGADO(A) : AGOSTINHO SILVÉRIO DE SOUZA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. CLEITON LEAL DIAS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DO TRASLADO DA DECISÃO REGIONAL E DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. ARTIGO 897, § 5º DA CLT. LEI Nº 9.756/98 - Compulsando os autos verifica-se que o instrumento de Agravo, interposto quando já se encontrava em vigor a Lei nº 9.756/98, encontra obstáculo intransponível ao seu conhecimento, já que a Recorrente deixou de trasladar peças essenciais para a sua formação, ou seja, o acórdão do Regional e a certidão de publicação da decisão recorrida, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I da CLT. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-688/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : NILSON GUERCI TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALOS - ENUNCIADO Nº 360/TST - EMBARGOS NÃO CONHECIDOS COM FULCRO NA ALÍNEA B DO ART. 894 DA CLT. Nos termos do Enunciado nº 360/TST, "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988", principalmente quando, como no caso em tela, há prova de que abrangiam as vinte e quatro horas do dia. A redução constitucional da jornada em turnos ininterruptos visa, justamente, a proteger o trabalhador contra os malefícios provocados pela alternância de horários, caracterizada no caso. **HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO APENAS AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275/SBDI-1.** A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento no sentido de que: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.191/1997-096-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : VULCABRÁS S.A.
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
EMBARGADO(A) : ANTONIO ROBERTO SABAINI
ADVOGADO : DR. EDISON SILVEIRA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. EMBARGOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. O Enunciado nº 353/TST é claro ao prever que não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva. Assim, não buscando a parte embargante discutir qualquer questão ligada aos pressupostos extrínsecos do Agravo de Instrumento ou do Recurso de Revista denegado, não há como se conhecer dos seus Embargos, por incabíveis.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-40.227/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI
EMBARGADO(A) : COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS FLORESTAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ROBERTO MALLMANN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO. Não tendo sido conhecido o recurso de revista por falta de preenchimento dos requisitos específicos é imprescindível que, no recurso de embargos, a parte ataque os fundamentos utilizados pela Turma julgadora para justificar esse não-conhecimento, indicando, expressamente, a existência de violação do art. 896 da CLT. No caso dos autos, tal pressuposto não foi observado pelo Embargante.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-365.070/1997.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A. - MBR
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ITANY SIMÕES
ADVOGADO : DR. LUIZ RICARDO SERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - RECURSO NÃO CONHECIDO - HORAS EXTRAS - CONFISSÃO - PREPOSTO

O acórdão regional registra haver o preposto da Reclamada confessado que os cartões-de-ponto apresentados não retratavam a real jornada de trabalho do Reclamante. A condenação no pagamento de horas extras decorreu, portanto, da confissão do preposto, aplicando-se o artigo 843, § 1º, da CLT. Ileso o artigo 896, da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-375.874/1997.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : ROSECLER DE ARRUDA
ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, deixando de examinar a preliminar de nulidade da decisão embargada por negativa de prestação jurisdicional, na forma do art. 249, § 2º, da CLT, conhecer dos Embargos por contrariedade aos Itens 220 e 223 da Orientação Jurisprudencial desta Casa e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a decisão do Tribunal Regional, que limitou as horas extras devidas àqueles excedentes da 44ª semanal, deduzidas as comprovadamente pagas.

EMENTA: HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Se não comprovada a existência de acordo tácito de compensação de horário, tampouco a prestação habitual de horas extras a descaracterizar a sua validade, imprópria a aplicação dos Itens 220 e 223 da OJ/SDI.

Embargos providos para restabelecer a decisão do Regional.

PROCESSO : E-RR-378.543/1997.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. MARLI SOARES DE FREITAS BASSILIO
EMBARGADO(A) : CÉLIO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. APARECIDO ANTONIO FRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - DESFUNDAMENTADO - No Recurso de Embargos não há fundamentação combativa em relação aos argumentos da Turma, quanto ao não-conhecimento do Recurso de Revista, porque os arestos trazidos a confronto encontram obstáculo nas Súmulas nºs 296 e 297 do TST. Em se tratando, os Embargos em Recurso de Revista, de um recurso especial, que visa a desconstituir o Acórdão da Turma, e a fundamentação nele expandida, o conhecimento do referido apelo está, invariavelmente, atrelado ao oferecimento, pelo Embargante, de argumentação combativa quanto àqueles fundamentos expostos. **Embargos não conhecidos.**



PROCESSO : E-RR-379.340/1997.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. MANOEL MACHADO BATISTA
EMBARGADO(A) : ARLINDO RUY AMARAL COSTA
ADVOGADO : DR. ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Conforme demonstrado pelo acórdão embargado, todas as matérias suscitadas pela Reclamada em seus Embargos Declaratórios foram devidamente apreciadas ao se analisar o Recurso Ordinário e os Declaratórios. Ausentes os vícios apontados no Acórdão recorrido, não se há falar em negativa de prestação jurisdicional e, via de consequência, em violação do artigo 832 da CLT. **Embargos não conhecidos.**

HORAS EXTRAS - HORA NOTURNA REDUZIDA - Somente por via oblíqua poder-se-ia extrair uma eventual violação ao art. 7º, inciso XXVI da Constituição Federal, vez que o texto constitucional invocado não é específico quanto à particularidade da hora noturna reduzida.

Para se concluir que o art. 7º, inciso XXVI da Carta Magna foi violado seria necessário que a decisão fosse contrária ao disposto na norma legal, havendo assim ofensa direta e literal ao texto constitucional, o que possibilitaria o conhecimento do Recurso de Revista, por força do art. 896, alínea "c", da CLT. **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : E-RR-382.845/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : LEOVEGILDO AQUINO FAGUNDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS TECHEMAYER
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO LUCENA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, deixar de examinar a preliminar de nulidade argüida, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC, conhecer dos Embargos por afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar que o provimento do Recurso de Revista do Banrisul seja no sentido de excluir a integração do Adicional de Dedicção Integral - ADI do cálculo da complementação de aposentadoria do Reclamante.

EMENTA: COISA JULGADA. AFRONTA AO ARTIGO 5º, XXXVI, DA CARTA MAGNA. O provimento jurisdicional oferecido pela Turma alcançou matéria que já constituía coisa julgada, pois não suscitada no Recurso de Revista.
Embargos providos.

PROCESSO : E-RR-384.151/1997.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : VALDENI FATIMO GOES
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA
EMBARGADO(A) : ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A. - FERROESTE
ADVOGADA : DRA. SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ

DECISÃO: Por maioria, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira e vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, conhecer dos Embargos por violação do art. 114 da CF/88 e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão da Turma, declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e, anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Federal, a teor do disposto no artigo 113, § 2º, do CPC. Prejudicado o exame do tema nulidade do contrato de trabalho.

EMENTA: CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO - ATENDIMENTO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO - ART. 37, IX, DA CF/88 - LEI Nº 8.745/93 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A relação jurídica que se estabelece entre a União e o servidor contratado para exercer funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente de lei especial, é de natureza administrativa, porque feita com apoio no art. 37, IX, da CF/88, hoje regulamentado pela Lei nº 8.745/93, cujos arts. 8º e 11 determinam a aplicação dos dispositivos da Lei nº 8.112/90. A competência é, portanto, da justiça federal, até mesmo para apreciar a ocorrência de eventual desvirtuamento do regime especial.
Embargos providos.

PROCESSO : E-RR-384.840/1997.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ASSIS CARMO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS NÃO CONHECIDOS - INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT

O acórdão embargado afirmou a ausência de prequestionamento da "alegação de que o artigo 195 da CLT exige, para a demonstração da periculosidade, a produção de laudo pericial" (fl. 960), aplicando o Enunciado nº 297/TST.

Os presentes Embargos não impugnam tal fundamento, limitando-se a sustentar a necessidade de realização de perícia para o deferimento do adicional de risco, argumento que não prevalece em face da afirmada inalterabilidade das condições de trabalho que ensejaram o pagamento de forma espontânea e proporcional.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-388.562/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGANTE : EZILAIR BATISTA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar ambos os Embargos de Declaração.

EMENTA: Embargos de Declaração rejeitados por inexistir omissão a ser sanada.

PROCESSO : E-RR-390.103/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO OCTÁVIO VIANNA MARQUES
EMBARGADO(A) : MARILENE TELES SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA SILVA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: URP'S DE ABRIL E MAIO DE 1988 - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 79. Recurso de Embargos de que não se conhece por inexistir violação aos textos constitucionais invocados e por se tratar de matéria já pacificada pela Orientação Jurisprudencial nº 79. **Recurso não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-390.167/1997.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADORA : DRA. ROSA VIRGÍNIA DE CARVALHO LIMA MACÊDO
EMBARGADO(A) : CARLOS EDUARDO SOBRE
ADVOGADO : DR. HUMBERTO DE FIGUEIREDO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTIGO 7º, INCISO XXIX, CF/88. APLICAÇÃO. Não se há falar em violação do artigo 7º, inciso XXIX, da CF/88, se a tese debatida cinge-se à interrupção do prazo prescricional e a Reclamada, além de não combater este argumento, não aponta violação de dispositivo pertinente à interrupção do prazo prescricional. **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : E-RR-393.336/1997.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : CELITO ANTÔNIO MODENA
ADVOGADO : DR. ANITO CATARINO SOLER
ADVOGADO : DR. HUGO AURÉLIO KLAFKE
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. LUIS CARLOS LAURINO DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE.

1. Não prospera a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional se, da decisão turmária impugnada, torna-se possível inferir, nos moldes do artigo 832 da CLT, o motivo no qual se apoiou o órgão julgante para declarar específico o aresto ensejador do conhecimento do recurso de revista da parte contrária.
 2. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-405.142/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO
EMBARGADO(A) : DOMINGOS APARECIDO COSTA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. NÃO-CONHECIMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MUNICÍPIO. TOMADOR DE SERVIÇO. ANTERIOR À CF/88. ESTABILIDADE PREVISTA NO ARTIGO 19 DO ADCT - A análise da vulneração dos artigos 37, inciso II e 39, § 2º da atual Carta Constitucional e 19 do ADCT encontra-se preclusa, haja vista a ausência de prequestionamento considerando a tese adotada pelo acórdão embargado, que considerou a Revista desfundamentada, vez que o Recorrente não indicou violação legal nem citou arestos a divergência, sendo aplicável o obstáculo da Súmula nº 297 da Casa. Esta Corte consagra o prequestionamento como pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária. É necessário ainda que a matéria seja de incompetência absoluta - OJ nº 62. **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : E-RR-406.895/1997.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : AURA REGINA MONTIN
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. VALESKA GOBBATO LAHM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: NULIDADE. ACÓRDÃO TURMÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE

1. Não prospera a arguição de nulidade de acórdão turmário, por negativa de prestação jurisdicional, articulada mediante a interposição de embargos, se comprovada tão-somente a pretensão de rediscutir a especificidade do aresto propulsor do conhecimento do recurso de revista da parte contrária, ainda mais se devidamente fundamentada a decisão embargada, nos moldes dos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal.
 2. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-411.168/1997.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : CESAR AUGUSTO DE FIGUEIREDO MEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MARIANO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos interpostos pelo Reclamante.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 02 DA SBDI-1.

1. Decisão de Turma em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-1, no sentido de que, mesmo após a Constituição Federal de 1988, o salário mínimo continua a ser a base de cálculo do adicional de insalubridade.

2. O entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-1 parte do princípio de que, visando o adicional de insalubridade à preservação da saúde do trabalhador, sua base de incidência reflete tão-somente um valor estipulado por lei, em nada conflitante com a norma inscrita no artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal. Aludido preceito constitucional tem como fim expresso a proibição de vinculação do salário mínimo como unidade monetária.

3. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-411.332/1997.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S/A (INCORPORADOR DO BANCO REAL S/A)
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
 TES
 EMBARGADO(A) : MAYSIA LOPES HORTA
 ADVOGADO : DR. CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA
 DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: COISA JULGADA. PROSSEGUIMENTO DE JULGAMENTO DE RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO, POR FUNDAMENTO DIVERSO.

1. Não ofende o instituto da coisa julgada decisão de Turma do TST que, em atenção a comando emanado da SBDI1, ultrapassado o óbice anteriormente erigido, retoma o exame de recurso de revista, mantendo, contudo, o seu não-conhecimento, desta vez por fundamento diverso.

2. A determinação imposta pela SBDI1, nessas circunstâncias, abrange apenas o empecilho anteriormente invocado para o não-conhecimento do recurso, não interferindo na soberania da Turma em relação ao prosseguimento do julgamento do recurso de revista, mesmo que signifique a manutenção da primitiva decisão, por razão distinta da anteriormente adotada.

3. Novo recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-415.175/1998.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : CAL COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS
 LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA DA COSTA ES-
 TRELA
 EMBARGADO(A) : JOSÉ OSMAR PEREIRA DE CARVA-
 LHO
 ADVOGADO : DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NE-
 TO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos interpostos pela Reclamada.

EMENTA: HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. DESRESPEITO. ART. 71, § 4º DA CLT.

1. Não viola, mas cumpre o art. 71, § 4º da CLT, com a redação da Lei nº 8.923/94, decisão que sanciona o empregador mediante o pagamento, como hora extra, do tempo em que priva o empregado, no todo ou em parte, do intervalo mínimo intrajornada previsto em lei.

2. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-423.523/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADORA : DRA. MARLI SOARES DE FREITAS BA-
 SÍLIO
 EMBARGADO(A) : JOSÉ ALVES DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA GOMES DE SOUZA
 TINOCO AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do art. 896, alínea "a", da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a ação, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado de São Paulo, a fim de que aprecie o pedido do Autor, como entender de direito.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR TEMPORÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Ainda que os termos da lei especial não tenham sido observados pela Administração Pública, não há como se reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para examinar a lide. A Justiça Comum Estadual, no caso, é que, primeiramente, há de examinar os termos da lei dita não observada, em face da natureza administrativa da norma, bem assim definir os efeitos de seu descumprimento na relação ocorrida entre as partes. Embargos conhecidos e providos para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada para apreciar a ação, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado de São Paulo, a fim de que aprecie o pedido do Autor, como entender de direito.

PROCESSO : E-RR-424.993/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
 DUZZI
 EMBARGANTE : JOSÉ CARDOSO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CAMELO IRMÃO
 EMBARGADO(A) : MILLS EQUIPAMENTOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DOS REIS SOA-
 RES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: FERIADO LOCAL - MOMENTO DA COMPROVAÇÃO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 13 DO CPC EM FASE RECURSAL

1. Os postulados de jurisprudência espelham o entendimento do Eg. TST acerca de teses jurídicas, não se confundindo com as normas legais, cuja aplicação retroativa é vedada.

2. A C. SBDI-1 do Eg. TST, ao editar a Orientação Jurisprudencial nº 149, consolidou o entendimento de que é inaplicável o artigo 13 do CPC na fase recursal. De todo modo, a Orientação Jurisprudencial nº 161 é explícita sobre a necessidade de comprovação do feriado quando da interposição do recurso.

3. Não aproveita ao Reclamante a juntada, quando da interposição dos presentes Embargos, da comprovação de ocorrência de feriado local em 12 de setembro de 1997.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-435.700/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
 DUZZI
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CEN-
 TRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDU-
 CATIVAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 EMBARGADO(A) : ANA DE CERQUEIRA CÉSAR CORBI-
 SIER
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LO-
 PES
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhes provimento para, decretando a nulidade do acórdão de fls. 595/596, determinar o retorno dos autos à C. 2ª Turma, para que julgue a totalidade das matérias contidas nos Embargos de Declaração, como entender de direito. Prejudicado o exame dos Embargos, em relação aos demais tópicos.

EMENTA: EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

A C. Turma conheceu e deu provimento ao Recurso de Revista da Reclamante para julgar inteiramente procedente a Reclamação Trabalhista.

Reformou entendimento uniforme das duas instâncias percorridas sem apreciar a arguição de coisa julgada, quer quanto à natureza jurídica privada da Fundação, quer quanto à inaplicabilidade do art. 1º, da Lei nº 6.683/79, à espécie.

Silenciou acerca dos efeitos pretéritos da reintegração à revelia da disposição constitucional (art. 8º, § 5º, ADCT), desconsiderando a matéria de fato incontroversa e a de direito renovada nos Embargos de Declaração, e elementos estruturais do raciocínio jurídico das decisões anteriores, embora regularmente provocada por meio de Embargos de Declaração.

Configurada a negativa de prestação jurisdiccional, com violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição da República, acolhe-se a preliminar de nulidade do acórdão de fls. 595/596, que julgou os Embargos de Declaração. Prejudicados os Embargos, nos demais tópicos.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : AG-E-RR-441.429/1998.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM
 ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE
 BRASÍLIA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS
 GERAIS S.A. - CREDIREAL
 ADVOGADO : DR. MARCIANO CÔRTEZ NETO
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CONFIGURADA

Impossível a caracterização de nulidade de acórdão por negativa de prestação jurisdiccional, se a parte não indica com exatidão as questões que entende omissas e a sua importância para o exame da lide, nem esclarece o prejuízo de ordem processual que a ausência de exame dessas questões lhe causou, nos termos do art. 794 da CLT. Agravo Regimental desprovido.

PROCESSO : E-RR-450.019/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PI-
 NHEIRO
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
 TES
 EMBARGADO(A) : WELITA DA SILVA SANTOS
 ADVOGADO : DR. FERNANDO GUERRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos apenas quanto ao tema "multa do artigo 477 da CLT - existência de prequestionamento e fundamentação", por violação ao artigo 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que examine a especificidade do aresto transcrito à fl. 159, bem como as razões contidas no recurso de revista interposto pelo Reclamado, no que tange ao tema "multa do artigo 477 da CLT", afastado o óbice da Súmula nº 297 do TST e a desfundamentação do recurso.

EMENTA: RECURSO, PREQUESTIONAMENTO E FUNDAMENTAÇÃO. EXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 896 DA CLT. MÁ APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 297 DO TST.

1. Recurso de revista plenamente fundamentado em divergência jurisprudencial, no intuito de discutir a condenação ao pagamento da multa do art. 477 da CLT, em caso de imputação de responsabilidade subsidiária ao tomador de serviços.

2. Incorre em violação ao artigo 896 da CLT, decisão proferida por Turma do TST que, por suposta ausência de prequestionamento da matéria e de desfundamentação, não conhece de recurso de revista interposto com fundamento em divergência jurisprudencial.

3. Embargos conhecidos, por violação ao artigo 896 da CLT, e providos para determinar o retorno dos autos à Turma, a fim de que examine a especificidade do aresto de fl. 159, bem como as razões contidas no recurso, afastado o óbice da Súmula nº 297 do TST e a desfundamentação do recurso.

PROCESSO : E-RR-454.612/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO
 PEREIRA
 EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS ALBINO
 ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SADY
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LO-
 PES
 EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO AEROVIÁRIO DO ES-
 TADO DE SÃO PAULO - DAESP
 PROCURADOR : DR. RONIS MAGDALENO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Se a reforma da decisão regional somente seria viável com o reexame do acervo probatório dos autos, não viola o art. 896 da CLT o acórdão de Turma do Tribunal Superior de Trabalho que deixa de conhecer do recurso de revista contra ela interposto, invocando o óbice do Enunciado nº 126/TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-459.944/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : ABRAHÃO DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES
 FRANZESE
 ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA
 EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE
 SÃO PAULO - CODESP
 ADVOGADA : DRA. GISÈLE FERRARINI BASILE
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos interpostos por ambas as partes.

EMENTA: ADICIONAL DE RISCO PORTUÁRIO. ARTIGO 14, § 2º, LEI Nº 4.860/65. PROPORCIONALIDADE. TEMPO DE EXPOSIÇÃO AO RISCO. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. MATÉRIA FÁTICA. ARTIGO 896. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA

1. Hipótese em que o TRT de origem, a despeito do comando expresso inscrito no artigo 14, § 2º, da Lei nº 4.860/65, determina o pagamento integral do adicional de risco portuário, e não de forma proporcional ao tempo de exposição ao risco.

2. Considerando o teor do acórdão regional, não contraria a diretriz perfilhada na Súmula nº 126 decisão de Turma do TST que, respeitando os limites fáticos estabelecidos pelo Tribunal *a quo*, conhece de recurso de revista, por afronta ao artigo 14, § 2º, da Lei nº 4.860/65, e, seguindo a trilha da jurisprudência dominante do TST, dá-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do adicional de risco em valores proporcionais ao período de efetiva exposição ao risco.

3. Embargos não conhecidos, ante a inexistência de violação ao artigo 896 da CLT.



PROCESSO : E-RR-466.254/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RODRIGO FLÁVIO DE OLIVEIRA MIRANDA
EMBARGADO(A) : FERNANDO CALDAS DA CUNHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTERO JOSUÉ DE VASCONCELOS E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - AJUDA-ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO

A jurisprudência desta Corte considera inaplicável o Enunciado nº 241 do TST e o artigo 458 da CLT quando a ajuda-alimentação é fornecida por força do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) e de previsão normativa, como a do bancário que tem a jornada de trabalho prorrogada, consoante as Orientações Jurisprudenciais nºs 123 e 133 da C. SBDI-1.

Na hipótese dos autos, o Egrégio Tribunal Regional não fez referência à existência de acordo coletivo e afirmou que o período referente à adesão ao PAT está excluído da integração.

Desse modo, o acórdão recorrido está conforme ao Enunciado nº 241 do TST, o que inviabiliza o conhecimento dos Embargos, nos termos do artigo 894, alínea "b", da CLT. Está ileso o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-470.453/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : LUIZ SANTIAGO BORGES
ADVOGADA : DRA. GABRIELA NIEMEYER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos fundamentado em violação do art. 896 da CLT quando a parte embargante não consegue demonstrar a existência de desacerto da decisão turmária que não conheceu do recurso de revista interposto.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-473.796/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : LEONARDO JOSÉ BARROSO
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 37 da E. SDI, não cabe a este Órgão rever decisão da Turma quanto à verificação de especificidade, ou não, de aresto apresentado em recurso de revista.
Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-473.888/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : JOSÉ CLERES PATRÍCIO
ADVOGADO : DR. DAISSON CARVALHO FLORES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante, apesar de afirmar que o acórdão turmário vulnerou literalmente dispositivos de lei e da Carta Magna, não consegue comprovar a pertinência de suas assertivas recursais.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-476.418/1998.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : ANDRÉ LUIZ MILLIS
ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue comprovar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-478.591/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : DILSON PEREIRA DIAS
ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EMBARGOS. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. Não conhecido o recurso de revista, o recurso de embargos somente se viabiliza se demonstrada ofensa ao art. 896 da CLT, o que não aconteceu na hipótese dos autos.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-478.981/1998.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL PARAÍBA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADA : DRA. DANIELA RESENDE MOURA
EMBARGADO(A) : SERVIP - SERVIÇO DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL OSTENSIVA LTDA.
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. HENRY WAGNER VASCONCELOS DE CASTRO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SAMUEL DANTAS DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ALUÍZIO JOSÉ SARMENTO DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:ACÓRDÃO MOLDADO À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Estando o Acórdão embargado moldado à jurisprudência pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, no caso ao Enunciado nº 331, item IV, não há como a Seção Especializada em Dissídios Individuais conhecer do recurso de Embargos contra ele interposto.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-480.522/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A. (INCORPORADOR DO BANCO REAL S.A.)
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
EMBARGADO(A) : ÁLVARO LINS DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não viola o art. 896 da CLT a decisão da Turma que não conhece de recurso de revista com base no Enunciado nº 297/TST, quando a matéria não foi discutida pelo Regional.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-484.107/1998.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : VALMOR DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. GILBERTO LUIZ STEFANI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93

À Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, com nova redação decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". O acórdão recorrido está conforme ao Enunciado, inviabilizando o conhecimento dos Embargos, nos termos do artigo 894, alínea "b", da CLT.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-485.702/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANFORT - BANCO DE FORTALEZA S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : ALEXANDRE SILVA SANTANA
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PAMPLONA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não viola o art. 896 da CLT acórdão turmário que recusa conhecimento a recurso de revista, quando a modificação da decisão regional pressupõe incursão obrigatória pelo acervo probatório dos autos.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-487.899/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
EMBARGADO(A) : TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. EMÍLIA DANIELA CHUERY
EMBARGADO(A) : JOÃO DE JESUS JACIK
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. CABIMENTO. Improperável o recurso de embargos quando não configurada a hipótese prevista no art. 894, "b", da CLT.
Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-488.809/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. EVERTON TORRES MOREIRA
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO EUZÉBIO DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ MATHEUS NUNES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PREQUESTIONAMENTO. O prequestionamento é imprevisível mesmo em se tratando de incompetência da Justiça do Trabalho, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 62 da E. SDI, na qual se fundamentou a decisão da Turma.
Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-492.011/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ALVIMAR RIBEIRO DE FARIA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SANTOS

DECISÃO:Não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - ARTIGO 62, II, DA CLT
O Egrégio Tribunal Regional afirma que, na hipótese dos autos, não restou demonstrada a presença dos requisitos ensejadores do enquadramento do Autor na previsão do artigo 62, II, da CLT, nos termos do Enunciado nº 287/TST.

Não viola o art. 896 da CLT o acórdão da Turma que não conheceu do Recurso de Revista invocando o Enunciado nº 126/TST.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

Não há como divisar violação ao artigo 469 da CLT, ante a assertiva do Egrégio Tribunal Regional, no sentido de que as transferências do Reclamante para Campos Altos e São Gotardo ocorreram em caráter provisório, o que torna devido o pagamento do respectivo adicional, independentemente de o Autor ocupar cargo de confiança, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 113, da C. SBDI-1.

VALE-TRANSPORTE - ÔNUS DA PROVA - REQUISITOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 95.247/87

O Recurso de Revista fundamenta-se, apenas, em violação literal ao artigo 7º, do Decreto nº 95.247/87, desatendendo ao requisito do art. 896, "c", da CLT.

AJUDA-ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO

A jurisprudência desta Corte considera hipóteses de inaplicabilidade do Enunciado nº 241 do TST e do artigo 458 da CLT aquelas em que a ajuda-alimentação é fornecida por força do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) e de previsão normativa, consoante as Orientações Jurisprudenciais nºs 123 e 133 da C. SBDI-1.

Na hipótese dos autos, o acórdão regional fez referência à existência de acordo coletivo conferindo natureza indenizatória à ajuda-alimentação apenas a partir de 1994 e afirmou que o período posterior à adesão ao PAT está excluído da integração.

Desse modo, o acórdão recorrido está conforme ao Enunciado nº 241 do TST, o que inviabiliza o conhecimento dos Embargos, por resultar ileso o artigo 896 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-492.181/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : GERALDO TOBIAS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não viola o art. 896 da CLT acórdão turmário que recusa conhecimento a recurso de revista, quando a modificação da decisão regional pressupõe incursão obrigatória pelo acervo probatório dos autos.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-501.470/1998.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : MARCONDES MATIAS CAMPOS
ADVOGADA : DRA. SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO
ADVOGADA : DRA. ERIKA RODRIGUES CARVALHO
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:RECURSO. ADMISSIBILIDADE. É inviável o recurso de embargos que não ataca os exatos fundamentos do acórdão revisando.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-507.415/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR
EMBARGADO(A) : JOSÉ AFONSO NETO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ALOÍSIO CASTRO DOS SANTOS

DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira e Milton de Moura Franca.

EMENTA:EMBARGOS - HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO - JULGAMENTO EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ESPECIFICIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 37, DA C. SBDI-1

1) A E. Turma não conheceu do Recurso de Revista por não divisar ocorrência de julgamento *extra* ou *ultra petita*, em ofensa aos artigos 128, 293 e 460, do CPC, porque o Reclamante postulou o pagamento dos "minutos residuais" deferidos, consoante registrado no acórdão regional e pelo que se infere da petição inicial.

2) Os Embargos não comportam conhecimento. Incidência das Orientações Jurisprudenciais nºs 37 e 23, da SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-508.000/1998.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BORBOREMA IMPERIAL TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO SOARES C. DA SILVA
EMBARGADO(A) : MARCOS VITAL PEREIRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. É pressuposto para viabilizar o conhecimento do recurso de embargos, que se insurge contra matéria não conhecida pela Turma, a indicação expressa de afronta ao art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-518.720/1998.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ANTÔNIO MARCÍLIO NETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : NESTLÉ INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos dos Reclamantes, mas, no mérito, negar-lhes provimento. Por unanimidade, não conhecer dos Embargos da Reclamada.

EMENTA:EMBARGOS DOS RECLAMANTES VIGÊNCIA DE ACORDO COLETIVO. PRAZO INDETERMINADO. VALIDADE. Inexiste motivo para declarar-se a nulidade total da cláusula do Termo Aditivo que prorrogou, por prazo indeterminado, os termos do Acordo Coletivo de Trabalho firmado anteriormente entre a Empresa e o sindicato de classe prevendo o regime de 8 (oito) horas para os empregados que se ativavam em turnos de revezamento. Tal nulidade deve ficar restrita apenas ao lapso de tempo que exceder o prazo total de 2 (dois) anos previsto no § 3º do art. 614, que permanece em vigor mesmo após o advento da atual Carta Magna.

EMBARGOS DA RECLAMADA CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos que não preenche qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.

Embargos dos Reclamantes conhecidos e desprovidos e Embargos da Reclamada não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-523.633/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BORLEM S.A. - EMPREENDIMIENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : JOÃO FERNANDES ALVES
ADVOGADO : DR. TABAJARA DE ARAÚJO VIROTI CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA:EMBARGOS - AUMENTO REAL CONVERTIDO EM ANTECIPAÇÃO SALARIAL - ACORDO SEM A PARTICIPAÇÃO SINDICAL

A redução salarial somente pode ocorrer em situações excepcionais e mediante a participação efetiva do sindicato profissional, consoante o art. 7º, VI, da Constituição da República. A conversão do aumento real de 10% (dez por cento) em antecipação salarial acarretou prejuízos aos empregados, resultando nula por força do disposto no art. 468 da CLT.

Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : E-RR-525.650/1999.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : ADAMAR TAVARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO APOSTADA

Se a C. Turma não conheceu do Recurso de Revista, apenas a impugnação aos fundamentos da decisão, com a indicação e demonstração de violação ao artigo 896 da CLT, viabilizaria o conhecimento dos Embargos. Ademais, a matéria de fundo foi decidida conforme norteia a OJ/SBDI-1 250.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-525.858/1999.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : SUCESSO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO DE QUEIROZ DUARTE
EMBARGADO(A) : CLEMICE MARIA SCHUSTER
ADVOGADO : DR. GERALDO BRUSCATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. EXPIRAÇÃO DO TERMO. CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRORROGAÇÃO TÁCITA.

1. Expirado o prazo inicialmente fixado para a vigência do contrato de trabalho a termo, do qual constitui espécie o contrato de experiência, não gera a presunção de sua prorrogação tácita o simples fato de o empregado permanecer prestando serviços no âmbito da Empresa-demandada. Conquanto juridicamente viável (CLT, art. 451), a prorrogação tácita de contrato de trabalho supõe que se infira da conduta objetiva das partes o intuito de prorrogar o ajuste por período predeterminado, nunca por mera manifestação de vontade apenas do empregador.

2. A simples continuidade do trabalho, após o termo final do contrato de emprego por tempo determinado, desde que ausente intenção de ambas as partes em efetivamente prorrogá-lo, transforma-o juridicamente em contrato de trabalho por tempo indeterminado.

3. Ausência de violação aos artigos 442 e 443 da CLT.

4. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-527.404/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : VALDIR BATISTA DE CAMPOS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA REGINA EUGÊNIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE.

É inviável o conhecimento de recurso de embargos que não preenche qualquer um dos requisitos legais.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-535.298/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. ROSELAINE ROCKENBACH
EMBARGADO(A) : MARIA LUÍZA DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. GISELA ANTIA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE.

É inviável o conhecimento de recurso de embargos fundado em violação do art. 896, "c", da CLT quando a parte embargante não consegue comprovar a pertinência de suas razões recursais.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-535.474/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : AVANY HRABAR E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGADO(A) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA INÉZ PANIZZON

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE.

É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante fundamenta seu apelo em violação de dispositivo de lei e da Carta Magna, mas não consegue comprovar a pertinência de suas assertivas.

Embargos não conhecidos.



PROCESSO : E-RR-536.484/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSOSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CLAUDEMIRO RODRIGUES DA FONSECA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ROLO FACHADA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto à nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, por violação aos artigos 896 e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão da C. Turma, anular o acórdão regional de fls. 317/318 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional a fim de que aprecie os Embargos de Declaração de fls. 298/299 na sua integralidade.

EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OCORRÊNCIA - GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - PARADIGMAS - BASE TERRITORIAL DIVERSA

O único fundamento para a concessão da gratificação semestral ao Reclamante foi a isonomia com os paradigmas indicados.

Deveria, portanto, o Egrégio Tribunal Regional pronunciar-se acerca das seguintes alegações constantes no Recurso Ordinário e Embargos de Declaração: 1º - os paradigmas indicados trabalhavam em base territorial diversa da abrangida pelo sindicato a que pertencia o Reclamante; 2º - a cláusula normativa que ampara o pedido apenas garante o pagamento da gratificação semestral na hipótese de outros empregados, na mesma base territorial dos sindicatos profissionais acordantes, perceberem.

A recusa do Tribunal Regional em apreciar o citado enfoque acarretou negativa de prestação jurisdicional, afrontando o artigo 832, da CLT, porque a ausência de prequestionamento da matéria prejudicou o exame do Recurso de Revista.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-569.683/1999.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
EMBARGADO(A) : MANOEL FEITOSA ROCHA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões; não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional; não conhecer dos Embargos quanto ao tema participação dos lucros - incorporação; conhecer dos Embargos quanto ao tópico intervalo intrajornada, mas negar-lhes provimento.

EMENTA:EMBARGOS - ENERGEIPE - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - INCORPORAÇÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 - NATUREZA SALARIAL

A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que a parcela participação nos lucros, que foi incorporada ao salário do Autor em período anterior à Constituição da República, integra a remuneração para todos os efeitos legais. Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

INTERVALO INTRAJORNADA - NÃO-CONCESSÃO - HORAS EXTRAS - PERÍODO QUE SUCEDE AO DA EDIÇÃO DA LEI Nº 8.923/94

Anteriormente à edição da Lei nº 8.923/94, que acrescentou o § 4º ao artigo 71 da CLT, prevalecia o entendimento do Enunciado nº 88 desta Corte, cancelado pela Resolução nº 42/95, vale dizer, até 28/7/94 não havia disposição legal que assegurasse aos empregados qualquer direito decorrente do desrespeito aos intervalos intrajornada, exceto se houvesse extrapolação da jornada de trabalho. *In casu*, esse fato - constitutivo do direito - não foi evidenciado.

Posteriormente à edição da Lei, a não-concessão de intervalo para repouso e alimentação gera a obrigação de pagamento do período referente ao intervalo não concedido, acrescido do adicional de hora extra.

Embargos parcialmente conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : E-RR-578.474/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. CLEIA MARILZE RIZZI DA SILVA
EMBARGADO(A) : JOSÉ NASCIMENTO SOUZA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e João Batista Brito Pereira.

EMENTA:VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. ESTABILIDADE. ARTIGO 19 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. VÍNCULO FORMADO COM O MUNICÍPIO

Em conformidade com o quadro fático delineado pelo Tribunal Regional, o reclamante, embora contratado por sociedade de economia mista, prestou serviço durante todo o contrato de trabalho ao Município e, quando do advento da Constituição Federal de 1988, contava com mais de cinco anos de serviço efetivo para o ora embargante; portanto, faz jus à estabilidade conferida pelo art. 19 do ADCT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-579.315/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO EXPEDITO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LAERTE TELLES DE ABREU

DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e João Batista Brito Pereira.

EMENTA:VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. ESTABILIDADE. ARTIGO 19 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. VÍNCULO FORMADO COM O MUNICÍPIO

Em conformidade com o quadro fático delineado pelo Tribunal Regional, o reclamante, embora contratado por sociedade de economia mista, prestou serviço durante todo o contrato de trabalho ao Município e, quando do advento da Constituição Federal de 1988, contava com mais de cinco anos de serviço efetivo para o ora embargante; portanto, faz jus à estabilidade conferida pelo art. 19 do ADCT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-583.355/1999.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : ERILSON DA COSTA ARAGÃO
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA BENTES CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMICÇÃO PÚBLICA INDIRETA

Acórdãos regional e embargado conformes ao Enunciado nº 331, IV, do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-588.884/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : MADALENA DE FÁTIMA PERIOTTO FURLAN E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA ISABEL MOURA LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não se conhece de preliminar de nulidade por negativa da prestação jurisdicional se a parte não indica quais os vícios presentes no acórdão recorrido, limitando-se a aduzir violações de forma vaga e genérica.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93

À Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, com nova redação decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Desse modo, o acórdão embargado está em consonância com o referido Enunciado, inviabilizando o conhecimento dos Embargos, nos termos do artigo 894, alínea "b", da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-589.352/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : LUCIANO REIMBERG DE ASSIS COSTA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DE FATIMA MEIRELES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALOS - ENUNCIADO Nº 360/TST - EMBARGOS NÃO CONHECIDOS COM FULCRO NA ALÍNEA B DO ART. 894 DA CLT

Nos termos do Enunciado nº 360/TST, "a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988", principalmente quando, como no caso em tela, há prova de que abrangiam as vinte e quatro horas do dia.

A redução constitucional da jornada em turnos ininterruptos visa, justamente, a proteger o trabalhador contra os malefícios provocados pela alternância de horários, caracterizada no caso.

HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO APENAS AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275/SBDI-1

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento no sentido de que: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-594.131/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : CELCINO JUSTINO ROSA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALOS - ENUNCIADO Nº 360/TST - EMBARGOS NÃO CONHECIDOS COM FULCRO NA ALÍNEA B DO ART. 894 DA CLT

Nos termos do Enunciado nº 360/TST, "a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988", principalmente quando, como no caso em tela, há prova de que os turnos abrangiam as vinte e quatro horas do dia.

A redução constitucional da jornada em turnos ininterruptos visa, justamente, a proteger o trabalhador contra os malefícios provocados pela alternância de horários, caracterizada, no caso.

HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO APENAS AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275/SBDI-1

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento no sentido de que: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-595.890/1999.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : SERVENG CIVILSAN S.A. EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : GILMAR RIBEIRO DE ASSIS
ADVOGADO : DR. ALDENEI DE SOUZA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:JUROS. "TR". ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. EXECUÇÃO TRABALHISTA. LEI Nº 8.177/91. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Consoante sinaliza a jurisprudência dominante do TST, consubstanciada em vários precedentes oriundos da SBDI1, a aplicação da "TR" para correção monetária dos débitos trabalhistas não se afigura inconstitucional, pois o limite máximo de 12% fixado na Constituição da República refere-se a juros para "concessão de crédito" e não para "correção de débitos de natureza alimentar". Consoante o artigo 39 da

Lei nº 8.177/91, a "TR" constitui, na execução trabalhista, mero fator de atualização monetária e, não, taxa de juros, motivo pelo qual não se encontra adstrita ao limite constitucional.

2. Embargos não conhecidos, pela incidência da Súmula nº 333 do TST.

PROCESSO : E-RR-612.257/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : PEDRO CHAPPOWAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : INSTITUTO ASSISTENCIAL SULBANCOC - IAS
ADVOGADO : DR. FERNANDO DORNELLES MORETTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - AGRAVO DE PETIÇÃO - DELIMITAÇÃO DE VALORES E MATÉRIAS IMPUGNADAS - ENUNCIADO Nº 266/TST

A questão versada no Recurso de Revista é disciplinada pelo art. 897, § 1º, da CLT, que estabelece requisito de admissibilidade para o agravo de petição - delimitação justificada de matérias e valores impugnados.

A existência de violação ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição, sustentada na Revista, está vinculada o exame da lei ordinária, considerada a natureza da matéria de fundo - época própria para incidência da correção monetária. Incidência do art. 896, § 2º, da CLT e Enunciado nº 266/TST.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-622.777/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : LENILSON MANOEL DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : BANERJ SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:REINTEGRAÇÃO - DISPENSA IMOTIVADA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA

Acórdão embargado conforme à Orientação Jurisprudencial nº 247/SBDI-1: "Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade".

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-645.558/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : AQUILES JACKSON CAMARGOS
ADVOGADO : DR. NÚBIA SONALLY A. DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALOS - ENUNCIADO Nº 360/TST - EMBARGOS NÃO CONHECIDOS COM FULCRO NA ALÍNEA B DO ART. 894 DA CLT

Nos termos do Enunciado nº 360/TST, "a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988", principalmente quando, como no caso em tela, há prova de que os turnos abrangiam as vinte e quatro horas do dia.

A redução constitucional da jornada em turnos ininterruptos visa, justamente, a proteger o trabalhador contra os malefícios provocados pela alternância de horários, caracterizada no caso.

HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento no sentido de que: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS
Acórdão recorrido conforme à Orientação Jurisprudencial nº 23/SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-649.914/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : RONEY ANTUNES FERREIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALOS - ENUNCIADO Nº 360/TST - EMBARGOS NÃO CONHECIDOS COM FULCRO NA ALÍNEA B DO ART. 894 DA CLT

Nos termos do Enunciado nº 360/TST, "a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988", principalmente quando, como no caso em tela, há prova de trabalho em três turnos.

A redução constitucional da jornada em turnos ininterruptos visa, justamente, a proteger o trabalhador contra os malefícios provocados pela alternância de horários caracterizada no caso.

HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50%

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento no sentido de que: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-664.480/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A) : VALTER MARTINS TRISTÃO
ADVOGADO : DR. JOÃO KAHIL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:SOBRESTAMENTO PARCIAL DO RECURSO DE REVISTA - ALCANCE

O sobrestamento parcial do Recurso de Revista, com a remessa dos autos à instância regional, para apreciação de tópicos levantados em Embargos de Declaração, não impede que a parte apresente aditamento, desde que a impugnação volte-se à nova decisão proferida. Apenas as matérias ventiladas no primeiro acórdão regional, e não suscitadas nos Embargos de Declaração reapreciados, foram atingidas pela preclusão consumativa.

JUSTA CAUSA - IMPROBIDADE - INOVAÇÃO DA MATÉRIA

O artigo 300 do CPC veda a inovação, em recurso, de matéria não ventilada nas instâncias da prova. A alegação de violação ao artigo 482, alínea "a", da CLT, a par de não restar configurada pelo conjunto probatório retratado pelo acórdão regional, não foi argüida no momento processual oportuno. Impedem o conhecimento dos Embargos os Enunciados nºs 126 e 297, do Eg. TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-668.000/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : WELTMAN LUIZ DE FRANÇA
ADVOGADA : DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO APOSTADA - HORAS EXTRAS - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO - EMPREGADO HORISTA - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 85 DO TST

Não se conhece de Embargos interpostos ao acórdão de Turma que não conheceu do Recurso de Revista, quando não apontada violação ao art. 896 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-668.044/2000.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A) : ZIFRIMA CRUZ DAS CHAGAS
ADVOGADA : DRA. REINILDA GUIMARÃES DO VALLE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA. ENUNCIADO 297.

Observa-se que efetivamente o Tribunal Regional não examinou a questão sob a ótica da aplicação da Lei nº 1674/84, tampouco seguindo a linha de argumentação do ora embargante. Portanto, correta a aplicação do disposto no Verbete 297. Intacto o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-701.993/2000.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : REDE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : JOCELI OLIVEIRA DE PAULA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO FURLANETTO DE ABREU JÚNIOR
EMBARGADO(A) : COLÉGIO EMBRAS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCABÍVEIS - ENUNCIADO Nº 353/TST

Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra acórdão de Turma proferido em Agravo Regimental que manteve despacho denegatório de Agravo de Instrumento indeferido, salvo quando versem requisitos extrínsecos da Revista ou do Agravo. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-704.982/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : GERALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALOS - ENUNCIADO Nº 360/TST - EMBARGOS NÃO CONHECIDOS COM FULCRO NA ALÍNEA B DO ART. 894 DA CLT

Nos termos do Enunciado nº 360/TST, "a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988", principalmente quando, como no caso em tela, há prova de que os turnos abrangiam as vinte e quatro horas do dia.

A redução constitucional da jornada em turnos ininterruptos visa, justamente, a proteger o trabalhador contra os malefícios provocados pela alternância de horários caracterizada no caso.

HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50%

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento no sentido de que: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS
Acórdão recorrido conforme à Orientação Jurisprudencial nº 23/SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-705.234/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : LUIZ CARLOS DA CUNHA SILVA
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA



EMBARGADO(A) : ELETROPOLAUO METROPOLITANA
ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento, para, afastando os efeitos liberatórios plenos da transação, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT, para que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário da Reclamada, apreciando, igualmente, o Recurso Adesivo do Reclamante.

EMENTA:EMBARGOS - PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

A adesão ao Programa de Demissão Incentivada, que refere de forma genérica a quitação total do contrato de trabalho, não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele ressalvadas. Artigo 477, § 2º, da CLT e Enunciado nº 330 desta Corte. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Enunciado nº 333 do TST.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-711.511/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : FERNANDO JOSÉ DO CARMO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALOS - ENUNCIADO Nº 360/TST - EMBARGOS NÃO CONHECIDOS COM FULCRO NA ALÍNEA B DO ART. 894 DA CLT

Nos termos do Enunciado nº 360/TST, "a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988", principalmente quando, como no caso em tela, há prova de que os turnos abrangiam as vinte e quatro horas do dia.

A redução constitucional da jornada em turnos ininterruptos visa, justamente, a proteger o trabalhador contra os malefícios provocados pela alternância de horários, caracterizada no caso.

HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento no sentido de que: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-713.994/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ORLANDA BERNARDO VIEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTONIO GOMES
EMBARGADO(A) : MUNDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEI Nº 8.666/93. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST.

A nova redação do item IV da Súmula nº 331 do TST (alterado pela Resolução nº 96/2000 do TST), em interpretação às disposições do artigo 71 da Lei nº 8.666/93, dissipou qualquer dúvida acerca da existência de responsabilidade subsidiária do ente público tomador dos serviços quanto às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-727.819/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CAMILO GUERIM PEREIRA
ADVOGADO : DR. LUÍS EDUARDO NOGUEIRA MOREIRA
EMBARGADO(A) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCABÍVEIS - ENUNCIADO Nº 353/TST

Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra acórdão de Turma proferido em Agravo de Instrumento, salvo quando versem requisitos extrínsecos da Revista ou do Agravo. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-737.652/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO RODRIGUES DA CUNHA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, arquivada na impugnação, e não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - INCABÍVEIS - ENUNCIADO Nº 353/TST

1. Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra acórdão de Turma proferido em Agravo de Instrumento, salvo quando versem requisitos extrínsecos da Revista ou do Agravo.

2. Os Embargos contêm matéria pertinente à regularidade do Recurso Ordinário.

3. Embargos não conhecidos, com fundamento no Enunciado nº 353/TST.

PROCESSO : E-RR-741.729/2001.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MARIA LUIZA LIMA DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO INVOCADA NOS EMBARGOS

Além de não indicarem violação ao art. 896 da CLT, os Embargos não impugnaram diretamente os fundamentos do acórdão - Enunciados nºs 23, 221 e 296 do TST -, limitando-se a sustentar a procedência do pedido de integração ao salário da energia elétrica fornecida. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-743.767/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A. - MBR
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ALDEGIR SANDI
ADVOGADO : DR. EUCLIDES CARLOS DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos, por divergência jurisprudencial, e dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de periculosidade.

EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA.

1. A composição plenária do Tribunal Superior do Trabalho firmou entendimento no sentido de que fazem jus à percepção do adicional de periculosidade de que trata a Lei nº 7369/85 apenas os empregados que exercem atividades, em condições de risco, em sistema elétrico de potência ou junto a subestações elevadoras ou rebaixadoras de energia elétrica.

2. Decisão de Turma que não conhece de recurso de revista, invocando a Súmula nº 126 do TST, mantendo condenação ao pagamento do adicional de periculosidade para empregado que, segundo o acórdão regional, auxiliava no deslocamento de cabos elétricos energizados, viola o art. 896 da CLT. Indevido o adicional de periculosidade no caso.

3. Embargos providos para excluir da condenação o pagamento do adicional de periculosidade.

PROCESSO : E-AIRR-748.386/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : S.A. INDÚSTRIAS VOTORANTIM E OUTRA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO RECH
ADVOGADO : DR. SÍLVIO RENATO CAETANO
EMBARGADO(A) : WALMIR MILDRADE ZANFONATTO
ADVOGADO : DR. JURANDIR GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. CABIMENTO. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-750.452/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA
EMBARGADO(A) : NATALÍCIO SOARES ALCÂNTARA E OUTROS
ADVOGADO : DR. DURVAL ANTÔNIO PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCABÍVEIS - ENUNCIADO Nº 353/TST

Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra acórdão de Turma proferido em Agravo de Instrumento, salvo quando versem requisitos extrínsecos da Revista ou do Agravo.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-765.004/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO ESPÍRITA AMÉRICO BAIRRAL
ADVOGADO : DR. BENEDICTO DE MATHEUS
EMBARGADO(A) : SÔNIA MARIA LEITE JACHETTA
ADVOGADA : DRA. SÔNIA DE FÁTIMA CALIDONE DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. EMBARGOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. O Enunciado nº 353/TST é claro ao prever que não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva. Assim, não buscando a Embargante discutir qualquer questão ligada aos pressupostos extrínsecos do Agravo de Instrumento ou do Recurso de Revista denegado, não há como se conhecer dos seus Embargos, por incabíveis.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-777.351/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : DILSON VARGAS
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. NILCE REGINA TOMAZETO VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos interpostos pelo Reclamante.

EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO AO RISCO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 126 DO TST.

1. Acórdão regional que acolhe adicional de periculosidade ao argumento de que é devido "em razão do perigo a que se expõe o empregado e não pelo tempo de exposição ao risco" salientando que tal conclusão impunha-se "mesmo que o ingresso ou contato na área de risco fosse eventual".

2. Não viola o artigo 896, da CLT, e tampouco contraria a Súmula nº 126 do TST decisão de Turma que, em semelhante circunstância, equaciona a lide no suposto da mera eventualidade do contato do empregado com o agente de risco, para excluir da condenação o pagamento do referido adicional. Não há aí senão consideração de aspecto fático existente na decisão regional.

3. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-783.430/2001.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : JAILTON DE OLIVEIRA CORRÊA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRAGA FILHO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. EMBARGOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. O Enunciado nº 353/TST é claro ao prever que não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva. Assim, não buscando o Embargante discutir qualquer questão ligada aos pressupostos extrínsecos do Agravo de Instrumento ou do Recurso de Revista denegado, não há como se conhecer dos seus Embargos, por incabíveis.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-791.190/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ULYSSES MOREIRA FORMIGA
EMBARGADO(A) : SILVIO PARADISO
EMBARGADO(A) : RIO DOURADO EMPREENDIMENTOS RURAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para, afastando a deficiência de traslado, determinar o retorno dos autos à e. Turma de origem para que prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como entender de direito.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRADO. Embora conste como peça de traslado obrigatório no art. 897, § 5º, I, da CLT, não há como se exigir da parte agravante que traslade a cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado, quando inexistente esta nos autos principais.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-791.216/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BARRETO FILHO
EMBARGANTE : NAGIB ANTONIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO FERREIRA DO RÊGO
EMBARGADO(A) : NACIONAL ASSOCIAÇÃO CULTURAL E SOCIAL
ADVOGADO : DR. BRUNO MENDES LOPES

DECISÃO: I - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos do Reclamante quanto aos temas: "Preliminar de nulidade do acórdão embargado por negativa de prestação jurisdicional" e "Impugnação do não-provimento do AI do Reclamante - Violação do art. 896/CLT - Arguição de preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional"; e, por maioria, não conhecer também dos embargos do Reclamante no tocante ao tema "Violação do art. 896/CLT - Contrariedade ao Enunciado 126/TST - Impossibilidade de conhecimento do Recurso de Revista do Reclamado", vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula e João Batista Brito Pereira, e o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho; II - Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos do Reclamado.

EMENTA: EMBARGOS DO RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Rejeita-se a nulidade processual invocada porque o acórdão embargado não desrespeitou os ditames dos arts. 93, IX, da Constituição da República, 832 da CLT e 458 do CPC. **NÃO-OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 896 DA CLT E AO ENUNCIADO Nº 126/TST.** 1. À falta de elementos que justificassem o reconhecimento do vínculo de emprego (art. 3º da CLT), a C. Turma decidiu pela suspensão do contrato de trabalho durante a investidura nos cargos de diretoria e vice-presidência estatutários. 2. Não se divisa, portanto, violação ao artigo 896 da CLT, visto que observada pela C. Turma a limitação imposta pelo Enunciado nº 126 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho. **IMPUGNAÇÃO AO NÃO-PROVIMENTO DO AGRADO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE.** Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra acórdão de Turma prolatado em Agravo de Instrumento, salvo quando versem requisitos extrínsecos da Revista ou do Agravo, isto é, tempestividade, preparo e regularidade de representação e de traslado. Embargos não conhecidos. **EMBARGOS DA RECLAMADA. SALÁRIO IN NATURA - UTILIZAÇÃO DE AUTOMÓVEL.** 1. O Eg. TRT consignou que o automóvel concedido ao Reclamante estava desvinculado de suas funções cotidianas, sendo fornecido pelo trabalho. 2. Apenas por meio do reexame do conjunto fático-probatório seria possível concluir de maneira diversa. In-

teligência do Enunciado nº 126/TST. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Como bem decidiu a C. Turma, o Eg. Tribunal Regional decidiu a questão à luz do regulamento empresarial, não havendo falar em contrariedade ao Enunciado nº 97/TST nem em violação legal. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MARCOS TADEU RIGHI R. DE SOUSA
ADVOGADO : DR. CHRISTIAN BRAUNER DE AZEVEDO
EMBARGADO(A) : RENATO PEREIRA DINIZ FILHO
ADVOGADO : DR. CRISPIM ZUIM NETO

DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencida a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

EMENTA: TRT 3ª REGIÃO - SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - RESOLUÇÃO TRT/DGJ/Nº 01/2000 - EFICÁCIA LIMITADA AOS RECURSOS DA COMPETÊNCIA DAQUELE REGIONAL. O protocolo integrado, criado pelo TRT da 3ª Região, tem eficácia limitada ao âmbito daquele Regional, não podendo ser considerado válido em relação aos recursos da competência do C. TST. Tal restrição é feita pela própria norma interna que o criou. Ademais, de acordo com o art. 896, §1º, da CLT, o recurso de revista deve ser apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo. Tem-se, desse modo, que o agravo de instrumento que visa a destrancar o recurso de revista deve ser apresentado, igualmente, perante a autoridade competente para apreciar a admissibilidade da revista, ou seja, o Presidente do Tribunal recorrido. Para que o protocolo integrado fosse admitido quanto aos recursos cujo julgamento é da competência do TST, seria necessário que a matéria estivesse regulamentada em norma interna deste Tribunal, o que, todavia, não se verifica. O excelso Supremo Tribunal Federal tem se manifestado nesse mesmo sentido, em relação aos processos de sua competência. Precedentes: Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97; AgRAI-373.221, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 09-08-2002; AgRRE-282.245, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 25-10-2002; AgRRE-349.819, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 21-03-2002; AgRAI-400.418, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, decisão unânime, DJ de 28-03-2003. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-541.286/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARCOS ANTÔNIO BINHARDI
ADVOGADO : DR. JOÃO INÁCIO BATISTA NETO

DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos embargos, vencidos os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Milton de Moura França.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. SÚMULA Nº 85/TST. 1. A incidência da Súmula nº 85 do Tribunal Superior do Trabalho, para restringir a condenação apenas ao pagamento de adicional de hora extra, supõe mera irregularidade formal em acordo de compensação de jornada, ou seja, efetiva compensação de jornada de trabalho sem adoção de acordo escrito. 2. Se o acórdão regional, a despeito de aludir a acordo tácito de compensação de jornada, mantém condenação em horas extras habitualmente prestadas, trata-se de hipótese de compensação inexistente, que preexclui a aplicação da Súmula nº 85 do TST. Não se trata, assim, de acordo de compensação inválido e, sim, de compensação inexistente. 3. Recurso de embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-RR-468.434/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CEDORLY SOARES SCHREIBER
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FRANZ AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO. Não merece provimento o agravo quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expressos no r. despacho que negou seguimento ao recurso de embargos pela aplicação do Enunciado nº 353 do TST.

PROCESSO : E-RR-491.107/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JUDITH DA SILVA MACHADO
ADVOGADO : DR. EVALDO GONÇALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST - CRT. A responsabilidade subsidiária dos entes da Administração Pública, decorrente do inadimplemento das obrigações trabalhistas do contratado, justifica-se não apenas pelo arcabouço jurídico de proteção ao empregado, mas também pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e, sobretudo, da moralidade, que não pode aceitar ação omissiva ou comissiva da Administração, geradora de prejuízo a terceiros. De notar-se que o § 6º do artigo 37 da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração Pública, estabelecendo sua obrigação de indenizar sempre que cause dano a terceiro. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-RR-503.920/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EDIMAR RULENSKY
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S) : ARTEX S.A.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO. RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SBDI-1. A controvérsia alusiva à extinção do contrato de trabalho pelo advento da aposentadoria espontânea, após reiteradas decisões no âmbito desta Corte, pacificou-se no Precedente de nº 177 da SDI. E, nesse contexto, estando a decisão objeto de impugnação em absoluta harmonia com a iterativa jurisprudência deste Tribunal, merece desprovimento o agravo.

PROCESSO : ED-E-RR-518.776/1998.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : GERALDO MORESCO
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC), não se verificando a omissão denunciada, nega-se provimento ao recurso.

PROCESSO : A-E-RR-526.590/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ELIANA GLORIA DE PAULA PEIXOTO
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. PAULO VALED PERRY FILHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO. RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SBDI-1. A controvérsia alusiva à extinção do contrato de trabalho pelo advento da aposentadoria espontânea, após reiteradas decisões no âmbito desta Corte, pacificou-se no Precedente de nº 177 da SDI. E, nesse contexto, estando a decisão objeto de impugnação em absoluta harmonia com a iterativa jurisprudência deste Tribunal, merece desprovimento o agravo.



PROCESSO : E-RR-543.039/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
 TES
EMBARGADO(A) : APARECIDA DOS SANTOS MARTINS
ADVOGADO : DR. MARCELO MENDES DE ALMEI-
 DA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
**EMENTA:RECURSO DE REVISTA DA PARTE ADVERSA CO-
 NHECIDO. EMBARGOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO
 ARTIGO 896 DA CLT.** Se o inconformismo do embargante dirige-
 se contra o conhecimento do recurso de revista da parte adversa,
 imprescindível que, no recurso de embargos, se ataque os funda-
 mentos pelos quais o apelo foi conhecido, invocando, expressamente,
 a violação do art. 896 da CLT, a fim de que possa ser aferida a
 existência de violação de dispositivos de lei ou da Constituição ou
 discrepância com Enunciados desta Corte. Precedentes: ERR-
 402.682/97, Relator Ministro Wagner Pimenta, DJ 17.maio.02; ERR-
 701.747/00, Relator Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ
 17.maio.02, E-RR-480.862/98, Rel. Ministra Maria Cristina Peduzzi,
 julgado em 8.abr.02; E-RR-319.112/96, Rel. Min. José Luciano de
 Castilho Pereira, DJ 5.abr.02; E-RR-569.094/99, Rel. Min. João Oreste
 Dalazen, DJ 1º.mar.02; E-RR-454.905/98.3, Rel. Min. José Luciano de
 Castilho Pereira, DJ 19.out.01 e E-RR-381.548/97.8, Rel. Min.
 Wagner Pimenta, DJ 19.out.01. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-591.602/1999.1 - TRT DA 2ª RE-
 GIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE
 VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
 TES
EMBARGADO(A) : LEONILDES LARANJA CUNHA
ADVOGADO : DR. WAGNER BELOTTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
**EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AU-
 TENTICACÃO. RESPONSABILIDADE. INSTRUÇÃO NOR-
 MATIVA Nº 06/96.** O art. 830 da CLT, bem como a Instrução
 Normativa nº 06/96, vigente na época da interposição do agravo, em
 seu item X, preceituam que as peças apresentadas, em cópias re-
 prográficas, devem vir autenticadas, prevendo, em seu item XI, a
 responsabilidade das partes para velar pela correta formação do ins-
 trumento. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-591.603/1999.5 - TRT DA 2ª RE-
 GIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE
 VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : LEONILDES LARANJA CUNHA
ADVOGADO : DR. WAGNER BELOTTO
EMBARGADO(A) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. JAIR TAVARES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
**EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA EM AGRA-
 VO DE PETIÇÃO. DESCONTO LEGAIS. ARTIGO 5º, IN-
 CISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO
 DO ENUNCIADO Nº 297/TST.** O recurso de revista está sujeito ao
 preenchimento de pressupostos específicos de admissibilidade, dentre
 os quais se destaca o prequestionamento da matéria veiculada no
 apelo perante o Tribunal Regional, que se traduz pela adoção de tese
 explícita acerca da matéria controvertida. Na hipótese, o E. Tribunal
 de origem afastou a existência de coisa julgada, mas não esclareceu
 em que termos foi proferida a sentença exequenda, tampouco foi
 instado para tanto mediante a interposição de embargos declaratórios,
 particularidade, *in casu*, relevante para o deslinde da controvérsia,
 considerando que o agravo de petição foi atuado em apartado e não
 vieram aos autos os traslados da r. sentença de liquidação e o acórdão
 que a manteve. Assim, se não há emissão de tese acerca do tema
 impugnado na decisão recorrida, não se há de conhecer dos embargos,
 visto que não se pode cogitar de violação de dispositivo da Consti-
 tuição da República em face da interpretação adotada pelo julgado
 que, a todas as luzes, não envolveu a norma invocada nas razões
 recursais, decidindo com acerto a Turma quando concluiu pela aus-
 ência de prequestionamento. Violação do artigo 896, § 2º, da CLT
 não configurada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-614.088/1999.6 - TRT DA 9ª RE-
 GIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE
 VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
 TES
EMBARGADO(A) : ANSELMO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. RENATO GÓES PENTEADO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
**EMENTA:VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - CARGO DE
 CONFIANÇA - ART. 224, § 2º, DA CLT - ENUNCIADO 126 DO
 TST** - Não há que se falar em ofensa ao art. 896 da CLT quando a
 Turma decide em conformidade com as premissas fáticas prepon-
 derantes declinadas na decisão regional, entendendo que a pretensão
 recursal encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST. Embargos não
 conhecidos.

**VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - ADICIONAL DE TRANS-
 FERÊNCIA** - A orientação Jurisprudencial nº 113 estabelece que o
 pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adic-
 adicional é a transferência provisória, peculiaridade fática não informada
 pelo Tribunal Regional, que se limitou a conceder o benefício, em
 face da necessidade da transferência. Portanto, deve ser mantida a
 decisão, por não verificada ofensa ao art. 469, § 1º, da CLT, até
 porque, de acordo com a posição perfilhada pelo Tribunal Regional, a
 condenação teve como escopo o § 3º do referido dispositivo legal.
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-642.458/2000.0 - TRT DA 1ª RE-
 GIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE
 VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : TALITA LÚCIA BESSA NETTO
ADVOGADA : DR. MARIA CRISTINA DA COSTA
 FONSECA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA-
 NEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDA-
 ÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. A. C. ALVES DINIZ
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos da recla-
 mante.

**EMENTA:BANERJ. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.
 DESPEDIDA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE.** Embora as socie-
 dades de economia mista estejam submetidas a um regime jurídico
 híbrido, sofrendo influências, portanto, ora das regras aplicáveis à
 generalidade das entidades privadas, ora da disciplina peculiar que
 caracteriza o regime jurídico-administrativo, prevalece o entendi-
 mento jurisprudencial de que seus servidores sujeitam-se à possibilidade
 de serem despedidos imotivadamente, conforme se depreende da
 Orientação Jurisprudencial nº 247/SDI. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-688.329/2000.2 - TRT DA 11ª RE-
 GIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE
 VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA
 DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E
 QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS
 NETO
EMBARGADO(A) : FRANCISCO LOPES DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embar-
 gos.

**EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CO-
 NHECIDO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. COOPERA-
 DO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CONFIGU-
 RADA.**

O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empre-
 gador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços,
 quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da admi-
 nistração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas
 públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam parti-
 cipado da relação processual e constem também do título executivo
 judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/193). Enunciado 331/TST, item IV.
 Intacto o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-700.281/2000.4 - TRT DA 6ª RE-
 GIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE
 VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBU-
 CO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUF-
 MANN
EMBARGADO(A) : MARCOS ANTÔNIO FERREIRA
ADVOGADO : DR. ADOLFO MOURY FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
**EMENTA:PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. DEMANDA ANTE-
 RIOR. PEDIDOS DISTINTOS.** O indicado artigo 7º, inciso XXIX,
 da Constituição Federal não faz referência sobre as circunstâncias que
 podem determinar a interrupção ou suspensão do prazo prescricional,
 hipótese dos autos, os quais são tratados pelo Código Civil e cujos
 dispositivos não foram indicados pelo embargante. Embargos não
 conhecidos.

PROCESSO : E-RR-724.903/2001.0 - TRT DA 2ª RE-
 GIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE
 VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : IZIDORO JUVÊNCIO RIBEIRO
ADVOGADA : DR. MARIA CRISTINA DA COSTA
 FONSECA
EMBARGADO(A) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA
 ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por
 divergência jurisprudencial e dar-lhe provimento para restabelecer a r.
 sentença.

**EMENTA:EMBARGOS. ADESÃO DO EMPREGADO AO PLA-
 NO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. TRANSAÇÃO EX-
 TRAJUDICIAL. DIREITO DO TRABALHO. PRINCÍPIO DA
 IRRENUNCIABILIDADE OU DISPONIBILIDADE RELATIVA.
 RES DUBIA E OBJETO DETERMINADO. CONDIÇÕES ES-
 PECÍFICAS DE VALIDADE DA TRANSAÇÃO DO ART. 477,
 §§ 1º E 2º, DA CLT. EFEITOS. ARTS. 9º DA CLT E 51 DO CDC.**
 O Direito do Trabalho não cogita da quitação em caráter irrevogável
 em relação aos direitos do empregado, irrenunciáveis ou de dis-
 ponibilidade relativa, consoante impõe o art. 9º consolidado, por-
 quanto admitir tal hipótese importaria obstar ou impedir a aplicação
 das normas imperativas de proteção ao trabalhador. Neste particu-
 larismo reside, portanto, a nota singular do Direito do Trabalho em
 face do Direito Civil. A cláusula contratual imposta pelo empregador
 que ofende essa singularidade não opera efeitos jurídicos na esfera
 trabalhista, porque a transgressão de norma cogente importa não ape-
 nas na incidência da sanção respectiva, mas na nulidade *ipso jure*, que
 se faz substituir automaticamente pela norma heterônoma de natureza
 imperativa, visando à tutela da parte economicamente mais debilitada,
 num contexto obrigacional de desequilíbrio de forças. Em sede de
 Direito do Trabalho, a transação tem pressuposto de validade na
 assistência sindical, do Ministério do Trabalho ou do próprio órgão
 jurisdicional, por expressa determinação legal, além da necessidade
 de determinação das parcelas porventura quitadas, nos exatos limites
 do artigo 477, §§ 1º e 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, sem
 prejuízo do elemento essencial relativo à existência de *res dubia* ou
 objeto determinado, que não se configura quando a quitação é levada
 a efeito com conteúdo genérico e indeterminado, pois ao tempo em
 que operada, nenhuma delimitação havia quanto a supostos direitos
 descumpridos ou controvertidos, bem como nenhuma determinação se
 especificou quanto ao objeto, se pretendia apenas satisfazer todos os
 direitos e obrigações decorrentes do contrato de trabalho. A transação
 ou a compensação pretendidas, em termos genéricos, porque abu-
 sivas, e, como tal, consideradas nulas, afrontam as normas já citadas
 que as desqualificam, máxime quando se tem em vista princípio
 idêntico contido no artigo 51 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do
 Consumidor), segundo o qual são consideradas nulas de pleno direito
 as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas in-
 íquas, abusivas, que colocam o consumidor em desvantagem ou sejam
 incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, princípio inafastável do
 direito e processo do trabalho. Incidência da Orientação Jurispru-
 dencial nº 270/SBDII. Embargos providos.

PROCESSO : E-RR-727.856/2001.8 - TRT DA 15ª RE-
 GIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE
 VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADA : DR. RENATA M. P. PINHEIRO
EMBARGADO(A) : ELEABE BATAIER
ADVOGADO : DR. LÚCIO CRESTANA

DECISÃO:Por maioria, conhecer dos Embargos por divergência ju-
 risprudencial, vencidos os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de
 Paula, João Batista Brito Pereira e Rider Nogueira de Brito; e, no
 mérito, também por maioria, negar-lhes provimento, vencidos os Ex-
 mos. Ministros João Batista Brito Pereira e Rider Nogueira de Bri-
 to.

**EMENTA:ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO DA CI-
 PA. PERÍODO ESTABILITÁRIO EXAURIDO QUANDO DA
 PROPOSITURA DA AÇÃO.** A possibilidade de fazer valer o di-
 reito subjetivo não se encontra afetado pelo transcurso do tempo,
 quando o seu titular busca a obtenção de uma decisão judicial dentro
 do prazo estabelecido na Constituição Federal, não se podendo, por-
 tanto, exigir que o autor, *in casu*, detentor de estabilidade provisória,
 ajuizasse reclamação trabalhista pleiteando a sua reintegração ou a
 indenização correspondente logo após o seu despedimento, quando
 lhe é conferido o prazo de dois anos. A prescrição para pleitear
 créditos decorrentes da relação de emprego ou lesão a direitos do
 trabalho tem prazo constitucional de cinco anos até o limite de dois
 anos, quando extinta a relação contratual. A norma se consubstancia
 em garantia social de índole fundamental, que não pode ser inter-
 preta da contra o trabalhador pelos princípios que regem a inter-
 pretação constitucional. A prescrição, portanto, é instituto de Direito
 Constitucional na esfera do Direito do Trabalho, e como tal, garantia
 social. Defender a tese no sentido de que esgotado o prazo do período
 da estabilidade e ajuizada a reclamação trabalhista, não teria o em-
 pregado jus à indenização dela decorrente é criar pressuposto de
 ordem jurisprudencial contra texto da Constituição Federal, para obs-
 tar a eficácia da garantia social e jurídica nela erigida de proteção
 contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa àqueles que ela des-
 tinou tratamento expresso, como no caso dos representantes da CIPA
 e da gestante. Entendimento em contrário cria um discrimen ilógico,

pois o empregado que não tem a proteção contra a despedida arbitrária ou sem justa causa goza de dois anos para o ajuizamento da reclamação trabalhista, enquanto que ao empregado portador de estabilidade provisória, em que se impede a dispensa arbitrária ou sem justa causa, vê-se obrigado ao ajuizamento da ação em prazo inferior a dois anos da terminação do contrato e cujo termo inicial e o próprio prazo para esse fim revestir-se-ão do mais absoluto subjetivismo, criando verdadeira situação discriminatória. Embargos conhecidos por divergência, mas desprovidos.

PROCESSO : E-AIRR-758.502/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : BANCO VR S.A.
ADVOGADO : DR. JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS
EMBARGADO(A) : PEDRO LUÍS MELO LESBICH
ADVOGADO : DR. GILSON FINKLER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. OBRIGATORIEDADE. ARTIGO 897, § 5º, DA CLT Não obstante o princípio da utilidade dos atos processuais, a procuração outorgada pela parte agravada constitui peça de traslado obrigatório, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, mormente considerando que o provimento do agravo de instrumento propiciará, desde logo, o ulterior julgamento do recurso de revista e, conseqüentemente, a apreciação de eventuais contra-razões.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-762.586/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : PRÓ SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA S.C. LTDA.
ADVOGADO : DR. IBRAIM CALICHMAN
EMBARGADO(A) : APARECIDA INÁCIO FERREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO MONTEIRO DA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA - ENUNCIADO Nº 85 DO TST. PREQUESTIONAMENTO. Os recursos de natureza especial estão sujeitos ao preenchimento de pressupostos específicos de admissibilidade, dentre os quais se destaca o prequestionamento da matéria veiculada no apelo perante a instância recorrida, que se traduz pela adoção de tese explícita acerca da matéria controvertida. Constatado, na hipótese, que a colenda Turma embargada não enfrentou a matéria referente à compensação de horas extraordinárias sob o enfoque do Enunciado nº 85 do TST, o Enunciado nº 297 do TST obsta o exame dos embargos. **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO : E-RR-768.402/2001.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. RICARDO PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A) : MARCICLEY SOARES CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOÃO RICARDO DE SOUZA DIXO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COOPERADO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA.

A competência jurisdicional resulta definida pela natureza material da relação jurídica deduzida em juízo, fixada pela causa de pedir e pelo pedido. Pretensão visando ao reconhecimento de relação de emprego e registrado expressamente no âmbito das instâncias ordinárias, soberanas no exame do acervo probatório dos autos, que o autor não detinha a condição de sócio-cooperado, revelando-se típico empregado de Cooperativa, determinada está a competência material da Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal. Intacto o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ACÓRDÃOS

Processo ROAG-42/2002-000-17-00.8 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. MÔNICA RUBINO MACIEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LUCIMAR PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO. EXISTÊNCIA DE VIA PROCESSUAL PRÓPRIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. 1. Mandado de Segurança contra ato que, em processo de execução definitiva, reconheceu a qualidade de sucessora da Impetrante e determinou a penhora de numerário depositado em conta-corrente de sua titularidade. 2. Se a parte dispõe de meio processual específico, qual seja, os Embargos de Terceiro, para impugnar o ato que reputa ilegal, incabível a utilização da via estreita do *mandamus*, mormente em se verificando que aqueles possuem efeito suspensivo (art. 1052 do CPC). Inteligência da Súmula nº 267 do eg. STF e do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51. 3. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ROMS-59/2002-000-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO NEGRÃO DE ANDRADE FILHO
RECORRIDO(S) : LAERTE ANTÔNIO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JULPIANO CHAVES CORTEZ
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DE TRABALHO DE GOIÂNIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. A orientação jurisprudencial desta Subseção firmou-se no sentido de que não fere direito líquido e certo do impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro em execução definitiva para garantir o crédito exequendo, uma vez que obedece à gradação prevista no art. 655 do CPC. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-168/2000-000-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ANA MARIA FERREIRA COUTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - REENQUADRAMENTO - DIREITO ADQUIRIDO - JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CARACTERIZADO. A alegação de que houve julgamento *extra petita*, porque a decisão rescindenda julgou procedente o pedido de equiparação com paradigma não mencionado na inicial da reclamação trabalhista, argumentando que, por isso, teria havido ofensa ao art. 460 do CPC, não merece prosperar. Isso porque o reenquadramento foi deferido pela decisão rescindenda, sob o fundamento de que a recolocação da Reclamante na posição mais baixa da classe dos analistas importava violação do seu direito adquirido. A utilização de comparação com outros empregados da empresa foi feita apenas a título de reforço de argumentação, aproveitando, como tópico argumentativo da construção lógica da decisão, também o princípio da isonomia. **Recurso ordinário desprovido.**

PROCESSO : ROAR-244/2001-000-19-00.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JOÃO MARQUES
ADVOGADO : DR. MARCOS PLÍNIO DE SOUZA MONTEIRO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA LAJE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA LEGAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não se visualiza ofensa ao art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal, o qual determina a fixação de salário mínimo compatível com as necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família, e a concessão de reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, haja vista que a referida norma visa assegurar apenas a menor remuneração que pode ser paga ao empregado. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-294/2000-000-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : JOEL CANUTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ESMERALDO A. L. RAMACCIOTTI
RECORRIDO(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO LOURENÇO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - FUNDAMENTO PARA INVALIDAR TRANSAÇÃO - INDICAÇÃO DE ADVOGADO PELA RECLAMADA PARA O RECLAMANTE. O acolhimento de pleito de corte fundado no inciso VIII do art. 485 do CPC pressupõe tenha havido claro enquadramento em um dos vícios de consentimento, subjacente à decisão homologatória, conforme o disposto nos arts. 171, II, e 849 do novo CC. *In casu*, não restou provado que a Reclamada tenha forçado o Recorrente a pedir demissão, e a prova oral produzida pelo Regional não se mostrou hábil a demonstrar a existência de vício de consentimento, nem que houve indicação de advogado pela Reclamada, por ocasião do desligamento do Recorrente. Assim sendo, não se vislumbra nenhum vício capaz de ensejar o provimento do pedido rescisório, tendo em vista que a transação e a respectiva homologação efetivaram-se nos moldes permitidos pelo ordenamento jurídico em vigor. **Recurso ordinário desprovido.**

PROCESSO : ROAR-337/2000-000-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CLEMILDA JACINTA BINDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES
ADVOGADO : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: 1. AÇÃO RESCISÓRIA - OFENSA À COISA JULGADA - NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não se caracteriza a hipótese do art. 485, IV, do CPC quando a decisão rescindenda não se pronunciou sobre a questão já solvida pelo Judiciário, de forma a ofender a coisa julgada, pois não excluiu da condenação as diferenças salariais alusivas ao IPC de março/90 no percentual de 84,32%, mas, tão-somente, verificando que o referido percentual, conforme demonstrado no laudo pericial, já tinha sido incorporado no salário dos Reclamantes, manteve a sentença que havia extinguido a execução. 2. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 300 E 302 DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais indigitados torna impossível se proceder ao juízo rescindente, dada a carência de confronto de teses entre a decisão rescindenda e os comandos legais, incidindo sobre a hipótese o óbice da Súmula nº 298 do TST. 3. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. O art. art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, que dispõe sobre os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, além de não ter sido questionado nem debatido na decisão rescindenda, não serve de fundamento legal para a desconstituição de decisão judicial transitada em julgada, quando há pedido fundado em violação de dispositivo legal ou constitucional específico já esgrimido na pretensão (como, na hipótese, os arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, 300 e 302 do CPC), incidindo sobre a hipótese o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 97 da SBDI-2 do TST. **Recurso ordinário desprovido.**

PROCESSO : ROAR-339/2000-000-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ALCIDES PINTO DA VITÓRIA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO



RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES PORTUÁRIOS, PORTUÁRIOS AVULSOS E COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO NOS PORTOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SUPORT
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ MOREIRA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, afastada a deserção, destrar o Recurso Ordinário; quanto ao Recurso Ordinário negar provimento, ficando dispensado o Recorrente do pagamento das custas processuais.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO, DENEGACÃO DO RECURSO ORDINÁRIO POR DESERÇÃO. REQUERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA FORMULADO NA INICIAL, IMPUGNADO NA DEFESA E EXAMINADO PELO TRIBUNAL REGIONAL QUANDO DO JULGAMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA COMO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Inexiste sinonímia entre os benefícios da justiça gratuita e o beneplácito da assistência judiciária. Enquanto a assistência judiciária reporta-se à representação técnica, hoje assegurada em nível constitucional (art. 5º, LXXIV), a justiça gratuita refere-se exclusivamente às despesas processuais, mesmo que a assistência judiciária tenha sido prestada por advogado livremente constituído pela parte. Cumpre alertar, no entanto, para o equívoco em que incorreu o Regional ao analisar o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita no acórdão que julgou improcedente a ação rescisória. Com efeito, impugnada no curso do processo a declaração de miserabilidade apresentada com a inicial, conforme se verifica pela defesa apresentada pelo Sindicato, o incidente que se instaurou sobre a capacidade econômica dos autores para arcar com as despesas processuais demandava imediato pronunciamento do Relator. Isso porque, embora no Processo do Trabalho as decisões interlocutórias não sejam recorríveis de imediato, a decisão que indeferisse o pedido de justiça gratuita poderia, na hipótese de revelar-se teratológica, ser atacada mediante mandado de segurança a fim de aquilatar-se sobre a sua ilegalidade ou abusividade. O exame do incidente no corpo do acórdão terminou por gerar a situação constrangedora de obstar aos autores o acesso ao duplo grau de jurisdição, já que não poderiam discutir seu direito à isenção pretendida sem efetuar o recolhimento das custas com as quais reafirmam não poderem arcar. Dessa forma, a fim de prevenir violação do art. 5º, LIV, da Constituição, releva-se o erro procedimental do Colegiado, para, afastando a deserção do recurso quanto ao tema do pedido de justiça gratuita, passar ao seu exame. Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação na inicial de que não pode arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, presumindo-se pobre, até prova em contrário, quem alegar essa condição nos termos da lei. Na hipótese, houve requerimento dos benefícios da justiça gratuita na inicial, com expressa referência à Lei nº 1060/50, ainda que com equivocada alusão à "assistência judiciária gratuita", mas o Tribunal, ao examinar a ação rescisória, indeferiu a pretensão "já que os autores não estão assistidos por sindicato profissional e, portanto, não estão preenchidos os requisitos contidos na Lei nº 5.584/70", fazendo constar na parte dispositiva do julgado o valor das custas processuais a serem recolhidas pelos autores. Considerando que o réu não traz nenhum elemento que indique a falta de veracidade da afirmação de miserabilidade, pois a referência ao laudo pericial utilizado no processo rescindendo não espelha a situação financeira dos autores no momento da propositura da rescisória, conclui-se fazerem jus os autores aos benefícios da justiça gratuita, estando isentos do recolhimento de custas. Agravo provido para, afastada a deserção, destrar o Recurso Ordinário, deliberando de pronto a conversão do julgamento no Recurso Ordinário denegado. **II - RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONVOCAÇÃO DE JUIZ PARA O TRIBUNAL REGIONAL.** Com o advento da Lei complementar nº 54/86 sobreveio substancial modificação no *caput* do art. 118 da LOMAN, de modo a não mais existir a norma restritiva invocada pelos recorrentes para sustentar a nulidade do acórdão recorrido, pois convocação de magistrado de primeiro grau, pelo Presidente do Tribunal Regional não se restringe à composição do quorum, podendo o convocado participar normalmente da distribuição de processos. De qualquer sorte, ainda que se entenda que permanece a exigência legal de que o juiz convocado pertença à Vara da sede da Região, não se sustenta a nulidade invocada uma vez que pelo documento trazido pelos próprios recorrentes a Exmª Juíza relatora da ação rescisória é titular de uma das Varas do Trabalho da capital e não do interior conforme alegados nas razões em exame, razão pela qual sob qualquer ângulo, impõe-se a rejeição da nulidade do acórdão, não subsistindo a alegação de afronta ao art. 5º, LIII e LIV da Constituição Federal. **AÇÃO RESCISÓRIA. ADICIONAL DE RISCO PORTUÁRIO.** Atento à evidência de o acórdão ter consignado como suporte para a decisão regras de experiência comum, ao salientar que o adicional de risco pleiteado na reclamatória é sabidamente embutido no valor pago a título de diária, constata-se ter o juízo orientado-se pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, bem assim pela norma do art. 335 do CPC, pelo que não se pode falar em violação aos arts. 333, II e 334, II, daquele Código. Por outro lado, o art. 430 do CPC, ao tempo em que prolatado o acórdão já havia sido revogado pela Lei nº 8455/92. O art. 464 da CLT, por sua vez, não foi objeto de liberação pelo acórdão, o que atrai a incidência do Enunciado nº 298/TST como óbice ao corte rescisório. Ademais, cumpre ressaltar

que ao sustentar na inicial e nas razões em exame que as folhas de pagamento bem assim os relatórios de produção não identificam o pagamento do adicional de risco, convém lembrar que, para se chegar a conclusão contrária ao entendimento consignado na decisão rescindenda, necessário seria o reexame do conjunto probatório do autos, sabidamente refratário em sede de rescisória. Saliente-se, mais, não se visualizar a alegada contrariedade da decisão rescindenda em relação ao conteúdo do Enunciado nº 91/TST a partir da versão de o acórdão rescindendo ter admitido o pagamento de salário complessivo por ele não ser veiculável em sede de rescisória porque lhe é estranho o objetivo ali insinuado de uniformização da jurisprudência. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-341/2001-000-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO SANREMO LTDA.
ADVOGADA : DRA. HÉLIDA BRAGANÇA ROSA PETRI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIRODOVIÁRIOS - ES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, julgando procedente a ação rescisória, desconstituir o acórdão proferido pelo TRT da 17ª Região nos autos do processo RO-4694/99 e, em juízo rescisório, determinar que o cálculo do adicional de insalubridade recebido pelos substituídos incida sobre o salário mínimo. Inverte-se o ônus da sucumbência quanto as custas processuais.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Não se vislumbra no tocante à base de cálculo do adicional de insalubridade o óbice do Enunciado nº 83/TST, uma vez que à época da prolação da decisão rescindenda a matéria já estava pacificada pela Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, no sentido de que mesmo na vigência da Constituição de 1988 o referido adicional incide sobre o salário mínimo. Nesse passo convém ressaltar o atual posicionamento da SBDI-2 de que, proferida a decisão rescindenda posteriormente à edição de enunciado pacificando a tese jurídica ou à inclusão do tema na lista de precedentes jurisprudenciais desta Corte, não há falar no caráter controvertido da matéria. Afastada a aplicação do Enunciado nº 83/TST e da Súmula nº 343 do STF à hipótese, avulta a convicção sobre a violação direta do art. 192 da CLT, perpetrada pela decisão rescindenda ao considerar como base de cálculo do adicional de insalubridade a remuneração dos reclamantes. Recurso provido.

PROCESSO : RXOFROAR-347/2002-000-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRT DA 7ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR : DR. ZAINITO HOLANDA BRAGA
RECORRIDO(S) : WALQUÍRIA DE ARAÚJO MELO
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. GRATIFICAÇÃO DE RAIOS X. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A procedência de pretensão rescisória fundada em violação de literal disposição de lei pressupõe tenha havido pronunciamento explícito, na decisão rescindenda, sobre a matéria veiculada (Enunciado nº 298 do TST). Remessa *Ex Officio* e Recurso Ordinário desprovidos.

PROCESSO : ROAC-483/2002-000-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BERTA LÚCIA GUIMARÃES MUNIZ
ADVOGADO : DR. LUIZ TÉLVIO VALIM
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANDERSON DJAR DE SOUZA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo sem exame do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC. Custas pela autora sobre o valor da causa indicado na inicial no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), isenta.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. Considerando que desde o dia 3/6/2002 a reclamante já havia recebido seu crédito, a autora surpreendentemente ingressou com a cautelar em 7/6/2002, quando já não tinha interesse de agir. Assim, a consequência que se impõe é a impossibilidade de manutenção da decisão que julgou procedente o pedido de efeito suspensivo ao recurso or-

dinário nos autos da reclamatória trabalhista, ressaltando que embora a CEF tenha tido êxito no processo principal fica resguardado o direito de regresso em relação à ré, a ser exercitado na conformidade do ordenamento jurídico mediante ação autônoma de repetição de indébito. Processo extinto sem julgamento do mérito.

PROCESSO : ROMS-519/2001-000-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS PEREIRA
RECORRIDO(S) : EDWALDO SANTANA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 8ª VARA DO TRABALHO VITÓRIA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, para conceder a segurança, determinando que a execução contra a ECT se processe por meio de precatório judicial, nos termos do art. 100 da Constituição Federal.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - EXECUÇÃO DIRETA CONTRA A ECT - IMPENHORABILIDADE DE BENS, RENDAS E SERVIÇOS - PRECATÓRIO. A Orientação Jurisprudencial nº 87 da SBDI-1 do TST sinaliza com a tese de que os bens da ECT são penhoráveis, devendo a execução da sentença ser processada pela via direta. Todavia, o Supremo Tribunal Federal, pelo seu Pleno, firmou posicionamento no sentido de que o art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, estendendo à ECT os privilégios conferidos à Fazenda Pública, dentre os quais o da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, de forma que a execução contra ela deve ser promovida mediante precatório judicial, consoante a diretriz insculpida nos arts. 730, e seguintes, do CPC e 100 da Carta Magna. **Recurso ordinário provido.**

PROCESSO : AIRO-733/2002-000-17-41.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. EVANDRO DE CASTRO BASTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANGELA MARIA ALVES
RECORRIDO(S) : CLEOMIR OLÍVIO MARCHESI
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DENEGACÃO DE SEGUIMENTO A RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO REGIMENTAL QUE MANTEVE O INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. A decisão que defere ou não pedido de tutela antecipada no curso do processo qualifica-se como meramente interlocutória, sendo cabível, caso o Regimento do Tribunal Regional o preveja, agravo regimental, cuja decisão, mesmo sendo colegiada, mantém o seu conteúdo interlocutório, contra a qual não cabe de imediato recurso ao TST, por conta do princípio da irrecorribilidade consagrado no artigo 893, parágrafo 1º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ROAR-1.222/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : REINALDO DE CASTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ GOMES DE MATOS FILHO
ADVOGADO : DR. JOÃO BERNARDO DOS SANTOS SOBRINHO
RECORRIDO(S) : URBANIZADORA CONTINENTAL S. A. COMÉRCIO, EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPAÇÕES
ADVOGADO : DR. ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A coisa julgada do inciso IV do art. 485 do CPC diz respeito à coisa julgada material, alçada a pressuposto negativo de válida constituição de outro processo, o que demonstra a não-razaabilidade da sua invocação, uma vez que não há nenhum registro de ter sido ajuizada anteriormente idêntica reclamação à que se refere a decisão rescindenda. Também o corte rescisório não se viabiliza por ofensa aos arts. 5º, inc. XXXVI, da Carta Magna e 6º da LICC. Isso porque o Regional apenas interpretou as cláusulas integrantes do acordo celebrado, no cotejo com o universo fático-probatório dos autos. Ao mesmo tempo, para se chegar à conclusão contrária necessário seria o revolvimento do contexto probatório, sabidamente refratário na esteira via da ação rescisória. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-1.286/2000-000-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : STELLA MARIS BUENO GALVÃO MAIA
ADVOGADO : DR. CLAYTON MONTEBELLO CARREIRO
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. PATRÍCIA DA COSTA SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE MARÇO/90. LIMITAÇÃO À DATA-BASE NA FASE DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI E OFENSA À COISA JULGADA NÃO CONFIGURADAS. 1. Não ofende a coisa julgada a limitação à data-base da categoria, na fase executória, da condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de planos econômicos, quando a decisão exequianda silencia sobre a limitação, uma vez que esta decorre de norma cogente (OJ nº 35 da SBDI-2). 2. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-1.509/2001-000-23-00.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ORIVALDO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ORIVALDO RIBEIRO
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S.A. - CEMAT
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LEGAL. DOBRA SALARIAL. ART. 467 DA CLT. A sentença rescindenda adotou dois fundamentos para julgar improcedente o pedido de aplicação da dobra do art. 467 da CLT, o primeiro de que ele veio após a citação da reclamada e, o segundo, perfilhou o entendimento de que o aludido artigo se refere tão-somente a verbas de natureza estritamente salarial, não pagas na primeira audiência, não sendo a hipótese da complementação de aposentadoria, pois de caráter previdenciário. Desse modo, infere-se não ter a decisão rescindenda afrontado ou negado vigência aos arts. 467 da CLT e 264 do CPC, mas apenas os interpretado para afastar a aludida multa. Isso porque embora expressamente consignado na sentença a ausência de contestação à parcela requerida, a jurisprudência firmou-se no sentido de que o salário contemplado na aludida norma é conceitualmente salário *stricto sensu*, inconfundível com o pedido de complementação de aposentadoria. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-1.706/2001-000-23-00.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : EUDIMAR FRANCO SOUSA
ADVOGADA : DRA. SYLVIA MARIA DE ASSIS CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : ORGANIZAÇÃO ESTRELA DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ AIRES CIRINEU NETO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, dispensado o recolhimento na forma da lei.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. OJ Nº 84 DA SBDI-2. 1. *In casu*, a cópia da decisão rescindenda não se encontra devidamente autenticada, o que equivale à sua inexistência nos autos (art. 830 da CLT), hipótese em que esta Corte Superior Trabalhista tem reiteradamente extinguido o processo sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito (Orientação Jurisprudencial nº 84 desta c. SBDI-2). 2. Processo extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

PROCESSO : ROAG-2.713/2002-000-21-00.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : HOSPITAL ANTÔNIO PRUDENTE DE NATAL LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO
RECORRIDO(S) : ADEMILTON DA PAZ ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.
EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCURAÇÃO EM FOTOCOPIA NÃO AUTENTICADA. Hipótese em que o subscritor das razões do recurso ordinário recebeu poderes mediante subestabelecimento trazido no original, embora a procuração de origem tenha sido apresentada em fotocópia não autenticada. Inobservância do disposto no art. 830 da CLT. Recurso ordinário de que não se conhece.

PROCESSO : RXOFROAR-3.170/2001-000-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRT DA 7ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MILAGRES
ADVOGADO : DR. AFRÂNIO MELO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARIA AIDILVA LEITE PATRÍCIO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EUVALDO DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário.

EMENTA: REMESSA EX OFFICIO E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ESTABILIDADE. ART. 41 DA CF/88. CELETISTA. ADMINISTRAÇÃO DIRETA. "O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal" (OJ nº 22 da SBDI-2). Remessa Oficial e Recurso Ordinário desprovidos.

PROCESSO : ROAR-3.254/2002-900-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FLÁVIA SUELY DOS SANTOS SANTIAGO
ADVOGADO : DR. EVERALDO GONÇALVES DA SILVA
RECORRIDO(S) : SÓ BABY - CLÍNICA INFANTIL E URGÊNCIAS LTDA.
ADVOGADO : DR. BOLÍVAR FERREIRA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória para condenar a reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios, à razão de 15% (quinze por cento) sobre o valor atribuído à causa.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, mesmo em sede de ação rescisória, os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no artigo 14 da Lei nº 5.584/70 (Orientação Jurisprudencial nº 27 da SBDI2 do TST). Recurso ordinário provido.

PROCESSO : ROMS-11.148/2001-000-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : REGINA CÉLIA RIBEIRO BARBOSA
ADVOGADA : DRA. MÉRCIA ARYCE DA COSTA
RECORRIDO(S) : FABIANY RENATA MARGON DA ROCHA
ADVOGADO : DR. UARIAN FERREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : DIVINO ANTÔNIO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE FACHINELLI
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 12ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual a tutelar. Custas pela impetrante, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre R\$ 1.000,00 (mil reais), valor atribuído à causa na inicial.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, A PARTIR DA INTIMAÇÃO DA SENTENÇA, POR VÍCIO DE CITAÇÃO. DESCABIMENTO. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 92 desta egrégia 2ª Subseção Especializada em Dissídios Individuais do TST, na esteira do entendimento assente no Excelso STF a respeito da matéria, cristalizado em sua Súmula nº 267, tem reiteradas vezes reputado incabível o mandado de segurança impetrado contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, previsto na legislação processual em vigor. No presente caso, a impetrante pretende obter a nulidade do processo de execução, em todas as suas fases (citação, penhora, intimação da penhora, intimação da praça, praça e arrematação), alegando, para tanto, a ocorrência de irregularidades em suas intimações e nas da empresa executada. Note-se que, na forma dos arts. 618, II, 694, parágrafo único, I, 739, § 1º, e 746, *caput* e parágrafo único, do CPC, havia instrumento processual específico para combater tais vícios tidos como existentes no processo executório, notadamente os embargos à arrematação, inclusive dotado de eficácia suspensiva e, na seqüência, o adequado agravo de petição, nos termos do art. 897, "a", da CLT. Ademais, uma vez homologada a arrematação pelo Juiz da execução, sem que a parte interessada em desfazê-la tenha se valido de um destes meios a tanto idôneos, consoante se deu na hipótese vertente, apresenta-se cabível a ação anulatória para o mesmo juízo que teria praticado o ato apontado como

viciado, a teor dos arts. 486 do CPC e 145, III, do CCB, que, aliás, já foi ajuizada pela impetrante no processo originário, ao tomar ciência das supostas irregularidades havidas, pois a expedição da carta de arrematação não depende de sentença. Processo extinto sem julgamento do mérito, nos moldes do art. 267, VI, do CPC, ante a ausência de interesse processual a tutelar.

PROCESSO : RXOFROAR-19.227/2002-900-21-00.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E PROMOÇÃO SOCIAL
PROCURADOR : DR. JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JOÃO ONOFRE DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória e, em sede de reexame necessário, confirmar a v. decisão regional.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 343 DO STF E ENUNCIADO Nº 83 DO TST. IPC DE MARÇO DE 1990. DECISÃO RESCINDENDA ANTERIOR A EDIÇÃO DO ENUNCIADO Nº 315 DO TST. Considerando que não consta na inicial da presente ação rescisória a indicação expressa de ofensa do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, que consagra a garantia constitucional do direito adquirido, e ainda que, a v. decisão rescindenda foi prolatada em data anterior à edição do Enunciado nº 315/TST, não há como acolher o pedido de rescisão, pois não há como afastar a incidência da Súmula nº 343 do STF e do Enunciado nº 83 do TST na alegada afronta ao artigo 2º, inciso II, e parágrafo 1º, c/c artigo 9º, inciso I, da Medida Provisória nº 154, convertida posteriormente na Lei nº 8.030/90. Recurso ordinário e remessa oficial não providos.

PROCESSO : RXOFROAR-19.521/2002-900-07-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REMETENTE : TRT DA 7ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : DR. IVAN ALVES DA COSTA
RECORRIDO(S) : CÍCERA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória e, em sede de reexame necessário, confirmo a v. decisão regional.

EMENTA: REMESSA OFICIAL E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. A pretensão autoral, tal como posta na inicial, de que fosse excluída de sua condenação o pagamento de honorários advocatícios, importaria necessária reanálise do conjunto fático-probatório emanado do processo originário, o que se mostra inviável mediante ação rescisória, conforme entendimento assente na jurisprudência desta alta Corte. Recurso ordinário e remessa oficial não providos. **PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO, NA DECISÃO RESCINDENDA, QUANTO À MATÉRIA E AO CONTEÚDO DAS NORMAS LEGAL E CONSTITUCIONAL TIDAS COMO VIOLADAS.** Se o v. acórdão rescindendo sequer expressou tese que abrangesse a matéria debatida na ação rescisória, pela ótica que quer conferir a recorrente, tem-se ausente o pressuposto do prequestionamento, estabelecido no Enunciado nº 298 do TST, que deve ser aplicado como óbice ao exame do pedido rescisório fundado em violação dos artigos 7º, inciso XXIX, letra "a", da Constituição Federal; 118 c/c 119 da CLT. Recurso ordinário e remessa oficial não providos.

PROCESSO : RXOFROAR-19.952/2002-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REMETENTE : TRT DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT
ADVOGADA : DRA. MARIA IRACEMA PEDROSA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDA SAMPAIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALBERTO JOSÉ ALEIXO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória e à remessa oficial para, com fundamento no artigo 485, V, do CPC (violação do artigo 37, inciso II e § 2º da Constituição Federal) julgar parcialmente procedente a ação rescisória, desconstituindo em parte o v. acórdão nº 1.833/99, prolatado pelo Egrégio 11º Regional, nos autos do processo R-EX-OF 163/98, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento da causa principal, julgar parcialmente procedente a reclamação trabalhista, para manter a condenação tão-somente ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40% e dos salários efetivamente devidos e não pagos.



EMENTA:REMESSA OFICIAL E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. CONCURSO PÚBLICO. ARTIGO 37, INCISO II, § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.EFEITOS. De acordo com a jurisprudência desta Egrégia Corte Superior, consubstanciada no Enunciado nº 363 do TST, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Faz jus, ainda, à parcela relativa ao FGTS, pois, a par de não incluída no Enunciado nº 363/TST, o deferimento encontra respaldo no art. 9º, da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001. Recurso ordinário e remessa oficial parcialmente providos para rescindir parcialmente o v. acórdão proferido nos autos do R-EX-OF 163/98, com fundamento no inciso V do artigo 485 do CPC (violação do artigo 37, inciso II e § 2º da Constituição Federal) e em juízo rescisório julgar parcialmente procedente a ação trabalhista.

PROCESSO : ROAR-23.966/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : PATRÍCIA DE ALMEIDA MACHADO FERREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ ARTUR DE PAIVA CORREA
RECORRIDO(S) : FITO ATACADO DISTRIBUIDOR LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO NORISIGUE YOSHIMOTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL DECORRENTE DE MOLÉSTIA PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. Ação Rescisória fulcrada no inciso II do art. 485 do CPC, na qual se arguiu a incompetência desta Justiça Especializada para o processamento e julgamento de demanda em que se postula indenização por dano material e moral decorrente de moléstia profissional. 2. A jurisprudência desta Corte reconhece a competência da Justiça Obreira quando a demanda cuida de pedido de indenização dirigido contra empregador e relativo a doença profissional, remontando ao disposto no art. 7º, XXVIII, da Carta Magna. Isso porque não se cuida, nesta hipótese, de lide previdenciária, mas de controvérsia existente entre as partes integrantes da relação de emprego, nos termos em que previsto pelo art. 114, *caput*, da Carta Magna. 3. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-25.961/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : RMB LTDA.
ADVOGADA : DRA. ONDINA ARIETTI
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALVACI SIMÕES
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. PRETENSÃO DESCONSTITUTIVA DIRECIONADA AO ACÓRDÃO PROFERIDO EM AÇÃO DE CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DA SENTENÇA NORMATIVA QUE EMBASA A AÇÃO. ART. 485, IV, DO CPC. No tocante à causa de rescindibilidade do inciso IV do art. 485 do CPC, cumpre enfatizar que a ofensa ao princípio do respeito à coisa julgada pressupõe a inexistência de controvérsia sobre os requisitos que a identificam, reclamando apenas a constatação de as partes, causa de pedir e pedido da nova ação serem idênticos aos da ação precedente, absolutamente indiscernível no acórdão rescindendo, dada a circunstância de as partes no Dissídio Coletivo serem distintas daquelas da ação trabalhista. Registre-se, por outro lado, que a norma se refere à coisa julgada material, alçada à condição de pressuposto negativo de válida constituição de outro processo, ao passo que a ação de cumprimento é mero desdobramento do decidido em sede de dissídio coletivo, cujo objetivo é a obtenção de título executivo judicial suscetível de execução. Com efeito, entre o dissídio individual e o dissídio coletivo não há a triplíce identidade de partes e além disso, os aludidos processos ostentam natureza e objeto inteiramente distintos. Nos dissídios coletivos busca-se ou um provimento jurisdicional de natureza constitutiva, ou um provimento de natureza declaratória, ao passo que no dissídio individual postula-se um provimento de natureza condenatória ao cumprimento da norma coletiva supostamente concessiva de vantagem econômica aos substituídos, razão pela qual afigura-se inviável o reconhecimento de afronta à coisa julgada. **ART. 485, VII, DO CPC - DOCUMENTO NOVO.** É sabido ser imprescindível, para a desconstituição de decisão com fundamento no inciso VII do art. 485 da CLT, tratar-se de documento preexistente, que a parte ignorava ou de que não pôde fazer uso oportuno, por motivo alheio à sua vontade, capaz de, por si só, lhe assegurar pronunciamento favorável. Com isso, deparo com sua não-configuração, pois, conforme adequadamente assinalado pelo acórdão recorrido, a jurisprudência deste Tribunal, consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 20 da SBDI-2, já se firmou no sentido de que não se configura documento novo apto a viabilizar a desconstituição do julgado a sentença normativa preexistente à sentença rescindenda, mas não exibida no processo principal, em virtude de negligência da parte, quando podia e deveria louvar-se de documento já existente e não ignorado quando emitida a decisão rescindenda. Com efeito, todas as sentenças normativas nas quais o reclamante teria embasado o pedido declinado na ação de cumprimento transitaram em julgado anteriormente à data da prolação do acórdão rescindendo, conforme admite a própria autora. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-28.999/2002-900-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
RECORRIDO(S) : LUSILETE DE SOUSA MENDES FERREIRA
ADVOGADO : DR. LUÍS CINÉAS DE CASTRO NOGUEIRA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, para conceder a segurança pleiteada, determinar a cassação da ordem de reintegração.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA - CONVERSÃO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA EM EMPRESA PRIVADA - REINTEGRAÇÃO. Se o fundamento da decisão que determinou a reintegração da Reclamante era a estabilidade, por ser a Empregadora sociedade de economia mista, deixou de haver estabilidade no momento em que a Empregadora passou a ser empresa privada, o que só se admite por força da coisa julgada, já que a jurisprudência do TST, consubstanciada na OJ 247 da SBDI-1, segue no sentido de ser possível a despedida imotivada de servidor de sociedade de economia mista. Dessa forma, o despacho impugnado, que determina a reintegração da Obreira despedida novamente após a reintegração, fere direito líquido e certo da Impetrante de despedir seus empregados que não forem estáveis. **Recurso ordinário provido.**

PROCESSO : ROAG-31.656/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA MARIA GONÇALVES CORREIA
RECORRIDO(S) : MARVIONE SANTOS OLIVEIRA XAVIER
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
RECORRIDO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. SUCESSÃO. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE CITAÇÃO E PENHORA. Mandado de segurança impetrado sob a alegação de que o Banco Bandeirantes S.A. não participara da relação processual do processo de conhecimento nem poderia ser considerado sucessor do Banco Nacional do Norte S.A. - BANORTE. Cabimento de embargos de terceiro, até mesmo preventivos. Ação de mandado de segurança incabível (art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51). Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROAR-35.599/2002-900-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA EXECUTIVA DE TRANSPORTE
PROCURADOR : DR. SÉRGIO OLIVA REIS
RECORRIDO(S) : MANOEL MARTINS DIAS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CYNTHIA SERRUYA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso e à remessa necessária para julgar procedente o pedido de desconstituição do acórdão TRT/3ª T/AP 2299/98 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, negar provimento ao agravo de petição dos exequientes, mantendo a limitação da condenação à 23.01.94, com suspensão da execução do acórdão rescindendo até o trânsito em julgado da ação rescisória.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE AGRAVO DE PETIÇÃO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO À DATA DA SUPERVENIÊNCIA DO REGIME JURÍDICO ÚNICO ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 249 DA SBDI-1. Com a instituição do regime jurídico único estadual, estabelecido pela Lei nº 5.810/94 foram extintos os contratos de trabalho dos reclamantes, que passaram à condição de estatutários. A partir desse momento, a Justiça do Trabalho não detém mais competência para determinar o cumprimento da decisão exequenda. Isso porque embora a relação jurídica que ensejou a prolação da decisão no processo de conhecimento tenha sido uma relação de trabalho, regida pela CLT, com a mudança do regime jurídico, foi alterada a situação jurídica que deu causa à decisão rescindenda, restando demonstrada a alegada afronta ao art. 114 da Constituição Federal, que restringe a competência da Justiça do Trabalho às causas derivadas de controvérsias oriundas da relação de trabalho. Recurso e remessa providos.

PROCESSO : ROAG-37.466/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. BERNARDINO MARQUES DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : ILTON DE SOUZA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO CABIMENTO. Mandado de segurança impetrado contra decisão proferida em sede de agravo de petição, do qual não se conheceu em face da sua intempestividade. Não cabimento do mandado de segurança, nos termos do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-38.942/2002-900-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MÔNICA SANTARÉM TAVEIRA E ÁVILA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVA-CAP
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MARTINS OTANHO
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ERLAN JOSÉ PEIXOTO DO PRADO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito por impossibilidade jurídica do pedido argüida em contra-razões pelo Ministério Público do Trabalho para decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA RESCINDENDA SUBSTITUÍDA PELO ACÓRDÃO REGIONAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DE RESCISÃO. O julgamento proferido pelo Egrégio Tribunal Regional substituiu a r. sentença rescindenda naquilo que foi objeto de recurso, a teor do disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil. Portanto, há impossibilidade jurídica do pedido feito na petição inicial de rescisão de sentença que já não existe no mundo jurídico. Processo extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AG-ROAR-40.103/2000-000-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CCE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELLO RAMALHO FILGUEIRAS
AGRAVADO(S) : BENEDITO CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO RESCINDENDA E CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. A decisão foi superlativamente explícita ao aplicar a regra do art. 830 da CLT para extinguir o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC. Ali restou claramente consignado o entendimento de que a falta de autenticação da decisão rescindenda e da certidão de trânsito em julgado corresponde à sua inexistência nos autos, **irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal**, ante o posicionamento firmado pela Orientação Jurisprudencial nº 84 da SDI-2 de que, verificada a ausência desses documentos, cumpre ao relator do recurso ordinário extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-40.451/2001-000-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BARRY CALLEBAUT BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CINTYA AGUIAR PEREIRA
RECORRIDO(S) : GENELÍCIO GUIRRA
ADVOGADO : DR. LUILSON GOMES PINHO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para desconstituir o acórdão dos embargos de declaração de fls. 370/371 e, em juízo rescisório, determinar seja reaberto prazo para que o embargado se manifeste sobre as razões de embargos declaratórios com pedido de efeito modificativo, prosseguindo-se depois como for de direito. Custas em reversão.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. EFEITO MODIFICATIVO IMPRIMIDO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. O Supremo Tribunal Federal e a jurisprudência consolidada da SDI-1 deste Tribunal, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 142, entendem que é passível de nulidade decisão que acolhe embargos declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar. Assim, a decisão rescindenda, ao conferir efeito modificativo aos embargos de declaração sem a prévia oportunidade para a manifestação da parte embargada, violou o princípio do contraditório, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988. Recurso provido.

PROCESSO : ROMS-40.626/2000-000-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. JORGINA RIBEIRO TACHARD
RECORRIDO(S) : EUFRÁSIO JOSÉ SANTANA E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARMELITA DE SOUZA COSTA
RECORRIDO(S) : MARFRAN ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE MAGALHÃES DA COSTA
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 12ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por falta de interesse recursal. Ressalvado o entendimento pessoal do Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Não pairam dúvidas de o Ministério Público, como fiscal da lei, deter legitimidade recursal nos termos do que preconiza o artigo 499, § 2º, do CPC. À legitimidade ali reconhecida, entretanto, não segue que possua o Ministério Público interesse recursal indiscriminado, uma vez que este está associado à existência de interesse público ou a direitos indisponíveis, suscetíveis de afetar a ordem jurídica, cuja defesa cabe àquele Ministério Público, na forma dos artigos 127, *caput*, da Constituição; 83, inciso VI, e 5º, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93. Considerando a existência de interesse eminentemente privado nos autos, ilegítima é a atuação do Ministério Público do Trabalho, uma vez que se trata de direito disponível que não afeta a ordem jurídica. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ROAR-40.984/1999-000-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA S.A. - EBDA
ADVOGADO : DR. RODOLFO NUNES FERREIRA
RECORRIDO(S) : EDVALDO FIGUEIREDO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO MAGALHÃES DE NÓVOA

DECISÃO:Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. PETIÇÃO INICIAL DA AÇÃO RESCISÓRIA APRESENTADA EM FOTOCÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Hipótese em que a petição inicial da ação rescisória foi trazida em fotocópia sem autenticação. Inobservância de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Aplicação analógica da Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Processo que se extingue sem julgamento do mérito, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROAR-47.474/2002-900-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MARCUS POLO RÉGIS SOARES
ADVOGADO : DR. ELY ALVES CRUZ
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. INALDO FALCÃO BARBOSA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A coisa julgada do inciso IV do art. 485 do CPC diz respeito à coisa julgada material, alçada à condição de pressuposto negativo de válida constituição de outro processo, o que demonstra a não-razoabilidade da sua invocação, uma vez que não há nenhum registro de ter sido ajuizada anteriormente idêntica reclamação a que se refere a decisão rescindenda. No mais, infere-se facilmente não ter o Regional negado vigência ou eficácia ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal, mas apenas interpretado o comando da decisão exequenda que, a propósito, não deixa qualquer margem de dúvidas quanto ao seu alcance. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFAR-47.729/2002-900-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REMETENTE : TRT DA 7ª REGIÃO
AUTOR(A) : IVANIRA MAIA DE SOUSA OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO
INTERESSADO(A) : MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE
PROCURADOR : DR. ERIANO MARCOS ARAÚJO DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento à remessa oficial em ação rescisória para, modificando o v. acórdão proferido no exame originário da ação rescisória, julgar improcedente a presente ação rescisória. Custas, em inversão, pela autora.

EMENTA:REMESSA OFICIAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE DO CONTRATO. CONCURSO PÚBLICO. ADMISÃO ANTERIOR A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO DE LEI QUE NÃO REBATE OS FUNDAMENTOS ELENCADOS PELA V. DECISÃO RESCINDENDA. A par da constatação de que a r. sentença rescindenda não poderia ter aplicado à hipótese o disposto no artigo 37, inciso II da Constituição Federal, uma vez que a autora foi admitida antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, a presente ação rescisória não tem como prosperar, vez que fundada na violação dos artigos 7º e incisos da Constituição Federal e 3º da CLT, dispositivos estes que não rebatem a tese defendida pela v. decisão rescindenda, qual seja, a de que a contratação é nula em face da ausência de concurso público - artigo 37, inciso II da Constituição Federal. Remessa oficial provida, no particular. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO DE LEI.** Na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no artigo 14 da Lei nº 5.584/70. Remessa oficial provida, para julgar improcedente a ação rescisória.

PROCESSO : ROAR-50.950/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EQUIPE CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES
RECORRIDO(S) : WALMIR CHAGAS SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS RENATO VIANA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, INCS. V, VI E IX, DO CPC. O conteúdo da inicial, renovado nas razões recursais, além de não haver demonstração da violação literal de dispositivo de lei, erro de fato ou prova falsa, é emblemático do intuito de reparar eventual erro de julgamento, sabidamente refratário à rescisória, cuja finalidade é a desconstituição da coisa julgada material. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : RXOFAR-51.895/2002-900-07-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REMETENTE : TRT DA 7ª REGIÃO
AUTOR(A) : GABRIEL LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO
INTERESSADO(A) : MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE
PROCURADOR : DR. ERIANO MARCOS ARAÚJO DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento à remessa oficial em ação rescisória para, modificando o v. acórdão proferido no exame originário da ação rescisória, julgar improcedente a presente ação rescisória. Custas, em inversão, pelo autor.

EMENTA:REMESSA OFICIAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE DO CONTRATO. CONCURSO PÚBLICO. ADMISÃO ANTERIOR A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO DE LEI QUE NÃO REBATE OS FUNDAMENTOS ELENCADOS PELA V. DECISÃO RESCINDENDA. A par da constatação de que a r. sentença rescindenda não poderia ter aplicado à hipótese o disposto no artigo 37, inciso II da Constituição Federal, uma vez que a autora foi admitida antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, a presente ação rescisória não tem como prosperar, vez que fundada na violação dos artigos 7º e incisos da Constituição Federal e 3º da CLT, dispositivos estes que não rebatem a tese defendida pela v. decisão rescindenda, qual seja, a de que a contratação é nula em face da ausência de concurso público - artigo 37, inciso II da Constituição Federal. Remessa oficial provida, no particular. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO DE LEI.** Na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no artigo 14 da Lei nº 5.584/70. Remessa oficial provida, para julgar improcedente a ação rescisória.

PROCESSO : ED-ROAR-53.126/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA
ADVOGADA : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOI-TOWICZ DA SILVEIRA
EMBARGADO(A) : MÁRIO ZUMPANO
ADVOGADO : DR. JOSÉ REINALDO BELO PIRES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento previstas no art. 535 do CPC.

PROCESSO : ROAR-53.312/2002-900-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JOSÉ LUIZ DA SILVA FREIRE
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. MARCELO FREIRE SAMPAIO COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, I - dar provimento ao recurso ordinário para, reformando o acórdão recorrido, julgar improcedente a ação rescisória. Custas em reversão; II - negar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental da autora da rescisória nos autos da ação cautelar em apenso.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ANISTIA. LEI Nº 8.878/94. EFEITOS FINANCEIROS. ENUNCIADO Nº 83/TST. Proferida a decisão rescindenda em 9 de fevereiro de 2000, resulta inviável a rescisão do julgado por ofensa legal, ante o óbice do Enunciado nº 83/TST e da Súmula nº 343 do STF. Isso porque à época havia controvérsia sobre os efeitos financeiros da anistia de que trata a Lei nº 8.878/94. Embora esta Corte tenha firmado entendimento favorável à tese da autora da rescisória, de que os efeitos financeiros da anistia concedida com base na referida lei são devidos a partir do efetivo retorno do anistiado à atividade, somente a partir de 20/6/2001 foi inserido o tema em pauta na Orientação Jurisprudencial nº 221 da SBDI-1, pacificando esta tese. Nessa hipótese, a Corte vem entendendo aplicável o Enunciado nº 83/TST em razão da orientação sintetizada na OJ 77 da SBDI-2. Recurso ordinário provido.

PROCESSO : AR-54.737/2002-000-00-00.2 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AUTOR(A) : GOIANY CAVALCANTE MILHOMENS
ADVOGADO : DR. MARCELO DE ALMEIDA GARCIA
RÉU : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOI-TOWICZ DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas a cargo do Autor, calculadas sobre o valor dado à causa, fixadas em R\$ 200,00 (duzentos reais).

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V DO CPC. A tese em discussão encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que as empresas públicas e as sociedades de economia mista, ao contratar seus empregados mediante o regime celetista, equiparam-se ao empregador comum, o que as legitima a rescindir os contratos de trabalho sem justa causa, da mesma forma que as empresas privadas (Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI-1). Isso porque, além de o art. 173 ser enfático ao equipará-las às Pessoas Jurídicas de Direito Privado, no que concerne, por exemplo, à aplicação do Direito do Trabalho, o art. 7º, inciso I, optou por priorizar a indenização compensatória em detrimento da estabilidade como forma de proteção da relação de emprego, a desautorizar, ao menos em sede de liminar, a ordem de imediata reintegração ao serviço por conta da inexistência de estabilidade ou garantia de emprego que a sustentasse. Desse modo, não se vislumbram as ofensas apontadas aos arts. 5º, XXXVI e 41 da Carta Magna, bem como 97 e 100 da Constituição Federal anterior. Ação rescisória improcedente.



PROCESSO : ROMS-55.812/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - FILIAL CRT
ADVOGADO : DR. MÁRCIO YOSHIDA
ADVOGADA : DRA. LÚZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MIRACI GLESSE (ESPÓLIO DE)
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SANTA CRUZ DO SUL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário da Impetrante.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. ORDEM DE PENHORA DE NUMERÁRIO EM CONTA-CORRENTE DA EMPRESA. EMBARGOS À EXECUÇÃO E AGRAVO DE PETIÇÃO. 1. Não havendo nos autos prova formal de que a penhora de numerário em conta-corrente da Executada/Impetrante possa inviabilizar as suas atividades - caso em que a Jurisprudência tem admitido se ultrapassar a barreira de cabimento do *writ* - não se há falar em concessão da ordem ante o entendimento deste c. TST, no sentido de que não fere direito líquido e certo do Impetrante ato judicial que determina a penhora em dinheiro, em execução definitiva, para garantir crédito exequendo, eis que obedece a gradação prevista no artigo 655 do CPC. 2. Se a parte pode valer-se de recurso próprio, ainda que com efeito diferido, e não se desincumbiu de comprovar a ocorrência de dano de difícil reparação, torna-se inadmissível o *mandamus* na espécie. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 92 da c. SBDI-2. 3. No caso dos autos dispõe a parte dos Embargos à Execução e, posteriormente, pode utilizar-se do Agravo de Petição. Incabível o Mandado de Segurança como sucedâneo do recurso próprio (art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51 e Súmula 267/STF). 4. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-56.849/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SANTOS, BAIXADA SANTISTA, LITORAL SUL E VALE DO RIBEIRA - SINTHORESS
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CARLOS JOSÉ AGUIAR
RECORRIDO(S) : MULTI HOTÉIS LTDA.
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE GUARUJÁ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário do Impetrante.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 90 DA SBDI-2. 1. Nos termos da pacífica jurisprudência deste Tribunal Superior, não se conhece de Recurso Ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando o Recorrente, nas razões do apelo, não ataca os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (OJ nº 90 da SBDI-2). 2. Recurso Ordinário não conhecido.

PROCESSO : ROMS-57.120/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : TRÊS PODERES S.A. SUPERMERCADOS
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
RECORRIDO(S) : FLÁVIO FERREIRA RAMOS
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO GONÇALO

DECISÃO:Por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso ordinário apenas para excluir a multa imposta no acórdão recorrido.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA NOS AUTOS DE CÓPIA DO ATO IMPUGNADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 52 DA SBDI-2. A impetração do *mandamus* somente se torna inteligível a partir do ato que, diante da recusa do exequente ao oferecimento de "uma unidade de no break 12" como garantia da execução, teria determinado a penhora da renda diária do impetrante a ser realizada por oficial arrecadador até o valor integral do crédito trabalhista. Com efeito, na inicial não é apontada qualquer irregularidade formal no ato de constrição, limitando-se as razões ali expendidas a enfatizar a ilegalidade da determinação sem que tivesse o exequente manifestado justificativa plausível e a sua pretensa abusividade, em razão de ser o impetrante empresa idônea. Dessa forma, avulta a convicção de que o objeto do mandado de segurança refere-se efetivamente ao despacho do juízo da Vara local em que se optou pela penhora de dinheiro em detrimento do bem oferecido pelo executado, firmando-se a certeza de que na hipótese impunha-se, rigorosamente, a extinção do processo sem julgamento do mérito, na

forma do art. 267, I, do CPC, em razão de não constar nos autos cópia autenticada do ato impugnado na ação mandamental, documento indispensável à apreensão do direito declinado em juízo, atraindo a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-2. Na hipótese, os únicos documentos trazidos pelo impetrante com o intuito de demonstrar o alegado direito líquido e certo foram a petição em que nomeou o bem recusado pelo exequente e o auto de penhora, não vindo aos autos sequer o mandado que lhe deu origem. **MULTA DE 1% POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS TIDOS POR PROTELATÓRIOS.** Não se pode desconsiderar a efetiva omissão do acórdão recorrido relativamente à fixação das custas processuais, razão pela qual assoma-se a certeza de o recorrente não os ter interposto com intuito meramente procrastinatório. Por conseqüência, depara-se com a adequação da interposição dos declaratórios à sombra do artigo 535 do CPC, em que a sua rejeição com a aplicação de multa caracteriza violação literal e frontal ao artigo 538, parágrafo único, do CPC, em função da qual é forçosa a sua exclusão. Recurso ordinário parcialmente provido.

PROCESSO : ED-ROAR-57.121/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. MOZART VICTOR RUSSOMANO
ADVOGADA : DRA. MÍRIAM APARECIDA SOUZA MANHÃES
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTE JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARCELO DOS SANTOS BARANDA
ADVOGADO : DR. CÉSAR ROBERTO VIEIRA GRUSMÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento previstas no art. 535 do CPC.

PROCESSO : RXOFROAR-59.963/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
REMETENTE : TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADORA : DRA. ROSA VIRGÍNIA CHRISTOFORO DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : JORGE FERREIRA DA SILVA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. LÚCIA B. BETHENCOURT DA SILVA MONIZ DE ARAGÃO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício, a fim de isentar a Recorrente do pagamento das custas processuais.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. REMESSA OFICIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANOS ECONÔMICOS. Ausência de indicação de afronta ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal na petição inicial da ação rescisória. Aplicação da tese preconizada na Orientação Jurisprudencial nº 34 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Impossibilidade de rescisão do julgado por ofensa a preceitos infraconstitucionais. Recurso ordinário e remessa oficial a que se nega provimento no particular. **CUSTAS PROCESSUAIS.** De acordo com o disposto no art. 24-A da Lei nº 9.028/95, na sua nova redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.180/2001-35, a União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. Recurso ordinário e remessa necessária a que se dá provimento no particular.

PROCESSO : ROAR-60.217/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA
RECORRIDO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - EMURB
ADVOGADO : DR. CLÁUDIA MARTINS DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ESTABILIDADE SINDICAL. VIOLAÇÃO LEGAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não se visualiza a pretendida ofensa ao art. 8º, inc. VIII, da Carta Magna, pois o Regional, ao confirmar a sentença, não reconheceu a legitimidade do sindicato ao qual o autor se dizia dirigente da dispensa, com base no princípio da unicidade sindical insito no inc. II do dispositivo constitucional supracitado, na ausência de assembléia dos sindicatos interessados no desmembramento da

categoria, bem como no contexto fático-probatório dos autos, cujo reexame é sabidamente refratário em sede de rescisória. **ERRO DE FATO.** São requisitos para a caracterização do erro de fato ter sido ele a causa determinante da decisão e que não tenha havido controvérsia ou pronunciamento judicial a respeito. A ausência de pelo menos um desses requisitos infirma o êxito da pretensão rescindente, à luz do inc. IX do art. 485 do CPC. Da decisão rescindenda infere-se, facilmente, ter havido pronunciamento judicial em torno do pedido de reintegração do reclamante, decorrente de pretensa estabilidade sindical, motivo por que não há margem para reforma do acórdão recorrido, no particular. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-60.270/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. ROBERTA MELISSA COSTA DOS ANJOS
RECORRIDO(S) : JOAQUIM BANDEIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE NILZO ALVES PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - CARGO DE CONFIANÇA - VIOLAÇÃO DO ART. 62, II, DA CLT - NÃO-CONFIGURAÇÃO. A inconformidade com a interpretação emprestada pela decisão rescindente ao art. 62, II, da CLT, com base em prova testemunhal, no sentido de que não se considera ocupante de cargo de confiança aquele que não dispõe de autonomia para admitir, demitir, nem punir empregados, tampouco detendo poderes relacionados com planejamento, fiscalização e gerência, inclusive não assinando documentos pela empresa, necessitando sempre da ratificação de seus atos pelo gerente-geral da empresa, não pode constituir fundamento da ação rescisória, pois só se acolhe o pleito rescisório fundado no inciso V do art. 485 do CPC quando há violação literal de lei, e não quando o dispositivo tido por violado apenas recebeu interpretação consentânea com seu conteúdo. Assim, diante das premissas fáticas assentadas pelo acórdão rescindendo, não há que se falar em violação do art. 62, II, da CLT. **Recurso ordinário desprovido.**

PROCESSO : RXOFAA-61.827/2002-900-16-00.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
AUTOR(A) : MUNICÍPIO DE CAXIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR PACHÊCO CALADO
INTERESSADO(A) : RINALDO DO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO VILANOVA OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento à remessa necessária.

EMENTA:AÇÃO ANULATÓRIA. A ação anulatória prevista no art. 486 do CPC é dirigida, tão-somente, a atos judiciais que não dependem de sentença ou a atos judiciais em que a sentença é meramente homologatória, hipótese distinta da dos autos. Verifica-se que o pedido de anular decisão já transitada em julgado é juridicamente impossível, em face da vedação legal emanada dos artigos 485 e 486 do CPC, havendo expressa previsão do cabimento da ação rescisória para rescindir a sentença de mérito transitada em julgado. Remessa necessária desprovida.

PROCESSO : RXOFROAR-62.077/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. SIMARA CARDOSO GARCEZ
RECORRIDO(S) : ELIANE FERNANDES BRAZ
ADVOGADA : DRA. MARIA SÔNIA KAPPAUN BINA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento parcial à remessa necessária e ao recurso ordinário, apenas para isentar o Estado do Rio Grande do Sul do pagamento das custas processuais a que fora condenado.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. O art. 3º, inciso V, c/c art. 6º da Lei nº 1.060/50 garante ao destinatário da Justiça gratuita a isenção de todas as despesas processuais, quer se refiram a custas, quer digam respeito aos honorários periciais. O benefício da Justiça gratuita se orienta unicamente pelo pressuposto do estado de miserabilidade da parte, comprovável a partir de o salário percebido ser inferior ao dobro do mínimo ou mediante declaração pessoal do interessado. Assim, incensurável o acórdão recorrido ao julgar procedente a ação rescisória para isentar a autora, beneficiária da Justiça gratuita, do pagamento dos honorários periciais, por ofensa ao art. 3º da Lei nº 1.060/50. **CUSTAS PROCESSUAIS. ESTADO. LEI Nº 10.537/02.** O art. 790-A da CLT, acrescido pela edição da Lei nº 10.537/02, isenta do pagamento de custas, além dos beneficiários da

justiça gratuita, a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações públicas federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica, bem assim o Ministério Público do Trabalho. Tratando-se de norma de direito processual, cuja aplicabilidade é imediata, é de rigor isentá-lo do pagamento das custas processuais a que fora condenado. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : ROAR-62.726/2002-900-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RANGEL EFFTING
RECORRIDO(S) : WILSON MÁRIO MAFRA
ADVOGADO : DR. NORTON OLIVEIRA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, julgando procedente o pedido, desconstituir parcialmente o acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, excluir da condenação a complementação de aposentadoria. Inverte-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BENEFÍCIO INSTITUÍDO POR NORMA REGULAMENTAR DA FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA. ART. 485, V, DO CPC. AFRONTA AO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Apesar das considerações do Colegiado prolator da decisão rescindendo referentes à incidência na hipótese, do Enunciado nº 288/TST, bem assim à tese de que a vantagem referente à complementação de aposentadoria instituída pela Fundação Clemente de Faria foi adicionada ao contrato de trabalho, tornando-se intangível aos empregados já admitidos quando da alteração por se tratar de direito sujeito a condição, a verdade é que acabou por expressar tese indutora da idéia de violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Isso porque o benefício da complementação de aposentadoria instituído pela Fundação Clemente de Faria seria devido de acordo com as possibilidades da Fundação e de acordo com as normas estabelecidas no Regulamento, podendo o Conselho de Administração suspender, temporária ou definitivamente, a concessão desse benefício. O estabelecimento de critérios e fixação de pressupostos de exigibilidade do benefício constariam do Regulamento de forma precária e condicionada, de modo a gerar simples expectativa de direito por parte de seus destinatários. E uma vez que o próprio instituidor resguardou-se no direito de suspender o benefício da complementação de aposentadoria mediante a alteração do Estatuto da Fundação, não há falar em direito adquirido do reclamante à parcela, porquanto essa vantagem não aderiu ao seu contrato de trabalho, já que prevista a possibilidade de ser suprimida. Por tais razões, inaplicável ao caso dos autos a orientação consubstanciada nos Enunciados nºs 51 e 288 do TST, entendimento que acabou se solidificando por meio da Orientação Jurisprudencial nº 157 da SBDI-1. Recurso ordinário provido.

PROCESSO : ED-ROAR-63.029/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA D'ARROCHELLA LIMA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ANGRA DOS REIS
ADVOGADA : DRA. SAYONARA GRILLO COUTINHO LEONARDO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não padecendo o acórdão embargado da omissão que lhe foi imerecidamente irrogada, desde que foi superlativamente explícito ao sufragar os elementos ensejadores do provimento parcial do recurso ordinário, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RXOFAR-63.649/2002-900-16-00.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
AUTOR(A) : MUNICÍPIO DE ARARI
ADVOGADA : DRA. SAFIRA SERRA SOUSA
INTERESSADO(A) : CONCEIÇÃO DO DESTERRO CHAVES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CHRISTINA SILVA RABELO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento à remessa necessária para julgar procedente em parte o pedido de desconstituição do acórdão 312/99 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, limitar a condenação até 19/11/1993, data da instituição do regime jurídico único pelo Município, com a suspensão da execução do acórdão rescindendo até o trânsito em julgado da ação rescisória.

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO RESCISÓRIA. O corte rescisório fundado no motivo de rescindibilidade do inciso II do art. 485 do CPC está jungido à verificação da competência do juízo à época da prolação da decisão no processo de conhecimento, revelando-se irrelevante que a incompetência tenha sido articulada ou não na ação principal, visto que a exigência de prequestionamento só se aplica ao motivo de rescindibilidade do inciso V do art. 485 do CPC. A Lei nº 381, de 19/11/1993, que instituiu o regime jurídico único aos servidores públicos municipais de Arari, foi editada em observância à redação dada aos arts. 39 da Constituição Federal e 24 do ADCT à época da prolação da decisão rescindendo, que previam a instituição, por lei, do regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas pelo Município. A competência da Justiça do Trabalho restringe-se às causas derivadas de controvérsias oriundas da relação de trabalho. Com a instituição do regime jurídico único municipal foi extinto o contrato de trabalho da reclamante, que passou à condição de estatutária, sendo competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar os pedidos relativos ao período anterior à mudança do regime. Remessa necessária provida em parte. **AÇÃO CAUTELAR. REMESSA NECESSÁRIA.** Milita em favor do requerente a aparência do bom direito, dada a motivação condutora do voto. O perigo da demora, por sua vez, decorre da própria deflagração do processo de execução, pouco importando que o seja por precatório, tendo em vista que este se exaure na determinação de inclusão do débito no orçamento do devedor, razão pela qual se defere o pedido de suspensão da execução do acórdão rescindendo até o trânsito em julgado da ação rescisória. Remessa necessária provida em parte.

PROCESSO : ROMS-65.757/2002-900-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BCN SEGURADORA S. A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ALICEANE SARDÁ LUIZ
RECORRIDO(S) : EDILSON OSMAR XAVIER
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 6ª VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: REINTEGRAÇÃO DEFERIDA NA SENTENÇA COM DETERMINAÇÃO DE IMEDIATO CUMPRIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CABIMENTO. Reportando-se à inicial da segurança, constata-se ter sido deferida na sentença a imediata reintegração do reclamante ao serviço. Nesse passo, impõe-se adotar a Orientação Jurisprudencial nº 51 da SBDI-2 desta Corte de ser incabível a segurança na hipótese de antecipação da tutela conferida na sentença, uma vez que o seria cautelar inominada com a finalidade de emprestar efeito suspensivo ao recurso ordinário eventualmente interposto com a finalidade de questionar o imediato cumprimento da obrigação. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-66.331/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : PRISMO UNIVERSAL SINALIZAÇÃO RODOVIÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BERNARDEZ
RECORRIDO(S) : ELY CRISPIM DE AGUIAR E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DE LIMA
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE COTIA

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. AUTENTICAÇÃO. Comprovação do teor do ato impugnado pelo mandado de segurança, por meio de fotocópia não autenticada. Inobservância dos termos do Precedente nº 52 da Orientação Jurisprudencial desta Subseção Especializada. Processo que se extingue sem julgamento do mérito.

PROCESSO : ROAR-66.405/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EVALDO DE SOUZA GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. - NUCLEP
ADVOGADO : DR. EDUARDA PINTO DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: 1. AÇÃO RESCISÓRIA - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE CRIMINAL - DECISÃO EXTRA PETITA - VIOLAÇÃO DO ART. 128 DO CPC NÃO CONFIGURADA. O simples fato de ter sido determinada expedição de ofício ao Ministério Público, para a apuração de responsabilidade criminal do Reclamante, constitui determinação judicial de natureza administrativa, e não jurisdicional, pois não é a existência ou inexistência de tal motivação que impõe a aplicação ou não da pena criminal, sendo que tanto o Juízo Criminal como o Cível não se condicionam pelo decidido nesta Justiça Especializada. Não houve, portanto, extrapolação dos limites da lide nem, conseqüentemente, decisão *extra petita*, uma vez que a matéria trazida pelo Autor foi analisada pela decisão res-

cindendo considerando as premissas fáticas apresentadas, restando incólume o art. 128 do CPC, pois o que anatematiza é o julgamento fora ou além do pedido, e não a determinação judicial de natureza administrativa, consistente na expedição de ofício ao Ministério Público. **2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INDEFERIMENTO AO ARREPIO DA PERÍCIA - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 193 E 195 DA CLT NÃO CONFIGURADA - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.** Embora o laudo pericial tenha concluído que o Autor exerceu atividades em condições de periculosidade, não está o juiz adstrito ao seu resultado, podendo formar sua convicção com outras provas dos autos, nos exatos termos do art. 436 do CPC. A inconformidade com a interpretação emprestada pela decisão rescindendo aos arts. 193 e 195 da CLT, quando indeferiu o pedido de pagamento do adicional de periculosidade, por descartar a tese de que o Empregado trabalhava em contato direto com substância inflamável, com base em prova testemunhal, não pode constituir fundamento da ação rescisória, pois eventual injustiça da decisão, bem como a má apreciação da prova, não autorizam o corte rescisório, além de implicarem o reexame do conjunto fático-probatório, o que igualmente não se admite na via eleita. **3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NÃO-INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI TIDO COMO VIOLADO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 33 DA SBDI-2 DO TST.** Fundando-se a ação rescisória no art. 485, V, do CPC, é indispensável a expressa indicação, na petição inicial, do dispositivo de lei violado, não se aplicando, no caso, o princípio *iura novit curia* (OJ 33 da SBDI-2 do TST). Como o Autor não logrou especificar o dispositivo de lei tido por violado, na exordial da ação rescisória, referindo-se tão-somente à violação da Lei nº 5.584/70, inviabilizou o corte rescisório por esse prisma, atraindo o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 33 da SBDI-2 do TST sobre a hipótese. **Recurso ordinário desprovido.**

PROCESSO : ROAG-68.450/2002-900-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. MARCELO RAMOS CORREIA
ADVOGADA : DRA. ERIKA GUIMARÃES GONÇALVES
RECORRIDO(S) : CATARINA MENDES ELERES E OUTRAS
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NA SENTENÇA. BLOQUEIO DE NUMERÁRIO. 1. Não é cabível Mandado de Segurança visando impugnar antecipação de tutela concedida na sentença, visto ser impugnável mediante Recurso Ordinário, com a possibilidade de ser-lhe conferido efeito suspensivo mediante Ação Cautelar. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 51 da SBDI-2. 2. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-68.984/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : AUTO VIAÇÃO BRASIL LUXO LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSWALDO DE PAULA SANTOS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES MENDES
ADVOGADO : DR. MIGUEL R.G. CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO: I - por unanimidade, rejeitar a pretensão do Recorrido de que a Recorrente seja condenada por litigância de má-fé e negar provimento ao recurso ordinário; II - por unanimidade, julgar improcedente a ação cautelar em apenso (processo TST-AC-55906/2002-000-00-00.1). Custas da ação rescisória e da ação cautelar pela Autora, dispensada.

EMENTA: 1. AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DE LEI - NÃO-INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI TIDO COMO VIOLADO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 33 DA SBDI-2 DO TST. Fundando-se a ação rescisória no art. 485, V, do CPC, é indispensável a expressa indicação, na petição inicial, do dispositivo de lei violado, não se aplicando, no caso, o princípio *iura novit curia*. Como a Autora não logrou especificar os dispositivos de lei tidos por violados na exordial da presente ação, inviabilizou o exame do pedido de desconstituição da decisão rescindendo sob o prisma da violação de lei, atraindo sobre a hipótese o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 33 da SBDI-2 do TST. **2. ERRO DE FATO - NÃO-CARACTERIZAÇÃO - POSSÍVEL ERRO DE VALORAÇÃO DAS PROVAS CONSTITUI ERRO DE JULGAMENTO, E NÃO ERRO DE FATO.** O pretenso erro de fato consistiria na conclusão da decisão rescindendo pela não-ocorrência de diferenças salariais entre a tabela da Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC e a da TRANSURB, sendo que teria comparado duas vias da mesma tabela da CMTC, e não esta com a da



TRANSURB (a que deveria ter sido aplicada, segundo a Autora). O erro de fato apto a desconstituir a coisa julgada é aquele que resulta da declaração de existência de um fato inexistente ou da declaração de inexistência de um fato que ocorreu, por defeito de percepção do julgador, acrescido à exigência de que não tenha havido controvérsia judicial sobre o fato em questão, a teor do § 2º do art. 485 do CPC. Não se caracteriza erro de fato quando a pretensão da Autora é a rediscussão das provas dos autos e de formação de novo juízo a partir delas. Com efeito, o erro de fato não pode se referir à não-comprovação do fato, mas somente a uma afirmação categórica equivocada sobre a sua ocorrência ou não. Isso porque não se pode reconhecer como erro de fato o erro de julgamento decorrente da má valoração das provas que demonstrariam o fato discutido, como ocorre no presente caso, em que não se afirmou que a tabela da CMTC é que deveria ser aplicada à Empresa-Executada, mas somente que os valores da referida tabela e os da tabela juntada pela própria Executada, em atendimento à determinação judicial, indicam o mesmo piso salarial, não havendo nos autos outros meios probatórios capazes de afirmar o contrário. Se, em sede de agravo de petição, diante da determinação judicial clara e explícita, no sentido de que juntassem aos autos "tabelas autênticas do Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros de São Paulo, indicando os valores do piso salarial de 'encarregado de manutenção', pelo período de dezembro/88 a julho/93", a Reclamada juntou equivocadamente a tabela da CMTC, não foi o julgador quem incorreu em erro, mas a própria Parte que cometeu o alegado equívoco e agora vem, por meio da ação rescisória, querer rediscutir o conjunto fático-probatório. Não é demais lembrar que o fato afirmado pelo julgador, que pode empolgar a rescisória, é apenas aquele que se coloca como premissa fática indiscutida de um silogismo argumentativo, não aquele que se apresenta ao final desse mesmo silogismo, como conclusão decorrente das premissas maior e menor que delinearam o direito e especificaram as provas oferecidas, para se concluir pela existência ou inexistência do fato. Nesta última hipótese, que é a dos autos, relativa à ocorrência de controvérsia e debate, com pronunciamento judicial sobre a discussão, o § 2º do art. 485 do CPC constitui óbice ao corte rescisório. **Recurso ordinário desprovido.**

PROCESSO : ROAR-69.180/2002-900-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : SUCCEED SERVIÇOS POSTAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO LEONARDO MEDEIROS VIEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA REGINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, para, julgando procedente a ação rescisória, desconstituir parcialmente o acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das horas extras deferidas de segunda a sexta-feira. Custas da presente ação rescisória pela Recorrida, que deverá reembolsar à Reclamada o montante expendido a esse título.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - ERRO DE FATO - CONFIRMAÇÃO. O erro de fato apto a desconstituir a coisa julgada é aquele que resulta da declaração de existência de um fato inexistente ou da declaração de inexistência de um fato que ocorreu, por ocasião de uma falha de percepção do julgador. *In casu*, o erro de fato da decisão rescindenda se percebe do cotejo do dispositivo do acórdão com o constante expressamente da contestação. Se a Empresa declara na sua defesa que a Reclamante nunca trabalhou além da jornada regulamentar e a decisão rescindenda defere *in totum* o pedido de horas extras (mesmo tendo havido confissão ficta da Reclamante, por ausência na audiência em que deveria depor), sob o argumento de falta de impugnação pela Reclamada, percebe-se a ocorrência do erro de fato pela afirmação contida na fundamentação da decisão. A assertiva destoa dos autos, não se consubstanciando em erro de interpretação, mas de percepção do Juízo, que não viu algo que existia, ignorando trecho da contestação, o que influenciou o mérito da decisão, isto é, o erro verificado na hipótese dos autos consistiu em fato que lhe escapou à vista, no momento de compulsar os autos do processo. Configurada, assim, a rara hipótese de rescisão por erro de fato. **Recurso ordinário provido.**

PROCESSO : ROMS-71.136/2002-900-14-00.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
ADVOGADO : DR. ADEVALDO ANDRADE REIS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE PORTO VELHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA - DESCABIMENTO - IMPUGNAÇÃO POR OUTROS MEIOS PROCESSUAIS ADEQUADOS. 1. O mandado de segurança em apreço foi impetrado contra despacho que indeferiu pedido já formulado anteriormente no curso da execução. 2. Se se considerar que o pedido de reconsideração formulado pelo Sindicato é incabível, porque a questão já

teria sido decidida anteriormente, formando-se a coisa julgada formal no particular, deve-se também reconhecer que o ato impugnado não desafia mandado de segurança, tendo em vista que apenas ratificou a decisão anterior, incorporando o seu conteúdo, sendo, portanto passível de desconstituição via ação rescisória (em virtude da formação da coisa julgada). 3. Por outro lado, mesmo que se considere cabível o pedido de reconsideração, é de se reconhecer que o conteúdo decisório do ato impugnado manteve a decisão reconsideranda pelos seus próprios fundamentos, de modo que, contra tal decisão (sentença em embargos à execução) seria cabível o agravo de petição, sendo impossível o manejo do mandado de segurança, nos termos do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51. 4. Por fim, é de se constatar que, mesmo ultrapassados os óbices referidos, o mandado de segurança não teria como prosperar, pois não se caracteriza direito líquido e certo à execução de acordo de natureza interpretativa de acordo judicial anterior, uma vez que o juiz da execução tem liberdade para interpretar o acordo exequindo nos termos em que foi celebrado. **Recurso ordinário a que se nega provimento.**

PROCESSO : ROAR-71.349/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MANUEL PITERMAN
RECORRIDO(S) : SINARA MAROCCO DUARTE
ADVOGADO : DR. JOÃO MIGUEL PALMA A. CATITA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.
EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO-CONHECIMENTO. Bem analisada a minuta do recurso ordinário, agiganta-se a convicção de ela ter sido deduzida à margem do fundamento norteador da decisão recorrida, já que se limita o recorrente a reproduzir literalmente a petição inicial da ação rescisória, sem articular detalhadamente argumentos que infirmem a conclusão do julgador. Desse modo, denota-se a contravenção à norma paradigmática do art. 514, inc. II, do CPC, em que se verifica ser requisito de admissibilidade do apelo a indicação dos fundamentos de fato e de direito que se ataca a decisão desfavorável, sendo intuitivo que um e outro devam guardar estrita afinidade com a fundamentação ali deduzida, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-2. Recurso ordinário não conhecido.

PROCESSO : ROAR-71.575/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PATRÍCIA ROCHA BATISTA
ADVOGADO : DR. MARIA NADYR VARGAS CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PRAIA AZUL LTDA.
ADVOGADO : DR. AIRTON CARLOS DE SOUZA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO JUDICIAL. ART. 485, INCS. III e VIII, DO CPC. Não há como invalidar a transação ultimada em acordo considerado legítimo e legal. Isso porque se trata de ato jurídico perfeito, sem vícios de consentimento ou de forma, visto que a recorrente não logrou êxito em demonstrar a ocorrência de dolo ou colusão. Por conseguinte, o acórdão recorrido revela-se juridicamente irretocável, pois apoiou-se nas provas carreadas aos autos, para concluir que elas estão na contramão das alegações da autora, de que só aceitou o acordo homologado ante a informação de que a reclamada se encontrava em estado falimentar, visto que a transação foi firmada pela autora e por seu advogado e em linguagem cristalina. Não concordando a autora com a proposta de acordo, poderia tê-la recusado e prosseguido com a reclamação trabalhista. Desse modo, não se vislumbra motivo plausível, nem visível, para se duvidar da licitude do objeto, da capacidade da autora e da legitimidade do ato, concluído sob os auspícios da autoridade judicial. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AC-75.602/2003-000-00-00.1 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : USIMINAS MECÂNICA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JUAN ELIAS LEPE YEVENES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL À AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS. 1. Se há necessidade de se adentrar num estudo mais aprofundado das questões trazidas pelo Requerente, torna-se óbvio que não resta preenchido o requisito do *fumus boni iuris*, a autorizar a concessão do pedido liminar postulado. 2. *In casu*, mais parece que a Autora busca o reexame de fatos e provas, utilizando-se da Rescisória como se sucedâneo de recurso fosse. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-363.336/1997.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SCHNEIDER PAPEL EMBALAGEM LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO JUCHEM
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE PORTO ALEGRE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL PELO SINDICATO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1º, III, E 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 6º DO CPC. AUSÊNCIA DE AFRONTA À LITERALIDADE DOS DISPOSITIVOS INVOCADOS. 1. A substituição processual é uma legitimação anômala, extraordinária a quem não é parte no processo, exigindo expressa previsão legal. No processo trabalhista, encontra respaldo na lei a substituição processual pelo sindicato da categoria quando se tratar de: a) ação relativa a adicionais de periculosidade ou insalubridade (art. 195 da CLT), b) ação de cumprimento de sentenças normativas ou de convenção e acordo coletivos (artigo 872 da CLT e Enunciado 286/TST) e, ainda, c) ação que vise à satisfação de reajustes salariais decorrentes de lei de política salarial (Lei 8.073/90, Enunciado 310/TST). 2. Cuidando os autos originários de Reclamação Trabalhista visando a obtenção do pagamento de reajustes salariais pela aplicação de índices de aumentos salariais previstos em lei e em dissídios coletivos, não há como se caracterizar a apontada vulneração constitucional ou legal. **JULGAMENTO EXTRA PETITA.** 1. É certo que a ofensa ao artigo 460 do CPC prescinde do prequestionamento, pois se origina na própria decisão que o afronta. Esse o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 36/SBDI-2 desta Corte. 2. No caso vertente, há uma particularidade: recorreu-se de uma sentença que, por deferir os reajustes salariais na forma do pedido, já teria eventualmente extrapolado os limites em que proposta a lide. Da decisão de 1º Grau, contudo, a então Reclamada, ora Autora, não aponta em seu Recurso Ordinário nenhuma nulidade por tal motivo. Em que pese a substituição da sentença pelo acórdão, mantendo a condenação, mas observando os limites do efeito devolutivo, que não atacou o julgamento *extra petita*, não se pode afirmar que o vício apontado tenha se originado no julgado rescindendo. 3. Não tendo nascido, portanto, a alegada violação do artigo 460 do CPC no acórdão rescindendo, mas sim na decisão primária, da qual houve efetivo recurso, entende-se necessário o prequestionamento da matéria neste particular. Incidência do óbice contido no Enunciado 298/TST. 4. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-434.004/1998.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : NAGIRLEY COLOMBO DE LIMA BRAGA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILÍBIO CARVALHO
RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - IDHAB
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário por outro fundamento.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DA DECISÃO RESCINDENDA. A falta de autenticação da decisão rescindenda corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado no âmbito da SBDI-2 de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao Relator do recurso ordinário extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito (Orientação Jurisprudencial nº 84). Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-434.033/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JOÃO DERLI DA SILVA PINTO
ADVOGADA : DRA. IONE VEDOY
RECORRIDO(S) : REPRESENTAÇÕES FAT LTDA.
ADVOGADO : DR. ELTOR BREUNIG

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. OBJETO. ÚLTIMA DECISÃO DE MÉRITO PROFERIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. A decisão sujeita ao corte rescisório é a última de mérito proferida no processo de conhecimento pois, na conformidade do preceituado no art. 512 do CPC, o julgamento do recurso ordinário pelo TRT substitui a sentença de 1º grau. Se na inicial da ação rescisória o autor indica como decisão rescindenda a sentença, tendo sido esta substituída pelo acórdão regional, revela-se juridicamente

impossível o acolhimento do pedido formulado, impondo-se a extinção do processo sem julgamento do mérito. De qualquer modo, ainda que se considerasse como decisão rescindenda a sentença de fl. 109, o corte rescisório não se viabilizaria, pois a decisão se limitou a interpretar o sentido e alcance da sanção jurídica imposta, consignando que "a melhor 'exegese' que se pode extrair da mencionada decisão é o critério adotado para os cálculos homologados, notadamente porque a seqüência de pagamentos de fls. 147/148, demonstra que o autor percebeu um pouco acima do salário mínimo da época, não havendo como considerar-se que as comissões perfaziam 8 salários mínimos mensais." Assim, não se pode extrair da decisão dita rescindenda a alegada violação aos arts. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal e 879, parágrafo único, da CLT, c/c o art. 463, incs. I e II, do CPC. Ao mesmo tempo, quanto ao motivo de rescindibilidade fundamentado na coisa julgada do inc. IV do art. 485 do CPC, cumpre salientar que ela diz respeito à coisa julgada material, alçada à condição de pressuposto negativo de válida constituição de outro processo, o que demonstra a não-razoabilidade da sua invocação, uma vez que não há nenhum registro de ter sido ajuizada anteriormente idêntica reclamação a que se refere a decisão rescindenda. Nessa esteira de entendimento, esta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 101 da SBDI-2, já pacificou o posicionamento de que é necessário que a decisão rescindenda tenha enfrentado as questões ventiladas na ação rescisória, sob pena de inviabilizar o cotejo com o título executivo judicial tido por desrespeitado, de modo a se poder concluir pela ofensa à coisa julgada de que trata o supracitado inciso IV. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-465.804/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO SPIRANDELLI
ADVOGADO : DR. AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. A ação rescisória fundamentada no inc. VIII do art. 485 do CPC deve vir com clara remissão a um dos vícios de consentimento ou defeitos de forma da transação subjacente à decisão homologatória, na conformidade do disposto nos arts. 129, 147, inc. II e 1030 do Código Civil de 1916. Em princípio, não há como invalidar a transação ultimada em acordo considerado legítimo e legal. Isso porque trata-se de ato jurídico perfeito, sem vícios de consentimento ou de forma. Até porque a recorrente sustenta sua pretensão rescindente em erro material perpetrado na listagem dos funcionários acordantes, visto que o réu não era beneficiário da transação, por se encontrar afastado do serviço quando da transação. Nessa esteira de entendimento, o acórdão recorrido revela-se juridicamente irretocável, pois apoiou-se na inexistência de comprovação de vício de vontade capaz de invalidar a transação manejada, ressaltando que a alegação de equívoco ou erro material na elaboração da lista em hipótese alguma se equivale à existência de erro substancial, pois tais questões dizem respeito ou a erros administrativos cometidos pela autora ou à justiça, ou injustiça, do alcance da transação levada a efeito. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-468.201/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MANOEL ARAÚJO VIEIRA
ADVOGADA : DRA. JURACI CAMPOS BERGAMINI
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA HELENA SILVEIRA MARQUES
ADVOGADO : DR. ORLANDO JANUÁRIO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO NOSSA SENHORA DAS NEVES LTDA.
ADVOGADO : DR. DÊNIO MOREIRA DE CARVALHO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. VÍCIOS DE CONSENTIMENTO OU DE FORMA. A decisão rescindenda acha-se materializada em sentença homologatória de transação judicial. Isso conduz ao entendimento de que a pretendida desconstituição deveria fundar-se no inciso VIII do art. 485 do CPC, com clara remissão a um dos vícios de consentimento ou defeitos de forma da transação subjacente à decisão homologatória, na conformidade do disposto nos arts. 129, 147, II, e 1030 do Código Civil, afastada, por impertinente, a possibilidade de acolhimento da pretensão rescindente embasada no inciso III do art. 485 do CPC. Isso porque o dolo ali referido é o processual, consistente no emprego, pelo vencedor em detrimento do vencido, de ardis ou maquinações com vistas a induzir a erro o magistrado, só sendo invocável para rescindir sentença que tenha definido a lide. Não obstante a sentença homologatória de acordo judicial ponha fim

à controvérsia, esse decorre de iniciativa das partes mediante concessões recíprocas, inexistindo vencedor e vencido. De qualquer modo, não há como invalidar a transação ultimada em acordo considerado legítimo e legal. Trata-se de ato jurídico perfeito, sem vícios de consentimento ou de forma, visto que em nenhum momento demonstrou o recorrente ter sido coagido a assinar qualquer documento. Até porque caso não concordasse com a proposta de acordo, poderia tê-la recusado e prosseguido com a reclamação. De resto, o autor indica como elemento indiciário a certidão do Juizado Especial Criminal de Belo Horizonte/MG, relativa ao fato de a vítima da suposta agressão que originou a justa causa ter manifestado desinteresse em representar contra o autor. Mas esta circunstância não é prova conclusiva de que houve engendramento de justa causa para forçar o reclamante a firmar o acordo. Não há, portanto, motivo plausível nem visível para se duvidar da licitude do objeto, da capacidade do autor e da legitimidade do ato, concluído sob os auspícios da autoridade judicial. Isso porque foi celebrado em audiência pelas próprias partes, na presença do juiz. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROMS-533.426/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : DRUGSTORE MAGAZINE AUGUSTA LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO TISEO
RECORRIDO(S) : MARGARIDA DE OLIVEIRA ANDRADE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DA 6ª CJ DE SÃO PAULO
COATORA : PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Custas pela Impetrante, já recolhidas.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DEFINITIVA. ORDEM DE PENHORA DE NUMERÁRIO EM CONTA-CORRENTE DA EMPRESA. EMBARGOS À EXECUÇÃO E AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NAS CÓPIAS DOS DOCUMENTOS TRAZIDOS COM A INICIAL. 1. Imprescindível a juntada na petição inicial da prova documental devidamente autenticada, nos termos do artigo 830 da CLT. Inaplicável o disposto no artigo 284 do CPC, por ser exigido no Mandado de Segurança prova pré-constituída. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 52/SBDI-2. 2. De outro lado, se a parte pode valer-se de recurso próprio, ainda que com efeito diferido, e não se desincumbiu de comprovar a ocorrência de dano de difícil reparação, torna-se inadmissível o *mandamus* na espécie (Orientação Jurisprudencial nº 92 da c. SBDI-2). 3. No caso dos autos, para se discutir acerca da penhora em numerário, dispõe a parte dos Embargos à Execução e, posteriormente, pode utilizar-se do Agravo de Petição. Incabível o Mandado de Segurança como sucedâneo do recurso próprio (art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51 e Súmula 267/STF). 4. Processo extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROMS-533.427/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : DUTOFLEX TUBOS FLEXÍVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARTINEZ NUNEZ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS DE CUBATÃO, SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ, PRAIA GRANDE, BERTIOGA, MONGAGUÁ E ITANHAÉM
ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DA 1ª CJ DE SÃO PAULO
COATORA : VICENTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EM EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Ato hostilizado consistente na recusa do Juízo em homologar acordo firmado entre o Sindicato-autor e a Empresa, determinando-se o prosseguimento da execução, com a realização de praça. 2. Inexiste imposição legal ao juiz, dado o princípio da persuasão racional, à homologação de transação. 3. Levando-se em consideração as particularidades do caso, tais como a disparidade entre o valor objeto da execução e o acordado, bem como havendo dúvidas quanto à real abrangência dos integrantes da avença (eram 119 os substituídos e apenas 11 foram enumerados no acordo), não se vislumbra nenhuma ilegalidade na ausência de homologação do acordo, inexistindo o alegado direito líquido e certo a ser protegido pelo presente remédio jurídico. 4. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ED-AR-537.659/1999.4 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LEÓN
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PONTA GROSSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto in-existent a omissão ou contradição apontadas pelo Embargante.

PROCESSO : ROAR-556.916/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : WASHINGTON SAYPE DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO VALENTIM DE AMORIM NETO
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR : DR. ZAINITO HOLANDA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário em relação aos Recorrentes Washington Seype de Oliveira, Frutuoso Gomes de Freitas Júnior, Maria das Graças Almeida Arruda, Laurino Fonseca e Lucineide Faustino de Sousa e, quanto aos Recorrentes remanescentes, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DO ART. 4º, III, DA LEI Nº 7.961/89 - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE MINERAL (GAM) - MATÉRIA CONTROVERTIDA - SÚMULA Nº 83 DO TST. A questão versada na ação rescisória, a respeito do restabelecimento de pagamento da gratificação de desempenho de atividade mineral - GAM - é de natureza interpretativa, recebendo exegese diversa no âmbito dos Tribunais Laborais, o que descarta a possibilidade do corte rescisório, a teor da Súmula nº 83 do TST. **Recurso ordinário não conhecido em relação aos Recorrentes que tiveram o processo extinto pelo 2º Regional, e desprovido quanto aos demais Recorrentes.**

PROCESSO : RXOFROAR-586.533/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE : TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO FRANZOLIN
RECORRIDO(S) : EDUARDO CUNHA CALDEIRA
ADVOGADA : DRA. CAROLINA ALVES CORTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário e à remessa necessária para julgar improcedente o pedido declinado na ação rescisória. Inverte-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, ficando o autor isento na forma da lei.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, IX, DO CPC. Os requisitos da caracterização do erro de fato são: ter sido o erro a causa determinante da decisão e não ter havido controvérsia ou pronunciamento judicial sobre o fato. A ausência de pelo menos um desses requisitos infirma o êxito da pretensão rescindente escorada no inciso IX do art. 485 do CPC. A decisão rescindenda, no entanto, é emblemática ao consignar como fundamento para a exclusão do adicional de insalubridade as informações do perito. Ora, esse registro revela o pronunciamento da Corte sobre o laudo, afastando a possibilidade de desconstituição do julgado pelo prisma do inciso IX do art. 485 do CPC. Recurso e remessa providos.

PROCESSO : ROAR-625.731/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS
RECORRIDO(S) : JOSIAS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA RODRIGUES VIANA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame de mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, dispensadas na forma da lei.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. CERTIDÃO DE TRÁNSITO EM JULGADO. CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. OJ Nº 84 DA SBDI-2.



1. A c. SBDI-2 firmou o entendimento de que a apresentação da certidão de trânsito em julgado em cópia não autenticada corresponde à sua inexistência, não podendo essa irregularidade ser sanada na fase recursal, cabendo ao relator do feito, constatando-a, arguir a questão de ofício e extinguir o processo, sem apreciação de mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito. 2. Processo que se julga extinto, sem apreciação de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : **ROMS-638.499/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. ÉLIO VALDIVIOSO FILHO
RECORRIDO(S) : ALUIR MEGER E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS
AUTORIDADE : JUIZ AUXILIAR DA 2ª JCJ DE CURITIBA
COATORA : TIBA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM CRÉDITOS FUTUROS. SUPERVENIÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO EXEQUENDA, TRANSMUDANDO A EXECUÇÃO DE PROVISÓRIA EM DEFINITIVA. 1. Ato hostilizado consistente na determinação, nos autos de Carta de Sentença, de penhora em créditos futuros junto à FSA, atual América Latina Logística. 2. Havendo diligência quanto à situação atual do processo principal, constatou-se a superveniência do trânsito em julgado da decisão exequenda. 3. A penhora de crédito futuro equivale, na verdade, à penhora em dinheiro e, segundo a jurisprudência desta eg. Corte, quando determinada em sede de execução definitiva, não autoriza a impetração de *mandamus*, porquanto segue o disposto no art. 655 da Lei Adjetiva Civil. 4. "Não fere direito líquido e certo do impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro de banco, em execução definitiva, para garantir crédito exequendo, uma vez que obedece à gradação prevista no art. 655 do CPC" (Orientação Jurisprudencial nº 60/SBDI-2).

5. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : **ROMS-653.318/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ERCÍLIO TIRELLO
ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : GRANITOS E MÁRMORES MACHADO LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO BICCAS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE CACHOEIRO DO ITAPEMIRIM/ES
COATORA : CHOEIRO DO ITAPEMIRIM/ES

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas pelo Impetrante, já recolhidas.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA EM SENTENÇA. MAJORAÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. RECURSO DE REVISTA PROVIDO PARA RESTABELECE O VALOR INICIALMENTE ESTIPULADO À CAUSA PELO RECLAMANTE. PERDA DE OBJETO.

1. Mandado de Segurança atacando alteração do valor da causa em sentença, acarretando majoração das custas processuais. 2. Interposto nos autos principais Recurso Ordinário pelo Reclamante, ora Impetrante, considerado deserto. Havendo Recurso de Revista para este C. TST, ao qual foi dado provimento para restabelecer o valor da causa inicialmente estipulado na inicial, carece o Impetrante de interesse jurídico a ser tutelado pelo presente *mandamus*. 3. Processo julgado extinto, por perda de objeto, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

PROCESSO : **ROAR-653.362/2000.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : GERVÁSIO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. GILCLEIDE MARIA S ALVES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, de ofício, sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do art. 267, inc. IV, do CPC.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO DE RESCISÃO DE DECISÃO QUE NÃO EXAMINOU O MÉRITO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. A pretensão rescindente efetivamente não se dirige a decisão de mérito proferida na causa, e sim a decisão meramente processual (extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante o acolhimento de litispendência), insuscetível de produzir a coisa julgada material, cuja desconstituição é o fim colimado na ação rescisória, pelo que avulta a impossibilidade jurídica do pedido, nos termos dos arts. 485 e 267,

inc. VI, do CPC. Com efeito, na conformidade do *caput* do art. 485 do CPC, somente a **sentença de mérito transitada em julgado** pode ser rescindida, observadas as hipóteses previstas nos seus incisos. Processo extinto, sem julgamento do mérito.

PROCESSO : **ROAR-655.387/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE RENOVACÃO URBANA DE SALVADOR - RENURB
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA
RECORRIDO(S) : MARIA DA GRAÇA PIVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL BLOISE FALCON

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO LEGAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Reportando-se ao acórdão rescindendo, infere-se facilmente não Ter o Regional negado vigência ou eficácia ao disposto no art. 7º, inc. XXXIV, da Carta Magna, mas apenas observado-o para afastar a alegada prescrição total do direito de ação. Isso porque analisou primeiramente o contexto probatório para só então chegar à conclusão de que o reclamação foi ajuizada dentro do biênio insito na citada norma constitucional. **ERRO DE FATO.** O corte rescisório não se viabiliza pela suposta ocorrência de erro de fato, a teor do § 2º do art. 485 do CPC, porque a questão da data do ajuizamento da reclamação trabalhista, para efeitos do prazo prescricional, bem como das parcelas deferidas na sentença, foram exaustivamente discutidas nos autos, pelo que não há margem à reforma do acórdão recorrido, no particular. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : **ROAR-660.757/2000.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ANDRÉ PINHEIRO DE QUADROS
ADVOGADO : DR. JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : RIO DOCE GEOLOGIA E MINERAÇÃO S.A. - DOCEGEO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. KLEBER LUIZ DA SILVA JORGE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRESCRIÇÃO ARGUIDA SOMENTE NO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 487, § 1º, DA CLT E 162 E 166 DO CÓDIGO CIVIL.

1. A matéria tratada no § 1º do art. 487 da CLT não foi abordada no acórdão rescindendo, o qual se limitou a reconhecer a existência da prescrição do direito de ação do Autor, sem, contudo, emitir juízo de mérito acerca da alegação de que o aviso prévio indenizado deve ser levado em consideração para efeito da contagem do prazo prescricional, inviabilizando, dessa forma, a aferição da apontada violação da regra ali contida, haja vista o entendimento contido no Enunciado nº 298 deste Tribunal. 2. O artigo 162 do Código Civil expressamente ressalva a possibilidade de invocar-se a prescrição até a instância ordinária, o que, no âmbito do processo trabalhista, significa ser oportuna a arguição, inclusive, nas razões do Recurso Ordinário. Inteligência do Enunciado nº 153 do TST. 3. O pedido rescisório também não merece acolhimento pela alegada ofensa ao art. 166 do Código Civil, haja vista que esse dispositivo trata da impossibilidade de o Juiz conhecer, de ofício, de prescrição de direitos patrimoniais, fato que não ocorreu na hipótese dos autos. 4. Recurso Ordinário a que nega provimento.

PROCESSO : **ROMS-660.805/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MÁRIO JOSÉ DENARDI
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO URENHA GOMES
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ELEONORA BORDINI COCA
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE BEBEDOURO
COATORA : DOURO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas pelo Impetrante, já recolhidas.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE LIMINAR EM SENTENÇA EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. PERDA DE OBJETO. 1. Mandado de Segurança atacando liminar concedida em sentença proferida nos autos de Ação Civil Pública. A informação, pela Vara do Trabalho, de que já transitou em julgado a decisão prolatada no processo principal faz com que o presente *mandamus* perca o seu objeto. 2. Processo julgado extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

PROCESSO : **RXOFMS-662.865/2000.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
IMPETRANTE : MUNICÍPIO DE POÇÃO DE PEDRAS
ADVOGADO : DR. PEDRO BEZERRA DE CASTRO
INTERESSADO(A) : ISABEL SOUSA SILVA
ADVOGADO : DR. MANOEL CESÁRIO FILHO
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE BACABAL/MA
COATORA : BAL/MA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento à Remessa Necessária.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. MUNICÍPIO. ORDEM DE PAGAMENTO. Ato impugnado consistente na determinação de imediato pagamento da importância apurada em execução, sob pena de seqüestro de valores da conta corrente ou do Fundo de Participação do Município. Posterior cancelamento dessa ordem pela autoridade apontada como coatora. Insustentabilidade, no mundo jurídico, do ato apontado como ilegal e abusivo. Decretação pelo Tribunal Regional do Trabalho de extinção do processo sem julgamento do mérito. Remessa necessária a que se nega provimento.

PROCESSO : **ROAR-663.059/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EDITORA GLOBO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME MAUGER
RECORRIDO(S) : LUCIANA LINARDI GRANT
ADVOGADO : DR. LUIZ FAILLA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DO SERVIÇO. VIOLAÇÃO LEGAL NÃO CONFIGURADA. A sentença rescindenda se resumiu a enfocar o tema da responsabilidade subsidiária da autora da rescisória pelo prisma do Enunciado nº 331 do TST, não enfrentando tese a respeito do contido naquele enunciado no cotejo com o disposto nos arts. 128, 219, 333, inc. I, e 460 do CPC; e no art. 114 da Constituição Federal, sendo inconstatável a inexistência do prequestionamento de que trata o Enunciado nº 298 do TST, o que afasta a pretensa idéia de eventual procedência da rescisória embasada em violação legal ou constitucional. **ERRO DE FATO.** Quanto ao motivo de rescindibilidade associado ao erro de fato, cumpre salientar que a circunstância de ter havido uma possível má-valorização das provas induz, no máximo, à idéia da ocorrência de erro de julgamento, e não de erro de fato, motivo por que não há margem para reforma do acórdão recorrido, no particular. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : **ROAR-676.068/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO
RECORRIDO(S) : FLÁVIO FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação de mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, a teor do disposto no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, já recolhidas.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DE ACÓRDÃO QUE NÃO SUBSTITUIU A SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.

1. Rescindível é a decisão que, por derradeiro, solucionou a questão de mérito. Nos termos do art. 512 da Lei Adjetiva Civil, o julgamento proferido pelo Tribunal somente substituirá a sentença ou a decisão recorrida naquilo que tiver sido objeto de recurso. 2. *In casu*, a última decisão que examinou o mérito da questão referente aos descontos previdenciários e fiscais foi a sentença de primeiro grau, posto que esta matéria não foi renovada nos recursos que a sucederam. 3. Pretendendo o Autor a rescisão do Acórdão do Regional, e não da r. sentença de mérito, resta caracterizada a impossibilidade jurídica do pedido formulado na petição inicial. 4. Processo julgado extinto, sem apreciação de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : **RXOFROAG-683.724/2000.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ACRE
PROCURADORA : DRA. MARIA CESARINEIDE DE SOUZA LIMA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE DO ESTADO DO ACRE - SINTESAC
ADVOGADO : DR. NICOLAU ROLIM JORGE BADRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA: REMESSA EX OFFICIO E RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPUGNANDO ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. DECISÃO TRANSMITIDA EM JULGADO. DESCABIMENTO. ENUNCIADO Nº 33 DESTES TRIBUNAL. 1. Mandado de Segurança impugnando acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho nos autos de Agravo de Petição. 2. Para a impugnação desse tipo de decisão dispõe o Impetrante de meio processual próprio, qual seja, o Recurso de Revista, que é a via adequada a propiciar o reexame, pela instância *ad quem*, das questões discutidas no aludido Agravo de Petição, restando, pois, incabível a utilização do presente *mandamus* (Súmula nº 267 do eg. STF e o art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51). 3. Por outro lado, nas razões do Mandado de Segurança, o Impetrante informa que deixou de interpor o Recurso de Revista por entender que não se encontravam presentes os pressupostos necessários à sua admissibilidade (art. 896, § 2º, da CLT). 4. Se a parte conclui que já fez uso das vias processuais a ela disponíveis, tendo utilizado todos os apelos cabíveis até a última instância, não se pode admitir o ajuizamento de Mandado de Segurança como sucedâneo de último recurso, visando reabrir nova discussão acerca do tema, sob pena de se prostrar indefinidamente a efetiva entrega da prestação jurisdicional. 5. Desse modo, se o *decisum* não comporta mais qualquer tipo de recurso, constituiu-se a coisa julgada formal, o que atrai a incidência da Súmula nº 268 do STF e o Enunciado nº 33 deste Tribunal, os quais proclamam o descabimento do *mandamus* contra decisão judicial com trânsito em julgado. 6. Recurso Ordinário e Remessa *Ex Officio* desprovidos.

PROCESSO : ROMS-685.396/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ALVES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICÉ
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ GUIMARÃES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ VÍCTOR MOCCI
ADVOGADO : DR. PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JCJ DE BALNEÁRIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, embora por fundamento diverso.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - EXECUÇÃO DEFINITIVA - LEVANTAMENTO DO VALOR RETIDO A TÍTULO DE IMPOSTO DE RENDA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - RECURSO PRÓPRIO: AGRAVO DE PETIÇÃO. Considera-se incabível o mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual específico previsto em lei, nos termos da jurisprudência dominante desta Corte (OJ 92 da SBDI-2) e sumulada do STF (Súmula nº 267), a teor do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51. No caso, contra o despacho proferido em sede de execução definitiva, que considerou a Justiça do Trabalho incompetente para discutir matéria afeta ao levantamento de depósito do valor retido pelo Banco do Brasil, a título de imposto de renda, há previsão legal de instrumento processual específico, qual seja, o agravo de petição (CLT, art. 897, "a"), que é o recurso previsto das decisões proferidas em sede de execução. **Recurso ordinário desprovido, embora por fundamento diverso.**

PROCESSO : ROAR-699.623/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MARCELO EXPEDITO VILLAR DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : ER COMERCIAL E ADMINISTRADORA DE NEGÓCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. BRÁULIO CUNHA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por que desfundamentado.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO DESFUNDAMENTADO. POR NÃO ATACAR O FUNDAMENTO NORTEADOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. Bem analisada a minuta do recurso ordinário, agiganta-se a convicção de ela ter sido deduzida à margem do fundamento norteador da decisão recorrida, já que o recorrente se limitou a dizer apenas que não pretende o reexame da matéria discutida nos autos, e sim "procurar provar, conforme já exposto no pedido inicial, o qual deve fazer parte integrante destas razões de recurso, é que houve violação de vários dispositivos legais, como ali sobejamente se vê demonstrado, sem necessidade de repetição redundante e contrária à celeridade e economia processuais." Por conseguinte, denota-se a contravenção à norma paradigmática do art. 514, inc. II, do CPC, pela qual se verifica ser requisito de admissibilidade do apelo a indicação dos fundamentos de fato e de direito com que se ataca a decisão desfavorável, sendo intuitivo que um e outro devam guardar estrita afinidade com a fundamentação ali deduzida, consoante preconiza a Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2/TST. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : ROAR-700.013/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : DENISE DA SILVA VARGAS
ADVOGADO : DR. AVANI DE FREITAS SANTOS
RECORRIDO(S) : AURI FLORES MACHADO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DIAS ROQUE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e, pelos mesmos fundamentos, considerando a regra do art. 808, inc. III, do CPC, negar provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão que cassou a liminar deferida na ação cautelar.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. IMÓVEL RESIDENCIAL. IMPENHORABILIDADE. VIOLAÇÃO LEGAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Reportando-se ao acórdão rescindendo, infere-se facilmente que o corte rescisório não se viabiliza pela afronta ao arsenal normativo indicado. Primeiro, porque a autora da ação rescisória não atacou o acórdão rescindendo na tese central da sua fundamentação, qual seja, o enquadramento da hipótese na exceção contida no art. 3º, inc. I, da Lei nº 8.009/90. Segundo, porque em relação à ofensa aos arts. 5º, incs. XXII, XXIII, LIV, LV e LXXIV, 134 e 227 da Constituição Federal: 3º, 568, inc. I, e 669, § 1º, e 620 do CPC, não houve pronunciamento na decisão rescindendo, o que resulta no óbice do Enunciado nº 298 do TST, à falta do devido prequestionamento. Recurso a que se nega provimento. **RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO CAUTELAR.** Pelos mesmos fundamentos, considerada a norma do art. 808, III, do CPC, nega-se provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão que cassou a liminar deferida na ação cautelar.

PROCESSO : ROAR-701.102/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MOISÉS ÁVILA
ADVOGADO : DR. ADMILSON MARTINS BELCHIOR
RECORRIDO(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ficando invertido o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDO. ÚLTIMA DECISÃO DE MÉRITO PREFERIDA NA CAUSA. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NºS 42 E 48 DA SBDI-2. 1. Rescindível é a decisão que, por derradeiro, solucionou a questão de mérito. Manifesta, assim, a impossibilidade jurídica do pedido quando se postula, na Ação Rescisória, a desconstituição de acórdão regional substituído por acórdão proferido por este TST, que analisou o mérito da causa, ao não conhecer do Recurso de Revista por não demonstradas a violação de lei e a divergência jurisprudencial alegadas. Inteligência das OJs nºs 42 e 48 da SBDI-2. 2. Processo extinto, sem exame do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROAR-716.582/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICÉ
ADVOGADO : DR. ÉRCIO WEIMER KLEIN
RECORRIDO(S) : MIGUEL MACHADO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, por outro fundamento.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO LEGAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Reportando-se à decisão rescindendo, infere-se facilmente que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios imposta ao recorrente baseou-se na assistência sindical e na existência de declaração de pobreza do réu, firmada na inicial por procurador com poderes especiais para tal, não se vislumbrando a alegada violação às Leis nºs 5.584/70 e 7.115/83, pois satisfeitos os pressupostos do Enunciado nº 219/TST. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-719.531/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : TEQUIMAR - TERMINAL QUÍMICO DE ARATU S.A.
ADVOGADA : DRA. CÍNZIA BARRETO DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : IOMAR VASCONCELOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ORLANDO DA MATA E SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário por desfundamentado.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO-CONHECIMENTO. Bem analisadas as razões do recurso, agiganta-se a convicção de elas terem sido deduzidas à margem do fundamento norteador da decisão recorrida. Desse modo, denota-se a contravenção à norma paradigmática do art. 514, II, do CPC, pela qual se verifica ser requisito de admissibilidade do apelo a indicação dos fundamentos de fato e de direito com que se ataca a decisão desfavorável, sendo intuitivo que um e outro devam guardar estrita afinidade com a fundamentação ali deduzida. (Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI - 2). Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : ROMS-723.684/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICÉ
ADVOGADO : DR. SOLON MENDES DA SILVA
RECORRIDO(S) : ANA MARIA COSTI COFFERI
ADVOGADO : DR. ALZIR COGORNÍ
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE BENTO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, já recolhidas.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DEFINITIVA. ORDEM DE PENHORA DE NUMERÁRIO EM CONTA-CORRENTE DA EMPRESA. EMBARGOS À EXECUÇÃO E AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NAS CÓPIAS DOS DOCUMENTOS TRAZIDOS COM A INICIAL. 1. Imprescindível a juntada na petição inicial da prova documental devidamente autenticada, nos termos do artigo 830 da CLT. Inaplicável o disposto no artigo 284 do CPC, por ser exigido no Mandado de Segurança prova pré-constituída. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 52/SBDI-2. 2. De outro lado, se a parte pode valer-se de recurso próprio, ainda que com efeito diferido, e não se desincumbiu de comprovar a ocorrência de dano de difícil reparação, torna-se inadmissível o *mandamus* na espécie (Orientação Jurisprudencial nº 92 da c. SBDI-2). 3. No caso dos autos, para se discutir acerca da penhora em numerário, em execução definitiva, dispõe a parte dos Embargos à Execução e, posteriormente, pode utilizar-se do Agravo de Petição. Incabível o Mandado de Segurança como sucedâneo do recurso próprio. Inteligência do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51 e da Súmula 267/STF. 4. Processo julgado extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.

PROCESSO : ROAR-723.701/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S. A. - ELETROSUL
ADVOGADO : DR. RICARDO DE QUEIROZ DUARTE
RECORRENTE(S) : EVERTON POGORELSKI
ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASILEIRA MITTMANN
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, I - negar provimento ao recurso ordinário da reclamada; II - julgar prejudicado o recurso adesivo do réu.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PRETENSÃO DESCONSTITUTIVA DIRECIONADA AO ACÓRDÃO QUE DEFERE REINTEGRAÇÃO COM FUNDAMENTO EM CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO. ART. 485, IV, DO CPC. No tocante à causa de rescindibilidade do inciso IV do art. 485 do CPC, cumpre enfatizar que entre o dissídio individual e o dissídio coletivo não há a triplíce identidade de partes e além disso, os aludidos processos ostentam natureza e objeto inteiramente distintos. Com efeito, nos dissídios coletivos busca-se ou um provimento jurisdicional de natureza constitutiva, ou um provimento de natureza declaratória, no passo que no dissídio individual postula-se um provimento de natureza condenatória ao cumprimento da norma supostamente concessiva de vantagem econômica definida no instrumento coletivo, razão pela qual afigura-se inviável o reconhecimento de afronta à coisa julgada. **ART. 485, VII, DO CPC. DOCUMENTO NOVO.** É sabido ser imprescindível, para a desconstituição de decisão com fundamento no inciso VII do art. 485 da CLT, tratar-se de documento preexistente, que a parte ignorava ou de que não pôde fazer uso oportuno, por motivo alheio à sua vontade, capaz de, por si só, lhe assegurar pronunciamento favorável. Com isso, deparou com sua não-constituição, pois o documento a que se refere a autora já era de seu conhecimento quando prolatado o acórdão rescindendo e não é apto a assegurar resultado diverso daquele a que chegou o Colegiado do Tribunal Regional. Recurso a que se nega provimento. Fica prejudicado o recurso adesivo do réu.



PROCESSO : AR-728.493/2001.0 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AUTOR(A) : FACULDADE DE MEDICINA DO TRIÂNGULO MINEIRO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR : DR. JOSÉ ANASTÁCIO DE SOUSA AGUIAR
RÉU : MARIA DAS GRAÇAS ANDRADE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. FERNANDA PONTES SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas dispensadas. Intime-se a União Federal.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. Decisão rescindida em que se concluiu pela decadência do direito de ajuizar ação rescisória ao fundamento de que a interposição de recurso apenas por uma das partes não beneficia - para efeitos da fixação da data do início da contagem do biênio decadencial para ajuizamento da ação desconstitutiva de julgado - a parte que não recorreu. Ausência de afronta aos arts. 495 do CPC, 5º, II, XXXV, LIV, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Ação rescisória que se julga improcedente.

PROCESSO : ROAR-737.154/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMEM FEDALTO SARTORI
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRENTE(S) : CARLOS ROBERTO FUNKE LENZ
ADVOGADO : DR. MÁRCIO JONES SUTTILE
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, I - dar provimento parcial ao recurso do autor para, julgar procedente em parte a ação rescisória, desconstituindo o acórdão rescindendo, e, em novo julgamento, declarar competente a Justiça do Trabalho para julgar o pedido relativo aos descontos previdenciários e fiscais. Em consequência, autorizar a retenção dos valores devidos a esse título, na forma da lei e dos Provimentos nºs 1/96 e 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; II - julgar prejudicado o recurso adesivo do réu.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. REINTEGRAÇÃO DEFERIDA COM BASE EM GARANTIA DE EMPREGO ASSEGURADA POR NORMA REGULAMENTAR. OFENSA LEGAL E CONSTITUCIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Expressamente reconhecida a garantia de emprego do reclamante, com fundamento em norma regulamentar do banco, não se visualiza a alegada ofensa aos arts. 7º, I, e 37, *caput*, da Constituição Federal e 444 da CLT, a ensejar o corte rescisório ante o óbice o Enunciado nº 298/TST. Nesse passo, não é demais lembrar a impropriedade vocabular do enunciado em tela, no que se refere ao prequestionamento, por se tratar a rescisória de ação cuja finalidade de desconstituir a coisa julgada material desautoriza qualquer sinonímia com os recursos de índole extraordinária. Mas, bem o examinando, percebe-se não se referir à indicação da norma legal violada e sim à regra de direito nela contida, cuja infringência se pode extrair dos termos objetivos em que se encontre vazada a decisão rescindendo. Equivale a dizer ser imprescindível que conste da decisão tese explícita sobre a matéria trazida a lume na rescisória, a fim de permitir ao Tribunal, em sede de juízo rescindente, o exame da norma de lei ali subjacente, que se diz ter sido agredida no processo rescindendo. Essa tampouco se configura em relação ao art. 9º da CLT, dada a conclusão do Regional, de que comprovada a fraude na rescisão contratual, valendo ressaltar que entendimento em sentido diverso demandaria incursão pelo conjunto fático-probatório da reclamação trabalhista, inviável em sede de ação rescisória. Surpreende a invocação do artigo 5º, II, da Carta Magna, visto que não é pertinente de forma direta à hipótese, pois erige princípio genérico (princípio da reserva legal), cuja afronta somente se afere por via oblíqua, a partir de eventual ofensa a norma de natureza infraconstitucional. Não há falar, ainda, em afronta aos arts. 85 e 1090 do Código Civil, uma vez que não houve interpretação extensiva do contrato, pois o pedido foi deferido nos termos da norma regulamentar, atraindo aqui também a incidência do Enunciado nº 298 da Corte. Aliás, bem examinando as alegações do recorrente, assomase a convicção de que o intuito subjacente à pretensão rescindente resume-se na verdade à obtenção de novo julgamento da causa, a partir do pretenso equívoco em que incorrerá a decisão rescindendo, sabidamente refratário à cognição inerente esta ação. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Situa-se na esfera de competência desta Justiça Especializada, na conformidade dos arts. 43 da Lei nº 8212/91 e 46 da Lei nº 8541/91, a determinação de dedução, sobre o montante dos acordos judiciais ou sentenças, dos valores devidos à Receita Federal. A retenção do imposto de renda na fonte, bem assim dos valores devidos à Previdência Social sobre as condenações trabalhistas judiciais, é obrigatória e deve ser determinada pelo Juiz do Trabalho, sob pena de responsabilidade. Recurso ordinário parcialmente provido.

PROCESSO : ROAR-741.014/2001.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS BEZERRA E SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS GONDIM MIRANDA DE FARIAS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO JOSÉ AUGUSTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROSSITER ARAÚJO BRAULINO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário a fim de julgar parcialmente procedente a ação rescisória para, desconstituindo em parte a sentença proferida pela 5ª Vara do Trabalho de Natal-RN, proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1310/95, e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, deferir aos reclamantes, servidores públicos estaduais, o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação das Leis nºs 8.222/91 8.419/92, 8.542/92, 8.700/93 e 8.880/94; e das Medidas Provisórias nºs 434/94, 457/94 e 482/94, nos termos requeridos na inicial da reclamação trabalhista. Custas em reversão.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. REAJUSTES SALARIAIS. LEGISLAÇÃO FEDERAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL REGIDO PELA CLT. APLICAÇÃO. Em se tratando de reclamatória ajuizada contra autarquia estadual por servidor regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, é de se aplicar o entendimento predominante nesta Corte, de que não fere a autonomia do Estado a incidência da legislação salarial federal aos seus servidores celetistas, visto que compete exclusivamente à União legislar sobre Direito do Trabalho (art. 22, inc. I, da Constituição Federal). Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : ROAR-745.969/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO ITALIAN SHOPPING CENTER
ADVOGADO : DR. DELMIR SERGIO PORTOLAN
RECORRIDO(S) : NEURI RUFINO PINHEIRO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. IRENI MARGARIDA GATELLI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para julgar procedente a ação rescisória, desconstituindo em parte a sentença proferida pela 1ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul-RS, proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 702/98, e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento do aviso prévio proporcional; determinar que o adicional de insalubridade deferido ao reclamante incida sobre o salário mínimo; e autorizar a retenção dos valores devidos a título de descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei e dos Provimentos nºs 1/96 e 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Custas em reversão.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LEGAL. AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL. ART. 7º, INC. XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Ao contrário do que foi expressamente salientado na decisão rescindendo, o entendimento firmado nesta Corte sobre a matéria é de que a proporcionalidade do aviso prévio com base no tempo de serviço é tema que depende de legislação regulamentadora, porquanto a norma constitucional em foco possui eficácia contida. Assim, a sentença que defere a parcela viola a literalidade do art. 7º, inc. XXI, da Carta Magna, por não ser ele auto-aplicável (OJ nº 84 da SBDI-1). **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** Cumpre ressaltar que este Tribunal encerrou qualquer controvérsia em torno da matéria, com a edição da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-2/TST, cuja tese afirma que a decisão que acolhe pedido de adicional de insalubridade com base na remuneração do empregado viola o art. 192 da CLT. Portanto, tendo a decisão rescindendo sido proferida posteriormente à inclusão do tema na lista de precedentes jurisprudenciais desta Corte, não há falar no caráter controvertido da matéria (OJ nº 77 da SBDI-2). Afastada a aplicação do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF à hipótese, avulta a convicção sobre a violação direta ao art. 192 da CLT, perpetrada pela decisão rescindendo a considerar como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário contratual do recorrido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Esta Corte sedimentou o entendimento de que são devidos os descontos legais relativos à contribuição previdenciária e ao Imposto de Renda incidentes sobre as verbas salariais deferidas em sentenças trabalhistas, de acordo com o Provimento nº 3/84 da CGJT e com a Lei nº 8.212/91, consoante dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-1. Além disso, com a edição do Provimento nº 1/96 da CGJT, que revogou o Provimento nº 1/93, ficou estabelecido que cabe unicamente ao empregador calcular, deduzir e recolher ao Tesouro Nacional o Imposto de Renda referente às importâncias pagas aos reclamantes por força de liquidação de sentenças trabalhistas, bem assim que a respectiva importância deve ser recolhida na fonte pela pessoa física ou jurídica, estando obrigada a pagar no momento em que, de qualquer forma, esses rendimentos estejam disponíveis para o reclamante. Recurso provido.

PROCESSO : ROAG-746.054/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : NÚBIA NASSER
ADVOGADO : DR. ZENO SIMM
RECORRIDO(S) : CONSELHO LONDRINENSE DE ASSISTÊNCIA À MULHER
ADVOGADA : DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE KORNDORFER

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso, argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastado o óbice decadencial e passando de imediato ao julgamento do mérito, conceder a segurança impetrada para cassar o despacho de suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº RT-3082/94, em curso perante a 4ª Vara do Trabalho de Londrina-PR, liberando o processamento do respectivo processo.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. SUSPENSÃO DE OFÍCIO DA EXECUÇÃO. Ato impugnado consistente na determinação de suspensão *ex officio* da execução trabalhista em face do ajuizamento de ação rescisória pelo Executado, ao qual se seguiu requerimento da parte pedindo o seu prosseguimento. Uma vez que o despacho impedindo o andamento da execução encontrara fundamento de validade no ajuizamento da anterior ação desconstitutiva, que fora julgada improcedente pelo Tribunal Regional do Trabalho, o requerimento superveniente à referida decisão de prosseguimento da execução, formulado pela exequente em face da configuração de nova situação processual a impedir o prosseguimento da execução da sentença transitada em julgado, afasta a possibilidade de que a contagem do prazo decadencial seja levada a efeito tendo como marco inicial a decisão anteriormente proferida pelo juízo da execução, e não aquela posteriormente constituída com o julgamento da ação rescisória. Portanto, o fato de haver sido interposto recurso ordinário para esta Corte visando impugnar a decisão proferida em sede rescisória e o ajuizamento de nova rescisória não impedem o exercício da renovação da ação de mandado de segurança pela Impetrante, em face da superveniência de outro óbice à execução, vez que novas circunstâncias processuais já permeavam a ação executória. Não se pode olvidar que o processo, cuja origem etimológica do termo decorre de *procedere*, de onde se extrai o significado de “caminhar para a frente”, evidencia a almejada necessidade de se alcançar, de forma mais célere e menos onerosa, a composição da lide no processo de cognição ou a sua satisfação no processo de execução. Recurso provido para afastar o óbice decadencial versado para indeferir a inicial e passando de imediato ao exame de mérito, conceder a segurança para cassar o despacho de suspensão da execução, liberando o processamento do respectivo processo.

PROCESSO : ED-ED-RXOFROAR-765.199/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : RAIMUNDO MARTINS DA SILVA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO
ADVOGADO : DR. FRANCIS CAMPOS BORDAS
ADVOGADO : DR. FELIPE NERI DRESCH DA SILVEIRA
EMBARGADO(A) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração, tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REMESSA EX OFFICIO E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios aos quais se dá provimento, tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ROAR-771.337/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : TRANSBRACAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. EDINA APARECIDA PERIN TAVARES
RECORRIDO(S) : GENTIL ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RAUL OMAR PERIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: 1. **AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DO ART. 459, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - DECADÊNCIA - ITEM II DA SÚMULA Nº 100 DO TST.** A matéria alusiva à condenação da Reclamada em valores ilíquidos somente foi tratada por ocasião da prolação da sentença na 1ª instância, já que não veiculada no recurso ordinário, atraindo, assim, a incidência do item II da Súmula nº 100 do TST sobre a hipótese, em face do transcurso do prazo decadencial. 2. **VIOLAÇÃO DOS ARTS. 460 DO CPC E 832 DA CLT - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais indigitados torna impossível se proceder ao juízo rescindente, dada a carência de confronto de teses entre a decisão rescindenda e os comandos legais, incidindo sobre a hipótese o óbice da Súmula nº 298 do TST. Ademais, em se tratando de acórdão rescindendo, não há que se cogitar de violação dos dispositivos de natureza processual (CPC, art. 460; CLT, art. 832) ocorrida na própria decisão (OJ 36 da SBDI-2 do TST), pois a questão já vinha da sentença, em relação à qual a Autora não esgrimiou os dispositivos que ora invoca contra o acórdão, fazendo da ação rescisória o sucedâneo do recurso. **Recurso ordinário desprovido.**

PROCESSO : RXOFROAR-774.006/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
REMETENTE : TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRA. ELISA GRINSZTEJN
RECORRIDO(S) : GILBERTO BARBOSA E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício.

EMENTA: **AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO LEGAL NÃO CARACTERIZADA EM VIRTUDE DA PREMISSA FÁTICA CONSTANTE DA DECISÃO RESCINDENDA, NO SENTIDO DE QUE AS CONTRATAÇÕES OCORRERAM ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 7.664/88, INDICADA COMO VIOLADA.** 1. Em sede de ação rescisória, não é possível discutir as premissas fáticas (*in casu*), inexistência de fraude na contratação, com antecipação da data de ingresso) tomadas pela decisão rescindenda como fundamentos da cadeia lógica argumentativa conducente a sua parte dispositiva, pois, como já é assente na jurisprudência dos tribunais, a rescisória não deve servir de sucedâneo de recurso, não podendo, portanto, conferir às partes nova oportunidade para rediscutir a valoração da prova implementada no processo de conhecimento. 2. Para se analisar a alegada ofensa ao art. 27, § 4º, da Lei nº 7.664/88 (por contratação em período pré-eleitoral), revela-se necessário, antes de mais nada, tomar como verdadeira a assertiva de que as contratações foram efetivadas antes da entrada em vigor da Lei nº 7.664/88, de modo que não se vislumbra sequer a possibilidade de violação do dispositivo legal invocado, pois não há como se afirmar que a decisão rescindenda desrespeitou o art. 27, § 4º, da Lei nº 7.664/88, tendo em vista que, diante da construção lógico-interpretativa dela constante, a conclusão a que se chega é a de que esta ofereceu exegese razoável à hipótese de incidência do referido dispositivo de lei. **Recurso ordinário e remessa de ofício não providos.**

PROCESSO : ROAR-774.233/2001.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIS TORREÃO
ADVOGADO : DR. LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
RECORRIDO(S) : REINALDO DE ABREU FARIAS
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO: I - por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário; II - por unanimidade, julgar improcedente o pedido formulado na ação cautelar em apenso, cassando-se a liminar deferida. **EMENTA:** 1. **AÇÃO RESCISÓRIA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - VIOLAÇÃO DO ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA LEI Nº 6.435/77 NÃO CONFIGURADA.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 82 da SBDI-2 do TST, é facultativo o litisconsórcio ativo na ação rescisória, mesmo na hipótese dos autos, em que é Autor o Reclamado. Sustenta a Recorrente, que a Justiça do Trabalho seria incompetente para apreciar pedido de diferenças de complementação de aposentadoria. Embora inegável dar-se o pagamento por meio de entidade de previdência privada fechada, o que releva para a fixação da competência é a origem da obrigação. Com efeito, a orientação desta Corte tem sido no sentido de que a clientela exclusiva de empregados da instituidora do plano de previdência privada e a imposição do plano aos contratados constituem indicadores de que a complementação de proventos decorre do contrato de trabalho, atraindo a controvérsia para a órbita da Justiça do Trabalho, na qual, em relação ao processo originário, tanto o Banco quanto a sua Caixa de Previdência foram demandados. **Recurso ordinário desprovido.** 2. **AÇÃO CAUTELAR APENSADA - IMPROCEDÊNCIA.** Tendo em vista que foi negado provimento ao recurso ordinário, para manter a improcedência do pedido de desconstituição da decisão rescindenda, não se revela presente o *fumus boni iuris* indispensável à concessão do provimento cautelar, devendo ser cassada a liminar deferida. **Pedido cautelar improcedente.**

PROCESSO : ROAR-791.496/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MARILSON CASTRO CALEGAR
ADVOGADO : DR. SIDNEY DAVID PILDERVASSER
RECORRIDO(S) : GE CELMA S.A.
ADVOGADO : DR. ISMAR BRITO ALENCAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO/87.** 1. Não se há falar em matéria controvertida e, por conseguinte, aplicar os óbices da Súmula 343 do STF e do Enunciado 83 deste TST, quando a questão envolvida é de natureza constitucional. No caso, sentença rescindenda tratou do tema direito adquirido e há expressa invocação na inicial da Rescisória de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Inteligência da OJ nº 34 da SBDI-2. 2. A jurisprudência desta eg. Corte, comungando do entendimento do eg. STF, pacificou-se no sentido de que inexistente direito adquirido às diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87 (Orientação Jurisprudencial nº 58 da SBDI-1). 3. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROAR-795.733/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BENTO GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. IVONE MASSOLA
EMBARGADO(A) : ITAMAR TRINTINAGLIA E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO SILVIO BORTOLINI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **EMENTA:** **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Não padecendo o acórdão embargado da omissão que lhe foi imerecidamente irrogada, desde que foi superlativamente explícito ao sufragar os elementos ensejadores do não-provimento do recurso ordinário, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC.

PROCESSO : ROAR-803.219/2001.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : EURIDES DO ESPÍRITO SANTO PEREIRA
ADVOGADO : DR. LÚCIO CEZAR DA COSTA ARAÚJO
RECORRIDO(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GARBELINI BELLO
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: **AÇÃO RESCISÓRIA. EXECUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA.** Decisão rescindenda em que se consignou que o desconto do Imposto de Renda incide sobre o valor total apurado em liquidação de sentença. Inexistência da alegada afronta ao art. 46 da Lei nº 8.541/92, apontado como violado pela decisão objeto de desconstituição. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAC-805.580/2001.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOÃO HORTÊNCIO XAVIER E OUTROS
ADVOGADO : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso por deserção, conhecer e dar provimento ao presente recurso ordinário para julgar procedente a ação cautelar e determinar a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1541/94, em tramitação perante a MM. 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa/PB, até o trânsito em julgado da ação rescisória nº 94/2000 (TST-ROAR-797832/2001.5), sobre a qual incide a presente cautelar, invertendo-se o ônus da sucumbência com relação às custas processuais.

EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL À AÇÃO RESCISÓRIA PRINCIPAL. ECT. PROMOCÃO POR ANTIGUIDADE. REGULAMENTO DE PESSOAL. DESRESPEITO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. FUMUS BONI IURIS. CARACTERIZAÇÃO.** Como na hipótese vertente se constata, após consulta feita ao moderno sistema computadorizado de acompanhamento processual desta alta Corte, que nos autos do processo principal, sobre o qual este cautelar é incidente, sobreveio provimento

jurisdicional definitivo - no sentido da procedência do apelo ordinário então interposto pela ECT para julgar procedente a ação rescisória, desconstituindo a decisão rescindenda e, conseqüentemente, julgar improcedente a reclamação trabalhista originária -, inclusive, como visto, a favor da empresa ora recorrente, está caracterizada a fumaça do bom direito a autorizar a suspensão da execução do acórdão regional apontado como rescindendo, havendo de se prover, igualmente, o atual recurso ordinário em ação cautelar, ante o acenado sucesso já obtido na ação rescisória principal.

PROCESSO : ROAR-807.875/2001.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : IVONETE MÁRCIA REGO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RONALDO BRAGA TRAJANO
RECORRIDO(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO JOSÉ CABRAL DE FREITAS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. CUSTAS NA EXECUÇÃO. ARTIGO 789, § 4º, DA CLT. MATÉRIA CONTROVERTIDA.** 1. A questão relativa ao arbitramento de custas na execução era de natureza controvertida nos Tribunais quando da prolação do *decisum* rescindendo, de forma a incidir o óbice do Enunciado nº 83 deste TST e da Súmula nº 343 do eg. STF. 2. Ademais, melhor sorte não socorreria a Recorrente, mesmo que fosse ultrapassado o referido óbice, pois o art. 789, § 4º, da CLT, invocado como violado, é relativo às custas no processo de conhecimento, porquanto às do processo de execução incidiria o parágrafo 2º do aludido dispositivo, que foi revogado pelo eg. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 116.208-2, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 08.06.90, ao entendimento de que o supracitado parágrafo 2º do art. 789, juntamente com o 702, I, g, não foram recebidos pela Emenda Constitucional nº 1/69, vindo a matéria somente a ser regulamentada com a Lei nº 10.537/2002. 3. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-812.691/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. SONNY STEFANI
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : NORBERTO HASLINGER
ADVOGADO : DR. PAULO MARCOS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário em ação rescisória quanto ao tema referente ao adicional de transferência. Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória, quanto à ajuda alimentação para, com fundamento no inciso V do artigo 485 do CPC (violação do artigo 7º, inciso XXVI da Constituição Federal), julgar procedente a ação rescisória, rescindindo, nesta parte, o v. acórdão de fls. 149/160 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento da causa principal, excluir da condenação do Banco à integração da ajuda alimentação na remuneração do reclamante e seus reflexos.

EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA.** Ao recorrente cumpre abordar as premissas da decisão que pretende atacar, sob pena de deixar prevalecer às conclusões do v. acórdão impugnado. No presente caso, enquanto a decisão recorrida invocou a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 33 da SBDI2 do TST para julgar improcedente a ação rescisória, o recorrente apenas reprisou a fundamentação meritória declinada na inicial, sem se insurgir sobre o óbice processual imposto pelo Egrégio Tribunal Regional. Incidência do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 90 desta Egrégia SBDI2 do TST. Recurso ordinário não conhecido. **AJUDA ALIMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO LEGAL. ARTIGO 7º, INCISO XXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** A atual Carta Magna privilegia a negociação coletiva, incentivando o entendimento direto das categorias, independentemente da intervenção do Estado. Se as categorias patronal e profissional instituíram o benefício da ajuda alimentação, mas acordaram que não teria natureza salarial, esta vontade das partes há de prevalecer, sob pena de ofensa ao inciso XXVI do art. 7º da Carta Magna. Recurso ordinário provido.

PROCESSO : ROAR-813.450/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BUSATO MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO GOMES
RECORRIDO(S) : CLEONICE ZULMA BERNARDO
ADVOGADO : DR. ADÃO CLOVIS BARROS



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por considerá-lo deserto.
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. DESERÇÃO. Inaplicáveis à pessoa jurídica as disposições da Lei nº 1.060/50, porquanto, ao estabelecer normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, se refere à pessoa física cuja situação econômica não lhe permita custear as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Embora alguns Tribunais, recente e timidamente, venham admitindo a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, exige-se, para tanto, fique cabalmente demonstrada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo, hipótese indiscernível em relação à recorrente. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AR-816.873/2001.0 - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AUTOR(A) : JOSÉ AMAURY DO AMARAL E OUTRO
ADVOGADO : DR. LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RÉU : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, I - rejeitar a preliminar de não cabimento da ação rescisória; II - acolher a decadência argüida pelo réu e pelo Ministério Público em relação ao tema da complementação de aposentadoria integral e, em consequência, julgar extinto o processo, com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; III - julgar improcedente o pedido com relação ao tema da integração das horas extras na complementação de aposentadoria. Custas pelos autores, calculadas sobre o valor indicado na inicial, no montante de R\$ 200,00 (duzentos reais).

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. O termo inicial do prazo decadencial para propositura da ação rescisória é o trânsito em julgado da decisão rescindenda. Mas nada impede que no mesmo processo ocorram distintos momentos de constituição da coisa julgada. Na hipótese de recurso interposto no processo rescindendo pelos autores da rescisória, em que não há impugnação relativamente à parcela objeto desta ação, forma-se a coisa julgada após o exaurimento do prazo recursal, fluindo, a partir daí, o prazo de decadência. Depreende-se, dessa forma, que o acórdão rescindendo transitou em julgado, quanto ao tema da complementação de aposentadoria integral, em 28/9/1999, coincidindo a data com o termo inicial do prazo decadencial do art. 495 do CPC, ao passo que a presente ação só foi ajuizada em 14/12/2001. Processo extinto, com julgamento do mérito quanto ao tema da complementação de aposentadoria integral. **ACÓRDÃO RESCINDENDO PROLATADO PELA SBDI-1 NO JULGAMENTO DE EMBARGOS. DECISÃO DE MÉRITO. ARGUMENTAÇÃO LANÇADA NA INICIAL DIRECIONADA A ERRO DE JULGAMENTO NO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS. ART. 896 DA CLT.** O acórdão indicado como decisão rescindenda (SBDI-1) é de mérito. O fato de os autores articularem argumentação alusiva ao desacerto do conhecimento dos embargos por ofensa ao art. 896 da CLT remete a uma questão processual da decisão que pode, na conformidade da Orientação Jurisprudencial nº 46 da SBDI-2, ser objeto de rescisão, desde que consista em pressuposto de validade de uma sentença de mérito, como é a hipótese dos autos, pois, uma vez reconhecida a inviabilidade do conhecimento dos embargos, tal conclusão teria repercussão direta na questão de fundo, que ficaria prejudicada. Não se vislumbra a ofensa aos arts. 894, "b", e 896, "b", da CLT, alegada sob o fundamento de ser inviável o conhecimento dos embargos por ofensa ao art. 896 da CLT, em razão de estar correto o não conhecimento da revista do Banco ante a natureza fática da matéria ali veiculada, além de não haver divergência válida, pois tais dispositivos tratam, respectivamente, do cabimento dos embargos e do recurso de revista por divergência jurisprudencial, sendo fácil extrair da argumentação dos autores a denúncia de mero erro de julgamento quanto ao conhecimento do recurso, e emblemático o intuito de reparar a injustiça de que foram vítimas, refratário à pretensão rescindente, cuja finalidade é a desconstituição da coisa julgada material. Pedido julgado improcedente.

SECRETARIA DA 1ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-43/2002-924-24-40.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO
AGRAVADO(S) : PORFÍRIO BOBADILHA ZACARIAS
ADVOGADO : DR. TALES TRAJANO DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-INDICAÇÃO DAS RAZÕES EXPOSTAS NO DESPACHO DENEGRATÓRIO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, isso porque nenhuma razão foi trazida no presente Agravo que demonstre a incorreção do entendimento ali consignado e a necessidade de sua reforma, não restando atacada diretamente a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-281/1998-070-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : IRB BRASIL RESSEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO
AGRAVADO(S) : MARCO AURÉLIO GONÇALVES DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIANA PAULON

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS

1. Não merece destrancamento recurso de revista em que não demonstrada violação a dispositivos de lei e em que os arrestos colacionados não superam as restrições contidas no artigo 896, alínea a, da CLT e na Súmula 296 do Tribunal Superior do Trabalho.
2. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-301/1999-047-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : S.L.B. - SOCIEDADE LUSO BRASILEIRA DE EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE RESINA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO QUARTUCCI
AGRAVADO(S) : TITO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARLON AUGUSTO FERRAZ

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO NO TRIBUNAL. INSURGÊNCIA APENAS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

1. Operada, equivocadamente, no âmbito do Tribunal, a conversão do rito, de ordinário para sumaríssimo, em demanda já em curso anteriormente ao advento da Lei nº 9.957/2000, incumbe à parte prejudicada, ao ensejo da interposição do recurso de revista, argüir a nulidade do julgamento, em virtude de "error in procedendo", apontando violação do artigo 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, da CF/88. Inadmissível tal alegação somente por ocasião do agravo de instrumento contra a decisão denegatória do recurso de revista porquanto consumada inexoravelmente a preclusão, à falta de insurgência, no momento oportuno. Não sendo dado à Justiça do Trabalho rever suas próprias decisões (CLT, artigo 831), salvo em ação rescisória, em semelhante circunstância examina-se a recorribilidade da decisão sob o enfoque do rito sumaríssimo.
2. Em demanda trabalhista submetida ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista somente se caracteriza em caso de contrariedade a Súmula ou afronta "direta" a dispositivo da Constituição Federal (CLT, artigo 896, § 6º).
3. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-378/1998-009-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MISAKO UEHARA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: RECURSO. RITO ORDINÁRIO. CONVERSÃO EM RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO

1. Em tese, viola o artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal, decisão que converte, no julgamento de recurso ordinário, causa submetida ao rito ordinário em rito sumaríssimo, em face da inaplicabilidade retroativa da Lei nº 9.957/00.
2. Não se pronuncia, contudo, a acenada nulidade quando o acórdão que julgou os recursos ordinários, conquanto impropriamente submetido ao procedimento sumaríssimo, encontra-se devidamente fundamentado. Isso porque não se identifica aqui prejuízo processual (artigo 794 da CLT).
3. Em semelhantes circunstâncias, cumpre examinar os recursos sob a perspectiva do rito ordinário, inclusive para efeito de conhecimento dos recursos de revista.
4. Agravos de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-504/2001-083-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : DURVAL LOPES
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA JOSANICE FRANÇA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido Recurso de Revista por contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta e literal da Constituição Federal. Não restando demonstradas as ofensas elencadas no § 6º do artigo 896 da CLT, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-515/2001-020-13-40.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : AVÍCOLA DAGEMA LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PEDRO DA SILVA
AGRAVADO(S) : EDVALDO ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS FELIPE XAVIER CLEROT

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DESERÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO DE CUSTAS. ENUNCIADO Nº 25/TST. A disposição do Enunciado nº 25 do c. TST, leva ao entendimento de que a parte vencedora na Primeira Instância, se vencida na Segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida. Deixando a reclamada de recolher as custas não há como se admitir o recurso de revista interposto, a teor do disposto no citado Enunciado.

PROCESSO : AIRR-872/1999-084-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RODOLFO SÍLVIO DE AMEIDA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO. RITO ORDINÁRIO. CONVERSÃO EM RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO

1. Em tese, viola o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, decisão que converte, no julgamento de recurso ordinário, causa submetida ao rito ordinário em rito sumaríssimo, em face da inaplicabilidade retroativa da Lei nº 9.957/00.
2. Não se pronuncia, contudo, a acenada nulidade quando o acórdão que julga o recurso ordinário, conquanto impropriamente submetido ao procedimento sumaríssimo, encontra-se devidamente fundamentado. Isso porque não se identifica aqui prejuízo processual (artigo 794 da CLT).
3. Em semelhantes circunstâncias, cumpre examinar o recurso sob a perspectiva do rito ordinário, inclusive para efeito de conhecimento do recurso de revista.
4. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-954/2001-086-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : REGINA APPA
ADVOGADO : DR. JOÃO RUBEM BOTELHO
AGRAVADO(S) : CAMPO BELO S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RITO SUMARÍSSIMO - DESPROVIMENTO Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não vem lastreado em nenhuma das duas hipóteses acima mencionadas. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.030/1999-043-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : UNIMED CAMPINAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : DR. AGOSTINHO ZECHIN PEREIRA
AGRAVADO(S) : SANDRA MARA VAZ SHIMAMOTO PINTOR
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO MUNDT PEREZ

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO. RITO ORDINÁRIO. CONVERSÃO EM RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO

1. Em tese, viola o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, decisão que converte, no julgamento de recurso ordinário, causa submetida ao rito ordinário em rito sumaríssimo, em face da inaplicabilidade retroativa da Lei nº 9.957/00.

2. Não se pronuncia, contudo, a acenada nulidade quando o acórdão que julga o recurso ordinário, conquanto impropriamente submetido ao procedimento sumaríssimo, encontra-se devidamente fundamentado. Isso porque não se identifica aqui prejuízo processual (artigo 794 da CLT).

3. Em semelhantes circunstâncias, cumpre examinar o recurso sob a perspectiva do rito ordinário, inclusive para efeito de conhecimento do recurso de revista.

4. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.034/1999-093-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : DARCI GAGETTI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA

1. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 330 do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.064/2001-086-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MARIA DE LOURDES RODRIGUES REIS
ADVOGADO : DR. JOÃO RUBEM BOTELHO
AGRAVADO(S) : CAMPO BELO INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RITO SUMARÍSSIMO - DESPROVIMENTO Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não vem lastreado em nenhuma das duas hipóteses acima mencionadas. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.079/2001-060-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : URB TOPO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ NEUILTON DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ELDER GUERRA MAGALHÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido Recurso de Revista por contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta e literal da Constituição Federal. Não restando demonstradas as ofensas enumeradas no § 6º do artigo 896 da CLT, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-1.139/1999-084-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ REINALDO NETO
ADVOGADO : DR. REINALDO SÉRGIO PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO. RITO ORDINÁRIO. CONVERSÃO EM RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO

1. Em tese, viola o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, decisão que converte, no julgamento de recurso ordinário, causa submetida ao rito ordinário em rito sumaríssimo, em face da inaplicabilidade retroativa da Lei nº 9.957/00.

2. Não se pronuncia, contudo, a acenada nulidade quando o acórdão que julga o recurso ordinário, conquanto impropriamente submetido ao procedimento sumaríssimo, encontra-se devidamente fundamentado. Isso porque não se identifica aqui prejuízo processual (artigo 794 da CLT).

3. Em semelhantes circunstâncias, cumpre examinar o recurso sob a perspectiva do rito ordinário, inclusive para efeito de conhecimento do recurso de revista.

4. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.148/1999-022-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VASCONCELLOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DAMAZIO VITORINO DE MORAES
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO ZAIA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO. RITO ORDINÁRIO. CONVERSÃO EM RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO

1. Em tese, viola o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, decisão que converte, no julgamento de recurso ordinário, causa submetida ao rito ordinário em rito sumaríssimo, em face da inaplicabilidade retroativa da Lei nº 9.957/00.

2. Não se pronuncia, contudo, a acenada nulidade quando o acórdão que julga o recurso ordinário, conquanto impropriamente submetido ao procedimento sumaríssimo, encontra-se devidamente fundamentado. Isso porque não se identifica aqui prejuízo processual (artigo 794 da CLT).

3. Em semelhantes circunstâncias, cumpre examinar o recurso sob a perspectiva do rito ordinário, inclusive para efeito de conhecimento do recurso de revista.

4. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.269/2001-086-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ELISÂNGELA CARIS
ADVOGADO : DR. JOÃO RUBEM BOTELHO
AGRAVADO(S) : CAMPO BELO S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RITO SUMARÍSSIMO - DESPROVIMENTO Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não vem lastreado em nenhuma das duas hipóteses acima mencionadas. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.285/1999-093-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO SEMENSATO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO. RITO ORDINÁRIO. CONVERSÃO EM RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO

1. Em tese, viola os artigos 5º, inciso LIV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, decisão que converte, no julgamento de recurso ordinário, causa submetida ao rito ordinário em rito sumaríssimo, em face da inaplicabilidade retroativa da Lei nº 9.957/00.

2. Não se pronuncia, contudo, a acenada nulidade quando o acórdão que julga os recursos ordinários, conquanto impropriamente submetido ao procedimento sumaríssimo, encontra-se devidamente fundamentado. Isso porque não se identifica aqui prejuízo processual (artigo 794 da CLT).

3. Em semelhantes circunstâncias, cumpre examinar o recurso sob a perspectiva do rito ordinário, inclusive para efeito de conhecimento do recurso de revista.

4. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.367/2001-086-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : IRACI ALMEIDA DE ABREU
ADVOGADO : DR. JOÃO RUBEM BOTELHO
AGRAVADO(S) : CAMPO BELO INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RITO SUMARÍSSIMO - DESPROVIMENTO Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não vem lastreado em nenhuma das duas hipóteses acima mencionadas. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.428/1999-032-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MOACIR PIZANO
ADVOGADO : DR. SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA
AGRAVADO(S) : REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA
ADVOGADO : DR. MÁRCIA C. PARDAL CÔRTEZ

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO. RITO ORDINÁRIO. CONVERSÃO EM RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO

1. Em tese, viola o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, decisão que converte, no julgamento de recurso ordinário, causa submetida ao rito ordinário em rito sumaríssimo, em face da inaplicabilidade retroativa da Lei nº 9.957/00.

2. Não se pronuncia, contudo, a acenada nulidade quando o acórdão que julga o recurso ordinário, conquanto impropriamente submetido ao procedimento sumaríssimo, encontra-se devidamente fundamentado. Isso porque não se identifica aqui prejuízo processual (artigo 794 da CLT).



3. Em semelhantes circunstâncias, cumpre examinar o recurso sob a perspectiva do rito ordinário, inclusive para efeito de conhecimento do recurso de revista.

4. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.522/2000-021-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MC DONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : WILLIAM LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO FRANCISCO DE LIMA FILHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando ausente no traslado a cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Aplicação do art. 897, § 5º, da CLT, do Enunciado 272/TST, e da Instrução Normativa nº 16/99 do colendo TST, item X. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.530/2001-067-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ISMAEL GONÇALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. FERNANDO CÉSAR AMARAL
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. EDSON DE ALMEIDA MACEDO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

1. Em demanda trabalhista submetida ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista, por violação, somente se caracteriza em caso de afronta "direta" a dispositivo da Constituição da República (CLT, artigo 896, § 6º). Assim, não viabiliza o conhecimento do recurso a violação reflexa ou indireta a mandamento constitucional.

2. Inadmissível, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho, recurso de revista que conduz a reexame de fatos e provas.

3. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.634/1998-084-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CASAS FELTRIN TECIDOS S. A.
ADVOGADO : DR. RICARDO GALANTE ANDRETTA
AGRAVADO(S) : ARMANDO PEDRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. WALTER PALMA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA

1. Estando a decisão recorrida em consonância com as Súmulas nºs 95 e 362 do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.788/1998-029-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : LUIZ ROBERTO GARCIA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO REGASSI
AGRAVADO(S) : MONTE SERENO AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA

1. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 330 do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.831/1996-005-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. VALÉRIA REISEN SCARDUA
AGRAVADO(S) : MARIO HENRIQUE MAURÍCIO JORGE
ADVOGADO : DR. ROBERTA FOLETTO COSTA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS

1. Não merece destrancamento recurso de revista em que não demonstrada violação a dispositivos de lei e em que os arestos colacionados não superam as restrições contidas no artigo 896, alínea a, da CLT e na Súmula 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.554/1999-079-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ELZA MARIA PAGLIONI
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. INSURGÊNCIA. AUSÊNCIA.

1. Operada indevidamente a conversão do rito ordinário em rito sumaríssimo, no âmbito do Regional, cumpre à parte prejudicada postular, preliminarmente, no recurso de revista, a declaração de nulidade da decisão, em virtude de vício procedimental infringente do artigo 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

2. Se a parte não se insurge quanto à conversão de rito, impõe-se a análise do recurso de revista sob a égide do procedimento sumaríssimo. Logo, somente viabiliza o conhecimento deste recurso contrariedade a Súmula ou afronta "direta" a dispositivo da Constituição Federal (CLT, artigo 896, § 6º).

3. Não merece, pois, destrancamento o recurso de revista em que a Reclamada não demonstra contrariedade à Súmula do TST ou violação "direta" e inequívoca a dispositivo da Constituição Federal.

4. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-15.078/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VALMIR MARCUZ
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE. DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CF NÃO DEMONSTRADA. PROVIMENTO NEGADO. Cabe à parte Recorrente comprovar nos autos a existência de vícios capazes de justificar a nulidade do acórdão regional, na forma por ela pretendida. *In casu*, não demonstrada a existência de violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, mostra-se impossível o provimento do Agravo.

PROCESSO : AIRR-16.787/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO : DR. ALOÍZIO PAULO CIPRIANI
AGRAVADO(S) : SILVIO PELEGRINI
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ PIVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 896 DA CLT. Não demonstradas as hipóteses previstas no art. 896 da CLT, não merece prosperar o Agravo.

PROCESSO : AIRR-16.794/2002-900-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO : DR. RUBENS JOÃO MACHADO
AGRAVADO(S) : CARLOS AFONSO CASAGRANDA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ PIVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 896 DA CLT. Não demonstradas as hipóteses previstas no art. 896 da CLT, não merece prosperar o Agravo.

PROCESSO : ED-AIRR-18.127/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADO : PAULO DONIZETTI BARBOSA
ADVOGADO : DR. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. ILEGIBILIDADE DE PEÇA TRASLADADA. A questão posta nos presentes embargos de declaração gira em torno da ausência, no agravo de instrumento, de elementos que permitam aferir a data de interposição do recurso de revista. Nesse diapasão, infrutífero o debate acerca do entendimento constante do Tema nº. 90 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST; a uma, porque a hipótese não é propriamente de ausência de peças, mas sim a de estarem em condições de serem examinadas por esta Corte e, a duas, porque após a edição da Lei 9.756/98 a sua validade mantém-se somente em relação aos agravos interpostos em período anterior à vigência da mesma. Pelos mesmos fundamentos supra, incabível a discussão acerca da aplicação do § 1º artigo 544 do CPC. De outro lado, ao contrário do que afirma a Embargante, o carimbo do protocolo na petição de fl. 113 é ilegível, não permitindo aferir a tempestividade ou não do recurso de revista, cujo processamento foi denegado, de molde a permitir, caso provido o agravo, o seu imediato julgamento, nos termos do item III da Instrução Normativa n. 16/99. Embargos conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-18.130/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELLE BASTOS MOREIRA
EMBARGADO : TIAGO RODRIGUES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. GILBERTO CAETANO DE FRANÇA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. REJEIÇÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração que imputam vício no acórdão que, atento à prescrição inserta no § 5º, I, do art. 897 da CLT e Instrução Normativa 16 desta Corte, não conheceu do Agravo de Instrumento, por deficiência de instrumentação. Embargos Declaratórios conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-24.539/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA ANET SILVA LOPES
ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO A PRECEITO CONSTITUCIONAL. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-29.838/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
AGRAVADO(S) : BEATRIZ DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-611.470/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO SÉRGIO EVANGELISTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO PEREIRA
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido, por ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional que julgou os embargos de declaração, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-682.339/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : HENRIQUE EDUARDO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA LIMA DÓRIA
AGRAVADO(S) : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXAME DE PROVA. DESPROVIMENTO. Incabível o recurso de revista quando para sua análise se exige reexame do conjunto fático-probatório, encontrando o apelo óbice no Enunciado nº 126/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-682.630/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : AVAIR DONIZETI BELESSO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO REGASSI
AGRAVADO(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. A ausência da procuração do Agravante torna o Apelo inexistente, acarretando o não-conhecimento do Agravo. Inteligência do Enunciado nº 164 do TST.

PROCESSO : ED-AIRR-690.083/2000.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA EXECUTIVA DE AGRICULTURA (SAGRI)
PROCURADOR : DR. CELSO PIRES CASTELO BRANCO
EMBARGADO : ANTÔNIO CARLOS FERREIRA E SILVA
ADVOGADO : DR. ANTONINO MAIA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos presentes Embargos de Declaração e rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. Não que ser rejeitados os embargos declaratórios quando inexistente, na decisão embargada, qualquer vício de expressão. Eventual *error in iudicando* não pode ser corrigido por tal via, haja vista tratar-se de hipótese não enquadrada no artigo 535 do CPC. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-694.040/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO
AGRAVADO(S) : JORGE ALBERTINO XAVIER
ADVOGADO : DR. MÔNICA OBESSO CARRIELLO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS APRESENTADOS A CONFRONTO. NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Ademais, os arestos indicados pela parte para a demonstração da divergência jurisprudencial devem adotar a mesma fundamentação do julgado recorrido. Aplicação do disposto nos Enunciados nºs 126 e 296, todos do c. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AG-AIRR-694.641/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ
EMBARGADO : ODILON SILVA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ANTONIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Rejeitam-se Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-698.372/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR MALTA
AGRAVADO(S) : SANDRA MÁRCIA CABRAL MONGES
ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO:unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXAME DE PROVA. Não se pode admitir recurso de revista que pretende o reexame de matéria fático-probatória, à luz do Enunciado 126/TST.

PROCESSO : ED-AIRR-702.143/2000.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
EMBARGANTE : RUTH DIAS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ROBERTO SERRA DA SILVA MAIA
EMBARGADO : IVAM FLORINDO DA COSTA
ADVOGADO : DR. ADALBERTO TEIXEIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração para prestar as declarações constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Embargos a que se dá provimento para prestar as declarações constantes da fundamentação.

PROCESSO : ED-AIRR-703.066/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA. - COPER-SUCAR
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : ANÉSIO ROCHA SOBRINHO
ADVOGADO : DR. CRISPINIANO ANTÔNIO ABE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESE DE REJEIÇÃO. Rejeitam-se Embargos de Declaração se não constatada omissão no julgado embargado. Inteligência dos artigos 897-A da CLT e 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-AIRR-703.574/2000.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

Relator:Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos

Embargante:Banco do Brasil S.A.

Advogado:Dr. Luiz de França Pinheiro Torres

Embargado:Ministério Público do Trabalho da 14ª Região

Procurador:Dr. Marcelo José Ferlin D'Ambroso

Embargado:Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado de Rondônia

Advogado:Dr. Elton José Assis

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, reconhecendo manifesto equívoco no exame de pressuposto extrínseco do recurso interposto, conferir efeito modificativo ao julgado, conforme autorizam os termos do art. 897-A da CLT, e prosseguir no exame do Agravo de Instrumento, ao qual negam provimento, dado o óbice contido no artigo 893, § 1º, da CLT e Enunciado n. 214/TST.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. EQUÍVOCO NO EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS. APELO ACOLHIDO COM EFEITO MODIFICATIVO PARA CONHECER DO AGRADO DE INSTRUMENTO. Os embargos de declaração constituem instrumento processual cujo objetivo é o de complementar ou aclarar a decisão, admitindo-se, excepcionalmente, a atribuição de efeito modificativo nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, conforme permissivo contido no artigo 897-A da CLT. Constatado a existência de equívoco no exame destes pressupostos, impõe-se o seu acolhimento, prosseguindo esta Corte na análise das razões do Agravo de Instrumento. Embargos de declaração conhecidos e providos, com efeito modificativo, para se conhecer do agravo de instrumento, negando-se-lhe, contudo, provimento.

PROCESSO : AIRR-704.886/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

Relatora:Juíza Convocada Maria de Assis Calsing

Agravante(s):Kraft Suchard Brasil S.A.

Advogado:Dr. Marcelo Pimentel

Agravado(s):João Delmiro Bueno Corrêa

Advogado:Dr. Carlos Eduardo Azevedo de Farias

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXAME DE PROVA. DESPROVIMENTO. Incabível o recurso de revista quando para sua análise se exige reexame do conjunto fático-probatório, encontrando o apelo óbice no Enunciado nº 126/TST. Agravo desprovido.



PROCESSO : AIRR-706.311/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOLTA REDONDA - FEVRE
ADVOGADA : DRA. ANNA MARIA GESUALDI CHAVES
AGRAVADO(S) : ZEIL THADEU GOMES DA COSTA E SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO PINTO DA CUNHA LYRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando toda matéria objeto do recurso de revista não foi abordada no acórdão regional. Incidência do Enunciado nº 297 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-711.943/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO PEREIRA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA GOUVÊA

DECISÃO:Unanimemente, afastada a incidência do procedimento instituído pela Lei nº 9.957/2000, negar provimento ao Agravo de Instrumento, uma vez que a verificação das violações apontadas encontra óbice no Enunciado nº 296 do colendo TST.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE DA REVISTA PROCESSADA DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS DA LEI Nº 9.957/2000. ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO PARA PROCESSOS EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. Tem entendido este Tribunal Superior do Trabalho ser inaplicável o Rito Sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/00, sob pena de se limitarem os direitos já assegurados à parte quando do ajuizamento de sua Reclamação sob as regras do Procedimento Comum. No caso dos autos, tendo em vista que o próprio Recurso Ordinário chegou a ser julgado ainda pelo Rito Ordinário, e que os critérios próprios do Rito Sumaríssimo prevaleceram apenas por ocasião da admissibilidade do Recurso de Revista, há de se restabelecer o Rito Ordinário ao processo, com o aproveitamento de todos os atos praticados e, no resguardo dos princípios da economia e celeridade processuais, que se passar, de logo, à apreciação dos demais argumentos constantes do Agravo de Instrumento interposto, a fim de que seja verificado se há possibilidade de se processar a Revista. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.** Violação legal não-demonstrada e inespecificidade dos arestos paradigmáticos. Incidência do Enunciado nº 296 do colendo TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-725.596/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. WALTER RODRIGO DA SILVA
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ASAS DE BUTTERFLY
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DA FONSECA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Ausentes as hipóteses previstas no art. 896 da CLT, não merece provimento o Agravo.

PROCESSO : AIRR-728.851/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ CÂNDIDO TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS

1. Não merece destrancamento recurso de revista em que não demonstrada divergência jurisprudencial válida, nos termos exigidos pelo artigo 896, alínea a, da CLT e pela Súmula 337, inciso I, do Tribunal Superior do Trabalho.
 2. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-730.312/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SAL-LABERRY
EMBARGANTE : ARI RIBEIRO JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO
EMBARGADO : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : DR. ADHERBAL RIBEIRO ÁVILA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Pretendendo o embargante, sob o rótulo de contradição e omissão, a reforma do julgado, não há como ser dado provimento aos embargos de declaração por escapar das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR-730.316/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SAL-LABERRY
EMBARGANTE : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADA : DRA. ELLEN COELHO VIGNINI
EMBARGADO : EDSON MOREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SUELI APARECIDA MORALES FELIPPE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Pretendendo o embargante, sob o rótulo de contradição e omissão, a reforma do julgado, não há como ser dado provimento aos embargos de declaração por escapar das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-737.832/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : TADEU RUI PINTO
ADVOGADO : DR. MAGNO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 331, IV, DESTA CORTE. Estando a decisão recorrida em consonância com Súmula da Jurisprudência deste C. Tribunal, o Recurso de Revista não merece processamento, a teor do Enunciado nº 333 desta c. Corte e do artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-740.067/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FARIAS DE BARROS
ADVOGADA : DRA. KEYLA FREIRE FERREIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a decisão guerrreada apresenta-se em consonância com a jurisprudência dominante do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-742.017/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : EDITORA GLOBO S.A.
ADVOGADO : DR. ARNALDO PIPEK
AGRAVADO(S) : JOSÉ NILSON DE BRITO GOMES
ADVOGADO : DR. NILTON DE BRITO GOMES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Não merece prosperar o Agravo que pretende rediscutir fatos e provas, como veda o En. 126-TST.

PROCESSO : AIRR-748.612/2001.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : GEORGINA DO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO : DR. EVANILDO CARNEIRO DA SILVA
AGRAVADO(S) : COOTRASG - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.
AGRAVADO(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE.

1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias, referidas no § 5º, inciso I, como também outras peças indispensáveis à compreensão da controvérsia e que possam propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.
 2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-749.397/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : IZENI FÁTIMA DE PAULA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO TONELLI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.

1. Inadmissível recurso de revista sobre matéria -- existência ou não de horas extraordinárias -- que supõe o reexame de fatos e provas. Pertinência da orientação contida na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho.
 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-751.499/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SAL-LABERRY
EMBARGANTE : PAULO VIANA DIAS E OUTRO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. PAULO LEOPOLDO DAHMER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo a alegada omissão, nega-se provimento aos embargos.

PROCESSO : AIRR-756.052/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO LOPES QUELHO
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DOS SANTOS MORAES
ADVOGADO : DR. ORIVALDO LOPES DE ARAÚJO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 337 DO TST E REEXAME DE FATOS E PROVAS. Não servem ao confronto jurisprudencial os precedentes apresentados pela Recorrente sem o registro da fonte oficial ou o repositório autorizado em que foram publicados, por aplicação do Enunciado 337 do TST. Ademais, revela-se inapropriada a tentativa de reexame de fatos e provas no Recurso de Revista. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-756.057/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : NESTLÉ - INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. KARINA ROBERTA COLIN SAMPAIO GONZAGA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SILVESTRE DA COSTA
ADVOGADO : DR. RODOLFO SÍLVIO DE AMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Considerando-se que, nos termos do artigo 794 da CLT, nesta Justiça Especializada as nulidades somente serão declaradas quando dos atos inquinados resultar manifesto prejuízo às partes litigantes e que, no caso dos autos, a anulação do processo a partir do momento em que o Regional, equivocadamente, adotou o Rito Sumaríssimo, qual seja, no julgamento do Recurso Ordinário, não traria às partes nenhuma utilidade prática, deixa-se de declarar a nulidade do referido julgamento, restabelecendo-se, contudo, o Rito Ordinário ao processo, com o aproveitamento de todos os atos praticados. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. DESPROVIMENTO.** Nos termos da jurisprudência sumulada no item IV do Enunciado nº 331, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-756.686/2001.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPECURU MIRIM - MA
ADVOGADO : DR. VALBER MUNIZ
AGRAVADO(S) : LIBERATO FELIX DE SOUSA
ADVOGADO : DR. ARACY LOBO PEREIRA DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM FASE DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. "Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá o Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal" (CLT, art. 896, § 2º). Incidência do Enunciado nº 266/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-757.241/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : INB - INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : NEILDO DE SOUZA JORGE
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO MOREIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO.
1. Não enseja conhecimento o recurso de revista desfundamentado.
2. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-758.250/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : RUBEM DE PAIVA BRITO
ADVOGADO : DR. CUSTÓDIO LUIZ CARVALHO DE LEÃO
AGRAVADO(S) : INQUISA INDÚSTRIA QUÍMICA SANTO ANTÔNIO S.A.
ADVOGADO : DR. WALDIR NILO PASSOS FILHO
AGRAVADO(S) : SUISSA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO

Não prospera agravo de instrumento quando não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-771.005/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAXWEL FERREIRA EISENLOHR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.

1. Inadmissível recurso de revista acerca de matéria a exigir julgamento que supõe o reexame de fatos e provas. Pertinência da orientação contida na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-772.695/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR : DR. SILVIA FONSECA PESSOA DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : GUILHERMINA TELLES E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO CUNHA MALTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM FASE DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. "Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá o Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal" (CLT, art. 896, § 2º). Incidência do Enunciado nº 266/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-773.244/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : AKL MOURAD E OUTROS
ADVOGADO : DR. LÁZARO PENTEADO FAGUNDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM FASE DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. "Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá o Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal" (CLT, art. 896, § 2º). Incidência do Enunciado nº 266/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-775.537/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
AGRAVANTE(S) : CARLOS MARION HAYGERT BELMONE
ADVOGADO : DR. LORYS COUTO FONSECA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : DR. ANDRÉ SANTOS CHAVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM FASE DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. Inadmissível o recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença quando não demonstrada a violação literal e direta de dispositivo da Constituição Federal (CLT, art. 896, § 2º). Ao aludir à ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiria normas constitucionais. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-780.585/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TICKET SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
AGRAVADO(S) : ISRAEL DE PAULA E SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANCISCO DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REPETIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO ADOTADA NO RECURSO DE REVISTA. NÃO-INDICAÇÃO DAS RAZÕES EXPOSTAS NO DESPACHO DENEGATÓRIO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, quando a parte Agravante limita-se a repetir, em suas novas razões, a argumentação dispendida quando da apresentação do Recurso de Revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-781.881/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : VALDECI DE SOUZA MACEDO
ADVOGADO : DR. MARCUS TOMAZ DE AQUINO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-AIRR-787.561/2001.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
EMBARGANTE : PROMAC S.A. VEÍCULOS, MÁQUINAS E ACESSÓRIOS E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA
EMBARGADO : ZACARIAS VICENTE DECA
ADVOGADO : DR. PAULO MARINHO DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Pretendendo o embargante, sob o rótulo de contradição e omissão, a reforma do julgado, não há como ser dado provimento aos embargos de declaração por escapar das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR-798.453/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO SANTOS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS
EMBARGADO : ROSEMEIRE DOS SANTOS
EMBARGADO : ASFALTADORA BRASILEIRA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.



PROCESSO : AIRR-802.192/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA HALLACK

AGRAVADO(S) : JOÃO LEITE DE BARROS

ADVOGADO : DR. CLARINDO JOSÉ MAGALHÃES DE MELO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.

1. Inadmissível recurso de revista sobre matéria que supõe o reexame de fatos e provas. Pertinência da orientação contida na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-804.724/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : PATRÍCIA MORCELLI

ADVOGADA : DRA. MARGARETH VALERO

AGRAVADO(S) : 28º CARTÓRIO DE NOTAS DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. LÉO COSTA RAMOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. MATÉRIA FÁTICA.

1. Não merece destrancamento, à luz da Súmula nº 126 do TST, recurso de revista que conduz ao reexame do conjunto fático-probatório.

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-804.790/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ FERREIRA

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE JESUS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO.

1. Não demonstrada no recurso de revista, interposto em processo de execução, ofensa direta e literal aos artigos 5º, § 1º, 21, inciso X, 100, 165, § 9º, inciso II, e 173, § 1º, da Constituição Federal, incensurável a decisão agravada que denega seguimento a recurso com fulcro no artigo 896, § 2º, da CLT.

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-805.318/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

AGRAVADO(S) : AIRTON MEDEIROS

ADVOGADA : DRA. ELIANA APARECIDA GOMES FALCÃO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO.

1. Em não se demonstrando no recurso de revista, em processo de execução, ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal, incensurável a decisão agravada. Incidência do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-805.656/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO : DR. FERNANDO CORRÊA LIMA

AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.

1. Não merece destrancamento, à luz da Súmula 126 do TST, recurso de revista que conduz ao reexame do conjunto fático-probatório.

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-805.680/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SAL-LABERRY

AGRAVANTE(S) : SOLARIUM SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. MÁRCIO ALEXANDRE LEVI

AGRAVADO(S) : MARIA MARTINS DE SOUZA

ADVOGADO : DR. MAURO FERRIM FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM FASE DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. "Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá o Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal" (CLT, art. 896, § 2º). Incidência do Enunciado nº 266/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-805.882/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) : MARCIA REJANE MARASCA

ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BARP

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: BANCÁRIO. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. ASSISTENTE DE GERÊNCIA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS.

1. O reconhecimento de função de confiança bancária, de conformidade com o § 2º do artigo 224 da CLT, pressupõe que, além do pagamento da gratificação de função correspondente, o empregador produza prova de que concedeu ao empregado poderes de mando, gestão e/ou supervisão que o destaquem dos demais na unidade em que atua.

2. A simples circunstância de o Tribunal declarar o título da função, ainda que pomposo, como o de Assistente de Gerente, não permite a qualificação do empregado como exercente de função de confiança bancária. Mais que a denominação, cumpre ao Banco demonstrar perante o Tribunal Regional do Trabalho, soberano no exame das provas, a real natureza das atribuições cometidas ao empregado, em particular a fidúcia especial.

3. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-806.017/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : FURUKAWA INDUSTRIAL S.A. PRODUTOS ELÉTRICOS

ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

AGRAVADO(S) : ROQUE MARCONDES DA SILVA

ADVOGADA : DRA. DANIELE LUCY LOPES DE SEHLI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE.

1. Não demonstrada violação a dispositivo da Constituição da República ou de lei federal, tampouco divergência jurisprudencial, incensurável decisão agravada que denega seguimento a recurso de revista com apoio nas Súmulas 221 e 296 do TST.

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-806.022/2001.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : FININVEST S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO

ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA DE ARAÚJO LOBO

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO HERMERSON LINS LISBOA

ADVOGADO : DR. DJALMA JOSÉ DO NASCIMENTO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.

1. Não merece destrancamento o recurso de revista quando o acórdão regional decide em harmonia com a reiterada e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula nº 55 do TST (artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT).

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-806.146/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : ENESA ENGENHARIA S.A.

ADVOGADO : DR. OVÍDIO LEONARDI JÚNIOR

AGRAVADO(S) : JEFERSON LUIZ DA SILVA

ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. DELIMITAÇÃO DE VALORES.

1. Não viola o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, a decisão de Tribunal Regional do Trabalho que, pautando-se no comando inserido no artigo 897, § 1º, da CLT, não conhece do agravo de petição da Reclamada, por ausência de delimitação dos valores impugnados.

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-806.150/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : ETERNELLE COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO F. DO AMARAL

AGRAVADO(S) : SELMA ESCHENAZI DO ROSÁRIO

ADVOGADO : DR. EDISON DE AGUIAR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO.

1. Não demonstrada no recurso de revista, interposto em processo de execução, ofensa direta e literal ao princípio da legalidade, previsto no art. 5º, inciso II, da Constituição da República, incensurável decisão agravada que denega seguimento a recurso com espeque no artigo 896, § 2º, da CLT e na orientação compendiada na Súmula 266 do TST.

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-806.151/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADA : DRA. MÔNICA MARIA GONÇALVES CORREIA

AGRAVADO(S) : ROBERTO SAMPAIO AMORIM

ADVOGADO : DR. JORGE NOVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento e condenar a Agravante, por litigância de má-fé, a pagar indenização em favor do Reclamante desde logo arbitrada em 20% do valor da causa.

EMENTA: LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO PROTETÓRIO.

1. É reprovável e inaceitável a conduta da parte que, infringindo os deveres de lealdade e de boa-fé (CPC, art. 14, inc. II), desvirtua a nobre finalidade de um remédio processual como o recurso, dele se louvando para inequivocamente postergar a solução da lide.

2. Reputa-se litigante de má-fé a parte que, no processo trabalhista, denegado seguimento ao recurso de revista que interpusera, sob o fundamento de intempestividade, sequer impugna tal motivação da decisão denegatória no agravo de instrumento destinado precisamente a destrancá-lo. Em tal circunstância, salta à vista o escopo protelatório ou, quando menos, o incidente processual flagrantemente infundado provocado pela parte, de modo a autorizar a incidência, de ofício, dos incisos VI e VII do art. 17, do CPC, aplicados subsidiariamente (CLT, art. 769).

3. Recurso manifestamente procrastinatório sujeita a parte à condenação, de ofício, por litigância de má-fé, a pagar indenização em favor do antagonista, desde logo arbitrada em 20% do valor da causa (CPC, art. 18, § 2º).

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Indenização imposta.

PROCESSO : AIRR-806.197/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ROBSON DORNELAS MATOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS PUTINI
ADVOGADA : DRA. TEREZINHA DE SOUZA CUNHA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. Não constitui negativa de prestação jurisdicional decisão que examina, de forma clara, ainda que concisa, as questões abordadas no recurso ordinário.

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-806.237/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SUL AMERICA CAPITALIZAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. MURILO CLEVE MACHADO
AGRAVADO(S) : ANDRÉ ZACCHI
ADVOGADO : DR. ÂNGELO ITAMAR DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.

1. Não merece destrancamento, à luz da Súmula 126 do TST, recurso de revista que conduz ao reexame do conjunto fático-probatório.

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-806.390/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : ROSA LIA FERNANDES CHITTÓ E OUTRO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.

1. Não merece destrancamento, à luz da Súmula 126 do TST, recurso de revista que conduz ao reexame do conjunto fático-probatório.

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-806.391/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : ODIL GARCIA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE OLIVEIRA SOARES DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE.

1. Não demonstrada violação a dispositivo de lei federal, tampouco divergência jurisprudencial, incensurável decisão agravada que denega seguimento a recurso de revista com espeque na Súmula 296 do TST.

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-806.452/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO TEZIN CARMONA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO NORBERTO FERREIRA FILHO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA APARECIDA MACHADO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO.

1. Não demonstrada no recurso de revista, interposto em processo de execução, ofensa direta e literal aos artigos 5º, § 1º, 21, inciso X, 100, 165, § 9º, inciso II, e 173, § 1º, da Constituição Federal, incensurável a decisão agravada que denega seguimento a recurso com fulcro no artigo 896, § 2º, da CLT.

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-806.453/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : POWER SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. OSVALDO ARVATE JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ITAMAR ALVES PINHEIROS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CARRARA FILHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO.

1. Não demonstrada no recurso de revista, interposto em processo de execução, ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição da Federal, incensurável decisão agravada que denega seguimento a recurso, com apoio na artigo 896, § 2º, da CLT.

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-806.454/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : OLVEBRA INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. HAMILTON REY ALENCASTRO
AGRAVADO(S) : LORENZO NORCI
ADVOGADO : DR. LORYS COUTO FONSECA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.

1. Não merece destrancamento, à luz da Súmula 126 do TST, recurso de revista que conduz ao reexame do conjunto fático-probatório.

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-806.455/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : GATES DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO FETTER NUNES
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUÍS BORSATTO PINTO
ADVOGADO : DR. FELIPE MOREIRA BELTRÃO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO.

1. A inteligência do artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98, devolve ao Juízo *ad quem* o exame de toda a matéria pertinente aos pressupostos extrínsecos exigidos para o processamento do recurso de revista. Deserto o recurso de revista, não há como prover agravo de instrumento interposto objetivando o seu processamento.

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-806.658/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. NELITON PEREIRA
AGRAVADO(S) : ITAMIR PAULINO
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE.

1. Não demonstrada violação a direta à Constituição, tampouco divergência jurisprudencial, incensurável decisão agravada que denega seguimento a recurso de revista com espeque nas Súmulas 296 e 297 do TST.

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-806.660/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
AGRAVADO(S) : ALCEU JOÃO SZPIELEWICZ
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE ARAGÓN FERREIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.

1. Não merece destrancamento, à luz da Súmula 126 do TST, recurso de revista que conduz ao reexame do conjunto fático-probatório.

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-806.668/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FÚLVIO ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. PAULO CÍCERO DA CAMINO
AGRAVADO(S) : LUCIANA LOPES DE MATTOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO.

1. A inteligência do artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98, devolve ao Juízo *ad quem* o exame de toda a matéria pertinente aos pressupostos extrínsecos exigidos para o processamento do recurso de revista. Deserto o recurso de revista, não há como prover agravo de instrumento interposto objetivando o seu processamento.

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-806.670/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO A.J. RENNER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS NOGUEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.

1. Inadmissível recurso de revista sobre matéria cujo julgamento supõe o reexame de fatos e provas. Pertinência da orientação contida na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-806.674/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : DE MILLUS S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SALGADO NUÑEZ
AGRAVADO(S) : LUÍZA MARIA MAACK PEREIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DUARTH CORRÊA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO.

1. A inteligência do artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98, devolve ao Juízo *ad quem* o exame de toda a matéria pertinente aos pressupostos extrínsecos exigidos para o processamento do recurso de revista. Deserto o recurso de revista, não há como prover agravo de instrumento interposto objetivando o seu processamento.

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-806.679/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : PAULO SÉRGIO TORRES MAYDANA
ADVOGADO : DR. LEANDRO BARATA SILVA BRASIL
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE.

1. Não demonstrada violação frontal e direta ao princípio do direito adquirido, previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da Federal, tampouco divergência jurisprudencial, incensurável decisão agravada que denega seguimento a recurso de revista, como apoio nas Súmulas 23 e 296 do TST.

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-806.680/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ZIVI S.A. - CUTELARIA
ADVOGADO : DR. ALFEU DIPP MURATT
AGRAVADO(S) : PAULO JESUS LEAL DE TOLEDO E OUTROS
ADVOGADO : DR. SANDRO RODIGHERI



DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA.

1. Estando a decisão recorrida em consonância com as Súmulas nºs 219 e 329, do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, §§ 4º e 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-806.967/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : USSAF CECILIO E OUTRO
ADVOGADO : DR. MICHELE DE ANDRADE TORRANO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.

1. Não merece destrancamento o recurso de revista quando o acórdão regional decide em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 e Súmula nº 363 do TST. (artigo 896, § 4º, da CLT).

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-807.568/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : SUDERCI ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS DO PRADO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ÔNUS DA PROVA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. ARTS. 818 DA CLT E 333 DO CPC

1. À luz dos artigos 818 da CLT e 333, inciso II, do CPC, incumbe à Reclamada o ônus de comprovar a concessão do intervalo intrajornada para repouso e alimentação, por se cuidar de fato extintivo da pretensão de horas extras. Até porque, detendo o controle dos meios de produção, dispõe de muito maior facilidade para a elucidação desse fato em juízo no âmbito do processo trabalhista.

2. Não vulnera os preceitos legais em tela decisão que acolhe pedido de horas extras em face de a Reclamada não se desincumbir do ônus de demonstrar a concessão do descanso ao longo da jornada de labor.

3. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-808.180/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA NONATO
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. JUCELE CORRÊA PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.

1. Inadmissível recurso de revista que supõe o reexame de fatos e provas (Pertinência da orientação contida na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-809.095/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO
AGRAVADO(S) : ADRIANO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.

1. Inadmissível recurso de revista sobre matéria cujo julgamento supõe o reexame de fatos e provas. Pertinência da orientação contida na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-809.097/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ REYS PERES
ADVOGADO : DR. EXPEDITO SOARES BATISTA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS. ADMISSIBILIDADE

1. Inadmissível recurso de revista em que a parte recorrente não demonstra violação a dispositivo de lei ou da Constituição Federal, tampouco divergência jurisprudencial, nos termos do artigo 896, alíneas "a", "b" e "c", da CLT.

2. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-809.098/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COBRASMA S.A.
ADVOGADO : DR. ESTERLINO PEREIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ALBINO PARSIO
ADVOGADA : DRA. BENILDES SOCORRO COELHO PISCANÇO ZULLI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.

1. Inadmissível recurso de revista cujo julgamento supõe o reexame de fatos e provas. Pertinência da orientação contida na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-809.178/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA CARNEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RAFAEL PINAUD FREIRE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO DO RIO DE JANEIRO - CEHAB - RJ
ADVOGADO : DR. JOCELINO CRISTOVAM PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS

1. Não merece destrancamento recurso de revista em que não demonstrada expressamente violação a dispositivo da Constituição da República e em que os arestos colacionados não atendem às exigências do artigo 896, alínea a, da CLT, quanto à sua origem, ou da Súmula 296 do C. TST, quanto à especificidade de teses abordadas.

2. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-809.188/2001.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA COUTINHO NOGUEIRA DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : ADAILSON DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO.

1. Em não se apontando no recurso de revista, interposto em processo de execução, ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal, incensurável a r. decisão agravada que denega seguimento a recurso com fulcro no artigo 896, § 2º, da CLT e na orientação compendiada na Súmula nº 266 do TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-809.189/2001.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA COUTINHO NOGUEIRA DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : JOÃO MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ CORREIA DA COSTA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento e condenar a Agravante, por litigância de má-fé, a pagar indenização em favor do Reclamante desde logo arbitrada em 20% do valor da causa.

EMENTA: LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO PROTETÓRIO

1. É reprovável e inaceitável a conduta da parte que, infringindo os deveres de lealdade e de boa-fé (CPC, art. 14, inc. II), desvirtua a nobre finalidade de um remédio processual como o recurso, dele se louvando para inequivocamente postergar a solução da lide.

2. Reputa-se litigante de má-fé a parte que, no processo trabalhista, interpõe recurso de revista em processo de execução sem sequer invocar ou alegar vulneração direta e literal a preceito constitucional, único fundamento legal que o torna, em tese, cabível (CLT, art. 896, § 2º e Súmula nº 266 do TST).

3. Recurso manifestamente procrastinatório sujeita a parte à condenação, de ofício, por litigância de má-fé, a pagar indenização em favor do antagonista, desde logo arbitrada em 20% do valor da causa (CPC, art. 18, § 2º).

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Indenização imposta.

PROCESSO : AIRR-809.190/2001.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ROBERTO JOSÉ AMÂNCIO MONTE
ADVOGADO : DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO.

1. A admissibilidade de recurso de revista, em processo de execução, supõe impugnação a decisão por ofensa direta e literal a preceito constitucional, a teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula 266 do TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-809.191/2001.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : HUMBERTO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. JOELMA ATAÍDE DE OLIVEIRA PEIXOTO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA.

1. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-809.192/2001.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO JOSÉ CABRAL DE FREITAS
AGRAVADO(S) : REGILENO LUIZ DE SOUZA LIMA
ADVOGADO : DR. JEFERSON LUIZ DE BARROS COSTA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO.

1. Em não se demonstrando no recurso de revista, interposto em processo de execução, ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição da República, incensurável a r. decisão agravada que denega seguimento a recurso em virtude do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na orientação compendiada na Súmula nº 266 do TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-809.193/2001.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.A.
ADVOGADO : DR. FÁTIMA JANAINA F. DE SOUSA
AGRAVADO(S) : JOÃO VELOSO DA SILVA
ADVOGADO : DR. AMAURI J. DE SOUZA MORAES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO.

1. Em não se apontando no recurso de revista, interposto em processo de execução, ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal, incensurável a r. decisão agravada que denega seguimento a recurso com fulcro no artigo 896, § 2º, da CLT e na orientação compendiada na Súmula nº 266 do TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-809.195/2001.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO ARAÚJO ACIOLI
AGRAVADO(S) : VÂNIA MARIA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ AILTON TAVARES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA

1. Não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, decisão regional que não conhece de agravo de petição, por ausência de delimitação dos valores impugnados.

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-809.918/2001.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
AGRAVANTE(S) : MUNDO DOS FILTROS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : HUGO ZERBINI FERNANDES LEÃO
ADVOGADO : DR. LUCIANO PEDRO AREAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM FASE DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. "Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá o Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal" (CLT, art. 896, § 2º). Incidência do Enunciado nº 266/TST. Ao aludir à ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceitos de status infraconstitucional, que somente por reflexo atingiria normas constitucionais. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-815.924/2001.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : JOSÉ OLIVEIRA MOURÃO
ADVOGADO : DR. JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. Não merece destrancamento recurso de revista em que não demonstrada violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, porquanto devidamente fundamentada a decisão regional.

2. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-27/2001-002-22-40.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. EDUARDA MOURÃO E. P. DE MIRANDA
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC G. LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancando o Recurso de Revista, dele conhecer apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nesta Justiça não prevalece o princípio da sucumbência insculpido no artigo 20 do CPC, em face da existência de dispositivos próprios e específicos que disciplinam a temática referente aos honorários advocatícios, nos termos do Enunciado nº 329/TST.

PROCESSO : ED-RR-705/1999-049-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : ALIBERTI ANGELUCCI KALIL ISSA
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Reclamado e, no mérito, acolhê-los para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. Acolhem-se os embargos de declaração opostos para, sem lhes atribuir efeito modificativo, prestar esclarecimentos acerca da inexigibilidade de prequestionamento quanto à violação nascida na própria decisão recorrida.

PROCESSO : ED-RR-415.987/1998.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : MARIA DALVINA PEREIRA ALVES
ADVOGADA : DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO
EMBARGADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. Não que ser rejeitados os embargos declaratórios quando inexistentes na decisão embargada o vício da omissão elencado no artigo 535 do CPC. *In casu*, a pretensão da embargante é a de entabular discussão acerca do mérito da questão, não sendo a via eleita apropriada para tal mister.

PROCESSO : RR-416.280/1998.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. ORIVALDO VIEIRA
RECORRIDO(S) : JORDINA FLOR MARTINS
ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 96/2000. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de revista não conhecido com base no § 5º do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : RR-422.911/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO FERREIRA
ADVOGADO : DR. IVO BERNARDINO CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: CISA PARCIAL. SOLIDARIEDADE. EMPRESA CINDENDA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INESPECIFICIDADE. Hipótese em que a recorrente não conseguiu demonstrar válida divergência jurisprudencial para o conhecimento do recurso de revista com o objetivo de excluí-la da lide. Manutenção da decisão do Tribunal Regional do Trabalho que a condenou de forma solidária, mantendo-a no pólo passivo da ação. Incidência do Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-425.163/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : UBIRACI SOARES
ADVOGADO : DR. ARMANDO AVELINO MARTINS PEREIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
PROCURADOR : DR. DALTON COUTINHO CALLADO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, na forma da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ARESTOS INAUTÊNTICOS E SEM INDICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO. INESPECIFICIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Para que o Recurso de Revista, fundamentado na alínea *a* do art. 896 consolidado - divergência jurisprudencial - possa ser conhecido, deverá a parte indicar precedentes que abordem, de forma integral, a mesma matéria discutida na decisão combatida, não servindo para o confronto decisões cuja fundamentação esteja dissociada daquela adotada pelo órgão julgador. Além do mais, devem indicar a fonte oficial ou repositório autorizado onde foram publicados. Aplicação dos Enunciados nºs 296 e 337 Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-426.278/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE
ADVOGADO : DR. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : AMAURY MARCOS DA CUNHA
ADVOGADO : DR. LUIZ PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto à preliminar de nulidade; por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às horas de sobreaviso pelo uso do BIP, por divergência jurisprudencial, e dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida parcela.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS DE SOBREAVISO - USO DO BIP. O entendimento jurisprudencial a respeito da matéria encontra-se pacificado no âmbito da SDI 1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 49, que assim dispõe: "HORAS EXTRAS. USO DO BIP. NÃO CARACTERIZADO O 'SOBREAVISO'". Decisão regional em sentido contrário deve ser reformada a fim de que se exclua da condenação a parcela em questão. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-434.592/1998.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
RECORRENTE(S) : LUCIANA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCOS PLÍNIO DE SOUZA MONTEIRO
RECORRIDO(S) : REAL ALAGOAS DE VIAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO SOARES C. DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. No tocante ao ônus da prova, não se verifica a alegada vulneração ao artigo 333, inciso II, do CPC, uma vez que, consoante se verifica da leitura atenta do acórdão regional, sua conclusão fora no sentido de que a reclamada se desincumbira efetivamente do ônus da prova que lhe era pertinente, qual seja, de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora. A decisão, nesses termos, funda-se exclusivamente no ônus objetivo de prova, daí por que a insurgência recursal, em suma, pretende apenas nova interpretação do conjunto probatório, o que é vedado à luz do Enunciado nº 126 da Súmula desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-434.626/1998.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
RECORRENTE(S) : MARIA JOSÉ MONTEIRO DE MORAIS
ADVOGADO : DR. ELI FERREIRA DAS NEVES
RECORRIDO(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DE SOUZA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: CARTÕES DE PONTO. MARCAÇÃO. A tese estampada nos arestos paradigmáticos não enfrenta todos os pressupostos fáticos consignados no acórdão regional, atraindo, portanto, a incidência do Enunciado nº 296 do TST. Recurso não conhecido.



PROCESSO : ED-RR-435.481/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : FISHER ROSEMOUNT DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA GUIMARÃES HERMANDEZ
EMBARGADO : BENEDITO BELLOTTI
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA FUNCHAL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Reclamado e, no mérito, rejeitá-los.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE EXPRESSÃO. REJEIÇÃO. Não que ser rejeitados os embargos declaratórios quando inexistente na decisão embargada qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

PROCESSO : RR-435.537/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADA : DRA. SILVIA ELAINE MALAGUTTI LEANDRO
RECORRIDO(S) : SELMA RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO : DR. NELSON NOGUEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, já que não satisfeitos os requisitos constantes do art. 896 da CLT.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. NÃO Para que o Recurso de Revista possa ser conhecido, deverá a parte indicar o preenchimento dos requisitos constantes do art. 896 da CLT. Assim, em se tratando de divergência jurisprudencial, devem ser colacionadas decisões que, na interpretação de dispositivo de lei federal, adotem entendimento contrário aquele consagrado na decisão combatida. Mais. Para os casos de interpretações de texto de lei estadual, Convenção Coletiva de Trabalho, Acordo Coletivo, sentença normativa ou regulamento empresarial, deve-se atentar para a sua aplicação em área territorial que exceda à jurisdição do Regional prolator da decisão. Deixando a parte de satisfazer tais requisitos, o Recurso de Revista não merece ser conhecido.

PROCESSO : RR-438.034/1998.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SAL-LABERRY
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE QUEIMADAS
ADVOGADO : DR. SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA CELESTINO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ARIMATÉIA RODRIGUES DE MENEZES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação e, em consequência, julgar extinto o processo com julgamento do mérito (artigo 269, inciso IV, do CPC); invertidos os ônus da sucumbência no tocante às custas, de cujo recolhimento está isenta a autora.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME. "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime" (Orientação Jurisprudencial nº 128/SDI). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AG-RR-441.484/1998.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. GILSON PAZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CARMELINO PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS.

1. À teor do artigo 896, § 5º, da CLT, impõe-se a manutenção de decisão denegatória do recurso de revista quando a decisão proferida por Tribunal Regional encontra respaldo na jurisprudência dominante do TST, consubstanciada na Súmula nº 331, item IV, a qual consagra a responsabilidade subsidiária do ente público tomador dos serviços no que tange às obrigações trabalhistas da empresa fornecedora de mão-de-obra.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-446.866/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : PAULO PORTO MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. OLINDA MARIA REBELLO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Reclamante e, no mérito, acolhê-los, para sanar-se omissão, deferindo ao obreiro o pleito relativo à obtenção dos benefícios da Justiça gratuita.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. Não que ser acolhidos os embargos de declaração quando constatada a existência de omissão no acórdão embargado. Embargos de Declaração acolhidos, para examinar-se e deferir-se ao obreiro o pleito relativo à obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita.

PROCESSO : RR-451.218/1998.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : FÁBRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOS-SA SENHORA DA PENHA S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA DE FÁTIMA GAETA PENHA
RECORRIDO(S) : ADILSON VIEIRA
ADVOGADO : DR. SÔNIA DE FÁTIMA CALIDONE RÉCCHIA

DECISÃO:Na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, unanimemente, não conhecer do Recurso quanto à quitação do Enunciado nº 330, do TST; unanimemente, conhecer do Recurso quanto à condenação em horas extras cujo adicional havia sido deferido com base na jornada estipulada para o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, para, no mérito, excluir da condenação o pagamento dos referidos adicionais de horas extras que haviam sido mantidos em razão do reconhecimento da prevalência da jornada de seis horas diárias.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADA SUPERIOR A SEIS HORAS DIÁRIAS. FIXAÇÃO MEDIANTE CONVENÇÃO COLETIVA. VALIDADE. Conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 169 da SDI desta colenda Corte, quando há na empresa o sistema de turno ininterrupto de revezamento, é válida a fixação de jornada superior a seis horas mediante negociação coletiva. Estando a decisão regional contrária a esse entendimento, dá-se provimento à Revista para, reformando a decisão, determinar que sejam excluídos da condenação os adicionais de horas extras deferidos. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-453.031/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SAL-LABERRY
EMBARGANTE : DIRCEU MARTINHO FACHIN
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA BALDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Estando a decisão expressamente fundamentada, não há como ser dado provimento aos embargos de declaração opostos unicamente para registrar o inconformismo da parte.

PROCESSO : ED-RR-457.210/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SAL-LABERRY
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO VIKING
ADVOGADO : DR. GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO
EMBARGADO : CLAUDIO CESAR ZAPORA
ADVOGADO : DR. RENATO BRUNO FUHRMANN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não verificadas as hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-460.503/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SAL-LABERRY
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : LAURI LUIZ ARNOLD

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas "adicional de insalubridade" e "correção monetária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo e não sobre o salário percebido pelo autor e, finalmente, determinar que incida o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços para a atualização do adicional de insalubridade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ITAIPU. QUITAÇÃO. "A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa a especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, consequentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo". Enunciado 330 do TST. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** "Adicional de insalubridade. Base de cálculo. O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT". Enunciado 228 do TST. **CORREÇÃO MONETÁRIA.** "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-I. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-464.894/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
ADVOGADO : DR. EMÍLIO ROTHFUCHS NETO
RECORRIDO(S) : ALDA MACHADO LIMA
ADVOGADO : DR. ODONE ENGERS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso quanto às horas extras contadas minuto a minuto para, no mérito, determinar que sejam apuradas nos termos do disposto na O.J. nº 23, da SDI; unanimemente, não conhecer do Recurso quanto às anotações na CTPS relativas ao período do aviso prévio indenizado; unanimemente, não conhecer do Recurso quanto ao critério adotado para o cálculo dos domingos e feriados trabalhados; unanimemente, conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir os da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS CONTADAS MINUTO A MINUTO. O precedente nº 23 da Orientação Jurisprudencial da SDI determina que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Estando a decisão recorrida em sentido diverso do que preceitua a referida jurisprudência, há que se modificar a decisão a fim de que a condenação em horas extras seja ajustada aos termos da referida orientação. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEFERIMENTO.** As hipóteses nas quais se admite o deferimento dos honorários advocatícios são aquelas em que restaram preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70, tal como preceitua o Enunciado nº 219, do TST, cujo entendimento foi mantido, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, de acordo com o Enunciado nº 329, também do TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-467.702/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SAL-LABERRY
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO JOSÉ PEREIRA NEVES
RECORRENTE(S) : FÁBIO CÉSAR GARMATTER
ADVOGADO : DR. JOZILDO MOREIRA
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Banco réu apenas quanto aos temas "adicional de transferência" e "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pa-

gamento do adicional de transferência e determinar que o índice de atualização sobre as diferenças salariais é o do mês subsequente ao da prestação de serviços; conhecer do Recurso de Revista do reclamante apenas quanto ao tema "Previ - restituição das contribuições patronais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO RÉU. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. DEVIDO, DESDE QUE A TRANSFERÊNCIA SEJA PROVISÓRIA. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória (OPJ nº 113 da SBDI-1). **CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ARTIGO 459 DA CLT.** O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI). Recurso de Revista conhecido e provido. **HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA.** Estada a decisão no contexto fático-probatório dos autos, o recurso de revista esbarra no óbice em que se erige o Enunciado 126/TST, que inibe a aferição de infringência a dispositivo de lei e o cotejo jurisprudencial. Recurso de Revista não conhecido. **RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS.** Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios exige a satisfação concomitante de dois pressupostos, quais sejam, a assistência da parte pelo sindicato da respectiva categoria profissional associada a comprovação de percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou, não sendo o caso, quando não puder ela demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da sua família. Inteleção que se extrai do Enunciado nº 219 c/c o Enunciado nº 329, ambos da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista não conhecido. **CONTRIBUIÇÕES DO EMPREGADOR À PREVI. RESTITUIÇÃO.** Não há que se falar em restituição das contribuições efetuadas pelo empregador, também destinadas à PREVI, a título de reserva de poupança, visto não terem natureza salarial, até porque não é o Banco do Brasil participante mas sim patrono do Fundo. Recurso de Revista conhecido, mas improvido.

PROCESSO : ED-A-RR-468.007/1998.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SAL-LABERRY
EMBARGANTE : ALEXANDRE MAGNO TELLES
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO, CORRETORA DE SEGUROS PRIVADOS, CAPITALIZAÇÃO E PREVIDÊNCIA PRIVADA (PESSOA FÍSICA E JURÍDICA), EMPRESAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA, MONTEPIOS, PECÚLIOS, EMPRESAS DE SEGURO SAÚDE, FUNDACÕES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA, CAIXAS BENEFICENTES ABERTAS E FECHADAS, DISTRIBUIDORAS E CORRETORAS DE TÍTULOS, VALORES E CÂMBIO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS, CRÉDITO, CAPITALIZAÇÃO, PREVIDÊNCIA PRIVADA, PECÚLIO, MONTEPIO, VALORES E CÂMBIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDISECURITÁRIOS
ADVOGADA : DRA. NEUZA ARAÚJO DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Pretendendo o embargante, sob o rótulo de contradição e omissão, a reforma do julgado, não há como ser dado provimento aos Embargos de Declaração por escapar das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC.

PROCESSO : RR-474.144/1998.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SAL-LABERRY
RECORRENTE(S) : JOÃO DA SILVA BEZERRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO
RECORRIDO(S) : SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. ADERBAL MENDES SOBREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: INCENTIVO À APOSENTADORIA. REQUISITOS. Sem a precisa demonstração de infringência de texto da Constituição e do plano da legislação ordinária, tampouco de dissenso pretoriano específico, o recurso de revista não se viabiliza. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-474.185/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA DAS MERCÊS TOLEDO MELO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DANIELLA SOUZA REIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, mantendo a condenação da Recorrente quanto ao auxílio-alimentação, nos exatos termos da decisão regional. Declarou-se impedido o Exmo. Sr. Juiz convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho.

EMENTA: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. CEF. SUPRESSÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 250 DA SBDI1. Incorporado o benefício ao contrato de trabalho dos empregados aposentados da Caixa Econômica Federal, nos termos da pacífica jurisprudência desta colenda Corte, não há que se falar em supressão unilateral do benefício após longos anos de sua instituição. Enunciados 51 e 288 do colendo TST e Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI1.

PROCESSO : ED-RR-474.474/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : STAHL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO : ALTEMIR DA SILVA REIS
ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO NÃO OBSERVADA. REJEIÇÃO DO APELO. Os embargos de declaração constituem instrumento processual cujo objetivo é o de complementar ou aclarar a decisão, admitindo-se, excepcionalmente, a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-478.467/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : RICARDO OSBORNE MANSO DA COSTA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA MELO MENDONÇA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DA INTERBRÁS
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo Reclamante. Por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pela reclamada União Federal, para, tão-somente, prestar esclarecimentos.

EMENTA: 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO RECLAMANTE. REJEIÇÃO.

Não evidenciada a omissão de julgamento, os embargos de declaração devem ser rejeitados.

2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA RECLAMADA UNIÃO FEDERAL. ESCLARECIMENTOS. APERFEIÇOAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Acolhem-se os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos, quando necessário for o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional.

PROCESSO : RR-480.568/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ELIZABETH S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL
ADVOGADO : DR. NELSON MORIO NAKAMURA
RECORRIDO(S) : JOSIAS HELENO EVANGELISTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BORGES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DESATIVÇÃO DO LOCAL OBJETO DA PERÍCIA. Inexistindo meios de realização da perícia no local de trabalho dos Reclamantes, porque desativado, há que se recorrer à prova emprestada, por retratar as mesmas condições ambientais a que estavam sujeitos aqueles que trabalhavam naquele estabelecimento. Constatada a insalubridade, não necessariamente por laudo pericial mas por qualquer outro meio probatório, correto o deferimento do respectivo adicional. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-488.539/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : CARLOS ALBERTO ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ARTÊMIA PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios interpostos pelo Reclamado e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DO APELO. Os embargos de declaração, recurso previsto no estatuto processual civil nos artigos 535 e seguintes, constituem instrumento processual cujo objetivo é o de completar ou aclarar a decisão, admitindo-se, excepcionalmente, a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados, ante a inexistência da omissão e contradição apontadas.

PROCESSO : RR-488.635/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SAL-LABERRY
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO
RECORRIDO(S) : HELENO BARROS
ADVOGADO : DR. NILTON TADEU BERALDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NULIDADE CONTRATUAL. A questão da nulidade da contratação, ante o óbice previsto na Carta Magna, e da integração das horas extraordinárias nos DSRs não foi sequer abordada pelo acórdão regional. Estes fundamentos não foram mencionados pela instância ordinária de modo a constituir tese explícita que possibilite a ofensa literal e direta aos artigos apontados como violados. Portanto, pela falta do indispensável prequestionamento (Enunciado nº 297/TST), não há como reputar transgredidas as alíneas a e c do artigo 896/CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-488.674/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SAL-LABERRY
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JUNIOR
RECORRIDO(S) : ARIALBES PEREIRA DE ASSIS
ADVOGADO : DR. LOURIVAL MATEOS RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REAJUSTE SALARIAL. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Se o julgado regional não teve como provado o fato por ausência de prova, não cabe, nesta instância extraordinária, rever decisão em que é soberana a instância ordinária. Pertinência do Enunciado 126 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-488.847/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SAL-LABERRY
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO
RECORRIDO(S) : ROBERTO TIBURCIO CAVALCANTI
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL DA SILVA



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "nulidade do contrato - efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente os pedidos formulados na Inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Prejudicada a análise do recurso quanto ao tema dos descontos previdenciários e fiscais.

EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A competência jurisdicional resulta definida pela natureza material da relação jurídica deduzida em juízo, fixada pela causa de pedir e pelo pedido. Pretensão visando ao reconhecimento de relação de emprego determina a competência material da Justiça do Trabalho.

CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Enunciado 363 do TST. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-490.196/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SAL-LABERRY
RECORRENTE(S) : DALVA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DE SOUZA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ
ADVOGADO : DR. CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A jurisprudência desta Corte, por meio da orientação cristalizada no Enunciado nº 362/TST, fincou entendimento no sentido de que "extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço". Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-ED-RR-492.552/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : EDUARDO GROSSMANN DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE MELO MENDONÇA
EMBARGADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LOURENÇO ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes Embargos de Declaração e rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO NÃO OBSERVADA. REJEIÇÃO DO APELO. Os embargos de declaração constituem instrumento processual cujo objetivo é o de complementar ou aclarar a decisão, admitindo-se, excepcionalmente, a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-499.546/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO
EMBARGADO : AEROMOT AERONAVES E MOTORES S.A.
ADVOGADO : DR. ARGEMIRO AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ESCLARECIMENTOS. APERFEIÇOAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Merecem ser acolhidos os Embargos de Declaração, quando se fizer necessário o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional.

PROCESSO : ED-RR-501.254/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
EMBARGADO : ARTHUR LEONARDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Reclamado e, no mérito, acolhê-los parcialmente para sanar omissão relativa ao grau de insalubridade aplicável à hipótese.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. Acolhem-se os embargos de declaração opostos para, sem lhes atribuir efeito modificativo, sanar omissão acerca do grau de insalubridade aplicável ao caso dos autos.

PROCESSO : RR-501.459/1998.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SAL-LABERRY
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO DA S. REIS
RECORRIDO(S) : RITA MARIA DOS SANTOS PUGA BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PANTOJA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CÁLCULO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O recurso de revista em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, somente é cabível na hipótese de demonstração de ofensa direta e literal de dispositivo da Constituição Federal (§ 2º do artigo 896 da CLT e Enunciado nº 266 do TST). Hipótese em que se discute o cálculo de precatório complementar com apoio no Enunciado nº 193 do TST, posteriormente cancelado (Resolução 105/2000, DJ de 18.dez.2000). Inexistência de vulneração direta do § 1º do art. 100 da Constituição da República de 1988, com redação antes das modificações advindas pelas Emendas Constitucionais nºs 30/2000 e 37/2002. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-508.112/1998.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
EMBARGADO : ELÍPIO ALVES PEREIRA
ADVOGADA : DRA. IVONEIDE ESCHER MARTINS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Reclamado e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E DE CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO. Não que ser rejeitados os embargos declaratórios quando inexistentes na decisão embargada os vícios de expressão denunciados pela parte.

PROCESSO : ED-RR-508.407/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : MARIA LÚCIA GAMBARINI MEIRINHOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO
EMBARGADO : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARI-LIA
ADVOGADA : DRA. JULIANA DE QUEIROZ GUIMARAES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração opostos pela Reclamante e, no mérito, acolhê-los, para fins de prequestionamento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. ACOLHIMENTO. Sendo relevantes as questões apresentadas pela parte em seus embargos de declaração e não tendo havido manifestação a seu respeito no acórdão embargado, imperioso é o acolhimento dos referidos embargos, para fins de prequestionamento.

PROCESSO : RR-510.999/1998.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : DEAN ARAÚJO CAMELO
ADVOGADO : DR. HUGO EDUARDO DE OLIVEIRA LEÃO
RECORRIDO(S) : ESTADO DO CEARÁ - EXTINTA IOCE - IMPRENSA OFICIAL DO CEARÁ
PROCURADOR : DR. FRANCISCO ANTÔNIO NOGUEIRA BEZERRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, pelo acolhimento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao artigo 832 da CLT; no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão regional de fls. 207/208, por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que se pronuncie acerca da preliminar de não-conhecimento do recurso ordinário interposto pela Reclamada, bem como quanto ao ato de dispensa do Reclamante por justa causa.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

1. Constitui dever do órgão jurisdicional, se instado mediante embargos declaratórios, posicionar-se explicitamente sobre aspectos fáticos relevantes, pertinentes e controvertidos da demanda, bem assim sobre os fundamentos jurídicos invocados pela parte na petição inicial, na contestação ou nas razões recursais. Exigência tanto maior quando se atende para a circunstância de que o subsequente recurso de revista exige o prequestionamento explícito do tema (Súmula nº 297 do TST) e, por outro lado, não se viabiliza para o reexame do conjunto fático-probatório (Súmula nº 126 do TST).

2. Incorre em nulidade por negativa de prestação jurisdicional o Tribunal que se abstém de pronunciar-se sobre a justa causa, bem como quanto à preliminar de não-conhecimento do recurso ordinário interposto pela Reclamada.

3. Recurso de revista de que se conhece, por violação ao art. 832 da CLT, e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-516.048/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ROQUE GODOY
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM
ADVOGADA : DRA. ABIGAIL OLIVEIRA FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, integralmente, pelas razões expostas na fundamentação.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE DA NOVA CONTRATAÇÃO. De acordo com a jurisprudência pacificada no âmbito da SDI 1, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177, a aposentadoria espontânea obtida perante o órgão previdenciário extingue o contrato de trabalho, ainda que o empregado continue a trabalhar na empresa. Assim sendo, considerando que o período trabalhado após a aposentadoria consubstancia novo contrato de trabalho, e que a contratação do servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, há que se considerar nulo o contrato celebrado após a obtenção da aposentadoria espontânea, conferindo-se ao trabalhador o direito ao pagamento somente dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. Recurso de Revista que não se conhece.

PROCESSO : RR-516.401/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : NILTON ARMINDO FELL
ADVOGADO : DR. HUGO AURÉLIO KLAFKE
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer dos recursos de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO.

1. "Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamiento sobre o tema, sob pena de preclusão." (Súmula 297 do TST).

2. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-516.415/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

EMBARGANTE : JOSÉ FRANCISCO DA ROSA

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. SIDNEI ALVES TEIXEIRA

EMBARGADO : DEPARTAMENTO AEROVIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DAESP

PROCURADOR : DR. RONIS MAGDALENO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Reclamante e, no mérito, rejeitá-los.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. Há que ser rejeitados os embargos declaratórios quando inexistente, na decisão embargada, qualquer vício de expressão. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : RR-517.116/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : MULTIEIXO COMERCIAL E TÉCNICA LTDA.

ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI

RECORRIDO(S) : JOSÉ DOJIVAL BATISTA

ADVOGADO : DR. CARLOS FERREIRA

DECISÃO:Na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, unanimemente, não conhecer do Recurso quanto ao adicional de periculosidade; unanimemente, conhecer do Recurso quanto à correção monetária e dar-lhe provimento para que seja a atualização do crédito obreiro feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO OBRreiro. ÉPOCA PRÓPRIA PARA INCIDÊNCIA DO ÍNDICE. PROVIMENTO. Conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI desta colenda Corte, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Estando a decisão regional contrária a esse entendimento, dá-se provimento à Revista para, reformando a decisão, determinar que seja a atualização do crédito obreiro feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-518.012/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. ALESSANDRO DE OLIVEIRA GUARNIERI

RECORRIDO(S) : JOSÉ EDINARDO ALENCAR FARIAS

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. NÃO-CONHECIMENTO. Para que o Recurso de Revista interposto contra decisão regional venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, a inespecificidade dos arestos indicados a confronto, na forma dos Enunciados nºs 23 e 296-TST, impede que seja reconhecida a divergência jurisprudencial. Some-se a isso a incidência das disposições constantes dos Enunciados nºs 126 e 221, também do TST, e a não-verificação de contrariedade aos verbetes apontados. A Revista não reúne, assim, condições para o seu conhecimento.

PROCESSO : ED-RR-519.370/1998.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY

EMBARGANTE : ÁUREO CARNEIRO LINS

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

PROCURADORA : DRA. MARIA AUXILIADORA ACOSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Estando a decisão expressamente fundamentada, não há como ser dado provimento aos embargos de declaração opostos unicamente para registrar o inconformismo da parte.

PROCESSO : RR-528.480/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : EVELYN SERRA PIRUTTI

ADVOGADA : DRA. IRAILDES SANTOS BOMFIM DO CARMO

RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas: ofensa ao disposto nos artigos 818 da CLT e inciso II do artigo 333 do CPC; uso do bip; cargo de confiança; multa convencional; honorários advocatícios. Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso de Revista quanto ao tema: adicional de 1/3 sobre as férias dobradas 93/94 e 94/95, deferindo a incidência do adicional de 1/3 sobre as férias em dobro.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS DOBRADAS. PROVIMENTO
 Com respaldo no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal e no Enunciado nº 328 do colendo TST, devido é o adicional de 1/3, que deverá incidir sobre a dobra das férias.

PROCESSO : RR-529.360/1999.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : SEVERINO ANDRÉ DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO

RECORRIDO(S) : SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAEIPA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALBERTO DE ARAÚJO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista do Reclamante.

EMENTA: ISONOMIA. INCENTIVO À APOSENTADORIA.

1. A não-concessão de vantagem denominada "incentivo à aposentadoria", outrossa assegurada em norma interna já revogada, não vulnera o princípio constitucional da isonomia. A percepção de mencionado benefício por outros empregados, supostamente em idênticas condições, não legitima a aplicação do princípio da igualdade em favor do Autor da ação, por se tratar, em última análise, de parcela espontaneamente paga pelo empregador, em virtude do não-atendimento dos requisitos previstos para tanto na norma interna revogada.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-529.395/1999.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROCURADORA : DRA. ANA CAROLINA MONTE PROCOPIO DE ARAÚJO

EMBARGADO : MARIA RAIMUNDA DE LIMA

ADVOGADO : DR. AIRTON MORAES DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Estando a decisão fundamentada, expondo clara e integralmente as razões que conduziram ao provimento do recurso de revista interposto, não há omissão alguma a suprir. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-531.232/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : WALTER DA SILVA MAIA

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

EMBARGADO : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. REJEIÇÃO. Embargos de Declaração rejeitados porque não evidenciadas as omissões apontadas no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-531.789/1999.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO : DARCI GUEDES

ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração opostos pela Reclamada e, no mérito, rejeitá-los.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEITADOS. Há que se rejeitar os Embargos de Declaração opostos, porquanto não se verifica na decisão embargada a omissão apontada. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-531.810/1999.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO : JOSÉ CARLET DALMAGRO

ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração opostos pela Reclamada e, no mérito, rejeitá-los.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEITADOS. Há que se rejeitar os Embargos de Declaração opostos, porquanto não se verifica na decisão embargada a omissão apontada. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : RR-538.491/1999.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. JOSÉ DINIZ DE MORAES

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NATAL - SINSENAT

ADVOGADO : DR. FÁBIO ANDRÉ DE FARIAS

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE NATAL - FENAT

ADVOGADO : DR. CAIO FÁBIO COUTINHO MADRUGA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular-se o v. acórdão recorrido, por erro procedimental, determinando-se o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie a remessa necessária, como entender de direito.

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. FUNDAÇÃO PÚBLICA.

1. Subsiste no processo trabalhista a exigência de reexame necessário de das decisões contrárias às autarquias e fundações públicas, de conformidade com o Decreto-Lei nº 779/69. Inaplicável o art. 475, II, do CPC, uma vez que inexistente omissão de norma reguladora no processo trabalhista (CLT, art. 769).

2. Recurso de revista conhecido e provido para anular-se acórdão que reputa incabível "recurso de ofício" contra fundação pública.

PROCESSO : RR-538.706/1999.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PENTECOSTE

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO ARISNALDO MAIA FREIRE

RECORRIDO(S) : MARIA ECILDA BRAGA DE SOUSA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARQUES COSTA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (Súmula nº 219 do TST). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido para se expungir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.



PROCESSO : RR-540.162/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : PREDIAL VITÓRIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIANA HOERDE FREIRE BARATA
RECORRIDO(S) : MÁRCIA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE BING TORGAN FUSCO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer parcialmente do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e dar-lhe provimento para afastar da condenação o pagamento da parcela honorária, nos termos da fundamentação supra.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCLUSÃO. De acordo com o Enunciado nº 219 desta Corte, posteriormente confirmado pelo de nº 329, "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontra-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Deixando de se apresentarem os requisitos constantes da Lei nº 5.584/70 quanto à assistência judiciária prestada pelo sindicato, há que se excluir da condenação a parcela honorária. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-541.385/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : IVANILDO LIMA VITORINO
ADVOGADO : DR. JESUS PINHEIRO ALVARES
RECORRIDO(S) : PROTEGE - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência, e, no mérito, dar provimento ao recurso para determinar a incidência do adicional noturno no cálculo das horas extras trabalhadas em prorrogação à jornada noturna.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CÁLCULO. PRORROGAÇÃO SOBRE PERÍODO DIURNO. CÔMPUTO DO ADICIONAL NOTURNO.

1. Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, as horas extras devem ser calculadas mediante o cômputo do adicional noturno. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 6 da SBDI-I do TST.

2. Recurso de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-544.633/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CONTAGEM
PROCURADOR : DR. FERNANDO GUERRA
RECORRIDO(S) : RAQUEL CASTELLO MEDEIROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS RUTOWITSCH MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 242 da Lei 6.404/76 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reconhecer a responsabilidade subsidiária do Município Reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO CONTROLADORA. CONHECIMENTO. Aplicando o egrégio Tribunal Regional o disposto no artigo 242 da Lei nº 6.404/76 para reconhecer a responsabilidade solidária do Município de Contagem pelas obrigações trabalhistas contraídas pela Companhia Urbanizadora de Contagem - CUCO, da qual é controlador, forçoso é o reconhecimento de contrariedade à sua literalidade, já que tal dispositivo legal é expresso em dispor que a pessoa jurídica controladora da sociedade de economia mista responde apenas subsidiariamente por suas obrigações. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido para determinar que o Município de Contagem responda subsidiariamente pelas débitos trabalhistas devidos pela Companhia Urbanizadora de Contagem - CUCO.

PROCESSO : ED-RR-544.682/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. ELIZABETH CRISTINE GAMBAROTTO
EMBARGADO : AMAURY MACHI
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE SALEM CAGIANO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. Não que ser rejeitados os embargos declaratórios quando inexistente na decisão embargada o vício de expressão denunciado pela parte.

PROCESSO : ED-RR-549.022/1999.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : ANTÔNIO MOREIRA ROCHA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
EMBARGADO : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA MATOS COSTA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Reclamante e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. A contradição, como vício de expressão ensejador do acolhimento dos embargos declaratórios, deve existir no próprio pronunciamento jurisdicional embargado, sendo, pois, não apropriada a utilização do aludido remédio processual para sanar suposta contrariedade entre a tese vislumbrada na decisão embargada e aquela esposada em um outro julgado.

PROCESSO : RR-550.224/1999.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : LUCIEM SOUSA RIOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO.

Sendo inespecíficos os arestos oferecidos a cotejo e não comprovada a violação de lei federal e/ou da Constituição Federal, torna-se inviável o processamento do recurso de revista. Incidência da Súmula 296 do Tribunal Superior do Trabalho e do art. 896 da CLT.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-550.225/1999.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : EDVALDO BANDEIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. JORGELLE MARIA R. MATOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO.

Sendo inespecíficos os arestos oferecidos a cotejo e não comprovada a violação de lei federal e/ou da Constituição Federal, torna-se inviável o processamento do recurso de revista. Incidência da Súmula 296 do Tribunal Superior do Trabalho e do art. 896 da CLT.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-550.226/1999.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : RAIMUNDO NONATO NERI DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO.

Sendo inespecíficos os arestos oferecidos a cotejo e não comprovada a violação de lei federal e/ou da Constituição Federal, torna-se inviável o processamento do recurso de revista. Incidência da Súmula 296 do Tribunal Superior do Trabalho e do art. 896 da CLT.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-561.139/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU
ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : BENILDA DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RICARDO PERDIGÃO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA

1. O pagamento atualizado do débito trabalhista junto à Fazenda Pública é hoje imperativo constitucional expresso (nova redação do art. 100, § 1º, da Constituição da República, introduzida pela Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000). Inequivoco, pois, que se impõe a incidência dos juros de mora junto à Fazenda Pública até a data do efetivo pagamento, sob pena de satisfação incompleta. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-564.432/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. MARIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
RECORRIDO(S) : ALMIR FRAZÃO MIRANDA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO SELANO BACCELLAR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista da Reclamada, por divergência jurisprudencial, quanto aos temas estabilidade contratual e honorários advocatícios; e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos de reintegração no emprego e pagamento de salários vencidos e vincendos, bem como para afastar a condenação em honorários advocatícios.

EMENTA: ESTABILIDADE. CONAB. AVISO DIREH Nº 002/84

Ato praticado pela cúpula dirigente da CONAB - Companhia Nacional de Abastecimento, empresa subordinada ao Ministério da Agricultura, deve merecer aprovação da autoridade ministerial, a fim de concretizar-se como ato administrativo complexo, sem o que não chega a produzir seus efeitos. Não se diga que a regra do artigo 444 da CLT estaria a viabilizar a concessão da estabilidade porque teria revelado livre estipulação das partes interessadas, pois, em que pese benéfica e salutar a concessão de garantia de emprego, esta não deve opor-se ao interesse público, que cumpre sobrepujar ao interesse individual ou de grupos.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-ED-RR-567.266/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : PATRÍCIA MARIA ALFAMA
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Reclamado e, no mérito, acolhê-los para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. Acolhem-se os embargos de declaração opostos para, sem lhes atribuir efeito modificativo, prestar esclarecimentos acerca da inexigibilidade de prequestionamento quanto à violação nascida na própria decisão recorrida.

PROCESSO : RR-568.205/1999.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ARI VIEIRA VARELA
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "imposto de renda - desconto - plano de incentivo à demissão voluntária - devolução", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a devolução dos descontos a título de imposto de renda efetuados sobre incentivo pecuniário recebido pela adesão ao plano de demissão voluntária. Custas, na forma da lei, pela Reclamada.

EMENTA: MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. INDENIZAÇÃO DE PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. PARCELAMENTO

1. A multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT é relativa ao atraso no pagamento de verbas rescisórias incontroversas, nestas não compreendidas as vantagens com que o empregador quiser espontaneamente aquilhoar o empregado. Tratando-se de norma de sanção, em boa hermenêutica cumpre ser interpretada restritivamente.

2. O pagamento parcelado de indenização ao empregado por adesão a programa de demissão incentivada não autoriza o acolhimento de multa por virtual atraso, até porque sequer se pode cogitar de mora patronal. Desobrigado a tanto por lei, o empregador concede a vantagem no valor e nas condições que melhor consultarem aos seus interesses, não se achando adstrito ao cumprimento do prazo legal para a quitação das parcelas decorrentes da rescisão do contrato de trabalho.

3. Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

PROCESSO : RR-576.614/1999.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : CELITE DO NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CERÂMICA S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO DA COSTA BORBA
RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FERNANDO CAVALCANTI DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: QUITAÇÃO. SÚMULA 330. EFICÁCIA.

1. A quitação outorgada pelo empregado, com assistência sindical, "tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo", salvo se aposta ressalva explícita (Súmula nº 330 do TST). Não importa, assim, quitação geral e plena do contrato de trabalho.

2. Para que se possa divisar contrariedade, em tese, à Súmula nº 330 do TST, é essencial que o acórdão recorrido esclareça: a) se houve, ou não, ressalva do empregado; b) quais os pedidos concretamente formulados e quais as parcelas discriminadas no termo de rescisão, pois o pedido deduzido na petição inicial da ação trabalhista pode recair sobre parcelas distintas das discriminadas e, portanto, não abrangidas pela quitação.

3. Silente o acórdão regional sobre a identidade entre as parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação e as postuladas no processo, tampouco sobre a presença, ou não, de ressalva do empregado, inviável aferir-se contrariedade à Súmula nº 330 do TST. Cumpria à parte, em semelhante circunstância, sanar a omissão do acórdão mediante embargos declaratórios, visto que inadmissível em recurso de revista o revolvimento do conjunto fático-probatório.

4. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-577.298/1999.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SAL-LABERRY
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : WALDOMIRO ALVES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração do reclamante e negar provimento aos embargos do reclamado, reconhecendo-os protelatórios, aplicando ao embargante a multa de 1% sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Embargos de declaração do reclamante não conhecidos, por intempestivos. Embargos de Declaração do Banco réu a que se nega provimento, por pretender, mais uma vez, o embargante, sob o rótulo de omissão, a reforma do julgado, o que escapa dos limites impostos pelo artigo 535 do CPC. Embargos protelatórios a ensejar a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : RR-579.795/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ZAFFARI DE SUPERMERCADOS
ADVOGADO : DR. JORGE DAGOSTIN
RECORRIDO(S) : ADÃO ANTÔNIO DOS REIS ZAUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO G. K. DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "adicional de insalubridade". Dele conhecer, contudo, quanto aos temas: "correção monetária do crédito trabalhista", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da C. SBDI-1 deste TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que incida sobre os débitos trabalhistas o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços invocados; "base de cálculo do adicional de insalubridade", por contrariedade ao Enunciado nº 228 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo legal; "honorários advocatícios", por contrariedade aos Enunciados nos 219 e 329 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. CRÉDITO TRABALHISTA. ÉPOCA PRÓPRIA. INCIDÊNCIA. Conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 deste Tribunal, "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Recurso de Revista conhecido e provido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não estando a controvérsia restrita às implicações provenientes da exposição eventual aos agentes insalubres da câmara fria, mas às implicações oriundas da exposição intermitente, aplicável as disposições contidas no Enunciado nº 47, segundo o qual "o trabalho executado, em caráter intermitente, em condições insalubres, não afasta, só por essa circunstância, o direito à percepção do respectivo adicional." Óbice contido no art. 896, alínea a e § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. VIGÊNCIA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Esta Corte tem posicionamento firme no sentido de que o salário mínimo é a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da atual Carta Magna, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 02 da Colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais e da Súmula nº 228 desta C. Corte Trabalhista Recurso de Revista conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. No direito processual trabalhista prevalece o princípio de que a condenação em honorários advocatícios cabe, exclusivamente, nos casos previstos na Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970. Neste sentido, inclusive, esta Corte Superior sedimentou a jurisprudência nos Enunciados n.ºs 219 e 329, asseverando que "a condenação em honorários advocatícios, nunca superior a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento". Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-581.977/1999.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : PRIMAC - PROJETOS, INSTALAÇÕES E MANUTENÇÃO DE AR CONDIÇÃO-DO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SOARES GERALDO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie o agravo da petição interposto pela Reclamada, como de direito.

EMENTA: RECURSO. CUSTAS. DESERÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO.

1. Até sobrevir a Lei nº 10.537, de 27.08.02, não havia respaldo legal para a cobrança de custas processuais da parte referentes ao processo de execução ou a incidente de cognição do processo de execução. A exigibilidade de custas em recurso contemplada na redação anterior do artigo 789, § 4º, da CLT, dizia respeito apenas ao processo de conhecimento. Somente quando não pagas e comprovadas estas, portanto, poder-se-ia cogitar de deserção de recurso, exceto agravo de petição.

2. É atentatória do princípio constitucional da ampla defesa (artigo 5º, LV, da Constituição Federal) decisão anterior à aludida Lei que não conhece de agravo de petição com fundamento em deserção.

3. Recurso de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-586.443/1999.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SAL-LABERRY
RECORRENTE(S) : FISHER S. A. AGROPECUÁRIA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
RECORRIDO(S) : IVANELSON FERREIRA DE MELO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. REMUNERAÇÃO. A matéria não comporta maiores discussões porquanto esta Corte, por meio de jurisprudência dominante, considera que as horas *in itinere* são computáveis na jornada de trabalho, e o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo (Orientação Jurisprudencial 236 da SBDI-1). O Recurso de Revista não alcança conhecimento, ante os termos do § 4º do artigo 896 da CLT e Enunciado nº 333 do TST.

PROCESSO : RR-589.182/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ATAÍDES FIUZA MAIA E OUTROS
ADVOGADO : DR. GILBERTO SCHILLING MOREIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO SUL
ADVOGADO : DR. HUGO ANTÔNIO MUNIZ DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelos Reclamantes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADOS 95 E 362. Encontra-se pacificado no âmbito desta Corte Superior o entendimento de que é trintenária a prescrição quanto ao direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; o ingresso, entretanto, da ação postulando as parcelas respectivas deverá ser realizado dentro do biênio posterior à extinção do pacto laboral. Inteligência que se extrai dos Enunciados 95 e 362 desta Casa. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-608.834/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : FERNANDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADA : DRA. AMÉLIA VASCONCELOS GUIMARÃES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Reclamante e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRARIEDADE. REJEIÇÃO. Não que ser rejeitados os embargos declaratórios quando inexistente, na decisão embargada, qualquer vício de expressão. Eventual *error in iudicando* não pode ser corrigido por tal via, haja vista tratar-se de hipótese não enquadrada no artigo 535 do CPC. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-610.260/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SAL-LABERRY
EMBARGANTE : SÉRGIO CAMPOS
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. LEONARDO KACELNIK

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Estando a decisão embargada fundamentada em enunciado da súmula da jurisprudência deste C. TST, toda a argumentação lançada pelos embargantes sobre os fundamentos da cristalização do entendimento sumulado é inócua e despicenda, para não se dizer procrastinatória. A autorização contida no § 1º-A do artigo 557 do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho (IN 17/99 do C. TST), leva ao entendimento de que a adoção da jurisprudência manifestamente contrária à do Tribunal é suficiente a justificar o provimento do recurso. Embargos de declaração a que se nega provimento.



PROCESSO : ED-RR-610.302/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : IARA MARIA FRANZEN AYDOS
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. LÚCIA C. C. NOBRE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO OBSERVADAS. REJEIÇÃO DO APELO. Os embargos de declaração constituem instrumento processual cujo objetivo é o de complementar ou aclarar a decisão, admitindo-se, excepcionalmente, a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : RR-611.471/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SÉRGIO EVANGELISTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional" e "salário substituição". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "subgerente - cargo de confiança - horas extras após a 6ª diária", por contrariedade ao Enunciado 166 do C. TST, e quanto ao tema "adicional de transferência", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença nos referidos tópicos. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema "gerente de agência - horas extras - aplicabilidade do art. 62, II, da CLT", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as horas extras relativas ao período em que o Autor exerceu esse cargo.

EMENTA: BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. PERÍODO EM QUE ATUOU COMO SUBGERENTE. HORAS EXTRAS APÓS A 6ª DIÁRIA. O bancário, subgerente, está inserido na exceção do §2º do art. 224 da CLT, nos termos do Enunciado 238 do C. TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. PERÍODO EM QUE ATUOU COMO GERENTE. APLICAÇÃO AO GERENTE BANCÁRIO DO ART. 62 DA CLT. POSSIBILIDADE. INDEVIDAS HORAS EXTRAS APÓS A OITAVA DIÁRIA. A jurisprudência desta C. Corte pacificou-se no sentido de que ao gerente bancário aplica-se também o disposto no art. 62, II, da CLT, quando este é a autoridade máxima da agência, distinguindo-se dos demais empregados, como declinado pelo v. acórdão recorrido. Assim sendo, aplica-se a regra do dispositivo citado, não cabendo a condenação em horas extras.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. DEFINITIVIDADE. CARGO DE CONFIANÇA. BANCÁRIO. PREVISÃO CONTRATUAL PARA A TRANSFERÊNCIA. OJ. 113 DA C. SDI. O que determina o pagamento do adicional de transferência é a não-provisoria da mudança do empregado, por determinação da empresa. Se constatado pelo Regional que a mudança foi definitiva, não há se falar no pagamento do adicional. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-614.115/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HORTA DE MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : ELSON PEREIRA LIMA
ADVOGADA : DRA. WAGNA BIGÃO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada. Declarou-se impedido o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. Restando o julgamento adstrito aos limites em que a lide foi proposta, não se há falar em julgamento *extra petita*. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-619.693/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ORIGIN BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO A. L. R. CUCCHI
RECORRIDO(S) : ALESSANDRO ALVES DALCIM
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO RHEIN FÉLIX

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar incidência da correção monetária somente a partir do mês subsequente ao laborado.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA.

Incide a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas no mês subsequente ao da prestação de labor, quando se reputa legalmente exigível (artigo 459, parágrafo único, da CLT).

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-619.776/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ
RECORRIDO(S) : SUSANA SOARES DAITX E OUTRA
ADVOGADA : DRA. SUSANA SOARES DAITX

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso quanto aos temas "horas extras - acordo de compensação - validade", por violação ao art. 7º, XIII, da Constituição Federal, e "horas extras - minutos que antecedem e sucedem à jornada de trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação as horas extras e reflexos que decorreriam da invalidade do regime compensatório e restringir a condenação em horas extras, havendo-se por tais as excedentes da jornada normal de labor consignada nos cartões, salvo se não ultrapassarem cinco minutos antes e/ou após a jornada normal de trabalho.

EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO. JORNADA SEMANAL SUPERIOR A 44 HORAS SEMANAIS.

O artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal faculta a implantação de jornada de labor superior a 44 horas semanais, mediante acordo ou convenção coletiva. Não compromete a validade do regime de compensação adotado pela empresa, jornada pactuada no sentido de que numa semana ultrapassam-se as 44 horas e na semana seguinte o empregado beneficia-se com a redução da jornada em igual período. O intuito maior do regime adotado não se torna frustrado pelo simples fato de a compensação ocorrer na semana seguinte, até porque os dispositivos de leis e da Constituição que regem a matéria não fazem essa limitação.

Recurso de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-620.908/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
RECORRIDO(S) : DIRCE FRANCISCHETI PETRONI
ADVOGADA : DRA. GRACIETE PETRONI GUIMARAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "diferenças de horas extraordinárias", por violação aos arts. 128 e 460 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional extraordinário sobre as horas trabalhadas além da oitava do dia, bem como o seu reflexo na complementação de aposentadoria.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Versando a controvérsia acerca de complementação de aposentadoria criada por lei municipal, não há como ser conhecido o apelo especial com fulcro em divergência jurisprudencial. **DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS.** Considera-se julgamento *extra petita* o deferimento de adicional sobre as horas trabalhadas além da oitava consoante o Enunciado nº 85/TST, se o pedido tem como fundamento apenas o inciso XIV do artigo 7º da CF e conseqüente cociente de 180 horas, não deferidos. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AG-RR-622.776/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : JOSÉ MOTA BARROS
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS.

1. Os embargos de declaração, muito embora constituam remédio processual apto a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, servem, também, em última análise, para prestar esclarecimentos.
 2. Embargos declaratórios providos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-624.083/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
RECORRIDO(S) : ANDRÉ LUIZ RIBEIRO
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "descontos salariais - devolução", por contrariedade à Súmula nº 342 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a obrigação de o Reclamante devolver os descontos efetuados do salário do Reclamante a título de seguro de vida e seguro coletivo de acidentados pessoais.

EMENTA: DESCONTOS SALARIAIS. SEGURO. DEVOLUÇÃO. AUTORIZAÇÃO NO ATO DA ADMISSÃO.

1. A teor da Súmula nº 342 do TST, se o empregado autorizou o desconto de seguro, dele se beneficiando, não faz jus à restituição do respectivo prêmio.
 2. Por outro lado, a Orientação Jurisprudencial nº 160 da SBDI-1 fixa que a autorização para a realização dos descontos, por ocasião da admissão do empregado não vicia o ato.
 3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-625.601/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
EMBARGANTE : CITROVITA AGROINDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO : EDNA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. LILIAN ALVES CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FAC-SÍMILE. APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS. PRAZO. CONTAGEM. O artigo 2º da Lei 9.800/99 não criou um novo prazo processual mas, apenas, prorrogou o prazo do ato para apresentação dos originais quando inicialmente praticado por meios eletrônicos de transmissão de dados e imagens. Trata-se, portanto, de período de tolerância para a ratificação formal daquele ato praticado de forma precária pela parte, pelo que os domingos e feriados havidos no seu curso não interrompem, tampouco suspendem a contagem respectiva. Embargos de declaração não conhecidos, por intempestivos.

PROCESSO : RR-629.077/2000.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO DA S. REIS
RECORRIDO(S) : ARMÍNIO PRESTES COHEN
ADVOGADA : DRA. VALDENYRA FARIAS THOMÉ

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUIZOS DE MORA.

1. O pagamento atualizado do débito trabalhista para com a Fazenda Pública é hoje imperativo constitucional expreso (nova redação ao art. 100, § 1º, da Constituição da República, introduzida pela Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000). Inequívoco, pois, que se impõe a incidência dos juros de mora para com a Fazenda Pública até a data do efetivo pagamento, sob pena de satisfação incompleta.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-635.061/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SAL-LABERRY

EMBARGANTE : GERALDO RIBEIRO

ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA SCHREIBER

EMBARGADO : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Estando a decisão embargada fundamentada em enunciado da súmula da jurisprudência deste C. TST, toda a argumentação lançada pelos embargantes sobre os fundamentos da cristalização do entendimento sumulado é inócua e despicieinda, para não se dizer procrastinatória. A autorização contida no § 1º-A do artigo 557 do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho (IN 17/99 do C. TST), leva ao entendimento de que a adoção da jurisprudência manifestamente contrária à do Tribunal é suficiente a justificar o provimento do recurso. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-635.873/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

RECORRIDO(S) : JOSÉ TAVARES

ADVOGADO : DR. JOSÉ SIRINEU FILGUEIRAS BARBOSA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - intervalo intrajornada - Lei nº 8.923/94", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dou provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento de horas extras e reflexos correspondentes à não-concessão de intervalo intrajornada de trabalho no período anterior à 28/07/94.

EMENTA: HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA LEI Nº 8.923/94.

Até sobrevir a Lei nº 8.923/94, que acrescentou o § 4º ao artigo 71 da CLT, indevidas horas extras pelo desrespeito ao intervalo intrajornada, sujeitando-se o empregador à mera penalidade administrativa (Súmula nº 88/TST, então vigente).

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-659.508/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SAL-LABERRY

EMBARGANTE : ARY KERNE DE SANTANA FILHO

ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

EMBARGADO : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV

ADVOGADA : DRA. CLARISSA RODRIGUES DA COSTA BAPTISTA DE LEÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Estando a decisão embargada fundamentada em enunciado da súmula da jurisprudência deste C. TST, toda a argumentação lançada pelos embargantes sobre os fundamentos da cristalização do entendimento sumulado é inócua e despicieinda, para não se dizer procrastinatória. A autorização contida no § 1º-A do artigo 557 do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho (IN 17/99 do C. TST), leva ao entendimento de que a adoção da jurisprudência manifestamente contrária à do Tribunal é suficiente a justificar o provimento do recurso. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-661.760/2000.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SAL-LABERRY

RECORRENTE(S) : TOÁLIA S.A. - INDÚSTRIA TÊXTIL

ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA MOITA RODRIGUES DE LEMOS

RECORRIDO(S) : JOSÉ NOGUEIRA DO CARMO

ADVOGADO : DR. PAULO ARAÚJO BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção imposta pela r. decisão de origem, determinar o retorno dos autos à instância a qua para o julgamento do mérito do agravo de petição, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL EM AGRAVO DE PETIÇÃO. JUÍZO GARANTIDO PELA CONSTRICÇÃO JUDICIAL. DESCABIMENTO. Cumprida a determinação legal para garantir a interposição do recurso pela parte, a exigência de novo depósito para o conhecimento do Agravo de Petição importa em ofensa literal e direta do preceito contido no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, consoante o entendimento cristalizado pela OJ nº 189 da SBDI-1/TST.

PROCESSO : ED-RR-669.357/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

EMBARGANTE : CIMEPAR - COMPANHIA PARAIBANA DE CIMENTO PORTLAND E OUTRAS

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

EMBARGADO : GERALDO LOBATO CARVALHO JÚNIOR

ADVOGADO : DR. GERALDO LOBATO CARVALHO JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios interpostos pelas Reclamadas e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REJEITADOS. Há que se rejeitar os Embargos de Declaração opostos, porquanto não se verifica na decisão embargada a omissão e a contradição apontadas. Embargos Declaratórios conhecidos e rejeitos.

PROCESSO : RR-669.367/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : PEDRO RODRIGUES PENHA

ADVOGADO : DR. ERTULEI LAUREANO MATOS

RECORRIDO(S) : PETROLÉO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. OJ Nº 177 DA SBDI-1. NÃO-CONHECIMENTO. Encontra-se superado pela iterativa jurisprudência desta Casa, cristalizada pela Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, a discussão acerca da extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria voluntária do empregado. Recurso de Revista que traz divergências em sentido contrário, não deve ser conhecido, por óbice do Enunciado nº 333/TST e do artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-694.193/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL S.A.

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SYLVAN NEVES

RECORRIDO(S) : GILBERTO CÂNDIDO CERQUEIRA

ADVOGADO : DR. RIVAMAR GOMES DA ROSA

DECISÃO: I. unanimemente, dar provimento ao Agravo, para determinar o processamento do Recurso; II. quanto à Revista, unanimemente, não conhecer da preliminar de nulidade argüida; unanimemente, não conhecer do Recurso quanto às horas extras; unanimemente, conhecer quanto à época própria para incidência do imposto de renda e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo do Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação e calculado ao final.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. Dá-se provimento ao Agravo quando demonstrada a possibilidade de divergência jurisprudencial, na forma prevista no artigo 896, letra "a", da CLT. RECURSO DE REVISTA. IMPOSTOS DE RENDA. ÉPOCA PRÓPRIA. ARTIGO 46 DA LEI Nº 8.451/92. PROVIMENTO. Nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, a existência de sentença condenatória, bem como a disponibilidade dos créditos deferidos ao obreiro, são fatos geradores do imposto de Renda a ser calculado e recolhido. Nesse sentido a determinação para retenção do tributo na fonte, indica que deve ser observada a totalidade dos valores apurados após o cálculo das verbas oriundas da condenação, pois é nesse momento que as parcelas se tornam disponíveis para o beneficiário e não em observância às épocas próprias, como entendeu o Regional. Revista provida.

PROCESSO : RR-696.575/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO SANTANA MAGALHÃES

ADVOGADA : DRA. LEDA RAQUEL AGUIRRE D'OTAVIANO G. HENRIQUES

RECORRIDO(S) : T.W.M COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA (ATUAL DENOMINAÇÃO DE CEDROS VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA)

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL", para, no mérito, dar-lhe provimento, declarando a nulidade do julgado dos embargos de declaração, por negativa de prestação jurisdiccional, e determinando o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional, para o exame das omissões apontadas, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Mesmo instado via Embargos Declaratórios, o Regional negou-se a adotar posicionamento sobre a matéria discutida, ao fundamento, equivocado, de que o Reclamante não se insurgira quanto ao tema, o que equivale a negar a jurisdição à parte, impedindo-a de se valer dos recursos necessários, ante a exigência nos Tribunais Superiores acerca do prequestionamento. Recurso de Revista conhecido, por violação do art. 832 da CLT, e provido.

PROCESSO : RR-701.754/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SAL-LABERRY

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : DR. LIZETE FREITAS MAESTRI

RECORRIDO(S) : ANTENOR CARLOS DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. ANGELA S. RUAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o Estado do Rio Grande do Sul de responsabilidade quanto ao contrato de trabalho mantido entre o reclamante e o Círculo de Pais e Mestres da Escola Estadual de 2º Grau Parobé.

EMENTA: VÍNCULO. CÍRCULO DE PAIS E MESTRES. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. Nos termos do entendimento cristalizado pela Orientação Jurisprudencial nº 185 da SBDI-1/TST, nenhuma a responsabilidade, quer solidária, quer subsidiária, do Estado com o contrato de trabalho mantido entre o empregado e o Círculo ou Associação de Pais e Mestres. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-703.336/2000.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB

ADVOGADA : DRA. MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO COELHO BASTOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA ROCHA NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada, por contrariedade ao Tema 85 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar totalmente improcedente os pedidos formulados à petição inicial. Invertido o ônus da sucumbência e dispensando o Reclamante do recolhimento das custas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO FIRMADO COM ENTE PÚBLICO. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública, sem a prévia aprovação do obreiro em concurso público, já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da sua Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais, o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido no Enunciado 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Assim, há que ser reformada a decisão regional que consigna o entendimento de que o contrato nulo gera direitos normalmente conferidos aos trabalhadores regularmente contratados por ente público, devendo-se proceder à adequação do acórdão assim prolatado ao entendimento cristalizado no enunciado supra, outorgando-se à declaração em comento efeitos *ex tunc*. Recurso de revista conhecido, por contrariedade ao Tema 85 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1, e provido.



PROCESSO : RR-714.974/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ORLANDO ASSONI
ADVOGADA : DRA. PRISCILLA DAMARIS CORRÊA

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro João Oreste Dalazen, que negava provimento: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento; II - quanto ao Recurso de Revista, por unanimidade, dele não conhecer quanto à multa nos Embargos de Declaração - art. 535/CPC; por unanimidade, dele não conhecer quanto à equiparação e diferenças da multa de 40% do FGTS; por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro João Oreste Dalazen, dele conhecer em relação à aplicação da correção monetária/época oportuna e, no mérito, à unanimidade, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 124, da SDI-1/TST.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO LEGAL PROVIMENTO. Agravo de Instrumento provido para determinar o processamento do Recurso de Revista. **RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** Recurso provido para convergir com a Jurisprudência dominante na Corte expressa pela OJ nº 124/SDI-I, que assim dispõe: "CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 452, CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços".

PROCESSO : RR-724.514/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : EATON LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VICENTINI
RECORRIDO(S) : JOÃO DA SILVA ABREU
ADVOGADO : DR. AIRTON GUIDOLIN

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INDICAÇÃO DA FONTE OFICIAL OU REPOSITÓRIO AUTORIZADO EM QUE OCORREU A PUBLICAÇÃO DO JULGADO PARADIGMA. INOBSERVÂNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Segundo o que preceitua o Enunciado nº 337 desta colenda Corte, ao abordar como tema a divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do Recurso de Revista, a parte, em suas razões recursais, além de transcrever as ementas ou trechos dos acórdãos que identifiquem o dissenso pretoriano, deverá juntar certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou citar a fonte oficial ou o repositório autorizado em que ocorreu a sua publicação. No caso dos autos, tem-se que as fontes indicadas não se encontram na lista dos repositórios autorizados, inviabilizando o processamento do Recurso de Revista.

PROCESSO : RR-725.355/2001.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : CECRISA - REVESTIMENTOS CERÂMICOS S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
RECORRIDO(S) : PAULO CEZAR FERNANDES GODOI E OUTRO
ADVOGADA : DRA. IRINESA MACHADO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista dos Reclamantes, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença que declarou a extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria obreira e excluiu da condenação o pagamento da indenização relativa ao FGTS, postulada na inicial. Ônus da sucumbência invertidos.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. De acordo com a jurisprudência pacificada no âmbito da SDI 1, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177: "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Encontrando-se a decisão regional conflitante com tal entendimento, merece ser conhecido e provido o Recurso de Revista para excluir da condenação o pagamento da indenização relativa ao FGTS.

PROCESSO : RR-725.356/2001.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. JOANÍLIA BEVILAQUA DE SALES
RECORRIDO(S) : ROSA MARIA ROCHA DA COSTA E SILVA VIANA
ADVOGADA : DRA. JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe provimento, afastando da condenação o pagamento de diferenças pela conversão da antecipação do décimo terceiro em URV, julgando consequentemente improcedente a Reclamatória, invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ANTECIPAÇÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. CONVERSÃO EM URV. DECISÃO CONTRÁRIA AO ENTENDIMENTO DESTA CORTE. A observância patronal em relação ao disposto na Lei nº 8.880/94, que prevê expressamente a conversão da antecipação do décimo terceiro salário na data da compensação, não está a merecer nenhuma censura, devendo ser reformada a decisão regional que determinou o pagamento de diferenças decorrentes da conversão da parcela. Tal entendimento vai ao encontro do que vem decidindo esta Corte, por intermédio do precedente nº 187 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-727.279/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : PASSAMANARIA CHACUR LTDA.
ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
RECORRIDO(S) : MÁRCIA FLAMÍNIO DE LIMA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, unanimemente, conhecer do Recurso quanto à aplicação da multa do art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial e dar-lhe provimento para afastou da condenação o pagamento de tal multa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. ATRASO NA QUITAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. PAGAMENTO DE PARCELAS DETERMINADAS PELO ÓRGÃO JULGADOR. AFASTAMENTO DA MULTA. O art. 477 do estatuto legal consolidado, ao prever, em seu § 8º, o pagamento de multa quando inobservados os prazos fixados no seu § 6º para quitação das parcelas de cunho rescisório, não contempla a situação em que o reconhecimento do débito ocorreu por intermédio do pronunciamento jurisdicional. A controvérsia estabelecida acerca da forma em que se operou a dissolução do contrato de trabalho e o consequente acolhimento do pleito de pagamento de verbas rescisórias, afastam o reconhecimento do atraso discutido no texto legal, merecendo reforma a decisão que determinou o pagamento da multa ali prevista. Recurso de Revista conhecido por divergência jurisprudencial e provido.

PROCESSO : RR-734.130/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARINÊS COMERLATO NAVA
ADVOGADO : DR. MARCOS HUGO DELLA LATTA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. PROVIMENTO. Este colendo Tribunal, na apreciação da matéria relativa aos efeitos da terceirização de serviços, firmou o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 331 da sua Súmula de Jurisprudência Uniforme, sendo que a Resolução nº 96/2000, em 19/9/2000, deu nova redação ao item IV do referido Enunciado, *verbis*: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Estando a decisão regional a prestigiar os termos do Enunciado supramencionado, não merece conhecimento o Recurso de Revista, na forma do disposto no § 4º do art. 896 consolidado.

PROCESSO : RR-742.361/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ROBERTO CÂNDIDO MEDEIROS
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
PROCURADOR : DR. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
RECORRIDO(S) : CURSAN - COMPANHIA CUBATENSE DE URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO
ADVOGADO : DR. HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES
RECORRIDO(S) : PERSONAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 331, IV do colendo TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão impugnado, reincluir no pólo passivo da reclamação trabalhista as Reclamadas CURSAN - Companhia Cubatense de Urbanização e Saneamento e Prefeitura Municipal de Cubatão (Município de Cubatão) e restabelecer a sentença originária pela qual se declarou a responsabilidade subsidiária das Reclamadas CURSAN e Prefeitura Municipal de Cubatão quanto às obrigações trabalhistas não cumpridas pela primeira Reclamada, nos termos do Enunciado nº 331, item IV, desta Corte Superior.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST.

1. A matéria já não comporta indagações, pois o Tribunal Superior do Trabalho, por intermédio da edição do Enunciado nº 331, item IV, interpretando o artigo 71 da Lei nº 8.666/93, estabeleceu o entendimento no sentido de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".
 2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-748.712/2001.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ANTONIETA PEREIRA VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO EMANUEL SILVA DE JESUS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração no sentido de, emprestando efeito modificativo à decisão, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancando o Recurso de Revista, dele conhecer por violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a limitação das diferenças salariais decorrentes da integração da URP de 26,06% à data-base da categoria, na forma do Enunciado nº 322/TST.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Verificada omissão no exame da admissibilidade do Agravo de Instrumento, acolhem-se os Embargos de Declaração para, emprestando efeito modificativo à decisão, dar provimento ao Agravo de Instrumento e mandar processar o Recurso de Revista. **RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO À DATA BASE. ENUNCIADO Nº 322 DO TST. COISA JULGADA.** Esta C. Corte já pacificou entendimento, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 35 da SBDI-2, segundo a qual "não ofende a coisa julgada a limitação à data-base da categoria, na fase executória, da condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de planos econômicos, quando a decisão exequianda silenciar sobre a limitação, uma vez que a limitação decorre de norma cogente. Apenas quando a sentença exequianda houver expressamente afastado a limitação à data-base é que poderá ocorrer ofensa à coisa julgada". Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-772.306/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : REINALDO MARTIN PERES
ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO
EMBARGADO : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Reclamante e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REJEIÇÃO. Hão que ser rejeitados os embargos declaratórios quando inexistente, na decisão embargada, qualquer vício de expressão. Eventual *error in iudicando* não pode ser corrigido por tal via, haja vista tratar-se de hipótese não enquadrada no artigo 535 do CPC. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-796.961/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : AFONSO TEODORO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
EMBARGADO : MASSA FALIDA DE ERETE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. ADILSON SANTANA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração opostos pela Reclamada e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REJEIÇÃO. Hão que ser rejeitados os embargos declaratórios quando inexistentes na decisão embargada qualquer dos vícios elencados no artigo 535 do CPC. *In casu*, a pretensão da embargante é a de questionar a validade do Enunciado 331, IV, do TST, em face de sua nova redação e, assim, voltar a discutir o tema relativo à responsabilidade subsidiária do ente integrante da Administração Pública Indireta pelas obrigações trabalhistas contraídas pela prestadora de serviços, não sendo a via eleita apropriada para tal mister.

SECRETARIA DA 2ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com o caput do art 3º da Resolução Administrativa 736/2000

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-1.915/1997-071-15-00-0

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Relator, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Samira Prates de Macedo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : MOISES ELIESER DAS NEVES
ADVOGADO : DR. EVANDRO ÁVILA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA SANTA TEREZINHA
ADVOGADO : DR. NOEDY DE CASTRO MELLO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 14 de maio de 2003.

Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-76/1999-083-15-00-4

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes o Exmo. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Samira Prates de Macedo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : JOSIAS BISONI
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 14 de maio de 2003.

Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-769/1999-085-15-00-0

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes o Exmo. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Samira Prates de Macedo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : LAIR JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROMEU GONÇALVES BICALHO
AGRAVADO(S) : EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 14 de maio de 2003.

Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-809/1999-058-15-00-0

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Relator, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Samira Prates de Macedo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO AFFONSO
AGRAVADO(S) : REGINALDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 14 de maio de 2003.

Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-965/1999-021-15-00-5

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Relator, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Samira Prates de Macedo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARAES
AGRAVADO(S) : NANCY ALVES MONTEIRO
ADVOGADO : DR. NIVALDO EGIDIO BONASSI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 14 de maio de 2003.

Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-1.675/1999-039-15-00-7

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes o Exmo. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Samira Prates de Macedo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : ELSA MARIA VIEIRA CORRÊA
ADVOGADO : DR. LEANDRO ROGÉRIO SCUZIATTO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 14 de maio de 2003.

Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-1.895/1999-079-15-00-0

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes o Exmo. Juiz Convocado Márcio Eurico Vitral Amaro, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Samira Prates de Macedo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIS CUTRALE
ADVOGADO : DR. REGIS SALERNO DE AQUINO
AGRAVADO(S) : PEDRO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA MARCHETTI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 14 de maio de 2003.

Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-671.996/2000-4

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Samira Prates de Macedo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : MANOEL ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 14 de maio de 2003.

Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-773.853/2001-8

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Samira Prates de Macedo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : ALUNORTE - ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. WANESSA KELLYN CORREIA LIMA A. RODRIGUES
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO SOUSA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : UNIMAM - MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S) : AALBORG INDUSTRIES LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 14 de maio de 2003.

Juhan Cury
Diretora da Secretaria da 2a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-776.918/2001-2

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, Relator, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Samira Prates de Macedo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.



AGRAVANTE(S) : AMAURI IGNÁCIO RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : CATERPILLAR BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. RENATO BENVINDO LIBARDI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 14 de maio de 2003.

Juhan Cury
 Diretora da Secretaria da 2a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR-66.699/2002-900-02-00-3

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Samira Prates de Macedo, DECIDIU, Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação da certidão.

AGRAVANTE(S) : LUÍS CARLOS DE PAULA PEREIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS LOPES
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 14 de maio de 2003.

Juhan Cury
 Diretora da Secretaria da 2a. Turma

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-102/2002-001-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
 AGRAVADO(S) : AGLAISSE DE LOURENÇO PEREIRA
 ADVOGADO : DR. IVAN FERNANDO OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não- conhecimento suscitada pela Agravada e negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECOLHIMENTO DE CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL FEITOS EM PROCESSO DIVERSO - NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO E DE REVISTA. Deixando a Agravante de satisfazer o requisito atinente ao preparo do recurso interposto, correto o despacho que não o admitiu. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-105/2001-018-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MULUNGU
 ADVOGADO : DR. ALUÍSIO DE CARVALHO NETO
 AGRAVADO(S) : DIONES FERREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. NOALDO BELO DE MEIRELES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-133/2000-013-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA SIRLEI DE MARTIN VAS-SOLER
 AGRAVADO(S) : GIOVANA MACHADO DE ALVARENGA
 ADVOGADO : DR. LEÔNICIO SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 6

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. HORAS EXTRAS. A Lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos outros, além daquele referido no despacho agravado, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumeiramente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equivocado se mostra o entendimento adotado pelo Regional, ao aplicar o procedimento sumaríssimo a processo em curso. Contudo, a despeito da alteração do rito, o Regional não se utilizou da faculdade prevista no inciso IV, do art. 895 da CLT. Assim, não há que se falar em ofensa aos dispositivos legais e preceitos constitucionais supracitados, ante a ausência de prejuízo. Entretanto, para se evitar a perpetuação do equívoco decorrente da aplicação do procedimento sumaríssimo a processo em curso, as demais matérias invocadas no recurso de revista serão apreciadas à luz do procedimento ordinário. Nesse passo, nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-180/2002-061-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
 AGRAVANTE(S) : SAPORE RESTAURANTES PARA COLE-TIVIDADES LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE RAMIRES
 AGRAVADO(S) : ROSE MARIA NOGUEIRA
 ADVOGADO : DR. MOACIR DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL SUSCITADA EM GRAU DE REVISTA - FALTA DE AMPARO LEGAL. O cabimento do Recurso de Revista se dá contra decisões proferidas pelos Regionais Trabalhistas, em sede de Recurso Ordinário, nos termos do artigo 896 da CLT e não contra decisões proferidas pelas Varas do Trabalho. Agravo a que se nega provimento. **HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - VIOLAÇÃO REFLEXA A TEXTO DA CONSTITUIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.** Passando, a verificação da alegada violação ao princípio do devido processo legal, pela constatação ou não de violação de legislação infraconstitucional, mais precisamente, do artigo 818 da CLT, que trata da distribuição do ônus da prova, tem-se que a ocorrência de mácula ao referido princípio, se ocorrida, dar-se-ia de forma reflexa, não encontrando respaldo em nossa legislação, que exige, para o cabimento da Revista, demonstração de violação direta a texto da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento. **HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO.** Não restando comprovado o cumprimento do que acertado nas normas coletivas, não há que se falar em mácula ao dispositivo constitucional que trata do reconhecimento dos acordos e convenções coletivas, previsto no artigo 7º, XXVI, da CF. Agravo a que se nega provimento. **HORAS EXTRAS - INTERVALO PARA REFEIÇÃO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - RECURSO DE REVISTA - CABIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - IMPOSSIBILIDADE.** O cabimento de Recurso de Revista em causas sujeitas a procedimento sumaríssimo somente se dá por contrariedade à Súmula deste TST ou violação direta da Constituição, não servindo para o fim pretendido, indicação de divergência jurisprudencial. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-184/1999-004-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
 AGRAVANTE(S) : REDE FAMÍLIA DE COMUNICAÇÃO S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. DENNIS BENAGLIA MUNHOZ
 AGRAVADO(S) : FLÁVIA CAROLINA BORTOLETO
 ADVOGADO : DR. JUAREZ DONIZETE DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento em decorrência da violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, afastando a conversão ao rito sumaríssimo para negar-lhe provimento, e não conhecer quanto ao mérito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO

A conversão de procedimento ordinário em rito sumaríssimo da Lei nº 9.957/2000, como foi realizada pelo Tribunal Regional no momento da apreciação do respectivo recurso ordinário, contraria entendimento jurisprudencial desta Corte, causando sua nulidade, que entretanto é afastada, com base no disposto no artigo 794 da CLT e no princípio de economia e celeridade processual, já que houve pronunciamento expresso sobre todos os temas do mérito versado, e portanto, não acarretando qualquer prejuízo às partes, de ordem processual.

Agravo conhecido e desprovido.

RAZÕES DE MÉRITO

A ausência de razões recursais, impede o conhecimento do recurso, pois o agravante limitou-se a arguir apenas preliminar.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-194/2001-058-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PALESTINA
 ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO

AGRAVADO(S) : MARIA CÍCERA LIMA
 ADVOGADO : DR. WILSON ALCÂNTARA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." Em relação à anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social, é devida exclusivamente para fins previdenciários, ante o posicionamento da Previdência Social a respeito do recolhimento de suas contribuições sobre contratos nulos e o disposto nos artigos 12 e 13 da Lei nº 8.212/91. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-252/2002-004-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : ALDINA ANA DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA SILVA MIRANDA
 AGRAVADO(S) : MANCHESTER SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. LIRIAN SOUSA SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. JUSTA CAUSA. ABANDONO DE EMPREGO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-266/2000-056-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA BUENO COSTA BOIAGO

ADVOGADO : DR. ALTAIR ALÉCIO DEJAVITE
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO AMERICA DO SUL DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE SOCIAL - FASASS

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. APOSENTADORIA. COMPLEMENTAÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-351/1998-010-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : VILMA RANGEL GUIMARÃES

ADVOGADO : DR. WALTER BERGSTRÖM

AGRAVADO(S) : SUZANA DE SOUZA DANTAS FONSECA RIO CLARO

ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO PEZZOTTI MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS. Não se manda processar recurso de revista despido dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-394/1999-042-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : MARCELO FERNANDO DE JESUS

ADVOGADA : DRA. RENATA V. ULIAN MEGALE

AGRAVADO(S) : DROGACENTER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. IRANI MARTINS ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM RECURSO ORDINÁRIO

A conversão de procedimento ordinário em rito sumaríssimo da Lei 9.957/2000, como foi realizada pelo Tribunal Regional no momento da apreciação do respectivo recurso ordinário, contraria entendimento jurisprudencial desta Corte, causando sua nulidade, que, entretanto, é afastada, com base no disposto no artigo 794 da CLT e no princípio de economia e celeridade processual, já que houve pronunciamento expresso sobre todos os temas do mérito versado, e portanto, não acarretando qualquer prejuízo às partes, de ordem processual. Agravo conhecido e desprovido.

DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

A matéria apresentada tem natureza fático-probatória, esbarrando no óbice do Enunciado nº 126 do TST, considerando-se que as instâncias ordinárias são soberanas no exame das provas produzidas. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-422/2001-058-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MARAVILHA

ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO

AGRAVADO(S) : JOSÉ EUZÉBIO ARAÚJO

ADVOGADO : DR. GABRIELA LIMA DE MELO E FIGUEIRÊDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." Em relação à anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social, é devida exclusivamente para fins previdenciários, ante o posicionamento da Previdência Social a respeito do recolhimento de suas contribuições sobre contratos nulos e o disposto nos artigos 12 e 13 da Lei nº 8.212/91. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-435/2002-001-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : TAVARES & SANTOS CONSERVADORA E ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. DAYENNE NEGRELLI VIEIRA

AGRAVADO(S) : EDSON DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. THEREZA LUIZA MORANDI CASTIGLIONI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PEDIDO DE DEMISSÃO. HOMOLOGAÇÃO DO TRCT. ASSISTÊNCIA SINDICAL OU DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-478/2001-051-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES A/B ANÁPOLIS LTDA.

ADVOGADO : DR. AIRTON FERNANDES DE CAMPOS

AGRAVADO(S) : AIANE GOMES DA SILVA

ADVOGADO : DR. OTILIO ANGELO FRAGELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-505/2000-097-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : ELIAS MOISÉS CHIOATO

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA DE ALMEIDA GUIMARÃES

AGRAVADO(S) : MULTIMOBILI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

ADVOGADO : DR. VALTENCIR PICCOLO SOMBINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO E DE PROVA

O processo sujeito ao rito sumaríssimo limita o cabimento da revista às hipóteses previstas no parágrafo 6º do artigo 896 da CLT, ou seja, contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme por este Tribunal e violação direta da Constituição Federal. Não se admite reexame dos fatos e das provas. Agravo conhecido e desprovido.

INOVAÇÃO EM RAZÕES DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
As arguições de violação dos artigos da Constituição Federal, apresentadas no agravo de instrumento, não são objeto do recurso de revista, e portanto, caracterizada a inovação. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-515/2002-089-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.

ADVOGADO : DR. ROBLEDO MAJELLA LOPES PINTO

AGRAVADO(S) : FLÁVIO DOS SANTOS SANT'ANNA

ADVOGADA : DRA. STELA DE OLIVEIRA BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS PROCESSUAIS. AUTENTICAÇÃO NECESSÁRIA

A falta de autenticação das cópias reprográficas componentes do instrumento constitui óbice ao conhecimento do agravo. Inobservância do disposto no artigo 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/2000.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-560/1998-122-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : FERNANDO FARIA

ADVOGADO : DR. JAYME VICENTE HOLLOWAY FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Atingido o valor total da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Esta a melhor interpretação da SBDI-1 deste Tribunal Superior do Trabalho, substanciada nos seus Precedentes Jurisprudenciais de nº 139. Todavia, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-597/2002-109-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

AGRAVANTE(S) : PENA FLORESTAL E MADEIREIRA LTDA.

ADVOGADA : DRA. SANDRA SUELY MACHADO DA LUZ CARVALHO

AGRAVADO(S) : EDWILSON PEREIRA COSTA

ADVOGADO : DR. JOSÉ RAIMUNDO COSMO SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - NÃO INDICADA A VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL OU CONTRARIEDADE A ENUNCIADO DO TST.

A teor do § 6º do art. 896 da CLT, resta inviabilizado o processamento de recurso de revista, em processo submetido ao procedimento sumaríssimo, salvo violação direta da Constituição Federal ou contrariedade a Súmula desta C. Corte. Nenhuma dessas exceções, porém, aplica-se ao caso dos autos, em que o Recorrente nem mesmo indica qualquer violação constitucional ou contrariedade a enunciado do TST.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-610/2002-036-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS

AGRAVADO(S) : CÁSSIO SÉRGIO TORRES GARCIA

ADVOGADO : DR. WAGNER ANTÔNIO POLICENI PARROT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO - DESCARACTERIZAÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-749/2000-043-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGANTE : MIRIAN ALVES DE ANDRADE GONÇALVES

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLÁUDIO MILLER

EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE MAPPIN LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.

ADVOGADO : DR. NELSON ALBERTO CARMONA



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que inócenos os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-962/1994-059-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADA : DRA. HELENA MARIA DE OLIVEIRA SIQUEIRA ÁVILA
AGRAVADO(S) : GIOVANNI BARBOSA FARIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 8

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. A Lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos outros, além daquele referido no despacho agravado, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumemente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equívocado se mostra o entendimento adotado pelo Regional, ao aplicar o procedimento sumaríssimo a processo em curso. Contudo, a despeito da alteração do rito, o Regional não se utilizou da faculdade prevista no inciso IV, do art. 895 da CLT. Assim, não há que se falar em ofensa aos dispositivos legais e preceitos constitucionais supracitados, ante a ausência de prejuízo. Entretanto, para se evitar a perpetuação do equívoco decorrente da aplicação do procedimento sumaríssimo a processo em curso, as demais matérias invocadas no recurso de revista serão apreciadas à luz do procedimento ordinário. Nesse passo, nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.026/2001-001-16-00.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR DE ARAÚJO E SOUSA DIAS
AGRAVADO(S) : FRANCISCA DA SILVA AMORIM
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.028/2001-002-16-00.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR DE ARAÚJO E SOUSA DIAS
AGRAVADO(S) : DORIVAL CAMPOS
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.042/2002-099-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : THATIANE SILVA ALVES
ADVOGADO : DR. MARCIONE DE OLIVEIRA PIMENTA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSE CARDOSO DA SILVA LEMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. MENOR CARENTE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.092/1999-041-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : 3M DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
AGRAVADO(S) : LAÍS APARECIDA ALVES DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ BENEDITO LISBÔA ROLIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e afastar a conversão para o procedimento do rito sumaríssimo, e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO

A conversão de procedimento ordinário em rito sumaríssimo da Lei nº 9.957/2000, como foi realizada pelo Tribunal Regional no momento da apreciação do respectivo recurso ordinário, contraria entendimento jurisprudencial desta Corte, causando sua nulidade, que entretanto é afastada, com base no disposto no artigo 794 da CLT e no princípio de economia e celeridade processual, já que houve pronunciamento expresso sobre todos os temas do mérito versado, e portanto, não acarretando qualquer prejuízo às partes, de ordem processual.

Agravo conhecido e desprovido.

DIVERGÊNCIA AO ENUNCIADO Nº 85 DESTE TRIBUNAL
 Aplicável o Enunciado nº 85 do C. TST, nos casos de extrapolação da jornada legal de trabalho, nos termos do artigo 7º, XIII, da Constituição Federal e não na ausência de concessão do intervalo destinado ao repouso e alimentação, que, se não concedido, enseja direito a remuneração suplementar e não apenas ao adicional, como pretendido.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.120/1999-105-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : ANA LÚCIA CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
AGRAVADO(S) : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, com relação à modificação do procedimento ordinário para o sumaríssimo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM RECURSO ORDINÁRIO

A conversão de procedimento ordinário em rito sumaríssimo da Lei nº 9.957/2000, como foi realizada pelo Tribunal Regional no momento da apreciação do respectivo recurso ordinário, contraria entendimento jurisprudencial desta Corte, causando sua nulidade, que entretanto é afastada, com base no disposto no artigo 794 da CLT e no princípio de economia e celeridade processual, já que houve pronunciamento expresso sobre todos os temas do mérito versado, e portanto, não acarretando qualquer prejuízo às partes, de ordem processual.

Agravo conhecido e desprovido.

VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 818 E 832 DA CLT; 333, II, DO CPC E 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

As partes tiveram oportunidade de apresentar provas, e a decisão do v. acórdão foi devidamente fundamentada com apreciação nessas mesmas provas.

Agravo conhecido e desprovido.

DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

É condição *sine qua non* para conhecimento da revista a existência de dissenso jurisprudencial, nos termos do Enunciado nº 296 deste Tribunal, o que não ocorreu no presente feito, pois as transcrições efetuadas são diversas da situação apresentada nos autos.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.156/1999-120-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : APPARECIDO ALVES PEREIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
AGRAVADO(S) : CESTARI INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO CARNACCHIONI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento em decorrência da violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, afastando a conversão ao rito sumaríssimo, para negar-lhe provimento, e não conhecer quanto ao mérito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO

A conversão de procedimento ordinário em rito sumaríssimo da Lei nº 9.957/2000, como foi realizada pelo Tribunal Regional no momento da apreciação do respectivo recurso ordinário, contraria entendimento jurisprudencial desta Corte, causando sua nulidade, que entretanto é afastada, com base no disposto no artigo 794 da CLT e no princípio de economia e celeridade processual, já que houve pronunciamento expresso sobre todos os temas do mérito versado, e portanto, não acarretando qualquer prejuízo às partes, de ordem processual.

Agravo conhecido e desprovido.

Quanto ao mérito não há razões para se apreciar e decidir, pois o agravante limitou-se a arguir preliminar.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.326/1999-101-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : HIROSHI KUSANO
ADVOGADO : DR. EDSON JOSÉ PEREIRA ALVES
AGRAVADO(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO PROCESSUAL. CONVERSÃO NO CURSO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE. O rito procedimental se estabelece no momento do ajuizamento da ação e observada a legislação então vigente, não sendo possível convertê-lo posteriormente pelo advento de lei nova que não modificou o rito que estava sendo utilizado, mas criou um novo, sem prejudicar ou revogar aquele até então existente, o qual continua sendo aplicável aos processos em andamento. Somente nas causas ajuizadas após a vigência da lei nova é que será possível realizar uma triagem válida, separando as demandas sujeitas ao rito ordinário daquelas típicas do novo procedimento sumaríssimo. Entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1 do TST.

GERENTE BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ENUNCIADO Nº 23 DO TST. A jurisprudência transcrita deve abranger todos os fundamentos utilizados pela decisão recorrida para resolver a controvérsia, não se prestando ao fim colimado se for limitada a somente um dos fundamentos, incidindo, no caso, a orientação contida no Enunciado nº 23 desta Corte. Outrossim, não há falar em violação do art. 57 da CLT, porquanto o regional afastou sua incidência com base no Enunciado nº 287 do TST, enquadrando o reclamante no art. 62, inciso II, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.447/1997-057-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA CREPALDI
ADVOGADO : DR. ELIOMAR GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento quanto à conversão do rito ordinário para o sumaríssimo, e, no mérito, negar-lhe provimento, e não conhecer, com relação às demais razões, por serem genéricas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM RECURSO ORDINÁRIO

A conversão de procedimento ordinário em rito sumaríssimo da Lei nº 9.957/2000, como foi realizada pelo Tribunal Regional no momento da apreciação do respectivo recurso ordinário, contraria entendimento jurisprudencial desta Corte, causando sua nulidade, que entretanto é afastada, com base no disposto no artigo 794 da CLT e no princípio de economia e celeridade processual, já que houve pronunciamento expresso sobre todos os temas do mérito versado, e portanto, não acarretando qualquer prejuízo às partes, de ordem processual.

Agravo conhecido e desprovido.

RAZÕES GENÉRICAS

Toda a matéria recursal deve ser devolvida, sendo que a apresentação genérica nas razões de agravo de instrumento, impede sua apreciação.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.470/2001-086-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : LOURINALDO CONSTANTINO SALES
ADVOGADO : DR. JOÃO RUBEM BOTELHO
AGRAVADO(S) : CAMPO BELO S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VALIDADE DO ACORDO COLETIVO - AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, XXXIV E XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

O trânsito regular do recurso de revista está subordinado à adoção, pelo Tribunal Regional, de tese a respeito dos temas objeto do inconformismo, sob pena de não-conhecimento por ausência de prequestionamento. Inteligência do Enunciado nº 297 do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

ACORDO COLETIVO. FINALIDADE. ALTERAÇÃO DA DURAÇÃO DO INTERVALO PARA DESCANSO E ALIMENTAÇÃO

A admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo exige demonstração de violação direta Constituição da República ou contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST. Por conseguinte, não atendida qualquer dessas exigências, nega-se provimento ao agravo de instrumento interposto para o regular processamento do recurso de revista.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.742/1992-042-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO ALVES SOARES OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE MENDONÇA NETTO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARIQUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. LAUDO PERICIAL. INCORREÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.790/1999-058-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
AGRAVADO(S) : BALBINA ALBINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento quanto à conversão do rito ordinário para o sumaríssimo, e, no mérito, negar-lhe provimento; e não conhecer, com relação às demais razões, por serem genéricas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM RECURSO ORDINÁRIO

A conversão de procedimento ordinário em rito sumaríssimo da Lei nº 9.957/2000, como foi realizada pelo Tribunal Regional no momento da apreciação do respectivo recurso ordinário, contraria entendimento jurisprudencial desta Corte, causando sua nulidade, que entretanto, é afastada, com base no disposto no artigo 794 da CLT e no princípio de economia e celeridade processual, já que houve pronunciamento expresso sobre todos os temas do mérito versado, e portanto, não acarretando qualquer prejuízo às partes, de ordem processual.

Agravo conhecido e desprovido.

RAZÕES GENÉRICAS

Toda a matéria recursal deve ser devolvida, sendo que a apresentação genérica nas razões de agravo de instrumento impede sua apreciação.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.794/1998-028-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATANDUVA S. A. - AÇÚCAR E ALCOOL
ADVOGADO : DR. MURILLO ASTÉO TRICCA
AGRAVADO(S) : BENEDITO LAUDINEI IGNÁCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, com relação a modificação do procedimento ordinário para o sumaríssimo, e, no mérito, negar-lhe provimento; e não conhecer das demais matérias, por não respeitado o princípio da devolutibilidade da matéria recursal.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO EM SUMARÍSSIMO

A conversão de procedimento ordinário em rito sumaríssimo da Lei nº 9.957/2000, como foi realizada pelo Tribunal Regional no momento da apreciação do respectivo recurso ordinário, contraria entendimento jurisprudencial desta Corte, causando sua nulidade, que entretanto é afastada, com base no disposto no artigo 794 da CLT e no princípio de economia e celeridade processual, já que houve pronunciamento expresso sobre todos os temas do mérito versado, e portanto, não acarretando qualquer prejuízo de ordem processual às partes. Agravo conhecido e desprovido.

RAZÕES GENÉRICAS

Toda a matéria recursal deve ser devolvida, sendo que a apresentação genérica das razões de agravo de instrumento impede sua apreciação.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.935/2001-006-19-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : ULISSES CUSTÓDIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE SOUZA NETO
AGRAVADO(S) : RAZON COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CÓPIAS NÃO AUTENTICADAS

Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando as cópias das peças necessárias à sua formação não estão autenticadas (Instrução Normativa nº 16, IX, de 26 de agosto de 2000 e § 5º do art. 897 da CLT). Certidão do Tribunal Regional afirmando que o agravo está formado de acordo com Provimento nº 01/64 do TST de forma genérica não confere autenticidade às peças.

Agravo de instrumento não conhecido.

FALTA DE IMPUGNAÇÃO AO DESPACHO DENEGATÓRIO

Não se conhece do agravo de instrumento quando não se insurge contra o despacho denegatório. Artigo 897, letra "b", da CLT.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.088/1998-079-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : CARLOS ANTÔNIO BEZERRA
ADVOGADO : DR. DYONÍSIO PEGORARI
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM RECURSO ORDINÁRIO

A conversão de procedimento ordinário em rito sumaríssimo da Lei nº 9.957/2000, como foi realizada pelo Tribunal Regional no momento da apreciação do respectivo recurso ordinário, contraria entendimento jurisprudencial desta Corte e causa sua nulidade, que entretanto é afastada, com base no disposto no artigo 794 da CLT e no princípio de economia e celeridade processual, já que houve pronunciamento expresso sobre todos os temas do mérito versado, e portanto, não acarretando qualquer prejuízo às partes, de ordem processual.

Agravo conhecido e desprovido.

PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO

Não demonstrada a divergência entre Tribunais Regionais, já que o acórdão recorrido admitiu que o aviso prévio integra o tempo de serviço.

Agravo conhecido e desprovido.

APLICAÇÃO DO ARTIGO 478 CONSOLIDADO

Somente é devida para empregados não optantes do FGTS, o que não é o que se verifica nos autos, em que se pleiteia pagamento de indenização com base em norma coletiva. Não se verificou violação literal de disposição de lei federal.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.244/1999-113-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARISI CASSAROTTI DE MELLO
ADVOGADO : DR. PAULO FABIANO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, com relação à modificação do procedimento ordinário para o sumaríssimo, e, no mérito, negar-lhe provimento; e não conhecer das demais matérias, por não respeitado o princípio da devolutibilidade da matéria recursal.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM RECURSO ORDINÁRIO

A conversão de procedimento ordinário em rito sumaríssimo da Lei nº 9.957/2000, como foi realizada pelo Tribunal Regional no momento da apreciação do respectivo recurso ordinário, contraria entendimento jurisprudencial desta Corte e causa sua nulidade, que entretanto é afastada, com base no disposto no artigo 794 da CLT e no princípio de economia e celeridade processual, já que houve pronunciamento expresso sobre todos os temas do mérito versado, e portanto, não acarretando qualquer prejuízo às partes, de ordem processual.

Agravo conhecido e desprovido.

RAZÕES GENÉRICAS

Toda a matéria recursal deve ser devolvida, sendo que a apresentação genérica das razões de agravo de instrumento impede sua apreciação.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.448/1996-029-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ELCIO APARECIDO ZAUPA
ADVOGADO : DR. CRISPINIANO ANTÔNIO ABE
AGRAVADO(S) : USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL S. A.
ADVOGADA : DRA. SUELI UDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. I

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. O Recurso de Revista não se viabiliza porque não preenche os requisitos estabelecidos no art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.302/1998-023-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS
AGRAVADO(S) : JOÃO LUKASCHEK CARAMURU
ADVOGADO : DR. DIRCEU MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, com relação à modificação do procedimento ordinário em sumaríssimo e, quanto ao mais, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. - CONVERSÃO DE RITO EM RECURSO ORDINÁRIO

A conversão de procedimento ordinário em rito sumaríssimo da Lei nº 9.957/2000, como foi realizada pelo Tribunal Regional no momento da apreciação do respectivo recurso ordinário, contraria entendimento jurisprudencial desta Corte e causa sua nulidade, que



entretanto é afastada, com base no disposto no artigo 794 da CLT e no princípio de economia e celeridade processual, já que houve pronunciamento expreso sobre todos os temas do mérito versado, e portanto, não acarretando qualquer prejuízo às partes, de ordem processual.

Agravo conhecido e desprovido

DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

Para a admissibilidade do recurso de revista, o aresto paradigma há que demonstrar a existência de situação fática idêntica àquela ocorrida no feito em questão, além da existência de teses diversas em sua interpretação, conforme previsto no Enunciado nº 296 do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 193 DA CLT

O caput do artigo 200 da CLT estabelece que cabe ao Ministério do Trabalho determinar disposições complementares às normas relativas à Segurança e Medicina do Trabalho, prevendo em seu parágrafo único que, em se tratando de radiações ionizantes, as normas serão expedidas de acordo com as resoluções adotadas pelo órgão técnico. Portanto, a edição da Portaria nº 3.393/87 apenas obedeceu a previsão legal, não havendo que se falar em ofensa ao artigo 193 da CLT.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.427/1999-012-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : PAULO HENRIQUE JUNQUEIRA CURIACOS

ADVOGADO : DR. LUÍS CÉSAR BORTOLETO

AGRAVADO(S) : Q. PASSÓ ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. RICARDO LOURENÇO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-3.013/1998-026-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE RAMOS BORGHI

AGRAVADO(S) : EDUARDO LUCHETI BARCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-3.223/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

AGRAVANTE(S) : DIMAS FRANCISCO AUGUSTO PIMENTA

ADVOGADA : DRA. SIDNEIA MARTA S. S. PENNO

AGRAVADO(S) : JORNAL CONTAGEM INDÚSTRIA GRÁFICA E PUBLICIDADE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado da procuração outorgada ao advogado do agravado e da contestação, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem o acórdão regional e sua respectiva certidão de intimação, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e também para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.468/1997-087-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

AGRAVADO(S) : ODAIR DA SILVA TELES

ADVOGADO : DR. DORGIVAL RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento em decorrência da violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, afastando a conversão ao rito sumaríssimo, para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO EM RITO SUMARÍSSIMO

A conversão de procedimento ordinário em rito sumaríssimo da Lei nº 9.957/2000, como foi realizada pelo Tribunal Regional no momento da apreciação do respectivo recurso ordinário, contraria entendimento jurisprudencial desta Corte, causando sua nulidade, que entretanto é afastada, com base no disposto no artigo 794 da CLT e no princípio de economia e celeridade processual, já que houve pronunciamento expreso sobre todos os temas do mérito versado, e portanto, não acarretando qualquer prejuízo às partes, de ordem processual.

Agravo conhecido e desprovido

APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº331

O artigo 71 da Lei de Licitações Públicas não afasta expressamente a possibilidade de responsabilização da Administração Pública, no caso de inadimplência dos encargos trabalhistas, por parte da empresa contratada. A lei não alcança os contratos de prestação de serviço que burlam a tutela laboral, para os quais se aplica a disciplina especificada no Enunciado nº 331 do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-4.714/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC

ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ

AGRAVADO(S) : MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. CHARLES VOLNEI HAAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-6.007/1993-035-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. FRANCISCO RANGEL EFFTING

AGRAVADO(S) : JURANDIR JUVENAL DE SOUZA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARCOS VÉRAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO

À luz do Enunciado nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-9.506/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MINEIRA DE PROMOÇÕES - PROMINAS

ADVOGADO : DR. MARCELO ALVES MARCONDES PEDROSA

AGRAVADO(S) : LEONTINA CÂNDIDA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem as peças obrigatórias à regular formação do instrumento acarreta o seu não conhecimento, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-13.821/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CESP

ADVOGADA : DRA. MARTA CALDEIRA BRAZÃO

AGRAVADO(S) : ANDRIJA WERLOGER E OUTRO

ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS.

A deficiente instrução da petição de agravo sem as peças obrigatórias à regular formação do instrumento acarreta o seu não conhecimento, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-14.692/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA

AGRAVADO(S) : HONEY PINTO DE LIMA E OUTRO

ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE TRASLADO. Cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório. Agravo de Instrumento ao qual não se conhece, por total ausência de peças indispensáveis ao julgamento imediato do Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-15.167/2002-900-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.

ADVOGADA : DRA. SARAÍ MARTELLI BRESCIANI

AGRAVADO(S) : WILSON ANTONIO PROKOSKI

ADVOGADO : DR. ARMILO ZANATTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-16.793/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. CARLOS LEONÍDIO BARBOSA

AGRAVADO(S) : EDUARDO LOWNDES DE GUSMÃO LOBO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS SALARIAIS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-17.216/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

AGRAVANTE(S) : MINASGÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS COMBUSTÍVEL LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem as peças obrigatórias à regular formação do instrumento acarreta o seu não-conhecimento, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei n.º 9.756/98 e Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-19.186/2002-900-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO CIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR OLIVEIRA SANTIAGO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-19.239/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : GRENDENE S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SCHMITT
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DALL ACQUA
ADVOGADA : DRA. JANETE C. MEZZOMO ZONATTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - INTERVALOS INTRAJORNADA NÃO CONCEDIDOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-21.035/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : SUELI MARIA BARBOZA SILVA
ADVOGADO : DR. ADAIR ALBERTO SIQUEIRA CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALOS INTRATURNOS. SERVIÇOS DE DIGITAÇÃO E CÁLCULO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-21.038/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FRANZ - RECURSOS HUMANOS, CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. NILTON CORRÊA DE LEMOS
AGRAVADO(S) : SUELI MARTINS
ADVOGADA : DRA. VANDA TYSKI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-21.329/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : DERBAL SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DR. IVAN SOARES
AGRAVADO(S) : EGNALDO PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. MARILENA GALVÃO B. TANAJURA
AGRAVADO(S) : TURISMO SÃO CARLOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-22.210/2002-900-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : GEORGINA PEREIRA VASQUEZ
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SANTOS DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : ELVIRA MOREIRA DA CRUZ
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MAGNO COELHO DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-22.235/2002-900-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TCI ENGENHARIA E SISTEMA LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO F. M. DE MACÊDO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS SANTOS DE SANTANA
ADVOGADO : DR. MAURICIO ANTUNES B. CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DA AJUDA DE CUSTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-23.974/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ARMINDO GESSINGER
ADVOGADO : DR. ADALBERTO HENRIQUE PRITSCH
AGRAVADO(S) : ARNO FRANCISCO KLINGER
ADVOGADO : DR. PEDRO L. TRINKS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece de agravo quando a agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação, exigida por força dos artigos 830 da CLT e 384 do CPC.

PROCESSO : AIRR-26.079/2002-900-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ALFREDO MENEZES NUNES
ADVOGADO : DR. RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VANTAGENS SALARIAIS DO PERÍODO DE AFASTAMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-26.862/2002-900-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. EDLENA MARIA SANTANA SILVA MACIEL
AGRAVADO(S) : HÉLCIO LUIZ MARQUES CAMPOS
ADVOGADO : DR. OSCARINO S. VIENA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-32.767/2002-900-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : NIAGARA COMERCIAL S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO DA GAMA CERQUEIRA JOB
AGRAVADO(S) : MARIA DA NATIVIDADE ALVES
ADVOGADO : DR. LUIZ CAMINHA DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-39.117/2002-900-16-00.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : BENEDITO DA CONCEIÇÃO SOARES
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. A pretensão em ver afastada condenação ao pagamento de parcela referente à participação nos lucros, prevista em negociação ocorrida entre as partes, nos termos da Lei nº 10.101/2000, não é passível de recurso de revista, pois não viola o artigo 7º, XI, da Constituição Federal. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-40.138/2002-900-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : VIDA CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO : DR. AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : RENATA DOLORES PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JAYME CORRÊA DE SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios, por intempestivos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. O recesso e as férias forenses apenas suspendem o prazo recursal, que recomeça a fluir, pelo que lhe faltava, quando termina o recesso ou as férias (CPC, art. 179). Consumidos 4 (dias) dias do prazo antes do recesso, restava à Embargante apenas 1 (um) dia após o seu término, para veicular os Embargos Declaratórios. Protocolizado 1 (um) dia após o término do prazo, patente é a intempestividade do Apelo. Embargos de Declaração não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-43.267/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : AVG SIDERURGIA LTDA.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : ADAIR FARIA SOARES
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ANTÔNIO RIBEIRO COUTO



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO AGRAVADO. REMISSÃO ÀS RAZÕES DA REVISTA. DESCABIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não busca a desconstituição dos fundamentos do despacho denegatório do seguimento do Recurso de Revista então trancado, limitado à transcrição das razões analisadas no apelo revisional. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-45.070/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA V. DOMINGUES
AGRAVADO(S) : RAUS ANANIAS NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LIDOMAR GIULIANI CANTARELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICABILIDADE. ENUNCIADO TST Nº 331, IV, § 4º DO ART. 896 DA CLT. A interpretação que atribui responsabilidade subsidiária a ente da administração pública encontra ressonância no Enunciado nº 331, IV, do TST, sendo inviável a revista em decorrência do óbice imposto pelo § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-44.286/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : SOMITRA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CAMPOS
AGRAVADO(S) : LUIZ FERREIRA DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ART. 5º, II, DA CARTA MAGNA. VIOLAÇÃO FLEXA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INADMISSIBILIDADE. Não pode ser provido agravo de instrumento em que a parte deixa de demonstrar a existência de violação direta e literal da Constituição Federal, resultando inservível a essa finalidade argumentar com a violação de artigos de lei e, reflexivamente, do art. 5º, II, da Lei Maior. Agravo de instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-45.128/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : GESIEL SOARES DA ROSA
ADVOGADO : DR. TONI COSMI MUZA ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS. Não se conhece de recurso de revista despido dos pressupostos intrínsecos de cabimento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-45.140/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO MARTINS LIMONGI
AGRAVADO(S) : DANIEL DE CASTRO
ADVOGADO : DR. VALMOR BONFADINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS. Não se conhece de recurso de revista despido dos pressupostos intrínsecos de cabimento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-45.963/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : VIASUL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. JULIANA DUQUE RODARTE
AGRAVADO(S) : EMERSON FRANCISCO BARBOSA
ADVOGADO : DR. EDELAMIR BARBOSA DOS SANTOS GONÇALVES DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. DESERÇÃO. Não comprovado o recolhimento das custas a que a reclamada foi condenada, o recurso de revista encontra-se deserto. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-52.306/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : KOLYNOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S) : CLARICE DE LIMA CARDOSO
ADVOGADO : DR. MARCOS DANIEL DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. A extinção do processo sem julgamento do mérito, pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade de parte, não impede a apreciação da matéria pelo Tribunal Regional, pois, tratando-se condição da ação, pode ser examinada em qualquer tempo e grau de jurisdição, sem que possa ser alegada supressão de instância. Agravo conhecido e desprovido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

A condenação subsidiária da agravante, aos créditos da reclamante, nos termos do Enunciado nº 331, não comporta divergência jurisprudencial, pois trata-se de matéria uniformizada por este Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-52.309/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : MONTEIROS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA.
ADVOGADO : DR. JONAS JAKUTIS FILHO
AGRAVADO(S) : WILLIAMES DIAS MOREIRA
ADVOGADO : DR. EDSON GERALDO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 818 DA CLT

Não se conhece de recurso de revista em procedimento sumaríssimo, quando não se alega nenhuma das hipóteses previstas no § 6º do artigo 896 da CLT, ou seja, contrariedade à Súmula de Jurisprudência deste Tribunal e violação direta da Constituição Federal. Agravo conhecido e não provido.

JUSTA CAUSA

A alegação de desrespeito ao artigo 482, pelo não enquadramento dos fatos alegados como justa causa, não pode ser apreciada em recurso de revista, por tratar-se de matéria de fatos e provas, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-53.972/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : JOSÉ SEVERINO DE PAULA
ADVOGADO : DR. RICARDO PERDIGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não demonstrada, no recurso de revista contra decisão proferida em agravo de petição, ofensa direta e literal a norma constitucional. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT, c/c o Enunciado nº 266 da Súmula do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-56.131/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA D'AMICO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS KRAMMER
AGRAVADO(S) : LUIZ TOMAZ DIAS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos agravos e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA COMUM A AMBOS OS RECURSOS. APRECIÇÃO CONJUNTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A adesão do ex-empregado a plano de complementação de aposentadoria que se dá em razão do contrato de trabalho estende a natureza contratual à referida complementação. Em função desta natureza é que se define a competência para esta Justiça Especializada.

Agravo conhecido e desprovido.

CONTRARIEDADE AOS ENUNCIADOS Nºs 294 E 326

O Tribunal Regional entendeu que pedido deduzido na inicial é de complementação de proventos de aposentadoria, vantagem esta que se projeta no tempo, para além da inatividade, mês a mês, de forma sucessiva, não se tratando de ato único.

Em sentido contrário ao decidido, em que pese o seu caráter de substitutivo de aumento salarial, o abono não pode ser entendido como uma vantagem que se incorpora ao salário do empregado e que se projeta no tempo, provocando prejuízos mês a mês, alcançando a complementação de aposentadoria. Isto porque não se renova todas as vezes que o empregado percebe remuneração inferior àquela a que faria jus se o pagamento do abono tivesse integrado de forma correta e no momento de seu pagamento a complementação de aposentadoria. Por esta peculiaridade, o prazo prescricional incidente é o bienal.

Contudo a divergência de entendimento não é suficiente a elidir o direito do ex-empregado à percepção do abono de 1988, pois incontroverso nos autos que referido abono foi concedido em agosto daquele ano e a reclamação trabalhista foi interposta em 30 de maio de 2000 e portanto, dentro do biênio prescricional, não atingindo o direito de ação do reclamante que alcança a referida parcela. Noutro sentido a aplicação do Enunciado nº 326 do TST é inviável ante o entendimento de que o abono possui natureza remuneratória e substitutivo de aumento salarial e nesse sentido deve complementar aposentadoria.

Agravo conhecido e desprovido.

AGRAVO DA FUNCEF

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E SOLIDARIEDADE

A violação do artigo em epígrafe, que abriga o princípio da legalidade, não prevalece ante o caráter genérico dessa norma, uma vez que somente a violação direta e literal do comando constitucional é que autoriza a interposição de recurso de natureza extraordinária.

Agravo conhecido e desprovido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O Tribunal Regional ao fundamentar sua decisão não se pronunciou acerca da violação dos dispositivos constitucionais ora suscitados pela reclamada.

Como a Corte de origem não se pronunciou sobre a matéria não é possível fazê-lo nesta instância ante a ausência de prequestionamento. Óbice do Enunciado nº 297 do TST.

AGRAVO DA CEF

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Não há como se vislumbrar ofensa direta ao artigo 7º, XXXVI, da Constituição Federal, que apenas reconhece a validade dos acordos e convenções coletivas de trabalho. Até porque, segundo a decisão regional, a extensão do referido abono aos inativos não decorreu de interpretação da norma coletiva, mas sim de determinação contida nos regulamentos das reclamadas que têm como objetivo assegurar ao ex-empregado aposentado a manutenção da renda como se em atividade estivesse.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-58.740/2002-900-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : MAPE - ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ÉRIKA MOREIRA BECHARA
AGRAVADO(S) : AUGUSTO COSTA OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA CARLA MAGNO BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - NECESSIDADE DO REEXAME DE FATOS E PROVAS.

A teor do § 6º do art. 896 da CLT, resta inviabilizado o processamento de recurso de revista, em processo submetido ao procedimento sumaríssimo, salvo violação direta da Constituição Federal ou contrariedade a Súmula desta C. Corte. Nenhuma dessas exceções, porém, aplica-se ao caso dos autos, em que a Recorrente não logrou demonstrar a violação do art. 7º, XIII, da CF, cuja comprovação depende do reexame de fatos e provas (En. 126/TST).

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-58.757/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : ELIAS NUNES MOREIRA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 203 INEXISTENTE.

A teor do § 6º do art. 896 da CLT, resta inviabilizado o processamento de recurso de revista, em processo submetido ao procedimento sumaríssimo, salvo violação direta da Constituição Federal ou contrariedade a Súmula desta C. Corte. Apesar de a Recorrente haver indicado a contrariedade ao En. 203/TST, este é inaplicável ao caso dos autos.

Agravo conhecido e improvido.

PROCESSO : AIRR-61.403/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARIQUES
AGRAVADO(S) : BENEDITO JOSÉ FERREIRA
ADVOGADA : DRA. TALINE DIAS MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 896/CLT - REQUISITOS - NÃO-DEMONSTRAÇÃO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando não demonstrado que a Revista preenchia os requisitos do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-62.754/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : LICEU DE ARTES E OFÍCIOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO YOSHIDA
AGRAVADO(S) : ELIANA BARBIERI DAGUANO
ADVOGADO : DR. DAVID LEITE ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - VIOLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INEFICAZES - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL INEXISTENTE.

Na forma do § 6º do art. 896 da CLT, nos processos submetidos ao procedimento sumaríssimo, o recurso de revista está limitado às hipóteses de violação direta da Constituição Federal ou de contrariedade a Súmula do C. TST. Portanto, o apelo não prospera por meio das violações infraconstitucionais apontadas, tampouco por meio dos arestos trazidos a confronto. Não se há cogitar da violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-62.758/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S.A.
ADVOGADA : DRA. CARLA LOBO OLIM MAROTE
AGRAVADO(S) : VALDIVINA GALVÃO
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARA STRASBURG

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - CONTRARIEDADE AO EN. 331/TST INEXISTENTE - NECESSIDADE DO REEXAME DE FATOS E PROVAS.

A teor do § 6º do art. 896 da CLT, resta inviabilizado o processamento de recurso de revista, em processo submetido ao procedimento sumaríssimo, salvo violação direta da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula desta C. Corte. Entretanto, é impertinente a invocação do En. 331/TST, uma vez que não houve condenação subsidiária, mas tão somente o reconhecimento da relação empregatícia entre a Reclamante e a Recorrente. Ademais, a decisão regional considerou a existência de vínculo empregatício entre as partes com base nas provas trazidas aos autos, cujo reexame é vedado nesta fase recursal, face ao disposto no En. 126/TST.

Agravo conhecido e improvido.

PROCESSO : AIRR-62.760/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : VISUAL NEW ESTACIONAMENTO LTDA.
ADVOGADO : DR. NELSON SANTOS PEIXOTO
AGRAVADO(S) : ROBERTO LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. DENILCE CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL.

A Lei exige um depósito para cada recurso. O depósito integral a cada novo recurso só não será exigido se já atingida a quantia total da condenação arbitrada ou se a soma dos limites previstos para os recursos for superior a essa condenação, caso em que se permite a complementação até atingir o total condenatório.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-65.145/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : ZEFERINO OLIVEIRA DA TRINDADE
ADVOGADA : DRA. SHEILA MARA RODRIGUES BEL-LÓ
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE INDUSTRIAL CONTEMPORANEA SUL MOVEIS E MODULADOS LTDA - ECESUL E OUTRAS
ADVOGADO : DR. LARRI DOS SANTOS FEULA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO

À luz do Enunciado nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-68.657/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : EVARISTO FERREIRA SENNA
ADVOGADO : DR. RENÉ PERBEILS
AGRAVADO(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADA : DRA. JULIANA LIMA DE MELLO SANGLARD

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS EM RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE

A jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada no Enunciado nº 126, adota o entendimento de que não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias inferiores.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-75.780/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : LEONICE EUTINA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS DEMÉTRIO FRANCISCO
AGRAVADO(S) : LIGA DAS SENHORAS CATÓLICAS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. HAMILTON GOMES CHACON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE INVÁLIDA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INSERVÍVEL.

A teor do § 6º do art. 896 da CLT, resta inviabilizado o processamento de recurso de revista, em processo submetido ao procedimento sumaríssimo, salvo violação direta da Constituição Federal ou contrariedade a Súmula desta C. Corte. Nenhuma dessas exceções, porém, aplica-se ao caso dos autos, que vem fundamentado em contrariedade à OJ 88 da SBDI-1/TST e em divergência jurisprudencial.

Agravo conhecido e improvido.

PROCESSO : AIRR-77.329/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FERNANDO REIS DA MOTA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUCIANO FERREIRA PEIXOTO
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDENCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DE HABITACAO - PREVHAB
ADVOGADO : DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN
AGRAVADO(S) : SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : DR. FERNANDO SILVA RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - Se a matéria infraconstitucional questionada não mereceu análise expressa no Acórdão Regional, não houve o necessário prequestionamento capaz de viabilizar o conhecimento da Revista - Enunciado nº 297 deste Tribunal.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-77.953/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : PERFECT ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE DA SILVA JARDIM
ADVOGADA : DRA. CARLA MAGNA ALMEIDA JACQUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - VIOLAÇÃO LEGAL INEFICAZ - ARESTO INSERVÍVEL - VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS INEXISTENTES - NECESSIDADE DO REEXAME DE FATOS E PROVAS.



A teor do § 6º do art. 896 da CLT, resta inviabilizado o processamento de recurso de revista, em processo submetido ao procedimento sumaríssimo, salvo violação direta da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula desta C. Corte. Assim, o recurso não se viabiliza por meio da violação legal apontada, tampouco pelo aresto trazido a confronto. Por outro lado, estando a decisão regional fundamentada no depoimento de testemunha, bem como na ausência de provas pela Reclamada contrárias às pretensões do Autor, para se averiguar as alegadas violações constitucionais seria necessário o reexame dos fatos e das provas carreadas aos autos, procedimento vedado nesta fase recursal pelo En. 126/TST. Agravo conhecido e improvido.

PROCESSO : AG-RR-391.858/1997.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LEONEL ROCHA
ADVOGADO : DR. MANOEL VALDEMAR BARBOSA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo Regimental e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. EMPRESA QUE EXPLORA ATIVIDADE ECONÔMICA. Embora tenha sido alterado o art. 173, § 1º, da Constituição Federal, permanece o entendimento de que a Reclamada, rotulada de autarquia estadual, explora atividade econômica, portanto, sujeita-se ao regime jurídico das empresas privadas, e a forma de execução dos créditos trabalhistas de seus empregados segue o rito comum estabelecido pela CLT e não através do precatório requisitório. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-662.501/2000.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO MATO GROSSO S.A. - TELEMAT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS BECHER PAES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ OLÍMPIO DE SOUZA FILGUEIRAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CLÁUSULA 10ª DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 94/95 - ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS - NULIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-667.572/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BRASCEL INDÚSTRIA DE MADEIRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO MENOSSO
AGRAVADO(S) : JOÃO MARIA ALVES DE LIMA
ADVOGADO : DR. VALDIR GEHLEN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3/93, INCISO II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.

PROCESSO : AIRR-680.668/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRª. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS PERLATTO
ADVOGADO : DR. ROBERTO LUIZ CARÓSIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL INFERIOR AO LIMITE LEGAL.

O depósito recursal, a teor do art. 8º da Lei nº 8.542/92 e do item II da IN nº 03/93 da CGJT, deve ser feito na quantia certa, não havendo erro material, boa fé, diferença ínfima ou intuito de defesa que justifique sua insuficiência. Agravo não provido.

PROCESSO : AG-AIRR-697.018/2000.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : H.A. CRISPINO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO RAMOS FERREIRA
AGRAVADO(S) : DANIELE SILVEIRA DUARTE
ADVOGADO : DR. PAULO AYRTON CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. 2

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não merece provimento o agravo regimental cujas razões não logram infirmar os fundamentos do despacho que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-704.614/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS VICK FRANCISCO
AGRAVANTE(S) : SÍLVIA HELENA APARECIDA INOUE
ADVOGADO : DR. HUMBERTO FRANCISCO FABRIS

Agravado(s): Os Mesmos

Advogado: Dr. Os Mesmos

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da autora e não conhecer do agravo de instrumento do Banco do Brasil.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO. HORAS EXTRAS. A Lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos outros, além daquele referido no despacho agravado, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumeiramente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equivocado se mostra o fundamento adotado pelo despacho agravado. Todavia, examinando as matérias de fundo, nega-se provimento ao agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO BRASIL. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO. REGULARIDADE FORMAL DO AGRAVO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. O agravo não merece conhecimento, quando os fundamentos expendidos pelo agravante não são suficientes para delimitar a amplitude da devolutividade do recurso, por abranger questões que não trazem pertinência com a matéria discutida nos autos. Agravo não conhecido, porquanto não atendido o pressuposto da regularidade formal.

PROCESSO : AIRR E RR-710.007/2000.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira

Agravante(s) e Recorrente(s): Banco do Brasil S.A.

Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos

Agravado(s) e Recorrido(s): Waldemar Dantas de Aguiar Filho

Advogado: Dr. Josué Roque Fernandes

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - Recurso de Revista que não se conhece ante a ausência dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o recurso de revista não apresenta violação legal ou divergência de julgados capacitadores do seu conhecimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-710.927/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : HERALDO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que inócenos os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-715.016/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ROBERTO JOSÉ CURY
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
AGRAVADO(S) : BANCO CIDADE S.A.
ADVOGADA : DRA. LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA. DIFERENÇAS SALARIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A Lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos outros, além daquele referido no despacho agravado, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumeiramente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equivocado se mostra o fundamento adotado pelo despacho agravado. Todavia, examinando a matéria de fundo, nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-723.244/2001.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : BENEDITO PEREIRA DE ASSUNÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-723.246/2001.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : REAL ENCOMENDAS E CARGAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA REZENDE ROQUETTE
AGRAVADO(S) : CLEITON HUMBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. WIR-JESS PIRES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-723.251/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL - FUNDO RIO
PROCURADOR : DR. FÁTIMA MARTINS COUTO
EMBARGADO(A) : ANGELA MARIA ANIBAL DOS SANTOS E OUTRAS
ADVOGADO : DR. ARI DA CUNHA COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-732.578/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : VALDOMIRO MANOEL
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA
AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ENTE PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE TESE ACERCA DE SALDO DE SALÁRIO. APLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 297/TST. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-738.552/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : AUGUSTO VICENTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE COSMÓPOLIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CARDINALLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-741.968/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : ERNESTO PAULO BODÊ
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Embargos rejeitados, eis que inócenos os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória da embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : ED-AIRR-752.244/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : DR. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : GERBAL LOPES DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, imprimindo-lhes eficácia modificativa, proceder ao julgamento do Agravo de Instrumento, nos termos do Voto do Exmo. Ministro Relator, que passa a fazer parte integrante do Acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de Declaração acolhidos para, atribuindo eficácia modificativa ao pedido de esclarecimento, julgar o Agravo de Instrumento.

PROCESSO : ED-AIRR-763.785/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE ITAJUBÁ
ADVOGADO : DR. JOSÉ NILO DE CASTRO
EMBARGADO(A) : ANDRÉ ALESSANDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS SEVERINO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apresentados pelo reclamado apenas para prestar esclarecimentos. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA

Não se pode inquirir de contraditório acórdão que, examinando os pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, decide pelo não-conhecimento deste, por ausência de traslado de peça processual indispensável à aferição da tempestividade do recurso de revista. Inteligência dos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT.

Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestação de esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AIRR-766.209/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : TNI MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA ROCHA FILHO
EMBARGADO(A) : JORGE JOSÉ LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Embargos rejeitados, eis que inócenos os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-766.758/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ROSALVINO GLOSCHKE MENEZES E OUTRO
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - PEÇAS DE TRASLADO OBRIGATÓRIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

Não constitui peça de traslado obrigatório para a formação do instrumento a cópia do Recurso Ordinário, conforme norma expressa pelo § 5º, I, do artigo 897 da CLT.

Aresto trazido para confronto oriundo do mesmo Tribunal Regional prolator do Acórdão recorrido não preenche os requisitos de admissibilidade, na forma da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Além disso, superado pela jurisprudência desta Corte (Enunciado nº 325)). Conhecimento da revista encontra óbice no Enunciado 333 e no § 4º do art. 896 da CLT.

Agravo conhecido e improvido.

PROCESSO : AIRR-770.815/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO SHOPPING CENTER DA BARRA
ADVOGADO : DR. LUIZ GUILHERME MOREIRA ALVES
AGRAVADO(S) : JORGE LEITE GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. TEÓFILO FERREIRA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - ÔNUS DA PROVA - INVERSÃO - JORNADA DE TRABALHO - CARTÕES DE PONTO - EXIBIÇÃO - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 818/CLT E 333/CPC NÃO CONFIGURADA.

Correta a decisão regional, uma vez que o Reclamado foi compelido a exhibir os cartões de ponto, nos termos do art. 359 do CPC, e não os tendo apresentado na sua integralidade, atraiu para si o "onus probandi". Portanto, não se vislumbra qualquer afronta aos arts. 818/CLT e 333/CPC. Os arestos trazidos para confronto são inservíveis por serem oriundos de turma do TST, desatendendo ao disposto pelo art. 896, "a", da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-772.608/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RONALDO BATISTA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EVANDRO EMANUEL HENRIQUE DE MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I, DO CPC - INEXISTÊNCIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ARESTOS INESPECÍFICOS.

O acórdão regional fundamentou-se no depoimento da testemunha arrolada pela própria agravante e, portanto, não se trata de ônus da prova, não havendo que se cogitar das violações apontadas. Da mesma forma, os arestos trazidos à colação são inespecíficos, não se prestando para configuração de divergência jurisprudencial. Agravo conhecido e improvido.

PROCESSO : AIRR-773.840/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : HMG - ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. OSVALDO ARVATE JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ALVES DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. ANGELINO PENNA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS.

Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do CCiv).

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-774.662/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : CLEUSA BRITO RUSSO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DA COSTA SANTANA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos agravos e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO. DOS EXEQUENTES

À luz do Enunciado nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa.

Agravo conhecido e desprovido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO EXECUTADO

Em se tratando de decisão proferida na fase de execução, somente se admite o recurso de revista tão-somente, por ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República. Inteligência do artigo 896, § 2º, da CLT.

Entendimento regional expresso no Enunciado nº 193 do TST, vigente à época. Não configurada violação do artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-774.875/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : ARMANDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PASSOS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : NOEMIA DE LIMA SILVA
AGRAVADO(S) : COMERCIAL N. SRA. DO CARMO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

A deficiente instrução da petição de agravo sem procuração outorgada aos advogados dos agravados, peça obrigatória à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-774.876/2001.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : COLÉGIO ANCHIETA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO BORBA GOMES DE MELO
AGRAVADO(S) : SILVANA DE OLIVEIRA MACIEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREIRA DA SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - CONVENÇÃO COLETIVA - JULGAMENTO "EXTRA PETITA" - NECESSIDADE DO REEXAME DE FATOS E PROVAS.

Tendo o acórdão regional mantido decisão que deferiu horas extras com base nas disposições da convenção coletiva da categoria, para se averiguar as alegadas violações legal e constitucional seria necessário o revolvimento das provas carreadas aos autos, procedimento vedado nesta fase recursal pelo En. 126/TST. Pela mesma razão não prospera a arguição de julgamento "extra petita", face à necessidade do reexame dos fatos.

Agravo conhecido e improvido.

PROCESSO : AIRR-775.314/2001.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ
ADVOGADO : DR. CARLOS THADEU VAZ MOREIRA
AGRAVADO(S) : LIETE JUDITH TAVARES VENTURIERE
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DOCUMENTOS DISTINTOS EM UMA MESMA FOLHA - SUBSTABELECIMENTO SEM AUTENTICAÇÃO - RENÚNCIA DE MANDATO - INCISO IX DA IN 16/99.

Em se tratando de documentos distintos, ainda que em uma mesma folha, quando do traslado das peças e para o efeito de autenticá-las, deverá ser observada a existência desses documentos, que deverão ser formalizados separadamente, sob pena de serem acoimados de inautênticos, nos termos do inciso IX da IN 16/99 do TST. A falta de autenticação de peças trasladadas obsta o conhecimento do recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-775.406/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : ODETE CATARINA BOTEGA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO IVAN ELIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - VIOLAÇÕES LEGAIS INEFICAZES - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INSERVÍVEL - CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE INVÁLIDA - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL INEXISTENTE.

Na forma do § 6º do art. 896 da CLT, nos processos submetidos ao procedimento sumaríssimo, o recurso de revista está limitado às hipóteses de violação direta da Constituição Federal ou de contrariedade a Súmula do C. TST. Portanto, o apelo não prospera por meio das violações infraconstitucionais apontadas, da contrariedade a orientação jurisprudencial da SDI-1 desta Corte ou por meio dos arestos trazidos a confronto. Não se há cogitar da violação do art. 5º, II, da CF/88, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-775.553/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO - RURALMINAS
ADVOGADO : DR. ALOÍSIO DE OLIVEIRA MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : OSMIR SOUTO DE AMORIM
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS - RENÚNCIA DE MANDATO.

A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional e a certidão de intimação do despacho agravado, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem a cópia do recurso de revista, e o traslado do despacho agravado, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e também para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não-conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e pelo Enunciado 272/TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-775.667/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : REAL E BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA
ADVOGADA : DRA. VERA HELENA FÉLIX PALMA
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA GOMES DE SALES
ADVOGADA : DRA. CYNTHIA GATENO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-775.676/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. IARA COSTA ANIBOLETE
AGRAVADO(S) : CÂNDIDO SÉRGIO BRAGA DE MENEZES E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO PAZ CORTEZ CONTREIRAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o despacho denegatório do Recurso de Revista, peça obrigatória à regular formação do instrumento, bem como sem a certidão de publicação do acórdão regional, necessária para a perfeita compreensão da controvérsia e também para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não-conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-775.849/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
AGRAVANTE(S) : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : LEILA CRISTINA DA ANUNCIAÇÃO LUBAS
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-777.002/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : COSME LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
AGRAVADO(S) : CHOPERIA E CHURRASCARIA MÚ LTDA.
ADVOGADO : DR. WANDERLEY DOS SANTOS ROBERTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CERCEIO DE DEFESA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. LEI Nº 9.756/2000.

A referida Lei alterou o artigo 896, alínea 'a', da CLT, submetendo a admissibilidade do recurso de revista, quando Tribunal Regional do Trabalho que não aquele prolator da decisão recorrida houver dado ao mesmo dispositivo de lei federal interpretação diversa.

Verifica-se que o aresto paradigma é proveniente do Tribunal Regional de São Paulo, o mesmo contra o qual se recorre. Nesse passo, inadmissível o recurso de revista ante o disposto no preceito supra referido.

Agravo conhecido e desprovido.

ENUNCIADO Nº 354 DO TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INESPECIFICIDADE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST. ARTIGO 896, § 5º, DA CLT. ENUNCIADO Nº 333 DESTA CORTE.

Não guardada a especificidade requerida pelo Enunciado nº 296 do TST, não há como acolher o recurso pela alínea 'a' do artigo 896 da CLT.

De outra forma, tem-se que a decisão está em consonância com Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. A admissibilidade do recurso encontra óbice no artigo 896, § 5º, da CLT. Incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-777.430/2001.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ EUGÊNIO DA VEIGA CASCAES

AGRAVADO(S) : LIVINO ANTONIO CORDEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA POR ITERATIVA E NOTÓRIA JURISPRUDÊNCIA DO TST. ENUNCIADO Nº 331. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 333

É inviável o processamento do recurso de revista, quando a decisão regional está em consonância com enunciado da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Incidência do artigo 896, § 5º, da CLT.

Agravo conhecido e desprovido.

ENUNCIADO Nº 363 DO TST

O trânsito regular do recurso de revista está subordinado à adoção, pelo Tribunal Regional, de tese a respeito dos temas objeto do inconformismo, sob pena de não-conhecimento por ausência de questionamento. Inteligência do Enunciado nº 297 do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-777.432/2001.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : CELULOSE IRANI S.A.

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SOUTO

AGRAVADO(S) : SIDNEY JOSÉ KNEBEL

ADVOGADO : DR. MARILDE DE MATOS KNEBEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SALUBRIDADE. REEXAME DE PROVAS. PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADOS NºS 126 e 297 DO TST

O trânsito regular do recurso de revista está subordinado à adoção, pelo Tribunal Regional, de tese a respeito dos temas objeto do inconformismo, sob pena de não-conhecimento por ausência de questionamento. Inteligência do Enunciado nº 297 do TST. Por outro lado, tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-probatório, não se admite o recurso de revista. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ENUNCIADO Nº 289/TST

A decisão está em consonância com Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. A admissibilidade do recurso encontra óbice no artigo 896, § 5º, da CLT. Incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-780.201/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

EMBARGADO(A) : BRANCA DE LOURDES FÉLIX VIEIRA

ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistente a omissão apontada pela parte.

Embargos rejeitados.

PROCESSO : AG-AIRR-784.381/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : RICARDO KLÖPSCH

ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO GOMES

AGRAVADO(S) : NEUDI EMÍLIO ZARDO

ADVOGADO : DR. CARLOS CÂNDIDO

AGRAVADO(S) : TRANSELITE TRANSPORTE E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por falta de previsão legal e regimental.

EMENTA: INCABÍVEL AGRAVO DENOMINADO INTERNO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO TURMÁRIO DO TST

Revela-se inadequada e incabível a interposição de agravo denominado interno, ante a ausência de previsão legal e regimental, principalmente em se considerando ter sido contra acórdão turmário. Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade, em razão do erro tido como grosseiro.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRR-789.386/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : RONALDO VIEIRA RODRIGUES

ADVOGADO : DR. LUIZ OTÁVIO CARDOSO DE AZEVEDO

AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO. Agravo a que se nega provimento pois não indicada violação de artigo constitucional, única possibilidade de conhecimento de recurso de revista interposto contra decisão proferida em agravo de petição, conforme prevê o § 2º do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-791.654/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LINEU MIGUEL GÓMES

AGRAVADO(S) : KIOME BELOTE SAKODA

ADVOGADO : DR. RENATO SERPA SILVÉRIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. Improperável o apelo que atrai a incidência do Verbetes Sumulares nºs 23, 126, 296 e 297 desta Corte e que não preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-792.684/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

AGRAVADO(S) : RITA DE CÁSSIA MILITÃO DA SILVA

ADVOGADO : DR. LUIZ OLYMPIO BRANDÃO VIDAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

Não se presta o agravo de instrumento para alavancar recurso de revista quando o tema não foi oportunamente prequestionado. Inteligência do Enunciado nº 297 do TST.

EXECUÇÃO

À luz do Enunciado nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-795.377/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

AGRAVADO(S) : LUIZ FRANCISCO FERREIRA

ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTUNES GUIMARAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Em não tendo sido atendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : ED-AIRR-797.132/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

EMBARGANTE : SILAS DA COSTA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO

EMBARGADO(A) : AÇOS VILLARES S.A.

ADVOGADA : DRA. HELENA MARIA DE OLIVEIRA SIQUEIRA ÁVILA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA

Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada.

Embargos conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-801.203/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : NET BELO HORIZONTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES

AGRAVADO(S) : SANDRO HENRIQUE DE MENEZES BASTOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. ALOÍZIO JOSÉ DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇO

Apresenta-se em consonância com os Enunciados nºs 331, IV, e 297 da Súmula do TST a decisão regional que declarou que a tomadora dos serviços do reclamante deve responder subsidiariamente pelos créditos trabalhistas inadimplidos pela devedora principal. Aplicabilidade do § 4º do artigo 896 da CLT e do Enunciado nº 331, IV, do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-802.188/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : MARIA JOSÉ GRISSI MARTINS

ADVOGADO : DR. ANIS AIDAR

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADA : DRA. RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA

AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EXEQUENTE PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL

Não se verifica em relação ao despacho denegatório do recurso de revista, porque o juízo de admissibilidade *a quo* sendo precário, não impede o reexame dos pressupostos de admissibilidade pelo Juízo *ad quem*.

Preliminar rejeitada.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Constatado que o Eg. Tribunal Regional não enfrentou a matéria sob o enfoque dos preceitos constitucionais e legais invocados, nem foi instado a fazê-lo nos embargos declaratórios de fls. 952/954, aplica-se ao caso o Enunciado nº 297 do TST como óbice à pretensão recursal.

Agravo conhecido e desprovido.

ÉPOCA PRÓPRIA PARA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

A decisão regional seguiu os ditames do artigo 459, § 1º, da CLT, artigo 39 da Lei nº 8.177 e Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-I do TST, ou seja, estando a matéria regulada por legislação infraconstitucional não pode ser objeto de exame nesta fase processual, óbice do artigo 896, § 2º, da CLT.

Agravo conhecido e desprovido.

EXECUTADO

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL

Mesmo que sucintas as razões de decidir adotadas pela decisão, não se pode cogitar de deficiência de prestação jurisdicional, principalmente quando se constata que há apenas divergência entre o entendimento da parte e aquele externado pelo órgão julgador.

Preliminar rejeitada.

**COMISSÃO DE FUNÇÃO**

A Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada no Enunciado nº 126, adota o entendimento de que não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias inferiores.

Agravo conhecido e desprovido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO

À luz do Enunciado nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa.

Agravos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-806.716/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADO : DR. AGLAILTON PATRÍCIO DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : ELIETHI ALCÂNTARA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MAGDA SERRANO NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

O trânsito regular do recurso de revista está subordinado à adoção, pelo Tribunal Regional, de tese a respeito dos temas objeto do inconformismo, sob pena de não-conhecimento por ausência de prequestionamento. Inteligência do Enunciado nº 297 do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-807.304/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO PRATELEZZI GIOVANNI
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE MENDONÇA NETTO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos agravos interpostos pelos reclamante e reclamado e, no mérito, negar-lhes provimento. 9

EMENTA: AGRAVO DO RECLAMANTE**PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEIO DE DEFESA**

Pelo acórdão regional, ambas as partes tomaram ciência da sentença de liquidação e tiveram oportunidade de se contrapor a ela. Não caracterizado o cerceio de defesa.

Preliminar rejeitada.

CÁLCULO DA MÉDIA TRIENAL, DO TETO, DA EVOLUÇÃO SALARIAL E DAS DIFERENÇAS

Constata-se da decisão regional que está em oposição aos argumentos do ora agravante quando afirma que já fora demonstrada a aposentadoria com vencimento correspondente ao padrão 992, e que a função denominada Chefe de Seção correspondia ao vencimento padrão cujo teto era o VP 998, e que o perito observou corretamente os percentuais de reajustes aplicados, e que não restou demonstrada incorreção no tocante à tabela de correção monetária aplicada. Pretensão que se direciona para o contexto fático-probatório, esbarrando no óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

AGRAVO DO RECLAMADO**PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E CERCEIO DE DEFESA.**

Embora seja a sentença de liquidação apenas homologatória dos cálculos e não possuindo natureza jurídica de sentença condenatória ou constitutiva de direitos, não prescindindo portanto de fundamentação, analisando a decisão de fls. 883, vê-se que foi exarada em complemento àquela de fls. 853/854, onde reside toda a fundamentação ora objeto de insurgência.

Não obstante estar devidamente fundamentada a sentença, o agravante pretende a nulidade da decisão de primeiro grau e não do acórdão regional, para cujo desiderato é próprio o agravo de petição e não o recurso de revista, nos termos dos artigos 896, 'a', e 897, 'a', da CLT.

A alegação de cerceio de defesa não encontra respaldo, até porque, conforme mencionado, já fora conferido às partes prazo para se manifestarem sobre os cálculos, não restando legalmente obrigado o juiz que novamente determine vista às partes após seu refazimento, porque, uma vez apresentadas suas impugnações, razão não há para que novamente assim o proceda.

Preliminares rejeitadas.

PRELIMINAR DE NULIDADE DA PENHORA. NUMERÁRIO DE RESERVA BANCÁRIA.

Da leitura do acórdão regional, fls. 1099, constata-se que a decisão foi fundamentada no art. 655 do Código de Processo Civil (CPC), salientando que não restou comprovado pelo executado estar o numerário penhorado inserido na verba denominada reserva bancária. A questão se insere no contexto fático-probatório, cujo revolvimento encontra nesta instância extraordinária o óbice do Enunciado nº 126 do TST

Preliminar rejeitada.

MÉDIA TRIENAL VALORIZADA.

Esta Corte tem entendido que os salários recebidos no período devem ser atualizados a fim de que o valor correspondente à complementação de aposentadoria não seja apenas simbólico.

Agravo conhecido e desprovido.

CÁLCULO DO PERITO. ÍNDICE DE REAJUSTES PERTENCENTE A OUTRA CATEGORIA. VALORES RECEBIDOS DO INSS

No que se refere ao índice de reajuste utilizado pelo perito pertencer a outra categoria que não a do reclamante a discussão insere-se no contexto fático-probatório dos autos, uma vez que o acórdão regional afirmou que o perito utilizou os índices correspondentes ao aplicável ao exequente. Da mesma forma a questão relativa ao INSS que o acórdão regional afirma ter sido considerada pelo perito. Óbice do Enunciado nº 126 do TST.

APLICAÇÃO DA TABELA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Em respeito à utilização da tabela desenvolvida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, o executado não aponta argumentação jurídica capaz de viabilizar a pretensão, retringindo-se a afirmar que vem sendo acolhida como correta.

Agravo conhecido e desprovido.

ADICIONAL NOTURNO E ABONO SALARIAL. APURAÇÃO DA MÉDIA TRIENAL

A decisão exequenda determina o pagamento da complementação de aposentadoria observando-se a circular FUNCI nº 380/59. Esta, por sua vez, assegura o pagamento de mensalidade considerando-se os proventos totais do cargo efetivo, não discriminando especificadamente quais verbas comporão tal mensalidade. A inclusão das parcelas de adicional noturno e abono salarial no cálculo da média não contraria a decisão exequenda porque abrangidos pelo conceito de proventos totais. Tanto é verdade que nos cálculos oferecidos pelo próprio executado fez-se constar as referidas parcelas.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-807.374/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : PAULO SÉRGIO SANCHES FANTOZZI
ADVOGADO : DR. SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TERESA DESTRO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos agravos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE.

DESCONTOS. CULPA. VIABILIDADE RECURSAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. A aferição da culpa do agravante no ato praticado de autorizar empréstimo bancário por cliente importa no reexame de matéria fático-probatória, vedada em sede extraordinária, consoante conteúdo do Enunciado nº 126 do TST. Agravo não provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO. REGULAMENTO DE EMPRESA. REQUISITOS. A aferição da satisfação dos requisitos elencados no regulamento de empresa para que o reclamante incorpore a gratificação de função recebida exige o reexame de matéria fático-probatória, vedada em sede extraordinária, consoante estabelece o Enunciado nº 126 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-808.182/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO
AGRAVADO(S) : JÚNIA MACHADO MORAIS
ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIA. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-808.747/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : AGUINALDO BATISTA BORGES E OUTRO

ADVOGADO : DR. WALTER NERY CARDOSO

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARGUES

AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos agravos e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

O desatendimento, fundamentado, de pretensão deduzida pela parte, não rende ensejo à alegação de nulidade processual por negativa de prestação jurisdiccional ou cerceamento do direito de defesa, mesmo porque as matérias ventiladas foram devidamente analisadas e decididas, a exceção do que se refere ao imposto de renda, que sequer foi objeto do pedido inicial em agravo de petição ou de suas contrarrazões.

EXECUÇÃO

À luz do Enunciado nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, sendo inservível a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa.

Agravos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-808.749/2001.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTONIO BORLINI

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

O desatendimento, fundamentado, de pretensão deduzida pela parte, não rende ensejo à alegação de nulidade processual por negativa de prestação jurisdiccional ou cerceamento do direito de defesa.

EXECUÇÃO. DELIMITAÇÃO JUSTIFICADA DOS VALORES IMPUGNADOS. IMPRESCINDIBILIDADE

A inteligência do artigo 897, § 1º, da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.432/92, revela a sua natureza imperativa, não deixando dúvidas quanto ao direito de o credor promover a execução imediata da parte remanescente, assim entendida aquela reconhecida pelo devedor.

Conseqüentemente, a decisão regional que não conhece do agravo de petição, por falta de delimitação das matérias ou dos valores impugnados, porque fundada em preceito infraconstitucional, não ofende as garantias asseguradas nos incisos XXXV, XXXVI e LV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-808.999/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : CARLOS ROBERTO GUEDES DA SILVA

ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO LÍCIO GARCIA VILELA

AGRAVADO(S) : RODOVIÁRIO BÉRGAMI LTDA.

ADVOGADO : DR. GUSTAVO PIOVESAN ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. VÍNCULO DE EMPREGO - TERCEIRIZAÇÃO - ATIVIDADE-FIM. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-809.226/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : AURINO GONÇALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB

ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de Recurso de Revista despido dos pressupostos intrínsecos de cabimento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-810.104/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : CLAUDIONOR LOPES DE SALES

ADVOGADO : DR. FELICIANA MARIA SILVA BÍLIO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA ACOSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. A Corte Regional fundamentou sua decisão lastreada tão-somente na prescrição a que se reporta o art. 7º, XXIX, "a", do Texto Constitucional, não se pronunciando acerca dos dispositivos infraconstitucionais tidos por violados pelo ora Agravante, e este não cuidou de provocar aquela Instância via os competentes Embargos Declaratórios. Dessa forma, é inovatória a sua pretensão, operando-se o instituto da preclusão nos moldes do Enunciado 297 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-810.114/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : DENVER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRO

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE

AGRAVADO(S) : DÉCIO MORAES CAMPOS JÚNIOR

ADVOGADA : DRA. SANDRA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. É devido o pagamento integral do adicional de periculosidade, independentemente do tempo de exposição ao risco. (OJ 05 da SDI do TST - Enunciado 333). Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-811.057/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : CLÓVIS PINHEIRO DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : PLASCAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ESTABILIDADE. DOENÇA PROFISSIONAL. NORMA COLETIVA. REQUISITOS. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo está restrita à demonstração de violência direta ao texto constitucional ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-811.058/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : ROSÂNGELA DA SILVA NUNES BATISTA

ADVOGADO : DR. SÔNIA MARIA BERTONCINI

AGRAVADO(S) : VAN MELLE BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. ULISSES NUTTI MOREIRA

AGRAVADO(S) : W. C. A. RECURSOS HUMANOS LTDA.

ADVOGADO : DR. CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo está restrita à demonstração de violência direta ao texto constitucional ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-811.059/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : MARIA CRISTINA BONIFÁCIO

ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS

AGRAVADO(S) : CARGILL CITRUS LTDA.

ADVOGADO : DR. GILBERTO DE BARROS BASILE FILHO

AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DO VALE DO RIO GRANDE LTDA. - COOPERVALE

ADVOGADA : DRA. VILMA MARIA BORGES ADÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. COOPERATIVA. CONTRATAÇÃO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM O TOMADOR. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-811.062/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO AYRES DE PONTES

ADVOGADO : DR. FÁBIO SOLA ARO

AGRAVADO(S) : MAKRO ATACADISTA S.A.

ADVOGADO : DR. WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. JUSTA CAUSA. HORAS EXTRAS. A Lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos outros, além daquele referido no despacho agravado, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumemente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equivocado se mostra o entendimento adotado pelo Regional, ao aplicar o procedimento sumaríssimo a processo em curso. Contudo, a despeito da alteração do rito, o Regional não se utilizou da faculdade prevista no inciso IV, do art. 895 da CLT. Assim, não há que se falar em ofensa aos dispositivos legais e preceitos constitucionais supracitados, ante a ausência de prejuízo. Entretanto, para se evitar a perpetuação do equívoco decorrente da aplicação do procedimento sumaríssimo a processo em curso, as demais matérias invocadas no recurso de revista serão apreciadas à luz do procedimento ordinário. Nesse passo, nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-811.062/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO AYRES DE PONTES

ADVOGADO : DR. FÁBIO SOLA ARO

AGRAVADO(S) : MAKRO ATACADISTA S.A.

ADVOGADO : DR. WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. JUSTA CAUSA. HORAS EXTRAS. A Lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos outros, além daquele referido no despacho agravado, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumemente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equivocado se mostra o entendimento adotado pelo Regional, ao aplicar o procedimento sumaríssimo a processo em curso. Contudo, a despeito da alteração do rito, o Regional não se utilizou da faculdade prevista no inciso IV, do art. 895 da CLT. Assim, não há que se falar em ofensa aos dispositivos legais e preceitos constitucionais supracitados, ante a ausência de prejuízo. Entretanto, para se evitar a perpetuação do equívoco decorrente da aplicação do procedimento sumaríssimo a processo em curso, as demais matérias invocadas no recurso de revista serão apreciadas à luz do procedimento ordinário. Nesse passo, nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-811.057/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : CLÓVIS PINHEIRO DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : PLASCAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ESTABILIDADE. DOENÇA PROFISSIONAL. NORMA COLETIVA. REQUISITOS. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo está restrita à demonstração de violência direta ao texto constitucional ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-811.058/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : ROSÂNGELA DA SILVA NUNES BATISTA

ADVOGADO : DR. SÔNIA MARIA BERTONCINI

AGRAVADO(S) : VAN MELLE BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. ULISSES NUTTI MOREIRA

AGRAVADO(S) : W. C. A. RECURSOS HUMANOS LTDA.

ADVOGADO : DR. CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo está restrita à demonstração de violência direta ao texto constitucional ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-811.058/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : ROSÂNGELA DA SILVA NUNES BATISTA

ADVOGADO : DR. SÔNIA MARIA BERTONCINI

AGRAVADO(S) : VAN MELLE BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. ULISSES NUTTI MOREIRA

AGRAVADO(S) : W. C. A. RECURSOS HUMANOS LTDA.

ADVOGADO : DR. CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo está restrita à demonstração de violência direta ao texto constitucional ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. INTERVALO INTRA-JORNADA. ÔNUS DA PROVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-811.245/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : VULCAN MATERIAL PLÁSTICO S.A.

AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DE LIMA

ADVOGADO : DR. CYRO FERNANDO PINTO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERRUÇÃO DA JORNADA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-811.246/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : MARIA MANUELA DIAS BERTUZZI

ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. PLANO INCENTIVADO DE RESCISÃO CONTRATUAL - PIRC. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-811.650/2001.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : SORVANE S.A.

ADVOGADO : DR. ALBERTO JOSÉ SCHULER GOMES

AGRAVADO(S) : MIGUEL MESSIAS DA CRUZ

ADVOGADO : DR. FRANCISCO ALVES BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. PLANO INCENTIVADO DE RESCISÃO CONTRATUAL - PIRC. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-811.953/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : MARKETING TIME SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. MÍRIAM PÉRSIA DE SOUZA

AGRAVADO(S) : FÁTIMA APARECIDA SCHONTON CARDOSO

ADVOGADO : DR. JACKSON L. DEIP

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Agravo de Instrumento tem por intuito desconstituir o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, devendo, dessa forma, ater-se às matérias suscitadas nesse Apelo. A questão pertinente à nulidade é inovatória, porquanto não questionada no Recurso de Revista. Operou-se portanto a preclusão, nos moldes do Enunciado 297 desta Corte, não se cogitando, via de consequência, em maltrato dos dispositivos invocados

AJUDA-ALIMENTAÇÃO - SALÁRIO "IN NATURA" - INTEGRACÃO. "O vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais". (En. 241 do TST). Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-811.953/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : MARKETING TIME SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. MÍRIAM PÉRSIA DE SOUZA

AGRAVADO(S) : FÁTIMA APARECIDA SCHONTON CARDOSO

ADVOGADO : DR. JACKSON L. DEIP

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Agravo de Instrumento tem por intuito desconstituir o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, devendo, dessa forma, ater-se às matérias suscitadas nesse Apelo. A questão pertinente à nulidade é inovatória, porquanto não questionada no Recurso de Revista. Operou-se portanto a preclusão, nos moldes do Enunciado 297 desta Corte, não se cogitando, via de consequência, em maltrato dos dispositivos invocados

AJUDA-ALIMENTAÇÃO - SALÁRIO "IN NATURA" - INTEGRACÃO. "O vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais". (En. 241 do TST). Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-812.210/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : MANOEL MAIA JÚNIOR

ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA

AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADA : DRA. ROBERTA DI FRANCO ZUCCA



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACRESCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-812.406/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : ALVARO COELHO NETO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MACHADO DA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANOS DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO. QUITAÇÃO PELO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. Não vislumbrada violação legal nem constitucional, ante a ausência de indicação. Não caracterizada a pretendida divergência, ante os termos do Enunciado 296 do TST. **PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - 1998.** Ausente o dissenso pretoriano, diante do óbice imposto pelo Enunciado 296 do TST. Incólume o art. 5º, II, da Constituição Federal, porquanto ficou consignado na decisão regional que o acordo firmado não atendeu na Lei 10.101/00, que determina que a comissão escolhida pelas partes seja também integrada, também, por um representante indicado pelo Sindicato. **MULTA APLICADA NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** O argumento de a parte poder utilizar-se de todos os remédios processuais possíveis, como previsto nos artigos 5º, LV, da Constituição Federal e 535 e seguintes do CPC, não dá respaldo à presente irresignação, porque ao julgador cabe julgar os recursos submetidos à sua apreciação, de forma fundamentada, com prerrogativa de aplicar a multa em questão quando concluir que são eles meramente protelatórios, conforme se extrai da norma contida no art. 538, parágrafo único, do CPC. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-812.625/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : GERALDO GUEDES METZKER E OUTRO
ADVOGADO : DR. WALTER NERY CARDOSO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos agravos e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

O desatendimento, fundamentado, de pretensão deduzida pela parte não rende ensejo à alegação de nulidade processual por negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento do direito de defesa.

EXECUÇÃO

A luz do Enunciado nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa.

Agravos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-813.891/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ARISCO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. HEBE MARIA DE JESUS
AGRAVADO(S) : GEORGE LAUDELINO MARQUES
ADVOGADO : DR. KARINA COELHO SERAFIM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento subscrito por advogado sem procuração regular nos autos. Cumpre observar que a aplicação do art. 13 do Código de Processo Civil está restrita à instância de primeiro grau, daí porque a regularidade da representação processual há de ser manifesta no momento da interposição do recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-813.955/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE CULTURAL, ESPORTIVA E RECREATIVA HEBRAICA RIO
ADVOGADO : DR. RUI SANTOS REIS
AGRAVADO(S) : VICTOR JOSÉ COUTINHO SERÔA
ADVOGADO : DR. HILDEBRANDO AFONSO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MULTA DO ART. 477 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-813.981/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : RENNER DE OLIVEIRA COUTO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM OMAR FRANCO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-814.629/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
AGRAVADO(S) : LUCINDO CARDOZO E OUTROS
ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. A Lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos outros, além daquele referido no despacho agravado, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumeiramente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equívocado se mostra o entendimento adotado pelo Regional, ao aplicar o procedimento sumaríssimo a processo em curso. Contudo, a despeito da alteração do rito, o Tribunal Regional não se utilizou da faculdade prevista no inciso IV do art. 895 da CLT. Assim, não há que se falar em ofensa aos dispositivos legais e preceitos constitucionais supracitados, ante a ausência de prejuízo. Nesse passo, nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-815.250/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : LINAVE LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA GUSMAN ZOUAIN
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. HÚDSON DE LIMA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-815.635/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : MARLENE DE SOUZA TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALBERTO BOTELHO MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. TRANSAÇÃO - QUITAÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-815.870/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : LEONARDO AUGUSTO AMARAL E OUTRA
ADVOGADO : DR. ADOLFO EUSTÁQUIO MARTINS DORNELLAS
AGRAVADO(S) : SANTOS CARDOSO AMARAL
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO GOMES QUIRINO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. DEVOLUÇÃO DA CTPS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-816.375/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : CARLOS JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SEGURO DESEMPREGO. HORAS EXTRAS - SERVIÇOS EXTERNOS - MOTORISTA. LIMITAÇÃO AO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-35/2001-004-23-00.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MARCOS CÍCERO CARNEIRO
ADVOGADO : DR. URBANO OLIVEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ADRIANO LOBO VIANA DE RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista, para julgar inválida a transação genérica e determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que seja julgado o mérito quanto às verbas pleiteadas na inicial, pelo reclamante. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO PLENA DO CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. A validade da transação exige a existência de litigiosidade a respeito de objeto certo e identificado, sobre o qual a aplicação do direito se mostra duvidosa. Se a suposta transação sequer refere os direitos que, por se mostrarem de exercício duvidoso, assumiram caráter litigioso suficiente a justificá-la, seu instrumento não atende os requisitos do art. 1.025 do Código Civil. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-121/2002-361-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S) : EVERALDO CARLOS DE ANDRADE FILHO
ADVOGADO : DR. ROBERTO BESERRA PINTO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA
ADVOGADO : DR. LÊDA MARIA SILVESTRE
RECORRIDO(S) : RAI0 CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestividade.

EMENTA: INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA O recurso de revista é intempestivo, porque protocolado fora do octídio legal. Inteligência dos artigos 896, § 1º, da CLT; 184 do CPC e do Enunciado nº 01 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-399/1999-046-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS GALLINA
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
RECORRIDO(S) : CIVESA VEÍCULOS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DO RITO NO CURSO DO PROCESSO

Muito embora, contrariamente ao entendimento jurisprudencial desta Corte, tenha sido aplicada pelo Tribunal Regional a Lei nº 9.957/2000 ao caso em tela, por ocasião do julgamento do recurso ordinário, verifica-se que, tanto no exame deste quanto no da decisão denegatória do recurso de revista, houve pronunciamento expresso sobre todos os temas de mérito, não acarretando qualquer prejuízo às partes. Aplicação do artigo 794 da CLT.

Assim, ante a irregularidade da conversão, a admissibilidade do recurso de revista deve ser apreciada sob o enfoque do procedimento ordinário.

Preliminar de nulidade rejeitada.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO DA CIPA. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA

Não enseja recurso de revista decisão superada por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais (Aplicação do § 4º do artigo 896 da CLT e do Enunciado nº 333).

Recurso de revista não conhecido.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS RESCISÓRIAS INDEVIDAS

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevido o pagamento de FGTS e a multa de 40% (quarenta por cento), relativos aos depósitos do período anterior à ruptura contratual ocasionada pela jubilação voluntariamente requerida pelo trabalhador (Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-I).

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-577/2002-008-18-00.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

RECORRENTE(S) : RAMOS FRANCISCO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. DORIVAL JOÃO GONÇALVES

RECORRIDO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

ADVOGADA : DRA. CARLA VALENTE BRANDÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 424/427, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o Recurso Ordinário de fls. 378/400.

EMENTA: EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO E ARQUIVAMENTO DA AÇÃO TENDO EM VISTA A ILIQUÍDEZ DO PEDIDO FEITO EM AÇÃO CUJO VALOR NÃO ULTRAPASSA 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL COM OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - A análise da petição inicial, com a verificação de seus requisitos de validade, é, segundo o art. 284 do CPC, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho, da competência exclusiva do Juízo a quem compete conhecer, originariamente, da ação. Tratando-se de dissídio individual, esta competência recai sobre o Juiz da Vara para a qual foi distribuída a Reclamatória, o qual deverá aferir o preenchimento dos requisitos de regularidade, ou determinar que ela seja emendada. Assim, compete exclusivamente ao Juiz que recebeu a Reclamatória Trabalhista aferir os requisitos dos arts. 852-A e 852-B da CLT, trazidos pela Lei nº 9.957/2000, indeferindo a petição inicial, ou determinando que ela seja emendada. Destarte, o arquivamento da ação determinado pelo Tribunal Regional, tendo em vista a iliquidez do pedido, anulando, pela via transversa, todos os atos praticados, inclusive a sentença, importa em violação do devido processo legal, do princípio do contraditório e da ampla defesa. Dá-se, pois, provimento ao recurso de revista para, anulando o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-716/2001-007-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

RECORRENTE(S) : JOSÉ DOS SANTOS GUELERE

ADVOGADA : DRA. ELIANA REGINA CORDEIRO

RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE MAGNA TÊXTIL LTDA.

ADVOGADO : DR. ROBERTO ANTONIO AMADOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema "Turnos ininterruptos de revezamento" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA

Ante a ausência de sucumbência, carece de interesse recursal o recorrente quanto a este aspecto, não havendo que se falar em divergência jurisprudencial, até porque os arestos colacionados são convergentes com a decisão regional. Recurso de revista não conhecido.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

A jornada de trabalho desenvolvida em apenas dois turnos distintos e alternados não tem o condão de caracterizar a existência de turnos ininterruptos de revezamento. O legislador constituinte, ao prever a jornada reduzida de seis horas, visou proteger o trabalho desenvolvido ininterruptamente em três turnos alternados, objetivando minimizar os prejuízos causados à saúde do trabalhador, que labora ora pela manhã, ora pela tarde, ora pela noite.

Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e desprovido.

PROCESSO : RR-914/2001-121-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

ADVOGADA : DRA. ONDINA ARIETTI

RECORRIDO(S) : ROBERTO PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. MARCELO GALVÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000.

RECURSO DE REVISTA. ÉPOCA PRÓPRIA - CORREÇÃO MONETÁRIA. A alegação de divergência da Orientação jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 124, não se ajusta, pois, ao fim colimado, na medida em que a súmula de jurisprudência uniforme a que se refere o § 6º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, é composta pelos Enunciados desta Corte, onde, para sua edição, seguem-se critérios muito mais rigorosos de demonstração da existência de entendimento pacífico e uniforme, do que para a edição de orientações jurisprudenciais pela Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST.

RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477 da CLT. Trata-se de inovação, quando a matéria constar no recurso de revista, sem que tenha sido abordada no recurso ordinário. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.024/1998-082-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.

ADVOGADO : DR. LUCIANO ALVES MALARA

RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS ZARA

ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a aplicação do rito sumaríssimo, anular os acórdãos regionais de fls. 390 e 415/418 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário da reclamada, como entender de direito, ficando prejudicado o exame dos demais tópicos recursais.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO

O procedimento sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/2000 somente se aplica às ações trabalhistas ajuizadas a partir de 13 de março de 2000, quando o referido diploma legal entrou em vigor, não alcançando os processos em curso, pois, em relação a estes, os litigantes já asseguraram o direito de que sejam observadas as regras concernentes ao rito procedimental instaurado por ocasião da estabilização da relação processual.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.042/1997-059-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADA : DRA. MARIA SIRLEI DE MARTIN VAS-SOLER

RECORRIDO(S) : SAMUEL LEOCADIO FERNANDES

ADVOGADA : DRA. SYRLÉIA ALVES DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. VALIDADE. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 do TST. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. Não tendo sido explicitada no acórdão tese a respeito do ônus da prova, antepõe-se ao conhecimento do recurso o óbice do Enunciado 297 do TST, e consideram-se incólumes os artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC.

PROCESSO : RR-1.114/2001-131-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO(S) : MINERVINO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANÍSIO LEITE VIVAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação à responsabilidade subsidiária. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos honorários advocatícios, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O recurso de revista não merece ser conhecido, porque não preenchidos os requisitos do § 6º do artigo 896 da CLT (acrescentado pela Lei nº 9.957, de 12/01/2000).

Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA

Não são devidos os honorários advocatícios com base no princípio da sucumbência, nem tampouco com arrimo no artigo 133 da Constituição Federal. A matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte por meio dos Enunciados nºs 219 e 329 do TST. Destarte, não tendo sido preenchidos os requisitos do artigo 14 da Lei nº 5.584/70, como asseverado pelo Tribunal Regional, merece reforma a decisão recorrida para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.362/2001-111-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : CERÂMICA LARANJAL PAULISTA LTDA.

ADVOGADO : DR. ADRIANA BERTONI BARBIERI

RECORRIDO(S) : JORGE LUIZ ALVES

ADVOGADO : DR. EDUARDO DE MAGALHÃES GABRIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. PRORROGAÇÃO DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. PRAZO LEGAL.

"Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido o recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal". Inteligência do §6º do artigo 896 da CLT, introduzido pela Lei nº 9.957/2000. A atual Carta Magna logrou recepcionar o artigo 614, parágrafo 3º, da CLT, porquanto ao garantir a prevalência das normas e ajustes coletivos, por meio dos seus artigos 7º, incisos XIII, XIV, XXVI, e 8º, inciso VI, não excluiu a eficácia das normas infraconstitucionais que os regulam, estipulando, tão-somente, diretrizes genéricas. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. O egrégio Tribunal Regional logrou dar a exata subsunção da descrição dos fatos contidos nos autos às normas legais que embasaram seu julgamento. Para que a tese da reclamada fosse examinada, necessário seria o revolvimento do conteúdo fático-probatório, procedimento vedado nesta esfera recursal extraordinária. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.383/1997-031-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. BERNARDO LEÔNICIO MOURA COELHO

RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR ARRUDA ORNELLAS

ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE PAULA ASSIS

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE AVARÉ

ADVOGADO : DR. JOSÉ AMÉRICO HENRIQUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 2 da C. SBDI-I, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o referido adicional seja calculado sobre o salário mínimo. Custas inalteradas.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. SALÁRIO MÍNIMO

O adicional de insalubridade, mesmo após a vigência da Constituição Federal de 1988, deve ser calculado sobre o salário mínimo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 2 da C. SBDI-I desta Corte.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.439/2001-005-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

RECORRENTE(S) : MAC - COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ AILTON BAPTISTA JÚNIOR

RECORRIDO(S) : AILTON DOS SANTOS MELO

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado 329, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a verba da condenação.
EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 133 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. "Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho." (Enunciado 329).

Recurso de revista a que se dá provimento.



PROCESSO : RR-1.460/1998-090-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
ADVOGADA : DRA. ONDINA ARIETTI
RECORRIDO(S) : ADELAR ARI KOHLRAUSCH
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.957/2000. ALTERAÇÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO

Muito embora, contrariamente ao entendimento jurisprudencial desta Corte, tenha sido aplicada pelo Tribunal Regional a Lei nº 9.957/2000 ao caso em tela, por ocasião do julgamento do recurso ordinário, não há que se falar em nulidade, posto que, apesar da irregularidade na conversão do rito, o Tribunal Regional não se valeu da faculdade conferida pelo artigo 895, § 1º, IV, da CLT, não acarretando qualquer prejuízo ao recorrente, à medida que o acórdão mostrou-se fundamentado. Aplicação do artigo 794 da CLT e o princípio de celeridade e economia processual.

Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - ENQUADRAMENTO NO ARTIGO 62, II, DA CLT

O conjunto probatório dos autos revelou-se suficiente para justificar o enquadramento do empregado na exceção do art. 62, II, da CLT. A conclusão da Corte *a quo* foi toda baseada no contexto fático-probatório dos autos, sendo vedado o seu reexame em recurso de revista.

Recurso de revista não conhecido.

BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO E GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL

Recurso de revista que não preenche os requisitos do art. 896 da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.554/1996-049-15-85.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S) : BRANCO PERES CITRUS S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO CASTELLI
RECORRIDO(S) : MOIZÉS RIBEIRO CARDOZO
ADVOGADO : DR. EVANDRO LUIZ FRAGA
RECORRIDO(S) : COOPERTERRA - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITÁPOLIS E REGIÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA D. DUARTE SACILOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por conversão de rito e a preliminar de nulidade por julgamento extra petita, e não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Vínculo empregatício"; "Verbas rescisórias"; "Aviso prévio e multa fundiária" e "Multas do artigo 477".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DO RITO NO CURSO DO PROCESSO

Muito embora, contrariamente ao entendimento jurisprudencial desta Corte, tenha sido aplicada pelo Tribunal Regional a Lei nº 9.957/2000 ao caso em tela, por ocasião do julgamento do recurso ordinário, verifica-se que, tanto no exame deste quanto no da decisão denegatória do recurso de revista, houve pronunciamento expresso sobre todos os temas de mérito, não acarretando qualquer prejuízo às partes. Aplicação do princípio estampado no artigo 794 da CLT.

Assim, ante a irregularidade da conversão, a admissibilidade do recurso de revista deve ser apreciada sob o enfoque do procedimento ordinário.

Preliminar de nulidade rejeitada.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO EXTRA PETITA

Não ocorre julgamento *extra petita* quando a Corte Regional mantém seu entendimento nos limites traçados pela inicial e pela contestação.

Preliminar de nulidade rejeitada.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE

Em se tratando de recurso trabalhista de natureza extraordinária, como é o caso do recurso de revista, a pretensão voltada ao reexame do contexto fático-probatório, encontra obstáculo na jurisprudência sufragada no Enunciado nº 126 da Súmula da Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista não conhecido.

AVISO PRÉVIO. MULTA FUNDIÁRIA. VERBAS RESCISÓRIAS. MULTA DO ARTIGO 477. FUNDAMENTAÇÃO. CONHECIMENTO

A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para o seu cabimento, não só o preenchimento dos pressupostos comuns de admissibilidade, como também dos específicos. Logo, é inviável o conhecimento do recurso de revista se a parte recorrente não demonstra a divergência jurisprudencial e/ou a violação direta de lei ou afronta direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896 da CLT e do Enunciado nº 296 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.647/2001-081-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA REGIONAL DE CAFÉ-CULTORES EM GUAXUPÉ LTDA.
ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ GONÇALVES
ADVOGADO : DR. CELSO ANTÔNIO BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o recurso de revista, por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, entendendo por violado o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, dar-lhe provimento para, anulando a certidão de julgamento proferida nos embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo a fim de que julgue os embargos interpostos pela 2ª reclamada, esclarecendo a questão sobre a contratação da 1ª reclamada da forma como suscitada nas razões de fls. 344/345.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A decisão regional limitou-se a afirmar que a segunda reclamada era real beneficiária dos serviços prestados pelo reclamante. Contudo, não refutou de forma plena a questão relativa aos elementos configuradores da contratação do reclamante nos moldes a ensejar a aplicação da responsabilidade subsidiária, uma vez que não se pronunciou de forma clara e específica acerca do contrato mercantil de prestação de serviços e não de fornecimento de mão-de-obra.

Agravo conhecido e provido por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988.

RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ENUNCIADO Nº 331 DO TST

Não houve manifestação expressa no acórdão embargado, no sentido de a contratação ter se efetivado para a prestação de serviços ou para o fornecimento de mão de obra para a 2ª reclamada, de forma que a matéria não foi amplamente apreciada, não permitindo se vislumbrar a exata aplicação do Enunciado nº 331 do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.671/1999-122-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S) : ELIZABETH S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL
ADVOGADO : DR. JÚLIO JOSÉ TAMASIUNAS
RECORRIDO(S) : RIVALDO PASCHOALIN
ADVOGADO : DR. LÁZARO MUGNOS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação literal do artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a aplicação do rito sumaríssimo, anular os acórdãos de fls. 579 e 584 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário da reclamada, como entender de direito, ficando prejudicado o exame dos demais temas recursais.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO

O procedimento sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/2000 somente se aplica às ações trabalhistas ajuizadas a partir de 13 de março de 2000, quando o referido diploma legal entrou em vigor, não alcançando os processos em curso, pois, em relação a estes, os litigantes já asseguraram o direito de que sejam observadas as regras concernentes ao rito procedimental instaurado por ocasião da estabilização da relação processual.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.720/1999-012-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA. - COPER-SUCAR
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : EVANILDES NEGRETTI
ADVOGADO : DR. JOSÉ JOAQUIM DE CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação de preceito constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a aplicação do rito sumaríssimo, anular as Certidões de Julgamento de fls. 167 e 175/176, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que sejam apreciados os recursos ordinários interpostos pelas partes, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA SUMARÍSSIMO - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. LEI Nº 9.957/00. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO

O procedimento sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/2000 somente se aplica às ações trabalhistas ajuizadas a partir de 13 de março de 2000, quando o referido diploma legal entrou em vigor, não alcançando os processos em curso, pois, em relação a estes, os litigantes já asseguraram o direito de serem observadas as regras concernentes ao rito procedimental instaurado por ocasião da estabilização da relação processual.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.862/2001-007-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE MAGNA TÊXTIL LTDA.
ADVOGADO : DR. SÍLVIA MARIA PINCINATO
RECORRIDO(S) : EDUARDO DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO : DR. APARECIDO DONIZETE GUERRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto a ambos os temas, por violação dos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT e artigo 23 da Lei de Falências e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada da condenação ao pagamento em dobro das parcelas incontroversas previsto no art. 467, bem como, da multa de que trata o artigo 477, § 8º, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA - ART. 467 DA CLT. Não é devido o pagamento em dobro da parte incontroversa do salário de que trata o art. 467 da Consolidação das Leis do Trabalho na hipótese de falência da empresa, pois a massa falida está impedida de satisfazer qualquer débito fora do juízo universal da falência. Recurso de revista conhecido e provido.

MASSA FALIDA. ART. 477, § 8º, DA CLT. A matéria não comporta maiores debates nesta Colenda Corte, eis que pacificado o entendimento, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 201 da SBDI-1, no sentido de que é inaplicável o artigo 477, § 8º, da CLT, ao empregador que se encontra em situação de falência decretada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.938/1999-122-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S) : MAGNETI MARELLI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ELCIO CAVICCHIOLI
RECORRIDO(S) : ESMAEL APARECIDO LOURENÇO
ADVOGADO : DR. ROBERTO STRACIERI JANCHEVIS

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação literal do artigo 2º da Lei nº 9.957/00 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a aplicação do rito sumaríssimo, anular o acórdão regional e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário da reclamada, como entender de direito, ficando prejudicado o exame dos demais tópicos recursais.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO

A conversão do procedimento ordinário em rito sumaríssimo da Lei nº 9.957/2000 ofende o inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal, causando nulidade do julgado.

Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DO RITO PROCESSUAL ORDINÁRIO PARA SUMARÍSSIMO. NULIDADE

No caso em exame, deveriam ter sido utilizadas as normas relativas ao procedimento ordinário, porque a ação fora ajuizada anteriormente ao advento desse diploma legal. Entretanto, o recurso ordinário foi apreciado segundo as regras pertinentes ao procedimento sumaríssimo (CLT, art. 895, § 1º, incisos II a IV), o que conduziu ao entendimento de que o artigo 2º da Lei nº 9.957/00 foi vulnerado em sua literalidade.

Recurso conhecido e provido. Prejudicado, por conseguinte, o exame dos demais tópicos do recurso de revista.

PROCESSO : RR-2.114/1999-011-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S) : FISCHER S.A. AGROPECUÁRIA
ADVOGADO : DR. SALETE YOSHIE HONMA
RECORRIDO(S) : ROSA BATISTA MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. RENATO VIEIRA BASSI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação literal do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a aplicação do rito sumaríssimo, anular o acórdão de fls. 182/183 e 198/201 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário da reclamada, como entender de direito, ficando prejudicado o exame dos demais temas recursais.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO

O procedimento sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/2000 somente se aplica às ações trabalhistas ajuizadas a partir de 13 de março de 2000, quando o referido diploma legal entrou em vigor, não alcançando os processos em curso, pois, em relação a estes, os litigantes já asseguraram o direito de que sejam observadas as regras concernentes ao rito procedimental instaurado por ocasião da estabilização da relação processual.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.470/1999-016-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S) : BRASKAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : WALTER RENATO LOPES FILHO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JESUS DE ALMEIDA

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação literal do artigo 2.º da Lei nº 9.957/00 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a aplicação do rito sumaríssimo, anular o acórdão regional e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário da reclamada, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO

A conversão do procedimento ordinário em rito sumaríssimo da Lei nº 9.957/2000 ofende o inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal, causando nulidade do julgado.

Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DO RITO PROCESSUAL ORDINÁRIO PARA SUMARÍSSIMO. NULIDADE

No caso em exame, deveriam ter sido utilizadas as normas relativas ao procedimento ordinário, porque a ação fora ajuizada anteriormente ao advento desse diploma legal. Entretanto, o recurso ordinário foi apreciado segundo as regras pertinentes ao procedimento sumaríssimo (CLT, art. 895, § 1.º, incisos II a IV), o que conduziu ao entendimento de que o artigo 2.º da Lei nº 9.957/00 foi vulnerado em sua literalidade.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.497/1999-031-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S) : JOÃO CARLOS GODINHO
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERAZ DE ARRUDA ZANELLA
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARIQUES

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação literal do artigo 2.º da Lei nº 9.957/00 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a aplicação do rito sumaríssimo, anular o acórdão regional e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do reclamante, como entender de direito, ficando prejudicado o exame dos demais tópicos recursais.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO

A conversão do procedimento ordinário em rito sumaríssimo da Lei nº 9.957/2000 ofende o inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal, causando nulidade do julgado.

Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DO RITO PROCESSUAL ORDINÁRIO PARA SUMARÍSSIMO. NULIDADE

No caso em exame, deveriam ter sido utilizadas as normas relativas ao procedimento ordinário, porque a ação fora ajuizada anteriormente ao advento desse diploma legal. Entretanto, o recurso ordinário foi apreciado segundo as regras pertinentes ao procedimento sumaríssimo (CLT, art. 895, § 1.º, incisos II a IV), o que conduziu ao entendimento de que o artigo 2.º da Lei nº 9.957/00 foi vulnerado em sua literalidade.

Recurso conhecido e provido. Prejudicado, por conseguinte, o exame dos demais tópicos do recurso de revista.

PROCESSO : RR-3.242/1997-054-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S) : USINA SANTO ANTÔNIO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S) : BENEDITO DE MELLO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHELI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, com base no Enunciado nº 214 deste Tribunal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE

Na Justiça do Trabalho, decisões somente são recorríveis de imediato, quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal. Aplicação do Enunciado 214 deste Tribunal.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-28.872/2002-900-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S) : ZENAIDE GOMES DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema "Plano de incentivo ao desligamento", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a baixa dos autos ao Tribunal de origem, para que aprecie o pedido de diferenças salariais, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO

A informalidade do processo do trabalho não pode ser levada a extremos, a ponto de se fechar os olhos para os requisitos essenciais da interposição de um recurso de natureza extraordinária, como é o caso do recurso de revista, eminentemente técnico, no qual se exige fundamentação jurídica própria, não podendo valer-se a parte de simples remissão às razões do recurso ordinário interposto adesivamente. Inteligência do artigo 896 da CLT e do Enunciado nº 337, II, desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO. QUITAÇÃO DAS VERBAS TRABALHISTAS

Ainda que formalizada com a assistência do sindicato de classe, a quitação passada pelo empregado ao empregador no momento da rescisão contratual não tem o condão de obstar o ajuizamento de ação em que se postule o pagamento de verbas não satisfeitas no curso do contrato de trabalho. No tocante a esses direitos, a quitação tem eficácia liberatória tão-somente em relação às parcelas e valores constantes no respectivo recibo, à luz da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-I desta Corte.

Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

PROCESSO : RR-63.349/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : SÉRGIO DE OLIVEIRA NETTO
ADVOGADO : DR. REJANE CASTILHO INÁCIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à nulidade da contratação, por contrariedade à Súmula de Jurisprudência desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na peça inicial, restando prejudicada a análise do outro tema. Custas invertidas.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS

Excluídas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos II, *in fine*, e IX, da Constituição Federal, a contratação de servidor pela Administração Pública deve observar o disposto no inciso II, primeira parte, do mesmo artigo, que exige prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, sob pena de nulidade (artigo 37, § 2º). Desatendido o comando constitucional, a contratação é nula, não se estabelecendo a relação jurídica de emprego, cujos efeitos, por essa razão, não se irradiam da mesma forma que se válido fosse o contrato de trabalho. Configurada a nulidade, o trabalhador faz jus ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e eventualmente não quitados, nos termos do Enunciado nº 363 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-10.077/2002-900-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : TOMAZ PANOCCH
ADVOGADO : DR. CÉSAR NARCISO DESCHAMPS
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE INWELT INDÚSTRIAS WEISE LTDA.
ADVOGADO : DR. ARANY GUSTAVO DE BRITO LAUTHER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA INICIADA ANTERIORMENTE À CREDENCIAMENTO DA FALÊNCIA DO EMPREGADOR.

O privilégio do crédito trabalhista só pode ser compreendido no próprio concurso de credores do processo de falência, eis que se trata de crédito privilegiado em relação aos créditos de natureza fiscal e

real, mas não em relação a outros créditos trabalhistas devidos pela massa falida, julgados em reclamações distintas. Inafastável, portanto, a sua habilitação no juízo falimentar, em nome do tratamento isonômico a ser conferido aos créditos trabalhistas de mesma hierarquia. Afastada, assim, a alegada violação do artigo 114 da Carta Magna. A jurisprudência trazida a cotejo não impulsiona o conhecimento do recurso de revista, por óbice do Enunciado nº 266 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-12.170/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE BELGA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR HERTZ GRANDE
RECORRIDO(S) : MARIA AURORA PALÁCIO CRUZ
ADVOGADO : DR. JEFFERSON AUGUSTO KRAINER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - MULTA DO ARTIGO 477, § 8º E DOBRO DO ARTIGO 467 DA CLT. Não se conhece de recurso de revista que não infirma os fundamentos da v. decisão recorrida, especialmente quando não demonstrada a divergência jurisprudencial alegada. Inteligência do Enunciado nº 296 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-69.278/2002-900-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ - COHAB
ADVOGADO : DR. FLÁVIO IMBELLONI DE FARIAS
RECORRIDO(S) : ROSA MARIA TENÓRI SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DEFINIÇÃO DA ATIVIDADE DA EMPRESA. ENQUADRAMENTO SINDICAL DE ECONOMIA MISTA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 37, XIX.

O art. 37, XIX, da Constituição contém regra de caráter reconhecidamente genérico, estabelecendo o procedimento legislativo adequado para a definição de áreas de atuação das entidades que mencionam, nada dispondo sobre a extensão de tal procedimento à regulamentação da atividade prepon e definição do enquadramento de representação sindical com relação a essas entidades.

Por conseguinte, não há como extrair violação do preceito perpetrada por julgado em que se dirimiu a aplicabilidade de norma coletiva como resultado do reconhecimento da atividade preponderante de empresa de economia mista e seu enquadramento sindical.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-69.279/2002-900-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ - COHAB
ADVOGADO : DR. FLÁVIO IMBELLONI DE FARIAS
RECORRIDO(S) : SIDNEY DA SILVA CORECHA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DEFINIÇÃO DA ATIVIDADE DA EMPRESA. ENQUADRAMENTO SINDICAL DE ECONOMIA MISTA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 37, XIX.

O art. 37, XIX, da Constituição contém regra de caráter reconhecidamente genérico, estabelecendo o procedimento legislativo adequado para a definição de áreas de atuação das entidades que mencionam, nada dispondo sobre a extensão de tal procedimento à regulamentação da atividade prepon e definição do enquadramento de representação sindical com relação a essas entidades.

Por conseguinte, não há como extrair violação do preceito perpetrada por julgado em que se dirimiu a aplicabilidade de norma coletiva como resultado do reconhecimento da atividade preponderante de empresa de economia mista e seu enquadramento sindical.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-72.759/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : CELESTE HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. JAIME FERNANDES DE MATOS
RECORRIDO(S) : CHURRASCARIA GARDEN GRILL LTDA.
ADVOGADO : DR. JÉFERSON BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI 9.957/00. CABIMENTO.



Em se tratando de reclamatória sujeita ao procedimento sumaríssimo, só se admite o recurso de revista se fundamentado em contrariedade à súmula do Tribunal Superior do Trabalho e ou violação direta da Constituição Federal, na forma do par. 6º do art. 896 da CLT, redação dada pela Lei 9.957/00.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-73.512/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : MARIA APARECIDA VESCH
ADVOGADO : DR. LUÍS ANTÔNIO DE MEDEIROS
RECORRIDO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO. INTERPOSIÇÃO VIA INTERNET. VALIDADE. Aplica-se ao recurso apresentado via internet a Lei 9.800/99. Por conseguinte, a mensagem apresentada por esse meio submete-se, para a sua plena eficácia, ao ato de ratificação mencionado no art. 2º da referida lei, no prazo ali estabelecido. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AG-AC-75.589/2003-000-00-00.0 (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ÂNGELA KÁTIA NETO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. CRISTOVÃO TAVARES MACEDO SOARES GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DEMISSÃO IMOTIVADA - REINTEGRAÇÃO - OBRIGAÇÃO DE FAZER - CAUTELAR - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE. A jurisprudência pacificada no âmbito da SBDI2, firmou-se no sentido da impossibilidade de concessão de ordem de reintegração imediata no emprego, quando ainda não transitada em julgado a decisão, transformando a execução provisória em execução definitiva de obrigação de fazer, pelo que cabível a medida cautelar concedida. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-414.112/1998.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANE B
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ONILDO NUNES DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. ALCINO BARBOSA DE FELIZOLA SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL

Não há como se conhecer do recurso se não demonstrada violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal.

Recurso de revista não conhecido.

INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO

Não se conhece de recurso de revista se não demonstrada violação à literalidade de lei federal e/ou afronta direta e literal à Constituição Federal e/ou divergência jurisprudencial apta. Inteligência do artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT e Enunciado nº 296 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-414.131/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S) : GEOVALDO ALVES PEREIRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : CONVIC ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO FONTES GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar as preliminares de nulidade, por consequência, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Decisão regional que adota tese específica e fundamentada sobre as questões fáticas e jurídicas debatidas nos autos. Violação não vislumbrada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-414.942/1998.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS MOREIRA PINTO
ADVOGADO : DR. LOURIVAL ABREU
RECORRIDO(S) : BRASCON - COMPANHIA BRASILEIRA DE TRANSPORTES E CONTEINERIZAÇÃO
ADVOGADO : DR. MÁRIO CÉSAR DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Férias dobradas", por violação de lei federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento em dobro da remuneração das férias, referentes aos períodos aquisitivos de 1991/1992 e 1992/1993.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Não há que se falar em negativa de prestação jurisdiccional, e, pois, na argüida nulidade do acórdão hostilizado, visto que integralmente apreciadas as questões suscitadas quando dos julgamentos, tanto dos recursos ordinários interpostos pelas partes quanto dos embargos de declaração opostos pelo então reclamante.

Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS DECORRENTES DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Em se tratando de recurso trabalhista de natureza extraordinária, como é o caso do recurso de revista, a pretensão voltada ao reexame do contexto fático-probatório encontra obstáculo na jurisprudência sufragada no Enunciado nº 126 da Súmula da Jurisprudência Uniforme deste Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista não conhecido.

FÉRIAS DOBRADAS

Não existindo provas de que o reclamante tenha usufruído das férias vencidas, o empregador deverá pagá-las em dobro. Exegese do artigo 137 da CLT. O referido artigo não faz distinção aos empregados ocupantes de função de confiança, logo, onde a lei não restringe sua aplicação, não cabe ao intérprete fazê-la.

Recurso de revista conhecido, por violação de lei federal, e provido.

PROCESSO : RR-414.958/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO DE OLIVEIRA LOBO
RECORRIDO(S) : ALDENY RODRIGUES DO PRADO
ADVOGADO : DR. MARCELO BACCETTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema "Contribuições previdenciárias e fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a competência desta Justiça Especializada e determinar que sejam efetuados os recolhimentos previdenciários e fiscais, na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA

Não há que se falar em violação do artigo 818 da CLT, quando o Tribunal Regional distribuir regularmente o ônus da prova, conforme determinado por esse dispositivo. Também não se conhece de recurso de revista, fundado em divergência jurisprudencial, se o recorrente busca apenas o reexame da matéria fática, objetivando revolver a prova dos autos a respeito das horas extras. Aplicabilidade do Enunciado nº 126 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

REGIME DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA

Não enseja o conhecimento do recurso, por divergência jurisprudencial, se não preenchidos os requisitos da alínea "a" do artigo 896 da CLT e/ou se as decisões paradigmas forem inespecíficas, nos termos do Enunciado nº 296 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS

A controvérsia em torno da competência desta Justiça Especializada para processar e julgar matéria relativa à contribuição previdenciária e fiscal, além de autorizar a retenção dos valores devidos a esses títulos, já se encontra pacificada nesta Corte, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nºs. 32, 141 e 228 da SBDI-I.

Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

PROCESSO : RR-416.078/1998.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

RECORRENTE(S) : PANORDESTE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. IRAPOAN JOSÉ SOARES
RECORRIDO(S) : DAMIANA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. RUTH ALVES FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO

Não merece conhecimento recurso de revista manifestamente intempestivo, em decorrência de serem considerados inexistentes os embargos declaratórios interpostos por advogado não constituído nos autos, não interrompendo o prazo recursal.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-416.136/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

RECORRENTE(S) : CARLOS LEVY FREITAS FARIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. AILTON DALTRO MARTINS
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar as preliminares, de prescrição extintiva argüida em contra-razões pela recorrida; de nulidade por ausência de prestação jurisdiccional argüida pelo recorrente e, no mérito, não conhecer do recurso por ausência de pressupostos de admissibilidade.

EMENTA: PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO EXTINTIVA DO DIREITO DE AÇÃO. ARGÜIÇÃO EM CONTRA-RAZÕES

Por ser ato de defesa e não de ataque processual em seu mérito, não há que se conhecer da argüição de prescrição extintiva, ainda que tenha sido alegada em momentos processuais anteriores, em que foi apreciada e afastada, como também, mesmo se considerando que na oportunidade havia impedimento legal de renovação em recurso de revista, por ter se originado de decisão interlocutória e ainda, finalmente, não haver oportunidade de argüição em ataque à decisão definitiva por falta de interesse, ante o julgamento do feito improcedente. Ademais, não há nas contra-razões alegações de direito para admissibilidade recursal referente ao tema, como incumbiria fazer se tivesse interposto adequado recurso de revista adesivo ao principal. Preliminar não conhecida.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

As contra-razões é faculdade da parte e, quando exercida, não devolve à apreciação, além das matérias argüidas nas razões recursais, pois que devem se limitar a impugnar os fundamentos expendidos no recurso, que visam ao reexame da decisão atacada, não sendo, portanto, a via adequada para argüição de questões, exceto as preliminares e as prejudiciais, que merecessem apreciação específica nas razões de decidir.

Preliminar de nulidade não conhecida, por não vislumbrar violação dos artigos 832 da CLT e 535 do CPC.

VIOLAÇÃO DA LEI Nº 2.800/56 E DIVERGÊNCIA PRETORIANA

Não se verifica violação da lei, quando o próprio recorrente confirma o seu adequado enquadramento ao que dispõe e, ainda, quando trata de competência profissional.

Não conheço, pois que também não foi demonstrada divergência jurisprudencial, na forma do artigo 896, "a", da CLT.

PROCESSO : RR-417.649/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

RECORRENTE(S) : DECORPRINT - DECORATIVOS DO PARANÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS REQUIÃO
RECORRIDO(S) : GENTIL CORDEIRO DE CASTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ RICETTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar as deduções das parcelas previdenciárias e fiscais do crédito do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Decisão regional que adota tese específica e fundamentada sobre as questões fáticas e jurídicas debatidas nos autos. Violação não vislumbrada. Recurso de revista não conhecido.

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. INTERVALO INADMISSÍVEL o processamento do recurso de revista, quando a apreciação da matéria veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório dos autos, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias ordinárias. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

DIVISOR 180

Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado submetido a turno ininterrupto de revezamento, a partir da Constituição Federal de 1988, faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como do adicional respectivo.

Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DETERMINAÇÃO DA RETENÇÃO DE OFÍCIO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. CRÉDITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE

Consoante a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-I desta Corte, consubstanciada no Precedente Jurisprudencial de nº 141, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar questão que envolva os descontos previdenciários e fiscais, devendo esta ser determinada de ofício pelo órgão julgador.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-417.651/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO DE OLIVEIRA LOBO

RECORRIDO(S) : ESTER LIMA BARBOSA BOMBANA

ADVOGADA : DRA. MARIA LUCIA ZANZARINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Diferenças de caixa", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a competência desta Justiça Especializada e determinar que sejam efetuados os recolhimentos previdenciários e fiscais, na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA

Não há que se falar em violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, quando o Tribunal Regional distribuir regularmente o ônus da prova, conforme determinado por esse dispositivo. Também não se conhece de recurso de revista, fundado em divergência jurisprudencial, se o recorrente busca apenas o reexame da matéria fática, objetivando revolver a prova dos autos a respeito das horas extras. Aplicabilidade do Enunciado nº 126 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

Não enseja o conhecimento do recurso, por divergência jurisprudencial, se não preenchidos os requisitos da alínea "a" do artigo 896 da CLT e/ou se as decisões paradigmáticas forem inespecíficas, nos termos dos Enunciados nºs 23 e 296 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

DESCANSO SEMANAL REMUNERADO NOS SÁBADOS

Não prospera a alegação de contrariedade ao Enunciado nº 113 desta Corte, em respeito ao artigo 7º, XXVI, da Carta Magna, pois o Tribunal Regional deixou consignado que tal entendimento resultou de expressa previsão convencional.

Recurso de revista não conhecido.

INTEGRAÇÃO DA AJUDA-ALIMENTAÇÃO

A par dos contornos fáticos-probatórios que envolvem a matéria, não se conhece do recurso de revista que objetiva o reexame da prova dos autos. Aplicabilidade do Enunciado nº 126 desta Corte. Também não há que se falar em divergência jurisprudencial, se as decisões paradigmáticas não preenchem os requisitos da alínea "a" do artigo 896 da CLT e/ou se mostrarem inespecíficas, nos moldes do Enunciado nº 296 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS DE CAIXA

As exceções ao princípio da intangibilidade salarial estão previstas expressamente no artigo 462 da CLT e no Enunciado nº 342 desta Corte, não estando incluídas as diferenças de caixa descontadas da reclamante.

Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e desprovido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

A controvérsia em torno da competência desta Justiça Especializada para processar e julgar matéria relativa à contribuição previdenciária e fiscal, além de autorizar a retenção dos valores devidos a esses títulos, já se encontra pacificada nesta Corte, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nºs. 32, 141 e 228 da SBDI-I.

Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

PROCESSO : RR-417.682/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

RECORRENTE(S) : FRIGOBRÁS - COMPANHIA BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS

ADVOGADO : DR. PEDRO ANTONIO COELHO DE SOUZA FURLAN

RECORRIDO(S) : VALMIR JOAQUIM DE ALMEIDA (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE RODER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Compensação da jornada de trabalho" e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a validade do acordo coletivo de trabalho que instituiu a compensação de jornada e, conseqüentemente, excluir da condenação as horas extraordinárias deferidas em razão da invalidade do referido acordo. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à "Correção monetária - época própria" e, no mérito, determinar que a correção monetária incida somente após o quinto dia útil do mês subseqüente ao vencido. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Descontos-seguro de vida" e, no mérito, excluir da condenação os valores referentes aos descontos efetuados a título de seguro. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Descontos previdenciários e tributários" e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência desta Justiça Especializada, determinar que sejam efetuados os recolhimentos previdenciários e fiscais, na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. ACORDO COLETIVO. ATIVIDADE INSALUBRE. VALIDADE

A compensação da jornada de trabalho, instituída mediante acordo coletivo de trabalho, não necessita de inspeção prévia da autoridade competente em matéria insalubre para validar o referido acordo. Inteligência do Enunciado nº 349 desta Corte.

Recurso de revista conhecido, por contrariedade à Súmula de jurisprudência Uniforme deste Tribunal, e provido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Entende-se como época própria a data em que o direito de natureza patrimonial se torna legalmente exigível em virtude do inadimplemento por parte do empregador. Assim, no caso dos salários, os índices de correção monetária a serem utilizados são aqueles referentes ao mês subseqüente ao trabalhado, se ultrapassada a data-limite para pagamento prevista no artigo 459, parágrafo único, da CLT. Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-I, desta Corte.

Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

DESCONTOS - SEGURO DE VIDA

São legítimos os descontos efetuados pela reclamada, a título de seguro, com autorização prévia e por escrito do empregado. Aplicabilidade do Enunciado nº 342 do TST.

Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial e por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme deste Tribunal, e provido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E TRIBUTÁRIOS

A controvérsia em torno da competência desta Justiça Especializada para processar e julgar matéria relativa à contribuição previdenciária e fiscal, além de autorizar a retenção dos valores devidos a esses títulos, já se encontra pacificada nesta Corte, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SBDI-I.

Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

PROCESSO : RR-418.401/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA-POLAR S.A.

ADVOGADA : DRA. LIDIA COELHO HERZBERG

RECORRIDO(S) : ALMIRO MACHADO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. DANIEL LIMA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto aos temas "Domingos e feriados" e "Honorários advocatícios". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto às horas extras-minutos que antecedem e sucedem e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na apuração da jornada, sejam desconsiderados os minutos que antecedem e/ou sucedem o horário contratual de trabalho, quando o excesso não ultrapassar cinco minutos. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Diferenças do acréscimo de 40% sobre o FGTS" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de multa de FGTS, em face do cômputo do prazo relativo ao aviso prévio indenizado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DOMINGOS E FERIAS

Impossível nesta fase recursal o revolvimento de fatos e provas, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES

É razoável concluir que, em certas ocasiões, os poucos minutos que antecedem ou sucedem o horário contratual não representam trabalho efetivo (CLT, artigo 4º), mas, sim, o tempo despendido pelo empregado na anotação da jornada ou mesmo no deslocamento até o local onde se encontra o equipamento utilizado para o registro da frequência. Desse modo, desconsidera-se, para efeito de apuração da jornada de trabalho, os minutos que antecedem ou sucedem o horário contratual, salvo se o excesso ultrapassar cinco minutos. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 23 da C. SBDI-I do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS

O cálculo da multa de 40% do FGTS deverá ser feito com base no saldo da conta vinculada na data do efetivo pagamento das verbas rescisórias, desconsiderada a projeção do aviso prévio indenizado, por ausência de previsão legal.

Recurso de revista conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Incabível recurso de revista, quando o acórdão recorrido estiver em consonância com enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Inteligência do § 5º do artigo 896 da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-420.336/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

RECORRENTE(S) : COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS - CAVO

ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PAMPLONA

RECORRIDO(S) : ALOÍSIO ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO : DR. NIVALDO MIGLIOZZI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas "Aviso prévio indenizado" e "Multa do artigo 477 da CLT". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Correção monetária. Época própria e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam utilizados os índices do mês subseqüente ao da prestação dos serviços para a correção monetária dos valores devidos, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da C. SBDI-I. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Descontos previdenciários e fiscais. Competência da Justiça do Trabalho" e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar as deduções das parcelas previdenciárias e fiscais do crédito do reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA

Entende-se como época própria a data em que o direito de natureza patrimonial se torna legalmente exigível em virtude do inadimplemento por parte do empregador. Assim, no caso dos salários, os índices de correção monetária a serem utilizados são aqueles referentes ao mês subseqüente ao trabalhado, se ultrapassada a data-limite para pagamento prevista no artigo 459, § 1º, da CLT.

Recurso de revista conhecido e provido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. CRÉDITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE

Consoante a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-I desta Corte, consubstanciada no Precedente Jurisprudencial de nº 141, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar questão que envolva os descontos previdenciários e fiscais.

Recurso de revista conhecido e provido.

AVISO PRÉVIO INDENIZADO

Não enseja recurso de revista decisão superada por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais (Aplicação do parágrafo 4º do artigo 896 da CLT e do Enunciado nº 333).

Recurso de revista não conhecido.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT

Não enseja recurso de revista decisão superada por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais (Aplicação do parágrafo 4º do artigo 896 da CLT e do Enunciado nº 333).

Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. REQUISITOS EXIGIDOS. ENUNCIADOS NºS 219 E 329

Os honorários advocatícios, no âmbito da Justiça do Trabalho, só são devidos quando presentes a assistência por sindicato da categoria profissional e comprovada a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou, ainda, quando o trabalhador afirme que a sua situação econômica o impede de demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da sua família. (Enunciados nºs 219 e 329 do TST).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-420.498/1998.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

RECORRENTE(S) : TECHINT ENGENHARIA S.A.

ADVOGADO : DR. PAULO WAENY PESSOA DE MELLO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL, TERRAPLENAGEM, ESTRADAS, PONTES E CONSTRUÇÃO DE MONTAGEM - SINTRACONST

ADVOGADO : DR. HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação à nulidade da sentença, inépcia da petição inicial - substituição processual; inépcia da petição inicial - equiparação salarial, equiparação salarial e ação rescisória. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação apenas aos substituídos que forem associados da entidade sindical e empregados na base territorial do Sindicato, à época da vigência da sentença normativa objeto desta ação de cumprimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: NULIDADE DA SENTENÇA

Não há violação do artigo 165 do CPC, pois, como bem esclareceu o Tribunal Regional, a sentença, de forma fundamentada, afastou a incidência do artigo 830 da CLT, quanto à ausência de autenticação, no tocante à impugnação dos documentos; e ademais, restou registrado ainda, que houve manifestação do Juízo de 1º grau sobre os documentos indispensáveis à propositura da demanda, às fls. 152. O recurso de revista não preenche os requisitos do artigo 896 da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

AÇÃO DE CUMPRIMENTO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - AMPLITUDE

A legitimidade extraordinária do sindicato alcança apenas os empregados associados à entidade sindical, não abrangendo todos os integrantes da categoria profissional.

Recurso de revista conhecido e provido.

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

Não há como se conhecer do recurso de revista quando não vislumbradas as hipóteses do artigo 896 da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

**INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL - EQUIPARAÇÃO SALARIAL**

Extraí-se do julgado regional que não houve tese acerca do conteúdo de dispositivo constitucional citado, nem tampouco sobre a tese contida no aresto de fls. 274, qual seja, a impossibilidade de equiparação salarial entre empresas, o que atrai a incidência do Enunciado nº 297 do TST.

O recurso de revista não merece conhecimento por força do Enunciado nº 297 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

O recurso de revista não merece conhecimento, por ausência de questionamento.

Recurso de revista não conhecido.

AÇÃO RESCISÓRIA

O recurso de revista encontra-se desfundamentado.

Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Recurso de revista conhecido e provido nos termos do Enunciado 310, VIII, do TST.

PROCESSO : RR-422.006/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S) : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ARAPONGAS S.A. - PRODASA
ADVOGADO : DR. EDILSON JAIR CASAGRANDE
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA DA ROCHA
ADVOGADO : DR. ITACIR JOAQUIM DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar as deduções das parcelas previdenciárias e fiscais do crédito da reclamante. Por unanimidade, não conhecer do recurso com relação aos domingos e feriados em dobro e honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO Nº 146. DOMINGOS OU FERIADOS TRABALHADOS. PAGAMENTO EM DOBRO

Não enseja recurso de revista decisão superada por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais (Aplicação do parágrafo 4º do artigo 896 da CLT e do Enunciado nº 333).

Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. CRÉDITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE

Consoante a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, substanciada no Precedente Jurisprudencial de nº 141, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar questão que envolva os descontos previdenciários e fiscais.

Recurso de revista conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. REQUISITOS EXIGIDOS. ENUNCIADO Nº 219

Inadmissível o processamento do recurso de revista, quando a apreciação da matéria veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório dos autos, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias ordinárias. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-422.007/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PIOLI
RECORRIDO(S) : VANDERLEIA BONFIM RIBAS
ADVOGADO : DR. JUAREZ BORTOLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto a responsabilidade subsidiária; prestação de serviços - legalidade do contrato de trabalho; anuênios; multa convencional e FGTS. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar os descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ENUNCIADO Nº 331, INCISO IV, DO C. TST

Nos termos da jurisprudência sumulada no item IV do Enunciado nº 331, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93).

Recurso de revista não conhecido.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - LEGALIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO

O recurso de revista não preenche os requisitos do artigo 896 da CLT.

ANUÊNIOS E FGTS

O recurso de revista encontra-se desfundamentado.

Recurso de revista não conhecido.

MULTA CONVENCIONAL

O recurso de revista não merece conhecimento por força do Enunciado nº 297 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E IMPOSTO DE RENDA. IMPOSTO DE RENDA

As obrigações relativas ao imposto de renda e contribuições previdenciárias decorrem de normas de ordem pública, razão por que incidem sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial, nos termos dos artigos 46 da Lei nº 8.541/92, 43 e 44 da Lei nº 8.212/91. Nesse sentido, aliás, já se firmou entendimento nesta Colenda Corte, conforme se infere do teor da Orientação Jurisprudencial nº 32 da C. SBDI-I.

Recurso de revista conhecido e provido, no tema.

PROCESSO : RR-422.008/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CACIQUE DE CAFÉ SOLÚVEL
ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE SOUZA ROCHA
RECORRIDO(S) : CLAUDINES VICENTE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ADILSON VIEIRA DE ARAÚJO

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe parcial provimento para determinar que seja excluído da condenação o pagamento das horas extras, nos dias em que a sobrejornada não ultrapasse o limite de cinco minutos anteriores e/ou posteriores à jornada de trabalho, nos termos da jurisprudência desta Corte. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para que a base de cálculo do adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, em relação aos honorários advocatícios. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para determinar os descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe parcial provimento para determinar que, no tocante aos salários, sejam utilizados os índices do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da C. SBDI-I.

EMENTA: HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO

Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que efetivamente exceder a jornada normal. Orientação Jurisprudencial nº 23 da C. SBDI-I. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO

A base de incidência dos percentuais relativos ao adicional de insalubridade é o salário mínimo, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Recurso de revista conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A divergência colacionada é inespecífica por trazer tese não examinada pela decisão regional.

Recurso de revista não conhecido.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E IMPOSTO DE RENDA

As obrigações relativas ao imposto de renda e contribuições previdenciárias decorrem de normas de ordem pública, razão por que incidem sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial, nos termos dos artigos 46 da Lei nº 8.541/92, 43 e 44 da Lei nº 8.212/91. Nesse sentido, aliás, já se firmou entendimento nesta Colenda Corte, conforme se infere do teor da Orientação Jurisprudencial nº 32 da C. SBDI-I.

Recurso de revista conhecido e provido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SALÁRIOS

Entende-se como época própria a data em que o direito de natureza patrimonial se torna legalmente exigível em virtude do inadimplemento por parte do empregador. Assim, no caso dos salários, os índices de correção monetária a serem utilizados são aqueles referentes ao mês subsequente ao trabalhado, se ultrapassada a data-limite para pagamento prevista no artigo 459, § 1º, da CLT.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-422.880/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
RECORRIDO(S) : ABÍLIO LONGUINI
ADVOGADA : DRA. ANA CÉLIA PIRES CURUCA LOURENÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EFICÁCIA LIBERATÓRIA DO TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. ENUNCIADO Nº 330 DO TST

Ainda que formalizada com a assistência do sindicato de classe, a quitação passada pelo empregado ao empregador no momento da rescisão contratual não tem o condão de obstar o ajuizamento de ação em que se postule o pagamento de verbas não satisfeitas no curso do contrato de trabalho. No tocante a esses direitos, a quitação tem eficácia liberatória tão-somente em relação ao período expressamente consignado no respectivo recibo, à luz do item II do Enunciado nº 330 do TST, com a redação dada pelo Resolução nº 108/2001.

Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS, REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E REFLEXOS

Não implica inversão do ônus da prova o fato de o convencimento do magistrado dar-se pela análise da prova documental produzida pela reclamada, uma vez que, após a produção das provas, estas não mais pertencem às partes, mas ao Juízo.

Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES

Não merece conhecimento recurso de revista que fundamenta seu inconformismo em paradigma proveniente de Turma desta Corte, hipótese que o artigo 896 não prevê para o cabimento do recurso de revista.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-422.913/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : WILSON LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Empresa Limpadora Centro Ltda., e conhecer do recurso de revista da Itaipu Binacional, somente quanto ao tema "Descontos previdenciários e fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento, para autorizar as deduções das parcelas previdenciárias e fiscais do crédito do reclamante. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Empresa Limpadora Centro Ltda. por deserto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA SEGUNDA RECORRENTE (ITAIPU BINACIONAL). EFICÁCIA LIBERATÓRIA DO TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. ENUNCIADO Nº 330 DO TST

Ainda que formalizada com a assistência do sindicato de classe, a quitação passada pelo empregado ao empregador no momento da rescisão contratual não tem o condão de obstar o ajuizamento de ação em que se postule o pagamento de verbas não satisfeitas no curso do contrato de trabalho. No tocante a esses direitos, a quitação tem eficácia liberatória tão-somente em relação ao período expressamente consignado no respectivo recibo, à luz do item II do Enunciado nº 330 do TST, com a redação dada pelo Resolução nº 108/2001.

Recurso de revista não conhecido.

PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO PLENA DO CONTRATO DE TRABALHO

A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

Recurso de revista não conhecido.

COMPENSAÇÃO DAS VERBAS PLEITEADAS COM AS VERBAS DO PLANO DE DEMISSÃO

O trânsito regular do recurso de revista está subordinado à adoção, pelo Tribunal Regional, de posicionamento explícito a respeito das teses apresentadas. Inteligência do Enunciado nº 297 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, bem como a afronta à literalidade de determinado preceito constitucional, não há como se conhecer do recurso de revista com fundamento, respectivamente, nas letras "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS

Não merece conhecimento a revista, quando o recorrente não cuida de indicar dissenso de teses ou violação da lei federal e da Carta Magna.

Recurso não conhecido.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

O trânsito regular do recurso de revista está subordinado à adoção, pelo Tribunal Regional, de posicionamento explícito a respeito das teses apresentadas. Inteligência do Enunciado nº 297 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS

A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para o seu cabimento, não só o preenchimento dos pressupostos comuns de admissibilidade, como também dos específicos. Logo, é inviável o conhecimento do recurso de revista se a parte recorrente não demonstra a divergência jurisprudencial e/ou a violação direta de lei ou afronta direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896 da CLT e do Enunciado nº 296 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. CRÉDITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE

Consoante a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-I desta Corte, consubstanciada no Precedente Jurisprudencial de nº 141, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar questão que envolva os descontos previdenciários e fiscais.

Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DA PRIMEIRA RECORRENTE (EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA). CONHECIMENTO. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO

A reclamada condenada solidariamente deve efetuar o depósito a que alude o artigo 899 da CLT, sob pena de deserção do recurso, quando a outra demandada, que procedeu ao respectivo recolhimento, recorre pleiteando a sua exclusão da lide. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 190 da C. SBDI-I do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-423.092/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA

RECORRIDO(S) : MARIA DO CARMO ATHOUGUIA PIMENTEL

ADVOGADO : DR. JOÃO MÁRCIO TEIXEIRA COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, e, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "Correção Monetária", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se considere o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta. Inteligência do artigo 248, § 2º, do CPC, de aplicação subsidiária.

Preliminar rejeitada.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-423.386/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

RECORRIDO(S) : SILVIO TAVARES

ADVOGADO : DR. FRANCISCO NETTO FERREIRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "Descontos em favor da PREVI e CASSI", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos em favor da PREVI e da CASSI sobre as parcelas salariais decorrentes da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, e, pois, na argüida nulidade do acórdão hostilizado, visto que integralmente apreciadas as questões suscitadas quando dos julgamentos, tanto dos recursos ordinários interpostos pelas partes quanto dos embargos de declaração opostos pelo então reclamado.

Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS

Não há que se falar em violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, quando o Tribunal Regional distribuir regularmente o ônus da prova, conforme determinado por esses dispositivos. Também não se conhece de recurso de revista, fundado em divergência jurisprudencial, se o recorrente busca apenas o reexame da matéria fática, objetivando revolver a prova dos autos a respeito das horas extras. Aplicabilidade do Enunciado nº 126 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS EM FAVOR DA PREVI E CASSI

O entendimento que tem prevalecido neste Tribunal é de que são lícitos os descontos efetuados para a Caixa de Assistência e para a Caixa de Previdência dos funcionários do Banco do Brasil, ainda que cessada a relação contratual, pois, apesar de possuírem personalidade jurídica própria, a PREVI e a CASSI são solidárias ao Banco do Brasil, em razão do regulamento do empregador, que se integra ao pacto laboral firmado entre as partes.

Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

INCIDÊNCIA DAS HORAS EXTRAS NO FGTS E MULTA DE 40%

Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob a ótica apontada no recurso de revista, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pelo Enunciado nº 297 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-423.590/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

RECORRENTE(S) : FORD BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. FERNANDA GUIMARÃES HERMANDEZ

RECORRIDO(S) : LORIS DUCCESCHI

ADVOGADO : DR. ADEMAR NYIKOS

DECISÃO: Por unanimidade, não analisar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por força do artigo 249, § 2º, da CLT. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à liquidação da sentença - recolhimento de contribuições previdenciárias, acréscimo sobre as férias, expedição de ofícios e recolhimentos previdenciários. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "URP de fevereiro de 1989" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação às diferenças salariais oriundas da URP de fevereiro de 1989.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A nulidade argüida com relação a eventual omissão do julgado sobre URP de fevereiro de 1989 é afastada, por força do artigo 249, § 2º, do CPC, eis que, no mérito, está sendo o recurso provido.

Preliminar rejeitada.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - RECOLHIMENTO

O Colegiado de origem não emitiu pronunciamento expresse a respeito, não se configurando, portanto, o pressuposto recursal capaz de alavancar o recurso trabalhista de natureza extraordinária, exigido pelo Enunciado nº 297 deste Tribunal.

Recurso de revista não conhecido.

ACRÉSCIMO SOBRE FÉRIAS

O recurso de revista apresentado não preenche os requisitos do artigo 896, "a", da CLT, com referência aos arestos colacionados.

Recurso de revista não conhecido.

URP DE FEVEREIRO DE 1989

Consoante entendimento pacífico do Excelso Supremo Tribunal Federal, a que me submeto, inexistiu direito adquirido aos reajustes salariais referentes à URP de fevereiro de 1989. No mesmo sentido a Orientação Jurisprudencial nº 59 da Colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal.

Recurso de revista conhecido e provido.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

O acórdão regional não julgou a matéria sob o prisma dos artigos apontados como violados, nem foi a matéria aventada nos embargos de declaração opostos, o que atrai a incidência do Enunciado nº 297 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS

Não há como se conhecer do recurso de revista quando não vislumbradas as hipóteses do artigo 896 da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-446.262/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

RECORRIDO(S) : ERINEU ALVES DA FONSECA

ADVOGADO : DR. CÉSAR VERGARA DE ALMEIDA MARTINS-COSTA

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO

DECISÃO: Por maioria, conhecer da Revista, por contrariedade ao Enunciado 206/TST, e, no mérito, via de consequência, dar-lhe provimento para declarar prescritas as parcelas anteriores a 15.08.89, vencido o Exmº Sr. Ministro José Luciano de Castilho. 3

EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO 206/TST. "A prescrição bienal relativa às parcelas remuneratórias alcança o respectivo recolhimento da contribuição para o FGTS". Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-452.733/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

RECORRIDO(S) : MÁRIO RODRIGUES

ADVOGADO : DR. EVILSA ALVES PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE FGTS

A prescrição das diferenças do FGTS, postuladas dentro do biênio subsequente à extinção do contrato, é trintenária. Aplicação do disposto no Enunciado nº 95 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

JULGAMENTO ULTRA PETITA. ÔNUS DA PROVA

Não demonstrada a existência de teses diversas, embora idênticos os fatos que as ensejaram, na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista. Ademais, os arestos colacionados não se prestam para demonstrar dissenso jurisprudencial, por se originarem do mesmo Tribunal. Aplicabilidade do Enunciado nº 296 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

DESCANSO SEMANAL REMUNERADO

Implica mera inovação em sede de recurso de revista, tornando-se inviável o seguimento do recurso de natureza extraordinária, tema que sequer foi abordado pela recorrente em seu recurso ordinário, não existindo pronunciamento do Tribunal *a quo* a respeito.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-459.199/1998.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPINAS

ADVOGADO : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO

EMBARGADO(A) : FININVEST S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO

ADVOGADO : DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE. REJEIÇÃO. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando não verificada qualquer uma das hipóteses elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-468.229/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BERNARDES BARBOSA

RECORRIDO(S) : LOUBIER GOMES COSTA

ADVOGADO : DR. JORDAN FRANCISCO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado quanto aos temas "Horas extras" e "Salário- substituição"; por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "Correção Monetária", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja considerado o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

HORAS EXTRAS. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE

Em se tratando de recurso trabalhista de natureza extraordinária, como é o caso do recurso de revista, a pretensão voltada ao reexame do contexto fático-probatório encontra obstáculo na jurisprudência sufragada no Enunciado nº 126 da Súmula da Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista não conhecido.

SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

Não enseja recurso de revista decisão superada por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais (Aplicação do § 4º do artigo 896 da CLT e do Enunciado nº 333).

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-470.884/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

RECORRENTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL AGROPECUÁRIA DO PARANÁ LTDA. - COCAP (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. GIOVANI DA SILVA

RECORRIDO(S) : JAIR JOSÉ DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. MARINEIDE SPALUTO CÉSAR

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema quitação - Enunciado nº 330 do TST. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito dar-lhe provimento para que a base de cálculo do adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, em relação a "horas extras - contagem minuto a minuto", para determinar que seja excluído da condenação o pagamento das horas extras nos dias em



que a sobrejornada não ultrapasse o limite de cinco minutos anteriores e/ou posteriores à jornada de trabalho, nos termos da jurisprudência desta Corte. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, no tocante aos salários, sejam utilizados os índices do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos da referida Orientação Jurisprudencial nº 124 da C. SBDI-I.

EMENTA: EFICÁCIA LIBERATÓRIA DO TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. ENUNCIADO Nº 330

Ainda que formalizada com a assistência do sindicato de classe, a quitação passada pelo empregado à empregadora, no momento da rescisão contratual, não tem o condão de obstar o ajuizamento de ação em que se postule o pagamento de verbas não adimplidas no curso do contrato de trabalho. A quitação tem eficácia liberatória tão-somente em relação às parcelas e ao período expressamente consignados no respectivo recibo.

Inteligência do Enunciado nº 330 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO

A base de incidência dos percentuais relativos ao adicional de insalubridade é o salário mínimo, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Recurso de revista conhecido e provido.

HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO

Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que efetivamente exceder a jornada normal. Orientação Jurisprudencial 23 da C. SBDI-I.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SALÁRIOS

Entende-se como época própria a data em que o direito de natureza patrimonial se torna legalmente exigível em virtude do inadimplemento por parte do empregador. Assim, no caso dos salários, os índices de correção monetária a serem utilizados são aqueles referentes ao mês subsequente ao trabalhado, se ultrapassada a data-limite para pagamento prevista no artigo 459, § 1º, da CLT.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-474.395/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA ALCIDES

ADVOGADO : DR. VANTUIR JOSÉ TUSA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para suprir omissão sem, contudo, imprimir-lhes efeito modificativo. 2.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS PARA SUPRESSÃO DE OMISSÃO SEM EFEITO MODIFICATIVO. FALTA DE PREGUEIRAMENTO ACERCA DO ENUNCIADO Nº 85 DO TST - O Recurso de Revista, de fato, aduz contrariedade ao Enunciado nº 85 do TST, alegando ser devido o pagamento, apenas, do adicional de horas extras. Contudo, a omissão em questão não enseja o efeito modificativo pretendido pela Embargante, eis que não houve prequestionamento acerca da matéria objeto do referido verbete sumular. Embargos declaratórios acolhidos para suprir omissão.

PROCESSO : RR-475.635/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS RABELLO SOARES

RECORRIDO(S) : GERCI BERNADETE DE MELO

RECORRIDO(S) : NETINHO EMPREENDIMENTOS LTDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 6.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA V. DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A v. decisão primária, mantida pelo Egrégio Tribunal Regional, examinou e fundamentou toda a matéria que lhe foi questionada, não havendo que se falar em negativa da prestação jurisdiccional. Recurso de revista não conhecido.

INÉPCIA DA INICIAL. As duas reclamadas foram postas no pólo passivo da demanda, sendo ambas rés solidárias na ação, ou seja, todos os pedidos relacionados na inicial se dirigem contra a Netinho Empreendimentos e contra a Belgo Mineira, simultaneamente. Desta forma, sendo a recorrente co-ré na ação, não há necessidade de pedido específico e expresso de sua condenação, posto que, por óbvio, a ação trabalhista tem por escopo a condenação da(s) demandada(s) a prestar ao demandante o que por ele foi pedido. Recurso de revista não conhecido.

ÔNUS DA PROVA. Não se desincumbiu a reclamada, no particular, a demonstrar a violação literal dos artigos 818 da CLT; 333, inciso I, 48, 348, 349 e 350 do CPC e 5º, *caput*, incisos II e LIV, da Constituição Federal, conforme exige a alínea "c" do artigo 896 da CLT, a possibilitar o conhecimento do recurso de revista, quanto ao tema. Recurso de revista não conhecido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A Egrégia Corte de origem elegeu como fundamento jurídico, para manter a responsabilidade subsidiária da CSBM, o Enunciado nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho, o qual rege hipóteses de contratos de prestação

de serviços por empresa interposta à empresa tomadora. Com isso, indubitavelmente, logrou reconhecer esta última natureza jurídica de ajuste - contrato de prestação de serviços - como sendo aquela do contrato celebrado entre as empresas reclamadas. Ilesos, portanto, os artigos apontados de violação. A alegada divergência jurisprudencial esbarra no óbice do Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, o preenchimento dos pressupostos intrínsecos dispostos no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Não comprovada a divergência jurisprudencial, nem prequestionados os dispositivos legais apontados de violação, não há como ser conhecido o recurso, que esbarra no óbice dos Enunciados nºs 296 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. O Enunciado nº 331, IV, do TST não traz limitação à responsabilidade subsidiária no que diz respeito às verbas rescisórias ou à multa do artigo 477 consolidado, dispondo, genericamente, que o inadimplemento de toda e qualquer obrigação trabalhista, por parte do empregador, implica na responsabilidade do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações. O recurso, portanto, encontra óbice no artigo 896, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como no Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-476.843/1998.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

RECORRENTE(S) : BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.

ADVOGADO : DR. TOMAZ MARCHI NETO

RECORRIDO(S) : FERNANDO DAS MERCÊS SOUZA

ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista por deserto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO

Não alcança conhecimento recurso de revista deserto, assim considerado aquele em que a parte recorrente não recolheu o valor total arbitrado à condenação ou até o limite legal para depósito em recurso ordinário e de revista. Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-I desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-476.964/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

ADVOGADO : DR. JAQUELINE TODESCO BARBOSA DE AMORIM

EMBARGADO(A) : SANDRO LOURENÇO

ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS GELASKO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 2.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS ANTE A INEXISTÊNCIA DA OMISSÃO E DA OBSCURIDADE SUSCITADAS. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA APRECIAR DIREITOS ADVINDOS DO CONTRATO DE TRABALHO MESMO APÓS O ADVENTO DA LEI ESTADUAL Nº 10.219 QUE INSTITUIU O REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARANÁ. VIOLAÇÃO DA ALÍNEA "B" DO ART. 896 DA CLT - Não demonstra a existência de omissão, nem de obscuridade, a alegação de que o reconhecimento da competência material da Justiça do Trabalho para apreciar todo o contrato de trabalho, mesmo após a edição do regime jurídico único do Estado, importa ofensa da alínea b do art. 896 da CLT. A clara intenção é de reforma da decisão embargada, fato que desafia recurso próprio. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-480.855/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

ADVOGADO : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA

RECORRIDO(S) : GERALDO DOMINGOS DE SOUZA

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Horas Extras - Minutos Anteriores à Jornada" e "Adicionais de Periculosidade e Insalubridade". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Correção Monetária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencido.

EMENTA: HORAS EXTRAS - MINUTOS ANTERIORES À JORNADA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 23 DA SDI. ENUNCIADO Nº 333 DO TST

A decisão regional encontra-se em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência do TST. Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI. Aplicação do Enunciado nº 333 do TST.

Recurso não conhecido.

ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE

O Eg. Tribunal Regional entendeu, com base nos elementos fáticos e probatórios, notadamente a prova testemunhal, que restou comprovado o desenvolvimento de atividades que expunham o reclamante a risco. Nesse sentido, remete a questão ao reexame do contexto fático-probatório. Inadmissível ante a inteligência do Enunciado nº 126 do TST.

Recurso não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA

A correção monetária dos débitos trabalhistas deve incidir a partir do momento em que a prestação for legalmente exigível, o que, no caso de salário, é a partir do mês em que nasce a obrigação, ou seja, o subsequente ao trabalhado, conforme artigo 459, § 1º, da CLT.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-488.818/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : ORLEY STEIW

ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os presentes declaratórios. 1.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração rejeitados, uma vez que inócidentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-RR-490.138/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN

EMBARGADO(A) : AMARILDO SILVA CAETANO

ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS GELASKO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 2.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS ANTE A INEXISTÊNCIA DA OMISSÃO E DA OBSCURIDADE SUSCITADAS. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA APRECIAR DIREITOS ADVINDOS DO CONTRATO DE TRABALHO MESMO APÓS O ADVENTO DA LEI ESTADUAL Nº 10.219 QUE INSTITUIU O REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARANÁ. VIOLAÇÃO DA ALÍNEA "B" DO ART. 896 DA CLT - Não demonstra a existência de omissão, nem de obscuridade, a alegação de que o reconhecimento da competência material da Justiça do Trabalho para apreciar todo o contrato de trabalho, mesmo após a edição do regime jurídico único do Estado, importa ofensa da alínea b do art. 896 da CLT. A clara intenção é de reforma da decisão embargada, fato que desafia recurso próprio. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-490.568/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

RECORRENTE(S) : COMANDO SEGURANÇA ESPECIAL S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA

RECORRIDO(S) : NÉLSON DE CASTRO FILHO

ADVOGADO : DR. DECIO MARINO DE JESUS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "nulidade - negativa de prestação jurisdiccional". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - intervalo intrajornada" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não há falar em negativa de prestação jurisdiccional quando a decisão recorrida abarca a contento, e fundamentadamente, todos os pontos controvertidos, sendo desnecessário que o julgador rebata, um a um, todos os argumentos lançados na peça recursal, para que se tenha por completa a prestação jurisdiccional.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. ARTIGO 71, § 4º, CLT, DE ACORDO COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 8.923/94. Antes da vigência da Lei nº 8.923/94, a infração sujeita à penalidade administrativa. No entanto, conforme previa o Enunciado 88/TST, aplicável na época, isto ocorreria somente se a supressão do intervalo não importasse excesso na jornada efetivamente trabalhada. Porém, como o acórdão recorrido menciona a existência de labor em sobrejornada, não há falar em mera irregularidade administrativa pela ausência de intervalo. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-RR-491.150/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT

ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

EMBARGADO(A) : JUDITE FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios ante o reconhecimento de omissão e, no mérito, negar-lhe provimento. 3 **EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS PARA SANEAMENTO DE OMISSÃO AO ART. 190 DA CLT INVOCADO NO RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SERVIÇO DE LIMPEZA EM GERAL QUE REQUER O USO DE MATERIAIS QUE CONTÊM EM SUA FÓRMULA ALCALIS CÁUSTICOS. ANEXO Nº 13 DA NR Nº 15 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. CONVERSÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS PERICIAIS - De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 do TST, viola o art. 190 da CLT, que atribui ao Ministério do Trabalho a competência para elaborar e aprovar o Quadro das Atividades e Operações Insalubres, a condenação no adicional respectivo quando a atividade do empregado não está classificada na relação oficial. Ocorre, todavia, que a Reclamada teria que ter manifestado embargos declaratórios voltando-se à discussão da matéria fática alusiva à inclusão, pelo perito, da atividade da Reclamante, no Anexo nº 13 da NR 15, Integrante da Portaria nº 3.214, de 8.6.1978, do Ministério do Trabalho. Não o tendo feito, carece de prequestionamento a violação do art. 190 da CLT, razão pela qual o Recurso de Revista não pode ser conhecido, ante os termos do Enunciado nº 297 do TST. Embargos Declaratórios acolhidos para supressão de omissão, mas desprovidos ante a falta de efeito modificativo.

PROCESSO : RR-491.155/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : LORENI FRANCO PINTO

ADVOGADO : DR. ÉLIO ATILIO PIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BANRISUL. ENUNCIADO 331, IV, DO TST. Não se conhece de recurso de revista interposto de decisão proferida em consonância com enunciado da jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. Artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : ED-RR-492.551/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

EMBARGANTE : ANTÔNIO JOSÉ MAFRA BASTOS

ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CIENTEC

ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME KLIEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE. REJEIÇÃO. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando não verificada qualquer uma das hipóteses elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-493.231/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

RECORRENTE(S) : ADÍLIO JOÃO DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. JUSSARA PINTO MENDES KACZYNSKI

RECORRIDO(S) : SIMONE DA SILVA BERNEIRA

ADVOGADO : DR. CARLOS CÂNDIDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EX-SÓCIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. Revela-se inespecífico, ante os termos do Enunciado 296 do TST, o aresto que não aborda a mesma premissa fática do acórdão recorrido. No caso, o aresto trazido para confronto limita-se à tese de que "Nas sociedades por cotas de responsabilidade limitada, a responsabilidade dos sócios é limitada ao capital integralizado. Os sócios só respondem limitadamente com seus bens particulares pelas obrigações assumidas pela sociedade em caso de dissolução irregular, ou caso não houver a integralização do capital social, depois de excutidos os bens da sociedade. Na espécie, o agravante retirou-se da sociedade, não havendo prova de sua extinção", sem abordar a mesma premissa fática do acórdão recorrido, de que tem legitimidade processual o ex-sócio que, na vigência do contrato de trabalho objeto da reclamação, ainda compunha a sociedade. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-495.960/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

RECORRENTE(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS

ADVOGADO : DR. RENÊ MAGALHÃES COSTA

RECORRENTE(S) : CELSO BALBINO VIEIRA

ADVOGADA : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista patronal quanto aos temas "integração da gratificação de férias, adicionais de turno, por tempo de serviço e noturno"; "horas 'in itinere'; "horas extras - contagem minuto a minuto"; "hora noturna reduzida" e "litigância de má-fé". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "correção monetária - época própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária do débito trabalhista da reclamante seja feita a partir do mês subsequente ao da prestação de serviços, nos termos da OJ nº 124 da SDI-I desta corte. Por unanimidade, não conhecer do recurso do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS. ADICIONAIS DE TURNO, POR TEMPO DE SERVIÇO E NOTURNO. INTEGRAÇÃO. INVOCAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-COMPROVAÇÃO DO DISSENSO. Invocando a parte recorrente dissenso entre o acórdão recorrido e decisão regional complementada por acórdão proferido em embargos declaratórios, tem-se por não comprovada a dissonância se a parte não menciona a fonte de publicação da decisão dos embargos, tampouco junta cópia autenticada. Enunciado nº 337 do TST. Recurso não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-I do TST. Revista conhecida e provida.

HORAS "IN ITINERE". AÇOMINAS. DIVERGÊNCIA ULTRAPASSADA POR ITERATIVA E NOTÓRIA JURISPRUDÊNCIA DO TST. ENUNCIADO Nº 333 DESTA TRIBUNAL. O tempo gasto entre a portaria da empresa e o local do serviço é considerado como tempo à disposição do empregador, sendo, por isso, devidas horas extras. Orientação Jurisprudencial nº 98 da SDI-I do TST. Revista não conhecida porquanto superada a divergência invocada pela orientação jurisprudencial mencionada.

HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. ARESTOS SUPERADOS PELA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 23 DA SDI-I DO TST. ENUNCIADO Nº 333 DESTA CORTE. Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho - Enunciado TST nº 333. Recurso não conhecido.

HORA NOTURNA REDUZIDA. CONVENÇÃO COLETIVA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTOS INESPECÍFICOS. É inviável o conhecimento do recurso de revista calcado em conflito jurisprudencial, quando os arestos cotejados tratam de tema diverso daquele analisado pela decisão recorrida. Inteligência do Enunciado nº 296 do TST. Recurso não conhecido.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 297 DESTA TRIBUNAL. O regional não se pronunciou sobre a matéria porquanto a parte recorrente não a abordou por ocasião da interposição do recurso ordinário, tampouco opôs os competentes embargos declaratórios, resultando preclusa sua discussão em sede de recurso de revista por falta de prequestionamento. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. Revista não conhecida.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não prospera a alegação de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdiccional com base nos arts. 832 da CLT e 458 do CPC quando o regional enfrenta os fatos e decide a questão com base em provas produzidas pelas partes, assumindo a pretensão da revista nítida feição de tentativa de revolvimento ao contexto fático-probatório dos autos. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

INEPCIA DA INICIAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DO CPC NÃO COMPROVADA. Não há falar em violação do art. 284 do CPC quando o regional mantém a sentença de 1º grau que indeferiu a inicial por inepta em face da veiculação de pedidos incompatíveis entre si, porquanto, neste caso, a ineptícia da peça vestibular enseja o seu indeferimento de plano, a teor do art. 295, I, do CPC, não cabendo determinação de emenda, nos termos do art. 284 do mesmo diploma legal. Recurso não conhecido.

FGTS. MULTA DE 40%, AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇA INDEVIDA. O cálculo da multa de 40% do FGTS deverá ser feito com base no saldo da conta vinculada na data do efetivo pagamento das verbas rescisórias, desconsiderada a projeção do aviso prévio indenizado, por ausência de previsão legal. Orientação Jurisprudencial SDI-I nº 254. Revista não conhecida porquanto superada a divergência invocada pela citada orientação. Art. 896, § 4º, da CLT e Enunciado TST nº 333.

FGTS SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS MAIS TERÇO CONSTITUCIONAL E GRATIFICAÇÃO DE RETORNO DE FÉRIAS. INVOCAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 15 DA LEI 8.036/90 E DE DISSENSO PRETORIANO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA AFRONTA - ART. 896 DA CLT - E ARESTO PARADIGMA

SUPERADO PELA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 195 DA SDI-I DO TST - § 4º DO ART. 896 DA CLT E ENUNCIADO Nº 333 DO TST. Não logrando êxito o obreiro em comprovar a alegada afronta ao art. 15 da Lei nº 8.036/90, bem como superada a jurisprudência consubstanciada no aresto que colaciona pela Orientação Jurisprudencial nº 195 da SDI-I do TST, e segundo a qual não incide o FGTS sobre as férias indenizadas, não há como permitir o processamento do apelo, *ex vi* do art. 896, "c", e § 4º da CLT e do Enunciado nº 333 do TST. Recurso não conhecido.

HORAS "IN ITINERE". AÇOMINAS. DIVERGÊNCIA ULTRAPASSADA POR ITERATIVA E NOTÓRIA JURISPRUDÊNCIA DO TST. ENUNCIADO Nº 333 DESTA TRIBUNAL. O tempo gasto entre a portaria da empresa e o local do serviço é considerado como tempo à disposição do empregador, sendo, por isso, devidas horas extras. Orientação Jurisprudencial nº 98 da SDI-I do TST. Revista não conhecida porquanto superada a divergência invocada pela orientação jurisprudencial mencionada.

INTERVALO INTRAJORNADA. FIXAÇÃO DE HORÁRIO CORRIDO EM NEGOCIAÇÃO COLETIVA ONDE SE SUSSTITUI O INTERVALO POR ADICIONAL COMPENSATÓRIO DE 25% DO SALÁRIO-BASE. VALIDADE - Não configura lesão ao art. 71 da CLT a decisão do regional que deixou de reconhecer ao reclamante o direito às horas extras pela ausência de intervalo mínimo de uma hora. É que existia norma constante de acordo e convenção coletivos de trabalho que autorizava o afastamento do intervalo mínimo de uma hora diária, estabelecendo, em compensação, o pagamento de adicional de 25% sobre o salário-base. A teor do que dispõe o inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal, os acordos e convenções coletivos devem ser respeitados, e o inciso XIII do art. 7º da Carta Magna autoriza a adoção do regime de compensação de horário e de redução de jornada. Desta forma, não houve lesão ao art. 71, caput, da CLT porque o Regional aplicou à espécie os incisos XIII e XXVI do art. 7º da Carta Magna. No tocante à divergência jurisprudencial, o aresto transcrito nos autos revela-se inespecífico. É que o paradigma não abordou a matéria relativa à substituição do intervalo pelo adicional de 25%. Revista não conhecida.

HORAS EXTRAS. REFLEXOS SOBRE ADICIONAIS DE TURNO, NOTURNO, TEMPO DE SERVIÇO E PERICULOSIDADE. ARESTOS INESPECÍFICOS. ENUNCIADO Nº 296 DO TST. Não cabe a revista aviada com esteio em alegação de dissenso pretoriano eis que os julgados paradigmas apresentados para cotejo são inespecíficos, *ex vi* do Enunciado 296 do TST. Recurso não conhecido.

HORÁRIO NOTURNO E REFLEXOS. ARESTOS INESPECÍFICOS. ENUNCIADO Nº 296 DO TST. Descabido o recurso aviado com base em divergência jurisprudencial, se os arestos ofertados para confronto não são específicos, a teor do Enunciado 296 do TST. Revista não conhecida.

REENQUADRAMENTO NO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CELETISTA NÃO CARACTERIZADA. Não se conhece de recurso em que se invoca violação de dispositivo da CLT quando não demonstrada, pela parte recorrente, tal vulneração. Art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. ARESTOS SUPERADOS PELA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 23 DA SDI-I DO TST. ENUNCIADO Nº 333 DESTA CORTE. Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho - Enunciado TST nº 333. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-495.962/1998.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DE GOIÁS - SINAAE/GO

ADVOGADO : DR. FÁBIO FAGUNDES DE OLIVEIRA

EMBARGADO(A) : SOCIEDADE BEMAVENTURADA IMELDA

ADVOGADA : DRA. CORACI FIDÉLIS DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando se verificam as omissões e contradições alegadas pela parte.

PROCESSO : RR-496.958/1998.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

RECORRENTE(S) : NAC NATURA AGRÍCOLA E CONS-TRUÇÕES LTDA

ADVOGADO : DR. ROBERTO BORBA GOMES DE MELO

RECORRIDO(S) : EDIGLEIDE ANTÔNIA LEMOS

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RINO MARTINS DE QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para regular enfrentamento da matéria veiculada no recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EFEITO DEVOLUTIVO DO RECURSO ORDINÁRIO. ALCANCE. ART. 515, § 1º, DO CPC. Uma vez observada a extensão do efeito devolutivo à matéria impugnada, em relação a esta o Tribunal Regional não fica restrito à



apreciação das questões explicitamente apreciadas na sentença, pois o art. 515, § 1º, do CPC permite ao órgão revisor ordinário revolver todas as questões “suscitadas e discutidas” que digam respeito à matéria impugnada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-500.182/1998.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : FÁBIO CARNEIRO
ADVOGADO : DR. MARTIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem atribuir-lhes efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA

Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não obstante, são excluídos os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-501.274/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
EMBARGANTE : REAL ALAGOAS DE VIAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO SOARES C. DA SILVA
EMBARGADO(A) : ALCIONE MARIA DANTAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. AÉRCIO FLÁVIO ALEXANDRE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 2
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DO ENUNCIADO Nº 297 QUE ENSEJOU O NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - O efeito modificativo operado por meio de embargos declaratórios ocorre apenas quando se constata que a decisão embargada encerra vício de omissão, obscuridade ou contradição que, sanado, importe na modificação do julgado. Os apelos de natureza extraordinária, por não estarem sujeitos à norma do art. 515, § 2º, do CPC, requerem o prequestionamento da norma, ainda que esta seja de ordem pública, sob pena de suprimir-se instância e, assim, violar-se o devido processo legal e o direito de defesa. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-507.200/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : CEZÁRIO DE FARIA PALMA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação do Voto do Exmo. Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhem-se os embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-509.894/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
EMBARGANTE : COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS
ADVOGADO : DR. LONGUINHO DE FREITAS BUENO
EMBARGADO(A) : HELENA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios da reclamada, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMADO. HIPÓTESES DO ARTIGO 897-A DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. REJEIÇÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração que não se enquadrem nas hipóteses elencadas no artigo 897-A da CLT.

PROCESSO : RR-510.214/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ARNOLDO CASTRO
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas “Itaipu binacional - relação de emprego”, “Quitação - Enunciado 330 do TST”, “horas extras - regime de compensação” e “diferenças salariais”. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema “salário- utilidade - habitação” e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir referida verba da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ITAIPU BINACIONAL. RELAÇÃO DE EMPREGO. TRATADO INTERNACIONAL. DECRETO Nº 75.272/75. Não se pode cogitar de afronta direta e literal aos preceitos legais e constitucionais quando o aresto regional não despreza os termos de tratado binacional, entendendo apenas que ele não se aplica ao caso dos autos, diante da efetiva caracterização dos pressupostos dos do art. 3º da CLT.

QUITAÇÃO - ENUNCIADO 330 DO TST. NÃO PREQUESTIONAMENTO. Não se conhece do recurso de revista quando o Regional não esclarece se houve ou não ressalva do empregado no termo de rescisão do contrato de trabalho, quais os pedidos concretamente formulados e os que estão sendo discutidos, bem como as parcelas discriminadas no mencionado termo de rescisão, ante a ausência de prequestionamento de teses (Enunciado 297/TST).

SALÁRIO UTILIDADE-HABITAÇÃO. ITAIPU. NÃO INTEGRAÇÃO. A jurisprudência dominante no TST, é no sentido de que a utilidade habitação, para os trabalhadores na construção da hidrelétrica de Itaipu não pode ser considerada salário *in natura*, porque a par de prevista em cláusula de contrato binacional, sob a forma de comodato, imperiosa era a fixação do trabalhador nas chamadas “vilas” para viabilizar-se a realização do trabalho, tendo em vista a falta de infra-estrutura no local. Recurso conhecido e provido no particular.

HORAS EXTRAS - REGIME DE COMPENSAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADOS 296 E 297 DO TST. Não se conhece do recurso de revista quando a parte recorrente não apresenta paradigmas específicos à hipótese dos autos (Enunciado 296 do TST) e/ou não haja sido prequestionada a tese que pretenda debater em sede extraordinária (Enunciado 297 do TST).

5 - DIFERENÇAS SALARIAIS. TESE INOVADORA. NÃO CONHECIMENTO. A tese é inovadora quando não debatida na instância ordinária (Enunciado 297 do TST). O requisito do prequestionamento, exigência emanada de normas processuais disciplinadoras dos recursos de natureza extraordinária, não se destina a corrigir eventuais injustiças cometidas na jurisdição ordinária, mas apenas a uniformizar a interpretação do Direito Positivo (art. 896 consolidado). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-512.906/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
ADVOGADA : DRA. MARISSOL J.FILLA
EMBARGADO(A) : PROSEGUR S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SUSANA BARBOSA MATEUS
EMBARGADO(A) : OSTEIO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar multa de 1% sobre o valor corrigido da causa. 1

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETATÓRIOS. TENTATIVA DE REFORMA DA DECISÃO ACERCA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM O TOMADOR DOS SERVIÇOS FEITA SOB ALEGAÇÃO ATINENTE À LICITUDE DA CONTRATAÇÃO DE PRESTADORA DE SERVIÇO - Falta com lealdade processual e revela intento protelatório o recurso que, a pretexto de omissão e obscuridade, busca a reforma da decisão que reconheceu a formação de vínculo empregatício com o tomador de serviços, direcionando a discussão para o que seja ilicitude de contratação de prestadora de serviço e, por outro lado, afirmando que o Reclamante atuava em atividade ligada ao transporte de valores, quando a decisão Regional, que ensejou o não-conhecimento do Recurso de Revista, afirmou que ele, Reclamante, contava e manuseava numerário, atividade-fim do Banco-Embargante. Embargos Declaratórios desprovidos com multa.

PROCESSO : ED-RR-515.642/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ARIEL DE OLIVEIRA ABREU
EMBARGADO(A) : PAULO ROGÉRIO PAZ JULIANI
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES
DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Embargos rejeitados por não haver omissão no julgado capaz de ensejar o seu acolhimento.

PROCESSO : RR-517.078/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : RUBEN ALFONSO CARRATU
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADA : DRA. SILVIA ELAINE MALAGUTTI LEANDRO
RECORRIDO(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. ARESTOS INESPECÍFICOS ENUNCIADO 296/TST. AUSÊNCIA DE TESE EXPRESSA DO REGIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DE OFENSA LEGAL (ENUNCIADO 297/TST). Não logra conhecimento o recurso de revista quando a parte não delinea os contornos fáticos da matéria, a fim de possibilitar o confronto dos arestos transcritos (Enunciado 296/TST), assim como quando o Regional não se manifesta expressamente sobre os dispositivos apontados como vulnerados, impossibilitando a aferição de violação legal (Enunciado 297 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-518.667/1998.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : NICODÊMIO FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PEREIRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas “nulidade - negativa de prestação jurisdicional”, “prescrição - trabalhador rural - enquadramento”, “FGTS - devolução” e “multa do artigo 477, § 8º, da CLT”. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema “horas in itinere” e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema “devolução de descontos - seguro de vida” e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação referida parcela. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema “diferenças salariais - Plano Verão” e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-las da condenação. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema “diferenças salariais - Plano Bresser” e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação, neste aspecto, à data-base da categoria dos reclamantes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal enfrenta, detida e fundamentadamente, toda a matéria devolvida no recurso.
PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. ENQUADRAMENTO. OJ Nº 38, DA SDI-1 DO TST. Não se conhece de recurso de revista interposto de decisão proferida em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual do TST. Artigo 896, § 4º, da CLT e Enunciado 333 do TST.

HORAS IN ITINERE. Os trabalhadores rurais, disciplinados pela Lei nº 5889/73 e pelo Decreto nº 73626/74 (e normas complementares), merecem, com base em tal ordenamento, tratamento nitidamente distinto daquele outorgado aos trabalhadores urbanos. A despeito da regra geral que guia o enquadramento sindical, calcada na atividade preponderante da empresa, não se pode olvidar a existência de categorias profissionais diferenciadas (CLT, art. 511, § 3º), às quais, mercê do princípio da relatividade das convenções, não serão aplicáveis as normas coletivas para cuja avença não tenham sido convidadas as entidades sindicais delas representativas (CLT, art. 611). Diante do norte imposto pela O.J. 38/SDI, não há dúvidas quanto à qualificação profissional dos rurícolas, mesmo quando congregados a empresa que industrialize o seu produto final. Se o ordenamento exclui do jugo dos ajustes entre as categorias econômica e profissional típicas para determinada empresa àqueles trabalhadores de classe diferenciada, com maior razão não se poderá impor aos rurícolas as normas que regulem industriários, pois aqueles, para além da previsão do art. 511, § 3º, da CLT, dispõem de estatuto muitíssimo

peculiar, que os reconhece - obviamente - em condições de labor as mais particulares. Não havendo, nos autos, preceitos que regulem as atividades do reclamante, trabalhador rural, e sendo-lhe inaplicáveis as convenções e acordos regentes dos industriários, nega-se provimento ao recurso no particular.

FGTS. DEVOLUÇÃO. Não se conhece de recurso de revista que versa sobre matéria que não haja sido prequestionada (Enunciado 297 do TST).

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. SEGURO DE VIDA. ENUNCIADO 342 DO TST. Fundado o acórdão em que é ilegal o desconto de seguro de vida mesmo com a anuência do empregado, impõe-se o provimento do recurso, com fulcro no Enunciado 342 do TST, para que seja referida parcela excluída da condenação.

PLANO VERÃO. OJ Nº 59, DA SDI-1 DO TST. Não há direito adquirido à diferenças salariais da URP de fevereiro/89. Recurso conhecido e provido.

PLANO BRESSER. LIMITAÇÃO À DATA-BASE. Os reajustes salariais decorrentes dos chamados gatilhos e URPs, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente para exame da ilegalidade do ato. Enunciado 322 do TST. Recurso conhecido e provido.

MULTA DO § 8º DO ARTIGO 477 DA CLT. Não se conhece de recurso de revista que versa sobre matéria que não haja sido prequestionada (Enunciado 297 do TST).

PROCESSO : ED-RR-522.807/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
EMBARGANTE : SÃO PAULO FUTEBOL CLUBE
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTTO
EMBARGADO(A) : JOSÉ DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ALCIDES ALVES CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. REJEIÇÃO. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando não demonstrada a contradição invocada pela embargante.

PROCESSO : ED-RR-525.867/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
EMBARGANTE : SILVIA REGINA LOURDES FALSETE GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. JÉFERSON BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS
EMBARGADO(A) : PRECISÃO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS DUÍLIO DE OLIVEIRA MARTINS
EMBARGADO(A) : ORGANIZAÇÃO COMETA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ARMANDO FONTES CÉSAR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando não verificadas as hipóteses legais de seu cabimento.

PROCESSO : RR-526.066/1999.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : DIRCE COIMBRA
ADVOGADA : DRA. DANIELA ALZIRA VAZ DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos temas nulidade do acórdão regional e auxílio acidente - compensação - readaptação em nova função, mas conhecer do tema honorários advocatícios por contrariedade ao Enunciado nº 219 e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. Se houve o convencimento do magistrado em face de determinadas provas produzidas, em detrimento de outras, realmente carece de amparo legal a pretensão recursal do reclamado no sentido de obrigá-lo a analisar especificamente esta ou aquela prova, motivo pelo qual intactos os artigos 131 e 458, II, do CPC e 832 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

AUXÍLIO-ACIDENTE - COMPENSAÇÃO - READAPTAÇÃO EM NOVA FUNÇÃO. Inexiste na legislação previdenciária dispositivo que proíba ao trabalhador perceber as diferenças salariais constatadas entre o que efetivamente recebia antes do auxílio-acidente, e o novo cargo após o retorno do benefício supra. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-527.304/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
EMBARGANTE : FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES CALDAS
ADVOGADO : DR. PATRÍCIO WILLIAM ALMEIDA VIEIRA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos da fundamentação do voto do Relator.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE. PRESSUPOSTOS. Rejeitam-se embargos declaratórios quando não se vislumbram no acórdão os vícios alegados.

PROCESSO : RR-527.838/1999.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : JOÃO FRANCISCO DE LIMA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOÃO LESSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais ou por suas Turmas, em execução de sentença, não caberá recurso de revista, salvo na hipótese de violação literal e direta de norma da Constituição da República. Artigo 896, § 2º, da CLT, Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-529.253/1999.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER

ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA SCHREIBER
DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535/CPC - HIPÓTESE DE CABIMENTO - NÃO CONFIGURAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não caracterizadas as hipóteses elencadas no artigo 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-529.263/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
EMBARGANTE : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO CEARÁ - COHAB - CEARÁ
ADVOGADO : DR. ELÍUDE DOS SANTOS OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : BOMILCAR LEÃO BORGES
ADVOGADO : DR. BENEDITO DE PAULA BIZERRIL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. REJEIÇÃO. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando não demonstrada a omissão invocada pela embargante.

PROCESSO : RR-531.159/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FERNANDO CÉSAR ALVARES AFONSO DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MOTTA NEVES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. Incabível recurso de revista interposto contra decisão regional que espelha o atual entendimento do TST, cristalizado em seu Enunciado nº 363.
 Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-531.189/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. VALESCA GOBBATO LAHM
RECORRIDO(S) : BERENICE CLOTILDE MENDES
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à opção retroativa pelo regime do FGTS - anuência do empregador e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação os títulos postulados em decorrência de tal opção, mantendo a condenação quanto aos depósitos posteriores a 5/10/88. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à prescrição e quanto aos honorários advocatícios.

EMENTA: OPÇÃO RETROATIVA PELO FGTS. CONCORDÂNCIA DO EMPREGADOR. De acordo com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, a conta individualizada do empregado não optante é de propriedade do empregador, pelo que a opção retroativa pelo FGTS depende de sua concordância, a teor do preceituado no art. 1º da Lei nº 5.958/73, não obstante o art. 14 da Lei nº 8.036/90 tenha tornado a opção retroativa um direito do trabalhador (Orientação Jurisprudencial nº 146). Assim, devem ser excluídos os títulos postulados em decorrência da opção retroativa pelo FGTS, mantendo a condenação quanto aos depósitos posteriores a 5/10/88.

Isso porque, após o advento da Constituição de 1988, o direito ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é reconhecido a todos os trabalhadores, indistintamente.

Revista conhecida em parte e provida parcialmente.

PROCESSO : RR-531.199/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FRANZ AMARAL
RECORRIDO(S) : ISMAR FERNANDO COSTA
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: MULTA DO ART. 477 DA CLT. ENTE PÚBLICO. Na forma da jurisprudência consagrada nesta Corte, a pessoa jurídica de direito público também deve sofrer as sanções previstas no art. 477 da CLT quando deixa de observar o prazo para o pagamento das verbas rescisórias, na medida em que, ao celebrar contrato de trabalho, nivela-se ao empregador comum, despidendo-se do "jus imperii".
 Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 238 da SDI1.
 Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-531.277/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JUSTINO LOURENÇO
ADVOGADA : DRA. LUCIANE ROSA KANIGOSKI
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE UMUARAMA
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Estando a decisão regional em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, impõe-se o não-conhecimento do Apelo revisional. Incidência do Enunciado nº 333/TST.
 Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-531.633/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : RAMÓS LOPES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, no tocante aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais, nos termos das Leis nºs 8.212/91 e 8.541/92 e dos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Ainda por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A Justiça do Trabalho tem competência para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais. A retenção de tais deduções encontra amparo nas Leis nºs 8.212/91 e 8.541/92, bem como nos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão regional encontra-se em consonância com o Enunciado 219/TST, motivo pelo qual deve ser mantida a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.



PROCESSO : RR-531.841/1999.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : DERCE DE OLIVEIRA SOUZA RECOVREUX E OUTROS
ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ABONO DE FÉRIAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE. Não merece conhecimento o recurso de revista quando os arestos apresentados para confronto partem de premissas fáticas diversas daquelas consignadas na decisão recorrida, Enunciado 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-532.389/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : VITÓRIA EUGÊNIO DE CALDAS NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BARÇANTE PIRES
RECORRIDO(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
ADVOGADO : DR. JACKSON BATISTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: HORAS EXTRAS - ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO. Conquanto não tenha havido intervenção sindical, esta é desnecessária para se reconhecer a validade de acordo individual de compensação de jornada. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-532.443/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
EMBARGANTE : MIGUEL CAETANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADA : DRA. GABRIELA ROVERI FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando não demonstrada a omissão alegada pela parte embargante.

PROCESSO : RR-532.447/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JESUS FRANÇA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TARCISIO DA FONSECA ROSAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. REGULAMENTO EMPRESARIAL. ARTIGO 896, ALÍNEA "B", DA CLT. Versando a controvérsia sobre regulamento empresarial, a divergência jurisprudencial hábil a ensejar o cabimento do recurso de revista somente se caracterizará na hipótese de o aresto paradigma emitir tese contrária à adotada pelo acórdão recorrido a respeito do mesmo dispositivo regulamentar. Inteligência do artigo 896, alínea "b", da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-533.068/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADO : DR. JOÃO PORTOS DE CAMPOS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ALLAN FRANCISCO CARVALHO
ADVOGADO : DR. RICARDO JOSÉ DE ASSIS GERBRIM

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. REJEIÇÃO. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando não demonstrada a omissão alegada pela parte embargante.

PROCESSO : RR-533.583/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E OUTRO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO CARLOS GARBOSA
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à retificação na autuação - impossibilidade pelo procedimento "ex officio" e quanto à ausência de citação do Banco HSBC S/A - nulidade. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à sucessão de empregadores - responsabilidade do Banco HSBC, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à responsabilidade solidária e quanto às 7ª e 8ª horas como extras - cargo de confiança. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais e dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para analisar o pleito, determinar a retenção dos valores de tais descontos.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A Justiça do Trabalho é competente para determinar a retenção dos valores relativos aos descontos previdenciários e fiscais (Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI1 do TST). Apelo em parte conhecido e em parte provido.

PROCESSO : RR-533.774/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : TECMISA COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A.
ADVOGADO : DR. GUILHERME SIQUEIRA DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : MARTA MARIA DA SILVA AMURIM
ADVOGADA : DRA. HELENA SÁ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, no tocante à Correção Monetária - Época Própria - e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado seja o do mês subsequente ao trabalhado.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-535.166/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÔNICA FUREGATTI
RECORRIDO(S) : ROSAURA SKYRDA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a formação de vínculo empregatício diretamente com a Empresa Top Services, afastar o reconhecimento da relação de emprego entre a Autora e a Caixa Econômica Federal e, por consequência, excluir da condenação os benefícios concedidos, conforme pleiteado nas letras "h", "i", "j" e "l" do item 51 da inicial.

EMENTA: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - VÍNCULO DE EMPREGO DIRETO COM O TOMADOR DE SERVIÇOS - EMPRESA PÚBLICA - IMPOSSIBILIDADE.

As exigências constitucionais do art. 37 impedem que o vínculo empregatício se forme, diretamente, com o tomador de serviços, em se tratando de Empresa Pública Federal. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-535.230/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : LAÉRCIO JOSÉ KAHER
ADVOGADO : DR. EGIDIO LUCCA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às horas extras - minuto a minuto e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação ao pagamento de horas extras os dias nos quais o excesso da jornada não ultrapassou o período de 5 (cinco) minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos honorários de assistência judiciária e dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: HORAS EXTRAS. INÍCIO E TÉRMINO DE JORNADA. REGISTRO. A jurisprudência da E. SDI é no sentido de que a pequena variação de horário, mais precisamente de minutos, que são registrados pelo empregado no início e no final da jornada, deve, com base na razoabilidade, ser considerada irrelevante para efeito do pagamento como horas extras. Admite-se tolerância de até 5 (cinco) minutos.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Possui o Processo do Trabalho princípios próprios, onde a condenação em honorários advocatícios só pode ter por base a Lei nº 5.584/70. Não restando configurados os requisitos previstos no referido Diploma legal, deve o recurso ser provido para excluir da condenação a verba honorária. Revista conhecida e provida parcialmente.

PROCESSO : RR-537.302/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : DARCI NELITO BERTOLASSI
ADVOGADO : DR. GIOVANNI GIUSEPPE BERARDIN
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA-POLAR S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DO FGTS. ENUNCIADO Nº 333 DO TST. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Dessa forma, arestos superados pelo entendimento da referida orientação jurisprudencial não viabilizam o conhecimento do recurso de revista, ante a incidência do Enunciado nº 333 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-537.333/1999.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : MESSIAS PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. SILVIA HELENA DE TOLEDO
RECORRIDO(S) : USINA SANTA BÁRBARA S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ISRAEL PRATA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. FIXAÇÃO POR INSTRUMENTOS COLETIVOS. VALIDADE. Havendo previsão em instrumentos coletivos de trabalho quanto à limitação do pagamento das horas de percurso, não há falar em nulidade da cláusula normativa, porquanto o benefício, malgrado não previsto por lei, não afasta a eficácia de tais normas, as quais encontram-se em perfeita consonância com as disposições insertas no artigo 7º, XIII e XXVI da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-537.424/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : NOEMI MARIA SAUER DUARTE
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho e o período trabalhado na empresa, posterior à aposentadoria, constitui-se novo contrato de trabalho que, "in casu," é nulo, em face do disposto no art. 37, II e § 2º, da Constituição da República.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-539.230/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
EMBARGANTE : ELÇO FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los para, sanando a omissão apontada, e atribuindo efeito modificado ao julgado, alterar o acórdão para declarar devida não a readmissão ou a reintegração dos reclamantes, mas o pedido posto em sucessão, de pagamento das verbas rescisórias do segundo contrato de trabalho.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. Tendo sido determinada, equivocadamente, a readmissão dos reclamantes, quando o pedido era de reintegração ou, sucessivamente, de pagamento das parcelas rescisórias do segundo contrato, impõe-se acolher os embargos declaratórios para sanar o defeito apontado, atribuindo-lhes efeito modificativo para declarar não ser o caso de reintegração, e para acolher o pedido sucessivo de pagamento das verbas rescisórias do segundo contrato.

PROCESSO : ED-RR-539.239/1999.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : TUPAN PAIVA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO FERREIRA MESQUITA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESSUPOSTOS. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando não verificadas as hipóteses legais de seu cabimento.

PROCESSO : ED-RR-539.284/1999.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
EMBARGANTE : CARLOS DE SENA SANTANA
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA ALVES DE SÃO JOSÉ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando não verificadas as hipóteses legais de seu cabimento.

PROCESSO : RR-539.759/1999.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE AZEVEDO SOARES
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE CAMPOS BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco do Brasil apenas quanto aos honorários advocatícios por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação. Também à unanimidade, não conhecer do recurso da PREVI.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCO DO BRASIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O julgador não está obrigado a rebater cada um dos argumentos expendidos pela parte quando já encontrou razões suficientes para fundamentar a sua conclusão. Restam intactos os dispositivos ditos violados. Recurso de revista não conhecido quanto à preliminar de nulidade.

INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO SUPRIMIDA. É entendimento reiterado neste Tribunal, que o afastamento do cargo de confiança exercido por dez anos ou mais não acarreta a supressão da gratificação de função, que deve ser mantida a fim de preservar a estabilidade financeira do empregado. Recurso de revista não conhecido quanto este ponto.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". Recurso conhecido e provido para excluir da condenação os honorários advocatícios.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A indicação de afronta a dispositivo do Estatuto da PREVI não autoriza a admissibilidade do recurso de revista nos termos das alíneas do art. 896 da CLT. Também não pertine a indicação de afronta aos arts. 195, § 5º, da Constituição da República e 42 da Lei nº 6.435/1977, pois o Tribunal *a quo* não emitiu tese a respeito, não esta n do prequestionada a questão. Recurso de revista não conhecido no particular.

RECURSO DE REVISTA - PREVI. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há nulidade do *decisum* por negativa de prestação jurisdicional se presentes todos elementos essenciais a sua formação, constando demonstração explícita dos fundamentos norteadores da conclusão. Incólume o art. 832 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A indicação de afronta ao art. 5º, II, da Constituição da República não atende a pretensão da reclamada a respeito do conhecimento do recurso de revista pela alínea "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Tal dispositivo encerra princípio genérico que para ter o seu exame realizado necessário é a verificação do atendimento de norma infraconstitucional, afastando-se portanto da hipótese de que dispõe o art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Os arts. 42, § 5º, da Lei nº 6.435/77 e 195, § 5º, da Constituição da República não foram objeto de tese pelo Regional. Incidente o óbice do Enunciado nº 297 do TST. Não conhecido do recurso de revista no particular.

PROCESSO : RR-539.869/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO
RECORRIDO(S) : MAURI JOSÉ FACHINELLO
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO: Por unanimidade, deixar de examinar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional argüida no Recurso do Banco do Brasil, em face do estatuído no art. 249, § 2º, do CPC. Por unanimidade, conhecer do Recurso do Banco do Brasil e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação, invertidos os ônus da sucumbência. Prejudicada a análise do Recurso do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: ESTAGIÁRIO - RELAÇÃO DE EMPREGO. Em sendo o Reclamado uma sociedade de economia mista, a admissão em seus quadros, como empregado, encontra-se condicionada à aprovação em concurso público, princípio constitucional que seria afastado com a pretendida conversão de um contrato de estágio em relação de emprego. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-540.292/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : DIMED - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO VIANA PEREIRA
RECORRIDO(S) : EDSON BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. GILBERTO FLÁVIO MONARIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, no tocante aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais, nos termos das Leis nºs 8.212/91 e 8.541/92 e dos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Ainda por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às Horas extras.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A Justiça do Trabalho tem competência para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais. A retenção de tais deduções encontra amparo nas Leis nºs 8.212/91 e 8.541/92, bem como nos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

HORAS EXTRAS - VENDEDOR EXTERNO. Não há como conhecer da referida matéria, em face do que dispõe a jurisprudência desta Corte, nos termos dos Enunciados 23, 126, 296 e 297. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-540.445/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. CESAR AUGUSTO BINDER
RECORRIDO(S) : ELZA CIRIACO DIAS
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A decisão regional encontra-se em consonância com o Enunciado 331, IV, do TST, motivo pelo qual deve ser mantida a responsabilidade subsidiária em relação ao Estado do Paraná.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-540.540/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
EMBARGANTE : VALTER RODRIGUES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. CÁTIA MARIA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. REJEIÇÃO. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando não demonstrada a omissão invocada pela embargante, não resultando verificada qualquer uma das hipóteses elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-540.566/1999.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : WANDREGISELO PESSOA DIAS E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA DE ARAÚJO LOBO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROMOÇÕES. PREVISÃO EM REGULAMENTO. APLICABILIDADE DO ARTIGO 461, § 2º, DA CLT. Não se conhece de Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quando os arestos transcritos para confronto não atendem aos pressupostos do Enunciado nº 337/TST, ou quando são inespecíficos, revelando, como tal, premissa fática diversa da adotada no acórdão recorrido (Enunciado 296 do TST).

PROCESSO : RR-540.584/1999.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIEIRA MARTINS
RECORRIDO(S) : JARDIEL BRASILINO SILVA
ADVOGADO : DR. REGINALDO VIANA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENUNCIADOS 219 E 329. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários de advogado decorre do preenchimento concomitante dos requisitos elencados no Enunciado 219/TST, e não puramente da sucumbência ou da representação por advogado. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-540.589/1999.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
RECORRIDO(S) : EUILDO AZEVEDO NEVES
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO FALCÃO FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por contrariedade ao Enunciado 219/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EN. 219/TST. “Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família”. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-540.591/1999.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : VENEZA VEÍCULOS S.A.
ADVOGADO : DR. CHARLES VERGUEIRO DA MATA CAVALCANTI
RECORRIDO(S) : FLÁVIO BENIGNO GUERRA E SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. BERILLO DE SOUZA ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EN. 219/TST.** Preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70, são devidos os honorários advocatícios nesta Justiça Especializada. Decisão em consonância com o Enunciado 219/TST. Revista não conhecida. **VINCULO EMPREGATÍCIO - INEXISTÊNCIA - EN. 126/TST.** “Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas”. Recurso de revista não conhecido. **ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS E MULTA DA CLÁSULA 29ª - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL OU VIOLAÇÃO - FALTA DE INDICAÇÃO - DESFUNDAMENTADO.** Deixando a Parte de indicar arestos paradigmáticos ou apontar violações à lei ou à Constituição, o Recurso apresenta-se desfundamentado para os fins do artigo 896 da CLT. Revista não conhecida em ambos os temas. **SEGURO-DESEMPREGO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - OJ-210/TST - ART. 896, § 4º, DA CLT.** “A divergência apta a ensejar o Recurso de Revista deve ser atual, não se considerando com tal a ultrapassada por súmula ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho”. Revista não conhecida. **SEGURO-DESEMPREGO - NÃO-CONCESSÃO DAS GUIAS - INDENIZAÇÃO - EN. 297/TST.** “Prequestionamento. Oportunidade. Configuração. Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão”. Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-540.592/1999.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EMBARGADO(A) : RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
EMBARGADO(A) : VALMIR FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANKLIN DELANO RAMOS DA COSTA VALENÇA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535/CPC - HIPÓTESE DE CABIMENTO - NÃO CONFIGURAÇÃO.** Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não caracterizadas as hipóteses elencadas no artigo 535 do CPC.

PROCESSO : RR-540.941/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADA : DRA. LÚCIA CÁSSIA DE CARVALHO MACHADO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ANTÔNIO MOREIRA SEFARIM
ADVOGADO : DR. GLÁUCIO GONTIJO DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas “equiparação salarial”, “horas extras” e “devolução de descontos”. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à correção monetária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que a correção monetária dos créditos do reclamante deve ser aquela relativa ao índice do quinto dia útil do mês subsequente à prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A matéria de que trata o artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal não foi objeto de exame pelo Egrégio Tribunal Regional, carecendo, portanto, do prévio e indispensável prequestionamento, nos termos do que dispõe o Enunciado nº 297 do TST. Não prospera a alegação de que foi violado o artigo 461, § 1º, da CLT, porquanto a Egrégia Corte de origem deu a exata subsunção da descrição dos fatos contidos nos autos às normas embasadoras de seu julgamento. Óbice do Enunciado nº 126 do TST. Outrossim, os arestos colacionados não impulsionam o conhecimento do recurso, porque não atendem aos requisitos de comprovação de divergência dispostos no Enunciado nº 337 do TST e no artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. A matéria de que trata o artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal não foi objeto de exame pelo Egrégio Tribunal Regional, carecendo, portanto, do prévio e indispensável prequestionamento, nos termos do que dispõe o Enunciado nº 297 do TST. Não prospera a alegação de que foi violado o artigo 818 da CLT, nem o artigo 333, inciso I, do CPC, eis que a Egrégia Corte de origem, após acurado exame do conteúdo fático-probatório para o qual é soberana, atestou, expressamente, que o reclamante logrou comprovar o trabalho extraordinário, por meio da prova oral produzida. Os paradigmas colacionados não impulsionam o conhecimento do recurso de revista, Na medida em que não guardam pertinência fática com a hipótese dos autos. Óbice do Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. DEVOUÇÃO DE DESCONTOS. A matéria de que trata o artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal não foi objeto de exame pelo Egrégio Tribunal Regional, carecendo, portanto, do prévio e indispensável prequestionamento, nos termos do que dispõe o Enunciado nº 297 do TST. E conquanto tenha o reclamado suscitado a inversão do ônus da prova nas razões do seu recurso ordinário, não opôs embargos de declaração, no momento processual oportuno, a fim de obter pronunciamento expresso daquela Egrégia Corte Regional sobre o tema. Incide, outra vez mais, o óbice do Enunciado nº 297 do TST, restando, assim, ílesos os artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC. Recurso de revista não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (art. 459, parágrafo único, CLT). O empregador só pode ser considerado em mora quando expirado este termo sem o cumprimento da obrigação. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-541.053/1999.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ARTÉRIO CREMA
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DEVOUÇÃO DE DESCONTOS DE IMPOSTO DE RENDA - PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA.** A competência da Justiça do Trabalho está implícita nas decisões já proferidas por esta Corte ao apreciar o tema em debate, resultando, inclusive, na edição da Orientação Jurisprudencial nº 207 da SBDI-1 do TST, com a qual a decisão regional está em consonância. Assim, não há que se falar em violação do art. 114 da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-541.056/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : LEANDRO SILVA NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. ARMANDO JOSÉ DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROTESTO JUDICIAL - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - LEGÍTIMO INTERESSE - ART. 896/CLT - REQUISITOS - NÃO-PREENCHIMENTO.** Não se conhece de Recurso de Revista quando não demonstrados os requisitos elencados no artigo 896 da CLT.

PROCESSO : RR-541.065/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH MANAIA
RECORRIDO(S) : CARLOS EDUARDO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA REGINA GOVONI DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas “horas extras - ônus da prova” e “compensação de jornada”. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema “descontos previdenciários e fiscais” e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar sejam efetuados referidos descontos dos valores tributáveis percebidos pelo reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - ENUNCIADO 297/TST. Não havendo tese jurídica na decisão recorrida acerca do aspecto que o Reclamado aborda para fundamentar seu pedido de reforma e, deixando a parte de opor os competentes embargos de declaração com o fito de prequestionar a matéria, preclusa se encontra a oportunidade. Revista não conhecida. **COMPENSAÇÃO DE JORNADA - OJ-SDI-TST- 182 e 223 - ACORDO INDIVIDUAL ESCRITO - NECESSIDADE.** Não cabe recurso de revista de decisão proferida em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual do TST. Artigo 896, § 4º, da CLT.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. OJ-SDI-TST 32 E 228. Nos termos da jurisprudência pacificada nesta Corte, são devidas as contribuições previdenciárias e fiscais sobre o crédito reconhecido ao Autor. Recurso de Revista conhecido e provido no particular.

PROCESSO : RR-541.078/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : EMTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDGAR DE VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : ELAINE ALEXANDRA DE ALENCAR
ADVOGADO : DR. ODAIR MÁRCIO VITORINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DENUNCIÇÃO À LIDE - ÔNUS DA PROVA - ENUNCIADO. 296/TST.** “A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram”. Recurso não conhecido. **INDENIZAÇÃO ADICIONAL - LEI Nº 7.238/84 - EN. 306/TST.** “É devido o pagamento da indenização adicional na hipótese de dispensa injusta do empregado, ocorrida no trintídio que antecede a data-base. A legislação posterior não revogou os arts. 9º da Lei nº 6708/79 e 9º da Lei nº 7238/84”. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-541.137/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO MEUREN
RECORRENTE(S) : MÁRCIA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : DR. NÉLIO ROBERTO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - AUSÊNCIA DE Tese JURÍDICA NO ACÓRDÃO REGIONAL - EN. 297/TST. “Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão”. Recurso de Revista não conhecido. **DIFERENÇAS SALARIAIS - EN. 296 E 337.** Inservíveis arestos para fundamentar Recurso de Revista quando não indicada a fonte oficial ou repositório em que foram publicados, ou inespecíficos os arestos que expressam tese não abordada pela decisão recorrida. Revista não conhecida. **DESCONTOS SALARIAIS - EN. 342/TST - AUTORIZAÇÃO ESCRITA - FATO NÃO DISPONIBILIZADO - EN. 126/TST.** Se o Regional não assentou o aspecto da controvérsia atinente à autorização expressa e por escrito, apta a ensejar a possibilidade de descontos, buscar esse elemento probatório implicaria revolvimento da matéria fática dos autos, o que é vedado pelo Enunciado 126/TST. Revista não conhecida.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE - HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - EXERCÍCIO DA CARGO DE CHEFIA - E. 297 E 296. O aspecto da controvérsia que a reclamante busca desconstituir nas razões de revista, relativo ao ônus da prova e da não-concessão de intervalo para refeição não foi objeto de pronunciamento pela Corte de origem, uma vez que o acórdão regional decidiu a matéria à luz apenas do exercício de cargo de confiança. Quanto à questão atinente ao exercício da cargo de chefia, inespecíficos os arestos, na medida em que expressam entendimento para hipótese diversa da dos autos, pois enquanto o acórdão recorrido manifestou-se no sentido do exercício de cargo de chefia, nos paradigmas há manifestação a respeito de cargo de confiança. Revista não conhecida. **JULGAMENTO ULTRA PETITA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - EN. 296.** Inespecíficos os arestos trazidos a cotejo, uma vez que expressam tese a respeito dos efeitos do julgamento *ultra petita*, aspecto este não enfrentado pelo acórdão recorrido. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-541.147/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : ZIVI S.A. - CUTELARIA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO SCHMITT DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : LAURA MARIA MENDES CORREA
ADVOGADO : DR. VALMOR BONFADINI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas “PRESCRIÇÃO” e “RATIFICAÇÃO DAS ANOTAÇÕES APOSTAS NA CTPS”. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema “HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO” e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não tenha ultrapassado 5 (cinco) minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. Ajuizada a reclamação em 23.10.92, o Tribunal Regional considerou o termo do prazo do aviso prévio indenizado (14.11.90) para entender inaplicável, no caso, a prescrição bienal. Incólume o artigo 487, § 1º, parte final, da CLT, o qual assegura a integração do período do aviso prévio indenizado para todos os efeitos legais. Via de consequência, não há que se falar em ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

RETIFICAÇÃO DAS ANOTAÇÕES APOSTAS NA CTPS. Não se conhece de Recurso de Revista desfundamentado, à luz do artigo 896 da CLT.

HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)." (OJ 23 da SDI do TST). Recurso de Revista conhecido e provido no particular.

PROCESSO : RR-541.149/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA UMBU DE HOTÉIS E TURISMO
ADVOGADA : DRA. SUZANA NONNEMACHER ZIMMER
RECORRIDO(S) : ILZA RIBEIRO DE VASCONCELLOS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. GELCI NUNES FERNANDES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - SERVIÇOS DE LIMPEZA". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO" e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento de horas extras nos dias em que o excesso da jornada não ultrapassou o período de 5 (cinco) minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - SERVIÇO DE LIMPEZA. Não se cogita de divergência, na medida em que o único aresto colacionado é oriundo de Turma do TST, hipótese não elencada na alínea "a" do art. 896 da CLT. **HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO.** "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)." (OJ 23 da SDI do TST). Recurso de Revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-541.151/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ROBSON PAULINO DUTRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DIAS FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. ESTÁGIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. O enquadramento dado à matéria pelo Regional não permite falar em ofensa ao artigo 3º da CLT. Além disso, não se pode falar em divergência jurisprudencial quando inespecíficos os arestos transcritos para confronto. Enunciado 236 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-541.302/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : BARBARA SILVA DE PAULA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MATTOS MAGALHÃES DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.

A decisão regional encontra-se em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST, motivo pelo qual deve ser mantida a responsabilidade subsidiária em relação à PETROBRÁS, Sociedade de Economia Mista.
 Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-541.446/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : AFONSO FREITAS BRITO
ADVOGADO : DR. VALTER TAVARES
RECORRIDO(S) : JCMC CONSTRUÇÕES S.C. LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARTINA HERNANDEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VALE-TRANSPORTE. ARESTO INESPECÍFICO OU PROVENIENTE DE FONTE NÃO AUTORIZADA PELO TST. NÃO CONHECIMENTO. Inviável o conhecimento do Recurso de Revista quando os paradigmas trazidos à colação pela parte não provêm de repositório de jurisprudência autorizado pelo TST ou não guardem a necessária especificidade de teses, nos termos do Enunciado 296 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-541.760/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : LORRAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ADILSON SANCHEZ
RECORRIDO(S) : EDNALVA DA SILVA LEMOS
ADVOGADO : DR. JOÃO DOMINGOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Não se admite o conhecimento do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, fundado em divergência jurisprudencial. OJ nº 115, da SDI-1 do TST.

REPRESENTAÇÃO SINDICAL. ARESTO INESPECÍFICO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se presta à comprovação de divergência jurisprudencial aresto inespecífico, nos termos do Enunciado 296 do TST.

PISO NORMATIVO. Não se conhece de recurso de revista desfundamentado, à luz do artigo 896 da CLT.

SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. OJ Nº 211, DA SDI-1 DO TST. Não cabe recurso de revista de decisão pacificada pela jurisprudência iterativa, notória e atual do TST. Artigo 896, § 4º, da CLT.

HORAS EXTRAS. HABITUALIDADE. Não se conhece de recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quando os arestos transcritos para confronto são oriundos de Turma do TST, ou quando são inespecíficos.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Se distintas as circunstâncias fáticas que ensejaram as conclusões divergentes, imprestáveis mostram-se os arestos que visam à demonstração de divergência jurisprudencial, nos termos do Enunciado 296 do TST.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INTEGRAÇÃO. OJ nº 189, DA SDI-1 DO TST. Matéria pacificada no âmbito desta Corte demonstra estarem superados os entendimentos constantes das ementas cotejadas, atraindo a incidência do § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-542.314/1999.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : LIBERATO FORTUNATO DOS REIS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARQUES MAGALHÃES NETO
RECORRIDO(S) : FAZENDA 3 PANCADAS S.A.
ADVOGADO : DR. SINÉSIO CABRAL FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. O recurso de revista interposto contra as decisões proferidas em execução de sentença somente é cabível na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Art. 896, § 2º, da CLT.
 Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-542.374/1999.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : MARCOS ANTÔNIO CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BERNARDO DA SILVA FILHO
RECORRIDO(S) : ARKOS ASSESSORIA E CONSULTORIA DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. ADJÁ TOBIAS FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. POLICIAL CIVIL. Embora pacificada a matéria no âmbito desta Corte, o recurso de revista do reclamante não atende aos pressupostos do artigo 896 da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A pretensão recursal esbarra no óbice do Enunciado 297 desta Corte, na medida em que o Tribunal Regional não se pronunciou sobre o indeferimento dos honorários advocatícios, nem foi provocado a fazê-lo via embargos declaratórios. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-542.395/1999.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : CEIMATEC - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ WAGNER
RECORRIDO(S) : OSVALDO ADELINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JÚLIO CARDOSO VALGAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "nulidade por negativa de prestação jurisdiccional". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "seguro-desemprego- indenização substitutiva" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não prospera a alegação de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdiccional com base nos arts. 832 da CLT, pois a tutela foi entregue de forma completa quando do julgamento do recurso ordinário, neste inexistindo qualquer omissão, eis que o Colegiado *a quo* enfrentou as questões que lhe foram propostas, fundamentadamente, tendo sido expostos todos os motivos de convencimento como exige a lei. Ilesos os termos do artigo 832 da CLT. Recurso não conhecido.

SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. PREJUÍZO CAUSADO PELO EMPREGADOR. ARTS. 186 E 927 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. Causando o empregador prejuízo ao empregado ao não entregar as guias para levantamento do seguro-desemprego, eis que afastada a hipótese de justa causa, atrai para si a responsabilidade pelo prejuízo causado ao obreiro, sendo responsável pela indenização substitutiva, nos termos dos arts. 186 e 927 do novo Código Civil. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 211 da SDI-1 do TST. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-543.166/1999.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
PROCURADOR : DR. JOSÉ DE RIBAMAR LIMA BEZERRA
RECORRIDO(S) : ADILSON BARCELOS GLASSNER
ADVOGADA : DRA. LENITA ALVAREZ DA SILVA TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Município. Por unanimidade, conhecer do Recurso do Ministério Público do Trabalho e dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação em valores correspondentes às horas extras trabalhadas sem o respectivo adicional.

EMENTA: RECURSO DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA. REMESSA NECESSÁRIA. AUSÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO. PRECLUSÃO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - A não-interposição, pelo ente público, de recurso ordinário contra a sentença que lhe foi desfavorável, implica a aceitação tácita da Decisão de 1º Grau e acarreta a preclusão absoluta do direito de recorrer, não havendo falar no direito de utilizar-se do apelo de natureza extraordinária, que é o recurso de revista. No presente caso, o não-atendimento da faculdade processual de interpor recurso ordinário demonstra, logicamente, o conformismo da parte com a Sentença, a qual foi parcialmente mantida na 2ª Instância.

Recurso de Revista não conhecido.
RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. EFEITOS - Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a parte reclamante faz jus ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora (Enunciado nº 363/TST).
 Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-543.461/1999.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A. - CRISA
ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO PIMENTA GUEDES
RECORRIDO(S) : CIRILO AQUINO BATISTA
ADVOGADO : DR. TADEU DE ABREU PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFETOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. 2. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SERVIDOR PÚBLICO. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Contudo, não há falar em exigência de prévio concurso público, por força do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, pois referidos preceitos não abordam a hipótese de continuidade da prestação de serviços públicos. Além disso, o Excelso STF concedeu liminar em ação declaratória de inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT. Assim, pelo menos até que se julgue o mérito da ação, não há óbice à continuidade da prestação de serviços. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-543.463/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LISIAS CONNOR SILVA
RECORRIDO(S) : ROBERTO MARQUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCO DO BRASIL S/A. DIFERENÇAS AP/AFR. Não se caracteriza a alegada violação do § 2º do artigo 224 da CLT, uma vez que referido dispositivo legal disciplina matéria atinente à carga horária dos bancários, e não o reajuste de gratificações.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. Não enseja o conhecimento do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, aresto de Turma do TST. Artigo 896, alínea "a", da CLT.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Não se conhece do recurso de revista quando a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos, e a jurisprudência transcrita não abranger a todos. Enunciado 23 do TST.

AJUDA-ALIMENTAÇÃO. Não se conhece de recurso de revista que versa sobre matéria que não haja sido prequestionada. Enunciado 297 do TST.

ADICIONAL NOTURNO. Não se verifica a alegada contrariedade ao Enunciado 265 do TST, que trata da cessação do trabalho noturno, ao passo que na hipótese dos autos discute-se sobre o pagamento do adicional no caso de trabalho efetivo no período noturno.

PROCESSO : RR-543.554/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : JOÃO JUSCELINO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
RECORRIDO(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
RECORRIDO(S) : TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. EMÍLIA DANIELA CHUERY
RECORRIDO(S) : ENGETEST SERVIÇOS DE ENGENHARIA S.C. LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA AGUIAR SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição total e determinar o retorno dos autos à vara de origem para julgar o feito como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO INDEENIZADO. PRESCRIÇÃO. PROJEÇÃO DO AVISO PARA FINS DE INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTS. 487, §§ 1º E 6º, E 489 DA CLT. Nos termos dos arts. 487, §§ 1º e 6º, e 489 da CLT, o período correspondente ao aviso prévio indenizado integra o tempo de serviço para todos os fins legais, considerando-se efetiva a rescisão do contrato de trabalho quando expirado o respectivo prazo. Nesse sentido, esta Corte tem adotado o entendimento de que o prazo prescricional começa a fluir a partir do término do aviso prévio indenizado. Orientação Jurisprudencial da SDI-I nº 83. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-543.557/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
PROCURADORA : DRA. LIZETE FREITAS MAESTRI
RECORRIDO(S) : LEDA FLORENTINO JOSÉ
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE - Não se conhece de recurso de revista quando o posicionamento adotado na v. decisão revisanda encontra-se em perfeita sintonia com o entendimento jurisprudencial sumulado desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-543.799/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : AUTARQUIA DO SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE - ASMS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA NAKAGAWA RAMPAZZO
RECORRIDO(S) : MARILISA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE FERNANDES HEDALGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUTARQUIA MUNICIPAL. MUDANÇA DE REGIME. PRESCRIÇÃO BIENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO TST Nº 297. O Regional não examinou a questão alusiva à conversão do regime celetista para estatutário, mas tão-somente emitiu tese jurídica a respeito da prescrição trintenária do FGTS, sem cogitar da incidência da prescrição bienal referente à mudança de regime. Nessa perspectiva, a pretensão da reclamada de obter a declaração da prescrição total encontra óbice no Enunciado nº 297 do TST, ante a falta de prequestionamento. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECLARAÇÃO DE POBREZA. VALIDADE. ART. 1º DA LEI Nº 7.115/83. MATÉRIA PACIFICADA PELO ENUNCIADO Nº 219 DO TST. O atestado de pobreza ou prova de miserabilidade de que cuidam os §§ 2º e 3º do art. 14 da Lei nº 5.584/70 encontra-se mitigado pela Lei nº 7.115/83, a qual admite a simples declaração do interessado, sob as penas da lei, de que não tem condições de demandar em juízo sem comprometimento do sustento próprio e da sua família. Alegação de violação do § 2º do art. 14 da Lei 5.584/70 afastada, também não se processando a revista pela via divergencial porquanto assentada a matéria no TST pelo seu Enunciado nº 219 - § 4º do art. 896 da CLT e Enunciado nº 333 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-543.800/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. ELIZETE MARY BITTES
RECORRIDO(S) : MARLI MENDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO MALDONADO GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à Responsabilidade Subsidiária. Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, no tocante à Correção Monetária - Época Própria - e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado seja o do mês subsequente ao trabalhado. Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, no tocante aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais, nos termos das Leis nºs 8.212/91 e 8.541/92 e dos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. A decisão regional encontra-se em consonância com o Enunciado 331, IV, do TST, motivo pelo qual deve ser mantida a responsabilidade subsidiária em relação ao Banco do Brasil, Sociedade de Economia Mista.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A Justiça do Trabalho tem competência para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais. A retenção de tais deduções encontra amparo nas Leis nºs 8.212/91 e 8.541/92, bem como nos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ASSISTÊNCIA SINDICAL INEXISTENTE. Tendo em vista que a Reclamante não se encontra assistida por sindicato da categoria, são indevidos os honorários advocatícios.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-545.729/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : ORGANIZAÇÕES MANOEL BERNARDES LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ATALA INÁCIO
RECORRIDO(S) : ALAN CARLOS BARBOSA
ADVOGADA : DRA. MARIA GERALDA REZENDE COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: MULTA DO ART. 477 DA CLT. Não há como conhecer do tema, em face do que dispõe a jurisprudência desta Corte, nos termos dos Enunciados 23 e 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-545.839/1999.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO PETRONILO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GOMES DA VEIGA PESSOA NETO
RECORRIDO(S) : TOÁLIA S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA MOITA RODRIGUES DE LEMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO NÃO FUNDAMENTADO. ART. 896 DA CLT. NÃO-PROVIMENTO. Recurso de revista que não menciona, como fundamento, divergência jurisprudencial tampouco violação de lei ou da Constituição Federal se caracteriza como apelo desfundamentado - art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

RELAÇÃO DE EMPREGO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ENUNCIADO TST Nº 126. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista - Enunciado nº 126 do TST-, prescindível será a alegação de ofensa a dispositivo legal ou a oferta de julgados para cotejo. Diante de tal empecilho, não desafia o apelo extraordinário decisão regional que, com base no reexame dos elementos instrutórios dos autos, entende por afastar a existência de relação de emprego. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-545.968/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A. - MBR
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
RECORRIDO(S) : AILTON PEREIRA RANGEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não há falar em negativa de prestação jurisdiccional quando a decisão regional houver enfrentado detida e fundamentadamente toda a matéria recursal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-545.981/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : BAYER S.A.
ADVOGADA : DRA. LÚCIA L. MEIRELLES QUINTELLA
RECORRIDO(S) : AMAURY DA SILVA SOUZA
ADVOGADO : DR. GRACIETE DA SILVA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso da reclamada em face de não-preenchimento de pressuposto extrínseco de conhecimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CARÁTER PROTELATÓRIO. REITERAÇÃO. MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DEPÓSITO. NECESSIDADE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. Nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, na reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada a até dez por cento, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo. Resulta prejudicado o exame do recurso de revista quando não atendido o requisito exigido pela norma processual, qual seja, o depósito da multa aplicada pelo tribunal *a quo*, nos termos do art. 538, parágrafo único do CPC. Recurso de revista não conhecido por não preenchido pressuposto extrínseco de conhecimento.

PROCESSO : RR-546.179/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : MARIA AMÉLIA BERNARDES TELES
ADVOGADA : DRA. SIMONE CORTEZ BICUDO
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS E PINCÉIS ITAPUAN LTDA.
ADVOGADO : DR. CLOVIS GOULART FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a estabilidade provisória da Autora, condenar a Reclamada ao pagamento de indenização correspondente aos salários e reflexos desde a data da despedida até o final do período estável.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE.

O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade, salvo previsão contrária em norma coletiva, o que não é a hipótese dos autos.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-546.487/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : JOÃO VERGÍLIO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177, DA SDI-1 DO TST. Não dá ensejo ao conhecimento do recurso de revista a decisão regional proferida em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-546.492/1999.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : INGOBERTO FIEDLER
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO Z. DOS REIS
RECORRIDO(S) : PORCELANA SCHMIDT S.A.
ADVOGADO : DR. ROBSON FREDERICO SCHMIDT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". (OJ 177). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-546.493/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ÓRBITO CARLOS DA SILVA CARSTEN
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS - PROGRAMA DE DEMISSÃO INCENTIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Constitui entendimento pacificado nesta Corte que a Justiça do Trabalho, nos termos da legislação de regência de cada um dos títulos, é competente para ordenar a incidência de contribuições previdenciárias (Leis nº 7.787/89, nº 8.212/91 e nº 8.620/93) e fiscais (Leis nº 8.218/91 e nº 8.541/92, art. 46) sobre os valores decorrentes de sua atividade, ainda que silente o título exequendo, quando for o caso. **RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA.** O Apelo neste particular encontra-se desfundamentado, porquanto a parte limita-se a discursar acerca dos fatos ocorridos na presente demanda, sem indicar violação a preceito constitucional e/ou legal, contrariedade a Enunciado de Súmula desta Corte ou divergência jurisprudencial. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." (Enunciado 219 do TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-546.494/1999.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : HERING TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA
RECORRIDO(S) : TERESINHA GARCIA
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". (OJ 177). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-546.495/1999.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE DIVINA PROVIDÊNCIA - HOSPITAL SANTA ISABEL
ADVOGADO : DR. ANOUE LONGEN
RECORRIDO(S) : SALETE LANZARIN
ADVOGADO : DR. FREDERICO EDUARDO KILIAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - compensação - adicional". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "recolhimentos fiscais - competência da Justiça do Trabalho" e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para a matéria e determinar sejam efetuados referidos descontos. Por unanimidade ainda, conhecer do recurso quanto ao tema "adicional de insalubridade - servente de hospital" e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reduzir de máximo para médio o grau do adicional a ser pago.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECOLHIMENTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA. A Justiça do Trabalho é competente para determinar os descontos previdenciários e fiscais sobre o crédito a ser recebido pelo reclamante, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 141/SDI/TST. Recurso conhecido e provido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SERVENTE DE HOSPITAL. GRAU MÉDIO. O lixo hospitalar não pode ser enquadrado como lixo urbano, porém o anexo XIV, NR-15, da Portaria 3.214/78/MTb estabelece que a insalubridade relativa ao trabalho em hospitais é de grau médio. Recurso conhecido e parcialmente provido.

HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. ADICIONAL. Não se conhece de recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quando inespecíficos os arestos trazidos para confronto. Enunciado 296 do TST.

PROCESSO : RR-546.904/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

RECORRIDO(S) : SÉRGIO MURILO ARAÚJO
ADVOGADO : DR. IVONILDO PRATTS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "carência de ação - aplicação do Enunciado 330 do TST". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "descontos fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam retidos na forma do art. 46 da Lei nº 8.541/92 e do Provimento nº 01/96, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "horas extras - minutos residuais" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras, apenas relativamente aos dias em que o excesso de jornada não houver ultrapassado de cinco minutos, antes e/ou após a jornada normal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CARÊNCIA DE AÇÃO. ENUNCIADO 330/TST. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. VALIDADE. A melhor interpretação do Enunciado 330/TST é a de que a quitação passada pelo empregado abrange valores e não as parcelas da rescisão. O artigo 477, §§ 1º a 3º da CLT, estabelece que o recibo de quitação configura forma válida de quitação de verbas trabalhistas, desde que assinado com assistência sindical ou perante autoridade do Ministério do Trabalho, confirmado o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. Recurso não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS. ÉPOCA PRÓPRIA. PROVIMENTO 1/96 DA CGJT E LEI Nº 8.541/92. Nos termos do art. 46 da Lei nº 8.541/92 e do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, é obrigatória a dedução do imposto de renda na fonte, incidente sobre as parcelas apuradas quando da liquidação dos créditos judiciais, de acordo com os limites fixados. Recurso conhecido e provido.

HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. OJ nº 23, da SDI-1 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-546.959/1999.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : LOJAS ARAPUÁ S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA INEZ SOARES ABDALA
RECORRIDO(S) : MÁRCIO HENRIQUE RIBEIRO SARAIVA
ADVOGADA : DRA. EUNICE PINHEIRO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: HORAS EXTRAS. Não há como conhecer do tema, em face do que dispõe o art. 896, "a", da CLT, bem como dos Enunciados 126 e 297 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-547.092/1999.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : AGENOR LIMA PEDREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FUNDAC
PROCURADOR : DR. ENIO PAVIE CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. A transferência do regime jurídico implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime". (OJ 128 da SDI do TST). "FGTS - PRESCRIÇÃO. Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço." (En. 362). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-547.104/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS SCHUBERT DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SÉRGIO PEREIRA CALDAS
ADVOGADA : DRA. RUTE NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

EMENTA: HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

O adicional de periculosidade integra a base de cálculo das horas extras (OJ 267/SDI).

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-547.377/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI
ADVOGADO : DR. GUILHERME SIQUEIRA DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : ADILSON BATISTA MELO
ADVOGADO : DR. GERALDO ELDERSON DE ARAÚJO ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS do período anterior à aposentadoria.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO FGTS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao contrato anterior à aposentadoria. Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI1 do TST. Recurso conhecido e provido.



PROCESSO : RR-547.406/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : VEGRANDE VEÍCULOS CASAGRANDE S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S) : ÉLIO CECHIM
ADVOGADO : DR. RUBEM DARLAN FERRARI MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "enunciado 330 do TST - quitação - abrangência" e "dano moral - comprovação". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "dano moral - competência" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Conforme reiteradas decisões proferidas por esta Corte, a Justiça do Trabalho detém competência material para dirimir dissídios resultantes de danos morais decorrentes da situação jurídica suportada pelo obreiro, seja antes, durante ou após a cessação do contrato de trabalho, essencialmente no que pertine ao nexo de causa e efeito existente entre a lesão e o vínculo de emprego, como na hipótese dos autos.

ENUNCIADO 330 DO TST. QUITAÇÃO. ABRANGÊNCIA. O entendimento dominante no TST quanto à quitação de verbas trabalhistas é no sentido de que aquela depende da delimitação do âmbito de aplicação do Enunciado 330 do TST, porque a controvérsia antes estabelecida acerca da matéria encontra-se pacificada em face da nova redação dada ao enunciado supracitado, através da Resolução n. 108/2001 desta Corte. Destarte, se o acórdão limita-se a declinar tese em abstrato a respeito do referido Enunciado, não há como se analisar a alegação de que devem ser excluídos os títulos quitados por ocasião da homologação do TRCT, bem como aqueles aos quais não foram objeto de ressalva, à falta do seu regular prequestionamento, na forma do Enunciado 297/TST.

DANO MORAL. COMPROVAÇÃO. Tendo o Regional decidido com base nas provas constantes dos autos, qualquer tentativa no sentido de rever a matéria, implica na própria reavaliação do conjunto factual e probatório dos autos, já apreciado na instância ordinária, o que refoge à competência desta Corte, uma vez que o objeto do Recurso de Revista é resguardar o primado da lei federal e/ou dar uniformidade à jurisprudência trabalhista, como estatuído no art. 896 consolidado, não sendo cabível para o reexame dos fatos e provas, em cuja apreciação é soberano o Tribunal Regional do Trabalho, consoante a diretriz estampada no Enunciado 126 do TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e improvido.

PROCESSO : RR-548.115/1999.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ALEGRE
ADVOGADO : DR. ULYSSES DE CAMPOS
RECORRIDO(S) : ADEMIR FAGUNDES AMARAL
ADVOGADO : DR. DORIAN JOSÉ DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado quanto ao tema "ENTE PÚBLICO - RESPONSABILIDADE", mas dele conhecer quanto aos "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", por contrariedade ao Enunciado 219/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ENTE PÚBLICO - TOMADOR DE SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE - EN. 331, IV, DO TST - ART. 896/CLT - REQUISITOS - NÃO-PREENCHIMENTO. Não se conhece de Recurso de Revista quando não demonstrados os requisitos elencados no artigo 896 da CLT ou quando a divergência apresentada encontrar-se superada por Súmula desta Corte Superior. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENUNCIADOS 219 E 329.** Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários de advogado decorre do preenchimento concomitante dos requisitos elencados no Enunciado 219/TST, e não puramente da sucumbência ou da representação por advogado. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-548.146/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BARROS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso.

EMENTA: JULGAMENTO "EXTRA PETITA" - INOCORRÊNCIA. Incorre julgamento "extra petita" quando o julgador, negando o pedido de condenação solidária, determina, tão-somente, a responsabilidade subsidiária, amoldando os fatos à situação jurídica pertinente, inclusive de acordo com a jurisprudência dominante.

INCORRETA AVALIAÇÃO DOS AUTOS E DA PROVA. O eg. Regional não emitiu tese a respeito nem a parte prequestionou o tema, tornando-se preclusa a matéria, a teor do Enunciado 297/TST.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. A decisão regional encontra-se em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST, motivo pelo qual deve ser mantida a responsabilidade subsidiária em relação à Furnas, Sociedade de Economia Mista.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-548.147/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUFÍS RENATO SINDERSKI
RECORRIDO(S) : RENIVALDO APARECIDO CORDEIRO
ADVOGADO : DR. DIRCEU ROSA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à Responsabilidade Subsidiária. Por unanimidade, não conhecer do recurso no tocante à "Parcelas rescisórias - Multa do art. 477/CLT - Horas extras e reflexos - FGTS". Ainda por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, no tocante aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais, nos termos das Leis nºs 8.212/91 e 8.541/92 e dos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - EMPRESA PÚBLICA. A decisão regional encontra-se em consonância com o Enunciado 331, IV, do TST, motivo pelo qual deve ser mantida a responsabilidade subsidiária em relação à Caixa Econômica Federal, Empresa Pública.

PARCELAS RESCISÓRIAS - MULTA DO ART. 477/CLT - HORAS EXTRAS E REFLEXOS - FGTS. No que concerne às referidas matérias, percebe-se que o apelo apresenta-se desfundamentado, já que não há indicação de violação legal ou constitucional, nem foram trazidos arrestos para colação.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A Justiça do Trabalho tem competência para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais. A retenção de tais deduções encontra amparo nas Leis nºs 8.212/91 e 8.541/92, bem como nos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-548.151/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : VALDIR APARECIDO BRAGA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ENUNCIADO 331/IV DO TST.** Não se conhece de recurso de revista interposto de decisão proferida em consonância com a Súmula de Jurisprudência do TST. Artigo 896, § 4º, da CLT e Enunciado 333 do TST.

PROCESSO : RR-548.550/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

RECORRIDO(S) : MYRIAM MARTINS
ADVOGADA : DRA. MARLY DA SILVA GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO.** Improperável o recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-548.582/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : SEVERINO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. EUNICE MARTINS DE LANA MARINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.**

A decisão regional encontra-se em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST, motivo pelo qual deve ser mantida a responsabilidade subsidiária em relação à PETROBRÁS, Sociedade de Economia Mista.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-548.630/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO ARY SILVA FILHO
RECORRIDO(S) : SOLANGE DE FÁTIMA DE JESUS
ADVOGADO : DR. ODIMAR EDUARDO IASKIEVICZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115, DA SDI-1.** O conhecimento da revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, condiciona-se à verificação de violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX da CF/1988. Recurso não conhecido.

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTIDADE PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO Nº 331, DO TST. A nova redação dada ao inciso IV do Enunciado nº 331 desta corte, alterado pela resolução nº 96/2000, supera o dissenso jurisprudencial anterior, ao pacificar o entendimento de que, presentes os requisitos elencados, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços verifica-se também na hipótese de o mesmo tratar-se de entidade pública, da administração direta ou indireta. Incidência do § 4º do art. 896, da CLT e Enunciado nº 333, desta Casa. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-548.632/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA-POLAR S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : PEDRO GOSTINSKI
ADVOGADO : DR. GIOVANNI GIUSEPPE BERARDIN

DECISÃO: Por unanimidade: I- conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, no tocante ao tema "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - MULTA FGTS", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS, relativa ao período anterior à aposentadoria do Autor; II- não conhecer do Recurso de Revista no tocante aos "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - MULTA FGTS - OJ/SDI/TST-177. "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". (OJ 177). Recurso de Revista conhecido e provido. **RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EN. 126.** "Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-548.695/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : FERTISUL S.A.
ADVOGADA : DRA. GISA MARIA PEREIRA NEVES LEAL
RECORRIDO(S) : JOSÉ PAULO FREITAS AFFONSO
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO RODRIGUES SE-DREZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO LEGAL DE 40% PELA CONSIDERAÇÃO DOS VALORES DO FGTS DE TODO O PERÍODO TRABALHADO.** Exercitado o direito de ação no biênio prescricional constitucionalmente estipulado (art. 7º, inc. XXIX, "a"), é trintenária a prescrição incidente ao pedido de depósito do FGTS, na forma do Enunciado 95 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-549.146/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
RECORRIDO(S) : ADRYANE DE MORAES
ADVOGADA : DRA. IONE REGINA SLIVIANY

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à Prescrição e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição quinquenal oportunamente argüida e mandar observá-la no que couber. Por unanimidade, não conhecer do recurso no que tange às "Horas extras - Cargo de confiança". Por unanimidade, não conhecer do recurso no tocante à Compensação da Jornada. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às Férias. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso no tocante aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência

da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais, nos termos das Leis nºs 8.212/91 e 8.541/92 e dos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - MOMENTO OPORTUNO DE SUA ARGÜIÇÃO. Deduz-se, logicamente, do Verbete nº 153 do TST que a prescrição pode ser argüida a qualquer tempo, desde que em grau ordinário. Aduzida, portanto, nas razões de Recurso Ordinário, independentemente de prequestionamento por parte do Juízo de Primeiro Grau, tem-se por correta a argüição.

HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. A discussão em torno do enquadramento do Autor nas disposições do art. 224, § 2º, da CLT adentra o campo fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado, nesta fase processual, a teor do Enunciado 126/TST.

COMPENSAÇÃO DA JORNADA - ACORDO TÁCITO. O acordo individual tácito para compensação de jornada não tem qualquer validade.

FÉRIAS. Não há como conhecer do tema, em face do que dispõe o Enunciado 297/TST.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A Justiça do Trabalho tem competência para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais. A retenção de tais deduções encontra amparo nas Leis nºs 8.212/91 e 8.541/92, bem como nos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-549.373/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS - CAVO
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PAMPLONA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DOS SANTOS LOPES
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BOGUS

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao seguro-desemprego. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, no tocante aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais, nos termos das Leis nºs 8.212/91 e 8.541/92 e dos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: SEGURO-DESEMPREGO - INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA - GUIAS NÃO FORNECIDAS. A falta de fornecimento das guias de seguro-desemprego enseja o pagamento de indenização compensatória (OJ 211), estando superado o dissenso ofertado.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A Justiça do Trabalho tem competência para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais. A retenção de tais deduções encontra amparo nas Leis nºs 8.212/91 e 8.541/92, bem como nos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-549.420/1999.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : INGO JUNGTON
RECORRIDO(S) : ADOLFO ALBERTO BAEUMLE (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. MARIA CELINA VAILATI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIRIGENTE SINDICAL. EXTINÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL NO ÂMBITO DA BASE TERRITORIAL DO SINDICATO. INSUBSISTÊNCIA DA ESTABILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 86, DA SDI-1 DO TST. Não se conhece de recurso de revista interposto de decisão proferida em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho. Artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : RR-550.495/1999.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO
ADVOGADO : DR. ADÉLIO JOSÉ DIAS
RECORRIDO(S) : MARIA ISA GOBO E BORGES
ADVOGADO : DR. SÍLVIO DA PAIXÃO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS, em relação ao período anterior à aposentadoria espontânea.
EMENTA: MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA ESPONTÂNEA.

A aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho e o período trabalhado na empresa, posterior à aposentadoria, constitui-se novo contrato de trabalho. Em sendo assim, é incabível a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior ao jubileamento. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-549.543/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO LEO LOPES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. YARA APARECIDA GALERA MARQUES EMERICI
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAAE
PROCURADOR : DR. ROSIBEL GUSMÃO CROSETTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a empresa ao pagamento da indenização pleiteada, na forma do Enunciado 291/TST.

EMENTA: SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS - INDENIZAÇÃO. Na forma da Súmula 291 desta C. Corte, faz jus o empregado ao recebimento de indenização pela supressão do serviço suplementar prestado com habitualidade. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-550.253/1999.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : EDSON FERREIRA
ADVOGADO : DR. LURIVAL ANTÔNIO ERCOLIN
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
ADVOGADO : DR. EDILSON STUTZ
RECORRIDO(S) : CODEJIPA - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE JI-PARANÁ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso do Ministério Público quanto à nulidade da contratação - efeitos e dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação à determinação para que a Reclamada deposite as contribuições para o FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. RELAÇÃO DE EMPREGO. NULIDADE. EFEITOS. Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a parte reclamante, além da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, faz jus ainda à parcela relativa ao FGTS, pois, a par de não excluída pelo Enunciado nº 363/TST, o deferimento encontra respaldo no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/01. Entretanto, no presente caso, pelo que se extrai dos termos da inicial, houve pedido para que a Reclamada depositasse as contribuições para o FGTS, mas não houve o pedido de pagamento de salários retidos. Assim, dá-se provimento parcial ao Recurso para restringir a condenação à determinação para que a Reclamada deposite as contribuições para o FGTS, sem a multa de 40%. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-551.954/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA
RECORRIDO(S) : ROBERTO ELÍDIO PACHECO
ADVOGADO : DR. RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão combatida está em perfeita sintonia com o entendimento jurisprudencial pacificado nesta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-552.173/1999.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MOACIR PORFÍRIO
ADVOGADO : DR. RICARDO AUGUSTO POSSEBON
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
ADVOGADO : DR. CESAR AUGUSTO GIAVAROTTI BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. FGTS. CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO. CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte no

sentido de que, extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Enunciado nº 362/TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-553.571/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO SUL
ADVOGADO : DR. HUGO ANTÔNIO MUNIZ DA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : JUVENAL DE ALMEIDA SOLTAU E OUTROS
ADVOGADO : DR. ADÃO EDENIS VASCONCELOS SEVERO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Inteligência do Enunciado de Súmula nº 95 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-553.764/1999.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TAUÁ
ADVOGADO : DR. RENATO SANTIAGO DE CASTRO
RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO LINS
ADVOGADO : DR. FREDERICO ANTÔNIO ARAÚJO BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: Incabível é o recurso de revista quando a decisão proferida pelo Regional for interlocutória. Inteligência do Enunciado de Súmula nº 214 do TST.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-556.067/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : PAULO SÉRGIO DE CASTRO GUSMÃO
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
RECORRIDO(S) : COMLURB - COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescentar à condenação as diferenças decorrentes da integração na remuneração do reclamante da ajuda-alimentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO-UTILIDADE. ALIMENTAÇÃO. O vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado para todos os efeitos legais. Enunciado 241 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-557.464/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : VALDOCIR TERRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DE VASCONCELOS BOLZAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93). Inteligência do Enunciado de Súmula nº 331, IV, do TST.

Recurso não conhecido.



PROCESSO : RR-557.787/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DA COMPANHIA SIDERÚRGICA DA AMAZÔNIA
PROCURADOR : DR. ADEMIR CARVALHO PINHEIRO
RECORRIDO(S) : WALDENOR EUGÊNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM LOPES FRAZÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. Improperável recurso de revista que atrai a incidência dos óbices dos Enunciados n°s 221 e 297 da Súmula desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-558.139/1999.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARCOS ROBERTO ANDRADE
ADVOGADO : DR. ROMEU CYMBALI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331/IV DO TST. Tendo sido a decisão regional proferida em consonância com o Enunciado 331/IV desta Corte, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e no Enunciado 333 do TST.

PROCESSO : RR-567.050/1999.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : METROBUS - TRANSPORTE COLETIVO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PESSOA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : VICENTE JOSÉ FERNANDES
ADVOGADO : DR. WERLEY CARLOS DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, relativamente ao primeiro contrato.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Orientação Jurisprudencial n° 177, da SDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-559.700/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. GISELA MANCHINI DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : FÁTIMA ROSECLER DE VARGAS
ADVOGADO : DR. IRINEU GEHLEN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - As decisões interlocutórias na Justiça do Trabalho só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal (Enunciado n° 214 do TST). Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-561.873/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : BAMERINDUS CAPITALIZAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : GISELE SANDRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA REGINA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto. 3
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão embargado, as razões ora consignadas no voto.

PROCESSO : RR-562.032/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
RECORRIDO(S) : MÁRCIO SOCOOWSKI AZEVEDO
ADVOGADO : DR. RUBILAR PINHEIRO OLIONI
RECORRIDO(S) : MAGNA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALTEMIR SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso da Reclamada. Por unanimidade, conhecer do Recurso do Ministério Público quanto à contratação nula - efeitos e dar-lhe provimento para excluir da condenação o enquadramento do Autor no cargo de auxiliar administrativo e a respectiva anotação da CTPS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA Não se conhece de recurso de revista quando não preenchidos os requisitos previstos no art. 896 da CLT.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO
RELAÇÃO DE EMPREGO. NULIDADE. EFEITOS. Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a parte reclamante, além da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, faz jus ainda à parcela relativa ao FGTS, pois, a par de não excluída pelo Enunciado n° 363/TST, o deferimento encontra respaldo no art. 9º da Medida Provisória n° 2.164-41, de 24/8/01. No caso dos autos o requerimento do Ministério Público do Trabalho é específico no sentido de que a Reclamada seja absolvida da condenação ao enquadramento do Autor no cargo de auxiliar administrativo e à respectiva anotação da CTPS, devendo, assim, ser integralmente provido o seu Apelo.

Recurso da Reclamada não conhecido e conhecido e provido o Recurso do Ministério Público.

PROCESSO : RR-562.160/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. LUIZ CÉSAR VIANNA MARQUES
RECORRIDO(S) : ALCINO GOMES NOGUEIRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do tema aposentadoria espontânea - efeitos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar extinto o contrato com o jubileamento voluntário; conhecer do tema nulidade do 2º contrato - efeito, por violação ao artigo 37, § 2º da CF/88 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação apenas ao FGTS relativo ao segundo contrato sem a multa de 40% e à anotação de baixa da CTPS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Não obstante tenha, o Tribunal Regional, acolhido os embargos de declaração interpostos pelo Ministério Público, com efeito modificativo, sem abrir vista à recorrente, o que, em tese, importaria em cerceamento de defesa com ofensa ao inciso 5º, LV da Constituição Federal, não se justifica a anulação do processo, a uma porque não houve efetivamente prejuízo, até porque a recorrente pode recorrer da matéria ali decidida, a duas, porque na forma do § 2º do art. 249 do Código de Processo Civil, se vislumbra a possibilidade de dirigir o julgado no sentido da tese da recorrente, no particular. Recurso não conhecido.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar para o Reclamado após a concessão do benefício. Assim, é indevida a multa de 40% do FGTS relativa ao primeiro período contratual. OJ n° 177 da SDI. Recurso de revista conhecido e provido. **NULIDADE DO SEGUNDO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS.** Não tendo o reclamante recorrido da declaração da nulidade do segundo contrato, superveniente à aposentadoria, a matéria a ser examinada fica limitada aos efeitos da nulidade. E no particular, o recurso merece conhecimento por ofensa ao § 2º do art. 37 da Constituição Federal, para limitar a condenação ao FGTS relativo ao segundo contrato, sem a multa de 40%, na forma da Medida Provisória n° 2.164-41 e à anotação de baixa da CTPS para fins previdenciários. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-562.168/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADA : DRA. ALICE ADELAIDE MAIA CRAVEIRO
RECORRIDO(S) : EVANDRO PESTANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ÚRSULA PENA DE OLIVEIRA PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A pretensão da reclamada manifestada nos embargos de declaração parte da premissa de que teria havido dispensa fora do prazo de vigência de norma coletiva, enquanto que restou consignado no julgado a dispensa dentro do prazo em que vigorava a cláusula normativa. De modo que, não se vislumbra negativa da prestação jurisdiccional. Inteligência da Orientação Jurisprudencial n° 115 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

REINTEGRAÇÃO - CLÁUSULA NORMATIVA - VIGÊNCIA. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. En. n° 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-564.198/1999.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : DR. IVAN ALVES DA COSTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : FRANCISCA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso do Município de Várzea Alegre e dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação à determinação de pagamento de diferenças salariais, entre os valores efetivamente recebidos e um Salário Mínimo e as contribuições para o FGTS. Prejudicada a análise do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 7ª Região.

EMENTA: ENTE PÚBLICO. RELAÇÃO DE EMPREGO. NULIDADE. EFEITOS. Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a parte reclamante, além da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, tem direito à parcela relativa ao FGTS, pois, a par de não excluída pelo Enunciado n° 363/TST, o deferimento encontra respaldo no art. 9º da Medida Provisória n° 2.164-41, de 24/8/01.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-565.279/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : DR. FÁBIO MARCELO HOLANDA
RECORRIDO(S) : ALCÍDIO LEME E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do tema nulidade do acórdão, mas conhecer do tema FGTS - estabilidade - incompatibilidade, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO. A ausência de manifestação expressa pela decisão recorrida acerca de dispositivo legal apenas suscitado em sede de recurso de revista, não caracterizada a nulidade da decisão recorrida, implicando sim em não conhecimento pela ausência de prequestionamento. Recurso de revista não conhecido.

FGTS - ESTABILIDADE - INCOMPATIBILIDADE. O art. 19 do ADCT da CF/88 objetivou a preservação do vínculo daqueles que já prestavam serviço para entidades públicas por cinco anos, em caráter permanente, quando do advento da Constituição Federal de 1988, sem, todavia, transformar a relação empregatícia em estatutária. Por conseguinte, permitiu-se a convivência entre a estabilidade e o regime do FGTS, fazendo jus os Reclamantes à parcela em questão até a instituição do regime único estatutário. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-566.253/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADA : DRA. VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO

RECORRIDO(S) : EDUARDO LUIZ SALES GOMES

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MONTEIRO BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REABERTURA DA INSTURÇÃO PROCESSUAL

Não se conhece do recurso de revista, quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou preceito constitucional tido por violado. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-I do TST.

Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS E REFLEXOS

Não há que se falar em violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, quando o Tribunal Regional distribuir regularmente o ônus da prova, conforme determinado por esses dispositivos. Também não se conhece de recurso de revista, fundado em divergência jurisprudencial, se o recorrente busca apenas o reexame da matéria fática, objetivando revolver a prova dos autos a respeito das horas extras. Aplicabilidade do Enunciado nº 126 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

REGIME DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA

Não enseja o conhecimento do recurso, por divergência jurisprudencial, se não preenchidos os requisitos da alínea "a" do artigo 896 da CLT e/ou as decisões paradigmáticas forem inespecíficas, nos termos do Enunciado nº 296 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

INTERVALOS DE DIGITADOR

Não se conhece de recurso de revista quando constatado que o recorrente objetiva apenas o reexame da prova dos autos, em razão da matéria fática. Aplicabilidade do Enunciado nº 126 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA

Ante a ausência de sucumbência, carece de interesse recursal o recorrente quanto a este aspecto.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-568.663/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : DARCY BERNARDES DA FONSECA

ADVOGADA : DRA. ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ

ADVOGADO : DR. LINDINALVA CUNHA DE ORTIZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Estando a decisão regional em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, impõe-se o não-conhecimento do Apelo revisional. Incidência do Enunciado nº 333/TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-570.883/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

EMBARGANTE : BANCO BEMGE S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : NEIRE FÁTIMA PEREIRA NUNES

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. 2
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS ANTE A IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUSCITADA NO RECURSO DE REVISTA - A pretensão de reexame da divergência jurisprudencial que ensejou o conhecimento do Recurso de Revista não atende aos requisitos do art. 535 do CPC, segundo o qual os embargos declaratórios têm por finalidade ontológica a supressão de omissão, contrariedade ou obscuridade. Se a Turma examinou a divergência jurisprudencial, concluindo por sua especificidade, entregou a prestação jurisdicional que lhe competia, não havendo que se falar em omissão. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-572.610/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA LBA)

PROCURADORA : DRA. REGINA VIANA DAHER

EMBARGADO(A) : GONÇALO VERONESE MONIZ VIANNA

ADVOGADO : DR. LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos acolhidos para aclarar a decisão embargada, deixando registrado que a apreciação e o julgamento do feito deve se limitar ao período anterior à instituição do regime jurídico estatutário pela Lei nº 8.112/90.

PROCESSO : RR-572.737/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : ADAIR BATISTA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM

RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. ORLANDO RINCON JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: PRECATÓRIO. INCLUSÃO DE JUROS DE MORA NA ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO - Em relação ao tema, o entendimento emanado do Excelso Supremo Tribunal Federal direcionou-se no sentido de que, tratando-se de precatórios judiciais relativos a crédito de natureza alimentar, não cabe a incidência de juros de mora durante o período a que se refere o art. 100, § 1º, da Constituição da República, pois, enquanto não superado o prazo constitucional em questão, a entidade de direito público não poderá ser considerada em estado de inadimplemento obrigacional, entendimento este que se harmoniza com o posicionamento sufragado pelo E. Tribunal "a quo".

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-572.950/1999.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO VERAS DIAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO

RECORRIDO(S) : ESTADO DO MARANHÃO

ADVOGADO : DR. INÁCIO ABÍLIO SANTOS DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. FGTS. CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO. CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Enunciado nº 362/TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-575.224/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

RECORRENTE(S) : UTC ENGENHARIA S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO(S) : NÉLSON ALFREDO MATTEIS GARRAFA JÚNIOR

ADVOGADA : DRA. APARECIDA DE FÁTIMA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se admite o conhecimento do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por divergência jurisprudencial. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 115, da SDI-1 do TST.

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Lastreado o acórdão recorrido na prova produzida, o conhecimento do recurso de revista interposto com vistas ao reexame dessa prova encontra óbice no Enunciado 126 do TST.

SALÁRIO-UTILIDADE. VEÍCULO. Não caracterizada violação de preceito legal, nem divergência jurisprudencial, em face da interpretação conferida à matéria pelo Tribunal Regional e das orientações contidas nos Enunciados 23 e 296 do TST.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Incólume o art. 461 da CLT, ante a falta do necessário questionamento, nos moldes do Enunciado 297 do TST e não configurada a dissonância de teses, diante do óbice imposto pelo Enunciado 126 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-575.519/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO

RECORRIDO(S) : POLICARPO MARCELINO MAGALHÃES

ADVOGADA : DRA. KÁTIA DOMINGOS LOVISI DE PAULA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-575.843/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORA : DRA. MÁRCIA DIEGUES LEUZINGER

RECORRIDO(S) : NILSON LOPES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, do qual fica isento o Reclamante, na forma da lei.

EMENTA: ENTE PÚBLICO. RELAÇÃO DE EMPREGO. NULIDADE. EFEITOS. Para que possa ser reconhecida a existência de relação de emprego com pessoa jurídica de direito público, necessário se faz que sejam observados os princípios da Administração Pública.

O art. 37, II, da Carta Magna vigente estabelece que a investidura em cargo ou emprego público se dará mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, prevendo o § 2º desse mesmo dispositivo a nulidade do ato que não observe esses princípios.

Assim, nula é a contratação ocorrida após a promulgação da Carta de 1988, sem a observância da regra estabelecida no citado inciso II do art. 37 da Lei Fundamental, sendo devidas, tão-somente, a contra-prestação pactuada nos moldes do Enunciado nº 363/TST e a parcela relativa ao FGTS, quando deferidas pelo Regional.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-576.191/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO(S) : BANIZETE FORTUNATO MENDES

ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de revista que não preenche quaisquer dos requisitos específicos exigidos pelo art. 896 da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-577.012/1999.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA

RECORRIDO(S) : ANA SUELY PEREIRA SERAFIM

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ABAIARA

ADVOGADO : DR. JOSÉ SÉRGIO DANTAS LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à nulidade do Acórdão regional. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à nulidade contratual - efeitos e dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação à determinação para que o Reclamado pague diretamente à Reclamante as contribuições para o FGTS; diferença salarial entre o período percebido mês a mês e 50% do Salário Mínimo e salário retido de outubro a dezembro de 1996, excluídas as demais parcelas.



EMENTA: ENTE PÚBLICO. RELAÇÃO DE EMPREGO. NULIDADE. EFEITOS. Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a parte reclamante, além da contra-prestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, faz jus ainda à parcela relativa ao FGTS, pois, a par de não excluída pelo Enunciado nº 363/TST, o deferimento encontra respaldo no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/01.

Recurso conhecido em parte e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-578.307/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : ADEILDA GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NOBUIUQUI KATO
RECORRIDO(S) : INTERLAGOS FAST FOOD COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: GESTANTE - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA.

A empregada grávida, em contrato de experiência, não tem assegurada a estabilidade provisória.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-578.984/1999.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO
PROCURADOR : DR. JOSIO DE ALENCAR ARARIPE
RECORRIDO(S) : RITA MARIA FERREIRA TELES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ALVES CABRAL DE ALCÂNTARA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação à determinação para que o Reclamado deposite as contribuições para o FGTS, sem a multa de 40%, mantendo, ainda, a condenação relativa ao pagamento de salários retidos e a diferença salarial, de forma simples.

EMENTA: ENTE PÚBLICO. RELAÇÃO DE EMPREGO. NULIDADE. EFEITOS. Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a parte reclamante, além da contra-prestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, faz jus ainda à parcela relativa ao FGTS, pois, a par de não excluída pelo Enunciado nº 363/TST, o deferimento encontra respaldo no art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/01.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-579.516/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM
ADVOGADA : DR. ELOINA FARIAS SALDANHA
RECORRIDO(S) : EDUARDO PZGODZENSKI
ADVOGADO : DR. AIRTON TADEU FORBRIG

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. Recurso de Revista não conhecido, uma vez que ausentes os requisitos de admissibilidade previstos nas alíneas do art. 896 consolidado.

PROCESSO : RR-580.141/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO : DR. ANA PAULA LIMA BRAGA
RECORRIDO(S) : MARINAIDE DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à prescrição quinquenal - marco inicial e dar-lhe provimento para determinar que o marco inicial do prazo prescricional seja o dia 31/3/97, retroagindo até 31/3/92, tal como estabelecido na r. Sentença de origem. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à multa convencional. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluir da condenação tais honorários.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. ART. 7º, XXXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - A prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamação e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato (Orientação Jurisprudencial nº 204-SBD11)

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Na Justiça do Trabalho, para o deferimento de honorários advocatícios é indispensável, de acordo com a legislação específica, que o empregado esteja, de forma presumida ou declarada, em situação de insuficiência econômica e, também, devidamente assistido por Sindicato de sua categoria profissional.

Recurso de Revista em parte conhecido e provido.

PROCESSO : RR-582.812/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA PELOTENSE LTDA.
ADVOGADA : DR. ANA REGINA COSTA MARTINS
RECORRIDO(S) : ALDINO CAVALHEIRO AFONSO
ADVOGADO : DR. JAIR SOARES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação ao pagamento de horas extras os dias nos quais o excesso da jornada não ultrapassou o período de 5 (cinco) minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Levando-se em consideração o princípio da razoabilidade, por meio do qual seria humanamente impossível a marcação de ponto de todos os empregados de uma empresa ao mesmo tempo, a E. SDII deste TST pacificou entendimento no sentido de que os cinco minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada normal de trabalho não são considerados como jornada suplementar, sendo certo que, em ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-582.838/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EXCELSIOR S.A. - HOTÉIS DE TURISMO
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
RECORRIDO(S) : VALDEMAR CORRÊA AMARO
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCIBIADES LEMOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação ao pagamento de horas extras os dias nos quais o excesso da jornada não ultrapassou o período de 5 (cinco) minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Levando-se em consideração o princípio da razoabilidade, por meio do qual seria humanamente impossível a marcação de ponto de todos os empregados de uma empresa ao mesmo tempo, a E. SDII deste TST pacificou entendimento no sentido de que os cinco minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada normal de trabalho não são considerados como jornada suplementar, sendo certo que, em ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-584.332/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FERTILIZANTES MITSUI S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. EMMANUEL CARLOS
RECORRIDO(S) : IRINEU CUNHA
ADVOGADO : DR. DAVID LOPES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de revista que não preenche quaisquer dos pressupostos específicos exigidos pelo art. 896 da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-584.396/1999.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
RECORRIDO(S) : LAÉRCIO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DR. MARIA SOLANGE VALENÇA DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE - Recurso de Revista não conhecido porque ausentes os requisitos de admissibilidade previstos nas alíneas do art. 896 consolidado.

PROCESSO : RR-584.940/1999.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

RECORRIDO(S) : CARLOS FERNANDO LAGO FLORES
ADVOGADA : DRA. KARINA SOARES MULATINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à prescrição. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto ao passivo trabalhista, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à compensação, aos honorários periciais e ao Imposto de Renda.

EMENTA: RFFSA. PASSIVO TRABALHISTA. Pelos termos do parágrafo único da Cláusula 5ª do Dissídio Coletivo nº 21.895/91.4, apenas os empregados que se aposentarem com os benefícios da Lei nº 8.186/91 ficam excluídos do recebimento da verba intitulada de passivo trabalhista. Se o Reclamante, por ter sido admitido em 1971, não poderia ter-se aposentado com os benefícios da indigitada Lei, já que esta versa sobre complementação da aposentadoria paga aos ferroviários admitidos tão-somente até 31/10/69, não há como lhe ser negado o direito ao percebimento de tal verba.

Recurso de Revista conhecido em parte e desprovido.

PROCESSO : RR-586.325/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. IRIS MARIA CAMPOS

RECORRIDO(S) : AELSON PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. PAULO AFONSO LEÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. RESPONSABILIDADE DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. Não se vislumbra a alegada violação do artigo 5º, incisos LV e LIV, da Constituição Federal de 1988, porquanto ausente o prévio e indispensável prequestionamento acerca do princípio da ampla defesa. Óbice do Enunciado nº 297 do TST. Tampouco estão violados os artigos 818 da Consolidação das Leis do Trabalho, nem o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Não é possível depreender-se da v. decisão recorrida que o egrégio Tribunal Regional tenha se manifestado, de forma expressa, sobre a ocorrência, ou não, da inversão do ônus da prova. O debate sequer foi objeto do recurso ordinário da reclamada, consubstanciando-se, portanto, em tema recursal inovatório. Ausente o prévio e indispensável prequestionamento, nos termos do Enunciado nº 297 do TST. Não há, igualmente, violação do artigo 5º, inciso II, nem do artigo 22, inciso I, ambos da Constituição Federal de 1988, porquanto, ao entender pela responsabilidade subsidiária da reclamada, com base no Enunciado nº 331, IV, do TST, logrou a egrégia Corte de origem manter-se de acordo com a jurisprudência pacificada do colendo TST, a qual é fruto da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, mormente quanto às normas pertinentes ao tema. Por fim, inexistente divergência jurisprudencial, porque os arestos trazidos ao cotejo de teses estão superados pela iterativa jurisprudência desta colenda Corte, pacificada no Enunciado nº 331. Aplicação do § 4º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-586.326/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. MARY CARLA SILVA RIBEIRO

RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA

ADVOGADO : DR. PAULO JOSÉ DA CUNHA

RECORRIDO(S) : SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL A alegada violação dos artigos 535, incisos I e II do CPC e do artigo 5º inciso XXXV, bem como a alegada divergência jurisprudencial não logram impulsionar o conhecimento do recurso de revista, por óbice da Orientação Jurisprudencial nº 115 do TST. Por outro lado, julgando os embargos declaratórios, o Egrégio Tribunal prestou de forma completa a tutela jurisdicional, ao consignar que, nos termos do artigo 131 do Código de Processo Civil, não está o juiz adstrito aos argumentos das partes, mas aos limites do pedido. Recurso de revista não conhecido.

DA EXCLUSÃO DA MULTA. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, que sejam preenchidos, além dos pressupostos extrínsecos, aqueles dispostos no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, qual sejam a comprovada divergência jurisprudencial, a violação de dispositivo de lei federal ou afronta direta e literal a dispositivo da Carta Magna. Ao que se verifica, o recurso de revista está desfundamentado, porquanto não logrou a reclamada sequer indicar algum daqueles pressupostos intrínsecos. Recurso de revista não conhecido.

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA Com efeito, tendo já sido reconhecido o direito do autor à verbas trabalhistas constantes em seu pedido, essas deverão ser adimplidas pela Caixa Econômica, cuja responsabilidade subsidiária foi decretada pelo Tribunal Regional. Os direitos trabalhistas do Reclamante já estavam presumidamente provados, restando tão-somente perquirir-se quanto à responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços. Ileso, portanto, o artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. RESPONSABILIDADE DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. Não se vislumbra a alegada violação do artigo 5º, incisos LV e LIV, da Constituição Federal de 1988, porquanto não está o julgador adstrito às alegações das partes, mas aos limites objetivos da lide, segundo o princípio da livre apreciação motivada, constante no artigo 131 do CPC. Tampouco estão violados os artigos 818 da Consolidação das Leis do Trabalho, nem o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Não é possível depreender-se da v. decisão recorrida que o egrégio Tribunal Regional tenha se manifestado, de forma expressa, sobre a ocorrência, ou não, da inversão do ônus da prova. Ôbice do Enunciado nº 297 do TST. Não há, igualmente, violação do artigo 5º, inciso II, do artigo 22, inciso I, ou do artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal de 1988; e dos artigos 159 e 1521 do CCB, porquanto não prequestionada, igualmente, a matéria de que tratam. Por fim, inexistente divergência jurisprudencial, porque os arestos trazidos ao cotejo de teses estão superados pela iterativa jurisprudência desta colenda Corte, pacificada no Enunciado nº 331. Aplicação do § 4º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-588.231/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : LÉO SOARES VALLADARES
ADVOGADO : DR. TEODORO MANUEL DA SILVA
RECORRIDO(S) : TNT BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DO AMARAL DE PAULI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por óbice do artigo 896, parágrafo 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. FGTS. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, pacificada por meio da Orientação Jurisprudencial nº 177, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Logo, é indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-588.595/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : TÊXTIL RV LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FERNANDES SCHNEIDER
RECORRIDO(S) : CECÍLIA FIGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RONI DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas ato jurídico perfeito - quitação e salário de outubro de 1994, mas conhecer do tema adicional de insalubridade por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do referido adicional por deficiência de iluminamento e reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ATO JURÍDICO PERFEITO - QUITAÇÃO. Não se reconhece pretensões recursais quando a decisão encontra-se em consonância com enunciado de súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Inteligência do § 5º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DEFICIÊNCIA DE ILUMINAMENTO. A jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que, após 26 de fevereiro de 1991, foram efetivamente retiradas do mundo jurídico as normas ensejadoras do direito ao adicional de insalubridade por iluminamento insuficiente. Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial de nº 153 da Eg. SDI do TST. Recurso conhecido e provido.

SALÁRIO DE OUTUBRO DE 1994. Não se conhece de recurso de revista desfundamentado, máxime quando deixa de observar o disposto nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-588.090/1999.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO
ADVOGADA : DRA. JÚLIA MARIA CASTRO TESTI
RECORRIDO(S) : MARIA CREUZA SALES
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às diferenças salariais, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto aos honorários advocatícios.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. PAGAMENTO PROPORCIONAL AO TEMPO TRABALHADO. O pagamento de salário inferior ao Mínimo Legal, de forma proporcional às horas trabalhadas, somente é possível se previamente ajustado entre as partes.

Recurso conhecido em parte e desprovido.

PROCESSO : RR-589.324/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE
RECORRENTE(S) : TTC TRANSMISSÃO DE TELEVISÃO A CABO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES
RECORRIDO(S) : ELUZAIR FERNANDES DE LIMA
ADVOGADO : DR. JASSON ALVES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema do vínculo empregatício. Por unanimidade, conhecer, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema da multa do art. 477, § 8º, da CLT e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO - Constatando-se que nenhum dos paradigmas parte da premissa de fraude ao contrato de trabalho, fundamento da decisão recorrida, revelam-se inespecíficos, nos termos do Enunciado nº 296 do TST. Por outro lado, tendo o Regional afirmado tratar-se de dois contratos sem solução de continuidade, não há que se falar em violação do art. 442 da CLT, porque somente mediante o revolvimento de fatos e provas poder-se-ia chegar a conclusão diversa, circunstância que atrai o óbice do Enunciado nº 126. Revista não conhecida.

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. PARCELAS RESCISÓRIAS E CONTROVÉRSIA SOBRE EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - A simples invocação de inexistência de vínculo empregatício, na defesa, não isenta o Empregador do pagamento da multa. A única exceção contida no artigo 477, § 8º, da CLT é a hipótese em que ficar comprovado que o trabalhador deu causa à mora no pagamento, o que não se verifica no caso dos autos. Revista desprovida.

PROCESSO : RR-590.915/1999.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA HERING
ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA
RECORRIDO(S) : MARLI PEREIRA BRAZ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. FGTS. "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." (Orientação Jurisprudencial nº 177/SBDI-1). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-590.993/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO DABUL E SILVA
RECORRIDO(S) : MAGALI SANDRA DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. CÉLIA REGINA COELHO MARTINS COUTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao bancário - cargo de confiança, ao sábado bancário e quanto à equiparação salarial. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao desconto fiscal e dar-lhe provimento para que se proceda aos descontos fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas à Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS. Os descontos previdenciários e fiscais devem ser efetuados quando da liquidação da sentença, nos termos do Provimento da CGJT nº 1/96.

Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-593.575/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADO : DR. JAIR JOSÉ TATSCH
RECORRIDO(S) : JAIR PEREIRA LOPES FILHO
ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à nulidade da jornada compensatória - atividade insalubre e dar-lhe provimento para o fim de excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras sobre as horas compensadas. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às horas extras - contagem minuto a minuto e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas

extras nos dias em que o excesso da jornada não ultrapassou de 5 (cinco) minutos antes e/ou após a duração normal de trabalho, sendo certo que, em ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal.

EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE - A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (arts. 7º, XIII, da Constituição da República e 60 da CLT).

HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Levando-se em consideração o princípio da razoabilidade e a impossibilidade de marcação de ponto de todos os empregados de uma empresa ao mesmo tempo, a E. SBDI deste TST pacificou entendimento no sentido de que os cinco minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada normal de trabalho não são considerados como jornada suplementar.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-596.593/1999.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA : DRA. ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI
RECORRIDO(S) : ASTROGILDO VARGAS DA CRUZ
ADVOGADO : DR. ILDEMAR FURTADO DE PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e dar-lhe provimento para, declarando a incompetência desta Justiça Especializada, anular todos os atos decisórios praticados no feito e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicado o exame do mérito do Recurso.

EMENTA: CONTRATAÇÃO SOB REGIME ESPECIAL (ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é incompetente para julgar matéria referente à contratação de servidores sob o pálio da Lei Estadual nº 1.871/86, que instituiu o regime jurídico dos servidores admitidos em caráter temporário. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-607.279/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : IRACI ERNA VORTMANN DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. EONICE LUCAS COSTA
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE EVANGÉLICA DA FLORESTA IMPERIAL - ABEFI
ADVOGADO : DR. CÉSAR ROMEU NAZÁRIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por óbice do artigo 896, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. FGTS. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, pacificada por meio da Orientação Jurisprudencial nº 177, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Logo, é indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-608.678/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BETTANIN INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADA : DRA. ESMERALDA P P M DA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : ALFREDO LÍRIO ROSA
ADVOGADO : DR. ROSA MARIA OLIVEIRA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade e reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. - CLASSIFICAÇÃO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO - LAUDO PERICIAL. Não basta a constatação da insalubridade através de laudo pericial para que o empregado receba o respectivo adicional sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho. Inteligência da OJ nº 04 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-614.061/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : EFIGÊNIO AUGUSTO MARTINS
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.



EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535/CPC - HIPÓTESE DE CABIMENTO - NÃO- CONFIGURAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não caracterizadas as hipóteses elencadas no artigo 535 do CPC.

PROCESSO : RR-616.943/1999.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO CAVALCANTI DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA FERREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : FIBRASIL TÊXTIL S.A.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA LUCCHESI CARNEIRO LEÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 2
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. FGTS. Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais (aplicação do § 4º do art. 896 da CLT e do Enunciado/TST nº 333). Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-617.102/1999.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : SALETE TORRES BELFORT
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO ELENO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos da fundamentação do voto do Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS - PRESSUPOSTOS. Rejeitam-se os embargos de declaratórios, quando não vislumbrados no acordo os vícios alegados.

PROCESSO : RR-617.730/1999.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : TECNOBUS - SERVIÇOS, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBISON ALONÇO GONÇALVES
RECORRIDO(S) : NATANAEL RIBEIRO MACHADO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ADÉLIA DE SOUZA FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. FGTS. "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." (Orientação Jurisprudencial nº 177/SBDI-1). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-620.990/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB
ADVOGADO : DR. THIAGO DE FREITAS COUTINHO CORRÊA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SEVERINO MANOEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS SIQUEIRA DE ASSUNÇÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Consoante entendimento uniformizado nos Enunciados nºs 219 e 329, na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios são devidos apenas se preenchidos os requisitos exigidos pela Lei nº 5.584/70, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988. Recurso de revista conhecido e provido para excluir da condenação os honorários advocatícios.

PROCESSO : RR-622.265/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : GRÁFICA E EDITORA METRÓPOLE S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
RECORRIDO(S) : ILSON FABIANO MENEZES GONÇALVES
ADVOGADO : DR. MOACIR PEREIRA XAVIER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por violação ao artigo 14 da Lei nº 5.584/70, contrariedade ao En. 219 do TST e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-623.318/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : DIVA BALBINOT
ADVOGADA : DRA. ODETE NEGRI
RECORRIDO(S) : ÉBERLE S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO JOBIM DE AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 4
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. FGTS. Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais (aplicação do § 4º do art. 896 da CLT e do Enunciado/TST nº 333). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-628.461/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : MARIA MARLENE DO PRADO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. TESTEMUNHA QUE LITIGA CONTRA O MESMO EMPREGADOR. ENUNCIADO Nº 357 DO TST

Na esteira do entendimento de que não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador, não se vislumbra a suscitada violação do devido processo legal.

Preliminar rejeitada.

HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA (FIP) INSTITUÍDA POR NORMA COLETIVA. PROVA ORAL. PREVALÊNCIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 234

A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Aplicação do Enunciado nº 333 do TST.
 Recurso não conhecido.

PROCESSO : AG-RR-629.605/2000.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO LUIZ HERMES
ADVOGADA : DRA. YANARA CRISTINA SBROGLIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ENUNCIADO Nº 331, INCISO IV, DO C. TST

Agravo regimental que não desconstitui os fundamentos do despacho atacado. Decisão em consonância com a jurisprudência sumulada no item IV do Enunciado nº 331 desta Corte.

Agravo regimental conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-631.440/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

DECISÃO:Por maioria, conhecer do tema aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a multa de 40% sobre o FGTS apenas sobre os depósitos efetuados anteriormente ao advento do jubileamento, na forma da OJ nº 177 da SBDI-1, mantendo a condenação quanto ao restante das parcelas, vencido o Ministro Luciano de Castilho Pereira que dava provimento mais amplo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Não há que se falar em nulidade do contrato de trabalho superveniente, pela inobservância de prévio concurso público, por força do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, posto que referido preceito constitucional não possui a abrangência que lhe pretende ser emprestada pelo recorrente, à medida que não aborda a hipótese de continuidade da prestação de serviços públicos. Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso de revista da reclamada para excluir da condenação a multa de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS apenas sobre o saldo existente anteriormente ao advento do jubileamento, na forma da OJ nº 177 da SBDI-1.

PROCESSO : RR-632.594/2000.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CIA. HERING
ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA
RECORRIDO(S) : MARLENE LONGEN
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do acréscimo de 40% sobre o FGTS do período anterior à aposentadoria espontânea.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. FGTS. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-632.595/2000.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MARLI ROCHA SCHWANTZ
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
RECORRIDO(S) : CONFECÇÕES JO-JO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DAILTON BARBIERI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. ART. 453 DA CLT. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST. Indevida, assim, a multa de 40% do FGTS quanto ao primeiro período contratual. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, o atendimento de seus pressupostos intrínsecos, dispostos no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Não havendo indicação expressa de violação de dispositivo de lei federal ou de afronta literal à Constituição, e ainda, não tendo o recorrente trazido arestos à comprovação de divergência jurisprudencial, tem-se por desfundamentado o apelo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-639.645/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : TOYOTA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PONTES OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : BENEDITO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADA : DRA. APARECIDA TEIXEIRA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional por violação aos artigos 93, IX da CF/88 e 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para esclarecer a questão de ser ou não a reclamada dona da obra, prejudicada a apreciação do tema ilegitimidade passiva "ad causam".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Se o Tribunal Regional deixa de enfrentar todas as arguições suscitadas de modo adequado e dentro da boa técnica processual, é plenamente justificável o inconformismo manifestado no recurso. Assim, o reconhecimento ou não da responsabilidade subsidiária da reclamada depende de inequívoca manifestação acerca da sua condição de ser a dona da obra, aspecto não esclarecido pelo julgado atacado, razão da negativa de prestação jurisdicional. Prejudicada a apreciação da preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-639.751/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
EMBARGANTE : WANTUIR ALVES FERREIRA
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE Bessa

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECIMENTOS. Embargos de Declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos, sem, contudo, modificar a conclusão do julgado.

PROCESSO : RR-640.265/2000.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : AMAURY ROBERTO MOREIRA SOUZA
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELMA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE Bessa

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, sendo-lhe devido apenas a multa de 40% sobre o saldo do FGTS relativo ao período posterior ao jubileamento. OJ nº 177 da SBDI-1. Todavia, considerando que o recurso não se dirige contra a decisão recorrida, no que pertine à nulidade do segundo contrato de trabalho e seus efeitos, não há como se deferir verbas a ele relativas, tampouco o FGTS. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-640.290/2000.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. NORBERT WIENER DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DA BORBOREMA - CELB
ADVOGADO : DR. ANÍBAL BRUNO MONTENEGRO ARRUDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-641.701/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. NILO AMARAL JÚNIOR
RECORRIDO(S) : DEJA TEREZINHA DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO : DR. CLÓVIS PEREIRA DA ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por violação ao artigo 14 da Lei nº 5.584/70, contrariedade ao En. nº 219 do TST e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-641.749/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada: Dra. Alice Schwambach

Recorrido(s): Edison Correa Martins

Advogado: Dr. Ilton Ramão Cardoso do Canto

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à responsabilidade subsidiária. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao vale-transporte, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-lo da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. RESPONSABILIDADE DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, a par do preenchimento dos requisitos recursais extrínsecos, que sejam atendidos os pressupostos dispostos pelo artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Não se vislumbra a alegada violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, porquanto ausente o prévio e indispensável questionamento acerca do princípio da anterioridade legal. Óbice do Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

VALE-TRANSPORTE - INICIATIVA DO RECLAMANTE. Consoante emerge do art. 7º do Decreto nº 95.247/87, constitui pressuposto de exigibilidade do vale-transporte a comunicação do empregado ao empregador da necessidade de seu deslocamento da residência ao trabalho e vice-versa, por meio de condução paga. O custeio, pelo empregado, de parte da despesa, como preceitua o art. 9º, inciso I, da norma em exame ratifica tal conclusão, por inaceitável que possa o empregador ressarcir-lo das despesas, sem sequer saber de sua existência. Precedentes desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-643.143/2000.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva

Recorrente(s): Cervejaria Miranda Corrêa S.A.

Advogada: Dra. Natasja Deschoolmeester

Recorrido(s): Marco Luiz Gíóia Ribeiro

Advogado: Dr. Leonardo de Borborema Blasch

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Não há violação do artigo 62, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho, eis que, nos termos do que foi consignado pelo Egrégio Tribunal Regional, não restou caracterizada a condição de trabalhador exclusivamente externo, cuja função seria incompatível com a fixação de horário de trabalho interno, comprovadamente realizado pelo reclamante. Por outro lado, os arestos trazidos ao cotejo de teses mostram-se inespecíficos, por não cuidarem daquela premissa fática, o que atrai o óbice do Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-643.194/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : MARCELO BARBOSA

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN

RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO SOLAR PRINCESA RENATA

ADVOGADO : DR. FELIPE ADOLFO KALAF

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para seu conhecimento, o atendimento aos pressupostos intrínsecos constantes no artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. Não pode ser conhecido o recurso quando o aresto trazido ao cotejo de teses não guarda especificidade com a v. decisão recorrida. Óbice do Enunciado nº 296 do TST. Por outro lado, não foi violado o artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil. Com efeito, de acordo com o que foi consignado pelo Egrégio Tribunal Regional, o reclamante não logrou fazer prova de suas alegações, bem como, inexistiu, por parte do reclamado, indicação de fato constitutivo, modificativo ou impeditivo do direito em questão, limitando-se a negar o alegado na inicial quanto à jornada de trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-643.279/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

RECORRIDO(S) : SOLIMAR LUIZ ROSSI

ADVOGADO : DR. ZÉLIA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "nulidade - negativa de prestação jurisdicional", "justa causa", "adicional de periculosidade" e "atestado médico". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à utilidade fornecida (habitação) e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o reembolso e as integrações da utilidade fornecida.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não cabe falar em negativa de prestação jurisdicional quando houver sido enfrentada no acórdão, detida e fundamentadamente, toda a matéria devolvida.

JUSTA CAUSA. Não se conhece de recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quando inespecíficos os arestos transcritos para confronto. Enunciado 296 do TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 5, DA SDI-1 DO TST. Pacificada a matéria pela jurisprudência iterativa, notória e atual do TST, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice do artigo 896, § 4º, da CLT e no Enunciado 333 do TST.

ATESTADO MÉDICO. VALIDADE. Não se conhece de recurso de revista por alegada violação a decreto (artigo 896, alínea "a", da CLT) ou fundado em aresto oriundo de Turma do TST.

VANTAGEM IN NATURA. HIPÓTESE EM QUE NÃO INTEGRA O SALÁRIO. "As vantagens previstas no art. 458 da CLT, quando demonstrada a sua indispensabilidade para o trabalho, não integram o salário do empregado." Orientação Jurisprudencial nº 131, da SDI-1 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-646.422/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADO : DR. ANDRÉ GUSTAVO DE VASCONCELOS

RECORRIDO(S) : LEYLA MARIA LISBOA FERREIRA NUNES

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE UCHÔA CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade aos Ens. 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-659.952/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO

RECORRIDO(S) : SÔNIA HENRIQUES ÂNGELO E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "nulidade - negativa de prestação jurisdicional" e "sucessão trabalhista". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "sociedade de economia mista - despedida imotivada" e, no mérito, dar-lhe provimento para tornar sem efeito o decreto de reintegração. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "diferenças salariais - plano Bresser - acordo coletivo de trabalho" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação referidas diferenças salariais.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - DESERÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 190, DA SDI-1 DO TST. A guia de recolhimento do depósito recursal apresentada pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (em liquidação extrajudicial), demonstra que o valor ali constante foi recolhido pelo reclamado Banco Banerj S/A, o qual, em seu recurso de revista, pleiteia a sua exclusão da lide. Segundo a Orientação Jurisprudencial nº 190, da SDI-1 do TST, na hipótese de condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, mas só quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide. Recurso de revista não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S/A - NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para sanar obscuridade, contradição ou omissão existentes no julgado (art. 535 do CPC, alterado pela Lei nº 8.950/94 e art. 897-A, acrescido pela Lei nº 9.957/2000). Assim, a omissão de que trata a norma adjetiva refere-se à ausência de manifestação sobre determinado ponto devolvido à análise por força do recurso ordinário, o que não é o caso dos autos, pois o reclamado não recorreu ordinariamente suscitando a apreciação do Regional quanto às matérias objeto dos embargos declaratórios. Inexistindo omissão a ser sanada, os embargos declaratórios foram corretamente rejeitados. Inexiste, pois, a alegada ofensa aos artigos suscitados. Recurso de revista não conhecido, no particular.



SUCESSÃO TRABALHISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 261, DA SDI-1 DO TST. O recurso de revista encontra óbice no § 4º do artigo 896 da CLT, posto que a matéria encontra-se pacificada pela jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte. Recurso não conhecido.

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA. É possível a dispensa imotivada de servidor público celetista, concursado, de empresa pública ou sociedade de economia mista. OJ Nº 247, DA SDI-1 DO TST. Recurso conhecido e provido.

DIFERENÇA SALARIAL. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. NORMA PROGRAMÁTICA. A cláusula quinta do acordo coletivo de trabalho em discussão, ao dispor que em novembro de 1991 o Sistema Integrado Banerj (SIB) e as entidades sindicais negociariam a forma e as condições de pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do índice de 26,06% (Plano Bresser), e ainda, que a incorporação do referido percentual se daria nas formas e condições ajustadas na negociação de novembro de 1991, tem conteúdo programático, constituindo, apenas, expectativa de direito às mencionadas diferenças. Verifica-se, pois, que a norma coletiva não determina a concessão ou pagamento da diferença salarial, mas sim condiciona para sua implementação o estabelecimento da forma e da condição do pagamento do reajuste salarial. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-669.342/2000.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. SAMARONE JOSÉ LIMA MEIRELES

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO MARANHÃO

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Caixa Econômica Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. Prequestionamento. Oportunidade. Configuração. Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. Inteligência do Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Divergência jurisprudencial. Especificidade. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Inteligência do Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-674.920/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

RECORRENTE(S) : S. A. MINERAÇÃO DA TRINDADE - SAMITRI

ADVOGADO : DR. GUILHERME PINTO DE CARVALHO

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CLÁUDIO MATIAS

ADVOGADO : DR. JÔNATAS OLIVEIRA ARAÚJO FIRMO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamante quanto ao tema "ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA" e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "HORAS IN ITINERE"

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS "IN ITINERE" - Não se conhece do Recurso, porquanto não caracterizada nenhuma das hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. **ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA, CARGO DE CONFIANÇA OU PREVISÃO CONTRATUAL DE TRANSFERÊNCIA.** O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória. (OJ 113 da SDI do TST). Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-677.663/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO MOREIRA

RECORRIDO(S) : ELDES SÍLVIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos temas nulidade por negativa de prestação jurisdicional, repouso remunerado, horas extras, salário substituição e despesas com perícia, mas conhecer dos temas correção monetária - época própria, deduções fiscais e deduções pre-

videnciárias, o primeiro por violação ao art. 459 da CLT, contrariedade à OJ nº 124 e os demais por dissenso jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária incida a partir do quinto dia útil após o vencimento da obrigação e autorizar as deduções previdenciárias e fiscais quando da liquidação na forma da legislação em vigor.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se conhece de preliminar que não infirma os fundamentos expostos no v. acórdão regional, principalmente quando não demonstrada a existência de vício de omissão, após regular oposição de embargos de declaração. Recurso de revista não conhecido.

REPOUSO REMUNERADO. Se para apreciar alegação de violação a dispositivos de lei, faz-se necessário o revolvimento de fatos e provas, cumpre não conhecer do recurso, com apoio no En. 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. Se os requisitos do Enunciado nº 287 do TST não foram totalmente observados, e inexistindo prova de que o reclamante estava de fato investido do mandato legal, ou seja, exercendo a gerência com amplos poderes, não há que se falar em violação ao artigo 62, II, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO. A substituição levada a cabo, pela incidência da OJ nº 96 da SBDI-1, induz à certeza de que não se tratava de eventualidade, mas de previsão funcional de substituições nos cargos superiores, por isso devido o salário em substituição postulado. Recurso de revista não conhecido.

DESPESAS COM PERÍCIA. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente da pretensão relativa ao objeto da perícia. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços. Recurso de revista conhecido e provido.

DEDUÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. "O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundo de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final." OJ nº 228 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

DEDUÇÕES FISCAIS. "O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundo de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final." OJ nº 228 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-689.842/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

RECORRENTE(S) : EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S.A.

ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI

RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR PACHECO E OUTRO

ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO", "DESCONTOS DE SEGURO DE VIDA - DEVOLUÇÃO" e "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS referente ao período anterior à aposentadoria. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "DESCONTOS FISCAIS", por violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados os descontos fiscais dos valores totais tributáveis percebidos pelo Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal Regional enfrenta detida e fundamentadamente toda a matéria devolvida no recurso.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. FGTS. MULTA. OJ Nº 177, DA SDI-1/SDI. "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria" Recurso de Revista conhecido e provido no particular.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. SEGURO DE VIDA. Inviável o conhecimento do recurso por contrariedade ao Enunciado 342 do TST uma vez que as hipóteses que caracterizariam coação não estão explicitadas no referido verbete. Por outro lado, os arestos trazidos para confronto revelam-se inespecíficos. Enunciado 296 do TST. Recurso não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS. RESPONSABILIDADE. ART. 46, LEI Nº 8.541/92. "O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário" Recurso de Revista conhecido e provido no particular.

PROCESSO : RR-692.113/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADOR : DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA

RECORRIDO(S) : ALCIDES DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. DIENE ALMEIDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA.** Os arestos transcritos são inservíveis ao confronto, nos termos da alínea "a" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso não conhecido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial" (Enunciado nº 331, IV, do TST). Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Verifica-se o atendimento das exigências contidas na Lei nº 5.584/70, aspecto fático, insuscetível de reexame, atraindo a aplicação do Enunciado nº 126 do TST. Decisão regional em perfeita harmonia com os Enunciados nºs 219 e 329 deste Tribunal. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-693.114/2000.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - CASA CIVIL - COORDENADORIA DO DIÁRIO OFICIAL

PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS

RECORRIDO(S) : RAIMUNDO CABRAL DE CASTRO CARNEIRO

ADVOGADO : DR. ALMIR BRAGA CABRAL DE SOUSA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. ART. 897, § 1º, DA CLT. DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA E VALORES. EXTENSÃO.

A simples menção de valores e índices apenas indicativos da irregularidade dos cálculos, sem a clara especificação da importância final, não é suficiente para se concluir atendida a exigência constante do § 1º do art. 897 da CLT. Impugnação nesses termos, em agravo de petição, não exaure a matéria, razão por que não se pode considerar omissa a decisão que dele não conheceu por falta de atendimento à exigência preceituada no referido art. 897 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-699.510/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

RECORRENTE(S) : BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ALBERTO PIMENTA JÚNIOR

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS MASTROPIETRO

ADVOGADO : DR. ANDRÉ FERNANDES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - SUSPENSÃO DO FEITO" e "HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais dos valores tributáveis percebidos pelo Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. OJ Nº 143, DA SDI-1 DO TST. Não cabe recurso de revista de decisão proferida em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual do TST. Artigo 896, § 4º, da CLT.

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ENUNCIADO 287 DO TST. Não cabe recurso de revista de decisão proferida em consonância com a súmula de jurisprudência uniforme do TST. Artigo 896, § 4º, da CLT.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. OJ 32 E 228. Nos termos da jurisprudência pacificada nesta Corte, são devidas as contribuições previdenciárias e fiscais sobre o crédito reconhecido ao Autor. Recurso de Revista conhecido e provido no particular.

PROCESSO : RR-707.049/2000.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.

ADVOGADO : DR. ANOUE LONGEN

RECORRIDO(S) : REGIANE HOSTIN

ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MULTA DO ARTIGO 477, § 8º E DOBRA DO ARTIGO 467 DA CLT. Não se conhece de recurso de revista que não consegue infirmar os fundamentos constantes do julgado recorrido, conforme En. 296 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

JUROS DE MORA - FALÊNCIA. Não havendo tese a ser confrontada, inviável a análise de eventual violação a preceito constitucional ou a súmula do TST, à falta do regular prequestionamento da matéria, na forma exigida pelo Enunciado nº 297/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-707.050/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : RAINILDA FLORÊNCIO COSTA
ADVOGADO : DR. WANDERLEY CAMARGO
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANOUE LONGEN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTINUIDADE DO VÍNCULO - MULTA DO FGTS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. OJ nº 177 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-707.051/2000.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANOUE LONGEN
RECORRIDO(S) : CRISTA FEY
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MULTA DO ARTIGO 477, § 8º E DOBRA DO ARTIGO 467 DA CLT. Não se conhece de recurso de revista que não consegue infirmar os fundamentos constantes do julgado recorrido, conforme En. 296 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

JUROS DE MORA. A divergência ensejadora do conhecimento do recurso de revista há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal. En. 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-708.253/2000.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANOUE LONGEN
RECORRIDO(S) : TEREZINHA ROCHA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WANDERLEY CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por violação ao artigo 453 da CLT e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho e para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS alusivo ao período anterior à jubilação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - MULTA DO FGTS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. OJ nº 177 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-708.259/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

Corre Junto: 707363/2000.2

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INDAÍÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA S. M. CONCEIÇÃO
RECORRIDO(S) : ARISVALDO CONCEIÇÃO CARVALHO
ADVOGADO : DR. NATANAEL FERNANDES DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, o atendimento aos seus requisitos especiais contidos no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Não se conhece do recurso de revista quando os arestos trazidos à comprovação de divergência jurisprudencial são oriundos de Turmas desta colenda Corte, nem quando a matéria suscitada não foi objeto do prévio e indispensável prequestionamento, como está a exigir o Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-736.478/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : UNIBANCO - SEGURADORA S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

EMBARGADO(A) : JANE MUBAIAD ITAGIBA TAWILY
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BOGUS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos, nos termos do Voto do Ministro Relator.
EMENTA: Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-737.986/2001.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : AUGUSTINHO LEVINSKI E OUTRO
ADVOGADO : DR. JAIRO SIDNEY DA CUNHA
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE NOVA TERRA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA INICIADA ANTERIORMENTE À DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA DO EMPREGADOR. O privilégio do crédito trabalhista só pode ser compreendido no próprio concurso de credores do processo de falência, eis que se trata de crédito privilegiado em relação aos créditos de natureza fiscal e real, mas não em relação a outros créditos trabalhistas devidos pela massa falida, julgados em reclamações distintas. Inafastável, portanto, a sua habilitação no juízo falimentar, em nome do tratamento isonômico a ser conferido aos créditos trabalhistas de mesma hierarquia. Afastada, assim, a alegada violação do artigo 114 da Carta Magna. A jurisprudência trazida a cotejo não impulsiona o conhecimento do recurso de revista, por óbice do Enunciado nº 266 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-741.517/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE TIP TOP ALIMEN-TOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ÁTILA DUDERSTADT
RECORRIDO(S) : ALTEVIR BONATTO
ADVOGADA : DRA. ROCHELI SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao critério de apuração do imposto de renda e das contribuições previdenciárias e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as mencionadas parcelas incidam sobre o montante do crédito trabalhista requerido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. Nos termos do art. 46, *caput*, da Lei nº 8.541, de 23.1.92, e do art. 2º do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, as contribuições ao INSS, bem como o imposto incidente sobre os rendimentos pagos em execução de decisão judicial serão retidos na fonte, no momento em que esses rendimentos se tornarem disponíveis para o reclamante. Destarte, as parcelas previdenciárias e fiscais devidas à União serão calculadas sobre o montante do crédito exequendo apurado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-743.879/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES

RECORRIDO(S) : LÚCIA DE FÁTIMA CAMPOS ESTABILE E OUTRA

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista dos reclamados, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedente a reclamação.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL) E BANCO BANERJ S/A. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. CLÁUSULA QUINTA DO ACORDO COLETIVO DE 1991. O acordo coletivo de trabalho dispunha, consoante os termos do acórdão regional, que os signatários negociariam a forma e as condições para pagamento das diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser (índice de 26,06%), bem como a integração do índice na remuneração. Tal norma coletiva tem conteúdo programático, consubstanciando mera expectativa de direito, pois dependia, para sua implementação, do estabelecimento da forma e da

condição do pagamento do referido reajuste. Dessa forma, tinha eficácia e aplicabilidade limitadas, já que demandava nova norma coletiva para lhe completar o alcance e o sentido. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-745.052/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : LUIZ GOTARDO
ADVOGADO : DR. MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema da preliminar de coisa julgada decorrente de transação configurada pelo termo de rescisão do contrato de trabalho. Por unanimidade, conhecer, por contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST quanto ao tema dos efeitos liberatórios do termo de rescisão do contrato de trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar quitadas todas as parcelas constantes do TRCT sobre as quais não houve ressalva expressa e específica ao valor que lhes foi atribuído. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema do vínculo empregatício. Por unanimidade, não conhecer, por prejudicado, do recurso quanto ao tema das parcelas adicional regional, anuênio e ajuda-alimentação. 4

EMENTA: PRELIMINAR DE COISA JULGADA DECORRENTE DE TRANSAÇÃO. EFEITOS DO TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - Não foram prequestionados os arts. 1.025 e 1.030 do Código Civil; 477, § 2º, da CLT e 5º, XXXV, da Constituição Federal, incidindo, assim, o óbice do Enunciado nº 297 do TST. Nenhum dos paradigmas trata da questão pelas premissas fáticas da decisão recorrida, que são a falta de adesão a plano de demissão voluntária e falta de quitação relativa às verbas reclamadas.

Assim, resultam inespecíficos, nos termos do Enunciado nº 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

EFICÁCIA LIBERATÓRIA DO TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO HOMOLOGADO SEM RESSALVAS PELO SINDICATO OBREIRO. ENUNCIADO Nº 330 DO TST - A quitação passada pelo empregado, com assistência da entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. Recurso de Revista conhecido.

DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A ITAIPU BINACIONAL. ENUNCIADO Nº 331 DO TST - Tendo havido um único contrato, e tendo este por termo inicial a data de 14/04/1987, não há que se falar em aplicabilidade do art. 37, II, da Constituição Federal ao caso em tela. Destarte, a configuração de vínculo empregatício há de ser aferida apenas com base no art. 3º da CLT e demais dispositivos legais vigentes à época da contratação, o que inclui o Protocolo Adicional de que trata o Decreto nº 74.431/774. O art. 5º, § 2º, da CF/88 não afirma a supremacia dos tratados internacionais sobre as normas internas. Apenas dita que os direitos e garantias individuais e coletivos não se limitam aos enumerados naquele capítulo, podendo somarem-se aqueles direitos, ou aquelas garantias, outros, ou outras, previstos em tratados internacionais. Assim, não viola o aludido dispositivo o reconhecimento de vínculo empregatício nos moldes do art. 3º da CLT. Por outro lado, tendo o Regional, soberano na apreciação do conjunto fático-probante da controvérsia, afirmado que o Reclamante não era trabalhador temporário e desempenhava funções ligadas à atividade-fim da Itaipu Binacional, a quem estava diretamente subordinado na execução de suas funções, incide como óbice ao conhecimento do apelo o Enunciado nº 333 do TST e os §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, pois a decisão recorrida espelha o entendimento desta Corte Superior expresso por meio dos itens I e III do Enunciado nº 331 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

DO ADICIONAL REGIONAL, DO ANUÊNIO E DA AJUDA-ALIMENTAÇÃO - Tendo o Regional mantido a condenação em adicional regional, anuênio e ajuda-alimentação ao fundamento de que essas parcelas decorrem do reconhecimento do vínculo empregatício, e não tendo sido conhecido o recurso de revista quanto ao tema do vínculo empregatício, resta prejudicado o apelo. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-746.743/2001.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER
RECORRIDO(S) : HERASMO SARDO
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do tema multa do artigo 477, § 8º e dobra do artigo 467 da CLT, mas conhecer do tema juros de mora por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os juros moratórios somente incidam sobre o crédito do empregado se o ativo apurado for suficiente para saldar o principal da massa falida, conforme apurado em liquidação de sentença, na forma do artigo 26 da Lei de Falências.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º E DOBRA DO ARTIGO 467 DA CLT. Não se conhece de recurso de revista que não infirma os fundamentos contidos na v. decisão recorrida. Inteligência do Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.



JUROS DE MORA. Segundo o art. 26 da Lei de Falência, combinado com o art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 75/66, não fluem juros sobre débitos trabalhistas da massa falida após a decretação da quebra, salvo se o seu ativo os comportar, sendo, portanto, razoável determinar que os juros moratórios somente incidam sobre o crédito do empregado se o ativo apurado for suficiente para saldar o principal da massa falida, conforme apurado em liquidação de sentença. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-746.746/2001.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER
RECORRENTE(S) : CARLOS DA CUNHA
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - MULTA DO § 8º DO ARTIGO 477.** Não se conhece de recurso de revista que não infirma os fundamentos da v. decisão recorrida, especialmente, se não cuida de demonstrar inequivocamente o desacerto do julgado com apoio em jurisprudência divergente acerca do mesmo tema jurídico. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - JUROS DE MORA - FALÊNCIA. A comprovação *ab initio*, da inexistência de ativo para suportar as obrigações da massa falida inviabiliza a exigência da obrigação alusiva aos juros moratórios. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-756.395/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER
RECORRIDO(S) : VALDIR ALVES SGARIA
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º E A DOBRA DO 467 DA CLT. Não se conhece de recurso de revista que não infirma os fundamentos contidos na v. decisão recorrida, máxime quando os arestos trazidos à colação partem de pressuposto diverso do descortinado no acórdão recorrido. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Considera-se desfundamentado recurso de revista que não invoca violação a dispositivos de lei ou da Constituição Federal, ou mesmo transcreve acórdãos à divergência. Inteligência do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-756.398/2001.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANOUE LONGEN
RECORRENTE(S) : VILMAR MACHADO
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema multa do artigo 477, § 8º da CLT e do tema juros de mora - falência, mas conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema dobra do artigo 467 da CLT por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - MULTA DO § 8º DO ARTIGO 477 DA CLT. Não se conhece de recurso de revista que não infirma os fundamentos da v. decisão recorrida, especialmente, se não cuida de demonstrar inequivocamente o desacerto do julgado com apoio em jurisprudência divergente acerca do mesmo tema jurídico. Recurso de revista não conhecido.

JUROS DE MORA - FALÊNCIA. Inexistindo tese a ser confrontada é inviável a alegação contida no recurso interposto. Não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - DOBRA DO ARTIGO 467 DA CLT. Ao síndico não é dado, salvo em caso excepcional expressamente autorizado pelo juízo falimentar, efetuar pagamentos, porque não tem disponibilidade de bens e recursos para atender aos créditos, ainda que de natureza trabalhista. Recurso de revista conhecido e negado provimento.

PROCESSO : RR-757.816/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DRA. SANDRA WEBER DOS REIS
RECORRIDO(S) : REGINA VIEIRA LOPES
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DA ROSA UREN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto aos temas: "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO" e "ENTE PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - IMPOS-

SIBILIDADE", mas dele conhecer quanto ao tema "LIMPEZA DE BANHEIROS - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - IMPOSSIBILIDADE", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional respectivo.

EMENTA; RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não evidenciada a alegada violação direta aos dispositivos constitucionais invocados (artigos 109, inciso I, e 114, da Constituição Federal), não se pode conhecer do recurso no particular.

ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331/IV DO TST. Não enseja recurso de revista a decisão proferida em consonância com a súmula de jurisprudência uniforme do TST. Artigo 896, § 4º, da CLT.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS. OJ Nº 170 DA SDI-1 DO TST. "A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho". Recurso de Revista conhecido e provido no particular.

PROCESSO : RR-770.748/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MANOEL CECILIANO SALLES DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : LAURITA ALVES NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉZAR XAVIER AMARAL

RECORRIDO(S) : ESCOLA TÉCNICA DE COMÉRCIO CAPIXABA - SOCIEDADE EDUCACIONAL

ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da deserção, determinar a baixa dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que aprecie o agravo de petição, como entender de direito. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. DEPÓSITO RECURSAL. CUSTAS. Dá-se provimento ao agravo de instrumento ante a razoabilidade da tese de violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. DEPÓSITO RECURSAL. CUSTAS. A exigência de depósito recursal, em sede de execução, não encontra amparo na lei, já que o art. 897, § 1º, da CLT, determina apenas que o agravante delimite, justificadamente, as matérias e os valores impugnados. No tocante às custas de execução, antes do advento da Lei nº 10.537, de 27.8.2002, que veio estipular o seu pagamento, não poderia ser exigida nos processos da Justiça do Trabalho. Por derradeiro, os embargos de terceiro constituem incidente da execução e, em consequência, a exigência de recolhimento de custas implica violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que garante a ampla defesa e os recursos a ela inerentes. Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : RR-778.709/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

RECORRIDO(S) : PAULO RAEDER
ADVOGADA : DRA. SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista dos reclamados, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedente a reclamação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E BANCO BANERJ S/A. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. CLÁUSULA QUINTA DO ACORDO COLETIVO DE 1991. O acordo coletivo de trabalho dispunha, consoante os termos do acórdão regional, que os signatários negociariam a forma e as condições para pagamento das diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser (índice de 26,06%), bem como a integração do índice na remuneração. Tal norma coletiva tem conteúdo programático, consubstanciando mera expectativa de direito, pois dependia, para sua implementação, do estabelecimento da forma e da condição do pagamento do referido reajuste. Dessa forma, tinha eficácia e aplicabilidade limitadas, já que demandava nova norma coletiva para lhe completar o alcance e o sentido. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-794.855/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : MIGUEL COSTA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA

DECISÃO: Por unanimidade, deferir o requerimento de fls. 378, de exclusão da lide do BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL), recebendo-o como assistência do recurso de revista de fls. 355/362, julgando, em consequência, prejudicada a sua análise. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do tema relativo à sucessão, tratada no recurso de revista do BANCO BANERJ S/A. Por unanimidade, ainda no exame do recurso do BANCO BANERJ S/A, conhecer quanto ao tema "DIFERENÇAS SALARIAIS - "PLANO BRESSER" - CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - NORMA PROGRAMÁTICA", e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais relativas ao Plano Bresser.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S/A - SUCESSÃO E SOLIDARIEDADE. Pela petição de fls. 378 o recorrente, BANCO BANERJ S/A, reconhece ser o sucessor do BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL), pondo fim à controvérsia sobre o tema. Assim, resta prejudicado o exame da matéria.

DIFERENÇAS SALARIAIS. "PLANO BRESSER". CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. O acordo coletivo de trabalho dispunha que os signatários negociariam a forma e as condições para pagamento das diferenças salariais decorrentes do chamado "Plano Bresser" (índice de 26,06%), bem como a integração do índice na remuneração. Tal norma coletiva tem conteúdo programático, consubstanciando mera expectativa de direito, pois dependia, para sua implementação, do estabelecimento da forma e da condição do pagamento do referido reajuste. Dessa forma, tinha eficácia e aplicabilidade limitada, já que demandava nova norma coletiva para lhe completar o alcance e o sentido. Recurso de Revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). Acolhido o pedido de exclusão da lide do reclamado em epígrafe (fls. 378), cujo requerimento foi recebido como assistência do recurso de revista, resta prejudicado o seu exame.

PROCESSO : RR-795.846/2001.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER
RECORRIDO(S) : AGUEDA ORSI BAUMGARTNER
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MULTA DO ARTIGO 477, § 8º E DOBRA DO ARTIGO 467 DA CLT.** Não se conhece de recurso de revista que não consegue infirmar os fundamentos constantes do julgado recorrido, conforme En. 296 da CLT. Recurso de revista não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Tem-se por desfundamentada tese exposta em recurso de revista sem a observância dos requisitos insertos no artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-795.848/2001.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER
RECORRIDO(S) : ALTAIR AUGUSTINHO THEISS
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MULTA DO ARTIGO 477, § 8º E DOBRA DO ARTIGO 467 DA CLT.** Não se conhece de recurso de revista que não consegue infirmar os fundamentos constantes do julgado recorrido, conforme Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

JUROS DE MORA. A divergência ensejadora do conhecimento do recurso de revista há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal. Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não se conhece de recurso de revista desfundamentado, haja vista que a recorrente não observou as disposições do art. 896 da CLT, quanto ao preenchimento dos requisitos para interposição do recurso de revista, ou seja, deixou de apontar violação a dispositivo de lei ou da Constituição ou transcrever acórdãos divergentes. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-795.849/2001.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER
RECORRIDO(S) : ESTER PEREIRA BULEGON
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º E A DOBRA DO 467 DA CLT. Não se conhece de recurso de revista que não infirma os fundamentos contidos na v. decisão recorrida, máxime quando os arestos trazidos à colação partem de pressuposto diverso do descortinado no acórdão recorrido. Recurso de revista não conhecido.

JUROS DE MORA - FALÊNCIA. A divergência ensejadora do conhecimento do recurso de revista deve infirmar inequivocamente os v. fundamentos do julgado recorrido, sob pena de não conhecimento. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Considera-se desfundamentado recurso de revista que não invoca violação a dispositivos de lei ou da Constituição Federal, ou mesmo transcreve acórdãos à divergência. Inteligência do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-803.868/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTROS

RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO GOIS

ADVOGADO : DR. SILVIA MARIA LASMAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. OJ Nº 23, DA SDI-1 DO TST. Não enseja recurso de revista a decisão proferida em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho. Artigo 896, § 4º, da CLT.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não se conhece do recurso de revista quando não demonstrada a alega violação direta e literal de dispositivos de lei federal, ou ainda a alegada divergência jurisprudencial em torno da matéria.

FGTS. CORREÇÃO. ÍNDICE APLICÁVEL. Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmo índices aplicáveis aos débitos trabalhistas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-811.609/2001.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

RECORRENTE(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB

ADVOGADA : DRA. SYLVANNA DE JESUS SILVA SCHULTS

RECORRIDO(S) : ANTONIO RODRIGUES DE ARAÚJO

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ELIZA ALVES DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "acordo coletivo - manutenção de benefício após a sua vigência - natureza jurídica" e, no mérito, julgar a reclamação trabalhista improcedente, excluindo a condenação em honorários assistenciais. 4
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO COLETIVO. MANUTENÇÃO DE BENEFÍCIO APÓS A SUA VIGÊNCIA. NATUREZA JURÍDICA DA PARCELA

O benefício cuja prorrogação se manteve por seis meses decorre de instrumento coletivo, de um pacto onde efetivamente se instituiu sua natureza indenizatória. Daí que a manutenção do referido benefício após a vigência do acordo coletivo deve ser entendida como realizada na intenção de também manter esta natureza.

A reclamada não pode ser penalizada por ato de liberalidade que beneficiava os trabalhadores. O acordo coletivo contém natureza idêntica a da sentença normativa. Nesse sentido é perfeitamente aplicável o entendimento contido no Enunciado nº 277.

Agravo a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 277

Dado provimento ao agravo por contrariedade ao Enunciado nº 277 do TST, a consequência é o provimento do recurso de revista para julgar a reclamação improcedente. Inexistindo sucumbência da reclamada, deve ser excluída a condenação em honorários advocatícios.

Recurso de revista provido.

SECRETARIA DA 3ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-49/2000-081-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : BALDAN IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS S.A.

ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO CRESTANA

AGRAVADO(S) : JOSÉ LOBÃO

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CICCONE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO - RECLAMAÇÃO AJUIZADA ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 9.957/2000

Inaplicável a Lei nº 9.957/2000 aos processos em curso, conforme entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 260/TST.

Nulidade não pronunciada em atenção ao princípio da economia processual.

ADICIONAL DO ART. 71, § 4º, DA CLT

Recurso de Revista desfundamentado, no mérito, à luz do artigo 896 da CLT.

Agravo despro

PROCESSO : AIRR-62/2002-920-20-40.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA DAS DORES RAMOS ESTRELA

AGRAVADO(S) : NEUZA MARIA NUNES PEREIRA

ADVOGADO : DR. ARTUR DA SILVA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS EXCEDENTES À SEXTA HORA.

Incabível Recurso de Revista para reexame de fatos e provas, o que é vedado, consoante a Súmula nº 126 do TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-74/2000-079-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : EDIVALDO APARECIDO DIAS

ADVOGADO : DR. MÁRCIO ANTÔNIO EUGÊNIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA SUMULADA DO TST. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional moldada à jurisprudência do TST repele recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-80/2002-401-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DAMASCENA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA JAYORO LTDA.

ADVOGADO : DR. FRANK EMERSON NEVES ABRAHÃO

AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RITO SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O nobre julga-dor não está obrigado a pronunciar-se sobre um a um dos dispositivos legais indicados pelas partes, ou dos argumentos lançados, sob pena de se inviabilizar a entrega da prestação jurisdicional, bastando que a sua con-vicção acerca dos pedidos formulados esteja vinculada aos fatos e ao direito aplicado, a teor do disposto no artigo 458, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 832 da CLT. Não con-figurada a violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Agravo não provido.
 II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA.

1. HORAS EXTRAS. CARACTERIZAÇÃO. A matéria *sub judice* está assente em provas e fatos, sendo vedada a re-apreciação nesta fase recursal, conforme entendimento firmado no Enunciado 126 desta Corte.

Agravo não provido.

2. DESCONTOS. DEVOLUÇÃO. A invocação de dispositivo da CLT (art. 462), por se tratar de norma infraconstitucional, não proporciona o conhecimento do recurso de revista, a teor da restrição inserta no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-95/1997-094-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

AGRAVANTE(S) : SIDNEI GONÇALES

ADVOGADO : DR. EDISON BLANES

AGRAVANTE(S) : EATON LTDA.

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento a ambos aos agravos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO PARA O PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nesta Justiça do Trabalho, a definição do rito dar-se-á no momento do ajuizamento da ação, tornando-se inalterável no curso do processo. Incide, no caso, o princípio *tempus regit actum*, ou seja, lei posterior estabelecendo o procedimento na Justiça do Trabalho não se aplica às hipóteses onde o momento processual para o estabelecimento do rito já foi ultrapassado. Assim, a Lei 9.957/2000 não se aplica aos recursos ordinário e de revista, bem assim aos embargos declaratórios que, a despeito de virem a ser interpostos ou oferecidos na vigência dessa norma, não derivem de decisões proferidas nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo (LTr 64-05/582). Todavia, não se proclama a nulidade do julgado, se o acórdão foi proferido dentro dos parâmetros do procedimento ordinário, não advindo prejuízo para o recorrente. Inteligência do art. 794/CLT.

INDENIZAÇÃO ESTABILITÁRIA. Se, com base na prova, o julgador *a quo* concluiu que restou comprovado o preenchimento dos requisitos que garantem ao reclamante o direito à estabilidade provisória, a matéria não pode ser rediscutida em sede de recurso de revista, pelo óbice do Enunciado 126/TST.

HORAS EXTRAS. O acórdão regional declarou que "A petição inicial não foi clara naquilo que concerne ao pleito de horas extras". Tal posicionamento foi ratificado por ocasião do julgamento dos embargos de declaração. Ademais, a matéria (horas extras) é eminentemente de cunho fático-probatória, eis que para se concluir pelo seu deferimento, ou não, seria necessário o reexame dos fatos e provas produzidos, o que é inviável em sede de recurso de revista pelo óbice do Enunciado 126 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-151/2001-122-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : PATRÍCIA HELENA ACCORINTE

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

AGRAVADO(S) : AMANCO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. 1. NULIDADE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO. ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Pontua o art. 794 da CLT que "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes". Este preceito tem na instrumentalidade do processo seu principal fundamento. A aplicação do princípio se revela na hipótese em que a argüição de nulidade, por alteração do rito processual, em segundo grau de jurisdição, não vem calçada em prejuízo processual para o litigante, eis que, a despeito da alteração do rito, o Tribunal Regional do Trabalho findou por analisar, de forma fundamentada, todos os argumentos suscitados pela parte, em seu recurso ordinário, e renovados no recurso de revista. 2. **OPERADOR DE "TELEMARKETING". HORAS EXTRAS.** Decisão moldada à O.J. 273/SDI-1 (CLT, art. 896, § 4º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-328/2002-900-24-00.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : COOPERTÉCNICA - COOPERATIVA DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS

ADVOGADO : DR. JOÃO FREDERICO RIBAS

AGRAVADO(S) : JEAN PAULO VIEIRA LÉLIS

ADVOGADO : DR. ADALBERTO AMADOR DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - ART. 896, § 6º, da CLT

Em Reclamação que tramita sob o rito sumaríssimo, Recurso de Revista que não invoca violação a dispositivo constitucional ou contrariedade a Enunciado do Eg. TST encontra-se desfundamentado Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-359/1998-044-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR LOPREATO CO-TRIM
AGRAVADO(S) : ANDERSON RICARDO MARTINS
ADVOGADA : DRA. SUELY DE FÁTIMA CASSEB

DECISÃO:Unanimemente, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA O SUMARÍSSIMO. Não se declara a nulidade fundada em conversão de rito quando esta não gera prejuízo à reclamada.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL E LEGAL. AUSÊNCIA. EXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. Não comprovada violação de normas constitucional e legal nem divergência jurisprudencial, o recurso de revista não pode ser admitido (incidência do art. 896, "a" e "c", da CLT e Enunciado 337 do c. TST). Além disso, não é possível proceder ao exame de provas em sede de recurso de natureza extraordinária como é o caso do recurso de revista (Enunciado 126 do c. TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-426/2002-007-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 426/2002.7, 426/2002.0

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : RONALDO PORFÍRIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ILAMAR JOSÉ FERNANDES
AGRAVADO(S) : IPANEMA SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Se o recurso de revista interposto em processo que segue o rito sumaríssimo, previsto na Lei nº 9.957/2000, não está fundamentado em violação a dispositivo constitucional nem em contrariedade a enunciado da Súmula deste egr. TST, improsperável é o agravo de instrumento que visa a destrancá-lo. Inteligência do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-439/2002-900-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS RIBERDOCES LTDA.
ADVOGADO : DR. ADEMIR DE SOUZA
AGRAVADO(S) : LEANDRO MOREIRA DO SANTO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIA P. MOREIRA DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO - O APELO NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO

Todo recurso tem como pressuposto de admissibilidade a motivação, cumprindo à Recorrente atacar os fundamentos da decisão recorrida. Não se conhece do Agravo de Instrumento, porque as razões recursais não enfrentam os fundamentos do despacho denegatório da Revista. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-461/2000-105-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : GILBERTO GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : KSB BOMBAS HIDRÁULICAS S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BIZARRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE CONVENCIONAL - DOENÇA PROFISSIONAL NÃO COMPROVADA - ENUNCIADO Nº 126/TST

Versando a controvérsia valoração da prova dos autos, não cabe discussão em Recurso de Revista, que não se presta ao reexame de matéria fático-probatória. Incidência do Enunciado nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-477/2002-906-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MMS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S) : SIMONE PORTELA DE MOURA E OUTRA
ADVOGADO : DR. MILTON CARNEIRO DE ALBUQUERQUE FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - Ficou provado que o contrato dos Reclamantes perdurou por 100 dias, pelo que, transmutou-se em ajuste por período indeterminado. Não se há falar em violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal.

AVISO PRÉVIO E MULTA DE 40% - O Regional decidiu com base nos fatos e provas colhidos em momento oportuno. Para se concluir de forma contrária, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento inviável nesta esfera recursal, à luz do disposto na Súmula nº 126 do TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-488/2002-906-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TOTAL DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉSAR FIGUEREDO SILVA
AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : DR. GLEDSTON DIAS DE PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Nos Embargos de Declaração opostos ao acórdão regional, no Recurso de Revista e no Agravo de Instrumento, a Reclamada alega a existência de omissão tão-só em relação ao exame da aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Neste tópico, contudo, omissão não há. Na forma do artigo 514, II, do CPC, um dos requisitos do Apelo interposto ao Tribunal é o pedido de nova decisão. No caso vertente, o Tribunal de origem consignou que, no Recurso Ordinário interposto pela Reclamada não havia pedido para que fosse excluída a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, aplicada em razão da oposição de Embargos de Declaração protelatórios. Desse modo, não há negativa de prestação jurisdicional, pois ao Tribunal é vedado julgar fora dos limites do que foi deduzido em Recurso.

CONDIÇÃO DA AÇÃO - NECESSIDADE DE PRÉVIA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO NA COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, II E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - ENUNCIADO Nº 297/TST

O acórdão regional não apreciou o tema referente às condições da ação (artigo 652-D da CLT), nem tampouco examinou a existência de possível violação aos princípios do contraditório e ampla defesa. Ao invés, limitou-se a afirmar que as matérias aduzidas pela Reclamada em Recurso Ordinário estavam preclusas, ante a decretação de revelia em 1ª instância. Desse modo, as apontadas violações argüidas pela Recorrente carecem do indispensável prequestionamento, nos termos do Enunciado nº 297/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-580/2001-031-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
AGRAVANTE(S) : PIRASERV - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS DE PIRASSUNUNGA E REGIÃO
ADVOGADO : DR. MARCELO ROSENTHAL
AGRAVADO(S) : NIVALDO HENRIQUE PEREIRA MARQUES
ADVOGADO : DR. ESBER CHADDAD

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA SUCOCÍTRICO. DESPACHO DENEGATÓRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. A denegação do recurso de revista, por não satisfeitos os requisitos de admissibilidade, não constitui cerceamento de defesa. **ARGÜIÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL** Não é possível conhecer do recurso de revista por violação ao art. 5º, II, da Constituição da República, pois a matéria é disciplinada por norma infraconstitucional e, neste caso, ainda que ocorresse a violação, seria indireta e reflexa, o que desatende à exigência do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PIRASERV. DEPÓSITO RECURSAL. O depósito recursal, efetuado por uma das empresas condenadas solidariamente, às outras aproveita, desde que a empresa que tenha feito o depósito não requeira sua exclusão da lide (Orientação Jurisprudencial nº 190 - SBDI-1). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-581/2002-099-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SOCIENGE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO MIRANDA PARREIRAS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GERALDO LEÃO
ADVOGADO : DR. ADER SOARES GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. arts. 5º, incisos XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional ou por cerceamento de defesa. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-691/2000-113-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : PAULO ANTÔNIO DE MACEDO
ADVOGADO : DR. MARCELO MOREIRA DA CUNHA
AGRAVADO(S) : REFRESCOS IPIRANGA S.A.
ADVOGADO : DR. DANIEL DE LUCCA E CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DENEGATÓRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. A denegação do recurso de revista, por não satisfeitos os requisitos de admissibilidade, não constitui cerceamento de defesa.

REEXAME DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista é incabível para o reexame de fatos e provas, a teor do Enunciado nº 126/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-901/1999-054-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : OSVALDO SILVA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
AGRAVADO(S) : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA O SUMARÍSSIMO. Nos termos do inciso I da Orientação Jurisprudencial nº 260 do c. TST, o rito sumaríssimo é inaplicável aos processos iniciados antes da vigência da Lei 9.957/00. Ademais, nos termos do inciso II dessa OJ, ocorrendo a indevida conversão de ritos, não é possível obstar o conhecimento da revista por alegação de divergência jurisprudencial e violação legal. Portanto, caracterizando a referida conversão, o exame da admissibilidade dessa espécie de recurso deve ser feito sem as restrições insertas no § 6º do art. 896 da CLT. **PRESCRIÇÃO. MULTA DO FGTS. VIOLAÇÃO DE NORMAS LEGAIS. INEXISTÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.** Não se justifica a admissibilidade do recurso de revista, quando inexistir violação de norma legal e os arestos colacionados ao confronto não demonstrarem divergência jurisprudencial, por não atenderem ao disposto no art. 896, "a", da CLT e nos Enunciados 296 e 337 do c. TST). **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-914/2000-039-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO SÃO PAULO S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. DOUGLAS MONTEIRO
AGRAVADO(S) : REINILSON PEREIRA DE PAULA
ADVOGADO : DR. ODIMIR LÁZARO DE JESUS BONASSA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO DE RITO. Deixa-se de decretar a nulidade do julgado ante a ausência de prejuízo ao recorrente que pode interpor seu Recurso de Revista sob a ótica do Rito Ordinário. O acórdão regional foi fundamentado, não se limitando a manter a decisão de 1º grau "por seus próprios fundamentos". Aplicável, in casu, a OJ da SDI-1/TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O julgador *a quo*, com arrimo no laudo pericial concluiu que o autor, pelas atividades desenvolvidas, tinha direito ao adicional de periculosidade. Assim, para se chegar a conclusão diversa daquela adotada pelo regional, seria necessário o revolvimento de fatos e provas o que é inviável em sede de recurso de revista em face do contido no Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-918/2002-900-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : UNIMED CAMPINAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA VILLAR ARRUDA
AGRAVADO(S) : SIDNEI ORTIZ
ADVOGADA : DRA. EDNA APARECIDA DA ROCHA TESHIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. O instrumento de agravo encontra óbice intransponível ao conhecimento, já que a Agravante deixou de trasladar peça essencial para sua formação, cópia da procuração da Agravante, não atendendo aos pressupostos do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. **Agravo de Instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-995/1999-105-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : MARCO AURÉLIO ANTÔNIO
ADVOGADO : DR. REINALDO SUDATTI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. VÍNCULO DE EMPREGO. ENUNCIADO 331 DO TST. O v. acórdão regional, consistente em certidão de julgamento (art. 895, § 1º, da CLT), manteve integralmente, e por seus próprios fundamentos, a r. decisão de 1º grau que, após detalhada análise dos elementos probatórios constantes dos autos, ex-cluiu a hipótese de vínculo empregatício. Neste contexto, não socorre o reclamante a invocação do entendimento firmado no Enunciado nº 331 do TST. Em verdade, a reapreciação da matéria importaria reexame de fatos e provas, o que é inviabilizado na atual fase recursal, pelo Enunciado nº 126 deste Tribunal. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.048/2000-004-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. HERMANO OTÁVIO T. DE C. ONOFRE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - A decisão recorrida está em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST, o que obsta a admissibilidade do recurso, à luz do que dispõe o artigo 896, alínea a, parte final, da CLT. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-1.049/1999-108-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. NILSON PINTO DUARTE
AGRAVADO(S) : AURELIANO VAZ
ADVOGADO : DR. MARCELO DE MORA MARCON

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. O fato de a reclamada ter protocolado o seu recurso de revista na JCJ de São Roque dentro do prazo recursal não assegura a tempestividade do mesmo. O artigo 896, § 1º, da CLT dispõe que o Recurso de Revista deverá ser apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido. No presente caso, o protocolo do TRT data de 14.03.2002, portanto fora do prazo legal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.182/2000-114-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO BARROS CARVALHO
ADVOGADA : DRA. ANNA KEIKO KUNIHIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento nos termos da Súmula nº 331, IV, do TST.

PROCESSO : AIRR-1.210/2001-086-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : IVANILDO ROBERTO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOÃO RUBEM BOTELHO
AGRAVADO(S) : CAMPO BELO S.A. - INDÚSTRIA TÊXTIL
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento, argüida em contraminuta, e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO, ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. Por exercício da exegese, em sentido contrário ao que dispõem as alíneas "a", "b" e "c" do item II da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, alterada pela Resolução nº 102/2000, tem-se que o propósito almejado é a manutenção dos autos principais na primeira instância para posterior fase de execução no processo do trabalho. Daí verifica-se o paradoxo de a reclamada insurgir-se alegando a necessidade de processamento em autos apartados, já que, obviamente, pressupõe-se o seu desinteresse no que se refere à fase de execução, ensejando, dessa forma, a rejeição da presente preliminar.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - Não prospera o recurso obreiro, em face de não restarem atendidas as exigências do § 6º do art. 896 consolidado, já que o processo segue pelo Procedimento Sumaríssimo. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.250/2001-002-23-40.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : CELSO MARQUES FERRER
ADVOGADA : DRA. DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUCIEN FÁBIO FIEL PAVONI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRUPO ECONÔMICO. UNICIDADE CONTRATUAL. CONFISSÃO FICTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. EXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. Acórdãos que não atendem à especificidade prevista no Enunciado 296 do c. TST não se prestam a demonstrar divergência jurisprudencial capaz de ensejar a admissibilidade do recurso de revista. Ademais, em sede de recurso de natureza extraordinária, não é possível realizar o reexame de provas. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.269/2000-001-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VANDERLEI ROBERTO MASCARIN
ADVOGADA : DRA. ALINE CRISTINA PANZA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST. INEXISTÊNCIA. Não se admite o recurso de revista, quando não configurada violação à norma constitucional e contrariedade à Súmula deste egrégio Tribunal (art. 896, "a" e "c", da CLT). Além disso, a admissibilidade dessa espécie de recurso encontra óbice no § 5º do art. 896 da CLT, quando o acórdão regional estiver em consonância com Enunciado do Tribunal Superior do Trabalho.

DIFERENÇA DE ABONO COMPLEMENTAR DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO DE NORMAS LEGAL E CONSTITUCIONAL. EXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. A razoável interpretação da matéria jurídica posta em debate afasta a alegada violação do art. 1.090 do Código Civil Brasileiro. E quanto à violação do art. 5º, II, da Carta Magna, se ocorrida, teria sido indireta e reflexa, o que afasta a admissibilidade do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.284/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO OLIVEIRA DE TOLEDO
AGRAVADO(S) : ROBERTO FELIPE DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. KÁTIA CRISTINA SÁ DE MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ACÓRDÃO REGIONAL QUE NÃO ESPELHA AS ARGÜIÇÕES DA PARTE - DEFICIÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O art. 896, § 2º, da CLT, é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que o Enunciado 266 do TST reitera. Ao aludir à ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiria normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.287/1999-086-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : JOÃO BENEDITO AGUIAR
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS ROMI S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA RITA DE CÁSSIA FIGUEIREDO PINTO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO PARA O PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Não se declara a nulidade fundada em conversão de rito quando esta não gera prejuízos à reclamada. **APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. OJ 177 DA EG. SBDI-1/TST.** Estando o acórdão regional em consonância com notória, atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser modificada a decisão que negou seguimento ao recurso de revista, por incidência do Enunciado 333. Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-1.287/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. EDSON DE ALMEIDA MACEDO
AGRAVADO(S) : HUGO LEONARDO DE REZENDE
AGRAVADO(S) : EMPREENDIMENTOS AKEL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PENHORA DE BEM HIPOTECADO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE NÃO ESPELHA AS ARGUIÇÕES DA PARTE - DEFICIÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O art. 896, § 2º, da CLT, é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que o Enunciado 266 do TST reitera. Ao aludir à ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiria normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.303/1998-007-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. MARIA MADALENA SELVATICI BALTAZAR
AGRAVADO(S) : JOZINERIA FERREIRA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Incidência da Súmula nº 331, IV, do TST. Ademais, não enseja Recurso de Revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, conforme o proclamado na Súmula nº 333 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Ausente o necessário prequestionamento, pois o Regional não foi instado a se pronunciar em Embargos Declaratórios, o que inviabiliza a sua apreciação, como consagrado na Súmula nº 297 do TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-1.313/1998-002-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EZEQUIAS DE MOURA
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA MACHADO NORMANTON

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA O SUMARÍSSIMO. Nos termos do inciso I do Precedente Jurisprudencial nº 260 do TST, o rito sumaríssimo é inaplicável aos processos iniciados antes da vigência da Lei 9.957/00. Ademais, nos termos do inciso II desse Precedente, ocorrendo a indevida conversão de ritos, não é possível obstar o conhecimento da revista por alegação de divergência jurisprudencial e violação legal. Portanto, caracterizando a referida conversão, o exame da admissibilidade dessa espécie de recurso deve ser feito sem as restrições insertas no § 6º do art. 896 da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VIOLAÇÃO DE NORMAS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. INEXISTÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM SÚMULA DESTA EG. CORTE. NÃO ADMISSIBILIDADE DA REVISITA. Não há como admitir a revista, quando não comprovada violação de normas legais e constitucionais e os arestos paradigmáticos estiverem superados por atual e notória jurisprudência desta e. Corte. Além disso, a admissibilidade do recurso de revista também encontra óbice sempre que o acórdão regional estiver em consonância com Súmula deste e. Tribunal (incidência do art. 896, c, §§ 4º e 5º, da CLT e do Enunciado 333 do TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.320/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ROBERTO DOS SANTOS THEODORO
ADVOGADA : DRA. RENATA VALENTE D. C. DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO : DR. BRUNO MENDES LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.321/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SETELAGOANA DE SIDERURGIA - COSSISA
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
AGRAVADO(S) : JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA LUCIA SOARES ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Descabido o recurso, quando lastreado em dissenso jurisprudencial, se os arestos ofertados para cotejo são inespecíficos (Enunciado 296/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.335/1998-071-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE ARRUDA MELO
AGRAVADO(S) : JUAREZ AUGUSTO PAULINO
ADVOGADO : DR. HEBER VALIM CARRIEL

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ACORDO COLETIVO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. Com base nas provas produzidas o eg. Regional concluiu que "o labor era no sistema de turnos ininterruptos de revezamento", que "o obreiro cumpria as escalas determinadas nos acordos de compensação de horário de trabalho" e que "o reclamante trabalhava efetivamente por 8 horas diárias". Assim, não se vislumbra ofensa literal e direta ao art. 7º, XIV, da CF/88 e 71 da CLT, como exige o artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.451/2000-001-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : IVANILDO SABINO ALVES
ADVOGADA : DRA. VANUCE MARA C. B. DE PAULA
AGRAVADO(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE AQUINO SOARES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZADA. Inexiste divergência jurisprudencial capaz de ensejar a admissibilidade do recurso de revista, quando o aresto paradigma não atende à especificidade prevista no Enunciado 296 do TST nem ao disposto na Súmula 337 desta e. Corte.

DIFERENÇAS DECORRENTES DE SUBSTITUIÇÕES. VIOLAÇÃO DE NORMA LEGAL E CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Não se conhece do recurso de revista quando o v. aresto regional estiver em consonância com o textoceletista e com Súmula desta e. Corte. Ademais, em sede de recurso de natureza extraordinária, não é possível o reexame de provas (incidência do art. 896, "c", da CLT e do Enunciado 126 do TST).
DESCONTOS. VIOLAÇÃO DE NORMAS CELETISTA E CONSTITUCIONAL. Não restando configurada violação de normaceletista nem demonstrada infringência a texto constitucional, o recurso de revista não pode ser admitido (art. 896, "c", da CLT).
SALÁRIO IN NATURA. VIOLAÇÃO DE NORMA LEGAL. AUSÊNCIA. EXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Ausente qualquer violação de norma legal e sendo necessário proceder ao reexame do conjunto fático-probatório, o recurso de revista não pode ser admitido. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.572/1997-096-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARCOS BÉRGAMO
ADVOGADA : DRA. LAURA ELISABETE SCABIN VICINANSÁ

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. CONVERSÃO PARA O PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Não se declara a nulidade fundada em conversão de rito quando esta não gera prejuízo à reclamada.
RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, INCISO IV, DO TST. Não desafia reparos a decisão que denega seguimento ao recurso de revista quando o acórdão do Tribunal Regional converge para entendimento jurisprudencial consagrado em Enunciado de súmula. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.578/1998-049-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BRANCO PERES CITRUS S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO CASTELLI
AGRAVADO(S) : LÚCIO HUGO SILVA
ADVOGADO : DR. GERALDO RUBERVAL ZILIOI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DEPÓSITO RECURSAL. QUANDO É CABÍVEL. INTELIGÊNCIA DA I.N. 3/TST. O item II, alínea b, da I.N. 3/TST estatui que "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso". Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.611/1999-026-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ONDREPSB - SERVIÇO DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO HENRIQUE DUARTE
AGRAVADO(S) : HERIBERTO MACIEL
ADVOGADO : DR. UBIRATAN CARVALHO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. LIMITES DE CABIMENTO. HORAS EXTRAS E RSR. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Sem a denúncia de violações legais ou constitucionais e sob arestos imprestáveis, não se processa o apelo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.677/2000-093-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : VALTER PATARA
ADVOGADA : DRA. ALINE CRISTINA PANZA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST. INOCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. EXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Não se justifica a admissibilidade do recurso de revista, quando o acórdão regional não contrariar Súmula desta eg. Corte e o aresto colacionado ao confronto for inespecífico. (Enunciado 296 do c. TST). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.695/1999-028-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE ROSSETTI
ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ HILDEBRAND

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ACÓRDÃO REGIONAL QUE NÃO ESPELHA AS ARGUIÇÕES DA PARTE - DEFICIÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O art. 896, § 2º, da CLT, é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que o Enunciado 266 do TST reitera. Ao aludir à ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiria normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária, sobretudo quando carentes de prequestionamento. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.774/1999-001-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA COLATINENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO DA MOTTA LEAL
AGRAVADO(S) : JOÃO LIMA
ADVOGADO : DR. ÉRIKA RODRIGUES BEZERRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Tendo a matéria sido dirimida à luz do contexto fático-probatório não pode esta ser rediscutida em sede de recurso de revista, por incidência do Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.852/1999-087-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : EZEQUIAS JEFFONE ROSADO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RICARDO VALENTIM MOTTA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA O SUMARÍSSIMO. Nos termos do inciso I do Precedente Jurisprudencial nº 260 do TST, o rito sumaríssimo é inaplicável aos processos iniciados antes da vigência da Lei 9.957/00. Ademais, nos termos do inciso II desse Precedente, ocorrendo a indevida conversão de ritos, não é possível obstar o conhecimento da revista por alegação de divergência jurisprudencial e violação legal. Portanto, caracterizando a referida conversão, o exame da admissibilidade dessa espécie de recurso deve ser feito sem as restrições insertas no § 6º do art. 896 da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VIOLAÇÃO DE NORMAS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. INEXISTÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM SÚMULA DESTA EG. CORTE. NÃO ADMISSIBILIDADE DA REVISTA. Não há como admitir a revista, quando não comprovada violação de normas legais e constitucionais e os arestos paradigmas estiverem superados por atual e notória jurisprudência desta e. Corte. Além disso, a admissibilidade do recurso de revista também encontra óbice sempre que o acórdão regional estiver em consonância com Súmula deste e. Tribunal (incidência do art. 896, "c" e §§ 4º e 5º e Enunciado 333 do TST). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.899/1998-094-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : QUALIMP LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. RODOLPHO BATAIOLI FILHO
AGRAVADO(S) : MARCIARA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ELZA MARIA ARGENTON E QUEIROZ

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Tendo a reclamada deixado passar *in albis* o momento de se insurgir contra a alteração do rito processual de ordinário para sumaríssimo, operou-se o instituto da preclusão. Assim, o recurso de revista será examinado sob o prisma do rito sumaríssimo, não sendo demonstrada a violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou contrariedade a Enunciado deste Tribunal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.973/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VÂNIA DA SILVA LOPES
ADVOGADA : DRA. ALDENIR NILDA PUCCA
AGRAVADO(S) : EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. VILMA MARIA GARCIA FAVRIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. GESTANTE. ESTABILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Na ausência de tais parâmetros, não prospera recurso de revista, interposto em procedimento sumaríssimo. Não se pode cogitar de violação do texto constitucional, quando a decisão recorrida não prequestiona os aspectos manejados (En. 297/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.046/1998-094-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : MILLER FAST FOOD ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLINDO SOARES RIBEIRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO RAMOS PEREIRA
ADVOGADO : DR. SANDRO R. BATISTA LOPES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO 214/TST. O acórdão recorrido foi no sentido de determinar o retorno dos autos à Vara de origem para proferir decisão de mérito. Desse modo, por determinação expressa do art. 893, § 1º, da CLT, apenas quando o Tribunal Regional houver apreciado o recurso ordinário contra a nova decisão de Primeiro Grau é que será possível o reexame do tema (estabilidade prevista no artigo 118 da Lei nº 8.213/91) pela instância extraordinária, via recurso de revista. Incidência do Enunciado nº 214 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.141/1998-099-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. JÚLIO JOSÉ TAMASIUNAS
AGRAVADO(S) : FERNANDO VIEIRA RAMOS
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO PARA O PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Não se declara a nulidade fundada em conversão de rito quando esta não gera prejuízo à reclamada.

LITISPENDÊNCIA. Para se chegar a conclusão diversa sobre a matéria, seria necessário reexaminar a prova documental, o que é inviável em sede de recurso de revista pela incidência do Enunciado 126/TST. Portanto, a solução da controvérsia decorreu do exercício judicial valorativo do conjunto fático-probatório dos autos (art. 131 do CPC), que se esgota nas instâncias ordinárias. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.343/1999-096-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : SIFCO S.A.
ADVOGADO : DR. ILÁRIO SERAFIM
AGRAVADO(S) : JOSÉ HERCULANO PIMENTA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS DO AMARAL GURGEL

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INADMISSIBILIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO DE PRECEITO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Estando o feito sob a égide do procedimento sumaríssimo, divergência jurisprudencial não enseja admissibilidade do recurso de revista, *ex vi*, do art. 896, § 6º, da CLT. Ademais, a reclamada alega que o eg. Regional não reconheceu o que aduz o Acordo Coletivo em sua cláusula 23 - para o reconhecimento da estabilidade, a doença profissional deve ser atestada pelo INSS. Tal fato não foi prequestionado através de embargos de declaração. Incide, na hipótese, o entendimento do Enunciado 297/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.468/2002-906-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
AGRAVADO(S) : JEFFERSON MAYAL SOARES
ADVOGADO : DR. EDSON OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao recurso de agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. SUBVERSÃO DA ORDEM PROCESSUAL. RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS. VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. Se o acórdão regional revela razoável interpretação sistemática das normas que compõem o ordenamento jurídico, não há que se falar em infringência de preceito legal (Enunciado 221 do TST). Ademais, apenas afronta direta à norma constitucional enseja a admissibilidade do recurso de revista, (art. 896, "c", da CLT). Arestos paradigmas inespecíficos ou proferidos por uma das turmas do TST, bem como aqueles que não atendem ao disposto nos Enunciados 23 e 337 desta e. Corte não se prestam a demonstrar dissenso pretoriano.

ENUNCIADO 330 DO TST. CONTRARIEDADE A ESSA SÚMULA. INEXISTÊNCIA. Não se verificando contrariedade à Súmula desta eg. Corte, o recurso de revista não pode ser admitido (art. 896, "a", da CLT).

MULTA DO ART. 477 DA CLT. INÉPCIA DA INICIAL. EXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Diante do que constou do v. acórdão regional, não se pode concluir pela ocorrência da aludida violação do art. 840 da CLT. Além disso, arestos paradigmas proferidos pelo mesmo Regional que prolatou a r. decisão hostilizada não se prestam a demonstrar divergência jurisprudencial (art. 896, "a", da CLT).

CUSTAS PROPORCIONAIS. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM NORMAS LEGAIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO EFETIVADA. Se o acórdão revela razoável interpretação das normas legais pertinentes à espécie e não for demonstrada divergência jurisprudencial, o recurso de revista não pode ser admitido (art. 896, "a", da CLT e Enunciado 221 do TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.651/1997-012-07-40.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ JACKSON NUNES AGOSTINHO
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA FERRO AIRES
ADVOGADO : DR. ALDER GRÊGO OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.



PROCESSO : AIRR-2.845/1999-074-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
AGRAVADO(S) : ROWILSON DONIZZETTE ETELVINO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO PORTIERI DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DESCABIMENTO. 1. NULIDADE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO. ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Impossível a decretação de nulidade, quando não alegada na primeira oportunidade que a Parte tem para se manifestar nos autos (CLT, art. 795, caput). Por outro ângulo, pontua o art. 794 da CLT que "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes". Este preceito tem na instrumentalidade do processo seu principal fundamento. A aplicação do princípio se revela na hipótese em que a arguição de nulidade, por alteração do rito processual, em segundo grau de jurisdição, não vem calçada em prejuízo processual para o litigante, eis que, a despeito da alteração do rito, o Tribunal Regional do Trabalho analisou, de forma fundamentada, todos os argumentos suscitados pela Reclamada, em seu recurso ordinário. 2. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivo legal ou constitucional, ou a oferta de julgados para cotejo. Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.925/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : FARINA'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MASSAS LTDA.
ADVOGADO : DR. GIL LUCIANO MOREIRA DOMINGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CUMPRIMENTO - DESCONTO ASSISTENCIAL

1. A hipótese versa cobrança de descontos assistenciais estabelecidos em normas coletivas.

2. A preliminar de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional não procede. O acórdão embargado entregou-a de forma satisfatória.

3. No mérito, a decisão está conforme à orientação contida no Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte. Incide o óbice do Enunciado nº 333/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.590/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TRANSUNI TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO
AGRAVADO(S) : OTÁVIO UBI RAJARA FROTA DE AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. LILIANE PASTERNAK KRAMM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ACÓRDÃO REGIONAL QUE NÃO ESPELHA AS ARGÜIÇÕES DA PARTE - DEFICIÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O art. 896, § 2º, da CLT, é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que o Enunciado 266 do TST reitera. Ao aludir à ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiria normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de

revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-5.214/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : ALBERTO WAJZENBERG E OUTROS
ADVOGADO : DR. HELENA BEDELMAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. REENQUADRAMENTO. PROMOÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Descabido o recurso, quando lastreado em dissenso jurisprudencial, se os arestos ofertados para cotejo são inespecíficos (Enunciado 296/TST) ou oriundos de órgão impróprio (CLT, art. 896, a). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-5.849/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. DIMAS PAULO DA CUNHA CHAVES
AGRAVADO(S) : HERALDO NAZIOZENO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. TÚLLIO VINÍCIUS CAETANO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS. AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE - O Agravo não reúne condições de prosseguimento pela irregularidade na sua interposição, qual seja, falta de autenticação das peças que o compõem. O item IX da Instrução Normativa nº 16, de 03/09/99, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, preceitua que as peças trasladadas deverão conter informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, *autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Agravo de Instrumento não conhecido.*

PROCESSO : AIRR-6.275/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CAMARGO CIAMPAGLIA
AGRAVADO(S) : LUÍS BERNARDINO FILHO
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - Incidência do disposto na Súmula nº 214 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-6.576/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA : DRA. VIVIANE APARECIDA DE CAMARGO
AGRAVADO(S) : LUCIANO BARBOSA
ADVOGADO : DR. GERMANO MARQUES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA - DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. HORAS "IN ITINERE" - PERCURSO INTERNO. MINUTOS QUE ANTECEDEM OU SUCEDEM À JORNADA. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz está, hoje, consagrada pelo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Interposto à deriva dos requisitos do art. 896 consolidado, não prospera o recurso de revista. Incidência das compreensões da O.J. 23 e da O.J. 98 da SDI-1. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-6.608/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FRANZAGO & FRANZAGO LTDA
ADVOGADO : DR. ODAIR FILOMENO
AGRAVADO(S) : OSMAR APARECIDO MELOQUEIRO
ADVOGADO : DR. APARECIDO DOS SANTOS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA - DESCABIMENTO. ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES. SIMULAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivo legal ou a oferta de julgados para cotejo. Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-6.937/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MACXIMA COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO CÉSAR RODRIGUES
AGRAVADO(S) : JACIRA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO BICUDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Descabido o recurso, quando lastreado em dissenso jurisprudencial, se os arestos ofertados para cotejo são inespecíficos (Enunciado 296/TST) ou oriundos de órgão impróprio (CLT, art. 896, a). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-8.295/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : FERNANDO TOLOMELLI
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO PALETTA GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. PARTICIPAÇÃO EM RESULTADOS. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Na ausência de tais parâmetros, não prospera recurso de revista, interposto em procedimento sumaríssimo. A lembrança do art. 5º, II, da Carta Magna não autoriza o revolvimento de fatos e provas (En. 126/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-12.638/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DA SILVA VIEIRA XAVIER DE BARROS
AGRAVADO(S) : EDNA HIROKO HATAYAMA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento suscitada em contraminuta, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUCESSÃO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE NÃO ESPELHA AS ARGÜIÇÕES DA PARTE - DEFICIÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O art. 896, § 2º, da CLT, é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá

Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que o Enunciado 266 do TST reitera. Ao aludir à ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiria normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-12.821/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR

ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO JAGHER

AGRAVADO(S) : MARIA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. ÁLVARO EJI NAKASHIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: TRASLADO INCOMPLETO - NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não é possível o conhecimento de Agravo de Instrumento quando não trasladada cópia de certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial para a verificação da tempestividade da Revista, pressuposto extrínseco de admissibilidade.

PROCESSO : AIRR-14.456/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ABBOT - LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. RICARDO SOARES MOREIRA DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : SÉRGIO ADMAR DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ MENDES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento do recurso de revista, a teor do Enunciado 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-14.463/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS

AGRAVADO(S) : SANDRO DE SOUZA SANTOS

ADVOGADO : DR. JOÃO FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. APLICABILIDADE DE NORMAS COLETIVAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA DO EN. 338/TST. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final, da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-15.664/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : DARCI ANTÔNIO DACOME

ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO

AGRAVADO(S) : ROBSON XAVIER DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO MALDONADO GARCIA

AGRAVADO(S) : TV ESSE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ACÓRDÃO REGIONAL QUE NÃO ESPELHA AS ARGUÇÕES DA

PARTE - DEFICIÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O art. 896, § 2º, da CLT, é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que o Enunciado 266 do TST reitera. Ao aludir à ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiria normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-16.569/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : RAFAEL SANZIO DA SILVA BRANDI

ADVOGADO : DR. WELLINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO

AGRAVADO(S) : MASSA FLIDA DE INDÚSTRIA MINEIRA DE MOAGEM S. A.

ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-PROVIMENTO. O Regional baseou-se no conjunto fático-probatório do qual se extraiu a impossibilidade do reconhecimento de prestação de serviços para a segunda reclamada. Arestos inespecíficos ou de Turmas do TST e do STJ. Incidência dos Enunciados 126 e 296, bem como da alínea a, do artigo 896 da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-16.843/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : ZAMA PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. DÉLCIO CAYE

AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT

ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Os arestos transcritos desservem para demonstrar o pretensão dissenso jurisprudencial, já que não têm os mesmos fundamentos contidos no acórdão regional, ou seja, de que as atividades do obreiro não se inseriam dentre as mencionadas no Quadro do Decreto nº 93.412/86. Presentes as Súmulas 23 e 296 do TST, como óbice ao prosseguimento do Recurso.

PROCESSO : AIRR-19.258/2002-900-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : SACRAMENTA - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

ADVOGADO : DR. ALLAN FÁBIO DA SILVA PINGARILHO

AGRAVADO(S) : RAIMUNDO ANASTÁCIO DE MELO FILHO

ADVOGADO : DR. ISABEL PEREIRA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - A admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em Agravo de petição depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-19.996/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : JORGE LUIZ MILITÃO CORREA DE SÁ

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL

AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SILENTE QUANTO AOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS QUE OBSTARAM O SEGUIMENTO DA REVISTA. PEDIDO DE NULIDADE DO DESPACHO DENEGATÓRIO.

OFENSA AOS ARTIGOS 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 896, § 1º, DA CLT E 165 DO CPC. AGRAVO DESFUNDAMENTADO. Sem qualquer manifestação quanto aos fundamentos jurídicos que obstaram o seguimento do recurso de revista, pretende o reclamante a nulidade do r. despacho do juízo de admissibilidade por ausência de fundamentação, invocando os dispositivos legais em epígrafe. Não merece acolhida tal pretensão, porquanto o fato de referido despacho ter natureza meramente declaratória, e ser de cognição parcial, não vincula o juízo ad quem.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-21.460/2002-900-18-00.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO - CERNE

ADVOGADO : DR. CLEBER MARTINS SALES

AGRAVADO(S) : CLEUSA MARIA DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. JOÃO WESLEY VIANA FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. ADMISSIBILIDADE DA REVISTA. INCOMPETÊNCIA DO REGIONAL PARA EXAMINAR O MÉRITO. Ao arguir exorbitância de competência na atuação do Regional que nega seguimento a revista com respaldo em pretensa análise do mérito, a recorrente revela desconhecer que o primeiro juízo de recorribilidade, previsto no § 1º do art. 896 da CLT, implica verificação tanto dos requisitos extrínsecos como dos específicos, igualmente elencados na Consolidação.

2. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO DO PACTUADO. ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ENUNCIADO 294/TST. Não se configurando a possibilidade de afronta direta, afastase a tese de ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Quanto à sucessividade das prestações lesadas, o fato de a verificação da contrariedade ao Enunciado 294 não poder chegar a termo sem o vedado revolvimento de fatos e provas encontra o óbice do Enunciado 126 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-22.208/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

AGRAVADO(S) : ANGELA MARIA DE LIMA FRANCO PRADO E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SADY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. NULIDADE POR INSUFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO. Não serve para demonstrar insuficiência de prestação jurisdicional no despacho de admissibilidade do Regional a motivação genérica que apenas reproduz inespecífica arguição de nulidade feita no recurso de revista, vagamente dirigida a uma abstrata afronta direta ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

Agravo desprovido.

2. COISA JULGADA. DISSÍDIO COLETIVO. MATÉRIA INTERPRETATIVA. O Regional expõe tese em defesa da coisa julgada, mas o Recorrente limita-se a acusar violação aos dispositivos legais que aponta, sem indicar os motivos pelos quais entende que as alterações prejudiciais que lhe são atribuídas amparavam-se no acordo coletivo transitado em julgado. Trata-se de interpretação do pacto a ser observado, hipótese que não se presta ao reexame extraordinário porque a razoabilidade do julgamento afasta a imputação de ofensa à lei. Inteligência do Enunciado nº 221 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-22.368/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : VALDIONOR BISPO DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : SOCIEDADE CIVIL COLÉGIO DANTE ALIGHIERI

ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACRÉSCIMO DE FUNÇÃO. OFENSA AOS ARTIGOS 460 E 468 DA CLT. CONFLITO JURISPRUDENCIAL. Afastase a pretensão do reclamante, porquanto o Tribunal Regional deu razoável interpretação ao artigo 460 da CLT, o que impede o processamento do recurso de revista. Óbice do Enunciado nº 221 desta Corte. Também não se cogita de ofensa ao art. 468, tendo em



vista a controvérsia estabelecida nos autos. Por fim, não há falar-se em dísseño pretoriano quanto aos arestos colacionados, por ausência de especificidade.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-23.511/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA BRESCIANI
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA LÚCIA ARRUDA DOS SANTOS BLANCO
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. “VENDA DE CARIMBO”. OFENSA AOS ARTIGOS 444 E 468 DA CLT. A interpretação dada pelo Tribunal Regional aos artigos 444 e 468 da CLT, ao manter a r. sentença a quo revela-se razoável, o que impede o processamento do recurso de revista. Óbice do Enunciado nº 221 desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-24.485/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS
AGRAVADO(S) : MÁRCIA HELENA DE OLIVEIRA FALEIRO
ADVOGADO : DR. HENRIQUE DE SOUZA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. Não se cogita de vulneração dos artigos 5º, XXXV, e 93, IX, da Constituição Federal, se as questões essenciais para o deslinde da controvérsia estão devidamente examinadas e decididas no acórdão.

2. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA DE PROVA. AUSÊNCIA DE TESE. A arguição de ilegitimidade passiva **ad causam** não pode ser objeto de exame extraordinário se implicar o vedado revolvimento de fatos e provas dos autos. O Enunciado 337/TST reforça o impedimento se a partir dos julgados paradigmas propostos ao confronto a parte não extrair tese que identifique o caso confrontado.

3. ÔNUS DA PROVA. QUESTÃO FÁTICA. A ofensa direta aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, não se dá ante a constatação de ter ou não sido produzida a prova nos autos (óbice do Enunciado 126/TST), mas de haver ou não sido invertido o seu ônus.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-24.844/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : IOB INFORMAÇÕES OBJETIVAS PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : DANIEL BITTENCOURT MACHADO
ADVOGADO : DR. MARCELO KROEFF

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUILÔMETROS RODADOS, DIÁRIAS E HOSPEDAGEM. A violação legal não foi prequestionada, atraindo a incidência da Súmula 297/TST. A decisão afina-se também com os preceitos legais que regem a matéria, sem qualquer infringência ao art. 5º, inciso II, da Constituição da República.

DEVOLUÇÃO DAS COMISSÕES ESTORNADAS. Razoável interpretação de lei não permite o prosseguimento do Recurso de Revista, à luz do disposto na Súmula 221/TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-25.205/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO DE LIMA
AGRAVADO(S) : JERÔNIMO PAULO SOBRINHO
ADVOGADA : DRA. EUCILENE SIQUEIRA BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

Se os arestos apresentados não se amoldam à alínea “a”, do artigo 896, da CLT, porque oriundos do Tribunal prolator do acórdão recorrido ou de Turma deste Eg. TST, não há falar em admissibilidade do Recurso de Revista.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-25.842/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : CRUZEIRO DO SUL MEDICINA E CIRURGIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELENITA DE SOUZA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS MELLO
ADVOGADO : DR. MIGUEL VICENTE ARTECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO. Na fase de execução o cabimento do recurso de revista fica adistrito às hipóteses do § 2º do art. 896 da CLT. Portanto a discussão quanto a responsabilidade para responder pela execução não está prevista no art. 5º, incisos II, XXXV e LV da CF.

Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-26.057/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : SILVANA ZANFURLIN
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : BANCO SOFISA S.A.
ADVOGADO : DR. ADILSON COSTA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DE NORMAS LEGAL E CONSTITUCIONAL. CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST. INEXISTÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. Não restando demonstrada contrariedade à Súmula do c. TST, bem como violação de norma legal e afronta direta a preceito constitucional, o recurso de revista não pode ser admitido, por não restar caracterizada a hipótese prevista no art. 896, “a” e “c”, da CLT. Além disso, arestos inespecíficos e proferidos pelo mesmo Regional que prolatou o acórdão hostilizado não se prestam a demonstrar divergência jurisprudencial (Enunciado 296 do c. TST).

INTEGRAÇÃO DA AJUDA ALIMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DE NORMA LEGAL. AFRONTA DIRETA À PRECEITO CONSTITUCIONAL. CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST. INEXISTÊNCIA. Não caracteriza violação de norma legal, quando, no v. acórdão, realiza-se interpretação sistemática das normas que compõem o ordenamento jurídico. Além disso, não restando demonstrada contrariedade à Súmula desta eg. Corte nem afronta direta à norma constitucional, o recurso de revista não pode ser conhecido (art. 896, “a” e “c”, da CLT). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-26.126/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : DANTE SAGULA FILHO
ADVOGADA : DRA. SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES
AGRAVADO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VERBAS RESILITÓRIAS. ACÓRDÃO REGIONAL REVELA RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO LEGAL. ACÓRDÃO PARADIGMAS SUPERADOS POR ITERATIVA JURISPRUDÊNCIA DO TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURADA. Não se admite o recurso de revista, quando o acórdão regional revelar razoável interpretação legal (Enunciado 221 do TST). Além disso, acórdãos paradigmas superados por notória e atual jurisprudência desta e. Corte e que não atendam ao disposto no Enunciado 337 do TST, não se prestam a demonstrar divergência jurisprudencial (art. 896, §4º, da CLT e Enunciado 333 do TST). Finalmente, a ausência de prequestionamento acerca da inobservância de preceito legal também obsta a admissibilidade do recurso de revista (Enunciado 297 do TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-26.579/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : MARIA RITA PEDRO MACHADO
ADVOGADO : DR. NEIDIVO AFONSO
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VENDA DE CARIMBO. OFENSA AOS ARTIGOS 444 E 468 DA CLT. A interpretação dada pelo Tribunal Regional aos artigos 444 e 468 da CLT, ao manter a r. sentença a quo, revela-se razoável, o que impede o processamento do recurso de revista. Óbice do Enunciado nº 221 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-27.135/2002-900-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RUBENS LOURENÇO CARDOSO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão regional, a respeito da integração do adicional de periculosidade nas horas extras, harmoniza-se com o Enunciado nº 264 do TST, que tem o seguinte teor: “HORA SUPLEMENTAR. CÁLCULO. A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acréscido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa.”
2. REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. Computam-se no cálculo do repouso semanal remunerado as horas extras habitualmente prestadas, consoante o Enunciado nº 172/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-27.156/2002-900-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : USINA PETRIBÚ S.A.
ADVOGADO : DR. ÁPIO CASTRICIANO DE LIMA COELHO
AGRAVADO(S) : ZEFERINO AMBROZINO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ALBÉRIO MOURA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO.

1. HORAS 'IN ITINERE'. Não se caracteriza violação do artigo 7º, incisos VI e XXVI, da Constituição Federal decisão regional no sentido de que os acordos coletivos não prevalecem sobre as regras dispostas nas convenções coletivas em relação ao tempo despendido pelos empregados até o local de trabalho.

Agravo de instrumento desprovido.

2. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O cabimento da revista no procedimento sumaríssimo está adistrito ao que dispõe o § 6º, do artigo 896 consolidado. No caso não há indicação de ofensa constitucional, tampouco configura-se contrariedade a Enunciado de Súmula do TST. Ademais, a conclusão do v. acórdão Regional, no sentido de que o Reclamante logrou êxito em comprovar o vício nos registros de ponto, e, conseqüentemente, a jornada suplementar, desvelando-se satisfatoriamente do seu ônus, está assente no contexto fático-probatório dos autos.

Agravo de instrumento desprovido.

3. HORAS EXTRAS. TRABALHO POR PRODUÇÃO. CABIMENTO APENAS DO ADICIONAL. Em que pese a desfundamentação do apelo, no particular, sem qualquer vinculação ao artigo 896, parágrafo 6º, da CLT, im-portante registrar a ausência de sucumbência da recorrente, tendo em vista que o egr. Regional acolheu a tese defensiva, de trabalho por produção, deferindo apenas o adicional extraordinário.

Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-28.123/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL MAIA FILHO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE PINHO SILVEIRO
ADVOGADO : DR. GERSON VISSOKY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS. À deriva dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT não prospera recurso de revista. Arestos, inespecíficos não impulsionam o apelo. 2. **NORMAS COLETIVAS. FALTA DE AUTENTICAÇÃO.**

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 36 DA SDI-1 DO TST. Decisão moldada à jurisprudência uniformizada do TST não desafia recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-28.389/2002-900-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FRUTOSDIAS S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : DR. LEONARDO DIAS TELLES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CÉSAR BOMFIM
ADVOGADO : DR. RIÉDSON ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A efetiva prestação jurisdicional impede o processamento de recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 4º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-28.887/2002-900-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : LUZIRTUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. IVAN SOARES
AGRAVADO(S) : OSMAR FRANCO DE AQUINO
ADVOGADO : DR. UBALDO DE JESUS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO Se o Agravante deixa de juntar as peças obrigatórias para a compreensão da controvérsia (Acórdão Regional e a petição do Recurso de Revista), não se conhece do agravo, conforme dispõem o art. 897, § 5º da CLT (com a redação dada pela Lei nº 9.756/98) e a Instrução Normativa nº 16/99 do TST. **Agravo de Instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-29.113/2002-900-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : ÁLVARO DE SOUSA E ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL BLOISE FALCÓN

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INDENIZAÇÃO ALIMENTAR E HORAS EXTRAS. Não restando demonstrada a afronta direta e literal aos preceitos legal e constitucional apontados e se os arestos transcritos não se prestam a demonstrar divergência jurisprudencial, a decisão regional não merece ser mantida por não observados os requisitos previstos no artigo 896, "a" e "c", da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-29.231/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : HASSEM SAADE
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O juízo *a quo*, para reconhecer a existência do vínculo de emprego, formou o seu convencimento pela análise dos fatos e provas produzidos sendo inviável em sede de recurso de revista a sua reanálise pelo óbice do Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-29.248/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : MARIO JULIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 288 NÃO PREQUESTIONADA. Mantém-se o despacho denegatório de seguimento da revista, pois o Reclamante não instou o Regional por declaratórios a pronunciar-se sobre a ocorrência de alteração das normas internas posterior à sua admissão, fator indispensável para aferição de contrariedade ou não ao Enunciado nº 288 do TST. Daí não se ter como extrair evidência de violação direta dos preceitos constitucionais (artigos 5º, XXXVI e 7º, XXVI) e consolidado (art. 457, § 1º que o recorrente aponta sem a necessária demonstração. Aplicabilidade dos Enunciados nºs. 296 e 297 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-29.389/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ SANTINO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. RÔMULO JOSÉ ESCOUTO
AGRAVADO(S) : RENNER DUPONT TINTAS AUTOMOTIVAS E INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA CARVALHO CESTARI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO

1. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. De acordo com iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 177-SDI/TST), a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, fato que igualmente afasta a denúncia de ofensa ao Art. 49 da Lei nº 8.213/91, como suficien-temente fundamentado nos precedentes que deram origem e suporte à pacificação da matéria. Assim, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Agravo desprovido.

2. HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO DE INTER-VALOS DE 10 MINUTOS. PRESCRIÇÃO. A prescrição é total no caso de alteração contratual supressiva envolvendo horas extras, por inteligência do entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 63 da SDI/TST. No mesmo sentido da incidência de prescrição total em hipótese de supressão de uma situação contra-tualmente inserida, tem-se a Orientação Jurisprudencial nº 175/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento por incidência do Enunciado nº 333/TST.

PROCESSO : AIRR-29.497/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : OTACÍLIO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS D. RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ENUNCIADO 361 DO TST. DESCABIMENTO. Decisão em consonância com Enunciado do TST não desafia recurso de revista, nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-29.517/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : EUGÊNIO LOPES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA POMPEO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Não pode prosperar recurso de revista, quando o acolhimento da pretensão da parte demandar revolvimento de fatos e provas. Imposição do óbice do En. 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-29.596/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NORBERTO ALVES NETO
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA KOGEMPA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, INCISO IV, DO TST. Não desafia reparos a decisão que denega seguimento ao recurso de revista quando o acórdão do Tribunal Regional converge para entendimento jurisprudencial consagrado em Enunciado de súmula. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-29.621/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADA : DRA. MARLENE PEREIRA DE SANTANA
AGRAVADO(S) : MAURO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. A cada novo recurso deve a parte, para recorrer, efetuar o depósito recursal pelo valor integral do teto vigente à época, até que, eventualmente, venha a ser atingido o valor da condenação, quando, então, nenhum outro valor a esse título será exigido. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-29.828/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : JAIR DONIZETTI SANTOS
ADVOGADO : DR. VALTER TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE

A Agravante foi intimada do despacho denegatório do Recurso de Revista por edital publicado em 11/01/2002 (sexta-feira). O prazo para a interposição do Agravo de Instrumento iniciou no dia 14/01/2002 (Segunda-feira) e findou em 21/01/2002 (Segunda-feira). Como só foi ele protocolizado em 22/01/2002 (Terça-feira) e não há nos autos comprovação da existência de feriado local (OJ nº 161/SB-DI-1), proclama-se a sua intempestividade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-29.883/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : PAULO SANT'ANNA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO E APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. Restando incontroverso que aposentadoria espontânea do autor ocorreu em 17.08.1995 e que a reclamatória fora proposta em 26.10.1998, em face do entendimento esposado pela OJ 177 da eg. SDI-1/TST, tem-se como prescrito o direito de ação eis que extrapolado o biênio prescricional.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Não se vislumbra violação literal ao artigo 477 da CLT, este recebeu interpretação dentro dos parâmetros do Enunciado 221/TST. Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : **AIRR-29.887/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : ELZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-NO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO E APOSENTADORIA ESPONTÂNEA.** Restando incontroverso que a reclamante aposentou-se em 25.09.1995 e que a reclamatória fora proposta em 11.09.1998, em face do entendimento esposado pela OJ 177 da eg. SDI-1/TST, tem-se como prescrito o direito de ação eis que extrapolado o biênio prescricional.

SUPRESSÃO DOS ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO.

A alegada quebra de preceitos não está caracterizada porque não houve manifestação prévia e expressa a respeito das afirmadas infrações, tampouco foram apresentados, perante a eg. Instância Revisora, embargos declaratórios com essa finalidade. A falta de prequestionamento impede reexame, Enunciado 297/TST.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Não se vislumbra violação literal ao artigo 477 da CLT, este recebeu interpretação dentro dos parâmetros do Enunciado 221/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-30.068/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CEVAL ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. WASHINGTON A. TELLES DE FREITAS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARLENE PEREIRA DE SOUZA BASTOS
ADVOGADO : DR. ELIANE VARONE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEFINIÇÃO DE PERÍODO DE ESTABILIDADE. ACÓRDÃO REGIONAL QUE NÃO ESPELHA AS ARGUMENTAÇÕES DA PARTE - DEFICIÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** O art. 896, § 2º, da CLT, é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que o Enunciado 266 do TST reitera. Ao aludir à ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiria normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : **AIRR-30.092/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LINDA YORK DA SILVA
ADVOGADA : DRA. IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS.** A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Descabido o recurso, quando lastreado em dissenso jurisprudencial, se os arestos ofertados para cotejo são inespecíficos (Enunciado 296/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : **AIRR-30.094/2002-900-02-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CAPITAL - SUDECAP
ADVOGADO : DR. LEANDRO GUIMARÃES SOARES
AGRAVADO(S) : ARNALDO EVANDRO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. MARCOS ULISSES FRANÇA DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE** Intempestividade do Agravo de Instrumento conforme o disposto no art. 897, alínea b, da CLT. O despacho denegatório do Recurso de Revista foi publicado em 13/12/2001. O prazo findo para interposição do Agravo de Instrumento deveria ter sido em 16/1/2002. No entanto só foi interposto no dia 23/1/2002. **Agravo de Instrumento a que não se conhece.**

PROCESSO : **AIRR-30.581/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EZILEU MELO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO COIMBRA
AGRAVADO(S) : CITRAL-TRANSPORTE E TURISMO S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO IVAN DE SOUZA MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 818 DA CLT.** Não há que se cogitar de ofensa ao artigo 818 da CLT, quando o julgador, analisando a prova dos autos, decide pela improcedência do pedido de horas extras. Todo o acervo instrutório está sob a autoridade do órgão judiciário (CPC, art. 131), não se podendo limitar a avaliação de cada elemento de prova à sua indicação pela parte a quem possa aproveitar. Motivada a decisão regional, é irrelevante pesquisar-se a origem das provas que sustentaram o indeferimento das horas extras. Não se pode cogitar de prejuízos, quando a decisão está calcada em registros de ponto, planilhas e prova pericial, que demonstram que o reclamante usufruiu dos intervalos consignados nos registros. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : **AIRR-30.598/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CBPO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETO
AGRAVADO(S) : RONIMAR ANTONIO MACETTI
ADVOGADO : DR. CLAITON JOSÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 7

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO.** Decisão moldada à jurisprudência uniformizada do TST não desafia recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. **2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NEUTRALIZAÇÃO.** A deriva dos pressupostos de insalubridade do art. 896 da CLT não prospera recurso de revista. **3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NECESSIDADE DE CONTATO PERMANENTE COM AGENTES INSALUBRES.** Não se dá seguimento a recurso de revista, quando o acolhimento das arguições da parte se ressentir de ausência de prequestionamento. Incidência do Enunciado 297 do TST. **4. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS.** A aplicação do critério descrito no artigo 13 da Lei nº 8.036/90 está direcionada aos valores regularmente depositados. Na hipótese de condenação judicial, incidem os índices pertinentes a todas as parcelas de natureza trabalhista. **5. SALÁRIO-UTILIDADE.** Sendo inespecífico o aresto colacionado no recurso de revista, é pertinente o Enunciado 296 do TST, como óbice ao seu seguimento. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : **AIRR-30.736/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : PAMCARY SISTEMAS DE GERENCIAMENTO DE RISCOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO BAUMGARTEN CIRNE LIMA
AGRAVADO(S) : GUSTAVO MISSEL
ADVOGADO : DR. CARLOS A. DA SILVA OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONFISSÃO FICTA. HORAS EXTRAS.** Aplica-se a pena de confissão a reclamada que não se desincumbiu do ônus de com-

provar a autenticidade dos registros constantes dos autos (impugnados pelo autor). O Recurso de Revista trata de matéria que exige o revolvimento do contexto fático-probatório com o objetivo de evidenciar violação legal e dissenso jurisprudencial, incidindo o Enunciado 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-30.762/2002-900-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : ADAILTON ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE GUARDA S.A.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** A interposição do Recurso de Revista em Execução de sentença demanda ocorrência de violação direta e literal à Carta Magna, diante do entendimento condensado no Enunciado 266 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-31.533/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : AMERICAN AIRLINES, INC.
ADVOGADO : DR. FLÁVIA PIMENTEL MOREIRA LIMA
AGRAVADO(S) : ELIOMAR OLIVEIRA ALCÂNTARA
ADVOGADO : DR. MIGUEL TAVARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, IV.** A decisão recorrida harmoniza-se com a jurisprudência desta Casa, ante à caracterização do inadimplemento das obrigações trabalhistas relativas ao Reclamante, na qualidade de empregado da primeira Reclamada, assim como da comprovada participação da recorrente em uma relação jurídica tripartite de fato, na qual contratualmente assumiu a posição de tomadora dos serviços dos trabalhadores admitidos pela empresa interposta. Aplicabilidade do citado Enunciado 331, IV, constatação que inviabiliza o prosseguimento do recurso de revista, posto que a invocação de divergência resulta suplantada pela existência de atual, notória e iterativa jurisprudência deste Tribunal Superior (Enunciado 126/TST). Agravo desprovido.

2 - PERICULOSIDADE. INTERMITÊNCIA. Não se verifica a apontada dissensão pretoriana relativamente à condenação, em razão de questionamento sobre a integralidade ou proporcionalidade da verba, no caso dos autos, alegadamente caracterizado pela eventualidade e intermitência da exposição ao risco, pois não se pode mais, a esta altura, indagar sobre a conclusão da prova técnica (vedação de que trata o Enunciado 126/TST). A questão, ademais, já se encontra pacificada nesta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº. 5 da SDI/TST, reconhecendo o direito ao adicional integral também na hipótese de exposição intermitente a explosivos e/ou inflamáveis, como é o caso do Reclamante, que operava como agente de proteção prestando serviços de fiscalização de carga/descarga das aeronaves da Reclamada subsidiária, no interior do pátio de manobras, e isso concomitantemente com as operações de abastecimento/reabastecimento do combustível. Agravo desprovido.

PROCESSO : **A-AIRR-31.559/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : LAR DA CRIANÇA MENINO JESUS
ADVOGADA : DRA. JUDITH DA SILVA AVOLIO
AGRAVADO(S) : MARIA INÊS DE JESUS
ADVOGADO : DR. APARECIDO UBIRAJÁ GOMES DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: **AGRAVO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENTIDADE FILANTRÓPICA. DESERÇÃO.** O Decreto-Lei nº 779/69, isenta de depósito para interposição de recurso, a União, os Estados, o Distrito Federal, Autarquias e Fundações de Direito Público que não explorem atividade econômica, não alcançando tal privilégio a agravante. Agravo desprovido.

PROCESSO : **AIRR-31.909/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI
ADVOGADO : DR. JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO
AGRAVADO(S) : ALZIRA DOS REIS SILVA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1. INTEGRAÇÃO DOS INSTRUMENTOS NORMATIVOS AO CONTRATO LABORAL. VIGÊNCIA DA NORMA COLETIVA. DISSENSO PRETORIANO. A assertiva sustentada pela agravante carece do indispensável prequestionamento, porquanto a matéria pertinente ao prazo de vigência das normas coletivas não foi objeto dos embargos de declaração interpostos pela reclamada. Assim, não tendo o Regional firmado tese explícita sobre referida matéria, inócuas as jurisprudências colacionadas. Óbice do Enunciado nº 297 desta Corte.

Agravo a que se nega provimento.

2. OFENSA AO ART. 1090 DO CÓDIGO CIVIL, ARTS. 459, 511, 611 E 614 DA CLT, E CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 277 E À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 55 DA SBDI-1, AMBOS DO EGR. TST. O entendimento adotado pelo Regional acerca das obrigações decorrentes das normas coletivas da categoria dos professores está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 55 da SBDI-1 desta Corte, o que afasta a suposta contrariedade. De outra parte, o Juízo a quo entendeu inaplicável o art. 1090 do Código Civil à hipótese dos autos, o que afasta a alegada ofensa ao dispositivo legal. Quanto à alegada ofensa aos artigos 459, 511, 611 e 614, todos da CLT, bem como o conflito ao Enunciado 277 do TST, trata-se de fundamento inovador em sede de agravo de instrumento, pois o Regional não apreciou a controvérsia à luz das normas invocadas. Assim, não há falar-se que o julgado fez afirmação contrária à correta interpretação das normas, tampouco que tenha contrariado o enunciado em epígrafe.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-31.913/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
AGRAVADO(S) : JÚLIA SELVINA SILVA PENA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOS REIS PIMENTA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. A procuração juntada à fl. 74 (de 15/02/2001) revogou a de fl. 357 (de 10/06/1999), que concedia poderes de representação aos advogados subscritores do agravo de instrumento. O presente apelo encontra óbice do Enunciado nº 164 e da Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-32.071/2002-900-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
AGRAVADO(S) : CÉSAR AUGUSTO DANTAS VIANA
ADVOGADO : DR. EROMIR BARRETO DO SACRAMENTO
AGRAVADO(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. MULTA. EMBARGOS PROTETELATÓRIOS. A violação de norma constitucional não restou demonstrada. E quanto à divergência jurisprudencial apresentada, torna-se inócua já que o processo se encontra em fase de execução (art. 896, § 2º, da CLT). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-32.144/2002-900-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS GONÇALVES
ADVOGADO : DR. NILO SÉRGIO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : ONDREPSB - SERVIÇO DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO HENRIQUE DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. OFENSA AO ART. 5º, INCISOS V E X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os fatos, na forma como delineado nos autos pelo Tribunal Regional, não guardam relação com o disposto no art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, não se cogitando, portanto, de vulneração constitucional. Ademais, a análise da matéria como exposta nas razões de agravo, fatalmente, implicaria revolvimento dos elementos fáticos-probatórios. Óbice do Enunciado 126 desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-32.165/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-DRUZZI
AGRAVANTE(S) : VALDOMIRO ANDRÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WALTER WILLIAM RIPPER
AGRAVADO(S) : COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR LOPREATO CO-TRIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS - DEMONSTRAÇÃO - ENUNCIADO Nº 126/TST

O Tribunal a quo, ante as provas produzidas, julgou improcedente a Reclamação Trabalhista, consignando não haver o autor comprovado o direito pleiteado. As alegações do Reclamante no sentido de que o direito às diferenças foi demonstrado e de que houve fraude no sistema de anotação magnética da jornada de trabalho envolvem o exame da prova, o que não se permite em Recurso de Revista, pela incidência do Enunciado nº 126/TST.

ART. 604/CPC - APLICÁVEL NA JUSTIÇA DO TRABALHO - ART. 769/CLT

O argumento de que o art. 604 não se aplica no âmbito desta Justiça especializada não procede. O direito processual civil tem aplicação subsidiária no Processo do Trabalho (art. 769 da CLT). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-32.213/2002-900-07-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BISSA
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA ALVES DE ALENCAR LUCENA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO DE LUCENA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. INDENIZAÇÃO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a indicação de ofensas legais e a oferta de julgados para confronto. Por outra face, tema não prequestionado escapa à jurisdição extraordinária, nos termos do En. 297/TST. Desrespeitando pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-32.469/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : RICARDO JORGE PERES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REPOSIÇÃO FUNCIONAL E SALARIAL. Se o recorrente não indica as normas legais e constitucionais que entende terem sido violadas, não há como aferir se restou configurada a hipótese prevista no art. 896, c, da CLT. Por consequência, torna-se impossível admitir o recurso de revista.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM SÚMULA DO TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO LEGAL. Se o acórdão paradigma está em consonância com Súmula desta eg. Corte e revela razoável interpretação das normas pertinentes à espécie, a revista não pode ser conhecida, conforme dispõe o art. 896, § 5º, da CLT e o Enunciado 221 do TST. Ademais, arestos que não atendem ao disposto no art. 896, a, da CLT e aos Enunciados 23 e 337 do TST não se prestam a demonstrar dissenso jurisprudencial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-32.482/2002-900-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : THALES NUNES SARMENTO E OUTRA
ADVOGADO : DR. ERNANDES DE ANDRADE SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ CASTRO ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ FLÁVIO GALVÃO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PENHORA DE BENS PARTICULARES DE SÓCIO. Para admitir a responsabilização pessoal dos sócios pelas obrigações da sociedade insolvente, o acórdão regional afirmou a ocorrência de excesso de mandato, a prática ilimitada de atos contrários à lei ou ao contrato e o descumprimento das obrigações correspondentes. Nessas hipóteses, a doutrina moderna, no intuito de salvaguardar os créditos trabalhistas, tem admitido, mediante a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, a penhora de bens particulares de sócios, sem que isso envolva violação do direito de propriedade ou do princípio da legalidade. Violação do art. 5º, II, XXII e LIV, da Carta Magna não configurada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-32.985/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SOLANGE APARECIDA FERRO
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO ZIMMERMANN NETO
AGRAVADO(S) : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS A. ROBORTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DA CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. - A época contratual para pagamento dos salários não pode recair em data posterior à data-limite fixada em lei (CLT, art. 459, parágrafo único), vale dizer, além do 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido e do mês subsequente à época do pagamento dos salários. Precedente Jurisprudencial de nº 124.

PROCESSO : AIRR-33.041/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : DEUSDETE VIEIRA MATOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ADAIR FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS E REFLEXOS DECORRENTES DA NÃO FRUIÇÃO DO INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO. - A questão foi decidida com base nas provas dos autos. A matéria não foi prequestionada nos moldes em que se busca a revisão e a jurisprudência transcrita se mostra inservível ou inespecífica. Incidência das Súmulas 126, 296, 297 e 337/TST.

MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONSIDERADOS PROTETELATÓRIOS. - Se caracterizado o caráter procrastinatório dos Embargos Declaratórios, já que ofertados para discutir questões exaustivamente analisadas pela sentença, não há que se falar em ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-33.081/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SOARES & SOARES LANCHONETE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ NORBERTO SANTANA
AGRAVADO(S) : JOSIANE SOARES COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CÓPIA DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (art. 897, § 5º, da CLT, Enunciado 272/TST e Instrução Normativa nº 16/99, item X). Agravo de instrumento não conhecido.



PROCESSO : AIRR-33.923/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : IDEAL ATACADISTA E IMPORTADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MENDES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. PAULO ALVIMAR F. DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ENUNCIADO Nº 126/TST. A matéria reveste-se de cunho fático-probatório, o que impede o seu revolvimento, em face do óbice intransponível do Enunciado nº 126 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-39.089/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI
AGRAVANTE(S) : SAPORE RESTAURANTES PARA COLE-
TIVIDADE LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE RAMIRES
AGRAVADO(S) : MARCELINO RODRIGUES SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTENTICAÇÃO Não se conhece do Agravo quando as cópias reprográficas das peças que o instruem não estão autenticadas e quando não há nos autos certidão que confira sua pública-forma (artigo 830 da CLT e item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-44.061/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : MANOEL FRANCISCO SANTANNA AN-
TUNES
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO IN NATURA. VIOLAÇÃO DE NORMA LEGAL. INEXISTÊNCIA. RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO DA LEI. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Inexiste violação de normas, quando o v. aresto revela razoável interpretação de preceitos legais (Enunciado 221 do TST). Além disso, arestos inespecíficos e que não citem a fonte oficial de onde foram extraídos não se prestam a demonstrar divergência jurisprudencial (Enunciados 296 e 337 do TST). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-45.143/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GASTÃO HARTMANN E OUTROS
ADVOGADO : DR. LEONARDO ERNESTO NARDIN STEFANI
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAI-
S - FUNCEF
ADVOGADA : DRA. SELENA MARIA BUJAK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DESCABIMENTO. Não havendo violação literal de preceito constitucional ou contrariedade a enunciado do TST, correto o despacho que denega seguimento a recurso de revista interposto em procedimento sumaríssimo (CLT, art. 896, § 6º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-45.690/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SA-
NEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ÊNIO DA LUZ RAMOS
ADVOGADO : DR. TEODORO JANUSZ FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. Não incorre em violação constitucional a decisão regional que, reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho com administração pública sem prévia aprovação em concurso público, mantém a condenação da reclamada em horas extras e saldo salarial. E isto em virtude da impossibilidade de devolução da força de trabalho despendida, sob pena de se caracterizar regime de trabalho escravo e, pior, usufruído por ente público. Aplicação do entendimento firmado por este Tribunal no Enunciado 363.

Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-49.854/2002-900-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NOR-
DESTE - CFN
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MANOEL DOMINGOS HERCULANO FI-
LHO
ADVOGADO : DR. RICARDO A. ALBUQUERQUE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A discussão contida na revista tem conotação fática. Assim, para a aferição de eventual violação de norma legal e constitucional citadas, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é defeso em sede de revista. A admissibilidade do apelo resta inviabilizado pelo Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-49.889/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO INÁCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDGAR NASCIMENTO DA CON-
CEIÇÃO
AGRAVADO(S) : SINTEC EMPREITEIRA LTDA
ADVOGADO : DR. NELMA BONFIM OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA. Se a apreciação da controvérsia implicar exame do conjunto probatório, a revista não pode ser admitida, conforme dispõe o Enunciado 126 do c. TST. Além disso, estando o feito sob a égide do procedimento sumaríssimo, divergência jurisprudencial e violação de norma legal também não ensejam o conhecimento dessa espécie de recurso (incidência do § 6º do art. 896 da CLT). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-51.915/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : WAGNER CORREA MEDEIROS
ADVOGADO : DR. CÉSAR MIRANDA VILA NOVA
AGRAVADO(S) : ÂNGELO CUSTÓDIO FONSECA JÚ-
NIOR
ADVOGADA : DRA. LEIZA MARIA HENRIQUES
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE RÁPIDO MONTES-
CLARENSE LTDA E OUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO.

1. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. O v. acórdão regional aplicou as normas infraconstitucionais que regulamentam a matéria *sub judice* (artigos do CPC e da Lei de Falências (DL nº 7.661/45). Desse modo, não há falar em violação do artigo 5º, inciso LV, da Carta Maior, porquanto não trata diretamente da questão, e a afronta, caso ocorresse, seria de forma reflexa ou indireta, não impulsionando o conhecimento do apelo, conforme a restrição imposta pelo parágrafo 2º, do artigo 896 da CLT. Agravo desprovido.

2. PENHORA. DIREITO DE PROPRIEDADE. Novamente, a controvérsia foi solucionada pelo nobre julgador a quo com a utilização de normas processuais comuns, somadas aos elementos probatórios constantes dos autos, le-vando-o a conclusão de que a alienação do veículo só se comprovou perante terceiros após o impedimento judicial do bem, ocasionando a irregularidade da sua transferência. Excluída a possibilidade de afronta direta e literal a preceito constitucional.

Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-52.354/2002-900-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE
TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
AGRAVADO(S) : DENEWTON LUÍS DIAS SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA DOS
SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Nos processos sujeitos ao procedimento sumaríssimo, o recurso de revista somente será admitido por violação direta à Constituição Federal e súmula de jurisprudência uniforme deste egr. TST. A matéria é disciplinada por norma infraconstitucional e, neste caso, ainda que ocorresse a violação constitucional (art. 5º, II), seria indireta e reflexa, o que desatende à exigência do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-52.485/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : SÔNIA REGINA AMBROSIO DALPINO
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO
S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-
NO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. INTEGRAÇÃO. A invocação do entendimento firmado no Enunciado nº 203 deste Tribunal, no sentido de que a *gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais*, não socorre a reclamante, já que não se mostra imediatamente específica à hipótese *sub judice*, onde as partes pac-tuaram o término do contrato de trabalho, ajustando expressamente as par-celas que comporiam o salário mensal adotado como base de cálculo para o in-centivo ao desligamento.

Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-54.166/2002-900-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ARAÚJO BARBOSA
ADVOGADO : DR. ELÍUDE DOS SANTOS OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS
E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. GRATIFICAÇÃO NORMATIVA. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Na ausência de tais parâmetros, não prospera recurso de revista, interposto em procedimento sumaríssimo. A pesquisa do merecimento de gratificação normativa está adstrita ao contexto fático-probatório (En. 126/TST) e não importa vulneração ao texto constitucional. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-60.105/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL
S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DANIEL VARGAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS S. MAINERI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM NORMA CONSTITUCIONAL. RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO LEGAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. Não se admite do recurso de revista, quando o v. acórdão estiver em consonância com o disposto na Constituição Federal de 1988 e revelar razoável interpretação de norma ceterista (Enunciado 221 do TST). Além disso, arestos que não atendem ao disposto no art. 896, "a", d

CTL e ao Enunciado 337 do TST não se prestam a demonstrar divergência jurisprudencial capaz de ensejar a admissibilidade dessa espécie de recurso.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Acórdãos paradigmáticos proferidos pelo mesmo Regional que prolatou o v. acórdão hostilizado ou por uma das Turmas do TST não se prestam a demonstrar dissenso pretoriano capaz de ensejar o conhecimento do recurso de revista (art. 896, "a", da CLT).

PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM SÚMULA DO TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. Se o acórdão regional está em consonância com Súmula desta eg. Corte e os arestos paradigmáticos não demonstram divergência jurisprudencial, a revista não pode ser admitida (incidência do art. 896, "a" e §5º da CLT, bem como do Enunciado 337 do TST).

DIFERENÇAS - INTEGRAÇÃO DE HORAS EXTRAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. Não caracteriza divergência jurisprudencial capaz de ensejar a admissibilidade do recurso de revista, arestos proferidos pelo mesmo Regional que prolatou o v. acórdão hostilizado ou que não indiquem a fonte oficial de onde foram extraídos (incidência do art. 896, "a", da CLT e Enunciado 337 do TST).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST. INEXISTÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Não demonstrada contrariedade à Súmula desta eg. Corte nem divergência jurisprudencial, a revista não pode ser admitida (art. 896, "a" e § 5º da CLT e Enunciados 296 e 337 do TST. Agravo a que se nega provimento).

PROCESSO : AIRR-66.644/2002-900-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

AGRAVANTE(S) : SOMENSI COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO ARAÚJO SANTOS
AGRAVADO(S) : MANOEL PAIXÃO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. SIMONE DO S. P. VILAS BOAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FUNDAMENTAÇÃO - PRESSUPOSTO ESSENCIAL - ART. 524 DO CPC. Pelo princípio da dialeticidade insculpido no art. 524 do CPC, a exposição do fato e do direito, assim como as razões do pedido de reforma da decisão (despacho agravado), constituem pressupostos essenciais e sua inexistência na petição recursal conduz ao desprovimento do apelo.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-71.584/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE SAPASSO S.A. - COMÉRCIO DE CALÇADOS

ADVOGADA : DRA. JULIANA FIGUEREDO DE MENTZINGEN

AGRAVADO(S) : ELIANE ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DILSON OLIVEIRA SOARES

DECISÃO: Unanimemente, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. VIOLAÇÃO DE NORMAS LEGAL E CONSTITUCIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADAS. Não comprovada infringência de normas legal e constitucional nem divergência jurisprudencial, a revista não pode ser admitida (incidência do art. 896, "a" e "c", da CLT e do Enunciado 296 do c. TST).

MULTA DO FGTS. ACÓRDÃO REGIONAL. RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE NORMA LEGAL. Inexiste violação de norma celetista, quando o v. aresto regional revela razoável interpretação da mesma (incidência do Enunciado 221 do c. TST).

FÉRIAS. DEDUÇÕES FISCAIS E PREVIDENCIÁRIAS. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DAS HIPÓTESES LEGAIS. Se não for indicada a caracterização de quaisquer das hipóteses previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do art. 896 da CLT, a revista não pode ser admitida.

SEGURO-DESEMPREGO. INFRINGÊNCIA DE NORMA CONSTITUCIONAL NÃO CARACTERIZADA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 333 DO C. TST. Estando o v. aresto regional em consonância com norma constitucional e com Precedente Jurisprudencial desta eg. Corte, a revista não pode ser admitida. **MULTA DO ART. 477 DA CLT. VIOLAÇÃO DE NORMA LEGAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA.** Não tendo os arestos paradigmáticos atendido ao disposto nos Enunciados 23 e 337 do c. TST, o recurso de revista não pode ser admitido. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-78.552/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : GILBERTO REIS SCHULER E OUTROS
ADVOGADO : DR. GASPAR PEDRO VIECELI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não há que se falar em violação dos artigos 114 e 202, § 2º, da Carta Magna e nem em divergência jurisprudencial, pois que ausente o necessário prequestionamento e o Regional não foi instado a se pronunciar por Embargos Declaratórios, o que inviabiliza a sua apreciação, conforme o consagrado na Súmula nº 297 do TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-560.844/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 560845/1999.3

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FLEISCHMANN E ROYAL LTDA.

ADVOGADO : DR. ÉLIO ANTÔNIO COLOMBO JERÔNIMO

AGRAVADO(S) : KARIN ÚRSULA KAYSER
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO ANTERIORMENTE À LEI Nº 9756/98 -TRASLADO INCOMPLETO. Agravo de Instrumento instruído de forma incompleta, pois não trasladada a decisão recorrida, peça essencial à compreensão da controvérsia. Aplicação da Súmula nº 272/TST. **Agravo de Instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-578.816/1999.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 578817/1999.5

RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EXPEDITO DE ANDRADE FONTES

AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS

ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. O acórdão consubstanciado na análise do conjunto probatório reconheceu não caracterizada a existência de vínculo de emprego, uma vez que o obreiro não havia ultrapassado todas as fases do certame. Discussão que atrai o óbice do disposto na Súmula 126/TST.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Decisão que reconhece que o pleito equiparatório pressupõe a prova da identidade de função, de forma a evidenciar o tratamento discriminatório (CLT, art. 461), hipótese que não ficou demonstrada. Matéria cuja reapreciação é vedada por força da Súmula 126/TST.

JORNADA DE TRABALHO. Decisão que defere ao empregado tão somente o adicional incidente sobre as horas laboradas além da 8ª (oitava) diária, em sintonia com o Enunciado 85 do TST não enseja o conhecimento do recurso de revista a teor do § 5º do art. 896 da CLT.

Agravo ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-578.818/1999.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

AGRAVANTE(S) : RICARDO BATISTA DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EXPEDITO DE ANDRADE FONTES

AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS

ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Uma vez que restou comprovado nos autos que o Reclamante estava cumprindo a 3ª etapa do processo seletivo para ingresso na Reclamada, devendo se registrar que a referida base era eliminatória, não há que falar na existência de vínculo de emprego, posto que o obreiro não havia ultrapassado todas as fases do certame. Discussão que atrai o óbice do disposto na Súmula 126/TST.

JORNADA DE TRABALHO. A compensação instituída pela Reclamada é compatível com a jornada semanal, por isso têm-se como quitadas de forma singular -sem acréscimo - as horas diárias excedentes da 8ª (oitava) hora de trabalho. A situação atrai a incidência do Enunciado nº 85 da Súmula do C. Tribunal Superior do Trabalho, impondo-se à Ré tão-somente o pagamento do adicional 50% (cinqüenta por cento).

Arestos inservíveis por serem provenientes do mesmo Tribunal prolator da decisão e de Turma deste TST. Violação constitucional não configurada.

Agravo ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-629.306/2000.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 629307/2000.9

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : NEI EUFHRÁSIO DE SANTANA E OUTRA

ADVOGADO : DR. OSVALDO DE MEIROZ GRILO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. PAULO BARRA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO

Não se conhece de Agravo de Instrumento, por inexistente, quando faltar a procuração original ou cópia autêntica, outorgada pelo Agravante. Incide o Enunciado nº 164 da Súmula do TST, porquanto também não configurado o mandato tácito.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-705.199/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 705200/2000.6

RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

AGRAVANTE(S) : HEITOR ARAÚJO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. LIA COELHO AYUB

AGRAVADO(S) : COMPANHIA UNIÃO DE SEGUROS GERAIOS

ADVOGADO : DR. GEORGE DE LUCCA TRAVERSO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo a que se nega provimento tendo em vista que os arestos paradigmáticos não superam o óbice do art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

A violação do art. 489 da CLT, igualmente não enseja o provimento do agravo tendo em vista a razoabilidade de interpretação conferida ao tema pela Decisão. A contrariedade à Súmula 348/TST não se verifica, porquanto o verbete trata de hipótese diversa da que discutida no aresto.

Agravo ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-707.942/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER

PROCURADORA : DRA. YASSODARA CAMOZZATO

AGRAVADO(S) : LUIZ SÉRGIO MELLO

ADVOGADO : DR. PAULO GUILHERME RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO DO FGTS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-730.443/2001.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JORGE DOS SANTOS BARBOSA
ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DE BRASÍLIA-CAESB
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SA-BOIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO
 Recurso de Revista interposto em processo que segue o rito sumaríssimo, previsto na Lei nº 9.957/2000. O Agravante não demonstrou afronta direta e literal ao dispositivo constitucional, tampouco suscitou contrariedade a Súmula deste Eg. TST, incidindo o disposto no art. 896, § 6º, da CLT.
 Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-732.356/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : PÃO DE QUEIJO E LANCHES AMICO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento nos termos do v. acórdão de fls. 122/125 e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS E FEDERATIVAS. Não se conhece de recurso de revista, quando o preceito que se diz violado e o instituto que normatiza não são objeto de prequestionamento (En. 297/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-735.135/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MARIA DAS DORES CAETANO PEREIRA SOUZA
ADVOGADO : DR. EGBERTO WILSON SALEM VIDIGAL
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. GESNER RUSSO TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO
 O acórdão que julgou os Embargos de Declaração foi publicado em 12/08/2000 (sábado). O oitídio legal teve início em 15/08/2000 (terça-feira) e término em 22/08/2000 (terça-feira). O Recurso de Revista foi protocolizado em 23/08/2000, extemporaneamente.
 Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-756.239/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA SANTA ISABEL LTDA.
ADVOGADO : DR. JUVENAL DE BARROS COBRA
AGRAVADO(S) : JONAS ALVES DA CRUZ
ADVOGADO : DR. WGLANEY FERNANDES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA - ENUNCIADO Nº 126/TST
 O Eg. Tribunal Regional reconheceu, com base nos elementos probatórios contidos nos autos, que a Reclamada não observou o momento processual apropriado à produção das provas requeridas, bem como, apesar de regularmente intimada do encerramento da instrução, não protestou oportunamente. Verifica-se que a alteração do entendimento regional encontra o óbice do Enunciado nº 126/TST.
OFENSA AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO NAS RAZÕES DO AGRAVO - PRECLUSA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 DA SBDI-1 DO TST.

A alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição da República, nas razões do Agravo de Instrumento, é extemporânea, pois, somente se veiculada no Recurso de Revista poderia dar suporte à preliminar de negativa de prestação jurisdicional, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST.
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-771.426/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANERJ SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. RODOLFO GOMES AMADEO
AGRAVADO(S) : TÂNIA MARIA MOREIRA TRINXET
ADVOGADA : DRA. JANICE SANTANA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO NO CURSO DE AFASTAMENTO SOB ATESTADO MÉDICO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS.
 A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Descabido o recurso, quando lastreado em dissenso jurisprudencial, se os arestos ofertados para cotejo são inespecíficos (Enunciado 296/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-771.430/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ERNANI INÁCIO SPOHR
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ROMANI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. DESCABIMENTO. À ausência de violação de preceito legal e com o manejo de aresto inespecífico, impréstatível à instalação de dissenso pretoriano (Enunciado 296 do TST), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-773.231/2001.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ELIAS BACHA FILHO
ADVOGADO : DR. ELIANE MARIA COPETTI
AGRAVADO(S) : ADELÍCIO JOÃO BORGES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS BALTHAZAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - BEM DE FAMÍLIA - PENHORABILIDADE PARCIAL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - DESPROVIMENTO
 Impenhorabilidade restrita à sede de moradia do Recorrente, em zona urbana.

Não há referência, no acórdão regional, ao art. 5º, caput e inciso XXXVI, da Constituição da República, fundamento do Recurso de Revista, nem à matéria nele versada. Incidência dos Enunciados nºs 297 e 266 do TST.
 Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-776.821/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MINERTHAL PRODUTOS AGRO PECUÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FRANCO
AGRAVADO(S) : OLÍMPIO FERNANDES DA FONSECA
ADVOGADO : DR. PRISCILA BUENO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - VENDEDOR - ENUNCIADO Nº 126/TST
 O Tribunal Regional desconsiderou o contrato de representação comercial e reconheceu o vínculo empregatício entre as partes.
 A controvérsia conduz à valoração da prova produzida nos autos, que demonstrou o preenchimento dos requisitos do art. 3º da CLT. Não cabe reabrir o debate, em Recurso de Revista, por incidência do Enunciado nº 126/TST.
 Para possibilitar o confronto de teses, a divergência jurisprudencial deve ser específica (Enunciado nº 296 do TST).
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-781.162/2001.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE POÇO VERDE
PROCURADORA : DRA. CLÁUDIA BARBOSA GUIMARÃES ANDRADE
AGRAVADO(S) : MARIA LINDINALVA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO NASCIMENTO MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - FASE DE EXECUÇÃO - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - ENUNCIADO Nº 297/TST
 A alegação de ofensa direta ao artigo 100 da Constituição da República deve observar o requisito do prequestionamento. Silente o acórdão regional quanto à matéria, não há falar em provimento do Agravo de Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 297/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-783.988/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SADI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUÍS ALBERTO ESPOSITO
EMBARGADO(A) : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A.- ELETROSUL
ADVOGADO : DR. JUÇANÃ MONTEIRO SGARABOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Embargos Declaratórios rejeitados, pois ausentes os requisitos do art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-787.702/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CARLOS GERALDO BERNARDES COELHO SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. OSWALDO DA ROCHA LACERDA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA - FASC
ADVOGADO : DR. FERNANDO DOS SANTOS WILGES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. A decisão a quo está em perfeita consonância com o artigo 114, § 2º da Constituição Federal. Não se há falar em ofensa ao artigo 7º, XXIX da Constituição Federal.
DAS HORAS EXTRAS. A matéria revolvida é de conteúdo fático-probatório, não cabendo a essa instância extraordinária o seu reexame. Incidência da Súmula nº 126 do TST.
DAS DIFERENÇAS SALARIAIS E REFLEXOS. Aquele Tribunal Regional firmou conhecimento com base nos fatos e provas colhidos em momento oportuno. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

PROCESSO : AIRR-790.803/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TEREZINHA BARBOSA DA SILVA POLLI
ADVOGADA : DRA. ELIANA REGINA VITIELLO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ITATIBA
ADVOGADO : DR. ANA RITA MARCONDES KANASHIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL SDI-1 Nº 177/85. (SÚMULA 333). A aposentadoria implica, necessariamente, extinção do contrato de trabalho, mesmo quando o empregado permanece trabalhando na empresa após a sua concessão. Art. 896 §§ 4º e 5º da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-793.897/2001.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADORA : DRA. ROSMARI ASCHAUER CRISTO REIS
AGRAVADO(S) : FELIX PEZENTI
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO RIBEIRO DANTAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - A decisão recorrida está em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST, o que obsta a admissibilidade do recurso, à luz do que dispõe o artigo 896, alínea a, parte final, da CLT. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-794.228/2001.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE COROATÁ
ADVOGADO : DR. SAMIR JORGE MURAD
AGRAVADO(S) : EDNA ANTÔNIA CAMPOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE - O Agravo não reúne condições de prosseguimento pela irregularidade na sua interposição, ou seja, falta de autenticação das peças que o compõem. O item IX da Instrução Normativa nº 16, de 03/09/99, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, preceitua que as peças trasladadas deverão conter informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, *autenticadas uma a uma, no anverso ou verso*. **Agravo de Instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AG-AIRR-800.406/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : LAÉRCIO GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. IRACEMA DE CARVALHO E CASTRO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. ACÓRDÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. APLICAÇÃO. ARTIGO 338 DO REGIMENTO INTERNO DO TST - Verifica-se a impossibilidade de interposição de Agravo Regimental contra decisões colegiadas, como é o caso dos autos, já que se trata de recurso excepcional, cuja previsão regimental é taxativa e está absolutamente restrita às hipóteses elencadas no artigo 338, alíneas a a h, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. **Agravo Regimental não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-800.635/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : EMÍLIO JESUS GUEDES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES FAGUNDES

AGRAVADO(S) : POLYENKA LTDA.
ADVOGADO : DR. NILSO DIAS JORGE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS.TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.ACORDO COLETIVO. Não houve violação dos artigos 7º, inciso XIV, da Carta Magna, 613 e 614 da CLT. O aresto apresentado é inservível, pois proveniente do mesmo Regional (15ª Região). Art. 896, alínea a, da CLT. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-802.584/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ADENILSON BATISTA DE SANTANA
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATTISTELLA

AGRAVADO(S) : ATIVA TRANSPORTADORA E ARMAMENTOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGENE DE O. A. DEVESA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. LIMITES DE CABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-803.249/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR. EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : LEVI CAVALCANTI FREIRE
ADVOGADO : DR. AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Descabido o recurso, quando lastreado em dissenso jurisprudencial, se os arestos ofertados para cotejo são oriundos de órgãos impróprios (CLT, art. 896, a). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-804.610/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.

ADVOGADO : DR. MÁRIO GUIMARÃES FERREIRA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS MACEDO
ADVOGADA : DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESCABIMENTO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Estando a decisão regional moldada à jurisprudência uniformizada do TST, não prospera recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-809.477/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. CELSO JOÃO DE ASSIS KOTZIAS
AGRAVADO(S) : ROSELMIRA DE FÁTIMA RODRIGUES DA LUZ

ADVOGADO : DR. LINEU FERREIRA RIBAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - A decisão recorrida está em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST, o que obsta a admissibilidade do recurso, à luz do que dispõe o artigo 896, alínea a, parte final, da CLT. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-811.210/2001.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : HERMES MATOS BARBOSA
ADVOGADA : DRA. MARIA BUGOSI
AGRAVADO(S) : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

ADVOGADO : DR. JORGE APPI DE MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RELAÇÃO DE EMPREGO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Descabido o recurso, quando lastreado em dissenso jurisprudencial, se os arestos ofertados para cotejo são inespecíficos (Enunciado 296/TST) ou oriundos de órgão impróprio (CLT, art. 896, a). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-811.225/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRABALHOS MÚLTIPLOS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - ULTRASERV

AGRAVADO(S) : CÉLIA REGINA PRIMÃO MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BARBOSA DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. RELAÇÃO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA

DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Na ausência de tais parâmetros, não prospera recurso de revista, interposto em procedimento sumaríssimo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-811.646/2001.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO PINTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO PERON
AGRAVADO(S) : GONÇALO DE SOUZA & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. OTACÍLIO PERON

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO Se o Agravante deixa de juntar as peças obrigatórias para a compreensão da controvérsia (Acórdão Regional, a petição do Recurso de Revista e o despacho denegatório), não se conhece do agravo, conforme dispõem o art. 897, § 5º da CLT (com a redação dada pela Lei nº 9.756/98) e a Instrução Normativa nº 16/99 do TST. **Agravo de Instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-811.695/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOZO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JESUS VITÓRIO DORNELAS
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-811.781/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : LOJAS COLOMBO S.A. COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE VENZON ZANETTI
AGRAVADO(S) : ADAIR JOSÉ FALEIRO
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Descabido o recurso, quando lastreado em dissenso jurisprudencial, se os arestos ofertados para cotejo são inespecíficos (Enunciados 23 e 296/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-812.887/2001.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : BATTISTELLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. LIBÂNIO CARDOSO
AGRAVADO(S) : EMÍDIO LISBOA
ADVOGADO : DR. RUBENS COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - A admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em Agravo de Petição depende de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**



PROCESSO : AIRR-812.922/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BMC S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA ROAD COSENTINO
AGRAVADO(S) : VORNY DIAS
ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada em contramínuta, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ACÓRDÃO REGIONAL QUE NÃO ESPELHA AS ARGÜIÇÕES DA PARTE - DEFICIÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. HORAS EXTRAS. REFLEXOS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. O art. 896, § 2º, da CLT, é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que o Enunciado 266 do TST reitera. Ao aludir à ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiria normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-812.969/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS PONTES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ADAIR ALBERTO SIQUEIRA CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL - Prevalece nesta Corte o entendimento de que a prescrição, para reclamar os depósitos do FGTS com relação às parcelas pagas, é trintenária, desde que ajuizada a reclamatória antes do decurso de dois anos da extinção do contrato de trabalho (Súmula nº 95 do TST). As normas legais e constitucionais devem ser interpretadas de modo harmônico, e conduz à conclusão de que a prescrição do FGTS para o trabalhador é trintenária, sem embargo como consta na letra "a", do inciso XXIX, do art. 7º da Constituição Federal. Não se há de falar em ofensa ao artigo 7º, XXIX, a, da Constituição Federal. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-813.178/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : IVO CÁLIPO E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: TRASLADO INCOMPLETO - NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não é possível o conhecimento de Agravo de Instrumento se não trasladada cópia de certidão de publicação do acórdão Regional dos Embargos Declaratórios, peça essencial para a verificação da tempestividade da Revista, pressuposto extrínseco de admissibilidade.

PROCESSO : AIRR-814.390/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ARNALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. AÇÃO AJUIZADA ANTES DO ADVENTO DA LEI NOVA. AFASTAMENTO - Se a ação tramitou no procedimento ordinário, não pode ser exigida, quando da interposição dos Recursos Ordinários e de Revista, regras atinentes ao procedimento sumaríssimo, sob pena de violar os direitos processuais adquiridos. Afasto o rito sumaríssimo e por economia processual passo à análise dos pressupostos intrínsecos do recurso.

RESPONSABILIDADE DO TOMADOR DE SERVIÇOS Incidência da Súmula 331 do TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-814.466/2001.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU
ADVOGADO : DR. ALEXSANDRE VICTOR LEITE PEIXOTO
AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADA : DRA. AIDA SILVESTRINA R. CALUMBY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CF/88. CONTRATO VÁLIDO - É válido o contrato de trabalho mantido sob a égide da Constituição Federal/67, ainda que a admissão não seja precedida de concurso público. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-815.276/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-DUZZI
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : PEDRO BATISTA NETO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - TRABALHO EM ÁREA DE RISCO ACENTUADO E CONTATO NÃO EVENTUAL

A Reclamada, no Recurso de Revista, investe contra a condenação ao pagamento de adicional de periculosidade e reflexos, imposta em razão de trabalho executado em área de risco acentuado e contato não eventual com o agente perigoso.

O Apelo não merece processamento, pela incidência dos Enunciados nºs 126, 296, 297 e 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-815.357/2001.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : MANOEL DIAS DE ANDRADE FILHO
ADVOGADO : DR. ALCINO VIEIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Do Obreiro e que este exercia atividade externa. Aduziu que era incompatível o controle da sua jornada. Apontou que os documentos quanto aos relatórios de viagens eram absolutamente unilaterais, já que preenchidos pelo próprio Obreiro (motorista). O Regional, no acórdão de fls.104/106, asseverou que o Reclamante, mesmo trabalhando externamente na função de Motorista de Caminhão, tinha a sua jornada controlada pela empresa mediante assinatura em cartão de ponto e controle de cargas. Consignou que neste documento eram registrados os destinos da viagem, quilometragem, horário de saída e retorno do veículo, além do nome do motorista. Registre-se que qualquer aprofundamento para verificar se havia ou não o controle da jornada de trabalho demandaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta fase recursal conforme a Súmula nº 126 do TST. Pelo contexto fático-probatório, não há como se analisar as violações dos artigos 62, I, da CLT e 357 do CPC, nem a divergência jurisprudencial. Nego provimento. ISTO POSTO ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS - Incabível Recurso de Revista para reexame de fatos e provas, consoante a Súmula nº 126 do TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : A-AIRR-815.471/2001.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : OLENIR ANTÔNIO CASTIGLIONI
ADVOGADO : DR. JOÃO DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO - Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue afirmar os fundamentos lançados pelo despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-815.563/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TIAGU'S CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. DAVID DOS SANTOS MARTINS
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ BERNARDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDUARDO BOTTONI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por se encontrar desfundamentado à luz do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-815.723/2001.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ADAUTO BERNARDES MENEZES
ADVOGADO : DR. RONALDO RODRIGO FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : RIBAMAR MARTINS SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LEONEL DE A. CAMPOS
AGRAVADO(S) : KJ MENEZES & CIA. LTDA. (RESTAURANTE PETIT)

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA SOBRE BEM DE CÔNJUGE DE SÓCIA. Não houve violação do artigo 5º, em seus incisos XXII, LIV e LV, da Carta Magna. Os arrestos apresentados e as normas infraconstitucionais apresentadas são inservíveis, como disposto no art. 896, § 2º, da CLT e consagrado pela Súmula nº 266 do TST. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : RR-38/1999-126-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
RECORRENTE(S) : LUIZ ANTÔNIO CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST; II - conhecer do recurso de revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido de diferenças de complementação de aposentadoria, determinando o retorno dos autos ao egr. Regional para análise dos demais tópicos dos recursos ordinários interpostos pelas Reclamadas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. ALTERAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. O entendimento deste Tribunal, conforme assentado na Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1, é de que somente se sujeitarão ao procedimento sumaríssimo as ações ajuizadas a partir da vigência da Lei nº 9.957/2000, em 13 de março de 2000. Agravo provido para determinar o processamento da revista.

RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Se a complementação de aposentadoria origina-se do próprio contrato de trabalho, sendo instituída pelo empregador, ainda que detenha utilidade previdenciária, impossível excluir-la da competência desta Justiça Especializada. Aplicação do artigo 114 da Constituição Federal. Recurso provido.

PROCESSO : RR-149/1998-102-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. PAULA VÉSPOLI GODOY
RECORRIDO(S) : GILMAR IGLESIAS E OUTRO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO AURÉLIO SETTI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para anular a decisão do Regional, pela aplicação inadequada da Lei nº 9.957/2000 e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que se proceda à análise do Recurso Ordinário, como entender de direito, adotando-se o rito ordinário.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 9957/2000. RITO SUMARÍSSIMO. AÇÃO AJUIZADA ANTES DO ADVENTO DA LEI NOVA. APLICAÇÃO DO § 6º DO ART. 896 DA CLT. DIREITO INTERTEMPORAL.

A lei nova não atinge situações processuais já constituídas ao abrigo do império da lei antiga, sob pena de se ferir direitos processuais adquiridos. A inovação introduzida pela Lei nº 9957/2000, que alterou o procedimento vigente, com a criação do rito sumaríssimo, somente pode incidir sobre as ações propostas após a sua vigência, ou seja, sessenta dias da publicação (artigo 2º). O que define a adoção do procedimento sumaríssimo é a liquidez do pedido, acrescido do valor inferior a quarenta vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da reclamação trabalhista, dados mencionados na petição inicial, que, por isso, define o momento processual para que se estabeleça o procedimento a ser adotado. Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento, pois a decisão, ao aplicar a Lei 9.957/2000 retroativamente, virtualmente ofendeu o art. 5º, LV, da CF/88).

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO

A definição do rito dar-se-á no momento do ajuizamento do feito, tornando-se inalterável no curso do processo. Incide, no caso, o princípio do *tempus regit actum*, ou seja, lei posterior estabelecendo novo procedimento na Justiça do Trabalho não se aplica às hipóteses em que o momento processual para o estabelecimento do rito já foi ultrapassado.

PROCESSO : RR-327/1999-083-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : TATIANE SPADARI CORSI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÔNICA LINDOSO SOARES

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Quanto ao recurso de revista, unanimemente, dar provimento e acolher a preliminar para, anulando o acórdão de fls. 107/108, pela aplicação inadequada da Lei 9.957/2000, determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que se proceda à análise do Recurso Ordinário, como entender de direito, adotando-se o rito ordinário.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. CONVERSÃO PARA PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Ocorre violação do art. 5º, LV, da CF/88, se a conversão do feito para o rito sumaríssimo implicar prejuízos para as partes, tendo em vista que a ausência de manifestação explícita do Regional sobre as questões objeto de recurso impede o recorrente de exercer seu amplo direito de defesa. Portanto, com fulcro no art. 896, "c" da CLT, deve ser admitido o recurso cujo seguimento foi denegado. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO. PREJUÍZO. Restando prejudicadas as partes com o acórdão proferido sob a égide do procedimento sumaríssimo, quando deveria ter sido observado o procedimento ordinário, declara-se a nulidade do aresto para que outro seja proferido, nos termos do procedimento ordinário. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-451/1999-084-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
RECORRENTE(S) : Y.S. CALÇADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA BOLDINI
RECORRIDO(S) : DILEMAR CHAVES DE SOUZA JULIANO
ADVOGADO : DR. LUCIANO CÉSAR CORTEZ GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao contrato de experiência - prorrogação por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial. Prejudicado o exame do tópico da multa por atraso na quitação das verbas rescisórias. 5

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

1. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. PROROGAÇÃO AUTOMÁTICA. Em face do que dispõe o artigo 451 da CLT, o contrato de experiência - espécie dos contratos por prazo determinado - aceita prorrogação automática.

Revista conhecida por divergência jurisprudencial e provida.

2. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. RELAÇÃO DE EMPREGO. Prejudicado.

PROCESSO : RR-536/2000-040-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
RECORRENTE(S) : JOLL CURSOS E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO
RECORRIDO(S) : LUCIA PAIM BESSA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. RENATA VERTONIO LONGHINI VIANNA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. OCORRÊNCIA. Conforme disposto na alínea b do item II da Instrução Normativa nº 03/93, se o valor do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida a complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso. Neste contexto, considera-se, irremediavelmente, deserto o recurso de revista quando o valor do limite legal é alcançado pela soma da quantia recolhida com os valores depositados em recurso ordinário, e ainda assim não se atingiu o valor da condenação. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-668/1998-007-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : EMPRESA EDITORA O LIBERAL LTDA.
ADVOGADO : DR. VICENTE SACILOTTO NETTO
RECORRIDO(S) : AELSON APARECIDO ROCHA
ADVOGADO : DR. ELAINE C. DIAS IGNÁCIO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Quanto ao recurso de revista, unanimemente, dar provimento e acolher a preliminar para, anulando o acórdão de fl. 34, pela aplicação inadequada da Lei 9.957/2000, determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que se proceda à análise do Recurso Ordinário, como entender de direito, adotando-se o rito ordinário.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. CONVERSÃO PARA PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A adoção do rito sumaríssimo, na espécie, infringe os preceitos constitucional e infraconstitucionais referidos, pois implica prejuízos para as partes, tendo em vista que a ausência de manifestação explícita do Regional sobre as questões objeto de recurso impede o recorrente de exercer seu amplo direito de defesa, uma vez que ausente o necessário prequestionamento. Portanto, com fulcro no art. 896, "c" da CLT deve ser admitido o recurso cujo seguimento foi denegado. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO. PREJUÍZO. Restando prejudicadas as partes com o acórdão proferido sob a égide do procedimento sumaríssimo, quando deveria ter sido observado o procedimento ordinário, deve ser declarada a nulidade do aresto para que outro seja proferido, nos termos do procedimento ordinário. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-946/1999-012-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SAMUEL MATHIAS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GONÇALVES MARIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA - CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO - RECLAMAÇÃO AJUIZADA ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 9.957/2000 - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 852-B, INCISO I, DA CLT, 5º, XXXVI E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E 6º DA LICC

A Lei nº 9.957/2000, que estabeleceu o procedimento sumaríssimo, não alterou o rito procedimental já existente, mas criou novo procedimento judicial. Assim, só é aplicável às ações trabalhistas ajuizadas a partir de sua vigência, iniciada em 13 de março de 2000, sob pena de ofensa aos princípios da irretroatividade das leis, do contraditório e da ampla defesa.

Como a presente reclamação foi ajuizada em 13/04/99, não poderia o Tribunal Regional converter o rito ordinário em sumaríssimo, razão por que, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, devem ser afastadas as restrições do § 6º do art. 896 da CLT, para o efeito de conhecimento do presente Recurso de Revista.

Contudo, ainda que indevidamente aplicado o rito, com fulcro no princípio da economia processual, não se pronuncia a nulidade argüida, determinando-se a incorporação ao acórdão recorrido da r. sentença, mantida por seus próprios fundamentos pelo Tribunal Regional.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Robustamente demonstrada a identidade de funções entre Reclamante e paradigma, a reforma do julgado demandaria o revolvimento dos fatos e provas dos autos, vedado em instância recursal extraordinária, a teor do Enunciado nº 126/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.083/1999-088-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
RECORRENTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO FERNANDES
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA ALKIMIN

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST; II - não conhecer do recurso de revista, conforme fundamentação.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. ALTERAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. O entendimento deste Tribunal, conforme assentado na Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1, é de que somente se sujeitarão ao procedimento sumaríssimo as ações ajuizadas a partir da vigência da Lei nº 9.957/2000, em 13 de março de 2000.

II - RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. FALTA DE SUCUMBÊNCIA. É flagrante o equívoco perpetrado pela recorrente, pois não houve condenação nos reflexos do adicional de periculosidade em anuênios, sobreaviso, horas extras e adicional noturno, não se configurando sucumbência. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.170/1999-095-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
RECORRENTE(S) : ADEMAR ASSUGENI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST; II - não conhecer do recurso de revista quanto à inconstitucionalidade do artigo 895, § 1º, inciso IV, da CLT; III - conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a ocorrência de transação para quitação geral do contrato de trabalho, determinar o restabelecimento da sentença de 1º grau que julgou procedente o pedido dos Autores, conforme fundamentação supra.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO.

RITO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. ALTERAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. O entendimento deste Tribunal, conforme firmado na Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1, é de que somente se sujeitarão ao procedimento sumaríssimo as ações ajuizadas a partir da vigência da Lei nº 9.957/2000, em 13 de março de 2000.

Agravo provido para determinar o processamento da revista.

II - RECURSO DE REVISTA

1. ARTIGO 895, § 1º, INCISO IV, DA CLT. INCONSTITUCIONALIDADE. O apelo não se viabiliza, porquanto a matéria em discussão não foi enfrentada pelo Regional. Observa-se que nos embargos de declaração, opostos às fls. 366-370, o Reclamante nada alega sobre a citada inconstitucionalidade. Aplicação do Enunciado 297 desta Corte.

Recurso não conhecido.

2. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO. EFEITOS. A adesão dos Reclamantes ao denominado "programa de desligamento incentivado" para rescisão do contrato e percepção de verba a título de indenização, não configura verdadeira transação de direitos trabalhistas, na plenitude do conceito e tal como disciplinada nos artigos 1025 e seguintes do Código Civil. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 deste Tribunal. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.179/1999-001-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
RECORRENTE(S) : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. WAGNER ELIAS BARBOSA
RECORRIDO(S) : CARLA MARIA MELLO
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARCHIONI TOSETTI KRUTZFELDT

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST; II - não conhecer integralmente do recurso de revista.



EMENTA: I - AGRADO DE INSTRUMENTO RITO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. ALTERAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. O entendimento deste Tribunal, assentado na Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-I/TST, é a de que apenas se sujeitarão ao procedimento sumaríssimo as ações ajuizadas a partir da vigência da Lei nº 9.957/2000, em 13 de março de 2000.

Agravo provido para determinar o processamento da revista.

II - RECURSO DE REVISTA.

1. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INOCORRÊNCIA. Não há dissenso pretoriano se dos cinco acórdãos paradigmáticos, quatro emanam do mesmo Regional (insuscetíveis de consideração por incidência do art. 896, a, da CLT) e o remanescente não guarda relação de especificidade com a questão sob exame, porque assentado na premissa fática de que a garantia de emprego adveio ao mundo jurídico no curso do aviso prévio quando a Reclamante, no caso, obteve dois afastamentos na constância do contrato e por motivo da mesma doença profissional posteriormente apurada mediante perícia produzida no processo. Óbice do Enunciado 126/TST.

2. HONORÁRIOS PERICIAIS. INSUBSISTÊNCIA. REVISTA DESFUNDAMENTADA. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial SBDI-1 nº. 94 do TST quando a Recorrente se limita a discorrer genericamente sobre o pretenso direito, sem apontar violação a dispositivo legal. Inexistente, por outro lado, contrariedade à súmula de jurisprudência ou dissenso pretoriano.

Recurso não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-1.230/1996-059-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : JOÃO SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA GORETI VINHAS
RECORRIDO(S) : CONFAB INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para anular a decisão dos Embargos Declaratórios de fls.96/98 e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para um novo pronunciamento, como entender de direito, adotando-se o rito ordinário.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento pela virtual violação do art. 832 da CLT.

RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Configurada a violação do art. 832 da CLT, dou provimento ao Recurso de Revista para anular a decisão dos Embargos Declaratórios, determinando o retorno dos autos ao TRT de origem para um novo pronunciamento, como entender de direito, adotando-se o rito ordinário.

PROCESSO : RR-1.330/2001-013-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - ASIBAMA/DF
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO TORREÃO BRAZ FILHO
RECORRIDO(S) : WILSON OLIVEIRA MIRANDA
ADVOGADO : DR. WAGNER PEREIRA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a validade da guia de recolhimento de custas juntada à fl. 159, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: CUSTAS PROCESSUAIS - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DA VARA E DO RECLAMANTE - DESERÇÃO - RECURSO ORDINÁRIO

Ao contrário do que ocorre com a guia de recolhimento do depósito recursal, não há lei exigindo que no documento de arrecadação das custas processuais (DARF) conste referência aos dados do processo. Ademais, presume-se regular o preparo, pois as custas foram recolhidas (fl. 159) no valor exato fixado pela sentença, tendo a Reclamada acostado aos autos o DARF, sem qualquer impugnação do Reclamante.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.350/1999-096-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
RECORRENTE(S) : JOSEFINA CUPPA
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI
RECORRIDO(S) : HOSPITAL SANTA ELISA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE DALMASO

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000; II - conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeira instância que condenou a Reclamada a pagar à Reclamante uma hora extra diária e reflexos. 3

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. ALTERAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. O entendimento deste Tribunal, conforme assentado na Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1, é de que somente se sujeitarão ao procedimento sumaríssimo as ações ajuizadas a partir da vigência da Lei nº 9.957/2000, em 13 de março de 2000. Agravo provido para determinar o processamento da revista.

RECURSO DE REVISTA. HORA NOTURNA REDUZIDA. JORNADA 12X36. O art. 7º, inciso IX, da Constituição Federal fixa a remuneração da hora noturna superior à diurna, não fazendo qualquer exceção à sua durabilidade. Assim, o art. 73, § 1º, da CLT, que prevê a redução da hora noturna para 52 minutos e 30 segundos, foi recepcionado pela atual Constituição Federal. (Orientação Jurisprudencial nº 127/SBDI-1 do TST).

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.468/1998-003-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
RECORRENTE(S) : ZF DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA
RECORRIDO(S) : HÉLIO FONTOLAN
ADVOGADO : DR. CARLOS HUMBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST; II - não conhecer do recurso de revista quanto às 'horas extras - intervalo intrajornada', e conhecer no tocante ao 'intervalo intrajornada - concessão irregular' e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO IRREGULAR. EFEITOS. Ante a configuração de divergência jurisprudencial, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA RITO SUMARÍSSIMO. LEI Nº. 9.957/2000. INALTERABILIDADE NO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PROSSEGUIMENTO PELO RITO ORDINÁRIO. A Lei nº 9.957/2000, instituidora do procedimento sumaríssimo, só incide nas ações propostas a partir de sua vigência. Assim, ainda que à época da interposição do recurso já estivesse em vigor a citada lei, se a ação tramitou seguindo o procedimento ordinário, a esse procedimento também estarão sujeitos os recursos supervenientes. No caso, a matéria devolvida no recurso ordinário foi devidamente analisada pelo Regional, sem prejuízo processual às partes. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1.

1. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. ACORDO COLETIVO. A modificação do julgado demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, uma vez que a decisão regional afirma existir nos autos, fls. 176-177, documentação a respeito de acordo celebrado entre a empresa e alguns de seus empregados, prevendo redução de intervalo, ao qual a reclamante não aderiu, o que é vedado nesta fase processual, ante a incidência do Enunciado 126 do TST.

Recurso não conhecido.

2. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO IRREGULAR. EFEITOS. Tratando-se de intervalo para repouso e alimentação, independentemente de haver acréscimo na jornada laboral, a remuneração consistirá no pagamento do período não usufruído, como hora extra, para todos os efeitos legais.

Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-1.470/1999-102-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
RECORRENTE(S) : BENEDITO ORLANDO RAMOS
ADVOGADO : DR. RODOLFO SÍLVIO DE AMEIDA
RECORRIDO(S) : FORD BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST; II - não conhecer do recurso de revista, conforme fundamentação supra. 2

EMENTA: I - AGRADO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. ALTERAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. O entendimento deste Tribunal, conforme assentado na Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1, é de que somente se sujeitarão ao procedimento sumaríssimo as ações ajuizadas a partir da vigência da Lei nº 9.957/2000, em 13 de março de 2000. Agravo provido para determinar o processamento da revista.

II - RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. Os argumentos lançados nas razões recursais versam sobre temas não abordados pelo julgado e não prequestionados via embargos de declaração - direito à produção de prova pericial e não exigência de afastamento do trabalho para a estabilidade por doença profissional. Aplicação do Enunciado nº 297 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.479/1997-039-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : ARCOR DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
RECORRIDO(S) : HELIO MANOEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. ODIMIR LÁZARO DE JESUS BONASSA

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Quanto ao recurso de revista, unanimemente, dar provimento e acolher a preliminar para, anulando os acórdãos de fls. 234/244 e 249/251 (embargos de declaração), determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que a eg. Turma proceda à análise do recurso adotando o rito ordinário.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. CONVERSÃO PARA PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Havendo indícios claros de vulneração a dispositivo constitucional, impõe-se o provimento do Agravo de Instrumento interposto, para que seja apreciado o Recurso de Revista, cujo seguimento foi denegado. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. O rito a ser observado na ação trabalhista é aquele vigente na data da propositura daquela. Decisão regional que adota o rito sumaríssimo por ser este o vigente na data do julgamento do recurso ordinário ofende direito adquirido da parte, vulnerando o art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Recurso de revista conhecido e provido. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-1.489/1999-042-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RECORRIDO(S) : EMÍLIO CARLOS LACHI
ADVOGADA : DRA. JÚLIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à correção monetária/época própria e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária observe o índice do mês subsequente ao vencido, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST. 5

EMENTA: 1. TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICO-SOCIAL. BANCO DO BRASIL. EMPRESA DE ECONOMIA MISTA. CUJO MAIOR ACIONISTA É O GOVERNO FEDERAL. Ainda pendente de regulamentação no âmbito desta Justiça Especializada, o pleito referente à aplicação do princípio da transcendência não enseja conhecimento. Ademais, a matéria sequer foi analisada pelas instâncias inferiores, razão pela qual não há como analisá-la nesta Instância Superior.

Recurso não conhecido.

2. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONVERSÃO AO RITO SUMARÍSSIMO NA INSTÂNCIA RECURSAL. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, INCISOS LIV E LV, DA CARTA MAGNA. Se os atos prejudicam processualmente as partes, sobretudo sua defesa, tratam-se de atos anuláveis, e não nulos, porque produzem efeitos que são prejudiciais, enquanto os nulos não os produziram. Desse modo, o art. 794 da CLT dispõe que "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes".

No caso, lavrado acórdão, dizendo, fundamentadamente, sobre cada tema, porque decidiu naquele sentido, não ensejou prejuízo ao Reclamado, ora recorrente, tanto que, no apelo revisional *sub judice*, o Banco rediscute a condenação, amplamente, consoante assegurado no art. 5º, inciso LV, da Carta Magna, que restou intacto. Recurso de revista não conhecido pela preliminar.

3. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA (FIP's). PREVALÊNCIA. A presunção de verdade a respeito da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que atenda a modelo acordado em negociação coletiva, pode ser elidida por prova em contrário. Entendimento reiterado do TST, substanciado na Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1, que se acha retratado na decisão regional.

Recurso de revista não conhecido.

4. AUTORIZAÇÃO DE DESCONTOS À CASSI E PREVI SOBRE OS VALORES APURADOS A TÍTULO DE HORAS EXTRAS. Se as premissas fáticas suscitadas pelo Recorrente não foram examinadas pela Corte Regional, e a questão de direito foi decidida em tese, à revista do Banco se opõe aos Enunciados nºs 297 e 296 do TST, em face da ausência de elementos que ensejem o cotejo jurisprudencial e a alegada violação de preceito de lei (art. 462 da CLT).

Recurso de revista não conhecido.

5. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A correção monetária dos débitos trabalhistas é feita consoante a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

6. CARGO DE CONFIANÇA. CARACTERIZAÇÃO. ART. 224, § 2º, DA CLT. Afirmado pelo egr. Tribunal Regional que o Autor percebia gratificação inferior a um terço do salário básico e que, ademais, as normas coletivas existentes nos autos às fls. 90 e 117 previam condição mais favorável, assegurando gratificação de função, no mínimo, de 55%, o revolvimento da controvérsia resta inviável, diante da impossibilidade de ser reexaminada a prova dos autos.

Recurso de revista não conhecido.

7. REDUÇÃO SALARIAL. Condenação decorrente da prova dos autos quanto aos fatos suscitados pelo Reclamante, que não foram desmentidos pela prova produzida pelo Reclamado. Estando a instância extraordinária atrelada aos contornos fáticos revelados pela Corte Regional, impossível o conhecimento do recurso de revista que afirmou justamente o contrário.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.498/1998-106-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUCIENE CRISTINA BASCHEIRA
RECORRIDO(S) : ANIVA VIDAL MACHADO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA ISABEL MOURA LEITE
RECORRIDO(S) : SOLUÇÃO CONSULTORIA ADMINISTRATIVA E TRINAMENTO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST; II - conhecer da revista no tocante à preliminar de cerceamento de defesa e negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem a fim de que examine o recurso do Reclamado, sob o rito ordinário, como entender de direito, restando prejudicado o exame do restante do recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. ALTERAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Restando caracterizado que a decisão regional adotou tese contrária a dispositivo da Constituição Federal (art. 5º, LV), o provimento do agravo para mandar processar o recurso de revista obstando, é medida que se impõe.

Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA.

CERCEAMENTO DE DEFESA E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DERIVADOS DA CONVERSÃO AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. A aplicação da Lei nº 9.957/2000 aos processos em curso, quando do julgamento do apelo interposto pela parte sob a égide da lei que rege o rito ordinário, causa manifesto prejuízo ao Recorrente, além de caracterizar negativa de prestação jurisdicional, se, como no caso destes autos, não apreciada, expressa e motivadamente, toda a matéria recursal.

Revista conhecida por violação constitucional (arts. 5º, LV e 93, IX, da CF) e pelo art. 2º, § 2º, da Lei de Introdução do Código Civil provida pelas questões preliminares. Prejudicado o exame da matéria de mérito.

PROCESSO : RR-1.580/1999-092-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : NILO ANTONIO CAMILO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA CLÁUDIA CANO

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST; II - não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO - LEI Nº 9.957/2000 - ALTERAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. O entendimento deste Tribunal, pela Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1/TST, é de que apenas se sujeitarão ao procedimento sumaríssimo as ações ajuizadas a partir da vigência da Lei nº 9.957/2000. O processo deve prosseguir pelo rito ordinário e o Tribunal superará o obstáculo, apreciando o recurso.

Agravo provido para determinar o processamento da revista.

II - RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO - QUITAÇÃO - HOMOLOGAÇÃO INVÁLIDA - QUESTÃO FÁTICA. O reclamado invoca o ato perfeito da homologação sindical sem ressalvas e transcreve julgados em favor da integridade da transação extrajudicial celebrada. No entanto, para se verificar a especificidade dos arestos

transcritos seria preciso analisar a peculiaridade do caso sob os pressupostos referidos na motivação do acórdão, entre os quais os documentos que tornam típica a hipótese sob exame, fundada na invocação de uma transação extrajudicial que não contou com assistência sindical válida. De qualquer forma, trata-se de aspecto meramente fático cuja verificação não mais se permite, a esta altura. Afasta-se a denúncia de violação aos artigos 1.025 e 1.030 do Código Civil de 1916, tampouco se evidenciando contrariedade ao Enunciado 330/TST. Incidência do Enunciado 126 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.651/1999-054-15-41.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : EDÍLIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, para mandar processar o recurso de revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000; II - não conhecer da preliminar de nulidade do acórdão regional; III - conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 37, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar nulo o segundo contrato e julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. NOVO CONTRATO. NULIDADE. Ante uma possível violação do art. 37, II, da Constituição Federal, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso denegado.

Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. CONVERSÃO AO RITO SUMARÍSSIMO. DIREITO INTERTEMPORAL. A Lei nº 9.957/2000 é inaplicável aos processos em curso e, de acordo com a jurisprudência desta Corte, devem ser afastadas as restrições do § 6º do art. 896 da CLT, para o efeito de conhecimento do presente recurso de revista. Todavia, ainda que indevidamente aplicado o rito sumaríssimo, não há utilidade processual na declaração de nulidade, uma vez que o Eg. Tribunal Regional, no julgamento dos embargos declaratórios proferiu acórdão devidamente fundamentado, não ocasionando nenhum prejuízo à corrente.

Recurso não conhecido pela preliminar.

2. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. NOVO CONTRATO. NULIDADE. EFEITOS. O artigo 37 da Constituição Federal, em seu caput, refere-se à administração pública direta e indireta de quaisquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Desse modo, integrando as sociedades de economia mista a administração pública indireta, conclui-se que a exigência relativa a concurso público contida em seu inciso II, aplica-se à hipótese dos autos.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.734/1999-001-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
RECORRENTE(S) : VALDIR XAVIER DA SILVA
ADVOGADO : DR. WASHINGTON SHAMISTHER HEITOR PELICERI REBELLATO
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MOYSÉS BITAR E OUTRO
ADVOGADO : DR. JUNIVAL A. P. SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST; II - não conhecer do recurso de revista, conforme fundamentação supra.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO.

RITO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. ALTERAÇÃO DO NO CURSO DO PROCESSO. Conforme entendimento reiterado deste Tribunal, assentado na Orientação Jurisprudencial 260 da SBDI-1, ao procedimento sumaríssimo somente se sujeitarão as ações que forem ajuizadas a partir da vigência da Lei nº 9.957/2000, em 13 de março de 2000. Agravo provido para determinar o processamento da revista.

II - RECURSO DE REVISTA.

DONO DA OBRA. RESPONSABILIZAÇÃO. ENUNCIADO Nº 331 DO TST. O v. acórdão regional, após detalhada análise dos elementos fáticos-probatórios constantes dos autos, manteve a sentença de origem que afastara a pretensão do reclamante em ver aplicado o Enunciado 331 do TST, porquanto caracterizada a qualidade de donos da obra do 2º e 3º reclamados. A reapreciação da matéria, por revolver fatos e provas, é inviabilizada pelo Enunciado 126 do TST, e também porque a citada decisão está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1, desta Corte.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.925/1999-006-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUÍS FELONI
RECORRIDO(S) : RAFAEL GONÇALVES DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA MARCHETTI

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST; II - não conhecer do recurso de revista, conforme fundamentação supra. 5

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO.

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. CONVERSÃO NO CURSO DO PROCESSO. O egr. Regional, por ocasião do despacho de admissibilidade, imprimiu o rito sumaríssimo no presente processo, instaurado anteriormente à Lei nº 9.957/2000. No entanto, não se cogita de nulidade processual, pois a prestação jurisdicional, em recurso ordinário, foi devidamente entregue, conforme preconiza o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e não restou demonstrado qualquer prejuízo às partes (art. 794, da CLT). Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do TST.

Agravo provido para determinar o processamento da revista.

II - RECURSO DE REVISTA.

SOLIDARIEDADE. A conclusão do nobre julgador, pela manutenção da responsabilidade solidária entre as demandadas ante a configuração de grupo econômico, está embasada em elementos fático-probatórios. Inviabilizado o seguimento do apelo, por aplicação do Enunciado 126 do TST.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-2.267/1999-051-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS NOVO TEMPO LTDA.
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
RECORRIDO(S) : JOSÉ NILTON DA CRUZ
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO BORTOLETTO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade, por ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e dar-lhe provimento para, declarada a nulidade do acórdão regional de fl. 300, por cerceamento do direito de defesa, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que seja proferida nova decisão, sob o rito ordinário, com a emissão de tese explícita sobre todos os argumentos regularmente oferecidos pelas Partes, como se entender de direito.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. A potencial ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal encoraja o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. **2. RECURSO DE REVISTA. RITO PROCESSUAL. ALTERAÇÃO. ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO NO CURSO DE DEMANDA AJUIZADA SOB PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, COM OS MEIOS E RECURSOS A ELA INERENTES.** O legislador ordinário, ao introduzir o procedimento sumaríssimo, no sistema processual trabalhista brasileiro, buscou atender aos princípios da celeridade e economia processual. A adoção de tal procedimento, contudo, está adstrita às demandas ajuizadas a partir da vigência da Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000, sob pena de ofensa aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, que orientam o ordenamento adjetivo. Inteligência da O.J. 260 da SDI-1. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-2.334/1997-066-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARCO ANTÔNIO DA SILVA FREITAS
ADVOGADO : DR. JORGE MARCOS SOUZA
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO IBIZA
ADVOGADO : DR. RICARDO RUI GIUNTINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, "para determinar a reabertura do prazo para as partes apresentarem Recurso de Revista, levando-se em conta a fundamentação do voto do Relator da decisão regional, apesar de a certidão ter aplicado o procedimento sumaríssimo".

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. A potencial violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal aconselha o provimento do agravo de instrumento. **2. "RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. PROCESSOS EM CURSO.** É inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9957/2000" (O.J. 260/SDI-1, item I). Recurso de revista provido.



PROCESSO : RR-2.356/1999-003-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

RECORRENTE(S) : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE GUZZI ROMANO

RECORRIDO(S) : FABIANA FERREIRA MORENO MANCIO

ADVOGADO : DR. JOSIANE GAMERO CORRALERO

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST; e II - conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a reabertura do prazo para as partes apresentarem recurso de revista, levando-se em conta a fundamentação do voto do relator da decisão regional, apesar de a certidão ter aplicado o procedimento sumaríssimo. 2

EMENTA: 1. AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO PELO ACÓRDÃO REGIONAL E PELO DESPACHO DENEGATÓRIO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 260 DA SBDI-1 DO TST. O acórdão regional, ao converter o rito do processo de ordinário para sumaríssimo, estreitou os meios processuais de recorribilidade da decisão, pois, conforme a regra estabelecida no artigo 896, § 6º, da CLT, o recurso de revista em procedimento sumaríssimo somente é possível por violação direta à Constituição Federal ou contrariedade às súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. Assim e de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 260/SBDI-1/TST, o provimento do agravo de instrumento para mandar processar o recurso obstado é medida que se impõe, sob pena de violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Agravo provido.

2. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. ALTERAÇÃO DO PROCEDIMENTO NO CURSO DO PROCESSO. PEDIDO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE REVISÃO DO MÉRITO. PREJUÍZO À PARTE. REABERTURA DE PRAZO PARA RECURSO SOB PENA DE VIOLAÇÃO DO INCISO LV DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O fato de ter havido, no curso do processo, alteração do procedimento ordinário em sumaríssimo, por si só não implica nulidade da decisão regional, se esta não se sujeitou aos limites por ele impostos. Nesse caso, tendo sido a ação ajuizada, instruída e julgada sob as regras do procedimento ordinário, a Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 desta Corte autoriza o processamento da revista, com o prosseguimento do feito pelo rito ordinário, não caracterizando prejuízo às partes. Nos presentes autos, entretanto, a reclamada-recorrente, considerando-se prejudicada com despacho denegatório do seu recurso de revista, apoiada no § 6º do art. 896 da CLT, pleiteia, em agravo de instrumento, tão-somente a nulidade do acórdão, embora devidamente fundamentado, sem devolver a matéria para reexame, inclusive na revista. Assim, nulidade do acórdão não há, porque a prestação jurisdicional foi entregue adequadamente. Ocorre, no entanto, que a ausência da devolução do mérito, pela adoção formal do procedimento sumaríssimo, violou o artigo 5º, LV, da Constituição da República, pelo que se impõe seja reaberto o prazo para as partes apresentarem recurso de revista, levando-se em conta a fundamentação do voto do Relator da decisão regional, apesar de a certidão ter aplicado o procedimento sumaríssimo. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-3.398/1998-046-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

RECORRENTE(S) : TORQUE S.A.

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ROMANIN

RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO PIRES

ADVOGADO : DR. ARI RIBERTO SIVIERO

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST; II - não conhecer do recurso de revista, conforme fundamentado.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO (LEI Nº 9.957/2000). ALTERAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. O egr. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, ao proceder o juízo de admissibilidade do recurso de revista, verificando que o acórdão foi prolatado na vigência da Lei nº 9.957/2000, aplicou as normas do rito sumaríssimo. Não se cogita, entretanto, de nulidade, pois a prestação jurisdicional foi devidamente entregue pelo v. acórdão recorrido, em conformidade com o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e também porque não restou demonstrado qualquer prejuízo às partes (art. 794 da CLT). Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 260 (SBDI-1 do TST). Agravo provido para determinar o processamento da revista.

RECURSO DE REVISTA.

1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Recurso de revista desfundamentado, uma vez que não invocados os arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal, consoante entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 115 desta Corte.

Revista não conhecida.

2. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91. A Seção Especializada em Dissídios Individuais I desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 105, firmou entendimento no sentido da constitucionalidade do artigo 118 da Lei nº 8.213/91.

Revista não conhecida.

3. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. Em que pese a ausência de fundamentação do apelo, neste tópico, necessário esclarecer que a r. decisão regional, ao manter a condenação em reflexos das horas extras no aviso prévio indenizado, está em consonância com o Enunciado 94 do TST.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-8.326/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADORA : DRA. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA

RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA FAGUNDES DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. AVANIR PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do Direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. **2. SEGURO-DESEMPREGO E MULTA DO ART. 477 DA CLT. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (EN. 297/TST).** Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se, a despeito de provocação oportuna, em recurso ordinário, silenciar o julgador. Nesta situação, incumbe ao litigante interpor embargos de declaração (En. 297/TST) e, persistindo o eventual vício, alegar a nulidade da decisão (O.J. 115/SDI-1). Desrespeitado pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-10.069/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. GERALDO DA COSTA MAZZUTTI

RECORRIDO(S) : VALDIR APARECIDO RIBEIRO

ADVOGADA : DRA. SANDRA RAQUEL C.V. MOLINA

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à preliminar de nulidade e quanto à eficácia da transação decorrente de adesão a programa de desligamento incentivado, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARGUIÇÃO SILENTE QUANTO AOS ASPECTOS OMITIDOS NO JULGADO. Não são toleradas, em sede recursal (sobretudo na via extraordinária), razões que remetam o julgador a outras peças dos autos. Incumbe ao recorrente fazer patentes, em sua insurreição, todas as situações que, no âmbito processual, motivam-no. Somente estas nuances, quando moldadas aos permissivos legais, serão devolvidas ao conhecimento da Corte "ad quem". No recurso de revista, a despeito de traçar longa digressão sobre a necessidade de prequestionamento e de ampla resposta jurisdicional (aspectos teóricos em que está coberta de razão), a Parte jamais declina quais os pontos omitidos em embargos de declaração e qual seria a sua relevância, para eventual conhecimento e sucesso do apelo extraordinário. Recurso de revista não conhecido. **2. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. "PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS.** A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1). Incidência do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-10.184/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA

RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

RECORRIDO(S) : HELTON DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Réu, por violação constitucional e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, invertendo os ônus da sucumbência quanto ao pagamento das custas processuais; por unanimidade, julgar prejudicado o recurso do **MINISTÉRIO PÚBLICO**.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. RESTRIÇÕES À NOVA CONTRATAÇÃO. ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. A aposentadoria definitiva, espontaneamente requerida pelo empregado, põe termo ao pacto laboral, postulado que não conflita com o disposto nos arts. 49, inciso I e alíneas, e 54 da Lei nº 8.213/91. Ainda que se possa tolerar a renovação do contrato individual de trabalho (CLT, art. 453), o envolvimento de entidade da Administração Pública Indireta, no relacionamento considerado, evocando a disciplina do art. 37, incisos II, XVI e XVII e § 2º, da Constituição Federal, torna ilícito o vínculo, pela ausência de novo concurso e pela acumulação indevida de pagamentos públicos. Inteligência da O.J. 177 da SDI-1. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-10.526/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORA : DRA. MARIA SÍLVIA DE ALBUQUERQUE GOUVÊA GOULART

RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ PASSÍFICO DE PAULO

ADVOGADA : DRA. SUELI DIAS MARINHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação, tão-somente, à liberação dos valores já depositados na conta vinculada do FGTS e pagamento de diferenças a este título, em decorrência do recolhimento irregular, que deverão ser calculadas, apenas, sobre a contraprestação stricto sensu, aí não se incluindo outras parcelas porventura pagas durante o período trabalhado, ainda que ostentassem natureza jurídica salarial.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta imprescindível da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, como indenização, além dos depósitos ordinários do FGTS. Desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do Enunciado 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 111/2002, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a moldura da Medida Provisória nº 2.164-41. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-10.667/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : PUBLINET EDITORA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO MURANO DA SILVA

RECORRIDO(S) : VAGNER DIAS DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. MARTA MARIA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECESSO FORENSE. SUSPENSÃO DOS PRAZOS RECURSAIS. RECURSO ORDINÁRIO PROTOCOLIZADO APÓS O FLUXO DO PRAZO LEGAL. Ainda que o advento do recesso forense, no curso do prazo recursal, evoque a disciplina do art. 179 do CPC, o que equipara o período às férias (Orientação Jurisprudencial nº 209 da SDI-1), não há como se beneficiar a parte que, mesmo sob tal premissa, deixa de observar o oitídio legal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-10.816/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS

ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

RECORRIDO(S) : WAGNER DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. WGLANEY FERNANDES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto às parcelas dos arts. 467 e 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para as excluir da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL E MULTA MORATÓRIA. (ARTS. 467 E 477, § 8º, DA CLT). Não dispõe a massa falida de liberdade para, à revelia dos comandos próprios, eleger as obrigações que prefere ver adimplidas, com risco de vulneração à ordem legal para satisfação dos créditos. A tanto adite-se o comando do art. 23, inciso III, do Decreto-Lei nº 7.661/45, que, merecendo incidência analógica, afasta as penas pecuniárias por infração às leis penais e administrativas, que não devem ser reclamadas na falência. Indevidas a dobra salarial e a multa moratória a que aludem os arts. 467 e 477, § 8º, da CLT. Incidência da compreensão da O.J. 201 da SDI-1. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-13.628/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

RECORRIDO(S) : JAIR CARLOS KLEIN

ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. CERCEAMENTO DE DEFESA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, a), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inaplicáveis os julgados, na recomendação do Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido. 2. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não prospera a alegação de nulidade do acórdão, por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão regional está devidamente fundamentada. Recurso de revista não conhecido. 3. HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA. Quando a norma de origem autônoma consagra as folhas individuais de presença e as diz moldadas ao disposto no art. 74, § 2º, da CLT, está a aludir ao aspecto formal. Como regra geral, não é admitido o tarifamento de provas, de vez que facultada ao Juiz a sua livre apreciação (CPC, art. 131). O cânone toma vulto, no Direito do Trabalho (e no processo que o instrumentaliza), onde impossível será a consagração da supremacia do valor probante de documentos, de vez que o princípio da primazia da realidade inspire norte absolutamente inverso. Evidenciando-se, por testemunhas, a irregularidade dos registros das folhas individuais de presença e o cumprimento de horas extras, imperativa será a condenação aos pagamentos pertinentes. Inteligência da O.J. 234/SDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido. 4. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. A necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-18.002/2002-900-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

RECORRIDO(S) : AKIE KAGUEYAMA CAVAZZANA

ADVOGADO : DR. PAULO KATSUMI FUGI

DECISÃO: Por unanimidade, em acolher os embargos declaratórios para, dando-lhes efeito modificativo, dar provimento ao agravo de instrumento. Quanto ao recurso de revista não conhecer do recurso quanto ao tema horas extras e conhecer quanto ao tema correção monetária por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada com base no índice do mês subsequente ao vencimento da prestação, nos termos da OJ de nº 124 da SBDI/TST.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACOLHIMENTO. EFEITO MODIFICATIVO. ENUNCIADO 278/TST. Quando, a contradição suscitada implicar a alteração da conclusão do julgado embargado, impõe-se o acolhimento dos embargos declaratórios, a fim de, imprimindo-lhes efeito modificativo, dar provimento ao agravo de instrumento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. Estando o acórdão hostilizado em desconpasso com a OJ 124 da SBDI/TST, e tendo o reclamado colacionado aresto divergente, impõe-se o provimento do agravo para melhor exame do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Matéria decidida em sintonia com a OJ 234 da SBDI/TST. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. De acordo com a OJ 124/TST, o índice a ser aplicado para incidência de correção monetária é o do mês subsequente ao vencimento da prestação. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-18.481/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

EMBARGANTE : GENY MARIA FERREIRA

ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARLOS MOREIRA

EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARINHO DE ARAÚJO SEIXAS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Interpostos fora do prazo legal, os embargos de declaração não merecem ser conhecidos.

PROCESSO : RR-21.233/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : JOEDILSON LUIZ ZABROSKI

ADVOGADO : DR. APARECIDO SOARES ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas, quanto ao tema "descontos previdenciários", por violação do art. 43 da Lei nº 8.620/93 e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos previdenciários sejam efetuados de acordo com a tabela vigente à época da liquidação de sentença, incidindo no momento em que disponibilizado o crédito para o Obreiro.

EMENTA: 1. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O caput do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa **in eligendo** e **in vigilando**. Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. ALCANCE DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. MULTA DO ART. 477 DA CLT. MULTA CONVENCIONAL. VERBAS RESCISÓRIAS. VALE REFEIÇÃO. Inexistentes as violações legais e constitucionais indicadas e sem divergência jurisprudencial específica (Enunciado 296/TST), não prospera recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HIPÓTESES DE CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, têm o seu merecimento limitado aos casos de assistência judiciária a que alude a Lei nº 5.584/70, cabível esta não só quando o empregado perceber salário inferior ao dobro do mínimo legal, mas também quando, mediante declaração hábil (Lei nº 1.060/50), não puder demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Não se tem, aí, condições cumulativas, mas situações distintas, cada qual hábil a gerar o favor legal. Inteligência dos Enunciados 219 e 329 do TST. Recurso de revista não conhecido. 4. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. MOMENTO DE INCIDÊNCIA. O parágrafo único do art. 43 da Lei nº 8.620/93 prescreve que "nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente,

as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado". Assim também comanda o Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Inafastável, desta forma, a dedução do "quantum" pertinente sobre as parcelas pagas ao trabalhador por força de sentença trabalhista. Tal compreensão está consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1 desta Corte. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-21.241/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : LUIZ LOURENÇO CORDEIRO

ADVOGADO : DR. APARECIDO SOARES ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas, quanto ao tema "descontos previdenciários", por violação do art. 43 da Lei nº 8.620/93 e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos previdenciários sejam efetuados de acordo com a tabela vigente à época da liquidação de sentença, incidindo no momento em que disponibilizado o crédito para o Obreiro.

EMENTA: 1. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O caput do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa **in eligendo** e **in vigilando**. Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. ALCANCE DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. MULTA DO ART. 477 DA CLT. MULTA CONVENCIONAL. VERBAS RESCISÓRIAS. VALE REFEIÇÃO. Inexistentes as violações legais e constitucionais indicadas e sem divergência jurisprudencial específica (Enunciado 296/TST), não prospera recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HIPÓTESES DE CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, têm o seu merecimento limitado aos casos de assistência judiciária a que alude a Lei nº 5.584/70, cabível esta não só quando o empregado perceber salário inferior ao dobro do mínimo legal, mas também quando, mediante declaração hábil (Lei nº 1.060/50), não puder demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Não se tem, aí, condições cumulativas, mas situações distintas, cada qual hábil a gerar o favor legal. Inteligência dos Enunciados 219 e 329 do TST. Recurso de revista não conhecido. 4. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. MOMENTO DE INCIDÊNCIA. O parágrafo único do art. 43 da Lei nº 8.620/93 prescreve que "nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado". Assim também comanda o Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Inafastável, desta forma, a dedução do "quantum" pertinente sobre as parcelas pagas ao trabalhador por força de sentença trabalhista. Tal compreensão está consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1 desta Corte. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-21.265/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : JOSÉ FIRMINO NOGUEIRA

ADVOGADO : DR. APARECIDO SOARES ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas, quanto ao tema "descontos previdenciários", por violação do art. 43 da Lei nº 8.620/93 e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos previdenciários sejam efetuados de acordo com a tabela vigente à época da liquidação de sentença, incidindo no momento em que disponibilizado o crédito para o Obreiro.



EMENTA: 1. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O **caput** do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa **in eligendo** e **in vigilando**. Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. **2. ALCANCE DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. MULTA DO ART. 477 DA CLT. MULTA CONVENCIONAL. VERBAS RESCISÓRIAS. VALE REFEIÇÃO.** Inexistentes as violações legais e constitucionais indicadas e sem divergência jurisprudencial específica (Enunciado 296/TST), não prospera recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. **3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HIPÓTESES DE CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, têm o seu merecimento limitado aos casos de assistência judiciária a que alude a Lei nº 5.584/70, cabível esta não só quando o empregado perceber salário inferior ao dobro do mínimo legal, mas também quando, mediante declaração hábil (Lei nº 1.060/50), não puder demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Não se tem, aí, condições cumulativas, mas situações distintas, cada qual hábil a gerar o favor legal. Inteligência dos Enunciados 219 e 329 do TST. Recurso de revista não conhecido. **4. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. MOMENTO DE INCIDÊNCIA.** O parágrafo único do art. 43 da Lei nº 8.620/93 prescreve que "nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado". Inafastável, desta forma, a dedução do "quantum" pertinente sobre as parcelas pagas ao trabalhador por força de sentença trabalhista. Tal compreensão está consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1 desta Corte. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-23,578/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER
RECORRIDO(S) : JORGE LUIZ TRINDADE MOTA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. JULIO CEZAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto à natureza do prazo bienal a que alude o art. 7º, XXIX, da Carta Magna, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto à interrupção do prazo para ajuizamento da reclamação trabalhista, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto à possibilidade de reconhecimento de vínculo de emprego com oficial de justiça ad hoc, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, invertendo os ônus da sucumbência quanto ao pagamento das custas processuais. Por unanimidade, julgar prejudicada a análise do recurso, quanto à nulidade contratual e quanto às diferenças salariais.

EMENTA: 1. PRESCRIÇÃO. NATUREZA DO PRAZO BIENAL A QUE ALUDE O ART 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. "A prescrição supõe uma ação, cuja origem é distinta da origem do direito, tendo, por isso, um nascimento posterior ao nascimento do direito; a decadência supõe uma ação, cuja origem é idêntica à origem do direito, sendo, por isso, simultâneo o nascimento de ambos" (Câmara Leal). Os direitos trabalhistas, dos quais resultam "créditos", podem nascer e conviver com o prazo quinquenal, mas, sempre, precedem ao prazo bienal a que alude o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, cujo termo inicial corresponde ao momento imediatamente posterior à extinção do contrato individual que os gerava direito e ação não têm nascedouro em um mesmo momento. A estática do demandante, no prazo bienal, não faz perecer, diretamente, nenhuma relação jurídica, mas torna impossível a ação, sem prejuízo do direito material que a ela preexistia. Os direitos trabalhistas não são estabelecidos com limites temporais para utilização, aspecto infenso ao fato de a ação correspondente não ser eterna. Conclui-se que o prazo bienal também ostenta natureza prescricional, sendo passível de interrupção pelo ajuizamento da ação competente. Recurso de revista desprovido. **2. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. AJUIZAMENTO DE RECLAMAÇÃO ANTE-**

RIOR. Presente a situação a que aludem o art. 172, I, do Código Civil de 1916 e o Enunciado 268/TST, impositivo o reconhecimento da interrupção do prazo prescricional. Recurso de revista desprovido. **3. OFICIAL DE JUSTIÇA "AD HOC". INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE EMPREGO.** A SDI-1 desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 164, já firmou convencimento, no sentido da impossibilidade de reconhecimento de vínculo de emprego com oficial de justiça **ad hoc**. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-24,048/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
PROCURADOR : DR. PAULO DE TARSO PEREIRA
RECORRIDO(S) : ZILMA GUILHERME
ADVOGADO : DR. ADÃO C. LEMOS BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para convertê-lo em recurso de revista. Por unanimidade, conhecer da revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **1**

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Evidenciado o dissenso pretoriano, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento provido. **2. RECURSO DE REVISTA. "MÃE CRECHEIRA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** A prestação de serviços nos moldes da Lei nº 7.644/87, consistente no atendimento de crianças da comunidade, gera vínculo empregatício entre as partes. A expressa e restritiva indicação, na referida lei, de quais os dispositivos celetistas aplicáveis à espécie (artigos 5º e 19) apenas indica a existência de contrato especial de emprego" (ERR 572.926; Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-24,205/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR MALTA
RECORRIDO(S) : DIÓGENES BRAZ ROCHA
ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS VASCONCELOS RODRIGUES DE O. TONELLO

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista, quanto aos tópicos preliminar de nulidade do julgado regional por negativa de prestação jurisdicional, inépcia da inicial - extinção do processo, nulidade por suspeição de testemunha - Enunciado 357 do TST, ônus da prova, artigo 477 da CLT - mora inexistente e justiça gratuita - prova de miserabilidade. II - conhecer do tópico FGTS - índice de atualização, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

1. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Ao arguir a nulidade, limita-se o recorrente a discorrer sobre a matéria em tese, transcendendo arestos inespecíficos, já que adequados unicamente à hipótese em que efetivamente se dá a recusa da entrega completa da jurisdição. Alegar nulidade apenas pelo exercício abusivo do direito apenas aproxima a parte da caracterização da litigância de má-fé. O julgado amolda-se ao Enunciado nº 297 deste Tribunal, bem como à Orientação Jurisprudencial nº 118 de sua SDI-1. Recurso não conhecido.

2. INÉPCIA DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Arguição de inépcia por não atendidos os requisitos da Lei nº 9957/2000, já que o autor não teria atribuído valores líquidos e certos aos pedidos. A questão está esclarecida no acórdão. Se os pedidos não se apresentam suscetíveis de prévia quantificação, o valor atribuído à causa servirá de parâmetro para a condenação, ante a premissa de que ninguém pode ser compelido a calcular o impossível. Não há obstáculo ao desenvolvimento válido e regular do processo. Recurso não conhecido.

3. NULIDADE POR SUSPEIÇÃO DE TESTE-MUNHA. ENUNCIADO Nº 357/TST. Nulidade argüida ante a pretensa suspeição de testemunha que se encontrava em litígio com a empresa. A questão mereceu análise no acórdão, que concluiu em harmonia com o Enunciado nº 357 desta Corte. Recurso não conhecido.

4. ÔNUS DA PROVA. ARTS. 818/CLT E 333, I, CPC. Em clara indução ao revolvimento de fatos e provas, o recorrente aponta ofensa aos arts. 818, da CLT e 333, I, do CPC, alegando que o reclamante não se teria desincumbido do seu ônus probatório. O respaldo jurisprudencial evocado para confronto tampouco fuge ao esquema, pois os paradigmas são exclusivamente arestos regionais, instância em que o exame da prova é inerente à revisão. Óbice do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

5. ART. 477 DA CLT. MORA INEXISTENTE. A recorrente invoca documentos dos autos para demonstrar violação ao § 6º do art. 477 da CLT, conclusão que se contrapõe à do acórdão recorrido, que apenas ratificou a sentença. Reexame de prova vedado. Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

6. ÍNDICE DE CORREÇÃO DO FGTS Os índices da Caixa Econômica Federal, para efeito de correção dos créditos relativos ao FGTS, somente são aplicáveis quando efetuados os depósitos na conta vinculada do trabalhador, à disposição da CEF. Na hipótese dos autos, trata-se de condenação judicial quando os créditos referentes ao

FGTS são considerados verbas trabalhistas, devendo ser atualizados, portanto, segundo os índices de correção monetária aplicáveis aos débitos trabalhistas. Revista conhecida por divergência jurisprudencial e não provida.

7. JUSTIÇA GRATUITA. PROVA DA MISERABILIDADE. A imputação de ofensa ao art. 1º da Lei nº 7.115/83 por ausência de prova da miserabilidade e, conseqüentemente, do direito à justiça gratuita, não resiste à comprovação da existência, nos autos, da declaração que satisfaz os requisitos contidos no art. 1º do referido Diploma Legal. Não se verifica ofensa ao dispositivo legal apontado. Inteligência do art. 896, c, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-24,217/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
RECORRENTE(S) : BRASANTAS - EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. GISELA DA SILVA FREIRE
RECORRIDO(S) : LUÍS CARLOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARLI DE AMIGO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que se pronuncie a respeito da prescrição. **4**

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO NA FASE ORDINÁRIA. Não se há de falar em preclusão se a argüição da prescrição ocorreu na fase ordinária. Revista conhecida por contrariedade ao Enunciado nº 153 do TST e provida.

PROCESSO : RR-25,018/2002-900-21-00.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FRUTUOSO GOMES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOLANO DE FREITAS SUASSUNA
RECORRIDO(S) : WANDEILMA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GEORGE ANTÔNIO DE OLIVEIRA VERAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. DIFERENÇAS EM RELAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA.** Para alcançar especificidade, os arestos ofertados para confronto jurisprudencial, de forma a sustentar o recurso de revista, não só deverão guardar estrita identidade com as premissas do caso concreto (En. 296/TST), mas, por imperativo lógico, também deverão retratar e viabilizar a tese que a parte defende. Quando o acolhimento das argüições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (Enunciados 126 e 297/TST), prescindível será a indicação de preceitos tidos por violados e a oferta de julgados para cotejo. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 consolidado, não se dá impulso a recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-26,456/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
RECORRENTE(S) : EMERSON GEORGE DE SÁ
ADVOGADO : DR. ADOLFO EUSTÁQUIO MARTINS DORNELLAS
RECORRIDO(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL CORDEIRO GAZOLA

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST; II - conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença de primeira instância que deferiu ao Reclamante o adicional de periculosidade e reflexos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTERMITÊNCIA. Ingresso em subestação de energia elétrica duas vezes por dia. Divergência jurisprudencial configurada, a teor do art. 896, alínea a da CLT.

Agravo provido para determinar o processamento da revista. **RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ENUNCIADO Nº 361/TST.** A intermitência na exposição ao risco, conforme já pacificado na jurisprudência, não afasta o direito ao adicional de periculosidade, a ser pago de forma integral, já que o sinistro é imprevisível e seu desfecho não tem hora marcada. Incidência do Enunciado nº 361/TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-30.549/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

RECORRENTE(S) : GILBERTO CAETANO DA SILVA

ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO

RECORRENTE(S) : BRIDGESTONE/FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - recurso da reclamada: não conhecer quanto à preliminar de nulidade por 'negativa de prestação jurisdicional' e 'reintegração - limitação à vigência da norma coletiva, art. 1090 do Código Civil'; conhecer quanto ao tema 'correção monetária e época própria', por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a aplicação do critério da correção monetária em consonância com a referida Orientação Jurisprudencial; II - recurso do reclamante: conhecer do tema 'turnos ininterruptos de revezamento', por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que condenou a empresa ao pagamento das horas extraordinárias trabalhadas além da 6ª diária, bem como do respectivo adicional; e, não conhecer quanto ao tema 'turnos ininterruptos de revezamento - divisor 180'.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONTRADIÇÃO. Não há ofensa aos artigos 832 da CLT e 93, IX, constitucionais, quando ir além dos esclarecimentos prestados na decisão dos embargos implica reexame do acórdão sob o prisma do erro de julgamento, avaliação da prova ou interpretação dos dispositivos convencionais aplicados e se a suposta contradição apontada sequer foi objeto de prequestionamento. Recurso não conhecido.

2. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A reclamada investe contra os critérios fixados para a apuração da correção monetária, apontando contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST.

Recurso conhecido e provido.

3. REINTEGRAÇÃO. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DA NORMA COLETIVA. ART. 1090 DO CC. Decisão do Regional que se amolda ao texto da Orientação Jurisprudencial nº 41 da SBDI-1 do TST, no tocante ao período de vigência da norma coletiva ensejadora do direito, não afronta o art. 1.090 do Código Civil e tampouco viola o inciso XXVI do art. 7º constitucional.

Recurso não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.

1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. Impõe-se a reforma do acórdão para que ao horista que trabalhou em turno ininterrupto de revezamento se reconheça o direito à percepção das horas extraordinárias laboradas além da 6ª diária, além do respectivo adicional, conforme preconiza a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1/TST.

Recurso conhecido e provido parcialmente.

2. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. DIVISOR DE 180. A questão não foi objeto de exame pelo Regional. Dá a ausência do preenchimento do requisito do prequestionamento. Incidência do Enunciado 297 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-30.942/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

RECORRENTE(S) : RUBENS DA SILVA TAVARES

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS

ADVOGADA : DRA. RIVADÁVIA ANTENOR PROSDÓCIMO

RECORRIDO(S) : SOCIEDADE BRASILEIRA CULTURAL E CARITATIVA SÃO JOSÉ

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ BARBOSA PETROCHINSKI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

1. INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.226/01. MATÉRIA QUE NÃO FOI OBJETO DE ANÁLISE PELAS INSTÂNCIAS INFERIORES, IMPROSPERÁVEL SUA Apreciação NESTA INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

Estando ainda *sub judice* a ADIn proposta pelo Conselho Federal da OAB contra a MP-2226/01, a questão da inconstitucionalidade da medida mantém-se em compasso de espera, o mesmo ocorrendo quanto à aplicabilidade do novo artigo, daí não resultando prejuízo para o recorrente na apreciação do seu recurso.

Recurso não conhecido.

2. DESPEDIDA ABUSIVA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AFRONTA AO ART. 1º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Mero receio de vilipêndio à honra profissional por juízos de valor emitidos sobre o grupo de professores preteridos, no qual se incluía o reclamante, não é causa suficiente de direito à indenização por danos morais. O fato não induz ofensa ao artigo 1º constitucional e o acórdão oferecido para confronto tampouco guarda especificidade quanto ao aspecto profissional peculiar, além do que o recurso, nesse tópico, ressepte-se da falta de cotejo das teses conflitantes, como prevê o item II do Enunciado nº 337 deste Tribunal Superior. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-32.128/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

RECORRENTE(S) : COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA

RECORRIDO(S) : CRISTIANO DE OLIVEIRA ALVES

ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista quanto aos temas horas extras, minutos residuais; multa convencional, horas extras, descumprimento de lei; intervalo intrajornada, redução por acordo coletivo, ausência de dissenso; adicional de periculosidade, integralidade, reflexos; equiparação salarial, ônus da prova; honorários advocatícios, derrogação do art. 14 da Lei 5.584/70; II - conhecer do recurso quanto ao tema honorários advocatícios, base de cálculo, e, no mérito, negar-lhe provimento. 5

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

1. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. Para a reclamada, minutos residuais constantes dos cartões de ponto devem admitir prova em contrário. O inconformismo é fático e colide com o Enunciado nº 126 do TST. Ademais, os julgados trazidos para cotejo encontram-se superados pelo iterativo e atual entendimento desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1/TST). Recurso não conhecido.

2. MULTA CONVENCIONAL. HORAS EXTRAS. DESCUMPRIMENTO DE LEI. Há evidente falácia no pressuposto de que multa convencional não incide sobre o descumprimento de lei específica quanto às horas extras, por emanar de instrumento normativo, quando, ainda que repetindo a lei, a norma coletiva também trate especificamente do tema. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 239 da SBDI-1/TST. Recurso não conhecido.

3. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR ACORDO COLETIVO. AUSÊNCIA DE DISSENSO. No tema relativo à duração do intervalo intrajornada, a questão não é a descrita na revista. Em contestação, conforme ressaltado pelo acórdão, a reclamada afirmou ter respeitado o tempo previsto na norma coletiva, mas no recurso ordinário inovou dizendo que a hipótese constituiria mera infração administrativa, não gerando direito às horas extras, mesmo porque tais minutos já estavam pagos e compensados. Assim, os paradigmas não se prestam à divergência, por inespecíficos, já que a inobservância de norma coletiva não é o caso dos autos. Recurso não conhecido.

4. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRALIDADE. REFLEXOS. Não ofende o art. 193 da CLT, a Lei nº 7369/85 ou o Decreto nº 93.412/93, e tampouco alimenta divergência jurisprudencial a respeito do adicional de periculosidade, a conclusão que se harmoniza com o Enunciado nº 361, quanto à integralidade do adicional, e com o Enunciado nº 221, desta Corte. Quanto aos reflexos, não se pode confundir integração sobre as demais verbas com o cômputo da base de cálculo do adicional, ignorando que deste TST também são as Orientações nºs. 259 e 267 da SBDI-1. Recurso não conhecido.

5. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. Não se cogita de dissenso pretoriano ou ofensa aos arts. 461 e 818 da CLT e 333, I, do CPC, com referência à configuração da equiparação salarial e o respectivo ônus probatório, se a própria recorrente estabelece, como condição essencial para o exame das razões recursais, o revolvimento da prova produzida. Ôbice do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

6. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DERROGAÇÃO DO ART. 14 DA LEI 5584/70. Não há falar-se em derrogação do art. 14 da Lei nº 5584/70, ante o assentado no Enunciado nº 329 do TST, e tampouco em exigência de comprovação de renda inferior a dois salários mínimos legais se existe nos autos a suficiente declaração de miserabilidade sob as penas da lei. Recurso não conhecido.

7. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. Para a Recorrente, a base de cálculo dos honorários advocatícios é o líquido apurado e não o principal atualizado, como decidido. No entanto, a se adotar a conceituação de que por valor líquido processual se entende o quantum obtido na liquidação da sentença, conclui-se que o julgado recorrido oferece a melhor exegese da Lei nº 1060/50, em seu art. 11, § 1º. Assim, mantém-se o decidido, por representar interpretação razoável de preceito legal, mesmo que não seja a melhor. (Enunciado nº 221/TST). Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-33.707/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

RECORRENTE(S) : COMERCIAL UNIDA DE CEREALIS LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO RECH

RECORRIDO(S) : NOELI DE FÁTIMA DUTRA

ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS TEIXEIRA ALFLEN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema "adicional de insalubridade - horas extras - base de cálculo". Por unanimidade, conhecer do Recurso, quanto ao tema "adicional de insalubridade - limpeza e higienização de banheiros - agentes biológicos", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade em grau máximo decorrente do contato com agentes biológicos. 5

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. A arguição não foi ventilada nas razões do recurso ordinário. Por consequência lógica, o Egrégio Tribunal Regional não teve como apreciar a matéria, restando configurada a preclusão da mesma. Ausente o prequestionamento, incide, na espécie, o Enunciado nº 297 do TST.

Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE BANHEIROS. AGENTES BIOLÓGICOS. In casu, verifica-se que a atividade de limpeza de vasos sanitários da empresa e a respectiva coleta de lixo não podem ser tidas como atividades insalubres, mesmo que constatadas por laudo pericial, haja vista não se encontrarem no rol das classificadas como lixo urbano, conforme se depreende da regulamentação oriunda do Ministério do Trabalho, disposta no Anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78. Incidência das Orientações Jurisprudenciais nºs 4 e 170 da Colenda SBDI-1 do TST.

Recurso conhecido, em parte, e provido.

PROCESSO : RR-53.447/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : RIVA LOPES

ADVOGADO : DR. ADRIANO SPERB RUBIN

RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e contrariedade à Súmula 264/TST. No mérito, dar-lhe provimento para deferir o cômputo do adicional de periculosidade no cálculo das horas extras e adicional noturno.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS E DE ADICIONAL NOTURNO INCIDENTES NA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O adicional de periculosidade incide sobre o salário-base das horas trabalhadas, ainda que excedentes à jornada normal. Sobre esta composição - salário-base acrescido do adicional de periculosidade - incide o adicional de horas extras. No horário noturno, o trabalhador permanece sob as condições de perigo, até maiores, levando-se em consideração que o risco se acentua ao deparar com deficiência de luz e ambiente desfavorável. Portanto, o adicional de periculosidade, além de ter previsão legal, possui natureza salarial e, como tal, deve repercutir no cálculo, não só das horas extras, como também do adicional noturno, por se tratar de prorrogação do horário normal de trabalho. **Recurso de Revista a que se dá provimento.**

PROCESSO : RR-60.966/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA BAIXADA FLUMINENSE

ADVOGADO : DR. SÍLVIO SOARES LESSA

RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 5

EMENTA: SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL EM AÇÃO OBJETIVANDO O PAGAMENTO DA PARCELA DENOMINADA ACP (ADICIONAL DE CARÁTER PESSOAL). Via substituição processual, o Sindicato pretende, em favor de seus associados e não associados, obter o pagamento da parcela denominada ACP, concedida pelo Banco Central a seus funcionários, com retroação a outubro de 1987 e reflexos. A entidade sindical não é parte legítima para propor a ação, como substituído processual. Hipótese do Enunciado nº 310 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : **RR-66.129/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. VIRGIANI ANDRÉA KREMER
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARDOSO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. 569-573. 5

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CEEE. EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE VÍNCULO DIRETO COM PARAESTATAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. Apoio jurisprudencial representado pelo Enunciado 363/TST, que uniformizou as decisões sobre a exigência de concurso público para os servidores (contemplados nessa classificação, em sentido lato, também os contratados por empresas públicas e paraestatais como a CEEE, à época) admitidos a partir do início de vigência da Constituição Federal de 1988.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : **RR-425.833/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
RECORRIDO(S) : MÁRCIO JOSÉ DE CASTRO
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA GAIATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** ESTABILIDADE - NORMA INTERNA - INTEGRAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO - ARTIGO 468 DA CLT - ACORDO CELEBRADO ENTRE ASSOCIAÇÃO DE EMPREGADOS E EMPREGADOR

O Tribunal Regional afastou a incidência do artigo 614, § 3º, da CLT e do Enunciado nº 277/TST, consignando que o acordo celebrado em 1985 possui natureza jurídica de norma interna da Reclamada, porquanto celebrado entre a Fundação São Paulo e a Associação dos Funcionários Admi da PUC/SP. Afirmando, ainda, que, nos termos do artigo 611 da CLT, não há falar em acordos ou convenções coletivas quando as partes contratantes não são sindicatos. Não há ofensa ao artigo apontado como violado ou contrariedade ao Enunciado nº 277 desta Corte, pertinentes as cláusulas de convenção coletiva ou sentença normativa, sem aludirem à natureza jurídica dos acordos que são celebrados sem a participação do Sindicato. O único aresto colacionado não abrange todos os fundamentos do acórdão regional. Incidência do Enunciado nº 23/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : **RR-435.177/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. MOACIR FERREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO DE PAULA
ADVOGADO : DR. EGLE VASQUEZ ATZ LACERDA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente de ambos os Recursos de Revista, principal e adesivo.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS - REAJUSTE PREVISTO NA RESOLUÇÃO DA DIRETORIA Nº 244/93 - CONCESSÃO NO CURSO DO AVISO PRÉVIO

O acórdão recorrido está em consonância com o Enunciado nº 5/TST que dispõe: "O reajustamento salarial coletivo, determinado no curso do aviso prévio, beneficia o empregado pré-avisado da despedida, mesmo que tenha recebido antecipadamente os salários correspondentes ao período do aviso, que integra o seu tempo de serviço para todos os efeitos legais." Aplicação do Enunciado nº 297 do TST e da parte final da alínea "a" do art. 896 da CLT, com a redação anterior à Lei nº 9.756/98.

LICENÇA REMUNERADA

Interpretando acordo coletivo e norma empresarial, o Tribunal Regional manteve a indenização correspondente à licença remunerada. O Recurso de Revista não prospera ante os termos da alínea "b" do art. 896 da CLT, pois a reforma demandaria interpretação de norma empresarial e acordo coletivo de trabalho de observância restrita ao Tribunal Regional prolator do acórdão recorrido.

Recurso integralmente não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO AUTOR

Não se conhece do Recurso Adesivo, em razão do não-conhecimento do Recurso de Revista principal, na forma da jurisprudência do TST.

PROCESSO : **RR-436.513/1998.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO**
PROCURADORA : DRA. CINARA GRAEFF TEREVINTO
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARIZETE CANSAN
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉSAR POLETO
RECORRIDO(S) : PRESTO LABOR - ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO LUIZ MEDEIROS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - ILEGITIMIDADE PARA RECORRER - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO**

A Seção de Dissídios Individuais, pela Orientação Jurisprudencial nº 237, já substanciou o entendimento de que: "O **MINISTÉRIO PÚBLICO** não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado, inclusive de empresas públicas e sociedades de economia mista."

In casu, o **MINISTÉRIO PÚBLICO** do Trabalho pretende defender interesse da BRASIL TELECOM S.A. (sucessora da Telecomunicações de Santa Catarina S.A. - TELESC), pessoa jurídica de direito privado.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : **RR-455.078/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. DARLAN MELO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA LUCIA DE OLIVEIRA FERREIRA LOPES
ADVOGADO : DR. ODAIR MÁRCIO VITORINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS - BANCÁRIO - COMPROVAÇÃO DE PARTE DO PERÍODO ALEGADO

O Tribunal Regional manteve a condenação no pagamento de horas extras por todo o período trabalhado, presumindo a continuidade da sobrejornada, porque a prova testemunhal não abrangeu a totalidade da relação contratual.

A tese recorrida harmoniza-se com os termos da Orientação Jurisprudencial nº 233/SBDI-1 do TST, que dispõe: "**Horas extras. Comprovação de parte do período alegado.** A decisão com base em prova oral ou documental não ficará limitada ao tempo por ela abrangido, desde que o julgador fique convencido de que o procedimento questionado superou aquele período." Incidência do Enunciado nº 333/TST.

HORAS EXTRAS - ART. 224, § 2º, CLT

Não viola o art. 224, § 2º, da CLT, decisão regional que defere ao bancário, como extras, as horas trabalhadas além da sexta diária, quando está demonstrado nos autos que, apesar de receber gratificação superior a 1/3 do salário efetivo, o empregado não exercia função com fidúcia diferenciada.

Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : **RR-460.182/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO ZIMMERMANN NETO
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. SHEILA GALI SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "Preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional" e "Condenação do Autor no pagamento da verba honorária - litigância de má-fé". Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos "Descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, proceda-se aos descontos previdenciários, incidentes sobre a totalidade das parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante, e aos descontos fiscais, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, excetuando apenas a incidência sobre os juros de mora.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não se acolhe a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, na forma do art. 249, § 2º, do CPC.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - INCIDÊNCIA SOBRE OS CRÉDITOS TRABALHISTAS

Recurso conhecido e provido para determinar que, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, proceda-se aos descontos previdenciários, incidentes sobre a totalidade das parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante, e aos descontos fiscais, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, excetuando apenas a incidência sobre os juros de mora.

PROCESSO : **RR-460.671/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO DEPICULI NETO
ADVOGADA : DRA. JANE SALVADOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado no tocante aos temas, "Horas extras - FIPs", "Testemunha contradita" e "Descontos para a CASSI". Por unanimidade, conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial, com relação ao tema "Reintegração - empregado de economia mista - dispensa" e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o Reclamado da determinação de reintegração no emprego e seus reflexos. Por unanimidade, conhecer do Recurso por violação ao art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, no tocante à "Ajuda-alimentação - integração" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da parcela "ajuda-alimentação" ao salário do Reclamante. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema "Devolução dos Descontos - Seguro de vida", por contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida. Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, no tocante aos "Descontos previdenciários e fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre a totalidade das parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, com relação à "Correção monetária - época própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista seja feita a partir do mês subsequente ao da prestação laboral, observado o respectivo índice.

EMENTA: REINTEGRAÇÃO - EMPREGADO DE ECONOMIA MISTA - DISPENSA

Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1/TST a empresa pública ou sociedade de economia mista, dedicada à exploração de atividade econômica, pode rescindir, sem justa causa, os contratos de trabalho de seus empregados, ainda que concursados.

AJUDA-ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO

A Constituição Federal, no art. 7º, XXVI, consagra a autonomia coletiva privada, impondo o reconhecimento das Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho. Infere-se, então, que a negociação coletiva pode estabelecer normas que fixem a natureza não-salarial da ajuda-alimentação, a despeito do art. 458 da CLT e do Enunciado nº 241/TST.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS - SEGURO DE VIDA

Não há como manter condenação à devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida, quando existente expressa autorização do empregado no ato de admissão. Inteligência do Enunciado nº 342/TST.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Nos termos dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 8.620/93, e 46 da Lei nº 8.541/92, a Justiça do Trabalho é competente para determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos trabalhistas decorrentes de decisões judiciais. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 141 da C. SBDI-1.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

A Colenda Seção de Dissídios Individuais desta Corte já consagrou entendimento no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

HORAS EXTRAS - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - VALIDADE

O atual entendimento da SBDI desta Corte é no sentido de que "A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário." (Orientação Jurisprudencial nº 234)

TESTEMUNHA CONTRADITADA

Recurso de Revista não conhecido em razão de a decisão regional estar em sintonia com o entendimento do TST, firmado no Enunciado nº 357.

DESCONTOS PARA A CASSI

Recurso de Revista não conhecido por aplicação do Enunciado nº 296 do TST.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-461.370/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : JARY PINHEIRO DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. MARIA JOCÉLIA NOGUEIRA LIMA

RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

ADVOGADO : DR. EVALDO LOMMEZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à "Preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional". Por unanimidade, conhecer do Recurso, quanto ao tema "Companhia Vale do Rio Doce - abono-complementação de aposentadoria - reajustamento - Resolução nº 5/87", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não se conhece do Recurso de Revista por aplicação da Orientação Jurispru nº 115 do TST.

Ademais, não foram especificados os temas omissos.

COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - ABONO-COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REAJUSTAMENTO - RESOLUÇÃO Nº 5/87

Trata-se de pedido de diferenças salariais decorrentes do reajuste a menor do abono-complementação, aos empregados da Companhia Vale do Rio Doce, aposentados nos termos da Resolução nº 5/87, que previa o reajustamento da parcela com base no índice inflacionário mais benéfico aos empregados.

A C. SBDI-1 do TST, no julgamento dos ERR-354.592/97 (DJ 6/12/2002, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), considerou indevidas as diferenças, porque, a despeito de a Resolução nº 5/86 expressamente prever o reajustamento do abono-complementação com base no índice mais benéfico aos empregados, a finalidade do abono foi mantida, pois garantida a paridade entre aposentados e empregados da ativa.

Na espécie, o acórdão recorrido noticiou a inexistência de prejuízo ao Reclamante, porque o laudo pericial "assegura que a remuneração do reclamante já se situa em torno de 10% a 100% maior do que do mesmo cargo da ativa e que se adotado sempre o maior índice esta se colocará em torno de 120% a 220% que da ativa" (fl. 271).

Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-462.694/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

RECORRIDO(S) : RANIERI JOSÉ SCABELLO

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema "Honorários periciais - sucumbência recíproca", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso em relação aos tópicos "Adicional de periculosidade" e "Responsabilidade subsidiária".

EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA

Mantém-se o acórdão regional, que absolveu o Reclamante do pagamento proporcional dos honorários de perito, a despeito da sucumbência recíproca.

O processo do trabalho não autoriza a condenação proporcional em despesas processuais, ante o princípio de proteção ao empregado.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NO PERCENTUAL DE 30% E RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Recurso não conhecido, nestes pontos, por incidência dos Enunciados nºs 126 e 297 do TST, respectivamente.

Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-RR-462.986/1998.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

EMBARGANTE : CAROLINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS TROPICAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO

EMBARGADO(A) : MARIA MACEDO CHAVES

ADVOGADA : DRA. RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A estreita via dos embargos de declaração não se presta à reapreciação de questão já decidida, reexame de fatos e provas e tampouco à reforma do julgado, para atender ao inconformismo da embargante (inteligência do art. 535/CPC). Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-463.589/1998.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR

RECORRIDO(S) : GEOVANI ANDRÉ DOS ANJOS

ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA CINTRA DE OLIVEIRA ALVES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA

Constou do acórdão regional que o depoimento da 2ª testemunha comprovou a existência de jornada extraordinária, fato insuscetível de ser revisto em sede de Recurso de Revista, à luz do que dispõe o Enunciado nº 126 do TST.

MULTA CONVENCIONAL - HORAS EXTRAS

O não-pagamento de horas extras, estando o direito contido em instrumento normativo, constitui infração legal e, igualmente, da convenção coletiva, autorizando a incidência da cláusula normativa que prevê a aplicação da multa pleiteada, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 239 da SBDI1 desta Corte

Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-466.744/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

EMBARGANTE : HELENA JOSEFA DA SILVA E OUTRAS

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GOES

EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA AMORUSO HILDEBRAND

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, considerar inespecífico o acórdão de fls. 408 e não conhecer do recurso de revista do reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO CONFIGURADA - EFEITO MODIFICATIVO. SÚMULA Nº 278/TST. A natureza da omissão evidenciada no acórdão embargado permite atribuir efeito modificativo ao julgado, consoante a Súmula nº 278/TST. Embargos de Declaração que são acolhidos na forma da fundamentação.

PROCESSO : ED-RR-473.595/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

EMBARGANTE : ITT AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA

EMBARGADO(A) : DONIZETE MONTEIRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALAERCIO NANO DAMASCO

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no v. acórdão hostilizado, restam rejeitados os embargos declaratórios opostos.

PROCESSO : ED-RR-480.653/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

EMBARGANTE : CÍCERA SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

EMBARGADO(A) : ELETROPOL - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET

EMBARGADO(A) : PERFORMANCE - RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIAM BERWANGER

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, determinar a permanência da Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S. A. na lide apenas como responsável subsidiária pelos créditos trabalhistas não adimplidos pela empresa prestadora de serviços, nos termos do item IV da Súmula nº 331 desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO CONFIGURADA - EFEITO MODIFICATIVO - APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DESTES TRIBUNAL. Embargos Declaratórios acolhidos para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, determinar que a Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S. A. permaneça na lide apenas como responsável subsidiária pelos créditos trabalhistas da reclamante não adimplidos pela empresa prestadora de serviços, nos termos do item IV da Súmula nº 331 desta Corte.

PROCESSO : RR-489.948/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO(S) : JOSÉ MORAIS DA SILVA

ADVOGADA : DRA. HELENA SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar de deserção argüida de ofício pela Relatora, para não conhecer do Recurso.

EMENTA: DESERÇÃO - ARGÜIÇÃO DE OFÍCIO

A Reclamada não efetuou o depósito legal exigido à época da interposição do Recurso de Revista. O que foi realizado, no curso do processo, não alcança o valor total da condenação. O apelo está deserto. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 139 da C. SBDI-1 do TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-490.611/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCURADOR : DR. DOUGLAS EDUARDO PRADO

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. ELIANA LÚCIA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: CONFISSÃO DO PREPOSTO - APLICABILIDADE AOS ENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INDISPONIBILIDADE PATRIMONIAL

No Recurso de Revista, o Município sustenta que a condenação no pagamento de diferenças salariais pelo desvio funcional - exclusivamente com fulcro na confissão do preposto do Reclamado, que afirmou o exercício da função de jardineiro pelo Autor, contratado como servente - não pode prevalecer, ante a indisponibilidade do patrimônio municipal.

Contudo, o Recurso não comporta conhecimento, pela incidência dos Enunciados nºs 296 e 337/TST e da parte final da alínea "a" do art. 896 da CLT e porque os arts. 302, I, 320, II, e 351 do CPC não restaram violados em sua literalidade.

DESVIO DE FUNÇÃO - DIREITO A DIFERENÇAS SALARIAIS

O Tribunal Regional deferiu o pagamento das diferenças salariais decorrentes do desvio funcional. Está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 125: "O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/88."

Incidê à espécie o Enunciado nº 333/TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-495.256/1998.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCHIANI DE FONTAN PEREIRA

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

EMBARGADO(A) : JOSÉ BENITO BLANCO SAMPIETRO

ADVOGADO : DR. NORMANDO PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTO. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-499.012/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : LOJAS ARAPUÁ S.A.

ADVOGADA : DRA. ISABEL DAS GRAÇAS DORADO TORRES

RECORRIDO(S) : SAMUEL MARCUS GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. LUÍS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista por deserto.

**EMENTA: DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL - COMPLETAMENTO**

A C. Seção de Dissídios Individuais desta Corte pacificou entendimento no sentido de que a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada recurso interposto, sob pena de deserção, não sendo exigível novo depósito apenas quando já integralizado o valor da condenação (Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1).
Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-499.577/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JEFFERSOM PAIM
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração dos Reclamados.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA EM FACE DO ART. 897-A DA CLT. Os Embargos Declaratórios destinam-se a sanar omissão e contradição no julgado, o que não se verifica. Embargos que são rejeitados.

PROCESSO : RR-503.128/1998.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI
RECORRENTE(S) : TEKA TECELAGEM KUEHNRI-
CH S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DE BORBA
RECORRIDO(S) : JONAS DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS - SISTEMA 6 X 2 - VALIDADE - ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA

A jurisprudência pacífica desta Corte firma-se no sentido da invalidade do acordo tácito de compensação de jornada (Orientação Jurisprudencial nº 223 da SBDI-1). No caso vertente, o acórdão regional considerou inválido o regime de seis dias de trabalho por dois de descanso estabelecido na Empresa, por ausência de prova de realização de acordo coletivo de trabalho. Os arestos paradigmáticos não enfrentam a possibilidade, prevista no Enunciado nº 85/TST, de pagamento apenas do adicional. Incidência do Enunciado nº 333/TST.
DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - CRITÉRIO MÊS A MÊS

O acórdão regional determinou que, na realização dos descontos previdenciários e fiscais, fosse observado o critério mês a mês. O único paradigma colacionado, contudo, não examina essa questão. Incidência do Enunciado nº 296/TST.
Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-509.572/1998.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JOSÉ MARTINS SOARES
ADVOGADO : DR. RENATO RUSSO
EMBARGADO(A) : ESTRELA AZUL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROQUE APARECIDO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, pois ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-510.221/1998.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

Embargante:Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ALCIDES ALTINO VIEIRA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ODARCY BERDINANZI RANIERI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não configurada a omissão alegada pelo embargante, nos termos dos arts. 897-A da CLT e 535, inciso II, do CPC. Embargos de Declaração que são rejeitados.

PROCESSO : RR-510.235/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI
RECORRENTE(S) : PAULO ROQUE FLORIÃO SOARES
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO ALCÂNTARA CUNHA
RECORRIDO(S) : CARTÓRIO DO 9º OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA FIGUEIREDO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - FUNCIONÁRIO PÚBLICO ESTADUAL CEDIDO PARA CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL

O Eg. Tribunal Regional declarou a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a Reclamação, ajuizada por funcionário público estadual cedido a Cartório extrajudicial.

O acórdão não traz elementos que possibilitem o cotejo com as teses dos paradigmas transcritos, pois não evidencia a quem competia o ônus de remunerar o Reclamante, a natureza da cessão e dos direitos pleiteados.

Se pretendia discutir a matéria por esses prismas, no Recurso de Revista, a parte deveria opor Embargos de Declaração, com o fito de obter o indispensável prequestionamento.

Inteligência dos Enunciados nºs 296 e 297/TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-514.878/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
EMBARGANTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : JOSÉ ERMÍNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHELI

DECISÃO:Unanimemente, acolher os Embargos de Declaração por efeito de prequestionamento, quanto à violação do art. 7º, XXIX, da CF na redação dada pela EC 28/2000, concluindo pelo não conhecimento do recurso de revista quanto ao tema prescrição-rurícola.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios acolhidos em respeito à OJ 81/SDI, para efeito de prequestionamento de matéria superveniente, envolvendo a aplicabilidade da EC 28/2000 que deu origem à OJ 271/SDI, concluindo pela inaplicabilidade aos processos em curso da nova regra constitucional quanto à prescrição inerente ao rurícola, pelo que, incólume o dispositivo constitucional em pertinência.

PROCESSO : RR-519.355/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA
RECORRIDO(S) : ODILON HERMENEGILDO PINTO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante aos temas: "Enunciado nº 330 do TST", "Horas extras - minuto a minuto", "Adicional de periculosidade", "Reflexos das horas extras e suas bonificações nos RSRs - Diferença relativa ao abono de férias proporcionais - Integração do prêmio quinquenal e vantagem pessoal para o cálculo de horas extras" e "Equiparação salarial". Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, no tocante à "Hora noturna reduzida" e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, quanto à "Correção monetária - época própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista seja feita a partir do mês subsequente ao da prestação laboral, observado o respectivo índice.

EMENTA: ENUNCIADO Nº 330/TST

Embora o Enunciado nº 330/TST afirme que a eficácia liberatória ocorre em relação às parcelas, e não somente em relação às verbas consignadas no recibo, não há como conhecer o Recurso de Revista. O acórdão regional não examinou os demais requisitos exigidos para a validade da quitação passada pelo empregado, v.g., o período, as parcelas especificadas no termo de quitação, ou a oposição de ressalva pelo Reclamante ao valor dado a cada parcela. Incidência do Enunciado nº 297/TST.

HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO

O acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 23 da C. SBDI-1, razão pela qual a admissibilidade do Recurso de Revista encontra o óbice do Enunciado nº 333 do TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O Tribunal Regional, examinando as provas dos autos, em especial o laudo pericial, concluiu pela prestação de serviços em áreas de risco. As alegações da Recorrente, no sentido de que o contato eventual com inflamáveis não confere direito ao pagamento de adicional de periculosidade ou gera direito apenas ao pagamento proporcional, encontram-se superadas pela jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI-1.

HORA NOTURNA REDUZIDA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

O art. 7º, inciso IX, da Lei Maior, apenas fixa a remuneração da hora noturna superior à diurna, não fazendo qualquer menção quanto à sua durabilidade. Assim, o art. 73, § 1º, da CLT, que prevê a redução da hora noturna para 52 minutos e 30 segundos, foi amplamente recepcionado pela atual Constituição Federal, não encontrando qualquer incompatibilidade com o art. 7º, inciso IX. Não se pode afirmar que, na prestação laboral em turnos ininterruptos de revezamento, são inexistentes os danos fundamentadores da redução da hora noturna prevista no art. 73, § 1º, da CLT.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS E DAS BONIFICAÇÕES NOS RSRs - DIFERENÇAS SALARIAIS REFERENTES AO ABONO DE FÉRIAS PROPORCIONAL - INTEGRAÇÃO DO PRÊMIO QUINQUENAL E DA VANTAGEM PESSOAL NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS

Quanto às matérias em epígrafe, a Revista está desfundamentada, pois não aponta violação a dispositivo legal e/ou constitucional nem indica divergência jurisprudencial.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

O Tribunal *a quo*, examinando as provas dos autos, afirmou que Reclamante e paradigma prestavam serviços idênticos, consignando que a diferença de tempo no exercício da função não era superior a dois anos. Verifica-se que a matéria é de natureza fático-probatória, encontrando o óbice do Enunciado nº 126/TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

A Colenda Seção de Dissídios Individuais desta Corte já consagrou entendimento no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-520.160/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN
EMBARGADO(A) : MARIA ALVES COUTINHO DIAS
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETTI FERNANDES
EMBARGADO(A) : COLIMPRESERVAÇÃO, LIMPEZA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, pois ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : RR-520.213/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI
RECORRENTE(S) : SANDRA REGINA VERA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO BÔSCULO PACHECO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCURADORA : DRA. ROSANE R. FOURNET

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a r. sentença, condenar o Reclamado no pagamento das diferenças salariais correspondentes ao período em que ocorreu o desvio funcional e consectários.

EMENTA: DESVIO DE FUNÇÃO - SERVIDORA MUNICIPAL - DIREITO A DIFERENÇAS SALARIAIS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 Nº 125 DO TST

O v. acórdão regional informou que a Autora exerceu, em desvio de função, de 10/6/91 a 19/6/92, o cargo de Diretora Escolar do Município de São Bernardo do Campo. Julgou improcedente o pedido de diferenças salariais e de FGTS sobre o período respectivo, porque a nomeação da Reclamante não poderia ser formalizada, em razão da interinidade no exercício do cargo e do não-preenchimento dos requisitos exigidos na Lei nº 3.056/88.

A OJ/SBDI-1 nº 125 do TST dispõe que "o simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/1988."

Não havendo pedido de novo enquadramento funcional, não se justifica a exigência de preenchimento dos requisitos legais à nomeação para o cargo, sendo devidas à Reclamante as diferenças salariais decorrentes do desvio funcional e consectários, na forma da jurisprudência transcrita.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-520.630/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : CARLOS JOSÉ CAVALCANTE DA SILVA

ADVOGADO : DR. MÁRCIO LOPES CORDERO

RECORRIDO(S) : SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO

ADVOGADO : DR. LEONARDO KACELNIK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "multa do artigo 477, § 8º, da CLT", por violação ao art. 477, § 1º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada a pagar a multa. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios.

EMENTA: MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT - LIMITAÇÃO SINDICAL AO NÚMERO DE HOMOLOGAÇÕES

A limitação sindical ao número de homologações não justifica atraso no pagamento das verbas rescisórias.

O § 1º do art. 477 da CLT positiva possibilidade de o empregador contar, sucessivamente, com a assistência da Delegacia Regional do Trabalho.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Ausência dos requisitos do Enunciado nº 219/TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-520.681/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

RECORRIDO(S) : JORGE LUIZ DA FONSECA

ADVOGADA : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR

ADVOGADA : DRA. MARCELESE DE MIRANDA AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de irregularidade de representação argüida em contra-razões. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à supressão de horas extras habituais, por contrariedade ao Enunciado nº 291/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para converter a condenação no pagamento das horas extras suprimidas em indenização compensatória, à razão de um mês das horas cortadas para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal, nos termos do Enunciado nº 291/TST.

EMENTA: PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Inexistência de afronta ao art. 300 do CPC e, em consequência, ao art. 5º, II, da Constituição.

PROTESTO JUDICIAL - INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO

Ausência de prequestionamento da matéria versada nos arts. 282 e 286 do CPC (Enunciado nº 297/TST).

O aresto colacionado não apresenta fonte de publicação (Enunciado nº 337/TST).

Inexistência de afronta aos arts. 219 do CPC e 7º, XXIX, da Constituição.

HORAS EXTRAS HABITUAIS - SUPRESSÃO

A supressão de horas extras habituais não gera para o empregado direito ao pagamento desde a supressão, conforme deferido, mas apenas à indenização compensatória nos termos do Enunciado nº 291/TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-524.768/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO(S) : JOSÉ MOACIR BATISTA VIANA

ADVOGADO : DR. MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: DESERÇÃO - ARGÜIÇÃO DE OFÍCIO

A Reclamada não efetuou o depósito legal exigido à época da interposição do Recurso de Revista. O que foi realizado, no curso do processo, não alcança o valor total da condenação. O apelo está deserto. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 139 da C. SBDI-1 do TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-524.769/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : CESALPINA LÚCIA BONFIM GONÇALVES

ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar de deserção argüida de ofício pela Relatora, para não conhecer do Recurso.

EMENTA: DESERÇÃO - ARGÜIÇÃO DE OFÍCIO

A Reclamada não efetuou o depósito legal exigido à época da interposição do Recurso de Revista. O que foi realizado, no curso do processo, não alcança o valor total da condenação. O apelo está deserto. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 139 da C. SBDI-1 do TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-524.899/1999.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. CLÁUDIA MARIA R. PINTO RODRIGUES DA COSTA

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO

RECORRIDO(S) : LUZIVALDO VIEIRA

ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS SAMBUC

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS. Não se conhece de Recurso de revista que não atende aos pressupostos do art. 896 e alíneas da CLT.

PROCESSO : RR-528.413/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : PLASTIFER PLÁSTICOS E FERROS LTDA.

ADVOGADO : DR. CÉSAR ROMEU NAZÁRIO

RECORRIDO(S) : IVANI TEREZINHA GONÇALVES

ADVOGADO : DR. JARI LUIS DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O v. acórdão recorrido tem fundamento na perícia técnica, que constatou insalubridade em grau médio, durante todo o pacto laboral da Reclamante, em decorrência da atividade de fabricação de artefatos à base de hidrocarbonetos. Esclareceu o *expert* que "o nível de ruído existente no local de trabalho da autora (injetoras 7 e 8) encontrava-se entre 84 a 86 db (A), o que torna a atividade insalubre, visto que a exposição era superior a 7 horas" (fl. 198). Para a modificação desse entendimento seria necessário o revolvimento das provas dos autos, obstado em grau recursal extraordinário, pela jurisprudência consolidada no Enunciado nº 126/TST.

HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO

O v. acórdão regional está conforme à jurisprudência desta Eg. Corte, substanciada na Orientação Jurisprudencial nº 23, que dispõe: "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)".

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-529.141/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

RECORRENTE(S) : LUIZ ANTÔNIO DE ALMEIDA SAMPAIO

ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCLUSÃO DO AP E ADI OU AFR.

Tendo o julgado hostilizado deslindado a matéria com base no conteúdo fático-probatório dos autos, não havendo prequestionamento dos preceitos legais apontados como violados, não sendo apta à comprovação do dissenso a jurisprudência citada - por não abordar todos os fundamentos do julgado e por carecer de especificidade - e, por fim, evidenciada a consonância do julgado com a Orientação Jurisprudencial nº 21 desta Corte, o conhecimento do apelo encontra óbice nos Enunciados 126, 297, 23, 296 e 333 desta Corte.

PROCESSO : RR-529.970/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : SANDRA REGINA FERREIRA SEMIDEI E OUTRAS

ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - DEDUÇÃO DA 1ª PARCELA - CONVERSÃO EM URV - LEI Nº 8.880/94

Acórdão regional conforme à Orientação Jurisprudencial nº 187/SB-DI-1: "Décimo terceiro salário. Dedução da 1ª parcela. URV. Lei nº 8880/1994. Ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8880/1994, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV".

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-531.282/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO ALVES DA SILVA

ADVOGADA : DRA. LUCIANE ROSA KANIGOSKI

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE UMUARAMA

ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO LIMA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. FGTS. PRESCRIÇÃO. É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o FGTS, desde que a ação seja ajuizada dentro do biênio subsequente ao término do contrato, que no caso vertente ocorreu por força de mudança de regime celetista para estatutário. Acórdão regional em sintonia com os Enunciados 95 e 362 e OJ 128 da SDI do Colendo TST.

Divergência jurisprudencial não configurada a teor do § 4º do art. 896 da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-533.697/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DR. MARIA LYRA BÉRGAMO

RECORRIDO(S) : JAIME BENTO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS E REFLEXOS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. A Corte consagrou, substanciada na Orientação Jurisprudencial 235 da SBDI-1/TST, que, no pagamento de salário por produção, a extrapolação da jornada de trabalho não enseja a percepção de horas extras, incluídas na remuneração normal, mas tão-somente o pagamento do adicional de hora extra. **Recurso de Revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-534.796/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : DR. VICTOR FARJALLA

RECORRIDO(S) : CLÓVIS MEANO

ADVOGADO : DR. AYRES D'ATHAYDE WERMELINGER BARBOSA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para encaminhar os autos ao eg. Juízo de origem, para o pronunciamento a respeito das matérias contidas nos embargos declaratórios do reclamado, como julgar de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

Cabia o pronunciamento, na hipótese, a respeito das questões apresentadas pelo recorrente, em embargos declaratórios, essenciais e indispensáveis à solução da lide.

Recurso provido.

PROCESSO : RR-536.259/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : DR. MOACIR FERREIRA

RECORRIDO(S) : ROBERTO WAGNER MARINELLI

ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

DECISÃO: Por unanimidade, no que tange ao pagamento proporcional de adicional de periculosidade, não conhecer do Recurso de Revista. Por unanimidade, em relação à gratificação especial - integração ao salário, conhecer do Apelo, por contrariedade ao Enunciado nº 253/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a repercussão da gratificação especial nas horas extras, férias e aviso prévio.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PAGAMENTO PROPORCIONAL - ENUNCIADO Nº 361 DO TST

Comprovado que o Empregado estava exposto a condições perigosas, embora em situações intermitentes, é devido o adicional de periculosidade de forma integral, conforme o Enunciado nº 361/TST.

**GRATIFICAÇÃO ESPECIAL - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO - ENUNCIADO Nº 253/TST**

O acórdão regional, ao determinar a repercussão de gratificação que tem periodicidade de pagamento superior à semestral nas demais verbas salariais pagas ao Reclamante, contrariou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 253/TST, *in verbis*: "**Gratificação semestral. Repercussão nas férias, aviso prévio e horas extras.** A gratificação semestral não repercute nos cálculos das horas extras, das férias e do aviso prévio, ainda que indenizados." Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-537.359/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO NOSSA SENHORA DA PENHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. KÁTIA BARBOSA DA CUNHA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO CARLOS MONTEIRO
ADVOGADO : DR. ALUIZIO BORGES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão de fls.191/192 e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue os Embargos de Declaração de fls.188/189, analisando os argumentos da Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A parte tem o direito de ver evidenciados os elementos de convicção que levaram à conclusão do Tribunal Regional, porquanto o Recurso de Revista, de natureza extraordinária, possui pressupostos específicos que exigem o prequestionamento da questão em sua amplitude. **Recurso de Revista a que se dá provimento.**

PROCESSO : RR-539.643/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRIDO(S) : CLÁUDIA ROSANA SANTOS
ADVOGADO : DR. JEOVÁ SILVA FREITAS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
PROCURADOR : DR. EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO VALÉRIO ALVES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar de não-conhecimento do Recurso de Revista por ilegitimidade do **MINISTÉRIO PÚBLICO** do Trabalho e não conhecer do Recurso de Revista do **MINISTÉRIO PÚBLICO** do Trabalho, por ilegitimidade ad processum.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - **MINISTÉRIO PÚBLICO** - INTERVENÇÃO COMO "CUSTOS LEGIS" EM PROCESSO EM QUE FIGURA COMO PARTE ENTE PÚBLICO. ILEGITIMIDADE PARA RECORRER. O **MINISTÉRIO PÚBLICO** do Trabalho não tem legitimidade para interpor Recurso de Revista se o direito disputado diz respeito à defesa de interesse de ente público, representado por Procurador nos autos. Inexistindo interesse público a ser defendido, ilegítima a sua atuação. **Revista não conhecida.**

PROCESSO : RR-539.680/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA NOSEI LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS OZ
RECORRIDO(S) : ROBERTO ALEXANDRE DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. PAULO JOSÉ BRITO XAVIER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA E PÓS-JORNADA. Recurso de revista que não se conhece porque ausentes os requisitos do art. 896 da CLT. Incidência dos Enunciados 126 e 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-540.210/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
RECORRIDO(S) : CLEUZA NIZ NASCIMENTO DE JESUS
ADVOGADO : DR. ELITON ARAÚJO CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante aos dois temas analisados (JULGAMENTO EXTRA PETITA e RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA).

EMENTA: JULGAMENTO EXTRA PETITA - Inocorrência de afronta ao art. 460 do CPC, porque o acórdão recorrido, ao contrário do alegado, limitou-se à atribuição da responsabilidade subsidiária ao Banco Reclamado, sem modificar a condenação originariamente im-

posta pela sentença. Ademais, o eventual julgamento *extra petita* não gera nulidade. Revista não conhecida. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA** - Acórdão recorrido que se apóia na Súmula nº 331, item IV, do TST. Ausência de afronta às normas invocadas. Jurisprudência inservível, inespecífica ou superada (art. 896, "a", da CLT, Súmulas nºs 296, 337 e 333/TST). **Revista não conhecida.**

PROCESSO : RR-540.682/1999.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : LIMPURB - EMPRESA DE LIMPEZA URBANA DE SALVADOR
ADVOGADO : DR. EDUARDO CUNHA ROCHA
RECORRIDO(S) : ARLINDO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. MAGNOLIA LANDIM BATISTA BASTOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. PERDÃO TÁCITO. FALTA DE IMEDIATIDADE ENTRE A CONCLUSÃO DA SINDICÂNCIA E A INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO PARA DISPENSA DE EMPREGADO ESTÁVEL POR ATO DE IMPROBIDADE. Recurso de revista não conhecido por ausência de violação do dispositivo apontado, incidência do Enunciado 296/TST e inobservância do art. 896, letra "a", da CLT quanto aos arestos paradigmáticos oriundos de Turma dessa Corte.

PROCESSO : RR-541.032/1999.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : LUCIMAR JOVITO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ PIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista porque deserto.

EMENTA: DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL - COMPLETAMENTO

A C. Seção de Dissídios Individuais desta Corte pacificou entendimento no sentido de que a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada recurso interposto, sob pena de deserção, não sendo exigível novo depósito apenas quando já integralizado o valor da condenação (Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1).

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-541.931/1999.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : ELOÍCIO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ZULMIRA PRAXEDES
RECORRIDO(S) : ENGENHARIA E CONSTRUTORA FRANCO DUMONT LTDA.
ADVOGADA : DRA. FLÓRENCE SOARES SILVA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação de preceito legal, com relação ao pedido de demissão sem assistência do sindicato e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a nulidade do referido pedido de demissão, restabelecendo, no particular, a r. decisão de primeiro grau (fls. 92/98), que declarou injusta a dispensa, deferindo ao autor as verbas rescisórias consecutórias; não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DO PEDIDO DE DEMISSÃO. Contando com mais de um ano de serviço, o pedido de demissão do empregado somente é válido se contar com a assistência do sindicato da respectiva categoria ou da autoridade do Ministério do Trabalho (art. 477, § 1º da CLT). A inobservância desta formalidade legal implica na nulidade do referido ato. Recurso conhecido e provido.

DAS HORAS EXTRAS. Tendo sido deslindada a matéria com base no conteúdo fático-probatório dos autos, inviável o conhecimento da revista, a teor do Enunciado 126/TST.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS. Se, nas razões recursais, o recorrente não aponta violação a preceito de qualquer natureza, e tampouco cita jurisprudência para cotejo, o apelo mostra-se desfundamentado, sendo impossível o seu conhecimento (art. 896/CLT).

DA MULTA RESCISÓRIA. Inviável o conhecimento do apelo, quando a jurisprudência paradigma citada revela inespecificidade ou não contém indicação da fonte oficial ou repositório autorizado de publicação (inteligência dos Enunciados 296 e 337 deste c. TST).

PROCESSO : RR-541.932/1999.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

RECORRENTE(S) : SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO

ADVOGADO : DR. JORGE RISÉRIO IVO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO JOVINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CÉLIO HOLANDA FREITAS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, quanto à multa de 40% relativa ao período anterior à aposentadoria e, no mérito, dar-lhe provimento, para expungir da condenação a referida multa em relação ao período anterior ao jubileamento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40% DO FGTS. Consoante entendimento jurisprudencial desta Corte Trabalhista, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 177, a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho e, assim, ainda que o empregado permaneça trabalhando na empresa, não há que se falar em pagamento da multa de 40% do FGTS relativamente ao período anterior à aposentadoria. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-542.177/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : CHURRASCARIA CAJUTI LTDA.
ADVOGADO : DR. ERWIN MARINHO FAGUNDES
RECORRIDO(S) : MANOEL ALVES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN

DECISÃO: Por unanimidade, quanto ao Plano Bresser, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reajustes salariais fundados na incidência do IPC de junho de 1987 e reflexos. Por unanimidade, no que tange à integração das gorjetas na base de cálculo das horas extras, aviso prévio e repouso semanal remunerado, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir as gorjetas do cômputo das horas extras, aviso prévio e repouso semanal remunerado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - IPC DE JUNHO DE 1987 - PLANO BRESSER - DIREITO ADQUIRIDO

Inexistente direito adquirido aos reajustes salariais fundados no Índice de Preços ao Consumidor de junho de 1987 (Plano Bresser).

GORJETAS - INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS, AVISO PRÉVIO E REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

Consoante a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 354 do TST, "as gorjetas, cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado, não servindo de base de cálculo para as parcelas de aviso-prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado." No caso vertente, o acórdão regional entendeu que as gorjetas repercutem no cálculo de todas as parcelas do contrato de trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-542.864/1999.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : MARIA JOSENE DE ARRUDA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação dos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls.230/231, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que profira novo julgamento aos Embargos Declaratórios, como entender de direito.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. NÚMERO DE DIRIGENTES SINDICAIS. A conclusão do TRT está fundamentada na tese de as questões afetas à validade das normas estatutárias dos sindicatos devem ser dirimidas na Justiça Comum. No entanto, o Reclamado, desde a defesa, alega que inviável o reconhecimento da vindicada estabilidade provisória se o representante da categoria profissional eleger número elevado de membros, em desconformidade com o disposto nos artigos 522, **caput**, e 538, §§ 1º e 4º, da CLT. O TRT deveria ao menos ter explicitado a tese do Reclamado com seus devidos contornos fático-probatórios para que fosse possível a devolução da matéria em recurso de natureza extraordinária, sujeito ao prequestionamento das questões que lhes são postas. Da forma em que está exposta a conclusão regional, não é possível estabelecer-se o dissenso de julgados, ou mesmo aferir a violação dos artigos 522, **caput**, e 538, §§ 1º e 4º, da CLT, porque ausente emissão de tese pelo Regional da questão. A parte tem o direito de ver evidenciados os elementos da tese que defende desde a contestação, porquanto o Recurso de Revista, de natureza extraordinária, possui pressupostos específicos, que exigem o prequestionamento da questão jurídica em sua amplitude.

PROCESSO : RR-543.944/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE EDUCADORA E BENEFICENTE DO SUL - HOSPITAL MÃE DE DEUS
ADVOGADA : DRA. ELIANA FIALHO HERZOG
RECORRIDO(S) : SOLAINE MARISA CORDEIRO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ FRANTZ DELLA MÉA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Sendo a matéria de cunho meramente interpretativo, e revelando-se inespecífica a jurisprudência paradigma colacionada, o conhecimento da revista encontra óbice no Enunciado 296/TST.

PROCESSO : RR-543.976/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE LINS
ADVOGADA : DRA. ROSEMEIRE ZANELA
RECORRIDO(S) : DAVID BOSCHETO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DE CARVALHO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, quanto à opção retroativa pelo regime do FGTS e, no mérito, dar-lhe provimento, para expungir da condenação o pagamento do FGTS do período de 13/02/69 a 30/04/82, julgando improcedente a ação, invertidos os ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. LEI 8.036/90. Mesmo após o advento da Lei 8.036/90, há necessidade da concordância do empregador para a validade da opção retroativa do empregado pelo regime do FGTS (Orientação Jurisprudencial nº 146, da SDI-1, desta Corte). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-544.580/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : FERTILIZANTES MITSUI S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. EMMANUEL CARLOS
RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WANDERLEY DE OLIVEIRA TEDESCHI

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, quanto às horas extras e atualização monetária e, por violação de preceitos legais, quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento, para expungir da condenação as horas extras (4 diárias) e reflexos, determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetivados conforme disposições legais aplicáveis, como se apurar, e a incidência de correção monetária com base no índice do mês subsequente ao trabalhado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DAS HORAS EXTRAS. Lei 3.999/61. Consoante disposto na Orientação Jurisprudencial nº 53 da SDI-1 desta Corte, a Lei 3.999/61, não fixa jornada reduzida de 4 (quatro) horas diárias, mas apenas o "salário-mínimo para uma jornada de 4 horas", não havendo, por isso, que se cogitar de pagamento, como extras, das horas excedentes da 4ª diária. Recurso conhecido e provido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Nesta Justiça do Trabalho, os descontos previdenciários e fiscais devem ser efetivados conforme disposições legais aplicáveis, as quais, indubitavelmente não impõem exclusivamente ao empregador o ônus de suportar esses encargos. Recurso conhecido e provido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Conforme disposto na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 deste c. TST, a época própria de incidência da correção monetária é o mês subsequente ao trabalhado. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-546.000/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : RECOPRON - REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : CARLOS ALEXANDRE PINTO
ADVOGADO : DR. WALDEMAR PINTO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO-FAMÍLIA E INDENIZAÇÃO RELATIVA AO SEGURO-DESEMPREGO. A falta de fundamentação legal do recurso ou de prequestionamento da matéria discutida não viabiliza o conhecimento da revista.

RECONVENÇÃO. A recorrente ajuizou ação cautelar, em procedimento preparatório, na Justiça Comum, que da mesma conheceu, tanto que houve a realização antecipada de prova por meio de perícia. A reconvenção é ação autônoma, embora conexa à principal (art. 315 do CPC). É competente para conhecer e julgar a ação principal o mesmo Juiz competente para a cautelar (art. 800 do CPC). O princípio é o da prevenção, como consagrado no art. 109 do CPC. Recurso de Revista de que **não se conhece.**

PROCESSO : RR-547.050/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : LUCIENE DA SILVA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE BASTOS
RECORRIDO(S) : H & N HOMEOPATIA E PRODUTOS NATURAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. COMPROVAÇÃO DA GRAVIDEZ - A Corte já consagrou que o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador, salvo previsão contrária em norma coletiva, não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade prevista no artigo 10, inciso II, alínea a, ADCT(OJ nº 88 da SDI/TST). Previsão de comunicação ao empregador da gravidez em norma coletiva. Incidência da exceção. Aplicação da Súmula 333 do TST. **Recurso de Revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-547.075/1999.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : RONALDO ANDRADE PASSOS
ADVOGADO : DR. ADERBAL SOUZA SANTOS
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO CENTRO COMERCIAL DE ITABUNA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR PONTES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo o vínculo empregatício entre o Reclamante e o Reclamado, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para prosseguir no exame da matéria de mérito, como entender de direito.

EMENTA: POLICIAL MILITAR - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO COM EMPRESA PRIVADA - O Tribunal Superior do Trabalho já pacificou entendimento pelo qual, preenchidos os requisitos do artigo 3º da CLT, é legítimo o reconhecimento de relação de emprego entre policial militar e empresa privada, independentemente do eventual cabimento de penalidade disciplinar prevista no Estatuto do Policial Militar (Orientação Jurisprudencial 167 Do TST). Recurso de Revista conhecido e provido para, reconhecendo o vínculo empregatício entre o Reclamante e o Reclamado, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para prosseguir no exame da matéria de mérito, como entender de direito.

PROCESSO : RR-549.400/1999.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ
ADVOGADO : DR. ALFREDO ALEXANDRE DE MIRANDA COUTINHO
RECORRIDO(S) : LAUDENIR MIRANDA DOS PASSOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. NÁDIA FÁTIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Revelando-se desfundamentado o apelo, impossível o seu conhecimento (art. 896/CLT).

DAS DIFERENÇAS SALARIAIS ORIUNDAS DE LEIS FEDERAIS E DE NORMAS COLETIVAS. Se os preceitos constitucionais apontados como violados não foram prequestionados e se a jurisprudência citada já se encontra superada por "iterativa, notória e atual jurisprudência" desta Corte, o conhecimento da revista encontra óbice nos Enunciados 297 e 333 deste c. TST.

DOS INTERVALOS INTRAJORNADA. Deslindada a matéria com base no conteúdo fático-probatório dos autos, o conhecimento da revista resta obstaculizado pelo Enunciado 126/TST.

DOS REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS. DO FGTS E DEMAIS REFLEXOS. Não fundamentadas, as razões recursais, em nenhuma das hipóteses do art. 896/CLT, impossível o conhecimento do recurso.

PROCESSO : RR-549.502/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ANSELMO DAS CHAGAS DOMINGUES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS
ADVOGADO : DR. NICOLAU TANNUS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL, por violação dos arts. 93, IX, da Constituição e 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls.192/196, determinar o retorno do feito ao TRT de origem para que examine os Embargos de Declaração de fls.179/190, com a plena entrega da prestação jurisdiccional, notadamente quanto aos elementos fáticos para o enquadramento da Reclamada na definição de fundação pública conforme art. 5º, IV, do Decreto-Lei nº 200/67 com a redação dada pela Lei nº 7.596/87 e para o enquadramento do Reclamante no art. 19 do ADCT da Constituição da República de 1988. Prejudicado o exame dos demais temas.

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. FUNDAÇÃO PÚBLICA DE DIREITO PRIVADO (LEI Nº 7.596/87). Hipótese em que, mesmo instado por Embargos de Declaração, o acórdão recorrido não prestou os esclarecimentos fáticos indispensáveis para o exame do enquadramento da Reclamada na definição de fundação pública constante da Lei nº 7596/87, que modificou o Decreto-Lei nº 200/67, e para a análise do direito à estabilidade prevista no art. 19 do ADCT da Constituição de 1988. **Recurso de Revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-549.529/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SOFTMARKETING COMUNICAÇÃO E INFORMAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. OTTO JOÃO LYRA NETO
RECORRIDO(S) : BERENICE MARIA CAMARGO
ADVOGADO : DR. IVO BERNARDINO CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial. No mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, excluir da condenação as horas extraordinárias decorrentes da aplicação analógica do art. 227 da CLT, e seus reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TELEFONISTAS. JORNADA. TELEMAR - "A jornada reduzida de que trata o art. 227 da CLT não é aplicável, por analogia, ao operador de televidas, que não exerce suas atividades exclusivamente como telefonista, pois, naquela função, não opera mesa de transmissão, fazendo uso apenas dos telefones comuns para atender e fazer as ligações exigidas no exercício da função." (Orientação Jurisprudencial 273/SDI-1). Recurso de Revista a que se dá provimento para excluir da condenação as horas extraordinárias decorrentes da aplicação analógica do art. 227 da CLT.

PROCESSO : RR-550.236/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

RECORRIDO(S) : VALDOMIRO RODRIGUES ALVES
ADVOGADO : DR. ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI
DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: DESERÇÃO - GUIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL - INDICAÇÃO DO PIS/PASEP - NECESSIDADE

O Eg. Tribunal Regional não conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, por deserto. Consignou que a GRE não menciona o número da CTPS, do PIS/PASEP, nem a data de admissão do Autor. Não há, entretanto, como divisar violação ao artigo 40 da Lei nº 8.177/91, que estabelece os valores correspondentes aos depósitos prévios recursais, nesta Justiça Especializada. O único aresto colacionado à divergência não atende às exigências do Enunciado nº 337/TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-550.379/1999.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : JANETE LUIZA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LAURO ROBERTO MARENCO
RECORRIDO(S) : PROLIM - PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA TEREZINHA BORGES RIBEIRO FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE À GESTANTE - INDENIZAÇÃO. Violação literal do art. 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e contrariedade à Súmula nº 244/TST não caracterizadas na hipótese. Divergência jurisprudencial que não atende às exigências das Súmulas nºs 23 e 296/TST. Recurso não conhecido.



PROCESSO : RR-552.152/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
RECORRIDO(S) : KLEBER GASAL SILVA
ADVOGADO : DR. ROSSINE DIAS LEAL
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CAMBUCI
ADVOGADO : DR. SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. No mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação do Reclamante, julgando extinto o processo, com julgamento do mérito, invertendo-se o ônus da sucumbência. Isento o Reclamante do pagamento das custas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - Não observada a presença de omissões que comprometessem a integralidade da prestação jurisdiccional. Revista não conhecida.

FGTS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MUDANÇA DE REGIME. PRESCRIÇÃO BIENAL - Após a extinção do contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em juízo o não-recolhimento do FGTS. Com a mudança do regime celetista para estatutário, o contrato foi extinto, passando a fluir o prazo de prescrição bienal (Súmula 362 e Orientação Jurisprudencial 128 da SBDI/TST). **Revista provida.**

PROCESSO : RR-553.419/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
RECORRIDO(S) : GEMA FONTANA CORTES DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Tratando-se de Recurso de Revista em processo de execução, imprescindível que a parte aponte violação a dispositivo constitucional, nos termos do § 2º do artigo 896 da CLT.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E DE IMPOSTO DE RENDA. A alegação de afronta ao princípio da legalidade, em sede de recurso extraordinário, configurar-se-ia, no caso, somente em ofensa reflexa à Constituição da República, ante a necessidade de exame da legislação infraconstitucional. Na hipótese, a apreciação da matéria referente aos descontos previdenciários e de imposto de renda exige exame da legislação infraconstitucional - Leis nºs 8.541/92 e 8.212/91 - sem a qual inviável o reconhecimento de afronta ao artigo 5º, inciso II, da Constituição da República. **Recurso de Revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-556.133/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FAMIL SISTEMA DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA.
ADVOGADO : DR. AMILCAR MELGAREJO
RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA BARBOSA FLORES
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO R. DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "adicional de insalubridade - limpeza de sanitários e recolhimento de lixo", por divergência jurisprudencial e "horas extras decorrentes da nulidade do regime de compensação - atividade insalubre" por contrariedade à Súmula nº 349 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE SANITÁRIOS E RECOLHIMENTO DE LIXO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 04/TST - É necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho, não bastando a constatação por laudo pericial. Recurso de Revista conhecido e provido para excluir da condenação o adicional de insalubridade.

HORAS EXTRAS DECORRENTES DA NULIDADE DO REGIME DE COMPENSAÇÃO - ATIVIDADE INSALUBRE - APLICAÇÃO DA SÚMULA 349 DO TST - "A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (artigo 7º, inciso XIII da Constituição da República e artigo 60 da CLT)". Recurso de Revista conhecido e provido para excluir da condenação as horas extras decorrentes da nulidade do regime de compensação derivadas de atividade insalubre.

PROCESSO : RR-556.134/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. ALINE HAUSER
RECORRIDO(S) : ADÃO LUIZ FONSECA
ADVOGADA : DRA. MERY DE FÁTIMA BAVIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. Preliminar que se confunde com o próprio mérito, já que a análise quanto ao cabimento da responsabilidade subsidiária terá como consequência a consideração ou não da legitimidade da Reclamada para figurar no pólo passivo da demanda. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** A decisão do Regional foi proferida em consonância com a atual jurisprudência desta Corte, firmada no item IV, da Súmula nº 331. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). **Revista não conhecida.**

PROCESSO : RR-556.169/1999.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : LOURDES TERESINHA PINHEIRO MARQUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS E REFLEXOS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA (FIP). IMPRESTABILIDADE - Se as folhas individuais de presença (FIP) não retratavam a real jornada de trabalho do Reclamante, conforme reconhecido pelo Tribunal Regional do Trabalho, não se prestam ao fim colimado. A presunção de veracidade das anotações nas folhas individuais de presença não é absoluta, mas relativa, podendo ser elidida por prova em contrário. Orientação Jurisprudencial 234 da SDI. **Recurso de Revista de que não se conhece.**

PROCESSO : RR-557.095/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. EVANDRO MARDULA
RECORRIDO(S) : FLÁVIO LUIS DE PAULA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO WERNECK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria relativa aos descontos previdenciários e fiscais, determinar que se proceda ao seu recolhimento com incidência sobre o valor total da condenação e calculado ao final.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - É competente a Justiça do Trabalho para examinar pedido de descontos de contribuições previdenciárias e para o imposto de renda. São devidos esses descontos consoante Orientação Jurisprudencial nº 32 da Seção de Dissídios Individuais, com incidência sobre o valor total da condenação e calculado ao final, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI/TST.

PROCESSO : RR-558.196/1999.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADA : DRA. ELIS REGINA BORSOI
RECORRIDO(S) : JEREMIAS MOREIRA NETO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao IPC DE MARÇO/90, por divergência jurisprudencial e contrariedade à Súmula 315/TST, Limitação da data-base, por ofensa à Súmula 322/TST e ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO, por divergência jurisprudencial e contrariedade à Súmula 228/TST. No mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de março/90 e reflexos e para determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo. Prejudicada a limitação da data-base quanto ao Plano Collor.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANO COLLOR (IPC DE MARÇO/90) - A partir da vigência da Medida Provisória 154/90, convertida na Lei 8.030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, para correção de salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores. Súmula 315/TST.

LIMITAÇÃO DA DATA-BASE. PLANO COLLOR - Prejudicada a apreciação do mérito.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO - Pela Orientação Jurisprudencial 02 da SDI-1 temos que a base de cálculo do adicional de insalubridade, ainda após a vigência da Constituição Federal de 1988, continua a ser o salário mínimo.

PROCESSO : RR-559.064/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CARGILL CITRUS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CARMARGO
RECORRIDO(S) : VALDEMAR CARDOZO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES FRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. Empregados contratados por tarefa e que prestem serviços em horário extraordinário têm direito ao recebimento de adicional (Orientação Jurisprudencial nº 235 da SDI-1). **Recurso de Revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-559.254/1999.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SÓ FRANGO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : FELIX MARQUES PEREIRA
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS - CONFISSÃO FICTA - PRESUNÇÃO RELATIVA

O Eg. TRT condenou a Reclamada a pagar horas extras, por entender que a confissão ficta do Reclamante, decorrente da ausência injustificada à audiência de instrução, gera presunção relativa da veracidade dos fatos alegados pela Reclamada na contestação. Consignou que os cartões-de-ponto carreados aos autos comprovam o pagamento a menor das horas extras laboradas. Afastada a alegação de violação legal e constitucional e sendo inespecíficos os arestos colacionados, o Recurso não comporta conhecimento. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-559.450/1999.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : DERMINDA ISABEL DE MORAES
ADVOGADO : DR. MÁRCIO JOSÉ CALIGIURI
RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
PROCURADOR : DR. MARÍLIA TOLEDO VENIER DE OLIVEIRA NAZAR

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Tendo o Regional deslindado a matéria com base na interpretação razoável do preceito legal aplicável, e revelando-se inespecífica a jurisprudência citada, o conhecimento da revista encontra óbice nos Enunciados 221 e 296 desta Corte.

PROCESSO : RR-559.489/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADOR : DR. LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO
RECORRIDO(S) : EIJI YASUDA
ADVOGADO : DR. ADNAN EL KADRI

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado 291/TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para converter a condenação no pagamento das horas extras suprimidas em indenização compensatória, à razão de um mês das horas prestadas para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal, nos termos do Enunciado 291/TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCORPORAÇÃO DE HORAS EXTRAS. O acórdão regional, ao determinar a incorporação do salário do autor das horas extras suprimidas, ainda que laboradas por longos anos, contraria frontalmente o Enunciado 291 do TST. Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-559.522/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : ROGÉRIO TAVARES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MARCOS TORRES FONSECA
RECORRIDO(S) : TEC-SOLDA SERVIÇOS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. GUILHERME LUÍS DA SILVA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer quanto ao tema CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA PACTUADA NA ADMISSÃO e, no mérito, negar-lhe provimento. Não conhecer quanto ao tema MULTA DO ART. 477, § 8º DA CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA PACTUADA NA ADMISSÃO. Não há óbice legal ao ajuste firmado entre as partes.

Recurso conhecido e desprovido.

MULTA DO ART. 477, § 8º DA CLT.

Recurso de revista não conhecido porque desfundamentado.

PROCESSO : RR-559.578/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ALERTA -SERVIÇOS DE SEGURANÇA S.C. LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA LÚCIA BESTLÉ ASSELT
RECORRIDO(S) : BERGSON GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO ADEMAR FERREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS - INTERVALOS INTRAJORNADA NÃO CONCEDIDOS - PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.923/94 - EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

Antes do advento da Lei nº 8.923/94 (DOU 28/7/94) - que acrescentou o § 4º ao art. 71 da CLT -, a não-concessão de intervalo para refeição e descanso configurava, tão-só, infração administrativa, nos termos do já cancelado Enunciado nº 88/TST, exceto nas hipóteses de extrapolação da jornada de trabalho.

In casu, o v. acórdão regional evidencia a ocorrência de extrapolação da jornada, pois, no horário destinado ao intervalo, havia trabalho efetivo.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-559.639/1999.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE AMERICANA
PROCURADOR : DR. LAYS CRISTINA DE CUNTO
RECORRIDO(S) : ELIANE RODRIGUES PEDRONI
ADVOGADO : DR. JOSEMAR ESTIGARIBIA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, quanto à licença maternidade da mãe adotiva e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LICENÇA MATERNIDADE. MÃE ADOTIVA. O escopo da norma constitucional que instituiu o benefício da licença maternidade (art. 7º, XVIII) não está adstrito apenas à proteção da mãe biológica, mas, sobretudo, à proteção do filho recém-nascido que, por razões óbvias, necessita do contato diuturno com a figura materna, dos cuidados, da proteção e atenção constantes desta, sendo irrelevante, neste contexto, que se trate de mãe biológica ou adotiva. Negar o benefício à mãe adotiva, com base na interpretação literal do preceito constitucional citado, implicaria em discriminar o filho adotado, o que é defeso, a teor do disposto no art. 227, § 6º, da Constituição da República. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-559.662/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA PIRES BERNARDES
RECORRIDO(S) : MARIA EMÍLIA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 223, DA SDI-1. Estando o julgado em consonância com "iterativa, notória e atual jurisprudência" desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 223, o conhecimento da revista encontra óbice no Enunciado 333/TST c/c o § 4º, do art. 896 da CLT.

DIFERENÇAS DE DEPÓSITOS DO FGTS. Não tendo sido prequestionada a matéria suscitada no recurso, bem como o preceito legal apontado como violado, inviável o conhecimento do apelo, a teor do Enunciado 297/TST.

PROCESSO : RR-560.845/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 560844/1999.0

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : KARIN ÚRSULA KAYSER
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FLEISCHMANN E ROYAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ÉLIO ANTÔNIO COLOMBO JERÔNIMO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema Nulidade do acórdão por negativa da prestação jurisdicional, por violação dos arts. 832 da CLT e 458 e 535 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 507/508, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que examine os Embargos de Declaração de fls.504/505, com a plena entrega da prestação jurisdicional. Prejudicados os demais temas da Revista.

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Hipótese em que o acórdão recorrido, mesmo após provocado por Embargos de Declaração, não esclareceu aspecto fático (titularidade do termo de rescisão do contrato de trabalho em que se apóia para negar o direito) fundamental para a solução da controvérsia quanto à parcela GRATIFICAÇÃO. **Recurso de Revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-561.261/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO
RECORRIDO(S) : IZAÍRA DA LUZ LACERDA
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria relativa aos descontos previdenciários e fiscais, determinar que se proceda ao seu recolhimento com incidência sobre o valor total da condenação e calculado ao final.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. É competente a Justiça do Trabalho para examinar pedido de descontos de contribuições previdenciárias e para o imposto de renda. São devidos os descontos aludidos, consoante Orientação Jurisprudencial nº 32 da Seção de Dissídios Individuais. Autorizam-se as deduções previdenciárias e fiscais, com incidência sobre o valor total da condenação e calculado ao final, na forma da OJ nº 228 da SDI/TST.

PROCESSO : RR-566.937/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PACAJUS
ADVOGADO : DR. RENATO SANTIAGO DE CASTRO
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO FONSECA FILHO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS LIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: ENTE PÚBLICO (MUNICÍPIO) - NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO CONTRA SENTENÇA CONDENATÓRIA - ACÓRDÃO RECORRIDO QUE NEGA PROVIMENTO À REMESSA DE OFÍCIO - NÃO-CABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA** - Acórdão recorrido que negou provimento à remessa de ofício em hipótese em que não houve Recurso Ordinário voluntário do ente público, resultando mantida a sentença condenatória. Preclusão do direito de recorrer em decorrência da aceitação tácita, pelo ente público, da condenação imposta pela sentença. **Recurso de Revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-575.097/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ZF DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ALCIMIRA APARECIDA DOS REIS
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA TÁRSIA DUARTE
RECORRIDO(S) : DAVID MONTEFUSCO
ADVOGADO : DR. PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA

A Lei nº 7.369/85 estabelece que o empregado em contato com energia elétrica, desde que em condições de risco, tem jus ao pagamento de adicional de periculosidade, cabendo ao poder regulamentar especificar em que situações há perigo para o trabalhador. Nesse diapasão, o quadro anexo ao Decreto nº 93.412/86 consigna que, somente nas atividades em sistemas elétricos de potência ou em subestação elevadora ou rebaixadora de energia, ocorre risco, não havendo falar em direito ao referido adicional em outras hipóteses. No caso vertente, o acórdão regional consignou que o Reclamante não estava em contato com sistema elétrico de potência. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-576.660/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : GLAUCIA CRISTINA PUGA DA SILVA MARQUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO PROENÇA NEVES
RECORRIDO(S) : LUZES SHOP MAGAZINE LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON DA SILVA DESIDÉRIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 10, inciso II, alínea "b", do ADCT e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente, em parte, a Reclamatória trabalhista para condenar a Reclamada ao pagamento da indenização relativa apenas aos salários stricto sensu e reflexos sobre o FGTS, tendo como termo inicial a data do ingresso da ação, até o quinto mês após o parto.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. CONFIRMAÇÃO DA GRAVIDEZ APÓS A DISPENSA. ARTIGO 10, INCISO II, ALÍNEA "B", DO ADCT. O objetivo social da norma constitucional é proteger a gestante contra a dispensa obstativa ao exercício das prerrogativas inerentes à maternidade. A norma também resguarda a indispensável atenção ao recém-nascido, tanto que prorrogou a estabilidade até 5 meses após o parto. Não obstante a ausência de prova da confirmação da gravidez na oportunidade da rescisão contratual, certo é que, conforme consignado no acórdão regional, a concepção ocorreu durante a vigência do pacto laboral. Independente da inexistência de ato ilícito perpetuado pelo empregador, uma vez que nem a própria Reclamante tinha conhecimento de seu estado gravídico, à época da dispensa, já havia o direito à estabilidade, porque ocorrido o fato gerador, a concepção, ante a responsabilidade objetiva. A gravidez preexistiu à dispensa. No entanto, deve ser levado em consideração que, apesar de o direito estar vinculado à gravidez contemporânea à relação de emprego, os seus efeitos pecuniários somente se expressam com o ingresso da ação, considerando a demora do pedido da providência jurisdicional. A Reclamante afirma, em suas próprias razões recursais, que postulou indenização equivalente ao período de estabilidade provisória pelo estado gravídico. Por esse fato, verifica-se que não foi requerida a reintegração, mas somente a indenização equivalente ao período estável, o que refoge ao escopo da norma. Entretanto, como a ação foi ajuizada ainda durante o período estável, não se pode deixar de reconhecer o direito à indenização relativa apenas aos salários **stricto sensu** e reflexos sobre o FGTS, porque, conforme expresso no acórdão regional, corretamente feito o acerto rescisório. Recurso provido para julgar procedente, em parte, a Reclamatória trabalhista e condenar a Reclamada ao pagamento da indenização relativa apenas aos salários **stricto sensu** e reflexos sobre o FGTS, tendo como termo inicial a data do ingresso da ação, até o quinto mês após o parto.

PROCESSO : RR-576.663/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO MALTZ
RECORRIDO(S) : MARCIA ANTUNES EUZÉBIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CÂNDIDO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.



EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. COMPROVAÇÃO DA GRAVIDEZ - A Corte já consagrou que o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador, salvo previsão contrária em norma coletiva, não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade prevista no artigo 10, inciso II, alínea "a", ADCT. (Orientação Jurisprudencial nº 88 da SDI-1/TST). Incidência da Súmula 333 do TST. **Recurso de Revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-577.172/1999.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
ADVOGADO : DR. EDUARDO VASCONCELOS DANTAS
RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR DE MOURA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO-UTILIDADE. UTILIZAÇÃO DE AUTOMÓVEL POR PARTE DO RECLAMANTE. Os paradigmas deservem à finalidade, o primeiro, por oriundo de Turma deste TST, e o segundo por não enfrentar a assertiva do Regional de que o ônus da prova cabia à Reclamada, pois alegou que o veículo era para o trabalho e não pelo trabalho do empregado. Entretanto, como não veio a Juízo para depor, foram-lhe aplicados os efeitos da confissão ficta. Incidência da Súmula 296 e do art. 896, alínea a, da CLT.

DA SÚMULA 330/TST E COMPENSAÇÃO. O Regional assentou que as compensações limitam-se aos títulos e respectivos valores consignados, pelo que cabível pleitear em Juízo qualquer diferença. A solução é consoante com a diretriz traçada na súmula. Não caracterizadas as alegadas contrariedade à Súmula 330/TST nem ao art. 477, § 2º, da CLT. **Recurso de Revista não conhecido integralmente.**

PROCESSO : RR-577.176/1999.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BRENO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JEFFERSON LEMOS CALAÇA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 361 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento do adicional de periculosidade de forma integral, restabelecendo a sentença.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE AO TEMPO DE EXPOSIÇÃO EM ÁREA DE RISCO. O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, pois que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao pagamento. **Recurso de Revista provido.**

PROCESSO : RR-577.315/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : TÊXTIL RV LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FERNANDES SCHNEIDER
RECORRIDO(S) : CLEUSA DE LIMA
ADVOGADO : DR. MARIA ERACI GRILLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ENUNCIADO Nº 330/TST

As alegações da Reclamada no sentido de que o Reclamante deu quitação ampla e geral ao contrato de trabalho encontram óbice no Enunciado nº 330, inciso I, do TST, segundo o qual "a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, consequentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo."

NULIDADE - JULGAMENTO EXTRA PETITA

Os dois arestos indicados são inespecíficos, pois não examinam os mesmos pressupostos fáticos do acórdão regional. Os paradigmas consignam tese no sentido de que há julgamento *extra petita* quando é deferida verba não pleiteada na exordial. No caso vertente, contudo, resta incontestado que o Reclamante pleiteou o pagamento de horas extras, o que foi deferido. Incidência do Enunciado nº 296/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-577.406/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MÓVEIS SANDRIN LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO TRAMONTINI
RECORRIDO(S) : FRANCISCO MASSIROLI
ADVOGADO : DR. VINICIUS AUGUSTO CAINELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto às Horas extras - Contagem minuto a minuto. No mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação somente o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, o que será apurado em liquidação. A condenação deve ser mantida quanto ao restante da sobrejornada, observando-se que, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal). Orientação Jurisprudencial 23 da SDI-1 do TST. **Revista conhecida e provida, em parte,** para limitar a condenação à Jurisprudência do TST.

PROCESSO : RR-578.817/1999.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
Corre Junto: 578816/1999.1

RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EXPEDITO DE ANDRADE FONTES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. REGIME DE COMPENSAÇÃO HORÁRIA - HORAS EXTRAS. O Regional reconheceu devidas as horas extras com base na análise dos cartões de ponto. Na hipótese, ressaltou que estava ausente de formalidade essencial o acordo escrito cogitado pelo art. 59, parágrafo 2º, da CLT, que não ostenta qualquer antinomia com o art. 7º, inciso XIII, da Carta Magna. Os arestos transcritos não enfrentam esta fundamentação fática lançada no acórdão. Logo, incide na hipótese o disposto no enunciado 296 da Súmula deste TST.

INDENIZAÇÃO ADICIONAL. A Lei 7.238, de 1984, em seu art. 4º, § 2º, estabelece que nas hipóteses de casos de empregados não albergados por acordo, convenção coletiva ou sentença normativa a data - base será aquela do seu último reajuste salarial. Logo, dispensado imotivadamente o obreiro com aviso prévio indenizado, aflorescerá o fato gerador do direito. Violações legal e constitucional não vislumbradas.

Recurso de revista que não é conhecido.

PROCESSO : RR-579.261/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : EMPRESA PORTOALEGRENSE DE TURISMO S.A. - EPATUR
ADVOGADO : DR. LUCIANO BENETTI CORREA DA SILVA
RECORRIDO(S) : ULISSES TRINDADE SANTANA
ADVOGADA : DRA. JACI ESTER VON ZUCCALMAGLIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE BASE DE CÁLCULO. VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - A Corte consagrou que, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. (Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI/TST). **Recurso de Revista provido.**

PROCESSO : RR-579.857/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : BANCO PORTO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. ELMIRO CHIESSE COUTINHO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que julgue o Recurso Ordinário do Reclamante, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO CUSTAS. COMPROVAÇÃO. PAGAMENTO. PRAZO - Consoante dispõe a Súmula nº 352 do TST, a parte recorrente tem o prazo de cinco dias, a contar da data da interposição do recurso, para pagar as custas e mais cinco dias, após o pagamento, para comprová-lo, o que foi alterado pela Lei nº 10.537/2002, publicada no Diário Oficial do dia 28/08/2002. **Recurso provido.**

PROCESSO : RR-581.207/1999.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MARIA ANTONIETA LOPES DIAS
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE SILVA PAZ
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SALES VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos dois temas analisados (PERÍODO POSTERIOR À INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO NO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO e PERÍODO ANTERIOR AO REGIME JURÍDICO ÚNICO - PRESCRIÇÃO).

EMENTA: PERÍODO POSTERIOR À INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO NO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - Acórdão recorrido que concluiu pela incompetência da Justiça do Trabalho, quanto ao período posterior à instituição do Regime Jurídico Único pela Lei Municipal nº 632/92, porque estatutário o regime de trabalho. Revista inadmissível, porque não configuradas as violações apontadas e inservível a jurisprudência acostada, porque oriunda do mesmo TRT prolator da decisão recorrida, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Regional Federal (art. 896, "a", da CLT). Revista não conhecida. **PERÍODO ANTERIOR AO REGIME JURÍDICO ÚNICO. PRESCRIÇÃO** - Acórdão recorrido que se apóia na prescrição do direito de ação, já que proposta a Reclamação mais de dois anos após a implantação do Regime Jurídico Único que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI-1 do TST, importa em extinção do contrato de trabalho. Ausência de afronta ao art. 7º da Constituição. **Revista não conhecida.**

PROCESSO : RR-582.004/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : PERMA INDÚSTRIA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADA : DRA. TELMA LÚCIA PINHEIRO DE MELO
RECORRIDO(S) : NILTON MARINS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA** - Arestos inespecíficos. Aplicação da Súmula nº 296 do TST. **Recurso de Revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-583.404/1999.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
PROCURADOR : DR. RICARDO MARCELO RAMALHO DA SILVA
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : MARIA EUGÊNIA FERNANDES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO OLÍMPIO MAIA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SÚMULA 297 DO TST E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 62 DO TST** - A preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho não foi explicitamente analisada no acórdão Regional, pelo que preclusa a teor da Súmula 297 do TST. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 62 do TST ("Prequestionamento - Pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária. Necessidade, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta"). Preliminar não conhecida.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA 331 DO TST. PARÁGRFO 5º DO ARTIGO 896 DA CLT - Não se conhece de Recurso de Revista se o acórdão recorrido encontra-se em consonância com enunciado de Súmula (item IV da Súmula 331/TST) (ex vi § 5º do artigo 896 da CLT).

PROCESSO : RR-584.355/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : JERRIVALDO DO NASCIMENTO REIS

ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : BAR E LANCHES KIMAR LTDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "ajuda-alimentação - salário 'in natura' - acordo coletivo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, no que tange à "expedição de ofícios a órgãos administrativos", conhecer do Apelo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, em relação aos honorários advocatícios, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: SALÁRIO "IN NATURA" - ALIMENTAÇÃO - ACORDO COLETIVO

A Constituição Federal, no art. 7º, XXVI, consagra a autonomia coletiva privada, impondo o reconhecimento oficial das Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho. Infere-se, então, que a negociação coletiva pode estabelecer normas que fixem a natureza não-salarial da ajuda-alimentação, a despeito do art. 458 da CLT.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Embora os artigos 653 e 680 da CLT confirmem à Justiça do Trabalho competência para expedir ofícios a órgãos administrativos, no caso vertente não procede a postulação, fundada no inadimplemento de obrigação reclamada nesta ação.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Tribunal Regional, examinando o grau de zelo e o trabalho desenvolvido pela entidade sindical na presente demanda, fixou os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. Os arrestos indicados, que fixam o percentual em 15%, são inespecíficos, pois não examinam os mesmos pressupostos fáticos do acórdão recorrido. Incidência do Enunciado nº 296/TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-584.855/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ROCCO DE CASTILHO

RECORRIDO(S) : LUCIMARA APARECIDA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, à preliminar de julgamento "extra petita", à preliminar de carência de ação e quanto à responsabilidade subsidiária de ente da Administração Pública e conhecê-lo quanto aos descontos fiscais e previdenciários. No mérito, dar provimento parcial ao recurso para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária sobre o valor total da condenação, na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIÇÃOAL - O Regional, ao considerar que o Reclamado incorreu em culpa in eligendo na contratação de empresa prestadora de serviços, considerou o contrato celebrado pelo Reclamado com aquela empresa, nos termos da Súmula 331, item IV/TST. Afirma-se abrangente a fundamentação expandida pelo acórdão regional no julgamento da controvérsia, sem a presença de omissões que comprometessem a integralidade da prestação jurisdicional. Revista não conhecida.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO "EXTRA PETITA" - O acórdão regional não emitiu tese explícita a respeito desta arguição nem foi instado a fazê-lo por meio dos Embargos de Declaração. Faltou, portanto, o necessário questionamento, à luz do entendimento jurisprudencial contido na Súmula 297/TST. Revista não conhecida.

PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO - Preliminar que se confunde com o próprio mérito, já que a análise quanto ao cabimento da responsabilidade subsidiária terá como consequência a consideração ou não da legitimidade do Banco para figurar no pólo passivo da demanda. Revista não conhecida.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - A decisão do Regional foi proferida em consonância com a atual jurisprudência desta Corte, firmada no item IV, da Súmula nº 331, que consagra que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Revista não conhecida.

DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. O imposto de renda, a cargo do Reclamante, deve ser retido e recolhido pelo Reclamado, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo Reclamante e pelo Reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, e incidirão, ambos os descontos, sobre o valor total da condenação, na forma da lei. Revista parcialmente provida.

PROCESSO : RR-588.156/1999.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : MANOEL AMBRÓSIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: BANCO DO BRASIL - APOSENTADORIA INCENTIVADA - COMISSÕES DA ATIVIDADE - ALTERAÇÃO DAS CONDIÇÕES PACTUADAS - DIREITO À APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS.** Acórdão recorrido que negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado, por entender que o Reclamante, à data de sua aposentadoria, já integrara o direito à aposentadoria integral e que os reajustes dos valores das comissões abrangeram os aposentados. Ausência de violação à literalidade dos arts. 5º, II, da Constituição, 1090 do Código Civil e 444 da CLT. Jurisprudência inválida (art. 896, "b", da CLT). Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-588.389/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : COMLURB - COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA

ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO

RECORRIDO(S) : DAVI DE PAZ DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. ADRIANA MATTOS MAGALHÃES DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.213/91** - Esta Casa já consagrou que é constitucional o artigo 118 da Lei nº 8.213/91 que estabeleceu a estabilidade provisória, por acidente de trabalho (OJ nº 105 da SDI/TST). Incide à espécie a Súmula nº 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-589.998/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : FAMIL SISTEMA DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA.

ADVOGADO : DR. AMILCAR MELGAREJO

RECORRIDO(S) : ALEXANDRA DE FÁTIMA SANTOS CRUZ

ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO R. DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial, no tocante ao "adicional de insalubridade em grau máximo - limpeza e higienização de banheiros - agentes biológicos" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade em grau máximo decorrente do contato com agentes biológicos. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos "honorários periciais".

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE BANHEIROS - AGENTES BIOLÓGICOS

A atividade de limpeza de vasos sanitários e respectiva coleta de lixo não são consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho. (Aplicação das Orientações Jurisprudenciais nºs 4 e 170 da Colenda SBDI-1.)

HONORÁRIOS PERICIAIS

Apelo desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-590.292/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : MÁRCIA REGINA CÂNDIDO MENDES

ADVOGADO : DR. MAURO FERRIM FILHO

RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA "A HEBRAICA" DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. JAYME WYDATOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. AJUZAMENTO DA AÇÃO APÓS ESGOTADO O PERÍODO ESTABILITÁRIO** - Ajuizamento da reclamatória trabalhista após quinze meses da extinção do contrato de trabalho, portanto, após o término do período da garantia insculpida no art. 10, II, "b", do ADCT. O fato de ter a empregada deixado para postular o direito a que fazia jus apenas depois de findo o período estabilitário, esvaziou o objetivo social de norma constitucional que é o de garantir à gestante de dispensa do emprego, assim como o exercício das prerrogativas inerentes à maternidade. Se a empregada realmente pretendesse retornar ao emprego e necessitasse para sua manutenção e de seu filho, não prorrogaria o exercício de seu direito quando este não mais se justificava. Ultrapassado o período de estabilidade provisória, o pedido não pode ser de reintegração, e portanto, a resolução da obrigação em perdas e danos, também, não procede diante da inércia da detentora do direito, que na verdade, demonstrou a intenção de beneficiar-se de salário por período não trabalhado. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-590.510/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. FLÁVIO CARDOSO GAMA

RECORRENTE(S) : OSNI XAVIER

ADVOGADO : DR. MARTINS GATI CAMACHO

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO: não conhecer quanto aos temas BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS (7ª E 8ª); HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - ACORDO TÁCITO PARA COMPENSAÇÃO; BANCÁRIO - SÁBADO - DIA ÚTIL; HORAS EXTRAS DECORRENTES DA NÃO-CONCESSÃO DO INTERVALO DO ART. 71 DA CLT; REFLEXOS; MULTA CONVENCIONAL; FGTS E MULTA, mas conhecer quanto aos DESCONTOS FISCAIS, por violação do art. 46 da Lei nº 8541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o recolhimento dos descontos fiscais, resultante dos créditos do trabalhador, oriundos de condenação judicial, deva incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final, conforme Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1 do TST. II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE: não conhecer integralmente (temas: PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - MARCO INICIAL (DATA DO AJUZAMENTO DA RECLAMAÇÃO); HORAS EXTRAS; CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA e DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS e DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS (7ª E 8ª) - Acórdão recorrido que concluiu pelo não enquadramento do Reclamante no § 2º do art. 224 da CLT, já que não provado que tivesse subordinados (pois não possuía nenhum poder de mando). Inadmissibilidade da Revista porque não demonstrada a incidência das Súmulas 166, 204, 232 e 233/TST, nem violação à literalidade do art. 224, § 2º, da CLT, já que não esclarecidas as funções exercidas pelo Reclamante. Jurisprudência superada (Súmula nº 333/TST) ou inespecífica (Súmula nº 296/TST). Revista não conhecida. **HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - ACORDO TÁCITO PARA COMPENSAÇÃO.** Acórdão recorrido que se apóia na inexistência de compensação de horas e na prova da prestação de horas extras. Ônus da prova não prequestionado. Ausência de ofensa ao art. 818 da CLT. Jurisprudência inespecífica e/ou inválida por ser oriunda de Turma do TST (art. 896, "a", da CLT). Revista não conhecida. **BANCÁRIO. SÁBADO. DIA ÚTIL.** Não-aplicação da Súmula nº 113/TST em respeito à previsão contrária em convenção coletiva de trabalho. Ausência de contrariedade à Súmula nº 113/TST. Jurisprudência inválida, porque oriunda de Turma do TST (art. 896, "a", da CLT). Revista não conhecida. **HORAS EXTRAS DECORRENTES DA NÃO-CONCESSÃO DO INTERVALO DO ART. 71 DA CLT.** Inaplicabilidade do art. 71 da CLT à espécie, por ser bancário o Reclamante, não prequestionada. Ausência de afronta ao art. 5º, II, da Constituição. Jurisprudência convergente ou inservível por ser de Turma do TST (art. 896, "a", da CLT). Revista não conhecida. **REFLEXOS E MULTA CONVENCIONAL.** Ausência de indicação de ofensa a dispositivo de lei ou da Constituição e de jurisprudência para confronto de teses. Revista não conhecida. **FGTS E MULTA.** Recurso de Revista que invoca apenas divergência com arrestos que não são válidos, porque proferidos por Turmas do TST (art. 896, "a", da CLT). Revista não conhecida. **DESCONTOS FISCAIS. CÁLCULO.** o recolhimento dos descontos fiscais, resultante dos créditos do trabalhador, oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final, conforme Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido. **RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. MARCO INICIAL PARA A CONTAGEM DO PRAZO** - O marco inicial da prescrição quinquenal a que se refere o artigo 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição da República é a data da propositura da reclamação. A circunstância de constar do texto constitucional a possibilidade de o direito ser exercido até dois anos posteriores ao rompimento do vínculo de emprego não significa que o prazo transcorrido entre a data da extinção do contrato e a do ajuizamento da ação seja excluído da contagem geral dos cinco anos, já que o ajuizamento da reclamação interrompe a prescrição. Acórdão recorrido que não afronta o art. 7º, XXIX, "a", da Constituição. Arrestos transcritos na Revista superados pela Orientação Jurisprudencial nº 204 da SDI-1 do TST. Revista não conhecida. **CORREÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITOS TRABALHISTAS. ÉPOCA PRÓPRIA** - Jurisprudência indicada na Revista superada pela Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1 do TST. Aplicação da Súmula nº 333/TST. Revista não conhecida. **DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS.** Hipótese em que os arrestos indicados na Revista encontram-se superados pela Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-590.523/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

EMBARGANTE : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : BENEDITO APARECIDO ANTONIO

ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MARY D' AGOSTINO SACCHI



DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para sanar as omissões apontadas, sem imprimir efeito modificativo ao julgado embargado, tudo nos termos dos fundamentos expendidos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. Acolhem-se os embargos declaratórios, com a finalidade de sanar as omissões apontadas, sem imprimir efeito modificativo ao julgado embargado. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos.

PROCESSO : RR-590.857/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MARIA SOLANGE VICENTE DA SILVA
ADVOGADO : DR. RUBENS FERNANDO ESCALERA
RECORRIDO(S) : PROBEL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS CINTRA ZARIF

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista por irregularidade de representação.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - SUBSCRITOR DO RECURSO DE REVISTA SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS

O subscritor do Recurso de Revista, Dr. Rubens Fernando Escalera, não tinha procuração nos autos, à época da interposição do Apele (09/06/99). Não restou configurado o mandato tácito.

Trata-se, portanto, de ato inexistente, consoante a diretriz do Enunciado nº 164/TST.

A tentativa da parte de regularizar a deficiência mediante a apresentação do substabelecimento de fl. 188 não convalida o ato, porque juntada a petição de fls. 186/189 em 24/05/2002 (fl. 185v), quase três anos após a interposição do Recurso de Revista. Ademais, embora o referido substabelecimento seja datado em 05/06/98, foi endereçado e recebido na Junta de origem, local diverso daquele por onde tramitava o feito, em desatenção ao que preconiza o art. 176 do CPC. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-591.071/1999.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : MÁRIO PIRES NOGUEIRA FILHO
ADVOGADA : DRA. MARINA DE A V SILVA NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-593.689/1999.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : YOLANDA CHIBILY BASSITT (FAZENDA SÃO JOÃO)
ADVOGADO : DR. ARTHUR LUPPI FILHO
RECORRIDO(S) : CLARICE BASSI ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente, do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Verifica-se ser abrangente a fundamentação expendida em relação às matérias suscitadas quanto às horas extras deferidas ao Reclamante Aldeivar, ao trabalho dos reclamantes para duas empresas distintas e quanto à decadência do direito de emendar a inicial.

PRESCRIÇÃO. MATÉRIA PRECLUSA - Quanto ao marco inicial para a contagem da prescrição ante os períodos trabalhados para outra empresa, o acórdão regional não emitiu tese explícita ante a preclusão ocorrida. Incide a Súmula 297/TST.

HORAS EXTRAS - PRESUNÇÃO - O Regional valeu-se da presunção, que constitui legítimo meio de prova, de acordo com o art. 136, inciso V, do Código Civil. O artigo 335 do CPC dispõe que, na falta de normas jurídicas particulares, o juiz aplicará as regras de experiência comum pela observação do que ordinariamente acontece. Os dispositivos têm aplicação subsidiária no Processo do Trabalho. O entendimento do Regional não configura violação do artigo 818 da CLT, já que o Regional não atribuiu de forma diversa o ônus da prova, apenas entendeu serem devidas as horas extras àquele Reclamante ante a presunção de sobrejornada pelo quadro fático apresentado, com amparo no princípio do livre convencimento motivado (art. 131 do CPC). **DIFERENÇAS SALARIAIS NORMATIVAS.** O entendimento do Regional de que improcede a invocação do artigo 830 da CLT por serem os documentos comuns aos litigantes está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 36 da SBDI-1/TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-596.028/1999.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA - FILIAL NORDESTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto aos temas adicional de horas extras e incidência das horas extras no repouso semanal remunerado e diferenças de verbas rescisórias. Conhecer do Recurso quanto aos temas devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida e acidentes pessoais e associação esportiva Brahma, por contrariedade à Súmula nº 342 do TST e quanto à multa do artigo 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos a título de seguro de vida e acidentes pessoais e associação esportiva Brahma, bem como a aplicação da multa rescisória. Não conhecer integralmente do Recurso de Revista adesivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - Matéria não dirimida pelo Regional. Aplicação da Súmula nº 297 do TST.

DESCONTOS SALARIAIS. AUTORIZAÇÃO - A Súmula nº 342 do TST consagra que os descontos salariais efetuados pelo empregador, com autorização prévia e por escrito do empregado, para serem integrados em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no artigo 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico. A Súmula não admite a presunção de vício de consentimento resultante do fato de ter o empregado anuído expressamente com descontos salariais na oportunidade da admissão. Exige-se demonstração concreta do vício de vontade, como consagra a Orientação Jurisprudencial 160 SDI-1.

INCIDÊNCIA DAS HORAS EXTRAS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS - Aresto proveniente do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida não impulsiona o conhecimento do Recurso de Revista, considerando o disposto na alínea a do artigo 896 da CLT.

MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT - As horas extras têm natureza salarial, tanto que integram o salário para todos os efeitos legais (art. 457 da CLT). Mas não se pode confundir a parcela com salário no sentido estrito, pelo que não pode ser acrescida às verbas rescisórias se o direito à sobrejornada é reconhecido em decisão judicial. As horas extras, reconhecidas somente em juízo, evidentemente, não podem estar agasalhadas entre os direitos constantes no termo de rescisão do contrato de trabalho.

Assim, revela-se incabível a multa por atraso do pagamento, prevista nos §§ 6º e 8º do art. 477 da CLT, pois o dispositivo está voltado para direitos trabalhistas que deveriam figurar no instrumento de rescisão contratual e que deixaram de ser pagos nas épocas oportunas. **Recurso de Revista conhecido e provido.**

RECURSO DE REVISTA ADESIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Acórdão Regional fundado nas Súmulas nºs 219 e 329 do TST.

DOBRAS SALARIAIS DOS DOMINGOS TRABALHADOS E AVISO PRÉVIO - Recurso de Revista desfundamentado à luz do artigo 896 da CLT. **Recurso de Revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-596.141/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MARIA DOS PRAZERES RIBEIRO DA PAIXÃO E OUTRA
ADVOGADA : DRA. SANDRA DA ASSUMPCÃO SARAIVA
RECORRIDO(S) : PANFLOR INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. GRÁCIA MONTE BARRADAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária - Aplicação do item IV do Enunciado nº 331/TST aos Entes da Administração Pública Direta e Indireta - Lei nº 8.666/93", por contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a inclusão no pólo passivo da causa do 2º Reclamado (IASERJ - Instituto de Assistência dos Servidores do Estado do Rio de Janeiro), condenando-o, subsidiariamente, pelo eventual inadimplemento das obrigações trabalhistas pela 1ª Reclamada - Panflor Indústria Alimentícia Ltda. Por unanimidade, não conhecer do Recurso no tocante ao tema "Adicional Noturno - Base de Cálculo".

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - APLICAÇÃO DO ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331/TST AOS ENTES DA ADMICÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - LEI Nº 8.666/93

O acórdão recorrido contrariou o item IV do Enunciado nº 331/TST ao considerar que a Administração Pública, tomadora dos serviços, não responde subsidiariamente pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas do prestador.

Recurso provido para determinar a inclusão no pólo passivo da lide do 2º Reclamado (IASERJ - Instituto de Assistência dos Servidores do Estado do Rio de Janeiro), condenando-o, subsidiariamente, pelo eventual inadimplemento das obrigações trabalhistas pela 1ª Reclamada - Panflor Indústria Alimentícia Ltda.

ADICIONAL NOTURNO - BASE DE CÁLCULO

O Eg. Tribunal Regional, na forma do disposto em norma coletiva, determinou que o adicional noturno incida apenas sobre o salário das Autoras, excluindo da base de cálculo a gratificação por tempo de serviço e o adicional de insalubridade.

O Recurso de Revista não prospera, pois esse entendimento não viola a literalidade dos arts. 7º, IX, da Constituição da República e 73, caput, da CLT, nem contraria o Enunciado nº 203 e a Orientação Jurisprudencial nº 102/SBDI-1, que não versam, especificamente, a base de cálculo do adicional noturno.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-596.744/1999.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SIBRA ELETROSIDERÚRGICA BRASILEIRA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA TEREZA DA COSTA SILVA
RECORRIDO(S) : RAILDO RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JORGE GARCIA DE SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece de Recurso de Revista que não atende os pressupostos do art. 896 e alíneas da CLT.

PROCESSO : RR-603.469/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : DISTRIBUIDORA DE COMESTÍVEIS DISCO S.A.
ADVOGADO : DR. CELSO MAGALHÃES FERNANDES
RECORRIDO(S) : CELSO VITA CHAVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS RIBEIRO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão de fls.205/206 e determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que aprecie os declaratórios de fls.202/203, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional não explicitou seus fundamentos de forma a atender ao previsto nos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, pois, embora provocado, via embargos declaratórios, permaneceu silente quanto às omissões apontadas nos Embargos Declaratórios. **Revista provida.**

PROCESSO : RR-605.135/1999.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : GRÁFICA E EDITORA ITABIRA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBISON ALONÇO GONÇALVES
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO CAPUA GUILHERME
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO GOUVÊA DERCY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à perícia - habilitação do perito e dele conhecer, por divergência, com relação ao adicional de insalubridade - base de cálculo. No mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo.

EMENTA: PERÍCIA. HABILITAÇÃO DO PERITO - Com base no quadro fático traçado pelo Regional de que se buscou a nomeação de dois outros peritos sem êxito até chegar-se ao engenheiro que funcionou nos autos, além de que o assistente técnico da Reclamada não refutou técnica e fundamentadamente o laudo oficial não há como se reconhecer a violação do artigo 195 da CLT, pois a máxima da experiência indica que em determinadas oportunidades busca-se, na medida das possibilidades, o escopo da lei. A perícia técnica, no caso de insalubridade é indispensável, mas o julgador não está adstrito a acatar simplesmente a conclusão do perito, pois dispõe de outros meios de prova para decidir a lide. Se o julgador não está obrigado a acatar a conclusão do perito, a exigência, mormente neste caso, dada as circunstâncias fáticas que o revestem, de elaboração do laudo apenas por perito devidamente registrado, revela-se como excesso de formalismo. **Recurso de Revista não conhecido.**

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO - Esta Corte consagrou que, mesmo na vigência da Constituição da República, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo (Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI/TST). **Recurso de Revista provido.**

PROCESSO : RR-607.175/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS NOGUEIRA DE SENNE
ADVOGADO : DR. BENEDITO DE PAULA LIMA
RECORRIDO(S) : SIDERÚRGICA BARRA MANSA S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROGÉRIO BENEDITO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas Turnos ininterruptos de revezamento e Adicional de insalubridade - base de cálculo por contrariedade às Súmulas nºs 360 e 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento das 7ª e 8ª horas diárias como extras e restabelecer a sentença quanto à diferença do adicional de insalubridade.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988. Inteligência da Súmula nº 360 do TST. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** A base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, mesmo após a vigência da Constituição de 1988 (OJ nº 2-SDI/TST). **Recurso de Revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-608.935/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : JOELMA FIGUEIRA DA SILVA LEMOS
ADVOGADO : DR. SIDNEI SOARES DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : CRUZEIRO/NEWMARC PATENTES E MARCÁS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE MARQUES FRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE, CONFIRMAÇÃO DA GRAVIDEZ APÓS A DISPENSA. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. Os modelos transcritos ao confronto de tese não impulsionam o recurso, por divergência, porquanto a hipótese ultrapassa a tese da ausência de necessidade de comunicação da gravidez ao empregador, pois o segundo fundamento, suficiente para lastrear a decisão, é da ausência de pedido de reintegração e somente de pagamento de salários e consectários, fora do alcance da estabilidade da gestante que dá direito à permanência no emprego durante o período da gestação e afastamento pela previdência. Os modelos são inespecíficos, porquanto não tratam, simultaneamente, dos dois fundamentos utilizados pelo Regional. Incidência da Súmula 23 do TST. **Recurso de Revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-614.791/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SÉRGIO ALBERTO VALENTE FREIRE E OUTROS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADVOGADA : DRA. VILMA RIBEIRO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer de ambos os recursos, com ressalvas do Sr. Ministro relator Carlos Alberto Reis de Paula, quanto ao recurso da Reclamada no tema "gratificações de após-férias e de farmácia - integração das horas extras, de sobreaviso, do adicional noturno e do adicional de periculosidade - diferenças na complementação de aposentadoria".

EMENTA: I - AGRADO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA GRATIFICAÇÕES DE APÓS-FÉRIAS E DE FARMÁCIA - INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS, DE SOBREAVISO, DO ADICIONAL NOTURNO E DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - DIFERENÇAS NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VIRTUAL VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1090 DO CÓDIGO CIVIL. Agravo de Instrumento provido, a fim de mandar processar a Revista, apensando o mesmo ao RR-614.791/99.3 e, determinando a sua reatuação, para que passe a constar como Recorrentes Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE e Sérgio Alberto Valente Freire e Outros e Recorrida Fundação CEEE de Seguridade Social - ELETROCEEE.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Se a prestação jurisdiccional foi plena e efetiva, não se há falar em nulidade do acórdão por falta de fundamentação (inciso IX do artigo 93 da Carta Magna) e tampouco se configura a ofensa dos artigos 458 do CPC e 832 da CLT, sobretudo porque os Embargos de Declaração foram efetivamente analisados pelo Tribunal a quo.

GRATIFICAÇÕES DE APÓS-FÉRIAS E DE FARMÁCIA - INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS, DE SOBREAVISO, DO ADICIONAL NOTURNO E DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - DIFERENÇAS NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Os arestos devem extrapolar a jurisdição do órgão prolator do acórdão, o que não se efetivou nos autos. Inteligência da alínea "b" do art. 896 da CLT. Neste sentido, a SBDI-1 tem-se pronunciado: ERR-342.260/97, Ministro Rider Nogueira Brito, julgado em 18/3/2002, publicado no DJU em 19/4/2002 e E-RR-530.068/99, Ministro Wagner Pimenta, julgado em 24/6/2002, publicado em 09/8/2002. O fato de a empresa apontar em razões de revista afronta aos artigos 1090 do Código Civil, 444 e 457, § 1º, da CLT não afasta o óbice previsto na alínea "b" do artigo 896 consolidado, porque, para a averiguação de afronta a tais dispositivos, seria necessário, antes, examinar o teor das normas coletivas noticiadas nos autos. **Recurso de Revista não conhecido.**

III - RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES. HORAS DE SOBREAVISO - INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 174/TST - SÚMULA 333 DO TST. "Durante as horas de sobreaviso, o empregado não se encontra em condições de risco, pelo que é incabível a integração do adicional de periculosidade sobre as mencionadas horas" (Orientação 174/TST). **Recurso de Revista não conhecido** com base na Súmula 333 do TST.

PROCESSO : RR-615.082/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CARGILL AGRÍCOLA S.A. (INCORPORADORA DA CARGILL CITRUS LTDA.)
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO
RECORRIDO(S) : RICARDO CÉSAR DIAS E OUTRO
ADVOGADO : DR. NILTON LOURENÇO CÂNDIDO
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E REGIÃO LTDA. - COOPER RIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** VÍNCULO DE EMPREGO. INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA POR MEIO DA CRIAÇÃO DE COOPERATIVA. FRAUDE - Necessidade de reexame das provas para que se pudesse reconhecer, ou não, violação ao art. 442 da CLT, porque o acórdão recorrido concluiu pela ocorrência de fraude. Vedação ante o disposto no art. 896 da CLT e na Súmula nº 126/TST. Jurisprudência transcrita na Revista sem indicação da fonte de publicação e desacompanhada da íntegra respectiva (Súmula nº 337/TST). **Recurso de Revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-615.842/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BCB BENEFICIAMENTO DE COURO BRANCO LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANDRÉ ADAMOS DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : IRACY LENITA FOSS
ADVOGADO : DR. RODRIGO UBIRAJARA KIRST

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e os honorários periciais, que passam a ser responsabilidade da Reclamante, de que fica isenta.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE SANITÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 04/TST - É necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho, não bastando a constatação por laudo pericial. Recurso de Revista conhecido e provido para excluir da condenação o adicional de insalubridade, bem como os honorários periciais, nos termos da Súmula nº 236/TST ("A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão relativa ao objeto da perícia"), que passam a ser da responsabilidade da Reclamante, de que fica isenta.

PROCESSO : RR-619.537/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA
RECORRIDO(S) : SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. VERIDIANA MARIA BRANDÃO COELHO CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema adicional noturno - incidência - base de cálculo mas conhecer com relação ao tópico adicional noturno - prorrogação da jornada, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o adicional noturno quanto as horas que sucederem a jornada noturna.

EMENTA: ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DA JORNADA - Esta Corte já consagrou que cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas, à luz do artigo 73, § 5º da CLT (OJ nº 6 da SDI/TST). **Recurso de Revista provido** para deferir o adicional noturno quanto as horas que sucederem a jornada noturna. **ADICIONAL NOTURNO. INCIDÊNCIA. BASE DE CÁLCULO** - Inviável a aferição da violação dos artigos 7º, inciso IX, da Constituição da República, 73 da CLT e, atrito com a OJ nº 97 da SDI/TST, porque o Regional indeferiu o pedido como base na falta de prova do alegado, questão que não guarda relação com aquela tratada nos artigos tidos como desrespeitados e também diversa da prevista na OJ nº 97 da SDI/TST. **Recurso não conhecido.**

PROCESSO : RR-620.693/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : FLÁVIA DE SOUZA PINTO
ADVOGADO : DR. MANUEL CARNEIRO DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. UNIBANCO E BANCO NACIONAL. SUCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O recurso de revista se concentra na avaliação do Direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. Decisão moldada à O.J. 261/SDI-1 (CLT, art. 896, § 4º). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-621.095/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. VALÉRIA REISEN SCARDUA
RECORRIDO(S) : LUÍZA NUNES SOARES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à competência da Justiça do Trabalho e à contratação temporária. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos honorários advocatícios, por violação do art. 14, § 1º, da Lei nº 5.584/70 e por divergência com os Enunciados 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação.

EMENTA: 1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (EN. 297/TST). DESCABIMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade, do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição. Desrespeitado pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. (Enunciado 297/TST). 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, têm o seu merecimento limitado aos casos de assistência judiciária, prestada por sindicato, nos termos da Lei nº 5.584/70. Ausentes os requisitos legais, impossível cogitar-se do favor da Lei. Inteligência dos Enunciados 219 e 329 do TST. Honorários advocatícios indevidos. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-621.939/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE AMERICANA - FUSAME
ADVOGADO : DR. ATHOS CARLOS PISONI FILHO
RECORRIDO(S) : VALDIR DE ABREU MENDES
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DA SILVA CLARO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DEFEITO DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. Ao sustentar violação dos arts. 37, II, e 41, da Constituição Federal, enquanto a Corte de origem nega eficácia ao último preceito e referenda a submissão a concurso público, a Reclamada faz ruir o seu interesse recursal, sobretudo quando silente em relação ao fundamento que orienta o acórdão: vício de motivação. O descompasso entre a decisão atacada e as razões do litigante insurreto contaminam o pressuposto da fundamentação. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-622.206/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : TERESINHA THOMÉ
ADVOGADO : DR. XAVIER VALDIR PANKE
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
PROCURADOR : DR. RICARDO KUNDE CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência da compreensão da O.J. 177 da SDI-1. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-622.284/2000.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ACRE - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
PROCURADOR : DR. FELIX ALMEIDA DE ABREU
RECORRIDO(S) : MARIA FERREIRA BISPO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. ENUNCIADO Nº 363/TST. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-623.324/2000.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : DARCI ARINO CÂNDIDO E OUTROS
ADVOGADO : DR. EVANDRO JOSÉ LAGO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO : DR. RUBENS JOÃO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. A aposentadoria definitiva, espontaneamente requerida pelo empregado, põe termo ao pacto laboral, postulado que não conflita com o disposto nos arts. 49, inciso I e alíneas, e 54 da Lei nº 8.213/91. Assim, a ruptura do contrato de trabalho, por iniciativa do trabalhador, não autoriza o pagamento de parcelas decorrentes da dispensa sem justa causa, inclusive a multa do FGTS. Esta é a inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 desta Corte. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-623.358/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ BRAZ DE CASTRO CERQUEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. WILMA LOPES PONTES DE SOUSA SANTOS
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADORA : DRA. REJANE LAGO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. GUIA DE RECOLHIMENTO APRESENTADA EM CÓPIA NÃO AUTENTICADA. DESERÇÃO. Não se presta à comprovação do recolhimento das custas processuais a guia que, oferecida em cópia, não porte autenticação (CLT, art. 830). Em tal caso, correta a decisão regional que não conheceu do recurso ordinário, ante a deserção configurada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-624.021/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. MARIA LYRA BÉRGAMO
RECORRIDO(S) : GILMAR RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. CITROSUCO PAULISTA S.A. RELAÇÃO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Não prospera recurso de revista, quando buscar-se, em instância extraordinária, o revolvimento de fatos e provas. A Corte regional é soberana na avaliação do acervo instrutório dos autos (Enunciado 126 do TST). "A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário" (Enunciado 331, I, do TST). Imposição do óbice a que alude o art. 896, § 4º, da CLT. Precedentes. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-625.257/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA APARECIDA FRIGERO
RECORRIDO(S) : SÍLVIO PÉRPETUO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA. RELAÇÃO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Não prospera recurso de revista, quando buscar-se, em instância extraordinária, o revolvimento de fatos e provas. A Corte regional é soberana na avaliação do acervo instrutório dos autos (Enunciado 126 do TST). "A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário" (Enunciado 331, I, do TST). Imposição do óbice a que alude o art. 896, § 4º, da CLT. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. 2. SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. VIOLAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL NÃO CARACTERIZADA. Para fins do que preceitua o art. 896, alínea c, da CLT, a ofensa à Lei e à Constituição Federal há de ser direta e literal. Não observada tal condição, perece a iniciativa da parte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-625.259/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ CUTRALE JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MARIA LYRA BÉRGAMO
RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARCIA LYRA BÉRGAMO
RECORRIDO(S) : PEDRO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. VALDECIR FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer, integralmente, dos recursos de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA. RELAÇÃO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Não prospera recurso de revista, quando buscar-se, em instância extraordinária, o revolvimento de fatos e provas. A Corte regional é soberana na avaliação do acervo instrutório dos autos (Enunciado 126 do TST). "A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário" (Enunciado 331, I, do TST). Imposição do óbice a que alude o art. 896, § 4º, da CLT. Precedentes. Recursos de revista não conhecidos.

PROCESSO : RR-625.627/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MULTIPLIX S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO CORDEIRO GAZELLI
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar que a correção monetária incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. Por unanimidade, quanto às horas extras, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL. A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, § 1º, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como não se vendo em mora o empregador, vencida a obrigação de pagar salários, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide "o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação de serviços". Assim está posta a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1/TST. Recurso de revista conhecido e provido. 2. HORAS EXTRAS. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESCABIMENTO. ENUNCIADOS 126 E 297 DO TST. O recurso de revista se concentra na avaliação do Direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST.

PROCESSO : RR-625.628/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FRAMATONE CONNECTORS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA GÔMARA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA INÁCIO CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 2. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. INDENIZAÇÕES PERTINENTES AO SEGURO-DESEMPREGO E AO PIS. Estando a decisão regional moldada à compreensão da O.J. 211 da SDI-1, quanto ao seguro-desemprego, não prospera recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Não havendo arestos específicos, hábeis ao amparo de divergência jurisprudencial, a apelo não merecerá impulso, no que diz respeito à indenização pertinente ao PIS (Enunciado 296 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-625.703/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARCIA LYRA BÉRGAMO
RECORRIDO(S) : LUIZ FRANCO
ADVOGADO : DR. VALDECIR FERNANDES
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BEBEDOURO E REGIÃO LTDA. - COOPERAGRI
ADVOGADO : DR. CARLOS LUIZ GALVÃO MOURA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA. RELAÇÃO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Não prospera recurso de revista, quando buscar-se, em instância extraordinária, o revolvimento de fatos e provas. A Corte regional é soberana na avaliação do acervo instrutório dos autos (Enunciado 126 do TST). "A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário" (Enunciado 331, I, do TST). Imposição do óbice a que alude o art. 896, § 4º, da CLT. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. 2. SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A decisão regional, para ver-se submetida à jurisdição do TST, deverá trazer manifestação clara, em torno da tese que o litigante sustenta, sob pena de decair o requisito do prequestionamento (Enunciado 297/TST). A deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 da CLT, não pode prosperar o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-627.019/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA APARECIDA FRIGERO

RECORRIDO(S) : OSCAR DA SILVA

ADVOGADO : DR. RICARDO SAMARA CARBONE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA. RELAÇÃO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Não prospera recurso de revista, quando buscar-se, em instância extraordinária, o revolvimento de fatos e provas. A Corte regional é soberana na avaliação do acervo instrutório dos autos (Enunciado 126 do TST). "A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário" (Enunciado 331, I, do TST). Imposição do óbice a que alude o art. 896, § 4º, da CLT. Precedentes. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-627.192/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA APARECIDA FRIGERO

RECORRIDO(S) : NEUZA DOS SANTOS DA SILVA

ADVOGADO : DR. ALCINDO LUIZ PESSE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA. RELAÇÃO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Não prospera recurso de revista, quando buscar-se, em instância extraordinária, o revolvimento de fatos e provas. A Corte regional é soberana na avaliação do acervo instrutório dos autos (Enunciado 126 do TST). "A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário" (Enunciado 331, I, do TST). Imposição do óbice a que alude o art. 896, § 4º, da CLT. Precedentes. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-627.975/2000.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

RECORRENTE(S) : MAJÚ INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. VIVIANE DE ANDRADE DIAS DA COSTA

RECORRIDO(S) : LÚCIA DA CUNHA

ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, quanto à multa de 40% relativa ao período anterior à aposentadoria e, no mérito, dar-lhe provimento, para expungir da condenação a referida multa em relação ao período anterior ao jubileamento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. Consoante entendimento jurisprudencial desta Corte Trabalhista, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 177, a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho e, assim, ainda que o empregado permaneça trabalhando na empresa, não há que se falar em pagamento da multa de 40% do FGTS relativamente ao período anterior à aposentadoria. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-628.514/2000.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB

ADVOGADA : DRA. CLEONICE MARIA QUEIROZ PEREIRA PEIXOTO

RECORRIDO(S) : FRANCISCO FERREIRA SAMPAIO

ADVOGADA : DRA. SÍLVIA BRAGA FRANKLIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 1. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. DEPÓSITOS DO FGTS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A oferta de arrestos oriundos de tribunal não trabalhista e de julgados de primeiro grau de jurisdição, associada à ausência de questionamento condenam a admissibilidade do recurso de revista (CLT, art. 896 "a"; Enunciado 297 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-629.307/2000.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 629306/2000.5

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROCURADOR : DR. FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JÚNIOR

RECORRIDO(S) : NEI EUFRÁSIO DE SANTANA E OUTRA

ADVOGADO : DR. CARLOS GONDIM MIRANDA DE FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista do Reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - ENUNCIADO Nº 95/TST

A prescrição relativa à pretensão dos depósitos do FGTS é trintenária, consoante dispõe o artigo 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90 e o Enunciado nº 95/TST, podendo o empregado requerer direitos até 30 (trinta) anos anteriores à data de ajuizamento da Reclamação Trabalhista. Recurso de Revista não conhecido.

PRECLUSÃO CONSUMATIVA DO SEGUNDO RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO ARGÜIDA DE OFÍCIO - PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE

1. Presente o princípio da unirecorribilidade das decisões, apenas o primeiro recurso interposto ao acórdão regional pode ser considerado. Contra o segundo opõe-se a preclusão consumativa.

2. O aditamento ao Recurso de Revista anteriormente interposto só se justifica quando visa a atacar o teor de nova e ulterior decisão proferida em Embargos de Declaração, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-629.782/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : S.A. UNIÃO MANUFATORA DE ROUPAS

ADVOGADO : DR. ANNIBAL FERREIRA

RECORRIDO(S) : MARIA LUIZA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. MODALIDADE DE DISSOLUÇÃO CONTRATUAL DEFINIDA EM JUÍZO. CONTROVÉRSIA DESTITUIDA DE RAZOABILIDADE. ADEÇÃO A GREVE PACÍFICA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. CABIMENTO DA PENALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Não se conhece de recurso de revista, lastreado em dissenso pretoriano, quando a Corte regional não aprecia a tese sustentada pelo litigante, circunstância que, ante o defeito de questionamento, faz inespecífico o aresto ofertado a confronto, proferido sob a mesma premissa de direito (Enunciados 296 e 297 do TST). De qualquer sorte, não se divisaria razoabilidade na controvérsia instaurada pela resposta patronal à pretensão de pagamento de parcelas decorrentes da dissolução contratual imotivada, quando calçada em indisciplina e insubordinação, pela só adesão a movimento grevista pacífico. O exercício regular de direito constitucional e legalmente disciplinado (Constituição Federal, art. 9º; Lei nº 7.783/89) pelo trabalhador, não ensejando o reconhecimento de justa causa, revela o ilícito da conduta patronal e o descabimento da retenção das parcelas devidas, ante a dispensa flagrantemente imotivada. Embora a modalidade de dissolução contratual venha a ser dirimida em Juízo, não se pode premiar a conduta antijurídica da empresa, que, orfã de qualquer lenitivo, mostra-se em mora, assim merecendo a penalidade a que alude o art. 477, § 8º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-630.992/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA APARECIDA FRIGERO

RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITÁPOLIS E REGIÃO LTDA. - COOPERTERRA

ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA D. DUARTE SANCILOTTO

RECORRIDO(S) : GERCINO ESTRUZANI

ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA ORSI PASTRELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA. RELAÇÃO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABA-

BALHO. Não prospera recurso de revista, quando buscar-se, em instância extraordinária, o revolvimento de fatos e provas. A Corte regional é soberana na avaliação do acervo instrutório dos autos (Enunciado 126 do TST). "A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário" (Enunciado 331, I, do TST). Imposição do óbice a que alude o art. 896, § 4º, da CLT. Precedentes. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-631.061/2000.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG

ADVOGADA : DRA. REJANE ALVES DA SILVA

RECORRIDO(S) : JAIR CÂNDIDO DA SILVA

ADVOGADO : DR. ADÃO FERNANDES DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "aposentadoria voluntária" e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as determinações de liberação do FGTS depositado, de pagamento da indenização de 40% sobre a totalidade dos depósitos realizados para o FGTS, aviso prévio e diferenças de gratificação natalina e de férias proporcionais, acrescidas de 1/3, estas em face da projeção do aviso, no tempo de serviço. Por unanimidade, não conhecer do recurso, quanto à multa do art. 477 da CLT.

EMENTA: 1. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. AFASTAMENTO QUANDO DA CIÊNCIA, POR PARTE DO EMPREGADOR, DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EFEITOS. A teor da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1, "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". O indicativo, enquanto conservar-se, faz incontestada a conclusão de que a aposentadoria definitiva, espontaneamente requerida pelo empregado, põe termo ao pacto laboral, postulado que não conflita com o disposto nos arts. 49, inciso I e alíneas, e 54 da Lei nº 8.213/91. Se, em tal situação, a ruptura do contrato de trabalho se dá por iniciativa do trabalhador, nenhuma indenização há de se exigir da empresa que, tão logo tem ciência da carta de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, autoriza, em tempo razoável para tanto, o afastamento do empregado, assegurando-lhe as parcelas compatíveis com tal modalidade de dissolução contratual. Não havendo irregular exercício de direito, nenhuma sanção se impõe. Por outra face, ainda que se possa tolerar a renovação do contrato individual de trabalho (CLT, art. 453), o envolvimento de entidade da Administração Pública Indireta, no relacionamento considerado, evocando a disciplina do art. 37, incisos II, XVI e XVII e § 2º, da Constituição Federal, torna ilícito o vínculo, pela ausência de novo concurso e pela acumulação indevida de pagamentos públicos. Recurso de revista provido. 2. MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. ATRASO NO PAGAMENTO DAS PARCELAS RESCISÓRIAS. Evidenciado o pagamento a des tempo das parcelas rescisórias devidas pela dissolução contratual decorrente da aposentadoria, não há que se cogitar de maltrato ao art. 477 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-632.766/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARCIA LYRA BÉRGAMO

RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BEBEDOURO E REGIÃO LTDA. - COOPERAGRI

ADVOGADO : DR. CARLOS LUIZ GALVÃO MOURA JÚNIOR

RECORRIDO(S) : CLÁUDIA INÊS RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. ROBERTA MOREIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA. 1. RELAÇÃO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Não prospera recurso de revista, quando buscar-se, em instância extraordinária, o revolvimento de fatos e provas. A Corte regional é soberana na avaliação do acervo instrutório dos autos (Enunciado 126 do TST). "A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário" (Enunciado 331, I, do TST). Imposição do óbice a que alude o art. 896, § 4º, da CLT. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. REQUISITO. Diante das restrições hipóteses de cabimento do recurso de revista (CLT, art. 896), não prosperará a irrisignação da parte, quando o acórdão atacado não enfrenta os temas que dão alicerce ao apelo. Em tal caso, resta impossível a verificação das violações legais apontadas, tornando ocioso o confronto jurisprudencial. Inteligência do Enunciado 297/TST. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-632.767/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : REGINA LÚCIA CORDEIRO NOGUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO PEREIRA FILHO
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à reintegração, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, julgar prejudicada a análise do recurso, quanto aos honorários advocatícios.

EMENTA: EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA. CABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DESTA CORTE. O art. 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, expressamente, submete as empresas públicas e sociedades de economia mista "ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários". Em sua atuação, os entes paraestatais, especialmente no que diz respeito às relações de emprego que mantêm, não praticam atos administrativos ("stricto sensu"), assim não se submetendo à motivação, como requisito dos atos jurídicos que efetivam. No ordenamento jurídico vigente, a despeito da exigência de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos (art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal), para provimento dos empregos que oferecem, não estão as empresas públicas e sociedades de economia mista privadas do direito potestativo de dispensar, imotivadamente, na forma autorizada a seus congêneres da iniciativa privada, de maneira que, quando o fazem, atuam em perfeita licitude. Assim também comanda a Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI-1 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-635.209/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : LOJAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO : DR. RIZODALVO DA SILVA MENEZES
RECORRIDO(S) : MARIA CÉLIA SILVA
ADVOGADO : DR. AGNELO DE SOUZA NOVAS

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à correção monetária, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar sua incidência a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. Por unanimidade, quanto ao "FGTS - Critério de correção monetária", não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL. A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, § 1º, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide "o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação de serviços". Assim está posta a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1. Recurso de revista provido. 2. FGTS. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (EN. 297/TST). DESCABIMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição. Desrespeitado pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-635.645/2000.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR SALOMÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas, quanto aos descontos "CASSI" e "PREVI", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a efetivação de tais descontos, os quais deverão incidir sobre as horas extras deferidas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não prospera a alegação de nulidade do acórdão, por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão está devidamente fundamentada. Recurso de revista não conhecido. 2. MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS. Estando a decisão em conformidade com o art. 538 do CPC, não há como se vislumbrar a violação. Recurso de revista não conhecido. 3. TESTEMUNHA QUE LITIGA CONTRA A RECLAMADA. AUSÊNCIA DE SUSPEIÇÃO. "Não torna suspeita a testemunha o simples

fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador" (En. 357/TST). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 4. HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA. Quando a norma de origem autônoma consagra as folhas individuais de presença e as diz moldadas ao disposto no art. 74, § 2º, da CLT, está a aludir ao aspecto formal. Como regra geral, não é admitido o tarifamento de provas, de vez que facultada ao Juiz a sua livre apreciação (CPC, art. 131). O cânone toma vulto, no Direito do Trabalho (e no processo que o instrumentaliza), onde impossível será a consagração da supremacia do valor probante de documentos, de vez que o princípio da primazia da realidade inspire norte absolutamente inverso. Evidenciando-se, por testemunhas, a irregularidade dos registros das folhas individuais de presença e o cumprimento de horas extras, imperativa será a condenação aos pagamentos pertinentes. Inteligência da O.J. 234/SDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido. 5. DESCONTOS "CASSI" E "PREVI". Delineada a existência de descontos para PREVI e CASSI, no curso da relação de emprego, sendo inequívocos os benefícios auferidos, legítimos são os descontos, ainda quando extinto o pacto laboral, tendo em vista que a obrigação é oriunda do contrato. Recurso de revista provido. 6. MULTAS CONVENCIONAIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Arestos que não congregam as mesmas premissas de fato e de direito que nortearam a decisão regional não impulsionam recurso de revista (Enunciado 296 do TST). Decisão moldada à O.J. 239/SDI-1 não desafia o apelo de índole especial, a teor do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-636.935/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO
RECORRIDO(S) : MOACYR DE PAULA E SILVA JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : DR. MOACYR DE PAULA E SILVA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação legal e constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a prescrição biennial total, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, com inversão dos ônus da sucumbência.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. DISSOLUÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. O art. 7º, XXIX, da Constituição Federal faz incidir os prazos de prescrição a que alude a partir da "extinção do contrato". Desde que, segundo a O.J. 177 da SDI-1, a aposentadoria seja causa de dissolução do contrato individual de trabalho, flui, a contar deste momento, o prazo biennial de prescrição. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-637.517/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
RECORRIDO(S) : ABRAHÃO PLÁCIDO LISBOA
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista.

EMENTA: 1. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Diante das restritas hipóteses de cabimento do recurso de revista (CLT, art. 896), não prosperará a irrisignação da parte, quando o acórdão atacado não enfrenta os temas que dão alicerce ao apelo. Em tal caso, resta impossível a verificação das violações legais apontadas. Inteligência do Enunciado 297/TST. Recurso de revista não conhecido. 2. RELAÇÃO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Não prospera recurso de revista, quando buscar-se, em instância extraordinária, o revolvimento de fatos e provas. A Corte regional é soberana na avaliação do acervo instrutório dos autos (Enunciado 126 do TST). "A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário" (Enunciado 331, I, do TST). Imposição do óbice a que alude o art. 896, § 4º, da CLT. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. 3. SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. VIOLAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL NÃO CARACTERIZADA. Para fins do que preceitua o art. 896, alínea c, da CLT, a ofensa à Lei e à Constituição Federal há de ser direta e literal. Não observada tal condição, perece a iniciativa da parte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-637.606/2000.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. CÂNDIDO FAGUNDES CALDAS
RECORRIDO(S) : JOÃO LUIZ SOBRINHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CAIO CEZAR F. DE SÁ LEITÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (EN. 297/TST). Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se, a despeito de provocação oportuna, em contestação, silenciar o julgador. Nesta situação, incumbe ao litigante interpor embargos de declaração (En. 297/TST) e, persistindo o eventual vício, alegar a nulidade da decisão (O.J. 115 da SDI-1). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-637.695/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. MAURO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : MANOEL MARTINS
ADVOGADO : DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação à remuneração da totalidade das horas trabalhadas, de forma simples. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363 do TST, que, revisto em 04/04/2002, dispõe: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Registre-se que, no caso vertente, não há condenação ao pagamento de depósitos de FGTS. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-641.431/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. CLÁUDIA GRIZI OLIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÔNICA FUREGATTI
RECORRIDO(S) : CIRLENE SILVA DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LISBOA NONATO

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à prescrição extintiva biennial, à existência de dois contratos de trabalho por prazo determinado, à inconstitucionalidade das Leis que autorizaram a prorrogação contratual e à forma de dissolução do contrato de trabalho, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação à liberação dos valores já depositados na conta vinculada do FGTS, durante o vínculo. Por unanimidade, julgar prejudicada a análise do recurso de revista do **MINISTÉRIO PÚBLICO**.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. 1. PRESCRIÇÃO EXTINTIVA BIENAL. EXISTÊNCIA DE DOIS CONTRATOS DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO. INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS QUE AUTORIZARAM A PRORROGAÇÃO. FORMA DE DISSOLUÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. O recurso de revista se concentra na avaliação do Direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência do Enunciado nº 126 do TST. Por outra face, temas não prequestionados escapam à jurisdição extraordinária (Enunciado nº 297/TST). Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 consolidado, não se dá impulso a recurso de revista. Recurso de revista não conhecido, nos aspectos atacados. 2. CONTRATO NULO. EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por

nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, como indenização, além dos depósitos ordinários do FGTS. Desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do Enunciado 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 111/2002, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a moldura da Medida Provisória nº 2.164-41. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-642.092/2000.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA
PROCURADOR : DR. EVANILDO CARNEIRO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARIA ALBUQUERQUE MAPURANGA
ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (EN. 297/TST). Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se, a despeito de provocação oportuna, em contestação, silenciar o julgador. Nesta situação, incumbe ao litigante interpor embargos de declaração (En. 297/TST) e, persistindo o eventual vício, alegar a nulidade da decisão (O.J. 115/SDI-1). Desrespeitado pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-642.843/2000.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CANAÃ COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÉLIA SCAFUTO
RECORRIDO(S) : CARLOS GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. INÁ MARIA FERNANDES DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS - LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO TEMPO ABRANGIDO PELA PROVA TESTEMUNHAL

Acórdão regional conforme à Orientação Jurisprudencial nº 233/SB-DI-1: "Horas extras. Comprovação de parte do período alegado. A decisão com base em prova oral ou documental não ficará limitada ao tempo por ela abrangido, desde que o julgador fique convencido de que o procedimento questionado superou aquele período." Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-647.742/2000.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO BESERRA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à conversão do adiantamento do décimo-terceiro salário pela URV, por violação do art. 24 da Lei nº 8.880/94, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação, invertendo o ônus da sucumbência. Por unanimidade, julgar prejudicada a análise do apelo, quanto aos honorários advocatícios.

EMENTA: "DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. DEDUÇÃO DA 1ª PARCELA. URV. LEI Nº 8.880/94. Ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/94, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV" (O.J. 187/SDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-652.827/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : VITOR SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY
RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS IN ITINERE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Não se conhece de recurso de revista, quando os arestos ofertados a confronto não partem da mesma premissa que justifica a decisão regional, fazendo-se, assim inespecíficos (Enunciados 23 e 296 do TST). Julgados que consideram incompatibilidade total de horários não divergem do acórdão que mantém a descaracterização de horas "in itinere" pela possível deficiência de transporte público, em alguns dias da semana e apenas ao término da jornada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-659.408/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
PROCURADORA : DRA. ELENICE PAVESI TANNURE
RECORRIDO(S) : JUSCÉLIA PESSOA GOMES SANTOS
ADVOGADO : DR. RICARDO FERREIRA PINTO HOLZMEISTER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada, por ofensa à Constituição Federal e divergência jurisprudencial, quanto ao reconhecimento da relação de emprego e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação à liberação dos valores já depositados na conta vinculada do FGTS e pagamento de diferenças a este título, em decorrência do recolhimento irregular, que deverão ser calculadas, apenas, sobre a contraprestação stricto sensu, aí não se incluindo outras parcelas porventura pagas durante o período trabalhado, ainda que ostentassem natureza jurídica salarial. Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso de revista do MINISTÉRIO PÚBLICO do Trabalho da Décima-Sétima Região.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta imprescindível da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, como indenização, além dos depósitos ordinários do FGTS. Desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do Enunciado 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 111/2002, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a moldura da Medida Provisória nº 2.164-41. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-660.169/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
ADVOGADA : DRA. JANETE MOREIRA CRUZ GRIPP
RECORRIDO(S) : JOSÉ ARCANJO MENEZES
ADVOGADO : DR. ADÃO GILMAR TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada, por ofensa à Constituição Federal, quanto ao reconhecimento da relação de emprego e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação à liberação dos valores já depositados na conta vinculada do FGTS e pagamento de diferenças a este título, em decorrência do recolhimento irregular, que deverão ser calculadas, apenas, sobre a contraprestação stricto sensu, aí não se incluindo outras parcelas porventura pagas durante o período trabalhado, ainda que ostentassem natureza jurídica salarial, excluídas todas as demais parcelas. Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso de revista do MINISTÉRIO PÚBLICO do Trabalho da Primeira Região.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta imprescindível da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, como indenização, além dos depósitos ordinários do FGTS. Desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do Enunciado 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 111/2002, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a moldura da Medida Provisória nº 2.164-41. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-660.171/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : DELMO DE PAULA MARTINS
ADVOGADO : DR. ARMANDO DOS PRAZERES

DECISÃO: Por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, VI), quanto ao Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial); conhecer do recurso do Banco BANERJ S.A., por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dando-lhe parcial provimento, de forma a limitar a condenação a 31.8.1992.4

EMENTA: BANCO BANERJ S.A. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INTERPRETAÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. CABIMENTO. A jurisprudência da Eg. 3ª Turma está pacificada no sentido de que "o caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo 91/92 é de eficácia plena. A ausência de negociação sobre a forma e condições para o pagamento das perdas de 26,06% não obsta ao cumprimento da obrigação criada. Devido o pagamento das perdas salariais, limitado ao período de vigência do Acordo Coletivo de Trabalho de 91/92. A incorporação das perdas aos salários, prevista no parágrafo único, é norma de eficácia limitada, vez que seria imprescindível a realização de novas negociações para legitimar a imposição de obrigação que extrapole a vigência do Acordo Coletivo de Trabalho" (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-660.172/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
ADVOGADO : DR. CELSO HUMBERTO LATERÇA BARROSO
RECORRIDO(S) : ADENILCE RIOS ALVES
ADVOGADA : DRA. LÉA CRISTINA BARBOSA DA SILVA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada, por ofensa à Constituição Federal, quanto ao reconhecimento da relação de emprego e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação à liberação dos valores já depositados na conta vinculada do FGTS e pagamento de diferenças a este título, em decorrência do recolhimento irregular, que deverão ser calculadas, apenas, sobre a contraprestação stricto sensu, aí não se incluindo outras parcelas porventura pagas durante o período trabalhado, ainda que ostentassem natureza jurídica salarial, excluídas todas as demais parcelas. Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso de revista do MINISTÉRIO PÚBLICO do Trabalho da 1ª Região.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta imprescindível da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, como indenização, além dos depósitos ordinários do FGTS. Desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do Enunciado 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 111/2002, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a moldura da Medida Provisória nº 2.164-41. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-660.558/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : NEUZA SANTOS MOTTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTEZ



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso, quanto à preliminar de nulidade dos acórdãos, quanto à multa por embargos protelatórios e quanto à indenização de 40% sobre os depósitos realizados para o FGTS.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESCABIMENTO. Ausente omissão nos acórdãos, em torno dos temas destacados pela Parte, impossível o acolhimento da preliminar de nulidade. Recurso de revista não conhecido. 2. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS. CABIMENTO. Caracterizada a impertinência da interposição de embargos de declaração, impositiva a condenação da Parte ao pagamento da multa prevista no art. 538 do CPC. Recurso de revista não conhecido. 3. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. MULTA SOBRE OS DEPÓSITOS PARA O FGTS REALIZADOS ANTES DA APOSENTAÇÃO. A teor da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". O indicativo, enquanto conservar-se, faz incontestável a conclusão de que a aposentadoria definitiva, espontaneamente requerida pelo empregado, põe termo ao pacto laboral, postulado que não conflita com o disposto nos arts. 49, inciso I e alíneas, e 54 da Lei nº 8.213/91. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-662.807/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. JOSÉ DOMINGOS DA SILVA
RECORRIDO(S) : FRANCISCA TEIXEIRA DE MORAIS
ADVOGADO : DR. LAVOISIER ARNOUD

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa à Constituição Federal e divergência jurisprudencial, quanto ao reconhecimento da relação de emprego e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação à liberação dos valores já depositados na conta vinculada do FGTS e pagamento de diferenças a este título, em decorrência do recolhimento irregular, o que deverão ser calculadas, apenas, sobre a contraprestação stricto sensu, af não se incluindo outras parcelas porventura pagas durante o período trabalhado, ainda que ostentassem natureza jurídica salarial.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, como indenização, além dos depósitos ordinários do FGTS. Desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do Enunciado 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 111/2002, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a moldura da Medida Provisória nº 2.164-41. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-662.824/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. MARCELO GRANDI GIROLDO
RECORRIDO(S) : ALBINA HELENA ROSSI DE BERNARDINI
ADVOGADA : DRA. ELISABETH CAVINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, por violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para a condenação, tão-somente, aos salários referentes aos meses de dezembro de 1997 e março de 1998 e à liberação dos valores já depositados na conta vinculada do FGTS e pagamento de diferenças a este título, em decorrência do recolhimento irregular, que deverão ser calculadas, apenas, sobre a contraprestação stricto sensu, af não se incluindo outras parcelas porventura pagas durante o período trabalhado, ainda que ostentassem natureza jurídica salarial.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços

deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, como indenização, além dos depósitos ordinários do FGTS. Desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do Enunciado 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 111/2002, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a moldura da Medida Provisória nº 2.164-41. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-663.364/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
RECORRIDO(S) : JOSUÉ BATISTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHIELI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 184, § 1º, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a intempestividade do recurso ordinário patronal, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que o aprecie como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO INTEMPESTIVIDADE. INOCORRÊNCIA. FERIADO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. Recaindo o termo final do prazo para interposição de recurso ordinário em feriado estadual, comprovadamente incorporado às normas regimentais do Tribunal Regional do Trabalho, prorroga-se para o primeiro dia útil subsequente (CPC, art. 184, § 1º). Observada a disciplina do art. 6º da Lei nº 5.584/70, é impositivo o conhecimento do recurso ordinário. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-664.532/2000.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORA : DRA. MARIA LUCIA FIALHO COLARES
RECORRIDO(S) : ROSÉLIA GOMES DE OLIVEIRA E OUTRA
ADVOGADO : DR. PATRÍCIO DE SOUSA ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação legal e constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que analise a remessa oficial, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. "ALÇADA. DECISÃO CONTRÁRIA À ENTIDADE PÚBLICA. CABÍVEL A REMESSA DE OFÍCIO. DECRETO-LEI Nº 779/1969 E LEI Nº 5584/1970. Tratando-se de decisão contrária à entidade pública, cabível a remessa de ofício mesmo de processo de alçada" (O.J. 9/SDI-1/TST). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-669.205/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : TECNOBUS - SERVIÇOS, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBISON ALONÇO GONÇALVES
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ DIAS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ FRANCISCO RIBEIRO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS, relativa ao período anterior à aposentadoria espontânea. 3
EMENTA: "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria" (O.J. 177 da SDI-1). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-669.595/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS GUIMARÃES NEVES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS JUNQUEIRA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA. Quando a norma de origem autônoma consagra as folhas individuais de presença e as

diz moldadas ao disposto no art. 74, § 2º, da CLT, está a aludir ao aspecto formal. Como regra geral, não é admitido o tarifamento de provas, de vez que facultada ao Juiz a sua livre apreciação (CPC, art. 131). O cânone toma vulto, no Direito do Trabalho (e no processo que o instrumentaliza), onde impossível será a consagração da supremacia do valor probante de documentos, de vez que o princípio da primazia da realidade inspire norte absolutamente inverso. Evidenciando-se, por testemunhas, a irregularidade dos registros das folhas individuais de presença e o cumprimento de horas extras, imperativa será a condenação aos pagamentos pertinentes. Inteligência da O.J. 234/SDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido. 3. CONFISSÃO FICTA. PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Diante das restritas hipóteses de cabimento do recurso de revista (CLT, art. 896), não prosperará a irrisignação da parte, quando o acórdão atacado não enfrenta o tema que dá alicerce ao apelo. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, a), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecífico o julgado, na recomendação do En. 296/TST. Recurso de revista não conhecido. 4. MULTA NORMATIVA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Para alcançar especificidade, os arestos ofertados para confronto jurisprudencial, de forma a sustentar o recurso de revista, não só deverão guardar estrita identidade com as premissas do caso concreto (En. 296/TST), mas, por imperativo lógico, também deverão retratar e viabilizar a tese que a parte defende. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a oferta de julgados para cotejo. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 consolidado, não se dá impulso a recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 5. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (EN. 297/TST). Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se silenciar o julgado. Nesta situação, incumbe ao litigante interpor embargos de declaração (En. 297/TST) e, persistindo o eventual vício, alegar a nulidade da decisão. Desrespeitado pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido, neste item.

PROCESSO : RR-671.137/2000.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTARÉM
ADVOGADO : DR. FLORIANO GASPBAR BARBOSA
RECORRIDO(S) : IVETE TEREZINHA DE ARAÚJO PEDROSO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EDER JOHN DE SOUSA COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento, para prescrição bienal total da ação para reclamar contra o não-recolhimento dos depósitos para o FGTS, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, com inversão dos ônus da sucumbência, assim restabelecida a sentença de fls. 26/30. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso de revista, no que tange aos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS - PRESCRIÇÃO. A prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento do FGTS é trintenária, devendo a ação, no entanto, ser tentada até dois anos após a extinção do contrato individual de trabalho. Esta é a inteligência dos Enunciados 95 e 362 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-673.464/2000.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : VALDEMIRO FRANCISCO RENGEL
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
RECORRIDO(S) : CREMER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ELIAS SOAR NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à aposentadoria voluntária. Por unanimidade, julgar prejudicada a análise do recurso, quanto aos honorários assistenciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. MULTA DO FGTS. PERÍODO ANTERIOR À APOSENTAÇÃO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência da O.J. 177/SDI-1. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-673.466/2000.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : ADRELINA MARTINS

ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

RECORRIDO(S) : SUL FABRIL S.A.

ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à aposentadoria voluntária. Por unanimidade, julgar prejudicada a análise do recurso quanto aos honorários assistenciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. MULTA DO FGTS. PERÍODO ANTERIOR À APOSENTAÇÃO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade versará no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência da O.J. 177/SDI-1. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-674.815/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

RECORRENTE(S) : MÁRIO SILVA DE ALMEIDA

ADVOGADA : DRA. GISA NARA MACIEL MACHADO DA SILVA

RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. KET SILVA DE AZEVEDO

RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Quanto ao tema reajuste salarial, interpretação de cláusula de acordo coletivo, dele conhecer por divergência jurisprudencial, e dar-lhe parcial provimento para condenar os réus, solidariamente, conforme afirmado na sentença (fl. 269), não recorrida no ponto, a pagar as perdas salariais previstas no caput da cláusula 5ª no período de vigência do Acordo Coletivo de Trabalho, compreendido entre a data-base, 1º.9.91, e 31 de agosto de 1992, consoante se apurar em liquidação de sentença, sem a incorporação a que alude o parágrafo único da cláusula 5ª.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não sendo possível vislumbrar-se violação ao preceito constitucional citado (art. 93, IX), inviável o conhecimento do recurso de revista (Orientação Jurisprudencial 115, da SDI-1, desta Corte).

REAJUSTE SALARIAL. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO. O caput da cláusula 5ª do ACT 91/92 é de eficácia plena. A ausência de negociação sobre a forma e condições para o pagamento da perda de 26,06% não obsta o cumprimento da obrigação criada. Devido o pagamento das perdas salariais limitado ao período de vigência do ACT de 91/92. A incorporação das perdas dos salários prevista no parágrafo único daquela cláusula é norma de eficácia limitada, condicionada a novas negociações. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-674.926/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR MALTA

RECORRIDO(S) : JUDITH ELAINE PEREIRA PEIXOTO LASMAR

ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PREGUNTAÇÃO. ARESTOS INESPECÍFICOS. O recurso de revista se concentra na avaliação do Direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. Por outro lado, não se pode cogitar de confronto, para fins de uniformização jurisprudencial, quando os arestos cotejados não demonstrarem identidade de premissas, a despeito dos resultados diferentes. Não pode haver conflito entre situações jurídicas diversas, que, por tal motivo, logicamente, produzirão também diversos efeitos. Incidência dos Enunciados 23 e 296 do TST. Desrespeitando pressupostos de admissibilidade, não prospera recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-677.094/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : RUTH REZENDE CAVALCANTI BAPTISTA

ADVOGADA : DRA. SAYONARA GRILLO COUTINHO LEONARDO DA SILVA

RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADA : DRA. DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. OLINDA MARIA REBELLO

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à preliminar de nulidade dos julgados, por negativa de prestação jurisdicional, e quanto à reintegração, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS NÃO CARACTERIZADAS. ARESTOS INSERVÍVEIS. Não verificadas as violações legais e constitucionais evocadas e sendo inservíveis para confronto de teses os paradigmas colacionados, não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 2. EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA. CABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DESTA CORTE. O art. 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, expressamente, submete as empresas públicas e sociedades de economia mista "ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários". Em sua atuação, os entes paraestatais, especialmente no que diz respeito às relações de emprego que mantêm, não praticam atos administrativos ("stricto sensu"), assim não se submetendo à motivação, como requisito dos atos jurídicos que efetivam. No ordenamento jurídico vigente, a despeito da exigência de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos (art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal), para provimento dos empregos que oferecem, não estão as empresas públicas e sociedades de economia mista privadas do direito potestativo de dispensar, imotivadamente, na forma autorizada a seus congêneres da iniciativa privada, de maneira que, quando o fazem, atuam em perfeita licitude. Assim também comanda a Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI-1 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-684.480/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : RUBENS SALES MACÊDO

ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à eficácia da transação decorrente de adesão a programa de desligamento incentivado, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. "PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1). Incidência do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-684.481/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO(S) : EVANDRO BENTO DA COSTA

ADVOGADA : DRA. GELCIRA MARIA PRADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto aos turnos ininterruptos de revezamento e quanto ao cabimento apenas do adicional de horas extras. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à época própria de incidência da correção monetária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FIAT. 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da Constituição da República de 1988" (En. 360/TST). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. TRABALHO REALIZADO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO

HORISTA. HORAS EXTRAS. FORMA DE REMUNERAÇÃO. DECISÃO MOLDADA À O.J. 275 DA SDI-1. Esta Corte tem, reiteradamente, decidido que, tratando-se de trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, as horas extras, excedentes a sexta diária, devem ser pagas de forma integral, com o respectivo adicional, independentemente de o empregado ser horista ou mensalista, tendo em vista que a contraprestação remunera, apenas, as seis primeiras horas trabalhadas, sob pena de ofensa ao art. 7º, VI e XIV, da Carta Magna, quando vedam a redução salarial. Inteligência da O.J. 275 da SDI-1. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL. A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, § 1º, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a O.J. 275, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, faça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide "o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação de serviços". Assim está posta a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-684.485/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO(S) : GERSON RODRIGUES

ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FIAT. 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da Constituição da República de 1988" (En. 360/TST). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. TRABALHO REALIZADO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS. FORMA DE REMUNERAÇÃO. DECISÃO MOLDADA À O.J. 275 DA SDI-1. Esta Corte tem, reiteradamente, decidido que, tratando-se de trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, as horas extras, excedentes a sexta diária, devem ser pagas de forma integral, com o respectivo adicional, independentemente de o empregado ser horista ou mensalista, tendo em vista que a contraprestação remunera, apenas, as seis primeiras horas trabalhadas, sob pena de ofensa ao art. 7º, VI e XIV, da Carta Magna, quando vedam a redução salarial. Inteligência da O.J. 275 da SDI-1. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. CABIMENTO. A definição de critério de liquidação, nos moldes do art. 64 da CLT, não importa em majoração salarial. O divisor 180 está adequado às jornadas de seis horas. Recurso de revista não conhecido. 4. HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES A JORNADA. "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (O.J. 23/SDI). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 5. ART. 359 DO CPC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, a), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação do Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-684.583/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : DAIRTON MESSIAS

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, quanto às preliminares de nulidade dos acórdãos, deixar de analisá-las, com base no art. 249, § 2º, do CPC. Por unanimidade, quanto à eficácia da transação decorrente de adesão a programa de desligamento incentivado, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento, para, superada a questão da quitação ampla, pela adesão ao plano de incentivo à aposentadoria, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário do Réu, como entender de Direito.



EMENTA: “PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo” (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-685.592/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : ALEXSANDRA CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARLY DA SILVA GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO - ART. 897, § 5º, DA CLT - RECURSO DE REVISTA PROCESSADO NOS AUTOS DO AGRADO E NESTA OPORTUNIDADE NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL

No julgamento da Revista processada por força de provimento de Agrado de Instrumento reexaminam-se os requi de admissibilidade, intrínseca e extrínsecos. Ausente algum ou impossibilidade a aferição, por deficiência de traslado, não se conhece do Recurso.

PROCESSO : RR-689.638/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LOURENÇO ANDRADE
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
ADVOGADA : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO DE CAMPOS TAVARES
ADVOGADA : DRA. VERA LUCIA FAGUNDES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada, por ofensa à Constituição Federal e divergência jurisprudencial, quanto ao reconhecimento da relação de emprego e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento de depósitos ordinários do FGTS (item 8 da inicial), excluídas todas as demais parcelas. Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso de revista do **MINISTÉRIO PÚBLICO** do Trabalho da 4ª Região.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE, NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta imprescindível da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao “status quo ante”. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, como indenização, além dos depósitos ordinários do FGTS. Desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do Enunciado 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 111/2002, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a moldura da Medida Provisória nº 2.164-41. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-691.335/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA APARECIDA FRIGERO
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BEBEDOURO E REGIÃO LTDA. - COOPERAGRI
ADVOGADO : DR. CARLOS LUIZ GALVÃO MOURA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : PAULO DONIZETE LUCRÉCIO
ADVOGADA : DRA. ROBERTA MOREIRA CASTRO
RECORRIDO(S) : JOSÉ CUTRALE JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA. 1. RELAÇÃO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Não prospera recurso de revista, quando buscar-se, em instância extraordinária, o revolvimento de fatos e provas. A Corte regional é soberana na avaliação do acervo instrutório dos autos (Enunciado 126 do TST). “A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário” (Enunciado 331, I, do TST). Imposição do óbice a que alude o art. 896, § 4º, da CLT. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não questionada a subsistência dos requisitos a que aludem os Enunciados 219 e 329 do TST, devidos os honorários assistenciais. Imposição do óbice a que alude o art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. SEGURO-DESEMPREGO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Diante das restritas hipóteses de cabimento do recurso de revista (CLT, art. 896), não prosperará a irresignação da parte, quando o acórdão atacado não enfrenta os temas que dão alicerce ao apelo. Em tal caso, resta impossível a verificação das violações legais apontadas. Inteligência do Enunciado 297/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-691.556/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : LINO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FIAT. 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. “A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da Constituição da República de 1988” (En. 360/TST). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. TRABALHO REALIZADO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS. FORMA DE REMUNERAÇÃO. DECISÃO MOLDADA À O.J. 275 DA SDI-1. Esta Corte tem, reiteradamente, decidido que, tratando-se de trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, as horas extras, excedentes a sexta diária, devem ser pagas de forma integral, com o respectivo adicional, independentemente de o empregado ser horista ou mensalista, tendo em vista que a contraprestação remunera, apenas, as seis primeiras horas trabalhadas, sob pena de ofensa ao art. 7º, VI e XIV, da Carta Magna, quando vedam a redução salarial. Inteligência da O.J. 275 da SDI-1. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES A JORNADA. “Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal” (O.J. 23/SDI). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 4. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS PAGAS SOBRE AS PARCELAS RESCISÓRIAS. O recurso de revista está desfundamentado, de vez que não alegadas violações legais ou constitucionais e, tampouco, disseram pretoriano, na forma ordenada pelo art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-692.921/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CARLOS ANTÔNIO FRANÇA KRUEL
ADVOGADO : DR. ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL - COMPLETAMENTO

A C. Seção de Dissídios Individuais desta Corte pacificou entendimento no sentido de que a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada recurso interposto, sob pena de deserção, não sendo exigível novo depósito apenas quando já integralizado o valor da condenação (Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-692.926/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ARAUPEL S.A.
ADVOGADA : DRA. NADIA TERESINHA DA MOTA FRANCO
RECORRIDO(S) : NERI CAMARGO
ADVOGADO : DR. RONIR IRANI VINCENSI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema “validade do acordo de compensação”. Dele conhecer, por divergência jurisprudencial, no tocante à base de cálculo do adicional de insalubridade, e, no mérito, dar-lhe provimento para definir como base de cálculo do adicional o salário mínimo.

EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO

O acórdão regional apontou dois fundamentos para afastar a validade do acordo de compensação. Como a Reclamada não logrou impugnar o segundo deles, não é possível o conhecimento do Recurso de Revista.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO

A matéria não mais comporta discussão nesta Casa, pois já sumulado entendimento no sentido de que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, nos termos do art. 192 da CLT, conforme dispõe o Enunciado nº 228/TST, cuja eficácia não foi afetada pela superveniência do inciso XXIII do art. 7º da Constituição da República.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-693.719/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : LUCIANO BARBOSA MARQUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, VI), quanto ao Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial); rejeitar a preliminar de deserção do recurso dos Reclamados; não conhecer do recurso dos Reclamados, quanto à exclusão do Banco Itau S.A. e quanto aos honorários advocatícios; conhecer do recurso dos Reclamados e do recurso do Reclamante, todos por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar parcial provimento ao recurso dos Reclamados, para limitar a condenação ao período compreendido entre 1.9.1991 e 31.8.1992, e para negar provimento ao recurso do Reclamante. 4.

EMENTA: BANCO BANERJ S.A. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INTERPRETAÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. CABIMENTO. A jurisprudência da Eg. 3ª Turma está pacificada no sentido de que “o caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo 91/92 é de eficácia plena. A ausência de negociação sobre a forma e condições para o pagamento das perdas de 26,06% não obsta ao cumprimento da obrigação criada. Devido o pagamento das perdas salariais, limitado ao período de vigência do Acordo Coletivo de Trabalho de 91/92. A incorporação das perdas aos salários, prevista no parágrafo único, é norma de eficácia limitada, vez que seria imprescindível a realização de novas negociações para legitimar a imposição de obrigação que extrapole a vigência do Acordo Coletivo de Trabalho” (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Recurso de revista do Reclamante desprovido. Recurso de revista dos Reclamados parcialmente provido.

PROCESSO : RR-698.967/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA DE QUEIROZ GARCHET
ADVOGADO : DR. NATAL CARLOS DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não prospera a alegação de nulidade do acórdão, por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão regional está devidamente fundamentada. Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA. Quando a norma de origem autônoma consagra as folhas individuais de presença e as diz moldadas ao disposto no art. 74, § 2º, da CLT, está a aludir ao aspecto formal. Como regra geral, não é admitido o tarifamento de provas, de vez que facultada ao Juiz a sua livre apreciação (CPC, art. 131). O cânone toma vulto, no Direito do Trabalho (e no processo que o instrumentaliza), onde impossível será a consagração da supremacia do valor probante de documentos, de vez que o princípio da primazia da realidade inspire norte absolutamente inverso. Evidenciando-se, por testemunhas, a irregularidade dos registros das folhas individuais de presença e o cumprimento de horas extras, imperativa será a condenação aos pagamentos pertinentes. Inteligência da O.J. 234/SDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido. 3. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 consolidado, não se dá impulso a recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 4. TESTEMUNHA QUE LITIGA CONTRA A RECLAMADA. “Não torna suspeita a testemunha o simples fato de

estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador" (En. 357/TST). Na presença de situação moldada ao art. 896, § 4º, da CLT, não merece conhecimento o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-698.969/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. RENATO FRANCO CORRÊA DA COSTA
RECORRIDO(S) : LUIZ LENTI JÚNIOR
ADVOGADO : DR. HENRIQUE DE SOUZA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. BANCO BANDEIRANTES S.A. E BANCO BANORTE S.A. SUCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do Direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revólvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Inteligência do Enunciado 126 do TST. Decisão moldada à O.J. 261/SDI-1 não desafia recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-698.971/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : DONIZETE COELHO DUTRA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FIAT. 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da Constituição da República de 1988" (En. 360/TST). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. **2. TRABALHO REALIZADO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS. FORMA DE REMUNERAÇÃO. DECISÃO MOLDADA À O.J. 275 DA SDI-1.** Esta Corte tem, reiteradamente, decidido que, tratando-se de trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, as horas extras, excedentes a sexta diária, devem ser pagas de forma integral, com o respectivo adicional, independentemente de o empregado ser horista ou mensalista, tendo em vista que a contraprestação remunera, apenas, as seis primeiras horas trabalhadas, sob pena de ofensa ao art. 7º, VI e XIV, da Carta Magna, quando vedam a redução salarial. Inteligência da O.J. 275 da SDI-1. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. **3. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. CABIMENTO.** A definição de critério de liquidação, nos moldes do art. 64 da CLT, não importa em majoração salarial. O divisor 180 está adequado às jornadas de seis horas. Recurso de revista não conhecido. **4. HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES A JORNADA.** "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (O.J. 23/SDI). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. **5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Sem divergência jurisprudencial específica (En. 296/TST) e estando a decisão regional em conformidade com o art. 14 da Lei nº 5.584/70 e com os Enunciados 219 e 329 do TST, não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-698.975/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : GERALDO ANTÔNIO MAINARTI
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FIAT. 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da Constituição da República de 1988" (En. 360/TST). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. **2. TRABALHO REALIZADO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS. FORMA DE REMUNERAÇÃO. DECISÃO MOLDADA À O.J. 275 DA SDI-1.** Esta Corte tem,

reiteradamente, decidido que, tratando-se de trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, as horas extras, excedentes a sexta diária, devem ser pagas de forma integral, com o respectivo adicional, independentemente de o empregado ser horista ou mensalista, tendo em vista que a contraprestação remunera, apenas, as seis primeiras horas trabalhadas, sob pena de ofensa ao art. 7º, VI e XIV, da Carta Magna, quando vedam a redução salarial. Inteligência da O.J. 275 da SDI-1. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. **3. HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES A JORNADA.** "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (O.J. 23/SDI). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. **4. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. CABIMENTO.** A definição de critério de liquidação, nos moldes do art. 64 da CLT, não importa em majoração salarial. O divisor 180 está adequado às jornadas de seis horas. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-700.233/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : CASSIMIRO SOARES
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASILEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. FGTS. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento do FGTS, com efeito, é trintenária, devendo a ação, no entanto, ser intentada até dois anos após a extinção do contrato individual de trabalho. Esta é a inteligência dos Enunciados 95 e 362 desta Corte, adotada pela decisão recorrida. Esbarra o recurso de revista na dicção do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-700.240/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : DIRCEU CAVALHEIRO
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE CAFEICULTORES DA ZONA DE CORNÉLIO PROCÓPIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTRUÇÃO DE BEM GRAVADO EM CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. POSSIBILIDADE. Ao aludir à ofensa "direta e literal de norma da Constituição Federal", o art. 896, § 2º, da CLT, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceito de *status* infraconstitucional, que somente por reflexo atingiria normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios ou institutos constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. A teor da O.J. 226 da SDI-1, "diferentemente da cédula de crédito industrial garantida por alienação fiduciária, na cédula rural pignoratícia ou hipotecária o bem permanece sob o domínio do devedor (executado), não constituindo óbice à penhora na esfera trabalhista (Decreto-Lei nº 167/1967, art. 69; CLT arts. 10 e 30 e Lei nº 6.830/1980)". Ausência de maltrato a preceitos da Carta Magna. Imposição dos óbices dos §§ 2º e 4º do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-700.278/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : LEVI MARCIANO DE JESUS
ADVOGADA : DRA. ENIRDA MARIA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FIAT. 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da Constituição da República de 1988" (En. 360/TST). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. **2. TRABALHO REALIZADO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO**

HORISTA. HORAS EXTRAS. FORMA DE REMUNERAÇÃO. DECISÃO MOLDADA À O.J. 275 DA SDI-1. Esta Corte tem, reiteradamente, decidido que, tratando-se de trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, as horas extras, excedentes a sexta diária, devem ser pagas de forma integral, com o respectivo adicional, independentemente de o empregado ser horista ou mensalista, tendo em vista que a contraprestação remunera, apenas, as seis primeiras horas trabalhadas, sob pena de ofensa ao art. 7º, VI e XIV, da Carta Magna, quando vedam a redução salarial. Inteligência da O.J. 275 da SDI-1. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. **3. HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES A JORNADA.** "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (O.J. 23/SDI). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. **4. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS PAGAS SOBRE AS PARCELAS RESCISÓRIAS.** O recurso de revista está desfundamentado, de vez que não alegadas violações legais ou constitucionais e, tampouco, dissenso pretoriano, na forma ordenada pelo art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-700.279/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : GABRIEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FIAT. 1. JULGAMENTO "ULTRA PETITA". A definição de critério de liquidação, nos moldes do art. 64 da CLT, não importa em julgamento "ultra petita". Recurso de revista não conhecido. **2. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO.** "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da Constituição da República de 1988" (En. 360/TST). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. **3. TRABALHO REALIZADO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS. FORMA DE REMUNERAÇÃO. DECISÃO MOLDADA À O.J. 275 DA SDI-1.** Esta Corte tem, reiteradamente, decidido que, tratando-se de trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, as horas extras, excedentes a sexta diária, devem ser pagas de forma integral, com o respectivo adicional, independentemente de o empregado ser horista ou mensalista, tendo em vista que a contraprestação remunera, apenas, as seis primeiras horas trabalhadas, sob pena de ofensa ao art. 7º, VI e XIV, da Carta Magna, quando vedam a redução salarial. Inteligência da O.J. 275 da SDI-1. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. **4. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IMPOSSIBILIDADE DO REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** O recurso de revista se concentra na avaliação do Direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revólvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. **5. REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Temas não prequestionados escapam à jurisdição extraordinária, na ótica do En. 297/TST. Recurso de revista não conhecido. **6. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Sem divergência jurisprudencial específica (En. 296/TST) e estando a decisão regional em conformidade com o art. 14 da Lei nº 5.584/70 e com os Enunciados 219 e 329 do TST, não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. **7. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS PAGAS SOBRE AS PARCELAS RESCISÓRIAS.** O recurso de revista está desfundamentado, de vez que não alegadas violações legais ou constitucionais e, tampouco, dissenso pretoriano, na forma ordenada pelo art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-700.283/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ADELSON GOMES MARTINS
ADVOGADO : DR. LEOPOLDO DE MATTOS SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FIAT. 1. JULGAMENTO "ULTRA PETITA". A definição de critério de liquidação, nos moldes do art. 64 da CLT, não importa em julgamento "ultra petita". Recurso de revista não conhecido. **2. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO.** "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da



Constituição da República de 1988" (En. 360/TST). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. **3. TRABALHO REALIZADO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS. FORMA DE REMUNERAÇÃO.** Esta Corte tem, reiteradamente, decidido que, tratando-se de trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, as horas extras, excedentes a sexta diária, devem ser pagas de forma integral, com o respectivo adicional, independentemente de o empregado ser horista ou mensalista, tendo em vista que a contraprestação percebida remunera, apenas, as seis primeiras horas trabalhadas, sob pena de ofensa ao art. 7º, VI e XIV, da Carta Magna, quando vedam a redução salarial. Compreensão da O.J. 275 da SDI-1. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. **4. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - ÔNUS DA PROVA. SEGURO DESEMPEGO - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS.** O recurso de revista se concentra na avaliação do Direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-700.288/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : CELSO TETSUO NAKAYA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
RECORRIDO(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação legal e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 15% (quinze por cento) do valor da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HIPÓTESES DE CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, têm o seu merecimento limitado aos casos de assistência judiciária a que alude a Lei nº 5.584/70, cabível esta não só quando o empregado perceber salário inferior ao dobro do mínimo legal, mas também quando, mediante declaração hábil (Lei nº 1.060/50), não puder demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Não se tem, aí, condições cumulativas, mas situações distintas, cada qual hábil a gerar o favor legal. Inteligência dos Enunciados 219 e 329 do TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-701.023/2000.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - SANE-MAT
ADVOGADO : DR. LÍGIA FOLGOSI DA SILVA
RECORRIDO(S) : EDENIL DA SILVA OLIVEIRA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. BERARDO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação aos valores pertinentes aos recolhimentos ordinários dos FGTS.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. RESTRIÇÕES À NOVA CONTRATAÇÃO. ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A aposentadoria definitiva, espontaneamente requerida pelo empregado, põe termo ao pacto laboral, postulado que não conflita com o disposto nos arts. 49, inciso I e alíneas, e 54 da Lei nº 8.213/91. Este é o entendimento desta Corte, na O.J. 177/SDI. Ainda que se possa tolerar a renovação do contrato individual de trabalho (CLT, art. 453), o envolvimento de entidade da Administração Pública, no relacionamento considerado, evocando a disciplina do art. 37, incisos II, XVI e XVII e § 2º, da Constituição Federal, torna ilícito o vínculo, pela ausência de novo concurso e pela acumulação indevida de pagamentos públicos. Inteligência da O.J. 177 da SDI-1. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-701.043/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : WILTON ANTÔNIO DOS REIS MÁXIMO
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA CHAVES BITTENCOURT SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FIAT. 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO.** "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da Constituição da República de 1988" (En. 360/TST). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. **2. TRABALHO REALIZADO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS. FORMA DE REMUNERAÇÃO. DECISÃO MOLDADA À O.J. 275 DA SDI-1.** Esta Corte tem, reiteradamente, decidido que, tratando-se de trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, as horas extras, excedentes a sexta diária, devem ser pagas de forma integral, com o respectivo adicional, independentemente de o empregado ser horista ou mensalista, tendo em vista que a contraprestação remunera, apenas, as seis primeiras horas trabalhadas, sob pena de ofensa ao art. 7º, VI e XIV, da Carta Magna, quando vedam a redução salarial. Inteligência da O.J. 275 da SDI-1. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. **3. HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES A JORNADA.** "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (O.J. 23/SDI). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. **4. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Decisão moldada ao teor do Enunciado 361/TST e Orientações Jurisprudenciais nºs 259 e 267 SDI-1. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (Enunciado 126/TST), prescindível será a oferta de julgados para cotejo. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 consolidado, não se dá impulso a recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. **5. HONORÁRIOS PERICIAIS - VALOR.** Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (Enunciado 126/TST), prescindível será a oferta de julgados para cotejo. Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-702.787/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINASA TRADING INTERNACIONAL S.A. - LANIFÍCIO AMPARO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIS VIANA GUEDES
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO LOPES VIEIRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DANTE GRASSINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar que a correção monetária incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à indenização substitutiva do seguro-desemprego e quanto à correção monetária das comissões.

EMENTA: 1. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL. A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, § 1º, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide "o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação de serviços". Assim está posta a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI. Recurso de revista parcialmente provido. **2. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO SEGURO-DESEMPREGO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST.** "O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização" (Orientação Jurisprudencial nº 211 da SDI-1/TST). Estando a decisão regional moldada a tais parâmetros, a revista esbarra no óbice do § 4º do art. 896, da CLT e do Enunciado 333/TST. Recurso de revista não conhecido. **3. COMISSÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. CÁLCULO.** A SDI-1 desta Corte firmou posicionamento, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 181, no sentido de que "o valor das comissões deve ser corrigido monetariamente para em seguida obter-se a média para efeito de cálculo de férias, 13º salário e verbas rescisórias". Tal circunstância afasta a possibilidade de lesão ao art. 478, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-704.004/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : IVAN DE JESUS SALIS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FIAT. 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO.** "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da Constituição da República de 1988" (En. 360/TST). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. **2. TRABALHO REALIZADO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS. FORMA DE REMUNERAÇÃO. DECISÃO MOLDADA À O.J. 275 DA SDI-1.** Esta Corte tem, reiteradamente, decidido que, tratando-se de trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, as horas extras, excedentes a sexta diária, devem ser pagas de forma integral, com o respectivo adicional, independentemente de o empregado ser horista ou mensalista, tendo em vista que a contraprestação remunera, apenas, as seis primeiras horas trabalhadas, sob pena de ofensa ao art. 7º, VI e XIV, da Carta Magna, quando vedam a redução salarial. Inteligência da O.J. 275 da SDI-1. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. **3. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. CABIMENTO.** A definição de critério de liquidação, nos moldes do art. 64 da CLT, não importa em majoração salarial. O divisor 180 está adequado às jornadas de seis horas. Recurso de revista não conhecido. **4. HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES A JORNADA.** "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (O.J. 23/SDI). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-704.007/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : WANDERSON SOUZA SEIXAS
ADVOGADO : DR. AILTON CARLOS GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso, quanto aos turnos ininterruptos de revezamentos - caracterização, turnos ininterruptos de revezamento - horista e minutos residuais. Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto à correção monetária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando a decisão regional, determinar que incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FIAT. 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da Constituição da República de 1988" (En. 360/TST). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. **2. TRABALHO REALIZADO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS. FORMA DE REMUNERAÇÃO. DECISÃO MOLDADA À O.J. 275 DA SDI-1.** Esta Corte tem, reiteradamente, decidido que, tratando-se de trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, as horas extras, excedentes a sexta diária, devem ser pagas de forma integral, com o respectivo adicional, independentemente de o empregado ser horista ou mensalista, tendo em vista que a contraprestação remunera, apenas, as seis primeiras horas trabalhadas, sob pena de ofensa ao art. 7º, VI e XIV, da Carta Magna, quando vedam a redução salarial. Inteligência da O.J. 275 da SDI-1. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. **3. HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES A JORNADA.** "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (O.J. 23/SDI). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. **4. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL.** A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, § 1º, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação de serviços. Assim está posta a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-704.014/2000.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS E CASTRO

ADVOGADO : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG

ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à eficácia da transação decorrente de adesão a programa de desligamento incentivado, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de, superada a questão da quitação ampla e da transação válida em torno dos direitos decorrentes do extinto contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para que prossiga no julgamento da reclamação, como entender de Direito. Por unanimidade, julgar prejudicada a análise do recurso de revista, quanto à assistência judiciária e aos honorários assistenciais.

EMENTA: "PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-705.200/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 705199/2000.4

RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA UNIÃO DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO : DR. GEORGE DE LUCCA TRAVERSO

RECORRIDO(S) : HEITOR ARAÚJO DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. LIA COELHO AYUB

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Ao afastar a incidência do art. 62, "b", da CLT e reconhecer a sobrejornada a favor do reclamante, não incidiu o acórdão regional em supressão de instância, mas agiu com respaldo no art. 515, § 1º, do CPC.

JORNADA DE TRABALHO. Recurso que não é conhecido por não atender o disposto no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT. Denota-se no acórdão que o revolvimento da matéria está obstado pela Súmula 126/TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-705.258/2000.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : ANTONIO AGAMENON TORRES VIANA E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF

PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ

DECISÃO: Por unanimidade, quanto às diferenças salariais decorrentes da aplicação do índice de 84,32%, relativo ao denominado "Plano Collor", não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. PLANO COLLOR - SERVIDORES DE FUNDAÇÕES E AUTARQUIAS DO DISTRITO FEDERAL. "Inexiste direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas de Fundações e Autarquias do GDF". Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 241 da SDI-1 desta Corte. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-705.264/2000.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : IVANILDE GOMES DE MEDEIROS E OUTRAS

ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF

PROCURADOR : DR. ANTONIO OSTERNO R. SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, quanto às diferenças salariais decorrentes da aplicação do índice de 84,32%, relativo ao denominado "Plano Collor", não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. PLANO COLLOR - SERVIDORES DE FUNDAÇÕES E AUTARQUIAS DO DISTRITO FEDERAL. "Inexiste direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas de Fundações e Autarquias do GDF". Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 241 da SDI-1 desta Corte. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-705.910/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

Recorrente(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA

ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

RECORRIDO(S) : ANÍBAL LEANDRO

ADVOGADA : DRA. MARINEIDE SPALUTO CÉSAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 179 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, ultrapassando a intempestividade do recurso ordinário, devolver os autos à instância de origem, para o apreciar como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECESSO FORENSE. SUSPENSÃO DE PRAZO RECURSAL. Diante da compreensão da Orientação Jurisprudencial nº 209 da SDI-1, já não pode subsistir dúvida quanto à suspensão de prazo recursal, pela intercorrência de recesso forense. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-706.132/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO(S) : ISMAR FERREIRA DE PAULA

ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FIAT. 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da Constituição da República de 1988" (En. 360/TST). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. TRABALHO REALIZADO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS. FORMA DE REMUNERAÇÃO. DECISÃO MOLDADA À O.J. 275 DA SDI-1. Esta Corte tem, reiteradamente, decidido que, tratando-se de trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, as horas extras, excedentes a sexta diária, devem ser pagas de forma integral, com o respectivo adicional, independentemente de o empregado ser horista ou mensalista, tendo em vista que a contraprestação remunera, apenas, as seis primeiras horas trabalhadas, sob pena de ofensa ao art. 7º, VI e XIV, da Carta Magna, quando vedam a redução salarial. Inteligência da O.J. 275 da SDI-1. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. CABIMENTO. A definição de critério de liquidação, nos moldes do art. 64 da CLT, não importa em majoração salarial. O divisor 180 está adequado às jornadas de seis horas. Recurso de revista não conhecido. 4. HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES A JORNADA. "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (O.J. 23/SDI). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-706.145/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : BRASLIT S.A.

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO RECH

RECORRIDO(S) : PAULO RICARDO HASSER DIAS

ADVOGADO : DR. AGNELO SILVIO CUBAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ARESTOS INESPECÍFICOS. O recurso de revista se concentra na avaliação do Direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. Por outro lado, não

se pode cogitar de confronto, para fins de uniformização jurisprudencial, quando os arestos cotejados não demonstrarem identidade de premissas, a despeito dos resultados diferentes. Não pode haver conflito entre situações jurídicas diversas, que, por tal motivo, logicamente, produzirão também diversos efeitos. Incidência dos Enunciados 23 e 296 do TST. Desrespeitando pressupostos de admissibilidade, não prospera recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-706.154/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO(S) : EDMAR TEODORO DIAS

ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FIAT. 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da Constituição da República de 1988" (En. 360/TST). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. TRABALHO REALIZADO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS. FORMA DE REMUNERAÇÃO. DECISÃO MOLDADA À O.J. 275 DA SDI-1. Esta Corte tem, reiteradamente, decidido que, tratando-se de trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, as horas extras, excedentes a sexta diária, devem ser pagas de forma integral, com o respectivo adicional, independentemente de o empregado ser horista ou mensalista, tendo em vista que a contraprestação remunera, apenas, as seis primeiras horas trabalhadas, sob pena de ofensa ao art. 7º, VI e XIV, da Carta Magna, quando vedam a redução salarial. Inteligência da O.J. 275 da SDI-1. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. CABIMENTO. A definição de critério de liquidação, nos moldes do art. 64 da CLT, não importa em majoração salarial. O divisor 180 está adequado às jornadas de seis horas. Recurso de revista não conhecido. 4. HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES A JORNADA. "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (O.J. 23/SDI). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 5. ART. 359 DO CPC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, a), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação do Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-707.072/2000.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : WILSON SOARES BANDEIRA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO DA SILVA CASTELO BRANCO

RECORRIDO(S) : TRANSCOL - TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.

ADVOGADO : DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, quanto ao tema "salário-família", não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto aos honorários advocatícios, julgar prejudicada a análise do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. SALÁRIO-FAMÍLIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do Direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Inteligência do Enunciado 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-707.520/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : PEDRO PAULO GUEDES

ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA. HORAS EXTRAS. Tendo o Regional deslindado a matéria com base no conteúdo fático-probatório dos autos, não tendo sido prequestionados os preceitos apontados como violados, e não se revelando apta à comprovação do dissenso a jurisprudência citada, o conhecimento da revista encontra óbice nos Enunciados 126 e 297 desta Corte, e no § 4º, do art. 896 da CLT.



PROCESSO : RR-707.535/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : FLORISVALDO DE OLIVEIRA FREITAS

ADVOGADO : DR. GILBERTO RIBAS DE CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO - ART. 897, § 5º, DA CLT - RECURSO DE REVISTA PROCESSADO NOS AUTOS DO AGRAVO E NESTA OPORTUNIDADE NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL

No julgamento da Revista processada por força de provimento de Agravo de Instrumento reexaminam-se os requi de admissibilidade, intrínse e extrínsecos. Ausente algum ou impossibilitada a aferição, por deficiência de traslado, não se conhece do Recurso.

PROCESSO : RR-708.614/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : CENIRA CARDOSO RODRIGUES

ADVOGADO : DR. ANDRÉ ROBERTO MALLMANN

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BOM RETIRO DO SUL

ADVOGADO : DR. NORBERTO LUIZ FELL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto aos efeitos da aposentadoria voluntária e à nulidade contratual.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. A teor da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1, "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". O indicativo, enquanto conservar-se, faz incontestes a conclusão de que a aposentadoria definitiva, espontaneamente requerida pelo empregado, põe termo ao pacto laboral, postulado que não conflita com o disposto nos arts. 49, inciso I e alíneas, e 54 da Lei nº 8.213/91. Por outra face, o provimento de empregos dos quadros os entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, como indenização, além dos depósitos ordinários do FGTS. Desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do Enunciado 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 111/2002, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a moldura da Medida Provisória nº 2.164-41. Ao assim decidir, a Corte de origem está em harmonia com a jurisprudência notória, iterativa e atual do Tribunal Superior do Trabalho, encontrando o recurso de revista óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-710.278/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

RECORRIDO(S) : RENATO COSTA LIMA FILHO

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO

DECISÃO: Por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, VI), quanto ao Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial); conhecer do recurso do Banco BANERJ S.A., por divergência jurisprudencial, julgando-o prejudicado quanto ao tema sucessão e, no mérito, dando-lhe parcial provimento, de forma a limitar a condenação a 31.8.1992. 4

EMENTA: BANCO BANERJ S.A. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INTERPRETAÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. CABIMENTO. A jurisprudência da Eg. 3ª Turma está pacificada no sentido de que "o caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo 91/92 é de eficácia plena. A ausência de negociação sobre a forma e condições para o pagamento das perdas de 26,06% não obsta ao cumprimento da obrigação criada. Devido o pagamento das perdas salariais, limitado ao período de vigência do Acordo Co-

letivo de Trabalho de 91/92. A incorporação das perdas aos salários, prevista no parágrafo único, é norma de eficácia limitada, vez que seria imprescindível a realização de novas negociações para legitimar a imposição de obrigação que extrapole a vigência do Acordo Coletivo de Trabalho" (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-710.296/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO

RECORRIDO(S) : EDMUNDO DA COSTA OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO BACIEGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. Não prospera a alegação de nulidade do acórdão, por negativa de prestação jurisdiccional, quando a decisão regional está devidamente fundamentada. Recurso de revista não conhecido. 2. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O "caput" do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa "in eligendo" e "in vigilando". Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-712.095/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : ULISSES PINTO AMARO

ADVOGADO : DR. DARMY MENDONÇA

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM

ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA PIRES BERNARDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ESTABILIDADE. O.J. 177 DA SDI-1. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final, da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Desde que, segundo a O.J. 177 da SDI-1, a aposentadoria seja causa de dissolução do contrato individual de trabalho, não há que se evocar estabilidade, regente do pacto desfeito com a jubilação, para se pretender a continuidade do relacionamento posteriormente travado. A garantia, em tal hipótese, esgotou seus efeitos com a própria iniciativa obreira, quando do requerimento de concessão do benefício previdenciário. A relação de trabalho que se segue constitui novo negócio jurídico, totalmente independente do primeiro, dele não absorvendo quaisquer direitos ou obrigações. O envolvimento de pessoa jurídica de direito público e a ausência de notícia de submissão do trabalhador a concurso, após a dissolução do contrato individual de trabalho, põe, definitivamente, por terra o pleito de reintegração, pela manifesta vedação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, à investidura, sem respeito àquela condição. Incidência da O.J. 177/SDI-1. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-714.412/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE MANDAGUARI LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ RIZZO DE ANDRADE

RECORRIDO(S) : JOSÉ FERREIRA FILHO

ADVOGADA : DRA. REGINA MARIA BASSI CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade ao En. 228/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para que, nos termos da O.J. nº 2/SDI-1/TST, seja adotado o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A teor da O.J. nº 2/SDI-1/TST, o adicional de insalubridade, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, tem o salário mínimo como base de cálculo. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-715.731/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.

ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA

RECORRIDO(S) : JOSÉ NUNES BARBOSA E OUTRA

ADVOGADO : DR. FABIANE EDLEINE PASCHOAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA. RELAÇÃO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Não prospera recurso de revista, quando buscar-se, em instância extraordinária, o revolvimento de fatos e provas. A Corte regional é soberana na avaliação do acervo instrutório dos autos (Enunciado 126 do TST). "A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário" (Enunciado 331, I, do TST). Imposição do óbice a que alude o art. 896, § 4º, da CLT. Precedentes. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-719.063/2000.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DONALDO NOGUEIRA DE SOUSA

ADVOGADA : DRA. JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à conversão do adiantamento do décimo-terceiro salário pela URV, por violação do art. 24 da Lei nº 8.880/94, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação, invertendo o ônus da sucumbência. Por unanimidade, julgar prejudicada a análise do apelo, quanto aos honorários advocatícios.

EMENTA: "DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. DEDUÇÃO DA 1ª PARCELA. URV. LEI Nº 8.880/94. Ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/94, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV" (O.J. 187/SDI). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-719.075/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. CLAUDINE SIMÕES MOREIRA

RECORRIDO(S) : ANA MARIA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. FLÁVIA THAUMATURGO FERREIRA ACAMPORA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA. Quando a norma de origem autônoma consagra as folhas individuais de presença e as diz moldadas ao disposto no art. 74, § 2º, da CLT, está a aludir ao aspecto formal. Como regra geral, não é admitido o tarifamento de provas, de vez que facultada ao Juiz a sua livre apreciação (CPC, art. 131). O cânone toma vulto, no Direito do Trabalho (e no processo que o instrumentaliza), onde impossível será a consagração da supremacia do valor probante de documentos, de vez que o princípio da primazia da realidade inspire norte absolutamente inverso. Evidenciando-se, por testemunhas, a irregularidade dos re-

gistros das folhas individuais de presença e o cumprimento de horas extras, imperativa será a condenação aos pagamentos pertinentes. Inteligência da O.J. 234/SDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido. **2. DESCONTOS "CASSI" E "PREVT". DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA.** Não se pode cogitar de confronto, para fins de uniformização jurisprudencial, quando os arestos cotejados não demonstrarem identidade de premissas, a despeito dos resultados diferentes. Não pode haver conflito entre situações jurídicas diversas, que, por tal motivo, logicamente, produzirão também diversos efeitos. Incidência dos Enunciados 23 e 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-719.129/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : MÁRCIA SANTOS FONSECA
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, quanto às horas extras e à multa convencional, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. MULTA CONVENCIONAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do Direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. Desrespeitado pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-719.136/2000.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. DOUGLAS DAVI HORT
RECORRIDO(S) : HENRIQUE ORLOWSKI
ADVOGADO : DR. RENATO MARTINELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação legal, quanto à multa do art. 538 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa referida. Por unanimidade, quanto à ajuda-alimentação e integração das horas extras nas licenças-prêmio, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto ao imposto de renda, conhecer do recurso, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que seja calculado com base nos critérios da época e sobre o valor da condenação, quando estiver disponível para o Reclamante.

EMENTA: 1. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTUITO PROTETÓRIO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS. A aplicação da multa a que alude o parágrafo único do art. 538 do CPC tem o seu merecimento quando comprovado o intuito meramente tumultuário e procrastinatório da parte. Tal penalidade se revela descabida, quando há pertinência da iniciativa, em face de vícios existentes na decisão, somente sanáveis por meio dos embargos de declaração. Recurso de revista provido. **2. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NAS LICENÇAS-PRÊMIO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL NÃO CARACTERIZADA.** Para fins do que preceitua o art. 896, alínea c, da CLT, a ofensa à Lei e à Constituição Federal há de ser direta e literal. Não observada tal condição, perece a iniciativa da parte. Recurso de revista não conhecido. **3. IMPOSTO DE RENDA. MOMENTO DE INCIDÊNCIA.** O caput do art. 46 da Lei nº 8.541/92 dispõe que "o imposto incidente sobre os rendimentos pagos, em execução de decisão judicial, será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, esses rendimentos se tornarem disponíveis para o reclamante". Assim também comanda o Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Tal compreensão está consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1 desta Corte. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-719.990/2000.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : AILTON DOS SANTOS PINHEIRO
ADVOGADA : DRA. ROSEMARY LIMA RODRIGUES
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELAMAZON
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADESÃO AO PLANO DE INCENTIVO DE RESCISÃO CONTRATUAL - PIRC. REGULARIDADE DOS RECOLHIMENTOS DO FGTS. DESCONTOS INDEVIDOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ARESTOS INSERVÍVEIS.** Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas

destacados pela parte, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se, a despeito de provocação oportuna, em recurso ordinário, silenciar o julgador. Nesta situação, incumbe ao litigante interpor embargos de declaração (En. 297/TST) e, persistindo o eventual vício, alegar a nulidade da decisão (O.J. 115/SDI-1). Por outra face, não se faz possível o processamento de revista, com base em dissenso pretoriano com paradigmas oriundos do Regional prolator da decisão recorrida (CLT, art. 896, a), ou quando não atendidos os requisitos do art. 896 da CLT. Desrespeitados pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-719.992/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MAUÁ
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GOMES CASTRO
RECORRIDO(S) : GETÍLIO SHIGUERU MORI
ADVOGADO : DR. TAKAO AMANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamado, quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com o Réu, no período anterior à contratação do Autor, mediante aprovação em concurso público, limitando a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos para o FGTS, em relação a todo o vínculo anterior a 1º.12.1996, que deverão ser calculados, apenas, sobre a contraprestação stricto sensu, aí não se incluindo outras parcelas porventura pagas durante o período trabalhado, ainda que ostentassem natureza jurídica salarial. Por unanimidade, julgar prejudicada a análise do recurso de revista do **MINISTÉRIO PÚBLICO** do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O recurso de revista se concentra na avaliação do Direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. Além disto, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 62 da SDI-1 desta Corte, tratando-se o prequestionamento de pressuposto de recorribilidade em recurso de natureza extraordinária, faz-se necessário, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta. Recurso de revista não conhecido. **2. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO.** O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta imprescindível da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, como indenização, além dos depósitos ordinários do FGTS. Desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do Enunciado 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 111/2002, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a moldura da Medida Provisória nº 2.164-41. Recurso de revista do Reclamado parcialmente provido.

PROCESSO : RR-720.421/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN
RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. CECILIA BRENHA RIBEIRO
RECORRIDO(S) : NANJI PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. IZILDA FÁTIMA DE ARRUDA BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do **MINISTÉRIO PÚBLICO**, quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para excluir da condenação o pagamento de aviso prévio, de férias simples e proporcionais, acrescidas de 1/3, de gratificação natalina proporcional e integral e do valor relativo à indenização de 40% sobre o FGTS, restando mantida, tão-somente, quanto aos valores correspondentes aos depósitos para o FGTS, que deverão ser calculados, apenas, sobre a contraprestação stricto sensu, aí não se incluindo outras parcelas porventura pagas durante o período trabalhado, ainda que ostentassem natureza jurídica salarial. Por unanimidade, julgar prejudicada a análise do recurso de revista da Ré.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta imprescindível da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, como indenização, além dos depósitos ordinários do FGTS. Desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do Enunciado 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 111/2002, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a moldura da Medida Provisória nº 2.164-41. Recurso de revista do **MINISTÉRIO PÚBLICO** parcialmente provido.

PROCESSO : RR-720.763/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : SIKI S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MAURÍCIO BOSCHI PIGATTI
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO ELIANDO SOUZA MELO
ADVOGADO : DR. VANDERLEY SAVI DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. 1. SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** Esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 210/SDI-1, já decidiu que a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar reclamação em que formulados pleitos relativos à entrega da guia para recebimento do seguro-desemprego. Por outra face, nos termos da Orientação Jurisprudencial 211/SDI-1, "o não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização". Incidência do óbice a que alude o art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. **2. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. MULTA DO ART. 477 DA CLT. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESCABIMENTO.** Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a indicação de preceitos tidos por violados e a oferta de julgados para cotejo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-720.772/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ELEVADORES OTIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROSANA RODRIGUES DE PAULA
RECORRIDO(S) : REYNALDO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. WESLEY SIQUEIRA VILELA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à natureza jurídica do veículo fornecido pela Empresa, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, invertendo os ônus da sucumbência. Por unanimidade, julgar prejudicada a análise do recurso, quanto à forma de cálculo da utilidade, quanto à sua não-incidência sobre as férias acrescidas de 1/3 e quanto à compensação pleiteada. **EMENTA: "SALÁRIO UTILIDADE. VEÍCULO.** A utilização, pelo empregado, em atividades particulares, de veículo que lhe é fornecido para o trabalho da empresa não caracteriza salário utilidade." Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 246/SDI-1/TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-724.219/2001.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA EXECUTIVA DE TRANSPORTES - SE-TRAN
PROCURADOR : DR. GUSTAVO VAZ SALGADO
RECORRIDO(S) : JOSÉ DE RIBAMAR COSTA E SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de inépcia da inicial. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à prescrição, por violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a prescrição bienal total, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, com inversão dos ônus da sucumbência.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. INÉPCIA DA INICIAL. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. O recurso de revista se concentra na avaliação do Direito posto



em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido, no particular. **2. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. FGTS.** O art. 7º, XXIX, da Constituição Federal faz incidir os prazos de prescrição a que alude a partir da "extinção do contrato". A mudança de regime jurídico modifica, essencialmente, a natureza jurídica do vínculo mantido entre o servidor e a Administração Pública, que deixa de ser contratual, para assumir feição institucional. Não subsistindo, então, o contrato individual de trabalho, flui, a contar do momento em que se dá a referida modificação de regime, o prazo bienal de prescrição, inclusive para os pleitos pertinentes ao FGTS. Compreensão consagrada pela O.J. nº 128/SDI-1 e pelo Enunciado 362 do TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-724.649/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : CÉLIA NUNES DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO : DR. MARIA DAS NEVES M. DE LIMA HURST
RECORRIDO(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO G. ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade aos Enunciados 95 e 362/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para pronunciar a prescrição trintenária do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, restabelecendo a sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS - PRESCRIÇÃO. A prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento do FGTS é trintenária, devendo a ação, no entanto, ser intentada até dois anos após a extinção do contrato individual de trabalho. Esta é a inteligência dos Enunciados 95 e 362 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-724.986/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
PROCURADOR : DR. DILSON BERDONESCHI TOSCANO DE BRITO
RECORRIDO(S) : JOSÉ BISPO DE MORAIS
ADVOGADO : DR. ERIVALDO PEREIRA MALLMAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do **MINISTÉRIO PÚBLICO** do Trabalho, quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação aos salários retidos, horas trabalhadas entre a oitava e a décima-segunda diária e valores correspondentes ao FGTS de todo o vínculo, que deverão ser calculados, apenas, sobre a contraprestação stricto sensu, aí não se incluindo outras parcelas porventura pagas durante o período trabalhado, ainda que ostentassem natureza jurídica salarial. Por unanimidade, julgar prejudicada a análise do recurso de revista do Réu.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, como indenização, além dos depósitos ordinários do FGTS. Desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do Enunciado 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 111/2002, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a moldura da Medida Provisória nº 2.164-41. Recurso de revista do **MINISTÉRIO PÚBLICO** parcialmente provido.

PROCESSO : RR-725.707/2001.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO CASTRO VIANA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. SANDRO ROGÉRIO JANSEN CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à conversão do adiantamento do décimo-terceiro salário pela URV, por violação do art. 24 da Lei nº 8.880/94, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a r. sentença.

EMENTA: "DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. DEDUÇÃO DA 1ª PARCELA. URV. LEI Nº 8.880/94. Ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/94, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV" (O.J. 187/SDI). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-725.712/2001.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO MENEZES SAMPAIO
RECORRIDO(S) : MARIA FRANCISCA DA SILVA FARIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ RAIMUNDO WEYL ALBUQUERQUE COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença de fls. 55/57, inclusive quanto aos ônus da sucumbência, restando prejudicada a análise da questão relativa às horas extras e diferenças consectárias.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. RESTRIÇÕES À NOVA CONTRATAÇÃO. ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A aposentadoria definitiva, espontaneamente requerida pelo empregado, põe termo ao pacto laboral, postulado que não conflita com o disposto nos arts. 49, inciso I e alíneas, e 54 da Lei nº 8.213/91. Este é o entendimento desta Corte, na O.J. 177/SDI-1. Ainda que se possa tolerar a renovação do contrato individual de trabalho (CLT, art. 453), o envolvimento de entidade da Administração Pública, no relacionamento considerado, evocando a disciplina do art. 37, incisos II, XVI e XVII e § 2º, da Constituição Federal, torna ilícito o vínculo, pela ausência de novo concurso e pela acumulação indevida de pagamentos públicos. Inteligência da O.J. 177 da SDI-1. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-725.724/2001.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : LACHMAN AGÊNCIAS MARÍTIMAS LTDA.
ADVOGADA : DR. CARLA GUSMAN ZOUAIN
RECORRIDO(S) : EDUARDO PELEGRINE LINO
ADVOGADO : DR. ELUIZ CARLOS DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto aos honorários advocatícios, conhecer do recurso de revista, por violação legal e contrariedade aos Enunciados 219 e 329 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir tal parcela da condenação.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECLUSÃO. Conforme prescreve o art. 795 da CLT, "as nulidades não serão declaradas senão mediante provocação das partes, as quais deverão argüi-las à primeira vez em que tiverem de falar em audiência ou nos autos." Recurso de revista não conhecido. **2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL.** Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, têm o seu merecimento limitado aos casos de assistência judiciária, prestada por sindicato, nos termos da Lei nº 5.584/70, cabível esta não só quando o empregado perceber salário inferior ao dobro do mínimo legal, mas também quando, mediante declaração hábil (Lei nº 1.060/50), não puder demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Não havendo, no entanto, a intervenção do sindicato hábil à representação da categoria obreira, impossível cogitar-se do favor da Lei. Inteligência dos Enunciados 219 e 329 do TST. Honorários advocatícios indevidos. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-726.818/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : HELENA SABEDOTTI
ADVOGADO : DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer, do recurso de revista, quanto às horas extras. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto aos descontos à PREVI e, no mérito, dar-lhe provimento, para autorizar a efetivação dos descontos, os quais deverão incidir sobre as parcelas salariais decorrentes da condenação.

EMENTA: 1. HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA. Quando a norma de origem autônoma consagra as folhas individuais de presença e as diz moldadas ao disposto no art. 74, § 2º, da CLT, está a aludir ao aspecto formal. Como regra geral, não é admitido o tarifamento de provas, de vez que facultada ao Juiz a sua livre apreciação (CPC, art. 131). O cânone toma vulto, no Direito do Trabalho (e no processo que o instrumentaliza), onde impossível será a consagração da supremacia do valor probante de documentos, de vez que o princípio da primazia da realidade inspire norte absolutamente inverso. Evidenciando-se, por testemunhas, a irregularidade dos registros das folhas individuais de presença e o cumprimento de horas extras, imperativa será a condenação aos pagamentos pertinentes. Inteligência da O.J. 234/SDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido. **2. DESCONTOS EM FAVOR DA CASSI E PREVI.** "Os descontos dos valores devidos à CASSI e PREVI decorrem de norma regulamentar interna, à qual o empregado aderiu, ao celebrar o contrato de trabalho, sendo irrelevante a circunstância de não estar mais vinculado ao Banco, pois as verbas deferidas por decisão judicial são oriundas do contrato de trabalho" (Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-726.824/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRIDO(S) : SANDRA MARA VARGAS SCHMITT
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUIZ SALDANHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação à liberação dos valores já depositados na conta vinculada do FGTS e pagamento de diferenças a este título, em decorrência do recolhimento irregular, que deverão ser calculadas, apenas, sobre a contraprestação stricto sensu, aí não se incluindo outras parcelas porventura pagas durante o período trabalhado, ainda que ostentassem natureza jurídica salarial.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, como indenização, além dos depósitos ordinários do FGTS. Desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do Enunciado 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 111/2002, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a moldura da Medida Provisória nº 2.164-41. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-728.401/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA APOLIANO LIMA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PAULO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ERTULEI LAUREANO MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, com base no art. 249, § 2º, do CPC, deixar de analisar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação constitucional e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, invertendo os ônus da sucumbência quanto às custas processuais, estando dispensado o Autor do pagamento pertinente.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. RESTRIÇÕES À NOVA CONTRATAÇÃO. ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. A aposentadoria definitiva, espontaneamente requerida pelo empregado, põe termo ao pacto laboral, postulado que não conflita com o disposto nos arts. 49, inciso I e alíneas, e 54 da Lei nº 8.213/91. Ainda que se possa tolerar a renovação do contrato individual de trabalho (CLT, art. 453), o envolvimento de entidade da Administração Pública Indireta, no relacionamento considerado, evocando a disciplina do art. 37, incisos II, XVI e XVII e § 2º, da Constituição Federal, torna ilícito o vínculo, pela ausência de novo concurso e pela acumulação indevida de pagamentos públicos. Inteligência da O.J. 177 da SDI-1 e do

Enunciado 363 do TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-728.403/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
ADVOGADO : DR. CELSO HUMBERTO LATERÇA BARROSO
RECORRIDO(S) : SÉRGIO VIDAL RIBEIRO
ADVOGADO : DR. EDSON FERNANDES ABUD

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação, tão-somente, à liberação dos valores já depositados na conta vinculada do FGTS e pagamento de diferenças a este título, em decorrência do recolhimento irregular, que deverão ser calculadas, apenas, sobre a contraprestação stricto sensu, af não se incluindo outras parcelas porventura pagas durante o período trabalhado, ainda que ostentassem natureza jurídica salarial. Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso de revista do **MINISTÉRIO PÚBLICO** do Trabalho da 1ª Região.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, como indenização, além dos depósitos ordinários do FGTS. Desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do Enunciado 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 111/2002, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a moldura da Medida Provisória nº 2.164-41. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-732.964/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamada. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante, por divergência jurisprudencial, quanto às horas extras, contadas minuto a minuto, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a r. sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES A JORNADA. "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (O.J. 23/SDI). Recurso da Reclamada não conhecido. Recurso do Reclamante provido. **RECURSO DA RECLAMADA. 1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA.** A pretensão da parte, no sentido de obter melhor avaliação dos elementos de prova, relativos à real capacidade financeira do reclamante, claramente, esbarra na compreensão do En. 126/TST. Diante de tal constatação, prescindível se mostra a alegação de ofensa aos dispositivos evocados ou a oferta de julgados para cotejo. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Decisão moldada ao teor dos Enunciados 219 e 329 do TST. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso da Reclamada não conhecido. **2. MULTA CONVENCIONAL. HORAS EXTRAS.** "Prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) determinada obrigação e, conseqüentemente, multa pelo respectivo descumprimento, esta tem incidência mesmo que aquela obrigação seja mera repetição de texto da CLT" (O.J. 239/SDI-1). Imposição do óbice a que alude o art. 896, § 4º, da CLT. **3. ENUNCIADO Nº 330. QUITAÇÃO. VALIDADE.** "A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da

CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação" (Enunciado 330/TST). Imposição do óbice a que alude o art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-744.104/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : WILSON DIAS FERREIRA
ADVOGADO : DR. CELSO DE OLIVEIRA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, quanto às horas extras, pelo trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto ao critério de atualização do FGTS, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FIAT. 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da Constituição da República de 1988" (Enunciado 360/TST). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. **2. FGTS. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA.** O art. 15 da Lei nº 8.036/90, regulamentado pelo art. 27 do Decreto nº 99.684/90, tem natureza especial, de vez que destinado a reger situação em que efetuados os depósitos na conta vinculada do trabalhador, ao tempo oportuno. Quando a integralidade do FGTS somente é alcançada em Juízo, nada faz com que a parcela se diferencie dos demais títulos que integram o crédito trabalhista, motivo pelo qual lhe é aplicável a disciplina da Lei nº 8.177/91, com atualização idêntica àquela merecida pelos outros componentes da condenação, quer quanto aos índices, quer quanto ao termo inicial. O preceito da Lei 8.036/90, portanto, não oferece antinomia com a normatização genérica do art. 459, § 1º, da CLT e da Lei nº 8.177/91. Os dispositivos convivem, harmoniosamente, no mundo jurídico, atendendo a contingências diversas. Recurso de revista desprovido.

PROCESSO : RR-749.244/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-DUZZI
RECORRENTE(S) : ROGÉRIO LOURENÇO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CÂNDIDO DA SILVA
RECORRIDO(S) : CASA LOTÉICA A PARAIBANA
ADVOGADO : DR. MAURICIO CAVALCANTI SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo o vínculo empregatício entre as partes, restabelecer a r. sentença.

EMENTA: JOGO DO BICHO - RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE EMPREGO - PRINCÍPIOS DA PRIMAZIA DA REALIDADE E DA PROTEÇÃO

Seria incompatível com os princípios da primazia da realidade e da proteção negar eficácia jurídica ao contrato celebrado entre as partes, para coleta do "jogo do bicho", em razão da ilicitude do objeto contratual.

Não se decreta a nulidade do contrato de trabalho, nessas circunstâncias, porque já prestados os serviços, de natureza subordinada e habitual, mediante remuneração (arts. 2º e 3º, da CLT), originando direitos e obrigações recíprocos.

A tutela jurisdicional prestada pela Justiça do Trabalho obsta o enriquecimento sem causa, valorizando a força de trabalho despendida, considerada a impossibilidade de restabelecimento do estado anterior.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-750.164/2001.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
EMBARGADO(A) : RÔMULO AUGUSTO MARINHO SALES E OUTRO
ADVOGADO : DR. ARNALDO DE CARVALHO FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação, sem imprimir efeito modificativo ao julgado. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.** O Eg. Regional, tendo em vista os elementos

carreados aos autos, concluiu que a gratificação semestral não estava vinculada ao lucro da empresa, não cabendo a este Tribunal reexaminar a matéria sob esse prisma, considerando o mandamento da Súmula nº 126/TST. Embargos de Declaração que são acolhidos parcialmente, apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-753.795/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMERCIAL DE ARMARINHOS SÃO PEDRO LTDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ROSA
RECORRIDO(S) : ESTANISLAU SDROIESKI FILHO
ADVOGADA : DRA. CILENE MARIA SKORA

DECISÃO: Por unanimidade, quanto aos descontos fiscais, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar sua efetivação, nos termos dos provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, quanto à rescisão indireta, não conhecer do recurso. **2**

EMENTA: 1. DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA. CRÉDITO DO TRABALHADOR. CABIMENTO. O art. 46, § 1º, incisos I, II e III da Lei nº 8.541, de 1992, dispõe que "o imposto incidente sobre os rendimentos pagos (Imposto de Renda), em execução de decisão judicial, será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, esses rendimentos se tornarem disponíveis para o reclamante". Assim também comandam o Provimento nº 3/84 e o Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1 desta Corte. Recurso de revista provido. **2. RESCISÃO INDIRETA. VIOLAÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS NÃO CARACTERIZADAS. ARESTOS INESPECÍFICOS.** Ausentes as violações legais e constitucionais indicadas e sem divergência jurisprudencial válida, não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-757.527/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : JOSÉ RIBEIRO DE LIMA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, quanto às horas extras, pelo trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, e minutos residuais, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto ao critério de atualização do FGTS, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FIAT. 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da Constituição da República de 1988" (En. 360/TST). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. **2. TRABALHO REALIZADO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS. FORMA DE REMUNERAÇÃO. DECISÃO MOLDADA À O.J. 275 DA SDI-1.** Esta Corte tem, reiteradamente, decidido que, tratando-se de trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, as horas extras, excedentes a sexta diária, devem ser pagas de forma integral, com o respectivo adicional, independentemente de o empregado ser horista ou mensalista, tendo em vista que a contraprestação remunera, apenas, as seis primeiras horas trabalhadas, sob pena de ofensa ao art. 7º, VI e XIV, da Carta Magna, quando vedam a redução salarial. Inteligência da O.J. 275 da SDI-1. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. **3. HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES A JORNADA.** "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (O.J. 23/SDI). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. **4. FGTS. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA.** O art. 15 da Lei nº 8.036/90, regulamentado pelo art. 27 do Decreto nº 99.684/90, tem natureza especial, de vez que destinado a reger situação em que efetuados os depósitos na conta vinculada do trabalhador, ao tempo oportuno. Quando a integralidade do FGTS somente é alcançada em Juízo, nada faz com que a parcela se diferencie dos demais títulos que integram o crédito trabalhista, motivo pelo qual lhe é aplicável a disciplina da Lei nº 8.177/91, com atualização idêntica àquela merecida pelos outros componentes da condenação, quer quanto aos índices, quer quanto ao termo inicial. O preceito da Lei 8.036/90, portanto, não oferece antinomia com a normatização genérica do art. 459, § 1º, da CLT e da Lei nº 8.177/91. Os dispositivos convivem, harmoniosamente, no mundo jurídico, atendendo a contingências diversas. Recurso de revista desprovido.



PROCESSO : RR-757.529/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : WADSON FABRÍCIO VÍTOR
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, quanto às horas extras, pelo trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, e minutos residuais, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto ao critério de atualização do FGTS, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FIAT. 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da Constituição da República de 1988" (En. 360/TST). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. **2. HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES A JORNADA.** "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (O.J. 23/SDI). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. **3. FGTS. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA.** O art. 15 da Lei nº 8.036/90, regulamentado pelo art. 27 do Decreto nº 99.684/90, tem natureza especial, de vez que destinado a reger situação em que efetuados os depósitos na conta vinculada do trabalhador, ao tempo oportuno. Quando a integralidade do FGTS somente é alcançada em Juízo, nada faz com que a parcela se diferencie dos demais títulos que integram o crédito trabalhista, motivo pelo qual lhe é aplicável a disciplina da Lei nº 8.177/91, com atualização idêntica àquela merecida pelos outros componentes da condenação, quer quanto aos índices, quer quanto ao termo inicial. O preceito da Lei 8.036/90, portanto, não oferece antinomia com a normatização genérica do art. 459, § 1º, da CLT e da Lei nº 8.177/91. Os dispositivos convivem, harmoniosamente, no mundo jurídico, atendendo a contingências diversas. Recurso de revista desprovido.

PROCESSO : RR-758.866/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
RECORRENTE(S) : COMDEP - COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PETRÓPOLIS
ADVOGADO : DR. JORGE PAULO BRITTO DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA COSTALONGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Réu, por violação constitucional e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação à liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS e, na ausência de depósitos, quanto ao pagamento dos valores correspondentes a todo o vínculo, com a dedução dos montantes porventura depositados, valores que deverão ser calculados, apenas, sobre a contraprestação stricto sensu, aí não se incluindo outras parcelas pagas durante o período trabalhado, ainda que ostentassem natureza jurídica salarial. Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso do **MINISTÉRIO PÚBLICO**.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, como indenização, além dos depósitos ordinários do FGTS. Desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do Enunciado 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 111/2002, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a moldura da Medida Provisória nº 2.164-41. Recurso de revista da Reclamada parcialmente provido.

PROCESSO : RR-761.172/2001.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ORCALI - ORGANIZAÇÃO CATARINENSE DE LIMPEZA LTDA.
ADVOGADO : DR. MILTON ESPEZIM VIEIRA NETO
RECORRIDO(S) : EVA PINTO BUENO
ADVOGADO : DR. JAIME ARCINO DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, quanto ao adicional de insalubridade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a determinação de pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, invertendo-se os ônus da sucumbência, quanto ao pagamento dos honorários periciais, nos termos do En. 236/TST e do art. 790-B da CLT.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO DOMÉSTICO E LIXO URBANO. DISTINÇÃO. Embora seja possível compreender-se que o lixo doméstico venha a compor o lixo urbano, a higienização de sanitários, pressupondo a manipulação daquele, não redundará em pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, eis que as atividades não se confundam, segundo a dicção no anexo 14 da NR 15 da Portaria MTb nº 3.214/78 (CLT, art. 190). O tema está pacificado pela O.J. 170/SDI, quando pontua que "a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho". Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-762.456/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CÉZAR PAULO NICOLA NOTTI
ADVOGADO : DR. RENAN OLIVEIRA GONÇALVES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NULIDADE.** Oferecida à parte ampla prestação jurisdiccional, com a apreciação dos pontos fundamentais contidos na litiscontestatio, descabe falar-se em nulidade por negativa de prestação jurisdiccional.

PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PELA CONSIDERAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS PREVISTAS EM NORMAS COLETIVAS. Recurso de revista não conhecido por estar a decisão recorrida em consonância com Enunciado dessa Corte. Inteligência do art. 896, §§ 4º e 5º da CLT da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-763.366/2001.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
RECORRIDO(S) : SULENE WANDERLEY ALVES
ADVOGADO : DR. ADEILSON CARLOS DE B. GOMES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA
ADVOGADO : DR. DAVI CORDEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação, tão-somente, aos salários stricto sensu, no que se refere às diferenças salariais, em relação ao mínimo legal, salários retidos e depósitos ordinários do FGTS.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, como indenização, além dos depósitos ordinários do FGTS. Desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do Enunciado 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 111/2002, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a moldura da Medida Provisória nº 2.164-41. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-773.601/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : JORGE LUIZ DE FREITAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Unanimemente, quanto à petição de fls. 132 deferir o pedido de substituição de partes do Recorrente pelo Banco Banerj S.A. e conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S/A. RECUPERAÇÃO DAS PERDAS SALARIAIS REFERENTES AO PLANO BRESSER E INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO - INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO. O caput da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo 91/92 é de eficácia plena. A ausência de negociação a respeito da forma e condições para o pagamento das perdas de 26,06% não obsta ao cumprimento da obrigação criada. Devido o pagamento das perdas salariais. Não necessita de uma providência ulterior indispensável à sua concretização, porque apenas delega para a negociação posterior a forma e condições para o pagamento do percentual. **Recurso a que se nega provimento.**

PROCESSO : RR-774.052/2001.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. DOUGLAS DAVI HORT
RECORRIDO(S) : NELTAIR ALCIDES PISSATTO
ADVOGADO : DR. LIDIOMAR R. DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, quanto às horas extras e descontos em favor da PREVI e CASSI, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto ao imposto de renda, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que seja calculado com base nos critérios da época e sobre o valor da condenação, quando estiver disponível para o Reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, quanto à correção monetária, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando a decisão regional, determinar que incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado.

EMENTA: 1. HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA. Quando a norma de origem autônoma consagra as folhas individuais de presença e as diz moldadas ao disposto no art. 74, § 2º, da CLT, está a aludir ao aspecto formal. Como regra geral, não é admitido o tarifamento de provas, de vez que facultada ao Juiz a sua livre apreciação (CPC, art. 131). O cãnone toma vulto, no Direito do Trabalho (e no processo que o instrumentaliza), onde impossível será a consagração da supremacia do valor probante de documentos, de vez que o princípio da primazia da realidade inspire norte absolutamente inverso. Evidenciando-se, por testemunhas, a irregularidade dos registros das folhas individuais de presença e o cumprimento de horas extras, imperativa será a condenação aos pagamentos pertinentes. Inteligência da O.J. 234/SDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido. **2. IMPOSTO DE RENDA. MOMENTO DE INCIDÊNCIA.** O caput do art. 46 da Lei nº 8.541/92 dispõe que "o imposto incidente sobre os rendimentos pagos, em execução de decisão judicial, será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, esses rendimentos se tornarem disponíveis para o reclamante". Assim também comanda o Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Tal compreensão está consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1 desta Corte. Recurso de revista provido. **3. DESCONTOS EM FAVOR DA CASI E PREVI. DISSENSO PRETORIANO NÃO VERIFICADO.** Arestos que não congregam todas as premissas de fato e de direito que nortearam a decisão regional não impulsionam recurso de revista (Enunciados 23 e 296 do TST). Recurso de revista não conhecido. **4. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL.** A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, § 1º, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide "o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação de serviços". Assim está posta a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-779.270/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRIDO(S) : EDIMILSO ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ENÉAS DE OLIVEIRA MARQUES
RECORRIDO(S) : CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. GLEIMAR RUBIO LUCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao art. 832 da CLT, e dar-lhe provimento para, declarada a nulidade dos acórdãos regionais de fls. 278 e 287, por negativa de prestação jurisdicional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que seja proferida nova decisão, com a emissão de tese explícita sobre todos os argumentos postos pela Parte, em especial quanto aos efeitos do desconhecimento do preposto em relação à redução do prêmio, como se entender de direito, prejudicados os demais temas postos. 2

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. A potencial violação do art. 832 da CLT impulsiona o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. **2. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO JUDICIAL - NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO DE TODOS OS ARGUMENTOS REGULARMENTE OFERECIDOS PELAS PARTES LITIGANTES, SOB RISCO DE NULIDADE.** A completa prestação jurisdicional se faz pela resposta a todos os argumentos regulares postos pelos litigantes, não podendo o julgador resumir-se àqueles que conduzem ao seu convencimento. A omissão quanto aos pontos relevados pelas partes pode conduzir a prejuízos consideráveis, não só pela possibilidade de sucesso ou derrota, mas também em face das imposições dos desdobramentos da competência funcional. O imperativo do prequestionamento, para acesso à instância extraordinária (Enunciado nº 297 do TST), exige o pronunciamento judicial sobre todos os aspectos manejados pelas partes, em suas intervenções processuais oportunas, sob pena de se impedir a verificação dos pressupostos típicos do recurso de revista (CLT, art. 896), sem menção ao manifesto defeito de fundamentação (Constituição Federal, art. 93, IX; CLT, art. 832).

PROCESSO : RR-779.898/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RECORRIDO(S) : ENIZALDO GAMBA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Não se pode cogitar de confronto, para fins de uniformização jurisprudencial, quando os arestos cotejados não demonstrarem identidade de premissas, a despeito dos resultados diferentes. Não pode haver conflito entre situações jurídicas diversas, que, por tal motivo, logicamente, produzirão também diversos efeitos. Incidência dos Enunciados 23 e 296/TST. Por outra face, a necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Recurso de revista não conhecido. **2. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS NÃO DEMONSTRADAS.** Ausentes as violações legais e constitucionais indicadas, não prospera recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. **3. HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA.** Quando a norma de origem autônoma consagra as folhas individuais de presença e as diz moldadas ao disposto no art. 74, § 2º, da CLT, está a aludir ao aspecto formal. Como regra geral, não é admitido o tarifamento de provas, de vez que facultada ao Juiz a sua livre apreciação (CPC, art. 131). O cânone toma vulto, no Direito do Trabalho (e no processo que o instrumentaliza), onde impossível será a consagração da supremacia do valor probante de documentos, de vez que o princípio da primazia da realidade inspire norte absolutamente inverso. Evidenciando-se, por testemunhas, a irregularidade dos registros das folhas individuais de presença e o cumprimento de horas extras, imperativa será a condenação aos pagamentos pertinentes. Inteligência da O.J. 234/SDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido. **4. DESCONTOS "CASSI" E "PREVT". DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA.** Ausente divergência jurisprudencial específica, impossível o conhecimento do recurso de revista, nos termos do Enunciado 296/TST. Recurso de revista não conhecido. **5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HIPÓTESES DE CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, têm o seu merecimento limitado aos casos de assistência judiciária a que alude a Lei nº 5.584/70, cabível esta não só quando o empregado perceber salário inferior ao dobro do mínimo legal, mas também quando, mediante declaração hábil (Lei nº 1.060/50), não puder demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Não se tem, aí, condições cumulativas, mas situações distintas, cada qual hábil a gerar o favor legal. Inteligência dos Enunciados 219 e 329 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-780.132/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELENGE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MEDEIROS AHMED
RECORRIDO(S) : MARCÍLIO DE CARVALHO MENDES
ADVOGADO : DR. PEDRO FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando o acórdão dos embargos de declaração de fls. 83/84, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que nova decisão seja proferida, com a emissão de tese explícita acerca de todas as arguições oportunas da Parte, em especial quanto à nulidade pertinente aos arts. 267, IV, e 268 do CPC, prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista. 2

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. A potencial violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, e 832 da CLT impulsiona o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. **2. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO JUDICIAL - NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO DE TODOS OS ARGUMENTOS REGULARMENTE OFERECIDOS PELAS PARTES LITIGANTES, SOB RISCO DE NULIDADE.** A completa prestação jurisdicional se faz pela resposta a todos os argumentos regulares postos pelos litigantes, não podendo o julgador resumir-se àqueles que conduzem ao seu convencimento. A omissão quanto aos pontos relevados pelas partes pode conduzir a prejuízos consideráveis, não só pela possibilidade de sucesso ou derrota, mas também em face das imposições dos desdobramentos da competência funcional. O imperativo do prequestionamento, para acesso à instância extraordinária (Enunciado nº 297 do TST), exige o pronunciamento judicial sobre todos os aspectos manejados pelas partes, em suas intervenções processuais oportunas, sob pena de se impedir a verificação dos pressupostos típicos do recurso de revista (CLT, art. 896), sem menção ao manifesto defeito de fundamentação (Constituição Federal, art. 93, IX; CLT, art. 832). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-784.986/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ADVOGADO : DR. CRISTIANO TESSINARI MODESTO
RECORRIDO(S) : JOSÉ PAULO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LUIZ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto à indenização de 40% do FGTS, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a determinação de incidência da multa sobre os depósitos realizados no período anterior à aposentadoria. Por unanimidade, não conhecer do recurso, quanto às diferenças de férias proporcionais e de gratificações natalinas, quanto aos honorários advocatícios e quanto à concessão à Ré dos benefícios da justiça gratuita.

EMENTA: 1. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. MULTA DO FGTS. A aposentadoria espontaneamente requerida pelo empregado põe termo ao pacto laboral, postulado que não conflita com o disposto nos arts. 49, inciso I e alíneas, e 54 da Lei nº 8.213/91. A prestação de serviços, após a aposentação, enseja a formação de novo contrato, cuja ruptura não autoriza o pagamento da indenização de 40% do FGTS, relativamente ao período anterior ao jubramento. Inteligência da O.J. 177 da SDI-1. Recurso de revista provido. **2. DIFERENÇAS DE FÉRIAS PROPORCIONAIS E DE GRATIFICAÇÕES NATALINAS. CONCESSÃO À RECLAMADA DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (EN. 297/TST).** Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se, a despeito de provocação oportuna, em recurso ordinário, silenciar o julgado. Nesta situação, incumbe ao litigante interpor embargos de declaração (En. 297/TST) e, persistindo eventual vício, alegar a nulidade da decisão (O.J. 115/SDI-1). Desrespeitado pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido, nos aspectos atacados. **3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS.** Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a indicação de preceito tido por violado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-785.294/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RECORRIDO(S) : GESSY MARQUES GUTIERREZ
ADVOGADA : DRA. ALBA TEREZINHA LEGNANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer, do recurso de revista, quanto às horas extras, gratificação - supressão e descontos para PREVI e CASSI. Por unanimidade, quanto ao imposto de renda, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que seja calculado com base nos critérios da época e sobre o valor da condenação, quando estiver disponível para o Reclamante.

EMENTA: 1. HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA. Quando a norma de origem autônoma consagra as folhas individuais de presença e as diz moldadas ao disposto no art. 74, § 2º, da CLT, está a aludir ao aspecto formal. Como regra geral, não é admitido o tarifamento de provas, de vez que facultada ao Juiz a sua livre apreciação (CPC, art. 131). O cânone toma vulto, no Direito do Trabalho (e no processo que o instrumentaliza), onde impossível será a consagração da supremacia do valor probante de documentos, de vez que o princípio da primazia da realidade inspire norte absolutamente inverso. Evidenciando-se, por testemunhas, a irregularidade dos registros das folhas individuais de presença e o cumprimento de horas extras, imperativa será a condenação aos pagamentos pertinentes. Inteligência da O.J. 234/SDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido. **2. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR MAIS DE DEZ ANOS.** Nos termos da O.J. 45/SDI-1, o percebimento de gratificação de função por 10 ou mais anos, com afastamento sem justo motivo, confere estabilidade financeira ao trabalhador, que incorpora a parcela a seu patrimônio jurídico. Imposição do óbice a que alude o art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. **3. IMPOSTO DE RENDA. MOMENTO DE INCIDÊNCIA.** O caput do art. 46 da Lei nº 8.541/92 dispõe que "o imposto incidente sobre os rendimentos pagos, em execução de decisão judicial, será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, esses rendimentos se tornarem disponíveis para o reclamante". Assim também comanda o Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Tal compreensão está consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1 desta Corte. Recurso de revista provido. **4. DESCONTOS A FAVOR DA CASSI E PREVI. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA.** A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, a), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação do Enunciado 296/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-794.118/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FENAC S.A. FEIRAS E EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS
ADVOGADO : DR. CÉSAR ROMEU NAZÁRIO
RECORRIDO(S) : ROMERIO LUIS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ENIO NAGEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, invertendo os ônus da sucumbência quanto às custas processuais, de cujo pagamento fica dispensado o Reclamante, em face da declaração de pobreza apresentada.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, como indenização, além dos depósitos ordinários do FGTS. Desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do Enunciado 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 111/2002, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a moldura da Medida Provisória nº 2.164-41. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-798.362/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : NORCHEM HOLDINGS E NEGÓCIOS S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : DONATO APARECIDO SOARES COELHO
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS EXCEDENTES A OITAVA. O deferimento de horas extras embasou-se na prova testemunhal, e entendimento diverso acarretaria o revolvimento de fatos e provas, procedimento inviável nesta fase recursal, como consagrado na Súmula nº 126 do TST. **Recurso de Revista a que não se conhece.**

PROCESSO : RR-805.519/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : CRISTINO DA SILVA GUIMARÃES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA LEFFE MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e quanto à responsabilidade subsidiária. Por unanimidade, quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais", conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos previdenciários e de imposto de renda sejam efetuados de acordo com a tabela vigente à época da liquidação de sentença, incidindo no momento em que disponibilizado o crédito para o Obreiro.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Deixando a Parte de interpor embargos declaratórios, a fim de obter pronunciamento sobre as questões que entende relevantes, abate-se a preclusão sobre os temas. Recurso de revista não conhecido. **2. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO.** O art. 37, § 6º, da Constituição Federal obriga a Administração Pública Direta e Indireta a reparar os danos impostos, por sua atuação, aos particulares, assim submetidos a maiores ônus do que os demais membros da coletividade. O caput do mesmo preceito vincula as entidades que a compõem aos princípios da legalidade e da moralidade, não se admitindo que assistam inertes à penúria dos trabalhadores que, sob terceirização, prestem-lhes serviços, quando inadimplentes seus efetivos empregadores. Em tal caso, o dano experimentado decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa in eligendo e in vigilando. Assim é que o item IV do En. 331/TST pontua que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (com a redação dada pela Resolução 96/2000). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. **3. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. MOMENTO DE INCIDÊNCIA.** O "caput" do art. 46 da Lei 8.541/92 dispõe que "o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Já o parágrafo único do art. 43 da Lei nº 8.620/93 prescreve que "nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado". Assim também comanda o Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Inafastável, desta forma, a dedução do "quantum" pertinente sobre as parcelas pagas ao trabalhador por força de sentença trabalhista. Tal compreensão está consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1 desta Corte. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-809.622/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : GRÁFICA COMPOSER EDITORA LTDA.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : VANUSA ALVES ROSA
ADVOGADO : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. CONFIGURAÇÃO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPROBIDADE.** Na proteção do ordenamento federal e da uniformidade de dicação pretoriana, o campo de pesquisa fática relegado ao recurso de revista está restrito à realidade que o acórdão regional revela, de forma a avaliar-se se, diante das premissas postas, o direito foi bem aplicado. Já aí, não se controverte em instância ordinária, onde se esgota a avaliação do conjunto instrutório dos autos, segundo as alegações postas pelas partes. Neste ambiente é que se insere a compreensão do En. 126 do TST. Como regra, a ausência de arguição de negativa de prestação jurisdicional indica a satisfação do recorrente, quanto ao quadro esboçado pela Corte de origem, continente, assim, de todo o enredo passível de consideração pelo TST. Manejando acusação de improbidade, sempre caberá ao empregador fa-

zer prova de sua ocorrência, não só pelo teor dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC, como, para além, pela própria condição dos litigantes e pelas consequências do gesto, na vida do empregado. A conclusão regional, em sentido contrário ao intuito empresarial, somente poderá ser modificada, em instância extraordinária, pela evidência de que fatos juridicamente relevantes não foram sopesados, sendo estéril a arguição de indevido aproveitamento do acervo probatório. Documentos e pontuações desprezadas pelo acórdão recorrido desmerecerão acolhida, segundo os limites postos pelo En. 297 do TST. Não se divisando violação de preceitos de lei, o recurso de revista repelirá admissibilidade. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-811.948/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ
RECORRIDO(S) : JAIR ANTÔNIO PLOMBON E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Quanto ao Recurso de Revista, não conhecer quanto ao tema Horas extras - minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, mas conhecer quanto aos honorários advocatícios por violação da Lei 5.584/70 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios por parte da Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Agravo de Instrumento provido por virtual infringência à Lei 5.584/70.

RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. A violação legal apontada carece do indispensável prequestionamento. Ademais, o entendimento adotado está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-I, ataindo a incidência da Súmula 333/TST. **Recurso de Revista não conhecido.**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não basta a simples sucumbência. É necessário que o reclamante esteja assistido pelo sindicato da categoria profissional e comprove a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou se encontre em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

PROCESSO : AC-45.610/2002-000-00-00.2 (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AUTOR(A) : ASSOCIAÇÃO DA UNIÃO ESTE BRASILEIRO DOS ADVENTISTAS DO SÉTIMO DIA
ADVOGADO : DR. LEONARDO GROBA MENDES
RÉU : SÉRGIO MARIA MADURO PAES LEME (ESPÓLIO DE)

DECISÃO: Por unanimidade, considerar prejudicada a análise da Ação Cautelar, ante o julgamento anterior do processo principal a que se vinculava. Custas no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), a cargo da Autora, calculadas sobre o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) dado à causa.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL - PERDA DO OBJETO. Tendo transitado em julgado o acórdão da ação principal, a cautelar perde o objeto.

PROCESSO : AG-AC-724.282/2001.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS CHADES DE ALEN-CAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO CAUTELAR. MANDADO DE REINTEGRAÇÃO. FALTA DE OBJETO. Verificando-se que houve o trânsito em julgado do Recurso de Revista, o qual está atrelado à presente Medida Cautelar, reitera-se a alegação de perda de objeto da presente Medida Cautelar. Agravo Regimental desprovido.

PROCESSO : AC-775.186/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
AUTOR(A) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RÉU : ELIAS BORGES DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, confirmando-se a liminar, que subsistirá até o trânsito em julgado da decisão proferida no processo principal. Custas a cargo do réu, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa, na forma do art. 789 da CLT, das quais fica dispensado do recolhimento pelo beneficiário da Justiça Gratuita.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR - PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. Configurados os requisitos legais para que o julgador faça uso do seu poder de cautela, evitando, assim, consequências danosas para o autor, é de se confirmar a liminar para sobrestar temporariamente a penhora até o trânsito em julgado do processo principal. Ação Cautelar julgada procedente.

SECRETARIA DA 4ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-6/2002-032-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : RIVADAV FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALTAIR JOSÉ DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO, OBRAS E SERVIÇOS DE CONTAGEM - CONTERRA
ADVOGADA : DRA. LICIANE CRISTINE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. A agravante não impugnou a explanação constante do despacho de que a decisão regional foi proferida em harmonia com o Enunciado 363 do TST, já que reconhecida a nulidade do contrato de trabalho, por ser a reclamada sociedade de economia mista pertencente à Administração Pública Indireta e, como tal, sujeita aos princípios administrativos definidos no art. 37 da Constituição Federal, até mesmo quanto à obrigatoriedade de realização de concurso público para o provimento de cargo ou emprego público. Infere-se das razões do agravo, portanto, que a demandante passou ao largo dos motivos norteadores da decisão agravada, não apresentando irrisignação condizente com os fundamentos lá expostos de modo que possibilitasse ao julgador *ad quem* aferir o desacerto do despacho agravado quanto ao trancamento do recurso de revista. Sendo assim, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido no inciso II do art. 524 do CPC. Além disso, vale lembrar tratar-se a hipótese dos autos de ação trabalhista sujeita a rito sumaríssimo, sendo certo que o recorrente não logrou demonstrar afronta direta à Constituição Federal ou contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST, que se afiguram como requisitos intrínsecos ao cabimento da revista nas causas sujeitas ao rito previsto no art. 896, § 6º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-33/2000-006-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
AGRAVADO(S) : APOLÔNIA DOMINGAS DA COSTA
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Atendidos os pressupostos de que tratam os Enunciados nºs 219 e 329 do TST para a concessão dos honorários de advogado, passa a incidir, no particular, o Enunciado nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-50/2002-006-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MMS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S) : EUNICE MARIA DA SILVA GOMES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA CARNEIRO LEÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à Súmula de Jurisprudência do TST e violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-137/2002-053-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : ARMANDO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. DAVI BATISTA DE MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO - ACORDO COLETIVO - PRAZO DE VALIDADE - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL - RECURSO DE REVISTA - PRESSUPOSTOS. A Lei nº 9.957/00, que acresceu o § 6º ao artigo 896 da CLT, dispõe que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal". A discussão sobre o prazo de validade de acordo coletivo é disciplinada pela legislação ordinária (art. 613, II e 614, § 3º, da CLT) e não pelo art. 7º, XXVI, da Constituição, de forma que o recurso de revista não se revela apto ao conhecimento. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-147/2002-088-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CASA MAIOR CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA DE ALMEIDA CANÊDO
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO PINTO DE MORAIS
ADVOGADO : DR. RONILTON A. PEREIRA EGG

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmulas de Jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-257/2002-088-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CASA MAIOR CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. DIVALDO DE OLIVEIRA FLÓRES
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO PINTO DE MORAIS
ADVOGADO : DR. RONILTON A. PEREIRA EGG

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inc. II, do CPC, uma vez que a agravante, a despeito da fúlgida referência ao despacho agravado, apenas reproduziu parte das razões do recurso de revista, passando ao largo dos motivos que nortearam a decisão que denegara o seu processamento. Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido naquela norma processual, da qual se extrai também a ilação de ter se conformado com os fundamentos da decisão impugnada.

PROCESSO : AIRR-259/2002-021-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MARIA LÚCIA HELENA SETTE CAMARA
ADVOGADO : DR. PAULO FRANCISCO DE ASSIS TORRES
AGRAVADO(S) : LUCIANA BARBOSA DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA RODRIGUES DE FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NÃO-CONHECIMENTO. Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, na medida em que a agravante não impugnou os fundamentos adotados pela decisão denegatória do seu recurso de revista. Logo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte por injustificável inobservância do contido no inciso II do art. 524 do CPC, da qual se extrai até mesmo a ilação de a agravante ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada. Além disso, verifica-se que a recorrente, olvidando a norma processual aplicável à espécie, não indicou em seu recurso de revista afronta à Constituição Federal ou contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST, que se afiguram como requisitos intrínsecos ao cabimento da revista nas causas sujeitas ao rito previsto no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-363/2002-003-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : AIRTON JANUÁRIO
ADVOGADO : DR. ALBERTO BOTELHO MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à Súmula de Jurisprudência do TST e violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-508/1999-031-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
EMBARGADO(A) : ANA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ESBER CHADDAD

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO. Inexiste omissão, pois conforme se depreende da decisão embargada, a Turma enfrentou os temas suscitados no recurso, entendendo que a pretensão do autor encontra óbice no Enunciado nº 126/TST, por tratarem-se de questões estritamente probatórias. A pretensão de omissão, a Embargante busca, na verdade, a reforma da decisão, fato que desafia recurso próprio. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-521/2002-110-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EGEL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. POLLYANNA RENÉE ALVES DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : ILDEMAR RODRIGUES DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA VIRGÍNIA DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRADO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO. Constata-se inovação recursal perpetrada pela agravante, na medida em que as alegadas afrontas não foram ventiladas por ocasião da interposição do recurso de revista, estando preclusa sua arguição na atual fase recursal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-693/1998-021-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : VULCABRÁS S.A.
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARTINS
ADVOGADO : DR. BRUNO ARCIERO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmulas de Jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-708/2001-002-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. DANILO DUARTE DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ RIBEIRO DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Para a fixação da competência da Justiça do Trabalho, cumpre examinar qual a natureza do pedido manifestado em Juízo: se vinculado ao contrato de trabalho ou ao contrato de adesão a plano de previdência privada. O Regional, ao afastar a incompetência da Justiça do Trabalho, concluiu que o pedido decorre do contrato de trabalho, nos seguintes termos: "Considerando que se trata de empregado aposentado e que o pedido formulado na exordial está intrinsecamente ligado à obrigação decorrente do contrato de trabalho com o Banco-reclamado, bem como as normas que originam os pedidos foram instituídas pela entidade financeira empregadora e ditam obrigações de natureza trabalhista que devem ser satisfeitas mesmo após a aposentadoria do empregado...". No contexto em que foi decidida a matéria, não há margem para se concluir pela violação do artigo 114 da Constituição Federal, uma vez que, se assentando a causa de pedir na própria relação de emprego havida entre o reclamante e o banco, revela-se competente esta Justiça especializada para apreciar e julgar o feito. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-1.177/2002-003-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VIA LÁCTEA LTDA.

ADVOGADO : DR. CAIO MÁRIO SANTOS DE BESSA
AGRAVADO(S) : PAULO TEOTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ALTAIR JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL - INADMISSIBILIDADE. O despacho-agravado que denega seguimento a recurso de revista, que visava a discutir o cumprimento da formalidade prevista no art. 477, § 1º, da CLT, que determina a homologação perante o sindicato ou autoridade prevista em lei do pagamento das verbas rescisórias do Empregado com mais de um ano de serviço, quando o processo está submetido ao rito sumaríssimo, confere correta exegese ao art. 896, § 6º, da CLT, que requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-1.204/2001-086-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

AGRAVANTE(S) : CLAUDINEI ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO RUBEM BOTELHO
AGRAVADO(S) : CAMPO BELO S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. "Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República" (art. 896, § 6º, da CLT). Não prospera a alegação do Agravante de ofensa direta aos princípios constitucionais mencionados - **artigo 5º, XXXIV e XXXV da CF/88** - ante a inconstitucionalidade do § 6º, do artigo 896, da CLT. O rito sumaríssimo criado pela Lei nº 9.957 de 12/01/00, com o fito de atender aos princípios da celeridade e instrumentalidade do processo trabalhista de pequena monta. Norma de procedimento editada no âmbito da competência da União através do Poder Legislativo Federal, nos moldes do artigo 24, XI, da Carta da República. **Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.**

PROCESSO : AIRR-1.324/2001-005-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - OGM

ADVOGADO : DR. LEANDRO POMPERMAYER FARIAS

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOANILHO MALDONADO

AGRAVADO(S) : JOSEMAR SOUZA CARVALHO E OUTROS

ADVOGADO : DR. WANDER REIS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento da Caixa Econômica Federal - CEF e negar provimento ao agravo de instrumento do Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado do Estado do Espírito Santo - OGM.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO. Revela-se inviável a admissibilidade do recurso de revista que não preenche pressuposto extrínseco concernente ao preparo. Não efetuada a complementação do valor do depósito recursal recolhido, quando da interposição do recurso de revista, de forma a atender ao valor total arbitrado para a condenação ou o limite legal vigente, o recurso se revela deserto. **Agravo de instrumento não conhecido. AGRADO DE INSTRUMENTO DA ORGAO DE GESTAO DE MAO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUARIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - OGM. RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - CUSTAS - DEPÓSITO RECURSAL.** A Orientação Jurisprudencial nº 186 desta Corte consigna o entendimento de que: "No caso de inversão do ônus da sucumbência em segundo grau, sem acréscimo ou atualização do valor das custas e se estas já foram devidamente recolhidas, descabe um novo pagamento pela parte vencida, ao recorrer. Deverá ao final, se sucumbente, ressarcir a quantia.". Ocorre que a recorrente dele não se beneficiou, pois a cópia da guia DARF, juntada pelos reclamantes, não foi devidamente autenticada, pelo que não foi observada a exigência do art. 830 da CLT. Já no que se refere ao depósito recursal, ainda que possível fosse o aproveitamento dos valores recolhidos pela CEF, subsistiria a deserção, na medida em que também foram insuficientes para garantir a admissibilidade da sua revista. **Agravo de instrumento não provido.**



PROCESSO : AIRR-1.570/2001-025-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : ÂNGELA REGINA MARTINS
ADVOGADO : DR. JOÃO CAETANO MUZZI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmulas de Jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.643/2001-105-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO
AGRAVADO(S) : LEDA MIALARET CAMARGOS ROCHA
ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS

DECISÃO: por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravos de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.650/2001-081-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : COOXUPÉ - COOPERATIVA REGIONAL DOS CAFEICULTORES EM GUAXUPÉ
ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
AGRAVADO(S) : MARIA AMÉLIA FERREIRA AUGUSTO
ADVOGADO : DR. CELSO ANTÔNIO BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO - RECURSO DE REVISTA - PRESSUPOSTOS. A Lei nº 9.957/00, que acresceu o § 6º ao artigo 896 da CLT, dispõe que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal". Não constatada a alegada violação constitucional, impõe-se o não-provimento do agravo de instrumento. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-2.021/2002-001-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : NORSENGEL - VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : LEÔNÍCIO TEIXEIRA LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmulas de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-2.888/1999-055-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : MARLENE BORGES DA SILVA SALOMÃO
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS MOLITERNO FIRMO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DESCABIMENTO. Estreito o cabimento do efeito modificativo via declaratórios, este pertinente a erro no exame dos pressupostos de admissibilidade dos recursos (artigo 897-A da CLT). Impertinentes quando abordam existência de contrariedade aos fundamentos da decisão, não existindo lacuna decisória a ser suprida. **Embargos Declaratórios rejeitados.**

PROCESSO : AIRR-3.129/2002-906-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : MMS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S) : MAGALI DA SILVA LEITE MOTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. SÍLVIO ROMERO CALADO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO POR PRAZO INDETERMINADO - AVISO PRÉVIO E REFLEXOS - CONDENAÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista interposto em procedimento sumaríssimo está limitada à demonstração de ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade a súmula de jurisprudência desta e. Corte, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. A decisão mantida pelo e. Regional, que condenou a reclamada ao pagamento do aviso prévio e reflexos, após reconhecer a indeterminação de prazo dos contratos celebrados com os reclamantes, não viola literal e frontalmente o art. 5º, II, da Constituição Federal. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-15.410/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA - IGASE
ADVOGADA : DRA. LUCIANA VIGO GARCIA CAICHEM
AGRAVADO(S) : MÁRIO ENRIQUE LUQUE AREAS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO L. AZEVEDO MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM SEDE DE AGRAVO DE PETIÇÃO. "Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá o Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal" (CLT, art. 896, § 2º). Incidência do Enunciado nº 266/TST. **Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.**

PROCESSO : AIRR-16.825/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BH AÇOS ESPECIAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LARA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ DA PIEDADE RAIMUNDO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES
AGRAVADO(S) : FAPEX AÇOS ESPECIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO HENRIQUE WYKROTA TOSTES
AGRAVADO(S) : METALÚRGICA TRIÂNGULO S.A. - METRILA
ADVOGADO : DR. DARCILO DE MIRANDA FILHO
AGRAVADO(S) : MINAS INOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Tem-se como inócua a invocação de ofensa ao art. 535, incisos I e II, do CPC, sendo impertinente igualmente a alegação de infringência ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, pois tal preceito constitucional não versa especificamente sobre a nulidade de decisão tida como desfundamentada. Além disso, constata-se que o Regional foi claro ao refutar os questionamentos formulados pela parte em seus declaratórios. Com efeito, da leitura do acórdão (fls. 201) e da decisão complementar (fls. 210/211), extrai-se a ilação de que o questionamento formulado nos declaratórios acerca da ineficácia do arresto foi devidamente elucidado pelo Regional, não havendo falar em ausência de tutela jurisdiccional, já que a decisão se encontra devidamente fundamentada. **NULIDADE DA PENHORA.** Em que pesem os argumentos da agravante, não ficou evidenciada violação direta, literal e inequívoca ao princípio da coisa julgada, consubstanciado no inciso XXXVI do

art. 5º da Constituição Federal, pois a discussão dos autos gira precipuamente em torno do fato de ter se configurado a fraude à execução, em razão da qual não se deixou de dar validade ao acordo homologado em juízo, mas apenas se considerou que a forma de pagamento não podia subsistir, porque o bem ofertado como garantia para o pagamento do acordo não podia ter sido oferecido para tal mister, por já ter sido objeto de constrição judicial mediante arresto em data anterior à homologação do acordo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-18.077/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANDRADE SANTOS
ADVOGADA : DRA. RENATA DE OLIVEIRA GRÜNINGER
AGRAVADO(S) : SADIA S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, nego provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O Regional enfatizou, com respaldo na prova testemunhal, que a identidade de funções não restou provada, o que afastava o direito do autor à pretendida equiparação. Logo, qualquer discussão a respeito da igualdade no exercício das funções exercidas esbarra no quadro fático já descrito pelo Regional, sendo fácil inferir ter a Corte *a quo* decidido por incursão pelo universo fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado na atual fase recursal, ante o óbice contido no Verbete nº 126 do TST. A aplicação do referido enunciado afasta, por si só, a violação legal e constitucional invocada, bem assim a divergência jurisprudencial. De qualquer forma, impende salientar que não foi demonstrada afronta ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, pois sua invocação encontra-se desvinculada de qualquer fundamentação pertinente. Além disso, o preceito constitucional em tela não versa sobre equiparação salarial, não se cogitando, portanto, de ofensa direta, literal e inequívoca, nos moldes exigidos pela alínea 'c' do art. 896 da CLT. O único aresto transcrito na revista (fls. 91/92) não se presta ao confronto válido de teses à luz da alínea 'a' do art. 896 do Diploma Consolidado, por ser oriundo de Turma do TST. Já o paradigma anexado às fls. 94/95 não obedece ao comando dos incisos I e II do Enunciado 337 do TST, concernente à necessidade da juntada de cópia autenticada do acórdão paradigma ou da indicação da fonte oficial de publicação, bem como não atende à obrigatoriedade de serem transcritas nas razões do apelo as ementas ou trechos dos acórdãos trazidos para configuração do conflito. Por fim, é forçoso concluir que o Julgador *a quo*, diante da prova testemunhal, viu-se na contingência de indeferir a equiparação salarial pretendida, porque ausente um dos requisitos exigidos no citado preceito para tanto, qual seja: o exercício de função idêntica. Sendo assim, o Colegiado *a quo*, longe de vulnerar a literalidade do art. 461 do Diploma Consolidado, deu-lhe adequada e razoável interpretação, a teor do Enunciado nº 221 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-18.782/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : HAMBURGER'S PONTO A LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS VALERI MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL. Segundo o Precedente Normativo nº 119 do TST, a imposição de contribuições confederativa e assistencial a empregados não sindicalizados, em favor de entidade sindical, é ofensiva ao princípio da liberdade de associação e de sindicalização, insculpido no art. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Constituição Federal. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-19.086/2002-900-16-00.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CÂNDIDO FRANCISCO SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR DE ARAÚJO E SOUSA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. A minuta do agravo interposto ressente-se do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, na medida em que a agravante, a despeito da fugidia referência ao despacho agravado, não impugnou os fundamentos adotados pela decisão denegatória do seu recurso de revista. Logo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido no inciso II do art. 524 do CPC, da qual se extrai até mesmo a ilação de a agravante ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada.

PROCESSO : AIRR-19.656/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES SERRANA S.A.

ADVOGADO : DR. PAULO MANSUR CAUHY

AGRAVADO(S) : BENEDITO DONIZETTI DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-20.495/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : NACIONAL EXPRESSO LTDA. E OUTRA

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DE CASTRO FERREIRA ALFAIX

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE ORDINÁRIO. DESERÇÃO. Constatado que o DARF em que foram recolhidas as custas não continham o número do processo e a Vara perante a qual tramitar a ação, ou o nome do autor, avultam-se a assinalada ineficácia da sua comprovação e a aludida deserção do recurso ordinário, sem nenhuma violação do artigo 789, § 4º, da CLT. Por conta da evidência de a controvérsia ter ficado circunscrita à eficácia do comprovante do recolhimento das custas, negada à sombra de provimentos e resoluções do TST, baixados em conformidade com a norma consolidada, não se visualiza, mesmo porque é impertinente, a pretendida ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal de 1988. Já em relação à divergência jurisprudencial, o aresto de fl. 205 não se presta como paradigma, por ser originário de Turma do TST, a teor do art. 896, alínea "a", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-20.538/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : DUARTE TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO : DR. EDIMAR REIS

AGRAVADO(S) : ADMILSON JOSÉ DA SILVA

ADVOGADO : DR. EDUARDO MARCOS DE SOUZA MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 62, INCISO I, DA CLT. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista despido dos pressupostos legais de admissibilidade insitos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-21.541/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

AGRAVANTE(S) : GUIDO A. JACOBUS S.A.

ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA LOPES

ADVOGADO : DR. GILSON HERMANN KROEFF

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. Não há de se cogitar de dissenso pretoriano, quando os arestos cotizados não demonstrarem identidade de premissas, a despeito dos resultados diferentes, ou se mostrarem inservíveis ao confronto de teses. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-21.547/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DRA. ALINE HAUSER

AGRAVADO(S) : IVO LAZZAROTO

ADVOGADO : DR. MARCOS JULIANO BORGES DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E GRATIFICAÇÕES DE FARMÁCIA E NATALINA. TEMAS PREVISTOS EM LEI ESTADUAL. ÂMBITO RESTRITO À ÁREA TERRITORIAL SOB JURISDIÇÃO DO REGIONAL PROLATOR DA DECISÃO. INVIABILIDADE. Estando o tema trazido à colação do Tribunal Superior do Trabalho insculpido em lei estadual, cuja observância não excede à área territorial sob jurisdição do Tribunal prolator da decisão, torna-se inviável o debate, porque se assim não fosse, desviar-se-ia da função precípua da Corte Superior, isto é, de uniformizar a jurisprudência trabalhista nacional. Incidência do art. 896, alínea "b", da CLT. **Agravo conhecido e desprovido.**

PROCESSO : AIRR-21.752/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS WILLMS

ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER

AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, na medida em que o agravante, a despeito da fugidia referência ao despacho agravado, não impugnou os fundamentos adotados pela decisão denegatória do seu recurso de revista. Logo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte por injustificável inobservância do contido no inciso II do art. 524 do CPC.

PROCESSO : AIRR-22.075/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

AGRAVANTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE LONDRINA

ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO GARCIA PEDRIALI FILHO

AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA VILAS BOAS

ADVOGADO : DR. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE TRABALHO. PERÍODOS DESCONTÍNUOS. PRESCRIÇÃO. O Regional, apreciando o contexto probatório, concluiu provado ter a Autora trabalhado para a Ré em distintos períodos, os quais se somaram na forma prevista do art. 453 da CLT. Daí, apontada a data da última ruptura contratual para efeito da contagem da prescrição biennial. Decisão em consonância com o Enunciado nº 156 desta Corte Superior, o que atrai o óbice do artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado nº 333/TST. **Agravo de Instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-22.155/2002-900-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO ÁGUA BRANCA S.A.

ADVOGADA : DRA. RENATA LEBRAM MENDES

AGRAVADO(S) : NOEL CLARO MOTA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERREIRA ROCHA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Consta-se, de plano, que o agravo não merece ser conhecido, por estar configurada a irregularidade de representação da parte. Com efeito, não consta dos autos a procuração que outorga poderes aos advogados subscritores do agravo de instrumento (Dra. Renata Lebram Mendes e Dr. Valton Pessoa). Frise-se que o instrumento de mandato de fls. 16 confere poderes ao Dr. Valton Dorea Pessoa, cujo número de inscrição na OAB-BA é 8251, ficando evidenciado que tanto o nome do causídico quanto o número de inscrição da OAB diferem daquele constante da minuta do agravo de instrumento, bem assim do recurso de revista. Nesse passo, tendo em vista que a Dra. Renata L. Mendes e o Dr. Valton Pessoa (OAB-BA 11.893) não possuem mandato para representar a parte em juízo, tem-se como inexistente o apelo, nos termos do Enunciado 164 do TST, valendo ressaltar que não ficou configurada a hipótese de mandato tácito. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-22.427/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

AGRAVANTE(S) : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.

ADVOGADO : DR. FÁBIO RODRIGUES CÂMARA

AGRAVADO(S) : VALÉRIA DE ANDRADE FERREIRA SIQUEIRA

ADVOGADA : DRA. VANISE DE REZENDES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ACÓRDÃO REGIONAL. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. A teor do Enunciado nº 214/TST, "as decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade de a interposição de recurso contra a decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo tribunal". Verbete que espelha o comando do artigo 893, § 1º, da CLT. **Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.**

PROCESSO : AIRR-22.434/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

AGRAVANTE(S) : MAGAZINE PUGATEX LTDA.

ADVOGADO : DR. FRANCISCO DOMINGUES LOPES

AGRAVADO(S) : JOSEPH NAAR

ADVOGADA : DRA. DOMÊNICA HONORATO SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Incólume o artigo 832 Consolidado. A apreciação integral dos temas versados no recurso afasta a alegação de vícios na prestação jurisprudencial entregue pelo Regional. **Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.**

PROCESSO : AIRR-23.085/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : RESTAURANTE E DOCERIA DURIÉH LTDA.

ADVOGADO : DR. REGINALDO HUMBERTO DE MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. A decisão regional está em consonância com o **Precedente Normativo nº 119 do TST**, pelo que inservíveis os arestos trazidos a confronto de teses, nos moldes do § 4º, do artigo 896 Consolidado. **Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.**

PROCESSO : AIRR-23.570/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : BENJAMIN EMÍLIO POL

ADVOGADO : DR. ÁLVARO MARCOS PAGANOTTO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, visto que a agravante, a despeito da referência ao despacho agravado, não impugnou os fundamentos adotados pela decisão denegatória do seu recurso de revista. Com efeito, a recorrente não refutou de forma fundamentada, como lhe competia fazer, a explanação constante do despacho, de que o acórdão regional estava amparado em dispositivo integrante da Constituição Estadual e na interpretação de leis estaduais, cuja observância não excedia à área de jurisdição daquele Regional, encontrando o apelo óbice na alínea "b" do art. 896 da CLT. Não impugnou, também, o fundamento da decisão agravada, de que a situação examinada nos autos é diversa daquela tratada no Enunciado 58 do TST. Aliás, constata-se que a agravante traz, em suas razões de agravo, argumentos totalmente



inovatórios e violações de preceitos não invocados na revista, os quais não são passíveis de exame nesta Corte, ante o instituto da preclusão. Logo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte por injustificável inobservância do contido no inciso II do art. 524 do CPC, da qual se extrai até mesmo a ilação de uma agravante ter se conformado com os fundamentos da decisão impugnada. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-24.174/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : UD UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. HENRIQUE BORGES RODRIGUES
AGRAVADO(S) : ROSIMAR MOREIRA RIBEIRO E OUTRA
ADVOGADO : DR. HELSON GONTIJO DE MESQUITA
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, na medida em que a agravante, a despeito da fugidia referência ao despacho agravado, apenas reproduziu as razões deduzidas na revista, não impugnando os fundamentos adotados pela decisão denegatória do seu recurso de revista. Logo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte por injustificável inobservância do contido no inciso II do art. 524 do CPC, da qual se extrai até mesmo a ilação de uma agravante ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada. Acresça-se a isso o fato de mostrar-se incensurável o despacho agravado quanto ao trançamento da revista, haja vista que a recorrente, olvidando a norma processual aplicável à espécie, não indicou em seu recurso de revista afronta a nenhum preceito da Constituição Federal, que se afigura como requisito intrínseco ao cabimento da revista em fase de execução, por injunção do que preconiza o art. 896, § 2º, da CLT. Efetivamente, em seu apelo revisional, limitou-se à invocação de violação ao art. 879, §§ 1º e 2º, da CLT e ao Provimento 3/91 do TRT da 3ª Região e à apresentação de divergência jurisprudencial. Contudo, diante da regra anunciada no § 2º do art. 896 do Diploma Consolidado, é vedado neste momento recursal perquirir sobre a ocorrência de eventual violação legal e divergência jurisprudencial.

PROCESSO : AIRR-24.180/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS
AGRAVADO(S) : ELIZETE MARTINS NUNES BATISTA
ADVOGADO : DR. JOÃO FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DESFUNDAMENTADO. Como o agravante não logrou demonstrar violação a dispositivo do Texto Constitucional ou contrariedade a enunciado de súmula de jurisprudência uniforme desta Corte *ad quem*, hipóteses garantidoras do processamento do apelo extraordinário interposto nas causas sujeitas ao rito sumaríssimo, nos moldes do art. 896, § 6º, da Norma Celetária, demonstra-se obstaculizada a revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-24.741/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA BM LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS
AGRAVADO(S) : JORGE PAULO PEREIRA
ADVOGADO : DR. JESUS RAIMUNDO DE PAULA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : ED-AIRR-25.478/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : CÉLIO ANTÔNIO LAVRATTI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. Declaratórios oferecidos à deriva das hipóteses a que se referem os artigos 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e Parágrafo Único, da CLT. Embargos Declaratórios desprovidos.

PROCESSO : ED-AIRR-25.491/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA PURIFICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E EM SERVIÇOS DE ESGOTOS DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. Declaratórios oferecidos à deriva das hipóteses a que se referem os artigos 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e Parágrafo Único, da CLT. Embargos Declaratórios desprovidos.

PROCESSO : AIRR-26.226/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
AGRAVADO(S) : CLEONICE FABRICIO NOGUEIRA
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA ANTONIASSI VERONEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. BANCO DO BRASIL S.A. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71). Agravo de instrumento a que se nega provimento, pois a decisão recorrida está em consonância com o Verbete Sumulado nº 331, item IV, do TST.

PROCESSO : AIRR-26.816/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MARCELO FRANCISCO NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. WALTER DE MORAES FONTES
AGRAVADO(S) : DISPARATE CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA DE LIMA NALIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. VÍNCULO DE EMPREGO. POLICIAL MILITAR. É fácil inferir ter a Corte *a quo* decidido, quanto à inexistência do vínculo de emprego, por incursão pelo universo fático-probatório constante dos autos, sendo insuscetível de reexame nesta Corte, diante do óbice anunciado pelo Enunciado nº 126 do TST. A aplicação do referido verbete sumulado afasta, por si só, a violação legal aventada, bem como a divergência jurisprudencial, valendo ressaltar que a especificidade dos arestos citados no apelo somente é discernível dentro do próprio contexto processual em que foram proferidos, tanto é assim que nenhum dos julgados citados aborda a premissa constante do acórdão de não ter sido demonstrada a subordinação jurídica entre as partes, motivo pelo qual incide o disposto nos Enunciados 23 e 296 do TST. Por fim, tem-se que a decisão regional está em estrita harmonia com exegese contida na Orientação Jurisprudencial 167 desta Corte Especializada, pois o Precedente em tela, conquanto reconheça a legitimidade da relação de emprego entre policial militar e empresa privada, o faz somente quando preenchidos todos os requisitos do art. 3º da Consolidação e, na hipótese *sub judice*, não foi demonstrado, mediante a prova produzida, tenham sido satisfeitos tais requisitos. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-27.839/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : ESCRITÓRIOS UNIDOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO RICARDO SCHMIDT
AGRAVADO(S) : ARIADNE BOCHI GASPAR
ADVOGADO : DR. JOELCIO FLAVIANO NIELS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESCONTOS. QUEBRA DE CAIXA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. A alegação de julgamento "extra petita" posta de forma genérica não enseja o destrancamento da revista, uma vez que ausentes os fundamentos que dariam suporte para aferir a existência ou não de julgamento fora do pedido. HORAS EXTRAS. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA

FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. A discussão atinente à valoração do conteúdo probatório, exigindo revolvimento de prova, encontra óbice nesta Corte, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-28.369/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FHEMIG
ADVOGADA : DRA. MIRTES DA PIEDADE MOREIRA
AGRAVADO(S) : DEMÓCRITO CAMPOS SENA
ADVOGADO : DR. LEOPOLDO DE MATTOS SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PETROBRAS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, IV - APLICABILIDADE. Segundo a nova redação da orientação do item IV do Enunciado nº 331/TST "O inadimplemento de obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)". Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-28.422/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADA : DRA. CARLA SARMENTO GOULART AGUIAR
AGRAVADO(S) : DENÍCIA FRANCISCA DO NASCIMENTO MEIRELES
ADVOGADO : DR. AILTON MOREIRA ANTUNES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESERÇÃO. Nos termos da alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa 03/93, os depósitos recursais obedecerão aos valores legais para cada recurso, limitados ao teto estabelecido pela condenação. Essa é a melhor interpretação da SDI deste Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-31.077/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CARLOS AUGUSTO CARVALHO DO VALE
ADVOGADA : DRA. LUNA ANGÉLICA DELFINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. LITISPENDÊNCIA. HORAS EXTRAS. A decisão regional lastreou-se no conjunto fático-probatório existente nos autos, e somente com o revolvimento da prova apresentada é que se poderia chegar a uma decisão diferente, opção obstaculizada pelo Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AG-AIRR-31.442/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : PEDRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTONIO RONCADA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL - AGRADO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE - SUSPENSÃO DE PRAZO NÃO COMPROVADA OPORTUNAMENTE. Cabe à Parte comprovar, quando da interposição do recurso, a suspensão do expediente público no Tribunal Regional, que justifique a prorrogação do prazo recursal, na esteira da Orientação Jurisprudencial nº 161 da SBDI-1 do TST, sendo inócua, pelo princípio da eventualidade, a menção do documento comprobatório da suspensão do prazo apenas no agravo regimental. Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : AIRR-32.455/2002-900-22-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA

AGRAVADO(S) : MANOEL MESSIAS SOARES DE SOUSA

ADVOGADO : DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALÇADA RECURSAL. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. NECESSIDADE DE AFRONTA DIRETA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. As ações de alçada, nos moldes do art. 2º, § 4º, da Lei nº 5.584/1970 (valor fixado à fl. 74 - R\$ 250,00), são irrecuráveis, salvo se a discussão firmar-se em matéria constitucional. Esse o uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, lançado no Enunciado nº 356: "ALÇADA RECURSAL - VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. O art. 2º, § 4º, da Lei nº 5.584/70 foi recepcionada pela Constituição da República de 1988, sendo lícita a fixação do valor da alçada com base no salário mínimo". **Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.**

PROCESSO : AIRR-32.925/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

AGRAVADO(S) : MARCIA FREIRE SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE DA SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MOLDA DA À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 331/TST. A jurisprudência uniforme do TST é no sentido de que o tomador de serviços responde subsidiariamente pelos encargos trabalhistas devidos pelo empregador, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das economia mistas. (Enunciado nº 331, IV do TST). É descabido o Recurso de Revista, quando a decisão recorrida estiver em sintonia com uniforme jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Aplicação da alínea "a" e do § 4º, do art. 896, da CLT. **Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.**

PROCESSO : AIRR-34.304/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ

ADVOGADA : DRA. APARECIDA BRAGA BARBIERI

AGRAVADO(S) : NILTON RODRIGUES DE ARAÚJO

ADVOGADA : DRA. ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Nos termos da alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa 3/93, os depósitos recursais obedecerão aos valores legais para cada recurso, limitados ao teto estabelecido pela condenação. Essa é a melhor interpretação da SDI deste Tribunal Superior do Trabalho. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-34.411/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

AGRAVANTE(S) : REVECA SCHWALBMAN SEMIATZ

ADVOGADO : DR. OLÍVIO ROMANO NETO

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ANTÔNIO PRUDENTE

ADVOGADA : DRA. ELENITA DE SOUZA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. O Regional baseado no conjunto probatório concluiu não configurado o vínculo empregatício. Decisão diversa acarretaria o revolvimento de fatos e provas vedado nesta seara recursal a teor do **Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.**

PROCESSO : AIRR-34.695/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : EDNA REGINA BRAGA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ALBERTO RIBEIRO HERDY FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. A divergência apta a ensejar o processamento do recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do TST, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-34.716/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : RENATO EYER DE ARAÚJO

ADVOGADA : DRA. RENATA VALENTE D. C. DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR. LEONARDO KACELNIK

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : ED-AIRR-45.136/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GEYGER

EMBARGADO(A) : FRADIQUE CORRÊA GOMES

ADVOGADA : DRA. ANELISE TABAJARA MOURA

DECISÃO: por unanimidade, acolher os embargos para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

PROCESSO : AIRR-51.253/2002-658-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADO : DR. TIAGO DE MORAES MACHADO

AGRAVADO(S) : CLAUDINEIR DALSÉRGIO GOIS

ADVOGADO : DR. LUIZ JORGE GRELLMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. "Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República" (art. 896, § 6º, da CLT). Na hipótese dos autos, inservível a invocação do inciso II do artigo 5º da Carta da República, porquanto princípio apenas alcançável pela via reflexa ou indireta. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-64.267/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO BAZHUNI

AGRAVADO(S) : CRISTIANO CASSIANO DA SILVA

ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO PIRES REBELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO POR EMPRESA INTERPOSTA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. A admissibilidade do recurso de revista interposto em pro-

cedimento sumaríssimo está limitada à demonstração de ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade a Súmula de Jurisprudência desta e. Corte, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. A decisão proferida pelo e. Regional harmoniza-se com o Enunciado nº 331, IV, do TST e não viola literal e frontalmente os art. 5º, II, e 173, § 1º, II, ambos da Constituição Federal. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-67.250/2002-900-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : SERVINORTE ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.

ADVOGADA : DRA. ANGÉLICA PATRÍCIA SOUSA DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. OCILDA MARIA PEREIRA NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. O despacho-agravado que denega seguimento a recurso de revista que visava a discutir o pagamento de horas extraordinárias, em sede de procedimento sumaríssimo, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais, e só reflexamente poderia envolver a violação do art. 7º, XXVI, da Carta Magna, confere correta exegese ao art. 896, § 6º, da CLT, que requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-78.021/2003-900-16-00.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR DE ARAÚJO E SOUSA DIAS

AGRAVADO(S) : TOMAZ DE AQUINO SOARES

ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. Assevera o Agravante que o apelo extraordinário versa tão somente sobre a afronta aos artigos 5º, II e 7º, XI da Carta Magna. Sem arranhaduras o princípio constitucional da legalidade, já que por ser norma princípio, somente por via reflexa poderia ser atingido. Quanto ao segundo invocativo, no dizer da própria Agravante, razões do agravo, fl. 104, "não constitui norma constitucional de eficácia plena", pelo que pendente de regulamentação. Daí, a decisão regional apenas poderia atingir a esfera infraconstitucional não legislativa, "in casu", preceito de ordem regulamentar empresarial. **Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.**

PROCESSO : AIRR-81.523/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

AGRAVANTE(S) : COTIA TRADING S.A.

ADVOGADA : DRA. CANDICE LORANDI MIGIOLARO

AGRAVADO(S) : EURIPEDES GIBINI ZAMBELI

ADVOGADA : DRA. RENATA DIAS MAIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. "Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República" (art. 896, § 6º, da CLT). Incólume o artigo 5º, LIV, da Carta Magna. **Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.**

PROCESSO : AIRR-81.540/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : DR. MÁRCIO TEIXEIRA FUSCALDI

AGRAVADO(S) : LUCÉLIO LEITE DE PAULO

ADVOGADO : DR. CÍCERO VIRGÍNIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.



EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. "Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República" (art. 896, § 6º, da CLT). O Reclamante não apontou norma constitucional afrontada ou súmula contrariada. **Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.**

PROCESSO : AIRR-707.781/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : BANCO BOAVISTA S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
AGRAVADO(S) : RUTE SCHNEIDER
ADVOGADO : DR. GERALDO CARLOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O recurso de revista tem por fundamento estrito as hipóteses do art. 896, da CLT. Não tendo havido manifestação do Regional quanto aos dispositivos legais e constitucionais, cuja violação direta e literal é invocada, está ausente o prequestionamento, e, por outro lado, ante a múltipla fundamentação do acórdão recorrido e bem assim os argumentos recursais que implicam o reexame de provas, o processamento do recurso de revista encontra obstáculo nos Enunciados 297, 23 e 126, TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-719.476/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : CLÓVIS ESGOTI
ADVOGADO : DR. ALEX PANERARI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA - REINTEGRAÇÃO - DOENÇA OCUPACIONAL - ACÓRDÃO DO REGIONAL FUNDAMENTADO NO ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.213/91 E RAZÕES DE REVISTA EMBASADAS EM VIOLAÇÃO DO ARTIGO 20, I E II, DA MESMA LEI. Inviável o processamento do recurso de revista por violação do artigo 20, I e II, da Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre as doenças consideradas como acidente de trabalho, quando a matéria relativa à reintegração decorrente de estabilidade provisória foi enfrentada pelo Regional pelo enfoque do artigo 118 da referida lei, que versa sobre a manutenção do contrato de trabalho do segurado na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, sob o fundamento de que as perícias realizadas atestaram que a enfermidade contraída pelo reclamante decorreu da atividade profissional por ele desempenhada. Ressalte-se, também, a inteligência que se extrai do parágrafo segundo do artigo 20 da mesma lei, que, em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos supramencionados resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente trabalho. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-739.974/2001.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : GIOVANA TEODORO
ADVOGADO : DR. SIEGFRIED SCHWANZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. Estando a decisão recorrida em harmonia com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte, o recurso de revista não merece prosseguimento. Inteligência, ainda, do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-741.094/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CORRÊA
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR PEREIRA
ADVOGADA : DRA. ALINE BRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: ILEGIBILIDADE DE AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA NA GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL RECURSO DE REVISTA. AGRADO DE INSTRUMENTO.

O agravo de instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao exame, caso provido, do Recurso de Revista cujo seguimento fôra negado. Uma vez que, na guia de depósito recursal, não se constata a regular autenticação bancária, depara-se com má formação do instrumento, não alcançando conhecimento o agravo interposto.

PROCESSO : AIRR-743.635/2001.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : ISA SARAIVA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O recurso de revista tem por fundamento estrito as hipóteses do art. 896, da CLT e, não conseguindo, a parte, demonstrar violação direta e literal aos dispositivos legais e constitucionais apontados, nem divergência jurisprudencial específica, porque os acórdãos não contemplam a mesma premissa fática, o recurso se torna desatento ao Enunciado nº 296, TST, não pode ser admitido. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-743.651/2001.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : JORGE PEREIRA NETO
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. A juntada de novos documentos, em agravo de instrumento, para se contrapor aos fundamentos do despacho agravado, mediante a demonstração do recolhimento de depósito recursal e custas sofre a restrição do Enunciado 8, TST, e exige, da parte, observância do art. 830, CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-743.652/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : JORGE PEREIRA NETO
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
AGRAVADO(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O recurso de revista tem por fundamento estrito as hipóteses do art. 896, da CLT. Não conseguindo, a parte, demonstrar violação direta e literal aos dispositivos legais apontados, e, em outro tema, estando a decisão em consonância com o Enunciado 219, TST, o recurso não pode ser admitido. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-744.726/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : HOTEL IBIZA LTDA.
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA FERREIRA
AGRAVADO(S) : BENEDITA LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR. EVAHIDES JOSÉ REIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. INTEGRAÇÃO DO SALÁRIO IN NATURA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA E TAXA ASSISTENCIAL. HORAS EXTRAS. Inexistindo a demonstração de que o acórdão regional violou o disposto no artigo 8º, IV da Constituição Federal e não tendo o agravante demonstrado divergência jurisprudencial válida e específica nos diversos temas tratados no recurso de revista correto o despacho denegatório de seguimento do recurso de revista. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-753.409/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

AGRAVANTE(S) : FERNANDO MILANESE

ADVOGADO : DR. PIO ANTUNES DE FIGUEIREDO JÚNIOR

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. ROBERTO ABRAMIDES G. SILVA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer de ambos os Agravos de Instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - DESVIO DE FUNÇÃO. Tem-se que inviável a admissibilidade da Revista, quando a discussão das matérias são de cunho fático-probatório, insuscetível de reexame na atual fase recursal, ante o disposto no **Enunciado nº 126 do TST. PRÊMIO PRODUÇÃO.** Não há de se cogitar de confronto de teses, quando o aresto cotejado não revelar identidade de premissas, a despeito do resultado diferente. Óbice do Enunciado nº 296/TST. **AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O Regional consagrou que o obreiro tem condições de demandar em juízo sem comprometimento do sustento próprio ou de sua família, aferição fática cuja valoração resta soberana, ante o óbice inserto no Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. **APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ROMPIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO** - A jurisprudência iterativa do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, sendo indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Moldes da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. **DIFERENÇAS DAS LICENÇAS-PRÊMIO, GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS, DOS DEPÓSITOS DO FGTS, DO AUMENTO SALARIAL DE 10,8% E DIFERENÇAS DE QUINTÊNIOS.** Não havendo indicação expressa do dispositivo legal ou constitucional tido como violado não se pode conhecer da revista ou, no caso do juízo de admissibilidade preliminar, ofertado pelo Regional, dar-lhe seguimento. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho: "Embargos. Exigência. Indicação expressa do dispositivo legal tido como violado. Em 19/05/97, a SBDI-Plena decidiu, por maioria, que não se conhece de revista (896 "c") e de embargos (894 "b") por violação legal ou constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado". **COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS MENSIS DA APOSENTADORIA.** Inservíveis ao permissivo da alínea "a" do art. 896 da CLT a transcrição de acórdãos oriundos de Turmas do Tribunal Superior do Trabalho. **VALE REFEIÇÃO. INTEGRAÇÃO.** Matéria de cunho fático probatório, sendo ainda os acórdãos inespecíficos a ensejar o dissenso pretoriano. **MULTA DE 20% DOS DEPÓSITOS DO FGTS.** Não há que se falar em ofensa ao art. 22 da Lei nº 8.036/1990, porquanto tal multa tem cunho administrativo e se reporta ao Fundo. **Agravos de Instrumento conhecidos e desprovidos.**

PROCESSO : AIRR-755.756/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.

ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS

AGRAVADO(S) : AGNALDO DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MÁRCIA XAVIER RIBEIRO MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-756.960/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : CLÁUDIA DA FONSECA PINTO

ADVOGADA : DRA. ELIZABETH DE AGUIAR MELO

AGRAVADO(S) : HOTEL PORTELÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. ANAUDIM FREITAS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOVAÇÃO. O agravo de instrumento deve enfrentar as razões expostas no despacho que denegou seguimento ao recurso, em confronto com as matérias já tratadas na revista não sendo campo propício para tecer novos argumentos que supedaneariam a admissibilidade da revista. Ademais, os dispositivos legais citados na revista não foram analisados pelo Regional, estando ausente, por conseguinte, o necessário prequestionamento.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-757.082/2001.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA PARAÍBA S.A. - TELPA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : TERESA ÁUREA COLAÇO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de agravo de instrumento, apenas quanto ao tópico relativo à violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal e a ele negar provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO PARCIAL. POSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL: NÃO-OCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. A ausência de impugnação específica e efetiva à decisão recorrida enseja o não-conhecimento do recurso, porque não atendido pressuposto de admissibilidade atinente à regularidade formal, a saber, a fundamentação. Assim também a inovação à lide, consubstanciada na indicação de arrestos apontados como divergentes em momento processual inoportuno, até porque a finalidade do agravo de instrumento é tão-somente desconstituir os fundamentos do despacho negatório do seguimento do recurso obstado. Hipóteses em que não se conhece do recurso de agravo. Não se vislumbra a afronta direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, "c", da CLT, a autorizar a interposição de recurso de revista, máxime quando se trata de hipótese relativa a obrigação contratualmente assumida, decorrente do Programa de Desestatização das Empresas Federais, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da legalidade. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-757.144/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : CÍRCULO DO LIVRO LTDA.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA GUIMARÃES HERMANDEZ
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA VIANA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MOREIRA BRANDÃO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. VIOLAÇÃO LEGAL E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL: NÃO-OCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO. 1. Não instado, o Regional, a pronunciar sobre os limites da lide, para a preclusão sobre a matéria, descabendo a arguição de ofensa ao art. 460, CPC e de configuração de julgamento *extra petita*. 2. Uma vez que o acórdão regional está calcado na prova produzida, não se norteando pela distribuição do ônus probatório, não se vislumbra violação dos arts. 818, CLT e 333, CPC. Ademais, ao assim fazer, o Regional emitiu entendimento em face do artigo 3º da CLT, para concluir pelo reconhecimento de vínculo empregatício, não podendo ser trazido à consideração material probatório nele não examinado, pois esse intuito, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é incabível, à luz da orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado nº 126 do TST. Não se mostram aptos a evidenciar o dissenso pretoriano ensejador do recurso de revista arrestos inespecíficos, já que as conclusões neles obtidas estão atreladas a um contexto fático próprio. Inteligência do Enunciado nº 296 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-759.115/2001.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : CEMAN - CENTRAL DE MANUTENÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. VALTER PALMEIRA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO JOSÉ MOREIRA DOS REIS
ADVOGADA : DRA. SILVANA MADUREIRA TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo por não comportar as argüidas violações legais e dissenso pretoriano em face de acórdão, que se pronunciou em consonância com o Enunciado 330, TST.

PROCESSO : AIRR-760.253/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MARIA JOSÉ BARBOSA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Trava-se a discussão em torno de complementação de aposentadoria, tendo a decisão regional assentado que apenas os empregados que detinham a possibilidade de se aposentar na vigência da norma interna, entre 1971 e 1974, e que tivessem requerido o benefício, fariam jus ao benefício. Ao argumentar, a reclamante, que, pela anterioridade do contrato de trabalho, não lhe seria oponível a alteração das normas regulamentares, declina aspecto que não foi examinado pelo Tribunal da 1ª Região. Portanto, falta à matéria o devido prequestionamento, a teor do Enunciado 297, TST, o que impede o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-760.454/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : LUIZ PACHECO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO. PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. A divergência jurisprudencial apta a alicerçar o recurso de revista deve ser deduzida segundo o pressuposto do art. 896, "a", CLT que estabelece os órgãos cuja interpretação embasa o cotejo, bem assim com atendimento do requisito do Enunciado 296, TST, quanto à especificidade de tese, mediante a identidade de premissas fáticas. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-760.680/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : CHRISTIANE ANDRADE DINIZ
ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: I - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA DE BANCÁRIO. O reexame probatório é conduta vedada em sede de Recurso de Revista, pois, em se o admitindo, estar-se-ia a inserir um terceiro grau de jurisdição fática incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro, onde os chamados juízes de revisão - tribunais superiores - apreciam questões unicamente de direito, seja restabelecendo a norma violada, seja uniformizando a jurisprudência, em atenção ao princípio da igualdade. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-760.683/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ROBSON DORNELAS MATOS
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA GOMES
ADVOGADO : DR. GERALDO EUSTÁQUIO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: I - NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. Não há como ser declarada a nulidade do acórdão regional, por suposta negativa de prestação jurisdicional, visto que o Regional fundamentou devidamente sua decisão, o que impede seja visualizada afronta aos dispositivos legais e constitucionais apontados. Em razão da OJ-115, SDI-1, não comporta divergência jurisprudencial, ante a impossi-

bilidade de se configurar um conflito de teses específico, quando se trata de arguição de negativa de prestação jurisdicional. 2 - HORAS EXTRAS - LIMITAÇÃO AO PERÍODO DA PROVA. A rediscussão de fatos e provas é inadmissível no Recurso de Revista, conforme entendimento cristalizado no Enunciado nº 126/TST. 3 - CORREÇÃO DAS PARCELAS INERENTES AO FGTS. Os arrestos são inservíveis, pois são oriundos do mesmo Tribunal, fonte não autorizada pela alínea "a", do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-762.687/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
ADVOGADO : DR. ROGER CARVALHO FILHO
AGRAVADO(S) : THEREZA CRISTINA TINOCO LISTA
ADVOGADO : DR. EDUARDO PEREIRA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. Ao questionar a prova dos autos, os documentos carreados e a ausência de impugnação destes, envereda a parte para campo de discussão não permitido em seara extraordinária. Óbice no processamento inserto no Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO. FÉRIAS. DEVIDO. Decidindo o Regional na trilha da iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, lançada na Orientação Jurisprudencial nº 96 da SBDI-1: "Férias. Salário substituição. Devido. Aplicação do Enunciado nº 159", atrai-se a incidência do art. 896, § 4º, da Consolidação da Leis do Trabalho e Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, o que torna superada jurisprudência transcrita em sentido contrário. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. SEGURO E FUNDADO. Decisão do Regional que exige para a efetivação dos descontos a autorização expressa do obreiro e, a final, considera corretos os descontos realizados, conflui para o entendimento previsto no Enunciado nº 342 do Tribunal Superior do Trabalho, carecendo a parte patronal de interesse recursal. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Matéria fática. Aplicação cogente do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. MÚLTA NORMATIVA. SUSCITAÇÃO DE CONFLITO JURISPRUDENCIAL. Decisão Regional que se harmoniza com a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, lançada na Orientação Jurisprudencial nº 239 da SBDI-1: " Multa convencional. Horas extras. Prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) determinada obrigação e, conseqüentemente, multa pelo respectivo descumprimento, esta tem incidência mesmo que aquela obrigação seja mera repetição de texto da CLT", atrai a incidência do art. 896, § 4º, da Consolidação da Leis do Trabalho e Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, e torna superada jurisprudência em sentido contrário. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-771.542/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. EDSON DE ALMEIDA MACEDO
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM FASE DE EXECUÇÃO. OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. "Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá o Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal" CLT, art. 896, § 2º). Incidência do Enunciado nº 266/TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-777.530/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO GARCIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMAS
AGRAVADO(S) : VIANEI DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: FERIADOS TRABALHADOS - INEXISTÊNCIA DE COMPENSAÇÃO - PAGAMENTO EM DOBRO - DECISÃO DO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 93 DA SDI/TST - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 333 DO TST. A SDI-I desta Corte já pacificou o entendimento de que "O trabalho prestado em domingos e feriados não compensados deve ser pago em dobro sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal". Decisão do Regional em consonância com esse entendimento inviabiliza o conhecimento do recurso, no particular, ante a incidência do óbice descrito pelo Enunciado nº 333 do TST. Agravo de instrumento não provido, no particular.



PROCESSO : AG-AIRR-780.128/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : DANILO AGUILAR FERREIRA
ADVOGADA : DRA. SUELY TEIXEIRA PIMENTA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: **PROCURAÇÃO DO ADVOGADO DO AGRAVADO - LEI Nº 9.756/98 - PEÇA OBRIGATÓRIA.** A procuração do advogado do agravado, com a edição da Lei nº 9.756/98, constitui peça obrigatória a ser trasladada, dado que, provido o agravo de instrumento, deve o julgador, desde logo, passar ao imediato julgamento da revista, oportunidade processual que exige a prévia inserção do nome do advogado do agravado no edital de publicação de pauta, inclusive para se lhe assegurar a oportunidade de, querendo, exercer o direito de sustentação oral. **Agravo regimental não provido.**

PROCESSO : AG-AIRR-786.345/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE
PROCURADOR : DR. JOAQUIM PAULO GARCIA GODINHO
AGRAVADO(S) : PAULO ADÃO DOS SANTOS CRUZ E OUTROS
ADVOGADA : DRA. IVONE TEIXEIRA VELASQUE

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: **REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - FUNDAÇÃO PÚBLICA - RECURSO SUBSCRITO POR PROCURADORA FEDERAL - REGULARIDADE.** A representação judicial feita por procurador da União, Estados, municípios e Distrito Federal, suas autarquias e fundações decorre de previsão legal (art. 12, II, do CPC). Com base nisso, a SDI-I desta Corte, por meio de sua Orientação Jurisprudencial nº 52, pacificou o seguinte entendimento: *"Mandato. Procurador da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, suas autarquias e fundações públicas. Dispensável a juntada de procuração (Medida Provisória nº 1.561/1996 - DOU 20/12/1996)".* Considerando-se que a minuta de agravo de instrumento se encontra subscrita por "Procuradora Federal", necessária é a reforma do despacho que denegou seu seguimento, com fundamento em ausência de juntada de instrumento de procuração. **Agravo regimental provido. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DECISÃO EM CONFORMIDADE COM O ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST.** Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da Administração que o contratou se pautou nos estritos limites e padrões da legalidade. Evidenciado, entretanto, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta ao contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência de seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, o dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : A-AIRR-799.462/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : MAFALDA COLONELLI GURZONI
ADVOGADO : DR. ANIS AIDAR
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTEÚDO INFRINGENTE - RECEBIMENTO COMO AGRAVO.** Os embargos declaratórios, de conteúdo tipicamente infringente do despacho denegatório de processamento de recurso, podem ser recebidos pelo julgador como agravo, nos termos do § único do artigo 247 do RITST. **Embargos recebidos como agravo.**

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - PROCURAÇÃO TRASLADADA SEM AUTENTICAÇÃO - IRREGULARIDADE A SER DECLARADA EX OFÍCIO (ARTIGO 301, § 4º, DO CPC). A regularidade de representação processual constitui matéria de ordem pública, que pode e deve ser examinada de ofício pelo magistrado em todos os graus de jurisdição (artigo 301, § 4º, do CPC). Não há direito adquirido processualmente por nenhum dos litigantes de, uma vez constatada uma grave irregularidade processual, como a ausência de autenticação da procuração, trasladada no instrumento de agravo, que outorga poderes ao advogado que subscreve as razões do referido recurso, prosseguir no feito, a pretexto ou fundamento de que até então não fora detectada pelo julgador que antecedeu. O argumento do agravante de que o seu silêncio autoriza a conclusão de que deve se presumir como autêntica a documentação, data venia, não merece acolhida. A Instrução Normativa nº 16 do TST, c/c o artigo 544 do CPC, é expressa ao exigir que o procurador do agravante, sob pena de responsabilidade, declare a autenticidade, ônus que certamente não pode ser presumido e considerado como satisfeito pelo silêncio, dada a sua natureza personalíssima, considerando-se possíveis conseqüências que podem acarretar ao declarante por força do ato processual. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-806.100/2001.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : GILBERTO CELESTINO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO O. RODRIGUES DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : GALILEO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. GEISY FIEDRA ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: **CONTRATO DE ESTÁGIO - LEI 6.494/77 - EXIGÊNCIAS - MATÉRIA FÁTICA - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST.** Consignado pelo TRT que foram atendidas as exigências descritas na Lei nº 6.494/77, que rege o contrato de estágio, notadamente aquelas previstas no seu art. 3º (*existência de termo de compromisso celebrado entre o estudante e a parte concedente, com a interveniência obrigatória da instituição de ensino*), a pretensão de se demonstrar quadro fático diverso atrai a aplicação do Enunciado nº 126 do TST, dada a necessidade desta Corte reexaminar os fatos e provas dos autos. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : AIRR-807.141/2001.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : GOLDEN CROSS SEGURADORA S.A.
ADVOGADA : DRA. IONARA PINHEIRO
AGRAVADO(S) : JANE REGINA BORTOLON MELO
ADVOGADO : DR. TADEU DE JESUS E SILVA CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: **EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTEMPESTIVOS - NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL - CIRCULAÇÃO DO DIÁRIO DE JUSTIÇA - FATO NOTÓRIO - ART. 334, I, DO CPC - RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO.** Para que seja considerado notório, de maneira a dispensar a prova, nos termos do art. 334, I, do CPC, é necessário que o fato seja de conhecimento comum, pelo menos por uma parcela da população que nele tenha interesse. Não se revela razoável, portanto, que o Serviço de Acórdãos e Distribuição do TRT, responsável pela certificação da publicação das decisões, não tivesse conhecimento dos problemas quanto à circulação do Diário de Justiça no Estado. A notoriedade não deixa dúvidas, porque o fato está intimamente ligado ao normal funcionamento dos referidos órgãos e de seus servidores. Evidenciada, portanto, a intempestividade dos embargos declaratórios, revela-se correto o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, também por intempestivo. Embargos de declaração que não observam os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, carecem de eficácia jurídica, razão pela qual não interrompem a contagem do prazo recursal. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : RR-15/2002-107-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO
RECORRIDO(S) : LEONARDO ADEMAR DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ELIANE ANTUNES QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação ao tema "ECT - Decreto-Lei nº 509/69 - forma de execução - precatório" por violação do artigo 100 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja observada a execução por precatório, consoante o referido dispositivo constitucional.

EMENTA: **EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO - ECT - DECRETO-LEI Nº 509/69.** Tendo o Supremo Tribunal Federal firmado o entendimento de que o artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69 foi recepcionado pela Constituição Federal e que a EBCT tem direito à execução de seus débitos trabalhistas pelo regime de precatórios, por se tratar de entidade que presta serviço público, deve ser observada a referida forma de execução. Precedentes do STF: RREE nºs 220.906, 225.011, 229.696, 230.072 e 229.315. **PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO POR EMPRESA INTERPOSTA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST.** A admissibilidade do recurso de revista interposto em procedimento sumaríssimo está limitada à demonstração de ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade a súmula de jurisprudência desta e. Corte, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. A decisão proferida pelo e. Regional harmoniza-se com o Enunciado nº 331, IV, do TST e não viola literal e frontalmente o art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-77/2000-017-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADO : DR. PAULO CESAR C. CASTRO
RECORRIDO(S) : ELIDIA ANTONIA TOGNOLLI
ADVOGADO : DR. FLÁVIO MARCOS MARTINS THOMÉ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade ao Precedente nº 2 da SBDII, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado como base de cálculo do adicional de insalubridade, o salário mínimo.

EMENTA: **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** Segundo a Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDII, a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, é o salário mínimo. **Recurso conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-80/2002-009-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : ODILON RAMALHO DE FARIA
ADVOGADO : DR. JAIRO EDUARDO LELIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ilegitimidade passiva - diferenças de 40% sobre o FGTS - expurgos inflacionários - responsabilidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. 5

EMENTA: **DIFERENÇA DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE.** Reconhecido o direito às diferenças de FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, ao empregador compete a obrigação de pagá-las, nos termos do que reza a Lei nº 8.036/90, que expressamente afirma ser seu o encargo, quando despede imotivadamente o empregado. Eventual ressarcimento, se assim desejar e for o caso, deverá ser objeto de pedido a ser formulado contra o gestor do FGTS. **Recurso de revista não provido.**

PROCESSO : RR-97/1998-017-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : REGINALDO DONIZETE LEOCÁDIO
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer, em parte, a revista e dar-lhe provimento para acolher a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, anulando o acórdão regional proferido em sede de embargos declaratórios, determinar o retorno dos autos ao Tribunal "a quo" para a prolação de outra decisão.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIREITO INTERTEMPORAL. Segundo a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, insculpida na recente Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1: "Agravado de instrumento. Recurso de revista. Procedimento sumaríssimo. Lei nº 9957/2000. Processos em curso. I - É inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9957/2000 (...)". Conseqüentário natural é o prosseguimento do exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, sem a restrição prevista no § 6º do artigo 896 da CLT. **PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ACOLHIMENTO.** Verifica-se que o Regional, efetivamente, não enfrentou pontos relevantes ao deslinde da controvérsia. Não se pode atribuir como pretensão de reexame de matéria quando a parte, em obediência ao comando do Enunciado nº 297 do TST, prequestiona determinadas matérias que entende essenciais ao deslinde da questão. Demonstrada a omissão, e, conseqüentemente, a negativa de prestação jurisdicional, caracterizada está a violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF/88. **Recurso de Revista parcialmente provido.**

PROCESSO : RR-325/2002-060-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
RECORRIDO(S) : JÚLIO CRISTIANO FERREIRA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTUNES GUIMARAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ilegitimidade passiva", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Reconhecido o direito às diferenças de FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, ao empregador compete a obrigação de pagá-las, nos termos do que reza a Lei nº 8.036/90, que expressamente afirma ser seu o encargo, quando despide imotivadamente o empregado. Eventual ressarcimento, se assim desejar e for o caso, deverá ser objeto de pedido a ser formulado contra gestor do FGTS. **Recurso de revista conhecido parcialmente e não provido.**

PROCESSO : RR-435/2000-003-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : PIRELLI CABOS S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARAES
RECORRIDO(S) : RONALDO APARECIDO ROQUE
ADVOGADA : DRA. MAGALI CRISTINA FURLAN DAMIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIREITO INTERTEMPORAL. Segundo a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, insculpida na recente Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1: "Agravado de instrumento. Recurso de revista. Procedimento sumaríssimo. Lei nº 9957/2000. Processos em curso. I - É inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9957/2000 (...)". Conseqüentário natural é o prosseguimento do exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, sem a restrição prevista no § 6º, do artigo 896 da CLT. **TURNOS ININTERROMPTOS DE REVEZAMENTO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA COM ELASTECIMENTO DA JORNADA DE TRABALHO PARA 8 (OITO) HORAS DIÁRIAS.** O Eg. Regional, de forma clara, aponta a extrapolação da jornada de trinta e seis horas semanais ao consignar o cumprimento de quarenta e quatro horas. Assim, não afastou a validade da negociação coletiva, no sentido do aumento da jornada diária de seis horas, concluindo devidos os adicionais de horas extras sobre a jornada excedente àquela definida como compatível ao exercício do trabalho em turno ininterrupto de revezamento. Admitir-se que a jurisprudência iterativa, assim como o ordenamento maior tenha autorizado, pela via negociação coletiva, a adoção da jornada de oito horas diárias, sem remuneração, implicaria em descaracterização da jornada reduzida vinculada ao turno ininterrupto de revezamento este fulcrado em trabalho mais penoso à saúde e à proteção do trabalhador. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-1.245/1999-020-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON JORGE DE MORAES JUNIOR

RECORRIDO(S) : WILTON FERNANDO MONTE MOR
ADVOGADA : DRA. EMÍLIA CARVALHO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: 1. RITO SUMARÍSSIMO - CONVERSÃO ILEGAL FEITA PELO TRT - error in judicando - CONFRONTO DAS RAZÕES RECURSAIS DIRETAMENTE COM A SENTENÇA - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - ART. 794 DA CLT - NULIDADE NÃO PRONUNCIADA. A jurisprudência pacífica do TST segue no sentido de que as normas relativas ao procedimento sumaríssimo só são aplicáveis às demandas ajuizadas após a vigência da Lei nº 9.957/00. Não obstante a ilegal conversão do rito processual, caracterizando o indesejável *error in judicando*, o TST pode fazer o confronto das razões recursais diretamente com a sentença, sem exigir o prequestionamento no acórdão regional, uma vez que a matéria de fundo é estritamente de direito, ou seja, trata-se de verificar a existência de responsabilidade subsidiária do ente público tomador dos serviços. A nulidade somente será pronunciada quando houver manifesto prejuízo à Parte que a invocou (*pas de nullité sans grief*), conforme dispõe o art. 794 da CLT. **2. ENTE PÚBLICO TOMADOR DOS SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.** Não incorre em violação da Lei de Licitações a decisão que reconhece a responsabilidade do ente público tomador de serviços quando esse concorreu para a lesão dos direitos do trabalhador mediante culpa *in vigilando*. Incide sobre a hipótese a diretriz da Súmula nº 331, IV, do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-1.254/1999-008-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. ESTANISLAU TALLON BÓZI
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FERNANDO BARBOSA NERI
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VIANA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS A. CYPRESTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao "contrato nulo - efeitos", por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, nos termos do Enunciado nº 363 do TST, e do FGTS, em observância ao art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS - FGTS - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41, DE 24/8/2001. A contratação de trabalhador após 5/10/88, sem prévio concurso público, encontra óbice no artigo 37, II e § 2º, da Carta Constitucional, de forma que, nulo o contrato, é assegurado apenas o pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora (Enunciado nº 363 desta Corte). A Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, por sua vez, estabelece em seu art. 9º: "A lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações: 'Art. 19-A. É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário". **Recurso de revista parcialmente provido para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, nos termos do Enunciado nº 363 do TST, e do FGTS, em observância ao art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.**

PROCESSO : RR-1.271/1999-083-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JUNIOR

RECORRIDO(S) : ARNALDO TIBÚRCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO FERRAZ BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer em parte do recurso de revista e, no mérito dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 1% fixada no julgamento dos embargos de declaração.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIREITO INTERTEMPORAL. Segundo a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, insculpida na recente Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1: "Agravado de instrumento. Recurso de revista. Procedimento sumaríssimo. Lei nº 9957/2000. Processos em curso. I - É inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9957/2000 (...)". Conseqüentário natural é o prosseguimento do exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, sem a restrição

prevista no § 6º do artigo 896 da CLT. **MULTA POR INTENTO PROCRASTINATÓRIO. QUESTIONAMENTO DA CONVERSÃO. PRIMEIRO MOMENTO NOS AUTOS APÓS A CONVERSÃO. INEXISTÊNCIA EM PROTELAR O FEITO. EXCLUSÃO DA MULTA.** Os embargos trataram da conversão do rito pelo Regional, aos quais não cabe a conceituação de ato procrastinatório. Exclusão da multa que se impõe. **JULGAMENTO "ULTRA PETITA". SUSCITAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 128 E 460, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ENUNCIADO Nº 331, INCISO IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. IMPUTAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** O fato do pedido ser de responsabilidade solidária e o condeno fixar responsabilidade subsidiária, não configura decisão fora dos limites da lide, porque ao juiz cabe a aplicação do direito à hipótese apontada pelas partes na lide. Ademais, a decisão Recorrida firmou a responsabilidade subsidiária da 2ª Reclamada, ora Recorrente, na qualidade de tomadora dos serviços. Incidência do Enunciado nº 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho. Tal circunstância revela o óbice do art. 896, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho e Enunciado nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho. No tocante a imputação de afronta ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, esta desborda a suscitação de violação indireta ou reflexa à Carta Magna, o que desatende à dicção do art. 896, alínea 'c' da Consolidação das Leis do Trabalho. **Recurso de revista conhecido, em parte, e provido.**

PROCESSO : RR-1.322/2001-006-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

RECORRENTE(S) : PARANASA ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.

ADVOGADA : DRA. ELISABETE MARIA RAVANI GASPARI

RECORRIDO(S) : AILTON RODRIGUES ANDRELINO
ADVOGADO : DR. CARLOS MÁGNO DE JESUS VEIRÍSSIMO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer em parte do recurso de revista e, no mérito dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SUSCITAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, XXXV, LIV E LV, E 93, IX, AMBOS DA CF/88. De início, frise-se que a presente causa se encontra submetida ao procedimento sumaríssimo, moldes do art. 852-A e seguintes úteis, da CLT. Por conseguinte, a matéria agitada na revista há de estar em conformidade com o estatuído no art. 896, § 6º, da CLT. Não há, nestes autos, espaço para o decreto de nulidade. O acórdão de fls. 191/197 analisou, percuientemente, os aspectos fáticos-probatantes dos autos, lançando fartos fundamentos para rechaçar o intento da Reclamada, ora Recorrente. Sem mácula, pois, ao art. 93, inciso IX, da CF/88, único, dos invocados, apto a fundamentar a nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional em meio a procedimento sumaríssimo. Moldes da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, combinada com o art. 896, § 6º, da CLT. Despicienda a transcrição dos autos. **NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU.** A Recorrente desenvolve todo seu raciocínio tendo como alvo de reforma a decisão do primeiro grau de jurisdição, ao invés de se voltar para a decisão de segundo grau de jurisdição, esta, efetivamente, é que, pelo caráter substitutivo, prevalece. Não somente por isso, incorre em outra atecnia, ao deixar de indicar, expressa e objetivamente, qual ou quais dispositivos constitucionais teriam sido violados ou qual Enunciado deste Tribunal Superior do Trabalho teria sido contrariado. Desfundamentado, pois, à luz do art. 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho. **CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA.** A Recorrente não contraria o fundamento lançado no v. acórdão Regional, ou seja, a ausência de interesse recursal, em face da condenação recair sobre a segunda Reclamada. Prejudicada a tese de não cabimento da responsabilidade do Dono da Obra, e via de conseqüência, a invocação de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1/TST. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Decisão Regional que profere condeno em honorários advocatícios, estando o Reclamante desassistido por Sindicato, contraria a jurisprudência uniforme deste Tribunal Superior do Trabalho, lançada no Enunciado nº 219. **Recurso de revista conhecido, em parte, e provido.**

PROCESSO : RR-1.542/1997-096-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

RECORRENTE(S) : ALDEMIR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LAURA ELISABETE SCABIN VICINANS

RECORRIDO(S) : SIFCO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. ÔNUS DO VENCIDO. Remanescendo condeno para a Empresa/Reclamada, não sobeja espaço para se falar em inversão do ônus de sucumbência e responsabilidade do Reclamante, quanto ao pagamento de custas processuais. Incidência do § 4º, do art. 789, da CLT. **REINTEGRAÇÃO. DOENÇA PROFISSIONAL. INDISPENSABILIDADE DE ATESTADO PELO INSS.** A Orientação Jurisprudencial nº 154 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho preceitua:



“ATESTADO MÉDICO - INAMPS. EXIGÊNCIA PREVISTA EM INSTRUMENTO NORMATIVO. A doença profissional deve ser atestada por médico do INAMPS, quando tal exigência está prevista em cláusula de convenção coletiva ou de decisão normativa. Neste caso, a ausência do atestado importa o não reconhecimento do direito à estabilidade”. O questionamento obreiro acerca da valoração da prova constituída nos autos se depara com o óbice inserto no Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho, o qual veda a re-discussão de matéria fático-probatante em seara extraordinária. Nesse campo, o entendimento do Regional se revela soberano. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : **RR-1.654/2001-002-21-00.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
REDATOR DESIGNADO : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : HELIO BERNARDO GOMES E OUTROS
ADVOGADO : DR. GILENO GUANABARA DE SOUSA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencida a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo do Socorro Wanderley de Castro, relatora. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACORDO COLETIVO - TRANSAÇÃO DE REAJUSTE PREVISTO EM SENTENÇA NORMATIVA-VALIDADE. Sendo a sentença normativa, pelo seu caráter abstrato e inovador na ordem jurídica, lei no sentido material, comporta a flexibilização de que cogita o art. 7º, VI, da Constituição Federal, podendo o reajuste salarial nela previsto ser objeto de ulterior acordo coletivo que o desconside. Não se trata de renúncia de direito do trabalhador, mas de transação tutelada pelo sindicato, em face da obtenção de vantagens diversas, que compõem melhor o conflito coletivo submetido ao Judiciário Laboral e por este solvido no exercício de seu poder normativo. **Recurso de revista desprovido.**

PROCESSO : **RR-1.933/1999-003-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MÁRCIO ALEXANDRE RODRIGUES
ADVOGADO : DR. MÁRCIO AURÉLIO REZE
RECORRIDO(S) : NIPRO MEDICAL LTDA.
ADVOGADO : DR. REGIS CASSAR VENTRELLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO - AÇÃO AJUZADA ANTES DA LEI Nº 9.957/00 - ACÓRDÃO FUNDAMENTADO NA ÍNTEGRA - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - ART. 794 DA CLT - NULIDADE NÃO PRONUNCIADA. Embora o Regional tenha convertido, ilegalmente, o procedimento ordinário em sumaríssimo, verifica-se que foi elaborado acórdão fundamentado para a confirmação da sentença em seus próprios e jurídicos fundamentos, de modo que não existiu prejuízo para o Recorrente, devendo ser observada a regra do art. 794 da CLT. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : **RR-2.042/1998-042-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : FRANCISCO EDMILSON DE OLIVEIRA PAIVA
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO MAGALHÃES MARTINI
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA DE PAPEL RIBEIRÃO PRETO LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO HENRIQUE CAMPI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista e dar-lhe provimento para condenar a Recorrida ao pagamento das diferenças do FGTS a serem apuradas em liquidação de sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. OFENSA AO ARTIGO 93, IX, DA CF. O Recorrente não indicou sobre qual ou quais temas restou sem fundamentação a decisão regional. Nos embargos declaratórios foram abordadas cinco matérias distintas, tendo o Regional declarado que “os itens invocados no apelo e supostamente omitidas, no v. acórdão, na verdade constam na r. decisão de fls. 610/615”. Desta forma inviabilizado o conhecimento do apelo, em face das alegações genéricas do Recorrente, que não apontou, especificamente, onde reside a falha da decisão “*sub judice*”. **CONVERSÃO DO RITO SUMARÍSSIMO. DIREITO INTERTEMPORAL.** Segundo a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, insculpida na recente Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1: “Agravado de instrumento. Recurso de revista. Procedimento sumaríssimo. Lei nº 9957/2000. Processos em curso. I - É inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9957/2000. (...)”. Consectário natural é o prosseguimento do exame dos demais pressupostos intrínsecos do recurso de revista, sem a restrição prevista no § 6º do artigo 896 da

CLT. **RECURSO CONTRATUAL. DISPENSA COM JUSTA CAUSA. PROVA.** O Recorrente não fundamentou o apelo em violação legal ou constitucional. Os dois arestos transcritos às fls. 659-660 não servem para configurar o dissídio jurisprudencial, por falta de especificidade (Enunciado nº 296/TST). **HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. HORA NOTURNA REDUZIDA. ADICIONAL DE 100%. REFLEXOS EM OUTRAS VERBAS.** O Juízo de origem indeferiu as horas extras excedentes da 6ª, por entender que o obreiro trabalhava em turnos fixos e não em revezamento ininterruptos. A questão como posta demanda análise de matéria fática cujo conhecimento encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST. Quanto aos demais temas (intervalo intrajornada, hora noturna reduzida, adicional de 100% e reflexos das demais verbas) o recurso está desfundamentado. Não foi invocado violação legal ou constitucional ou divergência jurisprudencial, nos termos do artigo 896, alíneas “a”, “b” e “c”, da CLT. **DOBRA DOS FERIADOS.** Inexistiu prequestionamento da matéria. Óbice no Enunciado nº 297 do TST. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO.** Decisão em consonância com o Enunciado nº 228 do TST, no sentido de que a base de cálculo para a incidência do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Óbice no artigo 896, § 4º, da CLT, e Enunciado nº 333 do TST. **FGTS. DIFERENÇAS. ÔNUS DA PROVA.** Quando o obreiro pleiteia diferenças de FGTS, cabe à empresa demonstrar, através dos devidos comprovantes, que realizou todos os depósitos fundiários, pois é da Ré o ônus de comprovar o fato extintivo do direito postulado. **SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO.** Há óbice ao conhecimento do apelo no Enunciado nº 297 do TST. É que não houve prequestionamento. A decisão originária sequer abordou o tema e a parte não cuidou de prequestioná-la nos embargos declaratórios. **MULTA CONVENCIONAL.** O Tribunal de origem consignou que não foi demonstrada pelo Autor infração às cláusulas coletivas, pressuposto para a multa. Ora, somente com a reanálise dos fatos e provas dos autos é que se poderia perquirir acerca do acerto ou não dessa decisão, o que é impossível em face da aplicação do Enunciado nº 126 do TST. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Recurso desfundamentado. Não cuidou o recorrente de indicar dispositivo de lei ou da Constituição Federal que teria sido violado, muito menos transcreveu aresto válido para o dissídio jurisprudencial, nos termos do artigo 896 e alíneas, da CLT. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : **RR-7.164/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : VALTAMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, preliminarmente, determinar que se proceda à exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro (em liquidação extrajudicial) da lide, permanecendo no pólo passivo o Banerj S/A. Julgar prejudicado o recurso de revista do reclamante quanto ao tópico “sucessão”. Conhecer do recurso quanto ao tema “descontos previdenciários”, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CRITÉRIO DE DEDUÇÃO - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO - RESPONSABILIDADE. O artigo 43 da Lei nº 8.212/91 dispõe que, uma vez discriminadas as parcelas na sentença, afastam-se aquelas que não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, sendo que, sobre as demais, o desconto incide considerando-se o valor total da condenação apurado em liquidação. Por outro lado, o art. 11, parágrafo único, “a” e “c”, do mencionado diploma legal define como sujeitos da obrigação tributária, em relação às contribuições sociais, os empregadores e os empregados. Logo, considera-se que a referida lei expressamente prevê a forma de dedução dos descontos previdenciários pelo seu valor total, que serão suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, na forma do artigo 195 da CF/88. **Recurso de revista não provido, no particular.**

PROCESSO : **RR-7.684/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ZUALAIDE TAVARES COUTINHO
ADVOGADA : DRA. TRÍCIA MARIA SÁ PACHECO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ VICENTE VARGAS JÚNIOR
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCOMPETÊNCIA. Pela violação legal, não medra o apelo, diante dos termos do **Enunciado nº 221 do TST.** Não se vislumbra ofensa ao dispositivo constitucional invocado, pois não foi vedado à autora o acesso ao judiciário, tendo ela se utilizado dos meios e recursos ao seu alcance: entrega de prestação jurisdicional desfavorável ao seu interesse, não significa negativa de acesso à jurisdição. Por outro lado, os paradigmas transcritos às fls. 144/149 são inespecíficos, a teor do Enunciado nº 296 do TST, pois não abordam o fundamento definidor da decisão recorrida, que é o advento da Emenda Constitucional nº 20. Vale destacar a inservibilidade daqueles oriundos de Turma do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : **RR-9.674/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO CAUDURO HERMES
RECORRIDO(S) : IVAN ADONIS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. NAIRA VIEIRA NETO GASPARIM

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL - QUITAÇÃO - ENUNCIADO Nº 330. O Enunciado 330/TST, revisando o Enunciado 41/TST, já não mais dispõe sobre quitação de valores, mas de parcelas. Ao aludir a “parcelas”, o verbete trata de verbas, ou seja, título com o correspondente valor. Todavia, a investigação sobre as parcelas quitadas discrepa da orientação contida no Enunciado nº 126 do TST, pela qual não se conhece do recurso de revista quando a matéria revolver fatos e provas. **HORAS EXTRAS. INTERVALO NÃO CONCEDIDO.** Uma vez que os arestos transcritos não indicam as mesmas premissas, dá-se aplicabilidade do Enunciado nº 296, TST, verbis: “Recurso. Divergência jurisprudencial. Especificidade. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram.” **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A demonstração de dissenso pretoriano deve se dar nos precisos termos da alínea “a” do art. 896, CLT, que recolhe para sua configuração os arestos provenientes de outros Tribunais, que não aquela prolator do acórdão recorrido e do Tribunal Superior do Trabalho, pela Seção de Dissídios Individuais.

PROCESSO : **RR-9.905/2002-900-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ANTÔNIO DO NASCIMENTO LIMA
ADVOGADO : DR. ARMANDO CORDEIRO DE FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do condeno os honorários advocatícios.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A jurisprudência uniforme desta Corte, em sentido convergente à pretensão recursal, consagrada no Enunciado nº 219/TST: “Honorários advocatícios. Hipótese de cabimento. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.” **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : **RR-10.327/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : CHIES, CHIES & COMPANHIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROMANO ROMANI
RECORRIDO(S) : LORENA FABIAN RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. ANITA TORMEN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SALÁRIO PROFISSIONAL. BASE DE CÁLCULO. A jurisprudência uniforme desta Corte Superior revela-se convergente à pretensão recursal, nos moldes do **Enunciado nº 228 do TST:** “Adicional de insalubridade. Base de cálculo. O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT”. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-11.476/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : GALAXY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO CARVALHO BRISOLLA
RECORRIDO(S) : MARLENE APARECIDA CRUZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. DEVANIR DAMIÃO BIGATINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à época própria da correção monetária, por contrariedade ao Precedente nº 124 da SBDI1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência do índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Verifica-se da decisão recorrida que o Tribunal Regional dirimiu a controvérsia não pelo prisma do ônus subjetiva da prova, mas sim ao rés do universo fático, louvando-se no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC - exame das provas testemunhal e documental -, insuscetível de reexame nesta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Por conta disso, os enunciados apresentados para confronto somente são inteligíveis dentro do respectivo contexto processual, o que impede esta Corte de firmar posição conclusiva sobre suas especificidades e a pretensa violação legal. Recurso não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 124). Recurso conhecido e provido. **MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.** Segundo o Regional, nem mesmo os controles da jornada normal foram acatados pelo Juízo *a quo*, porque manuscritos de maneira invariável, em horas cheias, atentando contra a plausibilidade de sua observância tal como registrados, e as comunicações de ocorrência seguiam o mesmo destino, resultando daí a aplicação do parágrafo único do art. 538 do CPC. É de se ressaltar ainda que o art. 769 da CLT, que dispõe sobre a aplicação subsidiária do direito processual comum ao direito processual do trabalho, continua em plena vigência, já que não se tem notícia de sua revogação. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-11.792/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JANE MARIA ARNHOLDT
ADVOGADO : DR. MARCELO DE LIZ MAINERI

DECISÃO:por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Verifica-se da decisão recorrida que o Tribunal Regional dirimiu a controvérsia ao rés do universo fático-probatório, tendo destacado que o ônus probatório do exercício do cargo de confiança era do reclamado, por se tratar de fato impeditivo e que não existia elementos que autorizassem concluir que a reclamante possuía poderes de mando e de administração ou que envolvesse, pela natureza das atividades atribuídas ao empregado, fidúcia diferenciada da inerente aos contratos de trabalho em geral, bem como examinou a prova oral, aspectos, dentre outros analisados pelo Regional, que são insuscetíveis de reexame nesta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Por conta disso, os enunciados trazidos para confronto somente são inteligíveis dentro do respectivo contexto processual, o que impede esta Corte de firmar posição conclusiva sobre a sua especificidade. **HORAS EXTRAS APÓS A OITAVA.** Vale lembrar, quanto à suspeição de testemunha, que esta Corte já pacificou o seu entendimento, mediante a edição do Enunciado nº 357, segundo o qual o simples fato de a testemunha estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador não a torna suspeita. Já no tocante ao ônus da prova, mais uma vez reporta-se ao acórdão regional, segundo o qual era do reclamado o ônus probatório do cargo de confiança, por se tratar de fato impeditivo ao direito à jornada especial assegurada aos bancários, descartando-se, com isso, a pretensa violação legal invocada e divergência jurisprudencial. Ademais, ressalte-se que o acórdão regional manteve a condenação ao pagamento das horas extras deferidas pela sentença, conforme fls. 133, na qual: acolhe-se a jornada de trabalho informada na inicial, de 8h diárias, e condena-se o reclamado ao pagamento de duas horas extras diárias, com reflexos em aviso prévio, repouso, feriados, incentivo adicional, gratificações semestrais, férias e 13º salários, ficando evidenciado que não existia condenação além da oitava diária. **DIFERENÇAS SALARIAIS. ACÚMULO DE FUNÇÕES.** Para a divergência jurisprudencial ser específica é necessário que discuta as mesmas premissas fáticas delineadas na decisão recorrida. Os arestos de fls. 188/189, embora discutam também o acúmulo de funções, não analisam os mesmos aspectos fáticos examinados no acórdão regional, quais sejam que a reclamante controlava o câmbio comercial e, com a saída de Elziro Schawsberg, passou a controlar também o câmbio fluante, não se tratando de mudança de tarefas, mas sim de alteração do contrato originário, passando a acumular, dentro da mesma jornada, duas funções. Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-11.866/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : SOLEDADE TABONE NOVO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DE ARAÚJO PIERRE
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário do Reclamado, como entender de direito, afastada a carência de ação pronunciada. **EMENTA:** BANESPA - PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO - ADESAO - NÃO CONSTITUI TRANSAÇÃO DE VIRTUAIS DIREITOS TRABALHISTAS. A 4ª Turma do TST entendia que a adesão ao programa de demissão importava renúncia a eventuais direitos trabalhistas, porque o programa de desligamento visou não apenas a enxugar a máquina administrativa como também a liquidar o passivo trabalhista da empresa. Todavia, o TST, por meio de sua Seção Especializada em Dissídios Individuais, firmou jurisprudência em sentido oposto, conforme diretriz abraçada pela Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, admitindo o ajuizamento de reclamação não obstante a quitação dada, cabendo ao julgador, ressalvado ponto de vista pessoal, acolher a orientação e aplicar a jurisprudência pacificada ao caso concreto. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-12.060/2002-900-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ANTONIO SERGIO IGARASHI
ADVOGADA : DRA. JERUSALINA GURGEL BARRETO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADO : DR. RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330/TST.** Em razão de o decidido na instância inferior estar em consonância com a orientação do Enunciado nº 330 do TST, impõe-se o não-conhecimento da revista, na forma do disposto no art. 896, § 5º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-12.071/2002-900-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MAURA MAURÍCIO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ RAMOS DE LIMA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECUSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA - A versão de que o recorrido nada aludira, na defesa ou no recurso ordinário, sobre a quitação das duas horas excedentes da jornada de 8 horas, limitando-se a alegar ter pago as duas excedentes da jornada de 6 horas, remete, na realidade, à possível violação do princípio da impugnação especificada do art. 302, do CPC, e do princípio dispositivo do art. 128 do CPC. Ocorre que, além de a recorrente não ter invocado a norma do art. 302 do CPC que torna inteligível a pretensa ofensa à norma do art. 128, daquele Código, tais circunstâncias fáticas não foram prequestionadas no acórdão recorrido, nem o Regional fora exortado a explicitá-las via embargos de declaração, pelo que a Revista não se credencia ao conhecimento do TST, por ter sido manejada à margem do Enunciado nº 297. **HORAS EXTRAS** - Não tendo sido abordado o fato de que a recorrente exercia cargo de caixa executiva, e por isso sequer fora ventilada a tese de que ele seria ou não cargo de confiança, nem tendo havido interposição de embargos de declaração, não há como deliberar sobre a alegada contrariedade aos Enunciados nº 102 e 109, ambos do TST, pela falta do requisito do prequestionamento do Enunciado nº 297. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-12.232/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MAURO ALKMIN DA COSTA
ADVOGADA : DRA. LUZIA CAMACHO DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** A interposição de recurso de revista tem como requisito intrínseco a dedução de alegações em face das hipóteses previstas no art. 896, CLT. É desfundamentado o recurso, quando a parte não observa essa exigência e expõe sua inconformação, sem apontar dispositivo legal afrontado ou arestos que demonstrem dissenso pretoriano.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não comporta, o recurso de revista, o reexame de fatos e provas, único meio, *in casu*, de se apurar a alegada diferença de tempo de serviço entre o reclamante e o paradigma. Incidência do Enunciado 126, TST: "Recurso. Cabimento. Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas." **MULTA PROCESSUAL.** O recurso de revista, como recurso de fundamentação vinculada, exige da parte a dedução de razões em adequação às hipóteses estabelecidas no art. 896, CLT. Ao interpor o recurso sem apontar ofensa a dispositivo legal ou dissenso pretoriano, em relação à multa processual imposta pelo Regional, à consideração da natureza protelatória dos embargos de declaração formulados, a empresa desatendeu ao requisito intrínseco da espécie, restando o recurso desfundamentado.

PROCESSO : RR-14.947/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : FONTOVIT LABORATÓRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS RENATO GELSI DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : RODOLFO DAS DORES
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA SIMÕES FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "multa do art. 477 da CLT - reconhecimento do vínculo empregatício por decisão judicial", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do § 8º do art. 477 da CLT.

EMENTA: DA MULTA PROCESSUAL. A contrariedade ao art. 5º, XXXV e LV, CF, arguida pelo recorrente não se configura, pois o Regional emitiu entendimento na conformidade do art. 538, CPC, o que desautoriza a alegação, porque o seu exame remete à dicção de legislação infraconstitucional, o que significa o caráter indireto da ofensa arguida. **JULGAMENTO ULTRAPETITA.** Incide o óbice das disposições do Enunciado nº 297/TST, em face da ausência de prequestionamento da matéria pela ótica suscitada na revista. Revista não conhecida. **MULTA DO ART. 477 DA CLT. RELAÇÃO JURÍDICA CONTROVERTIDA. RECONHECIMENTO JUDICIAL DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** Inaplicável a multa do § 8º do art. 477, CLT quando é considerada fictícia a rescisão do contrato de trabalho anterior e declarada a existência de contrato de trabalho, quanto à relação jurídica existente entre as partes no período intervalar entre dois contratos de emprego. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-19.693/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ADJAIR MÉRIS DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada apenas quanto ao desconto previdenciário, por contrariedade ao OJ 228 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o desconto previdenciário seja observado em relação ao valor total do crédito constituído nesta reclamação, calculado ao final.

EMENTA: DESCONTO PREVIDENCIÁRIO - INCIDÊNCIA SOBRE O MONTANTE TOTAL DA CONDENAÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 228 DA SBDI-1 DO TST. O desconto previdenciário, devido em razão de norma de direito público e, pois, cogente, incide sobre o crédito emanado de decisão judicial, na sua totalidade e ao final, nos termos da OJ 228 da SBDI-1 do TST. **Recurso de revista conhecido em parte e provido.**



PROCESSO : RR-19,720/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARDOSO PRESTES
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada apenas quanto ao desconto previdenciário, por contrariedade à OJ 228 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o desconto previdenciário seja observado em relação ao valor total do crédito constituído nesta reclamação, calculado ao final.

EMENTA: DESCONTO PREVIDENCIÁRIO - INCIDÊNCIA SOBRE O MONTANTE TOTAL DA CONDENAÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 228 DA SBDI-1 DO TST. O desconto previdenciário, devido em razão de norma de direito público, e, portanto, cogente, incide sobre o crédito emanado de decisão judicial, na sua totalidade e ao final, nos termos da OJ 228 da SBDI-1 do TST. **Recurso de revista conhecido em parte e provido.**

PROCESSO : ED-RR-20.202/2002-900-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARA
ADVOGADO : DR. LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
EMBARGADO(A) : EDILSON AMORAS CHAVES JUNIOR
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : RR-21,101/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : BORLEM S.A. EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : PIO DE OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADO : DR. TABAJARA DE ARAÚJO VIROTI CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento da revista. Conhecer, do recurso de revista e dar-lhe provimento para determinar a efetivação dos descontos previdenciários e fiscais, nos termos dos provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM SEDE DE PROCESSO DE EXECUÇÃO. Depreende-se do acórdão regional que a sentença exequianda foi silente, quanto aos descontos previdenciários e fiscais. Neste norte, a jurisprudência é assente na tese de que não ofende a coisa julgada a incidência de norma imperativa dirigida ao Juízo, como na hipótese das retenções fiscais e previdenciárias. A negativa revela afronta ao princípio constitucional da legalidade - artigo 5º, II, CF/88. **Agravo de Instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A matéria resta pacificada nesta Corte Superior em sentido convergente à pretensão recursal. É o que estabelece **Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-1/TST** e Provimentos nºs 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Cabível a incidência da contribuição previdenciária e do imposto de renda sobre o crédito obreiro, com os descontos pertinentes. **Recurso de Revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-21,702/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : DOMINÓ MÓVEIS E UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
RECORRIDO(S) : BOGDAN WARZOCHA
ADVOGADO : DR. ADAUTO OSVALDO REGGIANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Bem ou mal, o Regional se manifestou acerca da matéria invocada, cujo pretensão erro de julgamento não tem de condão de caracterizar a não-exaustão da tutela jurisdiccional, o que afasta a propalada ofensa ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, bem como a divergência com os julgados colacionados, inteligíveis apenas nos contextos processuais de que emanaram. **HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** Do exame do acórdão regional, verifica-se, de plano, a ausência de questionamento das matérias deduzidas nas razões do recurso de revista, não tendo havido provocação da Corte de origem quando da interposição dos embargos de declaração, como orienta o Enunciado nº 297 do TST. Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-23,279/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO BOA VISTA INTERATLÂNTICO S.A.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DE SOUZA FURTADO
RECORRIDO(S) : VLADIMIR COLTURATO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BAPTISTA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para exame da revista; quanto ao recurso de revista, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, cassar a ordem de reintegração ao serviço, devendo a condenação limitar-se ao pagamento de salários e demais títulos trabalhistas pelo período de 12 meses, previsto no art. 118 da Lei nº 8.213/91.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento a que se dá provimento, porque configurada contrariedade a Orientação Jurisprudencial nº 116 da SDI do TST.

RECURSO DE REVISTA. Conhecido e Provido. A Orientação Jurisprudencial nº 116 da SDI do TST é no sentido de que após o fim do período estabilizatório, a reintegração não está assegurada, sendo devido apenas os salários desde a data da despedida até o final do período estabilizatório.

PROCESSO : RR-24,035/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FERTILIZANTES MITSUI S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : CLAUDINEI CAETITÉ DE NOVAES
ADVOGADO : DR. MARCELO WAGNER PRADO BUENO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Apesar de a recorrente salientar a ocorrência de omissão no acórdão embargado e insistir na nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional, não consegue ocultar o seu propósito de obter novo pronunciamento da Turma a pretexto de demonstrar o erro de julgamento. Assim, embora contrário aos interesses da parte, o Regional demonstrou os fundamentos de seu convencimento, exaurindo a tutela jurisdiccional e não ficando demonstrada a ofensa apontada ao art. 93, inciso LX, da Lei Maior. É oportuno mencionar ainda a Orientação Jurisprudencial do STF, substanciada no julgamento do AG-AI-221.265-7, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, decisão unânime, publicada no DJ 13/11/98, segundo a qual decisão fundamentada é aquela em que o juiz oferece as razões do seu convencimento, não exigindo que o seja ampla e extensamente, dado que decisão com motivação sucinta é decisão motivada. Desse modo, tem-se que o acórdão recorrido observou os ditames do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. **ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** Infere-se dessa decisão que o Tribunal Regional dirimiu a controvérsia ao rés do universo fático, louvando-se no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC - exame das provas testemunhal e documental -, insuscetível de reexame nesta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Por conta disso, os enunciados apresentados para confronto somente são inteligíveis dentro do respectivo contexto processual, o que impede esta Corte de firmar posição conclusiva sobre suas especificidades, a contrariedade ao Precedente nº 113 da SBDI1 e a pretensa violação legal. **AJUDA DE CUSTO.** O matiz absolutamente fático da controvérsia induz à idéia de inadmissibilidade da revista, em virtude de o exame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor do Enunciado nº 126/TST, o que afasta as apontadas violações legais, bem como a pretendida divergência jurisprudencial, pois os arestos trazidos para colação somente são inteligíveis dentro do respectivo contexto probatório de que emanaram. Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-28,814/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : SAMUEL MARQUES
ADVOGADA : DRA. IVETE LANI DAL BEM RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prescrição quinquenal do rúrcula após a promulgação da Emenda Constitucional nº 28/2000, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para acolher a prescrição quinquenal e declarar prescritos os direitos do reclamante anteriores a cinco anos da data da propositura da ação.

EMENTA: RURÍCULA. PRESCRIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. PROCESSO EM CURSO. INAPLICABILIDADE. Consoante a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, sedimentada no Precedente nº 271 da SBDI, considerando a inexistência de previsão expressa na Emenda Constitucional nº 28/2000 quanto à sua aplicação retroativa, há de prevalecer o princípio segundo o qual a prescrição aplicável é aquela vigente à época da propositura da ação. Recurso conhecido e provido. **USINA DE AÇÚCAR E ALCÓOL. EMPREGADO. ENQUADRAMENTO.** Fica prejudicado o exame da matéria, tendo em vista o provimento do recurso de revista no tópico relativo à prescrição quinquenal. **HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** Infere-se da decisão recorrida que o Tribunal Regional dirimiu a controvérsia não pelo prisma do ônus subjetivo da prova, mas sim ao rés do conjunto fático-probatório - exame da prova testemunhal e a ausência dos controle de jornada -, louvando-se no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, insuscetível de reexame nesta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Por conta disso, os arestos trazidos para confronto somente são inteligíveis dentro do respectivo contexto processual, o que impede esta Corte de firmar posição conclusiva sobre sua especificidade e a pretensa violação constitucional. Recurso não conhecido. **HORAS IN ITINERE.** Verifica-se do acórdão recorrido que o Tribunal Regional dirimiu a controvérsia não pelo prisma do ônus subjetivo da prova, mas sim ao rés do conjunto fático-probatório - exame da prova testemunhal e dos recibos de pagamento -, louvando-se no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, insuscetível de reexame nesta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Em razão desse enunciado, os arestos trazidos para confronto somente são inteligíveis dentro do respectivo contexto processual, o que impede esta Corte de firmar posição conclusiva sobre sua especificidade, bem como quanto à contrariedade dos enunciados e a pretensa violação legal. Recurso não conhecido. **REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS.** Os arestos de fls. 226, oriundos do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, não servem para fim de cotejo de teses, na esteira da alínea "a" do art. 896 da CLT. Além do que, a decisão regional está em consonância com a orientação jurisprudencial consagrada no Precedente nº 181 da SBDI1, segundo o qual "o valor das comissões deve ser corrigida monetariamente para em seguida obter-se a média para efeito de cálculo de férias, 13º salário e verbas rescisórias". Sendo assim vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, extraído da alínea "a" do art. 896 da CLT, em que os precedentes da SBDI1 foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso. Recurso não conhecido. **DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS.** Ocorre que a decisão regional está em conformidade com a inteligência do Enunciado nº 342 do TST, já que, segundo o Tribunal Regional, com exceção dos "descontos diversos", para os demais descontos não havia prova da autorização, a teor do referido enunciado. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-28,822/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JANETE TAVARES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONTAGEM. A decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 204 da SBDI1, que firmou a tese de que "a prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato". Desse modo, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, extraído da alínea "a" do art. 896 da CLT, em que os precedentes da SBDI1 foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso. **DIVISOR 200.** Não prospera o recurso de revista quando sua fundamentação vem desamparada dos requisitos intrínsecos de admissibilidade, nos termos do art. 896 da CLT, mostrando-se insuficiente, em sede extraordinária, o pressuposto da sucumbência. **HORAS EXTRAS. DIGITADOR. INTERVALO.** Não prospera o recurso de revista quando sua fundamentação vem desamparada dos requisitos intrínsecos de admissibilidade, a teor do art. 896 da CLT, mostrando-se insuficiente, em sede extraordinária, o pressuposto da sucumbência. **INTEGRAÇÃO DO VALE REFEIÇÃO E DA CESTA BÁSICA.** Vale lembrar que os arestos oriundos do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida não servem para fim de cotejo de teses, na esteira da alínea "a" do art. 896 da CLT. Em relação à ajuda alimentação pela participação no Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT, esta Corte já pacificou o entendimento de que a ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/76, não tem caráter salarial, não integrando o salário para nenhum efeito legal, vindo à baila o Enunciado nº 333 do TST, extraído da alínea "a" do art. 896 da CLT, em que os precedentes da SBDI1 foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista. Relativamente ao primeiro aresto de fls. 446, oriundo do TRT da 6ª Região, e ao Enunciado nº 241 do TST referem-se à tese de que o benefício teria sido fornecido por força de contrato de trabalho, hipótese distinta da examinada no acórdão regional de que referida verba tinha previsão em acordo coletivo e, posteriormente, no PAT, motivo pelo qual o aresto é inespecífico, a teor do Enunciado nº 296 do TST e o enunciado não se aplica à hipótese em exame. **INTERVALO DO ART. 384 DA CLT.** O único aresto de fls. 448 não atende o disposto no item I do Enunciado nº 337 do TST, quanto à

juntada de certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou à citação da fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado. **DISCRIMINAÇÃO. VENDA DO CARIMBO. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA.** Ressalte-se, de plano, a ausência de questionamento das normas previstas nos dispositivos constitucionais invocados, não tendo havido provocação da Corte de origem mediante a interposição dos embargos de declaração visando à emissão de tese, como orienta o Enunciado nº 297 do TST. O último aresto de fls. 451/452 é oriundo do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, não servindo para fim de cotejo de teses, na esteira da alínea "a" do art. 896 da CLT. As demais ementas de fls. 450/452, que versam sobre discriminação, não enfocam os mesmos aspectos delineados na decisão regional, a teor do Enunciado nº 296 do TST. Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-30.386/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ISILDINHA PIERRO MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BAS-TOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam calculados sobre a totalidade dos créditos da condenação; bem como conhecer quanto à época própria da correção monetária, por contrariedade ao Precedente nº 124 da SBDI1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência do índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: DIFERENÇAS DE ADICIONAL NOTURNO. Ressalte-se, de plano, a ausência de questionamento das normas previstas nos dispositivos legais e constitucional invocados, não tendo havido provocação da Corte de origem mediante a interposição dos embargos de declaração visando à emissão de tese, como orienta o Enunciado nº 297 do TST. Os arestos oriundos do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida e de Turma deste Tribunal não servem para fim de confronto de teses, na esteira da alínea "a" do art. 896 da CLT e a ementa de fls. 255, originária do TRT da 10ª Região, é inespecífica, a teor do Enunciado nº 296 do TST, porque versa sobre redução salarial decorrente de correção de erro no enquadramento do reclamante, matéria não examinada na decisão recorrida. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Esta Corte, mediante o Precedente nº 32 da SBDI1, vem decidindo que os descontos previdenciários e fiscais, de acordo com as determinações dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, são devidos. Mais recentemente, também a SBDI1 firmou o entendimento de que o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, conforme inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 228. Recurso conhecido e provido. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 124). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-31.235/2002-900-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : DÍDIA CLARA MENEZES DE MACEDO
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DOS SANTOS PEREIRA
RECORRIDO(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRÊMIO-APOSENTADORIA. Os arestos de fls. 259/261 são oriundos do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida e o último de fls. 261 é de Turma do TST, razão pela qual não servem para confronto de teses, na esteira da alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-32.417/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : EDMA LUZ SANT'ANNA
ADVOGADA : DRA. RENATA VALENTE D. C. DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO. A comprovação de divergência válida e específica, no que tange ao pagamento da indenização adicional prevista na Lei nº 7.238/84 a empregado que aderiu a Plano de Desligamento Voluntário, enseja o processamento do recurso de revista. **Agravo provido. 2. RECURSO DE REVISTA - INDENIZAÇÃO ADICIONAL PREVISTA NA LEI Nº 7.238/84 - INAPLICABILIDADE AO CASO DE ADESAO VOLUNTÁRIA DO EMPREGADO A PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA.** A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, pacificada na Súmula nº 306 do TST, segue no sentido de que a indenização adicional prevista na Lei nº 7.238/84 é devida ao empregado dispensado injustamente no trintídio antecedente à sua data-base. O desligamento do empregado por força de adesão espontânea a Programa de Demissão Voluntária não equivale à dispensa por ato arbitrário do empregador, descabendo o pagamento da indenização adicional nessa hipótese. **Recurso de revista conhecido e não-provido.**

PROCESSO : RR-33.263/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
RECORRIDO(S) : JOAQUIM ANDRADE DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA CAJAÍBA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, em razão de violação ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional de fls. 346, proferido nos embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie os embargos de declaração de fls. 343/343 como entender de direito, ficando sobrestado o exame do adicional de periculosidade. **EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Acolhe-se a preliminar em epígrafe para, anulando o acórdão regional de fls. 346, proferido nos embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie os embargos de declaração de fls. 342/343 como entender de direito, ficando sobrestado o exame do adicional de periculosidade. Recurso provido.

PROCESSO : RR-33.396/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ELEVADORES REAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSWALDO DE PAULA SANTOS
RECORRIDO(S) : DORIVAL DIAS PEREIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LUIZ SANSANO DE GODÓI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ARESTO DE TURMA DO TST - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL IMPRESTÁVEL. Aresto oriundo de Turma do TST é imprestável para a configuração de divergência jurisprudencial, a teor da alínea "a" do art. 896 da CLT. Precedentes do TST nesse sentido. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-33.410/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ROBERTO DE PAULA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MONTEIRO SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO EM AGÊNCIA BANCÁRIA DO PRÓPRIO RECLAMADO - VALIDADE. A Instrução Normativa nº 18/00 do TST, ao estabelecer quais os requisitos necessários ao preenchimento da guia do depósito recursal, isto é, o nome das partes, o nº do PIS/PASEP, o nº do processo, a indicação da Vara de Trabalho por onde tramitou o feito, bem como do valor pago, não fez restrição à agência bancária recebedora do depósito. Portanto, se da guia de recolhimento constam as informações exigidas na IN 18/00, nada obsta a que o depósito recursal seja efetuado em qualquer agência bancária do país, inclusive pertencente ao próprio Reclamado, já que nesse caso o montante passa a estar à disposição do juízo.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-37.949/2002-900-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA SELEME LTDA.
ADVOGADO : DR. SAMUEL CARLOS LIMA
RECORRIDO(S) : SALETE FARIAS DOS SANTOS (ASSISTIDA POR SUA MÃE)
ADVOGADO : DR. CLAUDEMIR FRANCISCO ZARDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação tão-somente as parcelas consignadas no recibo de quitação, nos termos do Enunciado nº 330 do TST.

EMENTA: QUITAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 330 DO TST. Demonstrada contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST, consectário natural é o provimento da Revista para a devida adequação da prestação jurisdicional. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-38.107/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SUZANO
ADVOGADO : DR. JORGE RADI
RECORRIDO(S) : SÉRGIO CAMPOLE MACHADO
ADVOGADO : DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer em parte o Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. O empregador está obrigado ao pagamento, a título indenizatório, do período correspondente ao intervalo intrajornada não concedido, com base no valor do salário hora acrescido de 50%, ainda que não haja excesso na jornada semanal de 44 horas, porque os intervalos para descanso e alimentação não são computados na duração do trabalho, nos termos do art. 71, § 2º, da CLT. **HORAS EXTRAS. ACORDO VERBAL.** O Recorrente não ataca o fundamento posto pelo Regional, de que se trata de inovação recursal - matéria preclusiva -. Inservíveis ao conhecimento da revista as alegações de existência de acordo nos moldes do artigo 7º, XIII, da Carta Magna, eis que matéria de mérito não abordada no v. acórdão hostilizado. **Recurso de Revista parcialmente conhecido e desprovido.**

PROCESSO : RR-38.226/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
ADVOGADA : DRA. MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA
RECORRIDO(S) : REGINALDO GERTRUDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ SÍLVIO TROVÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer em parte o Recurso de Revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que na aplicação da correção monetária incidam os índices correspondentes ao mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Incólumes os dispositivos legais mencionados - artigos 461 e 818 da CLT e 333 do CPC, -. O Regional aplicou o Enunciado nº 68 do TST, que consagra o entendimento de ser do empregador o ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do obreiro, quanto à equiparação salarial. **CORREÇÃO MONETÁRIA.** Na aplicação da correção monetária incidem os índices do mês subsequente à prestação do serviço. **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1/TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-38.321/2002-900-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : JOÃO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
RECORRIDO(S) : MONTEVERDE ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SA-BÓIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Os arestos paradigmáticos transcritos nas razões recursais pelo Recorrente são inservíveis ao fim colimado. É que tais arestos são oriundos de Turma do TST, o que desatende ao disposto no art. 896, alínea "a", da CLT. Recurso de Revista não conhecido.



PROCESSO : RR-51.079/2002-900-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. HENRY WAGNER VASCONCELOS DE CASTRO

RECORRIDO(S) : TELMA REGINA MARQUES

ADVOGADO : DR. NILO DAWAY JUNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: DEPOSITO RECURSAL - ATO GP-278/97 DO TST - CONTAGEM DO PRAZO PARA INÍCIO DA VIGÊNCIA - ARTIGOS 184, § 2º, 240, 506 DO CPC E 775 DA CLT E ENUNCIADOS NºS 1 E 262 DO TST - VIOLAÇÕES E CONTRARIEDADES NÃO CARACTERIZADAS. A hipótese dos autos diz respeito à fixação da data de início da vigência de ato normativo desta Corte Superior, precisamente o ATO-GP 278 de 1997, que fixa novos valores para o depósito recursal. Os artigos 184, § 2º, 240 e 506 do CPC e 775 da CLT, tidos por violados nas razões de revista, e os Enunciados nºs 1 e 262 do TST não tratam da matéria em debate, na medida em que cuidam dos prazos para a prática de atos processuais e, nesse contexto, não autorizam o conhecimento da revista. Ressalte-se que a contagem do prazo, para efeito de vigência de ato oriundo desta Corte, que determina novo valor para o depósito recursal, não se confunde com a contagem de prazo processual. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : ED-RR-55.371/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

EMBARGANTE : TRANSPORTES FÁTIMA LTDA.

ADVOGADO : DR. GERALDO LIBERATO SANT'ANNA

EMBARGADO(A) : ALFREDO SANTIAGO DUTRA

ADVOGADA : DRA. SUZANA HORTA MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Sob a alegação de vício de omissão busca a Embargante a reforma do julgado. Oferecidos à deriva das situações a que se referem os artigos 897-A, da CLT e 535, incisos I e II, do CPC rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-70.169/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : GREGÓRIO SOBREIRA VICENTE

ADVOGADO : DR. ELI ALVES DA SILVA

RECORRIDO(S) : DIAS PASTORINHO S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA

ADVOGADO : DR. NORBERTO LOMONTE MINOZZI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "benefício da Justiça gratuita", por violação dos arts. 4º e 6º da Lei nº 1.060/50, e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder o direito ao benefício da Justiça gratuita.

EMENTA: CUSTAS - ISENÇÃO - INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DECLARADA NO CURSO DO PROCESSO - PREVISÃO NA LEI Nº 1.060/50, ARTIGOS 4º E 6º. A interpretação sistemática dos artigos 4º e 6º da Lei nº 1.060/50 evidencia o próprio sentido teleológico da norma, que não deixa dúvida de que os benefícios da assistência judiciária podem ser postulados pela parte a qualquer tempo no curso do processo, por simples afirmação de que se encontra em situação econômica que não lhe permita permanecer na demanda sem prejuízo do próprio sustento e de seus familiares. Realmente, o § 1º do artigo 4º, em reforço ao conteúdo do caput, explicita que "presume-se pobre, (...), quem afirmar essa condição", tanto assim que prevê a imposição de penalidade para o caso de prova em contrário. Nesse contexto, evidentemente que o Regional, ao não conhecer dos embargos de declaração do reclamante, sob o fundamento de que preclusa a oportunidade, violou a literalidade dos referidos dispositivos. **Recurso parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-72.964/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : ADAILTON FERREIRA GUARITA

ADVOGADA : DRA. DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA ENTRE EMPRESA GESTORA DE SERVIÇO PÚBLICO E EMPRESA CONCESSIONÁRIA. Inviável a revista se o Regional não emitiu juízo explícito sobre o tema e nem foi instado a fazê-lo via embargos de declaração, a teor do Enunciado nº 297/TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-416.855/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

RECORRENTE(S) : OSIR DE MELO LINS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI

RECORRIDO(S) : PIRELLI CABOS S.A.

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARAES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E CERCEAMENTO DE DEFESA. A Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST consagra o entendimento segundo o qual a admissibilidade da prejudicial em exame, apenas tem cabimento por afronta ao artigo 93, IX da Constituição Federal ou violação aos artigos 832 da Consolidação das Leis do Trabalho ou 458 do Código de Processo Civil. Por ângulo algum vislumbra-se ofensa literal e direta aos dispositivos processuais a que se apega o Reclamado. Inservíveis ao fim colimado a invocação de divergência jurisprudencial. **PRELIMINAR DE NULIDADE POR VIOLAÇÃO DOS ARTS. 131 DO CPC E 840 DA CLT.** O Regional consignou que a decisão do Juízo de Primeiro Grau baseou-se em acórdão anterior, proferido às fls. 633-636, que acolheu preliminar para reconhecer o julgamento "extra petit" e determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem para nova decisão. Portanto, tendo o acórdão anterior se manifestado nestes termos, não poderia o Juízo Primário esposar entendimento contrário. Assim, não vislumbro violação aos dispositivos legais invocados pelo Recorrente, eis que a matéria foi devidamente apreciada e fundamentada pelo Juízo Primário e pelo Eg. Regional. **TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** O Regional assentou a tese da irretroatividade dos efeitos do texto constitucional a período anterior à promulgação da Carta Federal de 1988, argumento este não combatido pelo Recorrente em seu recurso de revista. Desta forma não prosperam as alegações de ofensa aos dispositivos constitucionais, visto que à época, os mesmos não existiam no mundo jurídico. **RECOMPOSIÇÃO DO SALÁRIO-HORA DECORRENTE DA REDUÇÃO DE JORNADA.** Não houve manifestação regional em relação ao tema. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. **CLÁUSULA SEXTA DA CONVENÇÃO COLETIVA DE 1988.** Arestos ultrapassados por notória e iterativa jurisprudência do TST, não autorizam o trânsito da Revista nos termos do Enunciado nº 333 do TST. **MULTA CONVENCIONAL.** O tema encontra-se fundamentado na concessão das horas extras resultantes da redução constitucional da jornada. Não tendo sido conhecida a revista quanto ao tema principal, prejudicada resta a análise deste. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-422.740/1998.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA SÃO BERNARDO LTDA.

ADVOGADA : DRA. REGINA HELENA BORIN DA SILVA

RECORRIDO(S) : CLOVIS APARECIDO GUEDES

ADVOGADO : DR. ENRICO CARUSO

DECISÃO:por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas de percursos e seus adicionais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS "IN ITINERE". As convenções e acordos coletivos decorrem do exercício da autonomia privada coletiva, no processo de negociação entre as categorias profissional e econômica, onde ganhos e perdas são sopesados. Daí porque eficaz a avença fixando em uma hora o "quantum" do pagamento das horas "in itinere". Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-425.013/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : CARLOS ROBERTO BARBOSA DUFPRAYER CARVALHO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDO(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE

ADVOGADO : DR. ROBERTO PONTES DIAS

RECORRIDO(S) : CRUZEIRO DO SUL S.A. - SERVIÇOS AÉREOS

ADVOGADO : DR. JONAS DE OLIVEIRA LIMA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 358/360, determinar o retorno dos autos ao Eg. Regional, a fim de que profira novo julgamento, prequestionando o ponto abordado nos embargos de declaração, como entender de direito. Sobrestado o exame dos demais fundamentos deste e dos outros recursos de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CARACTERIZAÇÃO - NULIDADE. Se, a despeito do manejo dos embargos declaratórios, persiste a omissão a respeito de questão sobre a qual deveria pronunciar-se o Regional, caracterizada está a violação do artigo 458 do CPC, por negativa da prestação jurisdicional. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-425.015/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. DANILO PORCIUNCUA

RECORRIDO(S) : VALÉRIA DE FÁTIMA PARREIRA SOARES

ADVOGADO : DR. ALBERTO LÚCIO MORAES NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. PRESCRIÇÃO - Decisão regional proferida com lastro no Enunciado nº 294 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Não conhecido. **GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.** De acordo com o Enunciado nº 296 do TST, a divergência apta a ensejar o conhecimento do recurso de revista deve ser específica. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-426.864/1998.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : ÂNGELA TEREZINHA DA SILVA

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ZOMER MEIRA

ADVOGADO : DR. WAGNER D. GIGLIO

DECISÃO:Por unanimidade; I - conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade da pré-contratação de horas extras, por contrariedade à Súmula nº 199 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença, no particular; II - conhecer do recurso quanto aos juros compensatórios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: 1. HORAS EXTRAS - PRÉ-CONTRATAÇÃO - NULIDADE. A contratação do empregado bancário para uma jornada de seis horas diárias que desde a admissão trabalha oito horas, sob a premissa de que as duas horas representam jornada suplementar, caracteriza a pré-contratação de horas extras, repudiada pela jurisprudência sedimentada na Súmula nº 199 do TST.

2. JUROS COMPENSATÓRIOS. Inexiste, no ordenamento jurídico pátrio, disposição legal disciplinando outra forma de incidência de juros moratórios sobre os créditos trabalhistas, a par daquela prevista no art. 39 da Lei nº 8.177/91. Portanto, o pleito de juros compensatórios encontra óbice no art. 5º, II, da Constituição Federal. **Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.**

PROCESSO : RR-434.856/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : JOCEMAR BORGES DE MORAIS

ADVOGADO : DR. JOÃO EVANGELISTA DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : EMEGÊ - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S.A.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO ROSA GILBERTI

DECISÃO:Em, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NORMA COLETIVA. CATEGORIA DIFERENCIADA. O acórdão regional está embasado expressamente na Orientação Jurisprudencial nº 55 da SBDI1 deste Tribunal Superior, ao dar provimento ao recurso ordinário empresarial, sendo impostergável a aplicação do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-436.943/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

RECORRIDO(S) : MARIA GERALDA SALGADO MACHADO

ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: MULTAS CONVENCIONAIS NÃO-PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. A decisão recorrida está em inteira harmonia com a jurisprudência reiterada e dominante deste Tribunal, que fir-

mou a tese de que a multa pelo descumprimento de obrigação prevista em convenção ou acordo coletivo de trabalho tem incidência mesmo quando o direito avençado possui previsão legal. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Os requisitos do art. 896, CLT não foram atendidos, uma vez que os arestos transcritos não partem das mesmas premissas fáticas (Enunciado 296, TST) e às violações legais e constitucionais falta prequestionamento (Enunciado 297, TST) ou o alcance de sua literalidade.

PROCESSO : RR-438.930/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : EDSON ALVES CORDEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. CEF. SUPRESSÃO. O acórdão regional foi proferido em explícita consonância com o entendimento deste Tribunal consubstanciado nos Enunciados 51 e 288. A matéria, ademais, tem a aplicação da Orientação Jurisprudencial 250 ("COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. ENUNCIADOS NºS 51 E 288. APLICÁVEIS. A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício.") Incidência do art. 896, § 5º da CLT e Enunciado 333, TST pressupostos negativos de admissibilidade, para obstar o conhecimento do Recurso de Revista.

PROCESSO : RR-438.931/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO
ADVOGADO : DR. JÚLIO AFONSO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARTINS DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. AILTON MOREIRA ANTUNES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista por incabível.

EMENTA: ENTE PÚBLICO. SENTENÇA CONDENATÓRIA ATACADA POR RECURSO ORDINÁRIO INTEMPESTIVO E CONFIRMADA, PELO TRIBUNAL REGIONAL, EM SEDE DE REMESSA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA. A remessa ex officio, ainda que garanta o duplo grau de jurisdição, como forma de controle da legalidade de decisões contrárias a ente público, não tem natureza de recurso. Logo, não supre a omissão do litigante que deixou de recorrer voluntariamente no prazo de lei. Daí porque o recurso de revista é inviável, se o reexame necessário não impôs novo gravame ao ente público. A hipótese é de preclusão. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-443.512/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN
RECORRIDO(S) : PEDRO BENHUR CAVALCANTE SCHERER
ADVOGADO : DR. MARCOS EVALDO PANDOLFI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS TRATADOS NO ARTIGO 899, § 4º, DA CLT. A Instrução Normativa nº 18/TST, estabelece, para a comprovação do depósito recursal na Justiça do Trabalho que a guia de recolhimento respectiva seja confeccionada segundo o teor da Instrução nº 15/98 do TST, ou seja, efetivado em conta vinculada do FGTS, mediante GRE, na qual conste pelo menos o nome do Recorrente e do Recorrido; o número do processo; a designação do juiz por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticada pelo Banco receptor. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-446.681/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : DECORPRINT - DECORATIVOS DO PARANÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS REQUIÃO
RECORRIDO(S) : PLÍNIO CARLOS DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ RICETTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos temas "Turno ininterrupto de revezamento. Horas extras. Adicional", "Descontos previdenciários e fiscais - Competência da Justiça do Trabalho" e "Horas extras minuto a minuto", por divergência jurisprudencial; e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que, na liquidação, proceda-se aos descontos das contribuições previdenciárias e fiscais devidas por lei e limitar o pagamento das horas extras, e reflexos, aos dias em que forem ultrapassados os cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, considerando, neles, a sua totalidade caso ultrapassado o referido limite.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Os fundamentos norteadores do *decisum* foram devidamente registrados, sendo inviável falar em nulidade do julgado, haja vista que a prestação jurisdiccional solicitada foi indiscutivelmente entregue pelo TRT, de forma completa, expendendo análise dentro do princípio da convicção delineado pelo art. 131, CPC. Revista não conhecida. **TURNÔ ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. ADICIONAL.** Incidência do Enunciado nº 126/TST. Matéria sumulada (Enunciado nº 360/TST). Todavia, quanto ao adicional, ficou demonstrado dissenso pretoriano. Recurso conhecido em parte. **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DETERMINAR OS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A jurisprudência atual, notória e iterativa deste Tribunal já se encontra firmada, com a edição da Orientação Jurisprudencial nº 32/SDI, no sentido de que são devidos os descontos relativos à contribuição previdenciária e ao imposto de renda, deduzidos da condenação imposta ao empregador nas sentenças trabalhistas, tendo em vista o disposto no Provimento nº 3/84 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e na Lei nº 8.212/91. Recurso provido. **HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO.** A Seção de Dissídios Individuais, através da Orientação Jurisprudencial nº 23, pacificou o seguinte entendimento: "Cartão de Ponto. Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)". Recurso de Revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-450.016/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : ROQUE AUGUSTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BÓSCO KUMAIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. Encontra-se consagrado nesta Corte mediante a Orientação Jurisprudencial nº 234 da SDI-1 o entendimento de que a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Assim, vem à baila o Enunciado nº 333 do TST, em que os precedentes da SDI foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO.** De acordo com o art. 896, § 4º, da CLT, inadmissível o recurso de revista quando a decisão regional tiver sido prolatada com esteio na jurisprudência do TST, *in casu*, o Enunciado nº 264. Recurso de revista não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, pelo Precedente nº 124, pacificou o entendimento no sentido de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso provido.

PROCESSO : RR-452.798/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : PAULO HUMBERTO DUARTE REGIANI
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DANTAS DE BRITO
RECORRIDO(S) : MODERNA INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS E MÓVEIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA NUNES PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema diárias de viagem - integração -, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir a integração das diárias de viagem.

EMENTA: DIÁRIAS DE VIAGEM - INTEGRAÇÃO. Tendo o Regional deixado claro que o Autor percebia diárias para viagem superior a 50% (cinquenta por cento) do seu salário, tais parcelas integram o referido salário, conforme se extrai do § 2º do art. 457 da CLT, não sendo outro, inclusive, o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 101 deste Tribunal. **MULTA PREVISTA NO ARTIGO 9º DA LEI Nº 7.238/94.** O recurso encontra-se desfundamentado, nos termos do artigo 896 da CLT. Recurso de revista conhecido em parte e, nela, provido.

PROCESSO : RR-452.837/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : REFRIGERAÇÃO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO JOSELITO BORDIN
RECORRIDO(S) : ARI DA SILVA DIAS
ADVOGADO : DR. DJALMA LUIZ VIEIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista com relação aos temas correção monetária - época própria, descontos previdenciários e fiscais e horas extras - acordo de compensação - Enunciado nº 85, todos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários; determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais resultantes dos créditos do trabalhador, oriundos da condenação judicial, que deverá incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final, conforme Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1, e para deferir relativamente às horas extras destinadas à compensação, apenas o pagamento do adicional por trabalho extraordinário, respectivamente.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, pelo Precedente nº 124, pacificou o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Recurso conhecido e provido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A jurisprudência iterativa, atual e notória do TST, consubstanciada no Boletim de Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI-1, pacificou entendimento quanto à competência desta Justiça para apreciar matéria relativa aos descontos previdenciários e fiscais e em relação à obrigatoriedade de se determinar que os referidos descontos incidam sobre os créditos decorrentes de sentenças trabalhistas. A Orientação Jurisprudencial nº 228, por sua vez, determina o recolhimento dos descontos legais, resultantes dos créditos do trabalhador oriundos da condenação judicial, que deverá incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final, conforme exegese extraída dos arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91, com a redação instituída pela Lei nº 8.620/93. Recurso conhecido e provido. **COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ENUNCIADO Nº 85.** A jurisprudência iterativa, atual e notória do TST, consubstanciada no Boletim de Orientação Jurisprudencial nº 220 da SDI-1, pacificou entendimento de que "A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem à jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. Recurso conhecido e provido. **HORAS EXTRAS - CONDIÇÃO DE HORISTA.** O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses contidas no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO.** Prevalece o entendimento firmado nesta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1, de que não é devido o pagamento das horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse cinco minutos antes e/ou após a jornada normal de trabalho. No entanto, se ultrapassado esse limite, deverá ser considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-452.992/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. HILTON MARCELO PERES ZATTONI
RECORRIDO(S) : OSMAR VASCÃO
ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema relativo aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a realização dos descontos previdenciários e fiscais.

EMENTA: TURNÔ ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS. A decisão regional foi proferida com lastro no Enunciado nº 360 do TST, alçado à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. EMPREGADO HORISTA. TURNÔ ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO E DIVISOR 180. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA E RESTAURANTE.** Para o conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial é necessário que sejam observadas as determinações do Enunciado nº 296 do TST. **DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A jurisprudência iterativa, atual e notória do TST, consubstanciada no Boletim de Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI-1, pacificou o entendimento quanto à competência desta Justiça para apreciar matéria relativa aos descontos previdenciários e fiscais incidentes sobre os créditos decorrentes de sentenças trabalhistas.



PROCESSO : RR-456.981/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : EVERALDO DE ABREU MELLO
ADVOGADO : DR. NÉLSON FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRÊMIO APOSENTADORIA. O recurso de revista, em face da sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses contidas no artigo 89 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-457.471/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MESBLA - LOJAS DE DEPARTAMENTO S.A.
ADVOGADO : DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO
RECORRIDO(S) : SÔNIA MARIA MACHADO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MIRIAM DE FÁTIMA KNOPIK

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade com as Súmulas nos 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para autorizar a retenção dos descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos constituídos nesta reclamação trabalhista, na forma dos Provimientos nos 1/96 e 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST, e para afastar da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: 1. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A SBDI-1 do TST, mediante as Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228, firmou o entendimento de que a Justiça do Trabalho é competente para impor os descontos previdenciários e fiscais e de que tais contribuições são devidas e incidem sobre o total da condenação apurado ao final, observado o disposto nas Leis nos 8.212/91 e 5.541/92 e nos Provimientos nos 1/96 e 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. 2. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECLAMANTE NÃO ASSISTIDO PELO SINDICATO DA CATEGORIA.** A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmouse no sentido de que a condenação em honorários advocatícios não decorre simplesmente da sucumbência, mas depende do preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 5.584/70, entre os quais figura a exigência de que o reclamante esteja assistido pelo sindicato da sua categoria profissional. Assim, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios baseada somente na sucumbência desatende aos comandos das Súmulas nos 219 e 329 do TST. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-459.270/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : MK PUBLICITÁ PRODUÇÕES, PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA.
ADVOGADA : DRA. DELMA DE SOUZA BARBOSA
RECORRIDO(S) : WILFRED EBO DE MUINCK
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção do recurso de revista da reclamada argüida pelo reclamante em contrarrazões; por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto à preliminar de nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, acolhendo-a anular a decisão proferida às fls. 143 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que profira novo julgamento dos embargos declaratórios interpostos pela reclamada às fls. 141/142, sobrestados os demais tópicos da revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE DESERÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. Esta Corte, por meio da SDI, no seu precedente nº 139, adota a tese de que está a parte Recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Sendo assim, o depósito recursal efetuado pela Reclamada atende ao disposto na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93 do TST e à tese adotada pela SDI desta Corte, consubstanciada no Precedente nº 139. Preliminar rejeitada. **PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Se o Regional não entrega a prestação de forma completa ao não fundamentar sua decisão e, mesmo instado a sanar o vício via embargos declaratórios, na forma do Enunciado nº 278 do TST, não o faz, urge a decretação de nulidade com fundamento no artigo 832 da CLT. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-459.978/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : EMTTEL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S.C. LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR
RECORRIDO(S) : NELSON RODRIGUES CAMPANO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto à estabilidade provisória e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE SINDICAL - INTERPRETAÇÃO DO ART. 8º, VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SINDICATO AINDA NÃO REGISTRADO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. A estabilidade do dirigente sindical, consagrada no art. 8º, VIII, da Constituição Federal, conforme jurisprudência do STF, nasce para o dirigente sindical antes mesmo do registro do ente associativo no órgão competente, o Ministério do Trabalho. A garantia da estabilidade é reconhecida, pelo menos, desde a data do pedido de registro da entidade sindical no Ministério do Trabalho, abrangendo a fase de formação do ente sindical. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-460.491/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. VALESCA GOBBATO LAHM
RECORRIDO(S) : CLECI SANTOS DIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista por incabível.

EMENTA: ENTE PÚBLICO. SENTENÇA CONDENATÓRIA NÃO ATACADA POR RECURSO ORDINÁRIO E CONFIRMADA, EM PARTE, PELO TRIBUNAL REGIONAL, EM SEDE DE REMESSA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA. A remessa ex officio, ainda que garanta o duplo grau de jurisdição, como forma de controle da legalidade de decisões contrárias a ente público, não tem natureza de recurso. Logo, não supre a omissão do litigante que deixou de recorrer voluntariamente no prazo de lei. Daí por que o recurso de revista é inviável, se o reexame necessário não impôs novo gravame ao ente público. A hipótese é de preclusão. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-463.064/1998.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : IOB - INFORMAÇÕES OBJETIVAS PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ADILSON GALVÃO VERÇOSA
ADVOGADA : DRA. REGINA COELI MEDINA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR
RECORRIDO(S) : EUSALY DO NASCIMENTO BAYMA
ADVOGADO : DR. EDVAN CAPUCHO COUITEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer o Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto à prescrição e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescritos os direitos anteriores a 06/08/92, considerando como marco inicial a data da propositura da ação, e quanto ao enquadramento do advogado em categoria diferenciada e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. É cabível a argüição da prescrição, em sede de recurso ordinário, a teor do Enunciado nº 153 deste Colendo Tribunal Superior. Destaque-se, por oportuno, a redação do artigo 193 do Novo Código Civil, "litteris": "A prescrição pode ser alegada, em qualquer grau de jurisdição, pela parte a quem aproveita". **ADVOGADO. CATEGORIA DIFERENCIADA.** O art. 511, § 3º, da CLT, dispõe que categoria diferenciada é aquela formada por profissionais que tenham sua atividade regulamentada por estatuto especial. Dessa forma, os advogados, que são regidos por estatuto próprio, a saber, a Lei nº 8.906/94, constituem categoria profissional diferenciada, nos exatos termos do texto celetista. Recurso de Revista conhecido e provido em parte.

PROCESSO : ED-RR-467.161/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
EMBARGANTE : CLAUDIO PAIM BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOAQUIM PEREIRA ALVES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Estreito o cabimento do efeito modificativo via declaratórios, este pertinente a erro no exame dos pressupostos de admissibilidade dos recursos. Imperativo do artigo 897-A da CLT. Impertinentes, por conseguinte, quando buscam alteração do mérito da prestação jurisdicional satisfeita. **Embargos Declaratórios desprovidos.**

PROCESSO : RR-473.463/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : SOLANGE MARIA MATHIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIS CAMPOS XAVIER
RECORRIDO(S) : ANGLLO AMERICANO ESCOLAS INTEGRADAS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS COELHO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "Professor. Dispensa. Salários relativos ao período das férias escolares", por contrariedade ao Enunciado nº 10/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no particular.

EMENTA: PROFESSOR. DISPENSA. SALÁRIO RELATIVO AO PERÍODO DE FÉRIAS ESCOLARES. "É assegurado aos professores o pagamento dos salários no período de férias escolares. Se despedido sem justa causa ao terminar o ano letivo ou no curso dessas férias, faz jus aos referidos salários." (Enunciado nº 10/TST). Recurso conhecido e provido. **MULTA. NORMA COLETIVA.** O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses descritas no artigo 896 da CLT, exigindo-se que os dispositivos legais, ou matéria, cuja violação é argüida, tenham sido examinados (Enunciado 297/TST) e que os arestos colacionados considerem as mesmas premissas fáticas (Enunciado 296/TST). Revista não conhecida. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A matéria não foi prequestionada na decisão recorrida, atraindo, assim, o óbice do Enunciado nº 297/TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-474.056/1998.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : LOGASA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADA : DRA. DENISE PEÇANHA SARMENTO DOGLIOTTI
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA LOPES SILVA
ADVOGADO : DR. ALCIMAR NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do TST, quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o cálculo do referido adicional tenha por base o salário mínimo, bem como conhecer do recurso, por violação do art. 477, § 8º, da CLT, no tocante à multa rescisória e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluí-la da condenação.

EMENTA: 1. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO.** A teor da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do TST, mesmo na vigência da Constituição de 1988, o adicional de insalubridade tem como base de cálculo o salário mínimo. 2. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - RECONHECIMENTO JUDICIAL - MULTA DO ART. 477 DA CLT.** Consoante dispõe o art. 477 da CLT, a multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias é devida quando não observada a regra do seu § 8º, ou seja, o Empregador deve liquidar o débito trabalhista o mais breve possível, sob pena de incorrer em mora pelo atraso na quitação. Quanto ao adicional de insalubridade, houve evidente controvérsia sobre o pagamento, ou não, de tal vantagem ao Reclamante, somente sendo reconhecido judicialmente o direito, após realização de perícia, e deferido apenas em relação a um período da relação contratual. **Recurso de revista da Reclamada parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : ED-RR-475.413/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : ANDRÉ SOARES DEMIDOFF
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Estreito o cabimento do efeito modificativo via declaratórios, este pertinente a erro no exame dos pressupostos de admissibilidade dos recursos. Imperativo do artigo 897-A da CLT. Impertinentes, por conseguinte, quando buscam alteração do mérito da prestação jurisdicional satisfeita. **Embargos Declaratórios desprovidos.**

PROCESSO : RR-477.069/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

ADVOGADA : DRA. SYLVIA LÚCIA DE MEDEIROS RIBEIRO BAPTISTA

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS MANHÃES RODRIGUES

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ FEIJÓ DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A prevalência da realidade fática dos autos, deduzida pelo julgador com respaldo no art. 131 do CPC, torna inviável a indagação do não-atendimento dos requisitos necessários para a configuração da equiparação salarial, porque implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório, nos termos do Enunciado nº 126 do TST, erigido em pressuposto negativo de admissibilidade. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-480.939/1998.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS

ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI

RECORRIDO(S) : REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ACÚRCIO CAVALEIRO DE MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PREVISITA EM ACORDO COLETIVO. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica ou alegação de violação a normas legais devidamente apontadas nas razões do recurso, mediante o uso de expressões que indiquem a existência de ofensa legal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-494.334/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

EMBARGANTE : MÁRCIO JOSÉ DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Estreito o cabimento do efeito modificativo via declaratórios. Impertinentes, por conseguinte, quando buscam alteração do mérito da prestação jurisdicional satisfeita. **Embargos Declaratórios rejeitados.**

PROCESSO : RR-497.990/1998.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JOINVILLE

ADVOGADO : DR. EDSON ROBERTO AUERHAHN

RECORRIDO(S) : HILBERTO KUHLMEN

ADVOGADA : DRA. LUIZA DE BASTIANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ENTE PÚBLICO. SENTENÇA CONDENATÓRIA NÃO ATACADA POR RECURSO ORDINÁRIO E CONFIRMADA, PELO TRIBUNAL REGIONAL, EM SEDE DE REMESSA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA. A remessa ex-officio, ainda que garanta o duplo grau de jurisdição, como forma de controle da legalidade de decisões contrárias a ente público, não tem natureza de recurso. Logo, não supre a omissão do litigante que deixou de recorrer voluntariamente no prazo de lei. Daí porque o recurso de revista é inviável, se o reexame necessário não impôs novo gravame ao ente público. A hipótese é de preclusão. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-497.991/1998.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JOINVILLE

ADVOGADO : DR. EDSON ROBERTO AUERHAHN

RECORRIDO(S) : ADEMAR SIGNOR

ADVOGADA : DRA. LUIZA DE BASTIANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ENTE PÚBLICO. SENTENÇA CONDENATÓRIA NÃO ATACADA POR RECURSO ORDINÁRIO E CONFIRMADA, PELO TRIBUNAL REGIONAL, EM SEDE DE REMESSA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA. A remessa ex-officio, ainda que garanta o duplo grau de jurisdição, como forma de controle da legalidade de decisões contrárias a ente público, não tem natureza de recurso. Logo, não supre a omissão do litigante que deixou de recorrer voluntariamente no prazo de lei. Daí porque o recurso de revista é inviável, se o reexame necessário não impôs novo gravame ao ente público. A hipótese é de preclusão. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-499.277/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

RECORRENTE(S) : PROGECON - PROJETOS, CONSTRUÇÕES E GEOTÉCNICAS LTDA.

ADVOGADO : DR. LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO

RECORRIDO(S) : JOÃO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : DR. ISRAEL PINTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Note-se que, feita a apreciação das provas e assentados os fundamentos da decisão, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional. **ACORDO INDIVIDUAL PARA PRORROGAÇÃO/COMPENSAÇÃO DE JORNADA.** Na apreciação das matérias fáticas, o Eg. Regional "a quo" concluiu pela existência apenas de norma coletiva que autoriza a redução da jornada semanal - semana inglesa. Declara inexistente acordo individual. Deserve ao desiderato da admissibilidade a invocação do Enunciado nº 108/TST, porquanto cancelado pela Resolução nº 85/1998, DJ de 20.08.1998. Também não socorrem à Recorrente os arestos colacionados, uma vez que tratam de fatos diferentes aos da hipótese dos autos. Óbice ao processamento inserto no **Enunciado nº 296/TST.** Assim, como espelhado nos fundamentos da decisão, por ângulo algum, vislumbra-se ofensa literal e direta aos dispositivos constitucionais - art. 5º, II, norma princípio, que apenas poderia revelar ofensa de forma reflexa ou indireta; artigo 7º, XIII, porquanto não houve desconhecimento de acordo ou convenção coletiva, tão-somente apreciação quanto à imperatividade e abrangência. Também não violado o § 2º do art. 59 Consolidado ante o caráter interpretativo da prestação jurisdicional agredida. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-499.594/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CAPITAL - SUDECAP

ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DA SILVA SIMÃO

RECORRIDO(S) : JOAQUIM GONÇALVES PIMENTA FILHO E OUTRO

ADVOGADA : DRA. LUCIENE GONÇALVES DONATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 169, parágrafo único, I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença de primeiro grau, julgar improcedente o pedido da inicial. Destarte, fica prejudicada a apreciação do recurso de revista no que toca à aplicação da prescrição.

EMENTA: SUDECAP - QÜINQUÊNIOS - PREVISÃO EM LEIS MUNICIPAIS - NECESSIDADE DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (CF, ART. 169, PARÁGRAFO ÚNICO, I). Nos termos do art. 169, parágrafo único, I, da Constituição Federal de 1988, hoje convolado em § 1º, I, pela Emenda Constitucional nº 19/98, de mesmo teor, a concessão de qualquer vantagem ou o aumento de remuneração pelas entidades da administração direta ou indireta necessitam de prévia dotação orçamentária, a fim de fazer frente ao custeio das vantagens. A SUDECAP, autarquia municipal, somente fez previsão de crédito para o pagamento da parcela atinente aos quinquênios pleiteados pelos Reclamantes e preconizados na Lei Orgânica do Município e na Lei Municipal nº 5.809/90, através da Lei Municipal nº 7.023, de 03/01/96, razão pela qual, antes disso, não era possível o deferimento do adicional por tempo de serviço aqui vindicado (quinquênios), sem malferimento direto do comando constitucional, que autoriza a admissão do recurso de revista, porquanto as mencionadas leis municipais, anteriores à Lei 7.023/96, não trataram da abertura de crédito nesse sentido. Nesses termos, tendo a Reclamada procedido ao pagamento dos quinquênios de janeiro de 1996 em diante, não há respaldo para o pedido inicial referente a parcelas do período de 1990 a 1995. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-504.941/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. EDMILSON MOREIRA CARNEIRO

RECORRIDO(S) : ULISSES DA FONSECA JÚNIOR

ADVOGADO : DR. RICARDO MACHADO DE SIQUEIRA

DECISÃO: Não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Não há que se falar em infringência aos artigos 74, § 2º, 333, I, do CPC e 818 da CLT, porquanto a assertiva decisória de que a exibição parcial de documentos, sem qualquer justificativa, deságua em ato omissivo indicador da inversão do ônus da prova, revela de interpretação razoável dos dispositivos legais, pelo que aplicável o Enunciado nº 221/TST. Afastada hipótese de ofensa direta à Constituição Federal - art. 5º, II da CF. No tocante aos arestos despontam-se inespecíficos à comprovação do dissenso pretoriano, nos moldes do Enunciado nº 296/TST, porquanto em nenhum dos transcritos há tese pertinente à exibição parcial dos controles de ponto, sem justificativa do Réu. **Recurso de Revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-511.808/1998.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : JOSÉ DE JESUS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALMIR DE ASSUNÇÃO FILHO

RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE E NORDESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir ao Reclamante as horas extras excedentes da sexta diária, com o adicional respectivo e o divisor 180, bem como os reflexos pertinentes.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - TRABALHO EM DOIS TURNOS ALTERNADOS. O que caracteriza o regime de turnos ininterruptos de revezamento, previsto no art. 7º, XIV, da Constituição da República, é a mudança contínua de turno de trabalho, que pode ser diária, semanal, quinzenal ou mensal. Ora, as mudanças freqüentes de turnos de trabalho acarretam prejuízos à saúde física e mental do trabalhador, o que lhe assegura a jornada reduzida de seis horas diárias, a fim de minimizar os desgastes sofridos com a alteração de seus ciclos biológicos. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-512.833/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

RECORRIDO(S) : OLÍMPIO GUIMARÃES DIÓRIO MOL E OUTROS

ADVOGADO : DR. WANDEIR MACIEL MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Não se verifica cerceamento ao direito de defesa da parte recorrente. Tivesse o reclamado tido seu direito de defesa cerceado não lhe teriam sido dadas as oportunidades que lhe foram asseguradas de impugnar as decisões que lhe foram desfavoráveis. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93.** "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade do § 4º do artigo 896 da CLT e Enunciado nº 331, IV, do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-512.877/1998.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : ARTUR PEDRO KUHNNEN

ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

RECORRIDO(S) : A. G. B. AUTO POSTO LTDA.

ADVOGADO : DR. IZIDORO AZEVEDO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para prosseguir no exame do recurso ordinário.



EMENTA: DESERÇÃO. RECOLHIMENTO DE MULTA PROCESSUAL POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. É incabível a exigência, ao empregado, de qualquer depósito, para interpor recurso, sob pena de extrapolção do âmbito do art. 899, CLT, de cuja interpretação se chega, facilmente, à conclusão que somente o empregador é alcançado pela exigência nele estabelecida. O depósito da multa por litigância da má-fé não constitui requisito recursal. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-514.116/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
RECORRIDO(S) : JUSTINO ALVES DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : DR. MARINHO CAMPOS DELL'ORTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso da reclamante quanto ao tema "honorários advocatícios", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO CARACTERIZAÇÃO. Uma vez que a tese enunciada pelo Regional contém a aplicação do princípio da sucumbência, para a imposição de honorários, revelando-se dispar dos Enunciados 219 e 32, TST, e verificado que o Juízo emitiu decisão fundamentada, conclui-se que o fez à luz do art. 131, CPC, mediante o princípio do livre convencimento motivado o que afasta a negativa de prestação jurisdicional. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho, a imposição de honorários não decorre do princípio da sucumbência, previsto no art. 20, CPC, uma vez que a verba encontra regência na Lei 5584/70, interpretada pelos Enunciados nº 219 e 329, TST.

PROCESSO : RR-515.506/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : GIULIANA PLUMARI
ADVOGADA : DRA. ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. PRISCILA SALLES RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto aos efeitos do aviso prévio, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retificação da anotação da CTPS, com data de saída correspondente ao término do aviso prévio indenizado, bem como o recolhimento do FGTS referente ao período do aviso prévio indenizado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST consagra o entendimento segundo o qual a prejudicial em exame, apenas tem cabimento por afronta ao artigo 93, IX da Constituição Federal ou violação aos artigos 832 da Consolidação das Leis do Trabalho ou 458 do Código de Processo Civil. Por ângulo algum vislumbra-se ofensa literal e direta aos dispositivos processuais a que se apega o Reclamado. Inservíveis ao fim colimado a invocação de divergência jurisprudencial. **INTERVALO INTRAJORNADA.** Tem-se que inviável a admissibilidade da Revista, quando a discussão das matérias é de cunho fático-probatório, insuscetíveis de reexame na atual fase recursal, ante o disposto no Enunciado nº 126 do TST. **AJUDA DE CUSTO ALIMENTAÇÃO.** Não comprovada prorrogação de jornada de trabalho prejudicada à pretensão de integração da ajuda de custo. **AVISO PRÉVIO. EFEITOS.** A matéria resta pacificada nesta Corte Superior em sentido convergente à pretensão recursal. É o que estabelece a Orientação Jurisprudencial nº 82 da SBDI-1, e o Enunciado nº 305 do TST. **DESCONTOS SALARIAIS.** A decisão Regional está em consonância com o Enunciado nº 342/TST, segundo o entendimento de que são válidos os descontos efetuados com expressa anuência do empregado. **MULTA DO ART. 538 DO CPC.** Não há violação ao art. 538 do CPC, uma vez que o Regional baseou-se no referido dispositivo, segundo apreciação dos declaratórios. **DESCONTOS A TÍTULO DE FALTAS.** Neste tópico a Reclamante apenas afirma a necessidade de sua reforma, sem contudo invocar violação legal e constitucional ou divergência jurisprudencial. Assim, desfundamentado o apelo, neste item, à luz do artigo 896 Consolidado. **INVARIABILIDADE DOS CONTROLES DE PONTO.** A Recorrente respalda sua contrariedade nos arestos trazidos a cotejo, os quais não guardam a mesma hipótese do autos, visto que nenhum deles traz a impugnação dos registros de ponto pela Reclamante, aliada à não infirmação da prova documental, conforme assente na decisão recorrida. **MULTA CONVENCIONAL.** O "decisum" recorrido é silente quanto a existência ou não de cláusula negocial constitutiva da obrigação de pagamento ou fixação de condições laborais para o trabalho suplementar. Ausente o questionado da não ocorrência de descumprimento de cláusula normativa. **Incidência do Enunciado nº 297/TST.** Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-522.652/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : ANGLO AMERICANO ESCOLAS INTEGRADAS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS COELHO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : JOÃO LUCIANO CARNEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIS CAMPOS XAVIER
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: por unanimidade: I - não conhecer do recurso do reclamante, por intempestividade; II - conhecer do recurso de revista do reclamante, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a incidência de alçada e retornar os autos ao Tribunal de origem para apreciação dos recursos ordinários interpostos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. O art. 538 do CPC, estabelece que a interposição de embargos declaratórios interrompe o prazo para interposição de recurso para a parte que o opôs. Verifica-se que a intenção do legislador neste aspecto foi garantir que as decisões só fossem impugnadas quando proferidas e publicadas todas as conclusões. É intempestivo o recurso de revista interposto pela parte, antes do julgamento dos embargos de declaração por ela opostos. Recurso de revista da empresa, não conhecido. **RECURSO DE REVISTA. ALÇADA.** O valor dado à causa, na inicial, serve à definição da alçada mediante sua comparação com o valor do salário-mínimo, na época do ajuizamento da ação. Neste sentido, posta-se o Enunciado 71, TST, verbis - "Alçada. A alçada é fixada pelo valor dado à causa na data do seu ajuizamento, desde que não impugnado, sendo inalterável no curso do processo." Recurso provido.

PROCESSO : RR-522.728/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MÁRCIA APARECIDA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Não se vislumbra a alegada violação, visto que o Regional asseverou tratar-se de discussão sobre relação de emprego, âmbito de aplicação específica do art. 114, CF. **NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Os fundamentos norteadores do **decisum** foram devidamente registrados, sendo inviável falar em nulidade do julgado, haja vista que a prestação jurisdicional solicitada foi indiscutivelmente entregue pelo TRT, de forma completa, e foram observados os limites legais. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Lei nº 8.666/93. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade do § 4º do artigo 896 da CLT e Enunciado nº 331, IV, do TST.

MULTA: ART. 477, CLT E DOBRA SALARIAL. Não se conhece do recurso em que a decisão regional foi proferida com mais de um fundamento e o aresto indicado para cotejo não apresenta embasamento com a mesma extensão. **SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO.** Não se vislumbra a afronta ao art. 19, V, da Lei 7998/90 e Resolução 64, CODEFAT, no acórdão regional que, apreciando o efeito decorrente da omissão da empresa em fornecer as guias, assegura a indenização substitutiva, o que não colide, ou nega a obrigação imposta ao empregador, pela lei, valendo antes como sua corroboração, pois, o descumprimento de obrigação é objeto de satisfação pelo seu equivalente.

PROCESSO : RR-523.624/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELO ALEXANDRE TRUMANN SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Os fundamentos norteadores do **decisum** foram devidamente registrados, sendo inviável falar em nulidade do julgado, haja vista que a prestação jurisdicional solicitada foi indiscutivelmente entregue pelo TRT, de forma completa, e foram observados os limites legais.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade do § 4º do artigo 896 da CLT e Enunciado nº 331, IV, do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-529.143/1999.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
RECORRIDO(S) : MARCOS ROBERTO DE MORAES
ADVOGADA : DRA. NORA NEY DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o recolhimento da importância devida a título de Imposto de Renda seja calculado sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Em sede de Embargos Declaratórios prestou o Eg. Regional esclarecimentos. Completada a prestação jurisdicional, não se configurando a apontada nulidade. Intactos, pois, os arts. 93, IX, da CF; 458 do CPC e 832 da CLT, únicos dos invocados aptos ao teor da Orientação Jurisprudencial 115/SBDI-1/TST. **ART. 62, II, DA CLT. CARGO DE GERENTE ADMINISTRATIVO.** Da motivação decisória nota-se que o quadro fático no qual se apóia o Regional é irretorquível neste grau de jurisdição extraordinária. Aplicação do Enunciado 126/TST. **IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO. MOMENTO DA INCIDÊNCIA.** A retenção do imposto é conexa à disponibilidade dos rendimentos, de forma que o recolhimento da importância devida a título de Imposto de Renda deve ser realizado sobre o total dos valores a serem pagos ao Reclamante, advindos dos créditos trabalhistas sujeitos à incidência tributária. Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-529.196/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : DENISE BRANDÃO TORRES GARIOLI
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A decisão regional está em consonância com os Enunciados nºs 219 e 329 do TST. Aplicação do Enunciado nº 333/TST e § 4º do art. 896 da CLT. **HORAS EXTRAS.** O Colegiado "a quo", assentou convencimento com base no conjunto probatório. A pretensão do Recorrente em ver reformada a decisão Regional acarretaria reexame de fatos e provas, o que desatende ao disposto no Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-533.437/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : AMARILDO DONIZETE FLORENTINO
ADVOGADO : DR. ADERBAL DE H. MELLO
RECORRIDO(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADA : DRA. SIMONE FONSECA ESMANHOTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: PROVA - LIVRE Apreciação PELO MAGISTRADO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA.** A valoração da prova é regida pelo princípio da persuasão racional, por meio do qual o juiz é livre para apreciar os elementos probatórios dos autos, devendo, apenas, atentar para os fatos e circunstâncias sobre os quais versa a relação jurídica controvertida, indicando os motivos que formaram o seu convencimento (CPC, art. 131). Não configura, portanto, negativa de prestação jurisdicional a decisão do Regional que, fundamentada em prova documental e testemunhal, afasta o direito à estabilidade provisória, decorrente de suposta doença ocupacional, por entender não comprovado o nexo causal entre a alegada doença e a atividade desenvolvida pelo reclamante. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-536.524/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. DIOGO DE SOUZA MARTINS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : NODIR LENZI
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, em relação ao recurso do reclamado, conhecer do recurso quanto aos temas: "Reintegração. Art. 37, CF/1988. Motivação."; "ajuda alimentação. Natureza salarial. Integração. PAT", e "descontos fiscais" em todos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para indeferir a reintegração do reclamante; excluir da condenação a integração da ajuda alimentação e determinar que sejam observados os descontos fiscais sobre o valor total da condenação.

EMENTA: DEVOUÇÃO. PRÊMIO DE SEGURO. O Enunciado TST 342 afirma que os descontos efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico. O julgado regional registra que os requisitos para a efetivação dos descontos não estavam preenchidos. Divergência jurisprudencial não caracterizada. **REINTEGRAÇÃO. ART. 37, CF/1988. MOTIVAÇÃO.** A matéria está dirimida pela Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI-1 do TST. Aplicação à espécie.

AJUDA ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. INTEGRAÇÃO. PAT. Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 133 da SDI1 do TST não tem natureza salarial a ajuda alimentação percebida pelo empregado mediante participação da empresa no PAT. **GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR MAIS DE DEZ ANOS. SUPRESSÃO.** Consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 45 da SDI1, o empregado tem direito à manutenção do pagamento da gratificação de função percebida por dez ou mais anos, mesmo com o afastamento do cargo, sem justo motivo, tendo em vista o princípio da estabilidade financeira. O entendimento regional se orientou nesse sentido, uma vez que o empregado ocupara por 17 anos função gratificada. Incidência do Enunciado 333, TST, ante a configuração de pressuposto negativo de admissibilidade à revista. **HORAS EXTRAS.** O reexame de fatos e provas não pode ser realizado em sede de recurso de revista. Enunciado 126, TST. **HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. MENSALISTA.** A matéria não foi examinada no Regional. Incidência do Enunciado 297, TST - "Prequestionamento. Oportunidade. Configuração. Diz-se questionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão" **DESCONTOS FISCAIS.** A questão encontra-se pacificada pela Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI1, segundo a qual incidem os descontos fiscais sobre o valor total da condenação.

PROCESSO : RR-540.334/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MARINGÁ
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO(S) : CARLOS COSTA
ADVOGADA : DRA. REGINA MARIA BASSI CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para que a prescrição quinquenal declarada tenha como marco a data da propositura da ação; determinar que o adicional de insalubridade tenha como base de cálculo o valor do salário mínimo; excluir da condenação os honorários advocatícios e determinar a incidência do índice da correção monetária correspondente ao mês subsequente ao da prestação do serviço e para determinar a efetivação dos descontos previdenciários e fiscais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. A prescrição tem marco de fluência correspondente à data do ajuizamento da ação, independente de ser extintiva ou parcial. "In casu", trata-se de prescrição parcial - quinquenal - aplicável a Orientação Jurisprudencial nº 204 da SBDI-1 deste C. TST. **BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** A matéria encontra-se pacificada nesta Corte Superior, no sentido de que a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição de 1988, é o salário mínimo (OJ-SBDI-1 nº 2/TST). **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA SINDICAL.** Os honorários advocatícios são concedidos se presente a assistência sindical, moldes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e Enunciados nºs 219 e 329 do TST. **CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** Esta Corte Superior tem entendimento favorável à tese recursal, conforme espelha a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A Justiça do Trabalho é competente para ordenar a incidência de contribuições previdenciárias (Leis nº 7.787/89, nº 8.212/91 e nº 8.620/93) sobre os valores decorrentes de sua atividade (Constituição Federal, art. 114). Dessa forma, aplicáveis os Provimentos nºs 3/84 e 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. **Recurso de Revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-540.352/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO DE OLIVEIRA LOBO
RECORRIDO(S) : ARI DE OLIVEIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURIVAL RODRIGUES VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE MANDATO.** Ilesos os princípios constitucionais da legalidade, do contraditório e da ampla defesa, eis que a decisão regional é assente em interpretação de norma processual relativa aos pressupostos de admissibilidade dos recursos. Também não restou caracterizado ato a provocar nulidade (art. 93, IX, CF/88), haja vista ter o Regional fundamentado o julgamento. Quanto aos arrestos trazidos, revelam-se inaptos ao confronto de teses. O primeiro, porquanto oriundo do STJ, não atendendo, ao disposto no art. 896 da CLT. O segundo por não tratar de fato idêntico à hipótese dos autos, incidência do Enunciado nº 296/TST. Ressalte-se, por final, não se configurar como de urgência o ato de interposição de recurso. Inaplicável o art. 13 do CPC. **Orientação Jurisprudencial nº 149/SBDI-1/TST.** Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-542.212/1999.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE EUSÉBIO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DA SILVA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO VIEIRA DE MORAIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ FABIANO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao depósito do FGTS, em observância ao art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS - FGTS - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41, DE 24/8/2001. A contratação de trabalhador após 5/10/88, sem prévio concurso público, encontra óbice no artigo 37, II e § 2º, da Carta Constitucional, de forma que, nulo o contrato, é assegurado apenas o pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora (Enunciado nº 363 desta Corte). A Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, por sua vez, estabelece em seu art. 9º: "A lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações: 'Art. 19-A. É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário. Considerando que, na hipótese, a condenação não faz referência a saldo de salário ou a salário retido pelo empregador, mas abrange o pagamento de FGTS, permanece a condenação nessa parcela, em observância à medida provisória em foco. **Recurso de revista parcialmente provido.**

PROCESSO : RR-542.217/1999.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARIPE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
RECORRIDO(S) : MAURÍCIO ANDRADE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM CLEONIZIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação aos salários retidos dos meses de novembro/96 e abril/maio/97, à diferença entre o salário percebido e o salário mínimo (fl. 17) e o depósito do FGTS, em observância ao art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS - FGTS - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41 DE 24/8/2001. A contratação de trabalhador após 5/10/88, sem prévio concurso público, encontra óbice no artigo 37, II e § 2º, da Carta Constitucional, de forma que, nulo o contrato, é assegurado apenas o pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora (Enunciado nº 363 desta Corte). A Medida Provisória nº 2.164-41 de 24 de agosto de 2001, por sua vez, estabelece em seu art. 9º: "A lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações: 'Art. 19-A. É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário. Considerando que, na hipótese, a condenação não faz referência a saldo de salário ou a salário retido pelo empregador, mas abrange o pagamento de FGTS, permanece a condenação nessa parcela, em observância à medida provisória em foco. **Recurso de revista parcialmente provido.**

PROCESSO : RR-546.208/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : JAIRO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da Revista, quanto à contagem das horas extras pelo sistema "minuto a minuto", quanto aos juros de mora; quanto à contribuição previdenciária e fiscal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do cômputo das horas extras os dias em que o excesso de jornada não ultrapasse de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, observando-se que, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal; para excluir a incidência dos juros de mora; e para determinar a efetivação dos descontos previdenciários e fiscais, nos termos do provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONTAGEM PELO SISTEMA "MINUTO A MINUTO". Constitui-se iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, lançada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST: "Cartão de Ponto. Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)". **JUROS DE MORA.** A discussão acerca da incidência de juros de mora nas entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial encontra-se pacificada nesta Corte Superior pelo Enunciado nº 304 do Colendo TST. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. INCIDÊNCIA. CRÉDITO DO TRABALHADOR. CABIMENTO.** A controvérsia relativa a competência material desta Justiça Especial para determinar os descontos previdenciários e fiscais encontra-se pacificada nesta Corte Superior pela Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI-1/TST. Considerando ser a matéria de direito e de imperativa observância, atendo aos princípios da celeridade e economia processuais consagrados pelo artigo 516 do Código de Processo Civil, para apreciar a questão de mérito pertinente a obrigatoriedade dos descontos previdenciários e fiscais. Neste norte, de ser atendido a Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-1 do TST e Provimento nº 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Cabível a incidência da contribuição previdenciária e do imposto de renda sobre o crédito obreiro, com os descontos pertinentes. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-550.525/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CARIBÉ
ADVOGADO : DR. EMMANUEL PINTO CARNEIRO
RECORRIDO(S) : MARIA ADÍSIA BARROS DE SÁ
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista integralmente.

EMENTA: PREQUESTIONAMENTO - ALCANCE - INTELGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 297 DO TST. Tendo o Regional se limitado a proclamar que o ente público não se exime da revelia, nos termos do artigo 884 da CLT, o recurso que pretende discutir os efeitos da contratação de servidor sem concurso público, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal, não logra ultrapassar o conhecimento, em virtude da falta de prequestionamento (Enunciado nº 297 do TST). **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-557.323/1999.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGA-BEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR PEREIRA ALENCAR
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA BAZILIO
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO DE MACÊDO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação à diferença salarial entre a remuneração paga e meio salário mínimo, 5 salários atrasados e depósito do FGTS, em observância ao art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. Prejudicado o exame do recurso de revista do município.



EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS - FGTS - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41, DE 24/8/2001. A contratação de trabalhador após 5/10/88, sem prévio concurso público, encontra óbice no artigo 37, II e § 2º, da Carta Constitucional, de forma que, nulo o contrato, é assegurado apenas o pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora (Enunciado nº 363 desta Corte). A Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, por sua vez, estabelece em seu art. 9º: "A lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações: 'Art. 19-A. É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário. Considerando que, na hipótese, a condenação não faz referência a saldo de salário ou a salário retido pelo empregador, mas abrange o pagamento de FGTS, permanece a condenação nessa parcela, em observância à medida provisória em foco. **Recurso de revista parcialmente provido.**

PROCESSO : RR-557.325/1999.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO CARNEIRO JACINTO
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TIANGUÁ
ADVOGADO : DR. ADRIANO ALVES PESSOA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 7ª Região quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação à diferença salarial correspondente a 25% do salário mínimo (5.2.1992 a 31.12.96), salários retidos (julho a dezembro/1996) (fl. 20) e depósito do FGTS, em observância ao art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41 de 24 de agosto de 2001. 6

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS - FGTS - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41 DE 24/8/2001. A contratação de trabalhador após 5/10/88, sem prévio concurso público, encontra óbice no artigo 37, II e § 2º, da Carta Constitucional, de forma que, nulo o contrato, é assegurado apenas o pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora (Enunciado nº 363 desta Corte). A Medida Provisória nº 2.164-41 de 24 de agosto de 2001, por sua vez, estabelece em seu art. 9º: "A lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações: 'Art. 19-A. É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário. Considerando que, na hipótese, a condenação não faz referência a saldo de salário ou a salário retido pelo empregador, mas abrange o pagamento de FGTS, permanece a condenação nessa parcela, em observância à medida provisória em foco. **Recurso de revista parcialmente provido.**

PROCESSO : ED-RR-559.787/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : CELSO DURÃES
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR PAULON

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos sem atribuição de efeito modificativo.

PROCESSO : RR-560.771/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : DALLAS SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RODRIGUES MANDÚ
RECORRIDO(S) : MÁRCIO JOSÉ LINHARES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO JORGE DE MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA.** Embora a tese tenha sido abordada nas contra-razões do Recurso Ordinário, nota-se que não foi apreciada pelo Regional. Em assim sendo, resta configurada a ausência de prequestionamento, precluindo-se o direito de agitar tal discussão posteriormente. Aplicação do **Enunciado nº 297/TST. DO VÍNCULO DE EMPREGO.** Observa-se que, na apreciação do contexto probatório, o Regional assevera o desvirtuamento do objeto do convênio, deste decorrendo a presença dos pressupostos da relação de emprego. Desta forma, em se tratando de analisar o conjunto fático-probatório, o Regional desponta-se soberano. Inteligência do **Enunciado nº 126/TST.** Incólumes, portanto, o artigo 5º, XIII, da Carta Federal, o princípio do contraditório e da

ampla defesa e as Leis nºs 1888/91 e 8069/90. Acerca do Provimento nº 2/91, a alegada contrariedade não atende ao disposto no art. 896 Consolidado. **HORAS EXTRAS.** Quanto ao tema, o Recorrente não colaciona arestos para o confronto de teses tampouco cita dispositivos legais que entenda violados, descumprindo o teor do art. 896 Consolidado e da Orientação Jurisprudencial nº 94/SBDI-1. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-563.269/1999.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : JASONIAS LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RUI MORAES CRUZ
RECORRIDO(S) : CEMAPE TRANSPORTES S.A.
ADVOGADO : DR. TOMAZ MARCHI NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao Reclamante os salários e demais parcelas correspondentes ao período da estabilidade provisória.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE SINDICAL. REINTEGRAÇÃO. A estabilidade de dirigente sindical prevista no Diploma Trabalhista e na Carta Política não se constitui em garantia pessoal do empregado, mas em conquista da categoria profissional por este representada. Pontuo, por ter relevância especial, "in casu" no sentido diverso ao aduzido pelo Eg. Regional "a quo", que o fato comprovado de ter havido recusa por parte do Órgão de Classe, na oposição de ressalva no Termo de Quitação do Contrato de Trabalho, traz em seu conteúdo, a manifestação de vontade do Recorrente contrária à sua demissão. Dessa forma, quer pela impropriedade da renúncia tácita, quer face a manifestação do obreiro em consignar ressalva à demissão, a estabilidade sindical impõe efeitos jurídicos obstativos à ruptura do vínculo de emprego na forma imotivada e assegura ao obreiro o direito reintegrativo ou findo o lapso temporal da estabilidade, a conversão da obrigação de fazer em indenizar, com pagamento dos salários correspondentes ao período, e demais títulos devidos - **Orientação Jurisprudencial nº 106 da SBDI-1/TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O Recorrente foi sucumbente no grau ordinário. Dessa forma, a decisão recorrida não contém elementos a se concluir, neste grau extraordinário, pelo preenchimento dos requisitos legais. Portanto, a pretensão do Recorrente demandaria um reexame de fatos e provas, o que esbarra no óbice do Enunciado nº 126/TST. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-563.358/1999.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE APOIO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE - FUNDAC
PROCURADORA : DRA. MARIALBA DOS SANTOS BRAGA
RECORRIDO(S) : ADEILDO PINHEIRO SEDRINS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ALVES WANDERLEY LOPES

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FUNDAÇÃO DE APOIO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE - FUNDAC. ART. 515 do CPC. Consoante princípio insculpido no parágrafo segundo do art. 249 do CPC, "quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta". Deixa-se de pronunciar a nulidade. **PRESCRIÇÃO - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO.** A iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal já se posicionou no sentido de que "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime". Recurso provido.

PROCESSO : RR-569.190/1999.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARACOIABA
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO CARLOS MENDONÇA DE ALENCAR
RECORRIDO(S) : MARIA HELENA DA SILVA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, na sua integralidade.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - CONVERSÃO DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A conversão do regime celetista para estatutário extingue o contrato de trabalho, iniciando-se a contagem do prazo prescricional, como já definido pela Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI. O e. Regional, entretanto, não indicou a data da instituição do Regime Jurídico Único e a data da propositura da ação, informações imprescindíveis à verificação do transcurso ou não do referido prazo. Competia, pois, ao reclamado buscar o devido prequestionamento, por meio dos competentes embargos de declaração, sob pena de preclusão. Incidência dos óbices previstos nos Enunciados nº 126 e 297 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-570.828/1999.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
ADVOGADA : DRA. LEILA MARIA SANTOS DA COSTA MENDES
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA
RECORRIDO(S) : KHONEM ENGENHARIA E CONSULTORIA S.C. LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ART. 71 DA LEI Nº 8.666/93. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. O art. 71 da Lei nº 8.666/93 tem em mira exonerar a administração pública da responsabilidade principal ou primária, atribuída ao contratado, afastando a possibilidade de vinculação de emprego em desacordo com o art. 37 da Lei Maior. Não a exime, contudo, da responsabilidade subsidiária. O referido dispositivo legal, em verdade, ao isentar a administração pública da responsabilidade pelo pagamento de encargos trabalhistas, levou em conta a situação de normalidade e regularidade de procedimento do contratado e do próprio órgão público contratante. Assim sendo, posterior inadimplemento do contratado deve conduzir à responsabilidade subsidiária da contratante, em decorrência mesmo de culpa **in vigilando**. Admitir-se o contrário - como enfatiza decisão do Pleno desta Corte, por conduto de voto do eminente Ministro Moura França - "seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a administração pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica (...)" (IUJ-RR-297751/96, Tribunal Pleno, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ de 20.10.2000). Recurso de revista não conhecido, integralmente.

PROCESSO : RR-572.728/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : SANDRA MARIA PEREIRA SERAFIM
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ABAIARA
ADVOGADO : DR. JOSÉ SÉRGIO DANTAS LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para acrescer à condenação o depósito do FGTS, em observância ao art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS - FGTS - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41, DE 24/8/2001. A contratação de trabalhador após 5/10/88, sem prévio concurso público, encontra óbice no artigo 37, II e § 2º, da Carta Constitucional, de forma que, nulo o contrato, é assegurado apenas o pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora (Enunciado nº 363 desta Corte). A Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, por sua vez, estabelece em seu art. 9º: "A lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações: 'Art. 19-A. É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário. Considerando que, na hipótese, a condenação não faz referência a saldo de salário ou a salário retido pelo empregador, mas abrange o pagamento de FGTS, permanece a condenação nessa parcela, em observância à medida provisória em foco. **Recurso de revista parcialmente provido.**

PROCESSO : RR-575.811/1999.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU
ADVOGADO : DR. ISAURO CARRIEL
RECORRIDO(S) : DONIZETE APARECIDO COSTA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: ENTE PÚBLICO. SENTENÇA CONDENATÓRIA NÃO ATACADA POR RECURSO ORDINÁRIO E CONFIRMADA PELO TRIBUNAL REGIONAL EM SEDE DE REMESSA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA.** A remessa **ex-officio**, ainda que garanta o duplo grau de jurisdição, como forma de controle da legalidade de decisões contrárias a ente público, não tem natureza de recurso. Logo, não supre a omissão do litigante que deixou de recorrer voluntariamente no prazo de lei. Daí porque o recurso de revista é inviável, se o reexame necessário não impôs novo gravame ao ente público. A hipótese é de preclusão. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-576.835/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ - TECPAR

ADVOGADA : DRA. JACQUELINE MARIA MOSER

RECORRIDO(S) : GILSON LUIS PEREIRA

ADVOGADO : DR. VILSON OSMAR MARTINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante aos descontos fiscais e previdenciários, por violação dos artigos 5º, II, e 114, § 3º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se procedam aos descontos fiscais, a cargo do reclamante, devendo ser retidos e recolhidos pelo reclamado, com incidência sobre o valor total da condenação, na forma da lei e, também, os descontos previdenciários, que serão suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, na forma do artigo 195 da CF/88.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS - FASE DE EXECUÇÃO - SENTENÇA EXEQUENDA OMISSA - NÃO-DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, II, E 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 81 DA SDI-II DESTA CORTE. I - O art. 114, § 3º, da Constituição Federal é expresso ao determinar que compete à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais. II - Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, "o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Verifica-se, pois, que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. É de se concluir, portanto, que a determinação dos descontos fiscais decorre de exigência legal. Assim, tanto no processo de conhecimento, quanto no processo de execução, cabe ao órgão julgador autorizá-los, ainda que de ofício. III - Decisão do Regional que não cumpre as determinações legal e constitucional acima referidas incorre em violação do art. 5º, II, e 114, § 3º, da Constituição Federal. IV - Ressalte-se que a SDI-II desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 81, adotou o posicionamento de que "os descontos previdenciários e fiscais devem ser efetuados pelo juízo executório, ainda que a sentença exequenda tenha sido omissa sobre a questão, dado o caráter de ordem pública ostentado pela norma que os disciplina. A ofensa à coisa julgada somente poderá ser caracterizada na hipótese de o título exequendo, expressamente, afastar a dedução dos valores a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária". V - O imposto de renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pelo reclamado. VI - os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, na forma do artigo 195 da Constituição Federal de 1988. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : ED-ED-RR-577.897/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA

EMBARGADO(A) : EDAMAR MONTEIRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - QUADRO FÁTICO E JURÍDICO REVELADO PELO REGIONAL - ACOLHIMENTO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. Havendo omissão do julgado no que diz respeito ao prequestionamento de todo o quadro fático e jurídico, os embargos de declaração devem ser acolhidos com vista ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. **Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.**

PROCESSO : RR-577.898/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

RECORRIDO(S) : VERA ALICE MAKIOLKE

ADVOGADO : DR. LUIZ APARECIDO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, apenas no tocante ao tema descontos previdenciários e fiscais, e no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça especializada e determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária. O imposto de renda, a cargo da reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pela reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, e incidirão, ambos os descontos, sobre o valor total, na forma da lei.

EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE IMPOSTO DE RENDA - DETERMINAÇÃO DOS DESCONTOS - COMPETÊNCIA - CRITÉRIO DE DEDUÇÃO - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO - RESPONSABILIDADE. I - Os arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91 disciplinam, respectivamente, o recolhimento do imposto de renda e da contribuição previdenciária. O § 3º do artigo 114 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, não deixa dúvida alguma quanto à competência material da Justiça do Trabalho, competência essa que esta Corte tem reiteradamente proclamado (Orientação nº 141 da SDI-1). II - Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, "o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Verifica-se, pois, que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual os descontos fiscais devem incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. O mesmo raciocínio se aplica aos descontos previdenciários, tendo em vista o comando inserido no artigo 43 da Lei nº 8.212/91, quando dispõe que, uma vez discriminadas as parcelas na sentença, afastam-se aquelas que não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, sendo que sobre as demais o desconto incide considerando-se o valor total da condenação, apurado em liquidação. Por outro lado, o art. 11, parágrafo único, "a" e "c", do mencionado diploma legal define como sujeitos da obrigação tributária, em relação às contribuições sociais, os empregadores e os empregados. Logo, considera-se que a referida lei expressamente prevê a forma de dedução dos descontos previdenciários pelo seu valor total, que serão suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, na forma do artigo 195 da CF/88. III - O imposto de renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários são suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social. **Recurso parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-578.319/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA TREVO LTDA.

ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA CABEL LIMA

RECORRIDO(S) : JOSÉ AUGUSTO EMÍLIO

ADVOGADA : DRA. NEUSA MARIA DE OLIVEIRA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTEGRANTE DA CIPA. RENÚNCIA. O Regional consigna que o empregado, estável como cipeiro e dispensado sem justa causa, não pode ter a culpa da demissão, porquanto procurou outro emprego. Sua estabilidade não foi posta em questão pela Recorrente, mas até que momento caberia a indenização. Com tais contornos, a decisão recorrida não atinge o patamar de infringência direta ao Parágrafo Único do art. 165 da CLT, que assegura a reintegração, porquanto apontada a impossibilidade da obrigação de fazer, dela decorre o ônus de indenizar. Matéria interpretativa. Quanto à divergência jurisprudencial, os arestos acostados revelam-se inservíveis, pois oriundos de Turma do mesmo Tribunal Regional, não preenchendo os requisitos do art. 896, "a", da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-578.320/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

RECORRENTE(S) : SENFF PARATI S.A.

ADVOGADO : DR. JOAQUIM MIRÓ

RECORRIDO(S) : JOÃO PEDRO GONÇALVES ANTUNES

ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO MENDES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer em parte o Recurso de Revista quanto ao tema "competência da justiça do trabalho - descontos fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a efetivação dos descontos previdenciários e fiscais, nos termos do provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM À JORNADA. RENÚNCIA. EXTINÇÃO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. O MM Juízo "a quo" homologou manifestação de concordância apresentada pelo Recorrido, quanto ao tópico dos descontos relativos aos minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada de trabalho e, com fulcro no inciso V do art. 269 do CPC, reputou prejudicada a revista, quanto aos minutos residuais. Prejudicialidade a impor o não conhecimento do recurso, neste tópico. **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. INCIDÊNCIA. CRÉDITO DO TRABALHADOR. CABIMENTO.** A discussão acerca da competência material desta Justiça Especial para determinar os descontos previdenciários e fiscais encontra-se pacificada nesta Corte Superior pela **Orientação Juris-**

prudencial nº 141 da SBDI-1/TST. Considerando ser a matéria de direito e de imperativa observância, atendo aos princípios da celeridade e economia processuais consagrados pelo artigo 516 do Código de Processo Civil, para apreciar a questão de mérito pertinente a obrigatoriedade dos descontos previdenciários e fiscais. Neste norte, de ser atendido a **Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-1 do TST** e Provimento nº 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Cabível a incidência da contribuição previdenciária e do imposto de renda sobre o crédito obreiro, com os descontos pertinentes. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-579.948/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE

PROCURADOR : DR. LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO

AGRAVADO(S) : SYLVIO PINTO FREIRE JÚNIOR

ADVOGADO : DR. JOSÉ DELFINO LISBÔA BARBANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 74,26 (setenta e quatro reais e vinte e seis centavos), por protelação do feito, a teor do art. 557, § 2º, do CPC. **EMENTA:** AGRAVO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o agravo demonstrado que o recurso de revista, quanto à integração da parcela denominada sexta parte, preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não atraía a incidência da Súmula nº 297 do TST, apontada pelo despacho-agravado, no que dizia respeito ao princípio da legalidade administrativa, insculpido no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, este merece ser mantido. **Agravo desprovido, com aplicação de multa, por protelação.**

PROCESSO : RR-581.682/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. HYRAN GETÚLIO CÉSAR PATZSCH

RECORRIDO(S) : ROSEMEIRE CRISTINA VIEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURIVAL RODRIGUES VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer recurso de revista, quanto aos descontos previdenciários e do Imposto de Renda e correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a efetivação dos descontos previdenciários e fiscais, nos termos dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e determinar que incidam os índices correspondentes ao mês subsequente ao da prestação de serviço, quando da aplicação da correção monetária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Note-se que o quadro fático no qual se apóia o Regional revela-se soberano neste grau extraordinário nos moldes do **Enunciado nº 126 do TST. COMPENSAÇÃO DE JORNADA.** Os arestos trazidos a confronto são inservíveis ao fim colimado, haja vista que firmam-se na assertiva de respeito à carga horária semanal, aspecto estranho ao acórdão hostilizado. Ademais, o Eg. Regional, como se nota dos seus fundamentos, concluiu sob dupla apreciação. A primeira com base na prova testemunhal, descaracterizando a jornada compensatória. A segunda, sob a tese de invalidade de acordo tácito e inexistência de norma coletiva. Incidência do Enunciado nº 23/TST. **SABADO COMO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO.** Não há que se falar em contrariedade ao Enunciado nº 113/TST tampouco em violação da Lei nº 605/49, haja vista não tratarem da hipótese de acordo em Convenção Coletiva de Trabalho. Consta-se, ainda, que o aresto paradigma acostado não se coaduna com os fatos dos autos. Moldes do **Enunciado nº 296/TST. DIFERENÇAS DE ADICIONAL NOTURNO.** Acerca do tema, o recurso não atinge o seu desiderato por não demonstrar o dispositivo legal violado ou o dissenso jurisprudencial. Eis que desfundamentado. Incidência da **Orientação Jurisprudencial nº 94 da Eg. SBDI-1/TST. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO.** Quanto ao tópico em testilha, ressalte-se que, nas razões recursais, não se demonstrou qual dispositivo ter-se-ia violado, obstaculizado o conhecimento da Revista a teor da **Orientação Jurisprudencial nº 94 da Eg. SBDI-1/TST.** Por igual, silente o Recorrente no que pertine à indicação de dissenso pretoriano. **AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. CESTA ALIMENTAÇÃO.** Os arestos vestem-se do manto da convergência com a decisão recorrida, no tocante à natureza indenizatória com base em instrumentos normativos. A sucumbência do Recorrente firma-se no período não coberto por negociação coletiva, afirmativa fática insusceptível de revolvimento. Enunciado nº 126/TST. **DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS.** Da decisão como posta vê-se que o v. acórdão Regional concluiu presente vício de vontade com base na apreciação de prova documental, cujo reexame descabe neste grau extraordinário. Ademais, o primeiro aresto, à fl. 467, por ser oriundo de Turma deste Colendo Tribunal, desatende à alínea a, do art. 896, da CLT. Os dois de fl. 468 não guardam especificidade à decisão hostilizada, pelo que encontram óbice no Enunciado nº 296/TST. Em segundo lugar, imaculado o dispositivo consolidado invocado, porquanto diz respeito às provas, sendo, neste caso, a apreciação Regional soberana. Inteligência do Enunciado nº 126/TST. Por final, assente-se, de forma convergente ao Eg. Regional, ser inaplicável o Enunciado nº



342/TST, ante a conclusão regional de ocorrência de vício de vontade. **DESCONTOS FISCAIS. IMPOSTO DE RENDA.** Neste norte, de ser atendido a **Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-1 do TST e Provimento nº 01/96** da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Cabível a incidência da contribuição previdenciária e do imposto de renda sobre o total do crédito Obreiro, com os descontos pertinentes. **CORREÇÃO MONETÁRIA.** A matéria resta pacificada nesta Corte Superior em sentido convergente à pretensão recursal. É o que estabelece a **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1/TST. MULTA CONVENCIONAL.** O Recorrente é pela reforma e exclusão da multa convencional, sem, contudo, apontar os dispositivos tidos por violados ou socorrer-se de dissenso pretoriano. **Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 94 da Eg. SBDI-1/TST. REFLEXOS, FGTS E MULTA.** Mais uma vez aplica-se a **Orientação Jurisprudencial nº 94 da Eg. SBDI-1/TST** posto que, no tópico, resta desfundamentado o recurso. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-583.418/1999.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. MÚCIO AMARAL DA COSTA
RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS SILVA DUARTE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PEDRO DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIRIGENTE SINDICAL. EXTINÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. INTERPOSIÇÃO COM FULCRO EM DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** Os arestos de fls. 278/279, 282/283 são inservíveis por oriundos de Turma deste Colendo TST. Os demais revelam-se inespecíficos, porquanto não abrangem todos os fundamentos defendidos pelo Juízo "a quo", ou seja, encerramento das atividades empresariais na localidade, sem se cogitar de transferência da empregada dispensada para outra, quando caberia a discussão acerca das atividades exercidas, em face da representação sindical. Aplicação do Enunciado nº 23 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-584.250/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : AYMORÉ PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S.A.
ADVOGADO : DR. EVALDO LOMMEZ DA SILVA
RECORRIDO(S) : JUVENAL PEREIRA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO WAGNER CINTRA SCHMIDT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. Com o advento da Lei nº 8.923/94, que introduziu o § 4º, do art. 71, da CLT, a não-concessão do intervalo obriga o empregador a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo cinquenta por cento sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Trata-se, na verdade, de uma indenização, cujo cálculo tem por base o salário/hora do empregado mais o adicional de cinquenta por cento. Isto porque a norma legal é expressa em dizer remunerado o período correspondente com acréscimo. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-588.256/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO CARDOSO GAMA
RECORRIDO(S) : EVERSON ORLANDO MARQUES MORENO
ADVOGADA : DRA. LUCIANE ROSA KANIGOSKI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. Os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição de outros recursos. Todavia, quando o Tribunal deles não conhece por irregularidade de representação, o ato praticado é destituído de validade e, por conseguinte, não produz efeito sobre o fluxo do prazo. Tendo a parte interposto o recurso de revista considerando o prazo a partir do julgamento dos embargos, mostra-se intempestivo o recurso. Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-599.479/1999.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BATURITÉ
ADVOGADA : DRA. VILAUCIA BORGES DE MENEZES
RECORRIDO(S) : ROBERTO CARLOS SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação à contraprestação pelas 7 horas excedentes trabalhadas no período compreendido entre 2.4.96 a 15.10.96 (na forma do Enunciado nº 363 do TST) e ao depósito do FGTS, em observância ao art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS - FGTS - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41, DE 24/8/2001. A contratação de trabalhador após 5/10/88, sem prévio concurso público, encontra óbice no artigo 37, II e § 2º, da Carta Constitucional, de forma que, nulo o contrato, é assegurado apenas o pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora (Enunciado nº 363 desta Corte). A Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, por sua vez, estabelece em seu art. 9º: "A lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações: 'Art. 19-A. É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário. Considerando que, na hipótese, a condenação não faz referência a saldo de salário ou a salário retido pelo empregador, mas abrange o pagamento de FGTS, permanece a condenação nessa parcela, em observância à medida provisória em foco. **Recurso de revista parcialmente provido.**"

PROCESSO : RR-599.690/1999.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ROGÉRIO SAMPAIO DE OLIVEIRA E OUTRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SANDRO GOMES CHAVES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE AMONTADA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao depósito do FGTS, em observância ao art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. **EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS - FGTS - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41, DE 24/8/2001.** A contratação de trabalhador após 5/10/88, sem prévio concurso público, encontra óbice no artigo 37, II e § 2º, da Carta Constitucional, de forma que, nulo o contrato, é assegurado apenas o pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora (Enunciado nº 363 desta Corte). A Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, por sua vez, estabelece em seu art. 9º: "A lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações: 'Art. 19-A. É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário. Considerando que, na hipótese, a condenação não faz referência a saldo de salário ou a salário retido pelo empregador, mas abrange o pagamento de FGTS, permanece a condenação nessa parcela, em observância à medida provisória em foco. **Recurso de revista parcialmente provido.**"

PROCESSO : RR-600.726/1999.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : NELDA MATILDE DIONÍZIO
ADVOGADO : DR. GLAUCO JOSÉ BEDUSCHI
RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA PASSONI MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE - INTERPOSIÇÃO POR E-MAIL - LEI Nº 9.800/99.** O art. 1º da Lei nº 9.800/99 permite às partes "a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita." Ocorre que, diferentemente da interposição por fax, na transmissão por e-mail, o ato processual revela-se carente de identificação, na medida em que não contém requisito essencial para lhe conferir a autenticidade de documento, ou seja, a assinatura do procurador da parte. Nesse sentido, a utilização do e-mail para a prática de ato processual não guarda semelhança com a utilização do fac-símile, pelo que não é autorizada a aplicação analógica da Lei nº 9.800/99. O Supremo Tribunal Federal, disciplinando a utilização do sistema de transmissão de dados e imagens, previsto na Lei nº 9.800/99, somente faz referência ao fac-símile, o que autoriza a conclusão de que o uso de e-mail não é pertinente como meio de interposição de recurso (Resolução nº 179, de 26/7/99). Inviável, pois, a admissibilidade do recurso de revista interposto fora do prazo previsto no art. 896 da CLT. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-611.254/1999.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVA-CAP
ADVOGADO : DR. JOANIL VIEIRA DA CUNHA
RECORRIDO(S) : JOSÉ EUDES ARNÓBIO DA COSTA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ARIMATÉIA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da Revista, por violação ao art. 114, § 3º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, determinar que os descontos previdenciários sejam procedidos sobre o valor total da condenação, parte do empregado, parte do empregador, e calculado ao final.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPETÊNCIA PARA EXECUÇÃO. SEDE CONSTITUCIONAL. Deflui do art. 114, § 3º, da Constituição da República, a competência desta Justiça Especializada para executar as contribuições previdenciárias e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que profere. Uma vez firmada tal competência, deve-se proceder consonante iterativo, notório e atual entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, insculpido na **Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1**: "DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇAS TRABALHISTAS. LEI Nº 8.541/92, ART. 46. PROVIMENTO DA CGJT Nº 03/84 E ALTERAÇÕES POSTERIORES. O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador, oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final". **Revista conhecida e provida.**

PROCESSO : RR-611.328/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : COPEL TRANSMISSÃO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO MARCO BERTOLDI
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ LEITE MACHADO
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante ao tema "acordo de compensação - validade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento apenas do adicional ao acréscimo de jornada, de segunda a sexta-feira, originário das horas de trabalho aos sábados, na forma do Enunciado nº 85 do TST.

EMENTA: ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. O acordo tácito de compensação de jornada não atende às formalidades legais, pelo que, ao acréscimo de jornada, de segunda a sexta-feira, originário das horas de trabalho aos sábados, deve ser pago, tão-somente, o adicional, em consonância com o Enunciado nº 85 desta Corte. **Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.**

PROCESSO : RR-612.383/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : JOÃO RAIMUNDO PINTO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JUNIOR
RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI

ADVOGADA : DRA. INGRID NEUMITZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** Nos termos do art. 896, § 4º, da CLT, revela-se inviável a admissibilidade do recurso de revista interposto contra decisão proferida em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte, notadamente, com a Orientação Jurisprudencial nº 177 do TST, no sentido de que "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-613.743/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRIDO(S) : JOSÉ GARCIA BLASKIVISKI
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE OLIVEIRA SOARES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPRESA PÚBLICA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS DE NOVA CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. A jurisprudência dominante nesta Corte é no sentido do rompimento do vínculo laboral, na hipótese de aposentadoria espontânea. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST. No tocante à pretensão anulatória do segundo contrato de trabalho, esta Eg. 4ª Turma tem firmado entendimento da não obrigatoriedade da sujeição do empregado aposentado a certame público. Revista conhecida e desprovida.

PROCESSO : RR-614.093/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : NILZA GLÓRIA ALMEIDA DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ DO CARMO DE SOUZA

RECORRIDO(S) : SOCIEDADE INTELIGÊNCIA E CORAÇÃO - COLÉGIO SANTO AGOSTINHO DE CONTAGEM

ADVOGADO : DR. FREDERICO DE ANDRADE GABRIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamante.

EMENTA: CONTRATOS DE TRABALHO SIMULTÂNEOS - MEMSO EMPREGADOR - POSSIBILIDADE. Inexiste vedação legal de celebração de contratos de trabalho simultâneos com o mesmo empregador, em horários distintos, ainda que a soma das jornadas de trabalho dos contratos ultrapasse as quarenta e quatro horas semanais. E, tendo havido contratação formal da Empregada para trabalhar como professora no turno da manhã e como assistente de alunos no período da tarde, com o pagamento dos salários correspondentes às funções exercidas, e não tendo sido reconhecida a existência de fraude na hipótese, não há que se falar em horas extras, cuja pretensão não encontra guarida nos arts. 58 e 59 da CLT e 7º, XIII, da Constituição da República. Por outro lado, a Súmula nº 129 do TST não estabelece vedação de celebração de dois contratos de trabalho simultâneos com o mesmo empregador, mas consigna que, salvo ajuste em contrário, a prestação de serviços para mais de uma empresa do mesmo grupo econômico e no mesmo horário não caracteriza a coexistência de mais de um contrato de trabalho. Nesse aspecto, a revista não prospera, por ausência de demonstração de ofensa à lei ou de contrariedade com a Súmula desta Corte. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-619.755/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS

ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES

RECORRIDO(S) : BENIGNA BORGES BACHA

ADVOGADO : DR. AILTON MOREIRA ANTUNES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema ajuda-alimentação, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 133 da SDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a parcela ajuda-alimentação.

EMENTA: HORAS EXTRAS. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses contidas no artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. **AJUDA-ALIMENTAÇÃO.** Encontra-se pacificado nesta Corte, através da orientação jurisprudencial nº 133 da SDI-1, o entendimento de que a ajuda-alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/1976, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal.

PROCESSO : RR-622.630/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS

ADVOGADO : DR. LAÉRCIO CADORE

RECORRIDO(S) : JOSÉ GOULART CARDOSO (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. REGINALDO GASSO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "honorários periciais - critério de atualização", por divergência jurisprudencial, e "honorários advocatícios", por contrariedade ao Enunciado nº 219/TST, para, no mérito, dando-lhe provimento, determinar que a atualização dos honorários periciais seja efetivada nos termos do art. 1º da Lei nº 6.899/81 e excluir da condenação a parcela relativa aos honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não configurados os pressupostos exigidos pelo Enunciado nº 219/TST, na decisão revisanda, faz-se necessária a exclusão dos honorários advocatícios da condenação. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-623.134/2000.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

RECORRENTE(S) : CÁSSIA SAMARA DE MORAES

ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

RECORRIDO(S) : LOJAS CB DISCOS LTDA.

ADVOGADO : DR. EMÍDIO ROSSINI

DECISÃO: Conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TELEFONISTA. JORNADA REDUZIDA. O preceito contido no art. 227, "caput", da CLT, visa a resguardar os empregados que laboram exclusivamente na função de telefonista, em função do desgaste físico e mental decorrente do exercício ininterrupto da atividade. Não há que se falar em violação à referida norma celetista, por inaplicável aos trabalhadores que exercem a atividade de telefonista acumulada com outras atividades. **Recurso de Revista conhecido e desprovido.**

PROCESSO : RR-623.812/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

RECORRENTE(S) : ROBERTO LOPES GOYANNA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VIEIRA GOMES FILHO

RECORRIDO(S) : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV

ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO FAUSTINO DE PAULA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA. Os arestos oriundos de Turma do TST, do STJ e TRF, respectivamente, revelam-se inservíveis ao fim colimado por não atenderem o disposto no art. 896 Consolidado. Ressalte-se, ainda, que não contrariado o Enunciado nº 294/TST em virtude de a decisão recorrida ter fundamento em decisão declaratória de prescrição, com força de coisa julgada, matéria estranha à jurisprudência uniforme invocada. Quanto ao aresto de fl. 104, da Eg. SBDI-1 deste Colendo Tribunal, eis que inespecífico, nos termos do Enunciado nº 296/TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-623.823/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

RECORRENTE(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LAGOA SANTA LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCUS ANTONIUS STORINO

RECORRIDO(S) : GÉLIO DA SAÚDE VALENTINO

ADVOGADA : DRA. MARLISE SIQUEIRA PEREIRA MATTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MOTORISTA ENTREGADOR. HORAS EXTRAS. O Regional "a quo", com fulcro no conjunto probatório concluiu inaplicável a exceção contida no inciso I, do artigo 62, da CLT, pois o Reclamante exercia suas atividades externas cumprindo rota previamente determinada pela Reclamada, comparecendo no início e fim da jornada diária no estabelecimento do empregador. Incidência do Enunciado nº 126/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-624.157/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

RECORRENTE(S) : AMÉRICA LATINA COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADO : DR. RICARDO NACIM SAAD

RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO SORRENTINO

ADVOGADO : DR. LUIS TELLES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que aprecie o recurso como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREPARO. VALIDADE. A GRE contém indicação do valor depositado, da conta-corrente, dos dados do Reclamante, nomes da Reclamada e Reclamante, nº do processo, código do recolhimento, enfim, todos os elementos essenciais à finalidade do depósito recursal. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-625.683/2000.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELMA

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS AMÉRICO OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. "Mandato. Art. 13, CPC. Regularização. Fase recursal. Inaplicável" (Orientação Jurisprudencial nº 148/SDI). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-629.284/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : MARABÁ REFEIÇÕES LTDA.

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA KUBASKI DE ARAÚJO

RECORRIDO(S) : ELIZABETH GONÇALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BELAFRONTTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos fiscais, resultantes dos créditos do trabalhador, oriundos da condenação judicial, que deverá incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, conforme Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI.

EMENTA: JULGAMENTO ULTRA PETITA. O único julgado colacionado revela-se inespecífico, a teor do Enunciado nº 296, pois além de se reportar a julgamento *extra petita*, e não *ultra petita*, objeto de deliberação pelo Regional, parte da ocorrência de extrapolção dos limites da *litiscontestatio*, ao passo que o Tribunal refulatara qualquer excesso. Recurso não conhecido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A jurisprudência iterativa, atual e notória do TST, consubstanciada no Boletim de Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI, pacificou entendimento quanto à competência desta Justiça para apreciar matéria relativa aos descontos previdenciários e fiscais e em relação à obrigatoriedade de se determinar que os referidos descontos incidam sobre os créditos decorrentes de sentenças trabalhistas. A Orientação Jurisprudencial nº 228, por sua vez, determina o recolhimento dos descontos legais resultantes dos créditos do trabalhador, oriundos da condenação judicial, que deverá incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, conforme exegese extraída dos arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91, com a redação instituída pela Lei nº 8.620/93. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-630.817/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO QUEIRÓZ CAVALCANTE

RECORRIDO(S) : JESUINO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. LAURO ROBERTO MARENGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. Da decisão como posta, depreende-se a inocorrência de violação ao artigo 789, V, Consolidado, eis que o julgamento hostilizado contempla fundamento processual correspondente à ausência de declaração do Juízo no tocante à redução do valor fixado para as custas processuais. Quanto à alegada ofensa ao inciso II do art. 5º da Carta da República, princípio da reserva legal, tal invocação desborda para suscitação de ofensa indireta ou reflexa, o que é vedado pelo artigo 896, c, e pelo Enunciado nº 266 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-637.575/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : ROGÉRIO DA MATA IRIAS

ADVOGADO : DR. GLAYCON BRÁULIO SANTOS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : RR-639.736/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

RECORRIDO(S) : ADENILSON ALVES DE PAULA

ADVOGADA : DRA. SELMA APARECIDA DINIZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO EXTRA PETITA. Apesar de a inicial vir à guisa de condenação solidária, a imposição da responsabilidade subsidiária não induz à idéia de julgamento *extra petita*, por se encontrar subjacente à decisão recorrida a aplicação do princípio do *iure novit curia*. Daí não se



vislumbrar a ofensa aos preceitos invocados, principalmente em virtude do teor eminentemente interpretativo da decisão recorrida, a atrair a incidência do Enunciado nº 221/TST. **SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. RESPONSABILIDADE DA TOMADORA DOS SERVIÇOS.** O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, até mesmo quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71). Recurso de revista integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-642.916/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. GUILHERME SAPORITI SEHNEM
RECORRIDO(S) : RAQUEL DENIS PADÃO PALMEIRA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DAMIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Matéria decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido. **COMPENSAÇÃO DE JORNADA.** A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência dominante neste Tribunal, consagrada mediante a Orientação Jurisprudencial nº 223 da SDI-1 desta Corte, que considera inválido o acordo individual tácito para a compensação de horário. Quanto à aplicação do Enunciado nº 85 do TST, à mingua de prequestionamento sobre a questão na instância *a quo*, torna-se impossível o cotejo de teses e a caracterização de divergência jurisprudencial, ante o disposto no Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido. **GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. REPERCUSSÃO NO 13º SALÁRIO.** Em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 197 da SDI, o Enunciado nº 78 é aplicável na hipótese da repercussão da gratificação semestral no cálculo do 13º salário. Como a decisão recorrida está em inteira harmonia com a orientação acima citada, não se vislumbra o alegado conflito pretoriano, a teor do Enunciado nº 333 do TST, erigido em requisito negativo de admissibilidade da revista. Ciente de o Colegiado de origem não ter dirimido a controvérsia sob enfoque dos dispositivos constitucionais e legais invocados, incontrastável a configuração do requisito negativo de admissibilidade da revista de que cuida o Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Em face da evidência de na Justiça do Trabalho não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão da parcela condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados no Enunciado nº 219 do TST, ratificado pelo Enunciado nº 329 da mesma Corte. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-645.407/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ALEXANDRE AIRAM TARI BETEL RIBEIRO GOMES
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à integração dos anuênios na base de cálculo das horas extras, por contrariedade aos Enunciados nºs 203 e 264 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para incluí-los no cálculo da sobrejornada.

EMENTA: DIVISOR DE HORÁRIO 200. Apesar de os instrumentos coletivos informarem labor de quarenta horas semanais, não firmaram o divisor a ser adotado. Nesse passo, concluiu o Regional que o sábado seria dia útil não trabalhado, e não dia de repouso, em razão de a norma geral deferir ao empregado apenas um descanso semanal remunerado, chegando a comparar com a situação do bancário e a remeter ao Enunciado nº 343/TST, aplicando o divisor 220. Com isso, o julgado colacionado revela-se inespecífico, a teor dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST, porquanto não alude a essa peculiaridade consignada pela decisão regional, relativa à consideração do sábado como dia útil não trabalhado. Recurso não conhecido. **INTEGRAÇÃO DOS ANUÊNIO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS.** A hipótese é contemplada nos Enunciados nºs 203 e 264, que garantem a integração ao salário para todos os efeitos legais da gratificação por tempo de serviço, bem assim a composição da hora normal para efeito de cálculo da jornada suplementar por parcelas de natureza salarial e pelo adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. Assim, salientando o fato de a cláusula a que se reportara o Regional referir-se somente à hora normal, não excluindo expressamente os anuênios, impende deliberar pela inclusão de seus reflexos na sobrejornada. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-647.179/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : GILBERTO BORGES DO REGO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Amplamente fundamentado o acórdão embargado com remissão à legislação que orientou a convicção do julgador, é fácil perceber a espúria feição infringente que a reclamada imprimira aos embargos de declaração, cuja rejeição era um imperativo da evidência de que o julgado não padecia de nenhum dos vícios do art. 535 do CPC. Ressalte-se, ainda, que a circunstância de o Regional não ter mencionado expressamente os dispositivos constitucionais e legais suscitados pela parte não caracteriza a ausência de fundamentação se a decisão foi amparada em legislação diversa. Em consequência, não se visualizam as violações aos arts. 93, IX, da Carta Magna, 832 da CLT e 458 do CPC. Os demais dispositivos legais e constitucionais citados nas razões recursais, bem como a jurisprudência colacionada, não possuem o condão de pavimentar o acesso da revista à Corte Superior quanto à preliminar de nulidade, nos termos da Orientação Jurisprudencial de nº 115 da SDI do TST. Recurso de revista não conhecido. **MULTA DE 1%.** Salientado no acórdão recorrido que a sentença não se ressentia de nenhuma omissão, obscuridade ou contradição, firma-se a certeza sobre o propósito meramente protelatório dos embargos então interpostos, cuja punição é mera injunção do disposto no artigo 538, parágrafo único, do CPC. Por conta disso, não se visualiza a imerecida denúncia de violação à norma constitucional invocada. Recurso não conhecido. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** A prevalência da realidade fática dos autos, deduzida pelo julgador com respaldo no art. 131 do CPC, torna inviável a indagação do não-atendimento dos requisitos necessários para a configuração da equiparação salarial, porque implicaria incurso inadmitida pelo contexto probatório, nos termos do Enunciado nº 126 do TST, alçada a pressuposto negativo de admissibilidade. No que tange à limitação temporal do pagamento das diferenças decorrentes da equiparação salarial, o entendimento regional não acarretou as pretensas violações à lei e à Constituição, que foram suscitadas. Cumpre registrar que a jurisprudência colacionada não é abrangente da fundamentação da decisão recorrida, pois passa ao largo da hipótese em debate, em que o paradigma foi licenciado, mas o reclamante continuou realizando as mesmas tarefas, e a isonomia salarial foi mantida diante previsão legal que veda a redução salarial. Incidência do Enunciado nº 23 do TST. Recurso de revista não conhecido. **ÍNDICE DE CORREÇÃO DO FGTS.** O único aresto colacionado não se presta ao fim colimado, nos termos do Enunciado nº 337 do TST, porque não há indicação da origem, ou seja, silencia sobre o Regional prolator da decisão. Surpreende a invocação do artigo 5º, II, da Carta Magna, visto que não é pertinente de forma direta à hipótese, pois erige princípio genérico (princípio da reserva legal), cuja afronta somente se afere por via oblíqua, a partir de eventual ofensa à norma de natureza infraconstitucional. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-650.933/2000.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : VICENTE XAVIER DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões e não conhecer do recurso de revista integralmente.

EMENTA: PRELIMINAR DE DESERÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. Esta Corte, por meio da SDI, no seu Precedente nº 139, adota a tese de que está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Sendo assim, o depósito recursal efetuado pela reclamada atende ao disposto na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93 do TST e à tese adotada pela SDI desta Corte, consubstanciada no Precedente nº 139. Preliminar rejeitada. **APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS NO PERÍODO LABORAL POSTERIOR À JUBILAÇÃO.** Paradigmas inespecíficos e impróprios ao confronto. Violação de lei e da Carta Magna não configuradas. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS E REPOUSO REMUNERADO.** Matéria decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do Enunciado 126 do TST. Recurso a que não se conhece. **INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE SOBREVISO.** Não prospera recurso de revista quando sua fundamentação vem desamparada dos requisitos intrínsecos de admissibilidade (art. 896 da CLT), mostrando-se insuficiente, em sede extraordinária, o pressuposto da sucumbência. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-659.407/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO DE AGUIAR RAMOS
RECORRIDO(S) : ROQUE RAFAEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARTINIANO LINTZ JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam excluídos da condenação.

EMENTA: POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Indiscernível a impossibilidade jurídica do pedido sob o manto da violação ao art. 82 do CPC, em razão de este estar vinculado ao desatendimento do plano de validade do ato jurídico, ao passo que aquele é inerente à irrealizabilidade do pedido imediato concernente à tutela jurisdicional invocada. Recurso não conhecido. **PRESCRIÇÃO E HORAS EXTRAS.** Reportando-se à decisão regional, verifica-se que não fora objeto de deliberação a questão da prescrição total relativa a pedido de prestações sucessivas decorrentes de alteração contratual, tampouco inversão do ônus da prova por descumprimento de determinação judicial para apresentação de registros de horário, pelo que não se habilita ao âmbito de cognição da Corte as pretensas contrariedades aos Enunciados nºs 294 e 338 do TST. Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não configurados os pressupostos exigidos pelo Enunciado nº 219/TST, na decisão revisanda, faz-se necessária a exclusão dos honorários advocatícios da condenação. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-660.535/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SEVERINO RICARDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO
RECORRIDO(S) : MONTREAL ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA : DRA. JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE KELETI ENGENHEIROS E CONSTRUTORES LTDA.
ADVOGADO : DR. CELSO ANTÔNIO BAUDRACCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE. Segundo a jurisprudência notória e atual deste Tribunal, assentada no Precedente nº 191 da SDI, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro, diante da inexistência de previsão legal, não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária pelas obrigações contraídas pelo empreiteiro, exceto se o dono da obra for uma empresa construtora ou incorporadora. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-669.523/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SÔNIA REGINA CIURLINI MENDES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação aos arts. nº 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão proferido nos primeiros embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que profira novo julgamento, como entender de direito, ficando sobrestado o exame do outro tópico do recurso.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CARACTERIZAÇÃO. Deixando o Regional de enfrentar as questões suscitadas nos embargos de declaração, que diziam respeito ao deslinde dos aspectos fáticos do processo, agiganta-se a certeza de não ter sido prestada a devida tutela jurisdicional. Revista provida, por violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, com determinação de retorno dos autos ao Colegiado de origem para que as aprecie como de direito.

PROCESSO : RR-675.016/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO
RECORRIDO(S) : AUGUSTA OTAVIANA DOS SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. TOMÁS DE AQUINO FONSECA TEIXEIRA LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos efeitos da extinção da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho posterior à jubilação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento das verbas rescisórias (aviso prévio, 13º salário e férias, mais 70% sobre as férias) e da multa do FGTS relativa ao segundo período contratual.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Verifica-se da decisão recorrida que o Colegiado de origem adotou tese específica na solução da controvérsia, conforme estabelece os arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX, da Carta Magna, dispositivos que fundamentam a preliminar de nulidade, de acordo com o Precedente nº 115 da SBDI1. Recurso não conhecido. **PRESCRIÇÃO BIENAL.** Ocorre que o Regional não se manifestou sobre a prescrição argüida, estando sua invocação preclusa nesta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 297 do TST. Vale ainda ressaltar que, de acordo com o Enunciado nº 152/TST, não se conhece de prescrição não argüida na instância ordinária. Recurso não conhecido.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS NO PERÍODO LABORAL POSTERIOR À JUBILAÇÃO. É sabido que o Supremo Tribunal Federal, na ADIn nº 1770-4 (medida liminar), deferiu o pedido de medida cautelar para suspender com eficácia *ex nunc* a vigência do § 1º do artigo 453 da CLT. Dessa decisão é fácil inferir que anteriormente à Lei nº 9.528/97 a persistência da relação de emprego após a aposentadoria, não obstante sua aptidão para extinguir o contrato de trabalho, não induzia à idéia de que a pactuação tácita se ressentisse de nulidade por falta de concurso público. Isso porque, segundo se extrai da razão legal do artigo 37, inciso II, o concurso público era e é imprescindível para o ingresso no serviço público e ulterior ascensão funcional, não alcançando a situação atípica da persistência da pactuação superveniente à jubilação. Assim extremadas as situações em exame, não há lugar para se valer da aplicação analógica da norma constitucional sem o pressuposto contido no brocardo segundo o qual *ubi eadem ratio, ibi eadem jus dispositio*, infirmando desse modo a sua pretensa violação literal e direta. A despeito de não haver a nulidade do contrato de trabalho na persistência da relação de emprego após a aposentadoria da reclamante, é matéria pacificada no âmbito desta Corte que a concessão da jubilação espontânea implica a extinção do contrato de trabalho, conforme o Precedente nº 177 do TST, restringindo a condenação ao pagamento das verbas rescisórias (aviso prévio, 13º salário e férias, mais 70% sobre as férias) e da multa do FGTS relativa ao segundo período contratual. Recurso conhecido e parcialmente provido. **MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CPC.** Vale lembrar que a aplicação da referida multa tem previsão legal no dispositivo citado, em caso de interposição de embargos de declaração sem observância dos requisitos exigidos. Segundo o Colegiado de origem, a decisão embargada estava devidamente fundamentada, com adoção clara de tese sobre a matéria discutida, mostrando-se supérfluas, inúteis e inadequadas as questões suscitadas nos embargos de declaração. Concluiu que era manifesto o intuito protelatório da embargante, o que justificava a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. Recurso não conhecido. **MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT.** Os arestos de fls. 359/360, embora versem sobre a tese defendida pela recorrente de que não é devida a referida multa quando as verbas rescisórias são deferidas em Juízo, em cotejo com a decisão recorrida, mostram-se inespecíficos, a teor do Enunciado nº 296 do TST. Isso porque, a tese do Regional é de que a única ressalva legal ao recebimento era a mora comprovadamente imputável ao trabalhador, o que não havia ocorrido no presente caso. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-684.461/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : METALÚRGICA PROJETO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRNI FORTES DE BARROS
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO VALENTINI
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CORTIELHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação aos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando os acórdãos proferidos nos embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT, para que profira novo julgamento, como entender de direito. Fica excluída a multa dos embargos declaratórios, pois descaracterizado o caráter procrastinatório da medida intentada. Fica sobrestado o exame do mérito do recurso.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CARACTERIZAÇÃO. Deixando o Regional de enfrentar as questões suscitadas nos embargos de declaração, que diziam respeito ao deslinde dos aspectos fáticos do processo, agiganta-se a certeza de não ter sido prestada a devida tutela jurisdicional. Revista provida, por violação aos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, com determinação de retorno dos autos ao Colegiado de Origem para que as aprecie como de direito.

PROCESSO : RR-688.502/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : ANTAS SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA. S.C.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : EDINEUSE APARECIDO FERREIRA
ADVOGADO : DR. MATHUSALEM ROSTECK GAIA

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial, quanto às horas "in itinere", e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas de percurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS "IN ITINERE". ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. As convenções e acordos coletivos decorrem do exercício da autonomia privada coletiva, no processo de negociação das condições de trabalho em que as partes convergem em ganhos e perdas recíprocas. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-694.514/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : MARCELO LOPES DE JESUS
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOHALLEM

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO.** Interpostos à deriva das situações a que se referem os artigos 897-A, Parágrafo Único, da CLT e 535, incisos I e II, do CPC, rejeitados são os Embargos de Declaração.

PROCESSO : ED-RR-699.450/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : RONALDO BOECHAT SILVESTRE
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. NICOLAU F. OLIVIERI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : ED-RR-700.231/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOÃO HILÁRIO DE SOUZA NETO
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : RR-706.128/2000.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : BRAGA VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HIGINO DE SOUSA NETTO
RECORRIDO(S) : PAULO CESAR CORDOVIL DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA ANDRADE DE QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 consagra o entendimento segundo o qual cabimento da prejudicial em exame, apenas é alcançada por afronta ao artigo 93, IX da Constituição Federal ou violação aos artigos 832 da Consolidação das Leis do Trabalho ou 458 do Código de Processo Civil. O Recorrente não aduz violação aos referidos dispositivos, e sequer aponta as omissões do r. Acórdão. **JUSTA CAUSA. FALTA GRAVÊ. REEXAME DE FATOS E PROVAS.** Tem-se que inviável a admissibilidade da Revista, quando a discussão das matérias é de cunho fático-probatório, insuscetíveis de reexame na atual fase recursal, ante o disposto no Enunciado nº 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-ED-RR-706.719/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : LEILA MENDES DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado. **EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : RR-710.385/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : LAYSE PEREIRA DA FONSECA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "diferenças salariais - Plano Bresser - acordo coletivo" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ E BANCO ITAÚ - PLANO ECONÔMICO (26,06%) - REAJUSTE PREVISTO NO ACORDO COLETIVO 91/92 - BANERJ - CLÁUSULA CONTRATUAL DE NATUREZA PROGRAMÁTICA. A cláusula 5ª do acordo coletivo em debate carece de eficácia jurídica apta a autorizar o acolhimento do pedido, não só porque, no quadro jurídico retratado, sua natureza se revela programática, e, portanto, incapaz de, por si só, gerar válida obrigação de dar, porque condicionada esta última à negociação que não se concretizou, como também porque estaria em manifesto confronto com a orientação do Supremo Tribunal Federal, guardião e último intérprete da Constituição Federal, que proclama não haver direito adquirido ao reajuste salarial. Se é certo que, na época da elaboração do acordo, a jurisprudência desta Corte sinalizava a existência de direito adquirido ao referido reajuste, não menos verdadeiro que, posteriormente, o Supremo Tribunal Federal veio de proclamar a constitucionalidade dos diversos diplomas legais que disciplinavam a política salarial, afastando, expressamente, a possibilidade de os empregados, com base em acordo e/ou convenção coletiva e até mesmo sentença normativa, reclamarem as perdas salariais com base nos diversos planos econômicos. Por isso mesmo, a partir do momento em que o suporte de exigibilidade do acordo coletivo deixou de existir, ou seja, o pretense direito ao reajuste salarial, que foi expressamente negado pela nossa mais alta Corte de Justiça, por certo que o não atendimento do compromisso de as partes negociarem, em novembro de 1991, a forma e condições de seu pagamento, teve respaldo em norma contratual de natureza tipicamente programática e de não auto-aplicabilidade, características que afastam qualquer procedimento malicioso por parte do reclamado e que poderia legitimar o acolhimento do pedido formulado pelos reclamantes. **Recurso de revista não provido.**

PROCESSO : RR-710.819/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA VALERIANO DE MELO
RECORRIDO(S) : GILBERTO SÁPIA FILHO
ADVOGADA : DRA. CECÍLIA MARIA COLLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Descontos previdenciários", por divergência jurisprudencial; no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários nos créditos do autor incidindo sobre o valor total da condenação, a serem apurados em liquidação de sentença, na forma da lei.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. O Regional foi enfático ao afirmar que o reclamante não se enquadrava na excluyente do § 2º do art. 224 da CLT, porque as funções desempenhadas não se revestiam de qualquer mando ou gestão, mas eram de caráter meramente burocrático. Ressaltou que a mera percepção da gratificação de função, por si só, não caracteriza o exercício de função de confiança. Desse modo, assentado o fato de o acórdão recorrido ter se orientado pela premissa estritamente fática, e por isso mesmo refratária ao exame do TST, a teor do Enunciado 126, de que a reclamante não se enquadrava na exceção do art. 224, § 2º, da CLT, agiganta-se a ausência de dissenso jurisprudencial, pois os arestos trazidos à colação só são inteligíveis dentro do contexto probatório de que emanaram, bem assim não se pode cogitar de ofensa ao preceito legal invocado. Da mesma forma, não se verificou a apontada contrariedade aos Enunciados nºs 166, 204, 232, 233 e 234 do TST, uma vez que estes verbetes são dirigidos ao bancário sujeito à regra do § 2º do art. 224 da CLT, o que foi descartado no acórdão recorrido. O



Precedente nº 15 da SDI do TST foge à realidade dos autos, pois se refere ao caso do bancário exercente de cargo de confiança que percebe gratificação superior a 1/3 do salário, mas inferior ao valor constante da norma coletiva, hipótese em que inexistente o direito à 7ª e 8ª horas como extras, fazendo jus apenas à diferença do adicional, quando pleiteado. Ademais, em função de o Colegiado de origem não ter emitido pronunciamento sobre a suposta confissão do autor, do exercício de cargo de confiança, constata-se a ausência de prequestionamento da matéria, inviabilizando a revista, na esteira do Enunciado nº 297 do TST, e descredenciando à consideração da Corte a assinalada ofensa ao art. 348 do CPC c/c o art. 769 da CLT. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** O acórdão recorrido, analisando a prova testemunhal produzida nos autos, concluiu pela inconfiabilidade dos controles de ponto trazidos aos autos, salientando que as duas testemunhas do réu desconheciam os horários cumpridos pelo autor, ao passo que as duas testemunhas do reclamante confirmam a prorrogação habitual da jornada denunciada na inicial, sendo intuitivo ter se louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, razão pela qual não se vislumbra a ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I do CPC. Os arestos colacionados às fls. 303/304, bem como o primeiro e último de fl. 305, não se prestam ao confronto, nos termos do Enunciado nº 337 desta Corte, por não apresentarem a fonte de publicação, limitando-se a indicar a data da publicação. O segundo verbete de fl. 305 converge com a tese recorrida, quando consigna serem devidas as horas extras provadas. O terceiro aresto de fl. 305 trata do ônus do empregado na comprovação do trabalho em jornada extraordinária, ao passo que o acórdão regional reconheceu a jornada suplementar, de acordo com a prova testemunhal produzida nos autos, a atrair a incidência do Enunciado nº 296 do TST. Recurso não conhecido. **COMPENSAÇÃO DE JORNADA.** A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência dominante neste Tribunal, consagrada mediante a Orientação Jurisprudencial nº 223 da SDI-1 desta Corte, que considera inválido o acordo individual tácito para a compensação de horário. De resto, inviável indagar da aplicação do Enunciado nº 85 do TST, pois não foi reconhecida pelo acórdão recorrido a existência de compensação das horas extras deferidas. Recurso não conhecido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A responsabilidade pelos recolhimentos fiscais e previdenciários sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial recai sobre o empregador, não se eximindo, entretanto, o empregado do recolhimento da parte que lhe compete. Inteligência dos arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 e parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, com a redação instituída pela Lei nº 8.620/93. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-715.093/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : VASTHI NASCIMENTO MENDONÇA
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado, integralmente.

EMENTA: RECURSO DO BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão recorrida, afim de uma decisão dos embargos de declaração, não incorre no vício da negativa da tutela jurisdicional, uma vez que deduziu compridamente as razões que a nortearam. Não há falar em ofensa aos dispositivos legais e constitucionais invocados. **NULIDADE DO ACÓRDÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO. ART. 131, CPC.** O art. 131, CPC, confere ao Julgador, mediante a consagração do princípio da livre apreciação fundamentada da prova, elaborar conclusão dentro dos elementos dos autos, sem conferir preeminência a qualquer das provas. Uma vez que o julgado regional está fundamentado, expendendo análise circunstanciada da prova documental existente, conclui-se que a conclusão se norteou pelo conjunto probatório, não pode ser desmerecido para conferir preponderância à prova pericial. **JULGAMENTO EXTRA PETITA. ART. 460, CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O art. 896, CLT define as hipóteses de cabimento do recurso de revista. Não cuidando, a parte, de arguir violação legal, ou demonstrar dissenso pretoriano, o recurso está desfundamentado. **ESTABILIDADE. DOENÇA OCUPACIONAL.** Uma vez que o art. 333, I, CPC rege a distribuição do ônus da prova, regra de julgamento aplicável na inexistência de elementos de prova sobre o *thema decidendum*, tendo o Regional decidido à luz das provas colhidas, não se vislumbra a afronta legal argüida em face daquele preceito. Inespecificidade do aresto indicado para cotejo, por não considerar os mesmos aspectos que informa a decisão regional: incidência do Enunciado 296, TST. **TUTELA ANTECIPADA.** A doença ocupacional foi reconhecida, com base na prova colhida, que calou na convicção do Julgador. A natureza alimentar do salário configura, na ausência de sua percepção, pelo afastamento do emprego, o receio de dano irreversível ao empregado. A concessão da tutela antecipada constitui meio processual posto à disposição do Julgado, para, reconhecida a lesão ao direito, restaurar o vínculo, com a reintegração da reclamante. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Configurados os pressupostos exigidos pelo Enunciado nº 219/TST, são cabíveis honorários advocatícios da condenação.

PROCESSO : RR-715.177/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : BANCO BANE B.S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : ROBERTO FARIAS
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO MAGALHÃES DE NOVOA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente da revista do Reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a Sentença de fls. 300/305. Revista do Reclamante prejudicada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Entregando o Regional, plena e fundamentada, a tutela jurisdicional que lhe incumbe, não há espaço para se falar em negativa de prestação jurisdicional, mas pronunciamento jurisdicional contrário aos interesses da parte. Incólume o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, único apto a fundamentar a presente preliminar. Forte na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST. Ademais, afastar-se-ia a prejudicial, porquanto favorável ao Recorrente a decisão quanto ao mérito. Artigo 249, § 2º, CPC. **APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ROMPIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO** - A jurisprudência iterativa do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 177 do TST). Recurso de revista conhecido e provido. **RECURSO DO RECLAMANTE.** A análise do recurso do Reclamante restou prejudicada, à medida em que foi acolhido o apelo patronal para, restabelecida a sentença, julgar impropriedade a reclamação. Prejudicada.

PROCESSO : RR-720.023/2000.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : VICUNHA NORDESTE S.A. - INDÚSTRIA TÊXTIL
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ MENDES CALCANTE
RECORRIDO(S) : CARLOS CÉSAR FERREIRA
ADVOGADA : DRA. EVELINE DE SOUSA FERREIRA

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema dos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja excluída da condenação a parcela relativa aos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Matéria sumulada: Enunciado nº 361/TST. Recurso não conhecido. **ENUNCIADO Nº 330. QUITAÇÃO. VALIDADE.** A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, consequentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação. Sumulada a matéria, não logra êxito a revista, nos termos da alínea "a", *in fine*, do art. 896 consolidado. Não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho, a concessão de honorários advocatícios está condicionada à constatação de dois fatores, quais sejam a assistência por parte de sindicato obreiro e remuneração inferior ou igual a dois salários mínimos mensais pelos assistidos, ou comprovação de situação econômica tal que impossibilite a demanda judicial sem prejuízo de seu próprio sustento, nos termos do Enunciado nº 219/TST e art. 14 da Lei nº 5.584/70. Recurso provido.

PROCESSO : RR-723.829/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MARCELO CEZARINO LEAL
ADVOGADO : DR. LUCIANO MARCOS DA SILVA
RECORRIDO(S) : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** FINANCEIRA - ATIVIDADE NÃO-BANCÁRIA VERIFICADA PELA PERÍCIA - MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA Nº 126 DO TST. Quando o Regional não reconhece o enquadramento da Empresa como instituição bancária, à luz da prova pericial, inviável se mostra o recurso de revista que pretende tal intento, pois a revisão implicaria revolvimento das provas dos autos, sendo que essa providência colide com a diretriz da Súmula nº 126 do TST, a par da jurisprudência colacionada no apelo não ser específica, tropeçando no óbice da Súmula nº 296 do TST. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-724.881/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. LILIANA MARIA DEL NERY
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOEL GAVIOLLI
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CAMPOS SAMPAIO FONSECA DO VALLE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, por contrariedade ao item II do Enunciado nº 331, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar impropriedade a reclamação, ficando prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. Não se abordou nos acórdãos do Regional o tema de que o recorrente devesse responder, solidária ou subsidiariamente, pelos créditos trabalhistas do reclamante junto à empresa que o contratara. Mesmo porque, embora inusual em sede de recurso de revista, constata-se da sentença de fls. 109 que a condenação envolveu apenas o banco, uma vez que fora excluída da lide a primeira reclamada, vale dizer, a empresa prestadora de serviço NEW LABOR - MÁO DE OBRA LTDA. Essa circunstância demonstra que todos os títulos integrantes da sanção jurídica referem-se à condição de bancário do recorrido. Tendo em vista o provimento dado ao apelo a fim de descaracterizar tal condição, à sombra do item II do Enunciado nº 331, a conclusão que se impõe é a impropriedade total da reclamatória. Recurso provido. **II - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.** Prejudicado o exame.

PROCESSO : RR-727.324/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SANTA CLÁUDIA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
RECORRIDO(S) : JOSÉ JOVEMAR DE LIMA
ADVOGADO : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** DIFERENÇAS SALARIAIS. O Regional consignou que as comissões não foram fruto de negociação, estando pactuadas desde a contratação, o que afasta as violações invocadas e a divergência colacionada, a teor do Enunciado nº 296. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-734.288/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : VALDIR TEIXEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "Correção Monetária", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência de correção monetária sobre os valores pagos observe o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DERSA. DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não se vislumbra o alegado cerceamento de defesa diante da conclusão regional de que era irrelevante para o deslinde da questão o reclamante estar ou não empregado, até porque necessita do trabalho para sustentar a si e a sua família, sendo que a demanda versa garantia de emprego com base em Lei Eleitoral, daí o objetivo seria unicamente investigar a licitude ou não da dispensa ocorrida. Ileso o art. 5º, LV, da Constituição Federal. A divergência é genérica, nos termos do Enunciado nº 23 do TST, por não abordar os fundamentos declinados no julgado recorrido. Recurso não conhecido. **LEI ELEITORAL.** O recurso está desfundamentado. O recorrente não fundamenta o apelo na forma das disposições do art. 896 da CLT. Não há indicação de violação legal e/ou divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido. **AVISO PRÉVIO PARA FINS NÃO ECONÔMICOS.** A matéria possui natureza eminentemente interpretativa, o que elide a possibilidade de vulneração à literalidade dos preceitos legais apontados como malferidos nos termos do Enunciado nº 221 do TST. Recurso não conhecido. **PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO LEGAL.** O Regional não negou a força normativa do art. 7º, inciso XXI, da Constituição Federal, apenas registrou a existência de aviso prévio estabelecido em norma coletiva. A tese da interpretação extensiva da norma não foi prequestionada no julgado recorrido, a atrair a incidência do Verbetes nº 297 do TST. Ainda que assim não fosse, incidiria o Enunciado nº 221 do TST, em face da natureza interpretativa da matéria. Recurso não conhecido. **ENCERRAMENTO DE ATIVIDADES - "FECHAMENTO DAS PORTAS".** A matéria não foi apreciada sob a ótica do Enunciado nº 173 do TST: incidência

do Enunciado nº 297 do TST. Os arestos transcritos às fls. 191 são inservíveis ao cotejo: o primeiro e último são oriundos de Turma do TST e o segundo deixa de observar o Enunciado nº 337 do TST, pois não indica sua fonte de publicação. Recurso não conhecido. **LIMITES DA CONDENAÇÃO.** Não há indicação de violação legal e/ou divergência jurisprudencial, apresentando-se desfundamentado o recurso no particular. Mesmo que se pudesse entender como apontado o art. 469 da CLT, o apelo esbarraria nas disposições do Enunciado nº 221 do TST. Recurso não conhecido. **INÍCIO DE PAGAMENTO DE SALÁRIOS E DEMAIS VANTAGENS.** A jurisprudência transcrita servível é genérica, nos termos do Enunciado nº 23 do TST. Com efeito, refere-se genericamente ao direito à percepção dos salários somente a partir da data do ajuizamento da ação quando o acórdão recorrido destaca a obrigatoriedade de tal pagamento a partir da dispensa, **declarada nula**, porque em afronta à norma legal. O último aresto de fls. 195, oriundo da 2ª Região, é inservível. A partir da vigência da Lei nº 9.756, de 17/12/1998, que tem aplicação imediata e alterou a redação da alínea "a" do artigo 896 consolidado, os arestos paradigmáticos oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida desservem para caracterizar o conflito pretoriano e, via de consequência, não autorizam o conhecimento do recurso de revista. Recurso não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA.** De acordo com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Todavia, ultrapassada essa data limite, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso provido.

PROCESSO : RR-737.392/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOÃO IVANHOÉ CRUZ DE CASTRO
ADVOGADA : DRA. SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "diferenças salariais - Plano Bresser - acordo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos.

EMENTA: SUCESSÃO - BANERJ - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 261 DO TST. A sucessão entre o Banco do Estado do Rio de Janeiro e o Banco Banerj enquadra-se perfeitamente na Orientação Jurisprudencial nº 261 do TST, segundo a qual "As obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para o banco sucedido, são de responsabilidade do sucessor, uma vez que a este foram transferidos os ativos, as agências, os direitos e deveres contratuais, caracterizando típica sucessão trabalhista." **PLANO ECONÔMICO (26,06%) - REAJUSTE PREVISTO NO ACORDO COLETIVO 91/92 - BANERJ - CLÁUSULA CONTRATUAL DE NATUREZA PROGRAMÁTICA.** A cláusula 5ª do acordo coletivo em debate carece de eficácia jurídica apta a autorizar o acolhimento do pedido, não só porque, no quadro jurídico retratado, sua natureza se revela programática, e, portanto, incapaz de, por si só, gerar válida obrigação de dar, porque condicionada esta última à negociação que não se concretizou, como também porque estaria em manifesto confronto com a orientação do Supremo Tribunal Federal, guardião e último intérprete da Constituição Federal, que proclama não haver direito adquirido ao reajuste salarial. Se é certo que, na época da elaboração do acordo, a jurisprudência desta Corte sinalizava a existência de direito adquirido ao referido reajuste, não menos verdadeiro que, posteriormente, o Supremo Tribunal Federal veio de declarar a constitucionalidade dos diversos diplomas legais que disciplinavam a política salarial, afastando, expressamente, a possibilidade de os empregados, com base em acordo e/ou convenção coletiva e até mesmo sentença normativa, reclamarem as perdas salariais com base nos diversos planos econômicos. Por isso mesmo, a partir do momento em que o suporte de exigibilidade do acordo coletivo deixou de existir, ou seja, o pretenso direito ao reajuste salarial, que foi expressamente negado pela nossa mais alta Corte de Justiça, por certo que o não atendimento do compromisso de as partes negociarem, em novembro de 1991, a forma e condições de seu pagamento, teve respaldo em norma contratual de natureza tipicamente programática e de não auto-aplicabilidade, características que afastam qualquer procedimento malicioso por parte do reclamado e que poderia legitimar o acolhimento do pedido formulado pelos reclamantes. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-739.588/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ VALLE MARON E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao reajuste referente ao Plano Bresser, previsto em norma coletiva, por divergência jurisprudencial, e quanto à multa prevista no art. 538 do CPC, por violação legal, e, no mérito, julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se os ônus quanto às custas processuais.

EMENTA: 1. BANCO BANERJ - DIFERENÇAS SALARIAIS DE 26,06% - INSTRUMENTO COLETIVO - CLÁUSULA PREVENDO, NO FUTURO, O PAGAMENTO DO PLANO BRESSER - DIREITO ADQUIRIDO - INEXISTÊNCIA. O acordo coletivo em que o BANERJ se comprometeu a pagar as perdas do Plano Bresser foi vazado em termos que remetiam a nova negociação coletiva quanto às condições em que o resíduo inflacionário de 26,06% seria pago. Como o STF acabou firmando jurisprudência no sentido da inexistência do direito adquirido ao referido resíduo, a negociação coletiva prevista na cláusula do mencionado acordo viu-se frustrada. Se, por um lado, a cláusula em comento remetia à negociação coletiva apenas a forma e as condições de pagamento do Plano Bresser, por outro, ao assim fazer, adquiria a característica de norma *not self-executing*, não gerando direito imediato aos empregados. Como a cláusula tinha natureza programática e não era auto-executável, não foi desrespeitada em seu teor nem violada a legislação pertinente aos instrumentos coletivos e à garantia ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito.

2. APLICAÇÃO DE MULTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS - INEVIDA, SE HAVIA EFETIVA OMISSÃO NA DECISÃO EMBARGADA. Havendo omissão no julgado, tendo sido, inclusive, sanada na análise dos embargos de declaração, a decisão regional que, nestas circunstâncias, considera protelatório o recurso e aplica a multa prevista no art. 538 do CPC, viola o art. 535 do mesmo diploma legal, que autoriza a oposição de embargos de declaração quando houver omissão no julgado. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-742.418/2001.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : VERÔNICA CHAVES DE GOES AGRA CABRAL
ADVOGADA : DRA. MARIA DOMITILIA RAMALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 302-305, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que seja enfrentada a matéria das horas extras em face das testemunhas apresentadas, conforme solicitado no recurso ordinário e renovado nos embargos declaratórios, como entender de direito. Fica prejudicada a análise do outro tema do recurso.

EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - CARACTERIZAÇÃO. Fica caracterizada a negativa de prestação jurisdiccional quando o TRT se nega a enfrentar matéria fática veiculada em embargos declaratórios, quando essa já havia sido tratada no bojo do recurso ordinário, sem pronunciamento do Tribunal. Na hipótese, o Banco postulou o exame das horas extras à luz dos depoimentos prestados, quanto aos dias de pico, sobre os quais o Regional não se pronunciou especificamente, o que não pode ser revisto por esta Corte, em face da diretriz abraçada pela Súmula nº 126 do TST. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-744.194/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS CARON
ADVOGADO : DR. JOÃO REINALDO SEREZINI
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. EDUARDO JOSÉ RAMPONI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer em parte o Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a extinção do processo sem julgamento de mérito, determinar o retorno dos autos ao Eg. Regional de origem, a fim de que aprecie o mérito do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. A Eg. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho editou a Orientação Jurisprudencial nº 270, "in verbis": "Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de Trabalho. Efeitos. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Assim, revelada atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte. Extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267, V, CPC) que se afasta com devolução dos autos ao Eg. Regional de origem. **Revista conhecida e provida.**

PROCESSO : RR-746.905/2001.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : WIRON CLETO VALONES FILHO
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : VIACÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. ALBERTO JOSÉ SCHULER GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a intempestividade do recurso ordinário do demandante, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que prossiga no julgamento do recurso como de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRAZO RECURSAL. RECESSO FORENSE. O recesso forense, compreendido entre os dias 20 de dezembro e 6 de janeiro, suspende a contagem dos prazos recursais, nos termos do art. 179 do CPC, por equiparar-se às férias dos juízes. Recurso provido.

PROCESSO : RR-749.246/2001.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MOINHO PETINHO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ALENCAR DE AQUINO
RECORRIDO(S) : OLGARINA MENIN DA SILVA
ADVOGADO : DR. DURVAL JORGE FERREIRA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Enunciado nº 330 do TST - alcance", por contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação todos os títulos objetos do termo de rescisão e quitação. Conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: TERMO DE RESCISÃO E QUITAÇÃO - ALCANCE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO - LIBERDADE INTELECTUAL DO MAGISTRADO E SEGURANÇA JURÍDICA DAS PARTES. Tenho sempre proclamado, com a devida vênia de entendimento contrário, que ao juiz, embora não se lhe negue o sagrado e inalienável direito de defender sua tese ou entendimento sobre determinada matéria, igualmente cumpre direcionar todos os seus esforços no sentido de assegurar a tranqüilidade e segurança aos jurisdicionados, para que possam praticar os atos e negócios jurídicos. Para tanto, revela-se imprescindível que, uma vez conhecida a orientação pacífica e reiterada da Corte Superior, sobre determinada matéria, adote posição, certamente com ressalva de seu entendimento, que facilite a vida dos jurisdicionados, decidindo no mesmo sentido, salvo se possuir argumentos ou fundamentos relevantes e novos que possam alterar essa realidade jurídica. Realmente, uma vez conhecida a orientação definitiva de nosso órgão judiciário superior, não me parece razoável persistir na posição divergente, criando, nos empregados, a expectativa de um direito que já se sabe de antemão inexistir, sem se falar no evidente gravame processual que se impõe às empresas, que possam estar em dificuldades financeiras (tal a dimensão pecuniária da condenação), para levar seu inconformismo a reexame pelo Juízo ad quem. Ressalto que esta tomada de posição foi igualmente adotada pelo eminente ministro Carlos Velloso, em recente decisão proferida pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, ocasião em que S. Exa., após transcrever em seu voto a orientação do Pleno, consignou expressamente: "Não me convenci do desacerto do meu entendimento. Todavia, não posso, na Turma, afrontar o decidido pelo Plenário. Por isso, com ressalva do meu entendimento a respeito do tema - entendimento que reiterarei toda vez que a questão voltar ao debate no Plenário - conheço do recurso e dou-lhe provimento". (RE nº 166.860-1 - origem: Distrito Federal - Recorrente: União Federal - Recorridos: Ana Mello Neta e Outros - Decisão unânime - julgado em 12.4.94 - sem grifo no original). Relembre-se, finalmente, que ao juiz não é dado o direito de impor suas convicções em prejuízo dos interesses alheios, mas, sim, zelar pela segurança das relações jurídicas, pleiteando para que sejam eliminadas ou reduzidas a intranqüilidade e a instabilidade resultantes da versatilidade de decisões sobre casos idênticos. Para tanto, repita-se, é imprescindível que adote atitude de grandeza intelectual, acatando, com ressalva de entendimento pessoal contrário, os precedentes dos tribunais superiores, derradeiro intérprete da matéria, sempre que iterativos. Assim procedendo, certamente estará impedindo ou dificultando a conversão de seu intelecto em mero intelectualismo, carente de sentido e objetivo maiores, para ajustá-lo ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária, providência que, sem dúvida, contribuirá para que os cidadãos confiem e prestigiem o Judiciário, reduzido último de defesa de seus direitos, ameaçados ou violados. E, mais do que isso, igualmente, desestimulará a eclosão de novos conflitos e de novas ações, sem se falar também no caráter inibidor que exercerá nos litigantes que pretendam eternizar as demandas com uso de recursos protelatórios, pela definição precisa e iterativa do direito proclamado. Os jurisdicionados têm o direito à tranqüilidade e à segurança jurídica para a prática de seus atos e negócios em sociedade. **Recurso de revista provido.**



PROCESSO : RR-758.912/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO(S) : MASURCHIEVICK JACINTO DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema - "Turno ininterrupto de revezamento. Horas extras. Divisor 180. Adicional", no aspecto relativo ao adicional, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: **TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO** - Decisão regional proferida com lastro no Enunciado nº 360 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Não conhecido. **TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. ADICIONAL.** Revisto o valor do salário-hora, em razão de reconhecida jornada de seis horas, as horas que extrapolam o limite legal são extraordinárias e não estão remuneradas. **MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA.** O acórdão regional está embasado na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI1 deste Tribunal Superior, ao negar provimento ao recurso ordinário-empresarial, sendo impostergável a aplicação do Enunciado nº 333 do TST. **HORA NOTURNA REDUZIDA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** "O artigo 73, § 1º, da CLT, que trata da redução da hora noturna, não é incompatível com o regime de trabalho previsto no artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. Isso porque o referido artigo da CLT contém norma genérica de claro conteúdo de higiene do trabalho, em razão da penosidade da atividade noturna, sendo sua aplicação irrestrita e incondicional, mesmo em relação a regimes de trabalho com jornada reduzida, pois ainda assim remanesce o pressuposto da penosidade do trabalho. Daí ser aparente o assinalado conflito com o artigo 7º, inciso XIV, da Constituição, uma vez que a regra de higiene do trabalho aí subjacente é norma específica insuscetível de sugerir a idéia de incompatibilidade com a norma geral para o trabalho noturno, na conformidade do artigo 2º, § 2º, da LICC. Essa conclusão de resto não é infirmável pelo fato de que, observada a redução da hora noturna, não seria possível o trabalho em quatro turnos perfeitos, considerando as 24 horas do dia. A norma do artigo 73, § 1º, da CLT é de ordem pública, em razão da finalidade ali perseguida de garantir a higidez física e mental do empregado, de sorte que é da garantia a incumbência de se adaptar à determinação cogente." **PENA DE CONFISSÃO. ART. 359 DO CPC.** A decisão regional está em consonância com o Enunciado nº 338, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira da alínea "a" e § 4º do artigo 896 da CLT. **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS.** O recurso, no particular, veio desfundamentado, porquanto não foi apontada violação legal ou constitucional, nem apresentado aresto para a caracterização de divergência jurisprudencial, conforme exige o artigo 896 consolidado para a admissibilidade do recurso de revista. Saliente-se, por oportuno, que o único dispositivo invocado deixa margem à dúvida se o fora em relação ao contexto recursal ou ao tópico da expedição de ofícios. Não obstante, mesmo que se reporte ao aludido tema, não discrimina as razões de direito, tampouco os preceitos infraconstitucionais que redundariam, por via reflexa, na vulneração do princípio da legalidade.

PROCESSO : RR-759.957/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO

RECORRIDO(S) : AMARO RENATO DE OLIVEIRA LIMA E OUTROS

ADVOGADO : DR. NERY DE MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando a decisão prolatada nos embargos declaratórios, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que novo acórdão seja proferido com a análise expressa e fundamentada dos aspectos suscitados nos embargos declaratórios da Reclamada, ficando prejudicada a apreciação do restante da revista.

EMENTA: **NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - OCORRÊNCIA.** Mostra-se caracterizada a nulidade por negativa de prestação jurisdiccional quando o Tribunal Regional não analisa, de modo expresso e fundamentado, aspectos relevantes da controvérsia trazidos no recurso ordinário da Reclamada (referentes à forma de execução da ECT prevista no Decreto-Lei nº 509/69, aos efeitos da medida liminar concedida na ADIn 1.770-4/DF nos contratos de trabalho dos Reclamantes e ao poder discricionário da Empresa, para conceder promoções aos seus empregados, conferido por acordo celebrado com a entidade sindical representante da categoria obreira) e renovados por meio de embargos de declaração, imprescindíveis à compreensão da matéria revisanda. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-760.127/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : ANTONIO LEONARDO NETTO E OUTROS

ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau.

EMENTA: **RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 457/94, CONVERTIDA NA LEI Nº 8880/94.** Estabelece o *caput* do art. 19 da Lei nº 8880/94 o dia 1º de março de 1994 como marco inicial para a conversão dos salários dos trabalhadores em URV; todavia referido dispositivo não induz à ilação de que o valor do salário referente ao mês de março deveria ser calculado com base no valor da URV dessa data. Segundo os critérios estabelecidos na lei, o valor nominal dos salários percebidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 seria dividido pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV na data do efetivo pagamento. Uma vez realizado esse procedimento, far-se-ia a média aritmética dos quatro valores obtidos, multiplicando-se o resultado pelo valor da URV na data do pagamento do salário, obtendo-se, assim, o salário expresso em cruzeiros reais. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-761.180/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA

ADVOGADA : DRA. ETIANE CALDAS GOMES KÜSTER

RECORRIDO(S) : RITA CORADIN VAN ERVEN

ADVOGADO : DR. JOÃO GILMAR GÜNTZEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade ao Enunciado nº 228/TST e à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI, e em relação à contagem minuto a minuto, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade e para limitar o pagamento das horas necessárias à marcação do ponto, como extras e reflexos, apenas quando ultrapassados os cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, considerando a sua totalidade caso ultrapassado o referido limite.

EMENTA: **BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** A matéria já está pacificada no âmbito da SDI desta Corte, no sentido de que mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988 a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Assim sendo, prevalece o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 228, segundo o qual "o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT". Recurso conhecido e provido. **ACORDO DE COMPENSAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. VALIDADE. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 85/TST.** Registrado na decisão de origem que a reiterada inobservância da jornada pactuada no acordo de compensação o nulificara, não se visualiza a pretensa contrariedade ao Enunciado 85 do TST, na medida em que ele é apenas aplicável na hipótese de uma compensação, cuja jornada convencional é respeitada, ser introduzida à margem das exigências legais. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO.** A Seção de Dissídios Individuais, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 23, pacificou entendimento de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Entretanto, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-761.213/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO

RECORRENTE(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.

ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

RECORRIDO(S) : GIDEON RAIMUNDO DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIMAM FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** **RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. MEMBRO DA CIPA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.** Os arestos trazidos a confronto de teses são inservíveis ao desiderato recursal. O primeiro, terceiro e o último são oriundos de Turma do Tribunal Superior do Trabalho. O segundo não traz a fonte de publicação. **Enunciado nº 337, I do TST.** O quarto

revela-se inespecífico eis que não guarda identidade com os fatos consignados no Acórdão recorrido, ou seja, o não encerramento das atividades mas simples desativação do estabelecimento, inexistência de oportunidade concedida ao obreiro de transferência Incidência do **Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-764.401/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : AGENOR ÁVILA COSTA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DE A. LEMOS

RECORRIDO(S) : ADAIR OLIVEIRA DA FONSECA

ADVOGADO : DR. CARLOS GILBERTO GODOY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto ao tema justa causa - embriaguez no serviço, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para, reconhecendo a ocorrência de justa causa, excluir da condenação os valores relativos à rescisão motivada, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França.

EMENTA: **JUSTA CAUSA. EMBRIAGUEZ NO SERVIÇO.** Dispõe o art. 482, alínea "f", da CLT que a embriaguez habitual ou em serviço constitui justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador. Na hipótese dos autos não ficou configurada a embriaguez habitual, que traria à ilação a doença do alcoolismo, mas sim em serviço, propiciadora de conturbações no ambiente de trabalho e, até mesmo de acidentes, sobretudo no caso do reclamante que tinha por atividade a condução de trator. Tanto a doutrina quanto a jurisprudência têm propendido pela configuração de justa causa desde que se concretize uma só vez, sob pena de convalidar a falta cometida pela aceitação, em face do princípio da imediatidade. Recurso conhecido e provido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão dessa condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados no Enunciado nº 219 do TST, ratificado pelo Enunciado nº 329, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. O acórdão recorrido reconheceu o preenchimento dos requisitos da Lei nº 5.584/70 - assistência sindical e declaração de miserabilidade -, que possui presunção de veracidade, nos termos da Lei nº 7.115/83. Com isso, a pretensa erroria da decisão recorrida relativa ao estado de miserabilidade do demandante remeteria ao contexto fático-probatório, sabidamente refratário ao âmbito de cognição deste Tribunal, na esteira do Enunciado nº 126. Registre-se que o atestado de pobreza ou prova de miserabilidade de que cuidam os §§ 2º e 3º do art. 14 da Lei nº 5.584/70 encontra-se mitigado pela Lei nº 7.115/83, a qual admite a simples declaração do interessado, sob as penas da lei, de que não tem condições de mandar em juízo sem comprometimento do sustento próprio e da sua família. Assim, tendo o Regional como verificada a assertiva lançada pelo reclamante, caberia à reclamada contrastar a presunção de veracidade da declaração por meio de contraprova. Recurso não conhecido. **SALÁRIOS UTILIDADE.** Esta corte tem entendido que "as vantagens previstas no art. 458 da CLT, quando demonstrada a sua indispensabilidade para o trabalho, não integram o salário do empregado", conforme se verifica da Orientação Jurisprudencial nº 131 da SDI. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-766.974/2001.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.

ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO

RECORRIDO(S) : IVANILDO BATISTA COSTA DE ALBUQUERQUE

ADVOGADA : DRA. GENI FRANCISCA GOMES

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais e à multa prevista no art. 477 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, em parte, para autorizar os descontos previdenciários e fiscais sobre o valor total da condenação, calculado ao final.

EMENTA: **1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - AUSÊNCIA DE DESERÇÃO DA REVISTA.** Tendo sido efetuado o depósito recursal em quantia superior ao valor arbitrado à condenação, restou atendida a exigência preconizada na alínea "b" do item II da Instrução Normativa nº 3/93 do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1, não havendo que se falar em deserção da revista. **2. RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A SBDI-1 do TST firmou o entendimento de que os descontos previdenciários e fiscais são devidos e incidem sobre o total da condenação trabalhista apurado ao final, observado o disposto nas Leis nºs 8.212/91 e 5.541/92 e nos Provimentos nºs 1/96 e 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. **3. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT - PAGAMENTO INCOMPLETO DAS VERBAS RESCISÓRIAS - CABIMENTO.** A finalidade buscada pela disposição contida no art. 477, § 6º, da CLT é a do pagamento das verbas rescisórias incontroversas no prazo estipulado em suas alíneas. A decisão regional deixa patente que havia verbas rescisórias incontroversas não contempladas no termo de rescisão contratual (diferenças de FGTS + multa de 40% e reflexos das horas extras habituais), o que dá azo ao

cabimento da multa epigrafada, já que, sabendo o Empregador de sua procedência ao tempo da dispensa do Empregado, não efetuou seu pagamento no período assentado pela lei trabalhista, estando em mora, portanto, até a data do efetivo cumprimento da obrigação legal. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.**

PROCESSO : RR-770.698/2001.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR JUSTINO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista quanto ao tema "Honorários Advocatícios", por violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: HORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONCESSÃO - REQUISITOS. Para condenação em honorários advocatícios, mister que a parte esteja assistida por sindicato de categoria profissional e comprove a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou, ainda, se encontre em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (Enunciados nºs 219 e 329 do TST). **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-772.121/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : DANIEL DO REGO MACIEL JÚNIOR
ADVOGADO : DR. PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à multa do art. 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE REVISTA - MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADA. Ante a constatação de divergência jurisprudencial válida, já que o Regional de origem entendia pelo descabimento da multa do art. 477, § 8º, da CLT, mesmo quando o pagamento das verbas rescisórias é feito a menor e os arestos cotejados na revista expõem tese diametralmente oposta a esta, dá-se provimento ao agravo, a fim de que a revista seja processada. **Agravo de instrumento provido. 2. RECURSO DE REVISTA - MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT - PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS SEM A INCIDÊNCIA DO FGTS SOBRE O AVISO PRÉVIO.** Analisando o termo de rescisão contratual, constatou o Regional que os Reclamados não fizeram incidir o FGTS sobre o aviso prévio indenizado, não obstante a diretriz abraçada pela Súmula nº 305 do TST. Em face disso, o Regional deferiu ao Reclamante as diferenças de FGTS sobre o aviso prévio, valendo observar que o TRT não negou o direito ao FGTS, apenas verificou que a aludida parcela havia sido efetuada a menor, gerando apenas diferenças em prol do Reclamante. O pagamento a menor de determinada verba trabalhista, como é o caso de diferenças de FGTS, não autoriza o pagamento da multa do art. 477 da CLT, uma vez que o referido dispositivo é aplicado na ausência de pagamento de parcela incontroversamente devida. **Recurso de revista conhecido em parte e desprovido.**

PROCESSO : RR-777.779/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ
RECORRIDO(S) : EVALDINA GOMES DE MATOS
ADVOGADO : DR. ISAIAS VARGAS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação ao tema "horas extras - regime de compensação - atividade insalubre", por ofensa ao artigo 59, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, acolhendo como válido o regime de compensação de horário, excluir da condenação o adicional de horas extras.

EMENTA: ATIVIDADE INSALUBRE - HORAS EXTRAS - JORNADA COMPENSATÓRIA - ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA - VALIDADE - A validade do acordo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (Arts. 7º, XIII, da Constituição Federal e 60 da CLT e Enunciado nº 349 do TST). **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-778.582/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO FERREIRA ALVES
ADVOGADO : DR. MANUEL VASQUEZ RUIZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPRESA PÚBLICA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS DE NOVA CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO.** A jurisprudência dominante nesta Corte é no sentido do rompimento do vínculo laboral na hipótese de aposentadoria espontânea. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST. No tocante à pretensão anulatória do segundo contrato de trabalho, esta Eg. 4ª Turma tem firmado entendimento da não obrigatoriedade da sujeição do empregado aposentado a certame público. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-778.754/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
RECORRIDO(S) : ANTONIO JOSÉ ABJAUD JUNIOR E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "sucessão trabalhista - Banerj S/A", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Conhecer do recurso quanto ao tema "sociedade de economia mista - dispensa imotivada - reintegração", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença, indeferir o pedido de reintegração, julgando a reclamatória improcedente. Custas pelos reclamantes, já recolhidas. 12

EMENTA: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DISPENSA IMOTIVADA - REINTEGRAÇÃO. O artigo 173, § 1º, da Constituição da República é categórico ao afirmar que a empresa pública e a sociedade de economia mista sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Este comando constitucional, por outro lado, não sofreu nenhuma alteração com o advento da Emenda Constitucional nº 19/98, pelo menos no que tange a essas duas entidades (CF, art. 173, § 1º, II). Logo, depreende-se que o reclamado, sociedade de economia mista, deve observar, para a contratação e demissão de seus empregados, o que estabelece a CLT e a legislação complementar. **Recurso de revista provido.**

PROCESSO : A-RR-779.596/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADOR : DR. ROSIBEL GUSMÃO CROSETTI
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 136,33 (cento e trinta e seis reais e trinta centavos) por protelação do feito, a teor do art. 557, § 2º, do CPC. **EMENTA: AGRAVO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO.** Não tendo o agravo demonstrado que o recurso de revista, quanto ao adicional por tempo de serviço, à parcela denominada sexta parte e à correção monetária sobre a indenização das horas extras, preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não atrela a incidência das Súmulas nºs 296, 297 e 333 do TST, apontadas pelo despacho-agravado, este merece ser mantido.

Agravo desprovido, com aplicação de multa, por protelação.

PROCESSO : RR-779.933/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE ENCOL S.A. - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : DR. IRON MESSIAS DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO RAMOS
ADVOGADA : DRA. NORMA REGINA PINHO RIBAS

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso, por contrariedade à Súmula 219, TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A concessão de honorários, na Justiça do Trabalho, tem seus requisitos delineados nos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, que indicam a existência concomitante de insuficiência econômica do reclamante e assistência sindical. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-784.712/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRENTE(S) : JOSÉ ANTONIO DE LIMA
ADVOGADO : DR. WAGNER LACERDA DE MATOS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos apelos dos Reclamados, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão regional, julgar improcedentes o pedido e seus reflexos. Fica prejudicado o apelo do Reclamante. Custas invertidas.

EMENTA: BANCO BANERJ - DIFERENÇAS SALARIAIS DE 26,06% - INSTRUMENTO COLETIVO - CLÁUSULA PREVENDO, NO FUTURO, O PAGAMENTO DO PLANO BRESSER - DIREITO ADQUIRIDO - INEXISTÊNCIA. O acordo coletivo em que o BANERJ se comprometeu a pagar as perdas do Plano Bresser foi vazado em termos que remetiam a nova negociação coletiva quanto às condições em que o resíduo inflacionário de 26,06% seria pago. Como o STF acabou firmando jurisprudência no sentido da inexistência do direito adquirido ao referido resíduo, a negociação coletiva prevista na cláusula do mencionado acordo viu-se frustrada. Se, por um lado, a cláusula em comento remetia à negociação coletiva apenas a forma e as condições de pagamento do Plano Bresser, por outro, ao assim fazer, adquiria a característica de norma *not self-executing*, não gerando direito imediato aos empregados. Como a cláusula tinha natureza programática e não era auto-executável, não foi desrespeitada em seu teor nem violada a legislação pertinente aos instrumentos coletivos e à garantia ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. **Recursos de revista dos Reclamados conhecidos e providos.**

PROCESSO : RR-784.862/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : MÍRIAM DE ÁVILA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RODRIGO MOREIRA LADEIRA GRILO
RECORRIDO(S) : LYGIA MEIRELLES NOVIELLO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO INÊS RODRIGUES
RECORRIDO(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : DR. GERALDO ILDEBRANDO DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO HOSPITAL MÁRIO PENNA
ADVOGADO : DR. ORLANDO JOSÉ DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência, quanto às férias proporcionais, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. decisão de primeiro grau, fls. 235 a 241.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO DOMÉSTICO. FÉRIAS PROPORCIONAIS. Após a promulgação da Carta Constitucional de 1988, foram assegurados à categoria dos domésticos os direitos previstos em limitados incisos do artigo 7º, dentre eles o XVII, que prevê o direito ao gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, 1/3 a mais do que o salário normal. Tal equiparação atrai a incidência da norma consolidada naquilo que não conflitar diretamente com a legislação específica do trabalho doméstico. Assim, devidas as férias proporcionais quando da ruptura do vínculo de trabalho, com periodicidade superior a doze meses. Incidência do Parágrafo Único do art. 146 Consolidado. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-785.029/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
RECORRENTE(S) : ROSALDO MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELÉTRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. GIL CIPELLI DE BRITO
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE ERETÊ CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ADILSON SANTANA



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA.** A jurisprudência iterativa desta Corte Superior posiciona-se de forma divergente à pretensão recursal, ou seja, no sentido de que o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro (Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST). **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A tese do ferimento da autonomia dos poderes com invasão de competência do legislativo pelo Tribunal quando da edição de Provimentos, não encontra ressonância legal. É que o Provimento, apenas explícita o comando legislativo e informa, em caráter normativo "interna corporis" o procedimento à sua observância. Por ilação, a decisão regional ao explicitar que o MM. Juízo primário "está de acordo com a legislação vigente, em relação a futura dos descontos previdenciários e fiscais, assim como, na forma do Provimento nº 01/96 da CGJT", sob ângulo algum atinge a órbita constitucional ou viola o direito positivo ordinário. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Novamente a revista discorre sobre ponto não prequestionado. Incumbia, pois, ao Reclamante, ter percorrido a trilha dos Embargos Declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão (Enunciado nº 297/TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-788.046/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE JUAZEIRO
ADVOGADO : DR. BOLÍVAR FERREIRA COSTA
RECORRIDO(S) : MARIA DA GRAÇA MENDES OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MÁRIO CÂMERA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, em face de sua deserção.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO. Consoante diretriz abraçada pela Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1 do TST, a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, sendo certo que, depositado o valor total da condenação, nenhum depósito é mais exigido. No caso, o valor depositado no ato de interposição do recurso ordinário não alcançou o valor total da condenação (R\$ 80.000,00), sendo inviável o somatório dos dois depósitos existentes nos autos para atingir-se o mínimo legal estabelecido para o recurso de revista. **Recurso de revista não conhecido, em face de deserção.**

PROCESSO : RR-790.162/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CHROMOS PRÉ-VESTIBULARES LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CAMPOS
RECORRIDO(S) : ADSON FILIZZOLA
ADVOGADO : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à competência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Dispõe o artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição que "São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, seguro contra acidente de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa", em função do qual impõe-se forçosamente a ilação de o dano moral causado ao empregado se equiparar a verbas trabalhistas, ataindo a competência desta Justiça Especializada, nos exatos termos do artigo 114 da Constituição. Assinala-se, de outro lado, que o dano moral do artigo 5º, inciso X, da Constituição não se distingue ontologicamente do dano patrimonial, pois de uma mesma ação ou omissão, culposa ou dolosa, pode resultar a ocorrência simultânea de um e de outro, além de em ambos se verificar o mesmo pressuposto do ato patronal infringente de disposição legal, sendo marginal o fato de o cálculo da indenização do dano material obedecer o critério aritmético e o da indenização do dano moral, o critério estimativo. Não desautoriza a ululante competência do Judiciário do Trabalho o alerta de o direito remontar pretensamente ao artigo 159 do Código Civil. Isso nem tanto pela evidência de ele reportar-se, na verdade, ao artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição, mas sobretudo em face do pronunciamento do STF, em acórdão da lavra do Ministro Sepúlveda Pertence, no qual se concluiu não ser relevante para fixação da competência da Justiça do Trabalho que a solução da lide remeta a normas de direito civil, desde que o fundamento do pedido se assente na relação de emprego, inserindo-se no contrato de trabalho (Conflito de Jurisdição nº 6.959-6, Distrito Federal). Recurso conhecido e desprovido. **INDENIZAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO DANO. ARBITRAÇÃO DO VALOR POR DANO MORAL.** Patente a desfundamentação deste tópico da revista, porquanto a recorrente não indica ofensa a preceito constitucional ou de lei federal, tampouco divergência jurisprudencial, a teor do art. 896, "a" e "c", da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-792.218/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JOSÉ ANGELO RAMOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 457/94, CONVERTIDA NA LEI Nº 8.880/94.** Estabelece o *caput* do art. 19 da Lei nº 8.880/94 o dia 1º de março de 1994 como marco inicial para a conversão dos salários dos trabalhadores em URV; todavia, referido dispositivo não induz à ilação de que o valor do salário referente ao mês de março deveria ser calculado com base no valor da URV dessa data. Segundo os critérios estabelecidos na lei, o valor nominal dos salários percebidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, seria dividido pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV na data do efetivo pagamento. Uma vez realizado esse procedimento, far-se-ia a média aritmética dos quatro valores obtidos, multiplicando-se o resultado pelo valor da URV na data do pagamento do salário, obtendo-se, assim, o salário expresso em cruzeiros reais. Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-792.219/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CÉLIO BARBOSA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 457/94, CONVERTIDA NA LEI Nº 8.880/94.** Estabelece o *caput* do art. 19 da Lei nº 8.880/94 o dia 1º de março de 1994 como marco inicial para a conversão dos salários dos trabalhadores em URV; todavia, referido dispositivo não induz à ilação de que o valor do salário referente ao mês de março deveria ser calculado com base no valor da URV dessa data. Segundo os critérios estabelecidos na lei, o valor nominal dos salários percebidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 seria dividido pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV na data do efetivo pagamento. Uma vez realizado esse procedimento, far-se-ia a média aritmética dos quatro valores obtidos, multiplicando-se o resultado pelo valor da URV na data do pagamento do salário, obtendo-se, assim, o salário expresso em cruzeiros reais. Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-792.220/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JOSÉ MENDES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Expressamente delineadas as premissas fáticas em que se amparara o Regional para dirimir a controvérsia suscitada em torno do reconhecimento da sucessão de empregadores, acha-se o Tribunal Superior em condições de levá-los em conta no exame da revista com a amplitude desejada pela recorrente. Em razão de a decisão recorrida, aí incluída a decisão dos embargos, não ter incidido no vício da sonegação da tutela jurisdiccional, não há falar em ofensa aos dispositivos legais e constitucionais invocados. Ressalte-se que ao juiz é permitido formar seu livre convencimento acerca dos fatos e circunstâncias constantes dos autos, desde que indique os motivos formadores de sua convicção, o que ocorreu, como se verifica do acórdão regional. Efetivamente, a prestação jurisdiccional foi entregue, porquanto o Regional fundamenta a sua decisão (artigo 832 da CLT) com a independência que a lei lhe confere por meio do artigo 131 do CPC, o que lhe retira a possibilidade de considerá-la omissa. Quanto ao cabimento da revista por divergência, o recurso não prospera, pois, de acordo com a iterativa e notória jurisprudência da SDI nº 115, só se conhece de preliminar de nulidade por negativa de prestação ju-

risdiccional por violação aos artigos 832 da CLT ou 458 do CPC ou 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. **DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 457/94, CONVERTIDA NA LEI Nº 8.880/94** - Estabelece o *caput* do art. 19 da Lei nº 8.880/94 o dia 1º de março de 1994 como marco inicial para a conversão dos salários dos trabalhadores em URV; todavia, referido dispositivo não induz à ilação de que o valor do salário referente ao mês de março deveria ser calculado com base no valor da URV dessa data. Segundo os critérios estabelecidos na lei, o valor nominal dos salários percebidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, seria dividido pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV na data do efetivo pagamento. Uma vez realizado esse procedimento, far-se-ia a média aritmética dos quatro valores obtidos, multiplicando-se o resultado pelo valor da URV na data do pagamento do salário, obtendo-se, assim, o salário expresso em cruzeiros reais. Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : A-RR-792.239/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PERMETAL S.A. - METAIS PERFURADOS
ADVOGADA : DRA. ISABEL CRISTINA VIANNA BAS-SOTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 190,52 (cento e noventa reais cinquenta e dois centavos), em face de seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Se o agravo não logra demonstrar que a revista patronal, que versava sobre diferença da multa de 40% sobre o FGTS, durante toda a contratualidade, quando houve extinção do contrato pela aposentadoria espontânea, não obteria êxito por contrariedade à OJ 177 da SBDI-1 do TST, o despacho que a admitiu deve ser mantido. **Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

PROCESSO : RR-792.523/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA-REPUBLICAÇÃO)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o efeito liberatório da adesão ao Plano de Aposentadoria Incentivada, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que prossiga no julgamento da ação, observando-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 do TST.

EMENTA: PLANO DE APOSENTADORIA INCENTIVADA. QUITAÇÃO. Esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1, pacificou o entendimento de que "A transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-794.152/2001.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : LEO RONDON ROMERO IBARRA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DÁRIO MELLER
RECORRIDO(S) : CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC
ADVOGADO : DR. VICTOR GUIDO WESCHENFELDER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. AUMENTO DE DESPESA SEM APROVAÇÃO DO CONSELHO DE POLÍTICA FINANCEIRA DO ESTADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 35, CAPUT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E SÚMULA 437 STF. LEI ESTADUAL Nº 9.831/95 E DECRETO ESTADUAL Nº 6.310/90.** O Colegiado de origem manteve a sentença que concluiu pela ilegalidade, desde a nascimento, do ato da Diretoria do CIASC que instituiu em 7/7/98 o benefício da licença-prêmio para os empregados admitidos após 9/10/80, dentre os quais o autor que ingressara nos quadros da reclamada em 20/10/81, pois sua instituição não pertencia isoladamente à Diretoria da empresa, mas também ao Conselho de Política Financeira do Estado, consoante o disposto no Decreto Estadual nº 6.310/90 e na Lei Estadual nº 9.831/95, que não se pronunciou sobre o assunto, acabando, assim, por confirmar a suspensão, pela própria Diretoria, da concessão do benefício, em 29/6/99. Diante do quadro delineado, nenhuma mácula

tolda a higidez da decisão recorrida, em face da inexistência de direito adquirido do autor à licença-prêmio, uma vez que não foram implementadas as condições legais para a sua concessão, em razão de ilegalidade formal originária, por contravenção ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal e aos dispositivos infraconstitucionais mencionados. Em razão da nulidade do ato concessivo e da consequente atribuição de efeitos *ex tunc*, não há como deliberar pelo aperfeiçoamento da concessão da licença-prêmio, com sua incorporação ao salário, ante a ausência de produção de efeitos jurídicos, conforme preconiza a Súmula no 473 do STF, aludida pelo Regional: "a administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-804.331/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADA : DRA. REGINA COELI MEDINA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RECORRIDO(S) : FERNANDO KRUEGER COTA
ADVOGADO : DR. EDUARDO WATANABE MATHEUCI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "massa falida e deserção", por contrariedade ao Enunciado nº 86 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção decretada pelo Regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que julgue o recurso ordinário da reclamada, como de direito.

EMENTA: MASSA FALIDA E DESERÇÃO. "Incorre deserção de recurso da massa falida, por falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação". (Enunciado nº 86 do TST). Recurso provido. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-810.519/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MARCOS LÉLIS DUARTE
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso da reclamada apenas quanto ao tema "Índices de atualização do FGTS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; conhecer do recurso de revista do reclamante quanto aos honorários periciais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o autor do pagamento da referida verba.

EMENTA: I - RECURSO DA RECLAMADA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS. É irrelevante a arguição da disposição de intervalo a descaracterizar a continuidade do serviço, uma vez que a ininterruptividade a que se refere o art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal é referente à não-suspensão da atividade empresarial, e não à interrupção do labor pelo reclamante. Destarte, a concessão de intervalos intrajornada não suprime a incidência do dispositivo constitucional ao caso concreto, até porque o intervalo é garantido pelo ordenamento jurídico, conforme entendimento pacificado no Enunciado nº 360 do TST. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. EMPREGADO HORISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.** Contratado o empregado para uma jornada equivalente a oito horas, ainda que percebesse salário-hora, com a redução de jornada diária para o regime especial, o valor da remuneração ajustado passa a ser contraprestativo apenas da jornada reduzida de seis horas, não podendo ser alterado o valor fixo do seu salário, pago habitualmente. Por isso, deve ser redimensionado o valor da hora trabalhada, utilizando-se como referencial o divisor 180 e pagas a 7ª e 8ª horas juntamente com o adicional para labor extraordinário. A norma constitucional não resulta na redução do salário desses empregados. Recurso não conhecido. **MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO.** A Seção de Dissídios Individuais, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 23, pacificou entendimento de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Entretanto, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso não conhecido. **ENUNCIADO Nº 330. INCIDÊNCIA DO ADICIONAL NOTURNO PAGO NO RSR.** O Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho - TRCT, mesmo com a chancela sindical, quita apenas as parcelas nele constantes, a teor do Enunciado nº 330 do TST. Assim, nos termos em que exarada a decisão regional, não se tem como contrariado o aludido verbete sumular, uma vez que o adicional noturno, ainda que conste do termo rescisório, por distinguir-se de seus reflexos, não tem o condão de quitá-los, sobretudo por não terem sido discriminados por ocasião da rescisão contratual. Recurso não conhecido. **HONORÁ-**

RIOS ADVOCATÍCIOS. Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão dessa verba condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados no Enunciado nº 219 do TST, ratificado pelo Enunciado nº 329, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. O acórdão recorrido reconheceu o preenchimento dos requisitos da Lei nº 5.584/70 - assistência sindical e declaração de miserabilidade -, que possui presunção de veracidade, nos termos da Lei nº 7.115/83. Com isso, a pretensa errônea da decisão recorrida relativa ao estado de miserabilidade do demandante remetia ao contexto fático-probatório, sabidamente refratário ao âmbito de cognição deste Tribunal, na esteira do Enunciado nº 126. Registre-se que o atestado de pobreza ou prova de miserabilidade de que cuidam os §§ 2º e 3º do art. 14 da Lei nº 5.584/70 encontra-se mitigado pela Lei nº 7.115/83, que admite a simples declaração do interessado, sob as penas da lei, de que não tem condições de demandar em juízo sem comprometimento do sustento próprio e da sua família. Assim, tendo o Regional como verídica a assertiva lançada pelo reclamante, caberia à reclamada contristar a presunção de veracidade da declaração por meio de contraprova. Recurso não conhecido. **BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Incontrastável a configuração do requisito negativo de admissibilidade da revista, relacionado ao questionamento de que trata o Enunciado nº 297/TST, tendo em vista não ter o Regional se manifestado acerca da base de cálculo dos honorários advocatícios, a afastar do âmbito de cognição desta Corte os arrestos e preceitos invocados. Recurso não conhecido.

APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC. A decisão regional está em consonância com o Enunciado nº 338 do CPC, alçado à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira da alínea "a" e do § 4º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. **ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DO FGTS.** Os índices da Caixa Econômica Federal, para efeito de correção dos créditos relativos ao FGTS, somente são aplicáveis quando efetuados os depósitos na conta vinculada do trabalhador, à disposição da CEF. Na hipótese dos autos, trata-se de condenação judicial quando os créditos referentes ao FGTS são considerados verbas trabalhistas, devendo ser atualizados, portanto, segundo os índices de correção monetária aplicáveis aos débitos trabalhistas. Recurso conhecido e desprovido. **II - RECURSO DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O apelo encontra-se desfundamentado, porquanto não indicou o recorrente violação a Lei Federal a de preceito constitucional, tampouco divergência jurisprudencial, estando à margem do que foi preconizado no art. 896 da CLT. Frise-se que o único julgado colacionado, além de não estar abarcado pela alínea "a" do art. 896 da CLT, por ser oriundo de Primeira Instância, não indica a fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado, a teor do Enunciado nº 337. Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA.** Cabe salientar não haver nenhuma sinonímia entre os benefícios da justiça gratuita e o beneplácito da assistência judiciária. Enquanto a assistência judiciária reporta-se à gratuidade da representação técnica, hoje assegurada constitucionalmente (art. 5º, LXXIV), a justiça gratuita refere-se exclusivamente às despesas processuais, mesmo que a assistência judiciária tenha sido prestada por advogado livremente constituído pela parte. Assim, sublinhada a distinção entre assistência judiciária e assistência gratuita, colhe-se do art. 14 da Lei nº 5.584/70 ter havido incorporação da Lei nº 1.060/50, cujo art. 3º, inc. V, c/c o art. 6º garante ao destinatário da justiça gratuita a isenção de todas as despesas processuais, quer se refiram a custas, quer digam respeito aos honorários periciais. Com isso, é viva a convicção do erro de julgamento em que incorreu o Colegiado de origem ao indeferir a isenção dos honorários periciais, não obstante o reclamante fosse beneficiário da justiça gratuita. Ressalte-se que a assistência judiciária de que trata a Lei nº 5.584/70 foi alçada apenas a um dos requisitos da condenação a honorários advocatícios, reversíveis à entidade que a prestou, ao passo que os benefícios da justiça gratuita se orientam unicamente pelo pressuposto do estado de miserabilidade da parte, comprovável a partir de o salário percebido ser inferior ao dobro do mínimo, ou mediante declaração pessoal do interessado. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-815.038/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA-POLAR S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : VANDENIR GENTIL LEITE DE CAMARGO
ADVOGADO : DR. JOÃO SABINO BONFADA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que, na apuração do tempo gasto para marcação de ponto, no início e no término da jornada diária de trabalho, seja observado o disposto nos instrumentos normativos vigentes até 30/09/97. A partir dessa data, até o término do contrato de trabalho, os minutos residuais deverão ser apurados na forma recomendada pela Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST.

EMENTA: HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. As condições estabelecidas pela via coletiva vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos de trabalho, tal como recomenda a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 277 do TST. Sendo assim, a tese do Regional, no sentido de aplicar, durante todo

o período contratual, o instrumento normativo cuja vigência expirou antes do término da relação de emprego, não tem condições de subsistir, sob pena de contrariar os termos do mencionado verbete sumular. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-815.075/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ISAÍAS LOPES MOREIRA
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA D'ARROCHELLA LI MA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PLANO ECONÔMICO (26,06%) - REAJUSTE PREVISTO NO ACORDO COLETIVO 91/92 - BANERJ - CLÁUSULA CONTRATUAL DE NATUREZA PROGRAMÁTICA. A cláusula 5ª do acordo coletivo em debate carece de eficácia jurídica apta a autorizar o acolhimento do pedido, não só porque, no quadro jurídico retratado, sua natureza se revela programática, e, portanto, incapaz de, por si só, gerar válida obrigação de dar, porque condicionada esta última à negociação que não se concretizou, como também porque estaria em manifesto confronto com a orientação do Supremo Tribunal Federal, guardião e último intérprete da Constituição Federal, que proclama não haver direito adquirido ao reajuste salarial. Se é certo que, na época da elaboração do acordo, a jurisprudência desta Corte sinalizava a existência de direito adquirido ao referido reajuste, não menos verdadeiro que, posteriormente, o Supremo Tribunal Federal veio de proclamar a constitucionalidade dos diversos diplomas legais que disciplinavam a política salarial, afastando, expressamente, a possibilidade de os empregados, com base em acordo e/ou convenção coletiva e até mesmo sentença normativa, reclamarem as perdas salariais com base nos diversos planos econômicos. Por isso mesmo, a partir do momento em que o suporte de exigibilidade do acordo coletivo deixou de existir, ou seja, o pretense direito ao reajuste salarial, que foi expressamente negado pela nossa mais alta Corte de Justiça, por certo que o não atendimento do compromisso de as partes negociarem, em novembro de 1991, a forma e condições de seu pagamento, teve respaldo em norma contratual de natureza tipicamente programática e de não auto-aplicabilidade, características que afastam qualquer procedimento malicioso por parte do reclamado e que poderia legitimar o acolhimento do pedido formulado pelos reclamantes. **Recurso de revista conhecido, mas não provido.**

PROCESSO : RR-816.614/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : SÉRGIO ARAÚJO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LOPES CORDERO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso de revista do Reclamado para excluir da condenação a devolução dos descontos a título de seguro de vida, efetuados com a autorização do Empregado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA, EFETUADOS COM A AUTORIZAÇÃO DO EMPREGADO. A jurisprudência desta Corte Superior, cristalizada na Súmula nº 342, é no sentido de que os descontos efetuados pelo empregador, com autorização prévia e por escrito do empregado, para integrar grupo de seguro em seu benefício ou dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, exceto se ficar comprovado que houve efetivo vício de consentimento. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : AIRR E RR-521/1999-007-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : J. M. ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RUBENS DECOTTIGNIES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BENITO MIRANDA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada e não conhecer do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA, IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A revista da reclamada está desfundamentada por não atacar os termos do julgado recorrido, limitando-se a propugnar pela retenção das contribuições a título fiscal e previdenciário. Como se



viu, o enfoque adotado pelo Colegiado de origem foi outro, qual seja o de condenar a empresa a pagar indenização ao autor referente aos valores a serem pagos a título de tributos. A revista não reunia condições de admissibilidade. Agravo a que se nega provimento. **II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Em razão de a decisão recorrida, aí incluída a decisão dos embargos, não ter incidido no vício da sonegação da tutela jurisdicional, não há falar em ofensa aos dispositivos constitucionais e consolidado invocados. Ressalte-se que ao juiz é permitido formar seu livre convencimento acerca dos fatos e circunstâncias constantes dos autos, desde que indique os motivos formadores de sua convicção, o que ocorreu, como se verifica do acórdão regional. Efetivamente, a prestação jurisdicional foi entregue, porquanto o Regional fundamenta a sua decisão (artigo 832 da CLT) com a independência que a lei lhe confere por meio do artigo 131 do CPC, o que lhe retira a possibilidade de considerá-la omissa. **DANO MORAL.** Não se vislumbra a divergência jurisprudencial pretendida. O primeiro aresto de fls. 127 é inespecífico, nos termos do Enunciado nº 296 do TST, pois se refere à imputação à reclamante da prática de furto, quando a decisão recorrida é categórica ao consignar a inexistência de acusação específica e formal contra o autor. O segundo, de fls. 127/128, é genérico, a teor do Enunciado nº 23 do TST, à violação da dignidade e respeito pessoal do empregado por não ter praticado crime, sem evidenciar os aspectos fáticos da decisão recorrida. Diante da constatação regional, não se vislumbra ofensa ao art. 5º, inciso X, da Constituição Federal. **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.** Do cotejo entre as razões do recurso de revista e o fundamento do acórdão recorrido, constata-se que as questões ali suscitadas não foram enfrentadas explicitamente pelo Regional, carecendo dessa forma do requisito do questionamento do Enunciado 297, em função do qual não se vislumbra violação legal e/ou constitucional, nem a alegada divergência jurisprudencial. Como dos embargos de declaração, interpostos pelo autor, não constou esse tema, o laconismo do fundamento que norteou a decisão regional, ao indeferir o benefício em questão, impede definitivamente qualquer atividade cognitiva desta Corte. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho, a concessão de honorários advocatícios está condicionada à constatação de dois fatores, quais sejam a assistência por parte de sindicato obreiro e remuneração inferior ou igual a dois salários mínimos mensais pelos assistidos, ou comprovação de situação econômica tal que impossibilite a demanda judicial sem prejuízo de seu próprio sustento, nos termos do Enunciado nº 219/TST e art. 14 da Lei nº 5.584/70. Desta forma, trata-se de matéria sumulada (Enunciados nºs 219 e 329), encontrando a revista o óbice da alínea "a", in fine d art. 896 consolidado. Recurso não conhecido em sua integralidade.

PROCESSO : **AIRR E RR-20.215/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E : CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S)
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
AGRAVADO(S) E : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) E : BANCO BANERJ S.A.
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORREIA DA VEIGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco Banerj, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante.
EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ. REAJUSTE SALARIAL DE 26,06%. Em que pese não estar em discussão se o Plano Bresser constituía ou não direito adquirido dos empregados, a jurisprudência da época, que o admitia, explica a celebração do indigitado acordo coletivo. Sobrevindo, no entanto, jurisprudência contrária à tese do direito adquirido, especialmente do Supremo Tribunal Federal, que se inclinara pela da mera expectativa de direito e se irradiara para todo o Judiciário do Trabalho, deixou de existir a motivação que dera embasamento ao acordo, e por consequência o pretenso direito nele ajustado, por não ter o recorrente honrado o compromisso da negociação futura, não em torno do direito em si, mas acerca da forma e condições de seu pagamento. Por conta da certeza de que o acordo de 91/92 fora firmado na esteira da jurisprudência então dominante sobre o direito adquirido ao Plano Bresser, a negativa de entabular negociação em novembro de 91, sobre a forma e condições do seu pagamento, escorada na alteração jurisprudencial segundo a qual se trata de mera expectativa de direito, não equívale à hipótese contemplada no artigo 120 do Código Civil, na ausência do elemento subjetivo, consistente na recusa maliciosa ao implemento da condição. Além disso, não tendo sido intenção do recorrente criar, reconhecer ou incorporar aos salários de seus empregados o Plano Bresser, pois o parágrafo único deve ser interpretado em consonância com o *caput* da cláusula 5ª, no qual apenas se ajustara negociação futura sobre a forma e condições de pagamento, ainda que se pudesse cogitar do seu intuito malicioso ao não entabular tal negociação, embora o Regional nada registrasse a respeito, não seria invocável a norma do artigo 120 do Código Civil, com o objetivo de o condenar no pagamento das diferenças salariais. Isso por ser uma incógnita a forma e as condições em que se efetuariam o aludido pagamento, pois a forma poderia consistir no pagamento

em espécie ou na concessão de vantagens similares, e as condições, em pagamento mensal, com inclusão em folha ou pagamento de uma só vez, a título de indenização, ficando assim afastada a possibilidade de o Judiciário, substituindo a vontade das partes, definir que o não implemento da condição implicasse necessariamente a incorporação do Plano Bresser, com pagamento de diferenças salariais, sem nenhuma limitação temporal. Recurso provido. **II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE.** Agravo a que se nega provimento por não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : **ED-AIRR E RR-25.274/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : HILTON VANIR MORAES DA CUNHA
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA
EMBARGADO(A) : AES SUL - DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI
EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : **AIRR E RR-54.827/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E : MISAEL OLIVEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR. PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI
AGRAVADO(S) E : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 86, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, afastar a deserção, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que seja julgado o recurso ordinário da reclamada, e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. Agravo a que se nega provimento por não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.
II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. MASSA FALIDA - RECURSO ORDINÁRIO - DEPOSITO RECURSAL. Consoante jurisprudência sumulada deste Tribunal, "inocorre deserção de recurso da massa falida, por falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação" (enunciado nº 86). Recurso provido.

PROCESSO : **AIRR E RR-73.387/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E : ULTRAFÉRTIL S.A.
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO CARVALHO BRISOLLA
AGRAVADO(S) E : ANTONIA DA SILVA BATISTA
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : DR. EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE MAVEC ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. AROLDI SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentá-la, como beneficiária da Justiça Gratuita, do pagamento de honorários periciais; e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. HONORÁRIOS PERICIAIS - BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. De plano, é bom salientar não haver nenhuma sinonímia entre os benefícios da Justiça gratuita e o beneplácito da assistência judiciária. Enquanto a assistência judiciária reporta-se à representação técnica, hoje assegurada constitucionalmente (art. 5º, LXIV), a Justiça gratuita refere-se exclusivamente às despesas processuais, mesmo que a assistência judiciária tenha sido prestada por advogado livremente constituído pela parte. Assim delineada a distinção entre assistência judiciária e assistência gratuita, colhe-se do art. 14 da Lei nº 5.584/70 ter havido incorporação da Lei nº 1.060/50, cujo art. 3º, inciso V, c/c art. 6º, garante ao destinatário da Justiça gratuita a isenção de todas as despesas processuais, quer se refiram a

custas, quer digam respeito aos honorários periciais. Além disso, os benefícios da Justiça gratuita se orientam unicamente pelo pressuposto do estado de miserabilidade da parte, comprovável a partir de o salário percebido ser inferior ao dobro do mínimo ou mediante declaração pessoal do interessado. Recurso de revista provido. **II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA.** Agravo a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : **AIRR E RR-677.624/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) E : MARIA APARECIDA GUEDES FARIA E OUTROS
RECORRIDO(S)
ADVOGADA : DRA. MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar prejudicada a análise da preliminar de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional e conhecer do recurso de revista do Banco Banerj e do Banco Itaú, quanto ao tema "diferenças salariais - Plano Bresser - Acordo Coletivo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido. Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro, por intempestivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ E BANCO ITAÚ - PLANO ECONÔMICO (26,06%) - REAJUSTE PREVISTO NO ACORDO COLETIVO 91/92 - BANERJ - CLÁUSULA CONTRATUAL DE NATUREZA PROGRAMÁTICA. A cláusula 5ª do acordo coletivo em debate carece de eficácia jurídica apta a autorizar o acolhimento do pedido, não só porque, no quadro jurídico retratado, sua natureza se revela programática, e, portanto, incapaz de, por si só, gerar válida obrigação de dar, porque condicionada esta última à negociação que não se concretizou, como também porque estaria em manifesto confronto com a orientação do Supremo Tribunal Federal, guardião e último intérprete da Constituição Federal, que proclama não haver direito adquirido ao reajuste salarial. Se é certo que, na época da elaboração do acordo, a jurisprudência desta Corte sinalizava a existência de direito adquirido ao referido reajuste, não menos verdadeiro que, posteriormente, o Supremo Tribunal Federal veio de proclamar a constitucionalidade dos diversos diplomas legais que disciplinavam a política salarial, afastando, expressamente, a possibilidade de os empregados, com base em acordo e/ou convenção coletiva e até mesmo sentença normativa, reclamarem as perdas salariais com base nos diversos planos econômicos. Por isso mesmo, a partir do momento em que o suporte de exigibilidade do acordo coletivo deixou de existir, ou seja, o pretenso direito ao reajuste salarial, que foi expressamente negado pela nossa mais alta Corte de Justiça, por certo que o não atendimento do compromisso de as partes negociarem, em novembro de 1991, a forma e condições de seu pagamento, teve respaldo em norma contratual de natureza tipicamente programática e de não auto-aplicabilidade, características que afastam qualquer procedimento malicioso por parte do reclamado e que poderia legitimar o acolhimento do pedido formulado pelos reclamantes. **Recurso de revista conhecido, e provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - INTEMPESTIVIDADE.** Intempestivo é o agravo de instrumento interposto fora do octício legal. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : **AIRR E RR-708.069/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) E : JOSÉ SALLES DA CRUZ FILHO
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada; conhecer do recurso de revista do reclamante quanto aos temas "adicional de horas - empregado horista - turno ininterrupto de revezamento" e "minutos excedentes à jornada", por divergência jurisprudencial e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau quanto ao primeiro tópico e para determinar o pagamento, como extra, do tempo que excede os cinco primeiros minutos antes e/ou depois da jornada normal de trabalho, na forma da orientação jurisprudencial supramencionada.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO - HORAS EXTRAS. A decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 78 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, convertida no Enunciado nº 360 do TST. De acordo com o citado enunciado, "a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas prevista no artigo 7º,

inciso XIV, da Constituição da República de 1988". **MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA.** Decidiu o Regional em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI, que estipula devido como extras o tempo que ultrapassar cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho. Encontra-se, pois, superada a divergência transcrita pela orientação jurisprudencial desta Corte, incidindo, também aqui, a obstaculizar o conhecimento da revista, as disposições do **Enunciado nº 333/TST**, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso. Quanto ao argumento da demandada de que o autor não lograra êxito em provar que esteve, de fato, cumprindo ordens a seu mando, como compreendido no art. 4º/CLT, mesmo porque a prova disso, ou seja, que estivesse o obreiro à disposição é encargo probatório do autor, como determinado pelos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, do que não se desincumbiu, incide o Enunciado nº 126/TST. Atento à evidência de o Colegiado de origem não se ter orientado pelo critério do ônus subjetivo da prova, mas, sim, pelo conjunto probatório, é fácil deduzir ter-se louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, descartando-se, desse modo, a ocorrência de afronta aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC. A revista, efetivamente, não reunia condições de ser processada. Agravo a que se nega provimento. **II- RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.** Contratado o empregado para uma jornada equivalente a oito horas, ainda que percebesse salário-hora, com a redução de jornada diária para o regime especial, o valor da remuneração ajustado passa a ser contraprestativo apenas da jornada reduzida de seis horas, não podendo ser alterado o valor fixo do seu salário, pago habitualmente. Por isso, deve ser redimensionado o valor da hora trabalhada, utilizando-se como referencial o divisor 180 e pagas a 7ª e 8ª horas juntamente com o adicional para labor extraordinário. A norma constitucional não resulta na redução do salário desses empregados. Recurso provido. **MINUTOS EXCEDENTES À JORNADA.** Já está pacificada, no entanto, no âmbito deste Tribunal a tese de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse de cinco minutos antes e/ou após a jornada normal de trabalho. **No entanto, se ultrapassado esse limite, deverá ser considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal:** Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI. Recurso provido.

PROCESSO : AIRR E RR-738.542/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : SÁVIO AUGUSTO FÁTIMA DO ROSÁRIO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ARMANDO DOS PRAZERES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. NICOLAU OLIVIERI

DECISÃO: Por unanimidade: I - excluir da lide o Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A; II - determinar a retificação da atuação, para manter no pólo passivo da relação processual apenas o Banco Banerj S/A e o Banco Itaú S/A; III - julgar prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A; IV - conhecer do recurso de revista interposto pelo Banco Banerj S/A e outro, quanto ao tema "Diferenças Salariais - Plano Bresser - Acordo Coletivo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido; V - julgar prejudicado o exame do agravo de instrumento interposto pelo reclamante.

EMENTA: PLANO ECONÔMICO (26,06%) - REAJUSTE PREVISIVO NO ACORDO COLETIVO 91/92 - BANERJ - CLÁUSULA CONTRATUAL DE NATUREZA PROGRAMÁTICA. A cláusula 5ª do acordo coletivo em debate carece de eficácia jurídica apta a autorizar o acolhimento do pedido, não só porque, no quadro jurídico retratado, sua natureza se revela programática, e, portanto, incapaz de, por si só, gerar válida obrigação de dar, porque condicionada esta última à negociação que não se concretizou, como também porque estaria em manifesto confronto com a orientação do Supremo Tribunal Federal, guardião e último intérprete da Constituição Federal, que proclama não haver direito adquirido ao reajuste salarial. Se é certo que, na época da elaboração do acordo, a jurisprudência desta Corte sinalizava a existência de direito adquirido ao referido reajuste, não menos verdadeiro que, posteriormente, o Supremo Tribunal Federal veio de proclamar a constitucionalidade dos diversos diplomas legais que disciplinavam a política salarial, afastando, expressamente, a possibilidade de os empregados, com base em acordo e/ou convenção coletiva e até mesmo sentença normativa, reclamarem as perdas salariais com base nos diversos planos econômicos. Por isso mesmo, a partir do momento em que o suporte de exigibilidade do acordo coletivo deixou de existir, ou seja, o pretenso direito ao reajuste salarial, que foi expressamente negado pela nossa mais alta Corte de Justiça, por certo que o não atendimento do compromisso de as partes negociarem, em novembro de 1991, a forma e condições de seu pagamento, teve respaldo em norma contratual de natureza tipicamente programática e de não auto-aplicabilidade, características que afastam qualquer procedimento malicioso por parte do reclamado e que poderia legitimar o acolhimento do pedido formulado pelos reclamantes. **Recurso de revista do Banco Banerj S/A conhecido e provido. Recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A e agravo de instrumento do reclamante prejudicados.**

PROCESSO : AIRR E RR-769.877/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ARMANDO FERREIRA SOBRINHO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que deferiu as horas extras laboradas além da 6ª diária, juntamente com o adicional respectivo, devendo ser observado o divisor 180, e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. EMPREGADO HORISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. Contratado o empregado para uma jornada equivalente a oito horas, ainda que percebesse salário-hora, com a redução de jornada diária para o regime especial, o valor da remuneração ajustado passa a ser contraprestativo apenas da jornada reduzida de seis horas, não podendo ser alterado o valor fixo do seu salário, pago habitualmente. Por isso, deve ser redimensionado o valor da hora trabalhada, utilizando-se como referencial o divisor 180, e paga a 7ª e 8ª horas juntamente com o adicional para labor extraordinário. A norma constitucional não resulta na redução do salário desses empregados. Recurso provido. **II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA.** Agravo a que se nega provimento, por não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR E RR-778.438/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "reajuste de 26,06%", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Prejudicada a análise do agravo de instrumento.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S.A. E OUTRO. SUCESSÃO DE EMPRESAS - SOLIDARIEDADE. Recurso de revista de que não se conhece, com fulcro no Enunciado nº 296 do TST. **REAJUSTE SALARIAL DE 26,06%.** Apesar de não estar em discussão se o Plano Bresser constituía ou não direito adquirido dos empregados, a jurisprudência da época, que o admitia, explica a celebração do digitado acordo coletivo. Sobrevindo, no entanto, jurisprudência contrária à tese do direito adquirido, especialmente a do Supremo Tribunal Federal, que se inclinara pela da mera expectativa de direito e se irradiava para todo o Judiciário do Trabalho, deixou de existir a motivação que dera embasamento ao acordo e, por consequência o pretenso direito nele ajustado, por não ter o recorrente honrado o compromisso da negociação futura, não em torno do direito em si, mas acerca da forma e condições de seu pagamento. Por conta da certeza de que o acordo de 91/92 fora firmado na esteira da jurisprudência então dominante sobre o direito adquirido ao Plano Bresser, a negativa de entabular negociação em novembro de 91, sobre a forma e condições do seu pagamento, escorada na alteração jurisprudencial, de se tratar de mera expectativa de direito, não equivale à hipótese contemplada no artigo 120 do Código Civil, na ausência do elemento subjetivo consistente na recusa maliciosa ao implemento da condição. Além disso, não tendo sido intenção do recorrente criar, reconhecer ou incorporar aos salários de seus empregados o Plano Bresser, pois o parágrafo único deve ser interpretado em consonância com o *caput* da cláusula 5ª, no qual apenas se ajustara negociação futura sobre a forma e condições de pagamento, ainda que se pudesse cogitar do seu intuito malicioso ao não entabular tal negociação, embora o Regional nada registrasse a respeito, não seria invocável a norma do artigo 120 do Código Civil, com o objetivo de o condená-lo ao pagamento das diferenças salariais. Isso por ser uma incógnita a forma e as condições em que se efetuariam o aludido pagamento, pois a forma poderia consistir no pagamento em espécie ou na concessão de vantagens similares, e as condições em pagamento mensal com inclusão em folha ou pagamento de uma só vez a título de indenização, ficando assim afastada a possibilidade de o Judiciário, substituindo a vontade das partes, definir que o não-implemento da condição implicasse necessariamente a incorporação do Plano Bresser com pagamento de diferenças salariais sem nenhuma limitação temporal. Recurso provido. **II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL).** Prejudicada a análise em face do provimento do recurso do BANERJ.

PROCESSO : AIRR E RR-794.269/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA HELENA SOBRAL ALBUQUERQUE E MELLO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : AES SUL - DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : AIGLOU DA SILVA SCHANTZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. NILO AMARAL JÚNIOR
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA : DRA. IONE LÚCIA MARITAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, e não conhecer do recurso de revista dos Reclamantes, vencido o Exmº. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, quanto aos títulos posteriores à aposentadoria.

EMENTA: A - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. Incumbe às partes, a fim de obter acesso à jurisdição extraordinária, opor Embargos Declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema articulado na revista, sob pena de preclusão (Aplicação do Enunciado nº 297 do TST). Nesse passo, ausente o prequestionamento, requisito indispensável ao conhecimento de recurso em grau extraordinário. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido. **B - RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Entregando o Regional, plena e fundamentadamente, a tutela jurisdicional que lhe incumbe, não há espaço para se falar em negativa de prestação jurisdicional, mas pronunciamento jurisdicional contrário aos interesses da parte. Incólumes os arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal; e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, únicos aptos a fundamentar a presente preliminar. Forte na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST. **APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ROMPIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO** - A jurisprudência iterativa do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria (Orientação Jurisprudencial nº 177 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-800.542/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : HERCÍLIO RIBEIRO

ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante.
EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA FUNCEF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A abstenção do Regional em se pronunciar sobre os dispositivos constitucionais invocados não tem o condão de caracterizar a não-exaustão da tutela jurisdicional, porque as premissas jurídicas necessárias à verificação de sua violação foram devidamente registradas na sentença, à qual se reportara a decisão regional, o que é suficiente em face do disposto no art. 895, IV, da CLT, por tratar-se de procedimento sumaríssimo, resultando, portanto, ileso o artigo 93, inciso IX, da Constituição. **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** O direito postulado é proveniente do regulamento empresarial que integra o contrato de trabalho celebrado entre as partes. Assim, cuidando-se de obrigação originária do contrato de trabalho, a teor do artigo 114 da Constituição, é competente a Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia, restando incólume os dispositivos constitucionais indicados como violados. **SOLIDARIEDADE.** O Recurso passa ao largo dos requisitos do artigo 896, §6º, da CLT, porquanto não foi indicada contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST nem violação direta à Constituição. Recurso não conhecido. **ABONO SALARIAL.** Surpreende a invocação do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, visto que não é pertinente de forma direta à hipótese, eis que erige princípio genérico (princípio da reserva legal), cuja afronta somente se afere por via oblíqua, a partir da constatação de violância a outra norma. **FONTE DE CUSTEIO.** O parágrafo 5º do artigo 195 da Constituição é dirigido à Previdência Pública. Tendo em vista que a presente hipótese se refere à previdência privada, não se vislumbra a violação deste artigo. **II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA**



CEF. Agravo a que se nega provimento por não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-812.863/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ADEMIR SEBASTIÃO DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, por intempestivos.

EMENTA: PETIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. APRESENTAÇÃO POR FAC-SÍMILE. LEI Nº 9.800/99. TEMPESTIVIDADE. A contagem do prazo para a apresentação do original do recurso interposto via fac-símile deve observar a normatização inserta no art. 178 do CPC, que prevê a continuidade dos prazos, ou seja, uma vez iniciado, não sofrerá interrupção em seu curso pela superveniência de feriado ou dia não-útil. Assim, decreta-se a intempestividade dos embargos declaratórios, cujo original foi apresentado após transcorridos dez dias além do quinquídio de que cogita o art. 536 do CPC. Embargos declaratórios não conhecidos.

SECRETARIA DA 5ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : RR-43/1999-042-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA NACIONAL AGRO INDUSTRIAL LTDA. - COONAI
ADVOGADO : DR. MIKAEL LEKICH MIGOTTO
RECORRIDO(S) : MESSIAS FERREIRA
ADVOGADA : DRA. IARA APARECIDA PEREIRA

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer da revista por violação do art. 93, IX, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento, para que os autos retornem ao Regional, a fim de que julgue o recurso ordinário da reclamada, quanto aos temas "multa de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS", "horas extras pela inobservância do horário noturno" e "multa por litigância de má-fé", como entender de direito, observado o procedimento ordinário.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE PROVIMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9957/2000. Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento, quando se constata que o Recurso de Revista era cabível, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. **RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Nas ações ajuizadas antes da vigência da Lei nº 9.957/2000 (13 de março de 2000) é inaplicável o rito sumaríssimo (OJ nº 260 da SDI/TST). O Regional não se pronunciou sobre todos os temas trazidos no recurso ordinário, em razão de ter convertido, indevidamente, o rito processual, deixando, assim, de entregar a prestação jurisdicional, já que a autorização contida no art. 895, §1º, IV, da CLT só se refere ao procedimento sumaríssimo. Impõe-se, portanto, o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que aprecie os demais temas do recurso ordinário da reclamada, observando o procedimento ordinário.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-83/2000-053-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
AGRAVADO(S) : SEVERINO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JULIANE LIMA DOS REIS SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - MATÉRIA FÁTICA. Não cabe recurso de revista para reexame de fatos e provas (Incidência do Enunciado 126/TST). **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-99/2001-020-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE CASA DO RÁDIO LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. RODRIGO COELHO DE LIMA
AGRAVADO(S) : SHEILA BIANCA PEREIRA
ADVOGADO : DR. AMARILDO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não se conhece do agravo quando não for trasladada para os autos peça essencial à formação do instrumento (art. 897, § 5º, da CLT E OJ 18 da SDI/TST). **Agravo não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-159/1999-012-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : LAURINDO POSSATO
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
AGRAVADO(S) : CODISTIL S.A. DEDINI
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 177 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-181/2000-059-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
AGRAVANTE(S) : CLAUDIONOR MARQUES DE ABREU
ADVOGADO : DR. RODOLFO SÍLVIO DE AMEIDA
AGRAVADO(S) : CONFAB TUBOS S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:“AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9957/2000.

PROCESSOS EM CURSO. I - É inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9957/2000. II - No caso de o despacho denegatório de recurso de revista invocar, em processo iniciado antes da Lei nº 9957/2000, o § 6º do art. 896 da CLT (rito sumaríssimo), como óbice ao trânsito do apelo calcado em divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo infraconstitucional, o Tribunal superará o obstáculo, apreciando o recurso sob esses fundamentos.” (Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI/TST)

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. LEI Nº 8.213/91. A decisão recorrida, no sentido de que a estabilidade provisória de que trata o artigo 118 da Lei 8.213/91 exige o afastamento do empregado por prazo superior a 15 dias, e o percebimento do auxílio doença acidentário, está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial de nº 230 da SDI-1 (Incidência do Enunciado 333/TST).

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-257/2000-062-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
AGRAVANTE(S) : ELENICE FERRAREZ DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ÚRSULA LISBOA BORGES SALGADO
AGRAVADO(S) : SERVIÇOS DE HEMOTERAPIA DA GÁVEA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não se conhece do agravo, quando há peças apresentadas em cópia reprográfica, sem autenticação, mormente se não foi trasladada para os autos peça essencial à formação do instrumento - certidão de publicação do acórdão regional. À parte agravante incumbe providenciar a correta formação do Instrumento (Instrução Normativa nº 16/99 do TST, art. 897, § 5º, da CLT e Orientação Jurisprudencial 18 da SDI/TST). **Agravo não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-315/2001-033-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DA 13ª RCPN - 7ª ZONA DA COMARCA DA CAPITAL - RJ
ADVOGADO : DR. HÉLIO PEREIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : MÔNICA FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. GILBERTO JOSÉ MAGALHÃES

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL, DECISÃO AGRAVADA E CERTIDÃO DA RESPECTIVA INTIMAÇÃO. Não se conhece do agravo quando não forem trasladadas para os autos peças essenciais à formação do instrumento (art. 897, § 5º, da CLT e Orientação Jurisprudencial 18 da SDI/TST). **Agravo não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-356/1998-082-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
AGRAVADO(S) : EZON RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. COOPERATIVA. VÍNCULO DE EMPREGO. FRAUDE. O Regional apreciou o recurso ordinário da reclamada, aplicando, à hipótese, o procedimento sumaríssimo. Esta, em suas razões recursais, em nenhum momento se insurge quanto ao procedimento adotado na decisão recorrida, deixando, portanto, precluir a oportunidade de se insurgir contra a aplicação imediata dos efeitos da Lei nº 9.957/00. Desta forma, o seu recurso de revista somente se viabiliza se atendidos os requisitos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não ocorreu, no caso, tendo em vista que o Regional, para decidir acerca do vínculo de emprego e da ocorrência de fraude, lastreou-se, fundamentalmente, na análise das provas carreadas aos autos, o que já afasta, de pronto, a alegada afronta ao artigo 5º, II, da Carta Magna.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-412/2002-006-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : TAVARES & SANTOS CONSERVADORA E ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DAYENNE NEGRELLI VIEIRA
AGRAVADO(S) : FABIANO SAMORA DA VITÓRIA
ADVOGADA : DRA. THEREZA LUIZA MORANDI CASTIGLIONI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Tratando-se de causa submetida ao rito sumaríssimo, incabível Recurso de Revista que não se enquadra nas hipóteses previstas no § 6º do art. 896 consolidado (Lei nº 9.957). No que diz respeito à alegada violação do art. 5º, LV, da CF, tal não se verificou, vez que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1/TST, em se tratando de causa submetida ao procedimento sumaríssimo, admite-se o conhecimento do recurso, quanto à nulidade por negativa jurisdicional, apenas por violação do art. 93, IX, da CF, não invocado no apelo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-683/2001-026-23-40.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : FRIBOI LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : CÉLIO ALVES NERES
ADVOGADO : DR. JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA DOLZAN

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Ausência de demonstração de contrariedade a Enunciado desta Corte e de violação direta de dispositivo da Constituição Federal (art. 896, § 6º, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-687/2001-026-23-40.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : FRIBOI LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : PAULO CESAR PEREIRA LIMA
ADVOGADO : DR. JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA DOLZAN

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Ausência de demonstração de contrariedade a Enunciado desta Corte e de violação direta de dispositivo da Constituição Federal (art. 896, § 6º, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-755/2002-070-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : USINA AÇUCAREIRA PASSOS S.A.
ADVOGADA : DRA. ILMA CRISTINE SENA LIMA
AGRAVADO(S) : RIVELINO JOSÉ RIBEIRO
ADVOGADO : DR. DENER BACIL ABREU
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE GUAXUPÉ
ADVOGADO : DR. ROBERTO DA SILVA RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O pronunciamento expresso do Tribunal *a quo* acerca das questões debatidas no Recurso de Revista revela-se imprescindível para a aferição das violações ordinárias ou constitucionais porventura invocadas, uma vez que a ausência de prequestionamento, nos termos do Enunciado nº 297/TST, inviabiliza a atividade cognitiva deste Tribunal Superior. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-850/1999-114-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S) : RENATA CRISTINA SANTIAGO DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ
RECORRIDO(S) : FININVEST S.A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO E OUTRO
ADVOGADO : DR. EDUARDO GIBELLI

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer da revista por violação do art. 93, IX, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento, para que os autos retornem ao Regional, a fim de que se manifeste a propósito da aplicação do Enunciado 55/TST, como entender de direito, observado o procedimento ordinário.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE PROVIMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9957/2000. Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento, quando se constata que o Recurso de Revista era cabível, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. **RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Nas ações ajuizadas antes da vigência da Lei nº 9.957/2000 (13 de março de 2000) é inaplicável o rito sumaríssimo (OJ nº 260 da SDI/TST). O Regional não se pronunciou sobre a aplicação do Enunciado 55/TST à hipótese, em razão de ter convertido, indevidamente, o rito processual, deixando, assim, de entregar a prestação jurisdicional, já que a autorização contida no art. 895, § 1º, IV, da CLT só se refere ao procedimento sumaríssimo. Impõe-se, portanto, o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que aprecie a questão, como entender de direito, observado o procedimento ordinário. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : AIRR E RR-1.191/1997-006-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : REGINALDO NEVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR

DECISÃO: Em, unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento do reclamado, e, unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do reclamante somente quanto ao tema indenização adicional por dispensa no trintídio da data-base, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: 1) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que falar-se em negativa de prestação jurisdicional, quando o Regional analisou e fundamentou, de forma precisa e completa, a questão colocada em debate. Na realidade, inexistente no presente julgado qualquer *error in procedendo* a justificar a nulidade do acórdão regional, mas apenas mero inconformismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável. **INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. IMPOSTO DE RENDA - RETENÇÃO.** Nega-se provimento ao Agravo quando a matéria em debate não foi devidamente prequestionada. Inteligência do Enunciado 297/TST e da Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-1/TST. **EMBARGOS PROTETÓRIOS - MULTA.** Nega-se provimento ao Agravo quando não demonstrada violação legal ou constitucional tampouco divergência de teses acerca do tema em debate. 2) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que falar-se em negativa de prestação jurisdicional quando o Regional analisou e fundamentou, de forma precisa e completa, a questão colocada em debate.

Recurso não conhecido. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. Não se conhece do Recurso de Revista quando não demonstrada violação legal ou constitucional, e, tampouco, divergência de teses. **Recurso não conhecido. AJUDA DE CUSTO - ALUGUEL.** Não se conhece do Recurso de Revista quando a matéria em debate exige o revolvimento de provas. Enunciado 126/TST.

Recurso não conhecido. IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA SOBRE A INDENIZAÇÃO ADICIONAL. Não se conhece do Recurso de Revista quando o pedido já foi deferido pela instância a quo, restando sem objeto a insurgência recursal. **Recurso não conhecido. INTEGRAÇÃO DA AJUDA ALIMENTAÇÃO** Não se conhece do recurso, quando a decisão regional está em consonância com a atual jurisprudência do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1. **Recurso não conhecido. INDENIZAÇÃO ADICIONAL POR DISPENSA NO TRINTÍDIO ANTECEDENTE À DATA-BASE.** O art. 9º da Lei nº 7.238/84 prevê como condição do direito à percepção da indenização adicional, que a dispensa do empregado seja sem justa causa. No caso de adesão a plano de desligamento incentivado, a rescisão contratual se dá por mútuo consentimento: a empresa institui o programa de demissão voluntária e os empregados que considerarem atrativos os seus incentivos aderem, espontaneamente, ao plano, pedindo seu desligamento da empresa. Assim, nessa hipótese, não tem o empregado direito à indenização adicional, pois não implementa a condição estatuída legalmente para gozar do benefício. **Recurso conhecido e desprovido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. ENUNCIADO 219/TST.** Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superior a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar, sem prejuízo do próprio sustento u da respectiva família." **Recurso não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-1.513/2000-066-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
AGRAVANTE(S) : CIASERV TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. VANESSA JULIANA FRANCO
AGRAVADO(S) : FRANCISCA MESSIAS NUNES
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ ZARA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Não há falar em contrariedade ao Enunciado 146/TST, posto que a decisão que determinou o pagamento em dobro dos domingos e feriados, laborados sem folga compensatória, está em conformidade com o previsto no referido Enunciado. **Agravo improvido.**

PROCESSO : AIRR-1.609/1999-081-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : VERGÍLIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
AGRAVADO(S) : METALÚRGICA BARRA DO PIRÁÍ LTDA.
ADVOGADO : DR. JAYR GARDIM

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. **PROCESSOS EM CURSO.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1/TST: "I - É inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000. II - No caso de o despacho denegatório de recurso de revista invocar, em processo iniciado antes da Lei nº 9.957/2000, o § 6º do art. 896 da CLT (rito sumaríssimo), como óbice ao trânsito em apelo calçado em divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo infra-constitucional, o Tribunal superará o obstáculo, apreciando o recurso sob esses fundamentos." **APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. OJ Nº 177 DA SDI-1/TST.** Não enseja recurso de revista a decisão recorrida proferida em consonância com o disposto na OJ nº 177 da SDI-1/TST. Incidente o óbice do artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT e do Verbetes Sumular nº 333 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.754/2001-038-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : IVAÍ ENGENHARIA DE OBRAS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELLO SGARBI
RECORRIDO(S) : ANTONIO ASSIS CAMPOS
ADVOGADO : DR. VALDEVINO ANTONIO DAL PIZZOL

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 55 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes dos instrumentos normativos da categoria diferenciada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NORMA COLETIVA. MOTORISTA. CATEGORIA DIFERENCIADA. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 55 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-2.026/1998-092-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
AGRAVANTE(S) : NABOR PIRES DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELSO DE MACEDO
AGRAVADO(S) : RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO MEDEIROS
AGRAVADO(S) : DISIVA INDUSTRIAL LTDA.

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9957/2000. **PROCESSOS EM CURSO.** I - É inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000. II - No caso de o despacho denegatório de recurso de revista invocar, em processo iniciado antes da Lei nº 9.957/2000, o § 6º do art. 896 da CLT (rito sumaríssimo), como óbice ao trânsito do apelo calçado em divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo infraconstitucional, o Tribunal superará o obstáculo, apreciando o recurso sob esses fundamentos." (Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI/TST).

DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A teor do que dispõe o Enunciado nº 333, decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI não autorizam o processamento da revista. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-2.069/1999-051-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : IVO TEIXEIRA DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI Nº 9.957/2000. **PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.** Despacho denegatório em que se enquadrado o processo no procedimento sumaríssimo, porque, quando da interposição do recurso de revista, estava em vigor a Lei nº 9.957/2000. Afirmação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal. Configuração. **DEPÓSITOS NA CONTA VINCULADA DO FGTS.** Dispositivo de lei federal, tido por violado, sem correlação com a matéria em debate. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Decisão recorrida em consonância com o Enunciado nº 219 deste Tribunal Superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.263/1999-002-19-42.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
AGRAVANTE(S) : IVANILDO VENTURA DA SILVA
ADVOGADO : DR. IVANILDO VENTURA DA SILVA
AGRAVADO(S) : MILTON ALVES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - AGRAVO DE PETIÇÃO EM QUE NÃO SE APOSTA VIOLAÇÃO A QUALQUER DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. A decisão, contra a qual se insurge o recorrente, foi proferida em recurso ordinário interposto em face de sentença que julgou ação anulatória, ajuizada, incidentalmente, nos autos da execução trabalhista. Tratando-se de incidente de execução, a admissibilidade do recurso de revista, depende, a teor do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, o que não ocorreu, eis que é absolutamente omissivo em relação à violação direta à Lei Maior. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-2.513/2002-906-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ FAUTINO & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : JOSÉ GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ALEXANDRE SANTOS ARAGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DISPENSA IMOTIVADA E HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. Decisão do Tribunal Regional arrimada no conjunto fático-probatório dos autos. A divergência acostada é inespecífica. Incidência dos Verbetes nºs 126 e 296 da Súmula desta Corte. Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-2.567/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
AGRAVANTE(S) : FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS
ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
AGRAVADO(S) : STELA MARIS NATÁRIO ALFAIX E OUTRA
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento interpostos pela FUNCEF e pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, julgando prejudicado o apelo da CEF, no que toca à incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente reclamatória, tendo em vista a decisão já proferida no agravo de instrumento da primeira reclamada FUNCEF.

EMENTA: 1 - **AGRAVO DE INSTRUMENTO DA FUNCEF. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Inexiste a nulidade alegada, restando incólumes os dispositivos constitucionais indicados como violados. **INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A tese de incompetência da Justiça do Trabalho foi rechaçada ao fundamento de que a FUNCEF foi instituída pela CEF, com o objetivo de complementar a aposentadoria dos seus empregados e respectivos dependentes; que sua existência decorre dos vínculos empregatícios havido entre seus participantes e a CEF e que as adesões decorrem exclusivamente da relação empregatícia, daí a natureza trabalhista da controvérsia. **ABONO SALARIAL.** A alegada afronta ao artigo 5º, II, da CF, se houver, é meramente reflexa, na medida em que envolve a análise dos dispositivos legais nos quais se lastreou a decisão recorrida. **Nego provimento ao agravo.** 2 - **DO AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CEF** Sobre a responsabilidade solidária atribuída às reclamadas, resta incólume o art. 5º, II, da CLT. Quanto à alegada afronta aos arts. 195, § 5º, e 202, § 2º, da CF, frise-se que a sentença determinou expressamente que as reclamantes e a CEF deveriam passar à FUNCEF "os recursos necessários ao pagamento do abono, onde couber, nos termos do Regulamento, devendo a parte cabível às reclamantes ser deduzida do crédito", bem como deixou claro que a CEF é patrocinadora e mantenedora da FUNCEF, razão pela qual não se trata da entidade de previdência privada citada no § 2º do art. 202 da Constituição Federal. No que toca à incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente reclamatória, resta prejudicado o exame do apelo, tendo em vista a decisão já proferida no agravo de instrumento da FUNCEF. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-4.290/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : PAULO HENRIQUE PEREIRA
ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO ESCODINO

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não há falar em afronta à literalidade dos preceitos legais, em questão, dada a razoabilidade da interpretação que lhes foi dada, não tendo a reclamada logrado comprovar dissenso de julgados, ante a inespecificidade dos arestos transcritos (Incidência dos Enunciados 221 e 296 do TST).

QUITAÇÃO. ENUNCIADO 330/TST. Para que se possa divisar contrariedade ao referido Enunciado, é essencial que a decisão recorrida esclareça se houve, ou não, ressalva do empregado e quais os pedidos concretamente formulados, bem como as parcelas discriminadas no termo de rescisão, não havendo como perquirir, nesta fase processual, tais requisitos, ante o óbice do Enunciado 126/TST. **HORAS EXTRAS - EXCLUDENTE DO ART. 62 DA CLT.** Não cabe recurso de revista para o reexame de fatos e provas (Enunciado 126/TST). **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : RR-4.480/2002-900-14-00.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. SEBASTIÃO MUNIZ LOPES
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE - UFAC
PROCURADOR : DR. MARIA MARGARIDA CARLOS
RECORRIDO(S) : ANTONIO RODRIGUES DA CUNHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. NEÓRICO ALVES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Universidade Federal do Acre, quanto ao tema do limite da coisa julgada - Lei 8.112/90, por violação do art. 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão do MM. Juiz, proferida nos embargos à execução (fls. 10.899-10.901), que excluiu os cálculos de todos os valores apurados após dezembro de 1.990 e excluir a pena de litigância de má-fé. Prejudicado o exame do Recurso de Revista da União Federal.

EMENTA: EXECUÇÃO-LEI 8.112/90. LIMITES DA COISA JULGADA. A falta de limitação da coisa julgada aos reais contornos da jurisdição proferida no caso concreto, de fato, representa um juízo de cognição e execução aplicado simultaneamente e sem respeito à regra constitucional da competência em razão da matéria. Recurso de revista de que parcialmente se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-9.046/2002-900-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ALCIMAR ANTÔNIO RODRIGUES DIAS
ADVOGADA : DRA. OLGA BAYMA DA COSTA

DECISÃO:Em, sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não houve demonstração da existência de quaisquer das hipóteses previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, para oposição dos presentes embargos declaratórios. **Rejeito-os.**

PROCESSO : RR-9.292/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR MIGUENS E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Em Liquidação Extrajudicial, quanto ao tema "Reajustamento Salarial. Diferenças Salariais. Norma Coletiva" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo da condenação o pagamento do reajuste de 26,06%, restabelecer a sentença que julgou improcedente a reclamação. Prejudicado o exame do tema "Juros. Correção Monetária". Prejudicada a análise do recurso de revista do Banco Banerj S.A.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. REAJUSTAMENTO SALARIAL - DIFERENÇAS SALARIAIS - NORMA COLETIVA O acordo coletivo de trabalho com vigência no período de 1991/1992, estabeleceu, como condição para incorporação e pagamento do reajuste salarial postulado (26,06%), que houvesse futura negociação. Não tendo havido o implemento da condição exigida, não há que se falar em direito adquirido dos obreiros, mas apenas em expectativa de direito. Recurso de revista conhecido e provido. **RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S.A.** Prejudicado o exame do recurso de revista do segundo reclamado, em face do quanto decidido quando da análise do RR do primeiro reclamado.

PROCESSO : AIRR-14.422/2002-900-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ DÓRIO GONDIM NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. Não se dá provimento ao agravo que, em momento algum, enfrenta quaisquer dos fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista. Inteligência do art. 524, inciso II, do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR-14.636/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
EMBARGANTE : CARTÃO UNIBANCO LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : MARISTELA CARDOZO DANTAS SANTANA
ADVOGADO : DR. EDMILSON DA SILVA NOVAES

DECISÃO:Em, sem divergência, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJEIÇÃO. Nenhuma razão assiste ao embargante em seu inconformismo, porquanto pretende, na verdade, por via transversa, a revisão do julgado, o que é inadmissível em sede de Embargos Declaratórios, nos termos do art. 535, incisos I e II, do CPC. **Embargos de Declaração que se rejeitam.**

PROCESSO : AIRR-16.877/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : EUCLIDES BARBOSA DOS SANTOS SOBRINHO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA PACHECO DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

Advogada:Dra. Maria Aparecida da Silva Marcondes Porto
DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. ATIVIDADE-MEIO DO TOMADOR DE SERVIÇOS. Decisão regional em consonância com o Enunciado nº 331, III, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-17.077/2002-900-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA RAMOS
ADVOGADA : DRA. ANA LUIZA RIBAS MARIZ DE BARROS
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL ACERCA DAS SEGUINTES MATÉRIAS: SOBRE A JUSTA CAUSA E A AFIRMAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE ILICITUDE. SOBRE AS HORAS EXTRAS E O EQUÍVOCO NA TRANSCRIÇÃO DA DECLARAÇÃO DA SEGUNDA TESTEMUNHA. SOBRE A IDENTIFICAÇÃO DAS VERBAS "INDENIZAÇÃO ADICIONAL, PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL". Não se há falar em negativa de prestação jurisdicional quando, da detida análise dos autos, verifica-se que o que ocorreu foi apenas e tão-somente decisão contrária ao interesse perseguido pela parte, porquanto não configurada qualquer omissão do julgado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-18.213/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
EMBARGANTE : BIANCA MARIA COLAMEO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. WALLY MIRABELLI

DECISÃO:Em, sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 224, DA EG. SDI/TST. Não se prestam os embargos declaratórios a desconstituir decisão proferida em consonância com a maciça jurisprudência predominante no âmbito desta Justiça Especializada. Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR-18.227/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
AGRAVANTE(S) : IVAN RUI ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI
AGRAVADO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. O presente agravo de instrumento não pode alcançar seu objetivo legal, porque se encontra desfundamentado, na medida em que o demandante, em sua minuta, insurge-se contra a questão do adicional de insalubridade, não atacando as razões norteadoras do despacho denegatório da revista quanto a este ponto - no sentido de que ficou prejudicada a apreciação da matéria em razão do reconhecimento da transação -, limitando-se a transcrever, *ipsis litteris*, os argumentos lançados nas razões recursais. (inteligência do art. 524, II, do CPC). **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - HONORÁRIOS PERICIAIS.** Ainda que assim não fosse, verifica-se que, realmente, não há como apreciar a questão do adicional de insalubridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* acolheu a tese, apresentada pela reclamada, de que teria havido transação entre as partes, com a plena geral e irrevogável quitação do contrato de trabalho, e, por este motivo, sequer analisou o tema "Adicional de periculosidade", que considerou prejudicado em face da transação ocorrida. No que se refere aos honorários periciais, o recurso encontra-se desfundamentado à luz do art. 896 da CLT. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-21.143/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ FABRÍCIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SACARIA IGUATEMI LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO : DR. SIDNEY CORRÊA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MATÉRIA DE PROVA. ENUNCIADO 126 DO TST. Nega-se provimento ao agravo que pretende liberar recurso de revista, cujos argumentos envolvem o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Inteligência do Enunciado 126/TST.

PROCESSO : AIRR-21.149/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
AGRAVANTE(S) : ALMIR RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. AGENOR BARRETO PARENTE
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : TRANSBRAÇAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DA COSTA PEREIRA

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA EM DISSÍDIO COLETIVO NO CURSO DO AVISO-PRÉVIO - EFEITOS. O En. 348/TST não foi contrariado. Tal Enunciado trata da concessão do aviso-prévio durante o período da garantia de emprego. No caso sub exame, no momento do pré-aviso, ainda não existia norma garantindo a estabilidade do reclamante, que somente veio a ser criada no curso do aviso prévio. Ademais, esta questão já se encontra pacificada no âmbito desta Corte (OJ nº 40 da SDI/TST). **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-21.519/2002-900-24-00.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
ADVOGADO : DR. AYRTON PIRES MAIA
AGRAVADO(S) : JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. TALES TRAJANO DOS SANTOS

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Os subscritores do recurso de revista não são Procuradores Municipais e, como tal, não estavam dispensados de juntar procuração devidamente autenticada. Ademais, ainda que fosse superado o óbice indicado pelo Regional para denegar seguimento ao recurso - ausência de autenticação da procuração que confere poderes ao subscritor da revista -, subsistiria uma outra questão que se aponta como óbice intransponível para a admissão do recurso, qual seja, a omissão em relação à violação direta da Lei Maior, tornando-se inviável o exame de sua admissibilidade à luz de divergência jurisprudencial ou de afronta aos arts. 37 do CPC e 24 da MP nº 2.176-79, indicados como violados. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-21.558/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
AGRAVANTE(S) : TV GLOBO DE SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO C DE MORAES
ADVOGADA : DRA. SILVIA DENISE CUTOLO
AGRAVADO(S) : LÍGIA ALVES BEZERRA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO R. IMPERADOR

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. Decisão regional proferida em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 227, da Eg. SDI/TST, cuja pretensão de reformá-la esbarra no óbice intransponível do Enunciado 333/TST. **VÍNCULO JURÍDICO DE EMPREGO. MATÉRIA DE PROVA.** Nega-se provimento ao agravo que pretende liberar recurso de revista, cujos argumentos envolvem o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Inteligência do Enunciado 126/TST.

PROCESSO : AIRR-22.128/2002-900-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
AGRAVADO(S) : LAUDENILSON ANTÔNIO VIEIRA BEZERRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS
AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RINO MARTINS

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. SUCESSÃO. EXCLUSÃO DOS JUROS DE MORA. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. HABILITAÇÃO DO PRETENSO CRÉDITO JUNTO À MASSA. A admissibilidade do recurso de revista, de acórdão proferido em agravo de petição, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do C. TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-22.997/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
EMBARGANTE : INO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. GERALDO BARALDI JUNIOR
ADVOGADA : DRA. DANIELLE BASTOS MOREIRA
EMBARGADO(A) : ROSANA CRISTINA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. AIRTON DUARTE

DECISÃO:Em, sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os embargos declaratórios, quando inexistente a omissão neles apontada, nos termos do art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-23.187/2002-900-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
AGRAVANTE(S) : ODETE MARQUES GURJÃO
ADVOGADA : DRA. ANA CARLA CAL FREIRE DE SOUZA
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO PEREIRA BARBOSA
AGRAVADO(S) : HMG ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORA DE BEM DE FAMÍLIA - COMPROVAÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista, contra acórdão proferido em Agravo de Petição, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do C. TST. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-23.636/2002-900-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALEXANDRE DOMINGUES JACOB
ADVOGADO : DR. FELISBERTO VILMAR CARDOSO
AGRAVADO(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS SLONIK

DECISÃO:Em, unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não há que falar-se em negativa de prestação jurisdiccional, quando o Regional analisou e fundamentou, de forma precisa e completa, a questão colocada em debate. Na realidade, inexistente no presente julgado qualquer *error in procedendo* a justificar a nulidade do acórdão regional, mas apenas mero inconformismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável. **HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. MATÉRIA FÁTICA. ENUNCIADO 126/TST.** Não se manda processar Recurso de Revista quando a matéria em debate é fática. Inteligência do Enunciado 126/TST.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-24.568/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : JOSÉ KALIL SALLES
ADVOGADO : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DO LAUDO PERICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA. A decisão recorrida, nos termos em que colocada, não possibilita vislumbrar cerceio de defesa, no particular. **COISA JULGADA - INEXEQUIBILIDADE DA SENTENÇA LIQUIDANDA - CÁLCULOS BASEADOS EM ELEMENTOS NÃO CONTIDOS NA PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA - ÍNDICE DE REAJUSTE APURADO PELO PERITO - ÍNDICES DE REAJUSTES COMPENSÁVEIS.** O Regional se limitou a aplicar os comandos da sentença exequianda, sendo importante frisar que a coisa julgada material se restringe à parte dispositiva da sentença, a qual não abrange somente a sua parte final, mas também qualquer outro ponto no qual houve provimento quanto aos pedidos das partes. Incólume, portanto, o art. 5º, XXXVI, da CF. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-26.207/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : PERFINAM S.A. INDÚSTRIA DE PERFILADOS
ADVOGADO : DR. ALEX DE SOUZA
AGRAVADO(S) : EDILSON SILVA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. SADY CUPERTINO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - MATÉRIA FÁTICA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento porquanto a decisão recorrida está em consonância com o Enunciado nº 126 do TST. **Agravo a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-27.230/2002-900-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CLAISSON CARDOSO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PEDRO FERNANDES
ADVOGADO : DR. EDUARDO CUNHA ROCHA

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo, quando não forem trasladadas para os autos peças obrigatórias à formação do instrumento, a saber, as cópias do acórdão regional e da sua respectiva certidão de intimação, do recurso de revista, do comprovante de recolhimento do depósito recursal, da decisão agravada e da certidão da respectiva publicação (Inteligência do Enunciado 272/TST e § 5º, I, do art. 897 da CLT). Às partes incumbe velar pela correta formação do instrumento, a teor do disposto na Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-28.709/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
AGRAVADO(S) : JOSÉ OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. O Agravo de Instrumento, interposto em 17.01.2002 (fl. 02), não reúne condições de conhecimento, em face de deficiência de traslado. Encontra-se ilegível na cópia da petição do Recurso de Revista (fl. 68) a data de sua interposição, o que impossibilita a Corte *ad quem* de aferir a tempestividade do Recurso trancado, se provido o Agravo. **Agravo de Instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-31.112/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO
AGRAVADO(S) : JEFERSON PORTILHO ROCHA
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA LEITE KNOP

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.



EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Inexiste a nulidade alegada. A prestação jurisdicional foi entregue em sua totalidade. **MULTA DE 20% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO EM EXECUÇÃO.** A admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do C. TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-31.531/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : TUPY FUNDIÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. TIAGO BONFANTI DE BARROS
AGRAVADO(S) : WALDEMAR ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO DO AGRAVANTE. Não consta dos autos a cópia da procuração outorgada pela Agravante (Tupy Fundições Ltda.) ao advogado subscritor das razões de Agravo de Instrumento, peça de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, §5º, I, da CLT e Enunciado nº 164 do TST. Dessa forma, e não se verificando a hipótese de mandato tácito, não merece conhecimento o Agravo de Instrumento interposto por irregularidade de representação processual. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-39.239/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : CAF SANTA BÁRBARA LTDA.
ADVOGADO : DR. GUILHERME PINTO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : SANDRO JOSÉ DE ASSIS
ADVOGADO : DR. CELSO CAMPOS DA FONSECA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. Tratando-se do rito procedimental sumaríssimo, incabível Recurso de Revista que não se enquadra nas hipóteses previstas no § 6º do art. 896 consolidado. Além disso, quanto à responsabilidade subsidiária, a decisão do TRT de origem está em sintonia com a jurisprudência desta egrégia Corte, consubstanciada no Enunciado nº 331, item IV, do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-39.300/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CARLOS ROBERTO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI
AGRAVADO(S) : PERMETAL S.A. METAIS PERFURADOS
ADVOGADA : DRA. ISABEL CRISTINA VIANNA BASOTE

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 177 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-40.048/2002-900-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : OSVALDO SOARES PEREIRA FILHO
ADVOGADO : DR. ENILSON CAMPOS DE SOUSA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. Incidência do preconizado no Enunciado nº 214 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-40.076/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-foods e Assemblhados de São Paulo e Região
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : PAULISTÃO RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A matéria acerca da aplicação do procedimento sumaríssimo às ações de cumprimento está preclusa, tendo em vista ter a Corte Regional apreciado o recurso ordinário à luz desse procedimento, o que não foi impugnado nas razões de recurso de revista. **CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.** Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não configuradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-42.892/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : RIJE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO

DECISÃO:Em, sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios. **EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-ACOLHIMENTO.** Rejeitam-se os Embargos Declaratórios, quando não demonstrada a existência de omissão no v. acórdão embargado.

PROCESSO : RA-48.977/2002-000-00-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
INTERESSADO(A) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - PÃO DE AÇÚCAR
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
INTERESSADO(A) : PEDRO DONIZETE GARCIA
ADVOGADO : DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar restaurado o Processo TST-AIRR-743.675/01-1, em que figuram como Agravante Companhia Brasileira de Distribuição - Pão de Açúcar e Agravado Pedro Donizete Garcia. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA:PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído. Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : AIRR-52.106/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : PAULO DA SILVA CASEIRO
ADVOGADO : DR. JORGE RADI
AGRAVADO(S) : ZILMA RUFINO DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. MARIA MONTSERRAT M. ÁLVARES GROGÓRIO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. Estando o processo submetido ao rito sumaríssimo, deve a parte, ao interpor recurso de revista, demonstrar violação direta a dispositivo constitucional ou contrariedade a Enunciado da Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Ante a inocorrência de tais hipóteses, não prospera o apelo revisional. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-52.395/2002-900-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FRANCISCO DE ASSIS CYSNE
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS

EMBARGADO(A) : ANTÔNIO VENÂNCIO DA SILVA & CIA. LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração que se acolhem apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-60.282/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : BENEDICTO BASIL DA COSTA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BRAGUIM
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a declarada prescrição total do direito de ação, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que julgue as demais questões constantes do recurso ordinário interposto pelo reclamado, como entender de direito.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. "Em se tratando de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão somente, as parcelas anteriores ao biênio." (Enunciado nº 327/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-62.108/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
AGRAVANTE(S) : OLÍVIO JOSÉ DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

DECISÃO:ISTO POSTO ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho em, unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que falar-se em negativa de prestação jurisdicional, quando o Regional analisou e fundamentou, de forma precisa e completa, a questão colocada em debate. Na realidade, inexistente no presente julgado qualquer *error in procedendo*, a justificar a nulidade do acórdão regional, mas apenas mera in conformidade da parte com a decisão que lhe foi desfavorável. **ESTABILIDADE - ILEGALIDADE NA RESCISÃO CONTRATUAL. RECURSO DESFUNDAMENTADO.** Não se manda processar Recurso de Revista quando não há indicação de ofensa de lei ou divergência jurisprudencial. Inteligência do art. 896/CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : RA-62.665/2002-000-00-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
INTERESSADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
INTERESSADO(A) : EDILSON FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. DORIVAL RODRIGUES DOS SANTOS
INTERESSADO(A) : MPE - MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, julgar restaurado o Processo TST-AIRR-743.233/01-4, em que figuram como agravante Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS e agravado Edilson Francisco da Silva e MPE - Montagens e Projetos Especiais S.A. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído. Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : RA-63.179/2002-000-00-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SANTOS
INTERESSADO(A) : MARCELO GOUVEIA DE BARROS
ADVOGADO : DR. DÉIO GRAEL
INTERESSADO(A) : CHEMSON LTDA.
ADVOGADO : DR. ILÁRIO SERAFIM

DECISÃO: Por unanimidade, julgar restaurados os autos do processo Nº TST-AIRR-732.759/2001.9, em que figuram como Agravante MARCELO GOUVEIA DE BARROS e Agravada CHEMSON LTDA. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reautuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. RESTAURAÇÃO DE AUTOS. Devem ser tidos como restaurados os autos reconstituídos com base nas peças necessárias à substituição dos autos originais destruídos e em face da concordância dos interessados com os elementos apresentados. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : RA-63.342/2002-000-00-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
INTERESSADO(A) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CORRÊA
INTERESSADO(A) : MARIA APARECIDA LIMA
ADVOGADO : DR. MOACYR GERÔNIMO
INTERESSADO(A) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar restaurado o Processo TST-AIRR-715.382/00-2, em que figuram como Agravante BANCO BANDEIRANTES S.A. e Agravados MARIA APARECIDA LIMA e BANCO BANORTE S.A. (Em Liquidação Extrajudicial). Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reautuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído. Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : RA-64.084/2002-000-00-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
INTERESSADO(A) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA
INTERESSADO(A) : DEMERVAL GREGÓRIO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADA : DRA. DENISE NEVES LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, julgar restaurado o Processo TST-AIRR-721.692/00-2, em que figuram como Agravante Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP e Recorrido Demerval Gregório de Oliveira Filho. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reautuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído. Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : RA-65.053/2002-000-00-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
INTERESSADO(A) : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
INTERESSADO(A) : ALCIDES BRAGA PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar restaurado o Processo TST-AIRR-704.228/00-8), em que figuram como Agravante Banco Santander Noroeste S.A. e Agravado Alcides Braga Pereira. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reautuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído. Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : RA-65.069/2002-000-00-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
INTERESSADO(A) : BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA
INTERESSADO(A) : DANIEL OLIVEIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

DECISÃO: Por unanimidade, julgar restaurado o Processo TST-AIRR-721.691/01-9, em que figuram como Agravante Banco BMD S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Agravado Daniel Oliveira de Araújo. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reautuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído. Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : RA-65.676/2002-000-00-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
INTERESSADO(A) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
INTERESSADO(A) : JOSÉ ROSA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-732.551/2001.9 em que figuram como Agravante MRS LOGÍSTICA S.A. e como Agravado JOSÉ ROSA NETO. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reautuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. PROCESSO DESTRUIDO NO TRIBUNAL. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído. Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : RA-66.193/2002-000-00-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
INTERESSADO(A) : LUIZ FERNANDO PACHECO PEREIRA
ADVOGADO : DR. SEBASTIAO PEREIRA GOMES
INTERESSADO(A) : INACOR - INSTITUTO NACIONAL DE CARDIOLOGIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, julgar restaurado o Processo (TST-AIRR-743.677/01-9), em que figuram como Agravante LUIZ FERNANDO PACHECO PEREIRA e Agravado INACOR - INSTITUTO NACIONAL DE CARDIOLOGIA LTDA. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reautuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído. Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : RA-66.200/2002-000-00-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
INTERESSADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADA : DRA. CLÉLIA SCAFUTO
INTERESSADO(A) : JOSÉ MARQUES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar restaurado o Processo TST-AIRR-736.174/00-2, em que figuram como Agravante TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR e Agravado JOSÉ MARQUES DA SILVA. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reautuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído. Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : RA-66.217/2002-000-00-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
INTERESSADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
INTERESSADO(A) : JOANA PAIS DE CARVALHO E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ VICENTIM

DECISÃO: Por unanimidade, julgar restaurado o Processo TST-AIRR-744.798/00-8), em que figuram como Agravante Banco do Brasil S.A. e Agravados Joana Pais de Carvalho e Outro. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reautuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído. Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : RA-66.220/2002-000-00-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
INTERESSADO(A) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
INTERESSADO(A) : FÁBIO APARECIDO MACEDO E OUTRO
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS DE CASTRO PORTO
INTERESSADO(A) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, julgar restaurado o Processo TST-AIRR-740.699/01-6), em que figuram como Agravante Proforte S.A. - Transporte de Valores e Agravados Fábio Aparecido Macedo e Outros e Seg - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reautuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído. Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.



PROCESSO : RA-66.236/2002-000-00-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
INTERESSADO(A) : DANIEL BRABO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. GILMAR FERREIRA SIQUEIRA
INTERESSADO(A) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar restaurado o Processo TST-AIRR-742.824/01-0, em que figuram como Agravante DANIEL BRABO e Agravado BANCO BANORTE - S.A. (Em Liquidação Extrajudicial). Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a recomposição integral do processo destruído. Tendo as partes e/ou o juízo produzido elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : AG-AC-70.016/2002-000-00-00.0 (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVADO(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVANTE(S) : GERALDO FERNANDES MIRANDA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA THAUMATURGO FERREIRA ACAMPORA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar procedente a ação cautelar para, mantendo a liminar deferida, conferir efeito suspensivo ao recurso de revista interposto pelo autor, suspendendo a determinação de reintegração do reclamante até o trânsito em julgado da reclamação trabalhista. Fica prejudicado o exame do agravo regimental. Custas pelo requerido no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre R\$ 1.000,00, valor dado à causa, dispensado o recolhimento na forma da lei.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO DE REVISTA. DETERMINAÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DO RECLAMANTE. Tratando-se de ação cautelar objetivando a concessão de efeito suspensivo a recurso de revista, a fim de inviabilizar a reintegração do reclamante determinada pelo Tribunal Regional, a configuração da "fumaça do bom direito" consistiria na demonstração de que o apelo interposto, quanto ao tema específico da "reintegração", teria possibilidade de ser conhecido e provido, nos moldes do art. 896 da CLT, o que foi demonstrado no caso dos autos.

Ação cautelar julgada procedente.

PROCESSO : RR-352.044/1997.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : RENATO SIQUEIRA CARDOSO
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS. BASE DE CÁLCULO. Decisão regional em que se manteve a condenação do Reclamado ao pagamento de diferenças de gratificação de função, sob o fundamento de que o valor devido pelo Reclamado é consequência do acréscimo do adicional por tempo de serviço ao salário efetivo para a incidência do percentual da gratificação de função. Violação de preceitos constitucional e legal não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-358.486/1997.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
RECORRIDO(S) : DAGMAR APARECIDA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à complementação de pensão, por ofensa ao art. 472 do Código de Processo Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. MANUAL DE PESSOAL. NORMA. NATUREZA. COISA JULGADA. Acórdão regional em que se utilizou como fundamento matéria objeto de decisão, transitada em julgado, prolatada em ação com partes diversas às da presente reclamação trabalhista. Comprovada violação do art. 472 do CPC. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-363.084/1997.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ORLANDO OLIVEIRA ALBUQUERQUE E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO
RECORRIDO(S) : CURBEL COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. AJUZAMENTO DE NOVA AÇÃO. PEDIDOS DIFERENTES. Tratando-se agora de pretensão diversa da contida no primeira ação ajuizada, não se interrompeu o prazo prescricional, que fluiu a partir da data da extinção do contrato de trabalho. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-363.453/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MOACIR MARQUES
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema prevalência do acordo coletivo sobre a convenção coletiva, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a prevalência do acordo coletivo sobre a convenção coletiva e excluir da condenação o pagamento do adicional noturno e reflexos, como também de horas extras e adicionais aplicáveis até a 8ª diária. Julgo prejudicado o exame das matérias referentes a horas extras e aplicabilidade do Enunciado nº 85 do TST, trazidas nas razões do recurso de revista.

EMENTA: PREVALÊNCIA DE ACORDO COLETIVO SOBRE CONVENÇÃO COLETIVA. Considerando a flexibilização nas relações de trabalho e a maior aproximação da realidade, proporcionada pela negociação entre o sindicato da categoria e o empregador, entende-se ser prevalectente o acordo coletivo sobre as convenções. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-366.017/1997.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : OSMAR MIGUEL MANSO
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ALVES PIRES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG
ADVOGADO : DR. ADRIAN NEY LOUZA SALLUM

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 85 DO TST. O Enunciado nº 85 do TST somente tem aplicação quando se verificam irregularidades no acordo de compensação de jornada, o que não ocorreu na presente hipótese. Divergência jurisprudencial e violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-372.245/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE QUEIROZ PIMPÃO SALUM

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. MARCELO JORGE DE CARVALHO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando o processo a partir do indeferimento da produção de prova testemunhal (ata, fls. 191), determinar o retorno à Terceira Vara do Trabalho do Rio de Janeiro - RJ, a fim de que prossiga na instrução do processo com a oitava das testemunhas a serem apresentadas pela Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. Indeferimento da prova testemunhal, por meio da qual se provaria que os substituídos não prestavam serviços nos lugares descritos no laudo pericial. Cerceamento de defesa caracterizado. Violação de preceito constitucional demonstrada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-372.972/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A. (INCORPORADOR DO BANCO REAL S.A.)
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ RICARDO DA COSTA MACHADO
ADVOGADO : DR. ARNALDO FRANCISCO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Hipótese em que não se evidencia, de forma inequívoca, o exercício de típicos encargos de mando e gestão, que pressuponha colocar o empregado em posição de substituto do empregador. Violação do art. 62, inc. II, da CLT não caracterizada. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : RR-377.037/1997.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. JULIANA BRAGA COELHO
RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. FLORINDO MARCOS PEDRÃO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial quanto à época própria para incidência da correção monetária e às horas extras e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária imediatamente após o 5º dia útil do mês seguinte ao da prestação de trabalho e para limitar o pagamento de horas extras apenas ao adicional respectivo.
EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459, CLT. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços" (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1). HORAS EXTRAS. TAREFEIRO. "HORAS EXTRAS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. DEVIDO APENAS O ADICIONAL" (Orientação Jurisprudencial nº 235 da SBDI-1). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-381.357/1997.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
RECORRIDO(S) : WILSON DE SOUZA MATTOS
ADVOGADO : DR. OSMAIR LUIZ

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DECISÃO PROFERIDA NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Omissão inexistente. HORAS EXTRAS. PRESUNÇÃO. Decisão regional em consonância com a tese preconizada na Orientação Jurisprudencial nº 233 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-384.976/1997.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GILBERTO IORAS ZWEILI
RECORRIDO(S) : PEDRO DA CUNHA SOARES
ADVOGADA : DRA. ADRIANA AMÉLIA COSTA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. Decisão em consonância com o Enunciado nº 308 desta Corte. Divergência jurisprudencial e violação de dispositivo legal ou constitucional não evidenciadas. DESVIO FUNCIONAL. Divergência jurisprudencial não caracterizada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-392.087/1997.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. ISMAL GONZALEZ
RECORRIDO(S) : NILZA VERONEZ PEREIRA
ADVOGADO : DR. GILMAR TADEO TREVIZAN

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à arguição de nulidade, por violação dos arts. 832 da CLT e 458 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da decisão de fls. 245/247 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, a fim de que, examinando as questões articuladas na petição de embargos de declaração, profira outra decisão, como entender de direito. Prejudicado o exame das demais questões contidas no recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Omissão, apesar da oposição de embargos de declaração. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-392.379/1997.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BORBOREMA IMPERIAL TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO GONÇALVES DO CARMO
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA DE QUEIROZ

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 338 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento das parcelas relativas a horas extras, adicional noturno e consectários somente no período em que não houve a apresentação dos documentos de controle de jornada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. CONTROLE DE FREQUÊNCIA. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. ÔNUS DA PROVA. A ausência de determinação judicial de apresentação dos registros de horário (CLT, art. 74, § 2º) impossibilita a presunção de veracidade da jornada de trabalho alegada na petição inicial. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-394.761/1997.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : PLÍNIO DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. TEREZA SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Omissão inexistente. Violação de dispositivos legais ou constitucionais não caracterizada. ALTERAÇÃO CONSTANTE DO TERMO DE INTERRUPTÃO CONTRATUAL. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATO JURÍDICO PERFEITO. O ajuste chamado de Termo de Interrupção Contratual não gera os efeitos pretendidos, por não estar a norma revestida das formalidades legais necessárias à formação do ato jurídico perfeito, visto que não houve chancela ministerial. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-402.125/1997.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : JOSÉ FRANCISCO ALVES (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. WAGNER PEREIRA DIAS
RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Inutilidade da declaração de nulidade no caso concreto. SERPRO. NORMA REGULAMENTAR. INTERSTÍCIO DE 10% ENTRE AS REFERÊNCIAS. SENTENÇA NORMATIVA. PREVALÊNCIA. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 212 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-411.934/1997.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SANCHES PEREZ
RECORRIDO(S) : RICARDO AKIO GUNZI
ADVOGADA : DRA. PAULETE TAMIKO SHIMA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, quanto à competência da Justiça do Trabalho para determinar descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar, nos termos do Provimento CGJT nº 1/96, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em decorrência de decisão judicial, por ocasião da liquidação da sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. COMPETÊNCIA. A Justiça do Trabalho é competente para determiná-los. São devidos sobre o valor total dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial. Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 288 da SBDI-1 deste Tribunal. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-414.407/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO SILVA DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO COLPO
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. Se o Tribunal Regional consignou que houve impugnação dos cartões de ponto, entretanto, registrou que o reclamante não se desincumbira de provar o trabalho extraordinário afirmado na petição inicial, não há como vislumbrar contrariedade à Súmula 338 do TST, tampouco violação ao art. 74, § 2º, da CLT, vez que esses dispositivos dizem respeito à recusa do empregador em atender a determinação de apresentar registros de controle de horário, aspecto diverso do discutido.
REVERSÃO DA CAUSA DEMISSIONAL. DESÍDIA COMPROVADA. O Tribunal Regional afirmou que a desídia ficou amplamente comprovada. No Recurso de Revista a argumentação expendida pelo reclamante, visando combater a decisão regional, somente poderá ser apreciada com o reexame do conjunto fático, circunstância que atrai o óbice da Súmula 126 do TST.
PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. Não estando a matéria prequestionada, há incidência da Súmula 297 do TST. Em relação aos arestos não autenticados, verifica-se o óbice da Súmula 337 do TST.
DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. Decisão regional proferida em consonância com os termos da Súmula 342 desta Corte, vez que o TRT expressamente reconhece haver autorização para os descontos (fls. 296). Óbice intransponível nos termos do § 4º, do art. 896 da CLT, restando ileso o art. 462 da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-416.773/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ALDIVINO LUIZ
ADVOGADO : DR. OMI ARRUDA FIGUEIREDO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. ELAINE CRISTINA DE FREITAS BARCELOS
ADVOGADO : DR. ELAINE CRISTINA DE FREITAS BARCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: REAJUSTE SALARIAL. IPC DE MARÇO/1990. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. A ausência de debate pelo Tribunal de origem acerca de questão a respeito da qual o recorrente pretende que seja examinado seu Recurso de Revista atrai a orientação inscrita na Súmula 297 desta Corte, a impedir o conhecimento do apelo.
HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Decisão regional que se encontra em consonância com a Súmula 219 desta Corte quando assinala que o empregado não está assistido por entidade sindical. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-416.777/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNION CARBIDE INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.C LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CIBELE SUZANA RIBEIRO DE CAMARGO
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO TRISTÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do Recurso de Revista quando não atendidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-417.772/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MENDES JÚNIOR MONTAGENS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LEILA ALVES PEREIRA
RECORRENTE(S) : GILMAR ANSELMO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALEN-CAR
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada apenas quanto à hora noturna reduzida nos turnos ininterruptos de revezamento, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; II - conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 98 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais apenas no que se refere às horas in itinere, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. JORNADA NOTURNA REDUZIDA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. O art. 73, § 1º, da CLT, que trata da redução da hora noturna, não foi revogado nem encontra qualquer incompatibilidade com o disposto no art. 7º, inc. XIV, da

Constituição da República de 1988, o qual apenas prevê jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva. Se o trabalho noturno deve ser executado em jornada inferior, pois realizado em condições adversas, mais se justifica a redução quando o trabalho se dá em turnos ininterruptos de revezamento, que por si só traz prejuízos à higidez física e mental do empregado, decorrente da alternância periódica de horários. Assim, o direito à redução da jornada noturna em turnos ininterruptos de revezamento encontra respaldo no texto da Constituição da República Recurso de Revista de que se conhece e a que se nega provimento.

CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal). (Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1)
TESTEMUNHA. AÇÃO CONTRA A MESMA RECLAMADA. SUSPEIÇÃO. Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador (Súmula 357 do TST). Recurso de Revista de que não se conhece.
RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. HORAS IN ITINERE. Tempo gasto entre a portaria da empresa e o local do serviço. Devidas. AÇOMINAS. (Orientação Jurisprudencial 98 da SBDI-1)
TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. Quando há na empresa o sistema de turno ininterrupto de revezamento, é válida a fixação de jornada superior a seis horas mediante a negociação coletiva (Orientação Jurisprudencial 169 da SBDI-1 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-418.600/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SERVOPA S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : DR. MAURO JOSELITO BORDIN
RECORRIDO(S) : DUILIO SILVEIRA
ADVOGADO : DR. ELIZEO ARAMIS PEPI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras - validade do acordo de compensação, retenção dos descontos das contribuições previdenciárias e fiscais e correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que, em relação às horas prestadas sob o regime de compensação descaracterizado, seja pago apenas o adicional, e quanto às demais, ou seja, as prestadas além do regime compensatório, seja diário ou semanal, serão pagas como extras com o respectivo adicional, que se proceda aos descontos de Imposto de Renda e INSS sobre o total do montante devido ao reclamante, nos termos da Lei 8.212/91 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo ao reclamado comprovar nos autos os recolhimentos e que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA POR DESERÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. Não se pode inquirir de deserto o Recurso de Revista por falta de complementação de depósito recursal quando o Tribunal Regional, apesar de acrescer à condenação determinadas parcelas salariais, deixar de arbitrar expressamente seu novo valor.
HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. VALIDADE. Esta Corte vem reiteradamente decidindo que a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nessa hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal devem ser pagas como extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário (Orientação Jurisprudencial 220 da SDI).
DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. São devidos os descontos fiscais e previdenciários sobre o total das parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei 8.212/91.
CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A orientação dominante hoje neste Tribunal é a de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, e, se essa data limite for ultrapassada, então se aplica o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços. A referida tese encontra-se concentrada na Orientação Jurisprudencial 124 desta Corte. Recurso de Revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-419.104/1998.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO CARVALHO FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. O recurso de revista somente é admissível quando o recorrente demonstra divergência jurisprudencial específica ou violação literal e direta a dispositivo de lei, nos termos do que preceitua as alíneas do art. 896 da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.



PROCESSO : RR-419.482/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : GAÚCHACAR - VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO JUCHEM
RECORRIDO(S) : CARLOS JUAREZ SANTOS DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA CATARINA SCHMITT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 128 e 460 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau no tocante à jornada de trabalho no período anterior a 05.10.1988, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. REFORMATO IN PEJUS. Afronta os arts. 128 e 460 do CPC decisão que amplia o prejuízo do recorrente solitário em relação às parcelas da condenação primária - reformato in pejus -, pois caracterizado o julgamento extra petita. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-421.878/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO CORREA SOBANIA
RECORRIDO(S) : LUIZ JOSÉ GARCIA DE LIMA
ADVOGADA : DRA. DALVA MARLI MENARIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista interposto pela reclamada, por divergência jurisprudencial, no tocante aos descontos previdenciários e fiscais e correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que se proceda aos descontos relativos ao Imposto de Renda e às contribuições devidas ao INSS, nos termos da Lei 8.212/91 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos e que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção do mês seguinte àquele em que houve prestação de serviços.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Consoante a jurisprudência da SDI desta Corte, a Justiça do Trabalho é competente para determinar a incidência dos descontos relativos às contribuições previdenciárias e fiscais sobre os créditos trabalhistas (Orientação Jurisprudencial 141 da SBDI-1 do TST). São devidos os descontos relativos às contribuições fiscais e previdenciárias incidentes sobre os valores que se tornam devidos por força de decisão judicial, nos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei 8.212/91. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** De acordo com o entendimento deste Tribunal, o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária referente ao mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-422.795/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SENTINELA VIGILÂNCIA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JAMES DANTAS
ADVOGADO : DR. CÉLIO LUCAS MILANO
RECORRIDO(S) : SIDNEY AGOSTINHO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, apenas no que se refere aos descontos previdenciários e fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que se proceda aos descontos referentes a Imposto de Renda e contribuições devidas ao INSS, nos termos da Lei 8.212/91 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para determinar a incidência dos descontos relativos a contribuições previdenciárias e fiscais sobre os créditos trabalhistas (Orientação Jurisprudencial 141 da SBDI-1 do TST). São devidos os descontos relativos a contribuições fiscais e previdenciárias incidentes sobre os valores que se tornam devidos por força de decisão judicial, nos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei 8.212/91. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-424.634/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MESBLA NÁUTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO
RECORRIDO(S) : REINOLDO DE MELLO
ADVOGADO : DR. LACIR GUARENHGI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso em relação aos temas relativos a acordo de compensação de jornada e retenção das contribuições fiscais e previdenciárias, por divergência jurisprudencial,

e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar que, quanto às horas referentes ao trabalho prestado sob o regime de compensação descaracterizado, será devido apenas o adicional, e, quanto às demais, ou seja, as horas relativas ao trabalho prestado além do regime compensatório, diário ou semanal, serão pagas como extras com o respectivo adicional e que se proceda aos descontos de Imposto de Renda e INSS, nos termos da Lei 8.212/91 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo ao reclamado comprovar nos autos os recolhimentos.

EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. VALIDADE. Esta Corte vem reiteradamente decidindo que a prestação habitual de horas extras descaracteriza o acordo de compensação de horas. Por essa razão, as horas de trabalho que ultrapassarem a jornada semanal devem ser pagas como extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário (Orientação Jurisprudencial 220 da SDI). **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Consoante a jurisprudência da SDI desta Corte, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar a matéria relativa a descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos trabalhistas a serem pagos ao reclamante (Orientação Jurisprudencial 141). São devidos os descontos fiscais e previdenciários sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei 8.212/91. **DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS A TÍTULO DE RECUPERAÇÃO DE DESPESAS.** No acórdão recorrido, registrou-se que não existe documento comprovando a autorização do reclamante, decisão esta que se encontra em harmonia com a Súmula 342 do TST. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-424.637/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : DIBEBIDAS - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO BRASÍLIO ESMANHOTTO FILHO
RECORRIDO(S) : JOAQUIM AZARIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos seguintes temas: horas extras - ônus da prova - controle de jornada, por ofensa ao art. 818 da CLT, e descontos previdenciários e fiscais e correção monetária - época própria, por dissensão jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento das horas extras e os reflexos delas decorrentes quanto ao período em que não houve a apresentação do controle de jornada e para determinar que se proceda aos descontos de Imposto de Renda e INSS, nos termos da Lei 8.212/91 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos e, ainda, para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção relativo ao mês seguinte ao da prestação de serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. CONTROLE DE JORNADA. Não havendo determinação judicial de apresentação pelo empregador dos cartões de ponto, a omissão de juntada destes não implica presunção de veracidade da jornada extraordinária sustentada na peça exordial, cujo ônus de prova é do reclamante. Inteligência da Súmula 338 do TST.

DESCONTOS RELATIVOS A INSS E IMPOSTO DE RENDA. São devidos os descontos fiscais e previdenciários sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei 8.212/91. Recurso a que se dá provimento para determinar os descontos. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária relativo ao mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-425.404/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SAUER S.A. - INDÚSTRIAS MECÂNICAS
ADVOGADO : DR. LEO RICHARD DARMONT
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS COHEN LEITE
ADVOGADO : DR. HÉLIO ÂNGELO DE FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "vínculo de emprego - tempo de serviço anterior à anotação da CTPS", por ofensa ao art. 3º da CLT, e "Plano Collor", por contrariedade à Súmula 315 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau naquele aspecto e para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR À ANOTAÇÃO DA CTPS. CONFISSÃO FICTA. EFEITOS. 1. A confissão ficta decorrente do desconhecimento dos fatos pelo preposto gera a presunção apenas relativa da veracidade dos fatos indicados, que pode ser elidida por prova em contrário, em face do princípio do livre convencimento motivado (art. 131 do Código de Processo Civil). 2. Viola o art. 3º da CLT a decisão regional que defere o pedido de

reconhecimento de vínculo de emprego, mesmo reconhecendo que os documentos provavam ter o reclamante prestado serviços de forma esporádica, ou seja, eventual, a impedir o reconhecimento do vínculo perseguido pelo reclamante. **PLANO COLLOR. IPC DE MARÇO DE 1990.** A partir da vigência da Medida Provisória 154/90, convertida na Lei 8030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inc. XXXVI do art. 5º da Constituição da República (Súmula 315 do TST). Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-425.480/1998.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARAES
RECORRENTE(S) : SHIRLEY FÁTIMA LEAL
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, I - não conhecer do Recurso de Revista do reclamante; II - conhecer do Recurso de Revista do reclamado, quanto ao tema "Fato novo - juros de mora", por contrariedade à Súmula 304 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a não incidência de juros sobre os créditos trabalhistas enquanto o reclamado estiver sob o regime de liquidação extrajudicial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO ECONÔMICO S.A. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. FATO NOVO. DECRETAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXAME DE OFÍCIO. ART. 462 DO CPC. 1. Se, anteriormente ao julgamento do Recurso Ordinário, foi juntada petição do banco reclamado, na qual se identifica expressamente como BANCO ECONÔMICO S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL e requerendo as intimações de praxe em nome da subscritora daquele expediente, suficiente, para fins do art. 462 do CPC, essa notícia, para que o Colegiado levasse em consideração de ofício o fato novo, a prescindir provocação da parte interessada. 2. A recusa do Tribunal em examinar o fato novo, apesar da oposição de Embargos de Declaração, configura-se negativa de prestação jurisdiccional. Art. 249, § 2º, do CPC. **JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA EM ENTIDADE SUBMETIDA A LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. FATO NOTÓRIO.** 1. A liquidação extrajudicial do Banco Econômico é fato notório, confirmada pela própria reclamante em suas contrarrazões ao Recurso de Revista, de sorte que a condenação à incidência de juros de mora contraria a orientação concentrada na Súmula 304 desta Corte. 2. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento para determinar a não incidência de juros sobre os créditos trabalhistas enquanto o reclamado estiver sob o regime de liquidação extrajudicial. **RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. IPC DE MARÇO DE 1990. LEI 8.030/90 (PLANO COLLOR). INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.** A partir da vigência da Medida Provisória 154/90, convertida na Lei 8030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos empregados, inexistindo ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República. **REAJUSTE QUADRIMESTRAL. LEI 8.222/91.** A atual orientação jurisprudencial predominante nesta Corte é no sentido de que o art. 3º da Lei 8.222/91, ao assegurar a antecipação bimestral do reajuste salarial, não pode ser interpretado isoladamente, mas com observância também do disposto em seu art. 4º, no qual se estabelece o reajuste quadrimestral. Sendo este período mais amplo e tendo o mesmo referencial para o cálculo das perdas salariais, ou seja, o INPC, a antecipação bimestral está compreendida no reajuste salarial. É por esse motivo que o art. 4º, *in fine*, determina que sejam as antecipações bimestrais deduzidas do índice correspondente ao quadrimestre. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-425.481/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA SCHAFFER LORETO
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAIXÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Banco reclamado apenas em relação à integração da parcela ADI (abono de dedicação integral), por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a integração da referida parcela no cálculo da complementação de aposentadoria do reclamante, julgando improcedentes os pedidos contidos na reclamação trabalhista, invertidos os ônus da sucumbência, e; não conhecer do Recurso de Revista interposto pela

Fundação reclamada relativamente à complementação de aposentadoria, aos juros/correção monetária, aos honorários periciais e aos descontos previdenciários privados e considerar prejudicada a sua apreciação relativamente aos temas integração do ADI na complementação de aposentadoria e necessidade de prévio custeio para o benefício de complementação de aposentadoria.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANRISUL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ADICIONAL DE DEDICAÇÃO INTEGRAL. NÃO-INTEGRAÇÃO. A parcela denominada Abono de Dedicção Integral (ADI) não constitui aumento geral de salários, tal como referido no Regulamento 1.600/64. Cuida-se de verba revestida de caráter especial, visando a remunerar os empregados em atividade, consistente em gratificação de função. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Incidência das Súmulas 126 e 297 do TST, a impedir o conhecimento do Recurso.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento. Prejudicado o exame do Recurso de Revista interposto pela Fundação, relativamente aos temas já examinados no primeiro Recurso.

PROCESSO : RR-426.349/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO : DR. GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA
RECORRIDO(S) : LAVINO CÂNDIDO ALVES FILHO
ADVOGADO : DR. WILSON ARNALDO PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSTRUTOR. SENAI. ENQUADRAMENTO SINDICAL. Afigura-se insuscetível de reexame a decisão regional, que se limita a questões fáticas, atinentes aos termos das convenções coletivas referidas nos autos. A conclusão do acórdão recorrido, no sentido de que o SENAI foi representado nas Convenções Coletivas pelo Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino, teve por fundamento o conceito de "professor" consignado nos instrumentos coletivos que instruem a petição inicial e a atividade desenvolvida pelo SENAI e, particularmente, pelo reclamante, esbarrando o recurso de revista na impossibilidade de se revolver o conjunto dos fatos e assim reexaminar os termos em que se deu a representação, ante a amplitude do conceito de "professor" adotada pelas Convenções Coletivas a que se referiu o Tribunal Regional. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-426.874/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CÉLIO VALENTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART
RECORRIDO(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. ADALBERTO CARAMORI PETRY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. 1. A prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamação. 2. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a Orientação Jurisprudencial 204 da SDI. **TURNOS DE REVEZAMENTO. TRABALHO EM DOIS TURNOS ALTERNADOS.** 1. A SDI desta Corte tem assentado entendimento segundo o qual "só se caracterizam os turnos ininterruptos de revezamento quando as atividades forem alternadas nos períodos diurno e noturno, pois o art. 7º, inc. XIV, da Constituição da República, assegura, nessas circunstâncias, jornada de seis horas, com o escopo de proteger o trabalhador que tem comprometido seu relógio biológico, compensando desgaste na vida familiar e na convivência social." 2. O acórdão impugnado não permite aferir em qual dos períodos houve alternância. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** 1. Não houve manifestação do Tribunal de origem acerca da matéria contida no art. 7º, inc. VI, da Constituição da República (redução salarial). Incide a orientação contida na Súmula 297 do TST. 2. Os arrestos não tratam especificamente do horista que trabalha em regime de revezamento. Incide a Súmula 23 do TST. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA.** A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a orientação contida na Súmula 329 do TST, que pacificou o entendimento face ao mandamento do art. 133 da Constituição da República. **TEMPO A DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR.** A troca de uniforme e o banho não eram impostos pela reclamada, o que afasta a violação literal ao art. 4º da CLT, pois não se aguardava nem se cumpria ordens do empregador. **PASSAGEM NA PORTARIA PARA REVISTA.** O Tribunal de origem chegou à conclusão de que não restou comprovado que dependesse expressivo tempo a passagem pela portaria para a revista obrigatória, pois constatou que durava uns dois minutos a passagem pelo sensor. A decisão encontra-se em sintonia com a Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a Orientação Jurisprudencial 124 da SDI. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-426.930/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADA : DRA. ERIKA HAMURI UEMURA OKIMURA
RECORRIDO(S) : MARIA DALVA FONSECA MARQUES
ADVOGADO : DR. WILSON LEITE DE MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema embargos de declaração - litigância de má-fé, por violação ao 17 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastada a hipótese de litigância de má-fé, absolver a reclamada/recorrente da condenação a indenização arbitrada em 20% sobre o valor da causa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não se configura litigância de má-fé quando opostos embargos de declaração pela parte, especialmente quando no acórdão em que são examinados, o Tribunal esclarece questões suscitadas nos próprios embargos. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 8.666/93.** A terceirização da realização de serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora de serviços da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora de serviços aos empregados que os executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. Assim, na hipótese de inadimplemento pela empresa prestadora de serviços, a tomadora responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas, desde que haja integrado a relação processual e figure no título executivo judicial. Inteligência do item IV da Súmula 331 do TST. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-435.476/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PROPACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO WAICK OLIVA
RECORRIDO(S) : IRINALDO SANTOS DA VITÓRIA
ADVOGADO : DR. PASCOAL BENEDITO MEA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A superveniência de disciplinamento constitucional acerca dos turnos ininterruptos de revezamento, reduzindo a jornada diária de trabalho, não pode ser tida como violadora do ato jurídico perfeito. Os contratos de trabalho celebrados em data anterior à Constituição da República haveriam, por lógico, de adequar-se à nova norma constitucional, cogente e de ordem pública. Não se pode conceber que o legislador constituinte, ao fixar a jornada reduzida, pretendesse reduzir o salário dos empregados sujeitos a essa condição especial de trabalho. Desde que constatado o trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, a jornada exigida é de seis horas diárias, e o salário contratado, mesmo que para oito horas por dia, é a contraprestação devida para a jornada reduzida. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-435.478/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS
RECORRIDO(S) : LUIZ PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. HELENA AMAZONAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao vale-transporte, às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, correção monetária - época própria, e descontos previdenciários - responsabilidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os valores deferidos a título de vale-transporte e diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e reflexos, determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice de correção relativo ao mês seguinte ao da prestação dos serviços e que seja observada, em relação aos descontos previdenciários e fiscais, também a responsabilidade do reclamante, segundo a sua cota-parte, e que esses incidam sobre o valor total das parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. É do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte (Orientação Jurisprudencial 215 da SDI). **URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.** Esta Corte já firmou jurisprudência segundo a qual não há direito adquirido às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 (Orientação Jurisprudencial 59 desta Corte.)

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A orientação dominante hoje no Tribunal é a de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, e, se essa data limite for ultrapassada, então se aplica o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços. Referida tese encontra-se concentrada na Orientação Jurisprudencial 124 desta Corte. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. NÃO RECOLHIDOS NA ÉPOCA PRÓ-**

PRIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO. Os descontos previdenciários e fiscais, ainda que não recolhidos na época própria, devem ser suportados pelo empregador e pelo empregado, respeitadas as cotas-partes, devem incidir sobre o total das parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento

PROCESSO : RR-436.301/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO(S) : RUBENS COELHO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto aos temas "correção monetária - época própria" e "descontos previdenciários e fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços e para excluir da condenação as diferenças a título de horas de percurso excedentes ao acordado e para determinar que se proceda aos descontos relativos ao Imposto de Renda e às contribuições devidas ao INSS, nos termos da Lei 8.212/91 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, e, se essa data limite for ultrapassada, então se aplica o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Consoante a jurisprudência da SDI desta Corte, a Justiça do Trabalho é competente para determinar a incidência dos descontos relativos às contribuições previdenciárias e fiscais sobre os créditos trabalhistas (Orientação Jurisprudencial 141 da SBDI-1 do TST). São devidos os descontos relativos às contribuições fiscais e previdenciárias incidentes sobre os valores que se tornam devidos por força de decisão judicial, nos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei 8.212/91. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-437.451/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CLAUDINES BOER
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema dupla-função, fazendo-o no que concerne à base de cálculo do adicional de periculosidade, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, ambos por divergência jurisprudencial e quanto à correção monetária, por divergência jurisprudencial 124 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais nas parcelas de natureza salarial e, ainda, na apuração de eventuais créditos remanescentes, incida a correção monetária somente a partir do mês subsequente ao da prestação de serviços, negando-lhe provimento quanto ao tópico base de cálculo do adicional de periculosidade. Tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. ELETRICITÁRIOS. No caso específico dos eletricitários a regra a ser aplicada é a do art. 1º da Lei 7.369/85, que dispõe sobre a remuneração adicional de 30% sobre o salário que o eletricitário perceber. Recurso conhecido e não provido. **2. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA.** A questão debatida não comporta mais discussão no âmbito desta Corte, em face da edição da Orientação Jurisprudencial 141, que reconhece a competência desta Especializada para proceder tais descontos. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-438.379/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S.A.
ADVOGADA : DRA. JULIANA BRAGA COELHO
RECORRENTE(S) : WANDERLEY LIMA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada por divergência jurisprudencial apenas no que se refere aos descontos previdenciários e fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que se proceda aos descontos relativos a Imposto de Renda e contribuições devidas ao INSS, nos termos da Lei 8.212/91 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Consoante a jurisprudência da SDI desta Corte, a Justiça do Trabalho é competente para determinar a incidência dos descontos das contribuições previdenciárias e fiscais sobre os créditos trabalhistas (Orientação Jurisprudencial 141 da SBDI-1 do TST). São devidos os descontos fiscais e previdenciários incidentes sobre os valores que se tornam devidos por força de decisão judicial, nos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei 8.212/91. **DESCONTOS SALARIAIS. ART. 462 DA CLT.** Não há falar em validade dos descontos se estiver ausente o seu único pressuposto, qual seja a anuência prévia e escrita do empregado, desde que não demonstrado ter havido qualquer vício de consentimento (Súmula 342 do TST). **TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE OITO PARA SEIS HORAS DIÁRIAS.** A superveniência de disciplinamento constitucional acerca dos turnos ininterruptos de revezamento, reduzindo a jornada diária de trabalho, não pode ser tida como violadora do ato jurídico perfeito. Os contratos de trabalho celebrados em data anterior à Constituição da República haveriam, por lógico, de adequarem-se à nova norma constitucional, cogente e de ordem pública. Não se pode conceber que o legislador constituinte, ao fixar a jornada reduzida, pretendesse reduzir o salário dos empregados sujeitos a essa condição especial de trabalho. Por outro lado, não é o fato de haver desrespeito ao preceito constitucional que rende ensejo a furtar-se a empresa ao pagamento dos direitos assegurados. Desde que constatado o trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, a jornada exigível é a de seis horas diárias, e o salário contratado, mesmo que para oito horas por dia, é a contraprestação devida para a jornada reduzida. O trabalho prestado após a sexta hora diária deve ser remunerado como hora extra. **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO.** Esta Corte possui entendimento pacífico segundo o qual se conta o marco inicial da prescrição quinquenal a partir da data do ajuizamento da ação e não da extinção do contrato (Orientação Jurisprudencial 204 da SBDI-1 do TST). **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO.** A assistência judiciária no âmbito da Justiça do Trabalho se rege pelas disposições da Lei 5.584/70. Somente quando a parte vencedora gozar desse benefício poderá haver condenação ao pagamento de honorários pelo patrocínio da causa, sempre em favor do Sindicato representante da categoria profissional. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** De acordo com posicionamento atual e pacificado por este Tribunal, o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial 124 do TST). Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-439.105/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO : DR. GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA
RECORRIDO(S) : MARTIN MUCCI DANIEL
ADVOGADO : DR. FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. INSTRUTOR. SENAI. CATEGORIA DIFERENCIADA.** Não se conhece do Recurso de Revista quando a matéria que o recorrente pretende ver examinada nesta sede extraordinária carece do necessário prequestionamento. Não havendo na decisão regional qualquer alusão ao enfoque que o recorrente pretende ver debatido, *in casu*, a ausência de participação na celebração de negociações coletivas que beneficiaram o reclamante, não há como ser conhecido o Recurso de Revista por incidência da Súmula 297 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-441.149/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MARTINS MAURÍCIO
RECORRIDO(S) : BRENO LAMOUNIER DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do recurso quanto à preliminar de negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o v. acórdão regional na parte relativa às horas extraordinárias e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que nova decisão seja proferida, com completa análise da impugnação correspondente, restando prejudicada a análise dos demais temas recursais.

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. "Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão" (Enunciado 297). Diante disso, cabe ao Tribunal Regional a apreciação de matéria omitida na análise e que tenha sido devidamente arguida no recurso ordinário e embargos de declaração. Recurso de revista provido, no particular.

PROCESSO : RR-442.749/1998.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : NATÁLIA TEREZINHA DE AMORIM PAZA
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS
ADVOGADA : DRA. ROSANA FERREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : HOSPITAL ARQUIDIOCESANO CONSUL CARLOS RENAUX
ADVOGADO : DR. EUCLIDES VISCONTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE 12 x 36 HORAS. LEGALIDADE.** A jurisprudência dominante desta Corte assentou entendimento favorável à legalidade da jornada de trabalho de 12 por 36 horas estabelecida em norma coletiva celebrada por entidade sindical representativa dos empregados, nos termos do art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República. No caso dos autos, o acórdão regional consignou a existência de autorização expressa por meio de negociação coletiva de trabalho, garantindo o elasticamento compensatório de jornada. **TEMPO DE SERVIÇO. DESCONHECIMENTO PELO PREPOSTO.** 1. O desconhecimento pelo preposto acerca dos fatos narrados pelo reclamante na petição inicial gera presunção *juris tantum*, ou seja, relativa, e nessa qualidade admite prova em contrário. É assegurado ao magistrado a apreciação do conjunto probatório, em face do seu livre convencimento motivado (art. 131 do CPC). 2. Os arestos não enfrentam todos os fundamentos da decisão recorrida, por não se reportarem a outras provas que motivaram o convencimento do juízo. Incide a Súmula 23 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-443.817/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS
RECORRIDO(S) : NAUDIR SCHUVETZ
ADVOGADA : DRA. LORNA LOREDANA LASCOWSKI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a reintegração e a multa imposta pelo seu descumprimento.

EMENTA: EMPRESA PÚBLICA. ESTABILIDADE E REINTEGRAÇÃO. Nos termos do art. 173, § 1º, da Constituição da República, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e outras entidades da administração pública que explorem atividade econômica se sujeitam ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias, razão por que devem observar, para a contratação e demissão de seus empregados, as regras estabelecidas pela CLT e legislação complementar, ficando, portanto, a estabilidade, mesmo quando concursado o servidor. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 247 da SDI. **HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.** A SDI desta Corte tem firmado o entendimento de que, inexistindo instrumento coletivo em que se fixe jornada diversa, o empregado que trabalha em turno ininterrupto de revezamento, a partir da Constituição da República de 1988, tem direito ao pagamento, como extras das horas de trabalho excedentes da sexta diária. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-446.110/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. EDER CLÁUDIO PILOTTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA AMARO SAN MARTIN
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : RIVALDO PEREIRA DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. HUGO AURÉLIO KLAFKE
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer apenas dos Recursos de Revista interpostos pelos reclamados, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento, para excluir da condenação a integração da parcela ADI (Abono de Dedicção Integral) no cálculo da complementação de aposentadoria do reclamante e reflexos, julgando, pois, improcedentes os pedidos da reclamação. Inverta-se o ônus da sucumbência relativo às custas e aos honorários periciais.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA. BANRISUL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ADICIONAL DE DEDICAÇÃO INTEGRAL. NÃO-INTEGRAÇÃO. A parcela denominada Abono de Dedicção Integral (ADI) não constitui aumento geral de salários, tal como referido no Regulamento 1.600/64. Trata-se de parcela revestida de natureza especial, visando a remunerar os empregados em atividade, consistente em gratificação de função. Recurso interposto pelos reclamados de que se conhece e a que se dá provimento. **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO RECLAMANTE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BAN-**

RISUL. CHEQUE-RANCHO. NÃO-INTEGRAÇÃO. Esta Corte pacificou o entendimento de que a parcela cheque-rancho não integra a complementação dos proventos de aposentadoria do reclamante. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-446.133/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTELLA
RECORRIDO(S) : FLORIANO SCHEFFER NETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: JULGAMENTO EXTRA PETITA.** Violação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. MANUSEIO DE ÓLEOS MINERAIS.** Decisão recorrida em consonância com os termos da Orientação Jurisprudencial nº 171 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. **INCLUSÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE OU DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE EM FOLHA DE PAGAMENTO.** Acórdão regional em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 172 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-446.338/1998.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS CARLOS DE BRITTO S.A. - FÁBRICAS PEIXE
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUÍS LEAL LIBONATI
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ ARAÚJO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ELMO DA SILVA MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA EMPRESTADA.** A reclamada não demonstrou divergência jurisprudencial, nos termos exigidos na Súmula 296 do TST, visto que nenhum dos arestos colacionados expressa tese negando a possibilidade de utilização da prova emprestada para comprovar a existência da insalubridade. As violações invocadas aos arts. 195, § 2º, da CLT e 421, incs. I e II, do CPC não foram demonstradas, visto que consta da decisão recorrida que os laudos periciais constantes dos autos foram elaborados por profissional habilitado. Incidência da Súmula 221 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-446.832/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CLUBE CURITIBANO
ADVOGADO : DR. DIOGO FADEL BRAZ
RECORRIDO(S) : LOURDES BRUGNARI CELESTINO
ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamado quanto aos descontos fiscais e previdenciários e minutos que antecedem e sucedem à jornada de trabalho por divergência de julgados e quanto à devolução de descontos por contrariedade à Súmula 342 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos relativos a Imposto de Renda e INSS, nos termos da Lei 8.212/91 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo ao reclamado comprovar nos autos os recolhimentos; determinar que na apuração das horas extras devidas sejam desprezadas frações de até 5 (cinco) minutos antes ou depois da jornada, quando não excedidos e excluir da condenação a devolução dos descontos a título de seguro e seguro de vida. Quanto ao Recurso de Revista interposto pela reclamante, dele não conhecer.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Consoante a jurisprudência pacífica da SDI desta Corte, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar a matéria relativa a descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos trabalhistas a serem pagos ao reclamante (Orientação Jurisprudencial 141). São devidos os descontos fiscais e previdenciários sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei 8.212/91. **MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO.** No que se refere aos minutos residuais, esta Corte pacificou o entendimento de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal (Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1 do TST). **DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS.** Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural, ou recreativa associativa dos seus empregados, em seu benefício e dos seus

dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico. Inteligência da Súmula 342 do TST. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento. **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Não se conhece do recurso de revista quando não observados os requisitos específicos de admissibilidade estabelecidos no art. 896 da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-446.834/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO
RECORRIDO(S) : ALZIRO DE JESUS DE PAULO
ADVOGADO : DR. RENATO LUIZ DE AVELAR BANDINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: ADICIONAL NOTURNO. INTEGRAÇÃO PARA O CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS NOTURNAS.** Verificou-se que a decisão recorrida foi proferida em sintonia com a atual jurisprudência do TST, firmada no sentido de que o adicional noturno integra a base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno (Orientação Jurisprudencial 97 da SBDI-1). **DOMINGOS E FERIADOS EM QUE HOUVE PRESTAÇÃO DE TRABALHO.** O Recurso encontrou óbice na Súmula 333 desta Corte, pois a possível contrariedade à Súmula 146 do TST está superada pela atual jurisprudência dominante nesta Corte, segundo a qual o trabalho prestado em domingos e feriados não compensados deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal (Orientação Jurisprudencial 93 da SBDI-1). Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-446.858/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITÃO FILHO
RECORRIDO(S) : HÉLIO LUIZ QUENTAL
ADVOGADO : DR. FÁBIO DE ABREU CONTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: LITISPENDÊNCIA. AÇÃO INDIVIDUALMENTE AJUIZADA E AÇÃO AJUIZADA POR SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. OFENSA AO ART. 8º, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO CONFIGURADA.** A questão acerca da igualdade de partes entre duas ações - uma ajuizada por sindicato e outra ajuizada individualmente - não está abrangida pelo art. 8º, inc. III, da Constituição da República. Não está em discussão, na hipótese vertente, a legitimidade do sindicato para representar sua categoria, mormente quando se trata de reclamação individualmente ajuizada por ex-empregado da reclamada. Arestos que, pelo mesmo fundamento, mostram-se inespecíficos. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-449.831/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
EMBARGANTE : RUI ERNANI TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO REAL S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

DECISÃO: Em, sem divergência, rejeitar os Embargos de Declaração do reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJEIÇÃO. Nenhuma razão assiste ao embargante em seu inconformismo, porquanto, da detida análise dos presentes autos, o que se verifica é que a decisão embargada se manifestou clara e exaustivamente sobre o tema trazido a exame. Omissão não houve. O embargante pretende na verdade, por via transversa, a revisão do julgado, o que é inadmissível em sede de embargos declaratórios. **Embargos de Declaração que se rejeitam.**

PROCESSO : RR-451.374/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FÁTIMA ELENIR PELIZON
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO
RECORRENTE(S) : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial apenas no que se refere aos descontos previdenciários e fiscais e correção monetária - época própria, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que se proceda aos descontos referentes a Imposto de Renda e contribuições devidas ao INSS, nos termos da Lei 8.212/91 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada com-

provar nos autos os recolhimentos, e para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção referente ao mês seguinte ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE, TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. Quando há na empresa o sistema de turno ininterrupto de revezamento, é válida a fixação de jornada superior a seis horas mediante a negociação coletiva (Orientação Jurisprudencial 169 da SBDI-1 do TST). Recurso de Revista de que não se conhece. **RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. CONVENÇÃO COLETIVA E ACORDO COLETIVO. CONCOMITÂNCIA. APLICABILIDADE.** Havendo a concomitância de acordo coletivo e convenção coletiva de trabalho deve prevalecer a norma mais favorável ao empregado, máxime se, do acórdão proferido pelo Tribunal Regional, não se pode aferir a ordem cronológica das negociações coletivas. Recurso de Revista de que não se conhece. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A jurisprudência pacífica da SDI desta Corte reconhece a competência da Justiça do Trabalho para determinar a incidência dos descontos das contribuições previdenciárias e fiscais sobre os créditos trabalhistas (Orientação Jurisprudencial 141 da SBDI-1 do TST). São devidos os descontos das contribuições fiscais e previdenciárias incidentes sobre os valores que se tornam devidos por força de decisão judicial, nos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei 8.212/91. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** De acordo com o entendimento atual deste Tribunal, o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial 124 do TST). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-451.376/1998.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. DALILA GALDEANO LOPES
RECORRIDO(S) : CARLOS IZIDORO
ADVOGADO : DR. PEDRO OLÍVIO NOCE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA.** Não caracteriza negativa de prestação jurisdicional a recusa do Juízo em apreciar matéria não suscitada nas razões do recurso ou em contra-razões. **JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.** Na espécie, não há falar em julgamento *extra petita*, eis que na petição de ingresso o reclamante afirmou que a "remuneração variável" percebida era decorrente de comissões pela venda de diversos produtos do reclamado. No Recurso Ordinário postulou, com êxito, expressamente a reforma do julgado de primeiro grau que havia aplicado a Súmula 225, do TST. Violação ao art. 460 do CPC, que não se caracterizou. **INTEGRAÇÃO DA PARCELA "REMUNERAÇÃO VARIÁVEL".** O reclamante manifestou expressamente a pretensão de reforma da decisão por violação ao art. 457, § 1º da CLT, obtendo êxito. A matéria não foi impugnada pelo reclamado e o Tribunal de origem examinou documentos, vislumbrando a ocorrência da situação descrita na Súmula 93 do TST. Incide os termos da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-451.381/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO GARCIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. OLGA MACHADO KAISER
RECORRIDO(S) : JÚLIO OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EDER GORINI
ADVOGADO : DR. JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto aos temas descontos previdenciários e fiscais, correção monetária - época própria e prescrição - parcela-prêmio, por dissenso jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que se proceda aos descontos relativos ao Imposto de Renda e ao INSS, nos termos da Lei 8.212/91 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos, e, ainda, para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços, por fim, para declarar prescrito o direito de ação da reclamante para postular diferenças da parcela-prêmio.

EMENTA: DESCONTOS RELATIVOS AO INSS E AO IMPOSTO DE RENDA. São devidos os descontos fiscais e previdenciários sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei 8.112/91. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial 124 do TST). **PRESCRIÇÃO - PARCELA PRÊMIO - ALTERAÇÃO CONTRATUAL.** Tratando-se de pedido de prestações sucessivas decorrentes de alteração contratual, incide a prescrição total, conforme preconizado na Súmula 294. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-451.521/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S. A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : JOÃO DA LUZ MARTINS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA

DECISÃO: à unanimidade, deixar de pronunciar a nulidade do acórdão regional, com fundamento no § 2º do art. 249 do CPC; conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau, constante de fls. 240/241, no tocante a enquadramento sindical do Reclamante; excluir da condenação o pagamento de horas in itinere, observado o limite mínimo de 90 (noventa) minutos previsto em acordo coletivo de trabalho, e, declarando a competência da Justiça do Trabalho, autorizar, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, os descontos da contribuição previdenciária e do Imposto de Renda, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em decorrência de decisão judicial, por ocasião da liquidação da sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ATIVIDADE AGRO-INDUSTRIAL. ENQUADRAMENTO SINDICAL DO TRABALHADOR. É considerado trabalhador rural quem presta serviço na área de reflorestamento para empregador que atua, também, na industrialização e comercialização de papel. **HORAS IN ITINERE. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO.** Cláusula em que se estipula o quantitativo de tempo a ser considerado para o pagamento de horas *in itinere*. Validade. **DESCONTOS. IMPOSTO DE RENDA E PREVIDÊNCIA SOCIAL.** São devidos sobre o valor total dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial. Orientação Jurisprudencial nºs 32, 141 e 288 da SBDI-1 deste Tribunal. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-452.510/1998.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO DAMASCENO BORGES DE MIRANDA
RECORRENTE(S) : MARCO AURÉLIO RESSURREIÇÃO AZEVEDO
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. O recurso de revista somente é admissível quando o recorrente demonstra divergência jurisprudencial específica ou violação literal e direta a dispositivo de lei, nos termos do que preceituam as alíneas do art. 896 da CLT. Recursos de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-452.511/1998.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : WILTON SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região para que examine o Recurso Ordinário interposto pelo reclamado, como entender de direito.

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO MECÂNICA. CARIMBO DO BANCO RECEBEDOR. REGULARIDADE DO ATO. Considera-se suprida a falta de autenticação mecânica nas guias de comprovação do depósito recursal, em face do carimbo do banco recebedor. Nessa hipótese, aplica-se, extensivamente, o entendimento desta Corte a respeito da comprovação de custas, a que se refere à Orientação Jurisprudencial 33 da SBDI-1. Recurso de Revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-452.894/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO COSTA SOUZA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : ALFREDO PEIXOTO DA SILVA NETO
ADVOGADA : DRA. CENILDES NASCIMENTO PEREIRA



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, quanto ao desvio de função; no que tange à diferença de horas extras - reformatio in pejus, conhecer por violação de lei e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o re-enquadramento do reclamante, mantida a condenação ao pagamento das diferenças decorrentes do desvio de função. Quanto às diferenças de horas extras, restabelecer a sentença de primeiro grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REENQUADRAMENTO. DESVIO DE FUNÇÃO. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 125, firmou o seguinte entendimento: "DESVIO DE FUNÇÃO. QUADRO DE CARREIRA. O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas". **DIFERENÇA DE HORAS EXTRAS. REFORMATIO IN PEJUS.** Violação ao art. 468 do CPC. Caracterização. Recurso de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-454.415/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS SANTANA
ADVOGADA : DRA. ROSEMARY GOMIDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à época própria para a correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção relativo ao mês seguinte ao da prestação de serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A empresa tomadora de serviços responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora de serviços para com os empregados que os executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado. Assim, na hipótese de inadimplemento pela empresa prestadora de serviços, a tomadora responde pelas obrigações trabalhistas, desde que haja integrado a relação processual e figure no título executivo judicial. Inteligência do item IV da Súmula 331 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece, no particular.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. De acordo com o posicionamento atual e pacificado por este Tribunal, o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial 124 do TST). Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-454.558/1998.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : HASSEN HALUEM
ADVOGADO : DR. FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR. DEJAIR MATOS MARIALVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REGIME JURÍDICO ÚNICO. A superveniência do regime estatutário em substituição ao celetista limita a competência da Justiça do Trabalho, que remanesce apenas para o exame de pedidos referentes ao período anterior à implantação do Regime Jurídico Único (Lei 8.112/90). Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-454.655/1998.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : USINA BARÃO DE SUASSUNA S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
RECORRIDO(S) : SEVERINO COSME DA SILVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO PEREIRA LEÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 330 DO TST. QUITAÇÃO. VALIDADE. A quitação passada pelo empregado com assistência do Sindicato de sua categoria profissional, com observância do que dispõe o art. 477, e seus parágrafos, da CLT, tem eficácia liberatória com relação aos títulos discriminados no documento de rescisão, desde que não se consigne ressalva. O recurso fundado em contrariedade à Súmula 330, no entanto, somente merece conhecimento se no acórdão recorrido for possível constatar se houve ressalva e identificar as parcelas que integram o objeto da ação que estariam atingidas pela quitação. Contrariedade à Súmula 330 e divergência jurisprudencial que não se configuram. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-456.998/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ROGER CARVALHO FILHO
RECORRIDO(S) : LUCINÉIA TAVARES LINO
ADVOGADO : DR. PEDRO HENRIQUE MARTINS GUERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INOBSERVÂNCIA DE PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS. Não merece conhecimento Recurso de Revista quando não configurado dissenso interpretativo válido nem violação a dispositivo de lei, consoante as previsões do art. 896 da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-457.018/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CILBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE CILINDROS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS DIBE RODRIGUES
RECORRIDO(S) : EDSON DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADA : DRA. ANAPÁULA HORTA SALVADOR CHIARELI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao intervalo intrajornada, por violação ao art. 71, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau, no que concerne ao tema.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. O intervalo dentro da jornada destinado para almoço e descanso não é computado na duração do trabalho, portanto, não deve ser remunerado (art. 71, § 2º, da CLT). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-457.887/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESCOLA AMERICANA DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
RECORRIDO(S) : EDSON RAMOS
ADVOGADA : DRA. MURY-JARA DA SILVA MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: MULTA DO ART. 477 DA CLT. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO QUANTO AO MOMENTO DO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. Não viola o art. 131 do CPC, a decisão regional que, respaldando-se no art. 302 do CPC, mantém a condenação ao pagamento da multa a que se refere o art. 477, § 8º, da CLT, uma vez que a reclamada, em sua defesa, limitou-se a afirmar terem sido pagas as verbas rescisórias sem, contudo, contestar o fato afirmado pelo reclamante de que foram pagas a destempo.

PROCESSO : RR-457.918/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ANAEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA GÓMEZ
RECORRIDO(S) : MARCOS CÉLIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SEVERINO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema URP de fevereiro de 1989, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos.

EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. O reajuste salarial correspondente à URP de fevereiro de 1989 não constituiu direito adquirido, pois representava mera expectativa de direito quando suprimido pela Lei 7.730/89. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-458.828/1998.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : DANIEL DANTAS FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES MARTINS EVANGELISTA
RECORRIDO(S) : LIMPURB - EMPRESA DE LIMPEZA URBANA DO SALVADOR
ADVOGADO : DR. EDUARDO CUNHA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO 294 DO TST. É total a prescrição, quando o pedido da parte decorre de parcela não prevista em lei, incidindo a aplicação da primeira parte do Enunciado 294 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-459.333/1998.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PAPELÃO ONDULADO DO NORDESTE S.A. - PONSÁ
ADVOGADO : DR. JAIRO AQUINO
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ZENILDA MENEZES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 330 DO TST. PARCELAS QUITADAS NÃO DISCRIMINADAS. Para se aferir a contrariedade à Súmula 330 do TST, se faz necessário, que o Tribunal Regional revele quais as parcelas que estão discriminadas no termo de rescisão contratual, e sobre qual ou quais delas houve ressalva do empregado, por se tratar de matéria fática que não pode ser apreciada em sede de Recurso de Revista. Nesse sentido há precedente da SBDI1.
 Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-460.321/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : PEROBÁLCOO INDUSTRIAL DE AÇUCAR E ÁLCOOL LTDA.
ADVOGADO : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ADEMILSON DOS REIS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal, tão-somente quanto a contribuição para a previdência social e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o desconto atinente à mencionada contribuição, devida por força de lei, incidente sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em decorrência de decisão judicial, por ocasião da liquidação da sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS. CONTRIBUIÇÃO PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. São devidos sobre o valor total dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial. Verbetes nºs 32, 141 e 288 da SBDI-1 deste Tribunal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-460.351/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : FAMIL SISTEMA DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA.
ADVOGADO : DR. AMILCAR MELGAREJO
RECORRIDO(S) : WANDERLEI MELO ROSA
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO R. DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante aos tópicos adicional de insalubridade por dissenso jurisprudencial e honorários advocatícios, por contrariedade ao disposto nos Enunciados 219 e 329 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade e os honorários advocatícios. Tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REEXAME FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. Quando a decisão revisanda adentra ao campo fático para solucionar a controvérsia existente, não há viabilizar o apelo extraordinário, ante o óbice expresso do Enunciado n.º 126 do TST. Recurso não conhecido. **2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ATIVIDADES DESEMPENHADAS PELO TRABALHADOR. CLASSIFICAÇÃO NA RELAÇÃO OFICIAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. NECESSIDADE.** o direito ao adicional de insalubridade pressupõe a classificação das atividades desempenhadas pelo trabalhador na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho, não bastando para tanto a constatação em laudo pericial de atividade insalubre. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-460.357/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA S. DA SILVA
RECORRIDO(S) : ELIZABERH RUTKOSKI REBOLA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO - AFRONTA AO ART. 460 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. Em observância à máxima jurídica *da mihi factum dabo tibi jus*, o juiz não está vinculado às qualificações jurídicas propostas pelo autor, mas somente aos fatos narrados e ao pedido feito, importando que os fatos narrados sejam capazes de conduzir ao resultado que se postula. Recurso não conhecido. **2. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA CONDENAÇÃO - AFRONTA AO ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA.** Não se viabiliza recurso de revista por violação de dispositivo constitucional quando as suas razões são absolutamente desconexas em relação ao decidido pelo Regional. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-460.834/1998.0 - TRT DA 9ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : MARLENE ARRUDA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamado quanto à correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice de correção referente ao mês seguinte ao da prestação dos serviços, e não conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A orientação dominante hoje no Tribunal é que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, então se aplica o índice de correção monetária relativo ao mês seguinte ao da prestação dos serviços. A referida tese encontra-se concentrada na Orientação Jurisprudencial 124 desta Corte. **DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.** A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a Súmula 342 do TST. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento. **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a Orientação Jurisprudencial 141 da SDI. Incide a Súmula 333 do TST. **DIFERENÇAS SALARIAIS. ANTECIPAÇÕES BIMESTRAIS DE JANEIRO A MAIO DE 1992.** A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a Orientação Jurisprudencial 68 da SDI. Incide a Súmula 333 do TST. **MULTA CONVENCIONAL.** O Tribunal Regional constatou que os instrumentos normativos estipulavam uma multa por ação e não uma multa por instrumento coletivo como sustentou o reclamado, em razão do que preconizaram as cláusulas normativas. Incide a Súmula 126 do TST. **DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA.** A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a Súmula 342 do TST. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A decisão recorrida encontra-se em harmonia com a Súmula 219 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-460.981/1998.7 - TRT DA 3ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ACESITA - ENERGÉTICA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIZA SILVA LOBATO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANDRÉ DAMÁSIO
ADVOGADO : DR. PEDRO FERREIRA DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto à correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o último dia do mês de competência, com o índice da correção referente ao mês seguinte ao da prestação dos serviços.

EMENTA: EMPRESA DE FLORESTAMENTO E REFLORESTAMENTO. TRABALHADOR RURAL. PRESCRIÇÃO. São rurícolas os empregados das empresas de reflorestamento, que exercem suas atividades em estabelecimento agrário, enquadrando-se no art. 3º, § 1º, da Lei 5.889/73. Aplica-se à hipótese a prescrição prevista no art. 7º, inc. XXIX, alínea "b", da Constituição da República. Recurso de Revista de que não se conhece. **HORAS EXTRAS. INSTRUMENTO COLETIVO. TRABALHADOR RURAL. INAPLICABILIDADE.** O Sindicato dos Industriários não tem legitimidade para representar os interesses dos rurícolas, sendo, pois, inaplicável o acordo coletivo firmado entre este Sindicato e a reclamada. Não se configura divergência jurisprudencial. Recurso de Revista de que não se conhece. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial 124 do TST). No entanto, em face do previsto no art. 460 do Código de Processo Civil, o provimento deve ser limitado à postulação da reclamada, qual seja, que a correção monetária seja aplicada somente após o último dia do mês de competência, com o índice da correção referente ao mês seguinte ao da prestação dos serviços. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-463.841/1998.2 - TRT DA 9ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENER-
GIA - COPEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE
OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CICERO ROSENO LOPES
ADVOGADO : DR. ALOISIO CARLOS MARCOTTI

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Correção Monetária - Época Própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária imediatamente após o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação do trabalho.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A atualização monetária é devida imediatamente após o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais - SBDI-1). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-464.098/1998.3 - TRT DA 9ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MARCO ROMEU BETINI
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS
FELDHAUS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENER-
GIA - COPEL
ADVOGADO : DR. MARCELO MARCO BERTOLDI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: TESTEMUNHA - INTIMAÇÃO - ART. 825 DA CLT A regra inscrita no art. 825 da CLT foi observada pelo Tribunal Regional, pois foi dado ciência ao Autor, na audiência inaugural, de que deveria comparecer à audiência de instrução acompanhado das testemunhas, ou que as arrolasse no prazo de até 15 dias antes de sua realização, para intimação, sob pena de preclusão. Recurso de Revista não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-464.322/1998.6 - TRT DA 3ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARY CARLA SILVA RIBEIRO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : WASHINGTON SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ELIANA MESQUITA
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE PRESTO LABOR
ASSESSORIA E CONSULTORIA DE
PESSOAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIANA MESQUITA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada, por violação ao art. 5º, inc. LIV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de que, determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, esta se pronuncie sobre as preliminares de inépcia da petição inicial e impossibilidade jurídica do pedido. Restam prejudicados os demais temas do Recurso, bem como o Recurso de Revista do Banco do Brasil.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. O Tribunal Regional, ao reformar a sentença de primeiro grau, reconhecendo a recorrente como parte legítima para compor a lide, deve determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que sejam examinados os demais temas da contestação. Se assim não faz e julga imediatamente preliminares suscitadas na defesa, suprime uma instância, em contrariedade ao art. 5º, inciso LIV, da Constituição da República, que contempla o princípio do devido processo legal. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-464.632/1998.7 - TRT DA 9ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRIDO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ
DE MEDEIROS
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. MARIA IZABELA SILVA DE OLI-
VEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos referentes ao Imposto de Renda e INSS, nos termos da Lei 8.212/91 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Consoante a jurisprudência da SDI desta Corte, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar a matéria relativa a descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos trabalhistas a serem pagos ao reclamante (Orientação Jurisprudencial 141). São devidos os descontos fiscais e previdenciários sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei nº 8.212/91. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-464.767/1998.4 - TRT DA 4ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : LUZIANO MARTINS DA ROCHA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA
ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO
FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE CARREIRA. EMPREGADO APOSENTADO. Violação aos arts. 40, § 4º, da Constituição da República e 468 da CLT e divergência jurisprudencial que não se configuram. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-465.563/1998.5 - TRT DA 9ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : JORGE RUDNEY ATALLA
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : VICENTE BARBOSA
ADVOGADO : DR. ADEMAR BARROS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial tão-somente quanto à época própria para incidência de correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a atualização monetária dos débitos trabalhistas se faça imediatamente após o quinto dia útil do mês seguinte ao vencido, hipótese em que incidirá o índice de correção monetária relativo ao mês subsequente ao da prestação de serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE SAFRA. VÍNCULO DE EMPREGO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Divergência jurisprudencial não demonstrada. **SEGURO-DESEMPREGO. ENTREGA DA GUIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Decisão regional em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 210 e 211 da SBDI-1. Recurso de que não se conhece. **CORREÇÃO MONETÁRIA.** Incidência imediatamente após o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da prestação de trabalho. Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 deste Tribunal. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-465.685/1998.7 - TRT DA 3ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA NONATO
RECORRIDO(S) : ADRIANA MÉRICA APARECIDA DOS
SANTOS
ADVOGADO : DR. DILSON JOSÉ ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, por intempestividade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL. FERIADO NA QUARTA-FEIRA DE CINZAS NÃO COMPROVADO. É da parte o ônus de demonstrar que não houve expediente forense no Tribunal Regional na Quarta-feira de Cinzas, sempre que pretender justificar a prorrogação do início ou do final do prazo recursal, uma vez que o art. 62 da Lei nº 5.010/66 preceitua que o feriado de Carnaval compreende apenas a segunda e a terça-feira; a inércia da parte em fazer a prova de feriado local, conforme prevê a Orientação Jurisprudencial nº 161 da SDI, implica concluir pela intempestividade do Recurso de Revista, protocolizado, portanto, após expirado o prazo legal. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-465.957/1998.7 - TRT DA 9ª RE-
GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : DIBEBIDAS - DISTRIBUIDORA DE BE-
BIDAS S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO BRASÍLIO ESMANHOTTO
FILHO
RECORRENTE(S) : VICENTE MACHOSKI
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada quanto à correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços, e não conhecer do Recurso interposto pelo reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Nos termos do art. 459, parágrafo único, da CLT, com a redação conferida pela Lei 7.855/89, o pagamento do salário relativo ao mês em que houve a prestação do trabalho apenas se torna exigível no quinto dia útil do mês seguinte, razão pela qual somente a partir de então se inicia o cômputo da correção monetária sobre o montante respectivo (Orientação Jurisprudencial 124). **ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA TÁCITO. HORAS EXTRAS.** A decisão encontra-se em sintonia com a Orientação Jurisprudencial 223 da SBDI-1. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento. **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO**



PELO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO. 1. A prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamação. 2. A decisão recorrida encontra-se em harmonia com a Orientação Jurisprudencial 204 da SDI. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a orientação contida na Súmula 329 do TST, que pacificou o entendimento ante o mandamento do art. 133 da Constituição da República. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-466.328/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ABILMAR ALVES TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ALCOA - ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** Havendo na empresa o sistema de turno ininterrupto de revezamento, é válida a fixação de jornada superior a seis horas mediante a negociação coletiva. A flexibilização da jornada diária altera, por consequência lógica, a jornada semanal e a mensal, sem que seja devido o pagamento de horas extras. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-467.034/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ÁUREA MARIA DE CAMARGO
RECORRIDO(S) : MARIA ANGÉLICA AZAMBUJA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS JUNQUEIRA RIBEIRO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 40 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o direito à aquisição de estabilidade no período correspondente à projeção do contrato de trabalho pela concessão do aviso-prévio indenizado, julgar improcedente a reclamação trabalhista. Custas invertidas, dispensada de seu recolhimento a Reclamante em face da declaração constante de fls. 09.

EMENTA: "ESTABILIDADE. AQUISIÇÃO NO PERÍODO DO AVISO-PRÉVIO. NÃO RECONHECIDA. A projeção do contrato de trabalho para o futuro, pela concessão do aviso-prévio indenizado, tem efeitos limitados às vantagens econômicas obtidas no período de pré-aviso, ou seja, salários, reflexos e verbas rescisórias." (Orientação Jurisprudencial nº 40 da SBDI1). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-468.430/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO JORGE MONTEIRO RAY-MUNDO
ADVOGADA : DRA. SANDRA ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: PRÊMIO-DESEMPENHO CONCEDIDO A REPRESENTANTE SINDICAL. INTERPRETAÇÃO DE NORMA COLETIVA.** Não enseja reforma de julgado quando a decisão regional atende adequadamente aos imperativos de norma coletiva válida. A concessão do "prêmio-desempenho" ao representante sindical está expressamente autorizada pela cláusula 31 da norma coletiva da categoria, que lhe assegura todas as vantagens decorrentes do emprego como se em exercício estivesse. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-469.609/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : ENESA - ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO
RECORRIDO(S) : MÁRIO RAMIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. INAMAR MACHADO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO CUMPRIDO EM CASA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Consoante definido na Orientação Jurisprudencial 14 da SDI-I do TST, no caso de aviso prévio cumprido em casa o prazo para o pagamento das verbas rescisórias é até o 10º dia da notificação da demissão. Recurso não conhecido. **2. HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR. ENUNCIADO 296 DO TST.** A divergência jurisprudencial apta ao conhecimento da revista deve ser específica, revelando a existência de teses conflitantes na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos (Enunciado 296 do TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-473.174/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MEIRA DE VASCONCELOS
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S) : ROBERTO DA SILVA RAMOS
ADVOGADO : DR. AMAURY TRISTÃO DE PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pelas reclamadas quanto ao tema prêmio maquinista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRÊMIO MAQUINISTA.** Esta Corte Superior tem entendido que o prêmio-maquinista, por ter origem no contrato de trabalho e ter sido pago com habitualidade, tem natureza salarial, devendo, portanto, integrar o salário para todos os efeitos legais. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que nega provimento.

PROCESSO : RR-473.177/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
RECORRIDO(S) : ISMAEL NOGUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO FONSECA DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE.** Cabe à parte, ao interpor Recurso de Revista, fundamentado apenas em divergência jurisprudencial, transcrever paradigmas que contemplem a mesma premissa fática delineada no acórdão recorrido, a fim de evitar a incidência da Súmula 297 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-473.643/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. WILLIAM WELP
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS SILVA DE LIMA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. LADY DA SILVA CALVETE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE.** A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram." (Súmula 296 do TST) Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-473.678/1998.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ ABEL PORTO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. LUIZ OTÁVIO BERTOZO REIS
RECORRIDO(S) : REGINA MAURA DA SILVA
ADVOGADO : DR. HEITOR CORRÊA DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "não cadastramento no PIS - pessoa física", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **EMENTA: NÃO-CADASTRAMENTO NO PIS. PESSOA FÍSICA.** Empregador, ainda que seja pessoa física, está obrigado ao cadastramento de seus empregados no Programa de Integração Social e, não o fazendo, estará sujeito a indenizar o empregado pelo prejuízo resultante do ato omissivo. Recurso de Revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-474.059/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JORDANA CAIAFFA AMOROSO LIMA
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamante; II - conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamado apenas quanto ao tema "correção monetária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice de correção referente ao mês seguinte ao da prestação de serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA. INCLUSÃO DA EMPRESA NO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. NÃO-INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. Esta corte pacificou o entendimento de que uma das únicas hipóteses em que a ajuda-alimentação assume natureza indenizatória e, portanto, não integra o salário - ocorre quando a parcela é fornecida em função da adesão da empresa ao PAT, conforme se observa da Orientação Jurisprudencial 133 da SBDI-1. Restando evidenciada essa particularidade no caso dos autos, não tem aplicação o disposto no art. 458 da CLT. Assim, considera-se a natureza meramente indenizatória da parcela, razão por que não pode ser integrada ao salário do reclamante. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. MOMENTO DA INCIDÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. SUJEITOS DAS OBRIGAÇÕES.** Mesmo nas hipóteses em que tenha havido recolhimento pretérito de contribuição previdenciária e em que se verifique a incidência de Imposto de Renda, a ser retido por ocasião da quitação dos débitos trabalhistas, permanece, a responsabilidade do empregado e do empregador pelo recolhimento, segundo critérios e cotas definidos em lei, do valor devido ao INSS e ao Tesouro Nacional, sendo do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições legais, deduzidas do crédito a ser pago ao reclamante, e, quanto aos descontos previdenciários, estes devem ser suportados, pelo empregador e pelo empregado, respeitadas as cotas-partes. Incidência do Enunciado 333 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece. **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA.** A matéria possui natureza fático-probatória, de modo que não é possível concluir diversamente do que foi decidido pelo Tribunal Regional sem o reexame dos fatos e da prova, o que é vedado nesta Instância, conforme o disposto na Súmula 126 do TST. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** De acordo com o entendimento deste Tribunal, o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária referente ao mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1). Recurso de Revista patronal de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-474.089/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINASGÁS S.A. - DISTRIBUIDORA DE GÁS COMBUSTÍVEL
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA.** O recurso de revista somente é admissível quando o recorrente demonstra divergência jurisprudencial específica ou violação literal e direta a dispositivo de lei, nos termos do que preceituam as alíneas do art. 896 da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-474.318/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO CARLOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. HABITUALIDADE. INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO. ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE.** Decisão recorrida fundada em prova. Incidência do Enunciado nº 126 deste Tribunal. **MULTA CONVENCIONAL. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 538 DO CPC.** Violação de dispositivos da Constituição Federal não caracterizada. **ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-474.391/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SIMONE OLIVEIRA PAESE
RECORRIDO(S) : LUCENA RECKZIEGEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ORLANDO SCHÄFER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao adicional de insalubridade e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a referida parcela. **EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** A contratação de serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora de serviços da responsabilidade subsidiária

pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora de serviços para com os empregados que os executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. Assim, na hipótese de inadimplemento pela empresa prestadora de serviços, a tomadora responde pelas obrigações trabalhistas, desde que haja integrado a relação processual e figure no título executivo judicial. Inteligência do item IV da Súmula 331 do TST. Afastada, por conseguinte, a tese de que o reclamado seria parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação. Recurso de Revista de que não se conhece. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** A SBDI-1 desta Corte, mediante as Orientações Jurisprudenciais 4 e 170, firmou o entendimento de que não basta a constatação, por laudo pericial, para o deferimento do adicional de insalubridade; necessário faz-se que a atividade insalubre esteja classificada na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho. A prestação de serviços de limpeza, ainda que envolva manuseio de lixo e produtos de limpeza, em cuja composição se contenham substâncias potencialmente agressivas, não se confunde com as hipóteses de recolhimento de lixo urbano, limpeza de esgotos ou de contato direto e habitual com agentes químicos, de maneira a ensejar o enquadramento da atividade, em si, como insalubre, na forma do que dispõem os Anexos 13 e 14 da NR-15, da Portaria 3.214/MTE. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-474.470/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ VICENTE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. ALINE HAUSER
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CEEE.** Em se tratando de interpretação de lei estadual e/ou regulamento empresarial, como é o caso dos autos, faz-se necessário, para o conhecimento do Recurso de Revista, que essas normas sejam de observância em área territorial que exceda à jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, nos termos do art. 896, alínea "b" da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-475.233/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TROMBINI - PAPEL E EMBALAGENS S.A.
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : OSNI SIMÕES DE FRANÇA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA MENDES LUSTOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto aos temas: descontos previdenciários e fiscais, correção monetária - época própria, horas extras - supressão do intervalo intrajornada e horas extras - contagem minuto a minuto. No mérito, dar-lhe provimento, para determinar que se proceda aos descontos relativos ao Imposto de Renda e às contribuições devidas ao INSS, nos termos da Lei 8.212/91 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos; determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção referente ao mês seguinte àquele em que houve prestação dos serviços. Excluir da condenação o pagamento de horas extraordinárias decorrentes da inobservância do intervalo intrajornada, no período anterior à vigência da Lei 8.923/94. Por fim, determinar que na apuração das horas extras devidas sejam desprezadas frações de até 5 (cinco) minutos antes ou depois da jornada, quando não excedidos. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Consoante a jurisprudência da SDI desta Corte, a Justiça do Trabalho é competente para determinar a incidência dos descontos relativos às contribuições previdenciárias e fiscais sobre os créditos trabalhistas (Orientação Jurisprudencial 141 da SBDI-1 do TST). São devidos os descontos relativos às contribuições fiscais e previdenciárias incidentes sobre os valores que se tornam devidos por força de decisão judicial, nos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei 8.212/91. **CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** A jurisprudência dominante neste Tribunal firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte ao da prestação dos serviços, conforme o entendimento previsto na Orientação Jurisprudencial 124. **INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. LEI 8.923/94.** A Súmula 88 do TST, já cancelada em face da introdução do § 4º ao art. 71 da CLT pela Lei 8.923/94, agasalhava a orientação de que o descumprimento do intervalo intrajornada ensejava mera penalidade administrativa e não o direito ao recebimento do valor correspondente a ele. A SBDI-1, recentemente, confirmou que, até sobrevir a Lei 8.923/94, era indevido o pagamento de horas extras por desrespeito ao intervalo intrajornada, sujeitando-se o empregador à mera penalidade administrativa. **HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO.** Esta Corte vem decidindo que o tempo gasto para o registro do horário do início e do término da jornada de trabalho, em cum-

primento ao disposto no art. 74, § 3º, da CLT, que não ultrapassar a cinco minutos, não deve ser considerado como extra. Isso porque, considerando-se o número de empregados sujeitos à marcação de ponto, é razoável que se concedam cinco minutos de tolerância, tanto na entrada quanto na saída, em razão da impossibilidade de todos marcarem ponto simultaneamente. Esse entendimento encontra-se concentrado na Orientação Jurisprudencial 23 da Subseção Especializada em Dissídios Individuais I. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-475.310/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : DI-1000 TELEFONE E AUTO TAXI LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO GARCIA JOAQUIM
RECORRIDO(S) : JOSÉ MAURÍCIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos "descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho" e "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para: 1) reformando o v. acórdão do Tribunal Regional, declarar a competência da Justiça do Trabalho, determinando o desconto das contribuições previdenciárias e retenção do Imposto de Renda na fonte, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago ao reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes, no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário, e 2) determinar que a correção monetária dos salários seja calculada na forma da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1/TST, o que faço com apoio na Instrução Normativa nº 17 deste TST.

EMENTA: HORAS EXTRAS. Impossível o reexame de fatos e provas por meio do Recurso de Revista. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido no particular. **DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. HORAS EXTRAS. REFLEXOS.** As horas extras integram a base do cálculo do repouso remunerado conforme entendimento deste Tribunal pacificado no Enunciado nº 172. Outrossim, a Orientação Jurisprudencial nº 89 é no sentido de que "o valor das horas extras habitualmente prestadas integra o cálculo dos haveres trabalhistas, independentemente da limitação prevista no *caput* do art. 59 da CLT." Recurso de Revista não conhecido neste ponto. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. "DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇAS TRABALHISTAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA. DEVIDOS. PROVIMENTO CGJT 03/84. LEI Nº 8.212/91."** (OJ nº 32 da SDI-1). Recurso de Revista conhecido e provido. **CORREÇÃO MONETÁRIA/ÉPOCA PRÓPRIA. "CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459, CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços."** (OJ nº 124/SDI-1). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-476.620/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. CHARLES SOARES AGUIAR
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. SÉRGIO RUY BARROSO DE MELLO
RECORRIDO(S) : EDITH DAVID
ADVOGADO : DR. HAROLDO DE CASTRO FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO.** A Justiça do Trabalho é competente para apreciar pedido de complementação de aposentadoria quando figura no pólo passivo da reclamação, além da entidade de previdência, o próprio empregador, revelando, pois, que a parcela decorre de vinculação com o contrato de trabalho. Recurso de Revista de que não se conhece. **RECURSO DE REVISTA. BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ. PORTARIA 60/101-A.** Decisão regional que se fundamenta em laudo pericial, concluindo pela existência de portaria a amparar a pretensão autoral, e, por essa razão, não viola diretamente o art. 5º, inc. II, da Constituição da República. Controvérsia cuja solução exigiria nesta sede extraordinária, rever os termos do laudo pericial a que se refere o acórdão recorrido, a atrair a incidência da Súmula 126 desta Corte. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-476.930/1998.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE : EDMILSON MENDES BARRADAS
ADVOGADA : DRA. CARLA VIRGÍNIA DANTAS AVELINO NOGUEIRA

EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
DECISÃO: à unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONHECIMENTO.**

Embargos de declaração não conhecidos porque apresentados em fotocópia não autenticada, desatendendo, portanto, a exigência prevista no artigo 830 da CLT. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : RR-477.203/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : IZABEL CRISTINA DO NASCIMENTO GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. CARMEN GLÓRIA DE MORAES MÉDROS

DECISÃO: Por unanimidade, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema URP de fevereiro/89 por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos.

EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. O reajuste salarial correspondente à URP de fevereiro de 1989 não constituiu direito adquirido, pois representava mera expectativa de direito quando suprimido pela Lei 7.730/89. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-477.440/1998.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : J. ZOUAIN & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. HELSIO PINHEIRO CORDEIRO
RECORRIDO(S) : ROBERTO CRISTINO DA MATTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELO S. THIAGO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista apresentado pela reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO LEGAL. DISENSENTO JURISPRUDENCIAL. Art. 62, II, da CLT. MATÉRIA FÁTICA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. A simples consideração genérica por parte do acórdão de que o reclamante exercia seu "mister com uma certa autonomia", não é suficiente para enquadrá-lo no art. 62, II, da CLT. E, a nova avaliação dos encargos de fidejuciação que o excepcionalista da percepção de horas extras, não pode ser refeita em sede extraordinária, que se restringe, como é cediço, à matéria de direito, e não de fato, campo de atuação exclusiva dos Regionais (Enunciado 126 do TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-477.524/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA.
ADVOGADO : DR. HENRIQUE O. JUNQUEIRA FRANCO
RECORRIDO(S) : VALDIVINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JAIME LUÍS ALMEIDA SOUTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. UNICIDADE CONTRATUAL. CONTRATOS POR PRAZO DETERMINADO. SAFRA.** O Tribunal Regional, examinando a prova, concluiu pela existência de unicidade contratual, considerando a ininterrupta prestação dos serviços. Dessa forma, não há como se conhecer do Recurso de Revista, haja vista que a decisão regional, ao descaracterizar os contratos de safra, amparou-se na prova constante dos autos. Incidência da Súmula 126 do TST. Conseqüentemente, resta afastada a possibilidade de verificação de violação aos dispositivos de lei, bem como inviabilizado o confronto jurisprudencial com os arestos trazidos à colação. **PRESCRIÇÃO. FÉRIAS. AVISO PRÉVIO. MULTA DE 40%. INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO - Mantendo-se a decisão do Tribunal Regional quanto à unicidade contratual, visto que não se conheceu do Recurso de Revista nesse aspecto, prejudicado o exame do Recurso acerca da tese de que a prescrição conta-se a partir da extinção de cada um dos contratos firmados, e não do último contrato. HORAS IN ITINERE.** O Recurso veio fundamentado tão-somente em divergência jurisprudencial. Entretanto, todos os paradigmas apresentados para confronto são inespecíficos, pois não enfocam a matéria sob a mesma ótica tratada pelo Tribunal Regional do Trabalho e, tampouco, abordam a mesma fundamentação expandida no julgado recorrido qual seja ausência de prova da existência de norma coletiva, o que muda o enquadramento



jurídico a ser dado ao caso *sub judice*. Incidência da Súmula 296 do TST. **TRABALHO POR PRODUÇÃO. HORAS EXTRAS.** Consoante dispõe a Orientação Jurisprudencial 235 da SBDI-1, em se tratando de empregado que perceba salário por produção, é devido apenas o adicional referente às horas extras, uma vez que a remuneração varia de acordo com a sua produção, e a jornada de trabalho semanal prevista na atual Constituição da República também é aplicável a esse tipo de trabalho. Incidência da Súmula 333 do TST. **GUIAS DO SEGURO-DESEMPREGO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Além do Recurso encontrar-se desfundamentado por não ter sido apontada violação a qualquer preceito de lei ou transcrição de arestos para dissenso, não existe manifestação na decisão recorrida acerca das matérias citadas e, para fins do requisito do prequestionamento de que trata a Súmula 297 desta Corte, há necessidade de que haja, no acórdão recorrido, de maneira clara, elementos que levem à conclusão de que o Tribunal Regional adotou uma tese contrária à lei ou à Súmula. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-477.527/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ARAPONGAS S.A. - PRODASA

ADVOGADO : DR. ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JÚNIOR

RECORRIDO(S) : ELVAL MACHARETH TELES
ADVOGADO : DR. ITACIR JOAQUIM DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas no que se refere aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial e por violação ao art. 114 da Constituição da República, e quanto à correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que se proceda aos descontos referentes a Imposto de Renda e contribuições devidas ao INSS, nos termos da Lei 8.212/91 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos, e para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice de correção referente ao mês seguinte ao da prestação dos serviços.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A jurisprudência da SBDI-1 desta Corte reconhece a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria relativa a descontos fiscais sobre os créditos trabalhistas a serem pagos ao reclamante (Orientação Jurisprudencial 141). É devida a incidência de descontos fiscais sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei 8.212/91. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice de correção monetária referente ao mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1). Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-478.534/1998.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI

EMBARGANTE : SHIRLEY AIROLDI FOGANHOLI
ADVOGADO : DR. OSMAR JOSÉ FACIN

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. HIPÓTESES DE CABIMENTO. Não se prestam os embargos declaratórios ao ataque do julgado, em seu próprio conteúdo, porquanto não possuem a natureza infrigente pretendida, nos termos do art. 535 da Lei Adjetiva. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-478.946/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS DUTRA DE VARGAS

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES

ADVOGADA : DRA. IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRENTE(S) : MILTON UGULINI

ADVOGADO : DR. HUGO AURÉLIO KLAFKE

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante; conhecer parcialmente do Recurso de Revista interposto pela Fundação Banrisul de Seguridade Social apenas em relação à integração da parcela ADI (abono de dedicação integral), por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a integração da parcela ADI (abono de dedicação integral) no cálculo da complementação de aposentadoria do reclamante; e não conhecer do Recurso de Revista do

Banrisul relativamente à juros, correção monetária e honorários periciais e considerar prejudicada a sua apreciação relativamente aos temas complementação de aposentadoria, integração do ADI e necessidade de prévio custeio.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA INTERPOSTOS PELO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL E PELA FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ADICIONAL DE DEDICAÇÃO INTEGRAL. NÃO INTEGRAÇÃO. A parcela denominada Abono de Dedicção Integral (ADI) não constitui aumento geral de salários, como referido no Regulamento nº 1.600/64. Trata-se de verba revestida de natureza especial, visando a remunerar os empregados em atividade, consistente em gratificação de função. Recurso do primeiro reclamado de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento. **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. "CHEQUE-RANCHO". INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** A SBDI-1 do TST tem entendido que a complementação de aposentadoria foi instituída pela Resolução 1.600/64 e que em seu art. 10, onde foram estabelecidas as parcelas a serem consideradas no seu cálculo, não está relacionado encontrava o cheque-rancho.

PROCESSO : RR-479.131/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : NILSON QUEIROZ DO COUTO

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO MONTEIRO DA FONSECA

RECORRIDO(S) : SAVAT ENGENHARIA E PRODUÇÕES LTDA. E OUTROS

ADVOGADO : DR. FERNANDO LUIZ FREIRE ABATEPIETRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA.** O recurso de revista somente é admissível quando o recorrente demonstra divergência jurisprudencial específica ou violação literal e direta a dispositivo de lei, nos termos do que preceitua as alíneas do art. 896 da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-481.018/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. PAULO A. JAROLA

RECORRIDO(S) : SALETE FRASSON

ADVOGADA : DRA. ELZI MARCILIO VIEIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos seguintes temas: correção monetária - época própria, divisor, ajuda-alimentação e descontos previdenciários e fiscais, por dissenso jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para: determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice de correção relativo ao mês seguinte ao da prestação de serviços; excluir da condenação a integração da parcela ajuda-alimentação na remuneração da reclamante; determinar a adoção do divisor 180 para o cálculo das horas extras; e, ainda, para determinar que se proceda aos descontos referentes a Imposto de Renda e INSS, nos termos da Lei 8.212/91 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os repetitivos recolhimentos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária relativo ao mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124 do TST). **AJUDA-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. NÃO-INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO.** Somente se aceita a natureza indenizatória da ajuda-alimentação quando esse benefício decorre de acordo coletivo para prestação de horas extras ou quando fornecido em razão da adesão da empresa ao PAT. Restando evidenciada a ocorrência de uma dessas particularidades, não tem aplicação o disposto no art. 458 da CLT. Assim, considera-se a natureza meramente indenizatória da parcela, razão por que não integra o salário do reclamante. **DESCONTOS RELATIVOS A INSS E IMPOSTO DE RENDA.** São devidos os descontos fiscais e previdenciários sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei 8.212/91. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-481.241/1998.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

RECORRENTE(S) : LÁZARO DE JESUS CAMPOS SOUSA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO

RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. PROMOCÕES POR ANTIGUIDADE E MERECIMENTO. REGULAMENTO DE PESSOAL. É incabível o recurso de revista quando: 1) o exame da matéria impugnada implicar revolvimento de fatos

e provas (Enunciado nº 126/TST), e 2) for inviável a aferição da apontada violação a dispositivos da CLT e contrariedade a Enunciado desta Corte, ante a ausência de prequestionamento (Enunciado nº 297/TST), e 3) o aresto for inservível ao fim pretendido porque inespecífico à hipótese dos autos, por não abordar todos os fundamentos adotados pelo TRT de origem (Enunciados nºs 23 e 296/TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-481.696/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA

ADVOGADA : DRA. LUCIANA CONSTAN CAMPOS DE ANDRADE MELLO

RECORRIDO(S) : GILSON CARLOS PORTELA XAVIER

ADVOGADO : DR. JOZELMO DE OLIVEIRA PIRES

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso quanto às diferenças salariais referentes à URP de fevereiro/1989, por divergência jurisprudencial, e quanto às horas extras relativas ao período anterior a 1º.10.1988, por violação do art. 818 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais referentes à URP de fevereiro/1989 e de horas extras relativas ao período anterior a 1º.10.1988.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. URP DE FEVEREIRO DE 1989. Inexistência de direito adquirido. **HORAS EXTRAS. PERÍODO ANTERIOR A 1º.10.1988.** Decisão regional embasada em presunção de veracidade da jornada alegada na petição inicial. Não pode ser mantida a condenação quando não provada pelo Reclamante a existência de horas extras não pagas. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-481.777/1998.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : EXPRESSO CONTINENTAL LTDA.

ADVOGADO : DR. ADILSON LIMA LEITÃO

RECORRIDO(S) : VIVIANE LEITE PAVÃO

ADVOGADO : DR. JOSÉ RAIMUNDO SOARES MONTENEGRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver a reclamada da condenação quanto ao pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. A assistência judiciária, no âmbito da Justiça do Trabalho, rege-se pelas disposições da Lei 5.584/70, nos termos do seu art. 14. Para habilitar-se ao benefício, a parte deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber, nos termos do § 2º do art. 14 da Lei 5.584/70, mensalmente, importância inferior ao salário mínimo previsto em lei, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Súmulas 219 e 329 do TST. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-481.804/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : ALESSANDRA VIEIRA SANTANA

ADVOGADA : DRA. ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. WILLIAM SIDNEY SULEIBE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a data de saída a ser anotada na CTPS da recorrente coincida com a do término do aviso prévio e, declarando a nulidade do acordo tácito de compensação de jornada, para deferir o pagamento do adicional relativo às horas que extrapolarem a oitava diária.

EMENTA: RETIFICAÇÃO DA CTPS. PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO. O aviso prévio integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais. Assim, a data de saída a ser anotada na CTPS referente ao aviso prévio indenizado deve corresponder àquela relativa ao término de seu prazo, ainda que indenizado. (Orientação Jurisprudencial 82 do TST) **COMPENSAÇÃO DE JORNADA. VALIDADE. ACORDO TÁCITO.** A compensação de jornada só é válida mediante a celebração de acordo ou convenção coletiva de trabalho, admitindo-se para a sua configuração apenas a forma escrita, ainda que individual. Não se admite, portanto, o ajuste tácito. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-482.614/1998.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : ADILSON BARBOSA LIMA

ADVOGADO : DR. ROSEMBERG MORAES CAITANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à prescrição, por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, decretando a prescrição total, excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes dos Planos Bresser, Verão e Collor.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. REAJUSTES SALARIAIS. PLANOS ECONÔMICOS. PRESCRIÇÃO. A orientação jurisprudencial predominante da SBDI-1 desta Corte, de nº 243, é no sentido da aplicação da prescrição total sobre o direito de reclamar diferenças salariais resultantes de planos econômicos. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-483.362/1998.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA CRISTINA MERMEJO
RECORRIDO(S) : MAURO CASSIMIRO DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. OLGA MARIA MELZI ALMEIDA SOUTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. TRABALHO POR PRODUÇÃO. HORAS EXTRAS. Consoante a Orientação Jurisprudencial 235 da SBDI-1, em se tratando de empregado que perceba salário por produção, é devido apenas o adicional referente às horas extras, uma vez que a remuneração varia de acordo com a sua produção e a jornada de trabalho semanal prevista na atual Constituição da República também é aplicável a esse tipo de trabalho. Incidência do Enunciado 333 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-484.203/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FLÁVIO HENRIQUE DE OLIVEIRA CABRAL
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERAZ DE ARRUDA ZANELLA
RECORRIDO(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. MARLÚCIO LEDO VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IPC DE MARÇO DE 1990. LEI 8.030/90 (PLANO COLLOR). INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. A partir da vigência da Medida Provisória 154/90, convertida na Lei 8.030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inc. XXXVI do art. 5º da Constituição da República. **REAJUSTE QUADRIMESTRAL. LEI 8.222/91.** A atual orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que o art. 3º da Lei 8.222/91, ao assegurar a antecipação bimestral do reajuste salarial, não pode ser interpretado isoladamente, mas com observância também do disposto em seu art. 4º, no qual se estabelece o reajuste quadrimestral. Sendo este período mais amplo e tendo o mesmo referencial para o cálculo das perdas salariais, ou seja, o INPC, a antecipação bimestral está compreendida no reajuste salarial. É por esse motivo que o art. 4º, *in fine*, determina que sejam as antecipações bimestrais deduzidas do índice correspondente ao quadrimestre. **DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA.** A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a Súmula 342 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-485.723/1998.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. JÔNÍ VIEIRA COUTINHO
RECORRIDO(S) : MARISA MACIEL BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. HUMBERTO IVAN MASSA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. TERMO DE RESCISÃO. QUITAÇÃO. ABRANGÊNCIA. Decisão regional em que se consignou a tese de que a transação havida entre as partes por ocasião da homologação do termo de rescisão do contrato de trabalho não importou em quitação geral, visto que na presente ação o Reclamante pleiteia parcela não constante do aludido termo. Consonância desse entendimento com a orientação contida no inciso I do Enunciado nº 330 do TST. Recurso de revista de que não se conhece. **DIFERENÇAS SALARIAIS. AUMENTO POR ANTIGUIDADE.** Decisão recorrida baseada em interpretação de norma de regulamento empresarial de observância restrita à área de jurisdição do Tribunal Regional de origem (art. 896, b, da CLT). Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-485.815/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : JOANIR ROCHA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS GELASKO
RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "APPA. Competência da Justiça do Trabalho. Período Posterior à Edição da Lei Estadual nº 10.219/92" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a ação mesmo após a edição da Lei nº 10.219, de 21/12/92, e determinar, como consequência, o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que julgue as matérias debatidas nos autos também quanto ao período posterior à edição da referida lei, restando prejudicada a análise dos demais temas veiculados no recurso do reclamante e do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. APPA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PERÍODO POSTERIOR À EDIÇÃO DA LEI ESTADUAL Nº 10.219/92.

Conforme entendimento já consagrado pela SDI desta Corte, mesmo após a alteração introduzida na redação do art. 173, § 1º, pela Emenda Constitucional nº 19/98, a APPA é entidade pública que explora atividade eminentemente econômica (item nº 87 da OJ/SDI do TST), sujeitando-se, portanto, ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações trabalhistas. Dessa maneira o regime jurídico do seu pessoal é necessariamente o da Consolidação das Leis do Trabalho, e eles não se aplicando o Regime Jurídico Único estabelecido no Estado do Paraná pela Lei Estadual nº 10.219, de 21/12/92. Recurso de revista conhecido e provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que julgue as matérias debatidas nos autos também quanto ao período posterior à edição da referida lei. Prejudicada a análise dos demais temas veiculados no recurso do reclamante e do recurso de revista da reclamada.

PROCESSO : RR-485.934/1998.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ELIZABETH COELHO DE BARROS SACERDOTE E OUTRAS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DR. FERNANDO CUNHA JUNIOR
ADVOGADO : DR. MARCELLO ALENCAR DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: IPC DE MARÇO DE 1990. COISA JULGADA. IDENTIDADE DE CAUSA DE PEDIR. O entendimento adotado pelo Tribunal Regional de origem, segundo o qual há identidade de causa de pedir entre a ação ajuizada pelo Sindicato como substituto processual de toda a categoria profissional e aquela intentada individualmente pelos próprios empregados, não configura ofensa ao art. 301, §§ 1º e 2º, do CPC. Isso porque o Tribunal Regional ateu-se a interpretar o conceito de causa de pedir (fato jurídico sobre o qual se funda a pretensão). Como a lei não se ocupa expressamente dessa conceituação, inexistente ofensa às normas processuais invocadas. Divergência jurisprudencial não demonstrada. **REAJUSTES SALARIAIS DECORRENTES DA LEI DO DISTRITO FEDERAL 38/89.** Inaceitável o argumento de que o legislador local pretendeu fixar o salário dos servidores da Fundação Educacional do Distrito Federal, à época regidos pela CLT, na forma do art. 1º da Lei Distrital nº 38/89, ante o que dispõe o art. 22, inc. I, da Constituição da República, atribuindo à União a competência privativa para legislar sobre Direito do Trabalho. No mesmo sentido está assentada a jurisprudência desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial 100 da SBDI-1. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-487.341/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS PACHECO E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS PREVISTAS EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. 1. Não existe violação literal ao art. 7º, inc. XVI, da Constituição da República, haja vista ter o Tribunal de origem expressamente concluído que a cláusula 3ª da norma coletiva dispôs ser devido o reajuste pactuado enquanto vigente a Lei 8.419/92. Revogada a Lei 8.419/92 pela Lei 8.542/92, findou-se a obrigatoriedade do cumprimento dos ditames da referida cláusula. 2. O Tribunal de origem também fundamentou a decisão com a norma contida no art. 623 da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-489.482/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SERGIO PORTO DA COSTA MATTOS
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DRA. MÔNICA EYER LOPES S. MATESCO

RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau, que deferiu ao reclamante o pagamento de 2/30 da complementação de aposentadoria, calculado sobre a média trienal e observados os limites do piso e teto de que trata a Circular Funci 398/61.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ADMISSÃO ANTERIOR À EDIÇÃO DA FUNCI 436/63. A Funci 436/63 alterou o benefício da complementação de aposentadoria, adotando o critério de proporcionalidade ao tempo de serviço prestado ao Banco do Brasil, enquanto as normas anteriores previam o pagamento integral. Na presente hipótese, o reclamante foi admitido em 04/05/62, razão por que tem direito à complementação de aposentadoria de forma integral, sendo inaplicável a alteração constante da Funci 436/63, conforme disposição do art. 468 da CLT e entendimento jurisprudencial contido no item 20 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 e Súmulas 51 e 288 do TST. Recurso de Revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-489.487/1998.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : CLÉLIA MAGALHÃES PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO URBANO DOMINONI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. VALIDADE. SÚMULA 330 DO TST. A quitação passada pelo empregado com assistência do Sindicato que representa sua categoria profissional, com observância do que dispõe o art. 477, e seus parágrafos, da CLT, tem eficácia liberatória com relação aos títulos discriminados no documento de rescisão, desde que não se consigne ressalva. O recurso fundado em contrariedade à Súmula 330, no entanto, somente merece conhecimento se no acórdão recorrido for possível constatar se houve ressalva e identificar as parcelas que integram o objeto da ação que estariam atingidas pela quitação. Contrariedade à Súmula 330 e divergência jurisprudencial que não se configuram. **PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS VERBAS TRABALHISTAS.** Impõe-se o óbice da Súmula 333 do TST, que impede o conhecimento do Recurso de Revista, quando a SDI desta Corte tem firmado entendimento segundo o qual a adesão do empregado ao plano de incentivo à demissão não confere quitação plena das parcelas advindas do extinto contrato de trabalho. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-489.916/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR
ADVOGADO : DR. SAMUEL MACHADO DE MIRANDA
RECORRIDO(S) : GERALDO PEDRO
ADVOGADA : DRA. MARINEIDE SPALUTO CÉSAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das horas extras sem o respectivo adicional.

EMENTA:CONTRATAÇÃO SEM APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. HORAS DE TRABALHO NÃO PAGAS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora" (Súmula 363 do TST) Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : RR-489.954/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ ODILON ANACLETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISQUINI JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à "Atualização dos honorários periciais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão do Tribunal Regional, determinar que a atualização dos honorários periciais seja considerada nos termos do art. 1º da Lei nº 6.899/1981, consoante o Enunciado nº 198 do TST.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O v. acórdão recorrido não contém omissão; os elementos fáticos delineados pelo Regional revelam-se suficientes ao julgamento do Recurso de Revista interposto pela FCA, restando completa a prestação jurisdicional. **CONTRATO DE ARRENDAMENTO. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA.** Não ensejam Recurso de Revista as decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, a teor do Enunciado nº 333/TST, como *in casu*, pois a responsabilidade trabalhista das empresas que prosseguiram na exploração das malhas ferroviárias da Rede Ferroviária Federal é questão já pacificada na Orientação Jurisprudencial nº 225 da egrégia SDII desta Corte. Recurso de Revista não conhecido. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE.** No particular, a revista encontra óbice no Enunciado nº 361 do TST, com o qual encontra-se em sintonia a decisão impugnada, nesse sentido: "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/1985 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento." **HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO.** A matéria já está pacificada no âmbito desta Corte Trabalhista pela Orientação Jurisprudencial nº 198 da SDI-1 no seguinte sentido: "HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas, que têm caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo artigo 1º da Lei nº 6.899/1981, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais." Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-490.263/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MENDES DE ARIM BIAZOTTI
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR
RECORRIDO(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH CRISTINE GAMBAROTTO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. REENQUADRAMENTO SINDICAL. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS.** O fato de o reclamante prestar serviços relacionados à atividade-fim da empresa tomadora de serviços não implicou a desconstituição do contrato de trabalho celebrado com a empresa prestadora de serviços. Sequer foi postulado reconhecimento de vínculo de emprego com aquela. Assim, não havendo autorização em lei para que o enquadramento sindical seja realizado consoante a atividade desenvolvida pela entidade tomadora de serviços, este é ditado pela atividade preponderante da empresa prestadora de serviços. Recurso de Revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-492.510/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : DALVA SANTANA MOREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAXIMILIANO BARALDI
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamante apenas quanto ao tema devolução de descontos, por violação ao art. 462 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para acrescer à condenação a determinação de devolução dos valores pagos a título de seguro de vida; II - conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamado apenas quanto ao tema "correção monetária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice de correção referente ao mês seguinte da prestação de serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. Descontos salariais efetuados pelo empregador com a autorização prévia e por escrito do empregado para integrar em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico. Inteligência da Súmula 342 do TST. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento. **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO.** A substituição em férias não tem natureza eventual, sendo plenamente aplicável a Súmula 159 do TST. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 96 da SBDI-1. **CORREÇÃO MONETÁRIA.**

ÉPOCA PRÓPRIA. De acordo com o entendimento deste Tribunal, o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária referente ao mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1). Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-492.511/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADA : DRA. LÚCIA CÁSSIA DE CARVALHO MACHADO
RECORRIDO(S) : JOVANI GUIDA
ADVOGADO : DR. ELIAS ABDALA TAUIL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção relativo ao mês seguinte ao da prestação de serviços.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária referente ao mês seguinte ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial 124 do TST). Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-492.571/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. OLGA MARI DE MARCO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. ELAINE CRISTINA DE FREITAS BARCELOS
ADVOGADO : DR. ELAINE CRISTINA DE FREITAS BARCELOS
RECORRIDO(S) : REINALDO BORTOTTI VITOR
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SANTO ALVES MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos concernentes ao Imposto de Renda, por violação ao art. 46 da Lei 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que se proceda aos descontos relativos ao Imposto de Renda sobre a totalidade dos créditos percebidos pelo reclamante, nos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei 8.541/92.

EMENTA: DESCONTOS RELATIVOS AO IMPOSTO DE RENDA. São devidos os descontos fiscais sobre o crédito bruto recebido pelo reclamante, referente às parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei 8.541/92. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-493.472/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ ERASTO LOPES DA CONCEIÇÃO E OUTRA
ADVOGADO : DR. LUCIANO CARVALHO DA CUNHA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FERNANDO SILVA RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. BNH E CEF. O Decreto-Lei que determinou a incorporação do extinto BNH à CEF permitiu a coexistência de dois quadros de carreira distintos. Dessa forma, é inviável a equiparação entre os reclamantes e o paradigma eleito, visto que este não pertence ao mesmo quadro funcional daqueles, o que evidencia situações díspares.

Recurso de Revista de que se conhece, mas a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-493.507/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : OMAR JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. SIDNEI TRICARICO
RECORRIDO(S) : MÓDULO MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. SÍLVIO DOTTI NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ART. 118 DA LEI 8.213/91. EMPREGADO APOSENTADO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. CONDIÇÃO.** A decisão regional, cujo entendimento é no sentido de que o empregado aposentado não tem direito à estabilidade provisória prevista no art. 118 da Lei 8.213/91, por ser-lhe vedado acumular o benefício da aposentadoria e o do auxílio-doença (arts. 18, § 2º, e 124, inc. I, daquele diploma), não viola a literalidade do art. 118 do referido

diploma legal, visto que, efetivamente, o reclamante não gozou do benefício do auxílio-doença acidentário, pressuposto para alcançar a estabilidade. Arestos colacionados inespecíficos. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-494.152/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JOÃO FERNANDES PINTO
ADVOGADO : DR. JOÃO FERNANDES PINTO
DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCO DO BRASIL. MÉDIA TRIENAL E TETO.**

As questões relativas à média trienal e ao teto não foram objeto de tese por parte do v. acórdão do Tribunal Regional, restando preclusa, nos termos do Enunciado nº 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-494.221/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA- COMLURB
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE
RECORRIDO(S) : ADILSON SANTOS DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO CÉSAR CATALDI DE ALMEIDA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA DE EMPREGADOS. MOTIVAÇÃO. ATO DISCRICIONÁRIO. Não se exige de sociedade de economia mista, regida pelas normas trabalhistas próprias das empresas privadas (art. 173, § 1º, da Constituição Federal), motivação para a rescisão sem justa causa de contrato de trabalho de seus empregados. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-495.282/1998.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : RECIFE BINGO ADMINISTRADORA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARINALVA VIEIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : SHEILA SALES LUCENA DE LIMA
ADVOGADA : DRA. JOSEFA ARAÚJO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. RETIRADA DA SALA DE AUDIÊNCIA DO PREPOSTO DURANTE O INTERROGATÓRIO DO RECLAMANTE. PREJUÍZO NÃO CONFIGURADO. Malgrado não se aplique a lei adjetiva comum consubstanciada no parágrafo único do art. 344 do CPC o qual preconiza a proibição da parte que ainda não depôs de assistir ao interrogatório da outra, por manifesta incompatibilidade com o processo do trabalho (art. 848, § 1º), não há falar em nulidade processual por cerceamento de defesa quando o procurador da reclamada esteve presente na sessão de audiência em que se inquiriu o reclamante. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-495.326/1998.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DALPIAZ
RECORRIDO(S) : RENATO SONEGHET BATALHA
ADVOGADO : DR. SERGIUS DE CARVALHO FURTADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à responsabilidade pelos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a retenção do Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito se tornar disponível ao reclamante, nos termos do art. 46 da Lei 8.541/92 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo ao reclamado comprovar nos autos os recolhimentos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS NÃO RECOLHIDOS NA ÉPOCA PRÓPRIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO. MOMENTO DE INCIDÊNCIA. Os descontos relativos ao Imposto de Renda devem incidir sobre o valor total da condenação no momento em que o crédito se tornar disponível para o reclamante e a responsabilidade pelo recolhimento é do empregador. Nesse sentido, dispõe o art. 46 da Lei 8.541/92 e a Orientação Jurisprudencial 228 da SBDI-1 deste Tribunal. Não há na legislação tributária qualquer norma que determine que, em caso de mora, o responsável por ela deva arcar com o pagamento integral dos valores relativos aos descontos devidos à Receita Federal. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-496.475/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PERFILADOS PARANÁ MANUFATURADOS DE AÇO LTDA.
ADVOGADO : DR. ADILSON CORREIA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FELISBERTO CALEGARINI
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO BORGES PUNDECK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas "acordo de compensação de jornada", por contrariedade à Súmula 85 do TST, e "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento tão-somente do adicional de hora extra sobre o que exceder a oitava hora diária e não ultrapassar a quadragésima quarta hora semanal, em atenção à Súmula 85 do TST, e para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção referente ao mês seguinte de prestação dos serviços.

EMENTA: HORAS EXTRAS. VALIDADE DO ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. NORMA COLETIVA EXIGINDO A TUTELA SINDICAL. PAGAMENTO DO ADICIONAL. SÚMULA 85 DO TST. Segundo a jurisprudência uniforme do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 182 da SBDI-1, é válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva disposta em contrário, sendo que, nesta hipótese, não cumprida a exigência de tutela sindical, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal devem ser pagas como extraordinárias, e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago apenas o adicional por trabalho extraordinário (Súmula 85 do TST). **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** De acordo com o posicionamento atual e pacificado por este Tribunal, o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial 124 do TST). Recurso de Revista de que se conhece e ao qual se dá provimento parcial. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-496.475/1998.0, em que é Recorrente **PERFILADOS PARANÁ MANUFATURADOS DE AÇO LTDA.** e Recorrido **ANTÔNIO FELISBERTO CALEGARINI.**

PROCESSO : RR-497.063/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : GISELE AMARO GUEDES
ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/93, ITEM II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum outro depósito é exigido para qualquer recurso. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-497.307/1998.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : RAFAEL DJALMA REIS HIPÓLITO
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDO(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE. DISPENSA IMOTIVADA. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 247 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-497.796/1998.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JUAREZ ALVES RODRIGUES FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTE COLETIVO -CTC
ADVOGADO : DR. PAULO AFONSO CAVALCANTE JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 71 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de 45 minutos diários, acrescidos do adicional de 50%.

EMENTA: FLEXIBILIZAÇÃO. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR MEIO DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. INVIABILIDADE. 1. Conquanto no Direito do Trabalho seja admitida certa margem de flexibilização, fundada na autonomia coletiva privada, em que se permite a obtenção de benefícios pelos empregados com concessões mútuas, as normas que possibilitam a referida

flexibilização - insculpidas nos incs. XII e XXVI do art. 7º da Constituição da República - não autorizam, como objeto de negociação, redução de direitos indisponíveis do empregado, concernentes à proteção da higidez física e mental. 2. A negociação por intermédio da qual se reduz o intervalo intrajornada atenta contra normas de segurança e saúde no trabalho que, por serem normas de ordem pública, não admitem flexibilização. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-497.985/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. NICOLAU F. OLIVIERI
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE SILVA CRUZ
ADVOGADO : DR. LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: BANCÁRIO. DESCONTOS SALARIAIS. DIFERENÇA DE CAIXA. Divergência jurisprudencial não demonstrada. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Divergência jurisprudencial e violação de dispositivos de lei não evidenciadas. **MULTA PREVISTA EM INSTRUMENTO NORMATIVO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS.** Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 239 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-498.874/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : RENILDO HEZER
ADVOGADA : DRA. MARÍLIA LOURENÇO DE SOUZA

RECORRIDO(S) : CITIBANK N. A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. O acórdão recorrido não se manifestou sobre a rotina de trabalho do reclamante, o que torna inviável o exame para caracterizar a exceção prevista no art. 224, § 2º, da CLT e o confronto com as Súmulas 166, 232, e 234 do TST. Considerando que as provas não podem ser reexaminadas (Súmula 126 do TST) e que o Tribunal Regional invocou a jurisprudência contida na Súmula 233 do TST não há como se conhecer do Recurso de Revista. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-498.878/1998.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. WAGNER D. GIGLIO
RECORRENTE(S) : ADEMAR ALVES FILHO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC. PRESCRIÇÃO. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. O Tribunal Regional consignou ter sido comprovada a existência da pré-contratação por ocasião da admissão do reclamante e não configurar alteração contratual. Incide a Súmula 126 desta Corte. **PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS.** A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a orientação contida na Súmula 199 desta Corte. **HORAS EXTRAS.** Esta Corte possui entendimento dominante segundo o qual os cartões de ponto detêm presunção de veracidade da jornada de trabalho, que pode ser elidida por prova em contrário (Orientação Jurisprudencial 234 da SBDI-1).

Recurso de Revista de que não se conhece. **RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE.** Recurso de Revista de que não se conhece, *ex vi legis* do art. 500, inc. III, do CPC.

PROCESSO : RR-499.304/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO MONTE ALEGRE LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES DO RAMO DE TRANSPORTES URBANOS, RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE SÃO PAULO, ITAPECERICA DA SERRA, POA, ITAQUAQUECETUBA E FERRAZ DE VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. OSMAR TADEU ORDINE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante aos temas substituição processual - ação de cumprimento e reajuste salarial previsto em acordo coletivo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais decorrentes do reajuste de 88,66%, previsto em Acordo Coletivo e reflexos, em relação aos empregados associados ao Sindicato-autor e extinguir o feito, sem julgamento de mérito, na forma do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil,

por ilegitimidade de parte, com relação aos empregados não-associados ao Sindicato. Fica invertido o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

EMENTA: AÇÃO DE CUMPRIMENTO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS DA ENTIDADE SINDICAL. O sindicato tem legitimidade ativa para ajuizar ação de cumprimento, como substituto processual (art. 872, § único, da CLT), mas a referida substituição limita-se aos associados da respectiva entidade sindical, não alcançando todos os integrantes da categoria profissional representada. **DIFERENÇAS SALARIAIS - REAJUSTES SALARIAIS PREVISTOS PELO ÍNDICE DO DIEESE, PACTUADOS MEDIANTE NORMA COLETIVA, ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 8030/90.** "Os reajustes salariais previstos em norma coletiva de trabalho não prevalecem frente à legislação superveniente de política salarial." (Orientação Jurisprudencial 40 da SBDI 2 do TST). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-499.681/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL

ADVOGADO : DR. GESNER RUSSO TORRES
RECORRIDO(S) : IZABELA HAETE ARNAUT
ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "correção monetária-época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice de correção referente ao mês seguinte ao da prestação de serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. A matéria possui natureza fático-probatória, de modo que não é possível chegar a conclusão diversa do decidido pelo Tribunal Regional sem o reexame dos fatos e da prova, o que é vedado nesta Instância, conforme disposto na Súmula 126/TST. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** De acordo com o entendimento deste Tribunal, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária referente ao mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124 do TST). Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-501.187/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARY CARLA SILVA RIBEIRO
RECORRIDO(S) : AILTON INÁCIO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada, por violação ao art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de que, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, este se pronuncie sobre a existência de documentos nos autos provando que o reclamante prestou serviços para outras empresas e se esses períodos devem ser excluídos da condenação, restando prejudicados os demais temas do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESUNÇÃO JURISDICCIONAL. NULIDADE. Fatos e provas de interesse real para a solução do litígio devem ser esclarecidos no julgamento do recurso ordinário, tendo em vista as limitações de reexame impostas ao julgador do recurso de revista (Súmula 126 do TST). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-501.247/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

RECORRIDO(S) : PAULO RICARDO SOARES
ADVOGADO : DR. EDUARDO BATISTA VARGAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos honorários advocatícios e assistência judiciária gratuita e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver o reclamado da condenação quanto aos honorários advocatícios e indeferir a assistência judiciária gratuita.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Não se caracteriza a violação literal ao art. 62, inc. I, da CLT, pois o Tribunal Regional constatou que o reclamante não se enquadrava na exceção prevista. A controvérsia foi dirimida em função das provas testemunhais. Incide a Súmula 126 do TST. **DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS. COAÇÃO.** Segundo a conclusão do Tribunal Regional, houve coação no momento da contratação. Incide a parte final da Súmula 342 do TST. **AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL.** 1. Ares- to inservível, a teor da alínea "a" do art. 896 da CLT, porque proveniente da Seção de Dissídios Coletivos desta Corte. 2. Não se configura a violação literal ao art. 7º, inc. XXI, da Constituição da República, pois este prevê tão-somente que o aviso prévio não seja inferior a 30 dias. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.** "Na Justiça do Trabalho, a condenação em



honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." (Súmula 219 do TST). Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-502.964/1998.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : DIÁRIO DE PERNAMBUCO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
RECORRIDO(S) : NELSON JERÔNIMO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ODILON ALVES PEREIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: QUITAÇÃO. VALIDADE. SÚMULA 330 DO TST. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA.** Para aferir a contrariedade à Súmula 330 do TST faz-se necessário que o Tribunal Regional estabeleça que parcelas estão discriminadas no termo de rescisão contratual e sobre qual ou quais delas houve ressalva do empregado por se tratar de matéria que possui natureza fática, que não pode ser apreciada em sede de recurso de revista.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-502.967/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
RECORRIDO(S) : RONALDO LÚCIO DINIZ
ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988." (Súmula 360 do TST). **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** Tanto o empregado mensalista quanto o horista que trabalham além da sexta hora diária em turnos de revezamento têm direito ao recebimento de horas extras e não apenas do respectivo adicional. **HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS.** Estando a decisão regional em consonância com a atual e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada por meio da Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1, não se conhece do recurso nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-503.906/1998.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : NOVA PRÓSPERA MINERAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ANTONINHO BOTTINI
ADVOGADA : DRA. MICHELINE LODETTI CESA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 23 DA SDI/TST.** Não se trata de um simples caso de aplicação da OJ nº 23, uma vez que o Tribunal Regional não aplicou em decorrência das particularidades da rotina de trabalho do reclamante. Para decidir de forma diversa do v. acórdão recorrido, necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em face do óbice do Enunciado nº 126/TST. **INTERVALO INTRAJORNADA - ART. 298 DA CLT.** O recurso não prospera, ante o óbice do Enunciado nº 126 do TST. Necessário o reexame dos fatos e provas colhidos dos autos, como por exemplo, o acordo coletivo de 1965, os controles de ponto, se o reclamante usufruiu ou não do intervalo em questão. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DO LITIGANTE.** O entendimento predominante nesta Corte é no sentido de que para a concessão da assistência judiciária gratuita, suficiente a simples afirmação do declarante, na petição inicial, da sua condição de hipossuficiência econômica, consoante os termos do art. 4º da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação aos arts. 1º e 4º da Lei nº 1.060/50. Assim, estando a decisão revisanda em perfeita sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, inviável o recurso de revista, pela incidência do Enunciado nº 333/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-504.861/1998.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC
ADVOGADO : DR. ABIGAIL CASSIANO DE FARIA
RECORRENTE(S) : HUMBERTO GOMES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante, por divergência jurisprudencial apenas no que se refere aos juros de mora e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência de juros de mora; II - não conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. ESTABILIDADE CONTRATUAL. BNCC. O Regulamento do BNCC não garante a estabilidade ao empregado nos moldes daquela prevista na CLT, mas apenas a garantia no emprego, ou seja, a garantia contra a despedida imotivada (Orientação Jurisprudencial Transitória 9 da SBDI-1) **JUROS DE MORA.** A extinção do BNCC não foi decretada pelo Banco Central, mas por deliberação de seus acionistas. Portanto, é inaplicável a Súmula 304 do TST e, em seus débitos trabalhistas, devem incidir os juros de mora (Orientação Jurisprudencial Transitória 10 da SBDI-1) Recurso de Revista de que não se conhece.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. DESCONTOS SALARIAIS. ART. 462 DA CLT. Não há falar em validade dos descontos se estiver ausente o seu único pressuposto, qual seja a anuência prévia e escrita do empregado, desde que não demonstrado ter havido qualquer vício de consentimento (Súmula 342 do TST). Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-504.882/1998.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FERREIRA FILHO
RECORRIDO(S) : TIBURTINO ALMEIDA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. PERÍODO ANTERIOR AO DA VIGÊNCIA DA LEI 9.800/99. INVIABILIDADE.** O entendimento dominante neste Tribunal é de que antes da edição da Lei 9.800/99, é inaceitável a interposição de recursos por fac-símile, somente sendo admitidos, caso juntados os originais ainda dentro do prazo recursal. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-507.262/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
RECORRENTE(S) : BELMIRO MENDES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS GELASKO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "APPA. Competência da Justiça do Trabalho. Período Posterior à Edição da Lei Estadual nº 10.219/92" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a ação mesmo após a edição da Lei nº 10.219, de 21/12/92, e determinar, como consequência, o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que julgue as matérias debatidas nos autos também quanto ao período posterior à edição da referida Lei, restando prejudicada a análise dos demais temas veiculados no Recurso do reclamante e do Recurso de Revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. APPA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PERÍODO POSTERIOR À EDIÇÃO DA LEI ESTADUAL Nº 10.219/92. Conforme entendimento já consagrado pela SDI desta Corte, mesmo após a alteração introduzida na redação do art. 173, § 1º pela Emenda Constitucional nº 19/98, a APPA é entidade pública que explora atividade eminentemente econômica (item nº 87 da OJ/SDI do TST), sujeitando-se, portanto, ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações trabalhistas. Dessa maneira o regime jurídico do seu pessoal é necessariamente o da Consolidação das Leis do Trabalho, a eles não se aplicando o Regime Jurídico Único estabelecido no Estado do Paraná pela Lei Estadual nº 10.219, de 21/12/92. Recurso de revista conhecido e provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que julgue as matérias debatidas nos autos também quanto ao período posterior à edição da referida Lei. Prejudicada a análise dos demais temas veiculados no Recurso do reclamante e do Recurso de Revista da reclamada.

PROCESSO : RR-507.289/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO SANTANA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. CARMEN ELIZÂNGELA DIAS MOREIRA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ROGÉRIO SIMÃO
ADVOGADO : DR. GERALDO FONSECA MARINHO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. JOGO DO BICHO.** Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 199 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-507.408/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADA : DRA. LÚCIA CÁSSIA DE CARVALHO MACHADO

RECORRIDO(S) : NIVALDO CÂNDIDO DA COSTA
ADVOGADO : DR. CLOVIS DOMICIANO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à época própria para a incidência da correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência do índice da correção monetária ocorra imediatamente após o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao da prestação do trabalho. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Incidência do índice da correção monetária imediatamente após o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao da prestação do trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AG-RR-507.932/1998.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
PROCURADOR : DR. AUREOLINO MEIRELES DA FONSECA
AGRAVADO(S) : JOSÉ RIBAMAR GADELHA COSTA
ADVOGADO : DR. JORGE HENRIQUE CARVALHO PARENTE

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. PLANO BRESSER. DIREITO ADQUIRIDO.** Agravo regimental em que não se alcança invalidar os fundamentos constantes de despacho exarado em recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-508.008/1998.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SANTISTA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
RECORRIDO(S) : LEVI ALEXANDRE DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSENILDO MORAIS DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema honorários assistenciais, por contrariedade à Súmula 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada da condenação ao pagamento dos referidos honorários.

EMENTA: 1. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. A sucumbência por si só não justifica a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Essa condenação somente se justifica quando a parte estiver assistida por seu sindicato de classe e comprovar a percepção mensal de importância inferior ao salário mínimo, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Inteligência das Súmulas 219 e 329 desta Corte. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento. **2. QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA.** Para se aferir a contrariedade à súmula 330 do TST, faz-se necessário que o Tribunal Regional tenha consignado quais as parcelas discriminadas no termo de rescisão contratual e sobre qual ou quais delas houve ressalva do empregado, por se tratar de matéria de natureza fática e por isso não pode ser apreciada em sede de Recurso de Revista.

PROCESSO : RR-508.071/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FERNANDO ANTÔNIO RAMOS GONÇALVES
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO FONSECA DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : STAR TRANSPORTES S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA.** O recurso de revista somente é admissível quando o recorrente demonstra divergência jurisprudencial específica ou violação literal e direta a dispositivo de lei, nos termos das alíneas do art. 896 da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-508.072/1998.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANTONIO CARLOS APARECIDO XAVIER
ADVOGADA : DRA. SHIRLENE BOCARDO FERREIRA
RECORRIDO(S) : 3M DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. GLAUCO AYRTON SILVEIRA ZEPPELINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR INCORREÇÃO DE NOTIFICAÇÃO.** 1. A nulidade não será declarada quando for possível se repetir o ato (art. 796 da CLT). 2. Constatado que houve republicação do teor correto da decisão, e o reclamante, por consequência, obteve a devolução do prazo para interposição de novo Recurso de Revista, não há falar em nulidade (art. 794 da CLT). **NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Passada a oportuna

tunidade das contra-razões, ocorreu a preclusão da possibilidade de suscitar fundamentos para o provimento ou não-provimento de determinada matéria. **DIFERENÇAS SALARIAIS. RETORNO DE ACIDENTE DE TRABALHO.** 1. O art. 471 da CLT trata de caso específico de vantagens atribuídas à categoria, o que não foi constatado. 2. O princípio da isonomia não foi vulnerado, pois o Tribunal de origem, com base no laudo pericial, concluiu que as vantagens deferidas aos paradigmas são de caráter pessoal (direitos individualmente adquiridos por mérito). 3. O aresto é inespecífico, a teor da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-508.404/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ELENA CAPPELLETTI
ADVOGADA : DRA. SHEILA MARA RODRIGUES BELLO
RECORRIDO(S) : QUAKER BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. TANIA MARIA K. N. VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada, por violação ao art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de que, anulando os acórdãos proferidos em sede de Embargos de Declaração a fls. 421/422 e 446/447, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, afim de que este se pronuncie a respeito: a) da aparente contradição, denunciada nos Embargos de Declaração (fls. 441/418), no tocante ao exame da indenização de 40% do FGTS; b) da conclusão da perícia grafotécnica acerca da assinatura constante no recibo de rescisão contratual e a possibilidade de caracterização de litigância de má-fé, em face da apontada falsidade, frente aos dispositivos do art. 17 do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 75, inc. III, do Regimento Interno desta Corte, oficie-se ao Ministério Público Estadual, enviando cópias das fls. 56 e 119/123.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE. Fatos e provas de interesse real para a solução do litígio devem ser esclarecidos no julgamento do recurso ordinário, tendo em vista as limitações de re-exame impostas ao julgador do recurso de revista (Súmula 126 do TST). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-508.410/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : NILZA ULMANN STEFFENS
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios no acórdão embargado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : RR-508.601/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA EXTRAÇÃO DE METAIS BÁSICOS E DE MINERAIS NÃO METÁLICOS DE ARAXÁ
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
RECORRIDO(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S. A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação de dispositivo da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para decretar a nulidade do acórdão de fls. 780/782 e determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que submeta os embargos de declaração a fls. 774/777 a novo julgamento, como entender de direito. Fica prejudicado o exame, nesta Corte Superior, dos demais temas veiculados no recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO. Existência de omissão, a despeito da oposição de embargos de declaração. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-509.670/1998.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : DAIANA GUSI DA COSTA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SALETE ECCEL LOMBARDI

DECISÃO: à unanimidade de votos, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE PELOS DÉBITOS TRABALHISTAS DA PRESTADORA DE SERVIÇOS. Decisão embasada no Enunciado 331, IV, do TST e incidência do § 4º do art. 896 da CLT (Enunciado nº 333 do TST). Não conhece. **INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. LABOR NAS DEPENDÊNCIAS DO RECLAMADO.** O TRT é claro ao afirmar que ficou cabalmente comprovada a prestação de serviços nas dependências. Assim sendo, a análise das alegações do recorrente, no sentido de que não houve esta prova, encontra óbice no Enunciado nº 126/TST. Impossível, pois,

reconhecer afronta aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, bem como proceder à análise de aresto. Não conheço. **PENA DE CONFISSÃO. REVELA DA PRIMEIRA RECLAMADA. INOVAÇÃO RECURSAL.** Matéria não submetida ao contraditório. Não se conhece da revista. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O Regional decidiu em consonância com o Enunciado nº 219 do TST, o que obsta o conhecimento do recurso em face da norma contida nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT e no Enunciado nº 333 do TST. Não conheço.

PROCESSO : RR-509.877/1998.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : CENTRO DE ESTUDOS EDUCACIONAIS, RECREATIVOS E PSICOPEDAGÓGICOS
ADVOGADO : DR. WELLINGTON CALHEIROS MENDONÇA
RECORRIDO(S) : JOSÉ REGINALDO XAVIER DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. DEISE EBRAHIM RIBEIRO BOM-FIM

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à indenização adicional, por conflito com o Enunciado nº 306 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão do Tribunal Regional, excluir da condenação a indenização adicional da Lei nº 6.708/1979. 3 PROC. Nº TST-RR-399.519/1997.6 C.doc
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. LEI Nº 6.708/1979. "Indenização adicional. Pagamento devido com fundamento nos artigos 9º da Lei nº 6.708/1979 e 9º da Lei nº 7.328/1984. É devido o pagamento da indenização adicional na hipótese de dispensa injusta do empregado, ocorrida no trintídio que antecede a data-base. A legislação posterior não revogou os arts. 9º da Lei nº 6.708/1979 e 9º da Lei nº 7.328/1984." (Enunciado nº 306 do TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-509.891/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ALICE ALVES DE MOURA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADA : DRA. LENICE VELLOSO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial apenas quanto à isenção do pagamento de honorários periciais e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ISENÇÃO. No âmbito da Justiça do Trabalho, a isenção dos honorários periciais prevista no art. 3º, V, da Lei nº 1.060/50 só ocorre quando caracterizada assistência judiciária na forma estabelecida no art. 14 da Lei nº 5.584/70. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-510.067/1998.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : DÉCIO VISSOTO
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE MENDONÇA NETTO
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista interpostos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. A decisão regional encontra-se em perfeita sintonia com o que preconiza o item 21 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, circunstância pela qual resta superado o confronto jurisprudencial e afastadas as ofensas indicadas. Incidência dos termos da Súmula 333 desta Corte. **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ADMISSÃO POSTERIOR À EDIÇÃO DA FUNCI 436/63.** A Funci 436/63 alterou o benefício da complementação de aposentadoria, adotando o critério de proporcionalidade ao tempo de serviço prestado ao Banco do Brasil, enquanto as normas anteriores previam o pagamento integral. Na presente hipótese, o reclamante foi admitido em 04/05/62, razão por que tem direito à complementação de aposentadoria de forma integral, sendo inaplicável a alteração constante da Funci 436/63, conforme disposição do art. 468 da CLT e entendimento jurisprudencial contido no item 20 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 e Súmulas 51 e 288 do TST. Incidência da orientação contida na Súmula 333 do TST.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-510.759/1998.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : OTÁVIO NUNES DE CASTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, tão-somente quanto a descontos a título de Imposto de Renda e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, a retenção do Imposto de Renda, devido por força de lei, incidente sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em decorrência de decisão judicial, por ocasião da liquidação da sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Manifestação do Tribunal Regional a respeito da questão tida por carecedora de apreciação. Violação de dispositivos de lei federal e divergência jurisprudencial não configuradas. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Decisão recorrida em harmonia com o Enunciado nº 331, item IV, deste Tribunal. Recurso de que não se conhece. **DESCONTOS. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NO FONTE.** Incidência sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Observância das Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 228 da SBDI-1 deste Tribunal e do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-510.761/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ELEVADORES ATLAS S.A.
ADVOGADA : DRA. CALIANIRA TEIXEIRA MOURA DA SILVA
RECORRIDO(S) : ANTONIO CARLOS LISBOA VEIGA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DE CARVALHO ANDRADE

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Matéria fático-probatória. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-511.814/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOÃO DE CARVALHO SARAGAMO E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. ALMIR GUIMARÃES PARAGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. O recurso de revista somente é admissível quando o recorrente demonstra divergência jurisprudencial específica ou violação literal e direta a dispositivo de lei, nos termos do que preceituam as alíneas do art. 896 da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-511.829/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
RECORRIDO(S) : MARCÍRIO JOSÉ MOREIRA FILHO
ADVOGADO : DR. MAURO GONÇALVES VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 37, inc. II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do desvio de função.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988. RENQUADRAMENTO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DIFERENÇAS SALARIAIS. ART. 37, INC. II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. O desvio de função, ainda que iniciado antes da promulgação da Constituição da República de 1988, mas que na sua vigência se consuma, não gera direito ao reenquadramento do reclamante, por ser vedada a investidura em cargo ou emprego público sem a prévia aprovação em concurso público de que trata o art. 37, inc. II, da Carta Magna. 2. Ainda que não seja possível o reenquadramento, devido é o pagamento das diferenças salariais decorrentes do desvio de função. (Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1). 3. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do desvio de função.



PROCESSO : RR-512.858/1998.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO DIAS MENDONÇA
ADVOGADO : DR. AILTON DALTRO MARTINS
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A regularidade de representação é pressuposto de recorribilidade que deve estar devidamente demonstrado no momento da interposição do recurso, na forma expressa no art. 37 do CPC. No presente caso, o subscritor das razões de recurso não se identificou, seja mediante indicação do nome ou da respectiva inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-513.705/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : AKIRA HONDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SADY
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERSTÍCIO SALARIAL. PREVISÃO EM NORMA EMPRESARIAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NORMATIVA. PREVALÊNCIA. Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : RR-514.682/1998.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BELOIT INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA VILLAR ARRUDA
RECORRIDO(S) : AIRES JOSÉ GRIGOLETTI E OUTROS
ADVOGADO : DR. OTAVIO ANTONINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERPRETAÇÃO DE NORMA COLETIVA. O aresto apresentado como divergente não permite aferir se a interpretação nele contida se refere à mesma norma coletiva analisada pelo Tribunal recorrido, carecendo o paradigma de especificidade, nos termos da Súmula 296 desta Corte. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-514.730/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. EBERALDO LÉO CESTARI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : LIANE FALCÃO BARCELOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. PREVISÃO EM NORMA REGULAMENTAR DA EMPRESA. É incabível o recurso de revista quando: 1) o exame da matéria impugnada implicar revolvimento de fatos e provas (Enunciado nº 126/TST), 2) for inviável a aferição da apontada violação a dispositivos da CLT e da CF/88, ante a ausência de questionamento (Enunciado nº 297/TST), e 3) os arestos forem inservíveis ao fim pretendido porque oriundos de Turma desta Corte (artigo 896, alínea 'a', da CLT) e por não indicarem a fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados (Enunciado nº 337, item I, do TST), bem como inespecíficos à hipótese dos autos, por não abordarem todos os fundamentos adotados pelo TRT de origem (Enunciados nºs 23 e 296/TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-514.744/1998.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : MOISÉS CARLOS FERREIRA FREDERICO
ADVOGADO : DR. JÚLIO ANTÔNIO DE JORGE LOPES
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REENQUADRAMENTO. É incabível o recurso de revista quando o exame da matéria impugnada implicar revolvimento de fatos e provas (Enunciado nº 126/TST). **NEGATIVA DE JUSTIÇA GRATUITA.** Não se conhece de revista quando a questão discutida não houver sido prequestionada pelo TRT de origem (Enunciado nº 297/TST).
 Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-516.083/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JULIA CRISTINA SILVA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : JOÃO JORGE NEGRI NUNES
ADVOGADO : DR. ANITO CATARINO SOLER
ADVOGADO : DR. HUGO AURÉLIO KLAFKE

DECISÃO: à unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar omissão, com efeito modificativo do julgado, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. Acolhe-se os Embargos para sanar omissão no v. acórdão embargado com efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST.

PROCESSO : RR-516.928/1998.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FININVEST S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO

RECORRIDO(S) : ADALBERTO MOREIRA MATOS
ADVOGADO : DR. JOÃO MENEZES CANNA BRASIL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista
EMENTA: ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO. EQUIPARAÇÃO A ESTABELECIMENTO BANCÁRIO. Entre outras provas utilizadas pelo Tribunal Regional como razão de decidir, o fato notório de que a reclamada se anunciava como empresa de crédito (Súmula 55 do TST) propicia a aplicação do princípio da primazia da realidade e estabelece a solução da controvérsia no cenário das provas, inviabilizando o processamento do Recurso de Revista, nos termos da orientação contida na Súmula 126 desta Corte. **SÚMULA 330 DO TST. QUITAÇÃO. VALIDADE.** A quitação passada pelo empregado com assistência do Sindicato de sua categoria profissional, com observância do que dispõe o art. 477, e seus parágrafos, da CLT, tem eficácia liberatória em relação aos títulos discriminados no documento de rescisão, desde que não se consigne ressalva. O recurso fundado em contrariedade à Súmula 330, no entanto, somente merece conhecimento se no acórdão recorrido for possível constatar se houve ressalva e identificar as parcelas que integram o objeto da ação que estariam atingidas pela quitação. Contrariedade à Súmula 330 e divergência jurisprudencial que não se configuram. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-516.960/1998.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
ADVOGADO : DR. CLÉLIO MARCONDES
RECORRIDO(S) : JOSÉ FARIA DE AZEVEDO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JANUÁRIO ANTONIO SASSANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AVISO PRÉVIO. PERÍODO AMPLIADO POR NORMA COLETIVA. CONSEQUÊNCIAS. O elasticimento do prazo do aviso prévio por norma coletiva válida garante ao empregado o direito de ver integrado ao seu tempo de serviço todo o período previsto na norma. Inteligência da segunda parte do § 1º do art. 487 da CLT. Recurso de Revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-517.072/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MARCIO VANDER SILVA ALVES
ADVOGADO : DR. JAIR JOSÉ MONTEIRO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO SCHWARTSMAN

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 88 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem, quanto à condenação ao pagamento de horas extras referentes a intervalo entre a jornada, inclusive no que se refere ao período anterior a 27.04.94.

EMENTA: HORAS EXTRAS. INTERVALO ENTRE A JORNADA. Aplicação do preconizado no Enunciado nº 88 desta Corte no que concerne ao reconhecimento do direito a horas extras relativas ao período de intervalo entre a jornada, quando há excesso na jornada em que houve efetivo trabalho, anterior a 27.04.94. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-517.309/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : ROSA MARIA AMÉLIO CATANHEDE
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO LOUREIRO PENAFIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a União Federal sucederá a Petrobras Comércio Internacional S.A. - Interbrás, respondendo pelas obrigações trabalhistas contraídas junto à Reclamante. Fica, em consequência, excluída a responsabilidade solidária da PETROBRÁS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXTINÇÃO DA INTERBRÁS. INEXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE DA PETROBRÁS. ARTIGO 20 DA LEI 8.029/90. A Lei 8.029/90 estabeleceu a responsabilidade da União em face das obrigações pecuniárias da empresa dissolvida, no caso, a INTERBRÁS, o que abrange os débitos trabalhistas. Nesse diapasão, desfez-se o grupo econômico do qual participava a PETROBRÁS, razão por que não há amparo para a condenação desta à solidariedade relativamente aos créditos do reclamante.

PROCESSO : RR-518.263/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA

RECORRIDO(S) : MIGUEL SANTANA FERNANDES
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 277 do TST apenas quanto ao tema incorporação de vantagens normativas ao contrato individual de trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças relativas aos tíquetes-alimentação e gratificação de férias, deferidas em face da integração das normas coletivas ao contrato individual de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. VANTAGENS PREVISTAS EM CONVENÇÕES E ACORDOS COLETIVOS. TIQUETES-ALIMENTAÇÃO E GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO INDIVIDUAL. POSSIBILIDADE. Esta Corte tem adotado o entendimento de que a orientação contida na Súmula 277 do TST estende-se também às convenções e aos acordos coletivos. A Lei 8.542/92, cujo art. 1º, § 1º, estabelecia que as cláusulas de acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser reduzidas ou suprimidas por posterior acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho, foi revogada pela Medida Provisória 1.620-38/98. Dessa forma, não há falar em integração definitiva das cláusulas de convenções e acordos coletivos ao contrato individual de trabalho, devendo ser observado a seu período de vigência. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-518.264/1998.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CARLOS SALVADOR MONTEIRO SOBRINHO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES DALTRO MARTINS

RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 7º, inc. XIV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento, como extras, das horas excedentes da sexta diária.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. SENTENÇA NORMATIVA. A Constituição da República, ao disciplinar o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento e permitir a flexibilização, exclui a possibilidade de sentença normativa fixar jornada diversa daquela prevista no art. 7º, inc. XIV, da Constituição da República, porquanto a negociação pressupõe entendimento entre as partes da relação trabalhista, enquanto a sentença normativa resulta de negociação frustrada, a justificar a interferência da Justiça do Trabalho, e em vez de traduzir acordo, impõe normas e condições de trabalho. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-518.730/1998.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : OURIVALDO NEVES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES DALTRO MARTINS

RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DECLARATÓRIA. HIPÓTESE DE CABIMENTO. As disposições expressamente delineadas no art. 4º do CPC não admitem interpretação extensiva, sendo inadmissível a utilização da ação declaratória como forma de consulta ao Poder Judiciário ou mesmo a fim de se declarar a existência de relação jurídica futura. Assim sendo, tendo em vista que a presente ação objetiva declaração de fato jurídico ainda não ocorrido, tendo por fundamento a interpretação de regra regulamentar, não há como considerar preenchido o requisito delineado no inc. I do dispositivo questionado, onde se alojam as hipóteses de cabimento da ação declaratória. Recurso de Revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-520.123/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : PAULO ADRIANO DUARTE
 ADVOGADO : DR. KOSHI ONO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO
 ADVOGADO : DR. ADILSO DA SILVA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: SALÁRIO-UTILIDADE. VEÍCULO. "A utilização, pelo empregado, em atividades particulares, de veículo fornecido para o trabalho da empresa não caracteriza salário-utilidade." (Orientação Jurisprudencial 246 da SBDI-1 do TST). O entendimento do Tribunal Regional em consonância com a jurisprudência do TST atrai o óbice contido no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-522.128/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : WALDEVAN MIGUEL DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SYDNEI MELO
 RECORRIDO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos descontos relativos ao Imposto de Renda, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os descontos relativos ao Imposto de Renda incidente sobre a parcela rescisória de incentivo ao desligamento.

EMENTA: DESCONTOS REFERENTES AO IMPOSTO DE RENDA SOBRE A PARCELA RESCISÓRIA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO. A Orientação Jurisprudencial 207 da SBDI-1 pacificou o entendimento de que não incide o Imposto de Renda sobre a indenização paga em decorrência do Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-522.130/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDO(S) : MIRIAM LEMOS SOUZA CARVALHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à época própria para a correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção relativo ao mês seguinte ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial 124 do TST). Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-522.135/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE SANTA FÉ LTDA.
 ADVOGADO : DR. AFONSO BORGES CORDEIRO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ FELIPE DIAS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO WAGNER CINTRA SCHMIDT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à multa prevista no art. 477 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento.

EMENTA: MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. A multa prevista no art. 477 da CLT traz uma pena imposta ao empregador que dispensa o empregado sem justo motivo e atrasa o pagamento das verbas devidas. Não pode ser penalizado o empregador quando existe controvérsia em torno da ocorrência de justo motivo para a rescisão, ainda mais quando reconhecida a justa causa em juízo para a dispensa do empregado. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-525.648/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
 RECORRENTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDO(S) : WILTON LOPES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: à unanimidade de votos, conhecer da revista, por divergência jurisprudencial, quanto aos temas honorários periciais, horas extras e correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a atualização dos valores relativos aos honorários periciais seja de acordo com o art. 1º, da Lei nº 6.899/91; limitar a condenação concernente à jornada extraordinária ao pagamento de horas extras, somente nos dias em que a duração normal do trabalho suplantar os cinco primeiros minutos anteriores ou posteriores à marcação do ponto, e para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês da competência, com o índice do mês seguinte ao da prestação de serviços.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A necessária reapreciação da prova relativa à igualdade de atribuições e de perfeição técnica é incabível nesta instância. Não se conhece da Revista, por aplicação do Enunciado nº 126 do TST. Revista não conhecida. **HONORÁRIOS DO PERITO. ATUALIZAÇÃO.** O colendo Tribunal Superior do Trabalho já firmou entendimento no sentido de que diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas, que têm caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei nº 6.899/81, aplicável aos débitos resultantes de decisões judiciais (OJ nº 198, SBDI 1- TST) Revista conhecida e provida. **HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO.** De conformidade com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-I, não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (se ultrapassado o referido limite, será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal).

Recurso admitido e provido. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços" (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1). Recurso de Revista conhecido, por contrariedade à O.J. nº 124/SBDI-1), e provido.

PROCESSO : RR-526.542/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
 RECORRENTE(S) : JOSÉ ALMIR DA SILVA
 ADVOGADO : DR. RICARDO MOSCOVICH
 RECORRIDO(S) : PROTEGE - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES S/C LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARINA FLORA ARAKELIAN
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade de votos, CONHECER do Recurso quanto ao tópico "Férias não gozadas. Pagamento em dobro.", DANDO-LHE PROVIMENTO para acrescer à condenação o pagamento da dobra das férias do período aquisitivo 1993/1994.

EMENTA: REGISTROS DE PONTO. INVIABILIDADE DOS HORÁRIOS ANOTADOS. INVALIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO Nº 297 DO TST. Não alcança conhecimento o Recurso que versa sobre matéria não devidamente prequestionada, atingida pela preclusão. Revista não conhecida, de conformidade com o Enunciado nº 297 do TST. **FÉRIAS NÃO GOZADAS. PAGAMENTO EM DOBRO.** O direito às férias é irrenunciável pelo empregado e, se forem pagas em dinheiro e não gozadas, o empregador sujeita-se ao pagamento da dobra prevista no artigo 137 da CLT. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-527.476/1999.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
 EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : RAIMUNDO MIRANDA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. GESSE CUBEL GONÇALVES
 EMBARGADO(A) : UNIBRILHO - EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. E OUTROS

DECISÃO: Em, sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios. **EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ENUNCIADO 331, INCISO IV, DO TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Não se prestam os embargos declaratórios a ensejar rediscussão de matéria já decidida, eis que não possuem a natureza infringente pretendida, nos termos do art. 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-530.659/1999.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MARIA AUGUSTA BRAGA
 ADVOGADO : DR. DAYLTON ANCHIETA SILVEIRA
 RECORRIDO(S) : SOCIEDADE BENEFICENTE ORTODOXIA DE GOIÁS - COLÉGIO SÃO NICOLAU
 ADVOGADO : DR. NÉLIO CARVALHO BRASIL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Da Validade do Acordo Extrajudicial para Redução de Reajustes Salariais Previstos em Convenção Coletiva de Trabalho" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que condenou a Reclamada nas diferenças salariais e reflexos decorrentes do descumprimento das cláusulas 4ª e 5ª da Convenção Coletiva da Categoria.

EMENTA: ACORDO EXTRAJUDICIAL - INDIVIDUAL - PARA REDUÇÃO DE REAJUSTES SALARIAIS PREVISTOS EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - VALIDADE A Constituição Federal admite a pactuação de alguns direitos, desde que realizada por acordo ou convenção coletiva, como a redução de salários, a compensação de horários e a redução da jornada. *In casu*, o que se discute é a validade de acordo extrajudicial firmado entre empregador e empregados, dentre eles a Reclamante, visando ao restabelecimento de reajuste salarial proveniente de convenção coletiva de trabalho. O mencionado ajuste particular não pode ser considerado válido e eficaz, exatamente em face do contido no artigo 7º, VI, da Constituição Federal, que vincula a possibilidade de redução de salários apenas mediante convenção ou acordo coletivo. Assinala-se que, nos termos do art. 444 da CLT, "as relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes", sendo que, no caso, o "Instrumento Particular de Transação" firmado objetivava obstaculizar, exatamente, a aplicação de reajuste salarial proveniente de convenção coletiva de trabalho. Revista conhecida e provida, no particular.

PROCESSO : ED-RR-530.665/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : BENEDITO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. ROSEMBERG MORAES CAITANO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Sr. Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Recurso acolhido apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação. Embargos Declaratórios conhecidos e acolhidos.

PROCESSO : RR-531.642/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
 RECORRIDO(S) : CAIUS JULIUS CAESAR SILVEIRA CALCANTE MELO
 ADVOGADO : DR. UMBERTO CARLOS BECKER

DECISÃO: Por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO ao Recurso de Revista para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Prejudicado o exame das demais matérias constantes do apelo.

EMENTA: PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Recurso não conhecido, por ausência de prequestionamento (Enunciado nº 297 do TST).

CONTRATO DE ESTÁGIO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. INEXISTÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Afirmação ao disposto nos arts. 4º da Lei nº 6.494/77 e 37, II, da CF decisão que reconhece a relação de trabalho entre estagiário e sociedade de economia mista, conferindo direito ao pagamento de parcelas sob a forma de indenização (Enunciado nº 363). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-531.955/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : ANGELA MARIA PADRÃO FERNANDES
 ADVOGADO : DR. LUIZ TAVARES CORRÊA MEYER
 RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. RICARDO MENDES CALLADO
 ADVOGADO : DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. SHIRLEY DE OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.



EMENTA: PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. Divergência jurisprudencial não demonstrada. **AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. REENQUADRAMENTO.** Divergência jurisprudencial e violação de dispositivos de lei não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : A-RR-532.568/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : LUIS DA SILVA FERNANDES
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS
AGRAVADO(S) : ORGREY ORGANIZAÇÃO LIMPADORA REY LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO Nega-se provimento ao agravo, porquanto não infirmados os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-533.297/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

Corre Junto: 533298/1999.1

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BANCO REAL S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
AGRAVADO(S) : CRISPINIANO MARTINS DE SÁ FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. LÉUCIO HONÓRIO DE ALMEIDA LEONARDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO - IRREGULARIDADE DE TRASLADO - A juntada incompleta da petição de recurso de revista corresponde à ausência de juntada dessa peça, já que torna inviável a verificação das alegações constantes do recurso denegado e, por conseguinte, do acerto ou não dos fundamentos utilizados pelo despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-533.298/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

Corre Junto: 533297/1999.8

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : CRISPINIANO MARTINS DE SÁ FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : BANCO REAL S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a Preliminar de Não Conhecimento do Recurso de Revista Argüida em Contra-Razões e, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA - Verifica-se que a decisão do TRT baseou-se na análise de normas internas da Fundação Clemente de Faria, que criou o benefício referente à complementação de aposentadoria postulada pelo reclamante. Ocorre que, nos termos do art. 896, "b", da CLT, somente é possível o exame, por parte desta Corte Superior, de lei estadual, convenção coletiva, acordo coletivo, sentença normativa e **regulamento de empresa**, se tais normas puderem ser interpretadas, e o sejam, efetivamente, por mais de um Tribunal Regional, o que não foi demonstrado pelo recorrente, que juntou arestos exclusivamente do Tribunal Regional da 3ª Região, mesma Corte que proferiu a decisão recorrida (com exceção de três paradigmas oriundos de Turmas do TST, fonte não autorizada pelo art. 896 da CLT). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-533.348/1999.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S) : SHIRO ABE E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADA : DRA. MAURINA VILLAÇA VARGAS BRAGA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: DIÁRIAS DE VIAGEM. INTEGRAÇÃO. Não merece conhecimento o Recurso de Revista quando não configurados nem a violação a dispositivo de lei federal ou à norma constitucional, nem contrariedade a enunciado, consoante as previsões do art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-535.075/1999.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : JÚLIO CÉSAR MESQUITA FERNANDES
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA. Divergência jurisprudencial não demonstrada, ante a incidência da orientação contida nos Enunciados nºs 126 e 296 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-535.190/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. WILLIAM WELP
RECORRIDO(S) : MANOEL TRAJANO LOUREIRO MACHADO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta ao art. 38 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a irregularidade de representação processual, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que julgue o Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: SUBSTABELECIMENTO. VALIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 108 DA SDI. O advogado, desde que tenha poderes gerais para atuar no foro, pode substabelecer, de acordo com o art. 38 do CPC. Tem-se, ainda, que a responsabilidade pelos atos praticados pelo substabelecido é imposta ao substabelecido, nos termos do art. 1.300, §§ 1º e 2º, do Código Civil Brasileiro. Orientação Jurisprudencial nº 108 da SDI. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-535.309/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ÁLVARO SILVEIRA TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do BANRISUL por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da parcela ADI na complementação de aposentadoria do reclamante, ficando prejudicada a análise do apelo da Fundação recorrente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANRISUL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DA PARCELA ADI. Nos termos da reiterada jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item nº 07 da Orientação Jurisprudencial da SB-DII (Transitória), a parcela ADI não integra o cálculo da complementação de aposentadoria dos ex-empregados do BANRISUL. Revista conhecida e provida, no particular.

PROCESSO : RR-535.422/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S) : ANILVO FRANCISCO PRESTES E OUTROS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

DECISÃO: Por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do Recurso de Revista.

EMENTA: CEEE. GRATIFICAÇÃO DE APÓS-FÉRIAS. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. O entendimento pacífico desta Corte, consubstanciado na OJ nº 231 da SDI-1, firmouse no sentido de que a gratificação de após-férias instituída em Instrumento Normativo e o termo constitucional previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal, têm a mesma natureza jurídica e o mesmo fato gerador e, conseqüentemente, devem ser objeto de compensação. Recurso de Revista não conhecido - aplicação do disposto no § 4º do art. 896 da CLT e no Enunciado nº 333 do TST.

PROCESSO : RR-535.595/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES AERONÁUTICA S.A. - TASA (INCORPORADA PELA EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO)
ADVOGADO : DR. JAIRO RESENDE
RECORRIDO(S) : WALTER JOSÉ FERREIRA
ADVOGADO : DR. EDMILSON ANTÔNIO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à prescrição total, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão recorrido, excluir da condenação o pagamento da gratificação de função no período de março a julho de 1990, pela ocorrência da prescrição total, ficando extinto o processo, em relação a essa pretensão, com julgamento do mérito (CPC, art. 269, IV).

EMENTA: PRESCRIÇÃO TOTAL. Na alteração unilateral do pactuado, mesmo que atinja prestações periódicas, como a gratificação de função, há exigência de imediata manifestação do empregado, sob pena de sua inércia, no prazo legal, implicar a prescrição total do direito de restabelecer a cláusula que a tornou aplicável, uma vez que tal parcela não decorre de previsão legal, mas de ajuste expresso ou tácito entre as partes do contrato de trabalho, nos termos do Enunciado nº 294/TST, contrariado pela decisão recorrida. **Revista conhecida e provida.**

PROCESSO : RR-536.235/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FLEISCHMANN E ROYAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ÉLIO ANTÔNIO COLOMBO JERÔNIMO
RECORRIDO(S) : EDGAR STOEVEER
ADVOGADO : DR. BERNADETE CARDOSO PAJARES DA GRAÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista relativamente à "gratificação de desligamento" por violação do art. 457, § 1º, da CLT, e quanto à "natureza jurídica do veículo fornecido, das despesas médicas e farmacêuticas e do curso de inglês pagos pela Reclamada" por ofensa ao art. 458, § 2º, da CLT. No mérito, dar-lhe provimento para: I) excluir da condenação o pagamento da gratificação de desligamento, e, II) declarando a natureza não-salarial do veículo fornecido, das despesas médicas e farmacêuticas e do curso de inglês pagos pelo empregador, excluir da condenação os seus reflexos sobre a remuneração.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE DESLIGAMENTO. NATUREZA JURÍDICA. De acordo com o art. 457, § 1º, da CLT, integram o salário as "gratificações ajustadas". Infere-se, assim, que a gratificação que não tenha sido expressa ou tacitamente ajustada continua a representar mero ato de liberalidade patronal, insuscetível de ser considerada como salário. O ajuste tácito capaz de gerar o direito do empregado à gratificação e a conseqüente obrigação da empresa em concedê-la, resulta da prática reiterada do empregador que, concedendo-a, habitual e uniformemente, estabelece a presunção de que contraiu a obrigação de conferi-la se presentes as condições que costumam subordinar o seu pagamento. No caso dos autos, no entanto, não estão presentes a habitualidade e a uniformidade necessárias para tornar obrigatório o pagamento da Gratificação de Desligamento, eis que nem todos os empregados demitidos eram beneficiados com essa parcela. Recurso de Revista conhecido e provido, nesse ponto. **SALÁRIO UTILIDADE. VEÍCULO.** A utilização, pelo empregado, em atividades particulares, de veículo que lhe é fornecido para o trabalho da empresa não caracteriza salário-utilidade. (Orientação Jurisprudencial nº 246 da SBDI-1). Recurso de Revista conhecido e provido, no particular. **SALÁRIO UTILIDADE. DESPESAS MÉDICAS E FARMACÊUTICAS E CURSO DE INGLÊS PAGOS PELA EMPRESA.** O tradicional critério de análise da natureza jurídica das parcelas *in natura* de acordo com sua instrumentalidade para a prestação dos serviços não se aplica nas assistências médica e educacional ofertadas pelo empregador. A função social e relevância pública dessa iniciativa patronal, que atende aos interesses da comunidade e também ao objetivo básico do Direito do Trabalho de proporcionar o progresso social, impõem ao operador jurídico, no processo interpretativo do art. 458, § 2º, da CLT, a observância dos "fins sociais da lei" (art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil), de maneira que "nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse comum" (art. 8º, *caput*, da CLT). Além dessa interpretação teleológica, cumpre ainda harmonizar a norma ao conjunto do sistema jurídico. Ora, o art. 205 da Constituição Federal estabelece como diretriz fundamental o dever do Estado de promover e incentivar a **educação** com a colaboração da sociedade. O art. 194, *caput*, da CF/88, por seu turno, dispõe que a **saúde** é um direito de todos e um dever não apenas do Estado, mas também da sociedade. Aliás, a própria CLT, no seu art. 168, determina que o empregador deve propiciar exames médicos periódicos ao trabalhador. Fixadas essas premissas, é de se concluir que o curso de inglês pago pela Reclamada não se configura salário-utilidade, na medida em que entendimento contrário oneraria o contrato de trabalho, provocando um desestímulo à colaboração da sociedade na educação, com flagrante ofensa à diretriz insculpida no art. 205 da Constituição Federal, e aos artigos 5º da LICC e 8º da CLT. As despesas médicas e farmacêuticas também não possuem natureza salarial, eis que estamos diante de um dever jurídico de ordem geral, e não de uma liberalidade passível de se converter em uma obrigação contratual. Recurso de Revista conhecido e provido, nesse aspecto.

PROCESSO : RR-536.620/1999.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. EVANDRO MARDULA
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO SILVEIRA
ADVOGADO : DR. IREMAR GAVA

DECISÃO: Por unanimidade, NÃO CONHECER do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. A decisão Regional decorre da análise de fatos e provas, cujo reexame é inviável em recurso de revista, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Não conheço. **COMPENSAÇÃO DA JORNADA A PARTIR DE MAIO DE 1992.** O Tribunal Regional decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 223 do TST, o que obsta o conhecimento do recurso, em face do disposto no Enunciado nº 333 do TST e no art. 896º, § 4º, da CLT. Não conheço. **APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 85 DO TST.** Não há falar em aplicação do Enunciado em tela, tendo em vista que, além da ineficácia do acordo tácito, segundo o acórdão Regional, ele não foi cumprido. Incidência do Enunciado nº 126 desta c. Corte. Não conheço. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O acórdão recorrido está em absoluta conformidade com a iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 219 do TST. Em face do exposto, o recurso de revista não alcança conhecimento, por divergência jurisprudencial, pois encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT, restando prejudicada a transcrição de aresto para confronto. Conforme entendimento jurisprudencial contido no Enunciado nº 333 do TST, não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do TST. Não conheço.

PROCESSO : RR-537.837/1999.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : JOSÉ GLÓRIA NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Danos Morais. Competência da Justiça do Trabalho" e, no mérito, negar-lhe provimento. Com ressalvas do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira.

EMENTA: DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É competente a Justiça do Trabalho para examinar a matéria *danos morais*, quando a controvérsia decorre da relação de trabalho. Recurso de revista conhecido e desprovido, no particular.

PROCESSO : RR-539.276/1999.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : DOMINGOS ROLIM
ADVOGADO : DR. GILBERTO ÁLVARES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ABASE - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA OSTENSIVA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ NEUILTON DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: REINTEGRAÇÃO. CONVENÇÃO Nº 158 DA OIT. A Convenção nº 158 da OIT não se constitui fundamento legal para a reintegração. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 1.480-3/DF (DJ-08.08.2001), já decidiu que a referida Convenção não se encontra mais vigente no ordenamento jurídico brasileiro, e, mesmo quando era vigente, além de não ser auto-executável, não se sobrepunha à Constituição Federal de 1988 (*que, em seu art. 7º, I, exige a edição de lei complementar que discipline a matéria relativa à proteção da relação de emprego*). Recurso de Revista integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-539.715/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE SABINO SPINA
RECORRIDO(S) : MARCOS ANTONIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, pelo seu improvimento.

EMENTA: CEAGESP. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ADMISSÃO APÓS A REVOGAÇÃO DO REGULAMENTO Nº 1/1963 PELA LEI ESTADUAL Nº 200/1974. Não faz jus à complementação da aposentadoria prevista no Regulamento nº 1/1963, o empregado da CEAGESP admitido após o advento da Lei Estadual nº 200/74, que revogou a norma regulamentar que a previa, considerando-se os termos da Resolução nº 2/79. Precedentes: E-RR-385.946/1997 - Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira; AG-E-RR-322.478/1996, Rel. Ministro Milton de Moura França. Recurso conhecido, por divergência jurisprudencial, e desprovido.

PROCESSO : RR-539.739/1999.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. ELIURDE DO ROZÁRIO MOREIRA PINHEIRO
RECORRIDO(S) : ANA CRISTINA FARIA DIAS E OUTRO
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE ANDRADE MACIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade de votos, CONHECER do Recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, NEGAR-LHE provimento. **EMENTA:** CONAB. PROMOÇÃO DEVIDA A EMPREGADOS DE EMPRESAS SUCEDIDAS. Incorporou-se ao patrimônio jurídico dos empregados da extinta CFP o direito às promoções previstas no regulamento interno, denominado "Políticas e Normas de Recursos Humanos", e em acordo coletivo firmado entre a CONAB e a representação dos empregados, somente sendo atingidos pela alteração os empregados admitidos posteriormente à fusão (CLT, arts. 10 e 448). **Recurso conhecido e desprovido.**

PROCESSO : RR-539.741/1999.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ADRIANO YARED DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA REGINA FARIAS DO AMARAL E OUTROS
ADVOGADO : DR. EVANDRO DE OLIVEIRA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a intempestividade dos embargos de fls. 524/526, excluir da condenação a multa de 1% e determinar a baixa dos autos ao Regional para que aprecie os citados embargos, como entender de direito.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRAZO EM DOBRO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. DECRETO-LEI Nº 779/69. É em dobro o prazo para a interposição de embargos declaratórios por Pessoa Jurídica de Direito Público. Orientação Jurisprudencial nº 192 da SDI-1 do TST. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-541.942/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : ALBERTO EDGAR LUNKES E OUTRO
ADVOGADO : DR. ARNILDO ALOISIO HAAS

DECISÃO: Em, sem divergência, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Nenhuma razão assiste ao embargante em seu inconformismo, porquanto pretende, na verdade, por via transversa, a revisão do julgado, o que é inadmissível em sede de embargos declaratórios, nos termos do art. 897-A da CLT. **Embargos de Declaração que se rejeitam.**

PROCESSO : RR-541.977/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : LUIZ FERNANDES PACINI
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade de votos, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas integração da ajuda-alimentação e competência da Justiça do Trabalho para apreciar a retenção dos descontos fiscais e previdenciários, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da ajuda-alimentação ao salário do reclamante e para determinar que sejam efetuados os descontos da contribuição previdenciária e do imposto de renda nos termos da Lei 8.212/91 (art. 43) e do Provimento 1/96 da Corregedoria Geral do Trabalho, respectivamente (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1º; e Instrução Normativa nº 17/99, item III, do TST).

EMENTA: HORAS EXTRAS (SÉTIMA E OITAVA HORAS). Incabível recurso de revista, quando a reforma da decisão deve ensejar, inevitavelmente, o revolvimento dos elementos fático-probatórios dos autos. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido. **BANCÁRIOS. AJUDA-ALIMENTAÇÃO.** A ajuda-alimentação, prevista em norma coletiva, em decorrência de prestação de horas extras, tem natureza indenizatória e, por isso, não integra o salário do empregado bancário (Orientação Jurisprudencial nº 123 do TST). Revista conhecida e provida. **DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Compete a esta Justiça fixar, nos termos da Lei 8.212/91

(art. 43) e do Provimento 1/96 da CGJT, os descontos em questão. Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI/TST. Recurso admitido e provido.

PROCESSO : RR-541.980/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S) : AUTO VIAÇÃO JUREMA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES DO RAMO DE TRANSPORTES URBANOS, RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. FRANCISCA PEREIRA DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade de votos, CONHECER do Recurso de Revista e DAR-LHE PROVIMENTO para restringir a legitimidade processual do Sindicato aos seus associados, extinguindo o processo, sem julgamento do mérito, em relação aos não-associados, nos termos do art. 267, VI, do CPC e julgar improcedente o pedido referente ao reajuste salarial, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

EMENTA: ALCANCE DA SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS DO SINDICATO-SUBSTITUÍTO. Tratando-se de ação de cumprimento de convenção coletiva de trabalho, a legitimação extraordinária está amparada no art. 872, parágrafo único, da CLT, que restringe a substituição processual aos associados do Sindicato. Recurso conhecido e provido. **DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE REAJUSTE PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. LEI Nº 8.030/90.** Os reajustes salariais, ainda que previstos em acordo ou convenção coletiva de trabalho, não prevalecem sobre a legislação de política salarial editada pelo Governo Federal. Exegese do art. 623 da CLT, restringindo a aplicação dos reajustes salariais previstos em cláusula normativa atingida pelo advento da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8030/90. Em se tratando de norma cogente, de ordem pública, a lei de política salarial a todos alcança. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-543.830/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S) : AILTON RODRIGUES CAMILO
ADVOGADO : DR. IVO HARRY CELLI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : FLASH - COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. OLGA MACHADO KAISER

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A decisão Regional evidencia que a matéria litigiosa foi exaustivamente examinada, o que impede o conhecimento do recurso de revista sob o aspecto da alegada negativa de prestação jurisdiccional. As questões suscitadas foram enfrentadas pelo Tribunal, que adotou tese explícita a respeito, não se vislumbrando afronta ao art. 93, inc. IX, da Constituição da República, ao art. 458 do CPC e ao art. 832 da CLT. Não conheço. **SUCESSÃO DE EMPRESAS. CARACTERIZAÇÃO.** Recurso de Revista que se inviabiliza pelo contexto fático-probatório, que permeia a decisão recorrida, na espécie. Incide o Enunciado nº 126 do TST. Os arestos transcritos são inespecíficos, por não versarem sobre as mesmas circunstâncias fáticas (Enunciado 296 do TST). Não conheço.

PROCESSO : RR-543.910/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
ADVOGADO : DR. FERNANDA GUIMARÃES HERMANDEZ E OUTROS
RECORRIDO(S) : AUGUSTO VALDIR JAGER E OUTROS
ADVOGADO : DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE JULGAMENTO EXTRA PETITA.

A determinação de inclusão do adicional de periculosidade na folha de pagamento é corolário da condenação a esse adicional, não importando em julgamento *extra petita*. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCLUSÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO.** A decisão impugnada encontra-se em sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 172 da SDI-1, nesse sentido: "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE. CONDENAÇÃO. INSERÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. Condenada ao pagamento do adicional de insalubridade ou periculosidade, a empresa deverá inserir, mês a mês e enquanto o trabalho for executado sob essas condições, o valor correspondente em folha de pagamento." Recurso de Revista não conhecido.



PROCESSO : RR-547.045/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO VITORINO ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY
RECORRIDO(S) : FLORESTAS RIO DOCE S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "enquadramento do reclamante como rurícola - prescrição" e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o enquadramento do reclamante como rurícola, aplicando-se-lhe a prescrição do art. 7º, inciso XXIX, alínea "b", da Constituição da República (com redação anterior à emenda constitucional nº 28/2000), e determinando o retorno dos autos à Vara de Trabalho de origem para que aprecie os pedidos atinentes à nulidade da opção pelo FGTS com direito a indenização dobrada no período anterior 05/10/1988 e diferenças salariais a título de equiparação salarial.

EMENTA: EMPRESA DE FLORESTAMENTO E REFLORESTAMENTO. TRABALHADOR RURAL. PRESCRIÇÃO. 1. São rurícolas os empregados das empresas de reflorestamento que exercem atividade extrativa, independentemente da posterior industrialização do produto, enquadrando-se no art. 3º, § 1º, da Lei 5.889/73. Aplica-se à hipótese a prescrição prevista no art. 7º, inc. XXIX, "b", da Constituição da República (com redação anterior à Emenda Constitucional nº 28/2000). Posto que a ação foi proposta antes de 26/05/2000, data da promulgação da referida emenda.

2. Reconhecida a condição de rurícola, com aplicação do prazo prescricional previsto no art. 7º, inc. XXIX, "b", da Constituição da República (com redação anterior à Emenda Constitucional nº 28/2000), devem os autos retornar à Vara de Trabalho de origem, para que aprecie os pedidos então considerados prejudicados (atinentes à nulidade da opção pelo FGTS com direito a indenização dobrada no período anterior 05/10/1988 e diferenças salariais a título de equiparação salarial). **HORAS IN ITINERE - PAGAMENTO SOBRE TODO O PERCURSO.** Não se conhece de recurso de revista quando este pretende meramente o revolvimento de fatos e provas. Incidência do Enunciado 126 do TST. **DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Não se conhece de recurso de revista quando não prequestionado o tema no acórdão regional. Incidência do Enunciado 297 do TST. Recurso de Revista a que se conhece e dá provimento.

PROCESSO : RR-547.116/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S) : SESC - ADMINISTRAÇÃO NACIONAL
ADVOGADA : DRA. ROBERTA DI FRANCO ZUCCA
RECORRIDO(S) : ELIZABETH ALVES CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. DENISE DA SILVA BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURADA. Não há falar em nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, quando o Regional examina e fundamenta, adequadamente, a matéria submetida ao seu crivo. Decisão em sentido contrário aos interesses da parte não configura a negativa invocada pela recorrente. Resultam ileso os dispositivos tidos por violados. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-547.261/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : JARBAS DE AZEVEDO BRASIL FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada à devolução dos descontos efetuados a partir de 1992 até a data de seu desligamento da empresa. A prejudicial de mérito foi rejeitada.

EMENTA: REMUNERAÇÃO. EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. TETO CONSTITUCIONAL. Somente após as alterações advindas da Emenda Constitucional nº 19/98 é que o art. 37, XI, da Constituição Federal passou a se referir às empresas públicas e às sociedades de economia mista. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-549.047/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOAQUIM RIBEIRO SILVA
ADVOGADO : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade de votos, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA APRECIAR QUESTÃO RELATIVA A PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA Não conheço da revista, por ausência de prequestionamento (Enunciado nº 296 do TST). **PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA 1ª RECLAMADA.** Não conheço da revista, por ausência de prequestionamento (Enunciado nº 296 do TST). **REINTEGRAÇÃO DO RECLAMANTE NO PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA.** O Regional decidiu em consonância com o Enunciado nº 51 do TST, o que obsta o conhecimento do recurso de revista em face do disposto no Enunciado nº 333 do TST e no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Não conheço. **RESSARCIMENTO DAS DESPESAS MÉDICAS EFETUADAS PELO RECLAMANTE.** Não conheço da revista, por ausência de prequestionamento (Enunciado nº 296 do TST).

PROCESSO : ED-RR-549.138/1999.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JANDIR MOREIRA
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REJEITADOS. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-549.617/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA DA FONSECA RAMOS
RECORRIDO(S) : AMADO ABRÃO CAMPOS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. NIVALDO FERREIRA DE MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 277 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao prazo de vigência da sentença normativa.

EMENTA: NORMA COLETIVA. LIMITE. PRODUTIVIDADE. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 277 DO TST. A produtividade, embora acarrete certo aumento real de salários, e por isso se distinga da mera correção salarial, reporta-se ao bom desempenho da empresa. Reflete, assim, um desempenho passado, suscetível de ser compartilhado com os empregados no período subsequente, sendo exigível somente no período de vigência do instrumento que a tenha contemplado. Nesse sentido tem-se orientado a jurisprudência do TST conforme se deduz, por analogia, da OJ nº 06 da SBDI-1. **Recurso conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-549.647/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FERREIRA DE FREIRE
RECORRIDO(S) : ALDO RODRIGUES MOURA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ RECH

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de enquadramento do reclamante como bancário e, conseqüentemente, excluir da condenação o pagamento, como extras, das horas excedentes à sexta e seus reflexos, e ainda, em razão da reforma acima deferida, determinar a aplicação do divisor 220, e para autorizar os descontos previdenciários e fiscais cabíveis na forma do art. 43 da Lei nº 8.212/91 e do Provimento nº 03/84 (OJ nº 32 da SDI-I).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO DE INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. AUXILIAR DE ALMOXARIFE. REGIME ESPECIAL DE TRABALHO. O art. 226 da CLT não autoriza interpretação tão extensa a ponto de permitir a conclusão de que empregado que trabalha no controle de peças automotivas, de estabelecimento de crédito, possa ser enquadrado na categoria de bancário, para efeito de concessão do regime especial de trabalho previsto no art. 224, *caput*, da CLT. A interpretação do art. 226 da CLT deve ser restrita. **Recurso de Revista a que se dá provimento** para julgar improcedente o pedido de enquadramento do empregado auxiliar-almoxarife como bancário estrito senso e, conseqüentemente, o pagamento, como extras, das horas excedentes à sexta e seus reflexos. **DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS.** O valor a ser recebido pelo reclamante deve sofrer os descontos legais relativos às cotas da previdência por ele devidas, e o imposto de renda deverá ser efetivado na forma dos Provimentos nºs 03/94 e 01/93, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. **Revista conhecida e provida.**

PROCESSO : RR-552.002/1999.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : INVICTA - MÁQUINAS PARA MADEIRA LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALVES COSTA SOBRINHO
ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. Não há falar em extinção do contrato de trabalho decorrente de aposentadoria espontânea do Reclamante, ante a manifestação expressa de vontade da Reclamada considerando um único contrato de trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-552.284/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DRA. MARCIA REGINA MORSELLI
EMBARGADO(A) : ANA MARIA MAYER GORTE
ADVOGADO : DR. FÁBIO COSTA DE MIRANDA

DECISÃO: Em, sem divergência, rejeitar os Embargos de Declaração do reclamado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJEIÇÃO. Nenhuma razão assiste ao embargante em seu inconformismo, porquanto, da detida análise dos presentes autos, o que se verifica é que a decisão embargada se manifestou clara e exaustivamente sobre o tema trazido a exame. Omissão não houve. O embargante pretende na verdade, por via transversa, a revisão do julgado, o que é inadmissível em sede de embargos declaratórios. **Embargos de Declaração que se rejeitam.**

PROCESSO : RR-553.186/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : S.A. INDÚSTRIAS VOTORANTIM
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO VIEIRA
RECORRIDO(S) : JAIR DOS SANTOS BIELLA
ADVOGADO : DR. IVO LOPES CAMPOS FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "Descontos Fiscais" por violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e "Indenização Adicional" por violação do artigo 487, § 1º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE RETENÇÃO. Os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação e ser calculados de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário. (Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI 1).

INDENIZAÇÃO ADICIONAL Na rescisão contratual ocorrida posteriormente à data-base da categoria, considerando a projeção do aviso prévio, a indenização adicional prevista nas Leis nºs 6.708/79 e 7.238/84 é indevida, nos termos dos Enunciados nºs 182 e 306 do TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-553.456/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO M. CAVALLI
RECORRIDO(S) : MARISA NEPOMUCENO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ORANDI ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos tópicos horas extras, desconto PAMS e FGTS sobre as verbas deferidas, fazendo-o no que concerne aos temas descontos previdenciários e fiscais, correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, e devolução de descontos - seguros, por contrariedade ao Enunciado 342 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a efetivação dos descontos previdenciários e fiscais, observando-se a legislação vigente e a Orientação Jurisprudencial 228 da SDI-I do TST, definir época própria como o mês subsequente ao da prestação de serviço e excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de seguros de vida, nos termos da fundamentação.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ART. 818 DA CLT. MATÉRIA FÁTICA. Decisão do regional consubstanciada no elenco probatório, concluindo pela comprovação da existência de horas extras a favor do empregado. Necessidade de reexame da prova. Impossibilidade pela incidência do Enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido. **2. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Segundo a diretriz da Orientação Jurisprudencial 141 da SDI-I do TST, a Justiça do Trabalho detém competência para determinar, em suas decisões, os descontos previdenciários e fiscais. Recurso conhecido e provido. **3. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Consoante definido na Orientação Jurisprudencial 124 da SDI-I do TST, o índice a ser aplicado para a correção monetária dos débitos salariais é o do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Re-

curso conhecido e provido. **4. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. SEGURO DE VIDA. ENUNCIADO 342 DO TST.** A licitude de descontos salariais a título de seguro de vida pressupõe prévia autorização expressa do empregado para tal desiderato, nos termos do Enunciado 342 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-554.506/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S) : MÁRCIO DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. NICOLAU F. OLIVIERI

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à arguição de nulidade do julgado dos embargos declaratórios e determinar o retorno dos autos ao Regional de origem para que outra decisão seja proferida com o enfrentamento da matéria nele suscitada, como entender de direito, sobrestado o julgamento dos temas remanescentes.

EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - ACÓRDÃO - FUNDAMENTAÇÃO - DEFICIÊNCIA. Os artigos 93, IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Registre-se, ademais, que, no âmbito desta instância extraordinária, a necessidade de fundamentação mostra-se ainda mais relevante, tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na orientação sumulada no Enunciado nº 126 do TST, que não permite, a pretexto de solucionar a controvérsia exposta no recurso de revista, que o julgador proceda ao reexame de fatos e provas. Não se pode olvidar, outrossim, a exigência contida no Enunciado nº 297 deste Tribunal, que exige, com vistas à configuração do prequestionamento, a emissão de tese explícita, na decisão recorrida, acerca da matéria objeto de impugnação no recurso. Daí advém a necessidade do prequestionamento de todo o quadro fático e jurídico sobre o qual versa a demanda. A persistência da omissão, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, constitui vício de procedimento que eiva de nulidade a decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdiccional. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : AG-RR-554.594/1999.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : MARIVALDA ZEIDAN SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: MANDATO TÁCITO - CONFIGURAÇÃO - O art. 37 do CPC, ao estabelecer que "sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo", consagra a regra de que o mandato outorgado a advogado para postular em juízo deve ser escrito. Apenas por construção jurisprudencial foi admitida a figura do mandato tácito. Porém para a sua configuração não é suficiente a presença do advogado acompanhando a parte na audiência inaugural, sendo necessário que se evidencie a intenção da parte de tornar aquele causídico seu procurador, independentemente de mandato escrito. E, no caso, fica evidente a inexistência de intenção de constituir advogado por meio de mandato tácito, já que na própria audiência inaugural foi levada procuração onde não constava o nome do procurador que acompanhou o representante do Banco, sendo deferido prazo para a juntada de substabelecimento, o que não foi realizado. Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : RR-558.043/1999.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CÉSAR DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : AGRO-PECUÁRIA GINO BELLODI LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO CARÓSIO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS. Recurso de revista desfundamentado. **HORAS IN ITINERE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** Violação de dispositivos de lei, contrariedade a Enunciado e divergência jurisprudencial não configuradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-559.396/1999.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : NEUZA SCHMITH ALVES
ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 598/600 quanto aos temas integração da ajuda alimentação e tutela antecipada, determinar o

retorno dos autos ao TRT de origem para que enfrente as matérias referidas, sob a ótica delineada no conhecimento do recurso, como entender de direito. Fica prejudicada a análise dos demais temas do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Se a Corte de origem, mesmo instada pela via própria, deixa de enfrentar as alegações reiteradas da defesa, de que o reclamado teria aderido ao PAT, aspecto essencial para o exame do recurso de revista, incorre em nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-560.953/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : JANE MARGARETH RODRIGUES
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. A responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas da autora - e a consequente legitimidade passiva do reclamado - decorrem do inciso IV do Enunciado nº 331 desta Corte Superior, que mesmo à época não era dirigido exclusivamente ao setor privado, atraindo a incidência dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. **Revista não conhecida. MULTA RESCISÓRIA.** Não prospera, por ausência de interesse recursal, nos termos do art. 499 do CPC, pois o recorrente não é parte vencida no item. **Não conhecido. FGTS E SEGURO DESEMPREGO. COISA JULGADA.** A mencionada ação do sindicato da categoria obreira não alcançou as verbas em epígrafe, fazendo incidir, à espécie, o óbice do Enunciado 126/TST. Incide, ainda, o Enunciado 297 desta Corte. **Não conhecido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO.** Incide, no item, o óbice contido no Enunciado 23 desta Corte à admissibilidade da Revista, porquanto não abrangem os paradigmas todos os fundamentos presentes na decisão recorrida. **Não conhecido.**

PROCESSO : RR-561.036/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO
ADVOGADO : DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE
RECORRIDO(S) : CENTRO EDUCACIONAL E DE RECREAÇÃO CANADÁ
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO. A tese de aquisição da personalidade sindical dependente de registro no Ministério do Trabalho é inovatória, uma vez que não consta do Recurso Ordinário interposto pelo recorrente, não se exigindo do Juízo pronunciamento sobre questão não debatida no processo. **Não conhecido. CRIAÇÃO DE SINDICATO PATRONAL MUNICIPAL. ABRANGÊNCIA DAS CONVENÇÕES COLETIVAS DE ÂMBITO ESTADUAL. DIVERGÊNCIA QUE NÃO AUTORIZA A REVISTA.** A hipótese de admissibilidade de recurso de revista, inserida no art. 896, "b", da CLT prevê que a interpretação divergente da mesma sentença normativa depende de ser esta de observância obrigatória, em área territorial que exceda à jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, o que não se verifica nestes autos, quando a observância do referido dispositivo não foge da esfera do Município de Poços de Caldas-MG. **Revista de que não se conhece.**

PROCESSO : RR-561.044/1999.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MIGUEL ÂNGELO LOMBARDI SANSIGOLO
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES DA ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à integração das horas extras no cálculo da complementação da aposentadoria, por contrariedade ao item 18 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1-TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a exclusão do mencionado título

EMENTA: BANCO DO BRASIL. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA Segundo entendimento pacificado no âmbito desta Corte, as horas extras prestadas pelos funcionários do Banco do Brasil não integram o cálculo da complementação de aposentadoria destes (Item 18 da OJ-SBDI1-TST). Referido entendimento tem razão de ser, considerando que a complementação de aposentadoria é vantagem disciplinada por norma regulamentar, que não prevê a integração de horas extras. Revista conhecida e provida, no particular.

PROCESSO : RR-561.062/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S) : ALDAIR FERREIRA DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
RECORRIDO(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR. MAURICIO MARTINS FONTES D'ALBUQUERQUE CÂMARA

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por dissenso pretoriano e ofensa direta ao art. 620 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho, a fim de que julgue o mérito do Recurso Ordinário interposto pelo reclamante à luz das condições mais favoráveis a que alude o dispositivo de lei mencionado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREVALÊNCIA DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NA CONVENÇÃO COLETIVA SOBRE AS DO ACORDO COLETIVO. Ao afastar a aplicação da Convenção Coletiva, para aplicar o Acordo Coletivo de Trabalho ao caso, embora admitindo implicitamente a possibilidade de aquele instrumento ser mais favorável ao empregado, o Regional se afastou do princípio da aplicação da norma mais benéfica, que norteia o Direito do Trabalho, e vulnerou, dessa maneira, a literalidade do art. 620 da CLT. Não se elide, com isso, a regra da conciliação na Justiça do Trabalho, visto como aquela disposição da CLT apenas estabelece uma primazia entre normas coletivas aplicáveis a um mesmo direito, sendo ambas fruto de conciliação entre empregados e empregadores. **Revista conhecida, por dissenso pretoriano e ofensa direta ao art. 620 da CLT, e provida.**

PROCESSO : AG-RR-561.315/1999.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO JOSÉ MIRANDA GOU-LART
AGRAVADO(S) : ROBSON BATISTA SILVA NUNES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO PROSSEGUIMENTO DO APELO TENDO EM VISTA QUE A DECISÃO RECORRIDA ENCONTRA-SE EM CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO TST - APLICAÇÃO DO ART. 896, § 5º, DA CLT - Embora o art. 896, § 5º, da CLT, apenas mencione expressamente a possibilidade de denegar seguimento a recurso de revista quando a decisão recorrida estiver em consonância com **Enunciado** da Súmula de jurisprudência do TST, também deve ser utilizado quando a decisão encontra-se em consonância com **item da orientação jurisprudencial desta Corte.** E isso porque o que deve ser levado em conta é o objetivo da norma em questão, qual seja: evitar o desnecessário exame de matéria veiculada em recurso de revista que já se encontre pacificada no âmbito do Tribunal. E, de fato, o cabimento do recurso de revista tem por escopo a pacificação da jurisprudência acerca de matéria trabalhista em âmbito nacional, de modo que, se a matéria já se encontra pacificada, não há necessidade de exame do apelo, esteja ele embasado em qualquer das alíneas do art. 896 da CLT. Tal procedimento também encontra amparo no art. 557, "caput", do CPC. Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : ED-RR-561.924/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : SCILAS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. OLGA MACHADO KAISER

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO. As hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração são as previstas no art. 535 do CPC, não servindo os Declaratórios como substitutos da decisão embargada. Se o propósito do Embargante é atacar ou rever a decisão embargada, deve fazer uso do instrumento processual que comporte conteúdo revisional. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-561.958/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE : IARA LOPES
ADVOGADO : DR. DÉLCIO CAYE
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS



DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO.
 Inexistindo na decisão embargada a ocorrência de qualquer um dos vícios apontados no art. 535 do CPC, os embargos declaratórios não merecem ser acolhidos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-563.154/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
EMBARGANTE : VALDIR LUIZ LOPES
ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

DECISÃO:Em, sem divergência, rejeitar os Embargos de Declaração do reclamante.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJEIÇÃO. Nenhuma razão assiste ao embargante em seu inconformismo, porquanto, da detida análise dos presentes autos, o que se verifica é que a decisão embargada se manifestou clara e exaustivamente sobre o tema trazido a exame. Omissão não houve. O embargante pretende na verdade, por via transversa, a revisão do julgado, o que é inadmissível em sede de embargos declaratórios. **Embargos de Declaração que se rejeitam.**

PROCESSO : RR-564.031/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S) : NACIONAL CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALCEDIR VANDERLEI LOVATTO
RECORRIDO(S) : CRISTÓVÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CÍCERO DECUSATI

DECISÃO:por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamada quanto aos temas das horas extras - contagem minuto-a-minuto e dos honorários advocatícios, por divergência pretoriana e contrariedade ao Enunciado 219/TST, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento quanto ao último tema, para excluir da condenação a referida verba honorária. Também unanimemente, dar-lhe provimento parcial quanto ao primeiro, para determinar que na apuração da horas extras seja observado o critério definido na Orientação Jurisprudencial número 23/SBDI-1.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEVOUÇÃO DE DESCONTOS. QUADRO FÁTICO INCOMPLETO. Impõe-se considerar incompleto o quadro fático que emerge dos autos, uma vez que não houve registro acerca do preenchimento dos requisitos exigidos por lei, em sua interpretação nesta Corte (Enunciado 342). Sobretudo, não se manifestou, explicitamente, a Corte regional sobre a existência de autorização por escrito dada pelo empregado, a fim de regularizar os descontos em folha. Incide o Enunciado 126/TST. **Não conhecido.**
HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO-A-MINUTO. A teor do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI, não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extras será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal). **Revista conhecida, por dissenso jurisprudencial, e parcialmente provida. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEFERIDOS COM BASE NO ART. 5º, LXXIV, DA CF/88. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS À SUA PERCEPÇÃO.** A súmula de jurisprudência desta Corte tem como paradigma a Lei nº 5.584/70, diploma que efetivamente rege a matéria em comento. Assim, à sucumbência somam-se, nesta Justiça, a exigência do patrocínio ou assistência pelo sindicato da categoria profissional do empregado, que não ocorre na hipótese, bem assim a percepção de salário inferior a dois mínimos, ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. **Revista conhecida, por dissenso pretoriano, e provida. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Desde dezembro de 1998, precisamente 18.12.98, quando foi publicada a Lei nº 9.756, que alterou a redação do art. 896 da CLT, a hipótese de admissibilidade de recurso de revista com fulcro nas alíneas "a" ou "b" não prevê o cotejo da decisão recorrida com aresto oriundo do mesmo Regional. **Não conhecido.**

PROCESSO : AG-RR-567.763/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : FERNANDO DA SILVA LEITÃO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. ANA RITA NAKADA
ADVOGADA : DRA. ERIKA FARIAS DE NEGREI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADA : DRA. LUCIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO PROSSEGUIMENTO DO APELO TENDO EM VISTA QUE A DECISÃO RECORRIDA ENCONTRA-SE EM CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO TST - APLICAÇÃO DO ART. 896, § 5º, DA CLT - Embora o art. 896, § 5º, da CLT apenas mencione expressamente a possibilidade de denegar seguimento a recurso de revista quando a decisão recorrida estiver em consonância com **Enunciado** da Súmula de jurisprudência do TST, também deve ser utilizado quando a decisão encontra-se em consonância com **item da orientação jurisprudencial desta Corte.** E isso porque o que deve ser levado em conta é o objetivo da norma em questão, qual seja: evitar o desnecessário exame de matéria veiculada em recurso de revista que já se encontre pacificada no âmbito do Tribunal. E, de fato, o cabimento do recurso de revista tem por escopo a pacificação da jurisprudência acerca de matéria trabalhista em âmbito nacional, de modo que, se a matéria já se encontra pacificada, não há necessidade de exame do apelo, esteja ele embasado em qualquer das alíneas do art. 896 da CLT. Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : ED-RR-567.958/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : CÉLIA DOS SANTOS MACHADO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE LIMEIRA
PROCURADOR : DR. MARCO ANTÔNIO T. C. BARHUN

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Sr. Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-569.162/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADA : DRA. IZABELLA MACHADO VENTURA
RECORRIDO(S) : IMACULADA CONCEIÇÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE DE SOUZA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 224, § 2º DA CLT. CONFIGURAÇÃO

Para a caracterização do cargo de confiança bancário não basta que o empregado perceba gratificação de função não inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo. O que caracteriza o cargo de confiança bancário é, basicamente, a existência da fidúcia e do exercício de certos poderes administrativos, que não precisam, necessariamente, de ser os de mando e gestão, nos termos do artigo 62, inciso II, da CLT. O importante é que o empregado dirija certa porção da empresa, como um departamento, uma seção, etc. E, no caso concreto, a Corte de origem entendeu, com base na prova dos autos, que a Demandante não exercia poderes que demonstrassem ter ela fidúcia bancária. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-569.381/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. ANA CÁSSIA DE SOUZA SILVA
RECORRIDO(S) : YVONE YOKO ISSO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, julgando improcedente os pedidos formulados na inicial, restabelecer a sentença.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL COM PARADIGMA BENEFICIADO COM REFERÊNCIA E NÍVEL NO QUADRO DE CARREIRA ILEGALMENTE ELEVADO O empregado de Empresa Pública, irregularmente enquadrado no Plano de Cargos e Salários, não pode servir como paradigma para fins de equiparação salarial. A ECT, como ente da administração pública indireta, está sujeita ao princípio da legalidade previsto no art. 37, *caput*, da CF/88. Assim sendo, serão nulos os seus atos quando, lesivos ao patrimônio público, estiverem eivados de ilegalidade do objeto, que ocorre quando o resultado do ato importar em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo, nos termos do art. 2º, parágrafo único, alínea 'c', da Lei nº 4.717/65. Registre-se que o ato eivado de ilegalidade não produz qualquer efeito válido, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei. Nesse contexto, o enquadramento de empregado, em manifesta violação das disposições expressas de regulamento de pessoal, é ato nulo, insuscetível de servir como fundamento para gerar direitos, tal como a deferida equiparação salarial. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-ED-RR-569.623/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
EMBARGANTE : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : VICTOR AZARIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO ORTIZ CAMARGO

DECISÃO:Em, sem divergência, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Relator.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO MATERIAL. Acolhem-se os embargos declaratórios, quando se faz necessário prestar esclarecimentos em torno da questão *sub judice*, sem, no entanto, emprestar-lhes o efeito modificativo almejado, sanando-se apenas o vício apontado.

PROCESSO : RR-570.453/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. NILCÉIA VIEIRA BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CISÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. EXISTÊNCIA DE FRAUDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS EMPRESAS CRIADAS. Tendo o acórdão regional consignado que a cisão narrada nos autos se deu de forma irregular, embasada em fraude, não há como acolher a pretensão de exclusão da solidariedade. Adotar entendimento diverso ao adotado pelo regional, ensejaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta instância extraordinária, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-573.004/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S) : CÉLIO VOLGARI E OUTROS
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

DECISÃO:Com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 177 e no Enunciado nº 363 desta c. Corte, por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EMPRESA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EFEITOS. Nos termos da OJ nº 177 da SDI do Tribunal Superior do Trabalho, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho do obreiro, razão pela qual a continuidade da prestação de serviços, por parte do empregado, se dá ao arripio da norma contida no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, pois a contratação pela Administração Pública indireta requer prévia habilitação em concurso público, na forma preconizada pela Constituição Federal de 1988. E sendo nula a contratação, não gera ela qualquer efeito, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, conforme expresso no Enunciado nº 363/TST. **Recurso não conhecido.**

PROCESSO : RR-574.930/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : IVAI ENGENHARIA DE OBRAS S.A.
ADVOGADO : DR. ADYR RAITANI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : PARAILHO COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas: I) "Honorários Advocatícios", por violação do artigo 14 da Lei 5.584/70, por contrariedade aos Enunciados 329 e 219 do C. TST e por divergência jurisprudencial e, II) "Correção Monetária. Época Própria" por divergência jurisprudencial. No mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios e determinar que a correção monetária seja calculada na forma da jurisprudência desta Corte, isto é, quando o pagamento dos salários for efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não estará sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REQUISITOS PARA A CONCESSÃO

Nos termos do Enunciado 219, desta Corte, "a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". Enunciado 219/TST. **CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA** A orientação dominante no Tribunal é no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, e, se essa data limite for ultrapassada, então se aplica o

índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços. Orientação Jurisprudencial SBDI-1/TST nº 124. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-575.386/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
RECORRIDO(S) : HITIRO OTANI
ADVOGADO : DR. NELSON LEME GONÇALVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do Recurso de Revista.

EMENTA: UNICIDADE CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO. Tendo o Tribunal Regional considerado a existência de fraude na rescisão contratual, e declarado a unicidade do contrato, de conformidade com o entendimento assente no Enunciado nº 20 do TST, e sendo a ação ajuizada dentro do biênio que se sucedeu à rescisão contratual, não há falar em violação ao disposto no art. 7º, XXIX, da CF.

Recurso não conhecido. SALÁRIO-UTILIDADE. USO DE VEÍCULO DA EMPRESA E RESSARCIMENTO DE DESPESAS DE COMBUSTÍVEL. Recurso não conhecido por divergência jurisprudencial, diante inespecificidade da jurisprudência trazida a confronto (Enunciado nº 296 do TST).

Não-conhecimento do recurso por alegação de ofensa ao disposto nos arts. 457 e seguintes da CLT, por ausência de prequestionamento (Enunciado nº 297 do TST). **Recurso não conhecido. INTEGRAÇÃO DA BONIFICAÇÃO DE FINAL DE ANO.** Recurso não conhecido por divergência jurisprudencial, por inservível à comprovação do dissenso a citação de decisão de Turma do TST (CLT, art. 896, alínea "a").

Não-conhecimento do recurso por alegação de ofensa ao disposto nos arts. 457 e seguintes da CLT, por ausência de prequestionamento (Enunciado nº 297 do TST). **Recurso não conhecido.**

PROCESSO : AG-RR-575.684/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : ALMÉRIO NETO DE PAULA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONCESSÃO DE INTERVALOS. EMPREGADO HORISTA. SÉTIMA E OITAVA HORAS. DIVISOR 180. Enunciado nº 360 e Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 deste Tribunal. Agravo regimental em que não se alcança invalidar os fundamentos constantes de despacho em que se negou seguimento a recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-576.456/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Corre Junto: 576457/1999.9

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MILTON SILVÉRIO
ADVOGADO : DR. WILSON LEITE DE MORAIS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. PAULO BATISTA FERREIRA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Instrumento formado em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-576.457/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Corre Junto: 576456/1999.5

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MILTON SILVÉRIO
ADVOGADO : DR. WILSON LEITE DE MORAIS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à base de cálculo do adicional de periculosidade e à competência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos fiscais e previdenciários, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, autorizar, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, os descontos alusivos à contribuição previdenciária e ao Imposto de Renda, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em decorrência de decisão judicial, por ocasião da liquidação da sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A Justiça do Trabalho é competente para determiná-los (Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI-1 desta Corte). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-576.490/1999.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Corre Junto: 576491/1999.5

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. MIGUEL CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE COELHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ MÁRIO PESSÔA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MORAES CAVALCANTI

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL A DESTEMPO. Decisão regional em consonância com a orientação preconizada no Enunciado nº 245 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-576.491/1999.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

Corre Junto: 576490/1999.1

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : JOSÉ MÁRIO PESSÔA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MORAES CAVALCANTI
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DE ACORDO DE PRORROGAÇÃO DE JORNADA. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. Decisão regional em consonância com o entendimento preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 48 da SBDI-1 desta Corte. Aplicação do óbice contido no Enunciado nº 333 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-576.601/1999.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
ADVOGADO : DR. SUELI SANTOS MENDONÇA
RECORRIDO(S) : JOSÉ INÁCIO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. LUIZ TADEU GUARDIERO AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. DIFERENÇA ÍNFIMA. DESERÇÃO. Consoante diretriz consignada na Orientação Jurisprudencial 140 da SDI-I do TST, ocorre deserção quando a diferença a menor do depósito recursal ou das custas, embora ínfima, tenha expressão monetária, à época da efetivação do depósito. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-576.773/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. TUTÉCIO GOMES DE MELLO
RECORRIDO(S) : ÂNGELA PRENDINI DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALAIN ALPIN MAC GREGOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "Plano Verão (URP de Fevereiro/89) e Plano Bresser (IPC de Junho/87)" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os pretendidos reajustes salariais.

EMENTA: PLANO VERÃO (URP DE FEVEREIRO/89) E PLANO BRESSER (IPC DE JUNHO/87). A jurisprudência atual, notória e reiterada do TST é no sentido de que não há direito adquirido a reajustes salariais relativos ao plano bresser e ao plano verão. Itens nºs 58 e 59 da Orientação Jurisprudencial da SDI-I. Recurso de revista conhecido e provido apenas quanto a estes dois temas.

PROCESSO : ED-RR-576.774/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : THADEU ESNESTO SENNA PORTELA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADA : DRA. LUCIANA VIGO GARCIA CACHEM

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Sr. Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios acolhidos tão-somente para a prestação de esclarecimentos.

PROCESSO : ED-ED-RR-578.378/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : VALDEMAR EUSTÁQUIO DUTRA
ADVOGADO : DR. CLARINDO JOSÉ MAGALHÃES DE MELO

DECISÃO: Em, sem divergência, acolher os Embargos Declaratórios da reclamada para sanar a omissão apontada.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. PEDIDO ALTERNATIVO. ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. São passíveis de acolhimento os Embargos Declaratórios que demonstram omissão sobre tema não abordado no acórdão embargado. Embargos Declaratórios acolhidos para sanar omissão.

PROCESSO : RR-579.211/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MARIA DA SILVA BRITO
ADVOGADA : DRA. LUCIANE ROSA KANIGOSKI
RECORRIDO(S) : AGROPECUÁRIA SANTA TEREZINHA S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: à unanimidade, acolher a preliminar de não-conhecimento do recurso de revista - argüida em contra-razões -, por irregularidade de representação processual, e, em consequência, dele não conhecer.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUBSTABELECIMENTO - RECONHECIMENTO DE FIRMA. Não produz efeitos jurídicos recurso subscrito por advogado com poderes conferidos em substabelecimento em que não consta o reconhecimento de firma do outorgante (Orientação Jurisprudencial nº 75 da SBDI-1 desta Corte). Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-581.713/1999.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. DALVA GONÇALVES GOMES
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : MARIA SANTA DA COSTA FERREIRA LIMA

ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO
RECORRIDO(S) : ORBRAM - ORGANIZAÇÃO E. BRAMBILLA CATARINENSE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente de ambos os recursos de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA A decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com a redação do item IV do Enunciado nº 331 do TST, o qual dispõe: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial." Recurso de Revista não conhecido. **RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO BANCO DO BRASIL S.A. REVELIA. CONFISSÃO FICTA. ÔNUS DA PROVA** Não há afronta aos artigos 333, inciso I, do CPC e 818 da CLT quando o Tribunal Regional deixa bem claro que a revelia e a confissão ficta incidiram unicamente sobre a ORBRAM, empresa prestadora de serviços, e também consigna que inexistia nos autos qualquer documento que comprovasse o cumprimento das obrigações trabalhistas pleiteadas pela Reclamante e devidas pela ORBRAM, embora com responsabilidade subsidiária reconhecida aos Bancos-Reclamados. Ora, no caso de revelia com aplicação da confissão ficta o ônus da prova é invertido, cabendo aos Reclamados, que dele não se desincubiram. Recurso de Revista não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** O próprio Regional deixou assentado que a Reclamante está assistida por advogado do sindicato da categoria profissional e comprovou a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal. A declaração de pobreza efetuada pela Reclamante ou seu procurador bastaria, sob as penas da lei, neste específico caso não se mostrava necessária, tendo em vista que foi comprovado o recebimento de salário inferior a dois salários mínimos. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-584.304/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : DOUGLAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HENRIQUE BERKOWITZ
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS MORENO MACRI



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Horas Extras. Base de Cálculo" por contrariedade ao Enunciado nº 264 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

EMENTA: HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO Em relação ao adicional de insalubridade a Jurisprudência dominante do TST tem entendido que o referido adicional possui natureza salarial e remunera o labor desenvolvido em local nocivo à saúde do trabalhador, integrando a base de cálculo das horas extras, consoante o disposto no item nº 47 da Orientação Jurisprudencial da SBDI 1, uma vez que, de acordo com o Enunciado nº 264 desta Corte, "a remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa". Do mesmo modo, quanto ao adicional de tempo de serviço, pois, da exegese do mencionado enunciado, todas as parcelas de cunho salarial devem fazer parte da base de cálculo das horas extras. Ora, o adicional de tempo de serviço reveste-se de natureza tipicamente salarial, porque visa a remunerar o trabalho prestado após determinado período, segundo o Verbete Sumular nº 203 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : ED-RR-586.320/1999.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
EMBARGANTE : FÁBIO ROCHA LOPES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

EMBARGADO(A) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
ADVOGADO : DR. JACQUES ALBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JACQUES ALBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Em, sem divergência, rejeitar os Embargos de Declaração do reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJEIÇÃO. Nenhuma razão assiste ao embargante em seu inconformismo, porquanto, da detida análise dos presentes autos, o que se verifica é que a decisão embargada se manifestou clara e exaustivamente sobre o tema trazido a exame. Omissão não houve. O embargante pretende na verdade, por via transversa, a revisão do julgado, o que é inadmissível em sede de embargos declaratórios. **Embargos de Declaração que se rejeitam.**

PROCESSO : RR-586.442/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : IBM DO BRASIL - INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CLEURIDICE BALDIN MARCO
ADVOGADO : DR. OTAVIO ANTONINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: REAJUSTAMENTO SALARIAL. AVISO PRÉVIO. O reajustamento salarial coletivo, determinado no curso do aviso prévio, beneficia o empregado pré-avisado da despedida, mesmo que tenha recebido antecipadamente os salários correspondentes ao período do aviso, que integra o seu tempo de serviço para todos os efeitos legais. Enunciado nº 5/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-588.938/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : GERDAU S.A.
ADVOGADA : DRA. SUSANA METZ
RECORRIDO(S) : JOSÉ FELIPETTO CORRÊA
ADVOGADO : DR. ÉDEN FLÁVIO CERQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Horas Extras. Participação em Cursos" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras decorrentes da participação em cursos de aperfeiçoamento.

EMENTA: HORAS EXTRAS - PARTICIPAÇÃO EM CURSOS DE APERFEIÇOAMENTO - A participação espontânea do reclamante em cursos de aperfeiçoamento fora do horário de trabalho (sem previsão contratual e sem imposição pela empresa) não gera o direito a horas extras, pois fica evidente que o interesse maior era do próprio obreiro, a fim de tornar-se mais competitivo no mercado de trabalho. No caso, embora o aperfeiçoamento do trabalhador certamente beneficiasse a empresa, não era ela quem estabelecia o período de tempo a ser utilizado pelo reclamante nos cursos, não se podendo falar em tempo à disposição do empregador. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-588.976/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL
PROCURADOR : DR. FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES
RECORRIDO(S) : MARIA REGINA NUNES SENA
ADVOGADO : DR. RICARDO LUIS SILVA DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto à nulidade do contrato de trabalho, por ofensa à norma da CF/88 e divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho entre o reclamado e a reclamante, com efeitos ex tunc, excluir da condenação as parcelas de aviso prévio de 30 dias, férias integrais e proporcionais acrescidas de 1/3, 13ºs salários, FGTS com o acréscimo de 40%, integração das horas extras (pagas em: aviso prévio, FGTS com 40%, 13º salário de 1995 e férias integrais e proporcionais com 1/3), honorários periciais, juros, correção monetária e custas, determinando, ainda, a anotação na CTPS, a efetivação dos descontos previdenciários e fiscais e, em consequência, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial; determinar a remessa de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins previstos no § 2º do art. 37 da Constituição Federal, e inverter o ônus da sucumbência, ficando a reclamante isenta do pagamento das custas, nos termos da lei. Prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, ante o provimento do recurso do Município reclamado.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Enunciado nº 363/TST). Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-589.251/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S) : BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ALBERTO PIMENTA JÚNIOR
RECORRENTE(S) : MARIVEL AZEVEDO
ADVOGADO : DR. GUILHERME PEZZI NETO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CRÉDITOS TRABALHISTAS. PROSSEGUIMENTO DAS AÇÕES AJUZADAS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 143/SBDI-1. O acórdão recorrido, no particular, acha-se em perfeita harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 143/SBDI-1, que assenta: "A execução trabalhista deve prosseguir diretamente na Justiça do Trabalho mesmo após a decretação da liquidação extrajudicial. Lei nº 6830/1980, arts. 5º e 29, aplicados supletivamente (CLT art. 889 e CF/1988, art. 114)". Incide, portanto, o óbice do Enunciado 333/TST. **Revista de que não se conhece.**

DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Os paradigmas trazidos são inespecíficos, a teor do Enunciado 296/TST, uma vez que não cuidam da mesma matéria em exame, atinente à competência desta Justiça do Trabalho para dirimir questões envolvendo as deduções fiscais. O dispositivo de lei invocado, por seu turno, também não disciplina o tema da competência do órgão jurisdicional, restando assim incólume diante do texto da decisão revisanda. **Revista de que não se conhece. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO. ART. 224, § 2º, DA CLT. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 296, 297 E 221/TST.** Os arestos trazidos para confronto não retratam o particularíssimo quadro fático que releva da decisão recorrida, baseada na tese segundo a qual o exercício de cargo de confiança se caracteriza com o recebimento de gratificação de função superior a um terço do salário-base e com a simples designação do empregado para cargo tido como de confiança pelo empregador. **Não conhecido.**

PROCESSO : ED-ED-AG-RR-589.965/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE : JOSÉ DÉCIO ALVES COROA
ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO
EMBARGADO(A) : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR

DECISÃO: à unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, dando-lhes efeito modificativo, nos termos do artigo 897-A da CLT, sanando a omissão para conhecer o Recurso de Revista do reclamante, quanto ao tema "intervalo intrajornada - horas extras", por violação do § 4º do artigo 71 da CLT e, no mérito, dar-lhe pro-

vimento para determinar que os 30 minutos não gozados pelo reclamante, no intervalo intrajornada, a partir da Lei nº 8.923/94, seja remunerado como horas extras para todos os efeitos legais.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. Reconhecida a omissão capaz de ensejar o conhecimento do recurso, acolhe-se os declaratórios com efeito modificativo. Embargos de Declaração acolhidos. **RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA - HORAS EXTRAS.** Tratando-se de desrespeito a intervalo para repouso e alimentação, independentemente de haver acréscimo na jornada laboral, a remuneração consistirá no pagamento do período não usufruído, como hora extra, para todos os efeitos legais. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : ED-ED-RR-590.227/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ E OUTRO
ADVOGADO : DR. ISMAL GONZALEZ
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ALÍRIO PINTO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADA : DRA. ARAZY FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não configurada qualquer das hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-590.278/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S) : CARLOS GILMAR ALVES
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE. FIXAÇÃO EM ACORDO COLETIVO. PREVALÊNCIA SOBRE A LEI. A Orientação Jurisprudencial nº 258/SBDI-1 assenta que "a fixação do adicional de periculosidade, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve ser respeitada, desde que pactuada em acordos ou convenções coletivas de trabalho (art. 7º, inciso XXVI, da CF/1988)". Hipótese, portanto, de incidência do Enunciado 333/TST. **Revista de que não se conhece.**

PROCESSO : RR-590.765/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL
ADVOGADO : DR. MACIEL TRISTÃO BARBOSA
RECORRIDO(S) : NEWTON TOSHINOBU KIAN
ADVOGADO : DR. DURVAL ANTÔNIO SGARIONI JÚNIOR

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO. CRÉDITOS TRABALHISTAS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 143/SBDI-1. O acórdão recorrido, no particular, acha-se em perfeita harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 143/SBDI-1, que assenta: "A execução trabalhista deve prosseguir diretamente na Justiça do Trabalho mesmo após a decretação da liquidação extrajudicial. Lei nº 6830/1980, arts. 5º e 29, aplicados supletivamente (CLT art. 889 e CF/1988, art. 114)". Incide, portanto, o óbice do Enunciado 333/TST. **Revista de que não se conhece. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. SENTENÇA EXEQUENDA QUE EXPRESSAMENTE AFASTA A DEDUÇÃO. COISA JULGADA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 81/SBDI-2.** A decisão revisanda se harmoniza com a exceção prevista na parte final da OJ nº 81/SBDI-2, segundo a qual "a ofensa à coisa julgada somente poderá ser caracterizada na hipótese de o título exequendo, expressamente, afastar a dedução dos valores a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária". Incide também o óbice do Enunciado nº 333/TST. **Não conhecido.**

PROCESSO : RR-590.798/1999.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S) : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ZORAIDE DE CASTRO COELHO

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL CUMULADA COM JUROS DE MORA. ART. 39 DA LEI Nº 8177/91. ADMISSIBILIDADE. ENUNCIADO 266/TST. Não viola diretamente norma constitucional a aplicação da Taxa Referencial (TR), como fator de correção monetária dos débitos trabalhistas, cumulada com juros de mora de que trata o art. 39, *caput* e § 1º, da Lei nº 8177/91. Isso porque a controvérsia dos autos está justamente no fato de o Regional ter entendido que a TR criada pela mencionada Lei (norma infraconstitucional) é índice de correção monetária dos débitos trabalhistas, sob o fundamento de que o art. 39 emprestou à expressão "juros de mora equivalentes à TR acumulada no período" o significado de "fator de reconstituição do poder aquisitivo da moeda" e, não, de juros de mora propriamente ditos. Hipótese, portanto, de incidência dos óbices do art. 896, § 2º, da CLT *c/c* Enunciado 266/TST. **Revista de que não se conhece.**

PROCESSO : RR-591.800/1999.5 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S) : CHEVRON DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. DENISE BRAGA TORRES
ADVOGADO : DR. FERNANDA GUIMARÃES HER-NANDEZ E OUTROS
RECORRIDO(S) : SÔNIA PEREIRA
ADVOGADO : DR. GENTIL NOLASKO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamado, apenas quanto ao tema Correção Monetária - Época Própria, por dissenso jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice do mês seguinte ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO Nº 330/TST. APLICAÇÃO. QUADRO FÁTICO INCOMPLETO. Para que se possa divisar contrariedade, em tese, à Súmula n.º 330 do TST, é essencial que o Tribunal Regional esclareça quais os pedidos concretamente formulados, bem como as parcelas discriminadas no termo de rescisão, o que, *in casu*, não ocorreu. Incide o Enunciado n.º 126/TST.

Não conhece. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. AUSÊNCIA DE REQUISITO PARA A CONFIGURAÇÃO DA EXCEÇÃO DO ART. 62, INCISO II, DA CLT. É necessário, para a incidência da exceção prevista no art. 62, II, da CLT, o cumprimento de dois pressupostos exigidos pela própria lei, caracterizando o *status* de função de relevância/gestão: o desempenho de cargo de confiança e o recebimento de gratificação de função superior a 1/3 do salário do cargo efetivo (ou 40% consoante previsto no parágrafo único do mesmo dispositivo), quando, então, afastam-se as horas excedentes à oitava como sobrejornada. Tendo o Regional, instância soberana na apreciação das provas, consignado que o primeiro requisito não foi preenchido, qual seja, o exercício de função que tivesse relevância dentro da estrutura da empresa, não há que se ter por violados os artigos mencionados ou que se viabilizar a divergência invocada. Incidem os óbices dos Enunciados 126 e 297/TST. **Não conhece. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços" (Orientação Jurisprudencial n.º 124 da SBDI-1/TST). **Recurso de revista conhecido, por divergência pretoriana, e provido.**

PROCESSO : RR-592.303/1999.5 - TRT DA 4ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : CLEIA TEREZINHA NUNES FEIJÓ
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. A matéria não foi prequestionada no acórdão recorrido, incidindo, na espécie, o óbice contido no Enunciado 297/TST. **Não conhece. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS.** A responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas da autora - e a consequente legitimidade passiva do reclamado - decorrem do inciso IV do Enunciado nº 331 desta Corte Superior, que mesmo à época não era dirigido exclusivamente ao setor privado, atraindo a incidência dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. **Revista não conhecida. HONORÁRIOS PERICIAIS.** Não há condenação do banco em honorários periciais, motivo por que nada há a reformar no acórdão recorrido. **Não conhece. FGTS E MULTA DE 40%.** O Recurso não pode prosperar, à míngua da indicação de quaisquer das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT. **Não conhece. MULTA NORMATIVA.** A exemplo do que se consigna no item anterior, encontra-se desfundamentado o Recurso quanto à matéria. **Não conhece. INDENIZAÇÃO PELO NÃO CADASTRAMENTO NO PIS/PASEP.** Consoante registrou o Regional, houve evidentes prejuízos da reclamante em razão do cadastramento não efetuado pelo reclamado (omissão), devendo este, dessa maneira, reparar o dano sofrido, nos termos do que disciplina o art. 159 do Código Civil, que é a norma legal aplicável. **Não conhece. PROVA DO SERVIÇO**

NAS DEPENDÊNCIAS DO BANCO. O Recurso, uma vez mais, acha-se desfundamentado quanto ao item, olvidando-se a ré de indicar violação a lei ou dissenso jurisprudencial sobre o tema, conforme prescreve o art. 896 da CLT. **Não conhece.**

PROCESSO : RR-593.657/1999.5 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS
ADVOGADO : DR. CARLOS HUMBERTO REIS NETO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
RECORRIDO(S) : WILMAR FONSECA ROCHA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. HUMBERTO LETIÉRE DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer dos recursos de revista.
EMENTA:COMPETÊNCIA. Dissídio entre empregado e instituição de previdência privada vinculada à empregadora com o objetivo de complementar proventos de aposentadoria. Competência da Justiça do Trabalho. Violação do art. 114 da Constituição Federal não caracterizada. Recursos de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-596.819/1999.4 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. LEANDRO REBELLO APOLINÁRIO
RECORRIDO(S) : ROBERTO ALDERETE BARRETO
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA MEDEIROS GUIMARÃES

DECISÃO:à unanimidade: 1) decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC, quanto ao Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em liquidação extrajudicial) e determinar a reatuação do processo para que passe a constar, como Recorrente, BANCO BANERJ S.A.; e 2) sem divergência, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a decisão de fls. 584/589, prolatada pelo Juízo de primeiro grau.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANOS ECONÔMICOS. IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989. Inexistência de direito adquirido ao pagamento de diferenças salariais com base nos índices de 26,06% e 26,05%, respectivamente. Observância das Orientações Jurisprudenciais nºs 58 e 59 da SBDI-1. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-603.602/1999.7 - TRT DA 11ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA
ADVOGADO : DR. JONATAN SCHMIDT
ADVOGADO : DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO
EMBARGADO(A) : PEDRO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA NUNES

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. O v. acórdão embargado não contém contradição a extirpar, obscuridade a dissipar ou omissão a suprir, não servindo os Declaratórios como substituto da decisão embargada. Se o propósito do Embargante é atacar ou rever a decisão embargada, deve fazer uso do instrumento processual que comporte conteúdo revisional. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-607.229/1999.5 - TRT DA 9ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : VALDENIZE DO ROCIO RAMOS
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA

DECISÃO:à unanimidade de votos, conhecer do Recurso de Revista, no que tange à multa estabelecida no § 8º do art. 477 da CLT e dar provimento parcial ao recurso para afastá-la da condenação.
EMENTA: CARÊNCIA DE AÇÃO E ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Comprovado o labor da autora nas dependências da recorrente, não há falar em carência do direito de ação da recorrida, ou ilegitimidade passiva *ad causam* da recorrente. Revista não conhecida. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** O art. 71 da Lei nº 8.666/93 não exclui a responsabilidade subsidiária da Sociedade de Economia Mista, que exerce atividade econômica, estando sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas. Como tomadora de mão-de-obra é subsidiariamente responsável pelo cumprimento das obrigações da empresa prestadora de serviços. Decisão embasada no Enunciado nº 331, item IV, do TST, atraindo a in-

cidência dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. Revista não conhecida. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA ESTABELE-CIDA NO § 8º DO ART. 477 DA CLT.** A tomadora de serviços não pode ser responsabilizada pela mora do empregador. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-608.911/1999.6 - TRT DA 13ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA - CAGEPA
ADVOGADO : DR. DORIVAL TERCEIRO NETO
RECORRIDO(S) : ANIBAL PEIXOTO FILHO
ADVOGADO : DR. PAULO GUEDES PEREIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LICENÇA-PRÊMIO. INDENIZAÇÃO. VANTAGEM PREVISTA EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Contrariedade ao Enunciado nº 277 deste Tribunal Superior não caracterizada. **AVISO PRÉVIO. PEDIDO DE DISPENSA.** Divergência jurisprudencial e violação do art. 487 da CLT não demonstradas. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : RR-610.235/1999.8 - TRT DA 10ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : ELZUITA FERNANDES DE SENA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANIQUES DE MATOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: EXECUÇÃO TRABALHISTA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI Nº 8.177/91 - TAXA DE REFERÊNCIA DIÁRIA (TRD) - APLICABILIDADE. A Taxa de Referência Diária (TRD) prevista no art. 39 da Lei nº 8.177/91 é fator de correção monetária dos débitos trabalhistas e não, taxa de juros, necessária à recomposição do poder aquisitivo do valor do débito. O uso da TRD como fator de correção monetária dos débitos trabalhistas não constitui inconstitucionalidade, pois o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN nº 493/DF, não suprimiu o art. 39 da Lei nº 8.177/91. A Lei nº 10.192, publicada em 14 de fevereiro de 2001, confirma a eficácia do art. 39 da Lei nº 8.177/91, ao dispor, no seu art. 15, que permanecem em vigor as disposições legais relativas à correção monetária de débitos trabalhistas. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-610.255/1999.7 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : OTACÍLIA OLIVEIRA DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de irregularidade de representação processual argüida em contra-razões, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Prazo Prescricional. Interrupção. Protesto Judicial" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRAZO PRESCRICIONAL - INTERRUÇÃO - PROTESTO JUDICIAL - Protesto judicial é medida aplicável no processo trabalhista, por força do art. 769 da CLT, sendo que a sua utilização interrompe o prazo prescricional a partir da data do ajuizamento do protesto. Recurso de revista conhecido e provido, no particular. **ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA E PERCEÇÃO DO PLANO ESPECIAL DE GRATIFICAÇÃO, PREVISTOS EM NORMA INTERNA DA EMPRESA -** A decisão do TRT baseou-se na análise de normas internas da reclamada, que criou o PEG e o PDV. Ocorre que, nos termos do art. 896, "b", da CLT, somente é possível o exame, por parte desta Corte Superior, de lei estadual, convenção coletiva, acordo coletivo, sentença normativa e **regulamento de empresa**, se tais normas puderem ser interpretadas, e o sejam, efetivamente, por mais de um Tribunal Regional, o que não foi demonstrado pela recorrente, que juntou arestos que não veiculam tese acerca dos planos criados pela ora recorrente. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-612.346/1999.4 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : MATILDE RODRIGUES DO ROSÁRIO
ADVOGADA : DRA. EURENI EVANGELISTA DE OLIVEIRA SANTOS
RECORRIDO(S) : BRASANTAS - EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ISABEL CRISTINA GOMES PORTO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à estabilidade da gestante - Comunicação ao empregador, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. Acórdão do Tribunal Regional, julgar procedente o pedido relativo à estabilidade provisória da gestante, condenando a



reclamada ao pagamento dos salários e vantagens do período compreendido entre a data da dispensa até o 5º mês após o parto, e seus reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 88 da SDI-1, "O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador, salvo previsão contrária em norma coletiva, não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, "b", ADCT). E, ainda, de acordo com o Enunciado nº 242 do TST, "Gestante. Garantia de emprego. A garantia de emprego à gestante não autoriza a reintegração, assegurando-lhe apenas o direito a salários e vantagens correspondentes ao período e seus reflexos." Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-612.531/1999.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVADO(S) : TERESA CRISTINA GOMES NOGUEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA CECÍLIA PICON
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. MARIA SIRLEI DE MARTIN VASOLER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - PROVIMENTO DO RECURSO DE REVISTA OBREIRO - Constatando-se que a decisão do TRT foi proferida de forma contrária ao que dispõe o item nº 270 da orientação jurisprudencial da SBDI do TST, está correta a decisão agravada que deu provimento ao recurso de revista obreiro. Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : RR-613.939/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : GILMAR UBALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. AUTA DOS ANJOS LIMA OLIVEIRA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: COOPERATIVA. VÍNCULO DE EMPREGO. Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não configuradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-614.127/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : HENRIQUE CARVALHO LOMBARDI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CARVALHO PEREZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. O Tribunal Regional, ao negar validade à quitação dada pelo Reclamante na adesão ao Programa Especial de Desligamento Incentivado - PEDI, e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para que fossem julgados os pedidos formulados na inicial, proferiu decisão não terminativa do feito e contra a qual não é admitido recurso de imediato, ante o princípio da irrecorribilidade autônoma das decisões interlocutórias no processo do trabalho, conforme disposto no art. 893, § 1º da CLT, e consagrado na Súmula nº 214 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-618.239/1999.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE : CAROLINA INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JONATAN SCHMIDT
EMBARGADO(A) : MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. O v. acórdão embargado não contém contradição a extirpar, obscuridade a dissipar ou omissão a suprir, não servindo os Declaratórios como substituto da decisão embargada. Se o propósito da embargante é atacar ou rever a decisão embargada, deve fazer uso do instrumento processual que comporte conteúdo revisional. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-620.393/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : JOSÉ GERALDO COIMBRA FILHO
ADVOGADA : DRA. DALVA DILMARA RIBAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. BANCO DO BRASIL. FIPS. VALIDADE. A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. (Item nº 234 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-620.806/2000.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : GILDO JOSÉ DE SANTANA
ADVOGADO : DR. EDUARDO JORGE DE MORAES GUERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1) Recurso de Revista não conhecido, no particular. **HORAS EXTRAS. VALORAÇÃO DAS PROVAS.** A conclusão do Tribunal Regional, com base na prova testemunhal, de que o horário anotado nos controles de frequência não corresponde à realidade, é insuscetível de revisão, pois, para se chegar a entendimento contrário, seria necessário o reexame dessas provas, o que é vedado nesta fase recursal, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido nesse tema.

PROCESSO : AG-RR-620.961/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA APARECIDA FRIGERO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ANA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. VALDECIR FERNANDES
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BEBEDOURO E REGIÃO LTDA. - COOPERA-GRI

ADVOGADO : DR. CARLOS LUIZ GALVÃO MOURA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERATIVA. A matéria como posta no acórdão do Regional induziria necessariamente ao revolvimento dos fatos e provas para a obtenção de entendimento distinto. O Regional reconheceu a existência de vínculo de emprego, após confirmar pelas provas dos autos, que o objeto social da Demandada Sucocítrico Cutrale Ltda. "é a produção e comércio de sucos hortifrutícolas em geral", e que fiscalizava e se responsabilizava pela colheita de laranjas, embora contratasse a cooperativa para tentar transferir os riscos do negócio. Logo, somente com nova análise do conjunto fático e probatório dos autos é que se poderia adotar conclusão diversa da esposada pela Corte de origem, procedimento vedado a esfera recursal extraordinária, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AG-RR-622.620/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUCENATO SOUZA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. VILMAR BATISTA DA LUZ
AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA GULARTE CONSUL
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO AGRAVADO PROFERIDO EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO DESTA CORTE - DESPROVIMENTO. Agravo Regimental desprovido, confirmando o despacho agravado que negou seguimento ao recurso de revista em razão de a decisão do Tribunal Regional encontrar-se em consonância com o Enunciado 331, IV, desta Corte.

PROCESSO : ED-RR-623.172/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE : ALEXANDRE LESCANO E OUTRO
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. Inexistindo na decisão embargada a ocorrência de qualquer um dos vícios apontados no art. 535 do CPC, os embargos declaratórios não merecem ser acolhidos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-623.975/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : EDILSON TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FERNANDES

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 41 da Constituição da República, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer ao reclamante a estabilidade constitucional de que trata o aludido dispositivo, declarar nula a despedida imotivada e determinar, conseqüentemente, a sua reintegração ao emprego, condenando o Reclamado ao pagamento dos salários vencidos relativos ao período em que o Reclamante esteve afastado.

EMENTA: ESTABILIDADE. ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REGIME CELETISTA. ADMINISTRAÇÃO DIRETA. APLICABILIDADE. A estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal independe da natureza do regime jurídico adotado. Tanto servidores públicos estatutários como os submetidos ao regime jurídico trabalhista têm jus à estabilidade. O Tribunal Superior do Trabalho consolidou o entendimento de que aos servidores públicos celetistas admitidos mediante prévia aprovação em concurso público, também se estende o direito à estabilidade no emprego, consagrado no artigo 41 da Constituição da República, nas Orientações Jurisprudenciais nºs 22 e 265, provenientes, respectivamente, da SDI-2 e SDI-1 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-627.912/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANDERSON RACILAN SOUTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO. Consoante o teor da Orientação Jurisprudencial nº 115/SBDI-1, "admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/88". A reclamada, no entanto, fulcra seu apelo, no tocante à hipótese de violação de lei, tão-somente no art. 535 do CPC, à margem pois daquela previsão. **Não conheço. ENUNCIADO N.º 330/TST. APLICAÇÃO. QUADRO FÁTICO INCOMPLETO.** Para que se possa divisar contrariedade, em tese, à Súmula n.º 330 do TST, é essencial que o Tribunal Regional esclareça quais os pedidos concretamente formulados, bem como as parcelas discriminadas no termo de rescisão, o que, *in casu*, não ocorreu. Incide o Enunciado n.º 126/TST. **Não conheço. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO-A-MINUTO.** A teor do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI, não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extras será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal). Incide, assim, o óbice do Enunciado 333 do TST. **Não conheço. DIFERENÇAS DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. REDUÇÃO DE PERCENTUAL.** O Regional julgou a questão sobre a base das cláusulas contratuais benéficas, que não podem ser alteradas em prejuízo do trabalhador (art. 468 da CLT), e, não, nos instrumentos normativos aplicáveis, sendo que tal quadro fático não pode ser objeto de novel análise, nos termos do que dispõe o Enunciado 126 desta Corte. Incidente, ainda, o óbice do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT, em face à aplicação, pelo Regional, da tese contida no Enunciado 51/TST. **Não conheço.**

PROCESSO : RR-629.440/2000.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA.
ADVOGADO : DR. SANDOVAL CURADO JAIME
RECORRIDO(S) : MARCOS RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. SELMA MARIA LOBATO PEREIRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema quitação, por contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação trabalhista. Prejudicado o exame do tema relativo ao ônus da prova - horas extras.

EMENTA: QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DESTE TRIBUNAL. A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AG-RR-630.813/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA APARECIDA FRIGERO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
 TES
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS ANTÔNIO
ADVOGADO : DR. RENATO VIEIRA BASSI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERATIVA. A matéria como posta no acórdão do Regional induziria necessariamente ao revolvimento dos fatos e provas para a obtenção de entendimento distinto. O Regional reconheceu a existência de vínculo de emprego, após confirmar pelas provas dos autos, que o Reclamante laborava na colheita de laranjas, as quais destinavam-se à produção de suco, atividade-fim da Reclamada, sob poder diretivo dessa. Logo, somente com nova análise do conjunto fático e probatório dos autos é que se poderia adotar conclusão diversa da esboçada pela Corte de origem, procedimento vedado a esfera recursal extraordinária, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-632.575/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SADY
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA : DRA. DULCEMÍNIA PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não configuradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-636.911/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : ROSIMERE VIEIRA ALVES
ADVOGADA : DRA. MARLY DA SILVA GUIMARÃES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93), nos termos do item IV do Enunciado nº 331 do colendo TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-639.647/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
 TES
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO BONFIGLIO POZZOLINO
ADVOGADO : DR. PAULO AUGUSTO RODRIGUES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Com ressalva de entendimento do Exmo. Senhor Ministro João Batista Brito Pereira.

EMENTA: COOPERATIVA. VÍNCULO DE EMPREGO. ENUNCIADO 126 DO TST. A conclusão do Tribunal Regional, com base nos elementos e circunstâncias constantes nos autos, da existência de intermediação fraudulenta de mão de obra, por meio da roupagem meramente simulatória da figura jurídica das cooperativas, é insuscetível de revisão, pois para se chegar a entendimento contrário seria necessário revolver fatos e provas, o que é vedado nesta fase processual, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-639.849/2000.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-
 SI
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA JOSÉ DE MELO
RECORRIDO(S) : LUIZ MAURO MOREIRA
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 330 TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras. 6

EMENTA: QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330/TST. A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-640.452/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SÉRGIO LUIZ DE SOUZA MORAES
ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:TRANSAÇÃO. VALIDADE. PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. BANESPA. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-641.483/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : CONDOMÍNIO COSTA VERDE TABATINGA
ADVOGADA : DRA. ROSANA RODRIGUES DE PAULA
EMBARGADO(A) : PEDRO GOMES DA SILVA NETO
ADVOGADA : DRA. MÔNICA LINDOSO SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Sr. Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECIMENTOS - Embora não existindo omissão, contradição ou obscuridade no julgado, os declaratórios podem ser acolhidos para prestar esclarecimentos. Embargos de Declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AIRR-641.827/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
Corre Junto: 641828/2000.2

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
EMBARGANTE : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
ADVOGADA : DRA. SIMONE FERRAZ ARRUDA CA-
 PUCHO
EMBARGADO(A) : FORD BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBOR-
 TELLA

DECISÃO:Em, sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. HIPÓTESES DE CABIMENTO. Não se prestam os embargos declaratórios a ensejar o exame da matéria *sub judice*, sob a mesma ótica da decisão de primeiro grau. Art. 535 da Lei Adjetiva Civil. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-641.832/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
Corre Junto: 641831/2000.1

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. GISLENE MANFRIN MENDONÇA
EMBARGADO(A) : JOSÉ RENATO RODRIGUES ASSIS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA GEMAQUE FURTADO ARAÚJO

DECISÃO:Em, sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. ENUNCIADO 85. HIPÓTESE DE CABIMENTO. Não se prestam os embargos declaratórios a ensejar discussão de matéria já decidida, mormente se a decisão tiver sido proferida de acordo com o entendimento predominante no âmbito do TST, acerca da matéria tratada nos autos, eis que os embargos não possuem a natureza infringente pretendida, nos termos do art. 535 da Lei Adjetiva. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-644.511/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
Corre Junto: 644512/2000.9

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
EMBARGANTE : MRS LOGÍSTICA S.A
ADVOGADA : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : EVANDRO FERREIRA PEDROSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALEN-
 CAR

DECISÃO:Em, sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os embargos declaratórios, quando não demonstrada a configuração das hipóteses de cabimento estampadas nos incisos I e II do artigo 535 da Lei Adjetiva Civil.

PROCESSO : RR-644.873/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓ-
 LEO IPIRANGA
ADVOGADO : DR. GIOVANI DA SILVA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SÉRGIO STADINISKI
ADVOGADO : DR. RAMIRO DE LIMA DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: SÚMULA 330 DO TST. QUITAÇÃO. VALIDADE. A quitação passada pelo empregado com assistência do sindicato de sua categoria profissional, com observância do que dispõe o art. 477, e seus parágrafos, da CLT, tem eficácia liberatória com relação aos títulos discriminados no documento de rescisão, desde que não se consignasse ressalva. O recurso fundado em contrariedade à Súmula 330, no entanto, somente merece conhecimento se no acórdão recorrido for possível constatar se houve ressalva e identificar as parcelas que integram o objeto da ação que estariam atingidas pela quitação. Contrariedade à Súmula 330 e divergência jurisprudencial que não se configuram. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : A-RR-646.041/2000.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO ARAÚJO TORRES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: 13º SALÁRIO. DEDUÇÃO DA 1ª PARCELA. URV. LEI Nº 8.880/94. O posicionamento adotado pelo Regional de fato vulnerou o artigo 24 da Lei nº 8.880/94. A Reclamada procedeu conforme determinado pelo dispositivo legal em questão: antecipou o pagamento do 13º salário em fevereiro, nos termos da legislação vigente. Quando da dedução da parcela antecipada da gratificação natalina, considerou o valor da antecipação convertida em URV, na data do efetivo pagamento, também em conformidade com a legislação então vigente. Nada há de razoável no entendimento contrário a determinação expressa da lei. Assim, a matéria não se refere à interpretação de texto de lei, mas de afronta à própria literalidade do dispositivo que deu azo ao conhecimento do Recurso de Revista. Agravo desprovido.

PROCESSO : AG-RR-647.781/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARION SYLVIA DE LA ROCCA
ADVOGADA : DRA. PAULA NELLY DIONIGI
AGRAVADO(S) : EDSON LUIZ LOCATELLI
ADVOGADO : DR. ABAETÉ GABRIEL PEREIRA MAT-
 TOS

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DO HOSPITAL ZONA SUL S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: APLICABILIDADE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 AOS CONTRATOS CELEBRADOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. A lei que regula a formação dos contratos não alcança os já celebrados. A validade da forma utilizada para a prática



do ato jurídico deve ser apreciada segundo a lei sob cujo império foi efetuado, ainda quando os seus efeitos venham a se produzir sob a égide de lei nova. Na verdade, o ato plenamente consumado, cujos requisitos para sua formação se cumpriram segundo a lei vigente ao tempo em que se realizou, não pode ser prejudicado por lei posterior. Os direitos definitivamente incorporados ao patrimônio do seu titular, porque já exercidos, também não podem ser afetados por lei nova. Inteligência que se extrai do art. 6º da LICC. Assim sendo, os efeitos jurídicos da contratação do Reclamante, ocorrida em 1º de julho de 1982, não podem ser discutidos à luz da formalidade instituída no art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988 para a investidura em emprego público, sob pena de se atribuir efeito retroativo à lei, desrespeitando-se o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Agravo Regimental não provido.

PROCESSO : AG-ED-RR-647.936/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

AGRAVADO(S) : ELIAS VICENTE DE PAULA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO ARRUDA COSTA

AGRAVADO(S) : ORGANIZAÇÃO COMETA SERVIÇOS GERAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. ARMANDO FONTES CÉSAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO AGRAVADO PROFERIDO EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO DESTA CORTE - DESPROVIMENTO. Agravo Regimental desprovido, confirmando o despacho agravado que negou seguimento ao recurso de revista em razão de a decisão do Tribunal Regional encontrar-se em consonância com o Enunciado 331, IV, desta Corte.

PROCESSO : RR-648.097/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. EDILBERTO PINTO MENDES
RECORRIDO(S) : JOAQUIM DA COSTA LOBO
ADVOGADO : DR. LUÍS AUGUSTO BARBOSA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Incidência do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-651.188/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : VITOR BRANCO DA COSTA
ADVOGADO : DR. EDUARDO CORRÊA DOS SANTOS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: GERENTE BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. Decisão regional em consonância com o preconizado no Enunciado nº 287 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-652.998/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : JORGE DE SENNA BOETA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. CLAUDIA COSENTINO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SDI-I. Incidência do Enunciado nº 333/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AG-AIRR-653.831/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : HUZITEXTEIL LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER SCAVACINI
AGRAVADO(S) : JOSÉ LEOPOLDO DA SILVA MORAES
ADVOGADO : DR. CLÁUDIA ELIANE PASTORELLO RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. O agravo regimental, nos termos do art. 338 do Regimento Interno deste Tribunal, é cabível de decisões monocráticas mediante as quais se denegou seguimento a recurso. No caso em exame, trata-se de decisão colegiada, em que se negou provimento a agravo de instrumento e, por essa razão, torna-se

impertinente a arguição do mencionado dispositivo regimental com o objetivo de fundamentar a interposição do presente recurso. Agravo regimental de que não se conhece.

PROCESSO : RR-661.334/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LUIZ MARTINS FERREIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PINTO DE SOUZA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO APELO ARGUÍDA DE OFÍCIO - IRREGULARIDADE DE TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM RECURSO DE REVISTA - Verifica-se que os autos de agravo de instrumento convertido em recurso de revista foram irregularmente formados, já que não foram juntadas cópias da certidão de publicação do acórdão proferido pelo TRT em embargos de declaração, nem a cópia do depósito recursal referente ao recurso de revista, peças que seriam necessárias para a averiguação da tempestividade e do preparo desse recurso. O fato de a Turma, ao analisar o agravo de instrumento, não ter constatado tais irregularidades não gera preclusão para este Colegiado, pois naquele momento estava sendo proferido apenas juízo provisório, não vinculante, quanto à admissibilidade do recurso de revista pelo TST. O juízo definitivo quanto aos pressupostos extrínsecos do recurso de revista dá-se quando do efetivo julgamento desse apelo. Assim, constatada a impossibilidade de aferição dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista por ausência de traslado de peças dos autos principais, ônus que, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT e do item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, incumbia à recorrente, o apelo não merece conhecimento. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-665.972/2000.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : EDINO JOSÉ PEREIRA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : ELETRO COMERCIAL SANTA RITA LTDA.

ADVOGADA : DRA. EVELISE HADLICH

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não caracterizadas. HONORÁRIOS PERICIAIS. Condenação do sindicato assistente. Ausência de interesse recursal do Reclamante. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-670.334/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : AMAURY MEDEIROS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AMAURY OLIVEIRA MACE-DO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo quando o exame da revista encontra obstáculo nos termos do Enunciado nº 126/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AG-RR-675.015/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PINTO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONCESSÃO DE INTERVALOS. EMPREGADO HORISTA. SÉTIMA E OITAVA HORAS. DIVISOR 180. Enunciado nº 360 e Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 deste Tribunal. Agravo regimental em que não se alcança invalidar os fundamentos constantes de despacho em que se negou seguimento a recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-678.633/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PAULO GELMINI DUNHOFER
ADVOGADA : DRA. MARIA LUÍZA DUNSHEE DE ABRANCHES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DA INTERBRÁS

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento interposto pelo Reclamante e pela União.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-679.305/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : DARIO ZULIANI
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. Violação de dispositivos da Constituição Federal e de lei não demonstrada. Decisão regional proferida em consonância com o preconizado no Enunciado nº 294 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-681.841/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

AGRAVANTE(S) : NOVA AMÉRICA S.A.
ADVOGADA : DRA. CLARA BELOTTI TROMBETTA DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : MILTON CALDEIRA DE ABREU E OUTROS

ADVOGADO : DR. NORBERTO JUDSON DE SOUZA BASTOS

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. SUPRESSÃO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS E PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO PERTINENTE. A decisão da Corte Regional está adequada ao pedido e à causa de pedir exposta na petição inicial, pois o autor não faz o pedido com fulcro no Enunciado 76 do TST conforme alegação da Recorrente, ora Agravante, limitando-se a postulação às "horas extras ilegalmente suprimidas no montante". Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-692.348/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI

AGRAVANTE(S) E : ILMO JOÃO COSTA MACHADO

RECORRIDO(S) : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

AGRAVADO(S) E : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

RECORRENTE(S) : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Em, unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do reclamante, e, unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista da reclamada.

EMENTA: 1) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Nega-se provimento ao Agravo, quando a matéria em debate necessita do revolvimento de fatos e provas. Inteligência do Enunciado 126/TST. HONORÁRIOS PERICIAIS. Nega-se provimento ao Agravo quando a matéria em debate não foi devidamente prequestionada. Inteligência do Enunciado 297/TST. 2) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. O Tribunal Regional decidiu em consonância com o Enunciado nº 360 do TST, o que obsta o conhecimento do recurso, em face da norma contida no § 4º do art. 896 da CLT. Não conheço. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. DIVISOR 180.

A decisão Regional está em consonância com a Orientação jurisprudencial nº 275 do TST. Incidência, no caso, do Enunciado 333 do TST. Não conheço. HORAS EXTRAS - MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA. O acórdão recorrido está em absoluta conformidade com a iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1. Conforme entendimento jurisprudencial contido no Enunciado nº 333 do TST, não ensejam Recurso de Revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do TST. Não conheço. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O acórdão recorrido está em absoluta conformidade com a iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 219 da SBDI-1. Conforme entendimento jurisprudencial contido no Enunciado nº 333 do TST, não ensejam Recurso de Revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do TST. Não conheço.

PROCESSO : RR-694.579/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

RECORRENTE(S) : MÁRCIA GIL SANCHES
ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS
RECORRIDO(S) : BANCO INTERIOR DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS MELLO DOS SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade a Enunciado desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença da MM. Vara de origem que deferiu as horas extras e reflexos à reclamante.

EMENTA: HORAS EXTRAS E REFLEXOS. TESTEMUNHA QUE LITIGA CONTRA O MESMO RECLAMADO. SUSPEIÇÃO. ÔNUS DA PROVA. Nos termos do Enunciado nº 357 do TST, o simples fato de a testemunha litigar contra o mesmo reclamado não a torna suspeita. De outra parte, uma única testemunha, quando convincente, pode ser suficiente à comprovação de jornada extraordinária, pois a negativa de seu reconhecimento implicaria violação ao princípio da igualdade jurídica das partes. A exigência de prova cabal para a configuração do horário extraordinário não está relacionada à quantidade de provas apresentadas, mas sim, à sua finalidade de elucidação dos pontos duvidosos e relevantes para o julgador, o qual, aliás, tem prerrogativa conferida pelo princípio da persuasão racional, extraído do artigo 131 do CPC, para a formação do seu convencimento acerca da veracidade dos fatos alegados. Na hipótese, não há necessidade de a reclamante apresentar outra prova admitida em direito para comprovar o elasticamento da sua jornada de trabalho apontado na prefacial, se a única testemunha apresentada era convincente a respeito, restando atendidos os termos dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-694.935/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : SIVANIRA PURCINA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. WASHINGTON SHAMISTHER HEITOR PELICERI REBELLATO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP
ADVOGADA : DRA. IARA APARECIDA MOURA MARTINS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção declarada no Tribunal Regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário da reclamante como entender de direito, restando afastada a análise do outro tema suscitado na revista.

EMENTA: JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO DE ISENÇÃO DE DESPESAS PROCESSUAIS. MOMENTO OPORTUNO. "O benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso." (Orientação Jurisprudencial nº 269 da SDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-694.946/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS
RECORRIDO(S) : ISAURA MOREIRA MOZZER
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. HORAS IN ITINERE. ADICIONAL E REFLEXOS. Considerando que as horas *in itinere* são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo (OJ-236 da SDI-1/TST). Incidência do óbice contido no artigo 896, § 4º, da CLT e Enunciado nº 333/TST. **HORAS EXTRAS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. DEVIDO APENAS O ADICIONAL.** Não cabe recurso de revista quando a decisão recorrida for proferida em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, como no presente caso, pois o Tribunal Regional julgou em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 235 da colenda SDI-1 deste Tribunal (art. 896, § 4º, da CLT, e Enunciado nº 333/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-695.123/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MARCÍLIO DAINEZ
ADVOGADA : DRA. JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO BUENO DE AGUIAR

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Hipótese em que, inexistente omissão na decisão regional, não se configura a nulidade suscitada. **ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. PRAZO PARA AJUZAMENTO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA.** Divergência jurisprudencial não demonstrada. Violação de dispositivo da Constituição Federal não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-698.490/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : CBF - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE GUSA S.A.
ADVOGADO : DR. ODAIR NOSSA SANT'ANA
RECORRIDO(S) : ARGEU ANACLETO DA SILVA
ADVOGADO : DR. DAVID GUERRA FELIPE

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao "adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade a Enunciado desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de adicional de insalubridade e seus reflexos.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A jurisprudência desta egrégia Corte fixou entendimento no sentido de que a base de cálculo do adicional deve incidir sobre o salário mínimo, mesmo na vigência da CF/88 (Orientação Jurisprudencial nº 02 da SDI-1 desta Corte). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-701.557/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : JAIR JACINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com o Enunciado nº 331 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-702.002/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ALICE SCHWAMBACH
AGRAVADO(S) : ERNANI INÁCIO SPOHR
ADVOGADO : DR. RÉGIS ELENO FONTANA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDÊNCIA DO FGTS SOBRE AS PARCELAS RELATIVAS À LICENÇA-PRÊMIO E APIP (AUSÊNCIAS PERMITIDAS) PAGAS NA RESCISÃO CONTRATUAL. Os arestos colacionados são inservíveis ao confronto e não viabilizam o apelo, nos termos do artigo 896, alínea 'a', da CLT, e dos Verbetes nºs 23 e 296 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-702.883/2000.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : JOSEFA GODOY DA SILVA
AGRAVADO(S) : USINA FREI CANECA S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA EM FASE DE EXECUÇÃO - PENHORA DE BEM VINCULADO A CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - O processamento de Recurso de Revista em fase de execução pressupõe a demonstração de afronta direta, inequívoca e literal a preceito da Carta Magna. Esta, entretanto, não é a hipótese dos autos, em que o Recorrente sustentou a ocorrência de afronta ao art. 5º, XXXVI - ato jurídico perfeito e direito adquirido - tendo em vista a penhora, em execução trabalhista, de bem protegido pela impenhorabilidade prevista no art. 57 do Decreto-lei nº 413/69. Para que se conclua pela ocorrência da alegada vulneração constitucional, há de se questionar, primeiramente, se a impenhorabilidade dos bens vinculados a cédula de crédito rural é absoluta, ou se cede lugar aos créditos privilegiados, como os de natureza trabalhista. Assim, a vulneração constitucional, acaso configurada, ocorreu de forma indireta, reflexa ou oblíqua, o que não atende o disposto no art. 896, § 2º, da CLT, e do Verbetes Sumular 266/TST. Ademais este Tribunal Superior do Trabalho já pacificou a questão ao editar a Orientação Jurisprudencial de nº 226, da SDI1, que dispõe, *verbis*: "Crédito trabalhista. Cédula de crédito rural ou industrial. Garantida por penhor ou hipoteca. Penhora. (Inserido em 20.06.2001) Diferentemente da cédula de crédito industrial garantida por alienação fiduciária, na cédula rural pignoratícia ou hipotecária, o bem permanece sob o domínio do devedor (executado), não constituindo óbice à penhora na esfera trabalhista. (Decreto-Lei nº 167/1967, art. 69; CLT artigos. 10 e 30 e Lei nº 6830/1980)." Agravo Regimental desprovido.

PROCESSO : RR-704.955/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : MANOEL MORY & IRMÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ADILSON SANCHEZ
RECORRIDO(S) : VAGNER PAES LANDIM
ADVOGADO : DR. SIMONE REGACINI

PROCESSO : AG-AIRR-702.890/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : OTÁVIO JOAQUIM DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : USINA FREI CANECA S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA EM FASE DE EXECUÇÃO - PENHORA DE BEM VINCULADO A CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - O processamento de Recurso de Revista em fase de execução pressupõe a demonstração de afronta direta, inequívoca e literal a preceito da Carta Magna. Esta, entretanto, não é a hipótese dos autos, em que o Recorrente sustentou a ocorrência de afronta ao art. 5º, XXXVI - ato jurídico perfeito e direito adquirido - tendo em vista a penhora, em execução trabalhista, de bem protegido pela impenhorabilidade prevista no art. 57 do Decreto-lei nº 413/69. Para que se conclua pela ocorrência da alegada vulneração constitucional, há de se questionar, primeiramente, se a impenhorabilidade dos bens vinculados a cédula de crédito rural é absoluta, ou se cede lugar aos créditos privilegiados, como os de natureza trabalhista. Assim, a vulneração constitucional, acaso configurada, ocorreu de forma indireta, reflexa ou oblíqua, o que não atende o disposto no art. 896, § 2º, da CLT, e do Verbetes Sumular 266/TST. Ademais este Tribunal Superior do Trabalho já pacificou a questão ao editar a Orientação Jurisprudencial de nº 226, da SDI1, que dispõe, *verbis*: "Crédito trabalhista. Cédula de crédito rural ou industrial. Garantida por penhor ou hipoteca. Penhora. (Inserido em 20.06.2001) Diferentemente da cédula de crédito industrial garantida por alienação fiduciária, na cédula rural pignoratícia ou hipotecária, o bem permanece sob o domínio do devedor (executado), não constituindo óbice à penhora na esfera trabalhista. (Decreto-Lei nº 167/1967, art. 69; CLT artigos. 10 e 30 e Lei nº 6830/1980)." Agravo Regimental desprovido.

PROCESSO : AG-AIRR-702.891/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : ANDRÉ MANOEL DA SILVA
AGRAVADO(S) : USINA FREI CANECA S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA EM FASE DE EXECUÇÃO - PENHORA DE BEM VINCULADO A CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL - O processamento de Recurso de Revista em fase de execução pressupõe a demonstração de afronta direta, inequívoca e literal a preceito da Carta Magna. Esta, entretanto, não é a hipótese dos autos, em que o Recorrente sustentou a ocorrência de afronta ao art. 5º, XXXVI - ato jurídico perfeito e direito adquirido - tendo em vista a penhora, em execução trabalhista, de bem protegido pela impenhorabilidade prevista no art. 57 do Decreto-lei nº 413/69. Para que se conclua pela ocorrência da alegada vulneração constitucional, há de se questionar, primeiramente, se a impenhorabilidade dos bens vinculados a cédula de crédito industrial é absoluta, ou se cede lugar aos créditos privilegiados, como os de natureza trabalhista. Assim, a vulneração constitucional, acaso configurada, ocorreu de forma indireta, reflexa ou oblíqua, o que não atende o disposto no art. 896, § 2º, da CLT, e do Verbetes Sumular 266/TST. Agravo Regimental desprovido.

PROCESSO : RR-704.955/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : MANOEL MORY & IRMÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ADILSON SANCHEZ
RECORRIDO(S) : VAGNER PAES LANDIM
ADVOGADO : DR. SIMONE REGACINI

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. SEGURO DESEMPREGO. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS E CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO DECORRENTE DA NÃO ENTREGA DAS GUIAS (ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 211 DA SDI-1/TST).

É incabível o recurso de revista quando: 1) o exame da matéria impugnada implicar revolvimento de fatos e provas (Enunciado nº 126/TST), e 2) o TRT de origem proferiu decisão em harmonia com um dos itens da Orientação Jurisprudencial da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho (Enunciado nº 333/TST e artigo 896, § 4º, da CLT). Recurso não conhecido.



PROCESSO : RR-708.215/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S) : MARIA APARECIDA NABAK E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ROZANA REZENDE SILVA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ADIANTAMENTO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA. O Tribunal Regional decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 187 do c. TST, o que obsta o conhecimento do recurso em face da norma contida no parágrafo 4º do art. 896 da CLT, restando prejudicada a transcrição de arestos. Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Não conhecido.

PROCESSO : RR-708.313/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : MAGNETI MARELLI COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS
ADVOGADO : DR. LONGUINHO DE FREITAS BUENO
RECORRIDO(S) : OLÍVIO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WELINGTON FERREIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - PAGAMENTO SOMENTE DO ADICIONAL RESPECTIVO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275/SDI-1/TST. Incabível revista quando a decisão do Tribunal Regional foi proferida em consonância com um dos itens da Orientação Jurisprudencial da SDI-1, ambos desta Corte (Enunciado nº 333/TST e artigo 896, § 4º, da CLT). **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÉDIO.** Não cabe recurso de revista quando encontrar-se desfundamentado, porque a parte não indicou nenhum dispositivo de lei que entendesse ofendido, tampouco apresentou arestos ao confronto de teses. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-711.974/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
PROCURADOR : DR. ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL. INOCORRÊNCIA. Decisão do regional consubstanciada no elenco probatório, inclusive com a transcrição dos depoimentos das partes e da testemunha, concluindo pela não comprovação do desvio de função, não incorre em negativa de prestação jurisdicional. Não se pode cogitar de deficiência de prestação jurisdicional quando se detecta apenas divergência entre o entendimento da parte e aquele expressamente externado pelo órgão julgador para dirimir a controvérsia a ele submetida. Agravo não provido. **2. DESVIO DE FUNÇÃO. DISSENSO PRETORIANO. ENUNCIADO 296 DO TST.** O paradigma apto a ensejar o dissenso pretoriano deve ser específico a revelar a existência de teses colidentes na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram, conforme preconiza o Enunciado 296 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-714.329/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : MULTILIT FIBROCEMENTO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
RECORRIDO(S) : ADÉLIO GASPARD DA ROCHA
ADVOGADO : DR. EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Horas Extras. Acordo de Compensação. Validade", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. VALIDADE. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. Consoante entendimento atual e pacífico da egrégia SDI-1 (OJ nº 182) do Tribunal Superior do Trabalho, é válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário. Recurso de revista parcialmente conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-714.340/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : ISDRALIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS RÉGIS
RECORRIDO(S) : LEONALDO FERNANDES PIMENTEL
ADVOGADA : DRA. ALCIONE ROBERTO TOSCAN

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto às "horas extras - contagem minuto a minuto", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar como extra apenas o excesso de jornada maior que cinco minutos em cada marcação de ponto e, caso ultrapassado o referido limite, a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

EMENTA: HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. A jurisprudência desta egrégia Corte tem fixado em cinco minutos, como razoável, o tempo despendido pelo empregado para a marcação do cartão de ponto, antes e após a jornada normal, em razão da impossibilidade de todos os empregados marcarem ponto simultaneamente. Caso ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. (Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1 desta Corte). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-715.109/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : KIBON S.A. INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS
ADVOGADO : DR. SÍLVIA MARCOLINA NOSSA
RECORRIDO(S) : EDSON CÂNDIDO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. FÁBIO PADDOVANI TAVOLARO

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra razões, e conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais sobre o montante a ser pago ao reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes, no momento em que o crédito se tornar disponível para o trabalhador.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. SENTENÇA TRABALHISTA. ÔNUS. O dever jurídico de efetuar os descontos previdenciários e do Imposto de Renda na fonte tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica pelo beneficiário. Inexistindo pagamento, não se pode cogitar de Imposto de Renda ou contribuição previdenciária. Portanto, é do reclamante a obrigação pelo referido pagamento, não havendo que se falar em transferência desse ônus para a reclamada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-715.664/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
RECORRIDO(S) : DÁRCIO LUCAS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. FERNANDA GUIMARÃES HERMANDEZ E OUTROS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por violação a dispositivo de lei e divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais sobre o montante a ser pago ao reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes, no momento em que o crédito se tornar disponível para o trabalhador.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO. A eventual inobservância de prazo no pagamento de tributos gera uma penalidade pecuniária, mas não tem o condão de alterar o sujeito passivo direto da obrigação tributária (art. 113, § 3º, do CTN). Somente por disposição expressa da lei se pode excluir a responsabilidade do contribuinte, transferindo o respectivo encargo financeiro com o tributo para terceiros (art. 128 do CTN). **DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE RETENÇÃO.** A retenção fiscal deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário. (Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1/TST). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-716.011/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : ONIZIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RONALDO BATISTA DE CARVALHO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao auxílio alimentação, por contrariedade ao Enunciado nº 288/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão recorrido, condenar a reclamada a pagar à reclamante diferenças de complementação de aposentadoria decorrente da integração da verba auxílio alimentação, a partir da aposentadoria (ocorrida em 30/05/1998), com juros e correção monetária, conforme for apurado em liquidação de sentença. Custas pela reclamada na quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais), calculadas sobre o valor, provisoriamente arbitrado à condenação, de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).
EMENTA: AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO PARA APOSENTADOS DA CEF. NATUREZA JURÍDICA. SUPRESSÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 250 DA SDI-1/TST. A jurisprudência iterativa desta Corte se firmou no sentido de que o auxílio-alimentação, estendido aos empregados aposentados por força de norma interna da CEF, incorporou-se ao patrimônio jurídico dos ex-empregados, nos termos dos Enunciados nºs 51 e 288 do TST, razão pela qual a supressão do benefício alcança somente os empregados posteriormente admitidos, sob pena de representar violação ao direito adquirido. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-719.667/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RONALDO BATISTA DE CARVALHO
AGRAVANTE(S) : DEUSCÉLIA LEMES DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. Agravo desfundamentado, visto que não impugnados os termos da decisão agravada. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : RR-720.808/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : APARECIDA SIQUEIRA CÂNDIDO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL E REFLEXOS. É incabível o recurso de revista quando os arestos forem inservíveis ao fim pretendido porque oriundo de Turma desta Corte (artigo 896, alínea 'a', da CLT) ou inespecíficos à hipótese dos autos, por não abordarem todos os fundamentos adotados pelo TRT de origem ou partirem de premissa fática diversa da adotada no acórdão impugnado (Enunciados nºs 23 e 296/TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-721.936/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : KEPLER BEZERRA LAFAYETTE NETO
ADVOGADO : DR. MILCÍADES VICENTE DE PAULA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos juros de mora e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a não incidência de juros de mora sobre os débitos trabalhistas na forma preconizada no Enunciado nº 304 do TST.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUROS DE MORA. Não incidência sobre os débitos trabalhistas. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-722.004/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO BATISTA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRECLUSÃO. ART. 245 DO CPC. ITEM Nº 119 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI/TST. Nega-se provimento ao Agravo Regimental porquanto, ocorrida a conversão do rito processual de ordinário para sumaríssimo, quando do julgamento do RO, a parte apenas se insurgiu em razões de Agravo de Instrumento, ocorrendo a preclusão quanto ao tema, portanto. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-722.989/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SÉRGIO FRANCISCO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. PAULO A. VILABOIM

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. JULGADO PARADIGMA IMPRESTÁVEIS. Não se acolhem os Embargos de Declaração quando se demonstra a imprestabilidade de aresto invocado pelo embargante e carreado no Recurso de Revista. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-724.467/2001.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELAMAZON
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : JOÃO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. RECURSO DE REVISTA. A teor do art. 7º da Lei nº 5.584/70 e da orientação preconizada no Enunciado nº 245 do TST, a comprovação do depósito recursal deverá ser feita dentro do prazo previsto para a interposição do recurso, sob pena de deserção. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-726.759/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : BENEDITO SANTIAGO PRATES
ADVOGADO : DR. WALTER MELO VASCONCELOS BÁRBARA

DECISÃO: à unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar erro material na decisão embargada, sem alteração do julgado, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão existente. Embargos acolhidos, em parte, sem alteração do decidido.

PROCESSO : A-RR-729.147/2001.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SILAS PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO RAMOS FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO PROSSEGUIMENTO DO APELO TENDO EM VISTA QUE A DECISÃO RECORRIDA ENCONTRA-SE EM CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO TST - APLICAÇÃO DO ART. 896, § 5º, DA CLT - Embora o art. 896, § 5º, da CLT apenas mencione expressamente a possibilidade de denegar seguimento a recurso de revista quando a decisão recorrida estiver em consonância com **Enunciado** da Súmula de Jurisprudência do TST, também deve ser utilizado quando a decisão encontra-se em consonância com **item da orientação jurisprudencial desta Corte.** E isso porque o que deve ser levado em conta é o objetivo da norma em questão, qual seja: evitar o desnecessário exame de matéria veiculada em recurso de revista que já se encontra pacificada no âmbito do Tribunal. E, de fato, o cabimento do recurso de revista tem por escopo a pacificação da jurisprudência acerca de matéria trabalhista em âmbito nacional, de modo que, se a matéria já se encontra pacificada, não há necessidade de exame do apelo, esteja ele embasado em qualquer das alíneas do art. 896 da CLT. Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : AIRR-730.574/2001.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : ANDRÉ LUIZ SOUZA
ADVOGADO : DR. ODILON GUIMARÃES PIRES
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO ARAGUARINA LTDA.
ADVOGADO : DR. ITUNAMAS PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo quando o recurso de revista, o qual a agravante pretende seja processado, não se amolda a nenhuma das alíneas do artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-732.809/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : PROSEGRU BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA

ADVOGADO : DR. MANOEL CARLOS CABRAL DE VASCONCELLOS
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. WANDERLEY JOSÉ LUCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-738.760/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
EMBARGANTE : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
EMBARGADO(A) : MIGUEL LUIZ DE MELLO
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

DECISÃO: Em, sem divergência, acolher os Embargos de Declaração da reclamada, apenas para prestar o esclarecimento constante da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESE DE ACOLHIMENTO. Na oportunidade, deve-se prestar esclarecimento, acerca do teor do acórdão embargado, apenas no sentido de que a matéria do direito adquirido (art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal) escapa completamente do âmbito da decisão expressa no acórdão regional, atraindo, assim, o óbice do Enunciado 297/TST à admissibilidade da Revista nesse aspecto.

PROCESSO : AIRR-740.843/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. VANESSA LEONCINI
AGRAVADO(S) : GIVALDO DA SILVA SIMÕES
ADVOGADO : DR. LUIS ANTÔNIO OLIVEIRA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - INTERVALO DE REFEIÇÃO E DESCANSO INFERIOR A UMA HORA. A matéria relativa às horas extras - intervalo de refeição e descanso inferior a uma hora, tal como posta na Revista, envolveria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos para decidir de forma diversa da que concluiu o egrégio Regional, sendo vedado tal procedimento, nesta fase recursal, pelo Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-742.743/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO VILLA NOVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. OSWALDO KRIMBERG

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - CONVERSÃO DO RITO PROCESSUAL - Conforme entendimento pacífico nesta Corte Superior, é inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000 (item nº 260 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 do TST). Entretanto, no caso dos autos, a conversão do rito não gerou qualquer prejuízo à parte, pois não obstante conste da certidão de julgamento do acórdão proferido pelo TRT que o recurso ordinário patronal seria analisado sob o rito sumaríssimo, não foi proferida mera certidão de julgamento, conforme autoriza o art. 895, IV, da Constituição Federal, mas uma acórdão devidamente fundamentado. Assim, superada a questão da conversão do rito, e concluindo-se pelo equívoco do TRT, no particular, cabia a esta Turma analisar a possibilidade de processamento do recurso de revista sob a ótica do rito ordinário. E isso foi feito por meio do despacho ora agravado, que analisou amplamente a possibilidade de processamento do recurso de revista, sem as restrições impostas pelo procedimento sumaríssimo, concluindo que o recurso de revista não merecia processamento. Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : A-RR-749.309/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVADO(S) : VIVIAN APARECIDA SZELPAL
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - PROVIMENTO DO RECURSO DE REVISTA OBREIRO - Constatando-se que a decisão do TRT foi proferida de forma contrária ao que dispõe o item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 do TST, está correta a decisão agravada que deu provimento ao recurso de revista obreiro. Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : AIRR-749.792/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
AGRAVADO(S) : MARCELO ACCIOLY SELLARO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SOARES

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que não impugnados os termos da decisão denegatória. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AG-AIRR-753.187/2001.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : DADALTO FINANCIAMENTO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão. inexistente. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-756.696/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. DOUGLAS DAVI HORT
RECORRIDO(S) : WILSON BOING
ADVOGADA : DRA. ALBANEZA ALVES TONET

DECISÃO: Ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado e sua conversão em Recurso de Revista, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos descontos fiscais, por violação ao art. 5º, inc. II da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos de Imposto de Renda incidam sobre o valor total da condenação.

EMENTA: 1. DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. ÉPOCA PRÓPRIA PARA OS DESCONTOS DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. CRITÉRIO A SER OBSERVADO. Demonstrada a violação a dispositivo da Constituição da República, impõe-se o provimento do Agravo de Instrumento para o regular processamento do Recurso de Revista. **2. DO RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS - INCIDÊNCIA SOBRE A TOTALIDADE DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 228 DA SBDI-1.** É pacífica a orientação do TST que o recolhimento dos descontos legais, em especial de ordem tributária, decorrentes dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Nesse sentido, editou-se a Orientação Jurisprudencial 228 da SBDI-1.

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. DIFERENÇAS SALARIAIS. Não se conhece de recurso de revista quando, para elidir a conclusão a que chegou o Regional, seria imprescindível o reexame do conjunto fático. Procedimento esse incabível nesta esfera recursal, a teor do Enunciado 126 do TST, incidente na espécie. **JUROS. APLICAÇÃO DA LEI 8.177/91.** O conhecimento do recurso de revista interposto no processo de execução sujeita-se à demonstração de ofensa direta à Constituição da República, ante os termos do § 2º do art. 896 da CLT. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-758.721/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO SILVESTRIN
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DRA. SELENA MARIA BUJAK
RECORRIDO(S) : SUZANA MARIA RODRIGUES MARSON
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO



DECISÃO:Em, à unanimidade, preliminarmente, homologar o pedido de desistência formulado pela reclamante em relação à segunda reclamada (FUNCEF), na forma que possibilita o art. 78, inciso IV, do Regimento Interno do TST. Por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e não conhecer do Recurso de Revista da CEF.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA DA CEF E FUNCEF. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. A controvérsia, longe de ter cunho previdenciário, decorre, na verdade, do vínculo empregatício mantido entre as partes, embora surgida no momento pós-contratual, fato que já havia sido ressaltado pela Sentença (fls. 220). Insere-se, portanto, na competência da Justiça do Trabalho, nos limites do art. 114 da Constituição da República de 1988. **Não conhecido. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ABONOS PAGOS AOS EMPREGADOS ATIVOS EM DECORRÊNCIA DE INSTRUMENTOS NORMATIVOS.** Verifica-se que a matéria foi razoavelmente interpretada com base no art. 457, § 1º, da CLT, nos instrumentos normativos preferidos em dissídios coletivos da categoria ou ajustados entre as partes, no Regulamento Básico (REG) da FUNCEF e demais provas dos autos. Assim, para restar configurada violação direta aos artigos 5º, II, e 7º, incisos VI e XXVI, da CF/88, necessária seria a análise da norma infraconstitucional. **Não conhecido.**

PROCESSO : A-RR-758.968/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO LOPES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LÍLIAN CRISTIANE AKIE BACCI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. DOENÇA PROFISSIONAL. ATESTADO MEDICO. INAMPS. EXIGÊNCIA PREVISTA EM NORMA COLETIVA. Decisão agravada em que foi dado provimento ao recurso de revista com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 154 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal e na forma do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e do item III da Instrução Normativa nº 17/99 desta Corte. Razões de agravo em que não são desconstituídos os fundamentos da decisão agravada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-761.893/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : IZAURA GONÇALVES FERREIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS DÓRES DA SILVA MELO
AGRAVADO(S) : USINA TREZE DE MAIO S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO - DECISÃO DO TRT EM CONSONÂNCIA COM ITEM DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDII - Correto o despacho agravado ao denegar processamento ao agravo de instrumento do reclamado, pois a matéria veiculada no respectivo recurso de revista encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por meio do item nº 226 da Orientação Jurisprudencial da SBDII do TST. Agravo Regimental desprovido.

PROCESSO : AIRR-763.072/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ SANTANA ALVES
ADVOGADO : DR. JEFFERSON JORGE DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: 1. DESPACHO DENEGATÓRIO - FUNDAMENTAÇÃO CONCISA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA. A concisão do despacho denegatório de processamento do recurso de revista não autoriza o reconhecimento de sua nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, mormente quando o agravo é instrumento suficiente para a revisão do próprio mérito da decisão impugnada, o que atrai a incidência do art. 794 da CLT. Agravo não provido.
2. DESVIO DE FUNÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS. A decisão objurgada que defere ao reclamante o pagamento de diferenças salariais devidas em face da configuração do desvio funcional e não um novo enquadramento, vai ao encontro da Orientação Jurisprudencial 125 desta Corte. Agravo não provido.
3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA - IMPOSSIBILIDADE. A discussão relativa ao fato de as atividades exercidas pelo reclamante não estarem inseridas dentre aquelas previstas como perigosas, converge obrigatoriamente ao revolvimento da matéria fática e probatória, o que não é cabível em sede extraordinária, conforme preceitua o Enunciado 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-771.476/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
RECORRIDO(S) : FRANCISCA OLÍVIA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE PAULA SILVA

PROCESSO : AIRR-766.950/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : VANILDO DA ROSA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O pronunciamento expresso do Tribunal a quo acerca das questões debatidas no Recurso de Revista revela-se imprescindível para a aferição das violações ordinárias ou constitucionais porventura invocadas, uma vez que a ausência de prequestionamento, nos termos do Enunciado nº 297/TST, inviabiliza a atividade cognitiva deste Tribunal Superior. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-770.650/2001.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : MARIA AMÁLIA CARVALHO MATOS
ADVOGADO : DR. WILLIAM DE OLIVEIRA CRUZ

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : RR-771.466/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. EDSON DE ALMEIDA MACEDO
RECORRENTE(S) : LUIZ ALBERTO CHÁCARA SALES
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da revista no tocante ao tema "descontos indevidos" por violação do art. 462 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao reclamante a devolução dos descontos efetuados, restabelecendo a sentença.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. DESPACHO DENEGATÓRIO. NULIDADE. ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. o despacho denegatório de recurso de revista constitui mero juízo de admissibilidade exercido pelo presidente ou vice-presidente do Regional nos termos de seu regimento interno, não vinculando a instância superior e não exaurindo a matéria a ser abordada em agravo de instrumento, razão pela qual não possui a mácula de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. Agravo não provido.
2. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO, REDUÇÃO SALARIAL. ATO UNILATERAL. MATÉRIA FÁTICA. Decisão do regional consubstanciada no elenco probatório, concluindo ter havido ato unilateral do reclamado que, ao reduzir o valor da gratificação, causou prejuízo ao empregado. Necessidade de reexame da prova. Impossibilidade pela incidência do Enunciado 126 do TST. Agravo não provido.
3. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE LEI INOCORRÊNCIA. Decisão que determina que na liquidação de sentença serão observadas as normas legais que regem as contribuições previdenciárias e de imposto de renda não padece do vício de violação de dispositivo de lei, pois vai ao encontro das diretrizes normativas incidentes no caso. Agravo não provido.
4. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA E POR ESCRITO DO EMPREGADO. VIOLAÇÃO DO ART. 462 DA CLT. Afronta o art. 462 da CLT decisão que indefere o pedido de devolução de descontos efetuados sem o consentimento expresso do empregado e não enquadrados nas exceções previstas na segunda parte do referido dispositivo legal. Agravo provido e convertido em recurso de revista.
5. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. DESCONTOS EFETUADOS. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 462 DA CLT. Afronta o art. 462 da CLT decisão que indefere o pedido de devolução de descontos efetuados sem o consentimento expresso do empregado e não enquadrados nas exceções previstas na segunda parte do referido dispositivo legal. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-771.476/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
RECORRIDO(S) : FRANCISCA OLÍVIA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE PAULA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista relativamente à conversão do rito pro-

cessual de ordinário para sumaríssimo, por violação do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade da decisão proferida pelo Tribunal Regional em sede de recurso ordinário, determinar o retorno dos autos àquela Corte, para que outra decisão seja prolatada, com observância do rito ordinário, tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO PROCESSUAL. CONVERSÃO NO CURSO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE. O rito procedimental se estabelece no momento do ajuizamento da ação e observada a legislação então vigente, não sendo possível convertê-lo posteriormente, pelo simples surgimento de lei nova que não modificou o rito procedimental que estava sendo utilizado, mas criou um rito novo, sem prejudicar ou revogar aquele até então existente, o qual continua sendo aplicável aos processos em andamento. Assim, a conversão do rito na fase recursal, de ordinário para sumaríssimo, ofende ato jurídico perfeito, consistente no prévio e regular estabelecimento do rito processual quando do ajuizamento da demanda, e viola o direito à ampla defesa, pois estreita a possibilidade de aviamento do recurso de revista, limitadas que são as hipóteses do apelo extraordinário (§ 6º do art. 896 da CLT), resultando em afronta aos incisos XXXVI e LV do art. 5º da Constituição Federal. Agravo de instrumento provido e convertido em recurso de revista.
2. RECURSO DE REVISTA. RITO PROCESSUAL. CONVERSÃO NO CURSO DA DEMANDA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, XXXVI E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE. Uma vez não reconhecida a legalidade da conversão do rito processual, regularmente estabelecido quando do ajuizamento da demanda, deve ser declarado nulo o julgamento que, realizado sob os auspícios do novo procedimento, limitou o contraditório e a ampla defesa, pela restrição da possibilidade de aviamento do recurso de revista, e deixou de observar a necessidade de fundamentação própria e específica. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AG-AIRR-771.657/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. EBERALDO LÉO CESTARI JÚNIOR
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR
AGRAVADO(S) : LUIZ TOMAS DIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO FERRAZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. § 2º DO ART. 557/CPC. Nega-se provimento ao Agravo Regimental porquanto se verifica que o despacho ora agravado, ao corroborar o entendimento do TRT, pela negativa de processamento do recurso de revista patronal em face da incidência dos Enunciados nºs 126 e 221/TST, não merece reparo. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-771.752/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : VALDENILSON PEREIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. VENÍCIO DA SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADA : DRA. SELMA DI COSTA ACOCELLA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. POLICIAL MILITAR. VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM INSTITUIÇÃO PRIVADA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 167 DA SDI-1/TST. Não é cabível recurso de revista, ante o óbice do Enunciado nº 126 deste Tribunal Superior, quando o Tribunal Regional declara a inexistência de vínculo empregatício entre as partes, porque não configurada a subordinação prevista no artigo 3º da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-772.532/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
AGRAVANTE(S) : ERCO ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO
AGRAVADO(S) : MANOEL D'ASSUMPCÃO GRIFFO
ADVOGADO : DR. AFONSO LUSTOSA PIRES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE E DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. Não merece reparo o r. despacho agravado, pois a matéria veiculada no art. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF não foi prequestionada, conforme é possível verificar do v. acórdão. Assim, de acordo com o Enunciado nº 297 do TST, ocorreu a preclusão, vez que não foram interpostos Embargos de Declaração para que houvesse pronunciamento sobre o tema posto na Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-773.171/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BELMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CURVELLO FILHO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO PALOMARES
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO ALEM-MAR PEREIRA BORGES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL. PEÇA INDISPENSÁVEL. NECESSIDADE DE JUNTADA. A Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruir o agravo de instrumento de forma a viabilizar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista. Assim, o rol das peças obrigatórias, descritas no inciso I do citado artigo, não pode ser compreendido como taxativo, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pela Corte "ad quem", dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo. Desse modo, a decisão agravada não está a merecer reforma, porquanto a certidão de publicação do acórdão recorrido é peça imprescindível à comprovação da tempestividade do recurso de revista, de acordo com o item nº 18 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SDI1 desta Corte. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-773.733/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBOTELLA
EMBARGADO(A) : IRACI AMÉLIA DE PAIVA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETTI FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Omissão, contrariedade ou obscuridade inexistentes. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR-775.921/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : AÇÃO SOCIAL PADRE SABÓIA DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANDRÉ MINATI
ADVOGADO : DR. RODRIGO ARNONI SCALQUETTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: GARANTIA DE SALÁRIO. RECESSO ESCOLAR. MULTA CONVENCIONAL. Nega-se processamento ao recurso de revista quando não se amolda a nenhuma das alíneas do artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-778.635/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : WAGNER APARECIDO CARBONERA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA MUNIZ GUEDES MATTA MACHADO
ADVOGADO : DR. IGNÁCIO DE BARROS BARRETO SOBRINHO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TEMPO DE PERMANÊNCIA. ENUNCIADO Nº 126 DO TST. O Recurso de Revista não alcança conhecimento, vez que a decisão do Tribunal Regional valorou a prova positivamente, considerando, para tanto, a perícia técnica, em atendimento ao art. 195 da CLT. Daí se conclui que o apelo encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST, restando inviável a verificação de divergência jurisprudencial. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-781.801/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ALBERTO PONTES GARCIA
ADVOGADO : DR. ELIEZER GOMES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROMOÇÃO. ANULAÇÃO. VALIDADE. IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. Violação de dispositivo da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas (Enunciado nº 297 do TST e art. 896, a, CLT). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-782.402/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR
RECORRIDO(S) : OTÍLIA SALES AQUINO
ADVOGADO : DR. FERNANDO BARBOSA NERI

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 329/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios são devidos desde que observadas as condições legalmente previstas, aí incluída, obrigatoriamente, a assistência judiciária sindical e comprovação de percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família, vez que o art. 133 da CF/88 não revogou o art. 791 da CLT, que assegura o *ius postulandi* das partes. Inteligência do art. 14 da Lei nº 5.584/70 e dos Enunciados nºs 219 e 329 do egrégio TST. Recurso conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : ED-RR-783.210/2001.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
EMBARGANTE : IVAN DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA
EMBARGADO(A) : VIAÇÃO HALLEY LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON ULISSES DE MELO

DECISÃO: Em, sem divergência, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTEMPESTIVOS. Considerando o disposto no art. 2º da Lei nº 9.800/99, segundo o qual a petição original de recurso, veiculada inicialmente por fac-símile, deve ser apresentada até cinco dias da data do término do prazo recursal, revelam-se intempestivos os presentes embargos de declaração, pois o prazo final para a sua interposição era 28.03.2003, mas os originais somente foram protocolizados no dia 03.04.2003, seis dias após o término do prazo.

PROCESSO : AIRR-784.249/2001.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : LATICÍNIOS MARAJÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MUNDIM
ADVOGADO : DR. JEFERSON R. D. SÁ
AGRAVADO(S) : JOÃO ROSA DE DEUS
ADVOGADA : DRA. CLEONICE APARECIDA VIEIRA MOTA ALVES

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II E XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Incidência do Enunciado nº 266/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-784.433/2001.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
RECORRIDO(S) : JOSÉ CÍCERO VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado 294 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total do direito de reclamar as diferenças salariais decorrentes da não-aplicação do plano de cargos e salários e julgar extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Invertidos os ônus da sucumbência. Custas pelos reclamantes, sobre o valor da causa, das quais ficam dispensados em face da declaração de situação econômica noticiada pelo acórdão às fls. 41 e 91. Prejudicado o exame dos temas correção monetária e honorários advocatícios.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. ENUNCIADO 294 DO TST. Evidência de contrariedade com o Enunciado 294 do TST. Agravo provido e convertido em recurso de revista. 2. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. ENUNCIADO 294 DO TST. Tratando-se de demanda que envolve pedido de diferenças salariais decorrentes de alteração unilateral do contrato de trabalho,

promovida por ato único e positivo do empregador, resultando na não-aplicação do plano de cargos e salários, norma regulamentar da empresa, incide, na espécie, a prescrição total consubstanciada no Enunciado 294 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-786.049/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : LUIZ GONZAGA MARCHIODI
ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. PRESCRIÇÃO EXTINTIVA. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 144 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-786.052/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MARIA LUCIMAR BÓRNIA MIRANDA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. WAGNER ELIAS BARBOSA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 40 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-786.616/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NICOLAU NICOLIELLO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PAULO MACHADO DE SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : JOAQUIM RAMOS DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. NELSON REZENDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Mantém-se a decisão agravada quando corretos os fundamentos expendidos, sem que o agravante lograsse infirmá-los. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-787.314/2001.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : NARA DALOMA FREIRE DA SILVA
ADVOGADO : DR. OLDEMAR BORGES DE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO TRABALHISTA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI Nº 8.177/91 - TAXA DE REFERÊNCIA DIÁRIA (TRD) - APLICABILIDADE. A Taxa de Referência Diária (TRD) prevista no art. 39 da Lei nº 8.177/91 é fator de correção monetária dos débitos trabalhistas e não, taxa de juros, necessária à recomposição do poder aquisitivo do valor do débito. O uso da TRD como fator de correção monetária dos débitos trabalhistas não constitui inconstitucionalidade, pois o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN nº 493/DF, não suprimiu o art. 39 da Lei nº 8.177/91. A Lei nº 10.192, publicada em 14 de fevereiro de 2001, confirma a eficácia do art. 39 da Lei nº 8.177/91, ao dispor, no seu art. 15, que permanecem em vigor as disposições legais relativas à correção monetária de débitos trabalhistas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-787.569/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : ILSON SOARES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação de dispositivo de lei federal, tão-somente quanto à observância do disposto no art. 920 do Código Civil na imposição de multa convencional e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar o valor da multa, prevista em convenção coletiva de trabalho, ao do principal corrigido - correspondente às parcelas inerentes à rescisão do contrato de trabalho.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA PREVISITA EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 920 DO CÓDIGO CIVIL. Ante possível violação de dispositivo de lei federal, dá-se provimento a agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e o regular proces-



samento do recurso de revista, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 deste Tribunal. 2. **RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Decisão regional em consonância com o Enunciado nº 331, item IV, deste Tribunal Superior. Recurso de que não se conhece. **MULTA PREVISTA EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 920 DO CÓDIGO CIVIL.** "Multas estipuladas em cláusula penal, ainda que diárias, não poderão ser superiores ao principal corrigido. Aplicação do art. 920 do Código Civil" (Orientação Jurisprudencial nº 54 da SDBI-1). Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-788.362/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO DE OLIVEIRA LOBO
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS CASAROTTO
ADVOGADO : DR. MOACIR SALMÓRIA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à possibilidade de se efetuar descontos a título de diferenças de caixa do salário do bancário que percebe gratificação de função, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, ressaltando entendimento pessoal, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. DESCONTOS SALARIAIS. DIFERENÇAS DE CAIXA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. A simples percepção de gratificação de quebra de caixa pelo bancário não autoriza a realização de descontos dos valores referentes a diferenças de caixa. Precedentes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-788.714/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA D'ARROCHELLA LIMA
AGRAVADO(S) : ANSELMO LEMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO MATOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. Decisão do Tribunal Regional baseada na prova testemunhal, no sentido de se manter a decisão proferida pelo Juízo de Primeiro Grau que deferiu ao Autor o pagamento de horas extraordinárias. Incidência do óbice do Verbete Sumular 126 desta Corte Especializada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-790.541/2001.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : LATICÍNIOS MARAJÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MUNDIM
ADVOGADO : DR. JEFFERSON R. D. SÁ
AGRAVADO(S) : LUNEMAR CUSTODIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CLEONICE APARECIDA VIEIRA MOTA ALVES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. Violação de dispositivo da Constituição Federal não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-790.593/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CÍCERO FERRARO
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA NEVES BARRETO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO CARMINATTI

DECISÃO:Por unanimidade, deferir o requerimento do benefício da justiça gratuita, bem como negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDO NA SENTENÇA E RENOVADO NO RECURSO DE REVISTA. POSSIBILIDADE. O fato de o pedido de justiça gratuita haver sido indeferido em primeiro grau, e não renovado em Recurso Ordinário, não impede o seu exame e concessão em grau extraordinário, uma vez que, nos moldes dos arts. 6º e 7º da Lei nº 1.060/50, a assistência judiciária pode ser deferida e revogada em qualquer fase processual. Ademais, a necessidade de obtenção dos benefícios da justiça gratuita decorre da insuficiência econômica da parte, que pode ocorrer a qualquer tempo, não devendo se transformar em obstáculo à defesa de seus direitos. Podendo ser requerido a qualquer momento, o pedido de isenção de custas suspende o prazo para seu recolhimento, já que a parte fica no aguardo da decisão quanto à concessão ou não da isenção pretendida. Face a tanto, somente a partir da ciência de tal decisão é que se poderá exigir o pagamento das custas. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE.** Nega-se provimento ao Agravo quando a Revista não preenche os pressupostos para sua admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-794.323/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PRODUTORA DE ALIMENTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO MENEZES CANNA BRASIL
AGRAVADO(S) : ALFONSO CROCE
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Recurso de revista desfundamentado. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-794.635/2001.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : VERÔNICA BONETTI AMORIM
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
AGRAVADO(S) : ALTENBURG INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURI AGOSTINI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-795.986/2001.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : GUSTAVO DE FREITAS BARBOSA
ADVOGADO : DR. JAYME BENJAMIN SAMPAIO SANTIAGO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial apenas quanto aos temas "convenção coletiva - âmbito de aplicação" e "validade do acordo individual para compensação de jornada" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, apenas para excluir da condenação as horas extras e reflexos deferidos em face da desconsideração, pelo Tribunal Regional, do acordo individual de compensação de jornada.

EMENTA: CONVENÇÃO COLETIVA. ÂMBITO DE APLICAÇÃO. O sindicato patronal tem legitimidade para representar empresa pertencente à sua categoria econômica, independentemente de filiação. Por outro lado, a norma convencional abrange toda a categoria econômica representada pela entidade sindical e, conseqüentemente, os empregados no âmbito da representação empresarial ou econômica. Assim, a reclamada não pode se recusar a cumprir as determinações previstas em convenção coletiva na qual se fez representar pelo sindicato de sua categoria (art. 611 da CLT). Recurso de Revista de que se conhece e a que se nega provimento. **HORAS EXTRAS. VALIDADE DO ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO.** É válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva disposta em contrário (Orientação Jurisprudencial 182 da SDI). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-796.129/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MARCUS PINA MUGNAINI
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) E : JANDIRA MARIA DA SILVA COELHO
RECORRIDO(S) : DR. ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

DECISÃO:Em, unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento da 2ª reclamada, e, unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do 1º reclamado quanto ao tema cláusula de acordo coletivo - reajuste salarial, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

EMENTA: 1)AGRAVO DE INSTRUMENTO DA 2ª RECLAMADA - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ PREVI/BANERJ(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). DESERÇÃO. Nega-se provimento ao Agravo quando o Recurso de Revista não alcançaria conhecimento, por deserto. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 190 da SBDI-1/TST. 2) **RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S/A. CLÁUSULA 5ª DO ACORDO COLETIVO. RECUPERAÇÃO**

DAS PERDAS SALARIAIS DO PLANO BRESSER. NORMA PROGRAMÁTICA. Acordo coletivo de 1991, firmado entre o Sistema Integrado Banerj (SIB) e as entidades sindicais dispondo, consoante termos do acórdão regional, que os signatários negociariam em novembro de 1991 a forma e as condições para pagamento das diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser (índice de 26,06%), bem como a integração do índice na remuneração. Norma coletiva cujo conteúdo programático constitui aos reclamantes mera expectativa de direito ao pagamento das diferenças salariais pelo índice do Plano Bresser. Entendimento contrário converteria a obrigação de fazer estabelecida no acordo coletivo em obrigação de dar. Hipótese de negociação futura que não chegou a concretizar-se, não se configurando, portanto, direito adquirido. **Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e provido quanto ao tema.**

PROCESSO : ED-AIRR-796.351/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : LUIS FELIPE PINTO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ FEIJÓ DO NASCIMENTO

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO.** Rejeita-se os embargos de declaração porque ausente a omissão apontada pela embargante.

PROCESSO : AIRR-797.807/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : JOAQUIM DONIZETE CARNEIRO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. HELOÍSA VIEIRA CABARITI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a prefacial argüida pela Agravante e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE. Nega-se provimento ao Agravo quando a Revista não preenche os pressupostos para sua admissibilidade elencados no artigo 896 da CLT.

PROCESSO : RR-797.921/2001.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : LORECI TERESINHA DE SOUZA ZUANAZZI
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN
RECORRIDO(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA CRISTINE MARTINS DE SOUZA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GESTANTE. GARANTIA DE EMPREGO.** Arestos apontados como divergentes nos quais não se abordam todos os fundamentos da decisão recorrida. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-799.457/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : ELOISA DA SILVA AMÉRICO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : EMTel RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.

ADVOGADO : DR. EDGAR DE VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : BRASANITAS - EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS JOSÉ DE MORAES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA MUNIZ GUEDES MATTA MACHADO
AGRAVADO(S) : METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA MUNIZ GUEDES MATTA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento argüida na contraminuta e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE. Nega-se provimento ao Agravo quando o Recurso de Revista não preenche os pressupostos para sua admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT.

PROCESSO : AG-AIRR-800.501/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CEAGESP COMPANHIA DE ENTREPÓS- TOS E ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DENEGAÇÃO AO SE- GUIIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR FORMA- ÇÃO DEFICIENTE. Nega-se provimento a agravo regimental em que não se logra invalidar os fundamentos da decisão agravada.

PROCESSO : AIRR-801.877/2001.6 - TRT DA 3ª RE- GIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RODRIGO SOARES LELLES
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instru- mento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE- VISTA. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. No caso dos autos, o TRT consignou que o Reclamante não detinha encargos de gestão e mando e de que sempre esteve subordinado à gerente- geral. Assim sendo, há de se concluir que o Autor, efetivamente, não exercia o cargo de gerente previsto no art. 62, II, da CLT. EQUI- PARAÇÃO SALARIAL - REQUISITOS - ARTIGO 461 DA CLT. Decisão do TRT baseada na prova testemunhal, no sentido de manter a decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau que deferiu ao Autor o pagamento de diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial, porquanto presentes os requisitos objetivos constantes no artigo 461 da CLT. O único óbice ao reconhecimento do direito à equiparação, previsto no próprio artigo 461 da CLT, é a existência de quadro de carreira e não o exercício de função de confiança, tese defendida pelo Reclamado em suas razões de revista, mas que não foi prequestionada no acórdão recorrido. A jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho vem se inclinando no sentido de que o exercício de cargo de confiança não tem o condão de afastar o direito do empregado à equiparação salarial. Agravo a que se nega provimen- to.

PROCESSO : AG-RR-804.168/2001.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADO : DR. RENATO MENDES MOTA
ADVOGADO : DR. ARNALDO ROCHA MUNDIM JÚ- NIOR
AGRAVADO(S) : CARLOS ANTÔNIO SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA PEREIRA
AGRAVADO(S) : CARLOS FERNANDO SENA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimen- tal.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Agravo regimental desprovido, confirmando a de- cisão agravada que negou seguimento ao recurso de revista da re- clamada quanto à responsabilidade subsidiária em relação ao pres- tador de serviços. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-808.094/2001.5 - TRT DA 1ª RE- GIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDA- ÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADA : DRA. OLINDA MARIA REBELLO
AGRAVADO(S) : ERALDO BATISTA SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO OVÍDIO REIS ALVES DO VALLE

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instru- mento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO TRA- BALHISTA. HORAS EXTRAS. Divergência jurisprudencial e vio- lação de dispositivos de lei não configuradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-808.365/2001.1 - TRT DA 1ª RE- GIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : JORGE MARTINS DA SILVA E OU- TROS
ADVOGADO : DR. ALEX GUEDES PROENÇA DA COSTA
AGRAVADO(S) : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PI- NHO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instru- mento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-809.066/2001.5 - TRT DA 12ª RE- GIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO SCHNAIDER
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
AGRAVADO(S) : COMPANHIA HERING
ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instru- mento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-811.294/2001.9 - TRT DA 1ª RE- GIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS
ADVOGADO : DR. DIEGO MALDONADO
AGRAVADO(S) : LUÍS DE JESUS FRAZÃO COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME BATISTA PE- REIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instru- mento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EM- PREGO. Divergência jurisprudencial não demonstrada, ante a in- cidência da orientação preconizada no Enunciado nº 296 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-811.408/2001.3 - TRT DA 15ª RE- GIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS DOS TRABALHADORES RURAIS E URBANOS AUTÔNOMOS LTDA. - COOPER- SETRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO URENHA GOMES
AGRAVADO(S) : PEDRO SANTO
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instru- mento.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL. LITISCONSORTES. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 190 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-812.036/2001.4 - TRT DA 2ª RE- GIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
AGRAVADO(S) : APOLÔNIO MANOEL GONÇALVES
ADVOGADO : DR. WALDIR NERY

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instru- mento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. CUS- TAS PROCESSUAIS. GUIA DE RECOLHIMENTO SEM IN- DICACÃO DO PROCESSO A QUE SE REFERE. Violação de dispositivo constitucional e legal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Incidência do Enunciado nº 296 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-812.042/2001.4 - TRT DA 2ª RE- GIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : AGIP DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : MARTINHO LOPES CARDOSO NETO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLARET VIALLI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instru- mento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. RE- CURSO DE REVISTA. Depósito insuficiente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-815.091/2001.2 - TRT DA 15ª RE- GIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVADO(S) : ÍRIS FABÍOLA DOS SANTOS BARBO- SA
ADVOGADO : DR. FELIPE AUGUSTO ORTIZ PIR- TOUSCHEG
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : GLOBAL - ADMINISTRAÇÃO DE RE- CURSOS HUMANOS S.C. LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Agravo desprovido, confirmando a decisão agravada que deu pro- vimento à revista da reclamante quanto à responsabilidade subsidiária do reclamado em relação à empresa prestadora de serviços. Agravo desprovido.

PROCESSO : A-RR-815.105/2001.1 - TRT DA 2ª RE- GIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. NÓRIO OTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : NEW SUPORTE GRUPO DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Agravo desprovido, confirmando a decisão agravada que deu pro- vimento à revista da reclamante quanto à responsabilidade subsidiária do reclamado em relação à empresa prestadora de serviços. Agravo desprovido.